



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2012 – São Paulo, terça-feira, 28 de fevereiro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3374

#### MONITORIA

**0003382-86.2003.403.6107 (2003.61.07.003382-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAYME JOSE ORTOLAN NETO(SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 33, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0008636-69.2005.403.6107 (2005.61.07.008636-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NELSON AUGUSTO LEITE

Fls. 92/96: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/15, devendo os mesmos serem entregues à Caixa Econômica Federal mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0800072-54.1994.403.6107 (94.0800072-2)** - ALTIMIRA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA X ALZIRA ROSA DOS SANTOS SOUZA X AURELIO AMADEU X BENEDITO DE MORAIS X CIRSA MARIA FEITOSA X DIRCE MARIA GARCEZ DE SOUZA X FELIPA RODRIGUES GONCALVES X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X IRENE APARECIDA ANTONIO - PROCURADORA DE APARECIDA SOARES MOREIRA X IRMA BISCARO MARTINS RAMOS X ISaura FERREIRA DE SOUSA X JOSEPHA CARVALHO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES ANTONELI X JOVINA ROSA DE ALMEIDA X JUVENAL DOS SANTOS X LOURDES MARIA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE MARCHI X MARIA FELICIANO DE SOUZA X MARIA DE PAULA SOUSA X OLGA QUALIZA X PACIFICA MADALENA DA SILVA X ROSALINA MOREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA

LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0800076-91.1994.403.6107 (94.0800076-5)** - ALICE MARINS GOMES X ALICE ROSA DE LIMA X ANIZIA SOARES DA COSTA EVANGELISTA X ANNA DE SOUZA ABREU X ANTONIA DE SOUZA NASCIMENTO X ANALIA FERREIRA COSTA X APARECIDA GASPARIN DA SILVA X DELITES MARIANA DE JESUS OLIVEIRA X DIRCE DA CONCEICAO OLIVEIRA X DOMINGAS ISABEL BAGIO LUJAN X ELIZIA RODRIGUES ARAUJO X ELVIRA KASTEIN FONTANELI X CLAUDIA ELVIRA DA SILVA MARQUES X CLAUDINEIA CECILIA DA SILVA X ERNESTINA CANDIDA DOS SANTOS X EUNICE BUENO SILVA X GERALDA ALVES DEL MARCHI X GERTRUDES DE SOUZA PEREIRA X IRIA CEOLA MACHADO X ISALTINA RITA DA ROCHA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Considerando-se a ausência de manifestação das autoras intimadas conforme despacho retro, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0802669-93.1994.403.6107 (94.0802669-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802431-74.1994.403.6107 (94.0802431-1)) KIUTI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Fls. 108/112: intime-se o autor a se manifestar esclarecendo a divergência de seu nome, conforme documento da Receita Federal, em dez dias.Publique-se.

**0803202-52.1994.403.6107 (94.0803202-0)** - PEDRO VIEIRA DA COSTA X JUDITH DA SILVA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP178021 - JAIR FABIANO SANCHES OLIVEIRA E SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 163/167: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 168.Publique-se. Intime-se.

**0059857-25.1999.403.6100 (1999.61.00.059857-1)** - JOSE DONIZETTI GALLINARI X NIVALDO RONDI X NELSON PAULO VIEIRA X YOKIO KONAGAI X SERGIO FERREIRA DA SILVA X SUELY THEREZINHA DOMINGUES SORROCHE X SALVADOR DA LUZ CORDEIRO(Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E Proc. ALEXANDRE TALANKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Despacho - OfícioAutores: José Donizetti Gallinari e OutrosRéu: União FederalFls. 228/228 vº: defiro.1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 06, 13/15 dos autos suplementares em pagamento definitivo à União.2- Cópia deste despacho servirá de ofício à CEF, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 3- Após o cumprimento do ofício, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos, conforme determinado no item 4, de fl. 226.Publique-se. Intime-se.

**0001470-93.1999.403.6107 (1999.61.07.001470-7)** - ELSO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARGARIDA SANTOS DE OLIVEIRA X ELDER SANTOS DE OLIVEIRA X EBER SANTOS DE OLIVEIRA X EDER SANTOS DE OLIVEIRA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0015571-85.2002.403.0399 (2002.03.99.015571-2)** - GECY TOMAZ CAMARGO(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE

RINALDO ALBINO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002369-86.2002.403.6107 (2002.61.07.002369-2)** - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002750-60.2003.403.6107 (2003.61.07.002750-1)** - FABIANO ESTILINO X MARIA DO CARMO FARIA ESTILINO X MIGUEL ESTILINO(SP086090 - JORGE KURANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0004673-24.2003.403.6107 (2003.61.07.004673-8)** - ISAIAS PEREIRA X OLAIR RIBEIRO FILHO X ADAIR MARIANO PROTO X LIA MAURA MAGOGA X DAURA MAGOGA CUNHA X TIZAKO MATUMOTO X THEREZA BONATO PIAUHI X YASUHIDE MORIYA X TAKAKO MORIYA(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. O contador deverá efetuar o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data do depósito de fl. 332, cálculos de fls. 335/338 e a data atual, utilizando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0006499-51.2004.403.6107 (2004.61.07.006499-0)** - NILZA BERNARDES DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0006916-04.2004.403.6107 (2004.61.07.006916-0)** - EUCLIDES DETOMINI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 265/266: considerando-se a internação do autor e a doença declarada à fl. 266, defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido. Anote-se no ofício requisitório de fl. 264, retificando-o. Intimem-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinação de fls. 267, retifiquei o ofício requisitório nº 20120000091, anotando que o beneficiário é portador de doença grave. Certifico também que os autos serão disponibilizados para ciência às partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**0009797-51.2004.403.6107 (2004.61.07.009797-0)** - ADILSON MARQUES(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002505-78.2005.403.6107 (2005.61.07.002505-7)** - RENATO APARECIDO NEVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0009341-67.2005.403.6107 (2005.61.07.009341-5)** - WALDEMAR BOZOLAN(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho retro.

**0004360-58.2006.403.6107 (2006.61.07.004360-0)** - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO VITOR(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0008529-88.2006.403.6107 (2006.61.07.008529-0)** - MARIA DE LOURDES AMELIA NOVAES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0003156-42.2007.403.6107 (2007.61.07.003156-0)** - DEOLINDO INACIO DE LIMA(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003625-88.2007.403.6107 (2007.61.07.003625-8)** - ARGEMIRO GERALDO DE MELO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0011276-74.2007.403.6107 (2007.61.07.011276-5)** - VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 273/274.

**0000626-31.2008.403.6107 (2008.61.07.000626-0)** - JUNIO APARECIDO GUILHERME DE MOURA - INCAPAZ X DIVINA MARTINS GUILHERME(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: deixo de apreciar o pedido de reconsideração, por falta de previsão legal. Da decisão de fl. 87 a autora foi intimada pessoalmente à fl. 88 e não interpôs recurso. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001635-28.2008.403.6107 (2008.61.07.001635-5)** - ALECIO CODOGNATTO(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. O contador deverá efetuar o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 70/71, fl. 87 e a data atual, utilizando-se o Manual de Cálculos em vigor. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0007260-43.2008.403.6107 (2008.61.07.007260-7)** - ANA CLAUDIA RAMOS CEZARIO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0007596-47.2008.403.6107 (2008.61.07.007596-7)** - SIDERITA CARDOSO DE SA ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0012640-47.2008.403.6107 (2008.61.07.012640-9)** - LEONILDO DAMETO(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão

exequenda, válido para a data do depósito de fl. 231, a dos cálculos de fl. 237 e para a data atual, utilizando-se o Manual de Cálculos em vigor. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0000949-02.2009.403.6107 (2009.61.07.000949-5)** - ZILDA VERIDIANO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Não havendo valores a executar, conforme informações da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 69/74, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0003188-76.2009.403.6107 (2009.61.07.003188-9)** - ODETE ALVES DOS REIS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003895-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003895-1)** - MARIA CONCEICAO DA SILVA

RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 99/105, tendo em vista a concordância da autora às fls. 108/109, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Requistem-se os pagamentos da autora e sua advogada, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

**0004982-35.2009.403.6107 (2009.61.07.004982-1)** - MARIA DE FATIMA GILBERTI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Não havendo valores a executar, conforme informações da Caixa Econômica Federal às fls. 69/74, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0005212-77.2009.403.6107 (2009.61.07.005212-1)** - VICENTE LUIZ MOREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Não havendo valores a executar, tendo em vista a adesão aos créditos conforme Lei Complementar 110/01, conforme informação da CEF às fls. 58/62, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0005844-06.2009.403.6107 (2009.61.07.005844-5)** - ADENILSON REBOUCAS COUTINHO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+....Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 45.

**0006301-38.2009.403.6107 (2009.61.07.006301-5)** - MARIO MOURE TRONCOSO(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0006715-36.2009.403.6107 (2009.61.07.006715-0)** - CARMINA APARECIDA ESTEVO DE SOUZA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 43/45: defiro vista dos autos à autora por quinze dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0009403-68.2009.403.6107 (2009.61.07.009403-6)** - WELLINGTON AIELO BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WELLINGTON AIELO BERNARDINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento

administrativo, em razão de estar internado em clínica para dependentes químicos, o que lhe impede de trabalhar e arcar com seu próprio sustento. Com a inicial vieram os documentos, sendo aditada (fls. 09/34 e 52). Constatada a prevenção com o feito n. 2009.61.07.008136-4, da 2ª vara, os presentes autos foram redistribuídos nesta vara (fl. 48). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54/55). Citada, a parte ré contestou o pedido, com documentos, pugnando pela falta de interesse de agir da parte autora em razão de já estar usufruindo do benefício vindicado (fls. 66/74). Realizada perícia médica, apenas a parte autora se manifestou (fls. 83/87 e 94/95). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em ausência de interesse de agir do autor, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença concedido no curso do feito, já foi cessado em 05.04.2011. Ademais, o autor alega fazer jus ao benefício desde o requerimento administrativo (17.06.2009). Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante aos requisitos necessários para a fruição dos benefícios requeridos, passo a analisar, somente a controvérsia pertinente à incapacidade do autor, visto que a carência e a qualidade de segurado não são objetos de discussão, tanto que o autor gozou auxílio-doença no curso do presente feito. Pois bem, quanto à incapacidade laborativa, constatou-se por intermédio da perícia médica judicial (fls. 83/87) que o autor está total e temporariamente incapaz de exercer atividade profissional por ser portador de Síndrome de dependência química e alcoólica, desde os 15 anos de idade. A área mais afetada é a psique, embora apresente sintomas físicos quando das crises de abstinência (item 2 de fl. 86). O autor está internado há cerca de cinco meses, em uma clínica especializada, cujo tratamento está evoluindo favoravelmente para a sua recuperação (item 3 de fl. 86). O início da incapacidade deu-se a partir da internação (item 15 de fl. 86). Assim é que comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o trabalho, resta demonstrado seu direito ao benefício de auxílio-doença. No entanto, como a incapacidade iniciou-se a partir de 15.04.2010, data da internação clínica (fl. 61 e fl. 86, resposta ao quesito judicial nº 8), e tendo o autor usufruído auxílio-doença no período de 30.06.2010 a 05.04.2011 (fl. 71), não faz jus ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo (17.06.2009), mas tão-somente naquele intervalo de tempo de 15.04.2010 a 29.06.2010. No que se refere ao período posterior a 05.04.2011 (data da cessação), não há que se falar em prorrogação do benefício à medida que o quadro médico do autor, de quando realizada a perícia (08.09.2010 - fl. 83), estava evoluindo consideravelmente em seu favor, tanto que teria alta por aqueles dias (itens 3, 5 e 7 de fl. 86), não havendo provas nos autos de que a saúde do autor está novamente prejudicada. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de WELLINGTON AIELO BERNARDINELLI, no período de 15.04.2010 a 29.06.2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. SÍNTESE: Beneficiário: WELLINGTON AIELO BERNARDINELLI Mãe: Elizabete Aiello Bernardinelli CPF: 212.948.778-52 Benefício: Auxílio-Doença DIB: 15.04.2010 DCB: 29.06.2010 Renda Mensal: a calcular Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009646-12.2009.403.6107 (2009.61.07.009646-0) - JOAO ROBERTO ROSA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NUNES ROSA X RITA DE CASSIA ROSA X JOSE ROBERTO ROSA X ANTONIO CARLOS ROSA (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Declaro habilitados Maria de Lourdes Nunes Rosa, Rita de Cássia Rosa, José Roberto Rosa e Antônio Carlos Rosa, herdeiros de João Roberto Rosa. Ao SEDI para regularização. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0010897-65.2009.403.6107 (2009.61.07.010897-7)** - CINTIA MARIA MARDEGAN(SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TAKAHASHI & TAKAHASHI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA) X DISCOVER THE WORLD(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E SP285879 - CASSIO GOMES PEREIRA E SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA)

**0011256-15.2009.403.6107 (2009.61.07.011256-7)** - CLAUDIO JONAS MOIA DA COSTA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, sobre as fls. 51/54, nos termos do despacho de fls. 50.

**0000833-59.2010.403.6107 (2010.61.07.000833-0)** - LERI DARIO DOS SANTOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, sobre o despacho de fls. 68, parágrafo 2

**0001061-34.2010.403.6107 (2010.61.07.001061-0)** - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 97: defiro.Providencie a Secretaria o desentranhamento requerido, exceto da procuração, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se.

**0001560-18.2010.403.6107** - FABIANO PANTAROTTO X ADRIANA CRISTINA MORAIS PANTAROTTO(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Vistos etc.1.- Trata-se de ação de indenização por dano moral, sob o rito ordinário, formulada por FABIANO PANTAROTTO e ADRIANA CRISTINA MORAES PANTAROTTO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual os autores visam à indenização por dano moral, em valor não inferior a 100 salários mínimos, vigentes à época do pagamento. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requerem a exclusão de seus nomes do rol de inadimplentes.Os requerentes alegam que, ao solicitarem financiamento de um veículo no Banco Safra S/A, descobriram que detinham seus nomes no banco de dados junto ao SPC/SERASA, por dívida de parcelamento na Caixa Econômica Federal, ora requerida, no valor de R\$ 514,87 (quinhentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), contrato esse de nº 18000008057461027043.Alegam que a dívida de fato lhes pertence, mas que a mesma teria sido paga. Sustentam terem contatado o banco a fim de regularizar sua situação, mas não houve providência a respeito.Declaram ter sofrido danos em virtude da não imediata remoção de seus nomes no banco de dados do SERASA sobre tudo, ao tentarem obter crédito para compra de um notebook, e financiamento rural, também negados. Juntou documentos (fls. 19/57).Requerimento de nova juntada às fls. 59/60.Competência aceita à fl. 61.Juntada de comprovante de recolhimento do DARF pela parte autora (fls. 62/63).O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 65), determinando-se à ré a exclusão do nome dos autores do SERASA, desde que o débito seja referente à prestação vencida em 10/01/2010 do contrato nº 8.0574.61020704-3.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 69/78). Juntou documentos (fls. 79/119).Réplica às fls. 122/134. É o relatório.Decido.3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais argüida pelo réu, porquanto a exordial veio instruída com todos os documentos hábeis e necessários à propositura da demanda, inclusive demonstrativo de como se chegou ao valor apontado, discriminando o montante relativo ao principal e aos acréscimos contratuais. 4.- Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é

presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo autor, com o evidente desgaste provocado em razão de sua inclusão indevida no SPC. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CONECTIVOS. 1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de partícipe no crime de apropriação indebita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, conseqüentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vilalba Pinto. 2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção. 3- Cabalmente provado, dessarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF. art. 5º, V e X). 4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano in re ipsa), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP.....(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813280 Processo: 200203990273230 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146677 Relator: Lazarano Neto) (grifos nossos). 5- Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. No caso presente, em 04/02/2010, os autores pagaram prestação vencida em 10/01/2010, e, portanto, como o encargo foi quitado com mais de 10 dias de atraso, a negativação estava correta. Os autores trouxeram aos autos declarações que, em virtude de terem seus nomes incluídos no cadastro dos maus pagadores, foram impedidos de realizar aquisições. Teriam, pois, sido humilhados em decorrência do cadastramento. (fls. 29/30). Tais tentativas de compras ocorreram em 03/03/2010, praticamente um mês após o efetivo pagamento da dívida que deu ensejo ao cadastramento (04/02/2010). Segundo argumentação da Caixa Econômica Federal, tendo ocorrido o pagamento da prestação em 04/02/2010, a posição do último dia útil do mês de fevereiro apresentava adimplência daquele contrato, o que recomendaria ao SINAD a exclusão do CPF dos autores, também entre os dias 15 e 20, porém, do mês de março. Tudo a concluir que no momento das tentativas de compras, o sistema que controla os inscritos ainda não tinha sido atualizado. Ademais, nos termos da planilha constante dos autos (fls. 105/113), verifica-se que os autores realizaram o pagamento de vários encargos em atraso, desde o início do contrato. Ou seja, embora os autores tenham efetivamente quitado sua dívida, colocando em dia a prestação atrasada com vencimento em 10/01/2010, houve atraso nos meses posteriores, sucessivamente. Tal fato, contudo, não foi referido na inicial. Tudo a demonstrar que não há que se falar em indenização por danos morais em razão da inscrição e manutenção do nome dos autores na SERASA, já que no momento em que os autores pagavam alguma parcela em atraso, até os sistemas interagirem e o nome deles serem excluídos, já havia novos débitos. De outro lado, verifica-se que a conduta da ré pautou-se dentro da legalidade e da razoabilidade, constituindo mero exercício regular de um direito, visto que a ré não cobrou ou efetuou qualquer inclusão nos órgãos restritivos de parcelas já pagas pelos autores. Ora, diante do ocorrido, não se pode imaginar a ocorrência de dano moral a ensejar o abalo de crédito dos autores. Isso porque os mesmos nada provaram com relação ao suposto abalo de crédito em razão de ter seu nome incluído no cadastro dos maus pagadores, que não fosse de sua total responsabilidade. Nesse sentido, aliás, é o entendimento de YUSSEF SAID CAHALI: Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do abalo de crédito em seus variados aspectos, em casos de protesto indevido de título de crédito e indevida devolução de cheque, aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos seus direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade. Aliás, sendo esses os aspectos considerados para a reparabilidade do gravame, a jurisprudência tem recusado pretensa indenização por dano moral em razão de simples envio do nome do devedor inadimplente para o Cadastro, ainda na pendência da ação deste contra o credor questionando o valor da dívida (ver, adiante, notas 153-155), se o autor ali já estava registrado como mau pagador por outro pessoa (15ª Câmara do TJSP, 19.09.1995, JTJ 176/77): para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima; o autor também não passa nesse exame: a relação de fls. Mostra a existência de dez cheques sem fundos emitidos por ele (8ª Câmara do TJSP, 15.09.1993, JTJ 150/81) (grifos nossos) (DANO MORAL, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 427). Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 6.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, observado o disposto na lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

**0001882-38.2010.403.6107** - WALDELY RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002236-63.2010.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Não havendo preliminares a serem apreciadas, dou o feito por saneado e concedo o prazo comum de dez dias às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Intime-se.

**0002471-30.2010.403.6107** - ADRIANA PERPETUA APARECIDA DA SILVA(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Autor(a): ADRIANA PERPETUA APARECIDA DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Assunto : BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO.Fls. 147: defiro.Destituo a perita assistente social nomeada às fls. 143, tendo em vista que passados cinco meses de sua intimação para entrega do laudo (fls. 146), até a presente data referida perita ainda não apresentou seu trabalho, nem justificou o atraso, o que demonstra claramente sua falta de interesse no cumprimento do mister que lhe fora confiado.Proceda a Secretaria ao cancelamento da nomeação de fls. 144, à nomeação da Sra. NIVEA SOARES IZUMI, em substituição à perita destituída, bem como à nomeação do perito médico subscritor do laudo de fls.

106/133.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente e determino a solicitação de seu pagamento após a ciência do INSS acerca do referido laudo.Exclareço que a perícia deverá ser realizada em caráter de urgência e que a perita agora nomeada terá o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do estudo socioeconômico, a contar de sua intimação para tanto.Cópia deste despacho servirá como carta de intimação das peritas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

**0002811-71.2010.403.6107** - ALZIMAR TENALIA X CARLOS ROBERTO GROSSO X CLOVIS CAETANO X JOAO OSCAR MENDES SIQUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MITSUNORI KURAMOTO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0005248-85.2010.403.6107** - BENEDITO JERONIMO DE FREITAS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005564-98.2010.403.6107** - LUIS CARLOS GONCALVES CUSTODIO - INCAPAZ X JERONYMO CUSTODIO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por LUIS CARLOS GONÇALVES CUSTODIO - INCAPAZ, neste ato representado por Jeronymo Custodio em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que requereu via administrativa o benefício assistencial, que chegou a ser concedido e depois de um tempo foi suspenso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/61.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 64-v).Decorridos os trâmites processuais de praxe, após laudo médico e relatório da assistente social (fls. 87/94), o réu ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita pelo autor (fls. 96/98 e 103).É o breve relatório. Decido.Tendo sido realizada perícia médica e estudo social, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos

seguintes termos: a) - Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de amparo social NB 105.657.315-2 a partir de 02/11/2007 (dia posterior à sua cessação) sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação;b) - pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela contadoria limitados ao valor vigente de 60 salários mínimos, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n 348 do Conselho de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado no item b;d) - implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para apresentação dos referidos cálculos; g) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela;h) - Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 103), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 96/98, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005609-05.2010.403.6107 - SUELI APARECIDA MENDES FERRARI DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No dia 28 de novembro de 2011, às 14h30min, neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba, onde se encontra a MMA. Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, abaixo assinado, designada(o) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), O INSS noticia que: 1) concorda com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de 01/10/2010 (dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença n. 541.923.181-2), com cessação em 01/10/2012, podendo a parte autora, caso ainda continue incapacitada para o trabalho, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS; 2) no que pertine ao valor das parcelas devidas em atraso, o INSS propõe pagar 80% (oitenta por cento) dos valores apurados pela contadoria limitados ao valor vigente de 60 (sessenta) salários-mínimos, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução nº 438 do CJF; 3) implantação administrativa da renda mensal com DIP a partir do mês seguinte ao da última competência; 4) fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor acordado; 4) implantar o benefício em até 30 (dez) dias; 5) apresentar cálculos para liquidação do acordo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; 6) o Procurador do INSS se compromete a intimar a Autarquia Previdenciária quanto ao presente acordo. Pela parte autora foi dito que concordava com a proposta. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao benefício em apreço, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e se compromete a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e se comprometem a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz/ MMA. Juíza passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, e julgo extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE TRANSAÇÃO, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos pactuados, o INSS deverá restabelecer - em 30 (trinta) dias - o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB a partir do mês seguinte ao da última competência; apresentar cálculos de liquidação em 45 (quarenta e cinco) dias; pagar 80% (oitenta por cento) do valor dos atrasados e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado, excluindo-se as parcelas que se vencerem após esta data (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. /// Oportunamente, expeça-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinentes. /// Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: Benefício concedido: Auxílio-Doença D.I.B.: 01/10/2010 (fl. 31) Parte Autora: Sueli Aparecida Miedes Ferrari da Silva Nacionalidade: brasileira Estado Civil: casada Natural: Votuporanga/SP

Nascido(a): 03/12/1968 Filição: João Ferrari e Maria Miedes Ferrari RG/SP: 23.423.586-X CPF: 070.676.728-48 Endereço: rua Castro Alves, 360, Santana Cidade: Araçatuba/SP Desta sentença, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Registre-se. NADA MAIS, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e o(a) MM. Juiz/ MMa. Juíza. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, RF n. 2925, nomeado(a) secretário(a) digitei e subscrevo. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora de acordo com documento de fl. 07.

**0005998-87.2010.403.6107** - WESLEY FERNANDO BARBOSA ANTUNES (SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106: defiro conforme requerido pela parte autora, por 10 (dez) dias. Publique-se.

**0006053-38.2010.403.6107** - ROSA GAJARDONI X ATOS GAJARDONI (SP177741 - VIVIANE FRANZOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0006071-59.2010.403.6107** - OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0006072-44.2010.403.6107** - LUCIA EMIKO PAVANI (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0006091-50.2010.403.6107** - WYRLEY MORENO DE OLIVEIRA TORRES (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000092-82.2011.403.6107** - CRISTINA VALERIA DE SANTANA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a especificação de provas. Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais. Publique-se. Intime-se.

**0000138-71.2011.403.6107** - NORBERTO CONDE (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000167-24.2011.403.6107** - CRISTINA CARDOSO EVANGELISTA ANTONIO (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a especificação de provas. Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais. Publique-se. Intime-se.

**0000484-22.2011.403.6107** - MASSAMI SONODA (SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E.

Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0000487-74.2011.403.6107** - CLAUDIO MAEKAWA SONODA(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

**0000503-28.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA DE CASTILHO(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0000512-87.2011.403.6107** - PAULO KONJI AIZAVA X LUZIA HELENA SUTO AIZAVA(SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0000513-72.2011.403.6107** - IRACI IEGZI VIZZENTIN(SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS E SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0000514-57.2011.403.6107** - LUIS DAMORE(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.51: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

**0000521-49.2011.403.6107** - ALUISIO PEREIRA DE ABREU(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0000681-74.2011.403.6107** - NADIR RAMIRO SPADARI(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO E SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000920-78.2011.403.6107** - DIONIZIO VIEIRA X MARIA ALVES VIEIRA(SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E.

**0001825-83.2011.403.6107** - MARIA CLEIDE DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao 1º dia do mês de fevereiro do ano 2012, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a autora Maria Cleide dos Santos e suas testemunhas Ruth Cristina da Silva e Quitéria Silva dos Santos, esta última, em substituição da testemunha Liliene Medeiros Previtalli. Ausente a advogada da parte autora - Dra. Gláucia Maria Coradini - OAB/SP Presente o (a) i. Procurador(a) do INSS - Dr. Thiago Brigitte - matrícula nº 1.585.288. Iniciada a audiência, o Procurador do INSS dispensou o depoimento pessoal da autora e não se opôs quanto à substituição da testemunha supramencionada, o que foi deferido por este Juízo. Em seguida, foram tomados os depoimentos das referidas testemunhas, cujos termos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, nos termos dos arts. 169 e 170 do CPC, a qual segue encartada nos autos. Em alegações finais orais o Procurador do INSS reiterou os termos da contestação. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Manifeste-se a autora, em alegações finais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados

**0001835-30.2011.403.6107** - WILMA QUIRINO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Autor(a): WILMA QUIRINO DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Assunto : BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO. Destituo a perita assistente social nomeada às fls. 29v, tendo em vista que passados quatro meses de sua intimação (fls. 35), até a presente data referida perita ainda não apresentou seu trabalho, nem justificou o atraso, o que demonstra claramente sua falta de interesse no cumprimento do mister que lhe fora confiado. Proceda a Secretaria ao cancelamento da nomeação de fls. 33, bem como à nomeação da Sra. DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, em substituição à perita destituída. Exclareço que a perícia deverá ser realizada em caráter de urgência e que a perita agora nomeada terá o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do estudo socioeconômico, a contar de sua intimação para tanto. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação das peritas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

**0001961-80.2011.403.6107** - MAURILIO CANDIDO DE SOUZA(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a fls. 57/58 e requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002214-68.2011.403.6107** - ROSARIA MARIA DA SILVA AGUIAR(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

**0002221-60.2011.403.6107** - MARIA DE LOURDES SANTANA GUERREIRO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

**0002222-45.2011.403.6107** - ANTONIO DANIEL ESPOSITO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

**0002225-97.2011.403.6107** - PAULO RODRIGUES GONCALVES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

**0002229-37.2011.403.6107** - LAERCIO GARCIA DIAS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

**0002255-35.2011.403.6107** - MARCUS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA E SP244995 - RICARDO MORAES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002295-17.2011.403.6107** - ALCINA RODRIGUES DE FRANCA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

**0002371-41.2011.403.6107** - MARILENE ALBANEZ PACHECO DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decreto a revelia do INSS, sem contudo aplicar seus efeitos por tratar-se de autarquia. Especifique o autor as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002381-85.2011.403.6107** - SALVADOR CHRISTOFANO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fls. 31/34, procedo à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Portanto, à fl. 31, onde se lê: Parte Autora: DANIEL MATIAS Leia-se: Parte Autora: SALVADOR CHRISTOFANO. Ante ao exposto, reconheço o erro material. P. R. I.C.

**0002550-72.2011.403.6107** - KELLY CRISTINA DE LIMA SACCHI(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0002612-15.2011.403.6107** - LUIS HENRIQUE MAZINI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002637-28.2011.403.6107** - WALTER SARMENTO - ESPOLIO X DIEGO BARCELOS SARMENTO(SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002691-91.2011.403.6107** - MAIRA REGIANE PINHO CUSTODIO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM.

Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002735-13.2011.403.6107 - ARIOVALDO VASSOLER(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002743-87.2011.403.6107 - JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor JOSÉ LIMA DA SOLIDADE, devidamente qualificado nos autos, objetiva, em sede de tutela antecipada, seja liberado em seu favor, na condição de depositário, veículo de sua propriedade apreendido pela Receita Federal, até o julgamento final da lide, para fins de anulação do ato administrativo que culminou na pena de perdimento do referido bem. Aduz, em síntese, que o veículo em questão, marca GM/Vectra/Expression, placa EDP 3250 (SP), objeto de financiamento junto ao banco GMAC S/A, foi emprestado ao tio de sua esposa, Claudio Donizeti Banhara, a pedido deste, por motivos de saúde. No entanto, a despeito da sua boa-fé, para sua surpresa, o veículo foi apreendido aos 12/10/2009, na cidade de Pirajuí-SP, na posse de Claudio, que transportava produtos de procedência estrangeira sem comprovação de sua regular importação (cigarros). Em razão disso, ajuizou ação na Justiça Federal de Bauru-SP, objetivando a restituição do referido bem (2009.1.08.009097-0), e impetrou ação mandamental perante esta Subseção suscitando irregularidades no procedimento administrativo (2010.61.07.000344-6), sem, contudo, obter êxito em nenhuma delas. Concomitantemente, transcorreu o processo administrativo n. 15868.002148/2009-01, junto à Delegacia da Receita Federal desta cidade, que findou com a pena de perdimento do veículo, que não merece prosperar, pelos seguintes motivos: boa-fé do autor quando do empréstimo do bem; ressarcimento ao erário, com pagamento de imposto e multa pelo então condutor do veículo; e desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo. Por fim, alega que o fato de estar privado do uso do veículo desde o ano de 2009, cujo financiamento ainda está pagando, afeta sua vida financeira assim como de sua família, além do que a decisão administrativa que decretou seu perdimento deu-se quase dois anos após sua apreensão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/174. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da defesa (fl. 176). 2.- A parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 178/184). É o breve relatório. DECIDO 3.- Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente a verossimilhança da alegação, já que da análise do Termo de Constatação Fiscal JCH 2148/09, verifica-se que o processo administrativo n. 15868.002148/2009-01 tramitou em conformidade com os preceitos legais, obedecendo ao devido processo legal, culminando com o perdimento do veículo em questão. Para melhor elucidação dos fatos, seguem trechos do parecer SAORT n. 10820/144/2011-VA (fls. 152, 153 e 155) que embasou a decisão ora atacada: a) ... Difícil seria ignorar, por exemplo, até pelo parentesco próximo, as infrações de CLAUDIO, junto à Receita Federal, sempre pela posse de cigarros internados irregularmente no País, pois, além da autuação por esta DRF em março/2010 (v. fls. 116), foi autuado também pela DRF/Bauru-SP, em fevereiro/2009 (v. fls. 113), de ambas resultando aplicação de multa regulamentar (v. fls. 118 e 115) e representação ao Ministério Público Federal (v. fl. 117 e 114). Ou desconhecer os reflexos da sua atividade à margem da lei, como revelam as declarações à Polícia Federal em Bauru, no dia 13.10.2009, nos autos do IPL nº 7-0520/2009, verbis: QUE na data de hoje pela manhã, estava na cidade de Pirajuí/SP, conduzindo um veículo Vectra, na cor prata, e visitando os vares e estabelecimentos análogos daquela cidade para cujos comerciantes oferecia cigarros provenientes do Paraguai e que também já adquiriu cigarros de outros vendedores sendo que as vezes os cigarros chegam dentro de seis meses de bilhar, em uma caminhonete amarelo ovo, cujos vendedores dizem ser de Luanda/PR e que seu lucro é de um real por pacote, ou cinquenta reais por caixa, pois cada caixa tem cinquenta pacotes com dez maços cada e que responde a um outro inquérito policial relacionado a cigarros do Paraguai. (v. Termo - fls. 79/80). Acresça-se, a propósito, que o próprio interessado JOSE LIMA passou, por conta da internação irregular de cigarros no País, pela fiscalização da Receita Federal: em outubro/2006, foi autuado pela DRF/Bauru-SP, com apreensão das mercadorias (v. fls. 111) e aplicação da penalidade de multa (v. fls. 112) ... b) por outro lado, anote-se que o interessado afirmou, no requerimento apresentado nesta repartição em 25.11.2009, haver emprestado o carro a seu tio CLAUDIO no dia 13 de outubro, terça-feira (v. fls. 44)... Todavia, no mesmo depoimento prestado à Polícia Federal, o tio CLAUDIO informou que José lhe emprestou o carro com o qual está trabalhando há duas semanas, pois o carro do declarante está em processo de busca e apreensão (v. Termo - 79)... f) ...Primeiro: há motivos para suspeitar que o veículo viesse

sendo utilizado para transportar cigarros internados clandestinamente no Paraguai, vez que: a) o automóvel viajou, em 27.02.2009, em direção à fronteira com o Paraguai (v. fls. 10); b) já de algum tempo, o tio CLAUDIO assumiu a condição de comerciante de cigarros de origem estrangeira (v. fls. 79); c) em outubro/2006, o sobrinho JOSE SOLEDADE foi autuado pela Receita Federal de Bauru-SP pela posse de cigarros de procedência estrangeira (v. fls. 111). Segundo, a utilização de um veículo de valor significativo para transportar mercadorias que não alcancem, no somatório, grande valor econômico, pode constituir em estratégia para, sob o escudo da proporcionalidade, driblar a aplicação da lei... g) ...Como se falou acima, registra o SINIVEM que, no dia 27.02.2009, o veículo GM/VECTRA SD EXPRESSION, cor prata, anos 2008/2008, placas EDP-3250, dirigiu-se à fronteira com o Paraguai pelo menos por 2 (duas) vezes (v. fls. 10)...Por outro lado, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional e do artigo 602 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), no cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro, como ocorreu em relação ao veículo apreendido, a responsabilidade é objetiva, não se apurando a culpa do agente ou do responsável. Consequentemente, o veículo apreendido está sujeito à pena de perdimento, a que alude o artigo 104, inciso V, do decreto-lei nº 37/66, sendo legítima a apreensão do veículo da parte autora, já que este bem móvel foi utilizado na ocultação e internação de mercadorias estrangeira, sem prova da sua regular internação no País. Outrossim, diante da situação fática subjacente, bem descrita no parecer SAORT acima transcrito, não há que se falar na violação do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou o da vedação de confisco, no presente caso, já que as normas aduaneiras em vigor visam justamente minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e o descaminho, numa tentativa de torná-los inviáveis, independentemente do valor desproporcional entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, advindo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª.

Região: Ementa TRIBUTÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL COM MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. PENA DE PERDIMENTO. 1. Para a aplicação da penalidade, é necessário, então, que esteja demonstrado que as mercadorias sujeitas à pena de perdimento são do proprietário do automóvel, bem como a proporcionalidade da sanção. 2. No caso concreto, é fato incontroverso que as mercadorias eram do proprietário do veículo e tinham destinação comercial. Salienta-se que, de forma alguma, pode o demandante justificar a prática do descaminho e pretender o afastamento das sanções administrativas em razão de sua situação financeira. Acolher tal fundamento significa incentivar a prática de delitos como meio de sobrevivência, o que é inadmissível. 3. Acrescenta-se a isso o fato de que as mercadorias descaminhadas se consubstanciam em cigarros, produtos que têm sua tributação diferenciada com finalidade extrafiscal. É de notório conhecimento os malefícios à saúde que trazem esse tipo de mercadoria (mesmo quando produzida regularmente e submetida à fiscalização). Por isso, o ingresso irregular dessa mercadoria acarreta danos não somente ao Erário, como causa riscos maiores à saúde da população. Considerando esses fatores, não constato desproporção no caso concreto. (Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região - Apelação Cível - processo nº 2001.71.06.000827-9 UF: RS - Fonte D.E. DATA: 06/06/2007 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN) 4. - Desse modo, ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista à União Federal para a mesma finalidade. P.R.I.

**0003024-43.2011.403.6107** - ADALTO DA SILVA SANTOS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003119-73.2011.403.6107** - ADEMIR FRANCISCO COSTA (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003622-94.2011.403.6107** - ARISTIDES ANTONIO MORAIS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003930-33.2011.403.6107** - ROSIMEIRE APARECIDA MARQUEZ X RODRIGO MALAGOLI (SP139543 -

MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação de rito ordinário, proposta por ROSIMEIRE APARECIDA MARQUEZ e RODRIGO MALAGOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, referente ao imóvel residencial adquirido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, porquanto não observados os ditames do Decreto-Lei nº 70/66 no procedimento executório. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/33). A decisão de fl. 35 postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a denúncia da lide ao agente fiduciário. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/168). É o relatório. DECIDO. Quanto à inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, esta não se mostra possível, pois somente ocorreria quando a lei ou contrato o obrigasse a indenizar eventuais prejuízos advindos da execução extrajudicial. Neste sentido, o art. 40 do Decreto-Lei 70/66 dispõe as hipóteses e conseqüências ao agente fiduciário. No entanto, in casu, não antevejo responsabilidade por ato ilegal ao agente fiduciário. Este é o posicionamento do e. TRF da 1ª Região, entendimento ao qual adiro, a saber: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000389051 Processo: 200401000389051 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/9/2005 Documento: TRF100218495 Fonte DJ DATA: 13/10/2005 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Ementa PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SUCESSORA DO BNH E PARTE NO CONTRATO DE MÚTUO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPUTE RESPONSABILIDADE AO AGENTE FIDUCIÁRIO POR PREJUÍZO SOFRIDO PELA CEF. DECRETO-LEI 70/66, ART. 40. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO ILEGAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APEMAT. 1. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Deve o agente financeiro ser mantido no pólo passivo da ação de anulação de execução extrajudicial, vez que é uma das partes do contrato sub judice. Não está comprovada nos autos a cessão à EMGEA do crédito hipotecário em discussão e a sua comunicação ao mutuário. 2. Não se vislumbra cabível a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo do processo, pois somente terá lugar quando estiver o terceiro obrigado a indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. O contrato não prevê cláusula capaz de imputar ao agente fiduciário a responsabilidade por eventual prejuízo sofrido pela CEF em decorrência da execução extrajudicial. 3. O Decreto-Lei 70/66 em seu artigo 40 dispõe que em caso de ato ilícito, simulação, fraude ou comprovada má-fé, o agente fiduciário que alienar imóvel hipotecado em prejuízo do credor ou devedor envolvido, responderá perante a parte lesada por perdas e danos. Entretanto a agravante não comprovou que os mutuários imputaram responsabilidade por ato ilegal ao agente fiduciário. 4. Agravo de instrumento improvido. Data Publicação: 13/10/2005. Posto isso, rejeito a preliminar arquivada pela CEF, conforme teor consubstanciado na fundamentação. 4. - Não há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in initio litis. Afirmam os autores que houve descumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 70/66, artigo 31, inciso IV e parágrafos 1º e 2º. Diz a questionada legislação: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) ... IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Os documentos juntados às fls. 48/168 demonstram o cumprimento dos alegados dispositivos legais, ou seja, ao contrário do alegado pelos autores, todos os avisos de cobrança, notificações e publicações de editais foram devidamente cumpridos, segundo as normas que regulamentam o referido procedimento. Ao contrário do que alegam os autores acerca da questionável constitucionalidade do Decreto Lei 70/66, faz-se necessário ressaltar que o referido diploma legal não fere nenhum princípio insculpido na Carta Magna. Nesse sentido, segue julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO - LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CDC - AINDA QUE APLICÁVEL - DEVERÁ SER DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE DO CONTRATO. INADMISSÍVEL DISCUSSÃO ACERCA DE REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DE DEVEDOR DE IMÓVEL JÁ ARREMATADO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. I. O fundamento pelo qual o

recurso de apelação foi julgado nos termos do artigo 557 do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II. Quanto ao pedido de deferimento da justiça gratuita, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se na possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária formulada por procurador com poderes especiais, razão pela qual concedo a Justiça Gratuita. III - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do decreto -lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. IV - No caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, os recorrentes não obtêm êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. V - É inadmissível a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na arrematação do imóvel hipotecado, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 19 de agosto de 2003, e arrematação do imóvel, ocorreu em 22/08/2003. VI - Agravo legal parcialmente provido para conceder a justiça gratuita (Classe: AC - Apelação Cível nº 1417480 - Processo nº 00095520720034036000 - Órgão Julgador: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Turma: Segunda - Juiz Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Fonte: DJU CJ1 - Data da decisão: 04/10/2011 - Data da publicação: 13/10/2011 - grifos nossos) . Frise-se, também, que o bem já foi adjudicado (fl. 134). Por fim, os Autores permaneceram meses sem realizar o pagamento das prestações, ou seja, estavam inadimplentes, razão pela qual não havia como evitar as conseqüências deste ato, ou seja, o leilão extrajudicial do imóvel. 5. - Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. P.R.I.

**0004208-34.2011.403.6107 - FUSSAKO FUTINO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc. I.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 73, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Busca o embargante sanar contradição, afirmando que os documentos acostados aos autos comprovam sua condição de hipossuficiente. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao Embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 73, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 73, já que não houve o alegado vício da contradição. P.R.I.C.

**0004210-04.2011.403.6107 - CLAUDIO AUGUSTO GATTO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc. I.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 72, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Busca o embargante sanar contradição, afirmando que os documentos acostados aos autos comprovam sua condição de hipossuficiente. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao Embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 72, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 72, já que não houve o alegado vício da contradição. P.R.I.C.

**0004213-56.2011.403.6107 - MARINES MARTINS DE ANDRADE LOPES(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc. I.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 72, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Busca o embargante sanar contradição, afirmando que os documentos acostados aos autos comprovam sua condição de hipossuficiente. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao Embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 72, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento,

mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 72, já que não houve o alegado vício da contradição.P.R.I.C.

**0004216-11.2011.403.6107** - EDVALTER MOREIRA - ESPOLIO X CRISTIANO BALIEIRO VALENTIM MOREIRA(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 81, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Busca o embargante sanar contradição, afirmando que os documentos acostados aos autos comprovam sua condição de hipossuficiente.É o relatório do necessário. DECIDO.Não assiste razão ao Embargante.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 81, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 81, já que não houve o alegado vício da contradição.P.R.I.C.

**0004217-93.2011.403.6107** - ANIBAL EMILIO MOCO HERNANDEZ(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 79, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Busca o embargante sanar contradição, afirmando que os documentos acostados aos autos comprovam sua condição de hipossuficiente.É o relatório do necessário. DECIDO.Não assiste razão ao Embargante.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 79, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 79, já que não houve o alegado vício da contradição.P.R.I.C.

**0000097-70.2012.403.6107** - CRISTINA TAMIKO MORISHITA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50.Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Publique-se.

**0000163-50.2012.403.6107** - VILMA DO ROSARIO DA SIVA COSTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. AUTOR : VILMA DO ROSARIO DA SILVA COSTA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/538.339.626-4 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida

Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

**0000220-68.2012.403.6107** - EVA DE MOURA CANALLI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO MANDADO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. AUTOR : EVA DE MOURA CANALLI RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOAO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro dos 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/548.773.318-6 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

**0000223-23.2012.403.6107** - SILVIO CESAR PISSIN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO MANDADO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. AUTOR : SILVIO CESAR PISSIN RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. MARIA HELENA MARTIM LOPES, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Fórum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada dos laudos, visando um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000471-86.2012.403.6107** - MARIA DO CARMO FABIANO DA CRUZ(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. AUTOR : MARIA DO CARMO FABIANO DA CRUZ  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR  
INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte  
autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora,  
antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com  
endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá  
ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem  
em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para  
comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a  
manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal  
da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de  
cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso  
desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial,  
para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação  
de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à  
elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10  
(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário.  
Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Cópia deste  
despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo  
fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050,  
email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006802-31.2005.403.6107 (2005.61.07.006802-0)** - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP119506 - MANOEL  
JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento,  
pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0010636-42.2005.403.6107 (2005.61.07.010636-7)** - GUILHERMINA DA GLORIA MELLO(SP172889 -  
EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento,  
pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000373-14.2006.403.6107 (2006.61.07.000373-0)** - MARIA CECILIA BELIZARIO VITORINO(SP065035 -  
REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento,  
pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0007113-85.2006.403.6107 (2006.61.07.007113-8)** - ZELIA FORNAGIERO BORGES(SP144341 - EDUARDO  
FABIAN CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento,  
pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0011479-70.2006.403.6107 (2006.61.07.011479-4)** - JOANITA FLORA DE JESUS SOUZA(SP277111 -  
RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento,  
pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003257-11.2009.403.6107 (2009.61.07.003257-2)** - FERMIANA FRANCISCA FERREIRA(SP113501 -  
IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 84/86, tendo em vista a concordância da autora à fl. 92, para  
que produzam seus devidos e legais efeitos.Requisitem-se os pagamentos da autora e sua advogada, observando-  
se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, requerido à fl. 92, nos termos do artigo 21, da

Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

**0007699-20.2009.403.6107 (2009.61.07.007699-0)** - CATARINA ROSA NUNES BRAGA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0008319-32.2009.403.6107 (2009.61.07.008319-1)** - IVETE CLAUDINO DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003316-62.2010.403.6107** - MARIA PAULINO VICENTIM(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 05 dias do mês de outubro do ano 2011, às 15h nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu a autora, Maria Paulino Vicentim, ausente seu advogado, Dr. Rayner da Silva Ferreira, OAB/SP 201.981. Presente ainda o (a) i. Procurador(a) Federal do INSS, Dr. Thiago Brigitte, matrícula nº 1.585.288. Com o início da audiência, foram tomados os depoimentos das testemunhas, Ermelinda Peres Barrem, João Ribeiro dos Santos e Luiz Antonio Miller, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, nos termos dos arts. 169 e 170 do CPC, a qual segue encartada nos autos. Pelo i. Procurador Federal foi requerido à dispensa do depoimento pessoal da autora, o que foi deferido por este juízo. Em alegações finais orais o INSS reiterou os termos da contestação. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Manifeste o autor em 10 dias, apresentando suas alegações finais. Após venham os autos conclusos para sentença. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**0002138-44.2011.403.6107** - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004704-39.2006.403.6107 (2006.61.07.004704-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004364-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSILDA RANIERI(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de Embargos, distribuída por dependência à execução fiscal n. 2001.61.07.004364-9, proposta por ROSILDA RANIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação ao título que instrui a execução nº 2001.61.07.004364-9, ou seja, Contratos Particulares n 1.0574.6062.149-0 (novação de dívida do contrato n 8.0574.6004.032-1) e 1.0574.6075.473-3 de Mútuo destinado à aquisição de imóvel para residência e renegociado através do Termo de Confissão e Renegociação de Dívida Hipotecária, com Retificação e Rerratificação do Contrato Originário e Contratação de Novo Mútuo com gravame hipotecário, celebrados em 03/05/1993 e 01/10/1999. Aditamento à inicial (fls. 12/15 e 17/20). Impugnação da CEF (fls. 65/69). Réplica às fls. 75/76. Facultada a especificação de provas (fl. 72), a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 75/76) e a CEF o julgamento antecipado da lide (fl. 77). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 78). Audiência de Tentativa de Conciliação à fl. 85, onde foi ofertada proposta de acordo pela CEF. Petição da embargante à fl. 87, concordando com a proposta da CEF. Efetivação de depósitos judiciais pela embargante às fls. 98 e 102. Petição da CEF, às fls. 105/106, noticiando que os depósitos não mais cumprem o acordo, eis que efetuados a destempo. Novos depósitos mensais às fls. 107, 109 e 112. Manifestação da embargante às fls. 110/111. À fl. 113 designou-se nova audiência para tentativa de conciliação, a qual foi realizada em 13/09/2011 (fl. 119) e onde se deferiu o prazo de quinze dias para a realização de eventual acordo

extrajudicial. Determinou-se o levantamento dos depósitos. Novos depósitos às fls. 122/123. À fl. 126 a CEF requereu a extinção do feito, ante a ocorrência da transação extrajudicial. Juntou Termo de Renegociação da Dívida, comprovante de levantamento dos depósitos judiciais e guias de pagamento de despesas, custas e honorários advocatícios (fls. 134/138). É o breve relatório. Decido. O pedido apresentado à fl. 126 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a devedora efetuou transação extrajudicial demonstrada nos autos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a transação extrajudicial comprovada nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram quitados por ocasião do acordo entabulado entre as partes. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se e arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003492-75.2009.403.6107 (2009.61.07.003492-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014198-25.2006.403.6107 (2006.61.07.014198-0)) DROGARITZ LTDA - ME X ESPERIDIAO MENEGANTE (SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP213215 - JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte embargante a ratificar a desistência informada às fls. 102/104, em cinco dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001265-49.2008.403.6107 (2008.61.07.001265-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J CARLOS SPERANDIO - ME X JOSE CARLOS SPERANDIO

Fls. 79/92: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba requisitando o fornecimento de cópias das declarações de bens e rendimentos, referentes aos últimos cinco anos, em nome dos executados J. Carlos Sperandio ME, CNPJ/MF nº 67.201.079/0001-90 e José Carlos Sperandio, CPF/MF nº 004.702.518-24. 3 - Após, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação. 5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0008335-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008335-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDUARDO ETEROVICH - ME X EDUARDO ETEROVICH

Considerando-se a consulta de endereço juntada às fls. 40/41, desentranhe-se a deprecata de fls. 28/39, aditando-a com o endereço de fl. 41, para seu integral cumprimento. Após, entregue-se-a à exequente, que providenciará seu encaminhamento ao Juízo Deprecado, comprovando-se, após, nestes autos. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, sobre fls. 47/66, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000648-02.2002.403.6107 (2002.61.07.000648-7)** - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 230/235, no importe de R\$ 171.595,03 (cento e setenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e três centavos), posicionados para dezembro/2010, ante a concordância do INSS às fls. 301/304. 2- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compenados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 3- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 4- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que custe Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0800299-44.1994.403.6107 (94.0800299-7)** - MARIA DE CARVALHO PINTOR X GERMANO VITOR DA CONCEICAO X MARIA BISPO GOMES DA CONCEICAO X MARIA LEONIDIA DA SILVA X ALICE RODRIGUES CARVALHO X ROSINA ANGELA GUERREIRO X LUZIA MARIA GOMES(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MARIA DE CARVALHO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se Maria Bispo Gomes da Conceição a regularizar sua representação processual, em dez dias, juntando instrumento de mandato à advogada.2- Verifique junto à Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento do ofício de fl. 239.3- Fl. 241: proceda a Secretaria a consulta ao endereço da autora Luzia Maria Gomes, utilizando os sistemas disponíveis pela internet: CNIS, Bacenjud e Receita Federal.Cumpridos os itens acima, retornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002969-73.2003.403.6107 (2003.61.07.002969-8)** - NARCISA RAMOS CORREIA X CORNELIO AUGUSTO CORREIA X WSUL - GESTAO TRIBUTARIA LTDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X NARCISA RAMOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269/266 e 267/275: considerando-se a cessão de crédito do precatório à WSUL - Gestão Tributária Ltda, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que disponibilize à ordem deste Juízo o valor do precatório de fl. 258. Após o depósito do referido valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa cessionária.Inclua-se a WSUL - Gestão Tributária Ltda - CNPJ 09.314.558/0001-16 no polo ativo da ação como terceiro interessado, representado pelo advogado Cristiano Wagner, OAB/SP 252.479. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004780-68.2003.403.6107 (2003.61.07.004780-9)** - LINS DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X LINS DIESEL S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LINS DIESEL S/A

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre o despacho de fls. 454, parágrafo 3.

**0002404-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002404-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ROBERTO APARECIDO ATAIDE(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR E SP139701 - GISELE NASCIMBENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO APARECIDO ATAIDE

Fls. 102: defiro.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação, acerca da respectiva penhora.Após, dê-se nova vista à Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento.Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado (réu), sobre o despacho de fls. 103, primeiro parágrafo.

**0006461-05.2005.403.6107 (2005.61.07.006461-0)** - JOAQUIM PAULA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/232: defiro.Requisitem-se os pagamentos do autor e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010.Intimem-se.

**0004272-83.2007.403.6107 (2007.61.07.004272-6)** - ALCIDES DEL NERY(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALCIDES DEL

#### **NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. O contador deverá efetuar o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 95/96, dos valores de fls. 118/127 e para a data atual, utilizando-se o Manual de Cálculos em vigor. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0009842-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009842-2) - ELISABETE TURRINI MENEGHELLO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE TURRINI MENEGHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 166/168: defiro. Requistem-se os pagamentos da autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0007130-29.2003.403.6107 (2003.61.07.007130-7) - ELIZA DE OLIVEIRA (SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Fls. 103: defiro. Expeça-se alvará judicial, observando-se as formalidades de praxe. Após, com a juntada aos autos de cópia do referido alvará devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3451**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001501-30.2010.403.6107 - ISMELINDA SABINO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003262-96.2010.403.6107 - MARIA MADALENA DE SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 76.

**0004800-15.2010.403.6107 - SONIA REGINA GIGLIOTTI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que foi marcada perícia para a parte autora para o dia 19 de março de 2012, às 7:00 horas, com o Dr. Francisco Urbano Collado, no Hospital Santa Maria, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0000837-62.2011.403.6107 - TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 84, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001352-97.2011.403.6107 - ENEDINA THEREZA RIZZATO BOGO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001682-94.2011.403.6107 - ANGELINA MARIA DE JESUS (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0001846-59.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA DA SILVA BUONO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0002357-57.2011.403.6107** - MARIA JOSE CALDAS DE OLIVEIRA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0002573-18.2011.403.6107** - ARLINDO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi

**0002576-70.2011.403.6107** - VALDEMIR BEZERRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0002642-50.2011.403.6107** - OSVAI GABRIEL RIBEIRO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **Expediente Nº 3481**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001500-45.2010.403.6107** - JULIANO BARRETO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 26/03/2012, às 9:00 horas, na Rua Aquidaban, 930, em Araçatuba/SP, com a Dra. Margarete Cosmo de Araújo.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

#### **Expediente Nº 3483**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002072-64.2011.403.6107** - LAURA DIAS DE BARROS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, conforme Portaria nº 11/2011 deste Juízo, intimo a advogada da autora, independente de despacho, sobre a certidão de fl. 38, na qual foi negativa a diligência de intimação da testemunha JOSÉ DIVINO CUSTODIO à comparecer à audiência do dia 07 de março de 2012.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001464-66.2011.403.6107** - RAFAELA MONTEIRO BORGES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, conforme Portaria nº 11/2011 deste Juízo, intimo a advogada da autora, independente de despacho, sobre a certidão de fl. 32, na qual foi negativa a diligência de intimação da autora e testemunhas à comparecerem à audiência do dia 07 de março de 2012.

**0001472-43.2011.403.6107** - CICERA RAMOS DE BARROS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, conforme Portaria nº 11/2011 deste Juízo, intimo a advogada da autora, independente de despacho, sobre a certidão de fl. 28, na qual foi negativa a diligência de intimação da autora e testemunhas à comparecerem à audiência do dia 07 de março de 2012.

## **Expediente Nº 3484**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006067-28.2009.403.6181 (2009.61.81.006067-3)** - JORGE KAYSSELIAN(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO EM 17/02/2012.Preliminarmente, ao SEDI para redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal, e por dependência ao processo n.º 0001796-73.2009.403.6181.Após, considerando-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 273 e verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

## **Expediente Nº 3322**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003724-87.2009.403.6107 (2009.61.07.003724-7)** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANA JORGE XAVIER X SILVIA MARGARIDA AMERICO PIRES XAVIER X LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS X LUIS CARLOS CALDERELLI NANNI X TUPANANGIL TRINCAS MAGALHAES(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E SP191593 - FÁBIO MACEDO MEI E SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO E MT003301 - RICARDO DA SILVA MONTEIRO E MT008064 - LUCIANA PALMIERI FERREIRA CORREA DA COSTA E MT009342 - JANETE POZZA E SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP185081 - SOLANGE MIRA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X FERNANDO CESAR CAETANEO X JUIZO DA 2 VARA

Ref. processo nº 2006.36.00.0015346-2 Carta Precatória nº 90/09DESPACHO/OFÍCIO Nº 166/2012-rmhMANDADO DE INTIMAÇÃOI- Cumpra-se.II- Designo o dia 29 de Março de 2012, às 14h30min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, FERNANDO CÉSAR CAETANEO, residente à rua Carlos Gomes, 250, apto. 91 em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, a testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos

ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 166/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor CESAR AUGUSTO BEARSI, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Cuiabá/MT.V- Comunique-se ao SEDI para cadastramento dos demais corréus no polo passivo, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, que deu nova redação ao artigo 134, do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. VI- Notifique-se o M.P.F. VII- Publique-se.

**0000281-26.2012.403.6107** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 2000.61.07.004835-7Carta Precatória nº. 34/2012Ofício nº 148/2012-rmh ( )Mandado de intimação ( )I- Cumpra-se.II- Designo o dia 07 de Março de 2012, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa arroladas abaixo, nos horários:Às 14h00, oitiva de Marcos Isidoro e Marcos Henrique Salastino, arrolados pela defesa de Jair Ferreira Moura;Às 15h00, oitiva de Oswaldo de Souza Pinto Junior, Marcio Alessandro Capuano, Cristiane dos Santos Anselmo, Wilson Fernandes de Souza, Wagner Druzian, Marli Cristiane de Oliveira Silvério, arrolados pela defesa de Edmilson J. dos Santos.III-Intimem-se as testemunhas supra, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, para comparecimento neste Juízo, no dia e horas acima mencionados, e os réus Nivaldo Dias Mariano, Pedro Evaristo, Flávia Evaristo, Jair Ferreira Moura, Edmilson José dos Santos, Renato Roveda Marim, Manoel Alves Martins e Wilson Padilha Martins, para ciência do ato supra, nos endereços constante às fls. 02/03, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.IV- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 148/2012-rmh à Excelentíssima Senhora Doutora Máira Felipe Lourenço, Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.VI- Notifique-se o M.P.F.VII- Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004203-12.2011.403.6107** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X EVALCY ANTONIO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA)

Ação Criminal nº 0004203-12.2011.403.6107Inquérito Policial nº 0191/2011Réu: EVALCY ANTÔNIO SILVÉRIO DO NASCIMENTODECISÃOEVALCY ANTÔNIO SILVÉRIO DO NASCIMENTO foi denunciado pelo Ministério Público Federal incurso no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-0191/2011.O réu foi citado e apesar de constituir advogado, não apresentou resposta à acusação no prazo legal.Por essa razão, em cumprimento à decisão de fls. 72/75, foi nomeada defensora ad-hoc para apresentar a defesa preliminar.Defesa preliminar às fls. 202/203.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Embora tenha constituído advogado e apesar de citado, seu defensor não apresentou resposta à acusação nos moldes do artigo 396-A do Código de Processo Penal, redação acrescida pela Lei nº 11.719/2008, limitando-se a pedir e reiterar pedidos de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva decretada.Por essa razão e a fim de evitar-se futura arguição de nulidade processual ou ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, este Juízo nomeou advogada para a apresentação da resposta preliminar à acusação.Apresentada a resposta - fls 202/203, a defensora nomeada pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao acusado. No mérito, aduziu que a materialidade do delito não está devidamente comprovada.Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciarse a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do CPP.Mantenho, pelos seus próprios fundamentos, as decisões de indeferimento dos pedidos de liberdade provisória promovidos pelo acusado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2012, às 15h00min.Oficie-se. Requisite-se. Notifique-se. Intimem-se.

Publique-se. Expeça-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3587**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0010051-79.2008.403.6108 (2008.61.08.010051-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIANA BENEDITA DOS SANTOS(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

1. Designo audiência admonitória de regime aberto, referente à condenação pelo delito do art. 337-A, incs. I e III, do Código Penal, para o dia 12 de março de 2012, às 14h30min. Intime-se a apenada e seu defensor.2. À contadoria para atualização do cálculo de fl. 42.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005781-07.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO BAILO GOMES(SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o defensor do apenado para comprovar nos autos, em cinco dias, os recolhimentos da pena de prestação pecuniária.

**0008699-81.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X DAVI PEREIRA DE AQUINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

1. Registre-se a presente execução penal em Livro próprio.2. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.3. Designo audiência para o dia 12 de março de 2012, às 15 horas, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena pecuniária (à entidade assistencial a ser oportunamente designada por este Juízo), bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade.4. Notifique-se o(a) apenado(a) e intime-se o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**1306647-13.1997.403.6108 (97.1306647-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SC023260 - NELSON NATALINO FRIZON)

1. Providencie a Secretaria a inclusão de minuta de requisição de informações, pelo sistema BACENJUD, acerca do possível endereço da testemunha MARIA DE LOURDES ANTUNES GABRIEL, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 332.2. Intime-se o defensor do réu para providenciar uma foto do acusado atinente ao ano de 1997, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 302-verso.Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0004765-33.2002.403.6108 (2002.61.08.004765-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-19.2002.403.6108 (2002.61.08.003298-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SANCHES TOSTA X AURELY CARLOS ANTONIO(PR026203 - EMERSON LUIZ LAURENTI E PR009674 - ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X REGIS SOARES PAULETTI(SP208419 - MARCELO SPECIAN ZABOTINI E SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI) X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP208419 - MARCELO SPECIAN ZABOTINI) X WASHINGTON PRADO JUNIOR(SP121503 - ALMYR BASILIO)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais.

**0007820-21.2004.403.6108 (2004.61.08.007820-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADHEMAR PREVIDELLO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ALEXANDRE QUAGGIO(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X NERLE QUAGGIO BRESSOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X CARMEM VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)

Fls. 513 e seguintes: Defiro, em parte, os pedidos formulados pelo MPF. A declaração de imposto de renda está acobertada pelo sigilo fiscal, que é espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição Federal no art. 5º, inc. X. Tal proteção, entretanto, não consubstancia direito absoluto, cedendo passo diante de interesse público relevante ou para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No presente caso, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, o motivo apresentado pelo Ministério Público Federal para a quebra do sigilo fiscal do(s) réu(s) - para avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na fixação da pena de multa -, contudo, não justifica a efetivação da medida extrema, já que declarações de imposto de renda não são imprescindíveis para a fixação de eventual pena de multa em processo criminal. Ademais, se fosse acolhida a tese sustentada pelo Parquet a quebra do sigilo fiscal seria obrigatória em todo e qualquer processo criminal, indiscriminadamente, em evidente afronta ao princípio da razoabilidade e, por conseguinte, à garantia constitucional do direito à privacidade. Acrescente-se, ainda, que o fato de não terem sido feitos todos os questionamentos mencionados no 1º do art. 187 do CPP durante os interrogatórios dos réus não serve, em nosso entender, como fundamento para deferir o pleito em questão, porque, à época dos interrogatórios, o juiz já devia indagar às partes se havia restado fato para se esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se pertinentes e relevantes, consoante art. 188 do CPP, na redação dada pela Lei n.º 10.792/03, mas, ao que consta, nada foi perguntado ou questionado pelo MPF naquelas ocasiões acerca de rendas e bens dos interrogandos (fls. 148/151 e 240/243), não cabendo, assim, eventual omissão ser sanada neste momento processual. Desse modo, indefiro, nessa parte, o requerimento da acusação. No mais, defiro o pleito do primeiro parágrafo do verso da fl. 513, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do requerido. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, se quiser, no prazo de 24 horas, requerer diligências nos termos do art. 402 do CPP, justificando-as com base em fato(s) ocorrido(s) durante a instrução processual. Com as respostas dos ofícios, se nada requerido pela defesa na fase do art. 402 do CPP, manifestem-se as partes em alegações finais, consoante art. 403 do mesmo diploma legal (vide item 2 da deliberação de fl. 473). Int. Cumpra-se. Ciência.

**0003498-21.2005.403.6108 (2005.61.08.003498-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ISUZU OSAWA QUESADA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X ANTONIO QUESADA SANCHES(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal às fls. 337/341, já instruído com as razões. Intime-se o defensor dos réus acerca da sentença condenatória e para contrarrazões ao recurso. Intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória. SENTENÇA DE FLS. 329/335-VERSO: Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ISUZU OSAWA QUESADA e ANTONIO QUESADA SANCHES como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, porque, na qualidade de representantes da empresa SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. não repassaram à Previdência Social valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias. Recebida a denúncia em 27.06.2006 (fl. 62), os réus foi regularmente citados e interrogados (fls. 108, 121 e 132). Deixaram transcorrer em branco o prazo para defesa prévia. Inquiridas as testemunhas arroladas na inicial (fls. 172/175, 228 e 246), superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal em sua redação atual, instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que comprovadas, em suma, a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade. (fls. 303/312). Os réus ofertaram alegações finais às fls. 316/327. Em suma, argumentaram a total improcedência da acusação por estar provado que agiram da forma descrita na denúncia por ser o único meio de a empresa permanecer em funcionamento. Argüiram a necessidade de aplicação da anistia instituída pela Lei nº 9.639/1998 e a ocorrência da prescrição. É o relatório. Inocorrente a extinção da punibilidade pela anistia, como invocado pela defesa em alegações finais, visto que conforme bem salientado pelo eminente Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior quando do trato do tema na obra Direito Previdenciário Aspectos Materiais, Processuais e Penais (Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, 2ª edição, p. 364):...a discussão encerrou-se com o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, o qual considerou que o parágrafo único do art. 11, incluído na publicação primitiva não fora aprovado pelo Congresso Nacional quando da votação do projeto de lei, existindo apenas em decorrência da inexistência material nos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, ficando evidente a sua invalidade, por inobservância do processo legislativo. Em consequência, a Corte Suprema considerou inconstitucional o parágrafo único do art. 11, no julgamento do habeas corpus 77.724-SP e 77.734-SC, conforme publicado no Informativo

STF nº 130, de 6 de novembro de 1998. Melhor sorte não socorre aos denunciados com relação à avertada prescrição da pretensão punitiva, em vista do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 438 que possui a seguinte redação: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados. Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2º, do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ. II. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal. III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal. IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP. V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se discuta a exigibilidade do crédito previdenciário. VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula nº 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes. II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição. Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade do crime é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 01/03, 04, 20 e 93/103 dos autos em apenso, revelam que houve o desconto de modo contínuo de valores das folhas de salários dos empregados da empresa SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. a título de contribuições previdenciárias, que não foram a tempo e modo repassados ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo. As cópias dos contratos sociais juntadas às fls. 82/92 dos autos em apenso, e às fls. 40/45vº destes, evidenciam que ao tempo dos fatos os acusados eram responsáveis pela administração da empresa SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., o que foi ratificado pelas testemunhas ouvidas durante a instrução. As provas produzidas no curso da instrução comprovam que os réus deixaram de repassar ao INSS, durante longo período de tempo, quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, causando prejuízo à Previdência em montante considerável. Ressalto que de acordo com a jurisprudência

predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...)4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Nelson dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). Na fase de colheita de provas não foi realizada qualquer prova no sentido de que, efetivamente, os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pela ré aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Não se apresenta caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei). PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO. 1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte. 2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei). Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar ISUZU OSAWA QUESADA e ANTONIO QUESADA SANCHES nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que os réus, de forma livre e consciente, por período de tempo considerável, descontaram valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassou ao INSS, causando prejuízos aos empregados, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo. São tecnicamente primários, porém, entendendo como necessária e suficiente a aplicação da pena-base 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto. Entendo justificada a aplicação da reprimenda acima do mínimo legal, em virtude do extenso período de tempo em que não foram repassados os valores aos INSS descontados dos empregados, o que revela maior reprovabilidade da conduta ilícita apurada. Prosseguindo, não divisando a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (artigos 61 e 65 do Código Penal), mantenho as penas fixadas na primeira fase. Por fim, na última

fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento, estampada no artigo 71 do Código Penal, relacionada à continuidade delitiva, posto que as contribuições deixaram de ser vertidas aos cofres da Previdência durante anos seguidos, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/3 (um terço) as penas fixadas na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto. Ficam os réus condenados, ademais, ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo vigente ao tempo do fato, por dia, quantias essas que arbitro pouco acima do mínimo em razão da potencialidade da ação perpetrada e da continuidade delitiva. Isto posto, pela apurada afronta ao art. 168-A, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, ficam ISUZU OSAWA QUESADA e ANTONIO QUESADA SANCHES condenados ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento, por cada um, de sessenta dias-multa, que deverão ser calculados à razão do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Entendendo que os réus preenchem os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca onde residem. Arcarão os réus com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).

**0003714-79.2005.403.6108 (2005.61.08.003714-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE RIENDAS CARDOSO(MT006883A - DEUSIANO FERREIRA DOS SANTOS)**  
Intime-se novamente o defensor do acusado para oferecer alegações finais.

**0002846-67.2006.403.6108 (2006.61.08.002846-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADAUCI OLIVEIRA DO VALLE(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) X PAULO CESAR ARRUDA ORNELLAS(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE)**

Vistos. Trata-se de ação penal no bojo da qual AUDACI OLIVEIRA DO VALLE e PAULO CÉSAR ARRUDA ORNELLAS foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 304 e 299 c.c. art. 71, todos do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 103), interrogados os réus (fls. 144/146) e designada data para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 151), o Ministério Público Federal apresentou manifestação sustentando não mais vislumbrar na hipótese dos autos a ocorrência de concurso entre crime contra a ordem tributária e os delitos de falsidade ideológica ou uso de documento falso, postulando a suspensão da pretensão punitiva em razão de parcelamento do débito (fls. 158/163), pleito que foi acolhido (fl. 164). Instada a comunicar o Juízo eventual exclusão do contribuinte do regime de parcelamento ou quitação do débito (fl. 179/180), a Secretaria da Receita Federal informou que o crédito tributário que deu origem à representação fiscal para fins penais n.º 10825.002955/2005-74 foi totalmente liquidado (fl. 187). Ouvido, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus, com fulcro no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003. É o relatório. Embora os réus tenham sido denunciados como incurso nas penas dos arts. 304 e 299 c.c. art. 71, todos do Código Penal, pela manifestação de fls. 158/163, o MPF sustentou não mais vislumbrar a positividade de concurso entre crime contra a ordem tributária e os delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso imputados aos acusados, postulando a suspensão da pretensão punitiva em face de parcelamento promovido. Tal promoção foi acolhida pelo Juízo à fl. 164. Isso assentado, revendo o posicionamento que vinha adotando, em vista do entendimento sedimentado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho como imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da comprovada extinção do débito tributário que deu ensejo à representação criminal. Com efeito, conforme r. decisão do eminente Ministro Celso de Mello publicada 02.08.2006: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA PRÁTICA DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FATO QUE TERIA OCORRIDO QUANDO AINDA EM VIGOR O ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO RECOLHIMENTO INTEGRAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA, EFETIVADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DERROGAÇÃO ULTERIOR DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95 EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.983/2000. IRRELEVÂNCIA. ULTRATIVIDADE DA LEX MITIOR (LEI Nº 9.249/95, ART. 34). NECESSÁRIA APLICABILIDADE DA NORMA PENAL BENÉFICA - QUE POSSUI FORÇA NORMATIVA RESIDUAL - AOS FATOS DELITUOSOS COMETIDOS NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA TEMPORAL. EFICÁCIA ULTRATIVA DA LEX MITIOR POR EFEITO DO QUE IMPÕE O ART. 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO (RTJ 140/514 - RTJ 151/525 - RTJ 186/252, V.G.). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95, PORQUE, NÃO OBSTANTE DERROGADO TAL PRECEITO LEGAL, O AGENTE PROMOVEU O PAGAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO (REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.983/2000) EM MOMENTO QUE PRECEDEU AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

DOCTRINA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO, NO CASO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. DECISÃO: Os fatos alegadamente delituosos, atribuídos ao ora denunciado, ocorreram - segundo consta da peça acusatória (fls. 299/302) - no período situado entre outubro de 1998 e setembro de 1999. Vigorava, no momento das supostas práticas delituosas, a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, cujo art. 34 definia, como causa extintiva da punibilidade, o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia (grifei). Com a superveniência da Lei nº 9.983, de 15/10/2000, operou-se a derrogação dessa norma legal, eis que a mencionada Lei nº 9.983/2000 veio a acrescentar, ao Código Penal, o art. 168-A, cujo 2º passou a conferir eficácia extintiva da punibilidade ao pagamento das contribuições, importâncias ou valores devidos à Previdência Social, desde que realizado antes do início da ação fiscal (grifei). A derrogação do art. 34 da Lei nº 9.249/95, no entanto, não tem o condão de prejudicar, em tema de extinção da punibilidade, aqueles a quem se atribuiu a suposta prática de crimes previdenciários, alegadamente cometidos no período abrangido pelo diploma legislativo em referência. É que a cláusula de extinção da punibilidade, por afetar a pretensão punitiva do Estado, qualifica-se como norma penal de caráter material, aplicando-se, em consequência, quando mais favorável, aos delitos cometidos sob o domínio de sua vigência temporal, ainda que já tenha sido revogada pela superveniente edição de uma lex gravior. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a norma penal benéfica - como aquela inscrita no art. 34 (hoje derogado) da Lei nº 9.249/95 - reveste-se de ultratividade, impregnada de força normativa residual, apta a torná-la aplicável, enquanto lex mitior, a fatos delituosos alegadamente praticados sob sua égide. Impende reconhecer, por necessário, que a eficácia ultrativa da lei penal benéfica possui extração constitucional, traduzindo, sob tal aspecto, inquestionável direito público subjetivo que assiste a qualquer suposto autor de infrações penais. Esse entendimento reflete-se no magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte (RTJ 140/514, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 151/525, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.) e outros Tribunais da República (RT 467/313 - RT 605/314 - RT 725/526 - RT 726/518 - RT 726/523 - RT 731/666) firmaram no exame do significado e do alcance normativo da regra consubstanciada no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal: O sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência de causas extintivas da punibilidade (...), a fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da edição da lex gravior. A eficácia ultrativa da norma penal mais benéfica - sob cuja égide foi praticado o fato delituoso - deve prevalecer por efeito do que prescreve o art. 5º, XL, da Constituição, sempre que, ocorrendo sucessão de leis penais no tempo, constatar-se que o diploma legislativo anterior qualificava-se como estatuto legal mais favorável ao agente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (RTJ 186/252, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Vê-se, pois, que a circunstância de ordem temporal decorrente da sucessão de leis penais no tempo revela-se apta a conferir aplicabilidade, no caso, à cláusula de extinção da punibilidade em referência (Lei nº 9.249/95, art. 34), uma vez configuradas as situações nela previstas, eis que - como se sabe - as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies de natureza tributária (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684 - RTJ 148/932-933 - RTJ 149/654 - RTJ 181/73-79, v.g.). Cumpre registrar, ainda, por necessário, que esse entendimento - pertinente à incidência, em casos que versam delitos previdenciários, da referida causa de extinção da punibilidade - tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (LUIZ FLÁVIO GOMES, Crimes Previdenciários, p. 58, item n. 2.12, 2001, RT; GEORGE TAVARES, Anotações sobre Direito Penal Tributário, Previdenciário e Financeiro, p. 126, 2002, Freitas Bastos Editora), bem assim o apoio da própria orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou a respeito do tema (RTJ 168/249-251, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA): PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS, NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS: CONCESSÃO DE OFÍCIO. LEIS 8.137/90, 8.212/91, 8.383/91 E 9.249/95. I. - Aplicação do art. 34 da Lei 9.249/95, que determina a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137/90, quando o agente promover o pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. II. - H.C. concedido de ofício. (RTJ 164/246, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) Como inicialmente enfatizado na presente decisão, os fatos delituosos supostamente cometidos pelo ora denunciado teriam sido praticados quando ainda vigorava a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, cujo art. 34 assim dispunha: Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. (grifei) Não obstante derogada tal norma legal, ela ainda subsiste, por efeito de expressa determinação constitucional (CF, art. 5º, XL), eis que qualificada pela nota de evidente benignidade penal, o que torna legítima a sua aplicação ultrativa ao caso ora em exame. A análise dos autos evidencia que o ora denunciado solveu, integralmente, uno actu, as obrigações previdenciárias referidas na peça acusatória, tal como o comprova a declaração emanada do próprio INSS, que atesta acharem-se extintos os créditos daquela autarquia federal (fls. 359), cujo alegado não-recolhimento motivou a instauração da presente persecução penal. Por tais razões, acolho a promoção aprovada pelo eminente Procurador-Geral da República (fls. 363/365) e, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 8.038/90, declaro extinta a punibilidade do ora denunciado - Maurício Quintella Malta Lessa (fls. 299) - referentemente ao delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, 1º, I) objeto do presente procedimento penal (Pet 3.377/AL).

Arquivem-se os presentes autos. (Petição nº 3377/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.2006, p. 60). No mesmo diapasão, dentre outras, são as r. decisões proferidas pelos Excelentíssimos Ministros César Peluso e Eros Grau que transcrevo: Trata-se de habeas corpus, em favor de ROBERTO JOSÉ FIGUEIRA COELHO, contra ato da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. O paciente foi processado no juízo da Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Bento Gonçalves - SC, na Ação Penal nº 2001.71.13.002899-7, e condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, por infração ao artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em razão do não-recolhimento de contribuições previdenciárias discriminadas na NFLD nº 32.722.697-8. Argumentou perante a Corte Federal aplicar-se-ia o artigo 15 da Lei n. 9.964/00 (Refis), uma vez que o débito objeto da condenação foi incluído no referido Programa. A Corte negou provimento ao pedido, argumentando que a adesão se deu após o recebimento da denúncia (fls. 06). Em 09 de julho de 2003, foram interpostos recursos especial e extraordinário. Não admitidos, interpôs agravos de instrumento ao STJ (AG nº 575.217/RS) e ao STF. Inconformado, impetrou habeas corpus no STJ, pleiteando a suspensão da pretensão punitiva do Estado, invocando a aplicação da lei penal posterior mais benéfica (artigo 9º da Lei nº 10.684/03). O STJ indeferiu o pleito sob o seguinte fundamento: II. Da análise da Lei 10.684/03, incluindo as razões do veto do art. 5o, 2o, e do art. 7o da Lei 10.666/2003, verifica-se não ser cabível a suspensão da punibilidade prevista no art. 9o, caput, da Lei 10.684/2003 ao regime de parcelamento de contribuições previdenciárias. Precedentes (HC nº 36.357, Rel. Min. GILSON DIPP, fls. 159 do Apenso 5). Invocando a concessão de liminares em casos idênticos do mesmo paciente (HCs nºs 85.048 e 85.273), requer a concessão de liminar para sustar a execução da pena (Processo nº 2003.72.05.006392-0, Vara Federal Criminal de Blumenau) e a concessão definitiva para determinar a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Pedi informações ao INSS acerca da inclusão do débito discriminado na NFLD nº 32.722.697-8 no Refis e do regular adimplemento das parcelas. A resposta foi positiva para ambas as questões (fls. 44). 2. É caso de liminar. Nos autos do HC nº 85.048-MC, decidi: Estatuí o art. 9o da Lei nº 10.684/03: Art. 9o É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios (grifei). Vê-se, logo, que, diversamente do que constava do art. 15 da Lei nº 9.964/00 (Lei do Refis), a norma suso transcrita não especifica modalidade de parcelamento, como o fez o legislador de 2000, o qual limitava os efeitos jurídico-penais do parcelamento à inclusão em programa determinado, o Programa de Recuperação Fiscal: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º O disposto neste artigo aplica-se, também: I - a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei; II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13. 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal (grifei). A norma agora vigente introduziu, pois, nova disciplina geral, para os efeitos do pagamento e do parcelamento na esfera de punibilidade dos crimes tributários (cf. HC nº 82.959). Isto quer dizer que essa nova disciplina, a do art. 9o da Lei nº 10.684/03, se aplica, indistinto, a todos os crimes tributários e a todas as formas de parcelamento, qualquer que seja o programa ou o regime que, instituído pelo Estado, sob este ou aquele nome, no exercício de sua competência tributária, possibilite o pagamento parcelado do débito tributário. Donde ser agora adiáforo tratar-se do REFIS ou doutro programa legal. E mais: para os efeitos penais do parcelamento tornou-se, ainda, irrelevante o que suceda ou tenha sucedido na esfera administrativo-tributária, bastando, para os fins do art. 9º, o fato em si da concessão do parcelamento, com abstração de quando e como o haja logrado o contribuinte. Daí, a inanidade do argumento de que a Lei nº 10.684/03 não permitiria o parcelamento dos débitos objeto do crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias. Não cumpre ao juiz penal estimar a legalidade da concessão do parcelamento pela autoridade administrativa competente. O que é determinante e decisivo é apenas saber se o parcelamento foi deferido pela Administração Tributária, desencadeando-se ex vi legis, em caso positivo, na esfera penal, os efeitos previstos no art. 9o, ou seja, a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. O ora paciente obteve, da autoridade competente, o parcelamento de seus débitos, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.964/00. É certo que, quando o obteve, a eficácia penal do parcelamento atuava só até o recebimento da denúncia (art. 15), de modo que foi legítima a recusa, anterior ao início de vigência da Lei nº 10.684/03, ao pedido de suspensão da pretensão punitiva. Mas a nova disciplina (art. 9o da Lei nº 10.684/03), sobre ser geral, é mais benéfica ao réu, precisamente porque suprimiu aquele termo final da eficácia do parcelamento. E, já não a limitando, retroage para alcançar o presente caso (art.

5o, XL, da Constituição Federal), ainda quando estivera coberto pela coisa julgada (art. 2o, único, do Código Penal) (cf. HC nº 82.959). 3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ. Não bastasse a força desses argumentos, a Primeira Turma desta Corte, em sessão realizada em 1o de fevereiro de 2005, acompanhando voto do Relator, Min. MARCO AURÉLIO, decidiu caso a este muito assemelhado e fê-lo nos seguintes termos: Quanto ao tema de fundo, tem-se questionamento apaixonante. O recorrente viu-se processado ante denúncia recebida em 1999. Em 2000, editou-se a Lei n. 9.964, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e introduziu providências. No artigo 15, previu-se: (...) Os parcelamentos versados nos artigos 12 e 13 dizem respeito a forma e alternativa de prazos no tocante aos débitos tributários inscritos em dívida ativa com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não tendo ligação com a controvérsia deste processo. Ora, é possível, à situação penal do recorrente, cuja denúncia, considerado o crime atinente a contribuições sociais, foi recebida em 1999, aplicar-se lei de 2000, afastando-se a cláusula final, que coloca como limite para ter-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado a adesão ao Refis antes do recebimento da denúncia criminal? O Superior Tribunal de Justiça respondeu negativamente. Observem-se, no entanto, os parâmetros revelados pelo sistema jurídico constitucional bem como a interpretação teleológica do novo texto legal concernente à suspensão da pretensão punitiva, sem desprezar-se, ante a força inafastável da ordem natural das coisas, a ineficácia de cláusulas que encerrem condição impossível. Sob o ângulo do conflito de leis no tempo, conta-se, relativamente às de natureza penal, com regra a favorecer o réu. Consubstancia garantia constitucional do rol do artigo 5o do Diploma Maior que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu - inciso XL. Deve-se conferir a maior eficácia a esse preceito, submetendo a ele as de natureza ordinária. Vale dizer: na interpretação e na hermenêutica, levar-se-á em conta o que previsto na Carta da República, isso ao se voltarem para a elucidação do alcance de norma ordinária. O artigo 15 da Lei n. 9.964, de 2000, situado entre o trato embrionário da glosa penal, evoluindo o contribuinte, a partir da lei n. 4.729/65, e o ápice até aqui atingido, Lei n. 10.684/03, há de merecer interpretação teleológica. Previu-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado pela manifesta intenção de se liquidar o débito tributário, aderindo-se ao Refis. Aí, para se estimular tal adesão, consignou-se, ao término da cabeça do artigo, como condição para a suspensão da pretensão punitiva, a inclusão no Programa de Refinanciamento em data anterior à denúncia criminal. Extraio do artigo 15, perquirindo o objetivo almejado, a regra-comando da suspensão da pretensão punitiva, em face da adesão ao Refis. Tomo a cláusula final, consoante já consignado, como a incentivar a inclusão imediata, levando aqueles em débito a buscarem a solução de pendências. Em outras palavras, não há campo para a observância do limite quando este não se mostra passível de surgir, ou seja, quando já recebida, em data anterior à própria lei, a denúncia. A não ser assim, ter-se-á dispositivo benéfico ao réu que, mediante lançamento de expressão, mostrar-se-á imune ao norte constitucional da retroação da lei penal mais favorável. Sendo pacífico que a segunda condição imposta jamais poderia ser preenchida pelo recorrente, porquanto recebida a denúncia em data pretérita, cumpre enquadrá-la como impossível e, aí, afastá-la do caso. Conheço e provejo o recurso extraordinário para conceder a ordem pleiteada, suspendendo a pretensão punitiva do Estado no processo em curso contra o recorrente na 1a Vara Federal Criminal de (...). É como voto na espécie. Ainda que assim não fosse dado concluir, ter-se-ia outra via para deferir-se a suspensão pretendida. Observo que, em 2003, veio à balha a Lei n. 10.684, não considerada pela Corte de origem - o Superior Tribunal de Justiça --, ante o fator cronológico. O julgamento do recurso ordinário interposto no processo revelador do habeas corpus ocorreu em data anterior à lei, mesmo que se considere a época do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, aquela Corte não poderia, por impossibilidade temporal, considerá-la. O mesmo não acontece com este Tribunal, valendo notar a possibilidade de o órgão julgador, verificada ilegalidade, conceder o habeas em qualquer processo, pouco importando que se trate de impetração. Pois bem, o artigo 9o da citada lei mostrou-se, em evolução normativa elogiável, linear, não jungindo a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referentemente aos crimes previstos nos artigos 1o e 2o da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, à adesão ao Programa de Refinanciamento antes do recebimento da denúncia. Eis o teor do artigo 9o: (...) Tem-se campo para aplicação retroativa do novo texto legal, apoiando a situação do recorrente. Seria, então, de se conceder o habeas de ofício, para, então, caso refutado o provimento do extraordinário pela maioria, suspender a eficácia do processo em curso contra o recorrente na 1a Vara Federal Criminal (...) (RE nº 409.730, Primeira Turma, j. 01.02.2005, voto sujeito à revisão pelo Relator). Ainda quanto à questão aventada na decisão atacada - a relativa à legalidade, ou não, do parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas do empregado - subscrevo o HC nº 85.452, que recebeu a seguinte ementa: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.** As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a

autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica (Primeira Turma, v.u., j.em 17/05/2005). Escusa acrescer razões. 3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal extraída da condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 2001.71.13.002899-7 e promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ. Transmita-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora e ao Juízo da Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau. (HC nº 85.643-8, Relator Ministro César Peluso, DJ 28.06.2005, p. 25). **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.** As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. (HC nº 85.452/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 03.06.2005, p. 45). Atento às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante das provas inequívocas de que foi extinto, mediante pagamento, o débito que deu origem à representação criminal para fins penais nº 10825.002955/2005-74, com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de AUDACI OLIVEIRA DO VALLE e de PAULO CÉSAR ARRUDA ORNELLAS, relativamente ao delito tributário investigado nestes autos. P.R.I.O.C. Desentranhem-se os documentos de fls. 188/192, consoante postulado pelo Ministério Público Federal, substituído-os por cópia autenticada, uma vez que no verso da folha suporte na qual foram colados os documentos de fl. 190/192 foram lançados termos alusivos a estes autos. Certifique-se no original da folha suporte mencionada, tratar-se de documento desentranhado destes autos. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

**0003030-23.2006.403.6108 (2006.61.08.003030-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LINEU SALLES DOS REIS(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X STEFANO BERNINI NETO X LUCIANA MARIA BERNINI**

Em face da informação de fl. 201, verifico que estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição do delito apurado nestes autos com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, enquanto a pessoa jurídica MINERATA PREMIUM MINERAÇÃO LTDA., CNPJ 04.460.574/0001-88, estiver incluída no regime de parcelamento do débito referente à NFLD n. 35.596.215-2. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, informando desta decisão e para que este Juízo seja imediatamente comunicado caso a mencionada pessoa jurídica seja excluída do parcelamento ou o débito seja integralmente satisfeito. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0010857-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010857-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DECIO JOSE BONINI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)**

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 2. Assim, designo para o dia 26 de março de 2012, às 16h30min, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 03), residente nesta cidade. Intimem-se a testemunha, o réu e seu defensor. 3. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para o fim de inquirição das 08 primeiras testemunhas arroladas pela acusação à fl. 210, adequando-se o rol, desse modo, ao número máximo legalmente previsto (CPP, art. 401), já que a defesa extrapola ao arrolar 24 testemunhas. Faculto à defesa trazer aos autos declarações escritas das testemunhas não inquiridas judicialmente. Dessas expedições de cartas precatórias, intime-se a defesa. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0004147-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004147-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANESIA BALBINA SANTANA BIGARELLI(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2012, às 14h30min. Intimem-se a ré e seu defensor. Intimem-se as testemunhas arroladas nos itens e, de fl. 436, e 3, de 448.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0004443-03.2008.403.6108 (2008.61.08.004443-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCOS ROBERTO CRIVELI BONACORDI(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)**

Designo interrogatório do réu para o dia 12 de março de 2012, às 14 horas. Intimem-se o réu e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005507-48.2008.403.6108 (2008.61.08.005507-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ORLANDO LAMONICA JUNIOR(SP140178 - RANOLFO ALVES)**

Considerando a decisão de fl. 300 (Examinando a resposta à acusação oferecida pelo denunciado, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória) e o requerimento do Ministério Público Federal à fl. 306, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2012, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência, quando, ao final, será tomado o interrogatório.Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0007861-12.2009.403.6108 (2009.61.08.007861-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS ROCHA(SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS)**

Intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP. Prazo: 24 horas.Nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF para alegações finais no prazo legal.Em seguida, intime-se a defesa para o mesmo fim. Após, conclusos.

**0000003-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000003-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADEMIR DONISETE FORCHETTO(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA)**

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória, ficando ratificado o recebimento da denúncia.Assim, designo para o dia 09 de abril de 2012, às 14 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas, se necessário. Intime-se o réu e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7576**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000499-56.2009.403.6108 (2009.61.08.000499-8) - ANA LAURA BATISTA SOUZA SAMPAIO - INCAPAZ X REGINA LUCIA DE SOUZA SAMPAIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica a advogada da parte autora intimada sobre a certidão de fls. 197 verso,

na qual o Sr. Oficial de Justiça informa não ter intimado a autora e testemunha por não terem sido localizadas.

**0001893-64.2010.403.6108** - MARIA ROSANGELA DE MELLO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 26/03/2012, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0008305-11.2010.403.6108** - PAULO NICOLINO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 26/03/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0008417-77.2010.403.6108** - CENIRA ZANETI(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 26/03/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0008418-62.2010.403.6108** - JOANA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 26/03/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0008952-06.2010.403.6108** - EVERALDO BUENO PEDROSO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 19/03/2012, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, localizado na Rua Prof. Nair Araújo Antunes nº 1-50, Pres. Geisel, Bauru/SP, fone 3203-0393, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0004013-46.2011.403.6108** - LOURDES SIMAO DE MATOS GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 20/03/2012, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, localizado na Rua Prof. Nair Araújo Antunes nº 1-50, Pres. Geisel, Bauru/SP, fone 3203-0393, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0004896-90.2011.403.6108** - NICOLE CARLOS SANTOS - INCAPAZ X VANDER EDUARDO SANTOS(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 22/03/2012, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, localizado na Rua Prof. Nair Araújo Antunes nº 1-50, Pres. Geisel, Bauru/SP, fone 3203-0393, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0005019-88.2011.403.6108** - ANY CAROLLINE RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 23/03/2012, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, localizado na Rua Prof. Nair Araújo Antunes nº 1-50, Pres. Geisel, Bauru/SP, fone 3203-0393, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6754**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002181-75.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-91.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SC028928 - VINICIUS WILTON DA SILVA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETTI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Vistos. Ante o teor da informação e dos extratos retro, retifico o item 1 da Decisão de fls. 1039/1039, verso, a fim de que seja desbloqueado o valor de R\$ 4.407,83 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e três centavos), ao invés de R\$ 4.407,86 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e seis centavos), de titularidade do requerido Paulo César Fávero Zanetti. De outro giro, ante a divergência existente entre o valor apontado no extrato Bacenjud (fl. 775) e aquele transferido para a Conta Judicial n.º 3965.005.00300484-4, da Caixa Econômica Federal - PAB JF/Bauru, referente ao bloqueio de valores do requerido Bernardo Gonzales Vono no Banco Santander, reconsidero, parcialmente, o item 3 da Decisão de fls 1039/1039, verso, para INDEFERIR, por ora, o desbloqueio dos valores depositados na conta judicial supra mencionada, devendo o requerido trazer aos autos os extratos do Banco Santander que demonstrem quais os valores efetivamente bloqueados e transferidos através do Sistema Bacenjud, tendo como origem a conta-conjunta com sua esposa, n.º 92-00459-3, Agência 004, até porque os documentos de fls. 964/969 indicam bloqueio em contas (aplicações) diversas. Cumpram-se as deliberações de fls. 1039 / 1039, verso, com a observância dos comandos aqui lançados. Int.

## **Expediente Nº 6755**

### **CARTA PRECATORIA**

**0008447-78.2011.403.6108** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GALLI(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP310446 - GIANE DANIELA STOIANOVI DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.27/28: cancelo a audiência de 03 de abril de 2012, às 14hs40min.Retire-se da pauta. Ante o ofício nº 235/2012 da Segunda Vara Federal de Araraquara/SP, devolva-se esta deprecata ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 6756**

### **ACAO PENAL**

**0010819-39.2007.403.6108 (2007.61.08.010819-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO) X ELVIRA LOPES RAMIRES GONCALVES X LUIS CARLOS MENEGOLI X EDESIO CARLOS VERONEZZI(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 277 (Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 7531**

### **ACAO PENAL**

**0006186-62.2005.403.6105 (2005.61.05.006186-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus MARIO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA (fl. 702/712), VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO (fl. 720/721) e VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO (fl. 692/693), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Decido.Em que pese as alegações formuladas pelas defesas, estas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo verificáveis de plano, o que torna imprescindível a instrução probatória.Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela defesa da ré VANDIMARA, sob as penas da lei.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de

extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Maria de Fátima da Silva Melo, Vera Lúcia da Silva Laurenço e Noeli Sciulli Gonçalves da Silva, lá residentes. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bragança Paulista, em igual prazo, a oitiva da testemunha Robinson Capelasso, arrolada pela defesa do réu MARIO. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Para a oitiva das demais testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório dos réus, designo: 1) O dia 31 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação José Gilberto Schiavolin, José Alves da Costa Neto, Aparecido Donizete Prando, Marlene Aparecida Violato Espada e Gabriel Travaini; 2) O dia 01 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Conceição Aparecida Razoli Fernandes, Cirléia de Paiva Camilo, Wilton de Mattos Portugal e Suzana Ferreira Cardoso, arroladas pela defesa do réu MARIO e das testemunhas Alvarino Nachbar, Luiz Nachbar e Luis Carlos Mateus, arroladas pela defesa do réu VANDERLEI, sendo que, estas últimas, deverão comparecer independentemente de intimação, conforme requerido (fl. 693). 3) O dia 02 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Genivaldo dos Santos, Otávio Cavalcante Muniz e Maria Rita da Conceição, arroladas pela defesa da ré VANDIMARA, quando também será realizado o interrogatório dos réus. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Fl. 699: Defiro. Providencie-se o requerido nos termos da manifestação ministerial. I. Em 23/01/2012 foram expedidas cartas precatórias, com prazo de vinte dias, à comarca de Sumaré/SP e à Subseção Federal de Bragança Paulista/SP, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa com endereços naquelas comarcas.

#### **Expediente Nº 7532**

##### **ACAO PENAL**

**0008347-35.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS)**

Conforme decidido às fls. 110, expediu-se ofício ao órgão competente para obtenção de informações sobre o parcelamento dos débitos noticiados nestes autos. Às fls. 256/259, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticia a inclusão dos débitos do processo fiscal nº 10830.016453/2010-19 em regime de parcelamento simplificado, bem como o regular recolhimento das parcelas. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 262/263 para determinar a suspensão do feito e do prazo prescricional. Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que providencie o que entender necessário. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7610**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-61.2012.403.6105 - MARIA JOSE DE JESUS GONCALVES DA DALTO(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 27/03/2012 Horário: 14:00 h Local: Rua

**Expediente Nº 7611**

**MONITORIA**

**0005260-71.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO MARABEIS DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

1. Analisando o teor da petição de fls. 31/41, demonstrando disposição à composição, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/03/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004621-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PRISCILA LUCIA DOS SANTOS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

1. Fls. 76-79: dê-se vista à parte exequente quanto ao alegado pela parte executada. 2. Fls. 80-87: prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, ante o desbloqueio autorizado à fl. 63 e efetivado à fl. 73/73, verso. 3. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens bem como a pesquisa via RENAJUD considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 4. Por ora, aguarde-se pela realização da audiência designada à fl. 60. 5. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055772-90.2000.403.0399 (2000.03.99.055772-6)** - JOSE FERNANDO CESTARI X MARIA CLARISSE BOSSO ARRUDA X NELSON ROMANO X RONALDO APARECIDO ARRUDA X VALTER MOMESSO(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE FERNANDO CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/03/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0011969-06.2003.403.6105 (2003.61.05.011969-4)** - RENATO DA SILVA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DA SILVA

1. Fls. 210/211: Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/03/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Sem prejuízo, determino a intimação do executado do teor da petição de f. 210 para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a CEF, visando à pretendida composição. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 7612**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005419-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005419-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELZA RICCI GUERRA(SP016151 - ANTONIO PEDRO BADIZ)

1. Fls. 125: Considerando os termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, determino que a parte autora providencie o necessário a transferência de domínio à União e à integração do bem perante a Secretaria de Patrimônio da União. 2. Esclareço desde já que a autenticação de cópias é feita mediante solicitação da parte interessada à Central de Reprografia existente nesta Subseção, nos termos da Resolução n.º 144, de 05/04/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a própria parte proceder ao pedido mediante formulário próprio disponibilizado no balcão da Secretaria. Não obstante, nos termos do art. 179 do Provimento n.º 64/2005, é vedada a autenticação de cópias pela Secretaria do Juízo, cujo texto ora transcrevo: Excetuadas as Subseções Judiciárias que disponham de Central de Extração e Autenticação de Cópias Reprográficas, os servidores, devidamente identificados e lotados na Secretaria da Vara, poderão autenticar as cópias de peças processuais requeridas pelas partes desde que extraídas no próprio cartório e recolhidas as respectivas custas. 3. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, arquivem-se os autos, com BAIXA - FINDO. 4. Intimem-se.

**0005580-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005580-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL CAMACHO NETO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

1. Fls. 124/125: Anote-se. Devolvo o prazo concedido na decisão de fls. 112/113 à parte ré para manifestação. 2. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605245-83.1993.403.6105 (93.0605245-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603949-26.1993.403.6105 (93.0603949-2)) TRANSPORTADORA VIRACOPOS LTDA(SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 125/146 e 148/149: Remetam-se os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO, aguardando o trânsito em julgado da sentença proferida na ação rescisória 0020956-18.2000.403.0000. 2. Intimem-se.

**0007461-56.1999.403.6105 (1999.61.05.007461-9)** - SERGIO APARECIDO FERNANDES X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X EDNA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X FABIO PARADELLA SANTOS X MARIA APARECIDA LISBOA X TANIA RACHEL MANTOVANI X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do Sr. Perito Gemólogo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0005532-17.2001.403.6105 (2001.61.05.005532-4)** - LUCIA APARECIDA FESTA(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte ré que informam o cumprimento do acordo.

**0010228-81.2010.403.6105** - SALVINO ANTONIO MORADA FILHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 133-134: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações e valores apresentados pela parte exequente. 2- Intime-se.

**0017431-94.2010.403.6105** - LUIS FREDERICO DE MEDEIROS PORTOLAN GALVAO MINICELLI(SP255194 - LUIS FREDERICO DE MEDEIROS P. G. MINNICELLI) X INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL X INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(RJ071182 - AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES)

1- F. 167:Diante do informado pela Procuradoria Federal, publique-se o despacho de f. 157 em nome da Il. Patrona Subscritora da petição de f. 122. 2- Cumpra-se.DESPACHO DE FLS 157: 1. Tendo em vista a regular citação da parte ré e a ausência de sua manifestação, fica decretada a revelia dos réus INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL e INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL, não se aplicando os efeitos mencionados no artigo 319 do CPC, diante da contestação apresentada às fls. 121/154 pelo corréu EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, a teor do disposto no artigo 320, inciso I do CPC.2. Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do mesmo prazo.4. Intimes-se.

**0012868-23.2011.403.6105** - JOSE ROBERTO POSSANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012946-17.2011.403.6105** - CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0015735-86.2011.403.6105** - PLACIDIO CESAR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0001788-28.2012.403.6105** - SERGIO DE ALMEIDA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 545.342.566-7), requerido em 08/04/2011. Em caso de constatação de incapacidade total e permanente do autor pela perícia médica judicial, pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo.Sustenta, em síntese, que é portador de Hepatite Viral C, bem como sofre de crises epilépticas de difícil controle e depressão. Aduz que requereu o benefício de auxílio-doença (NB 545.342.566-7) em 08/04/2011, que foi indeferido em razão de o INSS não haver constatado a existência de incapacidade para o trabalho.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 13/91.DECIDO.O deferimento de tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Ademais, no presente caso, imprescindível a realização de perícia médica a comprovar a existência de incapacidade omniprofissional do autor. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos

no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito também responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) em caso positivo, nesta oportunidade já se configurava hipótese de afastamento da atividade laboral? (3.3) a data da cessação/cura da doença? (3.4) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.5.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002047-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EDUARDO GAZETI JUNIOR X RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO GAZETI**

1. F. 160: 1.1. Defiro o pedido de constatação e avaliação do imóvel penhorado (f. 96). Expeça-se mandado. 1.2. Indefiro o pedido de nova intimação do depositário do bem, uma vez que formalmente válida a de ff. 108/109. Conforme consta da nota de devolução acostada à f. 161, basta para cumprimento da exigência que a exequente apresente cópia autenticada da folha em que consta sua intimação, o que pode ser obtido com um simples pedido na Secretaria da Vara. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008617-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008617-0) - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

1- Compulsando os autos, observo que, nos termos das informações prestadas à f. 93, a impetrante possui domicílio tributário em Santo Antônio da Posse-SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP. O município de Limeira, por sua vez, encontra-se sob a jurisdição da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. 2- Assim, retifico a decisão de fls. 125/125, verso apenas para que, nestes termos, seja comunicado ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, em vez de como constou e determino o seu cumprimento, com a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, dando-se baixa na distribuição. 3- Intimem-se e cumpra-se.

**0008618-49.2008.403.6105 (2008.61.05.008618-2) - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

1- Retifico a decisão de fls. 154/154, verso apenas para determinar a remessa destes autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, que tem jurisdição sobre o município que é sede da autoridade impetrada (Limeira- SP). 2- Intime-se e cumpra-se. Decisão de fls. 154/154, verso: Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas. Anseia a impetrante pela expedição de ordem judicial que lhe garanta excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS no período de setembro de 2000 até dezembro de 2003. À inicial, juntaram-se os documentos de ff. 30-77. Os autos tiveram a tramitação suspensa em obediência à decisão proferida pelo STF conforme notícia o despacho de f. 113. Com perda da eficácia da suspensão da tramitação, o pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinada a notificação da autoridade. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às ff. 124-126. Argui preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o domicílio tributário da impetrante é no

município de Santo Antônio de Posse-SP, que pertence à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP. Assim, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito diante da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 153. DECIDO. Inicialmente destaco que de fato é o Delegado da Receita Federal de Limeira que detém circunscrição fiscal sobre o município de Santo Antônio de Posse. Diante desse fato, retifico de ofício a autoridade apontada como coatora, para que passe a constar o Delegado da Receita Federal de Limeira/SP. Comunique-se ao SEDI, para a retificação devida. Por conseguinte, este Juízo Federal não possui competência para pro-cessar e julgar o presente writ, pois a sede de exercício funcional da autoridade impetrada é município sede de Vara Federal. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Diante do exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino de ofício a correção do polo passivo da ação para que nele conste o Delegado da Receita Federal do Brasil de Limeira. Comunique-se ao SEDI, para registro. Decorrentemente, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Limeira, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0006535-55.2011.403.6105 - MGA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

1. Fls. 209/210: manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela União. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

**0013016-34.2011.403.6105 - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E PE027534 - JOSE THOMAZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE LAPA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Fls. 352-354, verso: Diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2012.03.00.000120-0, que deferiu efeito suspensivo ao recurso, intime-se a União para as devidas providências. 2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000005-21.2000.403.6105 (2000.61.05.000005-7) - RENATO CAFFANHI(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELETROMETAL ACOS FINOS S/A(SP076023 - LUCIA ALVERS) X RENATO CAFFANHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Fls. 512 e 516: Indefiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte autora/exequente. 2. De fato, nos termos do julgado, houve condenação de honorários em sucumbência recíproca e portanto, nada é devido às partes quanto a este tópico. 3. Às fls. 373/389 houve cumprimento da obrigação por parte da executada no sentido de efetivar o creditamento das diferenças nas contas fundiárias da parte autora, tendo manifestado concordância em relação aos cálculos. Inexistem valores a serem levantados por alvará, uma vez que o saque das contas fundiárias deverá obedecer os requisitos exigidos pela Lei n.º 8.036/90. 4. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 369 em favor da Caixa Econômica Federal. 5. Comprovado o pagamento do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento do julgado. 6. Intime-se.

**0002395-27.2001.403.6105 (2001.61.05.002395-5) - CERAMICA NERY LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X CERAMICA NERY LTDA**

1- Ff. 522-523: Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2012.03.00.001188-5, que concedeu efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se no arquivo, sobrestado, por seu julgamento. 2- Intime-se e cumpra-se.

**0005131-18.2001.403.6105 (2001.61.05.005131-8) - FERNANDA LOURENCO GESTINARI X JORGE BERALDO DOS SANTOS X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X REGINA CELIA RAMIRES**

CHIMINAZZO X SANDRA HELENA DITTMAR SARLI SANTOS X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X VANIA PINHEIRO DEZEN X VERA LUCIA TAVARES DA MOTTA ENDO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X JORGE BERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDA LOURENCO GESTINARI X UNIAO FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X VANIA PINHEIRO DEZEN X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA TAVARES DA MOTTA ENDO

1. Intime-se a União para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução em face de REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO e SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

**0006523-51.2005.403.6105 (2005.61.05.006523-2)** - YNAUE MIDENA TORELLI - FIRMA INDIVIDUAL X YNAUE MIDENA TORELLI X CARLOS ALBERTO TORELLI(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO TORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YNAUE MIDENA TORELLI - FIRMA INDIVIDUAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YNAUE MIDENA TORELLI

1. Fls. 306: Defiro a suspensão nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS.2. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013036-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZA JESULEI DE CAMPOS GRIGOLETTO(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

1. Diante da ausência de manifestação da requerida, cumpra-se integralmente a decisão de ff. 27/28, expedindo-se novo mandado para imediata reintegração a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel objeto dos autos.2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim que proceda a apropriação do valor depositado para abatimento do valor devido, apresentando nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, planilha atualizada do débito.3. FF. 33/34: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7613**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015587-75.2011.403.6105** - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Recebo a petição e documentos de ff. 86-103 como emenda à petição inicial.2. Defiro o depósito em consignação, nos termos do artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil.3. Cite-se a União Federal para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias (art. 890, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10058-12 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP para CITAR a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL), ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

#### **MONITORIA**

**0003526-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDES PASSOS BATISTA(SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0010639-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO BENATO**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinhetos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10199-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de LUCIANO BENATO, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Silvio Carvalhaes, nº 1506, Jardim Paulicéia, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 29.311,92 ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

**0017777-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMAURI DOS SANTOS LEFUNDES**

A Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de Amauri dos Santos Lefundes, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 13.478,71 (treze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizado para 04/11/2011, referente ao inadimplemento do contrato de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0296.160.0001453-52. Citado o réu (fls. 24/25), veio a CEF, no prazo para a apresentação da contestação, noticiar e comprovar a regularização administrativa da dívida, bem como requerer a extinção do feito (fls. 26/30).É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, pretende a requerente o pagamento dos valores relativos a inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 13.478,71, atualizado para 04/11/2011.A CEF informou que o réu regularizou o débito administrativamente, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir ao ajuizamento da ação.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que incluídos no acordo celebrado administrativamente, consoante guia de fls. 27.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042536-71.2000.403.0399 (2000.03.99.042536-6) - ANNA MARCOS BOLI X ANSELMO DA CRUZ CORREIA X ANTONIA MARQUES X ANTONIO AMERICO PASSOS X ANTONIO BRAZ SAVIOLLI X ANTONIO CARLOS TAVELLA X ANTONIO LUIZ CORREA X ANTONIO TROMBETTI X ANTONIO VIEIRA GOMES X APARECIDA CONSTANCIO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)**

1. FF. 325/335: A discussão colocada em Juízo não é pertinente em razão do teor da condenação em honorários arbitrados na sentença de ff. 138/146, que assim decidiu: Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários aos autores, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde a distribuição da ação, e ainda no pagamento dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. 2. Referida sentença, no que tange ao tópico colocado em discussão - honorários sucumbenciais - foi mantida pelo acórdão proferido nos autos (ff. 179/180), no qual consta: Os honorários advocatícios ficam mantidos conforme decisão monocrática, em 10% sobre o valor da causa.3. Assim, indefiro o pedido de intimação da parte ré para pagamento de diferença dos referidos honorários calculada com base nos valores dos autores que aderiram às condições previstas na Lei Complementar 110/2001, uma vez que não corresponde ao título executivo constituído nos autos.

A condenação, tal como transitada em julgado, foi cumprida pela Caixa Econômica Federal com o depósito de f. 264.4. A questão já havia sido anteriormente decidida - f. 307 - pelo indeferimento, que fica mantido.Int.

**0002403-67.2002.403.6105 (2002.61.05.002403-4)** - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0015818-83.2003.403.6105 (2003.61.05.015818-3)** - VICENTE DE PAULA TAVARES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado.2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. Intime-se.

**0017381-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017381-2)** - DINO COELHO OCAR(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP170926E - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Fls. 516/518: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte Ré. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Após, dê-se vista à União para o disposto no item 3 do despacho de fls. 497.4) Intimem-se.

**0009996-69.2010.403.6105** - DARK OIL DO BRASIL LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Fls. 225/235: Indefiro a requisição de cópia integral dos autos do procedimento administrativo, pois as próprias autoras reconhecem que não são todas as peças essenciais à causa, embora não apontem quais são. Oportunizo à parte autora a apresentação apenas das cópias que reputam essenciais ao julgamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à União.3. Indefiro a produção de prova pericial nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, tendo em vista sua prescindibilidade ao deslinde do feito, ante os pontos controvertidos.4. Intimem-se.

**0005681-61.2011.403.6105** - MAURIZIO MINOPOLI(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ausente a indicação quesitos pela parte autora, passo a analisar os apresentados pelo réu.2. Indefiro o quesito de n. 13 do INSS (f. 88). Versa sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Mantidos os demais.3. Defiro a indicação dos assistentes técnicos.4. Encaminhem-se os autos para a realização da perícia.5. Int.

**0009055-85.2011.403.6105** - ANTONIO BOCAINA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.2- Após, defiro o requerido (f. 57) e determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que este esclareça, de acordo com os documentos juntados aos autos, se a renda mensal inicial do benefício nº 025.364-007-5 concedido ao autor em 18/01/1995 foi calculada corretamente. E, se não o foi, qual o valor correto da renda mensal inicial e qual o montante atualizado do débito originário desta incorreção.3- Cumpra-se.

**0010543-75.2011.403.6105** - CLORIVAL BATISTA DOS SANTOS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 45: Dado o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Intimem-se.

**0000215-52.2012.403.6105** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN

AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X COSTA MARINE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

1. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal. 2. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10038/2012 ##### a ser cumprido na Rua Francisco Ceará Barbosa, 125 - Campos dos Amarais - Campinas - SP, para CITAR a COSTA MARINE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 4. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Cumprido o item 3, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

**0000569-77.2012.403.6105** - MAURO BENEDITO TOLOTTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 10209-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001628-03.2012.403.6105** - JOAO AUGUSTO DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 05) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Citem-se os réus para que apresentem defesa, no prazo legal.

**0001757-08.2012.403.6105** - ORLANDO FERREIRA COELHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0000570-94.2005.403.6303, do Juizado Especial Federal de Campinas, em razão da diversidade de pedidos. 1. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 10219-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como

verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014427-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014427-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018336-87.2006.403.0399 (2006.03.99.018336-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DERCI DE FATIMA ANDOLFO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005689-72.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ

1. F. 103: Oficie-se ao Juízo Deprecado, encaminhando-lhe cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nº 01.029.10.2009. 2. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 458/2011 #####, por meio do qual solicita os esclarecimentos quanto ao ofício concedendo prazo, acerca da necessidade de apresentação das vias originais de Carta Precatória enviada através de correio eletrônico (documento digitalizado), uma vez que o Acordo de Cooperação firmado estabelece a tramitação por meio exclusivamente eletrônico de informações processuais entre Juízos vinculados aos respectivos Tribunais, de modo a conferir maior celeridade no cumprimento dos atos. 4. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento das guias originais de recolhimento de custas judiciais, devendo a parte autora comparecer em Juízo para sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como autorizo a retirada das cópias fornecidas para instrução da contrafé.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010350-94.2010.403.6105** - HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Fl. 347: Por ora, nada a prover. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 2- Intimem-se e cumpra-se.

**0013982-94.2011.403.6105** - LINOTECNO CLEAN LIMPEZA TECNICA EM INSTALACOES LTDA ME(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por LINOTECNO CLEAN LIMPEZA TÉCNICA EM INSTALAÇÕES LTDA. ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apreciação conclusiva dos pedidos de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, representados pelos requerimentos PER/DCOMP discriminados à fls. 07, no prazo de 30 (trinta) dias. Relata a impetrante que tais requerimentos foram por ela formulados em 19/10/2010 e que até a data de impetração do presente mandamus (26/10/2011) não haviam sido analisados, o que violaria o disposto na Lei nº 11.457/2007. Refere que o artigo 24 da citada lei prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que o Fisco profira decisão acerca de

requerimentos que lhe são dirigidos. A decisão de fls. 67 postergou a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações. Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 72/75, informando que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei nº 11.457/07 aplica-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas não à Receita Federal do Brasil, que o atraso apontado não impõe prejuízo ao impetrante, dada a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, que o excessivo número de pedidos administrativos submetidos à apreciação da RFB dificulta sua análise tempestiva e que a pretensão da impetrante viola a ordem cronológica de apresentação dos pedidos administrativos e, por conseguinte, os princípios da isonomia e moralidade. Requereu a denegação da segurança e, subsidiariamente, a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão da análise dos pedidos da impetrante. A decisão de fls. 77/77-verso deferiu parcialmente a liminar, determinando a análise conclusiva dos pedidos de restituição de fls. 30/63 no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. A autoridade impetrada informou o cumprimento da ordem liminar (fls. 83). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 84/84-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante a conclusão da análise de seus pedidos administrativos de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária. Da análise dos documentos juntados às fls. 30/63, verifico que a impetrante formulou mesmo pedidos de restituição de tributos por meio de PER/DCOMP. Constato, ainda, que tais requerimentos foram formulados em 19/10/2010 e que, do que se extrai das informações da autoridade impetrada, ainda não haviam sido objeto de análise conclusiva à data da impetração deste mandamus. A Lei 11.457/2007, que cuida da regulamentação dos processos administrativos federais, prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a conclusão de pedidos do contribuinte, assim dispondo em seu artigo 24: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tenho que o caso reclama a aplicação das disposições da Lei nº 11.457/07, porquanto entre o protocolo dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e o momento da propositura do presente feito, já havia decorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. Ainda, é de se anotar que o princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o direito líquido e certo da impetrante à análise de pedidos administrativos em prazo razoável para tanto. Em suma, é direito líquido e certo da parte impetrante ver concluída a análise de seus pedidos de restituição de tributos em prazo razoável, sendo de rigor, para tanto, a concessão parcial da segurança. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise e decida os pedidos administrativos de restituição de tributos representados pelos requerimentos PER/DCOMP de ns. 32509.21148.191010.1.2.15-4499, 11620.41360.191010.1.2.15-7955, 12806.57762.191010.1.2.15-4809, 22723.43569.191010.1.2.15-2352, 28989.65287.191010.1.2.15-2943, 39683.77116.191010.1.2.15-0030, 11896.94076.191010.1.2.15-8825, 42430.02721.191010.1.2.15-8266, 15714.06306.191010.1.2.15-8745, 01720.81223.191010.1.2.15-9230, 18766.59332.191010.1.2.15-1800, 02829.06376.191010.1.2.15-0130, 26624.08076.191010.1.2.15-7347, 39691.21819.191010.1.2.15-0147, 03635.90849.191010.1.2.15-5010, 13741.94794.191010.1.2.15-3704, 38389.64259.191010.1.2.15-8603, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência da liminar. Sem condenação em verba honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018336-87.2006.403.0399 (2006.03.99.018336-1) - DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DERCY DE FATIMA ANDOLFO X JAIR DE MELO ALCANTARA X JOSE CORREA X LASARA ELIANI DE GODOI FRANCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DERCY DE FATIMA ANDOLFO X UNIAO FEDERAL X JAIR DE MELO ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL X LASARA ELIANI DE GODOI FRANCO X UNIAO FEDERAL**

1. Homologo os cálculos em relação aos autores Jair de Melo Alcantara, Jose Correa e Lasara Eliani de Godoi Franco (ff. 725-753), tendo em vista o decurso de prazo certificado à f. 786.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos pela União Federal. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da

requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulite ulterior notícia de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6)** - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASSETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAFALDA REGINA CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias e para a parte autora depositar o saldo remanescente referente aos honorários periciais no valor de R\$ 1900,00.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5664**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017677-56.2011.403.6105** - ANGELA MARIA LOPES SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da incongruência das informações de fls. 03 e 15, intime-se a autora para que esclareça se pretende o restabelecimento do benefício a partir de 01/12/2010, como afirmado às fls. 03, ou a partir de 05/09/2009, como afirmado às fls. 15.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000204-23.2012.403.6105** - OLAIR GARDINI(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Observo que, embora tenha emendado a inicial, o impetrante não cumpriu integralmente o despacho de fls. 28, uma vez que não complementou, corretamente, a diferença de custas processuais.De se notar que, no preenchimento da GRU Judicial de fls. 30, no campo Valor Total, constou o valor de R\$ 43,06 (quarenta e três reais e seis centavos), o que, somado ao valor anteriormente recolhido (fls. 14), resultaria em 1% (um por cento) do novo valor atribuído à causa.Porém, na chancela mecânica constou o valor, efetivamente recolhido, de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Assim, concedo ao impetrante prazo de 05 (cinco) dias para que complemente, corretamente, o recolhimento das custas judiciais.Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3400**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007811-44.1999.403.6105 (1999.61.05.007811-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X R G IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA  
Recebo a conclusão nesta data.Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de fls. 36/37, no que se refere à utilização do sistema INFOJUD, uma vez que tal instrumento encontra-se em fase de implementação e ora pendente de certificação digital.Ademais, tratam-se de informações cadastrais das pessoas físicas ou jurídicas executadas, acessíveis ao exeqüente por meios próprios a ele disponibilizados, sendo desnecessária a intervenção judicial.Quanto ao sistema RENAJUD, proceda-se à pesquisa, efetuando-se bloqueio em caso positivo. Após, vista ao exeqüente para manifestação.Por fim, tendo em vista a recusa expressa do exeqüente (fls. 24/26) quanto aos bens penhorados às fls. 17/20, torno insubsistente a constrição. Providencie a secretaria a expedição de mandado de levantamento da penhora.Intime-se. Cumpra-se.

**0006634-06.2003.403.6105 (2003.61.05.006634-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA) X NILZA APARECIDA MAZZETTI FERREIRA X AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA X HENRIQUE VAQUEIRO FERREIRA X JANITO VAQUEIRO FERREIRA X FERNANDO VAQUEIRO FERREIRA FILHO  
Junte-se.Defiro o pedido de depósito.O levantamento da penhora será procedido após o depósito.Int.

**0006743-49.2005.403.6105 (2005.61.05.006743-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SUPERMERCADO GUARANY LTDA(SP283703 - ANDREA PILAR DOMINGUEZ E SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO)  
Recebo a conclusão nesta data.Fls. 38: Defiro o prazo requerido pela exequente.Sem prejuízo, esclareça a subscritora da petição de fl.39, A. Pilar Dominguez - OAB/SP 283.703, se a renúncia apresentada se estende ao procurador remanescente.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**0012022-79.2006.403.6105 (2006.61.05.012022-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADAUTO DE AQUINO E SILVA FILHO(SP083984 - JAIR RATEIRO)  
Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos, dou por citado o executado.Converto o arresto de fls. 18 em penhora, intimando o executado, por meio de seu procurador regularmente constituído (fls. 24), via diário eletrônico, do prazo legal para a oposição de embargos.Indefiro o requerido pela exequente às fls. 32/33, tendo em vista não ser o momento oportuno para designação do leilão pretendido.Publicue-se com urgência. Oficie-se ao Detran.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3305**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013985-83.2010.403.6105** - GILMAR DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ciência ao autor do mandado com diligência negativa juntado às fls. 155/156.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI\*PA 1,0 Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 3314**

### **MONITORIA**

**0001577-41.2002.403.6105 (2002.61.05.001577-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTICA FERNO(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X PEDRO GONCALVES(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X MAGALI NELI GONCALVES - ESPOLIO Vistos.Primeiramente, tendo em vista o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 332/335, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB - Justiça Federal), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os números das contas vinculadas a estes autos. Com a vinda da informação, venham os autos conclusos, para apreciar o que requerido no primeiro parágrafo da petição de fl. 348.Defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 348, pela CEF.Intime-se.

**0017135-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017135-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLA ROBERTA MARTINS Vistos.Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 78, cite-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR - ESPOLIO(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X HERCILIA COSTA BACELAR

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 16 de abril de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por mandado.

**0012556-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS FERNANDO PADULA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X TAMARA BRIGIDA PADULA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 16 de abril de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por mandado.

**0003528-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA FERREIRA TRINCA

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 16 de abril de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo a ré ser intimada por carta.

**0005238-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MARIA DEGELO CAMILO(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)  
Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 16 de abril de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo a ré ser intimada por carta.

**0006647-24.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIEL SILVEIRA FERREIRA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAUSTO FERREIRA JUNIOR(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 16 de abril de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008140-36.2011.403.6105** - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA(SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. JOSÉ EUGÊNIO ALVES FERREIRA, nos autos do mandado de segurança que move contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS-SP, opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 176/179, que denegou a segurança. Alega o embargante que a sentença embargada contém omissões, uma vez que este Juízo não teria se manifestado sobre os poderes gerais outorgados ao Embargante para representar sua cliente junto à Agência Campinas - Amoreiras do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como no que diz respeito a correta indicação do Processo - PT 35601.002946/2010-04. Aduz que este Juízo não levou em conta ao sentenciar o feito que, embora tenha havido equívoco do número do benefício indicado na procuração outorgada por sua cliente (fl. 09), constou correto o número do recurso (PT 35601.002946/2010-04) para cuja defesa foi constituído. Pede seja conferido efeito modificativo aos embargos. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão, obscuridade e contradição a ser sanada na sentença embargada. Da leitura da peça recursal verifica-se que embargante pretende, confessadamente, emprestar aos presentes embargos de declaração efeitos infringentes. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão. Tanto assim é que o excerto da procuração constante dos embargos (fls. 186) e com relação ao qual o embargante aponta omissão na análise também consta da sentença embargada (fls. 179). Assim, não há que se falar em omissão. O que pretende o embargante, na verdade, é uma análise do documento diversa da feita pelo decisor, e favorável a sua pretensão. Contudo, não se conformando com a sentença proferida, deve a parte embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3315**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005502-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005502-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO)

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública contra Helena Flavia de Rezende Melo, objetivando a desapropriação dos imóveis consistentes nos Lotes 17, da Quadra H, do

Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 53.001, Livro 3-AG, fls. 168, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 5.917,97, Lote 18, da Quadra H, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 53.002, Livro 3-AG, fls. 169, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 5.917,97, Lote 19, da Quadra H, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 53.003, Livro 3-AG, fls. 169, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 5.917,97, Lote 21, da Quadra H, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 53.004, Livro 3-AG, fls. 169, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 6.533,25, Lote 22, da Quadra H, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 53.005, Livro 3-AG, fls. 170, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 6.533,25, totalizando a quantia de R\$ 30.820,41, necessários à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Depósito judicial às fls. 61/62, transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fls. 75. A ação foi ajuizada originariamente apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.042132-6/000000-000). Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. A INFRAERO trouxe aos autos Instrumento de Transação Judicial (fls. 78/79), certidão de casamento da ré com averbação de divórcio, cópias de certidões de matrícula dos imóveis expropriados (fls. 80/84), e outros documentos. A ré manifestou-se expressamente favorável ao acordo proposto e à suficiência do valor ofertado e requereu o julgamento do processo (fls. 111). Intimada a complementar suas declarações (fls. 102 e 112) manifestou-se declarando ter a propriedade e a posse desimpedida dos lotes expropriados, e que concorda com a proposta e com a suficiência do valor de indenização ofertado pelos requerentes, apresentando documentos (fls. 115/126). Pela decisão de fls. 133/154 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, mantendo-se o pólo ativo e a competência na Justiça Federal. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se manifestou. A requerida trouxe aos autos certidões de matrículas atualizadas dos lotes expropriados (fls. 214/218). É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que, quanto ao pedido de imissão da INFRAERO na posse do imóvel, não há qualquer interesse processual, na modalidade necessidade, na providência pretendida. Devendo a incorporação do imóvel objeto da ação se dar em favor da UNIÃO, é consequência lógica a imissão na posse em favor de quem teve para si deferido o domínio, ou seja, em favor da própria UNIÃO. Com efeito, sendo a INFRAERO empresa pública federal, não há qualquer litígio ou controvérsia entre ambos sobre a necessidade ou conveniência do deferimento da posse em favor da INFRAERO. Assim, não existe qualquer empecilho para que a União, administrativamente, na forma do artigo 79 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e demais atos regulamentares, conceda a posse em favor da INFRAERO, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Pelo exposto, com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO os imóveis descritos na petição inicial, quais sejam, Lote 17, da Quadra H, do Jardim Califórnia, objeto da matrícula 171.213 do 3º CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (anterior transcrição 53.001, Livro 3-AG, fls. 168), pelo preço de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote 18, da Quadra H, do Jardim Califórnia, objeto da matrícula 171.216 do 3º CRI de Campinas/SP (anterior transcrição 53.002, Livro 3-AG, fls. 168), pelo preço de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote 19, da Quadra H, do Jardim Califórnia, objeto da matrícula 171.214 do 3º CRI de Campinas/SP (anterior transcrição 53.003, Livro 3-AG, fls. 168), pelo preço de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote 21, da Quadra H, do Jardim Califórnia, objeto da matrícula 171.217 do 3º CRI de Campinas/SP (anterior transcrição 53.004, Livro 3-AG, fls. 168), pelo preço de R\$ 6.533,25 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos); e Lote 22, da Quadra H, do Jardim Califórnia, objeto da matrícula 171.215 do 3º CRI de Campinas/SP (anterior transcrição 53.005, Livro 3-AG, fls. 168), pelo preço de R\$ 6.533,25 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos); totalizando R\$ 30.820,41 (trinta mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e um centavos), depositado em 23/10/2008 (fls. 61/62 e 75). Expeça-se em favor da UNIÃO mandado de imissão na posse, bem como mandado para registro da sentença no 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas-SP, na forma do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973. A expropriante é isenta de custas. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça a Secretaria Edital para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, e intime-se a expropriante a retirá-lo e providenciar, no prazo de 30 dias, a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/1941. Intime-se ainda o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a apresentar certidão dos débitos incidentes sobre o imóvel objeto da ação. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941). Intimem-se e dê-se vista ao MPF.P.R.I.

**0017587-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017587-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X YSUMY NISHIKAWA - ESPOLIO X KAZUKO NISHIKAWA X LUCIA KAZUKO NISHIKAWA X CARLOS YSUMY NISHIKAWA

Vistos. Em vista dos documentos de fls. 113/119, fornecidos pela União Federal - AGU, verifico que o requerido YSUMY NISHIKAWA é falecido e que deixou esposa e filhos. Destarte, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar ESPÓLIO DE YSUMY NISHIKAWA, KAZUKO NISHIKAWA, CARLOS YSUMY NISHIKAWA e LÚCIA KAZUKO NISHIKAWA. Após, cite-se o espólio na pessoa da viúva-meeira e inventariante, Sr<sup>a</sup>. KAZUKO NISHIKAWA, bem como na de seus filhos e herdeiros, CARLOS YSUMY NISHIKAWA e LÚCIA KAZUKO NISHIKAWA para contestarem os termos da ação, devendo ainda trazer aos autos cópia da certidão de óbito de YSUMY NISHIKAWA, bem como comprovem a condição de inventariante e de únicos herdeiros do de cujus, na forma do artigo n.º 1.055 e seguintes c.c. o artigo 43, ambos do C.P.C. Em sendo os únicos sucessores, manifestem-se expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0013572-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013572-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO POSTO DUNGA LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X JOANA CAZZONATTO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS RODRIGO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

Vistos. Fls. 376-377: Defiro. Expeça-se ofício dirigido à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Campinas, para que proceda ao levantamento e apropriação do depósito judicial realizado na conta n.º 2554.005.23215-6, vinculado a este feito, nos termos da Campanha de Recuperação de Ativos, consoante requerido pela parte autora, devendo informar, nos autos, acerca de sua efetivação. Intimem-se.

**0017759-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017759-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ELIAS

Vistos. Tendo em vista, a devolução do Aviso de Recebimento assinado por pessoa diversa ao réu (fl. 66), requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, informe à CEF no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não transação. Intime-se.

**0006728-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDNALDO MENDES FILHO

Vistos. Considerando o decurso de prazo, sem manifestação, quanto ao Termo de Penhora, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 63/64 - Tendo em vista a data da citação do executado (21/09/2010), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, qual seja: EDNALDO MENDES FILHO, inscrito no CPF sob n.º 266.060.728-16. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0012439-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR ALVES RIBEIRO X FANUEL VANDER ANANIAS

Vistos. Fl. 76 - Indefiro, a pesquisa no INFOSEG tendo em vista tratar-se de banco de dados de natureza criminal da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP. No entanto, defiro a realização da consulta do endereço do réu Paulo César Alves Ribeiro através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de

Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0015228-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ALFREDO SILVA  
Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0006070-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REMO FRANCISCO LEITE TORRES  
Vistos. Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela CEF, cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do despacho de fl. 17, expedindo-se mandado monitório.

**0008749-19.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA PATRICIA STECA  
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0009176-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AILTON SAVIO ARAUJO  
Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a CEF no prazo de 10 (dez) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Cumprida à determinação supra, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

**0010568-88.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO BONASIO  
Vistos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do AR de fl. 39, devolvido sem cumprimento. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001699-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001699-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOGUEIRA DE CARVALHO & ROD PC REP L X MARCOS NOGUEIRA DE CARVALHO X ADAUTO BAPTISTA RODRIGUES  
Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a CEF no prazo de 10 (dez) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Cumprida à determinação supra, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

**0009266-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO LUIZ DA SILVA(SP202059 - CELIO NONAKA)  
Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, informe à CEF no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não transação, bem como, requeira o que de direito em relação a Guia de Depósito Judicial de fl. 72. Intimem-se.

**0009286-49.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SILVANO GOIS  
Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, informe à Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não transação. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito em relação ao Termo de Penhora de fl. 67, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação. Intime-se.

**0011278-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA EUFRASIA G. YEMBO  
Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 51, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001009-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVELINO BERALDO

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 40, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014572-13.2007.403.6105 (2007.61.05.014572-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WAGNER HILARIO X KATIA APARECIDA FONSECA

Vistos.Considerando o Termo de Audiência de fls. 156/157, na qual formalizou-se acordo nos autos da ação ordinária nº 0000846-30.2011.403.6105, válido também com relação ao presente feito, mantenham-se os presentes autos sobrestados em Secretaria até o prazo final do acordo firmado entre as partes.Considerando, ainda, o referido acordo, officie-se à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 215/2010, remetida por intermédio do ofício nº 28/2012-AD, de 26/01/2012, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

**0002918-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002918-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

Vistos.Tendo em vista que não houve resposta quanto aos ofícios N.º 212/2011 - AD e 410/2011 - AD, expeça a Secretaria novo ofício ao Juízo deprecado, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória N.º 315/2010 (nosso), 106.01.2010.004508-7 (vosso).Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012421-16.2003.403.6105 (2003.61.05.012421-5)** - ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007772-08.2003.403.6105 (2003.61.05.007772-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM

Vistos.Ante a informação supra, este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e deixou de proceder ao bloqueio diretamente por meio eletrônico, porquanto o veículo motociclo placa DXK 5353 foi vendido e os demais se encontram com restrição conforme relatório, cuja juntada ora determino. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 205.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 205:Vistos. Fl. 180/182: Comprova a executada que o bloqueio efetuado pelo sistema Bacen-Jud, conforme Detalhamento de Ordem judicial de Bloqueio de Valores (informações) de fls. 171/174 foi realizado em conta que recebe benefício previdenciário do INSS, conforme se verifica dos documentos de fls. 203/204.Nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, que dispõe: São absolutamente impenhoráveis: ... IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações....Destarte, defiro o pedido de liberação da quantia bloqueada e transferida para conta judicial vinculada aos presentes autos, consoante guia de depósito de fl. 176. Assim, expeça-se Alvará de levantamento no valor de R\$ 2.502,67 (dois mil, quinhentos e dois reais e sessenta e sete centavos), em 19/05/2011, da conta de depósito judicial nº 2554.005.00051161-6, em nome de Lucila Camargo Ferreira Rolim.Fl. 191/192: Defiro o bloqueio do veículo, motociclo placa DXK 5353, chassi nº 9C2MC35007R055003 em nome da executada, LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM, CPF 005.691.348-62, para tanto este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu ao bloqueio diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada do bloqueio realizado.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Intimem-se.

**0017159-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017159-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X REAL PRINCESA

SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X LAERTE SAMPAIO X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO HENRIQUE SAMPAIO

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se.

**0017668-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017668-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação dos réus (fl. 87) requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Intime-se.

**0008546-91.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIUS LUCILIUS BUSCHE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIUS LUCILIUS BUSCHE ROCHA

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do réu quanto ao despacho de fls. 45, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.. PA 1,10 Int.

**0004136-53.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se.

**0008783-91.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM(SP082680 - ANTONIO VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM

Vistos. Considerando que a audiência designada para o dia 13/02/2012 restou infrutífera, consoante certidão de fl. 36, e tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se.

**0010588-79.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO PORTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO PORTO RIBEIRO

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se.

**0010609-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RICARDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RICARDO CARVALHO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Intimem-se.

**0011690-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3316**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005662-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005662-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIAS FADUL

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra ELIAS FADUL.A citação do réu restou negativa em virtude de seu falecimento, conforme noticiado pela certidão do senhor oficial de justiça e documento de fls. 88/89.Pela decisão de fls. 145/146 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse dos lotes, objeto do presente feito.À fl. 151/152 a INFRAERO requer a citação e intimação da viúva do expropriado, Zaira Chaer Fadul, para que, citada, possa trazer aos autos informações quanto à situação dos imóveis em discussão. Por sua vez, a União Federal, reitera, à fl. 155, o pedido formulado pela Infraero à fl. 151, bem assim, informa que o pedido de fl. 153, foi, provavelmente, formulado com equívoco em processo diverso do indicado.Defiro a citação e intimação de ZAIRA CHAER FADUL, viúva do expropriado Elias Fadul, no endereço indicado à 151.Desentranhe-se a petição de fl. 153, para devolução à Infraero, uma vez que, muito embora indique o número destes autos, refere-se a réu diverso.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, informe à CEF no prazo de 10 (dez) dias se houve ou não transação.Intime-se.

**0017676-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017676-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAYTON BIANCHI PARRA

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a CEF no prazo de 10 (dez) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Cumprida à determinação supra, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012702-06.2002.403.6105 (2002.61.05.012702-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO SANTOS DI TRANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARMO DI TRANI - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos.Fls. 312/313: Cumpra corretamente a exequente, a determinação de fl. 306, tendo em vista que o recolhimento de custas finais foi efetuado em código incorreto, ou seja, mesmo tendo sido realizado em data anterior a 19/09/2011, foi utilizado código referente a despesas de porte de remessa/retorno autos.Considerando o ofício nº 0887/2011-jbsp e documentos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, de fls. 317/331, expeça-se novo mandado para levantamento da penhora, ao Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista o despacho de fl. 302 e sentença de fl. 306.Intime-se a CEF, para que providencie o pagamento de emolumentos devidos ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em razão do levantamento de penhora já determinado e ainda não realizado consoante nota de devolução de fl. 318.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico que foi expedido o mandado judicial para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003645-90.2004.403.6105 (2004.61.05.003645-8)** - BELARMINO JOSE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

**0015020-88.2004.403.6105 (2004.61.05.015020-6)** - MARCIONILIA JOSEFA DA SILVA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CHEFE DO SETOR DE REPRESENTACAO DA AUDITORIA REGIONAL II EM SAO PAULO/SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002136-58.2004.403.6127 (2004.61.27.002136-5)** - UNIPRED S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015484-10.2007.403.6105 (2007.61.05.015484-5)** - VALDOMIRO ZUQUETO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

**0007945-51.2011.403.6105** - ALCATEL - LUCENT BRASIL S.A. X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista às impetrantes das informações complementares de fls. 347/352, para manifestação em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, à conclusão.Intimem-se.

**0012672-53.2011.403.6105** - PROVIDER INDUSTRIA COMERCIO S/A X TOTAL PACK IND/ E COM/ S/A(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Recebo a apelação tão-somente no efeito devolutivo e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.Encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC.Intime-se.

**0000012-90.2012.403.6105** - MUNICIPIO DE SUMARE(SP057108 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Fl. 73: Encaminhe-se as cópias solicitadas pela autoridade impetrada, quais sejam, aquelas acostadas às fls. 10/29. Encaminhe-se, ainda, aquelas acostadas às fls. 30/32.Com a vinda das informações, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 69, dando-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011937-88.2009.403.6105 (2009.61.05.011937-4)** - EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos da conclusão para sentença.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore cálculo hipotético das RMI do autor em 16/12/1998 e na data do requerimento administrativo, em 11/01/2007, para se verificar a mais vantajosa, considerando os períodos requeridos na petição inicialRequisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/141.829.635-7. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

**0012759-77.2009.403.6105 (2009.61.05.012759-0)** - MARIA JOSE ANGELA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 99/101 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003762-71.2010.403.6105 (2010.61.05.003762-1)** - MANOEL ARRUDA LEITE - ESPOLIO X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007219-14.2010.403.6105** - CLERCIO GONDIM DA SILVA JUNIOR(PB009823 - MANOEL FELIX NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, publique-se corretamente a decisão de fls. 166.Intimem-se.Segue decisão de fls. 166:Vistos.Foi designada perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2011 (fl. 145) sendo que a parte autora não compareceu ao exame pericial conforme informado pelo perito à fl. 160.Após, foi determinado que o autor justificasse a ausência na perícia médica (fl. 161) o que não ocorreu.Ocorre que, embora o despacho de designação de perícia tenha sido publicado no Diário Oficial (fl. 146), o autor não foi intimado pessoalmente para comparecimento.Assim, redesigno perícia médica, na especialidade de ortopedia, a ser realizada em 22 de março de 2012, às 8:40 horas, conforme email recebido (f. 165) pelo Dr. Miguel Chati, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, Campinas/SP.Fica mantido o valor arbitrado no despacho de fl. 145.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010104-98.2010.403.6105** - ANTONIO JOSE CARDOSO(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0013497-31.2010.403.6105** - ANA PAULA TELES DE ARAUJO SILVA X EDILSON FELICIANO DA SILVA(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAMA TREVISI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SARTURI ADM. E IMOVEIS S/S LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Vistos.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 18/04/2012 às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão

independentemente de intimação. Determino, de ofício, a intimação da parte autora, por meio de carta, a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

**0005663-40.2011.403.6105** - SEBASTIEN FRANCOIS MARIE JOLY(SP188749 - KÁTIA CILENE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 218/415: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**0006756-38.2011.403.6105** - JOSE ROBERTO GEGOLLOTTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à autora da apresentação da contestação de fls. 120/137. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se novamente ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo nº 139.955.611-5, em face do tempo transcorrido sem resposta. Int.

**0009659-46.2011.403.6105** - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA, nos autos da ação ordinária que move contra a UNIÃO FEDERAL, opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 152/152 verso, que indeferiu a petição inicial, tendo em vista que a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido sem sanar irregularidades do processo. Alega haver omissão na decisão, pois houve protocolo de petição, em 09/12/2011, não juntada aos autos a tempo, razão pela qual, não foi levada em consideração por este M.M. Juízo..., ao proferir a sentença somente em 15/12/2011; que a petição foi juntada somente um mês depois de protocolada. Sustenta que as certidões de regularização não ficaram prontas a tempo por culpa dos cartórios responsáveis por sua expedição, e, assim, não pode ser punida por algo que não causou. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento parcial. Com efeito, verifica-se que foi certificada a ausência de manifestação da autora com relação ao despacho de fls. 148 em 29/11/2011 (fls. 150); em seguida os autos foram à conclusão em 14/12/2011 (fls. 151), sendo prolatada sentença de indeferimento da petição inicial em 15/12/2011 (fls. 152), registrada em 16/12/2011 (fls. 153). É certo que a petição da autora protocolada em 09/12/2011 somente foi juntada aos autos (fls. 154/165) após a prolação da sentença, ainda que em prazo razoável, conforme consta da informação da Secretaria de fls. 174. Dessa forma, assiste razão à autora quanto à omissão na apreciação da petição, em razão de falha cartorária na sua juntada, pela qual este Juiz se penitencia. Passo a suprir a omissão e verifico que não há razão para modificação da sentença de indeferimento da petição inicial. Em primeiro lugar, porque o prazo de trinta dias concedido no despacho de fls. 148, publicado em 09/09/2011 (fls. 149) já se encontrava de há muito vencido quando do protocolo da mencionada petição, ocorrido em 09/12/2011. E, em segundo lugar e principalmente, porque a autora não atendeu integralmente a determinação. Com efeito, o despacho de fls. 148 determinou a juntada de certidões de objeto e pé, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos, e ainda a adequação do valor da causa. E a autora, em sua petição, declarou a autenticidade dos documentos e requereu prazo suplementar para a juntada das certidões, contudo silenciou à respeito da determinação de adequação do valor da causa. Destarte, ainda que apreciada a petição em questão, é de ser mantido o indeferimento da petição inicial. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração, para acrescer à sentença de fls. 152 a fundamentação supra, mantendo-a no mais, inclusive quanto ao indeferimento da petição inicial. P.R.I.

**0013568-96.2011.403.6105** - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação da Sra. Perita à fl. 77, designo perícia médica no dia 13/03/2012, às 9 horas, a ser realizada pela Dra. Deise de Souza, em seu consultório, localizado à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí, Campinas/SP. Intime-se a Sra. Perita, instruindo o mandado de intimação com cópia deste despacho, da decisão de fls. 65/66 e dos documentos de fls. 41/52 e 93/95. Intime-se a parte autora por mandado para que compareça à referida perícia munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais, nos termos da decisão de fls. 65/66. Sem prejuízo, ciência à parte autora da apresentação da contestação de fls. 78/92. Int.

**0015886-52.2011.403.6105** - CARLOS POLO AMADOR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 57/60: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 53.224,97 (cinquenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos). Ao SEDI, para anotação. Defiro os benefícios da

justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0016821-92.2011.403.6105** - LAURO KEIKI UI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 128.541.482-6.Intimem-se.

**0017901-91.2011.403.6105** - WANTUID DE ARAUJO LACERDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 148.969.793-1.Intimem-se.

**0000450-19.2012.403.6105** - MARILENE SANTOS DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a data constante do pedido VI (f. 7), o registro dos vínculos empregatícios de ff. 18, 28 e 30 e os documentos relativos à concessão do benefício constantes da inicial (ff. 31/44), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora:a) informe o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença;b) esclareça a partir de que data pretende a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, bem como o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, adequando, se o caso, o valor atribuído à causa;c) proceda à autenticação dos documentos apresentados em cópia simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Com o cumprimento, venham conclusos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014963-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014963-8)** - ANTONIO ROBERTO NAZARETH(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 15(quinze) dias, complemente o laudo médico, respondendo corretamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo (fls. 44/45) e pelo réu (fls. 58/59), tendo em vista que o laudo juntado aos autos, fls. 71/74, não contém todas as respostas.Apresente a parte autora cópia de suas CTPSs, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da parte autora NB 505.251.762-5, bem como consulta de vínculos e recolhimentos constantes do CNIS.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3318**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016057-43.2010.403.6105** - ETELVINO EZITO FELICIANO X ELIANA ALCANTIL FELICIANO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 843/844, reconsidero os despachos de fls. 833 e 841, que determinaram a realização de perícia indireta.Outrossim, intime-se a Sra. Perita a proceder à perícia no domicílio do autor, no dia 12/03/2012, às 13 horas, no endereço constante da inicial.Considerando a necessidade de deslocamento da Sra. Perita para outra localidade, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Intimem-se com urgência as partes e a Sra. Perita da redesignação da perícia, bem como do cancelamento da data anteriormente agendada.Proceda a Secretaria a intimação pessoal da Sra. Perita, instruindo o mandado com cópia dos documentos de fls. 766/776; 779/816, quesitos à fl. 822 e do presente despacho.Comunique-se a Corregedoria nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007- CJF. Int.

**0013570-66.2011.403.6105** - EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI(SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Tendo em vista a informação da Sra. Perita à fl. 69, designo perícia médica para o dia 13/03/2012, às 10:00 horas, a ser realizada pela Dra. Deise de Souza, em seu consultório, localizado à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí, Campinas/SP.Intime-se a Sra. Perita, instruindo a carta de intimação com cópia deste despacho, da decisão de fls. 55/56, e petições de fls. 59/60 e 65/67.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que compareça à referida perícia munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais, nos termos da decisão de fls. 55/56.Int.

**Expediente Nº 3319**

**DESAPROPRIACAO**

**0005597-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005597-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X EDNA ROSSI DESAMBIAGIO X ARNO DASAMBIAGIO X DELMA ROSSI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)  
Vistos.Fls. 216/217 - O pedido de levantamento do valor já depositado, será apreciado em momento oportuno, tendo em vista que não houve a citação de todos os réus. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do que requerido pelo juízo deprecado às fls. 218.Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 139 / 2011.  
Intimem-se.

**0005610-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005610-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI)  
Vistos.Diante da informação retro, expeça-se novo EDITAL, procedendo-se a sua publicação em conformidade com a sentença proferida às fls. 250, com a inclusão dos imóveis constantes nas matrículas de n.ºs. 82.355 e 82.356.Intimem-se.CERTIDÃO Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941.

**0005826-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005826-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO PEREIRA X YARA ROSSI PEREIRA(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL)  
Vistos.Fls. 188/189 - Apresente a INFRAERO os comprovantes de publicação de edital para conhecimento de terceiros, na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, consoante determinação de fls. 154/155, porquanto apenas a publicação veiculada no dia 14/02/2012 foi juntada aos autos.Sem prejuízo, cumpra a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, o que determinado na sentença de fls. 154/155, apresentando certidão atualizada do cartório de registro de imóveis.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0005916-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005916-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HENRIQUE SEEMAN X SOLANGE TIBALDI SEEMAN  
Vistos.Fls. 265/266 - Apresente a INFRAERO os comprovantes de publicação de edital para conhecimento de terceiros, na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, consoante determinação de fls. 224/225, porquanto apenas a publicação veiculada no dia 14/02/2012 foi juntada aos autos.Intime-se.

**0006026-95.2009.403.6105 (2009.61.05.006026-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELVIRA SANTE MARIA(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICAO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se Alvará de Levantamento conforme requerido à fl. 229. Dê-se vista à União Federal - AGU, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto à exigência do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas / SP à fl. 230. Intime-se. Certidão Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 002/2012, em 23/02/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0017528-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017528-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o que constou no termo de audiência de conciliação às fls. 115, devendo indicar endereço correto para citação do réu. Intimem-se.

**0017980-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017980-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MAX GRABER(SP043046 - ILIANA GRABER) X LUCIANO GRABER(SP043046 - ILIANA GRABER) X ILIANA GRABER DE AQUINO(SP043046 - ILIANA GRABER)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/129, providencie os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, prova do domínio nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal - AGU, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto à exigência do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas / SP à fl. 159. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

Vistos. Fls. 63 e 72 - Consoante prevê o artigo 232 do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus, nos termos do despacho de fl. 21. Conforme determina o artigo 232, III, do Código de Processo Civil, e em vista da requerente não ser beneficiária da Assistência Judiciária, intime-se a CEF a retirar o Edital de Citação e Intimação, expedido nos autos, para ser publicado uma vez no órgão oficial e duas vezes em jornal local. Deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações, posteriormente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o EDITAL DE CITAÇÃO se encontra à disposição do autor, para retirada em Secretaria.

**0002760-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUTH ZIMMERMANN OLIVEIRA DE CASTRO

Vistos. Cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação a ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo a ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011297-17.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-23.2011.403.6105) H T E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos dos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0000937-23.2011.403.6105, certificando-se em ambos. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fls. 88, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017408-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES

GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ROBERTO BALOTA  
Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0006616-04.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PUBLIWEB MARKETING E CONSULTORIA DIGITAL LTDA(SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI) X CONRADO ADOLPHO VAZ ASSIS(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X LAILA MARIA KHOURI(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)  
Vistos. Fls. 49/50 - Dê-se vista a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014616-90.2011.403.6105** - FENIX ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. FENIX ARMAZENS GERAIS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando, liminarmente, o restabelecimento de sua regularidade fiscal perante a União Federal, com a determinação judicial de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários a serem liquidados no âmbito do parcelamento da Lei 11.941/2009, quais sejam, os de parcelamentos anteriores, e os demais de natureza previdenciária, ou não, administrados por ambas as autoridades impetradas. Ao final, pretende a impetrante a concessão da segurança para ver restabelecida a eficácia da opção que fez pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega a impetrante que aderiu ao mencionado programa de parcelamento, tendo cumprido integralmente os dois primeiros passos, a etapa de adesão e a etapa intermediária, em que os optantes ficaram obrigados a recolher as parcelas mínimas exigíveis, bem como a prestar esclarecimentos para efeito de emissão de certidão de regularidade fiscal. No entanto, por equívoco, não cumpriu o prazo previsto para o encerramento da terceira etapa, de consolidação, que se esgotou em 30/06/2011, fase em que deveria informar os débitos a parcelar, os créditos admitidos legalmente e que pretendia utilizar para abater a dívida parcelada, o número de parcelas e outros dados. Não obstante, pretende manter-se no programa, sustentando seu direito: 1) na inutilidade, ou desnecessidade, da prestação das informações ao Fisco na terceira etapa de consolidação, eis que os dados a serem informados já seriam do conhecimento do Fisco; isto é, que a falta de utilidade dos dados fornecidos na consolidação do parcelamento, por repetirem as informações já constantes da base de dados do Fisco, reforça essa conclusão. (fls. 6), e 2) na afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade que pautam a atuação da Administração Pública Federal, cometida pelas autoridades impetradas ao negar o acesso da impetrante na etapa de consolidação após o prazo ter se esgotado. Pela decisão de fls. 57/59, foi indeferido o pedido de liminar, contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 97/98). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações, às fls. 71/80, aduzindo preliminarmente que para usufruir do benefício fiscal, o interessado deve cumprir e atacar as disposições previstas em lei para a fruição do referido benefício, e que a interpretação da Lei nº 11.941/2009 deve ser literal, ou seja, de viés restritivo, apresentando-se inadequada e sem base legal qualquer modificação. No mérito, aduzindo que as providências reclamadas pela interessada carecem de amparo legal e, portanto, de direito líquido e certo, requereu a denegação da segurança. Apresenta ainda relatório do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/Campinas no qual consta que no dia 14/06/2011, foi enviada ao contribuinte mensagem no seu endereço eletrônico, sobre a exigência de apresentação de informações necessárias à consolidação, no prazo determinado. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional de Campinas prestou informações (fls. 81/85v), aduzindo que a impetrante fora notificada através de mensagem eletrônica individualizada no dia 14/06/2011, enviada ao endereço eletrônico que lhe foi atribuído para este fim quando da adesão ao parcelamento. Aduz ainda que o parcelamento é benesse fiscal e sua legislação deve ser cumprida e interpretada de forma restritiva; que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não têm por objetivo a permissão do descumprimento da norma legal. Por fim, pugnou pela denegação da segurança, aduzindo que há a impossibilidade da consolidação dos débitos da impetrante em razão do descumprimento do prazo para negociação. Manifestação do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 99/100). Relatei. Fundamento e decido. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da segurança. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS - Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES - Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX - Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei

nº 10.522/2002. Para o caso de pagamento à vista, há previsão de redução de multas, juros e encargo legal (artigo 1º, 3º, inciso I da referida Lei nº 11.941/2009), bem como de possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, mediante aplicação de alíquotas especificadas (7º e 8º). Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. A citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações (3º do artigo 15). Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para prestação de informações, sem as quais o parcelamento não é de ser concedido. Em suma, em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-lo nos termos estabelecidos na legislação. A impetrante reconhece na petição inicial que deixou de se manifestar, no momento oportuno (doc. 28), na etapa de consolidação do programa especial de liquidação da Lei nº 11.941/2009. Incorreu nesse erro em razão da leitura equivocada das regras que disciplinam o processo de implementação, que, além de complexas, demoraram para ser editadas e foram, por diversas vezes, alteradas. Ora, a própria impetrante, portanto, confessa que não cumpriu o prazo disposto na legislação atinente ao programa de parcelamento, para prestar as informações necessárias à consolidação de seus débitos a parcelar. Acresce-se que, como consta das informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, a impetrante foi notificada, via mensagem enviada ao endereço eletrônico cadastrado por ocasião da adesão ao parcelamento, dos termos inicial e final do prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento. Não há como dar guarida ao argumento de que a prestação de tais informações não tem qualquer utilidade, porque os dados estão à disposição da Administração Tributária, e portanto o próprio Fisco poderia efetuar os cálculos necessários ao parcelamento. A possibilidade de estabelecimento de obrigações acessórias encontra previsão expressa no artigo 113, 2º do CTN, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Dessa forma, se a legislação aplicável atribuiu ao contribuinte e responsabilidade pela prestação de informações e elaboração de cálculos necessários à consolidação de seus próprios débitos, é o contribuinte que deverá realizar tal procedimento, e não o Fisco. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil. No sentido de que a não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo legal, implica no indeferimento do favor legal, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**. 1. Ainda que efetivamente requerido o parcelamento, a só apresentação do seu pedido não é suficiente para comprovar a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, porque a falta de pagamento da primeira parcela ou a falta de prestação das informações para consolidação do débito, no prazo legal, implica cancelamento do deferimento do requerimento de adesão. 2. A jurisprudência do STJ entendeu que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito (REsp 120199/RJ). 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de março de 2011. , para publicação do acórdão. TRF 1ª Região, 7ª Turma, AGA 0041224-98.2010.4.01.0000, Rel. Des.Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 14/03/2011, DJe 28/03/2011 Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária. Custas pela impetrante. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015641-41.2011.403.6105 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS (SP245471 - JOSÉ CARLOS ZORZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. 1, 10 Trata-se de ação proposta como pedido de ALVARÁ JUDICIAL, ajuizada por JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará judicial dirigido à ré para autorizar o levantamento da importância depositada junto à Caixa Econômica Federal referente ao FGTS, em nome de seu filho Willian Vieira dos Reis. Aduz o requerente que seu filho encontra-se detido desde 09/03/2011, no Centro de Detenção Provisória de Jundiaí/SP, e que em decorrência foi dispensado

pelo seu empregador, Astra S/A Indústria e Comércio; que em 27/04/2011 recebeu as verbas rescisórias por procuração outorgada por seu filho, mediante instrumento público; que no entanto, ao dirigir-se à Caixa Econômica Federal para sacar o saldo do FGTS, a Instituição informou que somente com a apresentação de Alvará Judicial, o saque poderia ser realizado. O requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 4.975,91 (quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos). Inicialmente ajuizado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista/SP, por força da decisão de fls. 66/68 foram os presentes autos remetidos para esta Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído para esta Sétima Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. O valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto seu processamento da competência do Juizado Especial Federal. Não se pode argumentar que esta ação não pode ser processada no Juizado Especial por prever rito incompatível com o rito do Juizado. O pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 200503000666241, Rel. Des.Fed. Nery Junior, j. 07/03/2006, DJ 27/03/2006. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Sem prejuízo, ao SEDI para correção do cadastro da parte autora, consoante petição inicial e documentos de fls. 08/09. Intime-se.

## **Expediente Nº 3320**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005426-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005426-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDY FERAZ DE AVILLA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X RUBENS DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X LAERCIO DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X KARLA GALANTE SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X PAULO DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA)

Vistos. Fls. 279/280: Apresente a INFRAERO os comprovantes de publicação de edital para conhecimento de terceiros, na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, consoante determinação de fls. 237/238, porquanto apenas a publicação veiculada no dia 08/02/2012 foi juntada aos autos. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013572-70.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-53.2010.403.6105) FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. Nos autos dos embargos à execução que FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP e VLADIMIR ANTONIO COSMO movem contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, esta opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 119/126, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão do débito das parcelas relativas à comissão de permanência, no que exceder a 4% (quatro por cento) ao mês, bem como juros moratórios. Em seu recurso, às fls. 129/130, a CEF aduz haver contradição entre a decisão exarada e a prova dos autos, tendo em vista que não cobrou comissão de permanência acima de 4% ao mês, nem juros de mora. Pretende, portanto, seja sanada a irregularidade com o julgamento do feito pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão, obscuridade e contradição a ser sanada na sentença embargada. No ponto em que se insurge a embargante a sentença embargada é clara em sua fundamentação: O contrato de empréstimo que instrui a execução não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas a incidência da comissão de permanência pela taxa fixa de 4,00% ao mês, sendo possível a repactuação. Não há nos autos, contudo, nenhum documento de repactuação da referida taxa, de modo que a comissão de permanência deve ser calculada com base na taxa referida... No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de evolução contratual (fls. 16/25 da execução) e do demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial (fls. 26/27) dos autos de execução, que no cálculo das parcelas em atraso houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, à taxa de 4,0534% ao mês, e juros moratórios a partir do vencimento antecipado e consolidação do débito contratual, no 60º dia de inadimplência em 22/11/2009; e a partir daí foi cobrada apenas a comissão de permanência, à taxa de 4% ao mês. Destarte, necessária a redução da taxa de comissão de permanência para o limite contratual de 4% ao mês, e a exclusão dos juros moratórios que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Ademais, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e a prova que a embargante entende constar dos autos não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente repisa os mesmos argumentos que já foram rejeitados, em uma nova tentativa de substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução (processo nº 0005839-53.2010.403.6105). P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016860-60.2009.403.6105 (2009.61.05.016860-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO) X JOSE CARLOS BRAGHETTO(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO)

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, informe à CEF no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não transação. Intime-se.

**0016890-95.2009.403.6105 (2009.61.05.016890-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTANA E JANINO COM/ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA X ZELIA JANINI

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000886-51.2007.403.6105 (2007.61.05.000886-5)** - BEATRIZ DUCKUR BIGNARDI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documento apresentados pelo impetrado às fls. 187 / 201. Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0011816-89.2011.403.6105** - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

## BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. As despesas de porte de remessa e retorno dos autos, na forma do disposto no Provimento COGE 64/2005, e conforme valor fixado na Tabela IV do seu Anexo I, da Resolução 411/2010, alterada pela Resolução 426/2011, são devidas nos recursos em geral (na 1ª Instância: GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º 18730-5, valor R\$ 8,00 na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

**0016044-10.2011.403.6105 - KEVEN RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOYCE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Fls. 31/36: Excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante das informações da autoridade impetrada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017421-16.2011.403.6105 - PREVIL SERVICOS LIMITADA - ME (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da impetrante tão somente no efeito devolutivo. Apresente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se à parte contrária, para que querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0011580-40.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS MAROTA (SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos apresentados pela CEF às fls. 60 / 73, consistente em cópia do contrato de abertura de conta corrente e crédito rotativo. Após, cumpra o autor o que determinado na decisão de fls. 53/55. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009237-13.2007.403.6105 (2007.61.05.009237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALESSANDRO VENTURA SOZZA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X EDUARDO SOZZA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X IRMA VENTURA SOZZA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI)**

Vistos. Ante a informação supra, este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu ao bloqueio diretamente por meio eletrônico do veículo Caloi / Mobylette, 1984 / 1984, placa BXW 9509, bem como, deixou de proceder aos bloqueios nos veículos: GM / Chevrolet D20 Custom, 1990 / 1990, placa BJS 1264 por constar restrição de Veículo Roubado/Furtado, Honda / Civic LXL, 2005 / 2006, placa DFI 9188 e Honda / Civic LX, 2000 / 2000, placa CWL 4338 por estarem em nome de outras pessoas. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 311. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 311: Vistos. Fl. 301/310 - Defiro a consulta e eventual bloqueio de veículos em nome dos executados, Alessandro Ventura Sozza, CPF. 195.542.478-00, Eduardo Sozza, CPF. 455.221.038-68 e Irma Ventura Sozza, CPF. 195.542.678-35, para tanto este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas e eventual bloqueio de veículos realizadas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intimem-se..

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0014490-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALESSANDRA ESTEVES DE GODOY**

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a CEF no prazo de 10 (dez) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Cumprida à determinação supra, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014510-02.2009.403.6105 (2009.61.05.014510-5) - ESTER BARTOLOZZI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. ESTER BARTOLOZZI, qualificada nos autos, ajuizou ação sob rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 088.341.981-5, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, que reúne as condições necessárias para a aposentadoria na data de 02/07/1989, sendo-lhe assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição segundo o regime jurídico então vigente, devendo ser aplicada as regras anteriores à Lei nº 7.789/89, em especial a Lei nº 6.950/81, que determinava o pagamento das contribuições sobre o teto máximo de 20 salários mínimos de referência, critério também aplicável para fixar o salário de benefício. Argumenta que sólida interpretação jurisprudencial do STF delimita o procedimento para a fixação do direito adquirido pela aplicação da lei vigente na data da implementação das condições mínimas para a aposentadoria e não aquela vigente na data do requerimento. A data do requerimento somente tem relevância na fixação dos efeitos financeiros decorrentes do início do benefício. Aduz, ainda que, embora não tenha manifestado expressamente pretensão de implantação do benefício nos termos ora delineados ou requerido posteriormente a revisão do ato concessório é obrigação do INSS implantar, dentre os possíveis, o benefício mais vantajoso ao segurado. Pela decisão de fl. 38 foi deferida a gratuidade. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/55), alegando, preliminarmente a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o marco inicial para o deferimento do benefício de aposentadoria é a data do requerimento administrativo, sendo que o benefício foi concedido exatamente como prescrevia o comando legal vigente à época do seu deferimento. Ao final, pugnou, pela improcedência do pedido e, em caso de procedência, que seja observada a prescrição quinquenal. Réplica (fls. 59/69). Cópia do processo administrativo (fls. 73/109) É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei n 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob n 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob n 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória n 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional. A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita, portanto, à prazo prescricional e não de decadência. Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo

fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (grifei) STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder. Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei n 9.528/1997, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais: Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei n 6.423/77. Súmula n 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei n 9.528/97)... TRF- 3ª Região - 2ª Turma - AC 684286 - Rel. Des.Fed. Peixoto Junior - Boletim 07/2001, pg.36;... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg.1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; 1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente começou a partir da data do início da sua vigência, uma vez que outra era a regra, prevendo a prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao lustro. A se conceder entendimento diverso, admitir-se-ia o absurdo de que um beneficiário que, a qualquer momento poderia litigar acerca da revisão de seu benefício, perderia, do dia para a noite, o seu direito. Assim, o titular de um benefício concedido há mais de cinco anos dessa data, não terá sido atingido pelo instituto da decadência, posto que, a contar dela, terá, ainda, mais cinco anos para propor ação em busca de proteção da sua pretensão. 2. Tendo a Lei nº 9.711/98 entrado em vigor em 21/11/1998, a propositura da presente demanda poderia ter ocorrido até novembro de 2003... TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC 225607 - DJ 06/10/2000 pg.353 - Rel. Des.Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria. Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/1997, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei n 9.711/1998 e posteriormente restabelecido pela Lei n 10.839/2004), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o instituiu. Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/2004, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994. Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício em 24/07/1991, com DIB (Data de Início do Benefício) em 02/06/1991 (fl. 19), portanto anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 22/10/2009, consumou-se a prescrição do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Observo, em primeiro lugar, que apenas os prazos prescricionais - e não os decadenciais - estão sujeitos às causas de suspensão ou interrupção, nos termos do artigo 207 do Código Civil. Tendo sido assentada, conforme exposto, a natureza prescricional do prazo em questão, é de se reconhecer a possibilidade, em tese, e interrupção ou suspensão do prazo. Mas, no caso dos autos, não há que se cogitar de suspensão ou interrupção. É certo que, no caso dos autos, há notícia da interposição de requerimento administrativo de revisão formulado em 15/07/1993 (fls. 104/108) e indeferido em 07/08/1994. Contudo, tal fato não altera a conclusão pela consumação da prescrição, posto que tanto o requerimento de revisão quanto o seu indeferimento são anteriores à vigência da MP nº 1.532-9/1997. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem que o prazo decadencial instituído pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Medida Provisória nº 1.523/1997, aplica-se somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência (STJ, 6ª Turma, AgRg 870872/RS, j. 29/09/2009, DJe 19/10/2009; STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 527331/SP, j. 24/04/2008, DJe 23/06/2008). Contudo, penso que trata-se de matéria de natureza constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88) e assim, sinto-me à vontade para persistir em meu entendimento pessoal, enquanto a questão não for apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2431**

**DESAPROPRIACAO**

**0005716-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005716-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MALVINA OLTRAMARI PRICOLI - ESPOLIO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MALVINA OLTRAMARI PRICOLI - ESPÓLIO, objetivando a desapropriação do lote 16 da quadra H do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 25.049 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 360 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas e, à fl. 33, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 5.917,97 (cinco mil e novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). Em face do interesse da União no feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta 8ª Vara. O valor depositado à fl. 33 foi transferido para a Caixa Econômica Federal, fl. 59, e, após a devida atualização, em 11/08/2009, atingiu o montante de R\$ 6.286,02 (seis mil e duzentos e oitenta e seis reais e dois centavos). O pedido de imissão provisória na posse foi deferido às fls. 206/207. O Ministério Público Federal, às fls. 214/215, requereu o prosseguimento do feito. O espólio de Malvina Oltramari Pricoli foi citado na pessoa do inventariante, Dionício Pricoli, fl. 294, e, à fl. 298, foi certificada a ausência de manifestação. É o relatório. Decido. Apesar de regularmente citado, o expropriado não se manifestou, de modo que é de lre ser decretada a revelia. Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 67. Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 214/214. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação, no prazo de sessenta dias. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que o expropriado detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 59. Não há custas a serem recolhidas, nos termos do item 5 da r. decisão de fls. 50/51. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0005920-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005920-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NAGIB MOHAMAD EL MOUALLEM - ESPOLIO X LEILA NAGIB MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X

SAMIRA EL MOUALLEM RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X REGINALDO RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X NOHAD NAGIB EL MOUALLEM ABOU NASSIF(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X YUSSIF MOHAMAD ABOU NASSIF(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X WALID NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X RENATA APARECIDA DA SILVA EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X RAGAH NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X MUNA NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de NAGIB MOHAMAD EL MOUALLEM - ESPÓLIO, LEILA NAGIB MOUALLEM, SAMIRA EL MOUALLEM RODRIGUES, REGINALDO RODRIGUES, NOHAD NAGIB EL MOUALLEM ABOU NASSIF, YUSSIF MOHAMAD ABOU NASSIF, WALID NAGIB EL MOUALLEM, RENATA APARECIDA DA SILVA EL MOUALLEM, RAGAH NAGIB EL MOUALLEM e MUNA NAGIB EL MOUALLEM, objetivando a desapropriação do lote 1 da Quadra 5 do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da matrícula nº 88.647 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 263 m cada um. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, que, em face do interesse da União no feito, determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal. Os autos foram, então, distribuídos à 6ª Vara Federal de Campinas. À fl. 34, foi comprovado o depósito de R\$ 3.987,50 (três mil e novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, fl. 61, atingindo o valor, após as devidas correções, de R\$ 4.167,65 (quatro mil e cento e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Os expropriados Nagib Mohamad El Mouallem - espólio, Leila Nagib Mouallem, Nohad Nagib El Mouallem, Yussif Mohamad Abou Nassif, Walid Nagib El Mouallem, Renata Aparecida da Silva El Mouallem, Ragah Nagib El Mouallem e Muna Nagib El Mouallem foram regularmente citados, fls. 169, 170 e 180. Os expropriados Samira El Mouallem Rodrigues e Reginaldo Rodrigues, ainda que não localizados pelo Oficial de Justiça, fl. 226, compareceram espontaneamente aos autos, fls. 184/199. O Ministério Público Federal, às fls. 234/235, requereu o prosseguimento do feito. Em audiência de conciliação, fl. 237, os expropriados requereram a atualização do valor pela UFIR até o ano de 2000 e pela UFIC a partir de 2001. A Infraero, às fls. 242/244, alterou o valor da indenização para R\$ 5.669,74 (cinco mil e seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), com o qual concordaram os expropriados, fl. 257. Às fls. 261/262, a Infraero comprovou o depósito complementar de R\$ 1.447,44 (um mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Foi publicado edital de citação de eventuais herdeiros e legatários de Nagib Mohamad El Mouallem, fl. 271, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fl. 276. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância dos expropriados, devidamente representados por advogado, com a proposta apresentada à fl. 242, HOMOLOGO o preço oferecido pelas expropriantes, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 70, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 234/235. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que inexistem débitos fiscais, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 61 e 262. Não há custas a serem recolhidas, nos termos da r. decisão de fls. 52/53, item 5. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância quanto ao preço. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0005974-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005974-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-**

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAYR MACEDO - ESPOLIO X SUEMES GAZZARRO X DAVID GAZARO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de ALAYR MACEDO - ESPÓLIO, SUEMES GAZZARRO e DAVID GAZARO, objetivando a desapropriação do lote 16 da quadra 10 do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição nº 17.462 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 263,10 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas e, à fl. 34, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 4.162,45 (quatro mil e cento e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). Em face do interesse da União no feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta 8ª Vara. O valor depositado à fl. 34 foi transferido para a Caixa Econômica Federal, fl. 54, e, após a devida atualização, em 12/08/2009, atingiu o montante de R\$ 4.324,02 (quatro mil e trezentos e vinte e quatro reais e dois centavos). Às fls. 75/78, a União requereu a citação do espólio de Alayr Macedo na pessoa de seus herdeiros, Suemes Gazzarro e David Gazzarro, tendo sido, então, referidas pessoas citadas, bem como seus cônjuges, conforme certidões lavradas às fls. 95, 150 e 174. O pedido de imissão provisória na posse foi deferido às fls. 157/158. Todos os herdeiros e legatários de Alayr Macedo, bem como os terceiros interessados foram citados por edital, fls. 165, 169 e 177/178, e não houve qualquer manifestação, conforme certidão lavrada à fl. 184. O Ministério Público Federal, às fls. 181/182, requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Apesar de regularmente citados, os expropriados não se manifestaram, de modo que é de lhes ser decretada a revelia. Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 58. Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 181/182. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 dias. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que os expropriados detêm o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 54. Não há custas a serem recolhidas, nos termos do item 5 da r. decisão de fls. 45/46. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0015753-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X MARCELO GOMES FERRAZ  
Prejudicada a petição de fls. 92/96 em face da juntada da carta precatória às fls. 80/88. Aguarde-se o retorno das cartas de citação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005564-70.2011.403.6105** - FERNANDA GAGLIARDI SCATUZZI(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Fernanda Gagliardi Scatuzzi, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença nº 542.923.350-8, desde 16/11/2010, ou, se for o caso, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, de início, indeferido, fl. 27. Citada, fl. 33, a parte ré ofereceu contestação, fls. 38/43, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade e, pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a determinação para que a autora se submeta a exames periciais periódicos e a compensação dos valores que já foram pagos a título de auxílio-doença. O laudo pericial foi juntado às fls. 47/129 e, à fl. 130, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido. A parte autora manifestou-se

sobre o laudo pericial, às fls. 134/136. A parte ré apresentou proposta de acordo, fls. 140/155, com a qual a autora não concordou, fls. 159/161. É o necessário a relatar. Decido. Rejeito, de início, a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que requer a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença nº 542.923.350-8 desde 16/11/2010 e, tendo a ação sido proposta em 11/05/2011, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Passo à análise do mérito propriamente dito. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, o perito, às fls. 47/129, informa que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária e que a incapacidade se fez mais presente com as dores na região lombo-sacra e posteriormente, dores nos joelhos, reduzindo a capacidade de deambular. Afirma que, na atual circunstância, dificilmente terá condições de se manter sentada, em pé ou caminhando, e que a incapacidade deve durar em torno de 01 (um) ano. Quanto à data de início da incapacidade da autora para o trabalho, o Perito afirma que as doenças que acometem a autora são antigas e tiveram início muito anos antes de 1997, tendo havido agravamento do quadro, de modo que a incapacidade se fez de maneira progressiva. Dessa forma, tendo em vista que a autora apresenta limitações na movimentação dos membros inferiores, com dificuldade de deambular e de se manter sentada ou em pé e apresentando quadro algico, com possibilidade de agravamento do quadro, tem-se por preenchido o requisito de sua incapacidade para o trabalho. No que concerne à qualidade de segurada e à carência, observa-se, à fl. 144, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 03/10/2010 a 16/11/2010, restando, portanto, também preenchidos tais requisitos. Desse modo, não faz a autora jus à aposentadoria por invalidez, por não se encontrar incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Todavia, preenche os requisitos necessários ao auxílio-doença, devendo ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No que concerne ao pedido de que o benefício seja concedido por 01 (um) ano, acolho-o, tendo em vista a conclusão apresentada pelo Perito, de que a autora deve permanecer afastada do trabalho por tal período. Posto isso, mantenho a decisão de fl. 130 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao restabelecimento do auxílio-doença nº 542.923.350-8, a partir do dia imediato ao da cessação, pelo período mínimo de 01 (um) ano, contado da data do exame pericial (27/06/2011), devendo, após esse período, ser novamente submetida a autora aos exames previstos no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser descontados os valores pagos em decorrência da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Por decair de parte substancial do pedido, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Fernanda Faflardi Scatuzzi Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento) Data do início do pagamento: dia imediato ao da cessação do benefício concedido em 03/10/2010 (nº 542.923.350-8) Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0007943-81.2011.403.6105 - NADIR ZANUNI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008909-44.2011.403.6105 - JOSE ESPIN NETO (SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de prova pericial a ser realizado na Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro (fls. 156/158). Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Marcos Brandino, integrante dos quadros da Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça Federal. Intime-se-o, via e-mail, de sua nomeação. Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para a perícia, com no mínimo 20 dias de antecedência para possibilitar a intimação das partes. Remetam-se-lhe cópia da inicial e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Int.

**0009672-45.2011.403.6105 - IVANEIDE MEDEIROS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ivaneide Medeiros, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença, desde 03/02/2011, ou, se for o caso, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 26/27. Citada, fl. 34, a parte ré ofereceu contestação, fls. 39/45, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e requer, pelo princípio da eventualidade, a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 46/54, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 544.652.055-2 e nº 545.186.338-1. O laudo pericial foi juntado às fls. 60/72 e, à fl. 74, foi juntado extrato do CNIS. Às fls. 75/76, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido. A parte autora apresentou réplica, fls. 80/84, e manifestou-se sobre o laudo pericial, fls. 85/86. O INSS, às fls. 88/91, alegou que a autora perdera a qualidade de segurada e, às fls. 92/95, informou a interposição de agravo de instrumento, o qual, por sua vez, foi convertido em retido, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 96/98. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, o perito, às fls. 60/72, informa que a autora apresenta quadro de transtorno de personalidade com instabilidade emocional, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária desde 2007. No que concerne à qualidade de segurada e à carência, observa-se, à fl. 74, que a autora manteve vínculo empregatício com Panificação Pety Mel Ltda - EPP, no período de abril de 2004 a julho de 2007, restando, portanto, preenchidos tais requisitos. O argumento expendido pelo INSS, às fls. 88/91, de que não é possível concluir se referido vínculo pertence à autora por não constar em sua CTPS e ser concomitante com outro vínculo não subsiste diante do reconhecimento de que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ressalte-se que legítimo seria o questionamento da autarquia previdenciária se a situação fosse inversa, ou seja, se o vínculo constasse apenas e tão-somente na CTPS. Ora, se o próprio INSS registrou os dados em seu cadastro, não se mostra razoável que deles duvide. Ademais, não havia empecilho legal para que a autora mantivesse dois contratos de trabalho. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitada para o trabalho de forma temporária. No que concerne ao pedido de indenização por

danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 75/76 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à concessão de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo, 03/02/2011. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Ivaneide Medeiros Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do pagamento: 03/02/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0010792-26.2011.403.6105 - JOSE DE ABREU(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por José de Abreu, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) seja reconhecido como exercido em condições especiais o período de 11/06/1987 a 04/11/2011; b) seja reconhecido o direito à conversão dos períodos exercidos em atividade comum (08/05/1981 a 07/06/1983, 20/06/1983 a 31/07/1986, 15/09/1986 a 31/03/1987 e 01/04/1987 a 29/05/1987) em tempo especial; c) seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/02/2011) ou, sucessivamente, desde a data da citação, considerando o período posterior à data do requerimento administrativo; ou sucessivamente, d) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, após a conversão do período reconhecido como exercido em condições especiais em tempo comum, com o fator 1,40. Com a inicial, vieram documentos, fls. 29/93. Citada, fl. 102, a parte ré ofereceu contestação, fls. 104/118, em que aduz que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes à comprovação de que teria trabalhado em condições especiais de forma habitual e permanente. Às fls. 119/171, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/150.927.425-9. A parte autora manifestou-se sobre o referido documento às fls. 177/179 e, às fls. 182/184, informou que não tinha outras provas a produzir e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. No que concerne à aposentadoria especial, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus ao benefício pleiteado, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam

vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido. (destaquei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 51/52, 53/54 e 55/56, que o autor, entre 11/06/1987 e 04/01/2011, ocupou o cargo de pintor de obras, exposto a agentes químicos (acetona, acetato de etila, acetato de butila, etanol, n-hexano, aguarrás mineral, tolueno e xileno), tendo havido, no entanto, fornecimento de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta a contagem do referido período como especial.Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial, nem à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que não foi feita qualquer alteração na contagem de fl. 161.Aprecio, então, apenas o pedido referente à conversão do período comum em tempo especial, para fins meramente declaratórios.Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada.Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial.Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para declarar o direito à conversão dos períodos de 08/05/1981 a 07/06/1983, 20/06/1983 a 31/07/1986, 15/09/1986 a 31/03/1987 e 01/04/1987 a 29/05/1987, de tempo comum para especial, com o fator 0,71.Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do período de 11/06/1987 a 04/11/2011 como especial, bem como os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

**0012962-68.2011.403.6105 - MARIA AMELIA HAKIME DE ASSIS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 679/760, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de honorários periciais, os quais fixo em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558/2007.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0018095-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER SANCHES X VALDILEIA SANTOS FABIANO SANCHES**

Defiro a juntada requerida pela parte. Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes,

defiro o pedido e designo audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 21 de março de 2012, às 14:30 horas, neste mesmo recinto. Ficam as partes presentes intimadas da designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independentemente de nova intimação.

**0001716-41.2012.403.6105 - DORACY PEREIRA DE JESUS PARIS(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação condenatória sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Doracy Pereira de Jesus Paris, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de pensão por morte com renda mensal de dois salários mínimos. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento dos atrasados. Procuração e documentos, fls. 08/24. À fl. 26, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação (fls. 31/40) o INSS alegou coisa julgada e decadência do direito de restabelecimento do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência. À fl. 77, o patrono da autora informou que não tinha conhecimento da ação movida anteriormente e nem de seu resultado. Reque-reu a extinção sem julgamento do mérito, sem custas e despesas do processo. À fl. 98, foi determinada a especificação de provas. O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual e redistribuído a esta 8ª Vara Federal, ante a instalação da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Em se tratando de repetição de ação transitada em julgado, é necessária sua extinção, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas e honorários ad-vocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017147-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017147-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERCAR LOCAÇAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)**

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

**0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SALVADOR DE LACERDA**

Despachado em 14/02/2012: J. Defiro, se em termos.

**0005687-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO**

Expedida a precatória ao Juízo Federal de Jundiaí (fls. 115), desnecessário o recolhimento de custas. Aguarde-se o retorno da precatória. Int.

**0007425-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALMIR INACIO DA SILVA**

Despachado em 17/02/2012: J. Defiro, se em termos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011333-59.2011.403.6105 - FERNANDA COUTINHO NUNES(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernanda Coutinho Nunes em face da sentença prolatada às fls. 194/195. Alega a embargante que a sentença é omissa, por não ter apreciado o pedido de que a autoridade impetrada fosse intimada a trazer aos autos as vinte petições que teria entregue bem como o comprovante de que foram elas apresentadas. Aduz também que não fora considerada a alegação de que estava em regime de dependência e que, por isso, poderia realizar quaisquer atividades relacionadas ao estágio, sem limitação de

horas.É o relatório. Decido. No que se referem às alegações de omissão, têm elas nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, de sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Conforme consta da sentença embargada, as questões trazidas pela impetrante exigem minuciosa instrução probatória, incompatível com o meio processual utilizado. O alegado direito líquido e certo da impetrante deveria estar demonstrado de plano, de modo que o pedido de que fosse a autoridade impetrada intimada a apresentar os documentos que comprovassem os fatos alegados na inicial não coaduna com o rito da ação mandamental. Melhor sorte não merece a alegação de que não fora levada em consideração a alegação de que a situação acadêmica da impetrante permitiria tratamento diferenciado. Em primeiro lugar, ressalte-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas na inicial e que o pleito da embargante foi devidamente apreciado e a sentença, fundamentada. Transcrevo ementas de acórdãos sobre a questão: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. - O juiz não é obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. - Caracterizada a pretensão do recorrente de imprimir efeitos modificativos ao julgado, o que é vedado em sede de embargos de declaração, somente sendo admissível em hipóteses excepcionais. - Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, AGA 200300608550, DJ 01/12/2003, p. 410) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. SALÁRIO EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA. QUESTIONAMENTO ACERCA DO QUANTUM ARBITRADO A ESTE TÍTULO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. CARÁTER PROTRELATÓRIO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. 2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. 3. O juiz não é obrigado a examinar expressamente as normas legais trazidas pelas partes ou a responder a todos os seus argumentos, se suficientes os motivos que fundamentam a sua decisão. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 213931/SP, assim se pronunciou: Superior Tribunal de Justiça, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 27.09.99 4. Hipótese em que, desde a decisão de fls. 463, a embargante tem insistido na mesma tese, protelando a decisão final do processo. Nesse sentido, cito os declaratórios ofertados às fls. 466/470, o agravo regimental de fls. 488/495, bem como os presentes declaratórios, a demonstrar seu objetivo de eternizar a demanda, o que deve ser vedado por atentar contra os princípios da celeridade e da razoável duração dos processos. 5. A jurisprudência tem reconhecido que os embargos de declaração repetidamente interpostos têm caráter manifestamente protelatório. Por consequência, diante da previsão específica contida no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, aplico à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3ª Região, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, EI 2000.03.99.073276-7, DJF3 02/12/2010, p. 92) Ademais, de acordo com as informações prestadas às fls. 50/142, não restou esclarecido de forma cabal que a situação da impetrante em relação à disciplina Estágio era de dependência. Ademais, também constou das informações que a impetrante, no 1º semestre de 2010, ainda precisava integralizar sua grade escolar, o que leva à conclusão de que, em princípio, não poderia participar da colação de grau realizada em 09/04/2010. Portanto, verifica-se que tais questões demandam instrução probatória, incompatível, como já dito, com a ação mandamental. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 202/209, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 194/195. Intimem-se.

**0013574-06.2011.403.6105 - CLAUDOMIR ALVES DA SILVA(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDOMIR ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, para que seja concluído o processo de

concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para que seja feita a auditoria, com a consequente liberação dos valores vencidos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/31. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 36. Às fls. 42/44, a autoridade impetrada informou que, em 09/11/2011, foi concedido o benefício do impetrante, com data de início fixada em 05/08/2008. Em relação às parcelas vencidas, informou que os valores seriam gerados em aproximadamente 20 (vinte) dias e, caso o prazo fosse ultrapassado, seria providenciada a imediata auditoria para liberação dos pagamentos devidos. O Ministério Público Federal, à fl. 49, manifesta-se pela denegação da segurança, em face da perda do objeto. É o relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo impetrante, tendo em vista que a ação foi proposta em 21/10/2011, a autoridade impetrada foi cientificada da impetração em 31/10/2011 (fl. 46) e o benefício do impetrante foi concedido apenas em 09/11/2011. Assim, resolvo o mérito, na forma do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Devido ao reconhecimento administrativo da pretensão do impetrante, desnecessária a remessa oficial. P. R. I. O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000725-65.2012.403.6105 - JOSE SEBASTIAO DA VEIGA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEBASTIAO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 87/89 e acórdão de fls. 105/107, com trânsito em julgado certificado à fl. 117. O feito foi distribuído, processado e sentenciado perante a Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí/SP e o recurso julgado pelo TRF/3R. À fl. 118, o juízo da comarca de Jundiaí/SP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, em face da implantação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP. Decido. No presente caso, o autor, domiciliado em Campo Limpo Paulista (fl. 02) propôs a presente ação perante a Justiça Estadual de Jundiaí/SP, nos termos do art. 109, 3º da CF. A ação originária já se encontra em fase de execução de sentença transitada em julgado. A competência para o cumprimento da sentença é funcional e absoluta, devendo a execução contra a Fazenda Pública fundada em título judicial processar-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 575, II do CPC). Neste sentido: Processo: CC 2008.01.00.010824-0/MG; CONFLITO DE COMPETENCIA Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO TRF/1R Publicação: e-DJF1 p.25 de 08/09/2009 Data da Decisão: 04/08/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. A execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. (CPC, art. 575, II) (...) 6. Por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Fundamental, conjugado com o disposto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, competente para o processo de execução será o juízo que decidiu a causa junto ao primeiro grau da jurisdição, quando não se cuidar de demanda de competência originária de tribunal. Constituído, na hipótese sub examine, o título judicial junto a Juízo de Direito no exercício de jurisdição federal delegada, continuará ele, na respectiva execução, investido dessa mesma jurisdição federal especial, que não cessa com a implantação de órgão da Justiça Federal em local diverso do de domicílio do exequente, ainda que abrangido este na jurisdição daquele. (TRF 1ª Região, 1ª Seção, CC 2008.01.00.007713-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 04.08.2008, p. 175.) 7. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo TRF/3R, por envolver juízo estadual no exercício da jurisdição delegada e juízo federal. Sem prejuízo, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 15 (dias). Providencie a Secretaria alteração da classe processual, devendo classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010884-24.1999.403.6105 (1999.61.05.010884-8) - JORGE ANDRE BELLINI X MARA APARECIDA MARQUES BELLINI(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ANDRE BELLINI X MARA APARECIDA MARQUES BELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA APARECIDA MARQUES BELLINI(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Inicialmente, esclareço aos executados que o valor bloqueado perfaz um total de R\$ 779,66, tendo em vista a ordem de desbloqueio de fls. 580/582. Aguarde a vinda das guias de transferência, bem como a manifestação da

CEF em relação ao despacho de fls. 579 para eventual desbloqueio. Concordando a CEF com o valor depositado, e, juntadas as guias de depósito em face da ordem de transferência, expeça-se 1 alvará de levantamento no valor de R\$ 389,83 em nome do executado Jorge André Bellini e outro de mesmo valor em nome de Mara Aparecida Marques Bellini. Na concordância da CEF com o montante depositado pelos executados, deverá a mesma requerer o que de direito em relação aos valores depositados às fls. 576 e 578. Publique-se o despacho de fls. 579. Int. DESPACHO DE FLS. 579: Fls. 575/578: dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao depósito judicial, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a impressão do detalhamento do bloqueio. Após, conclusos. Int. Despacho fl. 574: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome de todos os executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int

**0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600979-19.1994.403.6105 (94.0600979-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 271, reitere-se o ofício de fls. 257, na pessoa do Gerente do Banco do Brasil S/A da agência de Pedreira - SP, para que informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação da hipoteca censual que recai sobre o imóvel matrícula nº 11.257, conforme já determinado, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, oficie-se novamente ao Juízo do 1º Anexo Fiscal da Comarca de Pedreira - SP, autos nº 435.01.1998.000473-3 (nº 363/98), informando-lhe sobre a existência de registro posterior de penhora no imóvel de matrícula nº 11.257 determinada nos autos desta ação, cujo valor da dívida perfaz o montante de R\$ 91.181,77, atualizada para julho de 2011, e que, no caso de eventual leilão do imóvel naqueles autos e da existência de saldo remanescente a ser levantado pelo executado, seja referido montante colocado à disposição deste Juízo para pagamento da dívida aqui distribuída. Instrua-se referido ofício com cópia da matrícula atualizada de fls. 266/269. Int.

**0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Antes da análise da petição de fls. 183/189 e, em face da existência de veículo automotor em nome da executada, manifeste-se a Infraero sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 197, no prazo de 10 dias. Int.

**0006440-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRUTI PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal dos devedores. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados. Int.

**0009083-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME X FRANCISCO CARLOS GARCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 067/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça. Nada mais.

## Expediente Nº 2432

### **DESAPROPRIACAO**

**0005668-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005668-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO JOSE NOVAES CAMPOS MILLER X ANAHI JUSSARA CAMPOS MILLER(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Intimem-se os expropriantes a comprovarem o registro de propriedade do imóvel objeto deste processo, conforme já determinado à fl. 227, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005749-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005749-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes quanto à informação do Município de Campinas acerca da atualização cadastral do imóvel, objeto do feito, nos termos do despacho de fls.468.

**0005996-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005996-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO CESAR IGLESIAS(SP022798 - ALVARO CESAR IGLESIAS) X CARMEN SILVIA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS(SP022798 - ALVARO CESAR IGLESIAS)

Recebo a apelação dos réus em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 28 do Decreto Lei nº 3365/41. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **MONITORIA**

**0006426-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSEFA ELIAS DOS SANTOS POGERE  
Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, permanecendo sobrestados. Int.

**0002766-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a fornecer o atual endereço da parte ré, no prazo legal, para o regular andamento do feito. Nada mais.

**0008785-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE MARIA DE CASTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a fornecer o atual endereço da parte ré, no prazo legal, para o regular andamento do feito. Nada mais

**0012757-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA

CERTIDAO DE FLS. 59: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada a fornecer o atual endereço da parte ré, no prazo legal, para regular andamento do feito. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007167-18.2010.403.6105** - EFIGENIA EMILIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Recebo a apelação dos réus em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012518-69.2010.403.6105** - ANTONIO MAGALHAES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes quanto à informação da Sra. Perita da data de início da doença em 30/08/2011.

**0005853-25.2010.403.6303** - GEORGEANO DE ALMEIDA GUALBERTO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente acerca da juntada da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste, bem como que especifique as provas que pretende produzir, nos termos do item 4 da decisão de fls.251, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS.

**0009036-79.2011.403.6105** - JOSENEI PINA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDAO DE FLS. 78: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente do restabelecimento de benefício NB-543209569-2, espécie 31, pelo prazo legal. Nada mais.

**0010914-39.2011.403.6105** - JOSE MARIA LEITE DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Publique-se o despacho de fl. 406. O pedido de fl. 411 será apreciado no caso de discordância, em sentença. Int. Despacho de fl. 406: Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 400/405, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância da proposta apresentada. Em caso de não aceitação da proposta de acordo apresentada pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de honorários periciais, à perita nomeada as fls. 145/146, os quais fixo em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558/2007. Int.

**0014674-93.2011.403.6105** - EDUARDO GUERREIRO LOPES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 91, remetendo-se o Processo Administrativo apresentado em duplicidade à AADJ correspondente. Int.

**0017674-04.2011.403.6105** - ERTON BITTENCOURT DE MELLO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 168/206, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a CEF a cumprir a determinação de fls. 162 verso, ou seja, junte aos autos cópia do procedimento extrajudicial. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000661-55.2012.403.6105** - MILTON JOSE DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo

NB 156.787.399-2, em nome do autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas. Sem prejuízo, cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017821-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017821-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X RUTH MURANI KHOURI(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI

A exequente requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME, RUTH MURANI KHOURI E ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME, RUTH MURANI KHOURI E ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI. Int.

**0002779-38.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON ACHILES ME X AIRTON ACHILES

Esclareça a CEF a divergência existente entre os pedidos de fls. 70 e 74, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 67, remetendo-se os presentes autos ao arquivo com baixa sobrestados. Desentranhe-se as fls. 75 e entregue-a à procuradora ou sua estagiária, mediante recibo, posto que evidente se trata de cópia de petição de fls. 74 que provavelmente deveria ter sido protocolada, mas acabou acompanhando a petição e os documentos juntados as fls. 70/73. Int. CERTIDAO DE FLS. 78. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o documento de fls. 75, desentranhado dos autos. Nada mais

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0613423-45.1998.403.6105 (98.0613423-0)** - CRODA DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CRODA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exeqüente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010425-12.2005.403.6105 (2005.61.05.010425-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIRODIGITAL S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO MORIKUNI(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 382. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

**0017656-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017656-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS GUIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GUIZZI

A exequente requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o

sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado JOSÉ CARLOS GUIZI. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome do executado JOSÉ CARLOS GUIZI.Int.

**0002490-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002490-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA EPP X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI(TO003347 - PAULO ANTONIO REZENDE GONÇALVES) X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI(TO003347 - PAULO ANTONIO REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACQUAMAX COM/ BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

**0003158-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIVAL CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIVAL CESAR ALVES

A exequente requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada ROSIVAL CESAR ALVES. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome da parte executada ROSIVAL CESAR ALVES.Int.

**0006075-68.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA DE LIMA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a fornecer o atual endereço da parte ré, no prazo legal, para o regular andamento do feito. Nada mais.

### **Expediente Nº 2433**

#### **MONITORIA**

**0017135-38.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE DE SANTANA RIBEIRO SILVA(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016823-62.2011.403.6105** - DJALMA SANTOS TEIXEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a comparecer no dia 14/03/2012 às 12:00 horas, na Rua Emílio Ribas, nº 805, cj. 53/54, Cambuí, Campinas/SP para realização da perícia médica. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer no dia e local acima indicados, munido de

todos os exames, laudos e prontuários médicos que dispuser, bem como documento de identidade. Aguarde-se a indicação de quesitos e assistente técnico pelo INSS. Após, encaminhe-se, preferencialmente via e-mail, ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos das partes e dos documentos de fls. 17/86, esclarecendo-lhe que o periciando é beneficiário da justiça gratuita, e que já foi arbitrado pelo Juízo o valor de R\$ 234,80 de honorários periciais (fl. 95). Cite-se o INSS. Int.

**0001875-81.2012.403.6105** - GS SERVICOS DE REPUXO LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
1. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Providencie a parte autora: a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a correta indicação de quem deve compor o polo passivo da relação processual, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional são órgãos vinculados à União e não possuem personalidade jurídica ou legitimidade para serem demandadas; b) a comprovação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002757-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002757-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES

Designo sessão de mediação para o dia 21/03/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Aguarde-se o comprovante de depósito do valor bloqueado pelo BACENJUD. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000580-09.2012.403.6105** - GABRIEL ANTONIO MECEDO SILVA - INCAPAZ X CINTHIA MACEDO SILVA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer do que se trata o pedido de reconsideração da revisão mencionado à fl. 07 (item c), tendo em vista as informações da autoridade impetrada de parcial provimento (acórdão n. 8735/2011) ao seu recurso e de não provimento ao recurso interposto pela Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) da Gerência Executiva de Campinas pela 04ª CAJ. No mesmo prazo, deverá esclarecer se interpôs algum recurso administrativo acerca da decisão que deu parcial provimento ao seu recurso. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

**0000671-02.2012.403.6105** - ANTONIO DE ABREU FILHO(SP279690 - TIAGO CARREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Requisitem-se informações adicionais à autoridade impetrada para que seja informado a este juízo sobre o prazo recursal e eventual recurso interposto, bem como os motivos pelos quais os autos não retornaram à Agência da Previdência Social. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001929-47.2012.403.6105** - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ambev do Brasil Bebidas SA., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que seja liminarmente determinado à autoridade impetrada a (i) apropriação das guias DARFs para que seja reconhecido o pagamento do principal, com incidência de juros e multa, comprovando, assim o pagamento dos débitos em questão; (ii) a determinação da suspensão dos valores de contribuição do PIS e COFINS, em decorrência do pagamento, com fundamento no art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, inclusive no que tange à multa, diante da aplicação do artigo 138, do Código Tributário Nacional e (iii) a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, a impetrante pede a confirmação da medida liminar pretendida, com o reconhecimento da denúncia espontânea. Alega que apurou valores devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS (códigos 0679, 0691, 6912, 0760, 5856 e 0776), referentes a períodos de 2010 (setembro a dezembro) e 2011 (fevereiro e julho), os quais não foram devidamente recolhidos no vencimento, mas em recolhimento posterior - em 24/06/2011 e 23/09/2011 - com a devida incidência de juros e correção monetária. Desta forma, postula que, com relação aos valores e períodos acima discriminados, seja reconhecida a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, afastando-se a multa indevidamente cobrada pela Receita Federal do Brasil.

Procuração e documentos, fls. 16/381. Custas, fl. 382.É o relatório. Decido.Afasto a prevenção apontada às fls. 383/387, por se tratar de causas de pedir distintas, em vista dos anos de distribuição das ações anteriores e do período tributário ora discutido.Muito embora haja menção na inicial dos períodos de setembro a dezembro de 2010 e de fevereiro e julho de 2011, verifico que os documentos de fls. 44/45 e 267/305 se referem aos períodos de agosto a novembro de 2010 e fevereiro e julho de 2011.O pedido, na forma apresentada, não pode ser decidido liminarmente, antes das informações da autoridade impetrada.O primeiro pedido, para que a autoridade impetrada receba as guias DARF e reconheça o pagamento do valor principal, acrescido de juros e multa, depende, obviamente, de manifestação da própria, a respeito da suficiência do recolhimento quanto ao principal, juros e multa.O segundo pedido, de suspensão dos tributos pelo pagamento, também não pode ser analisado liminarmente, pelo mesmo motivo acima (incerteza contábil sobre a suficiência dos valores recolhidos), além de que o pagamento não é causa de suspensão da exigência tributária, mas sim de sua extinção. Não há prova de que a impetrante efetuou o pagamento (fls. 267/272, 275/280, 283/287, 290/292, 295/297 e 300/305) e fez a DCTF retificadora (fls. 308/371) antes de iniciado qualquer procedimento fiscal. Trata-se de fato negativo que não pode ser provado por quem o alega, mas comporta prova em contrário da parte adversa, motivo pelo qual também se deve aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada.Com relação à denúncia espontânea, julgando caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que se deve aplicar referido instituto (art. 138 do Código Tributário Nacional) quando o contribuinte reconhece a existência de erro em sua DCTF e recolhe a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco.Neste sentido, cito o seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO.1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor.4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes.5. Recurso especial não provido.(REsp 908086/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008).Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, principalmente quanto ao pagamento do principal atualizado e dos juros moratórios dos débitos em questão antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.Após a vinda das informações requisitadas, façam-se os autos conclusos para reapreciação da liminar. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 546

#### ACAO PENAL

**0602200-95.1998.403.6105 (98.0602200-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X ARMANDO HUGO SILVA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

Tendo em vista o decidido às fls. 602/603, ocasião em que foi determinado o apensamento definitivo do presente feito aos autos n.º 0019190-45.2000.403.6105, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de intimar os acusados ARMANDO HUGO SILVA, LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, DAVID PIRES, LISANDRO ANTÔNIO MARINS e ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO a apresentarem novos Memoriais ou ratificarem os já apresentados, no prazo de 05 (dias), sucessivamente, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se, inclusive a acusada SHEILA BENETTI THAMER BUTROS. (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU ROBERTO PAULO

FIALCOSKI FILHO APRESENTAR NOVOS MEMORIAIS OU RATIFICAR OS JÁ APRESENTADOS)

**Expediente Nº 547**

**ACAO PENAL**

**0011196-58.2003.403.6105 (2003.61.05.011196-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO SOBRAL X GALILEUS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP189339 - ROBERTO CARLOS MODESTO) X CELIA REGINA RODRIGUES CAZONI X LUCIA DE GODOY NEVES(SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS)

Intime-se o advogado constituído do réu Galileus Ferreira de Oliveira, Dr. Roberto Carlos Modesto-OAB 189339, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. (PRAZO PARA DR. ROBERTO CARLOS MODESTO APRESENTAR MEMORIAIS OU JUSTIFICAR A NÃO APRESENTAÇÃO)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2253**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000853-95.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)) PAULO HENRIQUE CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002592-06.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-91.2011.403.6113) COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS (SP284730 - VANESSA ALMEIDA DO VALE FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos, etc., Considerando que os extratos bancários (fls. 75-525) não especificam quais competências foram pagas, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos as guias de pagamentos das contribuições previdenciárias relativas às competências 12/2002, 12/2005 e 12/2006 (CDA: 39.062.430-6) e 12/2002 (CDA: 39.062.431-4) Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1403456-21.1995.403.6113 (95.1403456-2)** - INSS/FAZENDA X F J DUZZI & CIA/ LTDA X FERNANDO JAITER DUZZI X ANTONIO JAITER DUZZI(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu ao agravo interposto, efeito suspensivo, intime-se a exequente para que informe acerca da proposta de parcelamento referida na decisão de fls. 391-392. Em consequência, resta prejudicada a designação de hasta pública de fl. 390. Recolha-se o mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão expedido às fls. 390-verso. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003158-33.2003.403.6113 (2003.61.13.003158-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 -

CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLABOOT IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X MARGARIDA DOMICILIA DE FREITAS ENGLER(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

DESPACHO FL. 203: Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas e o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.. DESPACHO FL. 326: Vistos, etc., Diante da proximidade dos leilões designados nos autos, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias acerca do pagamento do débito noticiado às fls. 206-326. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1678**

#### **ACAO PENAL**

**0001427-21.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X JULIANA PEREIRA MAURA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO DESPACHO DE FLS. 259. PUBLICADO EM 24/02/2012: On de se lê não localização das testemunhas Margarino dos Santos e Ana Paula Mai nadi Benedito leia-se não localização das testemunhas Veríssimo Alves Peixot o e Ana Paula Mainadi Benedito..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3421**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002035-72.2009.403.6118 (2009.61.18.002035-7)** - CARLOS ANDRE GRIMM DE FARIA X URICKA ILONA REGOCZI MARQUES QUEIROZ DE FARIA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de MARÇO de 2012, às 13:40 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000956-39.2001.403.6118 (2001.61.18.000956-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-12.2001.403.6118 (2001.61.18.000822-0)) JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de MARÇO de 2012, às 15:40 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

**0000199-74.2003.403.6118 (2003.61.18.000199-3)** - WALDYR CARVALHO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de MARÇO de 2012, às 13:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

**0016829-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016829-4)** - JULIANO MATEUS GONCALVES X ANTONIA MARIA DUARTE GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de MARÇO de 2012, às 15:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

**0002249-97.2008.403.6118 (2008.61.18.002249-0)** - EMERSON ROBERTO PRADO BATISTA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de MARÇO de 2012, às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

**0000359-55.2010.403.6118** - ANTONIO MACHADO X CLARA NAUHEIMER MACHADO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de MARÇO de 2012, às 13:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000869-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000869-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-93.2007.403.6118 (2007.61.18.002258-8)) MAGDA APARECIDA DA SILVA SHINOZAKI X ROBERTO TAKASHI SHINOZAKI(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de MARÇO 2012, às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002258-93.2007.403.6118 (2007.61.18.002258-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO DE O SALES X ANETE PROCOPIO DE ARRUDA SALES  
1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de MARÇO 2012, às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int.

**0002259-78.2007.403.6118 (2007.61.18.002259-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO EDUARDO PAES ACIOLI

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de MARÇO de 2012, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000822-12.2001.403.6118 (2001.61.18.000822-0)** - JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Aguarde-se a audiência designada nos autos do procedimento ordinário em apenso.Int.-se.

**0023927-28.2008.403.6100 (2008.61.00.023927-6)** - JULIANO MATEUS GONCALVES X ANTONIA MARIA DUARTE GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada nos autos da Ação Ordinária em apenso.Int.-se.

**0002106-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002106-0)** - EMERSON ROBERTO PRADO BATISTA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aguarde-se a audiência designada nos autos do Procedimento Ordinário em apenso.Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7946**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010198-04.2010.403.6119** - ELISIO DE PAULA BARBOSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos os exames médicos solicitados pelo senhor perito às fls. 152/153. 2. Com a juntada da documentação, promova a serventia o agendamento de nova data para conclusão da perícia médica. Intime-se.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3523**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0012205-32.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS(SP147625 - PAULO ANTUNES RODRIGUES) X VAGNER DAVID SOARES(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES)**

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:- JANAÍNA PIOLE DA SILVA SANTOS, brasileira, filha de Edna Bispo da Silva, natural de São Paulo/SP, nascida aos 01/07/1981, segundo grau completo, portadora da carteira de identidade nº 41663243/SP, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP;- VAGNER DAVID SOARES, brasileira, filho de Dalva Soares, nascido aos 18/12/1986, natural de Mogi das Cruzes, segundo grau completo, portador da carteira de identidade nº 43.960.080-7 SSP/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros/SP.2. RELATÓRIOO Ministério Público ofereceu denúncia em face de JANAÍNA PIOLE DA SILVA SANTOS e VAGNER DAVID SOARES, presos em flagrante delito no dia 21 de setembro de 2011, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. Os denunciados foram notificados e constituíram defensor nos autos, os quais apresentaram defesa preliminar. Às fls. 118/122 a defesa da acusada JANAÍNA PIOLE DA SILVA SANTOS negou a prática delitativa e requereu a concessão do benefício da liberdade provisória. O acusado VAGNER DAVID SOARES, por sua vez, sustentou, que vem colaborando para a elucidação da prática delituosa e que o mérito será discutido no momento oportuno (defesa às fls. 193/194).3. PASSO AO JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados JANAÍNA PIOLE DA SILVA SANTOS e VAGNER DAVID SOARES pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. DESIGNO o dia 13 de março de 2012, às 16 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. O pedido de liberdade provisória formulado pela defesa da acusada JANAÍNA PIOLE DA SILVA SANTOS será apreciado por ocasião da audiência de instrução e julgamento, após o encerramento da instrução processual.4. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.4.1. Citem-se os acusados qualificados no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como intime para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.4.2. Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem da audiência designada, como testemunhas arroladas pela defesa:- MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA, funcionária pública, portadora do RG nº 1.305.526, residente na Rua Irmão Nicolau da Fonseca, nº 503, apt. 52-B, Cohab Padre Manoel da Nóbrega, Itaquera, São Paulo, SP, CEP: 03590-170; - MARIA NEIDE ANSELMO DOS SANTOS, professora, residente na Avenida Nordeste, nº 6035, Jardim Célia, Guaianazes, São Paulo.5. AO DIRETOR DO PRESÍDIORequesito os acusados qualificados no preâmbulo desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia 13/03/2012, às 15h30min, informando que a

escolta será realizada pela Polícia Federal.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta dos acusados qualificados no intróito desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia 13/03/2012, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, especificamente a entrevista pessoal, informando que o respectivo presídio já foi comunicado.7. À CENTRAL DE MANDADOS7.1 Intime-se a testemunha abaixo qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar da audiência designada, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- MARCELO BATISTA MITSUDA DEL MASTRO, agente de Polícia Federal, matrícula nº 16065, lotado e em exercício na DPF/AIN/SP.7.2 Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal no aeroporto internacional de Guarulhos que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal MARCELO BATISTA MITSUDA DEL MASTRO, matrícula nº 16065.8 Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.9 Ciência ao MPF. 10. Intimem-se as defesas dos acusados para que compareçam a este Juízo no dia 13/03/2012, às 15h30min, para a realização da entrevista pessoal.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2313**

**USUCAPIAO**

**0009786-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009786-3) - FERNANDO AUGUSTO GABRIEL X NAIR COSTA GABRIEL(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não foi apreciado o pedido formulado pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, assistido pela Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, às fls. 211/216. Indefiro o pedido de citação da concessionária AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A, eis que não se trata, no caso, de nenhuma forma de intervenção de terceiros legalmente prevista e, por outro lado, a concessionária não tem direito de propriedade que possa vir a ser prejudicado no presente processo, de modo que sua inclusão significaria desnecessário retardamento do feito. Verifico, ainda, que os autores não indicaram claramente quem são os confrontantes do imóvel sub judice. Desta sorte, determino que os autores, no prazo de 10 (dez) dias, informem quem são os seus confrontantes, devendo noticiar todos os dados que possuírem, a fim de facilitar a localização e citação destes. Por fim, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo proceder a inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qualidade de assistente litisconsorcial do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Após, tornem conclusos.

**0004031-05.2009.403.6119 (2009.61.19.004031-6) - VILMA HELIODORA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIVALDO SOUSA LOURENCO X SELMA QUEIROZ LOURENCO**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

## **MONITORIA**

**0006140-94.2006.403.6119 (2006.61.19.006140-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DA SILVA(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA  
Fl. 233 - Defiro. Depreque-se a citação de Antonio Barbosa da Silva nos endereços declinados à fl. 233. Int.

**0004609-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004609-4)** - CLAYTON LUIS FRANCA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0007073-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANA NEVES PRATES

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA TATIANA NEVES PRATES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 28.242,13 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e treze centavos), em razão de inadimplência no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção celebrado entre as partes. A ré foi citada (fl. 45) e deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos. Destarte, decreto a revelia da ré e converto o mandado inicial (fl. 44) em mandado executivo, prosseguindo o feito sob o rito da execução. A respeito, vale conferir precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região, assim ementados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. REVELIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO. 1. No caso dos autos, não houve a interposição de embargos, devendo, portanto, constituir o título executivo de pleno direito em todos os seus termos. 2. Apelação a que se dá provimento. Origem: TRF3 - AC 200461130005405 - AC - Apelação Cível 1010804 - Judiciário em Dia - Turma Y - Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy - DJF3 CJ1 DATA 20/06/2011 - p. 91. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS - REVELIA - CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO MANDADO DE CITAÇÃO EM MANDADO EXECUTIVO - ARTIGO 1.102, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. No procedimento monitorio, os efeitos da revelia diferem daqueles decorrentes do processo de conhecimento, porquanto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil disciplina que, na ausência de oposição dos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. 2. Nos autos da ação monitoria a parte ré, não obstante tenha sido regularmente citada, nos moldes do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, não opôs embargos monitorios, razão pela qual procedeu corretamente o Magistrado de Primeiro Grau ao converter o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o feito sob o rito da execução. 3. Ao deixar de apresentar os embargos, presume-se que houve concordância tácita da parte ré acerca da existência da dívida, na medida em que não a impugnou conforme lhe faculto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil, justificando, assim, a passagem automática da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitoria. 4. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. Origem: TRF3 - AC 200461170034982 - AC - Apelação Cível 1076470 - Quinta Turma - Relator Juiz Convocado Helio Nogueira - DJF3 CJ2 DATA 10/03/2009 - p. 259. Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000074-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000074-0)** - JOSE PLACIDO DO CARMO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011057-88.2008.403.6119 (2008.61.19.011057-0)** - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 207/245: ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004379-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004379-2)** - ORLANDO PEDRO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se cientifique sobre a petição de fls. 123/133, no prazo de 05(cinco) dias. Após, à conclusão para sentença.

**0005169-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005169-7)** - JACOB ANTUNES SANTIL(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, artigo de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 131/140: ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória n.º 64/2011, ficando intimados para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos 5 (cinco) primeiros dias e o réu nos 5 (cinco) dias seguintes.

**0012396-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012396-9)** - VALDA DA SILVA GALVAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006027-04.2010.403.6119** - MARIA JOSE NETO AMBROS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, artigo de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o perito judicial intimado a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora à fl. 149, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006754-60.2010.403.6119** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 122/123. Intime-se. Cumpra-se.

**0007970-56.2010.403.6119** - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 85 Converto o Julgamento em diligência. Com o objetivo de se determinar a renda inicial do benefício mais vantajosa ao autor, em caso de procedência do pedido, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração do cálculo, observando-se 2 (dois) critérios distintos, a saber: 1º Cálculo: DIB: 01/10/1994 Coeficiente de cálculo: 70% (setenta por cento) da RMI Tempo de serviço apurado: 30 anos; 2º Cálculo: DIB: 11/06/1997 Tempo de serviço apurado: 32 anos, 11 meses e 22 dias. Coeficiente de cálculo: 82% (oitenta e dois por cento) da RMI Após, dê-se vista às partes. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008861-77.2010.403.6119** - MARIO PELOSI DE ALMEIDA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais as provas que deseja produzir, tendo em vista que, diferentemente do que constou na petição de fl. 62, o objeto da presente ação não é a concessão de benefício por incapacidade. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010425-91.2010.403.6119** - JOSE LEONEL(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo : N - Diligência Folha(s) : NConverto o julgamento em diligência.Por ora, tendo em vista o teor da contestação ofertada às fls. 71/73, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, nos termos em que alegado na exordial (art. 26 da Lei n.º 8.870/94), considerando o documento apresentado à fl. 18.Após, intemem-se as partes.

**0010618-09.2010.403.6119** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011179-33.2010.403.6119** - 2 EMES CONTABILIDADE S/C LTDA(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0000078-62.2011.403.6119** - EDNA DA CONCEICAO RODRIGUES PESTANA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, artigo de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para manifestação acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000715-13.2011.403.6119** - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X TEREZA RAMOS FERNANDES DE SOUSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, artigo de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do eventual interesse na produção de provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000767-09.2011.403.6119** - JOAO BATISTA DE MORAES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 338), tendo a parte autora manifestado o interesse na produção de provas (fls. 341/3448), com a expedição de ofícios às empregadoras para esclarecimentos, bem como a produção de prova testemunhal. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto à empresas para as quais trabalhou e, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro a expedição dos ofícios pretendidos, oportunizando a parte autora, no entanto, a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declarações da empresa com os esclarecimentos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal, uma vez que tal prova não é hábil a comprovar o enquadramento da atividade especial exercida pelo autor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001209-72.2011.403.6119** - JOSE CICERO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no(s) endereço(s) constante(s) à(s) folha(s) 87/91. Intime-se. Cumpra-se.

**0001520-63.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AMC DO BRASIL LTDA

Converto o julgamento em diligência. Por ora, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sob pena de preclusão. Int.

**0001579-51.2011.403.6119** - JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Por ora, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos, conforme requerido à fl. 156. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

**0001796-94.2011.403.6119** - CARLOS DE JESUS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Fls. 85/86: Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004582-14.2011.403.6119** - SILVIO PRADO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Por ora, manifeste-se o autor acerca da preliminar argüida pelo INSS em contestação, bem como sobre os documentos juntados (fls. 26/39). Int.

**0006202-61.2011.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0007717-34.2011.403.6119** - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0008846-74.2011.403.6119** - ELAINE PAZZOTTO FERREIRA X NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X RYAN ERYCK FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X ELAINE PAZZOTTO FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 97/100, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados.

**0008876-12.2011.403.6119** - CICERO AUGUSTO DA SILVA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009723-14.2011.403.6119** - MARINA MONTASSI BERTONCELO(SP142774 - ALESSANDRA

SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009840-05.2011.403.6119** - MARILEI SOUZA DOS SANTOS(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0009845-27.2011.403.6119** - JOAO COSTA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula a manutenção do benefício auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma o autor, em suma, que em razão de ser portador de doença incapacitante, não possui condições de exercer suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/145. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 146, tendo em vista que o feito de nº 0002234-69.2010.403.6119 foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em razão de ter sido reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, conforme constou da r. sentença de fls. 159/160. De outra parte, a análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplex função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida

antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *periculum in mora*, posto que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme consta no CNIS ora anexo, não havendo, em uma análise inicial, riscos à manutenção de sua subsistência. Cabe ressaltar, por oportuno, que apenas relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos à cessação do benefício teriam o condão de demonstrar, de forma inequívoca, a persistência da incapacidade laboral do segurado em razão das doenças que o acomete, o que não ocorre neste caso, pois, como acima exposto, não houve a cessação do aludido benefício. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica ortopédica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 25 de ABRIL de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, com data de instalação prevista para o próximo dia 15/02/12, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora

INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

**0010297-37.2011.403.6119** - GILDEMARA SANTANA DE MATOS NONATO (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0010319-95.2011.403.6119** - TECHMEDICAL IMP/ E COM/ LTDA (SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

(i) Fatos Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, na qual requer a autora seja decretada a anulação do auto de infração e termo de guarda fiscal nº 0817600/00006/10 e, conseqüentemente, com reflexo no processo administrativo nº 10814.005374/2010-81. Aduz, em suma, que se encontra em ordem com suas responsabilidades tributárias e que, desde o início de sua atuação no comércio exterior em 1999, realizou mais de trezentos processos de importação, sem que tenha sido apontada qualquer irregularidade de sua parte. Informa que em 16/03/2010 promoveu o registro da Declaração de Importação nº 10/0424506-0, objetivando nacionalizar catálogos técnicos utilizados por força dos produtos que comercializa, voltados ao ramo da medicina. Aduz que, procedida à conferência física aduaneira e abertos os volumes, o agente fiscalizador entendeu que a carga remetida não correspondia com a mercadoria encomendada ou importada e, suspeitando de fraude, remeteu o caso à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros para análise. Em 19/05/2010 deparou-se com informação no Siscomex, de ordem determinando o não envio da carga objeto daquela declaração ao perdimento e requerendo a apresentação de contrato social da empresa e procuração, entendendo a autora que o problema seria resolvido segundo a legislação aduaneira. Sustenta a autora que, trinta e oito dias antes da abertura do volume pelo agente fiscalizador, já tinha se antecipado e informado a existência de equívoco havido no exterior por parte de quem lhe remeteu a carga ou catálogos técnicos, a fim de corrigir a irregularidade, tal como se verifica nos autos do processo administrativo nº 10814.003091/2010-02. Contudo, tal informação não foi considerada pelos fiscais e a pena de perdimento foi aplicada. Defende que a denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do CTN, exclui a sua responsabilidade. Assevera que o procedimento administrativo fiscal e auto de infração são nulos, em razão da não observância do Decreto 5.910/06, que promulgou a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional. Salieta, com fundamento na referida convenção, que não pode ser responsabilizada pelo equívoco das informações prestadas no exterior. Aduz que, de boa fé, ante o teor de correspondência enviada pelo expedidor SH Medical Corp, datada de 18/03/2010 (na qual aquele admitiu o erro e requereu a devolução da mercadoria), requereu a autora, em 19/03/2010, a devolução da mercadoria contida naquela DI à origem. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/75. Instada, a autora trouxe aos autos contrato social (fls. 80/91). À fl. 92 foi postergada a apreciação do pedido de tutela para depois da apresentação de contestação. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 96/108). Defendeu, em suma, a pena de perdimento aplicada, afirmando que a autora importou mercadoria estrangeira prestando declaração falsa a respeito de seu conteúdo, buscando a redução dos tributos devidos. Sustentou que a autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação ao auto de infração e a pena de perdimento à infração cometida (falsa declaração de conteúdo da mercadoria) foi aplicada, de acordo com a previsão legal. Aduziu, ainda, que o Fisco

não se contenta tão só com o aspecto arrecadador da atividade aduaneira, em razão do predomínio da função extrafiscal, como instrumento governamental de controle do comércio exterior. Afirmou que a autora é responsável pelas informações constantes na DI e nos documentos que a instruíram, tratando-se de responsabilidade objetiva. Sustentou, ainda, que não houve espontaneidade por parte da autora, cuja manifestação se deu no curso do despacho aduaneiro. Requereu a improcedência do pedido e a condenação da autora nos ônus da sucumbência. Apresentou documentos (fls. 109/148). Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela. A autora alega que importou mercadorias, consistentes em catálogos técnicos, afirmando que houve erro por parte do expedidor no tocante às informações sobre o conteúdo da carga. Diz que, informada do equívoco incorrido pela empresa expedidora, solicitou a devolução da mercadoria à origem, antes mesmo da lavratura do auto de infração, em 27/05/2010. Contudo, não se verifica, por ora, qualquer ilegalidade na imposição da sanção de perdimento dos bens, haja vista que, não obstante as

alegações da autora, não se verificou, de sua parte, espontaneidade na denúncia levada a cabo. Com efeito, dado início ao despacho de importação da mercadoria, com registro da DI 10/0424506-0 em 16 de março 2010, a autora somente requereu a devolução da mercadoria em 06 de abril de 2010 (data do protocolo do pedido de devolução de mercadoria - fl. 66). Por outro lado, sequer há comprovação de que o documento de fl. 62 tenha sido realmente emitido pela empresa expedidora, naquela data, e ainda, de que o documento tenha sido remetido à autora, não havendo fac-símile ou e-mail nesse sentido, como normalmente acontece no cotidiano entre as pessoas jurídicas, para estabelecimento de um determinado fato. Ademais, o documento sequer foi traduzido. Não bastasse, digno de nota que a autora não se interessou em impugnar o auto de infração, tal como dá conta o termo de fl. 51. Ademais, não está presente o requisito do periculum in mora, eis que a pena de perdimento foi aplicada em julho de 2010 (fl. 51). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Publique-se. Intimem-se.

**0010431-64.2011.403.6119 - JOSE XAVIER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0010689-74.2011.403.6119 - MARIA CONCEBIDA PEREIRA DE SOUZA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista os fatos narrados na inicial, assim como a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT de fl. 17, esclareça a parte autora se pleiteia a concessão de benefício de caráter previdenciário ou acidentário. Prazo: 10 (dez) dias. Postergo, assim, a apreciação do pedido de tutela para após o cumprimento da determinação supra. Int.

**0010707-95.2011.403.6119 - BRAZILINA FERREIRA DE CARVALHO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

**0010709-65.2011.403.6119 - CAROLINA MARQUES CAZAROTTI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a questão relativa à comprovação da dependência econômica é matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pela autora. Com efeito. A autora não logrou trazer aos autos prova suficiente para demonstrar, de plano, a permanência da união estável até a data do óbito de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, assim como a razão pela qual o INSS não concedeu o benefício em questão também em seu favor no ano de 2000. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, desde já designo a audiência para oitiva de testemunhas para o dia 28 de março de 2012, às 13h30. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

**0011221-48.2011.403.6119 - LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma o autor, em suma, que embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 13/06/2011. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 07/26. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela Inicialmente, consoante se observa do Termo de Prevenção e dos documentos de fls. 36/58, tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos a ação nº 0009538-78.2008.403.6119, na qual foi julgada procedente a ação. Não obstante, constato que a coisa julgada material recaiu apenas sobre a incapacidade laborativa do autor, no momento em que submetido à perícia judicial, não impedindo, porém, nova discussão do direito material propriamente dito, nesta oportunidade. Desse modo, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 27. De outra parte, a análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplex função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o

periculum in mora, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Além de o autor ter permanecido em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, pelas mesmas patologias descritas na inicial, no longo período de 02/12/2003 a 13/06/2011, conforme CNIS ora anexo, há também prova atual acerca da permanência da alegada incapacidade, consistente no laudo médico de fl. 17, emitido em data posterior ao último indeferimento do benefício (fl. 22), dando conta dos males apresentados pelo autor. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 502.174.626-6 em favor do autor (NIT 12399543094), no prazo de 10 (dez) dias, com sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. DEFIRO AINDA a produção antecipada de prova pericial médica psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 146.918, designando o dia 19 de ABRIL de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, com data de instalação prevista para o próximo dia 15/02/12, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se

sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07). Anote-se. P.R.I.

**0011499-49.2011.403.6119 - GERALDO CICERO DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirmo o autor, em suma, que lhe foi concedido o benefício auxílio-doença em várias oportunidades, sendo o último deles no período de 16/02/2008 a 01/08/2011, por força de decisão judicial. Informa que ingressou com pedido de reconsideração e novo pedido, que restaram indeferidos pela autarquia, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/49. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela Inicialmente, consoante se observa do Termo de Prevenção e dos documentos de fls. 56/60, tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes a ação nº 2009.63.09.000161-5, na qual foi homologado acordo entre as partes. Não obstante, constato que a coisa julgada material recaiu apenas sobre a incapacidade laborativa da autora, no momento em que submetida à perícia judicial, não impedindo, porém, nova discussão do direito material propriamente dito, nesta oportunidade. Desse modo, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl 50. De outra parte, a análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da

tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da permanência da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordia não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade. O documento mais recente, além de ter sido expedido há mais de 04 meses, em 19/09/2011 (fl. 48), apenas descreve as patologias sofridas pelo autor, nada mencionando a respeito de eventual incapacidade laborativa ocasionada por tais enfermidades. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica em ortopedia, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 25 de ABRIL de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, com data de instalação prevista para o próximo dia 15/02/12, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames

e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

**0011908-25.2011.403.6119** - TEREZA DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, concedo ao autor o prazo de dez dias para que traga aos autos atestado médico recente, que informe, de forma clara, em que consiste a sua incapacidade para o trabalho. Após, tornem conclusos. Int.

**0012234-82.2011.403.6119** - ADELINO PASSAMANI MARTINS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo rural, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

**0012293-70.2011.403.6119** - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 151/152, tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

**0012313-61.2011.403.6119** - JOSE MARCELINO DAS NEVES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, concedo ao autor o prazo de dez dias para que traga aos autos atestado médico recente, que informe, de forma clara, em que consiste a sua incapacidade para o trabalho. Após, tornem conclusos. Int.

**0012404-54.2011.403.6119** - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de

tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o Réu.P.R.I.

**0012433-07.2011.403.6119** - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento de atividade insalubre, bem como de tempo rural, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Ademais, também não se afigura presente o periculum in mora.Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão à fl. 20, não havendo, em uma análise inicial, riscos à manutenção de sua subsistência. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o Réu.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002923-67.2011.403.6119** - ALTAIR DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência.Tendo em vista que o mero extrato de consulta processual acostado às fls. 59/60 não é suficiente para afastar eventual ocorrência de litispendência, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento da r. determinação de fl. 56, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003599-54.2007.403.6119 (2007.61.19.003599-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X JOANA DARC VIANA

Converto o julgamento em diligência.Providencie a autora, no prazo de dez dias, a juntada de: (a) planilha atualizada do débito; e (b) certidão da matrícula do imóvel localizado na Rua Jacinto, nº 53, apartamento nº 12, 1º andar, bloco 6, do Condomínio Residencial Maria Dirce I, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, uma vez que o documento de fls. 25/26 não demonstra que a CEF é proprietária do imóvel.Int.

**0001850-94.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FAST FREIGHT TRANSPORTES LTDA - EPP(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, artigo de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o réu intimado a manifestar-se acerca do informado pela INFRAERO às fls. 145/147, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009418-64.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ELISABETE DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a autora intimada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012130-90.2011.403.6119** - IVELISE APARECIDA CANTON FIDALGO(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito de natureza voluntária, proposta por IVELISE APARECIDA CANTON FIDALGO para levantamento de valores residuais referentes ao benefício previdenciário percebido por segurado falecido.Sustenta a autora, em síntese, que a concessão de tais valores foi efetivada em data posterior ao óbito de seu genitor, sr. José Bonifácio Fidalgo, e que, na condição única herdeira, tem direito a receber os valores indicados à fl. 09.A

inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. Após, os autos vieram conclusos para decisão. Este o breve relato. Decido. A narrativa da inicial permite aferir, de pronto, que não há contenciosidade, não havendo conflito de interesses entre a autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em verdade, não há qualquer comprovação nos autos de que a autarquia-previdenciária tenha se recusado a liberar o levantamento dos valores em questão em favor da autora. Ora, não havendo litígio que envolva ente federal, não há que se falar em competência da Justiça Federal. A competência para apreciar alvará judicial em que se pretende tão-somente autorização para levantamento de valores, ainda que decorrentes de depositados efetuados por ente federal, ou ainda que seja oriundo de benefício previdenciário pago pelo INSS, não havendo litigiosidade, é da Justiça Estadual, conforme pacífica jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (STJ - CC 61612/PR - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - DJ 11/09/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. Compete ao juízo comum estadual autorizar a expedição de alvará para levantamento de importâncias devidas a segurado falecido, sendo este procedimento de jurisdição graciosa, embora ajuizado contra o INSS. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (STJ - CC 36287/MA - Ministro Francisco Peçanha Martins 1ª Seção - DJ 04/08/2003) Por fim, cabe destacar que somente à Justiça Federal compete decidir acerca da existência de interesse jurídico a ensejar a participação de ente federal no processo, nos termos da Súmula 150/STJ. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos (SP), com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

### **Expediente Nº 2330**

#### **MONITORIA**

**0012065-95.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BRUNO DE SOUZA

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0012066-80.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIEL ALBUQUERQUE DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 24.457,34 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), apurada em 20/10/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005428-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005428-1)** - IZABEL NUNES MOREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144: manifeste-se a autora acerca do informado pelo INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0008823-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008823-4) - DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a autora a regularizar o pólo ativo da presente ação, com a inclusão dos menores conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 51/52. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis no sistema informatizado. Ao final, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para ciência e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006780-58.2010.403.6119 - ODETE MIESSI SANCHES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 94), HOMOLOGO a habilitação de APARECIDO SANCHES CODINA, ERICA MIESSI SANCHES ALONSO, FABIO ADRIANO MIESSI SANCHES e ANA PAULA MIESSI SANCHES, sucessores de ODETE MIESSI SANCHES. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

**0007078-50.2010.403.6119 - ANA ROSARIA CAIXETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora à fl. 161. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009131-04.2010.403.6119 - THAINA TOSTA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA CLARINA TOSTA PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0000273-47.2011.403.6119 - CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS X MARIA PELOIA DE CAMPOS(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares argüidas em contestação, no prazo de 10(dez) dias. Ficam as partes intimadas, no mesmo prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0003023-22.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0003328-06.2011.403.6119 - TRANSPORTE FERRARI E MARTONI LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0003723-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-57.2011.403.6119) GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR(SP294093 - PATRICIA DE SOUZA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares argüidas em

contestação, no prazo de 10(dez) dias. Ficam as partes intimadas, no mesmo prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0003939-56.2011.403.6119** - UEDES BRAGA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTO LTDA

Tendo em vista a certidão retro, determino a intimação da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO acerca do despacho de fl. 208, cientificando-a acerca da redistribuição do presente feito, bem como para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, fundamentando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**0005599-85.2011.403.6119** - IRLENE SUELI SOARES(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0005724-53.2011.403.6119** - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 18 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se a ré. Intime-se.

**0005737-52.2011.403.6119** - RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 21: ante o lapso temporal transcorrido, cumpra o autor o disposto à fl. 20, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0005915-98.2011.403.6119** - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS - ESPOLIO X MARIA DE JESUS SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

**0005924-60.2011.403.6119** - LENIVALDA BORGES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0006027-67.2011.403.6119** - APARECIDA CATARINA FERREIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/30: afastar a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 22. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

**0006210-38.2011.403.6119** - CONCEICAO MORALES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0006439-95.2011.403.6119** - LEONARDO PITANGA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0007418-57.2011.403.6119** - PATRICIA DE CARVALHO - INCAPAZ X DORACY GONCALVES DE CARVALHO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0007565-83.2011.403.6119** - SEVERINO CUSTODIO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007973-74.2011.403.6119** - DIMAS SOARES MARTINS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares argüidas em contestação, no prazo de 10(dez) dias. Ficam as partes intimadas, no mesmo prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0008000-57.2011.403.6119** - FRANCISCO ALVES NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares argüidas em contestação, no prazo de 10(dez) dias. Ficam as partes intimadas, no mesmo prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0008356-52.2011.403.6119** - QUINTINO NETO DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0008479-50.2011.403.6119** - MARIA VICENTINA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares argüidas em contestação, no prazo de 10(dez) dias. Ficam as partes intimadas, no mesmo prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0008480-35.2011.403.6119** - JOAO CARLOS VENANCIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares argüidas em contestação, no prazo de 10(dez) dias. Ficam as partes intimadas, no mesmo prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0010655-02.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 26/27, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 21. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

**0011577-43.2011.403.6119** - RENATO CARLOS FERREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011599-04.2011.403.6119** - LUIZ LOPES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 37, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011602-56.2011.403.6119** - GENILDA ANSELMO DE OLIVEIRA DAS DORES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0011691-79.2011.403.6119** - DOUGLAS TADEU DOS SANTOS SOUZA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0011765-36.2011.403.6119** - DAVI PEREIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista os autos de nº 00028162320114036119. Após, conclusos. Int.

**0011782-72.2011.403.6119** - SEVERINO MOURA AMORIM(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001958.33.2008.403.6301, às fls. 99/114, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado nº 502.616438-9, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, especificando desde qual data pretende ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0011790-49.2011.403.6119** - CELISTINO PEREIRA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, par. único, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011865-88.2011.403.6119** - APARECIDO DIVINO BORGES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 32 e 35/39, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 32 ante a diversidade de objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0011866-73.2011.403.6119** - LUIZ BARSOTTI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011909-10.2011.403.6119** - MARIA DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 39, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011935-08.2011.403.6119** - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 56 ante a diversidade de objetos (períodos distintos). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0012111-84.2011.403.6119** - ARTHUR TSURUYAMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0012249-51.2011.403.6119** - NELSON COELHO DA VERA CRUZ(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0012261-65.2011.403.6119** - JOSE CLAUDIO CORREIA DE LIMA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0012266-87.2011.403.6119** - ANECLIDES NOVAIS DE BRITO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 61, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0012290-18.2011.403.6119** - MARIA JUCENEIDE BARBOSA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0012296-25.2011.403.6119** - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, bem como especifique desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 28/29, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0012301-47.2011.403.6119 - JOSE REGINALDO BARBOSA DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**Expediente Nº 2389**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005384-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANICE KERSTING(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR) X FELIPE KERSTING MACHADO(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR)**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelos acusados Janice Kersting e Felipe Kersting Machado. Os requerentes foram presos em flagrante no dia 25 de maio de 2011, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao tentarem embarcar com destino a Paris/França, levando em sua bagagem 2040 g de substância entorpecente, que se constatou tratar-se de cocaína. Foram denunciados pelo Ministério Público Federal por suposta infração aos artigos 33 c/c 40, inciso I, da Lei Federal 11.343/06. A prisão em flagrante dos acusados foi convertida em preventiva, nos termos da Lei 12.403/2011, conforme decisão de fl. 76 e verso. A denúncia foi ofertada em 13/06/2011 (fls. 72/73). Foram acostados aos autos laudo documentoscópico (fls. 99/105) e laudo de exame de substância (fls. 137/140). A defesa preliminar foi apresentada às fls. 169/178. À fl. 180 foi determinada a instauração de incidente para apuração da higidez mental dos acusados. A denúncia foi recebida em 10/10/2011 (fls. 196/197), oportunidade em que foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados e indeferido o pedido de transferência de presídio. Realizado exame na pessoa dos acusados, o laudo foi juntado às fls. 36/50 dos autos do incidente de insanidade mental, sob nº 0009166-27.2011.403.6119. A defesa, com fundamento no exame médico psiquiátrico realizado, pugnou pela liberdade provisória da acusada Janice e pela colocação do acusado Felipe em hospital psiquiátrico na cidade de Florianópolis, para tratamento médico. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito formulado pela defesa (fl. 263 e verso). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir. Inicialmente, recebo o pedido de liberdade provisória como pedido de revogação da prisão preventiva, haja vista que, conforme decisão de fl. 76, a prisão em flagrante dos requerentes foi convertida em preventiva, nos termos da Lei 12.403/2011. Do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* Como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR/88), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a *ultima ratio* do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Desse modo, nesse momento, passo ao exame da possibilidade de revogação da prisão preventiva ou, em não sendo possível, aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, manutenção da prisão em preventiva. A análise de dois requisitos são fundamentais para tanto, quais sejam, a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (*fumus commissi delicti*) e o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (*periculum libertatis*). No caso em tela, o *fumus commissi delicti* resta preenchido pela prisão em flagrante dos acusados, em poder dos quais foi encontrada 2040g de cocaína. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Entendo, no entanto, levados em consideração os princípios constitucionais que norteiam a custódia cautelar, em especial a presunção de inocência, que as garantias da ordem pública e da ordem econômica, por não trazerem em si conteúdo específico senão a idéia de antecipação de pena, o que é vedado pelo nosso sistema constitucional, não são circunstâncias capazes de fundamentar legitimamente a prisão processual, razão pela qual deixo de analisá-las no presente caso, porque inconstitucionais. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.) não entendo possível enquadrar o caso em tela, haja vista que as testemunhas arroladas pela acusação se tratam de agente da polícia federal e de funcionário da companhia aérea (fl. 73), sem contato evidenciado nos autos com os réus, de modo que eventual soltura dos acusados não implicaria em prejuízo à instrução processual. Contudo, quanto à garantia de aplicação da lei penal, entendo que aqui se justifica a manutenção da custódia cautelar dos denunciados, haja vista que não há elementos nos autos que comprovam atividade lícita (conquanto se diga nos autos em relação a ré que esta seria aposentada) nem tampouco residência fixa. Assim, eventual revogação da prisão preventiva seria temerária. Com efeito, o pedido, ora recebido como de revogação da prisão preventiva, foi fundamentado no laudo médico-psiquiátrico encartado nos autos do incidente de insanidade em apenso (fls. 36/50). E, conforme conclusão dos Senhores Peritos subscritores do laudo, a acusada Janice não era portadora, à época dos fatos, de doença mental que pudesse comprometer a sua capacidade de discernimento (fls. 38/39). Embora a acusada apresente transtorno depressivo moderado, o grau de perigo é ínfimo (resposta ao quesito e - fl.

41). Quanto ao acusado Felipe, a conclusão pericial é no sentido de que não possuía a plena capacidade de autodeterminar-se de acordo com o entendimento da ilicitude ético-jurídica de sua ação (resposta ao quesito 2 de fl. 42 dos autos do incidente). Todavia, tal como observado pelo Ministério Público Federal à fl. 263, a semi-imputabilidade do acusado Felipe não acarreta a internação compulsória em estabelecimento psiquiátrico, anotando os Srs. Peritos que o tratamento psiquiátrico pode ser feito em nível ambulatorial, por tempo não inferior a dois anos (resposta ao quesito c, fl. 49 dos autos do incidente). Assim, muito embora os acusados experimentem problemas (a acusada Janice transtornos depressivos e o acusado Felipe dependência de drogas), o tratamento deve ser realizado sob custódia cautelar estatal, no estabelecimento prisional em que se encontram. Mantenho, portanto, a prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 263-verso, determino a expedição de ofício ao diretor das unidades prisionais onde os acusados se acham recolhidos, comunicando a respeito de suas necessidades médicos-psiquiátricas, para que lhes sejam prestados os tratamentos médicos pertinentes, bem como adotadas as medidas preventivas no sentido de afastar o acusado Felipe de contato com drogas e drogaditos, assim como para manter a acusada Janice longe de instrumentos ou produtos que possam servir de meios atentatórios contra sua própria vida. Determino o prosseguimento ao feito, com vistas a realização de audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4001**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003660-85.2002.403.6119 (2002.61.19.003660-4) - NEC DO BRASIL S/A(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

Classe: Ação Ordinária Embargantes/Autor: Nec do Brasil S/A Embargado: Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP Ré: União D E C I S Ã O Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao argumento de obscuridade e contradição na decisão de fls. 1879/1882, ao reconhecer o direito ao pagamento de juros mediante a utilização de prejuízos fiscais, mantendo-se o valor relativo aos juros e multas depositado nos autos até que confirmada pelo Fisco a regularidade do procedimento de utilização de prejuízos fiscais pela autora, mas ao mesmo tempo determinou a conversão em renda do principal atualizado, o que seria inaplicável ao caso, em que incide somente a SELIC, não juros separados da correção monetária. Instada a ré a se manifestar, argumentou que os depósitos não foram realizados desde o início sob o amparo da Lei n. 9.703/98, pelo que seria devida a correção até a transferência da conta sob depósito na CEF para a Única do Tesouro Nacional. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à embargante, tendo este MM. Juízo sido induzido em erro pela ré, determinando providência, a rigor, juridicamente e materialmente impossível. É que sendo os débitos discutidos de 02/99 a 09/00, são atualizados exclusivamente pela SELIC, sem incidência separada de juros e correção monetária ou cumulação com qualquer outro índice, premissa fundamental à solução da questão, não minimamente infirmada pela ré, não obstante a oportunidade de contraditório. Por isso é impossível, jurídica e materialmente, permitir cálculo de atualização separadamente dos juros, ou, como pretendido pela Fazenda, sem qualquer fundamento jurídico a tanto, ter principal mais correção, sem juros, pagos em dinheiro e juros, com exclusão da correção, quitados mediante prejuízos fiscais. Nessa esteira, tendo a autora se valido do benefício fiscal do art. 1º, 7º, da Lei n. 11.941/09, as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, que permite pagar o valor principal com o depositado judicialmente e juros e multas com prejuízos fiscais, não pode ser forçada à conversão em pagamento definitivo de nada além do principal original, pois o restante, consistindo em SELIC - juros e correção monetária incidíveis, mais multas, está amparado pela utilização dos prejuízos e base de cálculo negativa. Diz a Fazenda que neste o caso o valor principal deve ser atualizado. Pergunta-se com que índice, se o legal é a SELIC,

que se cumula com juros, passíveis de quitação com prejuízos fiscais. Mais, que índice de juros pretende usar para determinar o quanto deve ser compensado com os prejuízos, se a SELIC é o que determina a lei e esta se cumula com a correção, que já teria sido paga com o depósito judicial. Ademais, pouco importa à aplicação do referido parágrafo 7º e, conseqüentemente, à solução da questão posta, como se deu o depósito judicial, desde que seja ele superior ao principal original, única parcela não coberta por prejuízos fiscais. Com efeito, nos termos do art. 28, I, da Portaria n. 06/09, se não houvesse depósito judicial algum o contribuinte poderia hoje apenas pagar o principal dos débitos e, se o caso, multa isolada e honorários de execução fiscal, sem qualquer acréscimo, liquidando o remanescente com prejuízo fiscal. Ora, por que o contribuinte cauteloso, que realizou depósitos judiciais há anos para garantir o Fisco, teria que sofrer maior gravame, com principal mais correção? Não fosse isso, a próprio Fisco ao se referir ao principal, mesma expressão usada pela Portaria 06/09 ao reger a questão, coloca o valor original, fls. 1805, 1834/1835, sem correção, até porque esta é incabível, se concentrando toda sua atualização na SELIC, que aparece integralmente referida como juros, os mesmos oferecidos aos prejuízos fiscais. Não existe indicação nenhuma de mais correção monetária, sendo multa e juros os únicos acréscimos legais. Assim, é notória a impropriedade da pretensão da União, que contraria todos os dispositivos legais e regulamentares incidentes na hipótese, cabendo a conversão em pagamento definitivo apenas do principal, mantido o mais em depósito judicial até a conclusão da apuração dos prejuízos fiscais: se suficientes estes para a quitação dos juros e multa, com os descontos da Lei n. 11.941/09 cabíveis, todo o restante em depósito judicial deverá ser restituído à autora; se insuficientes, a diferença deverá ser descontada dos depósitos, em favor da União, e o remanescente devolvido à autora. Como se nota, sequer prejuízo se aventa à União em adotar o entendimento da autora. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que a fundamentação supra passe a integrar a fundamentação da decisão de fls. 1879/1882, substituindo de a controvérsia, repito, deve ser solucionada nos termos requeridos pela União... em diante por: A controvérsia deve ser solucionada nos termos requeridos pela autora, não tendo amparo legal ou fático a pretensão da Fazenda, quando os débitos são atualizados apenas pela SELIC, que cumula juros e correção monetária e é tratada pela praxe e pela legislação fiscal como juros. Ao que consta, a CEF descontou os R\$ 306.948,10 de 05/05/09 do total depositado em 05/05/09, o que é incontroverso. Deveria, porém, ter descontado R\$ 306.948,10 da data da conversão do total atualizado na data da conversão. Desse modo, DEFIRO o quanto requerido pela parte autora às fls. 1829/1833 e INDEFIRO o requerimento da União de fls. 1848/1850, determinando a expedição de ofício à CEF para que consuma a conversão em pagamento definitivo apenas do principal original, vale dizer, do valor nominal de R\$ 306.948,10 na data da conversão, representando um pagamento definitivo de R\$ 306.948,10 em tal data, não no passado, devendo a instituição financeira tornar o eventual excesso da conta única do tesouro à conta de depósito judicial. Caso os sistemas da CEF não permitam simplesmente separar e converter este valor nominal na data da conversão, para que não ocorram novos erros de cálculo nas conversões e restituições, deverá a CEF: (i) considerar o valor total em conta antes da conversão já realizada; (ii) atualizá-lo, como se fosse restituí-lo integralmente ao contribuinte; (iii) deste resultado descontar no valor nominal de R\$ 306.948,10 da data da atualização; o remanescente deve permanecer na conta de depósito judicial e o descontado tornar à conta Única (Ex.: valor atualizado total para restituição: 800.000,00, de 09/02/12; deste, descontar R\$ 306.948,10 da mesma data, restando R\$ 493.051,90, da mesma data, que deverão permanecer na conta de depósito, o mais sendo convertido em pagamento definitivo na mesma data). Poderá abrir contas novas se necessário à operação. Deverá comprovar tal operação em planilha em cotejo com os extratos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 09 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 4002**

### **ACAO PENAL**

**0007040-72.2009.403.6119 (2009.61.19.007040-0)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO MITIO SAKAI(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO E SP204876 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X ADRIANA RODRIGUES DA SILVA(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO E SP204876 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X MAMORU AIKAWA(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO)

Vistos, Diante da manifestação da defesa sobre a quitação do débito objeto da presente, e dos documentos carreados as fls.294/323, reconsidero, por ora, o despacho de fl.271, para CANCELAR a audiência designada para o dia 28/02/2012, às 14:30 h. Sem prejuízo, oficie-se à PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS para que informe sobre a atual situação dos débitos formalizados na NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO n. 37.050.347-3 e AUTOS DE INFRAÇÃO n. 37.050.342-2, 37.050.343-0, 37.050.345-7, 37.050.348-1 e 37.050.346-5. Publique-se para ciência das partes quanto ao CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, dando-se ciência ao MPF. Com a resposta do ofício, dê-se vista ao MPF para manifestação. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

## 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7626**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002183-67.2001.403.6117 (2001.61.17.002183-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-03.2001.403.6117 (2001.61.17.000299-2)) JOAO DO AMARAL CARVALHO(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR E SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 2001.6117000299-2 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 123/125, 146/149 e 152). Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000756-83.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-46.2011.403.6117) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JAU PREFEITURA(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União, em que alega: a) nulidade das certidões de dívida ativa; b) duplicidade da cobrança do mesmo tributo/multa por meio de CDAs distintas, com valores diferentes; c) os bens imóveis não operacionais não estão sujeitos à tributação, pois, com a dissolução da Rede Ferroviária, passaram ao domínio da União, como bens dominicais, sem afetação à atividade econômica, a teor do disposto no artigo 20 da Lei 8.029/90, sobre cuja propriedade não cabe a incidência do IPTU por força da imunidade recíproca (artigo 150, VI, a da CF). Requer, assim, a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, seja pela ausência dos requisitos legais e essenciais, seja pela duplicidade da cobrança do tributo/multa por meio de CDAs distintas, ou em razão da imunidade recíproca. Juntou documentos (f. 14/36). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 37). À f. 43, foi determinado ao embargado a juntada de cópia dos autos do processo administrativo, acostada às f. 46/68. Manifestou-se a embargante às f. 75/84. Finalmente, manifestaram-se a embargante às f. 87/89 e o embargado às f. 90/97. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No mérito, as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, as CDAs fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no caso em apreço. De sorte que, não se vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja nas Certidões de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, rejeito a alegação de nulidade suscitada na inicial. Logo, a embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, mantendo-se íntegras as certidões de dívidas ativas. No tocante à cobrança do IPTU, custa a crer que o Município tenha feito a cobrança de um imóvel pertencente a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, ainda que de fato gerador e lançamento pretéritos. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de

impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Conclui-se, assim, que, com a sucessão da União, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em face da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária. Nesse sentido, registro julgados da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1419995, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 20.05.2010, DJF3 CJ1 de 31.05.2010, p. 121). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. Precedentes. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 29.10.2009, DJF3 CJ1 de 17.11.2009, p. 453). Finalmente, quanto à alegada duplicidade de cobrança das multas nas certidões de dívida, a embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbe. As multas, embora sejam referentes ao mesmo imóvel e mesmo exercício financeiro, podem ter fatos geradores distintos, observando-se todos os fatos descritos na Lei Municipal nº 3.990, de 20 de setembro de 2005 (f. 64/68) e a divergência de valores. Consta do documento acostado à f. 78 verso que a fiscalização municipal notificou o proprietário do imóvel localizado na Rua João Manoel Caseiro, para o cumprimento do que se refere a lei 3.990 de 20 de setembro de 2005, que dispõe sobre a execução de passeios públicos, limpeza de terrenos, remoção de entulhos e assuntos afins. Decorrido o prazo, não houve por parte do notificado, nenhuma providência a respeito, construção de passeio público e limpeza de terreno. Foram, assim, solicitadas providências quanto à sequência de procedimentos no cumprimento da referida lei, que no caso a 2ª multa aplicada será de 20 (vinte) UFESPs pela não construção de passeio público, e, 10 (dez) UFESPs pela não limpeza de terreno. Infere-se, ainda, da cópia do procedimento administrativo acostado aos autos que a notificação para pagamento foi feita corretamente, pois a incorporação ao patrimônio da União, de todos os ativos e passivos da Ex-RFFSA, se deu com a MP 353/07, posteriormente, convertida na Lei 11.483/2007. Ante o exposto, adstrito ao pedido formulado na inicial dos embargos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade tributária da embargante quanto ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), com amparo no artigo 150,

VI, a, da Constituição Federal, referente às certidões de dívida ativa acostadas às f. 06 a 08, 13/15, 18/20. Ante a sucumbência predominante da embargada, deverá arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal apensa acima citada, certificando-se e, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Após, deverá a embargada, nos autos da execução fiscal principal n.º 00003644620114036117, apresentar planilha atualizada do crédito tributário referente às demais taxas e multas, para prosseguimento da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.

**0001352-67.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002148-1)) NELSON HENRIQUE JUNIOR(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime(m)-se o(s) embargante(s) a fim de que providencie(m), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de GRU, 18.730-5, nos termos do disposto no artigo 98 da Lei 10.707/2003; Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região n.º 411/2010, utilizando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005 e artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido.

**0001964-05.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-81.2004.403.6117 (2004.61.17.002809-0)) NEW CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Desnecessário intimação da embargada para contrarrazões, uma vez que não angularizada a relação processual. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 00028098120044036117, trasladando-se para aquele feito o presente despacho e a sentença proferida. Intime-se a embargante. Remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000260-20.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-35.2012.403.6117) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 00002593520124036117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 874/876, 911/912 e 915), desapensando-se os feitos. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000297-47.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-53.2010.403.6117) COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Por ora, providencie a secretaria ao apensamento destes embargos ao feito principal, execução fiscal 00011035320104036117. Aguarde-se pelo aditamento à inicial determinada nos autos dos embargos 00002983220124036117, 00002991720124036117 e 00003000220124036117, voltando os autos conclusos, após, para fins de recebimento.

**0000298-32.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-38.2010.403.6117) COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Os presentes embargos foram ajuizados em face da execução fiscal 0001783-38.2010.403.6117, apensa à execução n.º 2010.0001103-53.2010.403.6117, também embargada sob n.º 00002974720124036117, na mesma data, veiculando idêntica matéria à deduzida na presente ação, além da prescrição da dívida. À vista disso, em observância aos princípios processuais da celeridade e economia, determino ao embargante providencie aditamento à inicial dos embargos 00002974720124036117, ajuizados em face da execução fiscal principal, feito n.º 2010.0001103-53.2010.403.6117, para o fim de neles consignar que a oposição se dirige ao processo executivo principal e às execuções em apenso, adequando-se o valor atribuído à causa que deve corresponder ao somatório dos débitos executados. Comprovado o aditamento, voltem conclusos estes autos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

**0000299-17.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-84.2011.403.6117) COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Os presentes embargos foram ajuizados em face da execução fiscal 0000161-84.2011.403.6117, apensa à execução n.º 2010.0001103-53.2010.403.6117, também embargada sob n.º 00002974720124036117, veiculando idêntica matéria à deduzida na presente ação, além da prescrição da dívida.À vista disso, em observância aos princípios processuais da celeridade e economia, determino ao embargante providencie aditamento à inicial dos embargos 00002974720124036117, ajuizados em face da execução fiscal principal, feito n.º 2010.0001103-53.2010.403.6117, para o fim de neles consignar que a oposição se dirige ao processo executivo principal e às execuções em apenso, adequando-se o valor atribuído à causa que deve corresponder ao somatório dos débitos executados.Comprovado o aditamento, voltem conclusos estes autos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

**0000300-02.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-03.2009.403.6117 (2009.61.17.003456-6)) COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Os presentes embargos foram ajuizados em face da execução fiscal 0003456-03.2009.403.6117, apensa à execução n.º 2010.0001103-53.2010.403.6117, também embargada sob n.º 00002974720124036117, na mesma data, veiculando idêntica matéria à deduzida na presente ação, exceto a prescrição da dívida.À vista disso, em observância aos princípios processuais da celeridade e economia, determino ao embargante providencie aditamento à inicial dos embargos 00002974720124036117, ajuizados em face da execução fiscal principal, feito n.º 2010.0001103-53.2010.403.6117, para o fim de neles consignar que a oposição se dirige ao processo executivo principal e às execuções em apenso, adequando-se o valor atribuído à causa que deve corresponder ao somatório dos débitos executados.Comprovado o aditamento, voltem conclusos estes autos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003294-57.1999.403.6117 (1999.61.17.003294-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATA CAVAGNINO OAB/SP 137557) X PEDROSO & MUNHOZ LTDA X MARLENE APARECIDA MUNHOZ PEDROSO X OSVALDO PEDROSO(SP041442 - ROBERTO PIOLA E SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Certificado pelo oficial de justiça à fl. 82, bem como à fl. 165, que o imóvel penhorado à fl. 81, objeto da matrícula n.º 1.719, situado na Rua Jesus Diz, 364, serve de moradia ao executado Oswaldo Pedroso e sua família.De outra feita, depreende-se das fls. 169/178 que o único bem imóvel registrado em nome dos executados é o matriculado sob n.º 1.719 no 1º CRI de Jaú.Assim, e considerando-se a manifestação fazendária de fl. 181, 2º parágrafo, desconstituiu a penhora que incidiu sobre o bem acima identificado.Intimem-se os executados a fim de que providenciem o recolhimento das custas cartorárias para levantamento do registro da constrição. Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para cancelamento do registro (fl. 86).Em prosseguimento, defiro o pedido de fl. 181 e, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais, 655 - A, CPC e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPFs / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado.Após, vista à exequente para manifestação, facultada a esta a indicação de bens para garantia da execução, em sendo negativas ou insuficientes as tentativas de constrição antes determinadas.Em caso de indicação de bens pela exequente, fica determinada a expedição de mandado para penhora do(s) bem(ns) apontado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.Esgotadas todas as tentativas de localização de bens do executado, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano.Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04.Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º, da LEF.

**0005718-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE CELSO ROMANO JAU - ME X JOSE CELSO ROMANO(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI)**

Fl. 183, item a: Enquanto não providenciada a interdição do executado JOSÉ CELSO ROMANO, estará ele representado nos autos pelo cônjuge, Sra. Maria Cristina Padula Romano, excepcionalmente, nos termos da decisão de fl. 179, item 3. Fl. 183, item b: O parcelamento do débito deve ser providência a ser levada a efeito na via administrativa, mesmo porque, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente. Uma vez noticiado nos autos por parte do credor-interessado, cabe a este juízo homologá-lo e direcionar o feito de acordo com a previsão legal dele decorrente, qual seja, o sobrestamento da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante comando estampado no artigo 151, VI do CTN. Dessarte, intime-se o executado para que adote as providências cabíveis para regularização do parcelamento junto à procuradoria do(a) exequente, comprovando-se nestes autos a diligência, dentro do prazo improrrogável de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Outrossim, com fulcro no disposto no artigo 266 do CPC, determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, a fim de que comprove sua solvência, nos termos do comando de fl. 141, dentro do prazo derradeiro e improrrogável de dez dias. Com o decurso do prazo, voltem conclusos, com urgência, para decisão quanto ao requerimento de declaração de ineficácia da alienação do bem imóvel objeto da matrícula 15.310 do 1º CRI de Jaú. Int.

**0007541-81.1999.403.6117 (1999.61.17.007541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FONEMIL TELEINFORMATICA LTDA X WILSON BARBIERI(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos 0002042-09.2005.403.6117 (fls. 148/149), intime-se o interessado JOSÉ EDUARDO REINATO, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento das custas junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, dentro do prazo de 10 dias, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fls. 105, consistente no R 04/48.920. Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado. Efetivada a diligência, ou configurada a inércia do interessado, tornem estes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do comando de fl. 166 (art. 20 da Lei 10.522/2002).

**0002435-70.2001.403.6117 (2001.61.17.002435-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)**  
Fls. 227/228: Nada a apreciar, tendo em vista que, por força do decidido nos autos dos embargos opostos pelo executado (fls. 212/222), encontra-se a presente execução extinta de forma definitiva. Concedo o prazo derradeiro e improrrogável de cinco dias para que providencie o executado o pagamento das custas referentes ao levantamento da penhora, nos termos do comando de fl. 223. Decorrido o prazo sem que comprovado o pagamento, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição.

**0000963-92.2005.403.6117 (2005.61.17.000963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PAULA PERALTA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)**

Face à comunicação da exequente quanto à regularidade do parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes.

**0001420-90.2006.403.6117 (2006.61.17.001420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X REPRESENTACOES COMERCIAIS A C DE JAU LTDA ME X AMAURI HERCULES FERRAZ DE CAMARGO(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA)**

Intime-se a executada REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS A C DE JAU LTDA ME a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópias do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 221 não está instruído com a comprovação de poderes do outorgante. Outrossim, intime-se o coexecutado AMAURI HERCULES FERRAZ DE CAMARGO a juntar aos autos a devida procuração, tendo em vista que a conferida à fl. 221 é outorgada somente pela empresa. Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da substituição da CDA às fls. 264/335, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, por meio de carta com aviso de recebimento, a ser enviada à Rua Rangel Pestana, 254, Jaú. Após, não havendo pagamento do débito ou oferta de bens em garantia da execução dentro do prazo legal, determino a expedição de mandado de penhora nos

termos requeridos à fl. 224. Com o deslinde das diligências, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, devendo esta, na mesma oportunidade, informar se desiste da penhora efetivada à fl. 176/177. Silente, sobreste-se a execução no arquivo.

**0001955-48.2008.403.6117 (2008.61.17.001955-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ROBERTO TATAO GRIZZO(SP204874 - CELIA REGINA PIRES ROMAO E SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES DE IMÓVEIS ESTADO DE SÃO PAULO CRECI 2ª REGIÃO, em relação a ANTONIO ROBERTO TATAO GRIZZO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 81/83). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000392-82.2009.403.6117 (2009.61.17.000392-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X LUCIO CRISTOVAM MORALES**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP, em relação a LUCIO CRISTOVAM MORALES. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 43). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002528-52.2009.403.6117 (2009.61.17.002528-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)**

Intime-se o Conselho-exequente a fim de que indique nos autos conta bancária para transferência do numerário depositado a título de pagamento do débito à fl. 69, correspondente à importância de R\$ 2.990,10, em 08/02/2012. Atendida a determinação, expeça-se ofício à CEF, agência local, para conversão em pagamento definitivo em favor do exequente, de acordo com os dados a serem fornecidos. Ressalto, por oportuno, que cabe ao exequente acompanhar o andamento processual perante a secretaria deste juízo, providenciando, em sendo de seu interesse, a vista pessoal ou a retirada do processo em carga por meio do procurador respectivo, assim como regularmente procedem as demais entidades públicas demandantes neste fórum, a exemplo da Fazenda Nacional, INSS e Advocacia Geral da União. A prerrogativa de intimação pessoal, devidamente observada neste juízo, não compreende a remessa de cópias das peças dos autos ou a especificação minuciosa de tudo quanto processado, tal como costumeiramente pleiteia o exequente em suas intervenções. Intime-se, por meio de carta com aviso de recebimento, e, por cautela, por disponibilização no diário eletrônico da justiça para o mais célere cumprimento do presente comando. Comprovada a transferência, voltem conclusos para sentença de extinção. Silente o exequente, ou sobrevindo manifestação não consentânea ao átimo processual, voltem os autos conclusos para sentença de extinção por pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I do CPC, caso em que permanecerão os autos no arquivo no aguardo de provocação para levantamento do numerário depositado.

**0001199-34.2011.403.6117 - INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J. O. G. CRISCUOLO(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO)**

Juridicamente fundamentada a recusa da exequente em relação aos bens indicados pela executada. Em face do que dispõe o artigo 9º da Lei de regência, a aceitação do bem pela exequente é requisito essencial e indispensável. Ademais, a oferta não observou a gradação legal prevista nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A do CPC. Intime-se a exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista a penhora efetivada às fls. 59/62 nos autos, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento da execução no arquivo. Intime-se também a executada.

**0001225-32.2011.403.6117 - INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DENIS R. AGUILLERA & CIA. LTDA. EPP(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE)**

De fato, a sentença foi disponibilizada no diário eletrônico da justiça em 17/11/2011, consoante certidão de fl. 40, verso. Nos termos do dos 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização, logo, efetivou-se a publicação no dia 18/11, sexta-feira. Para efeito de contagem de prazo, deve ser observado o preceito do artigo 184 do CPC, segundo o qual computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Logo, o primeiro dia do prazo foi 21/11/2011, tendo em vista o preceituado no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, tendo o vencimento ocorrido em 05/12/2011. Os autos estiveram em carga com a exequente entre os dias 25/11/2011 e 13/12/2011 (fl. 41). Ante o exposto, defiro a dilação do prazo recursal em favor do executado, uma vez que o pedido respectivo (fl. 42) foi formulado através da petição protocolada tempestivamente, em 25/11/2011. Intime-se.

**0001890-48.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X F N BARROS CALCADOS LTDA - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópias do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 42 não está instruído com a comprovação de poderes do outorgante. Outrossim, indefiro o pedido de efeito suspensivo da execução à míngua de amparo legal. Logo, sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 24, oportunize-se vista dos autos à exequente a fim de que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 25/41. Com a intervenção fazendária, voltem conclusos.

**0002536-58.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARMEN GENOVEVA DE PIERI - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Intime-se a executada a fim de que traga aos autos, dentro do prazo improrrogável de quarenta e oito horas, documento comprobatório da propriedade e isenção de ônus do bem indicado à penhora. Desatendida a determinação, providencie a secretaria a carga do mandado de penhora expedido à fl. 25, que se encontra acostado à contracapa dos autos, para devido cumprimento. Juntado o documento, intime-se a exequente para que se manifesta quanto à oferta.

**0002537-43.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP237382 - RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA)

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do assunto, alterando-o para débito tributário relativo a contribuição previdenciária. Intime-se a executada a fim de que traga aos autos, dentro de quarenta e oito horas, documento comprobatório do parcelamento do débito inscrito sob n.º 36.946.466-4, tendo em vista que os juntados às fls. 29/32 referem-se tão somente à CDA 36.946.465-6. Desatendida a determinação, providencie a secretaria a carga do mandado de penhora expedido à fl. 17, que se encontra acostado à contracapa dos autos, para devido cumprimento.

**0000259-35.2012.403.6117** - INSS/FAZENDA X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Noticiado parcelamento do débito nos autos dos embargos (feito n.º 00002602020124036117), intime-se a exequente para que se manifeste a respeito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes.

## **PETICAO**

**0001612-18.2009.403.6117 (2009.61.17.001612-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-39.2004.403.6117 (2004.61.17.000057-1)) CARLOS ALBERTO DIAS MARTINS X GILBERTO GABRIEL X ROSANGELA ANSELMA STEFANUTTO X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E SILVA X EVAIR JOSE MARIA X SUSI ELAINE CONTIERO X SILVIA CRISTINA ESCARDINARI X LUCIANA RODRIGUES POLONIO X MARCIA REGINA FELIX DE MATTOS X ALESSANDRA SANDRELI CREAZZO X ANDREZA APARECIDA CINTRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES X ANDREIA CRISTINA DE ABREU X LEILA ROGERIA VERNIER X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR X JOSE CARLOS CERINO X ROBERTO RICARDO FRASSAO X MARCOS JOSE TOLEDO X ALCIDES BEATO X CLODOALDO CORDEIRO DE PAULA X AGENILDO ALVES DOS SANTOS X PRISCILA FABIO X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X PEDRO ROGERIO VANUCCI X MARCELINO JACOMINI JUNIOR X LUCIO LOURENCO DE TOLEDO FILHO X MARCIA MARIA PEREZ X MARCIO MORENO X FRANKILENE ALVES STORTI X CLAUDIO

ROBERTO FERREIRA X PEDRO ROSA X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA X PAULO SERGIO ROSSLER X OSMAR APARECIDO SALTORATTO X DILSON EDUARDO RIBEIRO X SILVANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE MOREIRA CAMPOS X LUCILEIA CAMPOS DA SILVA X SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X OSCAR LUIS SOARES X JOSE MANOEL MARTINS X MARINALVA DA SILVA X ELIZABETH SALVADOR X CLODOALDO AURELIANO DE OLIVEIRA X LAUDI CESAR GEA X CARLOS ALBERTO MILANEZ X AIRTON ROBERTO FERREIRA X JORGE APARECIDO FRASSAO X EDE SCHIAVO TREVISAN X JOSE LUIS CARLOS COSTA X MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE X VANDERLEI LINO MARQUES - ESPOLIO X MARIA TEODORA MARQUES X DEVAIR JOEL RODRIGUES X ALFREDO LUIZ TREVISAN X ADILSON DE SOUZA MEDEIROS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS X JOSE RENATO BAPTISTA X DOMINGOS ANTONIO PEIXOTO X APARECIDA CONCEICAO SEGANTINI X JOSE CARLOS GIGLIOTTI X PAULO SERGIO TURRA X AILTON DONISETE SEGANTINI X OSVALDO LUIZ PEREIRA DA CRUZ X CLEUZA APARECIDA MORETTI FERNANDES X MARIA CLAUDINA TONIN X JULIO FRANCO X MARCOS FERNANDO JORGE X ANGELA APARECIDA GOMES X MARIA ISABEL RUIZ X ALVANIR CARLOS DA SILVA X MARIA HELENA LOPES X JOSE GERALDO SOLATTO X WELLINGTON KLEBER SPIGOLON X MARIA DE LOURDES LIVIO DO PRADO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP118665 - VANDERLEIA FELICIA MARTINS E SP041582 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO E SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP133571 - ANA PAULA ROCHI E SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI E SP146913 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA E SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP094436 - ALEXANDRE ROSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS TRABS NAS INDUST R DO VESTUARIO DE JAU(SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO E SP146913 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de concurso de preferência de penhora em trâmite perante este juízo, em que, em virtude da multiplicidade de penhoras incidentes sobre os mesmos bens imóveis em relação aos quais se deu a arrematação de parte ideal correspondente a 98,20% do imóvel objeto da matrícula n.º 27.346, e da integralidade do bem matriculado sob n.º 32.524, ambos do 1º CRI de Jaú, no valor de R\$ 177.867,00 pagos à vista mais R\$ 563.580,00, divididos em 59 parcelas mensais (auto de arrematação de fl. 150 e Termo de Parcelamento de Valor de Arrematação de f. 225/227 da execução).O concurso de preferência de crédito foi instaurado às f. 70/75, tendo sido publicado edital para a habilitação de credores (f. 88/90).Diversos credores trabalhistas habilitaram seus créditos e trouxeram documentos para comprovar a preferência do crédito, que foram autuados em apartado, por força da decisão de f. 768.As duas Varas do Trabalho de Jaú/SP encaminharam diversos documentos, para reserva de crédito em favor dos reclamantes.A Fazenda Estadual também habilitou seu crédito às f. 100/103 e 810.A Fazenda Nacional habilitou seu crédito às f. 361/367 e 369/375 e manifestou-se sobre as habilitações (f. 777/780).Foram proferidas decisões às f. 781/784 e 874/875.Houve também pedido de habilitação de crédito do perito Antonio Carlos Ferreira Dias (f. 915/916).É o relatório.Conforme previsto no artigo 958 do Código Civil, Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.O artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe que O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005).Estabelece o artigo 187 do CTN que: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata.No mesmo sentido, disciplina o artigo 29 da Lei 6.830/80:Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamentoParágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.Na forma do artigo 711 do CPC Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.São legitimados a participar do concurso especial duas classes de credores, os titulares de direito real sobre o bem penhorado em momento anterior à penhora, e aqueles que penhoraram o bem alienado ou dinheiro. O E. Superior Tribunal de Justiça elenca como requisito à alegação do direito de preferência, a anterioridade da penhora sobre o bem arrematado:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM OBJETO DE OUTRA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.1. Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem,

devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, conforme prevê o art. 711 do Código de Processo Civil.2. Reconhecido pela Corte de origem que a execução fiscal movida pelo Estado do Paraná está garantida pelo mesmo bem objeto de penhora na execução promovida pelo particular, há de prevalecer o direito de preferência daquele sobre o produto da arrematação, porquanto o crédito fiscal goza de privilégio sobre os demais créditos, à exceção daqueles de natureza trabalhistas e dos encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor.3. Recurso especial provido.(RESP 655233/PR, 1ª Turma, DJ 17/09/2007, Rel. Denise Arruda, STJ)Passo a analisar os pedidos formulados pelos credores que habilitaram seus créditos, na ordem de preferência legal:1) Credores trabalhistasDa análise dos documentos, infere-se que diversos credores trabalhistas que habilitaram seus créditos de natureza privilegiada comprovaram a constrição judicial sobre parte ideal do(s) mesmo(s) bem(ns) imóvel(eis) arrematado(s).Os reclamantes Rosângela Anselma Stefanutto, Carlos Alberto de Oliveira e Silva, Evair Jose Maria, Luciana Rodrigues Polônio, Márcia Regina Felix de Mattos, Susi Elaine Contiero, Silvia Cristina Escardinari, Alessandra Sandreli Creazzo, Andreza Aparecida Cintra, Sueli Aparecida Scandolera Gomes, Andréia Cristina de Abreu e Leila Rogéria Vernier comprovaram a anterior arrematação parcial do bem imóvel matriculado sob n.º 32.524 na Justiça do Trabalho. Porém, em virtude de não terem logrado êxito no registro, o bem foi arrematado na integralidade perante este Juízo Federal.A fim de evitar a declaração de nulidade de arrematação, ainda que parcial, perante este Juízo Federal, oportuno é o acolhimento do requerimento dos credores, para reserva do valor que lhes é devido, em substituição à arrematação parcial por eles levada a efeito, que se sub-rogará no valor que lhes será entregue.Às f. 1045/1047, informou a reclamante Sueli Aparecida Scandolera não ter interesse no recebimento de valores, mas sim o objetivo de registrar a carta de arrematação. Como não comprovou a formulação ou mesmo o deferimento de anulação da arrematação levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 200461170000571, a par de todos os demais reclamantes que com ela litigaram terem pleiteado o recebimento do valor que lhes é devido (f. 913/914), determino, por ora, a reserva do valor do crédito de que é titular.Requerem os reclamantes Espólio de Vanderlei Lino Marques, representado por Maria Teodora Marques, e Adilson de Souza Medeiros (f. 948/949) a concessão de prazo para a juntada dos documentos declinados à f. 874/875.Quanto ao primeiro requerente, os documentos acostados aos autos são suficientes ao reconhecimento do direito à preferência do crédito.Em relação ao segundo requerente, foi concedido novo prazo à f. 1023 para manifestação. Porém, permaneceu silente. Assim, não tendo sido comprovados os requisitos necessários à habilitação de seu crédito, indefiro-a.Portanto, reconheço o direito à preferência do crédito em favor dos reclamantes trabalhistas, conforme planilhas abaixo, referentes aos credores que ajuizaram reclamações trabalhistas junto às 1ª e 2ª Vara do Trabalho, respectivamente:1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ/SPAutos n.º Credor(a)/ Reclamante Advogado(a) Valor do Crédito Principal(excluídos honorários periciais, custas, registro de penhora e fatura IMESP) Penhora/Arrematação/Adjudicação01815-1995-024-15-00-0 RT 1ª Vara (f. 444) e execuções apensas(f. 02/15, 444/679) Rosângela Anselma Stefanutto - 1.679,09e os reclamantes de execuções apensas:-Carlos Alberto de Oliveira e Silva - 2.910,51-Evair Jose Maria - 4.062,48- Luciana Rodrigues Polônio - 6.097,96- Márcia Regina Felix de Mattos - 5.684,21- Susi Elaine Contiero - 8.076,17- Silvia Cristina Escardinari - 7.463,90- Alessandra Sandreli Creazzo - 6.207,01- Andreza Aparecida Cintra - 3.401,57- Sueli Aparecida Scandolera Gomes - 5.563,36- Andréia Cristina de Abreu - 7.556,16- Leila Rogéria Vernier(f. 473/475) - 3.712,32 Dra. Vanderléia Felícia Martins, OAB/SP n.º 118.665 e Dr. Cristiano Madella Tavares, OAB/SP n.º 161/279 Valor de 62.414,74 atualizado em 19/08/2003 (f. 04 autos 20096117001612-6) - esse crédito é apenas dos autores que arremataram partes ideais do imóvelO crédito de f. 679 refere-se apenas a custas processuais, editais e registro de penhora. - 68%, reduzida para 33% sobre o imóvel matriculado sob n.º 32.524, f. 471, R. 4, f. 479/482- foi deferida a arrematação em favor deles f. 492, que não fora registrada f. 506//507- ofício 1397/2010 (f. 824/826) - os executados adjudicaram parte do bem - crédito extinto, sendo que a execução prossegue apenas pelo remanescente (despesas processuais) - todos estes exequentes requerem a parte que lhes coube em dinheiro (f. 02/15 e 913/914 dos autos do concurso)1998/95 - RT - 1ª Vara(f. 108/134) Silvana Aparecida Alves de Oliveira Dr. Júlio César F. Vicente - OAB/SP132.714 Principal R\$ 3.507,83 em 30.06.2009Total R\$ 6.197,06 em 30.06.2009 (f. 134) f. 126 - mat 27.436 (R 14, f. 132 verso e 46)02064-1996-024-15-00-6-RT - 1ª Vara(f. 135/157) José Luiz Carlos Costa Dr. Dorival Mauro João Pedro - OAB/SP n.º 41.582 Principal R\$ 11.249,58 em 30.06.2009 (f. 157)Total R\$ 12.760,59 em 30.06.2009 (f. 157) 0,0038% - f. 150 - mat 27.436 (R 23) f. 4800712-1996-024-15-00-3 - RT - 1ª Vara(f. 158/226) Ede Schiavo Trevisan Dr. Deange Zanzini - OAB/SP n.º 27.539 Principal remanescente R\$ 6.614,98 em 30.06.2009 (f. 224/225)R\$ 15.354,29 em 24.06.2009 (f. 224/226) - 0,60% f. 176 - mat 27.436 (R 22, f. 183/184 e 48) - houve adjudicação de parte do bem f. 194/195 e 212/213 (R 28)- nova penhora de 1,5% - R. 29, f. 50; f. 21001702-1995-024-15-00-4-RT - 1ª Vara(f. 258/291) - Oscar Luiz Soares- José Manoel Martins Dra. Vanderléia Felícia Martins, OAB/SP 118.665, f. 269 Principal R\$ 25.919,28 em 30.06.2009, f. 291Total R\$ 28.661,99 em 30.06.2009, f. 291 Parte ideal de 0,75% do imóvel matriculado sob n.º 27.436 (f. 281) - R 17 e 35 (f. 286/290 e 46)01865-1995-024-15-00-9- RT - 1ª Vara(f. 301/359) Jorge Aparecido Frassão Dr. Antonio C. Olibone - OAB/SP n.º 82.798, f. 302, 310 Principal R\$

3.485,27 em 30.06.2009, f. 359 R\$ 12.067,93 em 30.06.2009, f. 359 0,65% (alterada para 1%) do imóvel matriculado sob n.º 27.346, f. 324 (R. 21 e 26, f. 328/341, 47 e 49) 02347-1995-024-15-00-0-RT - 1ª Vara do Trabalho (f. 337/408) Espólio de Vanderlei Lino Marques, representado por Maria Teodora Marques Dr. Euclides Fernandes Filho, OAB/SP n.º 83.119 Principal - R\$ 4.829,28 - f. 407/408 e 731/732 Total - R\$ 12.233,46 em 30.06.2009, f. 407/408 e 730/732 0,20% (alterada para 1%) do imóvel matriculado sob n.º 27.346, f. 406 e 4900221-1996-024-15-00-RT - 1ª Vara (f. 409 e ss) Dilson Eduardo Ribeiro Dr. Carlos Rosseto Junior, OAB/SP 118.908 Principal R\$ 2.011,43 em 30.06.2009 Total - R\$ 4.934,83 em 30.06.2009, f. 442 0,4% do imóvel matriculado sob n.º 27.346 (f. 426), R. 13 (f. 430) 1.701/95 - 1ª VT - Alfredo Rodrigues Barbosa Junior e - José Carlos Cerino Dra. Vanderléia Felicia Martins - OAB/SP 118.665 e Dr. Alexandre Rossi - OAB/SP 94.436, f. 850/851 Principal R\$ 42.951,45 em 01.10.2010 Total R\$ 47.767,36 em 01.10.2010 (f. 867) R-08/27.346 2ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ/SP Autos n.º Credor(a)/ Reclamante Advogado(a) Valor do Crédito Principal (excluídos honorários periciais, custas, registro de penhora e fatura IMESP) Penhora/Arrematação/Adjudicação 1699/1995-1 - RT - 2ª Vara (f. 16/17, 727/729) Domingos Antonio Peixoto Cristiano Madella Tavares (161279-SP-D) Principal R\$ 11.567,95 em 30.04.2009 Integral de R\$ 15.845,31 em 30.04.2009, f. 59/60 1% imóvel matriculado sob n.º 27.346 - R. 37/27.346, f. 521738/1995 - RT - 2ª Vara e execuções apensas (f. 22/23, 769 e ss e apensos) Osmar Aparecido Saltoratto e outros 16 reclamantes:- Osvaldo Luiz Pereira da Cruz- João Geraldo Solatto- Alvanir Carlos da Silva- Ângela Aparecida Gomes- Paulo Sérgio Turra- Julio Franco- Cleuza Aparecida Moretti Fernandes- Maria Helena Lopes- Maria de Lourdes Livio do Prado- Maria Isabel Ruiz- Maria Claudina Tonin- Marco Fernando Jorge- José Carlos Gigliotti- Wellington Kleber Spigolon- Aparecida Conceição Segantini- Ailton Donisete Segantini Dr. Júlio César Fiorino Vicente, OAB/SP n.º 132.714 Principal de 164.209,64 em 30.11.2009 (autos apensos) Total R\$ 173.460,64 em 30.11.2009 autos apensos - penhora sobre imóvel matriculado sob n.º 27.346 f. 61/62 e 139/140 do apenso R. 12 (f. 45) Quanto aos credores abaixo, o pedido de preferência de crédito não merece ser acolhido, pois os créditos privilegiados já foram satisfeitos perante a Justiça do Trabalho, evidenciando a ausência de interesse: 01618-1995-024-15-00-0 - RT - 1ª Vara (f. 227254) Carlos Alberto Dias Martins - Crédito do 1º CRI, IMESP e Cofres Públicos (f. 253/254) Dr. José Domingos Duarte - OAB/SP n.º 121.176 Houve o pagamento ao exequente f. 248/249 e 251 - há crédito referente às custas processuais, registro penhora e fatura IMESP - R\$ 3.086,99 em 30.06.2009 (f. 254) 16% imóvel matriculado sob número 32.524 do 1º CRI (f. 241) - (R. 2, f. 244/246 e 39) 01619-1995-024-15-00-2-RT 1ª Vara (f. 257) Gilberto Gabriel - não há valor a ser pago - f. 257, 830 Houve quitação do crédito, aguardando no arquivo a retirada do mandado de cancelamento do registro da penhora (f. 257) - verificar matrículas imóveis R. 03/32.524, f. 39 verso - Autos arquivados conforme ofício 1400/2010 (f. 829/830) 01739-1995-024-15-00-4-RT 1ª Vara e execuções apensas até o Reclamante Luiz Carlos de Araújo (abaixo) Roberto Ricardo Frassão e Dra. Ana Paula Rochi Anastácio - OAB/SP n.º 133.571 (f. 293) Houve o pagamento ao exequente f. 292 - há crédito referente às custas processuais, registro penhora e fatura IMESP - R\$ 3.209,22 (f. 297/299) - R. 09/27.346 - tudo foi pago - ofício 1398/2010 (f. 827/828) 1740/95 Alcides Beato Dra. Ana Paula Rochi Anastácio - OAB/SP n.º 133.571 (f. 293) Houve o pagamento ao exequente (f. 297/299) há crédito referente às custas processuais, registro penhora e fatura IMESP - R\$ 3.209,22 - R. 09/27.346 1741/95 Marcos José Toledo Dra. Ana Paula Rochi Anastácio - OAB/SP n.º 133.571 (f. 293) Houve o pagamento ao exequente (f. 297/299) há crédito referente às custas processuais, registro penhora e fatura IMESP - R\$ 3.209,22 - R. 09/27.346 1742/95 Clodoaldo Cordeiro de Paula Dra. Ana Paula Rochi Anastácio - OAB/SP n.º 133.571 (f. 293) Houve o pagamento ao exequente (f. 297/299) há crédito referente às custas processuais, registro penhora e fatura IMESP - R\$ 3.209,22 - R. 09/27.346 1743/95 Agenildo Alves dos Santos Dra. Ana Paula Rochi Anastácio - OAB/SP n.º 133.571 (f. 293) Houve o pagamento ao exequente (f. 297/299) há crédito referente às custas processuais, registro penhora e fatura IMESP - R\$ 3.209,22 - R. 09/27.346 1754/95 Priscila Fábio Dra. Cássia Avante Serra, OAB/SP n.º 133.571 Houve o pagamento ao exequente (f. 297/299) há crédito referente às custas processuais, registro penhora e fatura IMESP - R\$ 3.209,22 - R. 09/27.346 1755/95 Josefa Alves dos Santos Dra. Ana Paula Rochi Anastácio - OAB/SP n.º 133.571 (f. 293) Houve o pagamento ao exequente (f. 297/299) há crédito referente às custas processuais, registro penhora e fatura IMESP - R\$ 3.209,22 - R. 09/27.346 1756/95 Pedro Rogério Vanucci Dra. Ana Paula Rochi Anastácio - OAB/SP n.º 133.571 (f. 293) Houve o pagamento ao exequente (f. 297/299) há crédito referente às custas processuais, registro penhora e fatura IMESP - R\$ 3.209,22 - R. 09/27.346 1757/95 Marcelino Jacomini Junior Dra. Ana Paula Rochi Anastácio - OAB/SP n.º 133.571 (f. 293) Houve o pagamento ao exequente (f. 297/299) há crédito referente às custas processuais, registro penhora e fatura IMESP - R\$ 3.209,22 - R. 09/27.346 1758/95 Lúcio Lourenço de Toledo Filho Dra. Ana Paula Rochi Anastácio - OAB/SP n.º 133.571 (f. 293) Houve o pagamento ao exequente (f. 297/299) há crédito referente às custas processuais, registro penhora e fatura IMESP - R\$ 3.209,22 - R. 09/27.346 1765/95 Márcia Maria Perez Dra. Ana Paula Rochi Anastácio - OAB/SP n.º 133.571 (f. 293) Houve o pagamento ao exequente (f. 297/299) há crédito referente às custas processuais, registro penhora e fatura IMESP - R\$ 3.209,22 - R. 09/27.346 1766/95 Márcio Moreno Dra. Ana Paula Rochi Anastácio - OAB/SP n.º 133.571 (f. 293) Houve o pagamento ao exequente (f. 297/299) há crédito referente às custas processuais, registro penhora e fatura IMESP - R\$ 3.209,22 - R. 09/27.346 1767/95 Frankilene Alves Storti Dra. Ana Paula Rochi Anastácio - OAB/SP n.º 133.571 (f. 293) Houve o pagamento ao exequente (f. 297/299) há crédito referente às custas

processuais, registro penhora e fatura IMESP - R\$ 3.209,22 - R. 09/27.3461768/95 Cláudio Roberto Ferreira Dra. Ana Paula Rochi Anastácio - OAB/SP n.º 133.571 (f. 293) Houve o pagamento ao exequente (f. 297/299) há crédito referente às custas processuais, registro penhora e fatura IMESP - R\$ 3.209,22 - R. 09/27.3461769/95 Pedro Rosa Dra. Ana Paula Rochi Anastácio - OAB/SP n.º 133.571 (f. 293) Houve o pagamento ao exequente (f. 297/299) há crédito referente às custas processuais, registro penhora e fatura IMESP - R\$ 3.209,22 - R. 09/27.3461812/95 Luiz Carlos de Araújo Dra. Ana Paula Rochi Anastácio - OAB/SP n.º 133.571 (f. 293) Houve o pagamento ao exequente (f. 297/299) há crédito referente às custas processuais, registro penhora e fatura IMESP - R\$ 3.209,22 - R. 09/27.346Embora tenha o Juízo Trabalhista encaminhado reiterados ofícios para que fosse reservado valor suficiente ao adimplemento do crédito dos reclamantes Devair Joel Rodrigues e Alfredo Luiz Trevisan, instados a habilitarem seus créditos, permaneceram silentes (f. 709/716). À f. 912, esclareceram que seus créditos trabalhistas foram integralmente quitados com a adjudicação levada a efeito nos autos de reclamação trabalhista 02205-1995-055-15-00-5 - RT - 2ª Vara (f. 681/725), o que evidentemente demonstra a ausência de interesse em se habilitar neste incidente.É de fácil percepção que a parte por eles adjudicada devidamente registrada (1,2% sobre o imóvel matriculado sob n.º 27.346, f. 721, R. 27 (f. 49) adjudicado f. 723/725 R. 31, f. 51), foi excluída da penhora nos autos da execução fiscal 200461170000571 e, conseqüentemente, da arrematação levada a efeito nestes autos, no percentual de 98,20%.Finalmente, quanto aos reclamantes Paulo Sérgio Rossler e Marco Antonio Peretti Vicente, representados pela advogada Dra. Ana Paula Rochi (OAB/SP n.º 133.571); Rosimeire Moreira Campos e Luciléia Campos da Silva; Marinalva da Silva e Elizabeth Salvador; Clodoaldo Aureliano de Oliveira e Laudi César Gea; Carlos Alberto Milanez e Airton Roberto Ferreira e Sônia Pereira de Oliveira Silva, representados pela advogada Dra. Vanderléia Felicia Martins (OAB/SP n.º 118.665), embora tenham registro da penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 27.346, não juntaram os documentos essenciais à habilitação declinados às f. 874/875, razão pela qual deixo de habilitá-los.2) Fazenda NacionalA Fazenda Nacional habilitou seu crédito às f. 369/375, no valor de R\$ 1.313.212,13 e comprovou ter procedido à penhora sobre os dois imóveis arrematados (registros n.ºs 05 a 12 da matrícula 32.524, e n.ºs 38/45 da matrícula 27.346), nestas execuções que se encontram apensadas. Assim, homologo o seu pedido de habilitação do crédito.3) A Fazenda Estadual não comprovou a constrição judicial sobre os bens arrematados. Aliás, reconheceu tal fato à f. 810, o que afasta o direito à preferência do crédito.Assim, indefiro a habilitação da Fazenda Estadual, por não ter preenchido um dos requisitos legais - a comprovação da penhora sobre um dos bens imóveis arrematados.4) Honorários periciais Requer o perito Antonio Carlos Ferreira Dias, às f. 739/740 a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 6.286,21 (f. 758), referente aos honorários periciais arbitrados nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 105/1994 da 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, em que figura como reclamante o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Vestuário de Jaú/SP. Juntou documentos (f. 741/767 e 924/943).Comprovou ter penhorado 1,5% do imóvel matriculado sob n.º 27.346, R. 32 (f. 757 e 51).O requerente preenche os requisitos necessários à habilitação.Porém, os créditos decorrentes de honorários advocatícios não prevalecem sobre crédito de natureza fiscal. Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já tenha reconhecido a natureza alimentar dos créditos decorrentes dos honorários advocatícios, estes não se equiparam aos créditos trabalhistas, razão pela qual não há como prevalecerem, em sede de concurso de credores, sobre o crédito fiscal da Fazenda Pública. A decisão é da Terceira Turma do STJ.RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONCURSO DE CREDITORES - CRÉDITO FISCAL E HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL - ART. 186 DO CTN - STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 24 DA LEI ORDINÁRIA N. 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB) - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - Uma vez não demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma colacionado, é inviável a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada;II - Embora esta Corte Superior já tenha reconhecido a natureza alimentar dos créditos decorrentes dos honorários advocatícios, estes não se equiparam aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecerem, em sede de concurso de credores, sobre o crédito fiscal da Fazenda Pública;III - Recurso especial improvido.(REsp 939577 / RS, Rel. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/05/2011) Reconheço, assim, o direito à habilitação do crédito dos honorários periciais, que serão adimplidos, havendo valor suficiente, após a quitação do crédito da Fazenda Nacional. 5) Crédito referente a despesas processuais, custas, e outros encargos nos autos das Reclamações Trabalhistas No que toca aos valores devidos nas reclamações trabalhistas a título de custas processuais, despesas cartorárias, IMESP, dentre outras, por não apresentarem a mesma natureza privilegiada do crédito principal e serem considerados quirografários, serão adimplidos, havendo valor suficiente, após a quitação de todos os credores acima elencados, observada a ordem de pagamento.6) Banco HSBCEmbora tenha o Banco HSBC comprovado a penhora sobre o bem matriculado sob n.º 27.346 (R. 10, f. 44), regularmente intimado (f. 94), não requereu a habilitação de seu crédito, conforme certificado à f. 944, razão pela qual não será reservado crédito em seu favor, por força da preclusão temporal.Rejeito, assim, a habilitação de seu crédito, também de natureza quirografária, nestes autos.7) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de JaúO requerente representa diversos reclamantes trabalhistas discriminados às f. 919/923 e busca a habilitação do crédito no montante de R\$ 102.802.61 (f. 929).Requer à f.

916 a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, para comprovar as penhoras levadas a efeito na execução trabalhista. Indefero a expedição de ofício, pois cabe ao próprio reclamante que defende interesse de terceiros comprovar nestes autos que, na execução trabalhista n.º 105/94, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Jaú, há penhora sobre um dos imóveis arrematados na execução fiscal n.º 200461170000571. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que traga os documentos necessários à habilitação, sob pena de indeferimento. Com a vinda da manifestação, dê-se vista aos demais interessados e tornem conclusos para decisão sobre o pedido de habilitação. Reconhecido o direito dos credores acima delineados, determino à secretaria que: 1) encaminhe os autos ao SUDP para cadastramento: a) do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jaú/SP, como requerente, na qualidade de substituto processual dos reclamantes declinados às f. 919/924, e de seu advogado Dr. José Aparecido Capobianco, OAB/SP 40.417, mantendo a advogada Maria Cristina de Almeida, OBA 146.913, já cadastrada; b) dos advogados declinados à f. 1047, representantes de Sueli Aparecida Scandolera; 2) Tendo sido delimitados todos os credores trabalhistas com direito ao crédito privilegiado, conforme discriminados nesta decisão, determino a expedição de ofício às 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP para: a) ciência do inteiro teor desta decisão, encaminhando-se as cópias necessárias; b) para que cada qual encaminhe a este Juízo planilha atualizada, que deverá conter apenas o valor principal devido a cada reclamante reconhecido nesta decisão como titular de crédito privilegiado, excluídas as demais despesas com custas processuais, despesas cartorárias, IMESP, dentre outras e, ao final, a somatória do valor devido a todos os reclamantes, para que possa este Juízo Federal encaminhar à sua disposição, o valor na integralidade, evitando-se divergência quanto à atualização de cálculos. Caberá ao Juízo Trabalhista analisar se houve o decurso de prazo para a oposição de embargos e, se opostos, a sentença transitada em julgado, para a liberação do valor em favor do reclamante. 3) intime o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jaú, representado por seus advogados Dr. José Aparecido Capobianco, OAB/SP 40.417 e Maria Cristina de Almeida, OAB/SP 146.913, para que traga os documentos necessários à habilitação dos reclamantes representados, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo sem manifestação, fica indeferido o pedido de habilitação do crédito; 4) traslade esta decisão para os autos da execução fiscal apensa n.º 200461170000571, certificando-se. Cumpridas todas as determinações, tornem-me conclusos para deliberar sobre a expedição de ofício à CEF a fim de que coloque o valor devido aos reclamantes à disposição das 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, para quitação de seus créditos, bem como sobre o valor devido aos demais requerentes habilitados nesta decisão. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7628**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001511-10.2011.403.6117** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RICARDO DA SILVA (SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
Ciência da reativação desta deprecata. Para o ato deprecado, DESIGNO o dia 02/03/2012, às 15h00min para realização da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, INTIMANDO-SE a testemunha EDUARDO VALENTIM DE OLIVEIRA, brasileiro, funcionário público municipal, RG nº 27.864.481-1, inscrito no CPF sob nº 268.977.878-50, residente na Rua Pedro Zamboni, nº 201, Jardim Santa Catarina, Mineiros do Tietê/SP para comparecer a fim de prestar depoimento na audiência supra designada. Requisite-se ao seu superior hierárquico, oficiando-se. Advirta-se a testemunha de que eventual ausência poderá resultar sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 53/2012-SC01 e como OFÍCIO Nº 276/2012, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

### **ACAO PENAL**

**0001165-40.2003.403.6117 (2003.61.17.001165-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO DA SILVA FERREIRA (MG036058 - MURILO PROENCA DE SOUZA) X PATRICIA PEREIRA DA SILVA SANTOS (MG035948 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)  
DEPREQUEM-SE à Comarca de Poços de Caldas/MG a realização dos interrogatórios dos corrêus: 1) PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, brasileira, RG nº 4.105.944/SSP/MG, inscrita no CPF sob nº 061.492.986-55, residente na Rua Antonio Marcelos, nº 39, Bairro Bela Vista, Poços de Caldas/MG, e; 2) ADRIANO DA SILVA FERREIRA, brasileiro, RG nº 13.841.974/SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 067.242.616-19, residente na Av. Fosco Parini, nº 2668, Bairro Quissisana, Poços de Caldas/MG. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 568/2011-SC01, guardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o

fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001531-06.2008.403.6117 (2008.61.17.001531-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CHALLITA NETO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X MAURITO CHALLITA FILHO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Manifeste-se a defesa do réu MAURITO CHALLITA FILHO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Int.

**0000680-30.2009.403.6117 (2009.61.17.000680-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO DE TARSO VIDOTI X LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Observo que quanto à defensora dativa Dra. VIVIANE BERNARDO FRARE, OAB/SP 197.995, nomeada às fls. 131, para a defesa da ré LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS, não foram arbitrados seus honorários. Assim, os arbitro no valor máximo da tabela para as ações criminais, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento.

**0001521-25.2009.403.6117 (2009.61.17.001521-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS MAURO DE ANDRADE(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CELIA MARIA JORDANI(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

Manifestem-se as defesas dos réus CARLOS MAURO DE ANDRADE e CÉLIA MARIA JORDANI FILHO, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0001575-88.2009.403.6117 (2009.61.17.001575-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO GOMES FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOÃO GOMES FERREIRA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 22. A sentença transitada em julgado condenou JOÃO GOMES FERREIRA, por violação ao artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos (f. 72/74). As condições de cumprimento da pena foram fixadas à f. 107. Ato contínuo, o MPF manifestou-se pela extinção da pena imposta ao réu (f. 140). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente a pena imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO GOMES FERREIRA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade - RG n.º 23.542.712-3 SSP/SP, e do CPF nº 200.091.128-55, filho de Joaquim Gomes Ferreira e Alzira Sena de Jesus, nascido aos 18/11/1964, com endereço na Rua Pedro Scandalo, n. 20, Vila Sônia, em Mineiros do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000108-06.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifeste-se a defesa constituída sobre o porquê da ausência nesta audiência, bem como se concorda com a desistência da oitiva da testemunha acima referida, no prazo de 3 (três) dias. Após, conclusos. Fixo honorários da defensora ad hoc no valor máximo da tabela para este tipo de ato, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Saem os presentes intimados.

**0002204-91.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X BRUNO RICARDO FAGUNDES(MG106112 - RODRIGO ELIAS REIS ABRAHAO)

Sentença tipo M Autos nº 0002204-91.2011.403.6117 Vistos, Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelo sentenciado BRUNO RICARDO FAGUNDES, em que visa à correção de alegadas contradições quanto aos antecedentes, nome do réu e requerimento de concessão de justiça gratuita. É o relatório. A questão dos antecedentes é relativa ao mérito, de modo que não pode ser equacionado em embargos de declaração, sobretudo

diante da ausência de contradição. Trata-se de questão a ser combatida em recurso tipicamente infringente. Quanto ao nome do sentenciado, fica desde logo retificado e onde se lê, na sentença, Bruno Ricardo Fernandes, deverá ser lido BRUNO RICARDO FAGUNDES. Quanto ao requerimento de concessão de justiça gratuita, reconheço a omissão porque o embargante fez requerimento para tanto em suas alegações finais. Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar o erro do sentenciado impresso na sentença, bem como para conceder a justiça gratuita, com base na Lei nº 1.060/50, ex nunc (a partir da data do requerimento de folha 391). P.R.I.

#### **Expediente Nº 7631**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000236-89.2012.403.6117** - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR(SP277536 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No caso dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, a taxa de juros no patamar de 9% a.a. mostra-se razoável, não sendo verossímeis as alegações contidas na inicial.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000276-71.2012.403.6117** - CAROLYN DE SOUZA ABOUD HADDARA X IVANEIDE NAZARE SANTA BRIGIDA DE SOUZA(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO) X DIRETOR DA FACULDADE DO INTERIOR PAULISTA - FIP

Vistos, Pela análise da petição inicial e documentos acostados, não identifico, em tese, ilegalidade praticada pela autoridade coatora. Torna-se problemática a possibilidade de matrícula em faculdade sem a apresentação de documentos mínimos, como identidade, CPF e histórico escolar. Ademais, a impetrante não apresentou documentos bastantes à própria escola de ensino médio. Conseqüentemente, em cognição sumária, a liminar não pode ser concedida, a despeito do direito à educação. Naturalmente, nenhum direito é ilimitado e deve conviver com outros princípios e regras, como, por exemplo, a segurança jurídica. Eventual certeza no tocante à identidade física não afasta a necessidade de a impetrante apresentar os documentos tidos como essenciais à matrícula (vide folha 20). Noto, ainda, que o extrato do registro civil da autora, documento traduzido do original libanês (folhas 15/16), tem data de 21/06/2010. Tal fato indica que a impetrante teve tempo bastante para obtenção de documentos de identidade e CPF, considerando que o vestibular foi prestado em fins de 2011. Enfim, não identifico, ao menos por ora, o fumus boni juris, malgrado a presença do perigo da demora. De qualquer forma, a questão será reapreciada em sentença, em poucos dias, considerando o trâmite célere deste mandamus. Requistem-se informações. Após, ao MPF. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7632**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003839-30.1999.403.6117 (1999.61.17.003839-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.1999.403.6117 (1999.61.17.003838-2)) EVARISTO LOPES X ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI X MARIA JOSEFA LOPES ABELHA X ANNA LOPES ABELHA FRASSON X CATHARINA MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X TERESINHA BARBOSA X GERALDO BARBOSA X IZABEL BARBOSA X JOANA BARBOSA GAZIRO X ANTONIA BARBOSA GIRO X JOSE BARBOSA DE LIMA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVARISTO LOPES X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por MARIA JOSEFA LOPES ABELHA, ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI e ANNA LOPES ABELHA FRASSON (sucessoras de Evaristo Lopes), GERALDO BARBOSA, TERESINHA BARBOSA, IZABEL BARBOSA, JOANA BARBOSA GAZIRO, ANTONIA BARBOSA GIRO e JOSÉ BARBOSA DE LIMA (sucessores de Fernanda Lima Barbosa), MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO E JOÃO BATISTA DA COSTA MORAES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. E em relação às autoras APARECIDA DE LOURDES CAMARGO, NAGILDA FOVELA DOS SANTOS e CATHARINA MARIN, aguarde-se provocação no arquivo. Quanto à autora Maria de Lourdes Pinto de Moraes, encaminhem-se os autos à contadoria para informar se não há valores a serem pagos a ela, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista às partes. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido pelas partes após os esclarecimentos da contadoria e vista às partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002675-83.2006.403.6117 (2006.61.17.002675-1) - ANTONIO MAXIMO DE ANDRADE(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO MAXIMO DE ANDRADE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003238-43.2007.403.6117 (2007.61.17.003238-0) - OLAVO CAVINATO X RAIL MARTINEZ RISSO X MARCILIO RIBEIRO X NELSON RIBEIRO X MARIA APARECIDA CORREA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NELSON RIBEIRO, sucessor de MARCILIO RIBEIRO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000146-18.2011.403.6117 - ARTUR DONIZETI FORTUNATO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ARTUR DONIZETI FORTUNATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio - doença. Com a inicial juntou documentos (f. 23/47). Em cumprimento à decisão de f. 50, o autor juntou documentos às f. 51/52 e 54/56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica, e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 57). O INSS apresentou contestação (f. 65/67), sustentando o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 72/81). Laudo médico-pericial às f. 83/85. Manifestaram-se o autor sobre o laudo pericial às f. 92/97 e o INSS às f. 102/103. Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvido o autor (f. 104). É o relatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. O autor é portador hérnia de disco lombar e também de atrofia muscular no membro inferior esquerdo e nos pés, devidos às sequelas advindas da doença de paralisia infantil, que o acometeu quando era criança, que provocou alterações em sua estrutura, dentre elas, a atrofia da perna. Consoante o laudo pericial, o autor está incapacitado parcialmente e permanente para atividades onde tenha que exercer esforços com a coluna ou postura em pé durante horas seguidas em função das sequelas da poliomielite (f. 84). Interrogado em juízo, o autor afirmou que sempre trabalhou em pé. Há uns 5, 6 anos, está sentindo muita dificuldade em exercer atividade laborativa, acarretando o inchaço nos pés. Atualmente, está com dores na coluna em virtude de hérnia de disco. Afirmou o autor ter trabalhado como cortador de cana e em fábrica de calçados por muito tempo, como lixador, desde 1979, e solador, de 1982 para cá, atividades que, evidentemente, exigem a sua permanência em pé durante, praticamente, todo o tempo de atividade, para a qual existem limitações (quesito 5, f.84). Conclui-se, assim, que o autor está incapaz para desempenhar a sua atividade habitual, preenchendo o requisito da incapacidade para o trabalho. A qualidade de segurado e a carência estão preenchidas, pois o autor

esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (f. 68), logo após a cessação de seu último contrato de trabalho, em abril de 2009 (f. 33), sem que tenha recuperado a capacidade para o exercício de seu trabalho habitual. O benefício de auxílio-doença será devido desde a data da cessação na esfera administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a data da cessação, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/01/2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000295-14.2011.403.6117** - NAIR GIROTTI SORRILLA X ELVIRA MARCHINI BACHIEGA X MARIA TAVARES DOS SANTOS FERREIRA X THEREZA DA APARECIDA AIZZA X ANNUNCIATTA PRESSUTTO SPOSSAR X ADELINA MARIA DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NAIR GIROTTI SORRILLA e MARIA TAVARES DOS SANTOS FERREIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelas autoras Elvira Marchini Bachiega, Thereza da Aparecida Aizza, Annunciatta Pressutto Spossar e Adelina Maria dos Santos, aguarde -se provocação no arquivo. P.R.I.

**0000317-72.2011.403.6117** - MANOEL APARECIDO MORA MARTINS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL APARECIDO MORA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação na esfera administrativa. Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 32). O INSS apresentou contestação (f. 35/42), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 44/47. O INSS juntou laudo pericial do assistente técnico (f. 49/55). Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 56/58. O INSS apresentou proposta de acordo à f. 68. Em audiência, o autor se manifestou contrariamente à proposta de acordo (f. 69) e apresentou alegações finais. O INSS não foi intimado a apresentá-las, porque não compareceu à audiência e não apresentou justificativa. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Esclareceu o perito que o autor (...) Apresenta pneumopatia crônica por antecedentes de tuberculose pulmonar havendo grandes possibilidades de cura se aderir ao tratamento adequado

(...) Como atualmente a terapia dos processos tuberculosos pulmonares sofreu grande avanço nos últimos anos, opino pelo afastamento do autor por um ano a partir desta data, quando deverá estar apto para suas atividades laborativas habituais (f. 57). Assim, o autor está incapaz total e temporariamente para as atividades, inclusive a sua habitual em que desempenhava serviços rurais. A fixação da data de início da incapacidade é extremamente relevante para que se examine, na data auferida, a presença dos demais requisitos, que devem ser concomitantes. O perito afirmou que pode-se presumir que a incapacidade teve início a partir de 29/08/2009, quando da concessão do benefício de auxílio-doença, o que evidencia o preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. Ante o exposto, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 15.11.2010, até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; e ii) a restabelecer o benefício de auxílio-doença pelo período de 01 (um) ano, a contar da data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Para isso, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, conforme lembrado em sua contestação. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Essa sentença está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000408-65.2011.403.6117 - CLARICE PONTES BARBOSA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, promovida por CLARICE PONTES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença. Alega que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão de sofrer de artrose incipiente peripatelar, de tratamento lento e paleativo na coluna cervical, ombro e braço esquerdo CID.M54. Com a inicial juntou documentos às f. 08/33. À f. 36, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 38/40), sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos às f. 42/45. Sobreveio réplica às f. 48/50. À f. 52, foi deferida a realização de prova pericial médica. Às f. 56/62 foi juntado laudo médico do assistente técnico do INSS. Laudo médico pericial foi juntado às f. 63/66. Finalmente as partes apresentaram as alegações finais às f. 71 e 72. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora é acometida de artrose peri patelar joelho esquerdo e artrose lombar incipiente (f. 65, quesito 1º). Em suas conclusões afirmou: Paciente poliqueixosa, não havendo concordância entre suas queixas e os resultados dos exames de imagem. Relata limitação intensa e quase total do MSE e do joelho esquerdo. Não foram encontrados edemas articulares que pudessem nos orientar quanto à limitação articular que a autora refere. Os registros apresentados na CTPS são de prazos muito curtos, o que indica que a autora teve pouca atividade laboral. Considero-a apta a continuidade de suas tarefas habituais (f. 64). Daí que não há incapacidade para as atividades laborativas. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência de qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000557-61.2011.403.6117 - PEDRO LUIZ CANTARELA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por PEDRO LUIZ CANTARELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 21/01/2011, acrescido de 25% à renda mensal, se a perícia concluir que necessita de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91. Com a inicial, vieram os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 62). Interposto agravo de instrumento (f. 65/73), pelo E. Tribunal foi determinada a conversão em retido (f. 88). O INSS apresentou contestação (f. 75/78). Sustenta o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Pugna pela total improcedência da ação. Réplica (f. 85/87). Laudo médico pericial às f. 89/91. As partes apresentaram alegações finais (f. 95/96). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 98), que não foi aceita (f. 102/103). Requereu o retorno dos autos ao perito para que faça a anamnese. Afirma que a situação do autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 45 da Lei 8213/91 para fazer jus ao acréscimo de 25% (f. 106). É o relatório. Indefiro a complementação do laudo pericial requerida pelo INSS, pois todas as informações necessárias se encontram apostas, de forma clara e objetiva. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. O perito afirmou que o autor apresenta doença da retina: lesão macular com atrofia, nos dois olhos, com perda total da visão central, de caráter irreversível. Há, assim, incapacidade total e permanente para todas as atividades laborativas, com a necessidade de ajuda de terceiro, conforme respostas aos quesitos 17 do INSS e 4 da parte autora (f. 89/91). A data de início da incapacidade foi apontada pelo perito desde janeiro de 2011 (f. 89), época em que ele mantinha a qualidade de segurado, pois manteve contrato de trabalho registrado em sua CTPS até 17 de dezembro de 2010 (f. 19). Por fim, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício merece ser acolhido, pois está demonstrada a necessidade de o segurado valer-se da assistência permanente de outra pessoa (artigo 45 da Lei n.º 8.213/91). Assim, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento na esfera administrativa (21/01/2011, f. 30) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica (10/06/2011, f. 62). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor PEDRO LUIZ CANTARELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (21/01/2011) até a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médica (10/06/2011), descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. O benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser acrescido de 25%, nos termos da fundamentação, em conformidade com o disposto no artigo 45 da lei 8213/91. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134 do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.02.2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, 2º, do CPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000657-16.2011.403.6117** - LUIZ CARLOS POLATTO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por

LUIZ CARLOS POLATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às f. 10/18. À f. 22, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. O requerente juntou documentos às f. 24/40. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 42/46), sustentando, preliminarmente, a coisa julgada, e em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos às f. 47/61. Sobreveio réplica às f. 66/68. Às f. 72/78 foi juntado laudo médico do assistente técnico do INSS. Laudo médico pericial foi juntado às f. 79/81. Finalmente as partes apresentaram as alegações finais às f. 86/87 e 88. É o relatório. Rejeito a alegação de coisa julgada, pois a situação fática trazida pelo autor na petição inicial diverge daquela retratada quando do ajuizamento da ação perante o Juizado Especial de Botucatu/SP (f. 47/58). A sentença proferida naqueles autos tem caráter rebus sic stantibus, de forma que sendo retratada nova situação fática, cabe a reapreciação dos fatos, ainda mais porque a sentença lá foi proferida há alguns anos. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que o autor É portador de ataxia cerebelar e polineuropatia associados ao etilismo crônico com prejuízo de coordenação, equilíbrio, marcha e memória também, quadro sequelar - CID. G62.9 e F03. Depressão concomitante (f. 80, quesito 1º). Em suas conclusões afirmou: Inapto para suas atividades como motorista ou outras que requeiram reflexos motores rápidos ou raciocínio ágil. Pode exercer outro tipo de atividade laborativa (f. 80). O autor está incapaz para a sua atividade habitual de motorista profissional. O perito fixou a data de início da incapacidade em março de 2010 (f. 80). Bem, na ação ajuizada perante o Juizado Especial de Botucatu/SP, a perícia foi realizada em 26 de março de 2010, momento em que não foi constatada a sua incapacidade para a atividade laborativa (f. 50/55). Há, aparentemente, contradição entre os laudos periciais, pois o perito que realizou a perícia em 26/03/2010, afirmou que o autor não estava incapaz para o trabalho. Já, o perito nomeado por este juízo, que realizou a perícia somente em 2011, afirma que, à época (em março de 2010), o autor estava incapaz para o trabalho. É claro que a perícia realizada perante aquele Juízo retratou com mais exatidão o estado de saúde do autor à época, enquanto a perícia realizada pelo perito deste Juízo estimou a data provável da incapacidade, pois não é contemporânea aos fatos alegados pelo autor. Tanto que em resposta ao quesito de n.º 4 deste Juízo, para apontar há quanto tempo as doenças e a incapacidade acometem o autor (f. 80), afirmou Há relatos desde março de 2010. O fato é que ainda que o autor esteja atualmente incapaz para o trabalho, sem condições de desempenhar sua atividade habitual, não comprovou que à época da cessação de seu benefício de auxílio-doença 31/01/2009 (extrato CNIS anexo e integrante desta sentença), tenha permanecido incapaz para o trabalho. Não há outras provas nos autos a respaldar a conclusão desta perícia levada a efeito em 22/06/2011, que fixou a provável data de início da incapacidade em março de 2010. Logo, a data de início da incapacidade do autor deve ser fixada na data em que foi realizada a perícia médica que concluiu pela sua incapacidade, em 22/06/2011. Fixada a data de início da incapacidade, cabe analisar se o autor preenche a qualidade de segurado e carência. A carência está satisfatoriamente preenchida, conforme extrato CNIS anexo. Quanto à qualidade de segurado, é cediço que segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Conforme disposto no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. O parágrafo 4º do artigo 15 da Lei 8213/91 deixa claro que a perda da qualidade de segurado ocorrerá somente no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo acima referido, ou seja, ao período de graça. Assim, significa que expirado o período de graça, para manter-se na condição de segurado, mesmo estando desempregado, deverá filiar-se ao sistema como facultativo e recolher contribuições mensalmente, cuja data de vencimento é o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Por outro lado, para ver prorrogado seu período de graça, deverá possuir mais de cento e vinte contribuições ou haver registro de desemprego no Ministério do Trabalho (artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, não há comprovação de recebimento de seguro desemprego pelo autor, nem o preenchimento de 120 contribuições. Assim, enquanto esteve em gozo do benefício, manteve a qualidade de segurado (até 31/01/2009), prorrogada por mais 12 meses, até 15/03/2010. À época, conforme já explicado acima, o autor não

estava incapaz para o trabalho. A comprovação de sua incapacidade só se deu quando da realização da perícia neste juízo em 22/06/2011, quando já não se encontrava no período de graça. Além disso, o próprio perito deste juízo não precisou a data de início da incapacidade, limitando-se a dizer, superficialmente, em março de 2010, o que também pode levar à conclusão de que a incapacidade pode ter se dado em dia posterior a 15/03/2010, quando não ostentava a qualidade de segurado. Portanto, sem o preenchimento do requisito da qualidade de segurado, o autor não faz jus aos benefícios vindicados. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 10 em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000661-53.2011.403.6117** - FRANCISCO LOPES MIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCO LOPES MIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do ajuizamento da ação, objetivando incluir no tempo de serviço do autor os períodos em que trabalhou na atividade rural, desde os 15 (quinze) anos de idade até 1994. Juntou documentos com a petição inicial. À f. 56, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 58/67, sustentando, preliminarmente, a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. No mérito, requer a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não comprovou o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 72/105. Saneamento do feito à f. 106. Realizou-se audiência, tendo sido ouvido o autor e as testemunhas arroladas, bem como produzidos os debates finais (f. 118/119). É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completarem o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Porém, neste último caso, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9ª TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema

processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento das atividades rurais desempenhadas nos períodos requeridos, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. Passo à análise de cada período, separadamente. PERÍODO DE 15/03/1964 (data em que o autor completou 15 anos de idade) a 30/06/1994 (meados de 1994); No caso presente, o início de prova material encontra-se, em parte, presente nos autos, notadamente a certidão de casamento de f. 30, a matrícula do imóvel rural de f. 31/35, e a CTPS de f. 36/49. Quanto ao início do pretendido cômputo da atividade rural, adoto o entendimento pacificado pelo STJ, assim como pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (súmula 5), que admitem a contagem do período de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. TUN, súmula 5 - Prestação de Serviço Rural : A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. 25/09/2003 A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no mesmo sentido (STJ - AgRg no RESP 419601/SC, 6ª T, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 18-04-2005, p. 399 e RESP 541103/RS, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/07/2004, p. 260; STF- AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. em 15.02.2005). Dessa forma, o limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) antes de 04/10/1988 = 12 anos; b) de 05/10/1988 a 15/12/1998 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; c) a partir de 16/12/1998 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz contribuinte que é de 14 anos. Ouvido o autor em seu depoimento pessoal, este informou que trabalhou em um sítio de sua família desde os 15 (quinze) anos de idade até o ano de 1994, quando passou a trabalhar apenas em atividade urbana. As testemunhas arroladas, ouvidas como informantes uma vez que se declararam amigos íntimos do autor, prestaram depoimentos genéricos, não sabendo precisar as datas de início e final das atividades rurais alegadas pelo autor. O informante Francisco Sanchez chegou a afirmar, em seu depoimento, que a testemunha José Carlos Trevizan, filho de José Galante, também trabalhava na propriedade do autor, na época, mediante pagamento em dinheiro, ao que tudo indica, mediante salário. Importante ressaltar, neste ponto, que os períodos em que o autor desempenhou efetivamente atividade rural para seu sogro, Durval Schiavon, foram registrados em CTPS (f. 38), não havendo provas hábeis a comprovar outros períodos de atividade rural, para o mesmo empregador, sem registro em CTPS. Assim, deverá ser reconhecida como atividade rural desempenhada pelo autor, independentemente de contribuições, somente naqueles períodos que correspondem à prova documental mínima juntada aos autos, quais sejam: de 01/01/1972 a 31/12/1972 (f. 30); de 01/01/1980 a 31/12/1980 (f. 33); de 05/06/1990 a 15/10/1990 e de 18/06/1991 a 16/10/1991 (f. 38), totalizando o tempo rural neste período: 2 anos, 8 meses e 14 dias. DOS PERÍODOS POSTERIORES A 1994. Conforme informou o autor em seu depoimento pessoal, a partir de 1994 só exerceu atividade urbana. Para comprovar o tempo de serviço/contribuição relativo à atividade urbana, acostou aos autos sua CTPS (f. 40/49) e a tela do CNIS de f. 51, onde constam os seguintes períodos: de 01/09/1994 a 29/05/2003; de 02/02/2004 a 25/07/2007; e de 01/10/2007 a 31/12/2010. Com isso, restou comprovado o tempo total de 18 anos, 2 meses e 7 dias, já incluído o período rural reconhecido no item 1 acima. Logo, não comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, da CF/88), o pedido de concessão do referido benefício não pode ser acolhido. Não obstante, uma vez que a atividade rural desenvolvida nos anos de 1972 e 1980, mesmo sem registro em CTPS, restou comprovada nesta ação judicial, tais períodos serão declarados no dispositivo desta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão-somente para declarar como trabalhado pelo autor na atividade rural os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1980 a 31/12/1980. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000752-46.2011.403.6117 - ALAIS DE FATIMA BALIVO LEITE(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, promovida por ALAIS DE FATIMA BALIVO LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, na hipótese de constatação parcial da cessação da incapacidade laborativa da autora, a concessão do benefício de auxílio-acidente, no importe de 50% do seu salário de benefício, a partir de 26/05/2010, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a

antecipação da produção da prova pericial (f. 42). O INSS apresentou contestação (f. 45/48), em que aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta e a coisa julgada. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 75/77. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos perante este Juízo Federal (f. 78/79). As preliminares foram afastadas pela decisão de f. 86, tendo sido deferida a produção da prova pericial. A autora insiste na competência da Justiça Estadual para apreciação do pedido (f. 87/90). O INSS acostou laudo de sua assistente técnica (f. 97/104). Laudo médico pericial acostado às f. 105/108. Manifestaram-se as partes em alegações finais. É o relatório. Quanto à questão da incompetência absoluta deste Juízo, a autora pleiteou o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 03/07/2006, vigente até 25/05/2010 (f. 66), ou a concessão de aposentadoria e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença concedido em 16/09/2002 (f. 91), em decorrência de acidente do trabalho, foi cessado em 31/01/2006 e não guarda relação com o benefício de auxílio-doença concedido posteriormente, em 03/07/2006. Por essa razão, a competência é absoluta deste Juízo Federal para apreciação dos pedidos de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 25/05/2010, e de aposentadoria por invalidez, porque de natureza previdenciária. No que toca ao pedido de concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, conforme causa de pedir narrada na inicial, e que vincula a apreciação do pedido, este Juízo é absolutamente incompetente. Por ser a competência um dos pressupostos indispensáveis à formação e validade do processo, diante de sua ausência, esse pedido deverá ser extinto sem resolução do mérito. Passo à análise do mérito propriamente dito quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora é portadora de espondiloartrose lombar, passível de controle medicamentoso, que não a incapacita para o exercício de atividade laborativa (f. 106 verso e 107). Acrescentou que a discreta limitação da flexão da falange distal do indicador da mão esquerda não constitui impedimento ao trabalho. Daí que não há incapacidade para as atividades laborativas. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto: quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença acidentário, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto processual (competência absoluta); quanto ao pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO-O IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000825-18.2011.403.6117 - LUCI VALADAO DE FREITAS FROLINI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por LUCI VALADÃO DE FREITAS FROLINI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a alteração da RMI do benefício de aposentadoria de seu falecido marido, com DIB em 06/04/1991, que originou seu benefício de pensão por morte (NB n.º 144.911.551-6), com DIB em 19/10/2007, a fim de que seja aumentado o coeficiente de cálculo de 76% para 100%, com o reconhecimento do tempo especial de trabalho junto à empresa Usina da Barra S/A, no período de 11.06.1971 a 18.03.1987. A inicial veio acompanhada de documentos. Por força da decisão de f. 87, foram juntados outros documentos às f. 88/90. À f. 91, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou

contestação (f. 93/100), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, a prescrição e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a parte autora, requerendo a alteração na RMI do benefício de seu falecido marido, na verdade, visa a obter reflexos positivos em seu benefício de pensão por morte, atendendo ao disposto no art. 3º do CPC. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço originário, precedente ao benefício de pensão por morte da autora, foi concedido ao falecido marido da autora em 06/04/1991 (f.101). Daí que o prazo decadencial para que o marido da autora ou a autora pudesse requerer a revisão ou a alteração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição originária (NB: 087.974.369-7) iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação, o direito à revisão da RMI do benefício que originou o benefício de pensão por morte da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno a autora no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000833-92.2011.403.6117** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 16/05/2010 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos.

À f. 47, foi indeferido o pedido de antecipação do efeito da tutela, deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, além de ser deferida a realização de perícia médica. O requerente acostou documentos e quesitos às f. 49/66. O INSS apresentou quesitos às f. 68/69, e apresentou contestação (f. 70/72), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a qualidade de segurada. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 92/95. Laudo pericial acostado às f. 98/102. As partes apresentaram alegações finais às f. 107/108 e 109. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Concluiu o perito que Diante das inúmeras patologias que acometeram o autor, doença pulmonar obstrutiva crônica, com antecedentes de tuberculose pulmonar, a ocorrência de crises convulsivas com relato médico de fraturas e alterações na acuidade visual, considero o autor incapaz total e permanente para atividades relativas habituais (f.101). Ultrapassada a análise da incapacidade para o trabalho, cabe analisar se está presente a qualidade de segurado. O perito apontou a data provável de início da incapacidade em outubro de 2003, quando recebia benefício previdenciário (quesito 4, f. 101). Consta dos extratos acostados às f. 73/89, ter o autor recebido diversos benefícios de auxílio-doença no período de 2003 a 2010, o que comprova a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento da carência necessária. Tendo a perícia fixado o início da incapacidade em 2003, o benefício de auxílio-doença será devido desde a data da cessação na esfera administrativa (16/05/2010) e, a partir da data da perícia médica, em que houve a constatação da incapacidade total e permanente, será devida a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para o réu a conceder e a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa - 16/05/2010 até 22/08/2011, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (22/08/2011), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 134 do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/01/2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

**0000897-05.2011.403.6117 - MARIA CONCEICAO GODOI DE SOUZA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA CONCEIÇÃO GODOI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo. Acostou documentos às f. 06/11. À f. 19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 21/29, aduzindo, preliminarmente, a falta de pressuposto processual - a comprovação de litígio - e, no mérito, requer a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 30/35. Os autos inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Bariri, foram redistribuídos perante este Juízo Federal (f. 38). Réplica às f. 43/52. Saneamento do feito à f. 55, em que foi afastada a preliminar arguida. Na audiência, foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas, bem como produzidos os debates finais. É o relatório. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são

reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (f. 32/35), deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 102 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 10/12/1943. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 55 anos, previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Com relação ao início de prova material, em atendimento ao disposto no 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, entende este Juízo que, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade pleiteada nos períodos a serem contados, devendo, de preferência, ser contemporâneos dos fatos a comprovar. Feitos tais esclarecimentos, passemos à análise do conjunto probatório constante nos autos. O trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, não era segurado obrigatório e não precisava comprovar carência porque não estava filiado a um sistema contributivo, isto é, não pagava contribuições para o custeio da cobertura previdenciária. De acordo com o artigo 143, da Lei de Plano de Benefícios, os trabalhadores rurais anteriores à edição de tal lei, que, por força dela, tornaram-se segurados obrigatórios do RGPS, terão direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mesmo sem a comprovação de recolhimento efetivo de contribuições para efeitos de carência. Com isso, além da idade e da carência, outra condição também exigida aos trabalhadores é a contida no art. 143 da lei 8.213/91, que dispõe sobre a exigência de prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso, entendo que o correto seria a prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data em que a autora já pudesse requerer seu benefício. Isso porque, na maioria dos casos, o requerimento do benefício se dá quando o trabalhador já não mais tem condições físicas para o trabalho. Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: idade mínima, início de prova documental (súmula 149 do STJ) e prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91), ou seja, neste caso, 144 meses. Como início de prova material, a autora colacionou, apenas a certidão de casamento e a certidão de nascimento de seu filho, datada de 10/07/1978, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (f. 09/10). A cópia da certidão de casamento nem está datada e a certidão de nascimento, por si só, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural por todo o período necessário. Aliado à insuficiência da prova acostada na inicial, o INSS comprovou pelo extrato do CNIS acostado à f. 35, que o marido da autora, a partir de 08/08/1984, passou a exercer atividade urbana. É verdade que a condição de rurícola do marido pode ser estendida em favor da esposa que busca o benefício, a depender da hipótese; mas, verdade também é que a comprovação do exercício de atividade urbana pelo marido é fator que infirma as pretensões da autora, a despeito de provas testemunhais, que podem ser inaccuradas. Assim, embora a prova oral tenha pretendido comprovar o exercício de atividade rural pela autora, ela não está corroborada pelo início de prova documental indispensável ao acolhimento do pedido. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91), a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001161-22.2011.403.6117** - JOSE EDUARDO MELAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOSE EDUARDO MELÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos às f. 10/54. À f. 58, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. O autor juntou cópia integral do procedimento administrativo (f. 60/162). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 164/166), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Às f. 183/188, o INSS juntou laudo médico do assistente técnico. Laudo médico do perito judicial juntado às f. 195/200. Alegações finais às f. 205/208 e 209. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que o autor é portador de Sequelas articulações coxo femorais por Legg-Perthes com perspectivas de melhora após colocação de prótese coxo femoral (f. 197, quesito 1). Em suas conclusões afirmou: O autor foi acometido em sua adolescência por uma moléstia denominada Legg-Perthes calve, que determinou deformidades irreparáveis na articulação coxo femoral. Mesmo com limitações continua exercendo atividade laborativa em carrinho de lanches defronte à Fundação Educacional (f. 197). Em resposta ao quesito 3º deste juízo, o perito relatou que as doenças que o acometem não determinam incapacidade para as atividades que exerce. Ausente a incapacidade para as atividades laborativas, inclusive para a sua habitual, não há necessidade de ser reabilitado para o desempenho de outra atividade. Por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência de qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001307-63.2011.403.6117** - LUIZ ANTUNES DE CAMARGO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (tipo A) LUIZ ANTUNES DE CAMARGO, qualificado na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 02/10/2010, quando implementou todos os requisitos, com a inclusão dos períodos de 01/08/1987 a 30/11/1987, 01/09/1991 a 31/03/1992, 03/11/1992 a 01/04/1993 e de 02/03/2010 a 01/10/2010 como tempo de serviço e carência. Juntou documentos. À f. 40, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. O INSS apresentou contestação (f. 42/44), pleiteando a improcedência do pedido, alegando que o autor não comprovou a carência mínima exigida. A parte autora impugnou a contestação às f. 47/49 e não requereu provas. O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (f. 50). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como o Autor era empregado coberto pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na

Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 168 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se o Autor preenche os requisitos legais estabelecidos: idade O autor, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 31/12/1944 (f. 15). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 65 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida aos homens é a idade de 65 anos. Assim, considerando-se que o Autor, repita-se, já se encontrava inscrito na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2009, ocasião em que o Autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais. Da análise de sua CTPS (f. 26/28), e da tela do CNIS acostada às f. 20/23, constata-se que o autor completou 13 anos, 7 meses e 20 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo, em 02/03/2010. Computando-se o tempo de contribuição até 02/10/2010, conforme requerido na inicial, o autor completou 14 anos, 2 meses e 19 dias. Logo, é de fácil constatação ter o autor preenchido a carência exigida. Neste ponto, os requisitos da carência e da idade mínima devem existir concomitantemente na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo. A alegação do INSS de que somente os vínculos empregatícios da CTPS n.º 47655/00221, emitida em 03.08.1998, foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, tendo sido desconsiderados os constantes da outra carteira profissional porque se encontra desintegrada, com folhas soltas e sem número de identificação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Afinal, no extrato CNIS acostado às f. 30/32, emitido pelo próprio réu, constam todos os vínculos do autor, as datas de início e rescisão dos contratos de trabalho. Se esses dados foram alimentados pelo próprio INSS, não há razão para não serem reconhecidos esses vínculos de trabalho. A lei 8.213/91, em seu artigo 29-A, dispõe que: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008, grifo nosso). Não é crível que o próprio INSS possa contestar as informações lançadas no CNIS, por ele próprio. Assim, faz jus o autor ao benefício da aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder ao Autor, o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 02/10/2010, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/02/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º. 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

**0001337-98.2011.403.6117 - DJALMA JAIME DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por DJALMA JAIME DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, caso seja cessado no curso desta ação, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Facultada a emenda à inicial (f. 38), esclareceu o autor não se tratar de acidente de trabalho (f. 43/50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 51). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 58/60), sustentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico pericial às f. 74/78. Réplica às f. 81/84. As partes não requereram outras provas. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado

que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, informou o médico perito que o autor apresenta sequelas por trauma na mão direita, lesões estáveis, que não o incapacitam para o seu trabalho habitual de lavador de caminhões. Não há outros elementos nos autos que permitam concluir estar o autor incapaz para o trabalho. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001424-54.2011.403.6117 - LUIZ PAULO GENARI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por LUIZ PAULO GENARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 48/49). O INSS apresentou contestação (f. 66/69), em que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às f. 80/81. Laudo médico pericial acostado às f. 82/86 e laudo do assistente técnico do INSS acostado às f. 93/94. O INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 95). É o relatório. Indefiro o requerimento formulado pelo autor às f. 91/92, pois não comprovou que se encontra na fila de espera do SUS aguardando a realização dos procedimentos médicos necessários à constatação e reafirmação de sua enfermidade. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, o médico concluiu que o autor não apresentou nenhum exame de imagem que pudesse comprovar todas as patologias relatadas no atestado médico apresentado. O exame do ombro direito foi dificultado pela resistência imposta pelo autor, relatando dor aos pequenos movimentos. Considerando a sua qualidade de segurado facultativo e a presença de sinais diretos de que está exercendo atividade laborativa, considero-o apto para suas atividades habituais. (f. 83). Afirmou o perito que o autor relata dor incapacitante aos movimentos com o ombro direito, com perspectiva de cura através de cirurgia. (f. 83). No entanto, não houve evidências clínicas dessa dor. Em outras palavras, a única prova a sustentar a alegada incapacidade é apenas o próprio relato do autor. Conquanto tenha o autor requerido a suspensão do processo para a realização de outros exames pelo SUS e a posterior juntada aos autos, inclusive para fins de perícia médica, o fato é que caberia ao autor desde a data em que tomou conhecimento do indeferimento do pedido na esfera administrativa, desde dezembro de 2010 (f. 42), providenciar os exames necessários e instruir esta ação ajuizada em agosto de 2011, atentando-se para o ônus da prova que lhe incumbe, na forma do artigo 333, I, do CPC. Não há outros elementos nos autos que permitam concluir estar o autor incapaz para o trabalho. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a

apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001499-93.2011.403.6117** - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARANDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARANDA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa idosa com mais de 65 anos e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 07/12). À f. 15, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 17/21, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica à f. 26. Manifestação do MPF às f. 32/33. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda, especialmente a tela INFBEN anexa a esta sentença e dela parte integrante, que demonstra a renda mensal da família da autora. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa idosa com mais de 65 anos, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Segundo os artigos 20, da Lei 8.742/93, e 34 do Estatuto do Idoso, adequando-os ao caso em análise, os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a idade maior que 65 (sessenta e cinco) anos, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. A idade está comprovada, haja vista que a autora nasceu em 23/12/1944 (f. 09). No entanto, o requisito da miserabilidade não foi preenchido. Informou a autora na petição inicial, que reside com seu marido, aposentado, que tem renda mensal pouco maior que um salário mínimo. Todavia, a tela INFBEN anexa a esta sentença e dela parte integrante demonstra que a renda mensal da aposentadoria do marido da autora é de R\$ 1.073,58 (um mil setenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Assim, considerando o núcleo familiar composto pela autora e seu marido, chega-se que a renda per capita de R\$ 536,79 (quinhentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), não a inserindo na condição de miserável. O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com acesso à Previdência Social. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Nada obstante seja compreensível que a autora seja uma pessoa pobre, com baixo padrão de vida, a sua pretensão não é de ser acolhida, porquanto o benefício de prestação continuada conformado no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado a pessoas miseráveis. No caso, presente a situação de pobreza, mas não de miserabilidade exigida pela lei. O artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, não se aplica ao presente caso, uma vez que o marido da autora recebe benefício de aposentadoria de valor 72% (setenta e dois por cento) maior que um salário mínimo. Ademais, ainda que se admita a aferição da miserabilidade por outros critérios, ultrapassa sobremaneira o limite legal da renda per capita inferior a do salário mínimo. Destarte, como ficou evidenciado, ausente o requisito legal da miserabilidade, necessário à concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001500-78.2011.403.6117** - NAIR APARECIDA VENDRAMINI BERTOCELO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que NAIR APARECIDA VENDRAMINI BERTONCELO visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa idosa com mais de 65 anos e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 06/14). À f. 17, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 19/21, requerendo a

improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Manifestação do MPF às f. 33/34. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda, especialmente a tela INFBEN anexa a esta sentença e dela parte integrante, que demonstra a renda mensal da família da autora. PRELIMINAR DE COISA JULGADA Entendo haver coisa julgada a impedir o prosseguimento do feito. Sabe-se que o benefício assistencial é julgado de acordo com as condições atuais do autor e que isso pode ser alterado de um ano para o outro. Em outras palavras, é verdade que a sentença que denega o benefício assistencial permanece, desde que as coisas permaneçam como estavam (rebus sic stantibus). Se assim é, é obrigação da parte autora narrar em suas causas de pedir as alterações das situações de fato que se deram desde uma sentença denegatória até o processamento de novo feito, sob pena de se estar a julgar a mesma demanda, pois a causa de pedir trazida pela parte em sua petição inicial não reflete nova demanda. Mais além, não é um novo indeferimento administrativo que altera a causa de pedir, mas uma nova hipótese de incidência da norma: uma renda que se deixou de ganhar, um componente a mais no núcleo familiar, o passar do tempo e da idade, um agravamento da incapacidade, etc. Mas, frise-se, DEVE-SE ALERTAR O JUÍZO PARA A MUDANÇA NA SITUAÇÃO CONCRETA. No caso presente, presumo que tudo estava como antes, pois não foi dito o que mudou. Foi dito apenas que houve um novo requerimento administrativo. Há, portanto, coisa julgada constituída pela sentença proferida na ação de nº 0002271-03.2004.4.03.6117, com trânsito em julgado em 13/02/2007. MÉRITO Ainda que assim não fosse, a demanda deveria ser julgada improcedente. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa idosa com mais de 65 anos, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Segundo os artigos 20, da Lei 8.742/93, e 34 do Estatuto do Idoso, adequando-os ao caso em análise, os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a idade maior que 65 (sessenta e cinco) anos, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. A idade está comprovada, haja vista que a autora nasceu em 18/01/1929 (f. 10). No entanto, o requisito da miserabilidade não foi preenchido. Informou a autora na petição inicial, que reside com seu marido, aposentado, que tem renda mensal pouco maior que um salário mínimo. Todavia, a tela INFBEN anexa a esta sentença e dela parte integrante demonstra que a renda mensal da aposentadoria do marido da autora é de R\$ 958,96 (novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) Assim, considerando o núcleo familiar composto pela autora e seu marido, chega-se que a renda per capita de R\$ 479,48 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), não a inserindo na condição de miserável. O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com acesso à Previdência Social. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.<sup>a</sup> Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.<sup>a</sup> Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Nada obstante seja compreensível que a autora seja uma pessoa pobre, com baixo padrão de vida, a sua pretensão não é de ser acolhida, porquanto o benefício de prestação continuada conformado no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado a pessoas miseráveis. No caso, presente a situação de pobreza, mas não de miserabilidade exigida pela lei. O artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, não se aplica ao presente caso, uma vez que o marido da autora recebe benefício de aposentadoria de valor 54% (cinquenta e quatro por cento) maior que um salário mínimo. Ademais, ainda que se admita a aferição da miserabilidade por outros critérios, ultrapassa sobremaneira o limite legal da renda per capita inferior a do salário mínimo. Destarte, como ficou evidenciado, ausente o requisito legal da miserabilidade, necessário à concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil c/c o art. 301, 1.<sup>o</sup> a 3.<sup>o</sup> do mesmo diploma legal. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, mas suspendo a exigibilidade em virtude do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária aqui concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001585-64.2011.403.6117 - FERNANDO LUIS PENESI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por FERNANDO LUIS PENESI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 27). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 30/30/33), sustentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Laudo médico pericial às f. 51/54. O autor requer a produção de prova testemunhal (f. 59/60). Manifestou-se o INSS em alegações finais (f. 61). É o relatório. Passo a apreciar o requerimento de prova oral. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade

de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro a utilidade na oitiva de testemunhas. Além disso, o autor requereu tardiamente a prova pericial, somente após a conclusão desfavorável da perícia médica e, quando intimado a requerer provas (f. 40), ficou inerte, o que evidencia a ocorrência da preclusão temporal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, em resposta ao quesito n.º 07 deste juízo, afirmou o perito Sim. Porém desnecessário, uma vez que não há incapacidade para sua atividade habitual (receptionista em clínica veterinária) (f. 53) De fato, verifico da cópia de sua CTPS que a atividade habitual do autor era de receptionista de clínica veterinária, função onde atuou por aproximadamente 07 anos. Como os receptionistas trabalham sentados, não considero que haja incapacidade para o trabalho habitual. Daí que não há incapacidade para as atividades laborativas. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos

demais requisitos. Por fim, ressalto que o auxílio-doença não é benefício que vise a corrigir a contingência do desemprego. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001737-15.2011.403.6117** - VALDETE FERNANDES DA MOTA SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que VALDETE FERNANDES DA MOTA SOARES visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser idosa, sem meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 09/16). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 19). O INSS apresentou contestação às f. 21/25, em que requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 36/39. Manifestação do MPF às f. 43/44. É o relatório. Indefiro a realização de estudo sócio-econômico na residência da autora, uma vez que, neste caso, a matéria é exclusivamente de direito, comportando julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do mérito. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa idosa, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a idade maior que 65 (sessenta e cinco) anos, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Além disso, segundo o 4º, do já citado artigo 20: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. No caso dos autos, o documento de f. 27 demonstra que a autora já é beneficiária da Previdência Social, recebendo benefício de pensão por morte previdenciária. A cumulação de benefícios, neste caso, não é permitida, consoante legislação aplicável à matéria. Assim, sendo a autora segurada do RGPS, na qualidade de dependente pensionista, o benefício assistencial não lhe pode ser concedido. Quanto aos demais requisitos elencados no artigo 20 da LOAS, restam prejudicados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001838-52.2011.403.6117** - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIA MISSACI DOS SANTOS(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, representada/assistida por sua genitora JULIA MISSACI DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001928-60.2011.403.6117** - DEJANIR SGAVIOLI SINATURA X PEDRO RUIZ X HELENA VENDRAMINE DE SOUZA(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária intentada por PEDRO RUIZ e HELENA VENDRAMINE DE SOUZA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, não sendo cumprida a decisão de f. 125 pelo autor Dejanir Sgavioli Sinatura, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

**0000162-35.2012.403.6117** - JOSE CARLOS BOCHINI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOSÉ CARLOS BOCHINI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 16/10/1997 (f. 16) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 13/31). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das

quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 15 (quinze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 15 (quinze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 15 (quinze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da

aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000166-72.2012.403.6117** - DIRCEU TEIXEIRA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por DIRCEU TEIXEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 28/02/1991 e não em 27/09/1991, como foi deferido, bem como adequando a RMI ao novo teto trazido pelo EC 41/2003. Sustenta que a DIB fixada em 13/01/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao autor em 27/09/1991 (f. 45 e 95). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido de alteração da DIB formulado nestes autos não pode ser acolhido. Quanto ao pedido de adequação ao teto trazido pela EC 41/2003, fica prejudicado, uma vez que sua apreciação dependeria da procedência do primeiro pedido (alteração da DIB), não acolhido neste feito. Ressalte-se que, segundo o documento de f. 95, a RMI do benefício do autor, tal como deferido administrativamente (DIB em 27/09/1991), no valor de \$ 304.082,52, não ficou limitada ao teto da época. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o

trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000207-39.2012.403.6117** - JOAO TAVARES DE LIMA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (tipo B) Cuida-se de ação ordinária, promovida por JOÃO TAVARES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se postula as diferenças entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. É o relatório. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O autor quer diferenças de benefícios previdenciários anteriores a 2007. Incide a vedação legal para cobrança desses valores, prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não consta que seja o autor incapaz ou ausente, até mesmo porque assinou a procuração e a declaração de pobreza. Cumpre ressaltar que a partir da concessão da aposentadoria por invalidez (05/10/2006, fls. 07) a suposta lesão deixou de existir, logo, não se trata de hipótese afeta à súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com base no inciso IV do art. 295, encerrando o litígio com resolução do mérito. P.R.I, o INSS, inclusive.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000047-48.2011.403.6117** - RODRIGO ADRIANO SABIO PEDRO - INCAPAZ X MARIA GERSONI SABIO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, em que RODRIGO ADRIANO SABIO PEDRO - INCAPAZ, representado por sua genitora MARIA GERSONI SABIO, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sob o argumento de ser deficiente, com problemas mentais, impossibilitado para as atividades laborais e para os atos da vida civil. A inicial veio instruída com documentos às f. 07/14. A fls. 20, foi deferida a gratuidade judiciária e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 22/29), acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Pela decisão de saneamento do feito de f. 39, foi deferida a realização de prova médica pericial e de estudo sócio-econômico na residência do requerente, cujos laudos periciais foram acostados às f. 45/52 e 56/60. Seguiram-se alegações finais das partes às f. 64, 66 e o parecer do Ministério Público Federal às f. 68/70, respectivamente. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa com deficiência mental, além de não possuir condições e meios de prover o próprio sustento. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo: ... aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. (grifo nosso) Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se, etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a dão salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, REL.MIN. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, REL.MIN. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Também é verdade que - descendo para a interpretação infraconstitucional - o

STJ entendeu haver outros parâmetros para averiguar a miserabilidade, não devendo o magistrado ficar restrito, apenas, ao critério monetário (RESP 1112557). Segundo o STJ, é possível a demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a 1/4 do Salário Mínimo. Mas o afastamento do critério monetário deve estar respaldado em circunstâncias concretas, de especial relevância, devidamente comprovadas. Feitas estas considerações, analisando o laudo médico de f. 56/60, observo que o requerente é portador de deficiência, já que apresenta doença mental e Distúrbio mental - adquirida, pela análise dos documentos e informações dos familiares (f. 58, quesito 1 e 2). Por outro lado, o requerente não é legalmente hipossuficiente. Verifica-se do estudo sócio-econômico que reside atualmente com sua mãe e uma irmã, com renda mensal no valor de R\$ 1.156,00 (um mil cento e cinquenta e seis reais), apurando-se renda per capita de R\$ 380, 00 (trezentos e oitenta reais), em residência própria, auferindo todos os cuidados para a manutenção de seu tratamento, recebendo os medicamentos necessários através da rede pública. Não vejo, igualmente, a comprovação de circunstâncias concretas, de especial relevância, para o afastamento do critério monetário (RESP 1112557). Assim, o requerente pode ter sua manutenção provida por sua família, como de fato acontece, pelo que não há enquadramento nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500, 00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000498-73.2011.403.6117** - ANTONIO LUIZ RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO LUIZ RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000769-82.2011.403.6117** - LOUZANDA DE FATIMA LUIS LOPES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatório, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LOUZANDA DE FATIMA LUIS LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às f. 14/55. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 58). O INSS apresentou contestação (f. 60/62). Réplica (f. 75/78). À f. 82, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas foram arroladas às f. 83/84 e foram juntados novos documentos (f. 85/95). Laudo médico-pericial acostado às f. 102/107. Em audiência, foi ouvida a autora e apresentadas as razões finais. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora apresenta apenas obesidade, o que impede o exercício de tarefas laborativas que exijam esforços físicos moderados. As múltiplas queixas não encontraram correspondência no exame clínico, nem no de imagem. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. De mais a mais, a autora recebeu o benefício previdência enquanto esteve incapaz para o trabalho. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, após a expedição da respectiva certidão de honorários de advogado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001311-03.2011.403.6117** - VICTORIA SANTESSO DIONELLO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito sumário, em que VICTÓRIA SANTESSO DIONELLO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde 06/01/1992, ou o benefício assistencial, desde 23/08/2010. Sustenta que exerceu atividade rural de 1953 a 1974, e já conta com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Acostou documentos. Aditamento à inicial à f. 37. À f. 42, recebido o aditamento à inicial, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e convertido o feito para o rito sumário, foi determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS foi citado à f. 46 e apresentou contestação às f. 47/51, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento às f. 73/74, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). De outra parte, pela Lei Complementar 11, de 25/05/1971, vigente antes de 1991, a aposentadoria rural somente era devida a um componente da unidade familiar, ao respectivo chefe ou arrimo. E, nos termos do artigo 4º, a idade prevista era de 65 (sessenta e cinco) anos de idade: Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. (grifo nosso) Nota-se que somente o arrimo de família tinha direito ao benefício, quando da data dos fatos geradores. O artigo 5º da mesma lei, a propósito da aposentadoria por invalidez, também mandou observar o disposto no parágrafo único, de modo que somente uma pessoa da família tinha direito ao benefício. Com a vigência da Constituição Federal de 1988, passou a ser garantida em seu artigo 201, 7º, inciso II, a aposentadoria rural para a mulher que contasse com 55 anos de idade, porém, dependente de regulamentação, consoante entendimento majoritário, advinda somente com a vigência da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora informa na inicial que trabalhou na lavoura no período de 1953 a 1974. Ou seja, ela parou de trabalhar na roça antes de 1988, de modo que as disposições da Lei nº. 8.213/91 não lhe beneficiam. Constata-se dos autos, ademais, que não há qualquer documento capaz de configurar o trabalho rural realizado na vigência da Lei nº. 8.213/91. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que não se lembra exatamente a época em que parou de trabalhar nas lides rurais, aduzindo que poderia ter trabalhado até 1980. Seja como for, a autora completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 3 de novembro de 1986, também na vigência da antiga CLPS. Vale dizer, quando a autora completou a idade mínima para a concessão do benefício, estava em vigor legislação pretérita. Enfim, a Lei nº. 8.213/91 não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, já que a lei, no direito positivo brasileiro, possui aplicação imediata. Aplica-se aqui o tempus regit actum no direito previdenciário. Nesse sentido, a lição de Marina Vasques Duarte : No tocante à aposentadoria por idade do trabalhador rural nos termos do artigo 143, é importante salientar que o implemento das condições deve-se dar após a vigência da Lei nº. 8.213/91. Se ocorreu antes - mesmo após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 -, a legislação a ser observada é a Lei Complementar nº. 11/71, artigo 4º, e o Decreto nº. 83.080, de 24/01/79, art. 297 (A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez.). Afóra a provável inconstitucionalidade da exigência de idade mínima de 65 anos após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (afronta expressa ao artigo 202, inciso I), nesta hipótese (legislação anterior à Lei 8213/91), não se deve esquecer que o benefício só era devido ao chefe ou arrimo de unidade familiar. Assim, o cônjuge do segurado especial (que não o chefe ou arrimo da unidade familiar) não era considerado segurado, mas dependente. Por isto, se deixou de trabalhar, em tese, antes da entrada em vigor da Lei 8213/91 não tem direito à concessão de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da Lei 8213/91, uma vez que ela na época sequer existia. (grifo nosso). Logo, não faz jus a autora ao benefício requerido, seja porque na lei anterior não havia previsão para seu caso, seja porque que não há prova bastante de eventual trabalho rural por ela realizado, após o advento da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001475-65.2011.403.6117 - MARIA GOMES DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, MARIA GOMES DA SILVA, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer o cômputo integral do período de 02/01/1990 a 06/07/1990 como tempo de contribuição e carência, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (15/07/2001). Juntou documentos (f. 06/38). Sustenta que o INSS não computou integralmente o período de 02/01/1990 a 06/07/1990, em que laborou como empregada doméstica para Marcos Antonio de Pádua, registrado em CTPS, como tempo de contribuição e carência, só tendo reconhecido o período de 02/01/1990 a 28/02/1990. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 41). O INSS apresentou contestação (f. 46/48), pleiteando a improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche os requisitos legais. Na audiência foi ouvida a autora, e apresentadas as razões finais pelas partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 168 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 17/03/1949 (f. 09). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida às mulheres é a idade de 60 anos. Assim, considerando-se que a Autora, repita-se, já se encontrava inscrito na Previdência Social antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2009, ocasião em que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais. Bem, o INSS computou o total de 164 contribuições (f. 24). A questão divergente alegada pela autora é o não reconhecimento do período em que trabalhou como doméstica para Marcos Antonio de Pádua, que se encontra registrado em CTPS, de 02/01/1990 a 28/02/1990. Infere-se da contagem de f. 22/24 que o INSS computou o total de 164 contribuições, tendo sido incluído nesse montante o período requerido na inicial, inclusive para fins de carência (f. 24). A autora não demonstrou erro na contagem elaborada pelo INSS. Tampouco há verossimilhança em suas alegações, já que o documento por ela trazido aos autos dá conta de provar exatamente o contrário - o cômputo pelo INSS desse período. Há, quanto ao pedido de reconhecimento desse período, carência de ação, pois o INSS já o reconheceu na esfera administrativa. Como a autora não comprovou que perfaz as 168 contribuições exigidas, seja porque não trouxe os carnês de recolhimento aos autos para que pudessem ser analisados conjuntamente com os demais documentos (CTPS e tela CNIS), seja porque não arrolou testemunhas, nem se atentou para os meios de provas admitidos em direito, descurando-se do ônus probatório que lhe incumbe (artigo 333, I, do CPC), o pedido de concessão de aposentadoria por idade não merece ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento nos termos da lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuita judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001156-97.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-88.2001.403.6117 (2001.61.17.002104-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de SEBASTIAO JOSE RAMOS. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 41). A embargada apresentou impugnação (f. 43/74). Laudo da contadoria judicial às f. 77/81. Manifestou-se o INSS aquiescendo sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial (f. 82). O embargado manifestou-se sobre os cálculos às f. 85/111, concordando parcialmente. Reitera a inaplicabilidade da Lei 11.960/09 quanto aos juros de mora e a correção monetária. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Quanto ao cálculo da RMI, as partes concordaram com o valor apurado pela contadoria deste Juízo. Cinge-se a controvérsia à análise dos índices aplicados na elaboração dos cálculos (correção monetária e juros de mora). Quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 485 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado - visto que o acórdão está pendente de publicação-, a Lei n.º 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem (REsp 1.205.946-SP). Vejam-se, igualmente, os seguintes precedentes: EREsp 1.207.197-RS, DJe 2/8/2011, e EDcl no MS 15.485-DF, DJe 30/6/2011. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, e fixo como valor devido o montante de R\$ 57.735,43 (cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 57.735,43 (cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se esta sentença e o cálculo de f. 77/81 para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001249-07.2004.403.6117 (2004.61.17.001249-4)** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003270-53.2004.403.6117 (2004.61.17.003270-5) - IRENE ZORZIN LOURENCO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRENE ZORZIN LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IRENE ZORZIN LOURENÇO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001919-74.2006.403.6117 (2006.61.17.001919-9) - ALDO PRANDO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALDO PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALDO PRANDO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001447-05.2008.403.6117 (2008.61.17.001447-2) - MONICA APARECIDA DOS SANTOS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MONICA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MONICA APARECIDA DOS SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000855-87.2010.403.6117 - NICOLASSA FILOMENA CORRADINI FRANCISCO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NICOLASSA FILOMENA CORRADINI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NICOLASSA FILOMENA CORRADINI FRANCISCO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001258-56.2010.403.6117 - LEONITA MARTINS DE FREITAS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LEONITA MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LEONITA MARTINS DE FREITAS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000031-94.2011.403.6117 - BENEDITA DE LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITA DE LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENEDITA DE LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 7633**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002685-74.1999.403.6117 (1999.61.17.002685-9)** - ARNALDO GOES X NEUZA FANTIN GOES(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NEUZA FANTIN GOES sucessora de ARMANDO GOES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003662-51.2008.403.6117 (2008.61.17.003662-5)** - ANTONIO APARECIDO DE BARROS X JOSE DAVID PEREIRA X ANIS SEBASTIAO GOMES X ARMANDO REINATO X ANTONIO DA FONSECA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANIS SEBASTIÃO GOMES e ANTONIO DA FONSECA em face do INSS. Após a citação, o INSS comprovou o pagamento daquilo que era devido, pela via administrativa (fls. 252/269). Ademais, ainda que assim não fosse, impossível verificar se os cálculos do executado estão errados, já que os exequentes deixaram de apresentar as contas, na forma preconizada pelo inciso II do art. 614 do CPC, o que, por si só, deveria levar à extinção da execução. Não se diga que os documentos necessários aos cálculos estavam em poder do executado, pois, em se tratando de processo administrativo, o Estatuto da Ordem dos Advogados de Brasil permite que os causídicos representantes dos exequentes busquem as informações necessárias junto ao INSS, com vista dos autos. Por fim, verifico que a parte deixou estacionado o processo por mais de um ano, o que também geraria a extinção, nos moldes do inciso II do art. 267 do CPC, entre outubro de 2009 (fls. 279 v) e março de 2011 (282). E, após nova vista dos autos, em 01/06/2011 (fls. 284), nada fez nos últimos oito meses. Ainda, verifico ser desnecessário manter os presentes autos apensados ao processo n.º 0001054-12.2010.403.6117, pelas seguintes razões: i) na presente ação demanda-se a atualização dos benefícios por força do art. 58 do ADCT; no mencionado processo demanda-se o recálculo da RMI dos benefícios, observando-se para tanto a correção monetária de todos os salários de contribuição e não apenas os 24 anteriores aos 12 últimos; ii) aqui, nada foi pago judicialmente, nem foram expedidos precatórios, de maneira que não há informações relevantes para a execução do mencionado processo; iii) o único autor que coincide em ambas as ações é ANIS SEBASTIÃO GOMES. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Determino o desapensamento dos presentes autos em relação ao processo n.º 0001054-12.2010.403.6117. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001054-12.2010.403.6117** - ANIS SEBASTIAO GOMES X ANTONIO VENDRAMI X CARLOS RIZZATTO X JOSE MANELCCI X ANNA BERNARDI X IRMA MAZZA PICCINO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Aguarde-se o retorno dos autos dos embargos à execução do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transitaram em julgado nesta data. Após vista às partes, venham conclusos para prolação de decisão. Int.

**0000086-45.2011.403.6117** - JOAO ROSALIN X JOSE ARROLHO FILHO X ZELINDO RULBONE X ALCIDES FRANCISCO DA COSTA X JOAO MUZULON X JESUS NENE APOLONIO X LEVINDO OLIVEIRA X ALCIDES CORREA DE ANDRADE X ORIDES PIRES DE SOUZA(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de verba honorária de sucumbência intentada nos autos da ação ordinária ajuizada por JOÃO ROSALIN E OUTROS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, não sendo trazidos os documentos necessários para a expedição de requisição de pagamento em favor dos autores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000394-81.2011.403.6117** - SUZANA GUELFY CALOBRIZI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, promovida por SUZANA GUELFY CALOBRIZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de auxílio-doença e

a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 23). O INSS deu-se por citado (f. 24) e apresentou contestação (f. 25/28, em que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às f. 38/40. A prova pericial foi deferida à f. 43. Laudo da assistente técnica do INSS acostado às f. 49/55 e laudo médico pericial às f. 56/59. As partes manifestaram-se em alegações finais (f. 64/67 e 68. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, o médico afirmou que a autora apresenta doença neurológica com hipertensão craniana e crises de epilepsia, passível de ocorrência de crises, mesmo com o uso de medicamentos. Está incapacitada para todas as atividades laborativas de forma permanente, sem possibilidade de reabilitação. Tendo em vista que não há provas fidedignas de que a incapacidade efetivamente remonta a novembro de 2010, como afirma a autora, fixo a data de início da incapacidade no dia do exame pericial, ou seja, em 29/08/2011. Esta será a DIB. O INSS só esteve em mora após a ciência da incapacidade, isto é, em 02/12/2011, quando teve ciência do laudo (fls. 68). Antes disso, não considero que deixou de cumprir o que deveria. Não havia, realmente, elementos para o deferimento do benefício. Passo à análise do requisito de carência. A autora verteu 48 contribuições de 02/2007 a 01/2011. Logo, preencheu a carência, que é - como dito - de 12 contribuições. Passo à análise da condição de qualidade de segurada. Sobre a qualidade de segurado, a norma que rege a espécie é o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Aplicando a regra ao caso concreto, verifico que a última competência de contribuição foi 01/2011. A isso, somam-se 14 competências (Art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/91 c/c 4º do mesmo artigo e Anexo XXIV da IN/INSS n.º 45/10), encerrando-se a qualidade de segurada em 16/03/2012. Assim, quando do início da incapacidade (29/08/2011) ainda estava em período de graça. Desta maneira, reputo presentes requisitos necessários para o deferimento do pedido. Ante o exposto, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS: a pagar as parcelas atrasadas relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 29/08/2011 até a implantação do benefício, com correção e juros de mora, estes últimos desde 02/12/2011, nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; e a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, que, tratando-se de verba de natureza alimentar, deverá ocorrer em, no máximo, 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Por haver eficácia imediata desta sentença, torna-se desnecessária a antecipação de tutela. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula

111, do STJ). Nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos. Na hipótese de o valor devido ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente. P.R.I.

**0000571-45.2011.403.6117** - MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que MARIA JOSÉ ARAUJO DA SILVA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portadora de deficiência, sem meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/17). À f. 31, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram determinadas a realização das perícias médica e social, bem como a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 33/40, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico pericial às f. 51/53. Estudo social às f. 54/64. Parecer do MPF às f. 92/94, pela procedência do pedido. Audiência de conciliação, instrução e julgamento à f. 96, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) A perita concluiu que a autora apresenta incapacidade temporária para o trabalho remunerado. (f. 52). No entender deste juízo, tal incapacidade temporária não tem o condão de, por si só, obstar a participação da autora na vida em sociedade, consoante o disposto no 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Importante ressaltar neste ponto, que a autora encontra-se com 43 (quarenta e três) anos de idade, no auge da idade produtiva, não havendo razões para que uma depressão moderada (resposta ao quesito n.º 1 do juízo - f. 52) a retire do mercado de trabalho, por tempo indeterminado. No tocante ao requisito da miserabilidade, informou o estudo sócio-econômico que a autora reside em casa própria, com aparelhos eletrônicos como TV, aparelho de som, computador, telefone, fogão, microondas, geladeira e freezer (f. 56/57), componentes estes ausentes, infelizmente, na maioria das residências populares deste país. O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com pessoas em idade produtiva, com acesso inclusive à Previdência Social (filho da autora). Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Nada obstante seja compreensível que a autora seja uma pessoa pobre, com baixo padrão de vida e esteja passando por sérias dificuldades, a sua pretensão não é de ser acolhida, porquanto o benefício de prestação continuada conformado no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado a pessoas miseráveis. No caso, presente a situação de pobreza, mas não de miserabilidade exigida pela lei. Destarte, como ficou evidenciado, ausentes os requisitos legais da deficiência e da miserabilidade, necessárias à concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000901-42.2011.403.6117** - CLARICE SCHIAVON MIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X

MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por CLARICE SCHIAVON MIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento do pedido administrativo (23/02/2011), objetivando incluir no tempo de serviço da autora os períodos em que trabalhou na atividade rural. Juntou documentos com a petição inicial, autuados no apenso. À f. 30, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 32/39, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 48/70. Saneamento do feito à f. 71. Realizou-se audiência, tendo sido ouvidas a autora e as testemunhas arroladas, bem como produzidos os debates finais (f. 81/82). É o relatório. A preliminar sustentada na contestação já foi apreciada no saneamento do processo (f. 71). Passo à análise do mérito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completarem o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Porém, neste último caso, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9a TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento das atividades rurais desempenhadas nos períodos requeridos, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregada rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. No caso dos autos, como início de prova material juntou a autora cópia do título eleitoral de seu marido, certificado de batismo de sua filha, nota fiscal de venda de móvel, carteira de passe escolar de Edson Roberto Lopes Mira, boletim de aluno em nome de Francisco Lopes Mira, certificado de garantia de maquinário em nome de Francisco Lopes Mira, e diversos recibos de pagamento, também em nome de Francisco Lopes Mira, recibo de entrega de declaração de rendimentos, matrícula do imóvel rural, certificado de cadastro de imóvel rural e ficha cadastral de produtor rural em nome de Durval Schiavon e outros, todos acostados nos autos apensos. Porém, nenhum dos documentos informados acima indicam a atividade da autora como trabalhadora rural. Quanto ao início do pretendido cômputo da atividade rural, adoto o entendimento pacificado pelo STJ, assim como pela

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (súmula 5), que admitem a contagem do período de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. TUN, súmula 5 - Prestação de Serviço Rural : A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. 25/09/2003 A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no mesmo sentido (STJ - AgRg no RESP 419601/SC, 6ª T, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 18-04-2005, p. 399 e RESP 541103/RS, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/07/2004, p. 260; STF- AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. em 15.02.2005). Dessa forma, o limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) antes de 04/10/1988 = 12 anos; b) de 05/10/1988 a 15/12/1998 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; c) a partir de 16/12/1998 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz contribuinte que é de 14 anos. Ouvida a autora em seu depoimento pessoal, esta informou que trabalhou em um sítio de sua família desde os 7 (sete) anos de idade até o ano de 1994, quando passou a trabalhar em atividade urbana, como faxineira. Aduziu ainda que a propriedade era composta de pés de café, arroz, milho e criações, e que somente o café era vendido. A matrícula do imóvel rural denominado Olho D'água, juntada nos autos apensos, indica que o mesmo possuía 8.000 (oito mil) pés de café, não sendo crível que tal produção seja realizada somente pela família da autora, em regime de economia familiar. As testemunhas arroladas, ouvidas como informantes do juízo uma vez que se declararam amigos íntimos da autora, prestaram depoimentos genéricos e evasivos, não sabendo sequer dizer aproximadamente as datas de início e final das atividades rurais alegadas pela autora. O informante Francisco Sanchez afirmou que no sítio tinha todo o tipo de plantação, quais sejam, milho, arroz, tendo permanecido na região até 1976, mas não mencionando a plantação de café. Assim, seja pela falta de início de prova material, seja pelo depoimento evasivo e genérico das testemunhas, o pedido não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001050-38.2011.403.6117 - JOSE APARECIDO BICUDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOSÉ APARECIDO BICUDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Acostou documentos às f. 10/32. À f. 35, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 37/40, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 44/60. Saneamento do feito à f. 63. Na audiência, em razão da ausência do autor e de seu advogado, foi dispensada a produção das provas requeridas. O INSS reiterou os termos da inicial. É o relatório. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como o autor era empregado coberto pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (f. 13), deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 162 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 03.12.1948 (f. 32). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição

exigida aos homens é a idade de 60 anos. Assim, considerando-se que o Autor, repita-se, já se encontrava inscrito na Previdência Social antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2008, ocasião em que o Autor completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais. Da análise dos registros que se encontram legíveis de sua CTPS e do extrato CNIS anexo, constata-se que o autor conta com mais de 15 anos de serviço/contribuição como empregado rural, preenchendo assim os requisitos necessários a concessão do benefício. Neste ponto, entendo que os empregados rurais com registro em CTPS, mesmo que anteriores a 1991 devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos, para fins de carência. Tal se dá porque a própria Lei 8.213/91 permite a contagem de tal período como carência, mesmo após 24/07/1991, consoante norma contida nos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB. Assim, faz jus o autor ao benefício da aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder ao Autor, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (f. 31), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/02/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora devem incidir nos termos da Resolução nº 134/10 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Feito sujeito a reexame necessário (art. 475, caput, do CPC). P.R.I.

**0001167-29.2011.403.6117 - ALDO LUIZ ZAMARIM(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação sob o rito ordinário intentada por ALDO LUIZ ZAMARIM, em face do INSS, em que se objetiva a revisão da renda do benefício de aposentadoria especial pelos mesmos índices em que foi corrigido o teto do benefícios previdenciários pelas ECs 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos às fls. 13/66. A gratuidade judiciária foi deferida em 30 de agosto de 2011 (f. 74). O INSS, citado, contestou (fls. 76-81). Defende que o Supremo Tribunal Federal jamais autorizou a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre a renda mensal dos benefícios e o teto estipulado pelas mencionadas emendas constitucionais. O que foi autorizado pelo STF foi a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003. Juntou documentos (fls. 82-86). Em réplica, o autor rebate os argumentos do INSS (fls. 89-101). Não foram requeridas provas a serem produzidas em audiência. É o relatório. Decido. Tem razão o INSS. A tese de que os mesmos índices de reajustamentos dos tetos trazidos pelas EC n.ºs 20/1998 e 41/2003 deveriam ser aplicados também aos benefícios de prestação continuada jamais foi acatada pelo STF. Muito pelo contrário, foi expressamente rechaçada nas discussões do RE 564.354/SE. Ficou muito bem explicitado pelo relatório da Ministra Carmem Lúcia que: não se trata também - nem se pediu reajusta automático de nada - de reajuste. O que foi deferido pelo STF foi apenas a aplicação do novo teto aos benefícios limitados ao teto anterior. A jurisprudência vem rechaçando o pleito da autora, como é exemplo a APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012375-74.2009.4.03.6183/SP, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República, que assim dispõe: Art. 201: 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites. Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. Os arts. 20, 1º, e 28,

5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. Apelação improvida. (TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005) Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). Apelação improvida. (TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892) A questão referente à inclusão das gratificações natalinas no cálculo do salário-de-benefício não merece ser conhecida, por configurar-se em matéria estranha à lide. Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (...) Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, não conheço de parte de sua apelação e na parte conhecida, nego-lhe seguimento. Ante o exposto, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Porém, mantenho suspensa a exigibilidade em razão da Justiça Gratuita deferida, o mesmo ocorrendo quanto às custas. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002406-68.2011.403.6117 - FATIMA APARECIDA PETERSEM(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FATIMA APARECIDA PETERSEN, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos às f. 10/23. À f. 26, foi indeferido o pedido de antecipação do efeito da tutela, porem foi deferida a realização de perícia medica, além de ser deferido o benefício da gratuidade judiciária e a citação da ré. Antes mesmo de ser citado o réu, a autora requereu a desistência da ação (f. 28/29). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil. Não há condenação em custas processuais, pois não angularizada a relação processual. Sem custas, diante da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002602-38.2011.403.6117 - JOAO CARLOS BARBOZA DE GOES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOÃO CARLOS BARBOZA DE GOES, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda, pago além do devido, na ocasião do recebimento dos valores atrasados e acumulados decorrentes da concessão de sua aposentadoria, no valor de R\$ 10.716,91 (dez mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e um centavos). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no artigo 219, 5º, do CPC, passo a enfrentar a alegação de prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça alterou entendimento e passou a entender pela inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo

final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDel no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009, grifo nosso). Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-195 10-10-2011) No caso presente, o autor busca a restituição de imposto de renda recolhido, por meio de guias DARFs, em 30.05.2006 (f. 34), 28.04.2006 (f. 34), 28.09.2006 (f. 35), 28.07.2006 (f. 35), 30.08.2006 (f. 36) e 30.06.2006 (f. 36). Ainda que a data do pagamento indevido fosse considerada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional e que fosse considerado de 10 anos, na esteira do entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça, a pretensão estaria prescrita, pois o prazo de 10 anos ficaria limitado ao máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja, até 09.06.2010. De igual forma a pretensão encontra-se prescrita, na esteira da recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pois como a ação foi proposta somente em 18/02/2011, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo de prescrição é de cinco anos. Portanto, a pretensão encontra-se atingida pela prescrição quinquenal. Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 295, IV c.c. 267, I c.c. 269, IV, todos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a angularização da relação processual, são devidos honorários de advogado. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. Intimem-se, a Fazenda Nacional, inclusive.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001669-02.2010.403.6117** - ROSELY DE FATIMA TRAVENSOURO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSELY DE FATIMA TRAVENSOURO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência

à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001961-84.2010.403.6117** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000450-17.2011.403.6117** - SABRINA FERNANDA MORALES - INCAPAZ X MARCOS HENRIQUE MORALES - INCAPAZ X VANESSA BENETASSO(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por SABRINA FERNANDA MORALES e MARCOS HENRIQUE MORALES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor Adir Morales Junior. A inicial veio instruída com documentos. À f. 55, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação às f. 89/95, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o segurado preso não atende ao requisito de baixa renda. Juntou documentos. Réplica às f. 109/111. Às f. 118/119, foi requerida a inclusão do irmão da autora no pólo ativo da ação, deferido à f. 122. Manifestação do MPF às f. 127/130. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pelas certidões de nascimento (f. 18 e 20). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso na data da prisão (30/11/2010) são incontroversos (f. 96, 112), haja vista o período de graça estendido na forma do art. 15, 2º, da Lei 8.213/91 (f. 28). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data da prisão, era de R\$ 810,18 (Portaria MPS n.º 333, de 30/06/2010), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante o extrato do CNIS de f. 96 e o contra-cheque de f. 27, o valor do último salário de contribuição do segurado, integralmente considerado, era de R\$ 942,00. Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em

relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001319-77.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-65.2007.403.6117 (2007.61.17.003534-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE LUIZ DA SILVA X MARIA DE FATIMA BORSOLI DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de JOSÉ LUIZ DA SILVA e MARIA DE FATIMA BORSOLI DA SILVA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2007.61.17.003534-3). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 11). Instado o INSS a esclarecer o valor que entende devido (f. 12), afirmou ter havido erro de digitação, sendo devidos os valores apontados à f. 04. Os embargados foram intimados da decisão e da manifestação do INSS (f. 16). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor principal devido em R\$ 26.351,53 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), e honorários advocatícios na importância de R\$ 842,07 (oitocentos e quarenta e dois reais e sete centavos) devidamente atualizado até 06/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com

resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 04/07, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

**0001532-83.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-98.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE DOMINGOS FERNANDES X SERAFINA DA SILVA GOMES X NIVAIR SANTANA X FRANCISCA R. CALCIOLARI X DUILIO CALCIOLARI X ROSA DOS REIS DIMAS X MARIA CHRISTIANINI BURNATO X JOANA BISPO DO CARMO X LUZIA FERREIRA DE CARVALHO BIANCHI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ DOMINGOS FERNANDES, SERAFINA DA SILVA GOMES, NIVAIR SANTANA, FRANCISCA R. CALCIOLARI, DUILIO CALCIOLARI, ROSA DOS REIS DIMAS, MARIA CHRISTIANINI BURNATO, JOANA BISPO DO CARMO e LUIZA FERREIRA DE CARVALHO BIANCHI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001531-98.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 17). Manifestação dos embargados às f. 29/36. Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo (f. 41/43). Foi deferida sentença que julgou parcialmente procedente às f. 109/111. Os autores interpuseram recurso de apelação às f. 114/ 121. O INSS apresentou contrarrazões às f. 123/126. À f. 136, foi recebido o recurso. Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram declarados nulos os atos praticados a partir da sentença e determinada a elaboração de nova conta (f. 146/152). Os autos foram remetidos novamente à contadoria deste Juízo (f. 156/175). Novamente o INSS apresentou sua discordância com os cálculos da contadoria às f. 177/205. Acolhidas parcialmente as ponderações do INSS, pela decisão à f. 208, foi determinada a elaboração de novo cálculo, acostado às f. 210/229. Os embargantes e o INSS concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria às f. 230 verso e 231. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740 do CPC. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 69.689,31 (sessenta e nove mil seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 75/77, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

**0002169-34.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-54.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SILVIO FURQUIM DE VASCONCELLOS(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SILVIO FURQUIM DE VASCONCELLOS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001036-54.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 13/14). O INSS apresentou planilha de cálculos às f. 17/24. O embargado requereu a homologação dos cálculos à f. 26. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 215.910,66 (duzentos e quinze mil e novecentos e dez reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado até 08/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de

custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls .18/23, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

**0002181-48.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-10.2002.403.6117 (2002.61.17.001221-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDINEIA JORGE MONARI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE)**

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de embargos à execução movidos pelo INSS em face de CLAUDINEIA JORGE MONARI, em que se alega a prescrição da ação executiva. Sustenta o embargante que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 06.03.2002 (f. 79) e que a execução apenas se iniciou em 10/10/2011 (f. 118). Defende que o prazo decorrido no caso concreto, de mais de nove anos, seria muito superior ao prazo prescricional de 05 anos para se demandar contra a Fazenda Pública. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa (f. 06). Intimada, a embargante impugnou os embargos (fls. 10-13). Advoga que o óbito do autor original da ação de conhecimento ocorreu em 27/07/1998 (f. 98 do feito principal). Sustenta que, a partir desta data, abriu-se prazo para habilitação dos sucessores, que não está sujeita a nenhuma limitação temporal. Não foram requeridas provas a se realizarem em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria argüida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 740, segunda parte, do CPC. Com efeito, não há necessidade da produção de prova oral, pois todos os fatos argüidos encontram-se devidamente comprovados por meio de documentos. Em relação à preliminar de mérito de prescrição, acato-a. O prazo prescricional das ações executivas é idêntico ao das ações de conhecimento que lhe são subjacentes (Súmula 150 do STF). Neste caso, dois anos e meio. Isso, porquanto interrompido uma vez o prazo contra a Fazenda, que é de 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), recomeça ele a correr pela metade, desde que, somados os prazos decorridos antes e depois da interrupção, ainda se tenha um lustro para demandar (Súmula 383 do STF). Pois bem, o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 06.03.2002 (f. 79) e a execução apenas se iniciou em 10/10/2011 (f. 118). Logo, transcorreu in albis prazo muito superior aos dois anos e meio, ou, até mesmo, aos 05 anos. A morte do titular do direito, durante o curso da ação de conhecimento, apenas tem o condão de suspender o caminhar desta mesma ação de conhecimento. Ou seja, a morte da parte suspende o processo. Ocorre que não houve a devida suspensão do processo e ele correu até o final, transitando em julgado. É evidente que houve vício. O processo deveria ter sido suspenso, mas não foi. Mas esse vício, que é interno do processo, fica sanado com a preclusão máxima - o trânsito em julgado. Não se pode confundir a relação de direito processual com a relação de direito material. Em que toca à relação de direito processual, após o trânsito em julgado do feito de conhecimento, nas execuções contra a Fazenda Pública, há instauração de nova relação. Essa nova relação nada tem a ver com a anterior, de maneira que a suspensão do processo de conhecimento não suspende o processo de execução. No que tange à relação de direito material, desde o falecimento do de cujus os sucessores já incorporam os bens por ele deixado (saisine). Logo, com a morte e com o trânsito em julgado, já havia condições de executar, nada justificando tamanha demora entre uma data e outra. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito exequendo. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96) Arbitro os honorários de sucumbência em 10% do valor da execução embargada. Traslade-se esta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001996-83.2006.403.6117 (2006.61.17.001996-5) - MARIA SALETE MOSCATO(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA SALETE MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA SALETE MOSCATO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002065-18.2006.403.6117 (2006.61.17.002065-7) - LEONOR PANIGALLE MUSSIO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LEONOR PANIGALLE MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LEONOR

PANIGALLE MUSSIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003606-18.2008.403.6117 (2008.61.17.003606-6)** - FRANCISCO LEONI JUNIOR(SP148523 - DEISE MONTANI LEONI ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO LEONI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO LEONI JUNIOR em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002355-28.2009.403.6117 (2009.61.17.002355-6)** - NELSON LIDUENHA BUENO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NELSON LIDUENHA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NELSON LIDUENHA BUENO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003306-22.2009.403.6117 (2009.61.17.003306-9)** - EVA APARECIDA LEITE DA ANUNCIACAO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EVA APARECIDA LEITE DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por EVA APARECIDA LEITE DA ANUNCIACÃO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000258-21.2010.403.6117 (2010.61.17.000258-0)** - SANTO ALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SANTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SANTO ALVES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000338-82.2010.403.6117** - GERCIRA REBUSTINI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GERCIRA REBUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GERCIRA REBUSTINI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001373-77.2010.403.6117** - ERILEN CRISTINA DE SOUZA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ERILEN CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de verba sucumbencial, nos autos da ação ordinária intentada por ERILEN CRISTINA DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001463-85.2010.403.6117** - VERA LUCIA FERRANTE DE SA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VERA LUCIA FERRANTE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VERA LUCIA FERRANTE DE SA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000652-09.2002.403.6117 (2002.61.17.000652-7)** - ANGELA MARIA DE ANDRADE SILVA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANGELA MARIA DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANGELA MARIA DE ANDRADE SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7634**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007425-82.2011.403.6108** - MANSUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária em face da União em que se requer a nulidade da pena de perdimento imposta pelo Fisco à parte autora. Ajuizada a ação, o MM. Juízo da Subseção Judiciária de Bauru entendeu-se incompetente para apreciar o feito e encaminhou os autos para esta Subseção. É o relatório. Decido. Entendo incidente, no presente caso, a Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reconhecimento de ofício da incompetência territorial. Assim, verificando que não foi citada a União e que, portanto, não se suscitou, pela via devida, a correta exceção, provoco o conflito de competência, na esteira das seguintes decisões do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR E NÃO REPASSADO AO CIVIL. FORO DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL. O autor de ação de rito ordinário ajuizada contra o INSS versando sobre reajuste de proventos da inatividade pelo índice de 28,86%, deferido pela lei nº 8.627/93 aos servidores militares e não repassado aos civis, tem a faculdade de propor o feito no foro da 1ª subseção judiciária da capital - seção judiciária de são paulo. aplicação dos arts. 109, 2º, e 110 da constituição federal, combinados com o art. 100, iv, a e b, do C.P.C. Mesmo que assim não fosse, a distribuição de competência entre as seções judiciais da justiça federal, e suas varas respectivas, é de natureza territorial, portanto, relativa. logo, não poderia ser pronunciada ex officio pelo mm. juízo suscitado. orientação da egrégia 1ª seção desta corte. Conflito negativo de competência julgado procedente para firmar a competência do mm. juízo suscitado. (TRF 3ª REGIÃO, CC, Processo: 1999.03.00.006532-2/SP, Primeira Seção, j. 15/03/2000, DJ DATA:04/04/2000, PÁGINA: 236, Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE VERBAS RELATIVAS A INTERNAÇÕES REALIZADAS PELO SUS. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO. VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1 - A distribuição de competência entre as seções judiciais da justiça federal, e suas varas respectivas, é de natureza territorial, portanto, relativa, não podendo ser pronunciada ex officio. logo, é de se ter por descabida a decretação de incompetência do MM. juízo suscitado para processar e julgar a ação de rito ordinário subjacente, ajuizada em face da União Federal para a cobrança de valores relativos a internações cujo pagamento teria realizado de forma incorreta. inteligência das normas postas nos art. 109, 2º, e 110, caput, da constituição federal. 2 - Conflito negativo de competência julgado procedente para firmar a competência do mm. juízo suscitado. (TRF DA 3ª REGIÃO, CC, Processo: 96.03.097935-0/SP, Primeira Seção, j. 16/02/2000, DJ DATA 29/02/2000 PÁGINA: 402, Relator: Desembargador Federal THEOTONIO COSTA) DISPOSITIVO Isso dito, verificando a natureza territorial e relativa da incompetência reconhecida, bem como a ausência de citação e manifestação da União sobre o assunto, provoco conflito negativo de competência. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação, com as homenagens de praxe.

**0000113-28.2011.403.6117** - HERMELINDA MADALENA CUNHA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.74), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0000384-37.2011.403.6117** - ADEMAR DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos,Comprovada a impossibilidade de comparecimento da testemunha inicialmente arrolada, defiro a substituição requerida às f. 160/162, devendo ser intimada para comparecer à audiência já designada.Manifeste-se o réu sobre o agravo interposto pela parte autora, no prazo legal. Após, voltem conclusos para juízo regressivo.Intimem-se.

**0000392-14.2011.403.6117** - ANTONIA INACIO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LENILDA DIONISIO DOS SANTOS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.111), defiro o comparecimento da testemunha Ed Carlos Carvalho ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0000811-34.2011.403.6117** - JOSE OLIMPIO CARDERAN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.40), defiro o comparecimento da testemunha Jorge Luiz Giachini ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0000969-89.2011.403.6117** - HELIO RODRIGUES DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.84), defiro o comparecimento da testemunha José Eduardo Gomes ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0000993-20.2011.403.6117** - JOAO VALENTIM MATHEUS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.74), defiro o comparecimento da testemunha Leonildo de Pádua ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0001315-40.2011.403.6117** - BENEDITO APARECIDO VERISSIMO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.100), defiro o comparecimento da testemunha Rosa Maria de Santo ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0001445-30.2011.403.6117** - ALAIDE FERREIRA DA SILVA CANO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo dos A.Rs (fls.108/109), defiro o comparecimento das testemunhas Maria Helena e Jamil Guelci ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0001468-73.2011.403.6117** - THEREZINHA FELICE BRANCAGLION(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.88), defiro o comparecimento da testemunha Deolinde Monani ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0001539-75.2011.403.6117** - ODECIO BUENO DE CAMARGO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.125), defiro o comparecimento da testemunha Benedito Marques dos Santos ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0001662-73.2011.403.6117** - NEUSA NASCIMENTO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/04/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/04/2012. Quesitos no prazo legal. Indefiro a prova testemunhal, com fundamento no art. 400, II, do CPC. Notifique-se o MPF. Int.

**0001716-39.2011.403.6117** - TERESA DA COSTA ARANHA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2012, às 15 horas. Remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento desta ação, como aposentadoria por idade rural. Intimem-se.

**0001724-16.2011.403.6117** - LUIZ ALEIXO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a manifestação de fl.69, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 11/04/2012, às 9:00 horas, a ser levada a efeito pelo Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Int.

**0001962-35.2011.403.6117** - ALFREDO GARCIA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP279679 - SAMIRA CORREA NEGRELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ALFREDO GARCIA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu à reparação dos danos morais suportados. O juízo da Comarca de Dois Córregos remeteu os autos a esta Subseção, declarando-se absolutamente incompetente para apreciar o e julgar a presente ação (f. 29/30).É o relatório. Decido.Segundo o art. 109, 3º, da CF/88, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.O autor desta ação reside no Município de Dois Córregos/SP, cidade onde não há Vara da Justiça Federal.O fato de o autor pleitear reparação por danos morais em nada muda a competência delegada da Justiça Estadual, porque decorrente da mesmíssima relação jurídica previdenciária.Nesse diapasão:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO.I - Cuida-se de cúmulo sucessivo de pedidos, regulado pela norma do art. 292 do CPC. II - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de aposentadoria por idade e a indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil do INSS por seu ato administrativo. III - A delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da CF, é fixada em razão da matéria, ou seja, do objeto do pedido. A ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando, pois, ao abrigo dessa norma. IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no art. 292, 1º e seus incisos, do CPC, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa. V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Registro/SP.Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.Providencie a Secretaria deste juízo os trâmites de praxe.Intimem-se.

**0002322-67.2011.403.6117** - JOAO ALVES DE ARAUJO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Face a manifestação de fls.65/69, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Intimem-se.

**0000020-31.2012.403.6117** - SILVANA LOPES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Reconsidero, em parte, a decisão de f. 44, para manter o rito ordinário e cancelar a audiência designada para o dia 30/03/2012, às 15h20min.Cumpram-se as demais determinações de f. 44.Int.

**0000091-33.2012.403.6117** - VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o presente feito para o rito ordinário. Anote-se.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir.Após, ao INSS para especificar provas.Int.

**0000226-45.2012.403.6117** - JOSE GILBERTO ROJO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de

convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

**0000228-15.2012.403.6117** - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO E SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o presente feito para o rito ordinário. Anote-se.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

**0000230-82.2012.403.6117** - ESMERALDO DO CARMO TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o presente feito para o rito ordinário. Anote-se.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo social na residência do autor, a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

**0000231-67.2012.403.6117** - MARCIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro a prioridade na tramitação deste feito. Anote-se.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a

antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

**0000248-06.2012.403.6117** - LOURIVAL GRANJEIRO DE FREITAS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

**0000254-13.2012.403.6117** - LEANDRO ANTONIO RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

**0000263-72.2012.403.6117** - CICERA PEREIRA DA SILVA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Notifique-se o MPF. Int.

**0000277-56.2012.403.6117** - SILVIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE AQUINO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o

surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000232-52.2012.403.6117** - APARECIDA DE FATIMA MORAIS PARRO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

#### **Expediente Nº 7635**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001164-74.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP130052 - MIRIAM KROGOLD SCHMIDT) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X JAU PREFEITURA(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP120441 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA E SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)  
Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 09/03/2012 às 14h00m o ato anteriormente agendado.Intimem-se, com urgência.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000295-77.2012.403.6117** - ELZA SIMOES AUGUSTINI(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Elza Simões Augustini, devidamente qualificada, pretende seja autorizado levantamento do valor depositado a título saldo de benefício previdenciário, em nome de José Clarindo Augustini, falecido e esposo da requerente. Juntou documentos.É a síntese do necessário. Decido.Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Trata-se de viabilizar levantamento, de valor à disposição do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam.Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional.Assim já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça pela competência Estadual em casos semelhantes:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA,

COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE. Relator: FERNANDO GONÇALVES (Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG:64592). Em conflitos de competência versando sobre matéria análoga já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, culminando por editar a Súmula 161, verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Finalmente, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, uma vez que cabe exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre os assuntos de sua competência, como também já foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROC: CC NUM: 30.886 ANO: 2001 UF: SP TURMA: S3 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Publicação: DJ DATA: 07-03-2001 PG: 087 Ementa: Competência. Conflito. Justiça Federal e Estadual. SFH. Contrato de financiamento. Instituição Financeira Privada. Reajuste de prestações. FCVS. CEF. Necessidade de litisconsórcio. Análise sujeita à apreciação da Justiça Federal. Reconhecendo o juiz federal a ausência de interesse do ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve restituir os autos ao Juízo estadual e não suscitar conflito. Aplicação da Súmula nº 224 do STJ. Conflito de competência não conhecido. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI Trago à colação a Súmula 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DJU 19/08/1999 SUM.224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa à Justiça Estadual da Comarca desta cidade. Entendendo de forma diversa o juízo a que for distribuído o presente feito, poderá, nos termos da Súmula 224 do STJ, ser suscitado o conflito negativo de competência. Arbitro, em favor da advogada nomeada à fl. 05, OAB/SP nº 194.292, honorários advocatícios correspondentes ao valor mínimo previsto na tabela constante da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 5184

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1002943-27.1995.403.6111 (95.1002943-2)** - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORGIO X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X CARLOS ARTUR ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0005556-51.2006.403.6111 (2006.61.11.005556-4)** - CARLOS MUNHOZ - ESPOLIO X MARIA HELENA DOS SANTOS MUNHOZ X CARLOS EDUARDO MUNHOZ X MARCO AURELIO MUNHOZ X FERNANDO MUNHOZ (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS MUNHOZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

#### Expediente Nº 5187

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002291-44.1994.403.6111 (94.1002291-6)** - JOSE GONCALVES DOS SANTOS NETO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**1002438-70.1994.403.6111 (94.1002438-2)** - MARLI GIROTTO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARLI GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**1003898-87.1997.403.6111 (97.1003898-2)** - APARECIDA DIAS LIMA X CELINA VASCONCELLOS RESENDE X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X GILZA PRADO DE MELLO X GLORIA MASSEI X JAMIR MOREIRA ALVES X JOSE REGINALDO SOARES X JUSCELINO GIMENEZ X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X WALTER EUGENIO FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X RENATO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS LIMA X UNIAO FEDERAL X CELINA VASCONCELLOS RESENDE X UNIAO FEDERAL X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X UNIAO FEDERAL X GILZA PRADO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X GLORIA MASSEI X UNIAO FEDERAL X JAMIR MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE REGINALDO SOARES X UNIAO FEDERAL X JUSCELINO GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X WALTER EUGENIO FILHO X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da retificação da(s) requisição(ões) de pagamento nº 20110000330, de fls. 494, cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1000386-62.1998.403.6111 (98.1000386-2)** - JOSE EGIDIO DE MELO FILHO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE EGIDIO DE MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALLAN KARDEC MORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da retificação da(s) requisição(ões) de pagamento nº 20110000317/318, de fls. 238/239, cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004124-26.2008.403.6111 (2008.61.11.004124-0)** - ALEX JUNIOR BARBOSA X JUDITE FERREIRA BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEX JUNIOR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003422-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003422-7)** - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004876-27.2010.403.6111** - DENISE BARBOSA ALVES MARINHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DENISE BARBOSA ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **Expediente Nº 5188**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003104-29.2010.403.6111** - ALZIRA RIBEIRO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de ABRIL de 2012, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000584-62.2011.403.6111** - MARIA TRINDADE SANCHEZ GOUVEA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de ABRIL de 2012, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 11 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002085-51.2011.403.6111** - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de ABRIL de 2012, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2514**

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0000526-59.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação civil pública intentada pelo digno órgão do Ministério Público Federal em Marília, por meio da qual postula a condenação da CPFL-Paulista e da ANEEL em obrigação de fazer consistente (a) no recálculo da tarifa de energia elétrica estabelecida por meio da Resolução Homologatória ANEEL n.º 795, de 07 de abril de 2009, substituindo os índices de 20,19% (consumidores de baixa tensão) e 23,71% (consumidores de alta tensão) pelo índice inflacionário IGP-M/FGV (6,2686%), ademais de utilizar as tarifas recalculadas nos reajustes/revisões subsequentes; quando menos, (b) pleiteia a condenação das rés a retificar os cálculos do reajuste tarifário para que conste o número índice utilizado na Data do Reajuste em Processamento - DRP, do IPCA de 2.930,62 para 2.928,57, conforme consta no periódico Indicadores IBGE (Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor IPCA INPC), de abril/2008 e 2009, utilizando as tarifas recalculadas nos reajustes/revisões subsequentes; (c) a condenação da CPFL-Paulista a ressarcir os consumidores da Subseção Judiciária de Marília dos valores indevidamente pagos no período de vigência da tarifa, bem como (d) a cominação de multa em caso de descumprimento da sentença final não inferior a R\$100.000.00 por dia de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização do agente público por improbidade administrativa e crime de desobediência. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, roga que se determine à CPFL-Paulista e à ANEEL que recalcularem a tarifa de energia elétrica estabelecida por meio da Resolução Homologatória ANEEL n.º 795, de 07 de abril de 2009, substituindo os índices de 20,19% (consumidores de baixa tensão) e 23,71% (consumidores de alta tensão) pelo índice inflacionário do IGP-M/FGV (6,2686%), utilizando as tarifas recalculadas nos reajustes/revisões subsequentes, sob pena das sanções acima noticiadas. À peça inicial, juntou documentos. Voz oferecida à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei n.º 8.437/92, compareceu a autarquia sob regime especial para refutar o pedido da tutela de urgência, juntando documentos. Alegou, para tanto, que à ANEEL, em conformidade com o inciso X, do art. 4º, do Anexo I, do Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997, compete: atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle dos preços e tarifas, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, e criar mecanismos de acompanhamento de preços. Aduz, com isso, que a Lei definiu as linhas gerais da revisão tarifária, atribuindo à ANEEL a competência exclusiva e ampla discricionariedade técnica para promover o processo de revisão, no qual se assegure o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e a apropriação de parte dos ganhos de eficiência empresarial e competitividade, tendo como escopo a modicidade tarifária. Sobre os efeitos operacionais da efetivação da liminar, esclarece que a não-aplicação do índice de reajuste autorizado pelo Poder Concedente significaria para a concessionária perdas anuais de aproximadamente R\$ 690 (seiscentos e noventa) milhões de reais ou o equivalente a R\$ 57 (cinquenta e sete) milhões de reais por mês. Pontua, ademais, no que concerne ao acolhimento do pedido alternativo do MPF, que apenas parte dos índices que compõem o índice de reajuste da CPFL-Paulista são reajustados pelo IPCA; comparece, ainda, a impossibilidade de se refletir o número-índice final do IPCA, devido à data do reajuste tarifário ser anterior a da divulgação da inflação pelo IBGE. A tutela de urgência lamentada não foi deferida, decisão que sobejou irrecorrida. A ANEEL, em manifestação subsequente, contestou o pedido, tecendo considerações a propósito dos fatos e oferecendo os esclarecimentos necessários. No mérito, sustentou a necessidade de preservação do equilíbrio econômico do contrato de concessão, esclarecendo como se deu o reajustamento tarifário da CPFL Paulista no ano de 2009. Em suma, asseverou que o índice de reajuste estabelecido na Resolução Homologatória n.º 795/2009 adveio de metucioso estudo realizado pela área técnica da ANEEL, com base nas regras e normas que regem a matéria, bem assim nas cláusulas estatuídas no contrato de concessão. Referiu jurisprudência do C. STJ e enfatizou, no fecho, a impossibilidade de controle judicial sobre o mérito administrativo. Juntou documentos à peça de resistência. A CPFL também contestou o pedido. À guisa de matéria preliminar, sustentou o não-cabimento da vertente ACP, à falta de requisito de procedibilidade, a saber, possibilidade jurídica do pedido que se formulou, de resto vulnerando o princípio constitucional da separação de poderes; o CDC não se aplica no caso e o MPF não pode substituir os interesses dos usuários de energia elétrica que não são necessariamente consumidores. No mérito, arguiu prescrição e defendeu a legitimidade dos fundamentos do reajuste tarifário anual de 2009 da CPFL Paulista, sublinhando que não deixou de haver a publicidade devida no processo administrativo de revisão tarifária de que se trata, tendo sido disponibilizadas todas as informações sobre os custos que determinaram os IRT para o ano de 2009, sem nenhum descasamento com a realidade. À contestação, juntou documentos. O MPF manifestou-se sobre as contestações apresentadas, rebatendo a matéria preliminar proposta pela CPFL. Requereu, na forma do art. 330, I, do CPC, o julgamento antecipado da lide, diante da desnecessidade de produção de novas provas, uma vez que instruiu a inicial com documentos e argumentos jurídicos e legais capazes de comprovar os fatos alegados. A CPFL requereu prova pericial, documental e oral e a ANEEL disse aguardar o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Rejeito, em primeiro lugar, a matéria preliminar levantada pela CPFL, louvando-me, para tanto, nos contra-argumentos lançados pelo MPF em sua réplica, os quais, bem traduzindo o quilate e o

sistema de proteção dos interesses que estão em jogo, falam por si e emprestam a exata compreensão que se deve dar ao tema. Noutro dizer: é inelutavelmente cabível, na espécie, ação civil pública, bem protagonizada pelo MPF, perfeitamente tuteláveis, nesta via, direitos individuais homogêneos, descabendo o argumento, algo especioso, de que utentes do serviço público de energia elétrica podem não ser consumidores. Não há dúvida de que o CDC, aqui, tem perfeita aplicabilidade. Outrossim, possibilidade jurídica do pedido e não-invasão de competências, na forma do art. 2º, da CF, são matérias de mérito, as quais não são de ser nesta oportunidade analisadas. De outro lado, prescrição não há, de vez que não é contra o Contrato de Concessão que o MPF se volta, mas sim contra a Resolução Homologatória ANEEL nº 795, de 07 de abril de 2009. No mais, a tutela de urgência invocada pelo MPF foi indeferida com base nos seguintes argumentos: Perder de vista não se pode que jurisdição é função estatal que se desvela aos influxos do devido processo legal, a implicar ampla possibilidade de produzir prova. Essa é a regra. Esquadrinhar a fixação do valor de tarifas nos contratos de concessão é tarefa que, por suposto, não se interdita ao Judiciário. Mas exige cognição ampla, perfectibilizada, para não pôr a perder a equação econômico-financeira do contrato e desestimular investimentos no setor de energia -- elétrico aí enfeixado -- em momentos de crise, como a que alguns apagões já fazem por anunciar. Eis por que, no caso concreto, tutela de aparência, de simples sinal ou fumaça, pese embora convincente, não serve, porquanto não se logra imediatamente justificar. Aparência de erro não se resolve ao ser substituída por aparência de acerto. É de ficar, por ora, com a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. No mais, o C. STJ já entendeu não ser possível substituir o cálculo tarifário efetuado pela ANEEL, lastreado em uma fórmula paramétrica prevista no contrato de concessão, pela simples aplicação de um índice inflacionário. Sobre o tema, em assunto idêntico ao presente, versado na Ação Civil Pública nº 2009.61.05.004689-9, decidiu o Colendo STJ (AgRg na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.266-SP (2010/01255441): PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR AJUIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Até prova cabal em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. Agravo regimental provido. (AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.266 - SP (2010/0125544-1), relator Ministro Presidente do STJ, Agravante: ANEEL; Agravado: Procon Campinas Departamento de Proteção ao Consumidor; Interessada: CPFL; Requerido TRF da 3.ª Região, Rel. o Min. ARI PARGENDLER, DJE de 23.11.2010) Da aludida decisão, retira-se o seguinte excerto:(...) A definição das tarifas de energia elétrica não pode ser contrastada judicialmente no âmbito da antecipação de tutela, sem a efetiva verossimilhança do direito alegado. Evidentemente, o tema está sujeito ao crivo do Poder Judiciário, mas exige cognição completa após a regular instrução do processo. É preciso que se tenha presente que o serviço público concedido supõe o equilíbrio da equação econômico-financeira do empreendimento. A simples correção monetária da tarifa pode não ser suficiente para os investimentos necessários à boa prestação do serviço público. Por isso, reconhecida embora sua competência para intervir na fixação das tarifas do serviço público concedido, o Poder Judiciário deve fazê-lo com a cautela devida e nos termos da estrita legalidade. A legalidade estrita recomenda que, até prova cabal em contrário, prevaleça a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. Presumida a legitimidade do ato impugnado, fica evidente que a tarifa deficitária comprometerá o serviço público, e conseqüentemente a ordem administrativa. Sob tal moldura e para não desperdiçar esforços ao risco de inocuidade, em prejuízo da jurisdição a tempo razoável, achando-se ausentes, sobremais, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. O nobre órgão do MPF, como antes aludido, não agravou de aludida decisão. Ora, se prova não havia, no pórtico procedimental, para a antecipação de tutela pranteada, na consideração de não ser possível substituir o cálculo tarifário efetuado pela ANEEL, lastreado em uma fórmula paramétrica prevista no contrato de concessão, pela simples aplicação de um índice inflacionário, prova que abale a afirmada presunção de legitimidade do ato administrativo vergastado continua a não haver. O MFF - remarque-se -- não manifestou interesse em produzi-la. Não se desconhece entendimento do C. STJ sobre a possibilidade de se inverter o ônus da prova em favor do Ministério Público quando, em ação civil pública, seu representante estiver tutelando direitos do consumidor (REsp nº 951.785-RS, Rel. o Min. Luis Felipe Salomão, j. em 15.02.2011). Todavia, como no mesmo Sodalício entendeu o mesmo Relator, em se tratando de relações consumeristas, o art. 6º, VIII, do CDC, não tem aplicação ope legis, mas ope iudicis, quer dizer, cabe ao juiz redistribuir a carga probatória conforme o caso concreto, pois não basta que a relação seja regida pelo CDC; é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência (REsp nº 720.930-RS, j. em 20.10.2009). Em verdade, desde a decisão de fls. 160/161vº, ficou absolutamente claro que o MPF tinha sobre si o encargo de produzir prova; sua tese, só por só, desacompanhada de comprovação, não era verossímil. Logo, o Parquet tinha a exata ciência do ônus que se lhe impunha, de produzir oportunamente a prova que entendesse necessária. Se ainda assim não a construiu, condenou sua pretensão ao malogro. Sabe-se que a distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteando o comportamento processual das partes. Se a quem toca desincumbir-se do encargo probatório de determinado fato controvertido no processo não o faz, sabendo que deve fazê-lo, deixando até mesmo de requerer - como na espécie - possível redistribuição (inversão), adota comportamento cujo resultado esperado é, sem qualquer surpresa, a improcedência do pedido. No caso, à míngua de prova, prevalece a presunção de

legitimidade e veracidade que promana do agir administrativo hostilizado. Como visto, a inversão do ônus da prova, neste feito não requerida, não é automática: depende não só de identificar o juiz uma das hipóteses que a lei admite (verossimilhança e hipossuficiência - art. 6º, VIII, do CDC), como ainda de, na situação entelada, reputá-la adequada e conveniente (RT 770:210). Mas, aqui, licença dada, a inversão não se deve dar, à falta de seus pressupostos, copulativamente exigidos, aplicando-se à espécie o art. 333, I, do CPC. Quer dizer: se o autor não demonstra o fato constitutivo do direito invocado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 19 da LACP). Na raia em que se está, descabe falar em honorários da sucumbência (art. 18 da LACP); outrotanto, custas não são devidas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0003418-38.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DE LIMA NASCIMENTO

Vistos. Para o deferimento da citação por edital é necessário que o autor tenha esgotado todos os meios possíveis para localização do réu, o que não ficou demonstrado nos autos. Assim, indefiro o requerido à fl. 38. Proceda a serventia à pesquisa do endereço do réu nos meios disponíveis em secretaria. Publique-se e cumpra-se.

**0003453-95.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BOSSO JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002371-44.2002.403.6111 (2002.61.11.002371-5)** - NILSON FERREIRA DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003930-36.2002.403.6111 (2002.61.11.003930-9)** - FRANCISCA DIRCE PEREIRA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO)

Vistos. Sobre o requerido pela autora às fls. 298/299, manifestem-se as rés (Companhia de Habitação Popular de Bauru e CEF), no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0002529-31.2004.403.6111 (2004.61.11.002529-0)** - VANDERLEIA LIMA DA SILVA(SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fls. 278: Nada a deliberar, tendo em vista que o feito encontra-se definitivamente julgado. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003823-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003823-2)** - JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0011142-73.2009.403.6108 (2009.61.08.011142-0)** - CARLOS ROBERTO NETTO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico, outrossim, os benefícios da gratuidade processual concedidos às fls. 46. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo

de 10 (dez) dias, ficando ciente de que deverá trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período de trabalho que pretende ver reconhecido como especial, posterior a 25/02/1999. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002107-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002107-5)** - MOISES LEME DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação adesiva interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006581-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006581-9)** - JOSEFINA VICENTE(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029086-11.2011.403.0000 (fls. 175/178), torno sem efeito os despachos de fls. 158, 171 e 174, bem como a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 173. Recebo, pois, a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0006868-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006868-7)** - SHIGUEO MIYAKE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação requerida às fls. 109. Publique-se.

**0000156-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000156-0)** - MILTON GUEDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o reconhecimento de labor rural, da especialidade do trabalho desenvolvido na qualidade de cobrador e frentista, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não trouxe início de prova material suficiente para ser reconhecido o tempo rural, assim como não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres. Ao final, defendeu ausentes os requisitos para a concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora pediu a oitiva de testemunhas, ao passo que o INSS requereu o depoimento dela. Saneado o feito, concedeu-se prazo à parte autora para juntar documentos, mandou-se trasladar para os autos cópia de laudo técnico depositado em Secretaria e deferiu-se a produção de prova oral. Trasladou-se cópia do laudo técnico, conforme determinado. A parte autora juntou documento e pediu a realização de perícia. Mais à frente, a parte autora juntou outros documentos. Determinou-se fosse oficiado à empresa empregadora da parte autora, solicitando laudos técnicos. Os laudos periciais requisitados vieram aos autos. As partes se manifestaram sobre a documentação juntada. Indeferiu-se a prova pericial pedida e designou-se audiência de instrução e julgamento. O MPF lançou manifestação nos autos. A parte autora interpôs recurso de agravo retido nos autos contra a decisão que indeferiu a prova pericial. A parte autora arrolou testemunhas. Em audiência, tomou-se o depoimento da parte autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. Na ocasião, determinou-se que se oficiasse a cartório de registro civil solicitando cópia de certidão de casamento da parte autora. O INSS sustentou, no ato, suas alegações finais. A parte autora juntou documentos, pronunciando-se, a respeito, o INSS. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, é de bom tom frisar que o princípio da identidade física do juiz, como quase tudo em Direito, não tem caráter absoluto, podendo ser afastado em face das circunstâncias do caso concreto. Nesses termos, o afastamento do magistrado, por qualquer motivo, autoriza a prolação de sentença pelo juiz substituto, conforme estabelece o art. 132, do CPC. A esse respeito, confira-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PROCESSO CIVIL. CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONCUBINATO IMPURO. SÚMULA 380 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O afastamento por qualquer motivo do Juiz responsável pela colheita da prova oral em audiência, autoriza, a teor da letra do art. 132 do Código de Processo Civil, seja a sentença proferida pelo seu sucessor que decidirá acerca da necessidade ou não da repetição do ato. Atenuação legal do princípio da imediação. 2. Admite o entendimento pretoriano a

possibilidade da dissolução de sociedade de fato, ainda que um dos concubinos seja casado, situação, aliás, não impeditiva da aplicabilidade da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal que, no entanto, reclama haja o patrimônio, cuja partilha se busca, tenha sido adquirido pelo esforço comum.<sup>3</sup> A negativa pelas instâncias ordinárias da existência deste esforço comum, inclusive quanto à prestação de serviços domésticos, inviabiliza o trânsito do especial pela necessidade de investigação probatória, com incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.<sup>4</sup> Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP nº 257.115, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 4/10/2004, p. 302). Negritei.No caso concreto, não tem aplicação o princípio da identidade física do juiz, em razão do afastamento do ilustre magistrado que presidiu a instrução, em decorrência de sua designação para responder, com prejuízo de suas atribuições e a partir do dia 09/12/11, pela titularidade da recém criada 1ª Vara de Lins, em obediência ao Ato nº 11.725, de 06/12/2011 do ilustre Presidente do E. TRF da 3ª Região, estando o subscritor, por esse motivo, respondendo pela titularidade da Vara. Ademais, esse posicionamento contribui para a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88).À minguia de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Do tempo de serviço ruralComo é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe:Art. 4º Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pelo autor de 1966 a 1971, de 1972 a 1975 e de 1978 a 1986.Verifico, de início, que o intervalo de 09.05.1975 a 20.12.1975 foi admitido pelo INSS como trabalhado pelo autor, tanto que o computou administrativamente (fls. 35/36).A controvérsia, assim, recai sobre os demais períodos.Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos diversos documentos, sobre os quais se passará a discorrer.Servem à prova do alegado as certidões de nascimento de fls. 74 e 75 e a certidão de casamento de fl. 397, reportadas aos anos de 1979, 1978 e 1975, respectivamente, nas quais o autor está qualificado como lavrador.Também é útil o título eleitoral de fls. 76, expedido em 1970 e indicado para o autor a profissão de lavrador.As guias de recolhimento de contribuições juntadas a fls. 209/267, relativas ao período de 1981 a 1985, não provam o trabalho rural afirmado. É que, segundo pesquisa ao CNIS nesta data efetivada, o autor, naquele intervalo, esteve inscrito junto à Previdência Social como pedreiro.Os demais documentos juntados aos autos remetem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição.Para corroborar o início de prova material aludido, foram ouvidos autor e testemunhas por ele arroladas (fls. 387/393v.º). O autor referiu trabalho no meio agrário desde da infância até o final de 1975. Depois passou a trabalhar na cidade e não voltou à labuta rural.João Giaretta, testemunha do autor, atestou trabalho dele no meio rural desde que ele tinha quatorze ou quinze anos até 1971. Já a testemunha Benedito Batista de Oliveira afirmou trabalho agrário do autor de 1973 até antes de 1977 e, depois, em 1982 ou 1983.Assim, conjugados elementos materiais e orais coligidos, concluo que há prova contundente a indicar que o autor laborou em típica atividade rural de 01.01.1970 a 31.12.1970, de 01.01.1975 a 31.12.1975 e de 01.01.1978 a 31.12.1979.Do tempo de atividade especialA aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O autor pretende sejam admitidos como trabalhadores debaixo de condições adversas os períodos em que foi cobrador de ônibus e frentista. Estão registrados em CTPS (fls. 26, 27 e 29) e foram computados pelo INSS como trabalhadores sob condições comuns (fls. 35/36) os intervalos de 22.03.1976 a 12.06.1976, de 01.01.1977 a 23.04.1977, de 01.03.1986 a 30.08.1987, de 01.10.1987 a 30.11.1989, de 02.05.1990 a 30.06.1996 e de 01.11.1996 a 12.02.2008, data do requerimento administrativo (fl. 20). Resta, então, avaliar se o trabalho do autor durante os períodos em questão foi de fato desempenhado debaixo de condições especiais, como alegado. Os períodos de 22.03.1976 a 12.06.1976 e de 01.01.1977 a 23.04.1977, durante os quais o autor trabalhou como cobrador de ônibus, conforme consta de sua CTPS, podem ser admitidos especiais, na forma do código 2.4.4 do Decreto n.º 53/831/64. De sua vez, os formulários DSS-8030 de fls. 269, 270, 271 e 272 demonstram que, de 01.03.1986 a 30.08.1987, de 01.10.1987 a 30.11.1989, de 02.05.1990 a 30.06.1996 e de 01.11.1996 a 12.02.2008, o autor trabalhou como frentista, abastecendo veículos, trocando óleo, lavando parabrisas e calibrando pneus, exposto de modo habitual e permanente a gasolina, óleo diesel, álcool, lubrificante, graxa, água e xampu. Os laudos técnicos de fls. 283/354, produzidos em 2000 pela empregadora do autor, concluem pela periculosidade da atividade de frentista. Quanto à aludida atividade, aloja-se ela entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com gasolina e álcoois, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto n.º 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto n.º 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto n.º 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (cf. TRF 4a Região, AC 278071- RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas), diante do que seria mesmo despiciendo confirmar por outros meios de prova a nocividade e periculosidade de aludida atividade (Proc. 94030179376, TRF3, Rel. a ilustre Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky). Sobre a periculosidade da função exercida pelo autor, é de ser mencionado, ainda, o teor da Súmula n.º 212, do STF: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Outrotanto, a jurisprudência conforta e oferece mais subsídios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula n.º 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido. (Processo REO 200361830003000, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 966786, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA:19/08/2010, PÁGINA: 1113) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei n.º 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 3. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99. (Processo APELREEX 200671070043201, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a): RÔMULO PIZZOLATTI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 10/05/2010) É de se reconhecer, portanto, como trabalhadores debaixo de condições especiais os períodos de 22.03.1976 a 12.06.1976, de 01.01.1977 a 23.04.1977, de 01.03.1986 a 30.08.1987, de 01.10.1987 a 30.11.1989, de 02.05.1990 a 30.06.1996 e de 01.11.1996 a 12.02.2008. Aponto, apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada com direito à especialidade à partir do advento da Lei n.º 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC n.º 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda

pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Tomadas as considerações tecidas e levando-se em conta o tempo de serviço comum constante do CNIS, a contagem de tempo de serviço do autor, até a data do requerimento administrativo, que pediu fosse fixado termo inicial do benefício, fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor cumpre 35 anos, 3 meses e 11 dias de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. A data de início do benefício deferido deve ser fixada na data da citação (17.02.2010 - fl. 84v.º), na consideração de que, ao que se noticiou, somente nestes autos foram apresentados documentos que embasaram o reconhecimento de tempo de serviço aqui efetivado. Destaco trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. (...) Tendo em vista que a procedência do pedido foi fundada nos documentos novos trazidos nesta ação, o benefício é devido a partir da citação do INSS (...) (TRF3, AR 98031044958, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, por maioria, DJU DATA: 07/12/2007 PÁGINA: 471) (Negritei). Por fim, é de suma importância consignar que apesar do autor deixar de receber parte dos valores em atraso (compreendidos entre a data do requerimento administrativo até a data da citação) ele e eventuais dependentes com direito à pensão por morte serão favorecidos com a fixação do início do benefício no dia da citação, haja vista que neste interregno (do requerimento administrativo até a citação) aumentaram sua idade e seu tempo de contribuição e, por outro lado, diminuiu, em tese, sua expectativa de vida (fixada anualmente pelo IBGE), motivo pelo qual maior será o fator previdenciário a ser aplicado e, por consequência, os valores mensais dos benefícios (aposentadoria e eventual pensão) também serão maiores. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo como trabalhados pelo autor no meio rural os períodos de 01.01.1970 a 31.12.1970, de 01.01.1975 a 31.12.1975 e de 01.01.1978 a 31.12.1979 e, sob condições especiais, os intervalos de 22.03.1976 a 12.06.1976, de 01.01.1977 a 23.04.1977, de 01.03.1986 a 30.08.1987, de 01.10.1987 a 30.11.1989, de 02.05.1990 a 30.06.1996 e de 01.11.1996 a 12.02.2008, julgando parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação (17.02.2010 - fl. 84v.º). Condene, então, o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício

concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ.Nome do beneficiário: Milton GuedesEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB): 17.02.2010Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP): 01.02.2012Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 366/368.Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001137-46.2010.403.6111 (2010.61.11.001137-0) - MARCIA CRISTINA FERNANDES MASSUIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Sobre a divergência de nomes apontada às fls. 163/165 manifeste-se a parte autora, procedendo à devida regularização, se o caso.Após, prossiga-se como determinado às fls. 152 e 160.Publique-se e cumpra-se.

**0002111-83.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora sobre fls. 110, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

**0004132-32.2010.403.6111 - SANTINHA DA SILVA FERREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004899-70.2010.403.6111 - IZABEL FERREIRA DOS SANTOS WADA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela autora às fls. 83/84. É que o laudo pericial apresentado às fls. 77/80 é conclusivo, está devidamente fundamentado e demonstra que o médico examinou a autora com o fito de análise do seu quadro de saúde. O fato de o médico perito não ser especialista não abala as conclusões do laudo, na medida em que a perícia tem como objetivo a aferição da capacidade do paciente em relação ao trabalho e para tal, referido médico está devidamente habilitado, já que qualificado como médico do trabalho.Ademais, registre-se que a alegação da parte autora no sentido de que a perícia não é conclusiva não procede, uma vez que a comprovação das moléstias alegadas não leva necessariamente à existência de incapacidade para o trabalho.No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0005125-75.2010.403.6111 - EVA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Sobre a divergência de nomes apontada às fls. 102/104 manifeste-se a parte autora, procedendo à devida regularização, se o caso.Após, prossiga-se como determinado às fls. 97.Publique-se e cumpra-se.

**0005322-30.2010.403.6111 - ROGERIO APARECIDO CADINA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. À vista da concordância de fls. 118 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**0005661-86.2010.403.6111 - CLAUDIO DONIZETE GABRIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pelo autor às fls. 99/101. É que o laudo pericial apresentado às fls. 71/80, complementado à fl. 91, é conclusivo, está devidamente fundamentado e demonstra que o médico examinou o autor com o fito de análise do seu quadro de saúde. O fato de o médico perito não ser especialista em ortopedia não abala as conclusões do laudo, na medida em que a perícia tem como objetivo a aferição da capacidade do paciente em relação ao trabalho e para tal, referido médico está devidamente habilitado, já que qualificado como médico do trabalho.No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro

honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0005783-02.2010.403.6111** - SINESIO SALLES JUNIOR(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação adesiva interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

**0005790-91.2010.403.6111** - DIOGO MESQUITA DOS SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o patrono do(a) requerente ciente de que para recebimento de seus honorários deverá se encontrar na situação Ativo junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Aguarde a serventia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o advogado providencie sua inscrição, informando o fato nos autos, a fim de se possibilitar o pagamento. Após o decurso do prazo, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se e cumpra-se.

**0005993-53.2010.403.6111** - NEUZA APARECIDA SILVA REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 115 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0006019-51.2010.403.6111** - INES SILVERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2012, às 15 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Intime-se pessoalmente o MPF. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.

**0006444-78.2010.403.6111** - LAERCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0006461-17.2010.403.6111** - MARIA HELENA ALVES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 145 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0006607-58.2010.403.6111** - ANA SILVA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 114/117. Cumpra-se.

**0000001-77.2011.403.6111** - MARIA GERALDO ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000091-85.2011.403.6111** - JOANA CLARICE JORGE DO NASCIMENTO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000130-82.2011.403.6111** - LUCILENE GAMA BARTLES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000281-48.2011.403.6111** - DEBORA CRISTINA CORDEIRO DO VALE(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

**0000454-72.2011.403.6111** - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000492-84.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do informado às fls. 97/99, intime-se a perita nomeada nos autos para que indique nova data, horário e local para a realização da prova pericial médica, informado a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Ficam mantidas, no mais, as deliberações constantes de fls. 75 e V.<sup>o</sup> referentes à prova pericial médica. Publique-se e cumpra-se.

**0000493-69.2011.403.6111** - WALTER APARECIDO DIAS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000548-20.2011.403.6111** - EUFLOSINO GOMES FERREIRA NETO(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se postula o reconhecimento de labor rural de 10.01.1979 a 28.02.1985, da especialidade do trabalho desenvolvido de 07.02.1995 até a data da propositura da ação, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e

documentos. Determinou-se ao INSS a realização de justificação administrativa. Vieram ao feito os autos da justificação administrativa processada, a qual não reconheceu o direito postulado. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não trouxe início de prova material suficiente para ser reconhecido o tempo rural, assim como não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres. Ao final, defendeu ausentes os requisitos para a concessão do benefício perseguido. A parte autora apresentou réplica à contestação e, em seguida, pediu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. Saneado o feito, concedeu-se prazo para que a parte autora trouxesse documentos aos autos e justificasse seu interesse na produção de prova oral. A parte autora juntou documento e desistiu da prova oral que havia requerido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

O tempo de serviço rural Como é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe: Art. 4º Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pelo autor no período de 10.01.1979 a 28.02.1985, anotado à fl. 10 da CTPS do autor (fl. 23). Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Portanto, na hipótese dos autos, verificado que o INSS se limitou a alegar a extemporaneidade da anotação em CTPS do mencionado vínculo, vez que a carteira foi emitida em 19/03/85, reputo que a autarquia não se desincumbiu do ônus de comprovar, cabalmente, a não veracidade da aludida anotação. Registro que entendo inadmissível que o INSS, diante de mera suspeita, desconsidere, de plano, o vínculo anotado na CTPS. Se tiver dúvida, pode e deve investigar na busca da verdade, inclusive valendo-se, se necessário, de diligência fiscal. Por outro lado, não é tolerável atribuir ao segurado a responsabilidade de obter outra prova do vínculo já anotado em sua CTPS ou no CNIS, o que não obsta que o segurado o faça voluntariamente com o intuito de colaborar e acelerar a apreciação de seu pedido. Além disso, registro que também houve anotações na CTPS das alterações de salários no período (fl. 25) e, administrativamente, o autor e suas testemunhas confirmaram, integralmente, tal vínculo (fls. 278/281 e 283/296). Nesse sentido, restou comprovado o exercício da atividade rural anotada à fl. 10 da CTPS do autor (fl. 23 dos autos), no período de 10.01.1979 a 28.02.1985. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de

19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. O autor pretende seja admitido como trabalhado debaixo de condições adversas o intervalo de 07.02.1995 até a data da propositura da ação, em 11.02.2011. Considerando que pede benefício a iniciar em 23.03.2010, data do requerimento administrativo (fl. 18), a análise que a seguir se efetivará levará em conta referida data como termo final. Pois bem. O período afirmado está registrado em CTPS (fl. 23) e consta do CNIS (fl. 259). Verifico, desde logo, que o intervalo de 07.02.1995 a 31.10.1995 já foi admitido administrativamente como especial (fls. 291/292, 293/294 e 296). Sobre ele, pois, não há lide a deslindar. No mais, o formulário de fl. 30, baseado no laudo técnico de fls. 44/54, demonstra que de 01.11.1995 a 31.12.2003 o autor, no desempenho de suas funções, esteve submetido a níveis de ruído de 89 decibéis. Em que pese isto, tenho que não há como reconhecer especial o período, mesmo no tocante à atividade exercida na vigência do Decreto n.º 4.882/03, antes aludido. É que tanto o formulário como o laudo citados referem uso de equipamentos de proteção que impediram a exposição direta aos agentes agressivos, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde dos trabalhadores. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o laudo técnico é claro ao asseverar o uso efetivo de equipamento de proteção capaz de eliminar a nocividade dos agentes agressivos detectados. Por fim, o PPP de fls. 327/330 demonstra exposição a calor e a ruídos superiores a 85 decibéis para o trabalho desempenhado de 01.01.2004 até 23.03.2010, diante do que este intervalo pode ser reconhecido especial. É de se reconhecer, em suma, como trabalhadas sob condições especiais apenas as atividades exercidas de 01.01.2004 até 23.03.2010. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Tomadas as considerações anteriormente tecidas e tendo em conta o tempo computado administrativamente (fls. 293/294), a contagem de tempo de serviço do autor, até a data do requerimento administrativo, que pediu fosse fixado termo inicial do benefício, fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor cumpre 33 anos, 9 meses e 20 dias de contribuição. No caso seu caso, considerado o pedágio imposto, havia de demonstrar 33 anos, 11 meses e 29 dias de contribuição. Não atinge, portanto, tempo de contribuição suficiente ao deferimento do benefício postulado. Não passou despercebido, outrossim, que o autor não cumpre o requisito etário estabelecido pela lei. Nascido em 02.04.1965 (fl. 16), na data do requerimento administrativo (fl. 18) tinha apenas 45 anos. Não faz jus, por tais razões, à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de

reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo como tempo de serviço rural o intervalo de 10.01.1979 a 28.02.1985 e, como tempo especial, o período de 01.01.2004 até 23.03.2010, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000811-52.2011.403.6111** - ANA MARIA MONTEIRO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela autora às fls. 83/85. É que o laudo pericial apresentado às fls. 76/80 está devidamente fundamentado e demonstra que o médico examinou a autora com o fito de análise do seu quadro de saúde. O fato de o médico perito não ser especialista em ortopedia não abala as conclusões do laudo, na medida em que a perícia tem como objetivo a aferição da capacidade do paciente em relação ao trabalho e para tal, referido médico está devidamente habilitado, já que qualificado como médico do trabalho. Ademais, em sua manifestação de fls. 83/85, a autora apenas contesta o fato de o perito nomeado não ser especialista em ortopedia. Não contestou o laudo por ele apresentado, apontando contradição ou obscuridade, tampouco solicitou esclarecimentos, o que atesta que o laudo por ele apresentado é conclusivo e bem fundamentado. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000904-15.2011.403.6111** - JOSE NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias solicitado pelo autor à fl. 84. Publique-se.

**0000936-20.2011.403.6111** - ANTONIO ROBERTO MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido à fl. 87, tendo em vista ser de grande volume o laudo apresentado pela Granja Shintaku, o que inviabiliza sua juntada na íntegra ao feito, bem como que compete à parte autora indicar quais peças do referido documento lhe aproveitam como prova dos períodos que alega ter trabalhado na empresa sob condições especiais. Concedo, pois, à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 85, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0001141-49.2011.403.6111** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001204-74.2011.403.6111** - JENIL DE ALMEIDA DE SA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela autora à fl. 73. É que o laudo pericial apresentado às fls. 63/66 é conclusivo, está devidamente fundamentado e demonstra que o médico examinou a autora com o fito de análise do seu quadro de saúde. O fato de o médico perito não ser especialista não abala as conclusões do laudo, na medida em que a perícia tem como objetivo a aferição da capacidade do paciente em relação ao trabalho e para tal, referido médico está devidamente habilitado, já que qualificado como médico do trabalho. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001213-36.2011.403.6111** - ALICE DOS SANTOS GONCALVES(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001225-50.2011.403.6111** - DOROTI BORRASCA TUPI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela autora à fl. 61. É que o laudo pericial apresentado às fls. 54/58 é conclusivo, está devidamente fundamentado e demonstra que o médico examinou a autora com o fito de análise do seu quadro de saúde. O fato de o médico perito não ser especialista na área referida pela autora não abala as conclusões do laudo, na medida em que a perícia tem como objetivo a aferição da capacidade do paciente em relação ao trabalho e para tal, referido médico está devidamente habilitado, já que qualificado como médico do trabalho. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001226-35.2011.403.6111 - ILDA APARECIDA LOTERIO(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fica o patrono do(a) requerente ciente de que para recebimento de seus honorários deverá cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Aguarde a serventia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o advogado providencie sua inscrição, informando o fato nos autos, a fim de se possibilitar o pagamento. Após o decurso do prazo, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se e cumpra-se.

**0001227-20.2011.403.6111 - VILMA BATISTA FAGUNDES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Busca a autora por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que, em virtude das sequelas decorrentes de um acidente automobilístico sofrido em 27/08/2010, encontra-se incapacitada para o labor. Chamada a esclarecer sobre as circunstâncias do acidente que deu origem à incapacidade laboral, a requerente informou que o mesmo ocorreu no percurso do trabalho para casa, logo após o término do expediente do dia 27/08/2010 e juntou aos autos o Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT emitido pela empresa empregadora (fls. 87/91). Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Prescreve, ainda, a Lei 8.213/1991, em seu artigo 21, IV, d, que equipara-se também ao acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho. Portanto, sem maiores questionamentos, verifica-se que a presente ação guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Entretanto, à vista da perícia médica realizada por perito deste juízo, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, remetam-se os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

**0001232-42.2011.403.6111 - MARINEZ SILVA COUTINHO(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela autora às fls. 78/79. É que o laudo pericial apresentado às fls. 70/75 é conclusivo, está devidamente fundamentado e demonstra que o médico examinou a autora com o fito de análise do seu quadro de saúde. Ademais, o fato de o perito nomeado ser especialista em neurologia, e não em ortopedia, não abala a perícia realizada, já que os documentos médicos juntados aos autos, apresentados pela própria parte autora, atestam que esta realiza o tratamento de sua moléstia com médico neurologista (fls. 15/17). De se concluir, dessa forma, que o perito neurologista é o mais indicado para avaliar sua capacidade para o trabalho. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do

respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001241-04.2011.403.6111** - FLORINDO BRACCIALLI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a dilação requerida pela parte autora às fls. 39. Publique-se.

**0001248-93.2011.403.6111** - RICIERI SQUASSONI FILHO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
À vista da manifestação de fls. 96, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001274-91.2011.403.6111** - SIDELCINA CLEMENTE DOS SANTOS ROCHA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela autora à fl. 54. É que o laudo pericial apresentado às fls. 48/51 é conclusivo, está devidamente fundamentado e demonstra que o médico examinou a autora com o fito de análise do seu quadro de saúde. O fato de o médico perito não ser especialista em cardiologia não abala as conclusões do laudo, na medida em que a perícia tem como objetivo a aferição da capacidade do paciente em relação ao trabalho e para tal, referido médico está devidamente habilitado, já que qualificado como médico do trabalho. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001284-38.2011.403.6111** - CARLOS ADRIANO GARCIA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001363-17.2011.403.6111** - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001409-06.2011.403.6111** - ISRAEL DOS SANTOS(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS E SP229448 - FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se vista à parte autora acerca do documento juntado às fls. 68. Publique-se e cumpra-se.

**0001454-10.2011.403.6111** - JOSE PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001459-32.2011.403.6111** - VALDEIR ANTONIO CANDELORO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em conta que a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 116/131, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região tão logo decorrido o prazo para recurso adesivo. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0001471-46.2011.403.6111** - CELIA APARECIDA CESARIO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001553-77.2011.403.6111** - REGINA MIZUMA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas pela parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0001577-08.2011.403.6111** - FRANCISLAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela autora à fl. 70, visto que o laudo pericial apresentado às fls. 55/59 é conclusivo e está devidamente fundamentado. Ademais, registre-se que o laudo pericial apresentado realmente diverge daquele juntado às fls. 65/67. E isso porque a perícia médica realizada nestes autos teve como objetivo a aferição da capacidade da autora em relação ao trabalho, enquanto aquela cujo laudo encontra-se copiado às fls. 65/67 analisou a capacidade da autora para os atos da vida civil. O fato de uma pessoa ser incapacitada para gerir sua vida e administrar seus bens não determina sua incapacidade para exercer atividades laborativas. Por tais razões, fica indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001671-53.2011.403.6111** - MARIA DO CARMO MOREIRA CARDOSO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens, dando-se vista, antes, ao MPF. Publique-se.

**0001709-65.2011.403.6111** - JURANDIR ROSA DOS ANJOS(SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o teor da petição de fls. 41, cumpra a patrona do autor o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, comprovando nos autos que cientificou este da renúncia, a fim de que constitua novo advogado. Publique-se.

**0001745-10.2011.403.6111** - JOAO RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Encaminhe-se ao perito nomeado nos autos cópia dos quesitos do Juízo, formulados à fl. 46, para que os responda, de forma fundamentada e dissertativa, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, antes de apreciar o pedido de realização de nova perícia médica, determino ao autor que traga aos autos relatório médico detalhado e atualizado da unidade de saúde em que realiza acompanhamento, referente a tratamento na especialidade de ortopedia. Publique-se e cumpra-se.

**0001747-77.2011.403.6111** - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela autora às fls. 65/66. É que o laudo pericial apresentado às fls. 58/62 está devidamente fundamentado e demonstra que o médico examinou a autora com o fito de análise do seu quadro de saúde. O fato de o médico perito não ser especialista não abala as conclusões do laudo, na medida em que a perícia tem como objetivo a aferição da capacidade do paciente em relação ao trabalho e para tal, referido médico está devidamente habilitado, já que qualificado como médico do trabalho. Ademais, em sua manifestação de fls. 65/66, a autora apenas contesta o fato de o perito nomeado não ser especialista. Não contestou o laudo por ele apresentado, apontando contradição ou obscuridade, tampouco solicitou esclarecimentos, o que atesta que o laudo por ele apresentado é conclusivo e bem fundamentado. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001802-28.2011.403.6111** - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, antes de apreciar o pedido de realização de nova perícia médica, determino à autora que traga aos autos relatório médico detalhado e atualizado da unidade de saúde em que realiza acompanhamento, referente a tratamento na área da reumatologia.No mais, em face do laudo pericial apresentado às fls. 110/115, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Publique-se e cumpra-se.

**0001883-74.2011.403.6111** - MARLENE DE FATIMA OCON RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002125-33.2011.403.6111** - PRISCILA MATEUS NOGUEIRA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/03/2012, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas n° 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

**0002236-17.2011.403.6111** - MARIA DO CARMO GALLEGO(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/03/2012, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes n° 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

**0002264-82.2011.403.6111** - ZACARIAS SOARES DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/04/2012, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro n° 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

**0002422-40.2011.403.6111** - CICERO DE FREITAS NUNES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/03/2012, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes n° 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

**0002476-06.2011.403.6111** - TERESA GRATAO PANOBIANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/03/2012, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas n° 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

**0002541-98.2011.403.6111** - CESAR RICARDO DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/03/2012, às 08 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco n° 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

**0002626-84.2011.403.6111** - GENI DA SILVA PARCHOLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENI DA SILVA PARCHOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual

busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo em 21/09/10. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27/33). Deferida a gratuidade judiciária requerida, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação e a realização de estudo social (fl. 36). O réu foi citado (fl. 39) e apresentou contestação às fls. 40/43, sustentando, em resumo, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que sua renda extrapola o limite fixado em lei. O auto de constatação foi juntado à fls. 45/48. Concitada, a parte autora se manifestou (fls. 51/53) e apresentou réplica à contestação (fls. 54/58). Em especificação de provas, a parte autora requereu perícia médica (fl. 59), o INSS por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fl. 60). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 62/64. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, quando do requerimento administrativo, já contava 65 anos de idade, conforme documentos de fls. 29 e 32. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 45/48 revela que o núcleo familiar da autora é constituído apenas por ela e por seu marido, Sr. Jaime Parchola, 73 anos de idade, aposentado, recebendo benefício de valor mínimo, o que reconhece o INSS (fl. 42). Por outro lado, entendo que o valor do benefício pago ao marido da autora não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento está em consonância com julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões. Neste contexto, reputo satisfeito o requisito, pois a renda familiar da autora é inexistente e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Ressalto que o início do benefício deve ser fixado a partir da data da juntada do auto de constatação social aos autos - 01/09/11 (fl. 44), pois foi somente com ele é que foi possível aferir a miserabilidade e não está demonstrado nos autos que esta mesma condição estivesse presente em época anterior. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora Geni da Silva Parchola, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 01/09/11. No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Condene o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Geni da Silva Parchola Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso - NB 5463433131 Data de início do benefício (DIB): 01/09/2011 Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002628-54.2011.403.6111 - SANDRA REGINA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/03/2012, às 09 horas, no

consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

**0002648-45.2011.403.6111** - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de auxílio doença que está a perceber. Propugna, para tanto, o recálculo do benefício, a fim de que o valor seja de 91% do salário de benefício, que deve ser calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, observando o disposto nos arts. 29, II e 61 da Lei 8.213/91. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/15). Às fls. 19/30 juntou-se cópias do feito acusado no termo de prevenção (fl. 16). Deferida a gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção e determinou-se a citação do réu (fl. 31). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/34) com documento (fl. 35), suscitando prescrição e decadência e, no mais, sustentando que o benefício do autor é anterior à Lei 9.876/99, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A parte autora apresentou réplica (fls. 39/45). Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação ajuizada em 18.07.2011 objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 05.12.1998 (fl. 11) e, por isso, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a decadência. Do constante no art. 103 da Lei nº 8213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 05 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela Medida Provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9528/97. Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 05.12.1998, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002695-19.2011.403.6111** - FUKUE HIKAWA KASHIMA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/03/2012, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

**0002814-77.2011.403.6111** - LORIVAL SAUCEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/03/2012, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

**0002852-89.2011.403.6111** - MARIA MAZZINI MIRANDA DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/03/2012, às 17h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

**0002868-43.2011.403.6111** - DORALICE TUROLA MENDONÇA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORALICE TUROLA MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo em 30/11/10. Sustenta a autora, em síntese, que atende

aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/19). Deferida a gratuidade judiciária requerida, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação e a realização de estudo social (fl. 22). O auto de constatação foi juntado à fls. 27/32. O réu foi citado (fl. 25) e apresentou contestação às fls. 33/35, com documentos (fl. 36/37), sustentando, em resumo, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que sua renda extrapola o limite fixado em lei. A parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que se manifestou sobre o auto de constatação (fls. 40/41), o INSS por sua vez, reiterou os termos da contestação (fl. 42). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 43/45. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, quando do requerimento administrativo, já contava 75 anos de idade, conforme documentos de fls. 08/09. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 27/32 revela que o núcleo familiar da autora é constituído apenas por ela e por seu marido, Sr. Otaviano Xavier de Mendonça, 85 anos de idade. A renda do grupo familiar restringe-se ao benefício de aposentadoria recebido pelo marido da autora, no montante de R\$ 567,27 (fl. 37vº - e hoje em um salário-mínimo - R\$ 622,00, conforme constatei no sistema informatizado do INSS). Descontando-se o valor gasto com medicamentos (em torno de R\$ 140,00 - fl. 27 e verso), e o valor gasto com aluguel (R\$ 180,00), tem-se uma renda per capita aproximada de R\$ 123,63, valor inferior ao limite previsto em lei (um quarto do salário-mínimo). No ponto, esclareço que adoto o atual e predominante posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a utilização de outros meios para aferição, no caso concreto, da miserabilidade do solicitante. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (21/09/11 - fl. 26), haja vista que foi à partir daí que o INSS teve ciência da situação social da parte autora, uma vez que não está comprovado nos autos, que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da família fosse a mesma retratada na data do auto de fls. 27/32. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora DORALICE TUROLA MENDONÇA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data da juntada do auto de constatação aos autos (21/09/11 - fl. 26). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser isenta a parte ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no Enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Doralice Turola Mendonça Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso - NB 5437838529 Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 21/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: 01/02/2012 O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002939-45.2011.403.6111 - JOSE GOMES QUEIROS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/03/2012, às 17h30min, no

consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

**0002943-82.2011.403.6111** - LONIER ELIAS DA SILVA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/03/2012, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

**0003206-17.2011.403.6111** - MARIO FRANCISCO DE SOUZA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIA parte autora acima qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e outros documentos foram juntados (fls. 13/21). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se citação (fl. 24). A CEF, citada, apresentou contestação (fls. 28/40), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão junto à ré, nos moldes da LC nº 110/2001; já no mérito, deixou de impugnar de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À peça de resistência juntou documentos (fl. 41/52). A CEF juntou aos autos cópia do Termo de Adesão assinado pela parte autora (fl. 54). Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou em sua manifestação (fls. 57/59). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disculpação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar.....Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão nos moldes da LC nº 110/01 em 20/02/2003 (fl. 54). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. III - DISPOSITIVO Posto isso, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos referidos honorários deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de ver cumprida a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003396-77.2011.403.6111** - MARLENE GARCIA FURTADO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, conclusivamente, acerca da proposta de acordo, tendo em conta a manifestação exarada às fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003866-11.2011.403.6111** - JOYCE GOMES DE CARVALHO - INCAPAZ X ELISANGELA GOMES DOS SANTOS(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0003881-77.2011.403.6111** - ANA FERREIRA BARROS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação requerida às fls. 33.Publique-se.

**0003899-98.2011.403.6111** - MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS BOTOLO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0004452-48.2011.403.6111** - VALTER DE QUEIROZ SILVA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/03/2012, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

**0004739-11.2011.403.6111** - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Diga a CEF acerca da petição e documentos de fls. 78.Publique-se.

**0004769-46.2011.403.6111** - DOMICIANO GOMES FERRAZ(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0004806-73.2011.403.6111** - CLEUZA DE SA REIS(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/03/2012, às 16h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

**0000007-50.2012.403.6111** - EDMONICA COSTA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a requerente para que comprove residir no endereço mencionado na petição inicial e na procuração e declaração de fls. 12/13, sob pena de extinção do feito.Publique-se e cumpra-se.

**0000243-02.2012.403.6111** - DYONISIA GARCIA REIS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual postula a autora a concessão de benefício assistencial. Ao que se vê das cópias da petição inicial do feito nº 0002062-08.2011.403.6111 e sentença nele proferida (fls. 59/66), o pedido ora deduzido repete o objeto daquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2.ª Vara Federal local. Publique-se e cumpra-se.

**0000426-70.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA RODRIGUES BASILIO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. Outrossim, concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, melhor aclarar os fatos com base nos quais formula o pedido objeto da presente demanda, mormente no que se refere aos períodos de trabalho que afirma exercidos sem registro em CTPS, com a indicação das datas e locais em que foram prestados. Publique-se.

**0000429-25.2012.403.6111** - COSMILTON SOUTO SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é aposentado e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000446-61.2012.403.6111** - JOSE CARLOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Busca o autor, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-doença e eventual conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Argumenta que em razão da natureza de sua atividade profissional, a exigir-lhe grande esforço físico, desenvolveu moléstias ocupacionais, as quais se enquadram no grupo dos Distúrbios Osteomoleculares Relacionados ao Trabalho - DORT e que em decorrência dessas moléstias encontra-se incapacitado para o trabalho. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ao teor do art. 20, I e II, do citado diploma legal. A presente ação, portanto, guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

**0000497-72.2012.403.6111** - RICARDO GUIZELINE ROSA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca o autor a concessão de auxílio-doença. Postula antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente em 13/01/2012, por não ter sido constatada a sua incapacidade laborativa. Traz atestados médicos firmados em 11 e 17/01/2012 e 03/02/2012, dentre outros mais remotos, com informação de que não se encontra apto ao exercício profissional (fls. 19, 20) e de que está totalmente incapacitado para o exercício de profissão remunerada... (fls. 23). Nessa consideração, à vista da natureza da causa, determino, à guisa de providência de cautela, a produção antecipada de prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito e postergo para depois dela a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Para a realização da aludida prova, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser trasladados por cópia para o presente feito e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

**0000499-42.2012.403.6111** - MARCIA APARECIDA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença feito cessar pela autarquia previdenciária em 29/06/2006 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta que desde a data da cessação do aludido benefício encontra-se incapacitada para o trabalho por ser portadora de moléstia classificada na CID 10 sob código F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Postula antecipação dos efeitos da tutela. Traz atestados médicos firmados em 16/01/2012 e em 01/02/2012, com informações acerca de incapacidade para o labor (fls. 18 e 19). Em que pese o teor dos atestados médicos apresentados juntamente com a petição inicial, não se evidencia de pronto o fundado receio de dano irreparável a ser afastado por antecipação de tutela, haja vista o lapso de tempo decorrido após a cessação do benefício, dentro do qual, inclusive, manteve a requerente novo vínculo de emprego, ao que se vê do contrato de trabalho anotado às fls. 27 de sua CTPS. Nessa consideração, cumpre investigar, no âmbito do contraditório devidamente instalado, sobre a efetiva existência de incapacidade laboral, sua extensão e intensidade, para, depois, apreciar o pedido de urgência formulado. Entretanto, à vista da natureza da causa, determino, à guisa de providência de cautela, a produção antecipada de prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito e postergo para depois dela a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Para a realização da aludida prova, nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 10, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia no presente feito e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada,

para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconSIDERADOS. Sem prejuízo, cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000786-39.2011.403.6111** - CECILIA DAS DORES BATISTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista à parte autora acerca da pesquisa de fls. 86/89. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003155-06.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-59.2007.403.6111 (2007.61.11.001809-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NEUSA MARIA BALDAN(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004805-88.2011.403.6111** - GABRIEL VILELA DE QUEIROZ(MG124835 - FREDERICO CAMPOS QUEIROZ DE MELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE TRANSF DO CURSO MED DA FAC DE MEDIC MARILIA(SP172006 - MARCO ANTONIO BARONI GIANVECCHIO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante, estudante do 8.º período integral do curso de Medicina na Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP, postula a concessão de segurança voltada à declaração de ilegalidade de ato da autoridade impetrada, subtraindo do autor da ação o direito de realizar prova prática para concurso de transferência para a FAMEMA, tachando de irrazoável e desproporcional impor carga horária de 4.960 horas para ensiná-la. Dessa maneira, o impetrante roga ordem liminar para que lhe seja assegurado o direito à realização de prova prática, em data posterior, mas ainda nas franjas do processo seletivo por transferência/2012 da FAMEMA para a 5ª série, conforme disposto no edital nº 18/2011. A inicial juntou procuração e documentos. A tutela de urgência lamentada foi indeferida. As informações foram prestadas. Asseverou-se que a transferência submete-se a certame, no bojo do qual não basta ser aprovado na prova objetiva; é preciso, antes mesmo da prova prática, comprovar carga horária de 4.960 horas, como reza o edital. Enfatiza a autoridade impetrada que a carga horária da FAMEMA até a 4ª série, aprovada pelo CEE/SP, parecer 486/2010, é de 6.200, de forma que 80% equivale a 4.960 horas, percentual exigido como forma de compatibilidade de programa ensino-aprendizagem, tema que se insere na autonomia didática que assiste à instituição de ensino. Negou-se, em suma, o direito asseverado. À peça de resistência, colacionaram-se documentos. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Improcede este rogar de segurança. Se é de concurso público que se trata, tem-se que sua lei interna é o edital. Nessa cadência, o item 4.3 do Edital nº 18/2011, à fl. 30, dispôs sobre as condições para a realização da prova prática do concurso de transferência que se tem em tela, enunciando: 4.3 PROVA PRÁTICA Somente poderá participar da prova prática o candidato com nota igual ou superior a 6 (seis) na prova de conhecimentos específicos, cuja documentação tenha sido aprovada pela Comissão de Transferência. Serão convocados para participar da prova prática 6 (seis) candidatos, obedecendo a ordem decrescente de notas obtidas na prova de conhecimentos específicos. (...) É ainda do Edital, como se vê de seu item 4.2 (cuidando da análise documental), que: Nos dias 5 e 6 de dezembro os candidatos que obtiveram nota igual ou superior a 6 (seis) na prova de conhecimentos específicos deverão entregar a documentação abaixo relacionada para a análise da Comissão de Transferência da FAMEMA: a) Histórico Escolar do curso superior de origem, contendo as disciplinas cursadas pelo(a) candidato(a) com as respectivas notas e cargas horárias obtidas. A soma total das séries cursadas na escola de origem deverá obrigatoriamente ser igual ou superior a 4.960 (quatro mil, novecentos e sessenta horas). Dita exigência não é desproporcional ou irrazoável, de vez que, como explica a autoridade impetrada, a carga horária da FAMEMA até a 4ª série, aprovada pelo CEE/SP, parecer 486/2010, é de 6.200 horas, de forma que 80% equivale a 4.960 horas, percentual exigido como forma de compatibilidade de programa ensino-aprendizagem, tema que se insere na autonomia didática que assiste à instituição de ensino. Outrossim, não ficou claro, da análise dos certificados juntados às fls. 17/24, se as horas lá mencionadas encontram-se computadas no histórico escolar colacionado e, ainda, se a participação do impetrante nos mencionados cursos pode ser considerada como séries cursadas. Recorde-se, neste passo, que direito líquido e certo, para fim de segurança, é o que se exhibe de pronto, expungido de dúvidas e controvérsias sobre sua

existência, o que significa dizer que deve estar provado, com a inicial, o que na espécie vertente não se verificou.No mais, sobreleva que o edital, por ser a lei do concurso, vincula tanto a Administração como os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam sua vontade de participar da competição, em observância às regras previamente estabelecidas para o certame.Assim, se o impetrante não apresentou impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno, não pode agora, depois de deflagrado o processo seletivo, contestar regra nele estipulada, máxime porque, como foi visto, não viola a legalidade, no sentido de escapar da proporcionalidade e da razoabilidade.As disposições do edital incluem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não se põe a salvo de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que, todavia, não se verifica na hipótese em apreço.De feito, como decorre do artigo 207 da CF, cabe às universidades organizar, no âmbito da autonomia que lhes é deferida, seus currículos, créditos, cargas horárias e sistema de avaliação e transferência (sobre esta última, confira-se o art. 49 da Lei nº 9.394/96).Na verdade, o tema ferido diz com a autonomia didático-científica da Universidade, vedado ao Poder Judiciário dispor sobre o ensino de maneira diferente que a regularmente estabelecida (cf. TRF da 4ª Reg., 3ª T., AMS nº 9504080618, Rel. a Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE, DJ de 18.09.96, p. 69797/69801).Noutro dizer: não deve o juiz substituir o educador e declarar o aluno apto a obter transferência, quando a Universidade de destino diz o contrário.Resenhando, trata-se de matéria que se hospeda no âmbito da autonomia universitária referida, de índole constitucional, o que deixa transparecer sua importância para o ensino, daí por que não pode ficar à mercê de opções, preferências e interesses marcadamente individuais.Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, REJEITO O PEDIDO INICIAL, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, DENEGANDO A SEGURANÇA IMPETRADA, por não entrever, na espécie, direito subjetivo público a ser tutelado.Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sem honorários, visto que o feito se processou aos auspícios da justiça desonerada (fl. 48). P. R. I. e Comunique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002817-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002817-1)** - DENISE DOS SANTOS TERRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DENISE DOS SANTOS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005371-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005371-4)** - ALVARO LEOBINO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO LEOBINO DA SILVA

Comprove o autor o pagamento das prestações referentes às competências de 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011 e 01/2012, conforme requerido pelo INSS à fl. 116.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2879**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009550-20.2011.403.6109** - ASSAGIO PRESTINARIA PADARIA E CONFEITARIA LTDA EPP X JULIO HENRIQUE DE CAMPOS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSAGIO PRESTINARIA PADARIA E CONFEITARIA e JÚLIO HENRIQUE DE CAMPOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando que sejam excluídas quaisquer responsabilidades tributárias dos impetrantes no que tange aos débitos da empresa Fábio de Pádua EPP. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações às fls. 169/173 e 194/198. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, sustentam os impetrantes que desenvolvem, desde de dezembro de 2009, atividade no ramo de padaria e lanchonete, com espaço para consumo interno pelos clientes. Afirmam que inicialmente ocuparam endereço na rua Boa Morte n. 2129, na cidade de Piracicaba e atualmente a empresa localiza-se na avenida Doutor Paulo de Moraes n. 1735, no Bairro Paulista, na cidade de Piracicaba/SP, com atividade voltada predominantemente para revenda de bens consumíveis. Asseveram que desempenham atividade distinta da empresa Fábio de Pádua EPP, não configurando, portanto, fundo de comércio. Contudo, estão sendo afetados diretamente pelas dívidas havidas por esta última empresa. Aduzem que foram surpreendidos com o encaminhamento pelo Sr. Fábio de Pádua de notificação dirigida ao mesmo e aos impetrantes, informando que a Fazenda Nacional decidiu declarar a co-responsabilidade da empresa Fábio e os impetrantes em virtude da caracterização de grupo econômico, estendendo efeitos a todos os débitos cobrados da empresa Fábio de Pádua ME. Mencionam que a responsabilidade solidária foi aplicada em processo trabalhista e que esse efeito deve ser aplicado também nos débitos perante a Receita Federal de acordo com o entendimento do Procurador da Fazenda Nacional. Alegam que nunca foram intimados de qualquer decisão nas esferas trabalhista, federal ou administrativa. Não vislumbro ilegalidade no ato das autoridades impetradas, tendo em vista que a configuração de grupo econômico. Corroboram neste sentido os fatos a seguir relacionados: 1) tanto a pessoa jurídica FÁBIO DE PÁDUA -ME quanto a empresa ASSAGIO PRESTINARIA PADARIA E CONFEITARIA possuem o mesmo nome fantasia; 2) no estabelecimento da empresa FÁBIO DE PÁDUA - ME restou constatado que funcionava a padaria industrial na qual eram fabricados alimentos vendidos no estabelecimento da empresa Assagio; 3) A empresa Fábio de Pádua - ME estava em atividade no estabelecimento sede da ASSAGIO. Na realização de uma penhora no local, verificou-se que as empresas exploravam igual atividade econômica, como também utilizam a mesma estrutura para seu exercício, já que os bens oferecidos à penhora por FÁBIO DE PÁDUA-ME eram os mesmos que os utilizados pela impetrante ASSAGIO para expor os seus quitutes; IV- conforme ficha cadastral da JUCESP, a pessoa FÁBIO DE PÁDUA - ME funcionou em concomitância no mesmo estabelecimento onde sempre esteve sediada a impetrante de dezembro de 2009 a agosto de 2010; V- mesmo tendo sido determinada à serventia da PSFN/Piracicaba que a impetrante fosse pessoalmente intimada da decisão no seu estabelecimento, foi apenas encaminhada intimação ao endereço onde hoje está sediada a empresa FÁBIO DE PÁDUA - ME. Contudo, o encaminhamento da intimação à empresa impetrante por Fábio de Pádua convalidou o erro de inexistência de intimação; VI - a empresa FÁBIO DE PÁDUA - ME, após a decisão administrativa, deixou de adotar o nome fantasia assagio. Em face dos fatos apresentados, não constato o *fumus boni juris* no caso em análise, requisito este necessário para a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0000426-76.2012.403.6109** - HOTMOTOS DISTRIBUIDORA DE MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

O deferimento de pedido liminar inaudita altera parts em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Piracicaba, d.s.

**0000431-98.2012.403.6109** - INTERCAMBIO VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA

## FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

O deferimento de pedido liminar inaudita altera parts em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Piracicaba, d.s.

## Expediente Nº 2880

### EXECUCAO DA PENA

**0011879-05.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)  
Considerando-se a justificativa apresentada às fls. 54/58, redesigno para o DIA 14 DE MARÇO DE 2012 ÀS 16 HORAS para a audiência admonitória. A sentenciada deverá comparecer independentemente de nova intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### ACAO PENAL

**0002751-44.2000.403.6109 (2000.61.09.002751-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X GENIR RIGONATTO COSTA X MARCOS ANTONIO MORETTO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Remetam-se os autos ao SEDI, para anotação de sentença em relação à ré Geni Rigonatto Costa. Quanto a José Antonio Franzin, determino à Secretaria as seguintes providências: 1- Cumpra-se o v. acórdão de f. 550; 2- Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena; 3- Proceda à inserção de seu nome no hol dos culpados; 4- Oficie-se ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Por fim, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Bárbara DOeste, visando a intimação do réu José Antonio Franzin, residente na Rua Santo Onofre, n 222, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, através da Guia GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, no valor de R\$ 297, 95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

**0000243-57.2002.403.6109 (2002.61.09.000243-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X JOSE CARLOS VENTRI(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL)

Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 750, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, previsto no art. 403 do Código de Processo Penal OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP .

**0006984-16.2002.403.6109 (2002.61.09.006984-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE VALDIR SANCHES X NIVALDO ANTONIO PANAIÁ X OSVALDIR JOSE STOREL(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o acórdão de fls. 558/560, que manteve parcialmente a condenação da sentença de fls. 488/502. Expeça-se guia para início da execução da pena dos réus. Insira o nome dos réus no hol dos culpados. Oficie-se ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Intimem-se os réus a efetuarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

**0007826-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007826-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA X MAURO APARECIDO TEIXEIRA(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA)

Considerando-se que o correu Mauro Aparecido Teixeira tem defensor constituído nos autos, providencie a secretaria a intimação dos subscritores de fls. 588 para apresentarem a defesa preliminar nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a juntada, vista ao Ministério Público Federal. Em relação

ao réu Marcos Parecido Teixeira, manifeste-se o Ministério Público Federal uma vez que o mesmo não foi localizado nos endereços dos autos, nos obtidos junto ao BAcen Jud e já foi citado por edital.

**0001657-22.2004.403.6109 (2004.61.09.001657-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO HENRIQUE SONTACHI(SP181625 - FÁBIO CANISELA) X SONIA REGINA BURGER(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X MESSIAS MUNIZ BARRETO JUNIOR(SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON)**

Arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Vânia Orquídea Roberti, OAB/SP 123.462, que atuou como dativa neste processo no valor médio da tabela oficial. Considerando-se que pela nova sistemática introduzida para o pagamento de honorários, é necessário o prévio cadastramento do defensor dativo no AJG da Justiça Federal, como divulgado através do edital de cadastramento nº 02/2009 GABP/ASOM e considerando-se que a defensora nomeada nestes autos ainda não efetuou seu cadastramento, aguarde-se a provocação. Sem prejuízo, intime-na da presente decisão através do Diário Eletrônico. Em relação ao réu Messias Muniz Barreto Junior, considerando-se que foi citado e intimado pessoalmente (fls. 362) e alterou seu endereço sem prévia comunicação do juízo, decreto sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria a nomeação de um defensor dativo para atuar na sua defesa uma vez que o réu também declarou que não tem condições de constituir advogado. Intimem-se os Drs. José Martins de Lara, OAB/SP 52.967, defensor constituído da ré Sonia Regina Burger e o Dr. Fabio Canisela, OAB/SP 181.625, defensor do réu Paulo Sontachi, bem como o defensor nomeado pelo sistema AJG para o correu Messias Muniz Barreto Junior para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas. Nada sendo requerido, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiro intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para apresentação dos memoriais finais nos termos e prazo do art. 404, parágrafo único do Código de Processo Penal.

**0005249-40.2005.403.6109 (2005.61.09.005249-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X NIVALDO ANTONIO PANAIÁ X JOSE VALDIR SANCHES X OSVALDIR JOSE STOREL(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)**

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 279/282. Expeçam-se guias de recolhimento para início da execução da penas. Insira o nome dos réus no hol dos culpados. Oficie-se ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Determino a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça a quem este for distribuído, dos RÉUS abaixo qualificados, para que efetuem o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, através da Guia GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos) para cada réu, através de cópia deste despacho, que servirá como mandado n 24/2012. RÉU: ENDEREÇO(S): NIVALDO ANTONIO PANAIÁ JOSÉ VALDIR SANCHES OSVALDIR JOSÉ STOREL Rua Professor Armando Bergamin, n 533, Jd. Monumento, Piracicaba/SP. Rua Aparecida DOeste, n 232, Residencial Eldorado, Piracicaba/SP. Alameda Frei Liberato de Gries, n 83, Residencial Cecap I, Piracicaba/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

**0005991-31.2006.403.6109 (2006.61.09.005991-0) - JUSTICA PUBLICA X ENEAS BAPTISTA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)**

Chamo o feito à ordem. Considerando o principio da identidade física do juiz, determino que as testemunhas de defesa e o réu sejam ouvidos neste juízo. Para tanto, designo para o dia 27 de JUNHO de 2012 às 16:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Katiele Vitorino Ignácio e Adilson Machado, bem como realizado o interrogatório do réu Enéas Baptista. Expeça-se carta precatória à Comarca de Araras/SP, observando-se os novos endereços fornecidos pela defesa às fls. 252/253. Caso as referidas testemunhas sejam apenas de antecedentes e nada saibam acerca dos fatos, faculto a substituição de seus depoimentos por declaração escrita nos autos. Providencie a secretaria o necessário. Int. Certifico, nos termos do art. 222 do CPP, que em 15/02/2012 foi expedida carta precatória n. 67/2012 à comarca de Araras/SP.

**0000372-52.2008.403.6109 (2008.61.09.000372-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)**

Considerando-se que o advogado da defesa insiste na oitiva da testemunha Lisa Wernet, defiro a expedição da carta rogatória. Ao Ministério Público Federal para que querendo apresente quesitos para a oitiva, bem como para ciência da expedição da carta precatória de fls. 851. Considerando-se que não há acordo bilateral e nem multilateral aplicável no caso, o cumprimento da carta rogatória para a Nova Zelândia deverá ser feito pelo

princípio da reciprocidade. A rogatória deverá ser expedida nos moldes do formulário de solicitação de cooperação jurídica internacional em matéria penal, fornecido pelo DRCI do Ministério da Justiça, e instruída com cópia da denúncia, do recebimento da denúncia, da defesa preliminar e quesitos apresentados. Tudo cumprido, intime-se o advogado subscritor de fls. 848 para que providencie a tradução, no prazo de 20 dias, através de tradutor juramentado, que deverá assinar termo de compromisso na secretaria desta vara. Após, encaminhe-se o formulário de solicitação de cooperação jurídica internacional, juntamente com a documentação na versão original em português assim como na sua versão vertida para o idioma oficial da Nova Zelândia para o DRCI para as providências cabíveis quanto ao seu encaminhamento ao Ministério das Relações Internacionais. Intimem-se

**0008243-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008243-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA ROSA(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA)**

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO LEGAL

**0003197-95.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LEONARDO QUIRINO TEIXEIRA(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)**

Ciência às partes da prova testemunhal produzida às fls. 76/80. Expeça-se carta precatória à Justiça federal de São Paulo/SP, com prazo de 60 dias para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. FICA A DEFESA INTIMADA QUE AOS 15 DE FEVEREIRO DE 2012 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 65/2012 A JUSTICA FEDERAL DE SAO PAULO/SP EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA

**0004585-33.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X WAGNER FERNANDO TROYA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)**  
CERTIFICO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP, CONFORME DELIBERADO EM AUDIENCIA DE INSTRUCAO.

**Expediente Nº 2885**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001399-36.2009.403.6109 (2009.61.09.001399-6) - MARIA DO ROSARIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

1. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, antecipo a realização da prova pericial. 2. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. ROBERTO JORGE, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 3. Tendo o(a) perito(a) indicado a data de 17/04/2012, às 17:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 5. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. 7. Int.

**0009090-67.2010.403.6109 - DANIEL WILSON DA CRUZ(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

1. Diante da informação de fl. 52, defiro a designação de nova data para a realização da perícia médica. 2. Tendo o perito indicado a data de 17/04/2012, às 18:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que

possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int

**0005107-26.2011.403.6109** - MATEUS GUSTAVO DOS SANTOS X DENIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho de fl. 60 apenas para alterar o perito médico nomeado.Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento necessárias.Tendo o perito indicado a data de 17/04/2012, às 18:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

**0007257-77.2011.403.6109** - ELIANE RIBEIRO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas.Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.Tendo o perito indicado à data de 17/04/2012, às 17:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Int.

**0007406-73.2011.403.6109** - LENI ALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Tendo o perito indicado a data de 17/04/2012, às 16:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

**0007619-79.2011.403.6109** - AIRTON DOS SANTOS(SP278710 - APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas.Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao

sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Tendo o perito indicado à data de 17/04/2012, às 17:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

**0008996-85.2011.403.6109** - IVANI BENEDITA DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 3. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Tendo o perito indicado a data de 17/04/2012, às 16:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Cite-se e intime-se.

**0009438-51.2011.403.6109** - MARIA DAS DORES SOUZA SANTOS(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: Perito: Dr<sup>(a)</sup>. ROBERTO JORGE Data: 17/04/2012 Horário: 18:40 horas Local: Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal) O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal Titular  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 5597**

### **MONITORIA**

**0004839-79.2005.403.6109 (2005.61.09.004839-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO SANTUCCI X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que os réus não foram localizados no último endereço indicado. Intime-se.

**0006997-73.2006.403.6109 (2006.61.09.006997-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004341-75.2008.403.6109 (2008.61.09.004341-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X FLAVIO RAMELLA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025384-44.1999.403.0399 (1999.03.99.025384-8)** - LUIZ CARLOS FORTI X ZELITA MOREIRA DE ARAUJO X EURIPEDES RAMOS DE ARAUJO X CONCILIA CAMARGO DOS SANTOS X HENRIQUE FAVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Com o julgamento dos embargos, que extinguiu a fase de execução, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0070030-42.1999.403.0399 (1999.03.99.070030-0)** - MARIA TEREZA DE PAULA ASSIS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E Proc. FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatore pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001351-29.1999.403.6109 (1999.61.09.001351-4)** - JACI ALVES DE ALMEIDA X ROSIMEIRE APARECIDA DE MORAES ALVES ALMEIDA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 492/493: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0002997-74.1999.403.6109 (1999.61.09.002997-2)** - ANTONIO MARQUETTI X FLAVIO FERNANDES CAMACHO X JOAQUIM CESAR RODRIGUES X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X NELSON BENEDICTO DA COSTA MORALLES(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os cálculos e depósito judicial efetuados pela CEF às fls. 333/347. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento. Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

**0003599-65.1999.403.6109 (1999.61.09.003599-6) - JORGE RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DONIZETTE GUERRA X PAULO JOSE BORTOLETTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006036-06.2004.403.6109 (2004.61.09.006036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-75.2004.403.6109 (2004.61.09.003296-8)) ELIANA APARECIDA MORETTI(SP112672 - CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO E SP116377 - EDSON JOSE MENEGHETTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP056320 - IVANO VIGNARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação de retificação de contrato, onde o agente operador figura no pólo passivo da ação, sendo pelo entendimento acima exposto, a legitimidade processual para figurar no pólo passivo do FNDE. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, intimem-se as partes, bem como a Procuradoria Regional Federal. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.

**0004030-55.2006.403.6109 (2006.61.09.004030-5) - EDMUNDO BASTOS SANTOS(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA E SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Fl. 81: Defiro a dilação de prazo por 20 dias. Deccorridos sem manifestação tornem conclusos para sentença. Havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 78..

**0009768-87.2007.403.6109 (2007.61.09.009768-0) - DEVAIR FRANCISCO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011539-03.2007.403.6109 (2007.61.09.011539-5) - HELIO ALVES DE GODOY(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 51/52 e 61: Indefiro o pedido das partes autora de produção de prova testemunhal eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação técnica. Fls. 53/59: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação dos laudos noticiados. Intime-se.

**0002594-90.2008.403.6109 (2008.61.09.002594-5) - JOSE CLAUDEMIR BELLIN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença

proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0000162-40.2004.403.6109 e que a sentença a ser proferida nos presentes autos depende do julgamento da referida ação mandamental suspendendo o curso desta demanda pelo prazo de 1 (um) ano, com base nos artigo 265, inciso IV alínea a c/c o parágrafo 5º. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo e então tornem conclusos para sentença. Int.

**0003774-44.2008.403.6109 (2008.61.09.003774-1)** - ALEX RODRIGO DE SOUZA(SP163927 - LAUREANO CASTANHO XAVIER RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 136/144: Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões e ciência da sentença de fls. 131/133. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0010016-19.2008.403.6109 (2008.61.09.010016-5)** - IONE DE CARVALHO CANELLI X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 80, apresentando cópia dos documentos pessoais de MARCO ANTONIO CANELLI e ADRIANO CANELLI. Intime-se.

**0010771-43.2008.403.6109 (2008.61.09.010771-8)** - MONTREAL COM/ IMP/ E EXP/ DE ELETRONICOS LTDA - EPP(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/126: Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0012555-55.2008.403.6109 (2008.61.09.012555-1)** - MIRIAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 85: Diga a CEF sobre a alegação da parte autora de que os cálculos apresentados referem-se a período diverso do pleiteado. Intime-se.

**0001986-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001986-0)** - ELENA CANDIDA GONCALVES(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 106/108 verso. Caso não haja interesse recursal, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0004898-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004898-6)** - CARLOS EDUARDO JORGE CATALAN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/124: Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

**0006653-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006653-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010828-0)) MICHEL WELLINGTON RIBEIRO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Fl. 87: Diga a CEF sobre a possibilidade de acordo. Intime-se.

**0008433-62.2009.403.6109 (2009.61.09.008433-4)** - APARECIDO DRUZIAN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 171/243: Manifeste-se a parte autora sobre os laudos apresentados pelo INSS. Intime-se.

**0008691-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008691-4)** - ANGELA MARIA CASAGRANDE GIACOMINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.  
Intimem-se.

**0009391-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009391-8)** - DORIVAL DE GOIS X MARIA ANGELA NALIN X JOSE CARLOS MIDE X JOSE MARIA SALOMAO X NEREU MATIAS DE OLIVEIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fl. 89: Defiro. Desentranhem-se as petições de fls. 72 e 75, arquivando-as em pasta própria, onde permanecerão à disposição de seu subscritor. Fls. 85/88: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer a prevenção apontada às fls. 56/57 em relação aos processos 93.0005408-2, 2002.61.00.024588-2, 98.13005091-8 e 2007.61.09.002184-4, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0009840-06.2009.403.6109 (2009.61.09.009840-0)** - LUCIA CAMARGO DIAS X ANTONIO CAMARGO X CLEUSA CAMARGO X JOSE CAMARGO X MARIA CAMARGO X TERESA CAMARGO DE SOUZA X CICERO CAMARGO(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X ASSOCIAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA)  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Após, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da ré ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA. Intimem-se.

**0010281-84.2009.403.6109 (2009.61.09.010281-6)** - SIRLEI VALENTINA FURLAN(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fl. 19: Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 60 dias para esclarecimento da prevenção apontada. Intime-se.

**0011679-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011679-7)** - FATIMA APARECIDA BLUMER SQUIZZATO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intime-se.

**0012734-52.2009.403.6109 (2009.61.09.012734-5)** - BENEDITO JEREMIAS(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fl. 23: Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 30 dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos apontados no termo de prevenção de fl. 17, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0013066-19.2009.403.6109 (2009.61.09.013066-6)** - RAQUEL APARECIDA BARBOSA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0013179-70.2009.403.6109 (2009.61.09.013179-8)** - MANOEL MOURA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0003404-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003404-1)** - LUIZ RODRIGUES VIEIRA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0000571-06.2010.403.6109 (2010.61.09.000571-0)** - SUELI APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0001150-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001150-3)** - BELMIRO MARIN X HELIO INFORCATO X MARIA IVANILDES GALESI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001217-16.2010.403.6109 (2010.61.09.001217-9)** - DORAIRES VITTI BOARETTO(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002602-96.2010.403.6109** - ANA MARIA SACCHETTI DE GODOY(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 56, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0002673-98.2010.403.6109** - CARMEN KAZUKO UBATA SANTUCCI X LISA MARIA SANTUCCI X LISA MARIA SANTUCCI X IGOR FRANCISCO SANTUCCI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que complemente as custas processuais devidas de acordo com o valor atribuído à causa, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18740-2, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se

**0002743-18.2010.403.6109** - JOAO DONIZETE THOME(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0002942-40.2010.403.6109** - JOSE CARLOS TASSELLI(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, diga o INSS sobre o requerimento da parte autora de aditamento da inicial (fl. 225).

**0004223-31.2010.403.6109** - THEREZA LAURITO NILSSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005085-02.2010.403.6109** - DONIZETTI APARECIDO FERREIRA X MARIA INES CALCA FERREIRA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0005828-12.2010.403.6109** - TRANSLORO TRANSPORTES LTDA(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0006259-46.2010.403.6109** - LUIZ ALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela é específico para o momento do sentenciamento do feito, consoante requerimento (fl.09), baixo os autos em diligência a fim de que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 10 (dez) dias, ressalvando a existência de requerimento da parte autora, em especial seu ônus de apresentar os valores que pretende sejam restituídos (artigo 333, I do Código de Processo Civil).Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

**0006389-36.2010.403.6109** - VALDEMAR ALBERONI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0006878-73.2010.403.6109** - LOGLILOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP190712 - LUIZ HERNANDES JUNIOR E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0006896-94.2010.403.6109** - BENEDITO FERREIRA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE ARARAS(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0008106-83.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Ciência ao INSS de fls. 210/215. Intimem-se.

**0009251-77.2010.403.6109** - WILSON FERNANDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0010796-85.2010.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0004911-56.2011.403.6109** - GISLAINE TOMAZ GENEROSO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Nos termos do 2º do art 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0006659-26.2011.403.6109** - DERIK HENRIQUE LIMA COELHO - MENOR X RYAN GABRIEL LIMA COELHO - MENOR X GISLENE KARINE PEREIRA DA SILVA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Nos termos do 2º do art 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004281-68.2009.403.6109 (2009.61.09.004281-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA VERDE(SP197010 - ANDRÉ BETTONI E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001683-15.2007.403.6109 (2007.61.09.001683-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-16.2000.403.6109 (2000.61.09.001175-3)) UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X IND/ E COM/ MERK BAK LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls. 70/87: Trata-se de pedido de habilitação do espólio do falecido patrono da embargada, Dr. José Roberto Marcondes, para fins de execução dos honorários advocatícios arbitrados. Conforme se verifica nos autos, a execução ainda não foi iniciada, haja vista que a sentença proferida não transitou em julgado. Assim, deixo de apreciar, por ora, o referido pedido de habilitação. Concedo ao advogado remanescente o prazo de dez dias para regularizar a representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato de contrato social. Fls. 64/69: Recebo o recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040275-65.2002.403.0399 (2002.03.99.040275-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102426-36.1995.403.6109 (95.1102426-4)) COSENTINO CIA LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 180/183: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (embargante) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do

efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002700-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002700-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047655-76.2001.403.0399 (2001.03.99.047655-0)) SERGIO JOSE PEREZ X ALESSANDRE LUIZ NIZA X ANA LUCIA VERA MARTINS X ANTONIO DE PADUA CHIQUETTO X CELIA GUIMARAES ACCORSI X DIONICE MESSIAS CHARLES X SIDNEY BARROS JOAQUIM DE LIMA X YASURO YAMANAKA X VERA LUCIA PANCA FRANCO X VITOR ANTONIO DE CASTRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Concedo à parte ré o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato. Sem prejuízo, restituo-lhe o prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo contador do Juízo. Intime-se.

**0004315-48.2006.403.6109 (2006.61.09.004315-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007955-30.2004.403.6109 (2004.61.09.007955-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR SANTIN X MARIA DE FATIMA BRAGA SANTIN(SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI)

Fls. 41: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (EMBARGADA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0006688-52.2006.403.6109 (2006.61.09.006688-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025384-44.1999.403.0399 (1999.03.99.025384-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X LUIZ CARLOS FORTI X ZELITA MOREIRA DE ARAUJO X EURIPEDES RAMOS DE ARAUJO X CONCILIA CAMARGO DOS SANTOS X HENRIQUE FAVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001001-41.1999.403.6109 (1999.61.09.001001-0)** - DURVAL BOMEDIANO FERNANDES DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA FERNANDES(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do acordo de parcelamento dos honorários advocatícios devidos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001175-16.2000.403.6109 (2000.61.09.001175-3)** - IND/ E COM/ MERK BAK LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X SANDRA AMARAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/325: Trata-se de pedido de habilitação do espólio do falecido patrono da autora, Dr. José Roberto Marcondes, para fins de execução dos honorários advocatícios arbitrados. Diga a União (Fazenda Nacional) sobre o pedido de habilitação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002295-55.2004.403.6109 (2004.61.09.002295-1)** - ESPOLIO DE AURORA MARTINS PERDIGAO X MARILENE JOSE MOGA CALIS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 127, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela exequente, sobre os cálculos elaborados.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005078-44.2009.403.6109 (2009.61.09.005078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL PAULO DO CARMO(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH)**  
Fl. 87: Ciência à parte ré da manifestação da CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002172-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHEL WELLINGTON RIBEIRO(SP183886 - LENITA DAVANZO)**  
Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos decisórios até então praticados. Determino sejam os presentes apensados aos autos n.º 0006653-87.2009.403.6109 e 0010828-61.2008.403.6109. Oportunamente, estando em termos os demais processos, faça-se conclusão para sentença.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

### **Expediente Nº 165**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004575-23.2009.403.6109 (2009.61.09.004575-4) - UNICER UNIAO CERAMICAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

UNICER UNIÃO CERÂMICAS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja autorizado o depósito judicial das parcelas apontadas na inicial, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.684/03 e do art. 2º, 4º, inciso II, da Lei 9.964/00. À fl. 92 a parte autora requereu a desistência da ação, de forma irrevogável e renunciando a quaisquer alegações de direito relativas à ação. em cumprimento ao disposto no artigo 6º, da lei nº.11.941/2009. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário, fundamento e decido. Dispõe o artigo 6º, da Lei nº.11.941/2009, in verbis: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, o fundamento do pedido promovido pela embargante à fl.263 implica que houve renúncia ao direito que se funda a presente ação, pois que aderiu ao Programa de Parcelamento/Reparcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009, cujo pedido de adesão do contribuinte implica em confissão do débito. Ademais, não se verifica óbice à homologação do pedido formulado pois: 1- a renúncia ao direito é ato unilateral da parte, que independe de concordância da parte adversa; e 2- o advogado da embargante possui poderes especiais para tal, conforme procuração acostada aos autos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 6, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0004841-49.2005.403.6109 (2005.61.09.004841-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CARLOS ALBERTO RAGAZZO MACHADO GOMES**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação de monitoria em face de CARLOS ALBERTO RAGAZZO MACHADO GOMES objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 24.421,74 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor, celebrado em 23/01/2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/18). Regularmente citado (fls. 51), o réu não se manifestou nos autos, motivo pelo qual o mandado inicial converte-se em mandado executivo, conforme segunda parte do artigo 1.102c do CPC, prosseguindo-se a ação nos termos do Livro II, Título II, Capítulo II e IV do Código de Processo Civil. Contudo, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação em razão de composição administrativa com o réu (fls. 57). De acordo com o art. 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir da execução antes da oposição de embargos, independentemente da concordância do embargante. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0008034-62.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO X CREONICE DE CARVALHO GODOY X MARIO CORREA GODOY JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação de monitoria em face de LUIZ CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO, CREONICE DE CARVALHO GODOY e MARIO CORREA GODOY JUNIOR objetivando, em síntese, a cobrança do valor de R\$ 19.490,26, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/42). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação em razão de composição administrativa com o réu (fls. 49). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016120-25.2006.403.6100 (2006.61.00.016120-5)** - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI) X CLAUDIO FACCIOLI(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI)

Trata-se de ação declaratória incidental, em que o autor pleiteia sejam reconhecidas nulidades na ação popular nº 2006.61.00.016117-5. Após tentativa infrutífera de citação, a parte autora formulou pedido de desistência à fl. 77, eis que a matéria discutida nestes autos será resolvida na ação popular mencionada. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010007-57.2008.403.6109 (2008.61.09.010007-4)** - ALCIDES ALBIERO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida por ALCIDES ALBIERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos referentes ao valor atualizado da condenação (fls. 56/63), havendo concordância pela exequente (fls. 65/66). A executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 63) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 68/72). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0010942-97.2008.403.6109 (2008.61.09.010942-9)** - ANTENOR WILDNER(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ANTENOR WILDNER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. O exequente apresentou os cálculos (fls. 62/63) e a Caixa Econômica Federal foi citada nos termos do artigo 475-J, do CPC, e concordou com o valor apresentado, juntando a guia de depósito judicial (fls. 67). Foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 77/81). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0000161-79.2009.403.6109 (2009.61.09.000161-1)** - UNICER UNIAO CERAMICAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

UNICER UNIÃO CERÂMICAS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja declarado seu suposto direito de se valer dos benefícios do parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00 (REFIS), com a outorga das anistias fiscais e criminais previstas nas Leis nº 8.620/93 e 11.101/05, em razão do alegado princípio da menor onerosidade e gravosidade esculpido nos arts. 106 a 112 do CTN. A União contestou a ação (fls. 117/131). À fl. 134 a parte autora requereu a desistência da ação, de forma irrevogável e renunciando a quaisquer alegações de direito relativas à ação, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, da lei nº 11.941/2009. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário, fundamento e decido. Dispõe o artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009, in verbis: O sujeito passivo que possuir ação

judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, o fundamento do pedido promovido pela embargante à fl.263 implica que houve renúncia ao direito que se funda a presente ação, pois que aderiu ao Programa de Parcelamento/Reparcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009, cujo pedido de adesão do contribuinte implica em confissão do débito. Ademais, não se verifica óbice à homologação do pedido formulado pois: 1- a renúncia ao direito é ato unilateral da parte, que independe de concordância da parte adversa; e 2- o advogado da embargante possui poderes especiais para tal, conforme procuração acostada aos autos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 6, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006524-82.2009.403.6109 (2009.61.09.006524-8) - INACIA RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

INÁCIA RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/103). A gratuidade foi deferida (fl. 106). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 111/114), contrapondo-se ao requerido pela parte autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 116). Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 123). Devidamente intimado, o INSS não se manifestou sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007382-16.2009.403.6109 (2009.61.09.007382-8) - JOAO ORLANDO PAGGIARO X IRANI BOTTENE (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. Ao recorrido para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se

**0008749-41.2010.403.6109 - MERCIDES MORALES STEFANINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MERCIDES MORALES SATEFANINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a cobrança dos valores atrasados de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/35). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 38). Regularmente citado, o INSS contestou (fls. 52/54) o valor cobrado pela parte autora, de R\$ 52.072,47 (cinquenta e dois mil, setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), afirmando que o valor correto é de R\$ 43.411,77 (quarenta e três mil, quatrocentos e onze reais e setenta e sete centavos). A parte autora concordou com o valor encontrado pelo INSS (fls. 60). Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para que o INSS efetue o pagamento de R\$ 43.411,77 (quarenta e três mil, quatrocentos e onze reais e setenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2010. Os valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, eis que o valor devido foi confessado pelo próprio INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009096-74.2010.403.6109 - MAERCIO DOS SANTOS (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MAERCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a cobrança dos valores atrasados de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 19). Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de transação com a qual o autor concordou (fls. 21/22 e 33). Face ao exposto,

homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006053-03.2008.403.6109 (2008.61.09.006053-2)** - FAZENDA NACIONAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAU(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução apresentando novo cálculo. O Embargado, intimado, manifestou-se às fls. 39/40. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 80/82 foram juntados os cálculos efetuados pela Contadoria. O Embargado concordou com o cálculo e o Embargante os impugnou (fls. 86), informando que o valor utilizado pela Contadoria é superior ao que consta no sistema de arrecadação - DATAPREV como efetivamente recolhido. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes, eis que segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fls. 80/82, os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. Muito embora alegue a embargante que o valor utilizado pela Contadoria é superior ao que consta no sistema de arrecadação - DATAPREV como efetivamente recolhido, correta a afirmação do Contador de que deveria se pautar nos documentos (DARFs) efetivamente juntados aos autos. Ademais, durante o curso da ação principal, tais documentos não foram objeto de impugnação por parte da embargante. Sendo assim, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, uma vez que de acordo com a r. decisão definitiva, com aplicação dos índices de correção monetária por ela fixados. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 80/82, fixando o valor da condenação, em R\$ 260.446,91 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizados até abril de 2008. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

**0006185-60.2008.403.6109 (2008.61.09.006185-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ALEX FREDERICO GRUNINGER X JORGE DEVITTE X LUIZ BEZERRA X LUIZ SEGISBERTO LEUGI X ANTONIO LUIZ FERRARI X SILVIA MARIA BINOTTI X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X FLEUMA PORT LOURENCO X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO FELICIO LOUREIRO THOMAZ(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução apresentando novo cálculo. O Embargado, intimado, manifestou-se às fls. 33/39. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 42/45 foram juntados os cálculos efetuados pela Contadoria. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 47 e 59/62). É a síntese do necessário. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes, eis que segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fls. 42/45, os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. Tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, uma vez que de acordo com a r. decisão definitiva, com aplicação dos índices de correção monetária por ela fixados. Ademais, as partes concordaram com os valores informados pela Contadoria. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 42/45, fixando o valor da condenação, em R\$ 34.224,39 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizados até outubro de 2007. Considerando que a União sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

**0005665-66.2009.403.6109 (2009.61.09.005665-0)** - UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROLEPAM LAVANDERIA INDL/ LTDA X SESSO ROLAMENTOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Tratam-se de embargos opostos à execução de condenação em honorários advocatícios proferida nos autos principais (Processo n. 1999.61.09.002362-3). A embargante alega excesso de execução, eis que a embargada teria atualizado indevidamente o valor dos honorários advocatícios fixados em acórdão. Entende que obrigação deva ser atualizada nos termos fixados pelo Conselho de Justiça Federal para as condenações em geral. Em sua defesa (fls. 13/17), a embargada defende a validade de seus cálculos, alegando que a obrigação foi atualizada pela variação da SELIC, conforme determinado em acórdão. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 36, com os quais concordou a embargante (fls. 38) e dos quais discordou a embargada (fls. 39/41). É o relatório. DECIDO. Os

embargos comportam acolhimento. No caso dos autos, a decisão que deferiu o direito de compensação tributária aos embargados, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. Cuida-se, neste caso, de determinar qual o critério de atualização monetária deva ser aplicado eis que, ao contrário do quanto afirmado pelas embargadas, não houve previsão de correção dos honorários pela variação da SELIC, mas apenas do crédito tributário a ser compensado. Assim sendo, nestas situações, o valor da condenação em honorários advocatícios não guarda correlação imediata com o direito principal discutido nos autos. Além disso, o valor da causa é meramente estimativo, sendo a liquidação do direito declarado em juízo atividade a ser executada posteriormente, na seara administrativa. Por tal desvinculação entre o direito tributário discutido e a condenação em honorários, não há qualquer razão em se querer atualizar os honorários advocatícios pelo critério de correção monetária dos débitos fiscais. Tão certo é este entendimento que o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, prevê que a atualização monetária dos honorários fixados sobre o valor da causa deverá seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral (Capítulo IV, item 1.4.1), para as quais não é prevista a aplicação da taxa SELIC. Desta forma, devem prevalecer os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 36), nos quais foram aplicados corretamente os índices previstos na referida resolução, nos termos dos embargos da União. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para fixar o valor dos honorários advocatícios e custas judiciais executados nos autos principais em R\$ 6.146,74 (seis mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizados até setembro de 2008. Condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução nos autos principais, ora definido, honorários estes que deverão ser compensados com o valor executado, em aplicação analógica do art. 21 do CPC. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. P.R.I.

**0012540-52.2009.403.6109 (2009.61.09.012540-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROLANDO EDWIN JANCHEVIS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON)**

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução apresentando novo cálculo. O Embargado, intimado, manifestou-se às fls. 19/22. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 30/35 foram juntados os cálculos efetuados pela Contadoria. O Embargado não se manifestou sobre o cálculo e o Embargante os impugnou (fls. 42/47), informando que o valor dos juros está incorreto e que a coluna valor recebido encontra-se com valores a menor do que informado pela autarquia. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes, eis que segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fls. 30/35, os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. Inicialmente, muito embora alegue a autarquia previdenciária que a coluna valor recebido encontra-se com valores a menor do que o informado, observa-se que o contador utilizou-se devidamente dos dados informados na inicial (fls. 04/06), motivo pelo qual não procede tal alegação. No tocante ao afirmado de que os juros da conta do contador estão incorretos (70% ante o correto de 69% decrescentes), também não assiste razão ao embargante, eis que, muito embora tenha se insurgido à porcentagem aplicada, não afirmou o motivo pelo qual deveria ser aplicado o patamar de 69%. Sendo assim, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, uma vez que de acordo com a r. decisão definitiva, com aplicação dos índices de correção monetária por ela fixados. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 30/35, fixando o valor da condenação, em R\$ 66.824,81 (sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizados até junho de 2009. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1106217-42.1997.403.6109 (97.1106217-8) - CENTRO DE TREINAMENTO PRESIDENTE KENNEDY S/C LTDA(SP081736 - JOAO LUIZ BORTOLETTO) X INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)**

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de CENTRO DE TREINAMENTO PRESIDENTE KENNEDY S/C LTDA. tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. A União Federal peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento da execução, em razão do pequeno valor cobrado (fls. 45), motivo pelo qual resta caracterizada a renúncia à execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006472-96.2003.403.6109 (2003.61.09.006472-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA**

SILVA JUNIOR) X POLYENKA S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Em face de pedido de execução formulado nos autos principais (Processo nº 1999.03.99.067322-9), o réu ofereceu os presentes embargos. Sustenta que a importância efetivamente devida totaliza R\$ 42.606,67 (quarenta e dois mil seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em junho de 2002. Foram os autos remetidos à contadoria judicial que às fls. 44/46 apurou ser devida a quantia de R\$ 62.417,08 (sessenta e dois mil quatrocentos e dezessete reais e oito centavos), atualizada até março de 2002, data do cálculo da parte autora. Instadas a se manifestar, a embargante concordou e a embargada discordou dos cálculos da Contadoria, sustentando ser devido o valor de 170.519,35 (cento e setenta mil quinhentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos comportam parcial acolhimento. As restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou o embargante devem ser consideradas parcialmente procedentes, tendo em vista que os cálculos de ambas as partes apresentam incorreções. Observa-se que a taxa Selic é composta de correção monetária e juros. Portanto, a inclusão de juros moratórios de 1% ao mês conforme pretende a embargada caracteriza a incidência de juros sobre juros, o que é vedado. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos à execução para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e declarar o valor do débito executado em R\$ 62.417,08 (sessenta e dois mil quatrocentos e dezessete reais e oito centavos), atualizado até março de 2002. Considerando a sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Translade-se cópia da presente sentença e prossiga-se a execução nos autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0007460-83.2004.403.6109 (2004.61.09.007460-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X HENRIQUE SCHENTEN JUNIOR X IZARE MOMESSO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X PASCOAL RUBINI X REYNOLDO KRUGNER X WILSON SIMOES(SP038786 - JOSE FIORINI)**

Inconformada com o valor da execução apresentado, a Caixa Econômica Federal - CEF, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega a embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, vez que são excessivos. Intimados, os Embargados apresentaram sua impugnação às fls. 26/27. A CEF se manifestou informando sua concordância com os cálculos apresentados para os autores Henrique Scheten Junior, Izre Momessmo, Paschoal Rubini e Reynoldo Krugner, discordando apenas quanto ao autor Wilson Simões (fl. 54). Foram os autos remetidos à Contadoria que procedeu a elaboração de seus cálculos (fls. 173/181). As partes manifestaram sua concordância com os cálculos do contador judicial (fls. 183/190 e 193). É relatório. DECIDO. Ante a concordância das partes, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 173/181 com relação ao autor Wilson Simões. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor do débito executado em R\$ 14.461,41 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizados até dezembro de 2009, sendo R\$ 309,92 pertencente ao autor Henrique Scheten Junior, R\$ 2.700,63 devidos ao autor Izaré Momesso, R\$ 5.622,68 a Paschoal Rubini, R\$ 2.097,44 devidos a Reynaldo Krugner, R\$ 2,378,80 a Wilson Simões, R\$ 1.310,95 a título de honorários advocatícios e R\$ 40,99 reembolso de custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Translade-se cópia da presente sentença e prossiga-se a execução nos autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0008414-32.2004.403.6109 (2004.61.09.008414-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)**

Inconformada com o valor da execução apresentado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA, FERNANDO SIDNEI BALDESSIM, FLORINDA APARECIDA SUPPLICIO GRAFF, FLORINDO APARECIDO FERNANDES e FLORISVALDO BASTO DA FONSECA. Alega a embargante, em síntese, que, com relação à embargada FLORINDA APARECIDA SUPPLICIO GRAFF, os cálculos foram efetuados em desacordo com a decisão proferida e com a legislação vigente., enquanto que com relação aos demais embargados, os valores pleiteados não são devidos uma vez que firmaram Termo de Adesão. Afirma a embargante que se adotando o procedimento correto, o valor do débito da embargada FLORINDA seria de R\$ 24,26 (vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizados até julho de 2001. Os embargados, intimados, apresentaram impugnação às fls. 31/33, concordando com os cálculos da embargada FLORINDA e discordando dos demais embargados eis que não foram juntados aos autos os Termos de Adesão. A CEF juntou aos autos os Termos de Adesão dos demais embargados (fls. 43/46). É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. Considerando a formalização de acordo administrativo entre as partes com a formalização dos Termos de Adesão, e a concordância do embargado com o valor apresentado pela CEF com relação à FLORINDA APARECIDA SUPPLICIO GRAFF, devem prevalecer os cálculos apresentados pela embargante. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos,

para acolher os cálculos da Embargante, fixando o valor da condenação em R\$ 24,26 (vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado até julho de 2001. Ante a realização do acordo administrativo após o trânsito em julgado da ação ordinária, indevidos honorários advocatícios na presente ação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais para prosseguimento da execução, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003798-09.2007.403.6109 (2007.61.09.003798-0) - AMERICO BOSQUEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos de contas-poupança no período de 1987 a 1991, com a finalidade de avaliar a possibilidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A parte autora demonstra ter requerido os aludidos extratos à Caixa Econômica Federal em 25/04/2007(fl.09), contudo, não obteve resposta sobre o pedido, nem tampouco a estimativa de prazo para a entrega dos mesmos, razão que ensejou o presente ajuizamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/09. Devidamente intimada, a parte autora apresentou petição na qual individualizou as contas-poupança das quais se pretende a exibição dos extratos (fls.31). Concessão de liminar às fls.32-36. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação de fls.52/57, alegando preliminares de: a) falta de interesse processual; b) ausência do *fumus boni iuris*; c) ausência do *periculum in mora*. E no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A CEF juntou os extratos da conta nº 013.60933-9 e 013.94376-0 (fls. 62/68). Réplica ofertada a fls. 80/87. A fl. 95, o autor manifesta sua satisfação quanto aos extratos apresentados. É a síntese do necessário. Decido. As preliminares argüidas pela requerida confundem-se com o próprio mérito, razão pela qual serão apreciadas com este. Com é cediço, são requisitos da medida cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. De fato, a parte autora indicou no aditamento de fls.14 que detinha contas de depósito junto à ré, não havendo falar em necessidade de minuciosa descrição dos documentos cuja exibição se requer cautelarmente, o que, inclusive, contrariaria a própria razão da exibição cautelar, pois se o documento não se encontra de posse da parte requerente, exigir-lhe a descrição minuciosa seria negar-lhe a própria razão da cautela. Por outro lado, trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO.- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ:16/04/2007, p.182) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE

CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR.- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.Recurso especial provido.(STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ:01/02/2006, p.537) Razões pelas dou as preliminares suscitadas pela requerida por rejeitadas e entendo por devida a pretensão da parte autora.Com efeito, o pedido de exibição de documentos pressupõe a existência de conta bancária havida entre as partes do processo, não se confundindo com mera pesquisa de existência de eventuais contas entre as partes.Em obediência ao procedimento supramencionado, foi oferecido aditamento a inicial às fls.31, individualizando o pedido de exibição de documentos para que fosse fornecido aos autores os extratos bancários entre o período de 1987 a 1991, das contas de poupança número: 60933-9 e 94376-0, agência 332.Quanto aos documentos referentes às contas de poupança nº. 60933-9 e 94376-0, agência 332, observo que a requerida cumpriu a ordem de fls.32/36, pois que após sua intimação apresentou os documentos de fls. 62/68.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.Condeno o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios e que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008077-33.2010.403.6109** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS CONDES(SP052848 - CARLOS LUCIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
PAULO ROBERTO DOS SANTOS CONDES, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados referentes ao seguro desemprego.A Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 16/23).Sobreveio petição do requerente manifestando-se pela desistência do feito (fl. 27).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de R\$ 100,00 (cem reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

#### **Expediente Nº 169**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006098-85.2000.403.6109 (2000.61.09.006098-3)** - CLAUDIO ANTONIO FILHO X EMMANOEL MILTON VARGA X ESTEVAM JULIO VARGA X VALDOMIRO FRANCISCO DE MORAES X ENIO ANTONIO CAMPANA X NELSON BORZI X JOSE MAURICIO BARBOSA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0002246-43.2006.403.6109 (2006.61.09.002246-7)** - NADIR BATISTA NOGUEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0004030-21.2007.403.6109 (2007.61.09.004030-9)** - JOSE APARECIDO BASAGLIA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o término do cumprimento do ofício jurisdicional nesta instancia com a prolação da sentença, consoante estabelece o artigo 463 do Código de Processo Civil, deixo de me manifestar quanto ao ofício nº 1347/2011 encaminhado pela oitava turma do E. TRF/3ª Região (fls. 220/225).Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007346-42.2007.403.6109 (2007.61.09.007346-7)** - JOAO COELHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 188 para receber a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto aos períodos anteriores a 1997 e, em relação aos períodos posteriores, recebo-a em ambos os efeitos.Em consequência, indefiro o requerimento de fls. 170.Int.

**0009997-47.2007.403.6109 (2007.61.09.009997-3)** - CLAUDIO DONIZETTI AMARO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0001286-19.2008.403.6109 (2008.61.09.001286-0)** - ANTONIO CARLOS FRIGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0002055-27.2008.403.6109 (2008.61.09.002055-8)** - ANTONIO JOSE PROETTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0003201-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003201-9)** - PEDRO DONIZETTI GOMES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0006477-45.2008.403.6109 (2008.61.09.006477-0)** - ANTONIO GUIRADO JORDAN FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006825-63.2008.403.6109 (2008.61.09.006825-7)** - SPARTACO DAMO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0008246-88.2008.403.6109 (2008.61.09.008246-1)** - ADEMAR NICOLAU TEIXEIRA X MEIRE TEIXEIRA DA SILVA MILANO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008495-39.2008.403.6109 (2008.61.09.008495-0)** - AURELINA PAIXAO DOS SANTOS(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011735-36.2008.403.6109 (2008.61.09.011735-9)** - SANTO FILETTI(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001190-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001190-2)** - JOSIVAL RAIMUNDO CALADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0005122-63.2009.403.6109 (2009.61.09.005122-5)** - JOSE ZOTELLI FILHO X YVONNE BASAGLIA ZOTELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005785-12.2009.403.6109 (2009.61.09.005785-9)** - MARIA FLORIANA DE BARROS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0009354-21.2009.403.6109 (2009.61.09.009354-2)** - ALCIDES ALBIERO X MARIA COLTRO ALBIERO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 63/76: Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009355-06.2009.403.6109 (2009.61.09.009355-4)** - HEMENEGILDO RUY(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 63/76: Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009487-63.2009.403.6109 (2009.61.09.009487-0)** - JOSE LINO GUTENDORFER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/77: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009785-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009785-7)** - ANA MARIA ZELENÍ DE SOUZA X EMERSON DE SOUZA X JAMES DE SOUZA X EVELYN DE SOUZA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para as contrarrazões.Publique-se o despacho de fls. 93Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 93: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0000990-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000990-9)** - EDUARDO GARCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001643-28.2010.403.6109 (2010.61.09.001643-4)** - HELIO ANDREETTA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002047-79.2010.403.6109 (2010.61.09.002047-4)** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA DOS SANTOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003010-87.2010.403.6109** - ANTONIO DOMINGOS SORRILA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada (parte ré) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005041-80.2010.403.6109** - EUGENIO LUCCA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002487-75.2010.403.6109** - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da união e do impetrante apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (união e impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0008087-77.2010.403.6109** - MADEIREIRA DALLA COSTA LTDA X MICROFORMA INFORMATICA LTDA X DAPE SOFTWARE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JAIR BENEDITO LOMBI ARARAS ME X LIVRARIA E PAPELARIA ZANELLA LTDA X METALURGICA TCP IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO VILLELA COMUNICACAO E IDIOMA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

DESPACHO PROFERIDO EM 25/08/2011 - FL. 296: Recebo a apelação da PFN apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª REGião, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009191-07.2010.403.6109** - MARIA DO ROSARIO ROCHA OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Recebo a apelação da parte impetrante em ambos os efeitos. Ao apelado (impetrado) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009336-63.2010.403.6109** - VALDECI JOSE PASSARIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada em apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009728-03.2010.403.6109** - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da parte impetrante em ambos os efeitos. Ao apelado (impetrada) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0011911-44.2010.403.6109** - HAVATAR TECIDOS ESPECIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Ao impetrado, para as contra-razões no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

**0001985-05.2011.403.6109** - CLAUDEMIR DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo a apelação da parte impetrante apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrada) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002184-27.2011.403.6109** - NIVALDO JOSE OLIVEIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada em apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002857-20.2011.403.6109** - SILVANO SANTO FURLAN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005159-22.2011.403.6109** - ADSON PEDRO CARRARO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo a apelação da parte impetrada em apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005240-68.2011.403.6109** - ADILSON CESAR BARBOSA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 67/68 por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017101-32.1999.403.0399 (1999.03.99.017101-7)** - FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCO GULLO JUNIOR X GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X HONORIA PIRAS(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 247**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101078-80.1995.403.6109 (95.1101078-6)** - WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X DIRCEU SANTANA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA CUNHA X TEREZINHA BENEDITA DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS GOMES(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução promovida por WILSON JOSÉ FIGUEIREDO ALVES JUNIOR e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 409/420). Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 433/434). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

**0021713-13.1999.403.0399 (1999.03.99.021713-3)** - FRANCISCO FURQUIM DE CASTRO NETO X ISRAEL SOARES MOREIRA X PLACIDO MILITAO PUGA X RAUL PEREIRA X WANILDO JOSE COSTA PRADO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por FRANCISCO FURQUIM DE CASTRO NETO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 418/419). Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 420/422). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0022840-78.2002.403.0399 (2002.03.99.022840-5) - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X ANACIREMA TRANSPORTES LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de ANACIREMA TRANSPORTES LTDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. A União Federal peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento da execução, em razão do pequeno valor cobrado (fls. 176), motivo pelo qual resta caracterizada a renúncia à execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001133-88.2005.403.6109 (2005.61.09.001133-7) - MARIA MARCATTO DE LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X SANDRA ROBERTA DE LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR X MARCOS PAULO DE LIMA X MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega o autor, na inicial, ser portador de diminuição auditiva, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa de motorista de caminhão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 26/29). Antes da realização da perícia médica, o autor veio a falecer (fls. 98), razão pela qual foram habilitados seus herdeiros (fls. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, não restou demonstrado que o autor detinha a qualidade de segurado. Consta dos autos que o autor trabalhou como empregado no período de 1975 a 1996. Após, em 1998, o autor começou a contribuir como autônomo, fazendo-o até o mês de fevereiro de 2001. Não consta nenhuma outra contribuição posterior a este período, motivo pelo qual o autor manteve sua qualidade de segurado até o mês de fevereiro de 2002. Em 2004, quando requereu administrativamente o benefício de auxílio doença, o autor não mais detinha a qualidade de segurado. Ademais, não foi realizada perícia médica que comprovasse que na data do requerimento administrativo, o autor estava efetivamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Na inicial o autor menciona apenas como causa de incapacidade sua perda auditiva. Posteriormente foi informado que o autor passou a sofrer de câncer, causa de seu falecimento. Destarte, o autor não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004962-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004962-3) - EZIO FABRETTI(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação proposta por EZIO FABRETTI em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%), na correção da conta de poupança n.º 109477-4. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/21). A gratuidade foi deferida (fls. 38). Foi proferida sentença de extinção do processo pelo reconhecimento da incompetência absoluta para julgamento do feito (fls. 25/28). A parte autora apelou (fls. 32/37) e o Tribunal reformou a sentença proferida determinando o prosseguimento do feito (fls. 43/47). Em contestação (fls. 58/83), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que consta dos autos os extratos da conta de poupança em questão (fls. 98/104). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Infere-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 31.05.2007, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos. Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Bresser. Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco

Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a conta poupança objeto dos autos possui data de abertura o mês de novembro de 1988, motivo pelo qual não possui direito à correção monetária do mês de junho de 1987. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006841-51.2007.403.6109 (2007.61.09.006841-1) - NAYR COLLEVATTI ZUCARELLI (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

NAYR COLLEVATTI ZUCARELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança de nº 113052-2. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/23). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara DOeste, os autor foram remetidos a esta Subseção Judiciária em virtude da incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento do feito (fls. 24). A gratuidade foi deferida (fl. 31). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 40/70). Determinou-se à parte ré que trouxesse aos autos os extratos de conta poupança nº 11.3052-2 (fl. 36). A Caixa Econômica Federal afirmou que não foi localizado nenhum registro referente a conta mencionada (fls. 72). Foi concedido o prazo de dez dias para que a parte autora trouxesse aos autos prova de que detinha a conta poupança indicada (fls. 76), porém a autora limitou-se a mencionar o mesmo número de conta poupança, sem trazer uma prova de sua existência (fls. 85). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Nos autos declara o autor, de antemão, que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a Caixa Econômica Federal no período de 1987 a 1991, sob a forma de caderneta de poupança, vale dizer, não trouxe aos autos ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pelo autor nos autos, ou seja, a tentativa de onerar excessivamente a ré, obrigando-a a

vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007161-04.2007.403.6109 (2007.61.09.007161-6) - VIVALDO BLUMER (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

VIVALDO BLUMER, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança de nº 99004573-6 e 2816-5. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/19). A gratuidade foi deferida (fl. 32). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 44/74). Determinou-se à parte ré que trouxesse aos autos os extratos de conta poupança (fls. 38 e 87). A Caixa Econômica Federal afirmou que não foi localizado nenhum registro referente às contas mencionadas no período posterior a 1986 (fls. 99/108). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Nos autos declara o autor, de antemão, que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a Caixa Econômica Federal no período de 1987 a 1991, sob a forma de caderneta de poupança, vale dizer, não trouxe aos autos comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial no período de 1987/1991. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação de todos os extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pelo autor nos autos, ou seja, a tentativa de onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005452-94.2008.403.6109 (2008.61.09.005452-0) - FRANCISCO ANTONIO CARDOSO NETO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

FRANCISCO ANTONIO CARDOSO NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/157). A gratuidade foi deferida (fl. 160). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 167/171), contrapondo-se ao requerido pela parte autora. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 193/204). Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 233). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006285-15.2008.403.6109 (2008.61.09.006285-1) - ANESIA GOIA BESSI (SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**  
Trata-se de ação proposta por ANÉSIA GOIA BESSI em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril 1990 (44,80) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção das contas de poupança n.º 2447-4 e 20665-0. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/25). Em contestação (fls. 35/60), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que consta dos autos os extratos da conta de poupança em questão (fls. 16/24). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é procedente em parte. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem

maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados pela indevida retroatividade da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que era este o índice de atualização da contas poupança vigente até aquela ocasião. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Desta forma, os titulares de contas poupança então vigentes, com aniversário entre os dias 1 e 15, fazem jus ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei n.º

8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os ulteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010). Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 20665-0 possui data de abertura o mês de dezembro de 2001, motivo pelo qual não possui direito à correção monetária requerida na inicial. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 2447-4:- IPC de 42,72%, em janeiro de 1989;- IPC de 44,80%, em abril de 1990. Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, condene autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas, com execução

suspensa, com relação ao autor, enquanto perdurar o benefício da justiça gratuita. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC).P.R.I.

**0011671-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011671-9) - PATRICIA ALMEIDA SCHIVITARO(SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega que após o encerramento de contrato de trabalho no ano de 2007, requereu seguro-desemprego, tendo efetuado o saque da primeira prestação. Contudo, ao retornar à agência da ré para realizar o saque da 2ª e 3ª parcelas, obteve a informação de já havia sido sacado o valor por terceiro, em agência situada na cidade de Ribeirão Preto. Entende que faz jus ao pagamento da indenização por danos materiais, relativos aos valores não sacados, e pelos danos morais sofridos. Gratuidade deferida (fls. 24). Em sua contestação de fls. 31/47, a ré postula a improcedência dos pedidos. Tece considerações sobre o sistema do seguro-desemprego, cuja gestão é do Ministério do Trabalho e Emprego, a quem cabe a análise das impugnações de saque. Afirma que não há conduta ilícita da ré no presente caso. Outrossim, se bate contra a ocorrência de dano material ou moral no caso concreto. Sobreveio réplica (fls. 51/52). Em audiência, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, ocasião na qual formulou requerimentos (fls. 74/79). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a documentação existente nos autos é suficiente para o deslinde da questão. Por tal motivo, indefiro os pedidos de produção de provas formulados às fls. 74. No tocante ao pedido de informações à Delegacia Regional do Trabalho, a análise judicial do caso não demanda o exaurimento da via administrativa, motivo pelo qual a informação requerida é desnecessária. Outrossim, também é desnecessária para a análise do caso a requisição de imagens do caixa, conforme se verá na fundamentação sobre o mérito da ação. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Neste sentido está a Súmula n. 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Cabe, pois, analisar a atividade bancária sob o prisma do dispositivo legal ora citado. Não se discute, no caso concreto, quais são as funções da ré e do Ministério do Trabalho e Emprego dentro do sistema de gestão do seguro-desemprego. Sobre tal tema, a ré admite, expressamente, que é sua competência a operacionalização do pagamento das parcelas do benefício (fls. 32). Afirmou também que os saques podem ser feitos com o cartão cidadão ou pessoalmente, mediante identificação pessoal, nas suas agências, sendo este o caso dos autos (fls. 33). Pois bem, a autora aponta falha na prestação de serviços da Caixa, a qual teria dado ensejo ao saque fraudulento, sendo esta a conduta que deve ser analisada neste processo. Os saques impugnados foram objeto de comprovante emitido pela ré (fls. 49), documento sobre qual não pairam controvérsias sobre a autenticidade formal. Analisando referido documento, concluo que a razão deva ser dada à autora quando afirma que não efetuou o saque. De fato, a assinatura aposta no comprovante de fls. 49 é totalmente diversa daquela existente na carteira de identidade da autora, cuja cópia encontra-se às fls. 8. A divergência entre os padrões gráficos pode ser observada por pessoa leiga, sendo desnecessária qualquer análise técnica pericial. Ademais, observo que a carteira de identidade de fls. 8 foi emitida em abril de 2007, e os saques impugnados ocorreram em dezembro do mesmo ano, motivo pelo qual é razoável supor que, fosse a autora a responsável pelo saque, teria apresentado aquele documento para comprovar sua identidade. Porém, nestas circunstâncias, o saque teria sido negado em virtude da divergência das assinaturas. Desta forma, é necessário concluir que terceira pessoa, portando documento com os dados da autora, foi o responsável pelo saque. Ainda neste sentido, é possível observar que o funcionário da ré que realizou o procedimento de saque anotou no comprovante de pagamento dados de um RG (n. 266.799-0, SSP/RO) totalmente discrepantes do documento de identidade da autora. Feitas tais conclusões, resta definir quem deve arcar com o prejuízo pelos saques indevidos. E, neste ponto da discussão, defino que a responsabilidade deve ser atribuída à ré, que atuou mal ao proceder à identificação do sacador. De fato, apenas a ré poderia ter impedido a realização da fraude, bastando para tanto que tivesse adotado as diligências necessárias para evitá-la. E, ainda que tivesse adotado tais precauções, ainda assim arcaria com a responsabilidade que, no caso, como visto acima, é objetiva. Assim sendo, a indenização pelos danos materiais, consistentes no valor das prestações do benefício indevidamente sacadas, é pedido que comporta acolhimento. Contudo, melhor sorte não cabe à autora no tocante ao pedido de indenização pelos danos morais.

Neste sentido, a autora afirma que a requerida não teria dado andamento ao pedido de providências administrativas, se negando a prestar qualquer informação até a data da propositura da ação. Contudo, observo que a própria autora juntou aos autos o documento de fls. 19/20, pela qual a ré informou que a competência para a análise dos pedidos de impugnação de saque é do Ministério do Trabalho e Emprego. Desta forma, entendo que a ré não foi omissa em prestar tais informações. Além de tais fatos, a autora não arrolou nenhuma outra situação de sofrimento que os fatos tenham lhe causado, e que sejam atribuídas à ré. Desta forma, deve-se concluir que inexistente responsabilidade da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.421,94 (mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2007, a título de indenização por danos materiais, valores estes que deverão ser atualizados pela variação da SELIC até o efetivo pagamento. Sem condenação ao pagamento de juros de mora, eis que tal parcela está contemplada pela taxa SELIC. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus representantes, bem como pelo pagamento de metade das custas processuais devidas, ficando a execução da parcela devida pela autora condicionada à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0012382-31.2008.403.6109 (2008.61.09.012382-7) - WANDERLEY SANTINI MANFRINATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação proposta por WANDERLEY SANTINI MANFRINATO, MAURÍCIO MANFRINATO e MÁRIO SÉRGIO MANFRINATO em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), na correção da conta-poupança n.º 99012341-6. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Em contestação (fls. 41/66), a CEF apresenta preliminares no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 15/19). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros

remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Infere-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 31.05.2007, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos. Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Bresser. Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Infere-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 14.05.2007, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos. Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados pela indevida retroatividade da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que era este o índice de atualização da contas poupança vigente até aquela ocasião. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Desta forma, os titulares de contas poupança então vigentes, com aniversário entre os dias 1 e 15, fazem jus ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro,

depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III.- Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os ulteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima

para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010).Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança nº 99012341-6:- IPC de 26,06%, em junho de 1987;- IPC de 42,72%, em janeiro de 1989;- IPC de 44,80%, em abril de 1990.Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas, com execução suspensa, com relação ao autor. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC).P.R.I.

**0012729-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012729-8) - ALEXANDRE DEL GRANDE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE DEL GRANDE em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), na correção da conta-poupança n.º 9612-2.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14).Em contestação (fls. 36/61), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 20/26).A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita,

é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Infere-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 31.05.2007, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos. Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Bresser. Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Infere-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 14.05.2007, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos. Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de

poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados pela indevida retroatividade da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que era este o índice de atualização da conta poupança vigente até aquela ocasião. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Desta forma, os titulares de contas poupança então vigentes, com aniversário entre os dias 1 e 15, fazem jus ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida

Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os ulteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010). No caso concreto, observa-se que a conta poupança possui data de abertura o mês de agosto de 1988, motivo pelo qual não há direito à correção monetária no mês de junho de 1987. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança nº 9612-2:- IPC de 42,72%, em janeiro de 1989;- IPC de 44,80%, em abril de 1990. Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas, com execução suspensa, com relação ao autor. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). P.R.I.

**0012932-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012932-5) - CARLOS ALBERTO BORGES PRATES X VANESSA GUADAGNINI PRATES X GABRIELA GUADAGNINI PRATES X SIMONE GUADAGNINI PRATES(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

SIMONE GUADAGNINI PRATES, VANESSA GUADAGNINI PRATES e GABRIELA GUADAGNINI PRATES, com qualificação nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança de nº 46.339-0, pertencente a Carlos Alberto Borges Prates. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/30). A gratuidade foi deferida (fl. 60). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 67/92). Determinou-se à parte ré que trouxesse aos autos os extratos de conta poupança nº 46.339-0 (fl. 94). A Caixa Econômica Federal afirmou que não foi localizado nenhum registro referente a conta mencionada (fls. 96). Foi concedido o prazo de dez dias para que a parte autora se manifestasse sobre o alegado pela CEF, porém não houve manifestação (fls. 98). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Nos autos declara o autor, de antemão, que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a Caixa Econômica Federal no período de 1987 a 1991, sob a forma de caderneta de poupança, vale dizer, não trouxe aos autos ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pelo autor nos autos, ou seja, a tentativa de onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006326-45.2009.403.6109 (2009.61.09.006326-4) - ANESIA CARVALHO RODRIGUES(SP218718 - ELISABETE ANTUNES E SP161038 - PATRÍCIA LOPES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de ação proposta por ANÉSIA CARVALHO RODRIGUES em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e BTN de janeiro de 1991 (20,21%), na correção das contas de poupança n.º 99001189-0 e 22481-8. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/19). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em razão da incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento do feito (fls. 20). A gratuidade foi deferida (fls. 24). Em contestação (fls. 27/52), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança

dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que consta dos autos os extratos da conta de poupança em questão (fls. 57/60). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Infere-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 31.05.2007, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos. Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Bresser. Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%.

Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados pela indevida retroatividade da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que era este o índice de atualização da contas poupança vigente até aquela ocasião. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Desta forma, os titulares de contas poupança então vigentes, com aniversário entre os dias 1 e 15, fazem jus ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989.Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90).Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III.- Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO.

MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Plano Collor II tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os ulteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010).No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a parte autora ajuizou a ação no mês de junho de 2009, motivo pelo qual reconheço a prescrição da ação com relação ao período de junho de 1987 e janeiro de 1989. Ademais, a conta poupança nº 99001189-0 foi encerrada em fevereiro de 1990, razão pela qual não faz jus à correção monetária posterior a este período. Por fim, a conta poupança 22481-8 não foi localizada pela CEF e a parte autora não comprovou sua existência, apesar de devidamente intimada. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou

seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010930-49.2009.403.6109 (2009.61.09.010930-6) - MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria n. 125.145.340-3, mediante o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras (06/03/1997 a 22/08/2002), período no qual desempenhou atividades de auxiliar de enfermagem, expostas a agentes biológicos. Outrossim, postula a exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu salário-de-benefício, alegando sua ilegalidade. Gratuidade deferida (fls. 77). Em sua contestação de fls. 81/85, o réu postula a improcedência da ação. Alega que a autora não demonstrou a exposição permanente a portadores de doenças contagiosas, o que seria exigido em normas regulamentares. Ademais, entende que os documentos trazidos na inicial não demonstram a intensidade da exposição aos agentes nocivos e que o uso de EPI descaracteriza a insalubridade das atividades. Sobreveio réplica (fls. 88/94). As partes postularam a produção de prova testemunhal. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, revejo as decisões proferidas neste processo em relação à produção de prova testemunhal. A demonstração das condições de trabalho deve ser feita, conforme regulamentos pertinentes à matéria, mediante a apresentação de declaração de atividades de empregador, acompanhada de laudo técnico (variando a necessidade de apresentação de tal documento conforme época da prestação dos serviços e agente nocivo envolvido). No caso concreto, tais documentos vieram aos autos, e sua regularidade não foi negada pelo réu. Desta forma, a prova testemunhal apresenta-se desnecessária, sendo possível o julgamento antecipado da demanda mediante análise da prova já existente nos autos. Feitas tais considerações, observo que o pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Os autos estão instruídos com declarações de atividades da autora, fornecidas pela empregadora, abrangendo todo o período controverso (fls. 37 e 38). Ademais, há nos autos cópia de laudo técnico individual relativo às atividades desempenhadas pela autora na empresa, as quais são descritas de forma minuciosa, havendo expressa identificação dos agentes nocivos aos quais esteve exposta (fls. 39/45). De tais documentos é possível extrair as informações de que a autora trabalhou durante todo o período controverso na Santa Casa de Araras, exercendo funções de auxiliar de enfermagem. A autora desenvolvia suas atividades no centro obstétrico, as quais exigiam contato direto com pacientes, e alcançavam o manuseio de materiais contaminados. A descrição das atividades desenvolvidas pela autora permite, de forma absolutamente razoável, enquadrá-las na descrição contida no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, regulamentos vigentes naquela ocasião. Interessa para o caso, principalmente, o item a da descrição (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O laudo técnico acima identificado permite a

conclusão de que a autora, no exercício de suas funções, estava potencialmente exposta a pacientes doentes e a materiais contaminados. Não é aceitável a alegação do réu sobre a necessidade de comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos considerados. Isto porque é razoável afirmar que nenhum profissional de saúde fica permanentemente exposto a tais condições de trabalho, havendo períodos em suas jornadas de trabalho nas quais desempenham funções em que o risco de exposição é diminuído ou eliminado. Admitir o argumento do réu seria fazer letra morta a previsão regulamentar, eis que nenhum profissional de saúde teria condições de comprovar as exigências defendidas pelo réu. Assim sendo, há que se concluir que o regulamento, quando prevê a insalubridade em decorrência de contato com pacientes ou materiais contaminados, o faz para diferenciar os empregados de estabelecimentos de saúde entre aqueles que exercem efetivamente atividades de saúde, e outros que atuam apenas em atividades meio em tais ambientes de trabalho. Pelos mesmos argumentos acima expostos, não prospera a alegação do réu de falta de informação sobre a intensidade de exposição aos agentes nocivos, mesmo porque tal exigência é impraticável em se tratando de agentes biológicos. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Ademais, no caso concreto, há a conclusão do responsável pela lavratura do laudo técnico no sentido de inexistência de Equipamento de Proteção Individual que neutralize completamente a nocividade de Agentes Biológicos (fls. 52). Assim sendo, concluo que a autora faz jus à revisão do ato de concessão do benefício, mediante o reconhecimento como especial do período de trabalho ora discutido. Contudo, acolho a alegação de prescrição do direito de cobrança de parte das diferenças a serem apuradas em favor da autora. Isto porque o benefício teve início em 22/08/2002, mas a presente ação foi proposta apenas em 23/10/2009. Desta forma, está prescrito o direito de cobrança das diferenças apuradas nas prestações do benefício pagas até 23/10/2004, considerado o prazo quinquenal previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8213/91. Outrossim, em relação ao pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício, melhor sorte não cabe à autora. Neste sentido, observo que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal o qual, em análise das medidas cautelares postuladas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2110 e n. 2111, concluiu pela constitucionalidade das previsões legais que regem o instituto. Desta forma, nesta oportunidade cumpre-nos apenas observar o quanto decidido pelo STF naquelas ações. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor da autora (NB 125.145.340-3) mediante o reconhecimento como especial, e conversão em tempo comum, do período trabalhado para a empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras (06/03/1997 a 22/08/2002). Condene a autarquia ao pagamento de todas as diferenças apuradas em virtude da revisão do benefício, relativas às prestações pagas a partir de 23/10/2004, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerada a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários advocatícios devidos pelas partes. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0011436-25.2009.403.6109 (2009.61.09.011436-3) - FERNANDA BACELLAR(SP291360 - EDUARDO JOSE MILANEZ MESCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a declaração de inexistência de débito em face do réu, e a condenação deste ao pagamento em dobro de valores indevidamente cobrados de sua conta corrente. Alega que no ano de 2005 celebrou contrato de conta corrente com a ré, com a única finalidade de serem efetuados débitos de prestações de contrato de financiamento imobiliário. Argumenta que os débitos ocorreram regularmente mas, em maio de 2009, ao se aposentar, realizou resgate de conta de FGTS, creditada na referida conta corrente, ocasião na qual a ré efetuou o débito do valor de R\$ 3651,74, para cobertura de saldo devedor de cheque especial. Entende que tal débito era indevido, eis que nunca teve conhecimento das cláusulas do contrato de conta corrente, e nunca pediu a prorrogação do contrato de cheque especial, após os seis meses inicialmente contratados. Afirma que por ser dita conta utilizada apenas para débito das prestações do financiamento, nunca consultou seu saldo, motivo pelo qual a responsabilidade pela existência da dívida não lhe pode ser atribuída. Gratuidade deferida (fls. 52). Em sua contestação de fls. 56/59, a ré postula a improcedência da ação. Inicialmente, alega a ilegitimidade passiva no tocante aos tributos descontados em conta corrente, eis que a repetição ficaria a cargo do ente tributante. No mérito, entende que a autora celebrou os contratos discutidos, tendo conhecimento da cobrança de tarifas, mormente por se tratar de pessoa instruída. Outrossim, afirma que a autora nunca postulou o cancelamento do cheque especial, motivo pelo qual os valores cobrados eram efetivamente devidos. Intimada (fls. 88), a autora não ofereceu réplica e não postulou a produção de prova complementar. A ré postulou a produção de prova oral (fls. 90). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de devolução de valores retidos em conta corrente a título de tributos. Analisando a inicial, observo que a autora postula a repetição de tais valores, os quais teriam sido retidos em decorrência do suposto ato ilícito da ré em manter a vigência do contrato de crédito rotativo. Desta forma, a devolução de tais valores seria decorrente do reconhecimento do ato ilegal da ré que teria dado causa à cobrança indevida. Por tais razões, a ré é parte legítima também neste ponto do pedido. Outrossim, observo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a análise dos fatos controversos demanda somente o estudo da prova documental existente nos autos. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, a autora alega que nunca teve ciência das cláusulas do contrato de conta corrente, motivo pelo qual não tinha conhecimento das taxas que incidiam para sua manutenção. Contudo, os documentos de fls. 65/66 demonstram a falta de fundamento de tal alegação, eis que a autora assinou os contratos bancários ora discutidos. Sobre a suposta falta de pedido de prorrogação do contrato de cheque especial, tal afirmação também não se sustenta. Nos termos da Cláusula Quarta de referida avença (fls. 61), a prorrogação de vigência do contrato é automática, até que haja manifestação em contrário por quaisquer das partes. No caso concreto, a autora não afirma ter emitido tal manifestação, motivo pelo qual impõe-se a conclusão de que a manutenção dos limites do crédito rotativo tinha fundamento contratual. Saliente-se que tais fatos, alegados pela ré, restaram incontroversos em face da ausência de réplica. Por fim, não pode ser admitida a alegação de que a autora nunca teve o cuidado de consultar o saldo da conta corrente, eis que esta seria utilizada apenas para pagamento das prestações do contrato de financiamento. Ainda que o uso dado pela autora para tal conta corrente fosse exclusivamente este, cabia a ela controlar a regularidade de seu saldo, não podendo imputar à instituição financeira uma falta exclusivamente sua. De fato, não é razoável impor à instituição financeira a obrigação de acompanhar o saldo de uma conta-corrente, alertando o cliente em caso de existência de saldo negativo. Cabe a cada pessoa, dotada de plena capacidade civil, gerir seu patrimônio da forma que melhor lhe convier, não podendo imputar a terceiros as conseqüências de sua incúria. Pelos motivos acima expostos, concluo que a ré não deu qualquer motivo para a existência da dívida, não havendo falha na prestação de seus serviços que lhe acarretasse a obrigação de indenizar a autora. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0004146-22.2010.403.6109 - IGNACIO MODESTO DE ABREU(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IGNÁCIO MODESTO DE ABREU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da omissão em calcular os juros remuneratórios de contas vinculadas de FGTS observando-se o regime progressivo previsto na Lei n. 5107/66, bem como a expedição de alvará judicial para a liberação dos créditos. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). A parte autora foi intimada para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os autos de nº 0014592-39.1995.403.6100, porém não se manifestou. Sendo assim, o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. P.R.I.

**0004250-14.2010.403.6109 - LUIZA SOMMER SORATTO(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de ação proposta por LUIZA SOMMET SORATTO em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%) na correção da conta poupança n.º 82742-3. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/32). Em contestação (fls. 36/58), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira, os autos foram remetidos a esta Subseção em razão da incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento do feito (fls. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 15/17). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de

rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III.- Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Plano Collor IITratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os ulteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente:Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação

de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010).Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 82742-3:- IPC de 44,80%, em abril de 1990; Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas, com execução suspensa, com relação ao autor, enquanto perdurar o benefício da justiça gratuita. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC).P.R.I.

**0000747-48.2011.403.6109 - MSA IND/ METALURGICA LTDA(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, Seguro Acidente do Trabalho e contribuições à terceiros incidentes sobre valores pagos a título de 15 primeiros dias relativos ao afastamento que leve ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio creche, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Outrossim, postula a compensação do montante indevidamente recolhido. Argumenta que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerarem a incidência da contribuição previdenciária patronal. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/384). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 311/313). Intimada, a União Federal opôs Embargos de Declaração às fls. 319/323. É o relatório. DECIDO. Ante o decurso do prazo para oferecimento de contestação e tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência, cabível o julgamento antecipado do feito. Os pedidos formulados pela parte autora comportam acolhimento. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência das contribuições sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. Outrossim, observo a existência de forte entendimento jurisprudencial no sentido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de auxílio-creche. Neste sentido, observe-se a Súmula n. 310 do STJ, cuja aplicação vem sendo reiterada naquela Corte, como ilustra o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de

nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010).Igualmente, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o pagamento realizado a título de abono pecuniário de férias, eis que em relação à mesma há expressa previsão legal de não incidência da contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea e, da Lei n. 8212/91, motivo pelo qual ausente o interesse de agir no tocante a este pedido.Com relação aos valores relativos ao terço constitucional de férias, há entendimento pacificado tanto pelo Supremo Tribunal Federal, como pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência das contribuições sobre tal verba.Acerca do tema, colaciona-se os seguintes julgados:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-Agr 587941, CELSO DE MELLO, STF)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2011.)Quanto ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência das contribuições sobre tais pagamentos. No sentido do ora decidido, confira-se precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011)No tocante ao prazo de prescrição do direito de repetição, observo que a ação foi proposta após a vigência da LC n. 118/2005. Desta forma, a contagem da prescrição deve ser feita com base no prazo quinquenal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e

suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). () 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200702600019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009).Ratifico a tutela antecipada, tão somente com a exclusão referente às parcelas pagas a título de 13º salário proporcional.Em razão do ora decidido, restam prejudicados os Embargos de Declaração interpostos pela ré (fls. 319/323).Face ao exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao pagamento da contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/RAT e à terceiros, incidentes sobre os pagamentos relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias, auxílio-creche e aviso-prévio indenizado e, por consequência, declarar o direito da autora à compensação dos valores pagos a tais títulos, corrigidos pela variação da SELIC e excluído o cômputo de juros de mora, já abrangido por aquele índice, nos termos do artigo 74 da Lei 9430/96.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I..

**0001495-80.2011.403.6109 - IRMA CERCHIARO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Alega que seu requerimento n. 146.064.604-2, realizado em 07/01/2009, foi indeferido por ausência de comprovação da carência exigida, eis que a autarquia deixou de computar o período em que a autora recebeu auxílio-doença (09/04/2003 a 01/04/2006).Gratuidade deferida (fls. 59).Em sua contestação de fls. 62/64v, o réu postula a improcedência do pedido, alegando a existência de vedação legal ao cômputo do período de auxílio-doença para fins de carência. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado. De fato, não há qualquer controvérsia sobre os fundamentos fáticos da demanda, havendo apenas a divergência entre as partes sobre as conseqüências jurídicas do recebimento de auxílio-doença pela autora, questão que não carece de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento.Nos termos do art. 24 da Lei n. 8213/91, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Com base em tal conceito legal, o tratamento da carência é indissociável dos regramentos que disciplinam o tempo de contribuição. Desta forma, se determinado lapso temporal for considerado período de contribuição, deverá, necessariamente, ser computado para fins de carência, salvo as exceções legalmente previstas. Assim sendo, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença intercalado a períodos de atividade é expressamente previsto em nosso ordenamento como tempo de contribuição, nos termos do art. 55, II, da Lei n. 8213/91, motivo pelo qual deve ser computado também para fins de carência. Feitas tais considerações, é forçoso concluir que o art. 155, II, da Instrução Normativa n. 45/2010 não possui fundamento legal, não podendo inovar no ordenamento jurídico em ponto no qual lei em sentido estrito não o fez. Observada a planilha de fls. 65/65v, conclui-se que a autora auferiu renda de auxílio-doença durante três anos, ou 36 meses. Somado tal período ao montante de 114 meses de contribuição já reconhecidos pelo INSS, apura-se 150 meses de contribuição. A autora postula aposentadoria por idade urbana e, tendo nascido em 1945, completou 60 anos de idade em 2005, data na qual o período de carência exigido na legislação era de 144 meses (art. 142 da Lei n. 8213/91), devidamente cumprido pela autora. Desta forma, a autora faz jus ao benefício pleiteado. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário(a): IRMA CERCHIARO DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 22.324.340 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 111.148.878-97;Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (NB 146.064.604-2);Data do início do benefício: 07/01/2009;Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem

condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0003513-74.2011.403.6109** - GILSON PALOMO GUIMARAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega que seu requerimento administrativo n. 154.648.042-8, protocolado em 31/01/2011, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, pois a autarquia não reconheceu período de atividade comum trabalhado para o empregador Broggio & Lucas Ltda. e períodos de atividade especial nas empresas M. Dedini S/A - Metalúrgica e Modelação Caravita Ltda. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/112). Gratuidade deferida (fls. 115). Em sua contestação de fls. 117/120, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando a ausência de assinatura do empregador na data de saída da CTPS, o que descaracteriza o tempo comum pleiteado. Outrossim, entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude do uso de equipamento de proteção individual. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, analiso o tempo de atividade comum. Entendo que o período trabalhado pelo autor na empresa Broggio & Lucas (01/09/1974 a 08/08/1975) deve ser reconhecido e averbado, eis que há nos autos prova suficiente de sua existência. Como bem afirmado pelo réu, a anotação de contrato de trabalho não contém assinatura do empregador na data de saída, porém, é cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico. Outrossim, verifico que não obstante a ausência de assinatura do empregador na CTPS na data da saída do vínculo empregatício do autor, o período comum controverso está registrado em CTPS (fls. 49), havendo também anotação complementar (fls. 53), e demais elementos de prova que suprem tal deficiência. Ademais, os registros existentes em carteira de trabalho obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Por fim, a ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Passo à análise do pedido relativo ao reconhecimento de atividade especial. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente

provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. No tocante ao período trabalhado pelo autor para a empresa M. Dedini S/A Metalúrgica (01/10/1976 a 31/08/1977) está demonstrado em CTPS (fls. 49), e no perfil profissiográfico previdenciário (fls. 73) que o autor exerceu atividade de aprendiz de modelador. Pela categoria profissional do autor e conforme a descrição de tal atividade, não é possível o enquadramento nos anexos I e II do Decreto n. 83080/79 e Anexo do Decreto 53.831/64. Além disso, consta no quadro Observações do referido formulário que: No período correspondente a 01/10/1976 a 31/08/1977, o funcionário exerceu suas funções como aprendiz na instituição SENAE fora do site da empresa não estando exposto a agentes nocivos.Por tais fundamentos não reconheço como especial o período acima pleiteado pelo autor.Os períodos trabalhados para a empresa Modelação Caravita Ltda. (01/04/1997 a 10/04/2000 e de 01/03/2001 a 25/05/2010) estão demonstrados em CTPS (fls. 59/60), bem como em perfil profissiográfico previdenciário (fls. 82/85). Tais documentos dão conta que o autor esteve submetido nos períodos de 01/04/1997 a 10/04/2000 e de 01/03/2001 a 17/11/2003 a ruído de 90 decibéis, motivo pelo qual é comum, eis que o ruído verificado é inferior àquele previsto no Decreto n. 2172/97. No período de 18/11/2003 a 30/01/2010, verifico que o trabalho foi prestado sob condições especiais, eis que o autor esteve submetido a ruído de 90 decibéis, superior aos patamares previstos em regulamentos. E quanto ao período de 01/02/2010 a 25/05/2010 o autor esteve submetido a ruído de 91,9 decibéis, circunstância que mantém tal período especial, eis que o nível de ruído é superior àqueles previstos nos regulamentos vigentes à época. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Voltando ao caso concreto, considerado o período especial, convertido para tempo comum, bem como o período comum de trabalho, o autor soma tempo de contribuição de 34 anos, 10 meses e 04 dias, conforme planilha de contagem seguinte:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Alleoni Comércio e Indústria de Vassouras Ltda. 2/5/1974 24/6/1974 1,00 53Broggio & Lucas Ltda. 1/9/1974 8/8/1975 1,00 341Belgo-Mineira Piracicaba S/A 1/10/1976 31/8/1977 1,00 334Belgo-Mineira Piracicaba S/A 1/9/1977 14/5/1982 1,40 2402Zurk & Cia Ltda. 1/6/1984 14/11/1984 1,00 166Modelação Santana Ltda. 2/1/1985 13/7/1986 1,00 557Morel - Modelação Real Ltda. EPP 14/7/1986 29/8/1990 1,00 1507FEMAQ - Fundação Engenharia e Máquinas Ltda. 19/11/1990 6/3/1992 1,00 473Morel - Modelação Real Ltda. EPP 1/6/1993 6/5/1996 1,00 1070Modelação Caravita Ltda. EPP 1/4/1997 10/4/2000 1,00 1105GR Modelos para Fundação Ltda. 1/9/2000 12/1/2001 1,00 133Modelação Caravita Ltda. EPP 1/3/2001 17/11/2003 1,00 991Modelação Caravita Ltda. EPP 18/11/2003 25/5/2010 1,40 3332Modelação Caravita Ltda. EPP 26/5/2010 31/1/2011 1,00 250 0TOTAL 12714TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 34 Anos 10 Meses 4 DiasAssim sendo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atinge 35 anos de contribuição, conforme contagem, bem como não contava com 53 anos na data do requerimento administrativo, circunstância que em tese que daria direito à aposentadoria proporcional, conforme regras de transição previstas na EC n. 20/98.Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como urbano o período trabalhado pelo autor para a empresa Broggio & Lucas Ltda. (01/09/1974 a 08/08/1975) e averbe como especial o período trabalhado pelo autor para a empresa Modelação Caravita Ltda. (18/11/2003 a 25/05/2010) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de atividade comum do período trabalhado para a empresa Broggio & Lucas Ltda. (01/09/1974 a 08/08/1975) e como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Modelação Caravita Ltda. (18/11/2003 a 25/05/2010). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001903-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001903-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X DAVOLI CAMINHOS LTDA(SPI30557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)**

Em face de pedido de execução formulado nos autos principais (Processo nº 0001737-59.1999.403.6109), a ré ofereceu os presentes embargos. Alega a embargante, em síntese, que inexistente título a ser executado tendo em vista que a sentença de fls. 207/215, parcialmente reformada pelos acórdãos de fls. 307/321 e 403/408, possui caráter eminentemente declaratório, eis que determinou a extinção dos créditos mediante compensação, não vinculando a União a uma prestação pecuniária, inexistindo, portanto, quantia certa a ser executada.Afirma o embargante que adotando-se o procedimento correto, ou seja, seguindo os termos da sentença, não haveria qualquer valor a ser cobrado pela embargada.A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 82/90.É relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar arguida.O prazo disponibilizado à Fazenda Pública para opor Embargos à Execução é de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do mandado de citação aos autos, conforme disposto na Lei 9494/97, alterada pela Medida Provisória 2180-35 que, modificando o artigo 730 do CPC, ampliou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias o prazo para os embargos.No mérito, acolho como corretos os fundamentos arguidos pela embargante, considerando o teor da sentença de fls. 207/215 que assim dispõe:...julgo PROCEDENTE a presente demanda no sentido de reconhecer que a parte autora não se sujeitou às alterações ocorridas na sistemática do PIS, levadas à efeito através dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 e medida provisória 1212/92 e reedições, continuando submetida às Leis Complementares 07/70 e 17/73, podendo compensar seu crédito com o próprio PIS vincendo ou com outros tributos e contribuições sociais da mesma espécie (mesma destinação orçamentária - administrados pela Secretaria da Receita Federal), com incidência de correção monetária e juros, observado prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados da data da propositura da demanda, na forma estipulada nesta sentença.De igual forma, ante a sucumbência recíproca declarada no acórdão de fls. 307/321, nada a restituir a título de honorários advocatícios. É de se concluir, portanto, que a Embargada pretende a alteração dos efeitos da sentença, já transitada em julgado, passando de declaratória do direito à compensação à condenatória das quantias restituendas, o que é inadmissível face o instituto da coisa julgada, constitucionalmente garantido.Posto

isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher seus fundamentos, reconhecendo a inexistência de título judicial executivo com relação aos valores a serem compensados. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007862-33.2005.403.6109 (2005.61.09.007862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO CARLOS MORELLI X AUGUSTO VALDIR MASSUCATO(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA)**

Inconformada com o valor da execução apresentado, a Caixa Econômica Federal - CEF, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega a embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, vez que são excessivos. Apresenta cálculos e extratos relativos ao embargado João Carlos Morelli, sustentando ser devida a importância de R\$ 10.707,45, para março de 2004 (data do depósito judicial). Intimados, os Embargados apresentaram sua impugnação às fls. 20/26, aduzindo serem devidos os valores de R\$ 19.674,33 para Augusto Valdir Massucato e R\$ 28.681,43 para João Carlos Morelli, em março de 2004. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que às fls. 29/32 apresentou cálculos que foram refutados pelos embargados. Instada a trazer aos autos termo de adesão, a CEF juntou cálculos e extratos relativos ao embargado Valdir Massucato (fls. 50/55). A parte autora se manifestou às fls. 59/64. Foram novamente os autos remetidos ao contador judicial (fls. 67/72) e, na seqüência, houve manifestação das partes (fls. 78/82). O perito judicial retificou seus cálculos (fls. 85/95). É relatório. Fundamento e decido. Infere-se da análise dos autos que as restrições feitas aos cálculos dos embargados são parcialmente procedentes, conforme informa a Contadoria Judicial, tendo em vista que com relação ao embargado João Carlos Morelli, o valor devido perfaz o montante de R\$ 25.076,14 em março de 2009 e, ainda, quanto ao embargado Augusto Valdir Massucato, não houve comprovação da alegada adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, motivo pelo qual, apurou-se como devido pela Contadoria a importância de R\$ 14.980,74 em março de 2009. Assim, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação. Observo, ainda, que os juros legais, neles compreendidos os juros de mora, não precisam ser expressamente requeridos pela parte a quem favorecem, porquanto implícitos no pedido principal. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e declarar o valor do débito executado em R\$ 41.095,62 (quarenta e um mil e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos) para março de 2009, sendo R\$ 25.076,14 (vinte e cinco mil e setenta e seis reais e quatorze centavos) devidos à João Carlos Morelli, R\$ 14.980,74 (quatorze mil novecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) para Augusto Valdir Massucato e R\$ 1.018,37 (mil e dezoito reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Indevidos honorários advocatícios. Translade-se cópia da presente sentença e prossiga-se a execução nos autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007872-04.2010.403.6109 - CLARICE FERNANDES MURBACH(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta em face da ação de reintegração de posse n. 0002174-17.2010.403.6109. Em que pese a interposição desta incidente processual, observa-se que a ação principal foi julgada, após conciliação entre as partes, tendo transitado em julgado. Desta forma, este incidente perdeu seu objeto, motivo pelo qual o declaro prejudicado. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de janeiro de 2012.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011899-93.2011.403.6109 - NUTRI SERVICE RESTAURANTE BELISKAO LTDA - ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**  
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NUTRI SERVICE RESTAURANTE BELISKÃO LTDA-ME contra o ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando, em síntese, sua re-inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES), bem como seja concedido o parcelamento dos seus débitos tributários em 60 parcelas. Afirma o impetrante que é empresa optante do SIMPLES NACIONAL, porém, possui débitos fiscais no período de 12/2010 a 10/2011. Aduz que a Receita Federal não permite o parcelamento do referido débito, tendo sido comunicado de sua exclusão do simples em 31/12/2010. Que se encontra no regime tributário do lucro presumido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/31.17/30. É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar em ação de mandado de segurança está condicionada à verificação, da relevância em que se funda o pedido e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, acaso seja deferida ao final. Tais requisitos

encontram-se traduzidos na plausibilidade do direito vindicado e no perigo da demora. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença desses requisitos. Alega o impetrante que foi excluído do simples nacional em 31/12/2010. Nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009, O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Da data da exclusão da impetrante até hoje já se passaram mais de 120 dias, não havendo que se falar que a ilegalidade se renova a cada mês. Outrossim, pelo acima exposto INDEFIRO a petição inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC e artigo 10 da lei 12.016/2009. Intime-se..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022839-93.2002.403.0399 (2002.03.99.022839-9)** - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X ANACIREMA TRANSPORTES LTDA (SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de ANACIREMA TRANSPORTES LTDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. A União Federal peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento da execução, em razão do pequeno valor cobrado (fls. 486), motivo pelo qual resta caracterizada a renúncia à execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados na conta 3969.635.00800207-1, conforme requerido pela União Federal em petição de fls. 486. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

#### **Expediente Nº 248**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005708-08.2006.403.6109 (2006.61.09.005708-1)** - SAMUEL MENEGHIN X MARIA REGINA RODRIGUES MENEGHIN (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP013118 - CELSO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação das partes em ambos os efeitos. Às partes para as contrarrazões, iniciando-se pela parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.int.

**0000598-91.2007.403.6109 (2007.61.09.000598-0)** - FLYTE COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da ré (PFN) apenas em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003371-75.2008.403.6109 (2008.61.09.003371-1)** - JOAO FILINTRO DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005174-93.2008.403.6109 (2008.61.09.005174-9)** - ODECIO FAGANELLO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006159-62.2008.403.6109 (2008.61.09.006159-7)** - GENIRA ETELVINA DA SILVA (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

DESPACHO DE FL. 81 - Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int. SENTENÇA DE FLS. 69/71 - Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio

doença. Alega a autora sofrer de radiculopatia, capsulite adesiva do ombro, abscesso da bainha tendínea, que lhe impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 28.12.2008 (NB 519.084.648-9) porém seu pedido foi negado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/22). O pedido de gratuidade foi deferido, porém negada a tutela antecipada (fls. 25 e 31/40). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito da autora (fls. 31/40). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 56/57), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 60/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos a autora mantinha a qualidade de segurada, pois contribuiu para a Previdência Social durante o período de 04/2000 a 11/2004 e 01/2005 a 11/2006 e requereu administrativamente o benefício em 28/12/2006. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 56/57) concluiu que a autora, atualmente com 64 anos de idade, é portadora de lombalgia e capsulite no ombro direito, de origem degenerativa, desde meados de novembro de 2006, sem condições de movimentar a coluna lombar, estando totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Muito embora o senhor perito tenha afirmado que a incapacidade da autora é temporária, não é razoável concluir que, considerando sua idade de 64 anos, conseguirá reabilitar-se para o trabalho, a teor do que dispõe o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 28/12/2006, data do requerimento administrativo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: GENIRA ETELVINA DA SILVA, portadora do RG nº 32.574.084-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 722.040.364-04, nascida aos 25.04.1947, filha de Simplício Antonio da Silva e Helena Etelevina da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 28.12.2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios, em favor do autor, no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0009114-66.2008.403.6109 (2008.61.09.009114-0) - WILSON ABEL GEMENTE X ORLANDA MANTELLATO GEMENTE X LUCILENA GEMENTE CURY X ROSANGELA MARIA GEMENTE BENETTON(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. A PARTE AUTORA para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012384-98.2008.403.6109 (2008.61.09.012384-0)** - AMERICO BOSQUEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. A PARTE AUTORA para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012445-56.2008.403.6109 (2008.61.09.012445-5)** - MARIA DONIZETE BUENO CANDIOTO X CINTHIA GRAZIELA CANDIOTO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. A PARTE AUTORA para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000460-56.2009.403.6109 (2009.61.09.000460-0)** - SINDICATO RURAL DE LIMEIRA(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.Piracicaba, ds.

**0001523-19.2009.403.6109 (2009.61.09.001523-3)** - MARIA NEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Considerando o disposto no art. 24-A, parágrafo único da Lei nº 9028/95, reconsidero o despacho de fl. 77.Recebo a apelação da ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0002461-14.2009.403.6109 (2009.61.09.002461-1)** - ARLETE MARIA TECCO MOMETI(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.Piracicaba, ds.

**0003351-50.2009.403.6109 (2009.61.09.003351-0)** - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Recebo o recurso adesivo da autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005523-62.2009.403.6109 (2009.61.09.005523-1)** - EDISON BENEDITO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contra razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int

**0010616-06.2009.403.6109 (2009.61.09.010616-0)** - LUIZ ANTONIO SARTORI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.À parte apelada (INSS), para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011182-52.2009.403.6109 (2009.61.09.011182-9)** - EDVALDO DO MONTE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0011819-03.2009.403.6109 (2009.61.09.011819-8)** - GENTIL JOSE FRANGUELLI(SP164217 - LUIS

FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado (autor) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0011979-28.2009.403.6109 (2009.61.09.011979-8) - AIDA MARIA ARIAS X LUIZ CARLOS BONIFACIO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. A PARTE AUTORA para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002384-68.2010.403.6109 - SANTINO SANTILLI JUNIOR X ODETTE CHRISTOFOLETTI SANTILLI(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Recebo a apelação da ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004194-78.2010.403.6109 - TEOFILO VITTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Recebo a apelação da ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004217-24.2010.403.6109 - ANTONIA AVIZU NOZELLA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005528-50.2010.403.6109 - ROBERTO BRUGNARO X ANTONIO BENEDICTO PESSATTE(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005913-95.2010.403.6109 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005922-57.2010.403.6109 - FRANCISCO DE ARAUJO(SP091610 - MARILISA DREM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

Recebo a apelação da UNIÃO apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009155-62.2010.403.6109 - NELSON ANTONIO MANRIQUEZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003329-07.2000.403.6109 (2000.61.09.003329-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A(SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E SP027986 - MURILO SERAGINI)**

Recebo o recurso adesivo da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado (embargado) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002194-08.2010.403.6109 - FORMATTA NEGOCIOS LTDA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO**

GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação do impetrado (PFN) apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante, para as contra-razões no prazo legal.Nada a prover quanto ao requerido à fl. 174, tendo em vista o teor da sentença de fls. 133/134.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

**0003732-24.2010.403.6109** - NELSON BLANCO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo.Aos apelados para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0004742-06.2010.403.6109** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação do impetrado (PFN) apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

**0005449-71.2010.403.6109** - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da parte impetrante e da UNIÃO apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (impetrante e UNIÃO) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0009837-17.2010.403.6109** - AMARALINA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante, para as contra-razões no prazo legal.Publique-se juntamente com a sentença. Caso não apresentada apelação pelo impetrante, subam os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens.Int. SENTENÇA DE FLS. 132/133: Trata-se de mandado de segurança proposto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba por Amaralina Agrícola S/A, pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de colocar óbice ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal em relação a débitos abrangidos pelo parcelamento efetuado nos termos da MP 470/2009.Argumenta que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal foram objeto de parcelamento tributário e que estariam com exigibilidade suspensa.Alega ainda que a recusa se deve a falta de consolidação do parcelamento pela impetrada e que este fato tem causado prejuízos incalculáveis à impetrante, considerando que necessita de investimentos para o desenvolvimento de sua atividade empresarial.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/115).A liminar foi deferida às fls. 119/120.Regularmente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 125/127).É o relatório.Decido.No caso em apreço, pretende a impetrante que a autoridade coatora se abstenha de considerar como óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa os débitos abrangidos pelo parcelamento previsto na Medida Provisória 470/2009.O pedido comporta acolhimento. Quanto aos débitos existentes junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, não há o que ser discutido pois o documento de fls. 46/47 demonstra claramente que houve o parcelamento nos termos da Medida Provisória 470/2009, inclusive sendo aprovado por aquele órgão (fls. 98/106).No tocante aos débitos existentes na Receita Federal do Brasil, verifica-se consoante o extrato de fls. 46 que alguns processos se encontram em cobrança final, quas sejam: a) 13888.002.286/2005-94; b) 13.888.002.173/2005-99; c) 13.888.002.416/2005-99; d) 13.888.002.581/2005-41; e) 13.888.002.813/2005-61; f) 13.888.003.080/2005-81; g) 13.888.003.277/2005-11; h) 13.888.003.446/2005-12. Enquanto outros estão em situação de devedor: a) 13.888.001.324/2009-15; b) 13.888.003.681/2008-37.Em relação a tais débitos, a impetrante demonstrou cabalmente que formulou pedido de parcelamento nos termos da Medida Provisória 470/2009.Referido parcelamento foi requerido em 27/11/2009 junto à Receita Federal do Brasil (fls. 48), sendo o mesmo deferido, consoante documento de fls. 70.Ademais, restou provado que a impetrante tem efetuado corretamente o pagamento do respectivo parcelamento conforme as guias DARF acostadas às fls. 72/97.Portanto, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, os créditos tributários ora discutidos encontram-se com a exigibilidade suspensa, não podendo obstaculizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.Face ao exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade coatora que se abstenha de considerar como óbice para a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, os débitos referentes aos processos administrativos a) 13888.002.286/2005-94; b) 13.888.002.173/2005-99; c)

13.888.002.416/2005-99; d) 13.888.002.581/2005-41; e) 13.888.002.813/2005-61; f) 13.888.003.080/2005-81; g) 13.888.003.277/2005-11; h) 13.888.003.446/2005-12, i) 13.888.001.324/2009-15; j) 13.888.003.681/2008-37, vez que abrangidos por parcelamento efetuado pela impetrante, nos termos da MP 470/2009. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I.

**0010349-97.2010.403.6109** - LAMARTINE JOSE ALEXANDRE(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante, para as contra-razões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

**0011994-60.2010.403.6109** - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Recebo a apelação da parte impetrada em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001777-21.2011.403.6109** - DEVANIR FELIPE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 260**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102790-08.1995.403.6109 (95.1102790-5)** - SIDNEY GAVA X PASCHOAL DA SILVEIRA NUNES X ALICE GONSALEZ X ANTONIO GEMENTE X JOSE RODRIGUES COELHO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Manifeste-se o exequente -AUTOR - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

**1103142-63.1995.403.6109 (95.1103142-2)** - EDUARDO PULIESE MARTINS RUBIO X CINIRA MENDES DE ALMEIDA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o exequente -AUTOR - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0003068-76.1999.403.6109 (1999.61.09.003068-8)** - LUIZA ANTONIA BORTOLETO BARALDI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)  
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se. Int.

**0003317-27.1999.403.6109 (1999.61.09.003317-3)** - FRANCISCO GIL DE ALMEIDA LEITE X MAURO PAULON X IDOMEU GUIOTTI X RAYMUNDO CONDE FILHO X JOSE AMARO NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

**0002126-10.2000.403.6109 (2000.61.09.002126-6)** - JURACY WANDA FRASSON DE ARRUDA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos

**0003859-11.2000.403.6109 (2000.61.09.003859-0)** - NILCEIA DE SOUZA FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.

**0006088-41.2000.403.6109 (2000.61.09.006088-0)** - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intime(m)-se.

**0001985-54.2001.403.6109 (2001.61.09.001985-9)** - CHRISTINA ROSSI FONSECA MORENO(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se o exeqüente -AUTOR - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0006299-72.2003.403.6109 (2003.61.09.006299-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITS E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X ALEXANDRE HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Manifeste-se o exeqüente -AUTOR - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0007787-91.2005.403.6109 (2005.61.09.007787-7)** - CARMEN DORIZZOTTO MENEGHEL(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.

**0005935-95.2006.403.6109 (2006.61.09.005935-1)** - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCCOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao arquivo com baixa.Intime(m)-se.

**0007562-37.2006.403.6109 (2006.61.09.007562-9)** - GETULIO PEREIRA DOS SANTOS X JENI DA CONCEICAO MOREIRA PELLEGRINI X JONAS ROBERTO PRADO X MARIA DA CONCEICAO SOARES BERGAMASCO X JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA VILELA X LUIZ LEME FONSECA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao arquivo com baixa.Intime(m)-se.

**0002114-49.2007.403.6109 (2007.61.09.002114-5)** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, considerando a gratuidade judiciária deferida, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0008778-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008778-5)** - APARECIDO DE PAULO ROMANZINI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Tendo em vista a informação da Secretaria, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.Após, ao arquivo, com baixa.

**0012450-44.2009.403.6109 (2009.61.09.012450-2)** - JOSE VIRGILIO MIGOTTE(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Manifeste-se o exeqüente -AUTOR - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0007825-93.2011.403.6109** - CLAUDEMIR LOPES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO DA R. SENTENÇA, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA. APÓS, AO ARQUIVO, COM BAIXA.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002899-45.2006.403.6109 (2006.61.09.002899-8)** - ANTONIA FERNANDES MUNIZ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, considerando a gratuidade judiciária deferida, arquivem-se os autos.Publique-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004025-33.2006.403.6109 (2006.61.09.004025-1)** - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004542-96.2010.403.6109** - UNICEL PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

CIÊNCIA À PARTE IMPETRANTE DO DESARQUIVAMENTO DO FEITO. AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, TORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO. INTIME-SE.

**0000072-85.2011.403.6109** - MARIELE TEREZINHA FIORAVANTE(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO DA SECRETARIA, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA R SENTENÇA. APÓS, AO ARQUIVO COM BAIXA.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003827-59.2007.403.6109 (2007.61.09.003827-3)** - LUIS HERMES BORTOLUCCI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - REQUERENTE - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1103344-40.1995.403.6109 (95.1103344-1)** - TANIA TERESA MECATTI X SILVANA AP. CAVICHIA X ROSILENE JACON X VERA REGINA DE TOLEDO MILARE X VALDETE REGINA SILVA NOGUEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. LUIZ ANTONIO ZANLUCA) X TANIA TERESA MECATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA AP. CAVICHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILENE JACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA REGINA DE TOLEDO MILARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDETE REGINA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - AUTORES - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001679-51.2002.403.6109 (2002.61.09.001679-6)** - ENGELETRIC EMPREITEIRA COML/ LTDA X EDUARDO AMARAL SILVEIRA X ADRIANA ROSENBAUM SILVEIRA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGELETRIC EMPREITEIRA COML/ LTDA

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 278**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008785-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008785-9) - BENEDITA APARECIDA DO PRADO**

**CAROLINO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos autos da ação ordinária proposta por BENEDITA APARECIDA DO PRADO CAROLINO, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 68/69, sustentado a ocorrência de omissão. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende o embargante o reconhecimento de suposto vício procedimental que se consubstanciaria em ofensa ao contraditório, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) Posto isso, não conheço os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0003254-50.2009.403.6109 (2009.61.09.003254-1) - NELSON DONIZETE PEDRASSI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos autos da ação ordinária proposta por NELSON DONIZETE PEDRASSI, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 374/380, sustentado a ocorrência de obscuridade. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) Posto isso, não conheço os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0008119-19.2009.403.6109 (2009.61.09.008119-9) - CLAUDEMIR ROBERTO DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Claudemir Roberto de Andrade em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais (16/11/1978 a 20/05/1988, 05/04/1989 a 23/09/1993, 10/07/1995 a 15/03/2000, 02/05/2000 a 22/05/2006 e 01/09/2006 a 24/06/2008), e sua conversão em tempo comum. Alega que seu requerimento administrativo n. 154.879.579-6, protocolado em 24/06/2008, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/126). Em sua contestação de fls. 133/135 o INSS postula a improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 137/138). A parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 149/156. Sobreveio informação do INSS noticiando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (fls. 158/161) e, na sequência, manifestação acerca dos documentos juntados pelo autor (fls. 163). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, com relação ao intervalo de 10/07/1995 a 15/03/2000, devem ser acolhidas as alegações do INSS de fls. 133 vº e 163, eis que não há que se considerar o Laudo de Avaliação Ambiental extemporâneo ao período de trabalho do autor (fls. 75/84 e 149/156), uma vez que conforme informação do próprio Engenheiro de Segurança do Trabalho, ocorreram alterações nas condições de trabalho e no lay-out da empresa, sendo portanto impossível afirmar que os níveis de ruído permaneceram os mesmos. No que tange aos demais períodos, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme

legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O período trabalhado para a empresa Dollo Têxtil S/A (16/11/1978 a 24/05/1988), deve ser considerado como especial. As declarações de atividades de fls. 60 e ss. não podem ser consideradas, eis que não estão subscritas por responsável. Contudo, há nos autos laudo técnico (fls. 65/66), que nos dá conta do ruído existente nas linhas de produção da empresa, sempre superior a 80 decibéis, patamar de tolerância então vigente, nos termos do Decreto n. 53831/64. Restaria, desta forma, definir se o autor esteve exposto a tal nível de ruído. Tal prova se fez com a oitiva na seara administrativa de ex-colegas de trabalho do autor (fls. 96/98). Embora seus depoimentos não abranjam a totalidade do tempo trabalhado pelo autor na empresa, permitem concluir que o segurado sempre trabalhou em contato com o maquinário objeto do laudo de fls. 65/66. Assim sendo, é razoável concluir que o autor esteve exposto a condições especiais de trabalho naquela ocasião. Infere-se da análise do PPP de fls. 27/28, que no intervalo de 05/04/1989 a 23/09/1993, laborado para Otavio Ciamarro & Cia. Ltda., o autor esteve submetido a ruídos que variavam entre 97 e 100 decibéis, acima portanto do nível de tolerância previsto no regulamento vigente à época. De igual forma, deve ser considerado insalubre o período trabalhado para a empresa Indústria de Tecidos Biasi S/A (02/05/2000 a 22/05/2006; 01/09/2006 a 24/06/2008), eis que o autor esteve exposto a ruído de 96 decibéis (PPP de fls. 80), acima de quaisquer níveis de tolerância previstos nos regulamentos vigentes à época. Salienta-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta

forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, verifico que o benefício ora concedido já foi implantado nos termos da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 158/161), ora ampliada para acrescentar o período reconhecido como especial de 05/04/1989 a 23/09/1993, motivo pelo qual desnecessária nesta oportunidade a contagem do tempo de contribuição. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 16/11/1978 a 24/05/1988, 05/04/1989 a 23/09/1993, 02/05/2000 a 22/05/2006 e 01/09/2006 a 24/06/2008, bem como a implantar o benefício em favor da parte autora. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0012453-96.2009.403.6109 (2009.61.09.012453-8) - ANGELA MARIA DE CAMPOS MOURA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais exercido nas empresas Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara D Oeste (10.03.1981 a 31.12.1981), Cermatex - Indústria de Tecidos Ltda. (04.01.1982 a 16.07.1992), Vironda Confecções Ltda. (12.04.1993 a 30.03.1995), Fundação de Saúde do Município de Americana (17.10.1995 a 01.11.1995), Têxtil Tabacow S/A (02.05.1996 a 02.01.12003) e Villares Metals S/A (13.09.2004 a 01.10.2009). Requer ainda, caso o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo - DER não seja suficiente à concessão da aposentadoria especial que sejam computados os recolhimentos do CNIS até 01/10/2009 ou ainda, até a data da liminar para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega ter requerido o benefício (NB 150.337.655) em 01/10/2009, o qual foi indeferido. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/100). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença (fl. 103). Em sua contestação de fls. 107/112, o INSS requer a extinção do feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 10.03.1981 a 31.12.1981, 04.01.1982 a 15.07.1992, 12.04.1993 a 30.03.1995, 17.10.1995 a 01.11.1995, já reconhecidos administrativamente. Postula a improcedência dos demais pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e aponta irregularidades do perfil profissiográfico previdenciário que instrui a inicial. Juntou documentos (fl. 113/119). Intimados a especificarem provas, a parte autora apresentou réplica (fls. 123/128) e juntou documentos (130/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos não comportam acolhimento. No tocante aos períodos compreendidos entre 10.03.1981 a 31.12.1981, 04.01.1982 a 15.07.1992, 12.04.1993 a 30.03.1995, 17.10.1995 a 01.11.1995, não há lide, eis que tais períodos já foram considerados como especiais pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consoante se infere do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 90/93) e da própria contestação do INSS. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprivatização, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). No que tange ao período trabalhado na empresa Têxtil Tabacow S/A (02.05.1996 a 02.01.2003), não deve ser considerado especial, uma vez que, conforme a descrição das atividades desempenhadas pela autora não restou comprovado o contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes no perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 74 e 130, conforme exigência presente nos códigos 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente. Além disso, no PPP de fl. 74 não há registro de exposição à fatores de risco no período em questão e no PPP apresentado à fl. 130 não há responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica referentes ao período em questão. Importante destacar também que no período de 22.03.1997 a 04.05.1997 a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, portanto, não há que se falar em exercício de atividade especial durante esse interregno. Quanto ao período trabalhado na empresa Villares Metals S/A (13.09.2004 a 01.10.2009) observo com base nos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs de fls. 75/78 e 131/134 que a descrição das atividades desempenhadas pela autora não comprovam o contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes conforme exigência presente nos códigos 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente. Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 16 anos e 20 dias exclusivamente em ambiente insalubre, conforme planilha de contagem abaixo: Feitas tais considerações, na data do requerimento administrativo a contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente, é a seguinte: Assim sendo, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atinge 35 anos de contribuição, conforme contagem, bem como não contava com 48 anos na data do requerimento administrativo, circunstância que em tese que daria direito à aposentadoria proporcional, conforme regras de transição previstas na EC n. 20/98. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e o condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0013093-02.2009.403.6109 (2009.61.09.013093-9) - HERMINIA GOMES FRANCO DO NASCIMENTO (RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega a autora ser portadora de diversos problemas de saúde tais como tendinite, artrose, hipertensão arterial, depressão, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/78). O pedido de gratuidade foi deferido, porém denegada a tutela antecipada (fls. 82/83). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 89/101). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 117/124), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 126/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no

período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 117/124) que a mobilidade articular encontra-se preservada, hipertensão arterial da autora, por si só, não causa incapacidade e que não há sinais de doença psiquiátrica incapacitante. Igualmente, não a incapacitam os divertículos presentes em seu intestino. Destarte, a autora não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006499-35.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO BERTOLUCCI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 150.934.115-0) em 09/09/2009, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou o período especial trabalhado para as empresas E. Ometto Maurano e outros (06/06/1972 a 21/02/1974), Agro Pecuária São Pedro S/A. (25/05/1974 a 12/05/1975), Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool (06/06/1975 a 27/11/1975), M. Dedini S/A Metalúrgica (06/01/1976 a 01/02/1977), Fazanaro S/A - Industrial e Comercial (17/02/1977 a 23/05/1977), Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool (11/08/1977 a 03/08/1988), EQUIPAV S/A Pavimentação Engenharia e Comércio (10/02/1992 a 25/01/1993) e Industria JERT Ltda. (29/11/1993 a 22/12/1993, 01/03/1994 a 10/01/1995, 02/05/1995 a 15/04/1996, 03/02/1997 a 09/09/2009). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados, a contar do requerimento administrativo ou da reafirmação da DER. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/188). Em sua contestação de fls. 193/198, o INSS requer a extinção do feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 17/02/1977 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 23/05/1977, 29/11/1993 a 22/12/1993 e de 01/03/1994 a 10/01/1995 já reconhecidos administrativamente. Postula a improcedência dos demais pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude do uso de equipamento de proteção individual. Aponta irregularidades do perfil profissiográfico previdenciário que instrui a inicial, ante à ausência de demonstração de poderes do signatário para sua emissão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante aos períodos compreendidos entre 17/02/1977 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 23/05/1977, 29/11/1993 a 22/12/1993 e de 01/03/1994 a 10/01/1995, não há lide, eis que tais períodos já foram considerados como especiais pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consoante se infere do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 179/183). Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao

patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprimenda, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). No que tange aos períodos trabalhados na empresa E. Ometto Maurano e outros (06/06/1972 a 21/02/1974) e na empresa Agropecuária São Pedro S/A (25/05/1974 a 12/05/1975), devem ser considerados especiais. De fato, nestes intervalos, o autor exerceu atividades na agricultura (cf. Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 129/130 e CTPS de fls. 33), a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.2.1 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Quanto ao período trabalhado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa e Pinto (06/06/1975 a 27/11/1975) não deve ser considerado especial, uma vez que não consta no perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 129/130 o nome do profissional responsável pelos registros ambientais referente ao período em questão. Com relação ao período laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica (06/01/1976 a 01/02/1977) não deve ser considerado especial, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 131/132 não está completo, tendo em vista que não existe o nome do profissional responsável pelos registros ambientais referente ao período em questão. No que tange aos intervalos trabalhados na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa e Pinto (11/08/1977 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 31/07/1987 e de 01/08/1987 a 03/08/1988) observo que o intervalo de 11/08/1977 a 31/08/1978 não deve ser considerado especial, uma vez que não consta no perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 129/130 o nome do profissional responsável pelos registros ambientais referente ao período em questão. Quanto aos interstícios de 01/09/1978 a 31/07/1987 e de 01/08/1987 a 03/08/1988 devem ser considerados especiais haja vista que o autor exerceu atividades na função de soldador e soldador III, respectivamente (cf. perfil profissiográfico previdenciário de fls. 129/130), a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.5.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Quanto ao trabalho exercido para a empresa Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio (10/02/1992 a 25/01/1993) o autor exerceu atividades de caldeireiro. Desta forma, deve ser considerado especial, pois é possível o enquadramento por função, nos termos do item 2.5.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. O período laborado na empresa Indústria Jert Ltda. (02/05/1995 a 15/04/1996) não deve ser considerado especial, uma vez que no perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 139/140 não existe o nome do profissional responsável pelos registros ambientais referente ao período em questão, além disso, o referido formulário menciona na seção-II que o responsável pelas informações da seção de registros ambientais não tem levantamento ambiental deste período. E, por fim, o período trabalhado na Indústria Jert Ltda. (03/02/1997 a 24/09/2009 - DER) deve ser reconhecido como especial somente a partir de 26/09/2005 a 19/02/2009, já que o autor estava sujeito a ruídos de 94,11 dBs (cf. perfil profissiográfico previdenciário de fls. 141/142). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03), ou seja, 85 dBs motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento. O período de 03/02/1997 a 25/09/2005 não deve ser considerado como especial uma vez que no perfil profissiográfico previdenciário supracitado não existe o nome do profissional responsável pelos registros ambientais referente ao período em questão. Enquanto que o período de 20/02/2009 a 24/09/2009 não há documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO

DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para

comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Feitas tais considerações, na data do requerimento administrativo a contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente, é a seguinte: Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (24/09/2009). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora para as empresas E. Ometto Maurano e outros (06/06/1972 a 21/02/1974), Agropecuária São Pedro S/A (25/05/1974 a 12/05/1975), Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa e Pinto (01/09/1978 a 31/07/1987 e de 01/08/1987 a 03/08/1988), Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio (10/02/1992 a 25/01/1993) e Indústria Jert Ltda. (26/09/2005 a 19/02/2009), convertendo-os em tempo de atividade comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário(a): ANTONIO APARECIDO BERTOLUCCI, portador do RG nº 9.843.196-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 964.510.418-15;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.934.115-0);Data do início do benefício: 24/09/2009;Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0006667-37.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO PAVAN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a

implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 147.812.024-7) em 30/07/2008, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para as empresas Wahler Metalúrgica Ltda. (01.09.1983 a 01.08.2001), Santin S/A Indústria Metalúrgica (21.01.2002 a 13.07.2005) e Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José (14.07.2005 a 30.07.2008). Postula o reconhecimento de tais períodos e a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados, a contar do requerimento administrativo ou da reafirmação da DER. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/167). Gratuidade deferida (fls. 171). Em sua contestação de fls. 173/182, o INSS postula a improcedência dos demais pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude do uso de equipamento de proteção individual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Com relação ao período trabalhado na empresa Wahler Metalúrgica Ltda. (01.09.1983 a 01.08.2001) verifico que deve ser considerado especial, conforme DSS 8030 de fls. 75/76 e 160/161 e laudo pericial de fl. 77/81 e 162/167, eis que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 91,0 dB(A), acima dos limites de tolerância previstos nos regulamentos então vigentes (Decretos nº 53.831/64 e 2.172/97). Além disso, restou demonstrado conforme os documentos supracitados que é possível o enquadramento até 28.04.1995, por analogia, no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83080/79, em razão da descrição das atividades desempenhadas pelo autor (aprendiz de produção/auxiliar de produção, auxiliar de estampa e operador de máquinas I) no setor de estampa de indústria metalúrgica. Quanto ao período trabalhado na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica (21.01.2002 a 13/07/2005) deve ser considerado especial, já que o autor estava sujeito a ruídos de 90,6 dBs (cf. perfil profissiográfico previdenciário de fls. 92/93). Tal nível de ruído é superior aos patamares previstos nos regulamentos então vigentes (Decretos n. 2172/97 e 4.882/03), ou seja, 90 e 85 dBs, respectivamente, motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento. Quanto ao período de 14.07.2005 a 30.07.2008 trabalhado na empresa Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, deve ser considerado especial eis que o autor estava sujeito a ruídos de 90,6 dBs (cf. perfil profissiográfico previdenciário de fls. 118/119). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto 4.882/03), ou seja, 85 dBs, motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa

jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a

possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, alcança o autor o tempo especial de 34 anos, 02 meses e 21 dias, suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (30/07/2008). Ressalte-se não se cogita em reafirmação da DER na esfera judicial, tendo em vista que tal ato só pode ser praticado na esfera administrativa, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo autor na inicial e em suas razões finais. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora para as empresas Wahler Metalúrgica Ltda. (01.09.1983 a 01.08.2001), Santin S/A Indústria Metalúrgica (21.01.2002 a 13.07.2005) e Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José (14.07.2005 a 30.07.2008). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): MARCOS ANTONIO PAVAN, portador do RG nº 16.109.013-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 056.890.998-48; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 147.812.024-7); Data

do início do benefício: 30/07/2008;Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0007797-62.2010.403.6109 - ENIOBERTO DA SILVA BUENO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais (21/07/1980 a 25/03/1981, 18/05/1981 a 26/02/1982, 06/10/1993 a 01/04/1999, 17/08/1982 a 19/10/1983, 01/11/1983 a 30/04/1984, 09/05/1984 a 01/06/1989, 18/03/1991 a 03/11/1992, 09/02/2004 a 14/02/2005, 04/07/2005 a 27/06/2007, 01/01/2008 a 04/05/2010) e sua conversão em tempo comum. Requer, ainda, o cômputo dos períodos de 03/02/1975 a 11/08/1975, 08/08/1977 a 31/03/1978, 25/08/1975 a 23/06/1977, 01/07/1977 a 30/07/1977, 01/08/1978 a 19/02/1980, 15/12/1992 a 05/10/1993, 01/11/1990 a 17/12/1990, 13/01/2000 a 28/03/2000, 03/07/2000 a 03/11/2000, 08/11/2000 a 06/08/2003 e de 02/07/2007 a 31/12/2007 como tempo de labor comum.Alega que seu requerimento administrativo n. 152.902.335-9, protocolado em 04/05/2010, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/88).Gratuidade deferida (fls. 91).Em sua contestação de fls. 93/101, o INSS requer a extinção do processo por carência de ação quanto aos períodos já reconhecidos na via administrativa, conforme fls 78/83. Outrossim, postula a improcedência dos demais pedidos, pois entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente, em virtude do uso de equipamento de proteção individual e tendo em vista irregularidades apresentadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, ausente o interesse processual no tocante aos períodos trabalhados pelo autor nas empresas Modesto e Filhos Ltda. (03/02/1975 a 11/08/1975 e de 08/08/1977 a 31/03/1978), Modelação Rezende Ltda. (25/08/1975 a 23/06/1977), Irmãos Paggiaco Ltda. (01/07/1977 a 30/07/1977), Artub Indústria e Comércio Ltda. (01/08/1978 a 19/02/1980), M.R.M. Assistência técnica Montagens Ind. Ltda. (15/12/1992 a 05/10/1993 e de 01/11/1990 a 17/12/1990), Funcional Centro de Recrutamento e Seleção de Peso (13/01/2000 a 28/03/2000), Turflex Equipamentos Industriais Ltda. 03/07/2000 a 03/11/2000, N.G Metalúrgica Ltda. (08/11/2000 a 06/08/2003 e de 02/07/2007 a 31/12/2007) que já foram reconhecidos como especial na seara administrativa, consoante se infere do documento fls.78/83.Analiso o tempo de atividade comum. Quanto ao período de 15/02/1980 a 19/02/1980 laborado na empresa Artub Indústria e Comércio Ltda. deve ser reconhecido e averbado, eis que há nos autos prova suficiente de sua existência. É cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico.O período comum controverso está registrado em CTPS (fls. 25), havendo também anotações complementares (fls. 28/29), e demais elementos de prova que suprem tal deficiência. Ademais, os registros existentes em carteira de trabalho obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Por fim, a ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Passo à análise do pedido relativo ao reconhecimento de atividade especial. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em

virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repriminção, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. No tocante ao período trabalhado pelo autor para a empresa Caterpillar Brasil Ltda. (21/07/1980 a 25/03/1981) está demonstrado no perfil profissiográfico previdenciário (fls. 52) que o autor exerceu atividade sob condições especiais, eis que esteve submetido a ruído de 82,9 decibéis, superior ao patamar previsto no regulamento vigente à época. Por tal razão reconheço o período acima pleiteado como atividade especial.Com relação aos períodos de 18/05/1981 a 26/02/1982 e de 06/10/1993 a 06/11/1994 trabalhados na empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas nos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 54 e 62) não constam responsável técnico para os registros ambientais nos períodos de trabalho do autor. Por tal fundamento não reconheço como especial os períodos acima pleiteados. Por outro lado, verifico que no período de 07/11/1994 a 04/07/1997 e de 12/07/1997 a 01/04/1999 na mesma empresa, o documento de fls. 62, dá conta que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído 97 decibéis, motivo pelo qual é especial, eis que o ruído verificado é superior ao patamar previsto no regulamento vigente à época. O período trabalhado para a empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A. (17/08/1982 a 19/10/1983) constante no perfil profissiográfico previdenciário (fls. 55) não possui responsável técnico para os registros ambientais. Por tal razão, o período pleiteado não deve ser considerado como atividade especial.No tocante ao período trabalhado pelo autor para a Hiroshi Matsubara (01/11/83 a 30/04/1984) está demonstrado em CTPS (fls. 26), e no perfil profissiográfico previdenciário (fls. 56) que o autor exerceu atividade de motorista. No entanto, não há menção do tipo de veículo utilizado pelo autor, informação esta indispensável para a caracterização da atividade como especial pela categoria profissional conforme Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.Quanto aos períodos de 09/05/1984 a 01/06/1989 e de 18/03/1991 a 03/11/1992 trabalhados pelo autor na empresa Acelormittal Brasil Ltda., verifico conforme formulários de fls. 58/59 e 60/61 que o trabalho foi prestado sob condições especiais, eis que o autor esteve submetido a ruído de 92 decibéis, superior aos patamares previstos em regulamentos.O período de 09/02/2004 a 14/02/2005 laborado na Companhia Industrial e Agrícola Boyes Indústria Textil está demonstrado no CNIS e no perfil profissiográfico previdenciário (fls. 75 e 65/66). Observo que o autor esteve

submetido a agentes nocivos - poeira, graxas e óleos (código 1.2.11 do Decreto 53.831). Sendo assim, reconheço tal período como especial. Quanto aos períodos de 04/07/2005 a 19/09/2005 e de 16/01/2006 a 27/06/2007 trabalhados pelo autor na empresa M.I Service Ltda., verifico conforme formulário de fls. 69/70 que o trabalho foi prestado sob condições especiais, eis que o autor esteve submetido a ruído de 100 decibéis, superior aos patamares previstos em regulamentos. Por fim, o período de 01/01/2008 a 15/02/2010 laborado pelo autor na empresa N.G. Metalúrgica Ltda. Conforme PPP de fls. 71/72, deve ser reconhecido como especial, eis que o autor esteve submetido a ruído de 91,6 decibéis, ou seja, o nível de ruído é superior àqueles previstos nos regulamentos vigentes à época. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Voltando ao caso concreto, considerado o período especial, convertido para tempo comum, bem como o período comum de trabalho, o autor soma tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 25 dias, conforme planilha de contagem seguinte: Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (04/05/2010). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço urbano do período de 15/02/1980 a 19/02/1980 laborado na empresa Artub Indústria e Comércio Ltda. e o reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 21/07/1980 a 25/03/1981, laborado para a empresa Caterpillar Brasil Ltda., 09/05/1984 a 01/06/1989 e de 18/03/1991 a 03/11/1992 trabalhados pelo autor na empresa Belgo-Mineira Piracicaba Ltda., 07/11/1994 a 04/07/1997 e de 12/07/1997 a 01/04/1999 laborando para a empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistema S/A, 09/02/2004 a 14/02/2005 laborado na Companhia Industrial e Agrícola Boyes Indústria Têxtil, 04/07/2005 a 19/09/2005 e de 16/01/2006 a 27/06/2007, trabalhados pelo autor na empresa M.I Service Ltda. e de 01/01/2008 a 15/02/2010 laborado pelo autor na empresa N.G. Metalúrgica Ltda, convertendo-os em tempo de atividade comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ENIOBERTO DA SILVA BUENO, nascido aos 02.03.1960, portador do RG n.º 12.652.925 - SSP-SP, inscrito no CPF sob o n.º 036.264.128-57, filho de Regina Belotte da Silva Bueno; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.902.335-9); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 04.05.2010; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, descontados os valores eventualmente pagos à título de aposentadoria por tempo de contribuição, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do

art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0011181-33.2010.403.6109 - CARLOS AUGUSTO DA COSTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Carlos Augusto da Costa em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento n. 153.360.068-3, efetuado em 21.07.2010, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda. (06.02.1980 a 30.03.1983 e 04.04.1983 a 27.05.1988) e TRW Automotive Ltda. (19.05.2005 a 21.07.2010). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/67). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 70). Em sua contestação de fls. 118/124, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude do uso de equipamento de proteção individual. A parte autora juntou o processo administrativo (fls. 80/131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Os períodos de 06.02.1980 a 30.03.1983 e 04.04.1983 a 27.05.1988, laborados pelo autor na empresa Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda., não devem ser considerados especiais, eis que não consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28 o responsável pelos registros ambientais referente ao período pleiteado. Além disso, a empresa afirma no campo observações do PPP que não possui registros de avaliações ambientais referentes aos períodos ora pleiteados. E, quanto ao período trabalhado na empresa TRW Automotive Ltda. (19.05.2005 a 21.07.2010), deve ser considerado especial eis que o documento de fls. 32/33 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) comprova a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao patamar previsto em regulamento vigente à época (Decreto nº 4.882/03). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros

documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Saliente-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.Feitas tais considerações, observo que considerado o período especial, convertido para tempo comum, bem como os períodos comuns de trabalho já reconhecidos administrativamente, a contagem é a seguinte: Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.O benefício é devido desde 21.07.2010, data do requerimento administrativo.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa TRW Automotive Ltda. (19.05.2005 a 21.07.2010).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: CARLOS AUGUSTO DA COSTA, nascido aos 20.07.1960, portador do RG n.º 13.652.374 - SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 017.201.348.80;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 153.360.068-3);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 21.07.2010;Arcará a autarquia

com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003765-77.2011.403.6109 - GIVANILDO EFIGENIO DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais (04/01/1977 a 02/08/1980, 19/09/1980 a 12/11/1986, 01/09/1997 a 06/07/1998 e 02/09/1999 a 01/09/2000) e sua conversão em tempo comum. Alega que seu requerimento administrativo n. 154.374.308-8, protocolado em 14.01.2011, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/20). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação (fl. 23). Em sua contestação de fls. 25/31, o INSS postula a improcedência dos pedidos alegando ser incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude do uso de equipamento de proteção individual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O período laborado na empresa Assisi Indústria Textil Ltda. (04/01/1977 a 02/08/1980), na função de espulador (04/01/1977 a 25/11/1978) e de agrupador (26/11/1978 a 202/08/1980) não deve ser considerado especial, eis que, conforme perfil profissiográfico previdenciário (fls. 31/32 do processo administrativo em arquivo CD), não existe profissional responsável pelos registros ambientais referente ao período em questão. O autor laborou para a empresa Metalúrgica Nova Odessa Ltda. no período de 19/09/1980 a 31/03/1981 na função de aprendiz de mecânico e no período de 01/04/1981 a 12/11/1986 na função de torneiro mecânico, conforme comprovado em formulário (fls. 33/34 do processo administrativo em arquivo CD), em ambas as funções desempenhou atividades que se enquadram no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/70, relativas às indústrias metalúrgicas e mecânicas e no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, pela exposição ao pó de ferro fundido. Assim, tais períodos devem ser considerados como especiais. Quanto ao período trabalhado na empresa Mercantil San José Ltda (01/09/1997 a 06/07/1998), considero especial eis que o autor exercendo a função de torneiro mecânico estava exposto ao agente nocivo pó de ferro fundido de modo habitual e

permanente, enquadrado no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64. E por fim, com relação ao período trabalhado na empresa Industrias Nardini S/A (02/09/1999 a 01/09/2000) não deve ser considerado especial haja vista que no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45 do processo administrativo em arquivo CD) não existe profissional responsável pelos registros ambientais referente ao período em questão. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte: Assim sendo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atinge 35 anos de contribuição, conforme contagem, bem como não contava com 53 anos na data do requerimento administrativo, circunstância que em tese que daria direito à aposentadoria proporcional, conforme regras de transição previstas na EC n. 20/98. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos trabalhados pelo autor para as empresas Metalúrgica Nova Odessa Ltda. (19/09/1980 a 12/11/1986) e Mercantil San José Ltda. (01/09/1997 a 06/07/1998) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para as empresas Metalúrgica Nova Odessa Ltda. (19/09/1980 a 12/11/1986) e Mercantil San José Ltda. (01/09/1997 a 06/07/1998). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

**0004232-56.2011.403.6109 - LAIS MENEGHETTI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de benefício de pensão por morte. Alega que seu requerimento administrativo foi indeferido, eis que conta com mais de 21 anos de idade. Contudo, entende que o dever de prestação de alimentos estende-se até os 24 anos de idade, o que lhe garantiria a percepção do benefício em questão, salientando ainda que frequenta curso superior. Gratuidade deferida (fls. 19). Em sua contestação de fls. 21/31, o réu postula a improcedência do pedido.

Defende a inexistência de previsão legal para a concessão do benefício após o beneficiário completar 21 anos, no caso de filho do segurado, bem como a inaplicabilidade de analogia com a legislação tributária referente aos dependentes para fins de imposto de renda da pessoa física. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a questão controvertida é apenas de direito. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Por seu turno, o art. 16, I, da mesma lei, arrola como beneficiários da previdência social, na condição de dependentes do segurado, o filho emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Pois bem, no caso concreto, a parte autora postula a concessão do benefício, na condição de filha de segurado falecido, ainda que conte com mais de 21 anos de idade, não havendo qualquer menção à existência de invalidez. Nestas condições, não existe previsão legal para a concessão do benefício. Ademais, não é possível qualquer analogia com a legislação tributária referente ao imposto de renda da pessoa física. Admitir-se a possibilidade de extensão da idade para recebimento do benefício seria ofensa ao princípio da seletividade, previsto no art. 194, parágrafo único, III, da CF. Haveria também ofensa ao princípio da isonomia, eis que a frequência a curso superior não é critério discriminador válido para a concessão de benefício que tem, como objetivo, a manutenção da pessoa, e não o incentivo ao estudo. De fato, qual seria a lógica em se conceder o benefício àquele que foi brindado com condições de frequentar curso superior, e negar o mesmo benefício àquele que, por incapacidade, econômica ou intelectual, não logrou alcançar o ensino superior? Por fim, é necessário ressaltar que este é o entendimento majoritário em nossa jurisprudência, como se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200600276108, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/08/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200801329117, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA, DJE DATA: 01/12/2008.) Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0004503-65.2011.403.6109 - FERNANDO AUGUSTO PERISSINOTTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega que seu requerimento administrativo n. 150.675.346-6, protocolado em 02/09/2009, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, pois a autarquia não reconheceu período de atividade comum trabalhado para a empresa Tema Terra Equipamentos Ltda. e período de atividade especial na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/55). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 58). Em sua contestação de fls. 60/66, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude do uso de equipamento de proteção individual. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, analiso o tempo de atividade comum. Entendo que o período trabalhado pelo autor na empresa Tema Terra Equipamentos Ltda. (24/01/1994 a 06/10/1994) deve ser

reconhecido e averbado, eis que há nos autos prova suficiente de sua existência. É cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico. Outrossim, verifico que o período comum controverso está registrado em CTPS (fls. 33), havendo também anotações complementares (fls. 38 e 42). Ademais, os registros existentes em carteira de trabalho obedecem a seqüência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Por fim, a ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Passo à análise do pedido relativo ao reconhecimento de atividade especial. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Analisando os autos sobre esse prisma, o período de 01/06/1968 a 26/05/1972, laborado para a empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, deve ser considerado especial, eis que, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 44, o autor estava submetido a nível de ruído de 96 decibéis, superior ao limite previsto no decreto então vigente (53.831/64). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Saliente-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de

descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, observo que considerado o período especial, convertido para tempo comum, bem como o período comum de trabalho, o autor tinha tempo de contribuição na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme demonstra a planilha abaixo:

Tempo de Atividade Especial	Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum
1/6/1968	26/5/1972	---	3 11 26 2
Racine Albarus Hidraulica Ltda. 29/5/1972 20/7/1983 11 1 22 --- 3			
Contribuinte individual 1/10/1983 4/1/1984 - 3 4 --- 4			
Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda. 5/1/1984 2/8/1993 9 6 28 --- 5			
Tema Terra Equipamentos Ltda. 24/1/1994 6/10/1994 - 8 13 --- 6			
Alutec - Industria e Comércio Ltda. 10/10/1994 11/5/1995 - 7 2 --- 7			
Brunitubo Mecânica e Hidropneumática Ltda. 2/1/2002 9/11/2004 2 10 8 --- 8			
Segurado Facultativo 10/11/2004 28/2/2005 - 3 19 --- 9			
TRN - Equipamentos Hidráulicos Ltda. 11/4/2005 11/10/2006 1 6 1 --- 10			
Brunitubo Mecânica e Hidropneumática Ltda. 16/10/2006 15/4/2008 1 5 30 --- Soma: 24 49 127 3 11 26			
Correspondente ao número de dias: 10.237 1.436			
Tempo total : 28 5 7 3 11 26			
Conversão: 1,40 5 7 0 2.010,400000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 0 7			
PEDÁGIO? S/N S Tempo p/ cumprimento do Pedágio: 30 anos, 10 meses e 8 dias.			
Carência em todos vínculos? S/N S Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98? S (Lei: 27 anos, 10 meses e 9 dias.) ( EC20: 27 anos, 10 meses e 9 dias.)			
Carência Necessária: Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa): 2/9/2009			
Nesta data 59 anos. Infere-se também dos autos, que o autor contava com mais de 53 anos de idade na data do requerimento administrativo protocolado em 02/09/2009, eis que nasceu aos 06/03/1950 (fl. 07). Desta forma, observada a regra de transição, deverá o autor demonstrar o cumprimento de pedágio de 40% do tempo faltante para obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º, da EC n. 20/98), ou seja, 10 meses e 08 dias. Verifico que tal pedágio foi cumprido, de modo que o autor faz jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Observo que quanto à valoração da Renda Mensal Atual e Inicial não há nos autos informações que possibilitem o seu cálculo salientando que este Juízo não dispõe de contador como é o caso do Juizado Especial Federal. Verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, do período comum trabalhado pelo autor para a empresa Tema Terra Equipamentos Ltda. (24/01/1994 a 06/10/1994) e no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condições especiais para a empresa M. Dedini S/A Metalúrgica (01/06/1968 a 26/05/1972), convertendo-o em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): FERNANDO AUGUSTO PERISSINOTTO, portador do RG nº			

4.366.500-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 582.438.108-97;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 150.675.346-6);Data do início do benefício: 02/09/2009;Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0004636-10.2011.403.6109 - MARIA IGNEZ CAVALARI LACOTIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum na empresa o Bifão Cozinha Domiciliar Ltda. (01.02.1986 a 10.11.1986) e de tempo de atividade exercido sob condições especiais na Clínica São Lucas S/A (15.10.1991 a 08.07.2005 e 13.11.2008 a 09.08.2010). Alega que seu requerimento administrativo n. 153.423.617-9, protocolado em 01.09.2010, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/78). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação (fl. 81). Em sua contestação de fls. 83/90, o INSS postula a improcedência dos pedidos alegando ser incabível o reconhecimento do tempo comum haja vista a anotação em CTPS não ser prova absoluta, além do vínculo não constar no CNIS e dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, analiso o tempo de atividade comum. Entendo que o período trabalhado pela autora na Empresa o Bifão Cozinha Domiciliar Ltda. (01.02.1986 a 10.11.1986) deve ser reconhecido e averbado somente de 01.02.1986 a 01.08.1986, eis que há nos autos prova suficiente deste interregno de sua existência. Após análise dos documentos verifico que a anotação de contrato de trabalho não contém a data de saída, porém, é cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico. Outrossim, verifico que não obstante a ausência da data de saída do vínculo empregatício na CTPS do autor, a data de admissão está registrada em CTPS (fls. 27), havendo também anotações complementares, tais como as alterações salariais, sendo a última delas ocorrida em 01.08.1986 (fl. 32) e a opção do FGTS que se deu em 01.02.1986 (fl. 35), os quais suprem tal deficiência. Ademais, os registros existentes em carteira de trabalho obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Por fim, a ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Quanto ao período de 02.09.1986 a 10.11.1986 não deve ser considerado eis que não há informações na CTPS ou nos autos que comprovem o exercício do labor na empresa o Bifão Cozinha Domiciliar Ltda. Em relação à atividade especial, há que se observar que deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90

decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Os períodos laborados na Clínica São Lucas S/A (15.10.1991 a 08.07.2005 e 13.11.2008 a 09.08.2010) em que a autora exercia a função de cozinheira no Setor de Serviço de Nutrição e Dietética - SND não deve ser considerada especial, eis que, conforme descrição da atividade apresentada no perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 59, a autora não a desempenhava exposta a doentes ou materiais infecto-contagiantes. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade urbana ora reconhecida, somada aos demais períodos comuns de trabalho, é a seguinte conforme planilha abaixo: Assim sendo, a autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição insuficiente para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como urbano o período trabalhado pela autora na empresa o Bifão Cozinha Domiciliar Ltda. (01.02.1986 a 01.08.1986), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de atividade comum do período trabalhado para a empresa o Bifão Cozinha Domiciliar Ltda. (01.02.1986 a 01.08.1986). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

**0005404-33.2011.403.6109 - AMARIO DE FRANCA RODRIGUES(SP286059 - CELMA APARECIDA**

RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMARIO DE FRANÇA RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de problemas ortopédicos, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta que recebeu auxílio-doença até 29/07/2009 (NB 300.224.554-4) e que em 25/09/2009 requereu administrativamente o restabelecimento do benefício. Contudo, apesar de tais doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/15). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Infere-se da consulta ora anexada, realizada junto ao sistema informatizado da Justiça Federal que a questão relativa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença a que se refere a presente ação (NB 300.224.554-4) já foi analisada em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP sob o n.º 2009.63.10.008011-7, tendo havido inclusive o trânsito em julgado da decisão judicial. Observa-se ainda que não constou da petição inicial qualquer menção a fatos supervenientes que indicassem agravamento ou progressão dos problemas relatados. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte. P.R.I.

**0005701-40.2011.403.6109** - ROSA ANA OLICHESCKI CONTESSA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSA ANA OLICHESCKI CONTESSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/45). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005704-92.2011.403.6109** - ALVARINA PERCILIO DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ALVARINA PERCILIO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/43). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode

ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005706-62.2011.403.6109** - MARIA HELENA FERREIRA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HELENA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/38). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006996-15.2011.403.6109** - LINDALVA MARIANA DOS SANTOS DE ARAUJO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LINDALVA MARIANA DOS SANTOS ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/12). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do

Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007187-60.2011.403.6109** - THALES PEREIRA DA SILVA X MARLI PEREIRA DA SILVA (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

THALES PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, representado por MARLI PEREIRA DA SILVA, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/22). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão do benefício pretendido perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007384-15.2011.403.6109** - APARECIDA BRITO CAMPIONI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA BRITO CAMPIONI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/30). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na

espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008510-03.2011.403.6109** - VALDIR RODRIGUES DA CRUZ(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR RODRIGUES DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade. Ante a prevenção apontada pelo sistema processual às fls. 25, observa-se, após a análise dos autos do processo nº 2009.61.09.003934-1, que tramita perante este Juízo da 4ª Vara Federal, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, citando os mesmos fatos e doenças que alega serem causadoras de sua incapacidade. Ademais, verifica-se que a ação nº 2009.61.09.003934-1, foi distribuída em 29/08/2011, anteriormente a esta sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas, em razão da isenção de que goza a parte. P. R. I.

**0009227-15.2011.403.6109** - SEBASTIAO DE CAMARGO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X COML/ FERRO FER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, pela qual a parte autora postula a declaração de inexistência dos débitos que aponta, bem como indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21). Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fl. 24/25). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0009228-97.2011.403.6109** - SEBASTIAO DE CAMARGO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X COMASA COM/ DE MATERIAIS AMERICANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, pela qual a parte autora postula a declaração de inexistência dos débitos que aponta, bem como indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21). Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fl. 24/26). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0010859-76.2011.403.6109** - LUIZ MARTINHAO(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem

necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e

postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo

atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0010860-61.2011.403.6109 - WILSON LUIS STENICO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras

fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4.

Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.<sup>5</sup> Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a

contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0010862-31.2011.403.6109** - DALMO ANTONIO COVOLAN (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia

Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício

integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0010880-52.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO DE SOUZA LOPES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: **Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com**

majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado o preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno,

que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.

Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.**(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.**(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0011431-32.2011.403.6109 - MILTON MEDEIROS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: **Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.** O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja

considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá

em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que

retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0011444-31.2011.403.6109 - ANTONIO SEGREDO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso.No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL.

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no

exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004031-98.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ARY PITOLLI X NILZA NADAI PITOLLI(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)**

Nos autos principais (processo de conhecimento n. 0002039-39.2010.403.6109), a Rede Ferroviária Federal foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em solidariedade com terceiros. Após a incorporação da ré originária pela União, esta foi citada para o pagamento da dívida, interpondo os presentes embargos à execução. Preliminarmente, a União alega a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com

as outras devedoras, tendo em vista a natureza da dívida cobrada, marcada pela solidariedade. Como preliminar de mérito, alega a ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, argumenta a existência de excesso de execução. Em sua impugnação de fls. 31/32, os embargados concordam com a formação de litisconsórcio necessário, e se batem contra a ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, concordam com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo. A sentença executada fixou a natureza solidária da dívida, sendo possível ao credor a cobrança do montante total de forma isolada em face de qualquer dos devedores, nos termos do art. 275 do Código Civil. De fato, a solidariedade passiva é instrumento criado em favor do credor, visando maior facilidade na satisfação de sua pretensão, objetivo incompatível com a formação de litisconsórcio necessário. No tocante ao direito de ampla defesa dos demais devedores, este poderá ser exercido de forma plena na hipótese de ação de regresso do devedor que adimplir a dívida, nos termos do art. 283 do CPC. Contudo, a preliminar de prescrição intercorrente comporta acolhimento. A prescrição é instituto de aplicação do princípio da segurança jurídica, o qual impõe a solução das controvérsias em prazo razoável, delimitado em lei, evitando-se a perpetuação das situações litigiosas. Atentas a tais premissas, doutrina e jurisprudência desenvolveram o instituto da prescrição intercorrente, forma de extinção da lide decorrente da paralisação prolongada da relação processual, provocada pela parte titular da pretensão discutida. Outrossim, no que diz respeito ao prazo para reconhecimento da prescrição intercorrente, no curso do processo de execução, fixou-se a jurisprudência pela aplicação do mesmo prazo aplicado à relação material discutida (Súmula n. 150 do STF). No caso concreto, a relação material discutida tem como objeto obrigação de reparação civil, para o qual o Código Civil de 1916 estipulava vinte anos como prazo prescricional. Com a vigência do Código Civil atual, o prazo prescricional de tais pretensões foi diminuído para três anos (art. 206, 3º, V). Para a determinação de qual destes prazos é aplicável ao caso concreto, faz-se necessária a análise dos atos processuais praticados. Neste sentido, observo que o curso do processo de execução foi suspenso em virtude de omissão dos autores em darem andamento ao feito, conforme decisão de fls. 449, datada de 20/08/2002, e publicada em 02/09/2002 (fls. 449v). Suspensa a execução, os autores somente se manifestaram nos autos novamente em 08/02/2006 (fls. 450). Pois bem, o Código Civil entrou em vigor em 11/01/2003, data na qual o prazo prescricional anteriormente aplicável à espécie ainda não havia transcorrido pela metade. Desta forma, a partir de sua vigência o prazo prescricional da pretensão à reparação civil passou a ser o de três anos, nos termos da regra transitória do art. 2028 do CC. Em 11/01/2003, data na qual a contagem do prazo da lei nova se inicia, o processo estava suspenso, motivo pelo qual o prazo prescricional de três anos encerrou-se em 10/01/2006. Contudo, conforme visto acima, apenas em 08/02/2006 os autores postularam o prosseguimento da execução, data na qual sua pretensão estava extinta pela prescrição. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva e extinguir o processo de execução, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução condicionada à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006415-34.2010.403.6109 - IDIOMAS AMERICANA LTDA X JANE MARIA PORTEIRO PROSPERO X CARLOS ALBERTO PROSPERO (SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Nos autos principais, Processo n. 2008.61.09.003675-0, os ora embargantes são executados para a cobrança de dívidas bancárias de contrato de empréstimo. Preliminarmente, postulam a nulidade da execução, eis que o contrato de empréstimo que fundamenta a execução já é objeto de discussão no Processo n. 2006.61.09.003141-9, da 1ª Vara Federal de Piracicaba, motivo pelo qual o título executivo careceria de certeza, liquidez e exigibilidade. Pela existência de referido processo, postula o reconhecimento da conexão. No mérito, pleiteia a revisão das cláusulas contratuais, mediante substituição da comissão de permanência, limitação da taxa de juros a 12% ao ano, exclusão da capitalização de juros e da multa moratória. Em sua impugnação de fls. 92/103, a embargada postula a rejeição das preliminares. No mérito, defende a legalidade das cláusulas contratuais e a regularidade de sua aplicação. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de nulidade da execução. Neste sentido, observo que a execução embargada é fundamentada em título executivo extrajudicial, qual seja contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes e assinado por duas testemunhas (fls. 08/14 dos autos principais). Assim sendo, tal documento é título executivo, nos termos do art. 585, II, do CPC, propiciando a propositura de ação executiva. Ademais, da leitura do contrato é possível identificar os valores da dívida e a forma de cômputo de seus acessórios, motivo pelo qual se reveste de liquidez. Por fim, ainda em relação a tal preliminar, a mera existência de ação de conhecimento discutindo a dívida não retira os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, mormente pela inexistência de qualquer decisão judicial neste sentido, o que parece ser o caso, haja vista a ausência de informações nos autos sobre tais decisões. No que toca a alegação de conexão, verifico que cabe razão aos embargantes. Contudo, em pesquisa processual realizada nesta data, verifiquei também que os autos do Processo n. 2006.61.09.003141-9 já foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Desta forma, a reunião dos feitos já não é medida possível, nos termos do

entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 235. Por fim, resta a discussão acerca da revisão das cláusulas do contrato bancário em execução. Neste ponto, contudo, observo que os embargantes são carentes de ação, por falta de interesse jurídico. De fato, todos os pedidos de revisão efetuados nesta ação já foram veiculados na ação de conhecimento anteriormente proposta, conforme se observa na leitura da cópia da inicial daquele processo, em especial fls. 70/71. Assim sendo, a análise judicial do contrato nesta ação não é necessária para os embargantes, eis que tal discussão já foi apresentada ao Judiciário em ação anterior, havendo inclusive decisões de mérito proferidas no Processo n. 2006.61.09.003141-9. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de revisão do contrato bancário em execução, e julgo improcedente a ação no tocante ao pedido de decretação da nulidade da execução. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no montante de 10% do valor atualizado da causa. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se os autos. Revogo a determinação de suspensão do processo de execução, eis que o mesmo não está garantido (art. 739-A, caput e parágrafos, do CPC). P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012050-30.2009.403.6109 (2009.61.09.012050-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAUDEMIR ROBERTO DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)**

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, feito nº 2009.61.09.008119-9, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que sua família possui rendimento mensal aproximado de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 1.688,35 (mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se nos autos (fls. 06/07), postulando a rejeição da impugnação. Decido. O feito não comporta acolhimento. Pretende o impugnante a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido nos autos principais. Fundamenta seu pedido em informações que alega ter extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Nos termos do artigo 7º da Lei 1060/50, deverá a parte que requerer a revogação da gratuidade concedida, comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Contudo, compulsando os autos infere-se que tal documento não foi juntado pelo impugnante e que tampouco há qualquer documento que comprove a renda aproximada percebida pelo impugnado, não se justificando portanto a revogação do benefício em questão. Face ao exposto, rejeito a presente impugnação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012099-37.2010.403.6109 - TA LOGISTICA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteia a concessão de ordem que lhe permita o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores recebidos a título de ICMS e ISSQN, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Em suas informações (fls. 59/69), a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança como ação de cobrança, ausência de direito líquido e certo e a decadência do direito de propositura da ação mandamental. No mérito, defende a inclusão das referidas parcelas nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, motivo pelo qual postula a denegação da segurança almejada. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 71/73). É o relatório. Decido. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Os pedidos formulados pela impetrante, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensação, têm cunho declaratório, motivo pelo qual não se cogita em manejo da via mandamental como ação de cobrança. Ademais, a solução da lide demanda tão-somente verificar se a impetrante é sujeito passivo das contribuições e dos impostos referidos. A verificação da liquidez e certeza de créditos para eventual pedido de compensação será feita em sede administrativa, conforme regras do processo administrativo tributário. Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, eis que a ação proposta tem natureza preventiva. No mérito, a ordem pleiteada não pode ser concedida. O fundamento central da presente ação é a determinação dos limites constitucionais do conceito de faturamento, base da tributação relativa à COFINS e à contribuição para o PIS. Em que pese a existência de revisão atualmente em curso no STF acerca

da matéria, o fato é que a jurisprudência atualmente existente é predominantemente favorável à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (STJ, EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). Ademais, conforme já salientado, embora a matéria esteja em processo de revisão pelo STF, há que se considerar que a posição dominante daquela Corte ainda é contrária às pretensões defendidas pelo impetrante, como se verifica no seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 391371/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/03/2005, DJ 08/04/2005, pág. 35). Assim sendo, quer seja matéria constitucional, quer seja infraconstitucional, não há como se negar que o entendimento atualmente dominante no STF e no STJ, órgãos judiciais responsáveis pela palavra final nos dois níveis da hierarquia legislativa considerada, é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. A adoção, neste momento, de posição conflitante com a jurisprudência atualmente consolidada naquelas Cortes seria injustificável agressão à segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico. Observe-se que tudo quanto afirmado em relação ao ICMS pode ser aplicado ao ISSQN, eis que tais impostos têm tributação semelhante, sendo de se destacar a eleição do contribuinte, que em ambos os casos é o empresário que presta serviços ou comercializa produtos (art. 5º da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 4º da Lei Complementar n. 87/96). Ora, admitir que as parcelas referentes a tais impostos no produto da venda de bens e prestação de serviços é receita de terceiros, Estados ou Municípios, seria concluir que o contribuinte dos tributos é o adquirente de tais bens ou serviços, entendimento que conflita com os textos legais ora citados. Assim, inviável o acolhimento dos pedidos formulados pela impetrante em sua inicial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

**0004987-80.2011.403.6109 - WAGNER PORCEL (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício (NB 155.034.065-1) em 11.03.2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial o período trabalhado para as empresas Pitoli Distribuidora Ltda. (01/09/1994 a 30/04/1995 e Comercial Ferro Fer Ltda. (11/08/1999 a 10/02/2003). Postula o reconhecimento de tais períodos como insalubres, a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário postulado e o pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/84). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 87). Em suas informações de fls. 93/150, a autoridade impetrada limita-se a dizer que, conforme legislação de regência, o impetrante não tem direito ao benefício postulado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 152/154). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se considerar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de

aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Feitas tais considerações, observo no que concerne ao labor desenvolvido para a empresa Pitoli Distribuidora Ltda., que deve ser considerado especial o período compreendido entre 01/09/1994 a 27/04/1995, eis que os documentos trazidos aos autos consistentes em Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstram que o impetrante exerceu a atividade de motorista de caminhão, enquadrada como especial no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83080/79 (motorista de ônibus e de caminhões de carga), vigente por ocasião da prestação dos serviços.Todavia, o intervalo de 28/04/1995 a 01/06/1995, trabalhado para a mesma empresa, não deve ser considerado especial uma vez que ausente o necessário laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para a comprovação da insalubridade. Cabe ressaltar que a exigência de comprovação de tempo de trabalho permanente em condições de insalubridade, de forma não ocasional nem intermitente, passou a existir apenas a partir da edição da Lei n. 9032/95, de 28 de abril de 1995. Neste sentido vem caminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.()2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.()(REsp 977400/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 371).Com relação ao interregno de 11/08/1999 a 10/02/2003, trabalhado para Comercial Ferro Fer Ltda., não deve ser considerado insalubre. Infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/67 que não há responsável pelos registros ambientais no período questionado, restando portanto ausente a necessária prova pré-constituída apta a demonstrar o direito alegado.Ressalta-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao

pagamento de parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a via mandamental é adequada apenas para a cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substituto de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271, motivo pelo qual a data de início do benefício (DIB) eventualmente concedido, deve ser fixada na data da propositura da ação (17/05/2011). Necessário ainda esclarecer que prestando-se o mandado de segurança para afastar ato ilegal de autoridade coatora, no caso concreto, a desconsideração dos períodos especiais questionados pelo segurado, a questão relativa à implantação do benefício deve prosseguir na esfera administrativa. Face ao exposto: a) com relação ao período de 11/08/1999 a 10/02/2003, trabalhado para Comercial Ferro Fer Ltda. e 28/04/1995 a 01/06/1995, laborado para Pitoli Distribuidora Ltda., ante a ausência de prova pré-constituída, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC; b) concedo parcialmente a segurança, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em reconhecer e averbar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período trabalhado pelo autor para a empresa Pitoli Distribuidora Ltda. (01/09/1994 a 27/04/1995) e efetuar nova análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.034.065-1). Para cumprimento da ordem, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0006258-27.2011.403.6109 - NAIR FRANCISCO DE SOUZA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nair Francisco de Souza em face do Chefe da Agência do INSS em Americana, postulando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora a implantação de benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante. Alega que seu pedido de benefício n. 155.326.555-3, requerido em 18/04/2011, foi indeferido por motivo de falta de comprovação do tempo de carência necessário. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/44). A gratuidade foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 47). A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 52/77), postulando a denegação da ordem. Alega, em apertada síntese, que o impetrante não cumpriu o tempo mínimo de carência necessário. É o relatório. Decido. O pedido comporta acolhimento. A impetrante, nascida aos 21/10/1947 (fls. 18), comprovou o tempo de carência de 143 meses de contribuição, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos (fls. 20/39). Considerando que o benefício previdenciário pleiteado requer a idade de 60 anos para mulheres (art. 48 da Lei n. 8.213/91) e que a carência para o ano de 2007, quando a impetrante completou tal idade, é de 156 meses de contribuição (art. 142 da Lei n. 8.213/91), a impetrante não faz jus à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo. Entendo que o prazo de carência nos benefícios de aposentadoria por idade é fixado na data que o segurado implementa o requisito etário para a concessão do benefício. Adoto como razão de decidir o seguinte fragmento doutrinário: Com o escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei n. 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos de novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7. edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 481). Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I.

**0006828-13.2011.403.6109 - LUIS FRANCISCO FERRAZ DO PRADO (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que determine a cessação de descontos efetuados pela autarquia previdenciária nos pagamentos de benefício de aposentadoria, sob a alegação de irrepetibilidade de valores pagos a título de alimentos. Gratuidade deferida (fls. 29). A Procuradoria Seccional Federal manifestou-se pela decadência da via mandamental (fls. 34/35). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/39). É o relatório. DECIDO. O feito comporta a prolação de sentença, eis que ausente a necessidade de manifestação do Ministério Público Federal no caso em tela, nos quais são discutidos direitos disponíveis. Contudo, o processo não comporta análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de decadência da via mandamental. Analisando as alegações da impetrante e os documentos que instruem a inicial, observo que o

ato administrativo impugnado foi proferido em janeiro de 2011 (fls. 22). Por seu turno, o presente mandado de segurança, pelo qual há a impugnação do referido ato administrativo, somente foi proposto em 08/07/2011, portanto mais de cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado pelo impetrante. Desta forma, ocorreu a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, em face de expressa previsão legal inserta no art. 23 da Lei n. 12.016/09, assim redigido: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ressalte-se que a constitucionalidade do referido dispositivo legal é entendimento dominante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo objeto da Súmula n. 632 daquela Corte, nos seguintes termos: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 23 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09).P.R.I.O.

**0008415-70.2011.403.6109** - PIRACICABA.NET AUTOMACAO INDL/ E COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
PIRACICABA.NET AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-ME, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 137/139), sustentando a ocorrência de obscuridade. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0009475-78.2011.403.6109** - AGUINALDO LOPES DA SILVA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP  
Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de ordem para que a autarquia previdenciária se abstenha de efetuar descontos no benefício de aposentadoria por invalidez nº 145.842.743-6. Aduz que sem qualquer notificação prévia passou a perceber seu benefício de aposentadoria com descontos mensais no valor de R\$ 182,06 (cento e oitenta e dois reais e seis centavos), sendo informado posteriormente pelo INSS que se tratava de desconto de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, em razão de um crédito de R\$ 3.073,00 (três mil e setenta e três) que teria sido pago indevidamente ao impetrante. Às fls. 17 foi deferida a gratuidade e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Em suas informações de fls. 22/35, afirma a autoridade impetrada que tais descontos referem-se a crédito recebido indevidamente pelo impetrante em decorrência do recebimento concomitante de auxílio-doença (NB 518.465.707-6) e aposentadoria por invalidez (NB 145.842.743-6) no período de 01/01/2011 a 31/05/2011. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 36/40). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta acolhimento. Infere-se de documentos trazidos aos autos pelo impetrante, bem como das informações prestadas pelo INSS, que tanto o atual benefício de aposentadoria por invalidez (nº 145.842.743-6), como o de auxílio-doença anterior (nº 518.465.707-6) foram percebidos de boa-fé pelo impetrante, que não deu causa ao recebimento concomitante no período apurado pela autarquia. Outrossim, por terem natureza jurídica alimentar as parcelas referentes a benefícios previdenciários são irrepetíveis. Destarte, segundo consolidada jurisprudência, inaplicáveis as disposições do artigo 115 da Lei n.º 8.213/91 quando a concessão do benefício se deu por erro imputável à própria autarquia previdenciária e o segurado recebeu as parcelas do benefício previdenciário de boa-fé, hipótese dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Face ao exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar quaisquer atos de cobrança referentes aos valores percebidos pelo

impetrante em razão dos benefícios nº 518.465.707-6 e 145.842.743-6 pagos em concomitância no período de 01/01/2011 a 31/05/2001, devendo a cessação dos descontos dar-se imediatamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O.

**0009483-55.2011.403.6109** - FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/64). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 67). Sobrevieram informações às fls. 72/95. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 98/100). A impetrante requereu a desistência da ação às fls. 102. Face ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011432-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011432-6)** - MARIA SONIA DA SILVA TITO(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação de manutenção de posse movida pela autora em face da ré, decorrente de atos de notificação formulados pela última postulando a desocupação de imóvel arrematado em execução extrajudicial. Alega satisfazer as condições legais para manter-se na posse em face da requerida. Gratuidade deferida (fls. 24). Em sua contestação de fls. 28/33, a ré postulou a improcedência dos pedidos, alegando que autora não fazia jus à manutenção de posse requerida. Juntou documentos (fls. 36/133). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 138/140). Sobreveio réplica (fls. 146/147). É o relatório. DECIDO. O feito não comporta resolução de mérito. Em linhas gerais, a questão a ser dirimida nas ações possessórias é a definição de quem, entre os litigantes, ostenta a melhor posse. A decisão de mérito proferida na referida ação produz coisa julgada tão-somente entre os participantes da relação processual. No presente caso, embora a ré ostentasse pretensão de posse no início do processo, deixou de tê-la em seu curso. Isto porque, conforme se observa em extrato de movimentação de processo em curso na Justiça Estadual (fls. 148) e na sentença proferida na referida ação (conforme extrato ora juntado), o imóvel objeto da presente ação foi objeto também de ação de imissão de posse em favor de terceiro, o qual adquiriu o bem da Caixa Econômica Federal. Desta forma, não havendo qualquer interesse da CEF em discutir a posse de imóvel que já não lhe pertence, eventual ordem de manutenção da posse em face daquela instituição financeira já não apresenta qualquer utilidade para a autora. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no montante de 10% do valor atualizado da causa, parcelas cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005280-84.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO DE TOLEDO PIZA X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO PIZA(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado pelos requerentes para possibilitar saque de valores existentes em conta-corrente de sua falecida genitora, provenientes de pagamento de benefício previdenciário. Em sua resposta de fls. 18/20, a requerida postula a improcedência do pedido, alegando que o convênio celebrado entre a requerida e o INSS prevê que, passados 60 dias do pagamento de benefício, sem que seja efetuado o saque na conta-corrente, os valores são devolvidos para a autarquia previdenciária. Às fls. 23/24, os requerentes ratificam sua pretensão, afirmando que os valores da prestação estão bloqueados, e que tal valor será reapresentado ao INSS, para saque somente mediante Alvará Judicial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O feito não comporta análise de mérito. Conforme afirmado pela requerida, após 60 dias de disponibilidade da prestação do benefício para saque, se tal providência não é realizada pelo beneficiário os valores são devolvidos à autarquia previdenciária. Desta forma, observa-se que os requerentes não ostentam interesse jurídico na presente ação eis que, ainda que a medida pleiteada fosse concedida, não apresentaria qualquer utilidade em face da indisponibilidade de valores a serem sacados. Outrossim, a determinação de pagamento dos valores não recebidos em vida é pretensão que deve ser formulada em face do INSS, pessoa jurídica que não compõem o pólo passivo da relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno os requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no montante de 10% do valor atualizado da causa, parcelas cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de

beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0008577-02.2010.403.6109** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de feito de jurisdição voluntária, pelo qual a requerente postula ordem de levantamento de valores existentes em conta de FGTS e PIS, em virtude de falecimento de seu companheiro. Gratuidade deferida (fls. 33). Em sua resposta de fls. 35/42, a requerida, preliminarmente, postula a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da inexistência de saldo positivo em conta, e pela inadequação da via eleita, eis que seria necessária a postulação por ação de conhecimento, para reconhecimento do direito da requerente de levantamento dos valores. No mérito, entende que a requerida não demonstrou seu direito ao levantamento, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida demonstrou que os valores existentes em favor do falecido, em contas do FGTS e PIS, foram sacados anteriormente, conforme extratos de fls. 47 e 49. Desta forma, observa-se que a requerente não ostenta interesse jurídico na presente ação eis que, ainda que a medida pleiteada fosse concedida, não apresentaria qualquer utilidade em face do saque anteriormente realizado. Desta forma, cabe à requerente, caso entenda que faz jus aos valores anteriormente sacados, manejar a competente ação condenatória, pretensão que extrapola os limites do presente processo de jurisdição voluntária. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no montante de 10% do valor atualizado da causa, parcelas cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0004085-30.2011.403.6109** - ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta de FGTS, procedimento que estaria sendo negada pela requerida. Decido. Embora haja na inicial a afirmação de que a requerida estaria se negando a efetuar o levantamento de valores depositados em conta fundiária em favor da requerente, fato é que não há qualquer demonstração de tal negativa. De fato, a inicial não traz nenhuma prova de existência de pedido de saque e da alegada negativa da instituição financeira em realizá-lo. Mais do que isso, não há nos autos sequer notícia da existência de conta fundiária em favor da requerente, bem como da existência de numerário nela depositado. Por tais motivos, concluo que a requerente não demonstrou seu interesse processual em propor a presente ação, motivo pelo qual a inicial não comporta deferimento. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

### **Expediente Nº 283**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008229-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008229-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO POPULAR DOS SEM CASA DE LIMEIRA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Aos 02 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Doutor LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, Técnica Judiciária, abaixo assinado, foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento nos autos da ação e entre os interessados supra-referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoados os participantes do feito, compareceram o Ilustre Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro e as testemunhas Maurícia Regina Nogueira de Gouveia, Antonio Carlos Lima e Vânia Maria Christofolletti Mazeo. Ausente a ré, a Associação do Movimento dos Sem Casa de Limeira e seu advogado. Na oportunidade, informou o procurador federal que teria sido realizada pela Polícia Federal a vistoria no imóvel desocupado. Pelo MM. Juiz Federal foi determinada redesignação da audiência para o dia 01/03/2012, às 16 horas e ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, requisitando laudo de vistoria realizado no imóvel em questão. Saem os presentes intimados nada mais. Nada mais. Eu, (Flávia Maria Ribeiro Riello), Técnico Judiciário - RF 5545, digitei e subscrevi.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4418**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003429-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003429-3) - ISAIAS VENCESLAU GOUVEIA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Regente Feijó-SP), em data de 03 de abril de 2012, às 14:00 horas.

**0005548-32.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a conclusão apresentada pelo senhor Perito acerca da necessidade de realização de perícia por Clínico Geral e/ou Ortopedista (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 79), determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20 de março de 2012, às 9h00min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referentes à parte autora (inscrições 1.244.265.537-5 e 1.289.656.993-8). Apreciando o laudo médico de fls. 78/83, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008119-73.2010.403.6112 - ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO(SPI70780 - ROSINALDO**

APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a conclusão apresentada pelo senhor Perito acerca da necessidade de realização de perícia por médico psiquiatra (Conclusão, fl. 107), determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perito o Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26 de abril de 2012, às 10h20min, na av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referentes à parte autora (inscrições 1.244.265.537-5 e 1.289.656.993-8). Apreciando o laudo médico de fls. 97/107, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002668-33.2011.403.6112** - ROSILDA DOS SANTOS(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº. 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 29 de março de 2012, às 13:15 horas.

**0001036-35.2012.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DORINO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cid b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?. e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da

ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): K.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? P) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o(a) Doutor(a) Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07.03.2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0001289-23.2012.403.6112** - APARECIDO CARLOS ROSENO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecido Carlos Roseno em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 33/36), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 31). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o

dia 26.04.2012, às 09:30 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, PLENUS/INFBEN e HISMED. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001299-67.2012.403.6112 - ISAURA FERNANDES DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Isaura Fernandes da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 16/17, expedidos recentemente, atestam que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID-10 G56.0: Síndrome do túnel do carpo). A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 10.03.2011 (NB 545.172.315-6), cessando-o em 02.11.2011. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Auxílio-Doença à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito

pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.03.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Junte-se aos autos do extrato HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Isaura Fernandes da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.172.315-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001417-43.2012.403.6112 - ELEODORO JOSE BARBOSA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Eleodoro José Barbosa em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 25/30), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 24). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo perito a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade, para a realização do exame pericial agendado para o dia 14 de março de 2012, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá

comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001049-34.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MENESES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Aparecido Meneses em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa.De início, à vista dos documentos de fls. 41/42, condizentes à sentença proferida nos autos de nº 0002127-34.2010.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal deste Juízo, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 48, dado que no processo noticiado no termo de prevenção houve a celebração de acordo para a concessão de auxílio-doença (NB 537.941.277-3) durante período estabelecido entre as partes, sendo que a presente demanda tem como objeto a concessão de novo auxílio-doença decorrente da sustentada alteração fática antes existente (NB 546.650.980-5). Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos.Afasto, assim, eventual litispendência.Em prosseguimento, considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/19), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 26).Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.03.2012, às 11:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da

peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos extratos do CNIS e PLENUS/HISMED. Considerando a natureza jurídica da autarquia ré, a impossibilidade de imediata conciliação em face da qualidade do direito aqui discutido e da necessidade de prova pericial, converto o rito para o ordinário. Encaminhe-se ao SEDI, para retificação da autuação e demais providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4420**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000245-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000245-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-65.2000.403.6112 (2000.61.12.003234-0)) CLAUDIO TARABAY DIPI X WIVIAM CRISTINA DE DEUS DIPI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 100: Defiro a juntada do substabelecimento. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 92, como requerido às fls. 96/97. Após, se em termos, arquivem-se os autos conjuntamente com a execução em apenso (2000.61.12.003234-0). Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003234-65.2000.403.6112 (2000.61.12.003234-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIO TARABAY DIPI X WIVIAM CRISTINA DE DEUS DIPI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 102 dos autos de embargos em apenso (2010.61.12.000245-6). Após, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida no feito supramencionado (certidão de fl. 98 daquele), determino o arquivamento dos autos conjuntamente. Int.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2637**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011346-76.2007.403.6112 (2007.61.12.011346-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LUCAS BARBOSA(SP124412 - AFONSO BORGES E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE)

Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Int.

**0013996-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013996-7)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MILTON AKIRA TAKENOBU X CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ X EDILSON LUIZ SORIANO X MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK SORIANO X ROBERTO SHINHITI NAKATA X ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA X PAULINO ISSAO KODAMA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Ante o decurso do prazo de suspensão do processo (fls. 794/795), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Ante a consulta juntada à folha 124, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0013605-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013605-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Ante o decurso do prazo sem notícia de eventual acordo entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

**0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Ante o decurso do prazo sem notícia de eventual acordo entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1201579-96.1996.403.6112 (96.1201579-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205229-88.1995.403.6112 (95.1205229-6)) LAJES JUNQUEIROPOLIS LTDA X JOAO MACHADO DA SILVA X ADHEMAR FERNANDES(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP048472 - DIRCE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de embargos à execução em que houve a imposição de honorários advocatícios a serem pagos pela parte embargada. Inicialmente, propôs a CEF ação de execução de título extrajudicial baseada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória - Cheque Azul Empresarial -, em trâmite perante este Juízo sob o nº 1205229-88.1995.403.6112. No curso do processo de execução foram penhorados imóveis pertencentes à parte executada, ora embargante, sendo lavrados os respectivos Termos de Penhora e Depósito às folhas 52 e 260 da referida ação. Rejeitados os embargos à execução e condenados os embargantes ao pagamento das custas e da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução (fls. 126/129). Interpôs a parte embargante recurso de apelação, que foi recebido e, após a apresentação de contra-razões, remetidos os autos ao Egrégio Tribunal (fls. 132/141, 143 e 144/150). Em sede de recurso, foi dado provimento à apelação para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, 618, I, e 557, do Código de Processo Civil, condenando a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (fls. 181/181vº e 188). Juntou a CEF aos autos o comprovante de depósito do valor correspondente aos honorários advocatícios, e requereu a extinção do feito com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 190 desta ação e fl. 475 do processo nº 1205229-88.1995.403.6112). Manifestou-se a parte embargante, nos autos do feito nº 1205229-88.1995.403.6112, requerendo a expedição de guia de levantamento do valor depositado pela CEF, bem como a extinção da ação (fls. 477 da aludida ação). Autorizado o levantamento do depósito efetuado pela CEF, o procedimento foi efetivado pelo Advogado da parte embargante (fls. 498 e 500 do processo nº 1205229-88.1995.403.6112). Regularmente quitada, portanto, a quantia referente ao débito exequendo, na conformidade da guia de depósito judicial (fls. 193/194). Deste modo, providencie a Secretaria o levantamento das penhoras efetivadas às folhas 52 e 260 do feito nº 1205229-88.1995.403.6112. Traslade-se cópia desta para os

autos nº 1205229-88.1995.403.6112. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1205229-88.1995.403.6112 (95.1205229-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LAJES JUNQUEIROPOLIS LTDA X JOAO MACHADO DA SILVA X ADHEMAR FERNANDES - ESPOLIO - X DIVA GONCALVES FERNANDES(SP048472 - DIRCE GONCALVES E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES)

Verifica-se da cópia juntada às folhas 467/467vº que, em sede de recurso, foi dado provimento à apelação para julgar procedentes os embargos à execução registrados sob o nº 1201579-96.1996.403.6112 e extinguir esta ação de execução de título extrajudicial, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, 618, I, e 557, do Código de Processo Civil, condenando a embargada, ora exequente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas (fl. 21). Desta forma, nada mais havendo a determinar neste feito, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Int.

**0009992-74.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES

Ante o teor das cópias juntadas às folhas 45/78, não conheço da prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção da folha 41. Citem-se os Executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003065-73.2003.403.6112 (2003.61.12.003065-4)** - LUIZ ORTEGA CRIADO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FOLHA 296: Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 276/277. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10º da Resolução CNJ nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. Despacho da folha 297: Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no pólo passivo da presente ação. Após, cumpra-se a determinação da folha 296.

**0001474-61.2012.403.6112** - LORRUANE MATUSZEWSKI BARBOSA(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto DEFIRO a liminar para determinar ao impetrado que acolha o pedido da impetrante, deferindo-lhe uma nova inscrição no CNPJ. / Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. / Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04, intime-se pessoalmente o representante judicial da União. / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P.R.I.

**0001621-87.2012.403.6112** - RODRIGO MORAES BERETTA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. P.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO PEDRO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0006956-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006956-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL  
Ante o decurso do prazo sem notícia de eventual acordo entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

**0001314-07.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLEONICE ZANQUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE ZANQUETA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2791**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007682-32.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VECHIATO X ELENICE GALVAO FRANCISCO(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO)

Ao SEDI para inclusão do IBAMA na qualidade de assistente litisconsorcial ativo.Ciência às partes quanto ao Relatório Técnico Ambiental juntado como folhas 109/117.Dê-se vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, respectivamente, à União e ao IBAMA, para especificação das provas que pretendem produzir.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005004-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005004-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CAROLINE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MARLENE DA SILVA SOUZA(SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE)

Recebo o apelo da CEF no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002908-66.2004.403.6112 (2004.61.12.002908-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-27.2004.403.6112 (2004.61.12.001281-4)) CISMAR REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

**0013178-81.2006.403.6112 (2006.61.12.013178-2)** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X EDER JERONIMO DE OLIVEIRA X ERICA JERONIMO DE LIVEIRA

Nada a deliberar quanto à petição retro.Cientifique-se a parte autora quanto à notícia de disponibilização do valor requisitado (folha 130).Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005824-68.2007.403.6112 (2007.61.12.005824-4)** - JOSE CARLOS DE ALENCAR FILHO X JOSE MAURICIO MACHINI(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X SANTIAGO RIBEIRO SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, defiro o pedido de reabertura de prazo para a CEF, que consta da petição juntada como folha 326, em face do documento da folha 327 que deve ser fotocopiado e juntado aos autos por se tratar de papel térmico, perecível com o tempo. O pedido da folha 328 será, se necessário, apreciado posteriormente. Intime-se.

**0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5)** - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que os réus especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

**0014094-47.2008.403.6112 (2008.61.12.014094-9)** - MARIA DE FREITAS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0014406-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014406-2)** - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0015421-27.2008.403.6112 (2008.61.12.015421-3)** - DANIELE LEITE COTINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 45/63, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 72/80, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, os documentos constam da petição inicial. Aliás, a própria ré, com a petição da folha 66, apresentou os extratos relativos aos períodos pleiteados. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Insurge-se, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação voluntária dos extratos. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da entrada em vigor do novel Diploma Civil já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição.3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Do mérito A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus recursos financeiros, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação do pacto. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 é superveniente à contratação. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Aliás, em meados do ano de 2011, o Superior Tribunal de Justiça publicou o acórdão referente ao julgamento do REsp 1107201/DF, realizado em 08/09/2010, sedimentando, sob a preceptividade própria aos recursos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, as questões relativas

aos efeitos advindos dos diversos planos econômicos debatidos sobre os ativos financeiros representados pelas cadernetas de poupança. Veja-se a ementa do julgado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) É certo que o Código de Processo Civil não estampa qualquer dispositivo que implique vinculação dos Juízos de 1ª Instância ao quanto decidido por meio do procedimento em tela - sendo, aliás, inexistente até mesmo vinculação explicitamente dirigida aos Juízos de 2ª Instância (o parágrafo 8º do dispositivo deixa entrever que o recurso especial interposto contra acórdão que divirja do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça deverá ter sua admissibilidade analisada). Ainda assim, é certo que a intenção clara do mecanismo em tela é a uniformização e a racionalização da jurisprudência - e, sob tal afirmação, seria mesmo ilógico fomentar a continuidade da adoção de posicionamentos divergentes apenas para fins de alçar a discussão, já encerrada, novamente ao âmbito do STJ. Dessa forma, não vejo qualquer motivo para não prestigiar o posicionamento acima. Contudo, no presente caso, a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que: o valor indicado (R\$ 4.755,60), apurado unilateralmente pelo demandante, foi impugnado pela CEF na peça defensiva (fl. 63) e o autor não postulou pela

produção da prova pericial. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00075161-2. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016249-23.2008.403.6112 (2008.61.12.016249-0) - CLEIDE DOS SANTOS SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ante a petição da folha 104, redesigno a perícia médica para o dia 22 DE MARÇO DE 2012, às 8:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Saliente-se que é a terceira vez que a Autora não comparece para realização do exame e que, em caso de eventual nova ausência, sem forte justificativa documental, restará prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0018707-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018707-3) - ADELFO JOSE DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005733-07.2009.403.6112 (2009.61.12.005733-9) - CLAUDEMIR DONIZETE MARCOMINI (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 146, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005807-61.2009.403.6112 (2009.61.12.005807-1) - SASAKO AOYAMA (SP134221 - SILVIA REGINA SHIRAIISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Intimada a parte autora, em 19/7/2011, para apresentar contrarrazões de apelação, em 15/9/2011 sua advogada apresentou petição informando da renúncia ao Mandato (folha 91), quando já havia decorrido o prazo para contrarrazões. Assim, indefiro o pedido de reabertura do prazo para contrarrazões formulado na petição juntada como folhas 92/93. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça Procuração por Instrumento Público, porquanto trata-se de pessoa analfabeta, como se observa na folha 94. Cumprido o que ora se determina, ao E. TRF da 3ª Região, como comandado na folha 90. Intime-se.

**0006953-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006953-6) - GERALDA DE BRITO BERALDO (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que o relatório de atendimento da UNIMED (fls. 120/134), indicam a realização de exames radiográficos e sessões de fisioterapia desde o ano de 2002, a fim de não restarem dúvidas quanto à qualidade de seguradora e à data do início da incapacidade, determino a expedição de ofícios ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente e Clínica Nossa Senhora Aparecida S/C Ltda, para apresentarem cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Geralda de Brito Beraldo. Com as respostas, dê-se ciência às partes por 05 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008995-62.2009.403.6112 (2009.61.12.008995-0) - VALDIR RIBEIRO (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**0009941-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009941-3) - FATIMA VIEIRA MARMOL DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face do tempo já transcorrido após o pedido de dilação de prazo formulado na petição juntada como folha 81, cumpra a parte autora o determinado na folha 77, no prazo ali fixado.Intime-se.

**0000344-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000344-8) - VALDIR DE CARVALHO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF comprove o cumprimento que ficou decidido no presente feito.Cumprido o ato, dê-se vista à parte autora e, nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**0001140-95.2010.403.6112 (2010.61.12.001140-8) - DEONIR DUNDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, exercida por Deonir Dundes, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/22. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 24).Citado (fls. 25), o INSS ofereceu contestação (fls. 26/32), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural e questionou o valor probante das provas apresentadas. Alegou também, a impossibilidade do trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 ser computado como carência e a utilização em regime diverso. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.Especificação de provas e réplica às fls. 41/48.O despacho saneador de fl. 49 determinou a realização de prova oral. Durante a instrução processual, o autor e suas testemunhas foram ouvidas, sendo seus depoimentos gravados em mídia audiovisual (fls. 60/66). Oportunizado prazo para apresentação de alegações finais, o autor acostou os documentos de fls 68/72, enquanto o INSS apenas firmou ciência (fl. 73).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e deciso.Encerrada a instrução. Passo ao mérito.Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.Do Tempo de Serviço RuralEm matéria de

tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 26/04/1961 a 31/01/1980, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações, o requerente acostou aos autos sua certidão de casamento (fl. 11), certificado de dispensa de incorporação (fl. 69) e certidões de nascimento de seus filhos (fls. 71/72). O Certificado de Dispensa de Incorporação apresentado pelo autor ostenta sua qualificação como lavrador - mas a consignação destoa do restante do documento, estando manuscrita. Ainda assim, tendo em vista a realidade laboral do campo, adoto posicionamento segundo o qual, acaso o restante dos elementos seja convergente à informação, a mácula formal não impede o reconhecimento da existência de início de prova material - mormente ante a explicação colacionada à fl. 68. Nesse passo, verifico que o restante da documentação - certidões de casamento e nascimento dos filhos - traz a qualificação do autor como lavrador, de modo que os elementos, somados, fazem início de prova material. Entretanto, o INSS sustenta serem imprestáveis a comprovar todo o período de tempo que pretende ver reconhecido, uma vez que remetem ao ano de 1972, não se prestando a provar período anterior. Discordo, todavia, de tal argumentação. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não implica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associado a outros dados probatórios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DEVIDA. DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1- Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural [...] (AC 00115180220044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928816, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, 7.ª T., TRF3 CJ1 DATA: 30/01/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:) Insurge-se, também, a autarquia previdenciária quanto ao valor probante das provas apresentadas. Sustenta que não merecerem credibilidade, posto que as cópias trazidas aos autos não foram autenticadas. Todavia, o instituto réu não indicou qualquer vício ou falsidade aos documentos, de forma que a ausência de autenticação torna-se irrelevante, não sendo causa de indeferimento da inicial ou pressuposto para o julgamento do mérito na causa. Torna-se, inevitavelmente, questão controversa, de análise e valoração pelo magistrado no momento de prolação da sentença. Neste sentido, é pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. TRABALHADOR URBANO - PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES - ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. [] 4. É irrelevante a ausência de autenticação de documento se não houver alegação de falsidade documental, não importando, assim, causa de indeferimento da petição inicial. [] (APELREE 200203990312544, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 18/02/2009 PÁGINA: 492.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.

DECADÊNCIA. AFASTADA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DO INSS. [] 2. Não há norma legal que imponha à parte juntar ao processo cópia autenticada de documento. A autenticação de cópias não é condição para admissibilidade da prova documental, sendo, no máximo, fator de valoração da prova a ser considerado pelo magistrado ao prolatar a sentença, quando não demonstrada a sua falsidade. [(APELREE 200203990268063, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA:08/02/2011 PÁGINA: 481.)]AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO GENCERICA. NECESSIDADE DE INDICAR OS VICIOS QUE INQUINAM O DOCUMENTO PELA VIA PRÓPRIA. 1- Não é condição para o deferimento da petição inicial, ou para a admissibilidade da prova documental, e muito menos pressuposto para o julgamento do mérito, a autenticação dos documentos. 2- A mera impugnação em contestação da ausência de autenticação, não obriga o autor a autenticar todas as cópias juntadas com inicial, na medida em que a Autarquia não expôs os motivos, ou sequer indicou os vícios que inquinam tais documentos. 3- Se existir dúvida sobre a autenticidade, deverá ser argüida através do procedimento próprio. 4- Agravo provido.(AG 200603001019600, DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 496.)Deste modo, não havendo motivos para duvidar da autenticidade dos documentos que instruíram a peça vestibular, bem como não tendo o INSS impugnado especificamente cada documento, são considerados prova idônea acerca da atividade rural desenvolvida pela parte autora. Passo então, à apreciação da prova oral produzida.Nesse particular, registro que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pelo autor e ratificaram a prova documental acostada aos autos.Com efeito, as testemunhas Nelson Gomes da Silva, Joaquim José da Rocha e João de Lima e Silva afirmaram que conhecem o autor desde quando ele era criança, pois trabalhavam ou moravam em sítios vizinhos ao da família do requerente, em São João do Caiuá/PR. Contaram que o autor estudava na localidade, distante quatro quilômetros, e trabalhava no sítio São Francisco, de propriedade do Sr. Albino (de cognome Português), onde a família, sem ajuda de empregados, cultivava café, na condição de meeiros, tendo o requerente permanecido naquele local até o ano de 1980. No mesmo sentido foram os relatos do autor em seu depoimento pessoal. Este esclareceu que trabalhava junto com o genitor e, desde criança, já limpava e rastelava café. Contou que após a morte de seu pai, quando contava com apenas 13 anos, o autor e seus irmãos continuaram trabalhando e morando no sítio, inclusive após seu casamento, onde permaneceu até o ano de 1980.No que toca à idade mínima para o trabalho, registro que a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias.Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário.Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade.(...)TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806Ante a prova material e oral produzida nos autos, reconheço o labor rural da parte autora após os quatorze anos, ou seja, entre 26/04/1965 a 31/01/1980.Do Pedido de AposentadoriaO pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e, na ausência de requerimento administrativo, na data da propositura da

ação (19/02/2010). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data da propositura da ação, pois em ambas as datas, o autor encontrava-se trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data da propositura da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (174 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta no CNIS, o autor tinha na data da propositura da ação mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a citação, ou seja, 21/06/2010. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 26/04/1965 a 31/01/1980, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 21/06/2010, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 201061120011408 Nome do segurado: Deonir Dundes CPF n.º 424.989.889-04 Nome da mãe: Rosa Fantúci Endereço: Rua Clementina Zanata Perucci, n.º 329, Jardim Prudentino, na cidade de Presidente Prudente/SP - CEP: 19.064-630. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 21/06/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P.R.I.

**0003081-80.2010.403.6112** - LUIZ BERNARDES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**0003259-29.2010.403.6112** - ERMELINDA TRINTIN VILA REAL (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora, designando audiência para o dia 03 de maio de 2012, às 14h15min. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intimem-se.

**0003643-89.2010.403.6112** - ROBERTO CESAR PIRES (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, como comandado na folha 196. Intime-se.

**0004113-23.2010.403.6112** - COPERTINO DE LIMA X VERA LUCIA DE LIMA X JULIANA FIGUEIRA LIMA X JANAINA FIGUEIRA LIMA (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que a partes, primeiro a autora, requeiram o que entender conveniente em relação a este feito. Intime-se.

**0004406-90.2010.403.6112** - YASMIN PEREIRA SANTANA X DANILO PEREIRA SANTANA X ANA CLAUDIA VENENO PEREIRA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005297-14.2010.403.6112** - PATRICIA FRANCIS DANIEL (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. Quanto à prescrição, se de fato ocorreu, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, e designo o dia 23 DE MARÇO DE 2012, às 8:30 horas, para realização do exame médico-pericial. Por E-mail, comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), proceda-se à solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005771-82.2010.403.6112** - LAUDEMIR APARECIDO CARVALHO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Laudemir Aparecido Carvalho, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural, sem vínculo em CTPS.

Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 18/102. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 104). Citado (fls. 105), o INSS ofereceu contestação (fls. 106/110), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural e questionou o valor probante das provas apresentadas. Alegou também, a impossibilidade de o trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 ser computado como carência e a utilização em regime diverso. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 120/130. Trasladada cópia de decisão proferida em impugnação à assistência judiciária gratuita, conforme se verifica às fls. 133/135. O despacho saneador de fl. 138 determinou a realização de prova oral. Durante a instrução processual, o autor e suas testemunhas foram ouvidas, sendo seus depoimentos gravados em mídia audiovisual, bem como foram juntadas cópias do título eleitoral e alistamento militar do autor (fls. 150/157). A parte autora apresentou alegações finais remissivas, enquanto o INSS deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 159). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido. Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em

contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 01/01/1972 a 30/04/1977, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o requerente acostou aos autos documentos que instruíram o requerimento de justificação administrativa (fls. 29/99). Em que pese a documentação apresentada estar em nome de seu avô e genitor, pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço (rural), já que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, em razão do regime de economia familiar. Indubitável, portanto, que a parte autora juntou prova material de atividade rural no período de tempo que pretende ver reconhecido. Na verdade, suplanta tal período, já que os documentos demonstram a vida campesina de seus familiares desde o ano de 1967 (fl. 39). Insurge-se, todavia, a autarquia previdenciária quanto ao valor probante das provas apresentadas. Sustenta que não merecerem credibilidade, posto que as cópias trazidas aos autos não foram autenticadas. Todavia, o instituto réu não indicou qualquer vício ou falsidade aos documentos, de forma que a ausência de autenticação torna-se irrelevante, não sendo causa de indeferimento da inicial ou pressuposto para o julgamento do mérito na causa. Torna-se, inevitavelmente, questão controversa, de análise e valoração a serem empreendidas pelo magistrado no momento de prolação da sentença. Neste sentido, é pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3.<sup>a</sup> Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. TRABALHADOR URBANO - PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES - ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. [] 4. É irrelevante a ausência de autenticação de documento se não houver alegação de falsidade documental, não importando, assim, causa de indeferimento da petição inicial. [] (APELREE 200203990312544, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 18/02/2009 PÁGINA: 492.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. AFASTADA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DO INSS. [] 2. Não há norma legal que imponha à parte juntar ao processo cópia autenticada de documento. A autenticação de cópias não é condição para admissibilidade da prova documental, sendo, no máximo, fator de valoração da prova a ser considerado pelo magistrado ao prolatar a sentença, quando não demonstrada a sua falsidade. [] (APELREE 200203990268063, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA: 08/02/2011 PÁGINA: 481.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO GÊNICA. NECESSIDADE DE INDICAR OS VICIOS QUE INQUINAM O DOCUMENTO PELA VIA PRÓPRIA. 1- Não é condição para o deferimento da petição inicial, ou para a admissibilidade da prova documental, e muito menos pressuposto para o julgamento do mérito, a autenticação dos documentos. 2- A mera impugnação em contestação da ausência de autenticação, não obriga o autor a autenticar todas as cópias juntadas com inicial, na medida em que a Autarquia não expôs os motivos, ou sequer indicou os vícios que inquinam tais documentos. 3- Se existir dúvida sobre a autenticidade, deverá ser argüida através do procedimento próprio. 4- Agravo provido. (AG 200603001019600, DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 13/09/2007 PÁGINA: 496.) Ademais, tais documentos instruíram o procedimento administrativo do autor, podendo o instituto réu facilmente averiguar-lhes a veracidade. Deste modo, não havendo motivos para duvidar da autenticidade dos documentos que instruíram a peça vestibular, bem como não tendo o INSS impugnado especificamente cada documento, são eles considerados prova idônea acerca da atividade rural desenvolvida pelo autor. Passo então, à apreciação da prova oral produzida. Neste particular, registro que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pelo autor e ratificaram a prova documental acostada com a peça vestibular. Com efeito, tanto a testemunha Sérgio Martins como Gesuíno Rodrigues de Oliveira afirmaram que conhecem o autor desde quando ele era criança, pois trabalhavam e moravam em sítios vizinhos ao da família do requerente, no bairro rural de Anhumas/SP. Contaram que o autor estudava na cidade, distante três quilômetros, e trabalhava no sítio, onde a família, sem ajuda de empregados, cultivava amendoim, milho, arroz e algodão. Contaram, também, que mesmo após o pai do autor começar a trabalhar na prefeitura da cidade, em atividade braçal, o autor continuou a trabalhar no sítio até a venda da propriedade, realizada no ano de 1977. No mesmo sentido foram os relatos do autor em seu depoimento pessoal. Este esclareceu que seu avô possuía um imóvel rural de 30 alqueires e, posteriormente, seu pai adquiriu três alqueires deste mesmo imóvel, de forma que, inicialmente, trabalhou no sítio de seu avô. Esclareceu, também, que, após seu pai iniciar trabalho urbano no ano de 1975, ele e dois irmãos continuaram a cultivar lavoura na propriedade de seu pai, sendo que após a venda, passou a trabalhar como bóia-fria até iniciar o trabalho urbano no final do ano de 1978. Registro, outrossim, que o INSS não se desincumbiu do ônus de

comprovar que o autor não foi trabalhador rural, conforme sustentou em sua peça contestatória. As testemunhas são uníssonas em afirmar, que, mesmo após o pai do autor começar a trabalhar na cidade no ano de 1975, continuou ele a trabalhar na roça, de forma que o trabalho urbano do genitor não retira a credibilidade da prova material acostada. No que toca à idade mínima para o trabalho, registro que a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias. Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário. Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade. (...) TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806. Ante a prova material e oral produzida nos autos, reconheço o labor rural da parte autora durante o período deduzido na inicial, ou seja, entre 01/01/1972 a 30/04/1977. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (20/04/2009 - fl. 25 e 89). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (168 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta no CNIS, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, 20/04/2009. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 01/01/1972 a 30/04/1977, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão voltada à contagem recíproca; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 20/04/2009, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida e por ser o

INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00057718220104036112 Nome do segurado: Laudemir Aparecido Carvalho CPF nº 925.780.808-44 Nome da mãe: Matilde Garcia Carvalho Endereço: Rua Ana Dutra de Resende, nº 110, Jardim Itapura, na cidade de Presidente Prudente/SP - CEP: 19.035-050. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 20/04/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P.R.I.

**0005841-02.2010.403.6112** - NAIR ESCORCIO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação e documento juntados como folhas 59/60, redesigno a perícia médica para o dia 07 DE ABRIL DE 2012, às 15:00 horas, mantendo a nomeação da perita Doutora MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI, CRM/SP 34.959. Ainda a perícia realizar-se-á na Sala de Perícias desta 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com endereço na rua Ângelo Rotta, nº 110, Presidente Prudente/SP. Intime-se.

**0006874-27.2010.403.6112** - AFFOPRE - ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À União para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007439-88.2010.403.6112** - MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007773-25.2010.403.6112** - JOSE CARLOS MAEHATA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007780-17.2010.403.6112** - MANOEL GONCALVES RUAS (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008335-34.2010.403.6112** - GILDETE DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 97/99, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000025-05.2011.403.6112** - VINEDIR ISABEL DA SILVA NOVAIS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste

Juízo.Intimem-se.

**0000263-24.2011.403.6112** - MARIA NOELHA DE SOUZA X ELDER RENAN CAETANO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro produção de provas pericial e testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal dos autores. Para realização de perícia médica indireta, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM/SP 34.959, na Sala de Perícias desta 12.<sup>a</sup> Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Presidente Prudente/SP, e designo o dia 07 DE MARÇO DE 2012, às 14 horas e 20 minutos, para realização do exame médico-pericial indireto. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a Senhora perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Deverá a Senhora perita responder os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial, os quais constam da Portaria n.º 04/2009, baixada por este Juízo, bem como aos seguintes questionamentos: 1) É possível fazer a análise/perícia com os documentos presentes nos autos? 2) Caso afirmativo, é possível afirmar que no ano de 1998 o Sr. Orlando Caetano Neto estava incapacitado e se a incapacidade perdurou até o óbito? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à Senhora Perita os quesitos eventualmente apresentados pelos autores e os acima relacionados. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3.º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), proceda-se à solicitação de pagamento. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Regente Feijó/SP a inquirição das testemunhas arroladas na folha 17, bem como o depoimento pessoal dos autores, que deverão ser advertidos de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, bem como da deprecata, devidamente cumprida, fixe prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem memoriais de alegações finais, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**0000421-79.2011.403.6112** - GILMARA APARECIDA LEANDRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixe prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique, de forma inequívoca, as provas que pretende produzir, ou diga se pretende o julgamento no estado em que se encontra o feito. Intime-se.

**0001154-45.2011.403.6112** - EDIVALDO DINIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001608-25.2011.403.6112** - GETULIO DE JESUS LIMA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). A manifestação judicial da folha 13 suspendeu o processo pelo prazo de 60 dias para que a

parte autora formulasse pedido administrativo de revisão. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 23/24). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 27). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 45 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Não tendo sido juntado aos autos o contrato em que previsto o pagamento de honorários, indefiro o pleito de destaque (item 06 da exordial), sem prejuízo, nos termos do artigo 22, 4º, do Estatuto da OAB, da apresentação do instrumento até a expedição das requisições de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001695-78.2011.403.6112** - MARIA CRISTINA DE LIMA VIEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da Autor em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001988-48.2011.403.6112** - ANDRE BISPO DE SOUZA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Faculto à parte autora manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

**0002021-38.2011.403.6112** - GIOVANA ELISABETH DOS REIS X DIANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILIAN PEREIRA DA SILVA REIS X PEDRO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS X CARLA APARECIDA SILVA RUFINO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça Atestado de Permanência Carcerária atualizado. Após, cientifique-se o INSS. Ato seguinte, dê-se vista ao Ministério Público Federal e registre-se para sentença. Intime-se.

**0002559-19.2011.403.6112** - SILVANA SANTOS PASSONI (SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso

em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Defiro, todavia, o pedido para complemento do laudo, formulado na folha 88, item IV. Por E-mail, solicite-se do Senhor Expert a resposta aos quesitos complementares, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, não sobrevindo novo pedido de complemento do laudo, ou de esclarecimentos, proceda-se à solicitação de pagamento. Ato seguinte, registre-se para sentença. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos das folhas 91/95. Intime-se.

**0002666-63.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA THOMAZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

**S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 36/38, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Designada perícia médica, a autora não compareceu (fl. 41), porém justificou a sua ausência à fl. 44. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 46/60. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/72). Juntou documentos. Manifestação e réplica às fls. 77/78. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que os laudos de exames e atestados médicos não são conclusivos e não foi realizada avaliação clínica anteriormente para determinar a data do início da incapacidade. Fixado esse ponto, e de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 73), observo que ela se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 16/11/1975 possuindo dois vínculos empregatícios, um de 16/11/1975 a 11/01/1977 e outro de 12/10/1992 a 22/11/1994. Percebeu benefício previdenciário no período de 04/03/1994 a 18/04/1994. Reingressou ao sistema na qualidade de segurado facultativo em 03/1996, e assim permaneceu até 05/1997. Voltou ao trabalho em 01/03/2005, sendo este o seu último contrato que vigorou até 26/12/2005. Novamente na condição de contribuinte individual, contribuiu de 09/2010 até 07/2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91 - justamente por não ter havido comprovação de que a incapacidade, e não a doença, seja anterior ao ingresso da autora ao RGPS. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do

PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Artrose avançada de Coluna Lombar, Abaulamento Discal em L2-L4 e L3-L4 e de Artrose e Tendinite Crônica de Músculo Supra-espinhoso de Ombros Direito e Esquerdo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade braçal habitual (faxineira). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 59 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. O INSS alega que a parte autora estava trabalhando, requerendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa. Todavia, funda sua alegação no extrato do CNIS juntado à fl. 73, que demonstra o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 09/2010 a 07/2011. Por certo que as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas demonstram a boa-fé daquele que, visando não perder a qualidade de segurado, continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. Ademais, mesmo em casos de exercício de atividades remuneradas sob vínculo empregatício - o que não chegou a ser observado neste processo - , não é razoável exigir do segurado que, ante a negativa do INSS em lhe conceder benefícios por incapacidade, e para o fim de não incorrer no risco de produzir prova contra si, deixe de buscar meios de suprir sua subsistência até conseguir comprovar o preenchimento dos requisitos à fruição do benefício. Pensar diversamente seria apenas duplamente o segurado: por um lado, negou-se-lhe o benefício a que fazia jus; e, por outro, impediu-se-lhe o exercício, mesmo que sob condições deletérias, posto estar, legalmente, incapacitado a desempenhá-la, de atividade que lhe permita suprir as necessidades de seu sustento. A ninguém deve ser exigido tamanho sacrifício para a produção de prova de seu direito. Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 07/02/2011 (fl. 25) - haja vista que, mesmo não fixando o momento de eclosão da incapacidade, o expert afirmou que o processo que acomete a autora é degenerativo, o que, aliado à sua idade, permite inferir que o estado já se observava quando do pleito apresentado ao INSS - e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Aparecida Thomaz 2. Nome da mãe: Ivone Lucena de Oliveira 3. CPF: 780.145.578-914. RG: 9.810.318-0 SSP/SP 5. PIS: 1.068.007.832-86. Endereço do(a) segurado(a): Rod. Assis Chateaubriand, Km 467, Bairro Araci, na cidade de Pirapozinho/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 544.708.339-3 em 07/02/2011 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (05/09/2011) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas,

na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0002716-89.2011.403.6112** - MARIA JOSE BATISTA QUEIROZ(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 08 de março de 2012, às 13 horas, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

**0003300-59.2011.403.6112** - CARMELINA DA SILVA RAMOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, e designo o dia 15 DE MARÇO DE 2012, às 8:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora e a indicação de assistente-técnico constam das folhas 13 e 14. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como a indicação do Assistente Técnico. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), proceda-se à solicitação de pagamento. Por se tratar de rurícola, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE ABRIL de 2012, às 16 horas e 15 minutos. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 15 (quinze) dias, retroativamente à data da audiência, para que a Autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigada a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

**0003782-07.2011.403.6112** - SANDRA REGINA ROSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003838-40.2011.403.6112** - VERA RODRIGUES DA SILVA SOBRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003966-60.2011.403.6112** - NAIR ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Observo que no item e da proposta de acordo (fl. 51-verso) o INSS se comprometeu a implantar o benefício da parte autora 45 dias após a intimação da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, da sentença que homologou o acordo. Assim, considerando que a EADJ foi intimado em 14/12/2011 (fl. 65), nada a deferir no tocando ao pedido na petição retro, uma vez que aquele órgão está no prazo em que foi estabelecido o acordo. Intime-se.

**0004325-10.2011.403.6112** - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE ABRIL de 2012, às 15 horas e 15 minutos. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 15 (quinze) dias, retroativamente à data da audiência, para que a Autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigada a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

**0004400-49.2011.403.6112** - ISAIAS CORREA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 16H 40MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0005362-72.2011.403.6112** - MARIA NILZA DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o pedido da parte autora como requerido na petição retro e, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o DIA 03 DE MAIO DE 2012, ÀS 13H30MIM. Uma vez que a parte autora, bem como as testemunhas por ela arroladas, residem em município diverso deste e compreendido em outra comarca, fica intimada de que deverão comparecer à audiência aqui designada independentemente de intimação. solicite-se à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, SP a devolução da carta precatória 40/2012 para lá enviada, independentemente de intimação. Intime-se.

**0005452-80.2011.403.6112** - ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELIANA APARECIDA GONÇALVES CORADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 11/19). A decisão de fls. 25/27 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Quesitos apresentados pela parte autora para a realização da perícia, fls. 32/34. Laudo pericial às fls. 36/47. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/54), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. A parte autora apresentou réplica e se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 61/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer verificar se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício pretendido encontra previsão no artigo 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pois bem, para a concessão do benefício de auxílio-doença, exige-se o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 47). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica do músculo Supra-Espinal de Ombros Direito e Esquerdo, mas que não a impede de laborar (conclusão - fls. 46/47). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (doméstica), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005513-38.2011.403.6112** - AFONSO VICENTE MINE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. A prescrição, se de fato ocorreu, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com o retorno da deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora. Intime-se.

**0005655-42.2011.403.6112** - NEIDE DE OLIVEIRA COUTO(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0005864-11.2011.403.6112** - MARIA HELENA DE SOUZA QUEIROZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0005866-78.2011.403.6112** - TEREZA GOMES FERREIRA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0006076-32.2011.403.6112** - HENRIQUE MARTILIANO DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. Quanto à prescrição, se de fato ocorreu, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n.

9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE ABRIL de 2012, às 15 horas e 15 minutos. Intimem-se partes e as testemunhas, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006940-70.2011.403.6112** - MARIA PEREIRA MODESTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelo perito Fábio Eduardo da Silva Costa (fls. 74/82), reconsiderado a manifestação judicial da fl. 71. Intime-se a parte autora e comunique-se o perito Pedro Carlos Primo da desnecessidade da realização da perícia designada para o dia 6 de março de 2012, às 8h50min. No mais, cumpra-se as determinações contidas na decisão das fls. 29/34. Intime-se.

**0008820-97.2011.403.6112** - MARIA INES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Gratuidade processual concedida à fl. 11. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 14 e verso). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 18). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009532-87.2011.403.6112** - SANDRO APARECIDO LOPES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Gratuidade processual concedida à fl. 38. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 40/41). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 48/49). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos

da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Não tendo sido juntado aos autos o contrato em que previsto o pagamento de honorários, indefiro o pleito de destaque (item 06 da exordial), sem prejuízo, nos termos do artigo 22, 4º, do Estatuto da OAB, da apresentação do instrumento até a expedição das requisições de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000096-70.2012.403.6112 - DEMOSTENES LEONCIO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juizes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro

lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado

anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001102-15.2012.403.6112 - RENATA SANCHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO PROFISSIONAL DO INSTITUTO EDUCACIONAL**

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face Escola de Educação Profissional do Instituto Educacional de Presidente Prudente S/C Ltda, pretendendo a liberação de seu diploma de formação no curso técnico de auxiliar de enfermagem. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial justificando as razões para o ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal de Presidente Prudente. Intime-se.

**0001419-13.2012.403.6112 - KEMELLY PEREIRA OVERBECK X ROSILENE AUGUSTA PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial e auto de constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, designando o dia 20 DE MARÇO DE 2012, ÀS 8H 50MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Deverá o Senhor perito responder os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial, os quais constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, bem como aos seguintes questionamentos: 1) Comparado a uma criança não portadora da Síndrome de Down, a autora apresenta, em sua idade atual, alguma incapacidade ou necessidade de cuidados singulares? 2) Há impedimentos ou dificuldades que não seriam enfrentados por crianças não portadoras de Síndrome na mesma idade? 3) A autora necessita de algum tratamento específico? Tal tratamento é fornecido pelo SUS - Sistema Único de Saúde? Em caso negativo, qual o custo médio do tratamento? Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes

intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Com a apresentação dos laudos em juízo, tornem os autos conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Oficial de Justiça julgar necessárias e pertinentes.17. Ao final, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001280-61.2012.403.6112** - RAYANE CRISTINA PEREIRA X KELEN APARECIDA DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.Delibero.Por ora, e nos termos do parágrafo único do artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a apresentação de declaração de permanência carcerária atualizada do detento, tendo em vista que aquela acostada à folha 21 dos autos é antiga, datada de julho de 2011. No mesmo prazo fixado, a parte autora poderá manifestar-se acerca das razões pelas quais o INSS não lhe concedeu o benefício requerido administrativamente, conforme se observa da folha 27 dos autos. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000017-14.2000.403.6112 (2000.61.12.000017-0)** - IRMAOS CARDOSO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ADV.ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO E Proc. ADV. GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão de fls. 441/445 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 449 verso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**0011740-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011740-3) - VITAPELLI S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há nada a determinar em relação à petição de fls. 493/494, porquanto as publicações já são realizadas exclusivamente em nome do subscritor da mencionada peça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000514-08.2012.403.6112 - AMELIA DIAS DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO Amélia Dias do Nascimento impetrou este mandado de segurança em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a concessão de liminar visando obter empréstimo consignado em seu benefício. Delibero. Mandado de segurança, como indica o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tem lugar em caso de ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sendo assim, a impetração não pode ser efetivada em face de uma pessoa jurídica ou órgão, mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato, considerado o seu título e cargo, embora sem constar a identificação pessoal (nome e outros qualificativos civis). Ante o exposto, fixo prazo de 5 dias para que a parte impetrante indique a autoridade responsável pelo ato tido como coator. Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000652-72.2012.403.6112 - KATIUSCIA NEGRAO DE QUEIROZ(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP**

DESPACHO A parte requerente propôs esta ação cautelar em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, visando a exibição de documentos em seu poder. Pelo despacho da folha 14, fixou-se prazo para que a requerente regularizasse sua representação processual, apresentando documento original da procuração. Em resposta, a parte requerente trouxe aos autos o documento mencionado. É o relatório. Delibero. Recebo a petição e documentos das folhas 15/17 como emenda à inicial. No mais, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 5 dias para que a parte requerida manifeste-se acerca das alegações da requerente. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001281-27.2004.403.6112 (2004.61.12.001281-4) - CISMAR REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. GALUCIA CRISTINA PERUCHI)**

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003870-21.2006.403.6112 (2006.61.12.003870-8) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o requerido na petição juntada como folha 149, porquanto a parte autora deve pleitear referida Certidão junto ao INSS e, após, requerer no Órgão competente sua averbação. Ressalte-se que, na folha 123, ficou comprovado o cumprimento do que decidiu-se no presente feito. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015878-59.2008.403.6112 (2008.61.12.015878-4) - ENIO MANCINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ENIO MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nada tendo a parte autora requerido em relação aos valores incontroversos, por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0001311-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001311-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA X WLADMIR RODRIGUES ALVES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X WAGNER RODRIGUES ALVES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)**  
Tendo em vista que no instrumento de mandato, juntado como folha 584, tendo como outorgante o réu Wagner Rodrigues Alves, não consta o nome do mandatário, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que o advogado apresente nova procuração, devidamente regularizada. Apresentadas as respostas (folhas 503/504, 543/554 e 677/680) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 26 de abril de 2012, às 14h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Maria José de Andrade Cardoso e Luiz Kasumi Harada, residentes nesta cidade. Expeça-se o necessário. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das demais testemunhas de acusação. Indefiro o pedido formulado pelo réu Wagner Rodrigues Alves, no tocante às oitivas de Marcos Ferreira, Waldson Rodrigues Alves e Wladmir Rodrigues Alves, como testemunhas de defesa, uma vez que eles figuram como réus nos autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, os réus e seus defensores.

**0000466-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO**  
Depreque-se à Justiça Federal de São Paulo, solicitando urgência no cumprimento, em razão do delito ora apurado, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Alexandre Nakahodo, Perito Criminal Federal, matrícula 15.457, lotado na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, conforme informado na certidão da folha 2195. Após, aguarde-se a realização da audiência, neste Juízo. Intimem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 196**

#### **ACAO PENAL**

**0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)**  
Desnecessária a intimação da defesa acerca da audiência a ser realizada no juízo deprecado, consoante Súmula 273 do STJ. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008475-16.2001.403.6102 (2001.61.02.008475-9) - EVERTON JOSE CORREA X MIRIAN CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

**0001739-40.2005.403.6102 (2005.61.02.001739-9)** - ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARIANE PADOVANI X ARIIVALDO CESAR GARCIA X ARISTEU ALMEIDA DA SILVA X ARISTIDES BIANCHI X ARMINDA DE ALMEIDA COLOMBARI X AUGUSTO JOSE ELEUTERIO DA SILVA X AURELIO LIBANIO DE BRITO X AVELINO MONHO X AZELIA MARIA NUNES PARISI(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

...dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Em termos, cumpra-se a parte final do v. Acórdão, remetendo os autos à Justiça Estadual local.

**0001796-58.2005.403.6102 (2005.61.02.001796-0)** - NEUSA CARMEN NORI X NEUSA MONTEIRO BISPO X NILZA DIAS DE ARAUJO X ODETE GEROLIN X ODETE ROSA DA SILVA PEREIRA X ORLANDO JAYME X OSCAR BATALHA FILHO X PRIMARIA DE LOURDES MOREIRA FANTINI X PEDRINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP - TELEFONICA

...dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Em termos, cumpra-se a parte final do v. Acórdão, remetendo os autos à Justiça Estadual local.

**0001815-64.2005.403.6102 (2005.61.02.001815-0)** - ABMAEL DE SOUZA MATTOS X ADALI RIVOIRO X ADEMILSON MODESTO DE BRITO X VALERIA DE ALMEIDA GALVAO X ZENAIDE MARQUES DE CARVALHO X ADILSON PIERINE MINI X ADRIANO DONIZETI SAVI X ALAIDE DOS SANTOS FERREIRA PERACINE X ALCEU ZANINI X ALCIDES CHAVES(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

...dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Em termos, cumpra-se a parte final do v. Acórdão, remetendo os autos à Justiça Estadual local.

**0006572-28.2010.403.6102** - MARIA DO CARMO SOUZA(SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALCIDEIA GUIMARAES APRIGIO X ALESSANDRA GUIMARAES APRIGIO X ALEXANDRE GUIMARAES APRIGIO

Converto o julgamento em diligência.Verifico pelos documentos apresentados, que no momento do ajuizamento desta ação, somente havia duas beneficiárias habilitadas à pensão, ou seja, Silmara Souza Aprígio (filha da autora) e Alessandra Guimarães Aprígio, sendo que esta já foi citada nos autos. Portanto, ao contrário do que indicou a autora em sua petição de fl. 43, somente deveriam figurar no pólo passivo em litisconsórcio com a União, as dependentes já habilitadas acima indicadas.Dessa forma, intime-se o patrono da autora para apresentar procuração e petição em nome de Silmara Souza Aprígio, no sentido de que concorda com o pedido formulado nos autos por sua mãe ou, requeira a inclusão de Silmara no pólo passivo da ação, requerendo sua citação.Após, tornem os autos conclusos...

**0001219-36.2012.403.6102** - ALICE DE OLIVEIRA SILVA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro, desde já, a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, CRM. 58.960, com consultório na rua José Leal, 654, Alto da Boa Vista, nesta cidade, telefone: (16) 3625-9412, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual.Requisitem-se cópias dos procedimentos administrativos mencionados nos autos.Cite-se e Intimem-se.

**0001329-35.2012.403.6102** - ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora acerca dos processos em trâmite pelo Juizado Especial Federal local, conforme informações contidas na certidão retro.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308493-47.1990.403.6102 (90.0308493-9)** - MAURICIO PEDRO DA ROCHA X MARIA JOSE PHINA DA ROCHA X GILMAR PEDRO DA ROCHA X ANTONIO PEDRO DA ROCHA X MARCOS LUIS CAMILO X GERSON PEDRO ROCHA X MARIA ELIZABETH ROCHA X CLEIDE APARECIDA ROCHA X CLAUDETE ROCHA X NORMA DONIZETI ROCHA ZANOTIM(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURICIO PEDRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
...intime-se o patrono a informar o quinhão individual dos beneficiários...

**Expediente Nº 3208**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007497-87.2011.403.6102** - ODETE BEVILACQUA MELI(SP259377 - CAIO FREDERICO FONSECA MARTINEZ PEREZ) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP

1. Intime-se a impetrante do apensamento do PAD 35664000256201078 a estes autos, bem como, para que informe se foi cumprida a ordem de suspensão de aplicação da penalidade em questão... EXP.3208

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2698**

**MONITORIA**

**0000686-58.2004.403.6102 (2004.61.02.000686-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CAROLINA ROSSI PEREIRA MARQUES(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela autora. Após, tornem os autos conclusos.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2210**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002479-90.2008.403.6102 (2008.61.02.002479-4)** - MAURICIO BIANCHI BERNADINELLI(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 508, ITEM 06: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, seguido pelo Banco do Brasil, CEF e União Federal.-----  
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado às fls. 529/541.

**0004757-64.2008.403.6102 (2008.61.02.004757-5)** - CAMILA LEOPOLDINA FREITAS OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 214: vista à Autora que deverá manifestar se persiste seu interesse na presente lide. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, analiso o pedido de produção de prova pericial. A autora apresentou PPP (fls. 176/177), elaborado com fundamento em laudo técnico (fls. 178/206) para comprovar a especialidade de seu labor como servente e auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, os quais reputo suficientes para tanto. Em decorrência do acima exposto, declaro encerrada a instrução. 3. Intimem-se e, após o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007202-55.2008.403.6102 (2008.61.02.007202-8)** - APARECIDO ALVES MACHADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHOS DE FLS. 187, ITEM 3 E 200, ITEM 2:3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 2. Com este, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho de fl. 187, dando-se vista deste, ocasião em que, não havendo esclarecimentos a serem prestados, as partes deverão apresentar também as suas alegações finais. -----  
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

**0007507-39.2008.403.6102 (2008.61.02.007507-8)** - RAQUEL HELENA PIRES MELLINI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHOS DE FLS. 167, ITEM 3 E 179, ITEM 2:3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 2. Com este, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho de fl. 167, dando-se vista deste, ocasião em que, não havendo esclarecimentos a serem prestados, as partes deverão apresentar também as suas alegações finais. -----  
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

**0011097-24.2008.403.6102 (2008.61.02.011097-2)** - LUIS PAULO CASSIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 151, item 2: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

**0012407-65.2008.403.6102 (2008.61.02.012407-7)** - ANTONIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 102, ITEM 02: 2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMACAO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR.

**0014030-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014030-7)** - YANDIR AMILTON MARTINS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 149: intime-se o Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com a indicação da empresa similar, dê-se nova vista ao perito para a elaboração de seu laudo no prazo e termos do r. despacho de fl. 135. Concluídos os trabalhos periciais, prossiga-se conforme lá estabelecido (item 4), ocasião em que as partes deverão também apresentar suas alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert

**0000924-04.2009.403.6102 (2009.61.02.000924-4)** - SILVANA APARECIDA SBROGLIA RODRIGUES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 140, item 4: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. -----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

**0000932-78.2009.403.6102 (2009.61.02.000932-3)** - LUCIA DE MORAIS BRITO OLFERMANN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 106, ITEM 4: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

**0001138-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001138-0)** - ADEMILTON MENDES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL

TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 236, item 3: Com os documentos acima, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo Autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudos juntados aos autos.

**0001492-20.2009.403.6102 (2009.61.02.001492-6)** - GILVANEIDE LACERDA DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHOS DE FLS. 88, item 2 e 102, terceiro parágrafo:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, ...ocasião em que as partes também deverão apresentar suas alegações finais, caso não existam esclarecimentos a serem prestados.-----  
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

**0004936-61.2009.403.6102 (2009.61.02.004936-9)** - CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA CORTEZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 80, ITEM 02: 2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS

**0008497-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008497-7)** - CARMEN FERREIRA NEVES(SP244693 - SILVIA CRISTINA CAMPELLO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 89, IT. 03: 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

**0008639-97.2009.403.6102 (2009.61.02.008639-1)** - ALTAIR INHANI(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 85/83: reporto-me ao despacho de fl. 82/v, item 2, 6º parágrafo. 2. Fl. 88: indefiro a produção de prova oral requerida, visto que a matéria de fato é passível de comprovação por meio de prova pericial, já deferida. 3. Tendo em vista que o Sr. José Carlos Barbosa solicitou sua exclusão do quadro de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o Sr. Mario Luiz Donato que deverá ser intimado do teor do despacho acima referido, prosseguindo-se conforme lá disposto. Int.

**0009871-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009871-0)** - KANALOA COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA EPP(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MAÇONETTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)  
1. Fls. 226/230: Vista ao agravado (réu) para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). 2. Após, conclusos.

**0011950-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011950-5)** - NOROEL ALCANTARA DA SILVA(SP164653 - ANTÔNIO CARLOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. Decorrido este, com ou sem manifestação(ões), venham conclusos para sentença. Int.

**0012542-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012542-6)** - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
DESPACHO DE FL. 161, ITEM 4:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

**0013273-39.2009.403.6102 (2009.61.02.013273-0)** - JAMAICA IMOVEIS S/C LTDA(SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES E SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X DONIZETE VALENTIM DOS SANTOS X MARIO MARCON X CARMEN CHICO MARCON(SP105669 - OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO LOPES X ADRIANA CAMPOS LOPES(SP167498 - ANA PAULA APARECIDA DEMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
DESPACHO DE FLS. 233, ITEM 03: 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, seguindo-se os réus conforme a ordem estabelecida na inicial.

**0013491-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013491-9)** - EDWARD APARECIDO GUTIERREZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 122, ITEM 4: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

**0014477-21.2009.403.6102 (2009.61.02.014477-9)** - MARIA CECILIA IMORI DOS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. A autora laborou na área de Enfermagem exercendo atividades correlatas (Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Enfermeira) em períodos que antecedem a vigência da Lei 9.032/95, época em que a legislação aplicável definia a especialidade do labor segundo o enquadramento em grupos profissionais e as atividades desenvolvidas com exposição a determinados agentes nocivos. A atividade de Enfermeiro está prevista no Decreto 83.080/79, Anexo I, código 1.3.4 (agente biológico) e Anexo II, item 2.1.3. In casu, a Autora logrou demonstrar que exercia atividades de caráter especial juntando aos autos os documentos de fls. 29, 38, 51/54, 116/117 e 120/122, de modo a dispensar a produção de prova pericial para os vínculos havidos com as empresas FAMMA SERVIÇOS HOSPITALARES e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO. 2. No tocante ao vínculo com INSTITUTO SANTA LYDIA, iniciado em 01.12.1993 e com duração para além do período acima referido, há nos autos documentos suficientes à demonstração da especialidade da atividade exercida (fls. 38, 57/62 e 123/124). 3. Assim, reputo desnecessária a produção de prova pericial e declaro encerrada a instrução. 4. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0000240-45.2010.403.6102 (2010.61.02.000240-9)** - ISOLINA BEVILACQUA RICCI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 44, ITEM 03: 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS

**0002202-06.2010.403.6102** - IVONE BOIAGO SANTOS(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Oficie-se à 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região solicitando o envio de cópia da sentença prolatada no feito n. 2009.03.99.035731-5, da 2ª Vara da Comarca de Monte Alto, e todos os demais atos praticados no feito após a prolação desta. 2. Ato contínuo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve a implantação do benefício concedido no processo supramencionado, juntando cópia do histórico, se o caso. 3. Cumpridas as diligências supra, vista às partes por 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela Autora, para manifestação e apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 03: 05 DIAS PARA O AUTOR.

**0005720-04.2010.403.6102** - SINDICATO RURAL DE GUARIBA X LINCOLN ORTOLANI ARRUDA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre as preliminares deduzidas nas contestações

**0006052-68.2010.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP021932 - CELSO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
1. Fls. 266/269: esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se os depósitos a que aludem a petição e documento ora acostados aos autos já foram realizados. 2. Caso tenham sido depositados os valores, conforme acordado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007729-36.2010.403.6102** - RENATO DAMIAO ROCHA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pela expert. INFORMACAO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS.

**0007938-05.2010.403.6102** - OZIAS ALVES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Fl. 269: anote-se. Observe-se. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Pedro Ailton Ghideli que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Tendo em vista que a CEF declarou não possuir interesse na participação de audiência conciliatória, bem como que a controvérsia estabelecida respeita à indenização securitária em razão de materiais no imóvel, reputo não pertinente a prova oral para oitiva de partes e testemunhas, visto que a matéria de fato reclama prova pericial, ora deferida. Assim, indefiro a produção de prova oral. 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, seguida pela CEF e pela CAIXA SEGUROS, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. Int.-----PRAZO QUESITOS.

**0007944-12.2010.403.6102** - MARIA DO CARMO PEREIRA DE MELO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Fl. 238: anote-se. Observe-se. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Pedro Ailton Ghideli que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Tendo em vista que a CEF declarou não possuir interesse na participação de audiência conciliatória, bem como que a controvérsia estabelecida respeita à indenização securitária em razão de materiais no imóvel, reputo não pertinente a prova oral para oitiva de partes e testemunhas, visto que a matéria de fato reclama prova pericial, ora deferida. Assim, indefiro a produção de prova oral. 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, seguida pela CEF e pela CAIXA SEGUROS, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. Int.-----PRAZO QUESITOS

**0009712-70.2010.403.6102** - VILMA MARINHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Luiza Helena Paiva Febrônio, CRM nº 70404, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 08 e 69), bem como o assistente-técnico do INSS. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico (para a autora). Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert..-  
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: prazo para item 1

- prazo para quesitos.

**0009822-69.2010.403.6102** - GENI FERREIRA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao INSS solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do Procedimento Administrativo de JOSÉ NEPOMUCENO LIMA, NB 42/131.533.548-1. 2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Claudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60986, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica indireta, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pela Autora (fls. 05/06). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para a autora) e a indicação de assistente-técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. Int.-----  
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: prazo do item 2 para quesitos.

**0010079-94.2010.403.6102** - LUIZ ANTONIO BONATO(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 75, ITEM 4:Superada a fase de instrução, intemem-se as partes para que apresentem suas alegações finais em 05 (cinc) dias cada uma, iniciando-se pelo Autor.-----  
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: prazo para o autor.

**0010125-83.2010.403.6102** - MARIA CONCEBIDA BALENZUELA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar quesitos. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a autora para a réplica.-----  
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: prazo para réplica.

## **Expediente Nº 2228**

### **MONITORIA**

**0012817-36.2002.403.6102 (2002.61.02.012817-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANO LOPES DA SILVA X FERNANDA GOMES CARNEIRO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO E SP169475 - JULIANA MALANDRINO LUCIANO GOMES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intemem-se.

**0003202-85.2003.403.6102 (2003.61.02.003202-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOVAIR DEZORZI(SP032249 - MANUEL DE SOUZA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intemem-se.

**0007947-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007947-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA DE SOUZA MEDEIROS(SP193469 - RITA DE CASSIA CONSULE)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

**0001110-03.2004.403.6102 (2004.61.02.001110-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CESAR GRISOSTIMO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo. 2. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007882-79.2004.403.6102 (2004.61.02.007882-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO CESAR DA COSTA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

**0009274-54.2004.403.6102 (2004.61.02.009274-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASIL PITANGUEIRAS COM/ E IND/ LTDA ME(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X EXPEDITO PINTO DA SILVA(SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR)

Já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado (fls. 359/374), requeira a CEF, expressamente, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No mesmo prazo, esclareça se, nos termos do despacho de fl. 341, promoveu o levantamento da importância representada pelo termo de penhora de fl. 350. Intime-se.

**0006413-61.2005.403.6102 (2005.61.02.006413-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CORREA DA SILVA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI)

Oficie-se novamente ao Banco do Brasil, agência de Ituverava/SP, solicitando esclarecimentos quanto à alegação da CEF (fl. 200), bem como solicitando, se for o caso, procedimentos com vistas à devolução - para conta judicial a ser aberta à ordem deste Juízo - do valor transferido ao Tesouro Nacional, que segundo a Caixa Econômica Federal - CEF ocorreu indevidamente. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 177, 195/196 e 200. Com a resposta do ofício, dê-se vista, com urgência, à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008500-87.2005.403.6102 (2005.61.02.008500-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

**0009903-23.2007.403.6102 (2007.61.02.009903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO RODRIGUES AMORIM

1. Fls. 100/101: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia

Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Fls. 95: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0014739-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARITIMA LOCADORA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X MARIA HELENA FERNANDES LEME(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X MARCOS DONIZETI BARBOSA(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)**

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para :a) acolher os embargos da ré Maria Helena Fernandes Leme e, como consequência, julgar improcedente o pedido deduzido na ação monitória, razão pela qual condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa;b) rejeitar os embargos opostos pelos réus Marítima Locadora de Estruturas para Eventos Ltda. ME e Marcos Donizeti Barbosa e, por conseguinte, julgar procedente o pedido formulado na ação monitória, razão pela qual, na forma do art. 1.102-C, 3º, do CPC, constituo o título executivo judicial em relação aos referidos réus-embargantes, condenando-os, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos, por cada um deles, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas na forma da lei.

**0005587-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)** Fl. 316: cobre-se da Sra. perita, com urgência, o laudo pericial. Intime-se por mandado. Com o laudo, intimem-se as partes para i) manifestação nos termos do item 3 do r. despacho de fl. 307 e, também, para ii) apresentação de alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pela expert.

**0000076-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL X DALILA PEREIRA DE SOUZA MARRA X ANTONIO MARRA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)**

Concedo à corré Dalila Pereira de Souza Marra o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual nos autos, sob pena de não recebimento dos seus embargos monitórios. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem a regularização processual, tornem os autos conclusos para o fim consignado no item 3 do despacho de fl. 121. Int.

**0007816-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DA SILVA SANCAO**

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003832-49.2000.403.6102 (2000.61.02.003832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-46.2000.403.6102 (2000.61.02.003580-0)) ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10

(dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os demais para a ré. 3. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

**0001422-47.2002.403.6102 (2002.61.02.001422-1)** - LUIS ANTONIO CORREA(SP096990 - ERNANI LEANDRO E SP075599 - CICERO GOMES DA SILVA E SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 139: expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (guias acostadas nos autos suplementares em apenso) em nome do advogado peticionário. Deverá o ilustre patrono do autor, Dr. Marco Túlio Miranda Gomes da Silva, OAB/SP nº 178.053, retirar o Alvará em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido documento tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Noticiado o levantamento, remetam-se estes autos, bem como os autos da Cautelar Inominada em apenso (Processo n.º 0000481-97.2002.403.6102) ao arquivo-findo. Int. (Informação de secretaria: expedidos alvarás a serem retirados pelo Dr. Marco Tulio Miranda Gomes da Silva).

**0004717-92.2002.403.6102 (2002.61.02.004717-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003970-9)) ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

**0005080-79.2002.403.6102 (2002.61.02.005080-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-54.2002.403.6102 (2002.61.02.004435-3)) JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO E SP163955 - TÂNIA MARA VOLPE MIELE E Proc. CARLOS A. BENZI GIL - OAB/SP 202400 E SP087933E - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0005876-36.2003.403.6102 (2003.61.02.005876-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-60.2003.403.6102 (2003.61.02.001393-2)) PERCIVAL CIONE(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os demais para a ré. 3. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

**0001059-11.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-46.2011.403.6102) FRANCISCO CARLOS WAGNER GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009355-76.1999.403.6102 (1999.61.02.009355-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310111-80.1997.403.6102 (97.0310111-9)) DIEB TAHA X LILIANA JORGE DRUBI TAHA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
1. Dê-se ciência do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo. 2. Traslade-se cópia do V. acórdão de fls. 135/138 e da certidão de fl. 144 para os autos principais (Processo n.º 97.0310111-9). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os embargantes e os demais para a embargada, atentando-se ambos para a petição acostada a fl. 121. 4. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

**0005069-40.2008.403.6102 (2008.61.02.005069-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-94.2007.403.6102 (2007.61.02.003160-5)) GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME X LEONARDO GALASSI X HELIO GALO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 136/137 e 139, DECLARO EXTINTO este processo e os autos em apenso (embargos à execução n.º 2008.61.02.005069-0), com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 137). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará em favor dos executados, para levantamento do valor penhorado (fl. 129), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução n.º 2008.61.02.005069-0, em apenso P.R.I.C.

**0009541-84.2008.403.6102 (2008.61.02.009541-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4)) ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 91/93: 1) indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas, bem como a realização de perícia contábil, visto que a matéria discutida nos autos reclama tão-somente a produção de prova documental, cabendo consignar, neste particular, que os documentos constantes dos autos são suficientes, a meu ver, para a solução da controvérsia; 2) reconsidero o 3.º do r. despacho de fl. 29 e o faço para conceder à pessoa jurídica embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que esta se encontra com as atividades encerradas (conforme informação a fl. 88). Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, REsp 1064269-RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.8.10, DJe de 22.9.10; e 3) O pedido de assistência judiciária aos embargantes pessoa-física já foi deferido a fl. 29; e Declaro encerrada a instrução processual, pois, e determino a abertura de conclusão para sentença. Int.

**0005989-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005989-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001365-0)) JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP285886 - ANDERSON MAESTRO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Oportunizo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que informem se eventualmente entabularam acordo. Inexistindo acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0317301-07.1991.403.6102 (91.0317301-1)** - JOSE CARLOS DIAS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN E SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 97/98: defiro a dilação do prazo por mais 30 dias - conforme requerido - para que a embargada (CEF) possa concluir suas diligências administrativas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0307776-35.1990.403.6102 (90.0307776-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INTER VALES TRANSPORTES LTDA X ANTONIO GERALDO DIAS X JOSE CARLOS DIAS(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN) X IZABEL CRISTINA DA SILVA DIAS X SANDRA REGINA DA SILVA DIAS X ANDREIA DA SILVA DIAS

Considerando que esta execução foi extinta e a penhora foi declarada insubsistente (fls. 310 e 321) e, ainda, os

documentos essenciais à ação já foram desentranhados (fl. 352) e, inclusive, entregues à exequente (fls. 7/11), determino a remessa do feito ao arquivo-findo, desimpugnando-se. Int.

**0310111-80.1997.403.6102 (97.0310111-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DIEB TAHA X LILIANA JORGE DRUBI TAHA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)  
Aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com os autos dos embargos à execução em apenso (feito nº 0009355-76.1999.403.6102). Int.

**0000145-59.2003.403.6102 (2003.61.02.000145-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANNA LOUREIRO(SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA E SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)  
Fls. 180/184: dê-se vista à executada, com prioridade. Fls. 181, último parágrafo, pedido de desentranhamento: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 08/19, entregando-os a advogado/estagiário da CEF, mediante recibo nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, e considerando o trânsito em julgado (fl. 164) da r. sentença de fl. 157, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0012859-51.2003.403.6102 (2003.61.02.012859-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DIAS DA ROCHA SAES  
Fl. 92: prejudicado o pedido, tendo em vista as manifestações posteriores. Fl. 96: anote-se. Fls. 94/107 e 109/120: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0012968-65.2003.403.6102 (2003.61.02.012968-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DO CARMO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X INES PRESENTE DO CARMO

1. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual da Dra. Fernanda Alves de Oliveira, OAB/SP n.º 229.525, trazendo aos autos procuração/substabelecimento em seu nome. 2. Com o cumprimento, depreque-se a intimação dos executados, conforme determinado no r. despacho de fl. 194. 3. Com o retorno da precatória, e no caso de não haver sido ela devidamente cumprida, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0003160-94.2007.403.6102 (2007.61.02.003160-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME X LEONARDO GALASSI X HELIO GALO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 136/137 e 139, DECLARO EXTINTO este processo e os autos em apenso (embargos à execução nº 2008.61.02.005069-0), com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 137). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará em favor dos executados, para levantamento do valor penhorado (fl. 129), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 2008.61.02.005069-0, em apenso P.R.I.C.

**0014303-80.2007.403.6102 (2007.61.02.014303-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER LINO JUNIOR X ADRIANA MACHADO LINO

Fls. 152 e 153: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente, para que possa dar andamento ao feito. Intime-se.

**0015484-19.2007.403.6102 (2007.61.02.015484-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ELENA MARCONDES

Fl. 59: ante as diligências já empreendidas pela exequente, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004976-77.2008.403.6102 (2008.61.02.004976-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA  
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)  
Fl. 142: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Int.

**0010665-05.2008.403.6102 (2008.61.02.010665-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR IRINEU ME X PAULO CESAR IRINEU

Fls. 63 e 105 verso: i) inicialmente informe a CEF o endereço da NET para onde deverá ser endereçado o ofício; e ii) com a informação, deverá a Secretaria expedir-lo, nos termos solicitados no parágrafo segundo.

**0001365-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001365-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR)

1. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores constantes a fls. 80 (R\$ 12,52 - doze reais e cinquenta e dois centavos) e 81 (R\$ 1,66 - um real e sessenta e seis centavos), por serem irrisórios. 2. Fl. 83: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, requeira o que entender de direito. 3. Int.

**0010784-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Fl. 46: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003304-68.2007.403.6102 (2007.61.02.003304-3)** - MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO(SP187409 -

FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 554/562 e 563: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o seu parecer.2. Após, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela impetrante. Int.

**0006555-89.2010.403.6102** - SICCHIERI, SICCHIERI & CIA LTDA - ME(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO-DR/SPI-24 EMP BRA COR TEL-ECT

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem a fim de determinar: I - a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se persiste o seu interesse no feito e, em caso positivo, o resultado final da Concorrência Pública nº 0003957/2009;II - na hipótese de subsistência do interesse da autora, promova-se a citação da litisconsorte passiva necessária, conforme requerimento de fls. 961/962 e, ao final, dê-se nova vista ao MPF para a emissão de novo parecer a fim de acrescentar suas razões ou tão somente ratificar o pronunciamento de fls. 969/971.Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004512-48.2011.403.6102** - REFORMA DE BOMBAS SUBMERSAS MORAES ME(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X AGENTE FISCAL DO CONSELHO DE ENG ARQUIT AGRON S PAULO-UNID BEBEDOURO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. Recebo a apelação de fls. 122/135 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrante - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006461-10.2011.403.6102** - COMERCIO DE FRUTAS JBM LTDA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 284/285-v.Oficie-se às autoridades impetradas para ciência da presente decisão.Notifique-se o Procurador-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região, com sede em São Paulo, para prestar as informações no prazo legal, bem assim, para tomar ciência da presente decisão e da proferida às fls. 284/285-v. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade impetrada acima nominada no pólo passivo.Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000918-89.2012.403.6102** - SEBASTIAO ALEXANDRE FERREIRA X RENATO ALEXANDRE FERREIRA X RAQUEL MARIA ALEXANDRE FERREIRA X EDSON ANANIAS BARBOSA(SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM JABOTICABAL-SP X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Diante do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir dos autores a apresentação da carteira de músico ou da nota contratual dos músicos contratados pela impetrante e o pagamento das anuidades vencidas, bem assim, de aplicar novas autuações ou quaisquer outras medidas constritivas.Oficie-se às autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal, bem assim, para ciência e cumprimento da presente decisão.Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009771-58.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON RICARDO PEIXOTO SCANTAMBURLO(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)

Fls. 53/54: dê-se vista, com urgência, à CEF, para que tome as providências que achar cabíveis. Publique-se o despacho de fl. 51. Após, se nada mais for requerido, e se em termos, ao arquivo (baixa-findo). Int.Despacho de fl. 51:1. Fl. 50: defiro conforme requerido. Oficie-se com urgência.2. Fl. 47-verso: o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser apresentado a qualquer tempo, independentemente da fase processual em que se encontra a ação, e gera efeitos retroativos ao início do processo (STJ, 6ª Turma, REsp 182.251-PR, rel Min. Gilson Dipp, j. 3.11.98, DJU 30.11.98, p. 193).Concedo ao réu, pois, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com fulcro no artigo 12 da Lei nº 1060/50, suspendo a imposição de pagamento de verba honorária constante da decisão de fls. 38/38-v.3. Após a resposta ao ofício de que trata o item 1 supra, e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).4. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006021-48.2010.403.6102** - LILIANI HELENA DO CARMO CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz do depósito de fl. 90 e da concordância da requerente (fls. 93/94), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 90), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0304909-98.1992.403.6102 (92.0304909-6)** - N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X FREMAR AGROPECUARIA LTDA X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Fls. 262/263: defiro conforme requerido. Expeça-se, com prioridade, certidão de inteiro teor, encaminhando-a ao endereço indicado. 2. Fls. 264/273: nos termos do item 2 do despacho de fl. 238, dê-se nova vista aos autores para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

**0003580-46.2000.403.6102 (2000.61.02.003580-0)** - ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) com o feito em apenso (P. 2000.61.02.003832-0). Intimem-se.

**0003970-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003970-9)** - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

**0004435-54.2002.403.6102 (2002.61.02.004435-3)** - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO E SP087933E - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO E SP163955 - TÂNIA MARA VOLPE MIELE E Proc. CARLOS ANDR BENZI GIL-OAB/SP 202400) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) com os processos em apenso. Intimem-se.

**0001393-60.2003.403.6102 (2003.61.02.001393-2)** - PERCIVAL CIONE(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal em apenso. Intimem-se.

**0000762-82.2004.403.6102 (2004.61.02.000762-6)** - PADUA VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA ME X DECIO TEIXEIRA DA SILVA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 206/206-v: manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. Int.

**0002672-47.2004.403.6102 (2004.61.02.002672-4)** - GERALDO DE MELLO X WALTER CUNHA STAMATO X PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF X MARIA AMELIA BEZERRA DE MENEZES REIFF X ANDRE BEZERRA DE MENEZES REIFF(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os autores e os demais para a ré. 3. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

**0001320-44.2010.403.6102 (2010.61.02.001320-1)** - ANTONIO CARLOS MORENO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, cientificando o i. procurador da CEF de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. (Informação de secretaria: expedido alvará a ser retirado pelo Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli).

## **Expediente Nº 2311**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0305114-98.1990.403.6102 (90.0305114-3)** - DIRCE BASSI BRAGHETTO X DOMINGOS SARDANELLI X ERNESTO BENTO GUIDORZI X FRANCISCO DEODATO X RUBENS LENARDUSSI(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP040575 - FLORACY VALERIANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL)

1. Fl. 369: oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o óbito (fls. 333 e 334) dos Autores ERNESTO BENTO GUIDORZI e RUBENS LENARDUSSI, solicitando a conversão dos valores representados pelas guias de fls. 336/339 em depósito judicial à disposição do Juízo, aguardando-se comunicação acerca das providências realizadas. 2. Noticiada a conversão, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores dos honorários advocatícios contratuais (fls. 355/356) relativos aos coautores supramencionados, em nome do Dr. Álvaro Guilherme S. Lopes, OAB/SP 76.847, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, intimando-o a retirá-los em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 3. Publique-se, incluindo-se na lauda o nome do i. procurador Dr. José Carlos Sobral, OAB/SP 135.938. 4. Sem prejuízo e com prioridade, atenda-se o requerimento de fl. 370.

**0307344-40.1995.403.6102 (95.0307344-8)** - VICENTINA BODDAS BIBO X ANTONIO APARECIDO BIBO X ANGELA MARIA BIBO MALCHAUSKAS X JOAO BATISTA BIBO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 199/203: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ANGELA MARIA BIBO MALCHAUSKAS, ANTONIO APARECIDO BIBO, VICENTINA BODDAS BIBO E JOÃO BATISTA BIBO e ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20090000110 e 20090000114 (RPV - fls. 194/198), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0316480-61.1995.403.6102 (95.0316480-0)** - ALVARO AUGUSTO ROSEIRO X FRANCISCO GIL MORTOL FILHO X FRANCISCO AQUIRA USHIROBIRA X NELSON VITTA X MARIA RITA TONIOLLI DOMENCH(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 171/174: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ALVARO AUGUSTO ROSEIRO, FRANCISCO GIL MORTOL FILHO e MARIA RITA TONIOLLI DOMENCH, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000113 a 20110000115 (RPV - fls. 168/170), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após,

nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0303099-78.1998.403.6102 (98.0303099-0)** - IRACEMA FUJIE KUBO X JOSE LUIZ BORTOLETO X LIVIA CALDO BERTOLINI X MARIA ANALBA URANO DE CARVALHO MACHADO X SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedidos ofícios requisitórios números 20120000029, 20120000030, 20120000031, 20120000032, 20120000033 e 20120000034 para vista da parte autora.

**0008107-75.1999.403.6102 (1999.61.02.008107-5)** - ESTELA MARIS GONZALES RINHEL X MARIA CECILIA RIBEIRO FABRIS X FATIMA ROSARIA GALLANTE SANGALETTI X MARIA BERNARDETE TENCA DOS SANTOS X RAQUEL DE JESUS BARBOSA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fl. 176: cumpra-se o item 5 de fl. 108, promovendo a expedição de alvará(s) de levantamento, com diligência prévia junto à instituição financeira depositária com o intuito de aferir os respectivos saldos das contas fundiárias.  
2. Fls. 180/181: manifeste-se o i. procurador do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito relativa à verba honorária. 3. Fls. 177/178: anote-se. Observe-se.

**0010590-39.2003.403.6102 (2003.61.02.010590-5)** - CARMEN DOLORES RAYMUNDO BOARETTO(SP148096 - ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A manifestação de fl. 211 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 209 e 210), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0004710-56.2009.403.6102 (2009.61.02.004710-5)** - ANTONIO JOSE COUTO SILVA(SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA) - Expedido alvará de levantamento nº 9/2012, com validade de 60 (sessenta dias), em nome do Dr. Antonio Kehdi Neto, devendo ser retirado no prazo de cinco dias.

**0013413-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013413-0)** - CONDOMINIO MORADAS NOVA PLANALTO I(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante, Condomínio Moradas Nova Planalto I, alega julgamento extra petita proferido na sentença de fl. 178, no tocante à fixação de honorários advocatícios, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, vício na aplicação da lei ao caso concreto, uma vez que não houve pedido, por parte da CEF, de condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, mas apenas de arquivamento do feito, em razão da quitação da dívida objeto dos autos. Como consequência, requer o acolhimento dos presentes embargos, com a atribuição de efeito modificativo ao julgado. É o breve relatório. Decido. Conforme se verifica à fl. 178 (segundo parágrafo), a decisão foi clara ao estabelecer que Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, quando ele apresentou o valor atualizado do débito, requerendo a cobrança em face do autor (fls. 147/148), a dívida já se encontrava quitada (fls. 163/165). Fixo, portanto, os honorários em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Ademais, não há necessidade de pedido expresso para condenação da parte sucumbente em honorários. Neste sentido, veja-se: Embora haja desnecessidade de pedido expresso para condenação do réu em honorários, se houve pedido esta não pode ser superior a ele, pois a isso se opõe o art. 460 do CPC. (STJ, 3ª T., Resp 12.585, Min. Dias Trindade, j. 9.9.91, DJU 30.9.91). Por outro lado, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008776-16.2008.403.6102 (2008.61.02.008776-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013593-07.2000.403.6102 (2000.61.02.013593-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X OFICIAL DE REG CIVIL PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1 SUBDIST SEDE RIBEIRAO PRETO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução que lhe move Oficial de Registro Civil Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sede de Ribeirão Preto relativamente à repetição dos valores recolhidos a título de PIS, na forma dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, corrigidos os valores segundo a variação da UFIR, a partir da sua criação, e com base nos mesmos índices de correção dos tributos federais, relativamente aos períodos pretéritos. A União Federal sustenta, em síntese, excesso de execução, consistente na aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, diversamente do que restou soberanamente decidido nos autos executivos em apenso. Além disso, alega que a decisão transitada em julgado não determinou a incidência de juros de mora sobre o valor devido, e a SELIC, aplicada a partir de 01.01.96, tem dupla finalidade, englobando a correção monetária e os juros de mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/34. O embargado manifestou-se às fls. 40/45. À luz da controvérsia entre os valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que elaborou o parecer e os cálculos de fls. 47/49. A União Federal manifestou-se à fl. 52, e o embargado, às fls. 54/55. A contadoria judicial prestou os esclarecimentos de fl. 57. A embargante manifestou-se à fl. 59, e o embargado ficou-se inerte (fls. 60/61). É o relatório. Decido. No que respeita ao excesso de execução alegado, os embargos são parcialmente procedentes. De fato o embargado, em seus cálculos, procedeu à aplicação da SELIC a partir de janeiro de 1996, contrariamente ao que estabeleceu o acórdão transitado em julgado. Assim, os cálculos de fls. 232/236 e 239/240 dos autos executivos não podem ser acolhidos. De outro lado, os valores apresentados pela embargante também não respeitam a coisa julgada, posto que, em consonância com os pareceres da contadoria judicial (fls. 47 e 57), que acolho como razão de decidir: i) não foi aplicada correção monetária desde 01/2000; ii) não foram considerados os honorários advocatícios, nem o reembolso de custas, que devem constar dos cálculos, ainda que não sejam objeto de controvérsia nos autos, para que se possa fixar adequadamente o montante do valor devido. Verifico, assim, que os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão em conformidade com o v. acórdão, à exceção da incidência dos juros de mora, que não foram fixados pelo julgado. Assim, como os cálculos apresentados pelo contador discriminam toda a sistemática de cálculo utilizada, basta subtrair do montante total apurado, o valor dos juros de mora, para que se obtenha o valor exato do tributo a restituir, ou seja, R\$ 11.949,76, menos R\$ 2.182,67, cujo resultado é R\$ 9.767,09, posicionado para setembro de 2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando como valor a ser executado a quantia de R\$ 9.767,09 (nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e nove centavos), apurada em setembro de 2009. Os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005508-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005508-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-55.2003.403.6102 (2003.61.02.003592-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA FERREIRA DE LIMA JOSE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para a realização de novos cálculos, considerando a possibilidade de compensação dos valores recebidos pela segurada a título de auxílio-doença (NB 31/123.767.589-5), de 27.01.2002 a 31.03.2002 (fls. 11/13), de 17.06.2003 a 08.01.2006 (NB 31/130.534.659-6, fls. 14/23), e de 22.06.2006 a 30.08.2006 (NB 31/570.036.766-8 - fls. 24/26) com o crédito que lhe assiste em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de juros de mora, e posicionados para a mesma data dos cálculos apresentados pelas partes. Após, deve-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Em seguida, voltem os autos conclusos. (Autos com vista à parte embargada).

**0007939-24.2009.403.6102 (2009.61.02.007939-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-81.2000.403.6102 (2000.61.02.002252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA)

1.- Converto o julgamento em diligência. 2.- Compulsando os autos, verifico que a que a sentença prolatada às fls. 106/111 dos autos principais, ratificada quanto aos juros de mora pelo acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 143/148), expressamente determinou que (...) Incidem juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação (Súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal). Logo, uma vez transitada em julgado a sentença

de mérito, tal questão é insuscetível de modificação, motivo pelo qual reconsidero o r. despacho de fl. 211 dos autos principais, no tocante ao percentual dos juros de mora, e determino o retorno dos autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos, de conformidade com a decisão transitada em julgado. Os valores apresentados deverão ser confrontados com os cálculos e alegações deduzidas pelo INSS nos presentes embargos. 3.- Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. (Autos com vista à parte embargada). 4.- Após, voltem os autos conclusos.

**0002277-45.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-57.2000.403.6102 (2000.61.02.000042-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2247 - IVO QUINTELLA PACCA LUNA) X MARIO SERGIO BARRETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para a realização de novos cálculos, considerando a possibilidade de compensação dos valores recebidos pelo segurado a título de auxílio-doença (NB 31/502.262.415-6), de 23.08.2004 a 24.08.2008, com o crédito que lhe assiste em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de juros de mora, e posicionados para a mesma data dos cálculos apresentados pelas partes. Após, deve-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Em seguida, voltem os autos conclusos. (Autos com vista à embargada).

**0006924-83.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014215-71.2009.403.6102 (2009.61.02.014215-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução que lhe move o Município de Ribeirão Preto relativamente à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, em demanda ajuizada pelo embargado em face da Rede Ferroviária Federal S/A., sucedida pela União Federal. A RFFSA efetuou o depósito judicial de fl. 215 dos autos em apenso, em 11.07.2002, para garantia da execução, quando já se encontrava em liquidação. A União Federal sustenta, em síntese, que houve prescrição intercorrente, pois o embargado não apresentou planilha com os valores que entende devidos, nem requereu a citação pelo art. 730 do CPC, contados a partir do trânsito em julgado da sentença. O embargado impugnou o pedido, aduzindo que a citação deu-se na pessoa do devedor, que era a RFFSA à época, sendo posteriormente sucedida pela União Federal. Aduz que a União Federal sequer discute o valor exequendo, pelo contrário, concorda com ele, nos termos do depósito mencionado à fl. 138 dos autos em apenso. É o relatório. Decido. Da análise dos autos em apenso, verifica-se que o acórdão transitou em julgado em 03.08.2001 (fl. 89) e o embargado promoveu a execução em 21.02.2002 (fls. 91/93), ou seja, apenas 6 meses após o trânsito em julgado. A executada, RFFSA, foi citada para pagar, no prazo de 24 horas, ou nomear bens à penhora. Ela efetuou o depósito, em 02.07.2002, para garantir o juízo da execução, e o montante foi penhorado, em 28.08.2007 (fls. 99/100, 138/139, 214/215 e 253 da AO nº 2009.61.02.014215-1). A RFFSA foi extinta, em 22.01.2007, por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei nº 11.483/07. A partir de então, sucedeu-lhe a União Federal nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o art. 2º da referida lei. No caso das ações judiciais, a União Federal as recebe no estado e momento processual em que se encontram. Nos autos em apenso, que tramitaram perante a Justiça Comum Estadual em Ribeirão Preto, com a inclusão da União Federal no pólo passivo, houve a redistribuição a esta Justiça Comum Federal, que determinou a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC (fl. 317). Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que o embargado foi diligente, promovendo a citação da devedora, à época RFFSA, em 21.02.2002, 6 meses após o trânsito em julgado do acórdão, que ocorreu em 03.08.2001 (fls. 89 e 91/93). Em 08.07.2002 a RFFSA efetuou o depósito do montante devido, para o fim de garantir a execução, que em 28.08.2007 foi convertido em penhora (fls. 214/215). A RFFSA somente foi extinta após ter realizado o depósito, ou seja, em 22.01.2007. Assim, o embargado não pode ser prejudicado, nem responder pela demora no trâmite processual. Conforme decidido à fl. 317 dos autos em apenso, com a sucessão da RFFSA pela União Federal, a execução não pode prosseguir nos moldes em que vinha se desenvolvendo, motivo pelo qual a União Federal foi citada, nos termos do art. 730 do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando como valor a ser executado a quantia de R\$ 884,16 (oitocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), apurada em fevereiro de 2002. Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da execução, corrigido monetariamente desde a data do início da execução, ou seja, 21.02.2002 (fls. 91/93 dos autos em apenso). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Concedo à União Federal o prazo de 5 (cinco) dias para que indique, na ação principal, o código da receita no qual pretende seja realizada a conversão do numerário lá penhorado (fls. 253 e 305/306). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002215-63.2010.403.6115** - DARLENE TEREZINHA SAMPAIO(SP112715 - WALDIR CERVINI E

SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DARLENE TEREZINHA SAMPAIO em face da UNIÃO FEDERAL visando à desconstituição de penhora realizada nos autos da ação ordinária (fase de execução de honorários) n.º 91.0322758-8 sobre bem imóvel que alega ter adquirido antes do ajuizamento da ação proposta por Transbebe Transportadora de Bebidas Ltda. e outros em face da União Federal (fls. 280 e 281, verso dos autos em apenso). Nos autos da ação executiva em apenso, foi realizada a penhora de um imóvel residencial localizado na Rua Aquidaban, n.º 1.169, na cidade de São Carlos/SP (fl. 381), registrado sob a matrícula n.º 15.703 no Registro de Imóveis de São Carlos/SP (fls. 282/283). A embargante sustenta que firmou instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel em 20.03.1996, ou seja, em data anterior ao ajuizamento dos autos executivos em apenso e que, portanto, é proprietária e possuidora de boa-fé. Juntou os documentos de fls. 13, 19/23. A União Federal deixou de contestar a ação, com fundamento no Ato Declaratório PGFN n.º 7, de 1.º.12.2008, seção 1, p.18, referendado pelo Sr. Ministro da Fazenda, que assim dispõe: os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de contestar/recorrer nas causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN. Por entender, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, que referido Ato Declaratório é plenamente aplicável ao caso dos autos, embora aqui se trate de execução de honorários, e não execução fiscal, deixou de impugná-los e requereu a não-condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Salienta que a realização da penhora decorreu de exclusiva culpa da embargante, que não realizou o devido registro da alienação do bem junto à sua matrícula (fl. 33). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora apresentou cópia autenticada do instrumento particular de compromisso de venda e compra mencionado na inicial, celebrado em 20.03.1996 e registrado no 2º Tabelionato em São Carlos. O instrumento continha o acordo de transmissão do imóvel e incluía declaração dos vendedores no sentido de que o bem se encontrava livre e desembaraçado de ônus ou encargos de qualquer natureza. Nota-se, portanto, que as alegações da embargante foram bem comprovadas documentalmente. A embargada, de outro lado, nada alegou ou apresentou que pudesse infirmar o teor dos documentos trazidos com a inicial. Muito pelo contrário, afirmou que não apresentaria contestação em razão da determinação estabelecida no Ato Declaratório PGFN n.º 7, de 1.º.12.2008, seção 1, p.18, referendado pelo Sr. Ministro da Fazenda, que assim dispõe: os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de contestar/recorrer nas causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN (fl. 33). É bem verdade que a embargante não comprovou ter registrado a escritura de compra e venda no registro de imóveis. Os embargos de terceiro, no entanto, não se destinam apenas a resguardar o direito de propriedade, mas também a posse, tal como expressamente mencionado no art. 1.046 do Código de Processo Civil. Deve ser aplicada ao caso, a fortiori, a Súmula n.º 84, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Ora, a embargante provou suficiente a existência de justo título para a sua posse, fundada em escritura particular definitiva de compra e venda, sendo essa posse, portanto, legítima e de boa-fé. Restou também demonstrado que o justo título data de 20.03.1996 e antecede, assim, o acórdão proferido às fls. 71/74 dos autos da ação ordinária em apenso, que, reformando a sentença proferida em 1ª Instância, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a disciplina do art. 21 do CPC (fls. 72/74). Por fim, nada obstante a procedência do pedido veiculado nos presentes embargos, importa ponderar, para efeito de condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, que é assente a diretriz segundo a qual a imposição dos ônus processuais rege-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou o seguinte verbete sumular específico para a via dos embargos de terceiro, in verbis: SÚMULA Nº 303 Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, considerando que a inércia da embargante em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda deu causa à penhora indevida e, conseqüentemente, à oposição dos presentes embargos, em relação aos quais a União se absteve de impugnar o mérito, força é reconhecer a sujeição da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de desconstituir a penhora realizada no bojo da ação ordinária n.º 91.0322758-8 sobre imóvel residencial localizado na Rua Aquidaban, n.º 1.169, na cidade de São Carlos/SP, registrado sob a matrícula n.º 15.703 no Registro de Imóveis de São Carlos/SP. Condene a embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 20, 4º c/c a Súmula n.º 303 do STJ). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório competente e arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001386-05.2002.403.6102 (2002.61.02.001386-1) - LUCIA HELENA DE CAMARGO(SP120906 - LUIZ**

EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUCIA HELENA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor a informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 2. Havendo valores passíveis de dedução, retifique-se o Ofício Requisitório nº 20120000018. 3. Após, vista ao INSS dos Ofícios Requisitórios cadastrados a fls. 158/159, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Int.

**0008698-27.2005.403.6102 (2005.61.02.008698-1) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o autor a informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 2. Havendo valores passíveis de dedução, retifique-se o Ofício Requisitório nº 20120000001. 3. Após, vista ao INSS dos Ofícios Requisitórios cadastrados a fls. 249/250, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0303539-45.1996.403.6102 (96.0303539-4) - TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL X TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA**

1. Fl. 110: defiro. Expeça-se Ofício à CEF solicitando-se a transformação em renda definitiva dos valores depositados na conta nº 2014.005.13096-9 (fls. 26/28), comunicando a providência a este Juízo. 2. Fl. 109: reduza-se a termo e intime-se a devedora, Logística e Transportes Ferticentro Ltda, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizada, a conversão dos valores depositados em renda da Fazenda Nacional, pelo código da receita nº 2864, oficiando-se à CEF. 3. Fl. 110: defiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 110), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 4. Finalizada a determinação supra e restando infrutífera a tentativa de bloqueio, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 103 (expedição de mandado de penhora). 5. Cumprindo-se os itens 1 a 3, em ocasião oportuna e convergente, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. (Informação de secretaria: à parte executada, nos termos do item 2).

**0007228-68.1999.403.6102 (1999.61.02.007228-1) - DAURA ELIANE MARTINS FONSECA REIS X MARIA TANIA CORREA DE ASSIS X TEREZA MARIA DE CASTRO X VANIA APARECIDA CARNIO BENDASOLI X ANGELO ALBERTO FRIGHETTO(SP116335 - DIRCEU BARBOSA E SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELO ALBERTO FRIGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAURA ELIANE MARTINS FONSECA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TANIA CORREA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA APARECIDA CARNIO BENDASOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Informação de secretaria: expedidos os alvarás números 12/2012, 13/2012 e 14/2012, a serem retirados pelo Dr.

Joaquim Pereira do Nascimento Filho.

**0015299-25.2000.403.6102 (2000.61.02.015299-2)** - EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

1. Fl. 314: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo. 2. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, Equipalcool Equipamentos Industriais Ltda, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizada a conversão dos valores depositados em renda da Fazenda Nacional, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 3. Cumprida a determinação de conversão em renda, item 2, dê-se vista ao i. procurador da União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO (15 DIAS).

**0013812-15.2003.403.6102 (2003.61.02.013812-1)** - JOSE SCHIAVONI X VICTORIO CARDASSI X EDMEA RUZZANTE CARDASSI X JORDALINO DE SOUZA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA HILARIO DE SOUZA X MARIA IRES MINGATES DE SOUZA X MILTON FLORINDO DE SOUZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE SCHIAVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTORIO CARDASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMEA RUZZANTE CARDASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORDALINO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA HILARIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FLORINDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 251: intime-se a devedora - CEF - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao r. despacho de fl. 244, item 1. 2. Efetuado o depósito complementar, prossiga-se conforme determinado no item 2 do despacho acima mencionado. 3. Publique-se.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1041**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0302747-23.1998.403.6102 (98.0302747-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312268-94.1995.403.6102 (95.0312268-6)) DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, do Eg. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0011951-91.2003.403.6102 (2003.61.02.011951-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-40.2003.403.6102 (2003.61.02.002623-9)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino a redução do valor cobrado para R\$ 478.332,69, conforme apurado pelo Perito (fl. 426), após incidirão encargos de atualização e mora. Subsiste a execução fiscal nº 2003.61.02.002623-9. Diante da sucumbência mínima da embargada, suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Expeça-se alvará para

levantamento dos valores depositados à fl. 332, em prol do perito nomeado nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1042**

##### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0013777-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013777-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-58.2005.403.6102 (2005.61.02.007325-1)) SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET RIB PRETO SER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RENATO FIGUEIREDO DOS SANTOS INFORMATICA ME

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar-se o andamento da Execução Fiscal. Condene o embargante a arcar com a verba honorária em favor do embargado INSS/Fazenda que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da arrematação, devidamente atualizado. Promova-se a secretaria a regularização da numeração dos presentes autos a partir de fl. 91, bem como traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal n 2005.61.02.007325-1). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

##### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0315409-53.1997.403.6102 (97.0315409-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303442-11.1997.403.6102 (97.0303442-0)) XIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP008623 - ENEAS OLIVEIRA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência às partes, do retorno dos autos do Eg. Tribunal, para que requeiram aquilo de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002323-73.2006.403.6102 (2006.61.02.002323-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-86.2002.403.6102 (2002.61.02.004019-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino a redução do valor cobrado para R\$ 163.949,73, conforme apurado pelo Perito (fl. 319), após incidirão encargos de atualização e mora. Subsistem as execuções fiscais em apenso. Diante da sucumbência recíproca, suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 274, em prol do perito nomeado nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012334-64.2006.403.6102 (2006.61.02.012334-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-05.2005.403.6102 (2005.61.02.010924-5)) USINA SANTO ANTONIO S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Fls. 854/894: Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Contrarrazões já apresentadas (fls. 910/922. Fls. 923/928: Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012335-49.2006.403.6102 (2006.61.02.012335-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-05.2005.403.6102 (2005.61.02.010924-5)) ALCIDIO BALBO X LEONTINO BALBO X MENEZIS BALBO X CLESIO ANTONIO BALBO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Fls. 420/465: Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Contrarrazões já apresentadas (fls. 483/499). Fls. 500/505: Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014177-64.2006.403.6102 (2006.61.02.014177-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013853-79.2003.403.6102 (2003.61.02.013853-4)) JOAO DO POSTO - POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005152-56.2008.403.6102 (2008.61.02.005152-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011782-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011782-5)) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP151952E - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0009244-77.2008.403.6102 (2008.61.02.009244-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-23.2005.403.6102 (2005.61.02.004870-0)) ADRIANO COSELLI S/A - COM/ E IMP/(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. Da mesma forma, indefiro o pedido para que o juízo requisite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse.Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Entretanto, faculto à embargante a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

**0010767-27.2008.403.6102 (2008.61.02.010767-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-55.2001.403.6102 (2001.61.02.007871-1)) IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Converto o julgamento em diligência.Diante da informação de que houve adesão ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009 (fls. 206/208), intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado parcelamento.Intime-se.

**0003808-35.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-34.2011.403.6102) LEANDRO AUGUSTO MORAES(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO E SP268095 - LUCAS GONÇALVES MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0001202-34.2011.403.6102.Considerando que o oferecimento de bens à penhora deve ser feito na ação executiva, desentranhe-se a petição de fls. 21/22, promovendo-se sua juntada na execução fiscal n 0001202-34.2011.403.6102, onde deverá ser apreciada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004017-04.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-19.2011.403.6102) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO - DAERP(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA)

Diante do pedido da embargante (fl. 68), JULGO EXTINTOS os presentes embargos (execução de honorários), com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso III c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010458-21.1999.403.6102 (1999.61.02.010458-0)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ E INDL/ DE PLASTICOS ISOTEX LTDA X JOSE CARLOS MAZZO X NEIDA MACHADO MAZZO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do art. 14 da MP 449/2008 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se ofício ao Banco Nossa Caixa/Banco do Brasil SA, determinando o levantamento da penhora de fl. 208, bem como o desbloqueio das contas 197033409 e 010167831, agência 0559 (fl. 192).Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, José Carlos Mazzo, dos valores transferidos para o PAB da CEF, intimando-o pessoalmente (fl. 211).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0000952-11.2005.403.6102 (2005.61.02.000952-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA X AUREA PEREIRA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0011787-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011787-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LT(SP201808 - JANINE ZAFANELI) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERV LTD X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO Vistos, etc. Tendo em vista que o coexecutado PAULO FRANCISCO DE CARVALHO foi devidamente citado (fl. 120 verso), resta prejudicado o pedido da exequente para que seja renovado perante o r. Juízo deprecado o cumprimento dessa diligência. Por outro lado, defiro a citação da coexecutada COPEMAG PENHA MÁQUINAS AGRÍCOLAS E SERV. LTDA, no endereço indicado pela exequente, com a penhora e avaliação de seus bens, em caso de não pagamento ou oferecimento de bens à penhora, com a permissão prevista no art. 172, parágrafo 2º do CPC. EXPEÇA-SE MANDADO. Com relação aos executados INVERSORA METALÚRGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 04.743.926/0001-28 e PAULO FRANCISCO DE CARVALHO, CPF 838.994.484-72, considerando que foram devidamente citados e não há penhora efetivada, defiro o pedido da exequente de fls. 121, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, lavre-se o Termo de Penhora, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente do prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Concedo ao peticionário de fl. 134 o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se e intímem-se.

**0011808-97.2006.403.6102 (2006.61.02.011808-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PAULO SERGIO OLIVEIRA Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0003142-05.2009.403.6102 (2009.61.02.003142-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO MAXIMILIANO BALIEIRO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0003358-63.2009.403.6102 (2009.61.02.003358-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOLUMA CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010627-56.2009.403.6102 (2009.61.02.010627-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAICON JEFFERSON TOMAZ

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0012042-74.2009.403.6102 (2009.61.02.012042-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ FERNANDO CATANI - RIBEIRAO PRETO - ME

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014308-34.2009.403.6102 (2009.61.02.014308-8)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X RENATA FERNANDA SAVARESI

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0014576-88.2009.403.6102 (2009.61.02.014576-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES VILELA DE FARIA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014860-96.2009.403.6102 (2009.61.02.014860-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIESKA RIBEIRO DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014960-51.2009.403.6102 (2009.61.02.014960-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA APARECIDA BRUSTELLO LINO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006062-15.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENIO TORRIERI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006064-82.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANA UBIDA BARILLARI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006077-81.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGELICA DA SILVA BONANDIN

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0006081-21.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS DIAS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0007319-75.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO ALBERTO BALDUCHI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0007340-51.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JUNIA CAROLINA ROSA FIGUEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0009413-93.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HOSANA EGIDIO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003943-47.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SANTAELISA VALE BIOENERGIA AS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 07), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007147-85.2000.403.6102 (2000.61.02.007147-5)** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Eg. Vara Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Expediente Nº 2832**

**IMISSAO NA POSSE**

**0000600-34.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IGREJA EVANGELICA MINISTERIO PENTECOSTAL

Cuida-se de ação de imissão de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde pretende a autora seja imitada na posse do imóvel situado à Rua Valentim Magalhães, nº 1585, Sítio Cassaquera, no município de Santo André - CEP nº 09120-410, correspondente a um prédio residencial, com 135 m2 de terreno e 179 m2 de área construída, classificação fiscal nº 23.135.037, matriculado sob n. 32.825, livro n. 2 - registro geral, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 13/15), ocupado irregularmente pela IGREJA EVANGÉLICA MINISTÉRIO PENTECOSTAL, de qualificação ignorada, conforme laudo de avaliação realizado em 16 de março de 2011 (fls. 47/53). Alega que o imóvel em questão foi, inicialmente, alienado fiduciariamente pelos antigos proprietários, Geraldino Duque de Souza e Verônica Belisário de Sousa, conforme registro efetuado em 19 de agosto de 2002 (fls. 15), em decorrência de contrato imobiliário do Sistema Financeiro Imobiliário nº 1.0347.0000407-6. Alega, ainda, que, em 21 de junho de 2011, a propriedade lhe foi consolidada, com a regular expedição do termo de quitação da dívida (fls. 16). Sustenta, com fundamento no domínio comprovado documentalmente, ser legítima proprietária do imóvel, objeto desta ação, sem nunca ter tido a sua posse, uma vez que recebeu apenas a posse jurídica, isto é, a posse indireta, não tendo havido a entrega de fato do bem. Sustenta, ainda, que a ré pratica esbulho, razão pela qual deve ser determinada a imediata desocupação do imóvel com a respectiva expedição do mandado de imissão na posse. Juntou documentos (fls. 11/57). É o relato do necessário. DECIDO: O titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. No caso dos autos, não resta dúvida que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel situado à Rua Valentim Magalhães, nº 1585, Sítio Cassaquera, no município de Santo André - CEP nº 09120-410, correspondente a um prédio residencial, com 135 m2 de terreno e 179 m2 de área construída, matriculado sob n. 32.825, livro n. 2 - registro geral, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, conforme se verifica no documento de fls. 13/15. Contudo, em respeito às atividades religiosas que se desenvolvem no imóvel em questão, tenho por prudente a tentativa de conciliação entre as partes, com amparo no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 14 horas. P. e Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000410-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000410-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004308-8)) MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 35 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int

**0000514-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000514-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000011-0)) TEC MAN MECANICA INDL/ LTDA X ROSELI ANDREOLI(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 78 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int

**0004361-44.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000315-7)) CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 49 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão de fls. 47. P. e Int.

**0004399-56.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-

35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9) SIDNEI SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0004400-41.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) ROSANGELA CARLOS ANDA SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0004438-53.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) SALVADOR GERALDO SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0004439-38.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) REGINALDO DONISETE SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005587-84.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-47.2010.403.6126) EDIVANDO ALVES CORREIA X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que há divergência quanto aos valores apropriados nos autos da ação cautelar nº 0031595-36.1997.403.6100. Os embargantes afirmam que depositaram o total corrigido de R\$ 9.952,36, enquanto que a ora embargada (EMGEA) afirma que os valores apropriados na conta de depósito judicial nº 0265.005.174749-8 (fls.61) totalizaram R\$ 6.889,99. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a embargada EMGEA comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o total apropriado na conta judicial mencionada, bem como manifeste-se acerca dos depósitos realizados nessa conta após a expedição do alvará de levantamento (fls.61).Após a comprovação do valor total efetivamente apropriado, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para conferência dos valores pretendidos pelas partes, considerando os desconto dos valores já depositados. P e Int.

**0001112-51.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-10.2010.403.6126) EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA-EPP(SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fls. 160 - Indefiro o depoimento pessoal da representante legal da embargada por ser desnecessário ao deslinde do feito, já que a prova, no caso, se faz por documento. Outrossim, determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a apuração do quantum debeatur. P. e Int.

**0003746-20.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000571-5)) CARLOS DONISETI SANCHES(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações, dê-se vista às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, Venham conclusos para sentença. P. Int.

**0003804-23.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-27.2011.403.6126) DALVA CRISTINA RIERA(SP021411 - EDISON LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações, dê-se vista às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, Venham conclusos para sentença. P. Int.

**0005790-12.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-85.2007.403.6126 (2007.61.26.000110-3)) WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

**0006027-46.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-89.2011.403.6126) TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ DA COSTA LEO X MARCO ANTONIO PERRELLA X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) I - Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002227-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002227-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MANUEL ESTEVES PIRES  
Fls. 169/170 - Verifica-se que as tentativas de localização de endereço do executado já foram realizadas inclusive por meio eletrônico (SISBACEN e WEBSERVICE - ffs. 163/166), tendo a busca resultado negativa. Ademais, nos termos do artigo 90, 1, da Lei n 7444/85 e da Resolução n 19432/96 do TSE, as informações do cadastro dos eleitores são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. Confira-se jurisprudência a respeito: AG 12277 PR - 1998.04.01.012277-4 - Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER - Julgamento: 14/05/1998 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: DJ 03/06/1998 - PÁGINA 765 PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL E AO TRE. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EXECUTADO. 1. Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pois a Resolução RES - 19432/96 determinou que são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral as informações do cadastro de eleitores inclusive endereços, não tendo acesso a elas outras autoridades judiciárias conforme a Lei 7444/85. 2. O pedido da parte agravante de que seja oficiado a COPEL, que mantém convênio com a Justiça Federal para fornecimento de informações, com o intuito de localizar o devedor, no caso dos autos, se confunde com o da própria Justiça que consiste no interesse em que os processos tramitem regularmente. 3. Agravo parcialmente provido. Assim, fica indeferido o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral. Dessa maneira, se nada mais for requerido, determino a remessa ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0004986-54.2005.403.6126 (2005.61.26.004986-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARLI BESERRA DA SILVA

Fls. 72 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int

**0003755-55.2006.403.6126 (2006.61.26.003755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA AMARO**

Fls. 77 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0006330-36.2006.403.6126 (2006.61.26.006330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA X MIQUELINA RODRIGUES PIMENTA X JOSE RODRIGUES PIMENTA**

Fls. 260/261 - Antes de apreciar o pedido de Bloqueio Eletrônico de Valores, determino que a Caixa Econômica Federal traga a planilha Atualizada do débito. P. e Int.

**0000103-93.2007.403.6126 (2007.61.26.000103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO**

Fls. 204/205 - Antes de apreciar o pedido de Bloqueio Eletrônico de Valores, determino que a exequente forneça planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0000511-84.2007.403.6126 (2007.61.26.000511-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES**

Fls. 125 - Defiro o pedido formulado pela exequente concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido. Cumpra-se.

**0005041-34.2007.403.6126 (2007.61.26.005041-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CFM COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS E CALDERARIA LTDA - EPP X WANDERLEY CINELLI X MARLISE DOYLE JORGE CINELLI X CELESTINO CINELLI X PASCHOA TURQUI CINELLI**

Fls. 147/148 - Verifica-se que as tentativas de localização de endereço do executado, Wanderley Cinelli, já foram realizadas inclusive por meio eletrônico (SISBACEN e WEBSERVICE - fis. 142/146), tendo a busca resultado em endereços já diligenciados anteriormente. Ademais, nos termos do artigo 90, 1, da Lei n 7444/85 e da Resolução n 19432/96 do TSE, as informações do cadastro dos eleitores são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. Confirma-se jurisprudência a respeito: AG 12277 PR - 1998.04.01.012277-4 - Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER - Julgamento: 14/05/1998 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: DJ 03/06/1998 - PÁGINA 765 PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL E AO TRE. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EXECUTADO. 1. Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pois a Resolução RES - 19432/96 determinou que são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral as informações do cadastro de eleitores inclusive endereços, não tendo acesso a elas outras autoridades judiciárias conforme a Lei 7444/85. 2. O pedido da parte agravante de que seja oficiado a COPEL, que mantém convênio com a Justiça Federal para fornecimento de informações, com o intuito de localizar o devedor, no caso dos autos, se confunde com o da própria Justiça que consiste no interesse em que os processos tramitem regularmente. 3. Agravo parcialmente provido. Assim, fica indeferido o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral. Dessa maneira, se nada mais for requerido, determino a remessa ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0006058-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRUTAS FRUTI LTDA X FRANCISCO PADIALI X MERCEDES RODRIGUES PADIALI(SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X PEDRO JORGE GIBERTI X MARILIA OLIVEIRA DA CUNHA GIBERTI**

Fls. 143 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0006238-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACADURA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X HOMERO**

DANIEL X JOAO OTAVIO FELIX

Fls. 145 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int

**0000536-63.2008.403.6126 (2008.61.26.000536-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREVIATOS IND/ E COM/ LTDA - EPP X WILSON APARECIDO PREVIATO X FLAVIA CRISTINA PREVIATO DE FREITAS

Fls. 187/189 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE BEBIDAS SABELA LTDA X ROSANGELA CARLOS ANDA SABELA X REGINALDO DONISETE SABELA X SIDNEI SABELA X SALVADOR GERALDO SABELA Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes que for de seu interesse

**0001149-83.2008.403.6126 (2008.61.26.001149-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA X GILSON ROTA

Fls.139: Deixo de apreciar por ora. Preliminarmente traga a Caixa Econômica Federal (exequente) aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

**0002769-33.2008.403.6126 (2008.61.26.002769-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X IVONE PAIZAN DOS SANTOS

Fls. 150/151 - Verifica-se que as tentativas de localização de endereço do executado já foram realizadas inclusive por meio eletrônico (SISBACEN e WEBSERVICE - fis. 120/126), tendo a busca resultado negativa. Ademais, nos termos do artigo 90, 1, da Lei n 7444/85 e da Resolução n 19432/96 do TSE, as informações do cadastro dos eleitores são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. Confirma-se jurisprudência a respeito: AG 12277 PR - 1998.04.01.012277-4 - Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER - Julgamento: 14/05/1998 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: DJ 03/06/1998 - PÁGINA 765 PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL E AO TRE. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EXECUTADO. 1. Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pois a Resolução RES - 19432/96 determinou que são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral as informações do cadastro de eleitores inclusive endereços, não tendo acesso a elas outras autoridades judiciárias conforme a Lei 7444/85. 2. O pedido da parte agravante de que seja oficiado a COPEL, que mantém convênio com a Justiça Federal para fornecimento de informações, com o intuito de localizar o devedor, no caso dos autos, se confunde com o da própria Justiça que consiste no interesse em que os processos tramitem regularmente. 3. Agravo parcialmente provido. Assim, fica indeferido o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral. Dessa maneira, se nada mais for requerido, determino a remessa ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003219-73.2008.403.6126 (2008.61.26.003219-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW COLOR ARTES GRAFICAS LTDA X DENISE ISABELLA MONTEIRO X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Fls. 124/126 - Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução 0001832-52.2010.403.6126, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003796-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003796-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO BRAULIO TEIXEIRA

Fls. 86 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para

requerer o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int

**0003903-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003903-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

Fls. 108 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003970-60.2008.403.6126 (2008.61.26.003970-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEVES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X AGUINALDO NEVES MOREIRA X IZABEL BARBOSA JESUS

Fls. 128 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int

**0002117-79.2009.403.6126 (2009.61.26.002117-2)** - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS(SP021846 - MILTON BESEN E SP057720 - ELIZA BESEN E SP226701 - MICHELE BESEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 261 - Nada a deferir. Assim, determino a remessa dos autos ao Arquivo para sobrestamento até que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de fls. 259. P. e Int.

**0002834-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002834-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE PIRES DE TOLEDO FRANCISCO

Fls. 71 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int

**0000089-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000089-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIPINA GONCALVES

Fls. 61 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int

**0000565-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000565-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X TONICAR VEICULOS MAUA LTDA X LUIS CARLOS DO NASCIMENTO X FERNANDA COSTA NASCIMENTO  
Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, expedindo-se carta precatória para a Subseções Judiciárias de Mauá e São Bernardo do Campo visando a citação dos executados. Cumpra-se.

**0001794-40.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO ANTONIO PERRELLA X ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA

Fls. 110 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0006182-83.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRES SETE ZERO COM/ DE AUTO PECAS LTDA X RODOLFO JUSTINO

Fls. 56/64 - Dê-se vits à exequente da juntada da Carta Precatória n. 284/2011, cuja diligência foi positiva, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0006219-13.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AD - BUS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS VANS E BARCOS LTDA X ADILSON DELGADO X ADRIANA DELGADO

Fls. 84 - Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de

Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução de título extrajudicial tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da causa, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site [www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas](http://www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas)). E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.P. e Int.

**0000167-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLI CHAGAS DOS SANTOS

Tendo em vista que o(s) executado(s) não opôs(urem) Embargos à Execução, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000091-40.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANTE TOFINO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo

para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003150-36.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENCAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X CARLA ROSA PICOLO X DENIS RIBEIRO PICOLO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003528-89.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ DA COSTA LEO X MARCO ANTONIO PERRELLA X RICARDO TAKASHI TATE

Fls. 59/62 e fls. 67/69 - Dê-se vista à exequente acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0005085-14.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERCALL DO IPIRANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP220790 - RODRIGO REIS) X SERGIO DA SILVA ROCHA(SP220790 - RODRIGO REIS) X ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA(SP220790 - RODRIGO REIS)

Fls. 70/76 e fls. 77/119 - Preliminarmente, determino a vista dos autos à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3010**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007778-88.2007.403.6100 (2007.61.00.007778-8)** - ALOISIO WOLFF X ARNALDO NUNES GIANNINI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR X JASON PETER CRAUFORD X RONEY SILVA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 361/363: Objetivando aclarar a decisão que determinou a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que a maior parte dos depósitos foi realizada com encargos de multa e juros. Sustenta, ainda, que a decisão embargada também deixou de apreciar o desrespeito ao princípio da isonomia. DECIDONão reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 359/360. Os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença/decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). A irresignação do embargante não contempla acolhimento uma vez que sua real pretensão é reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Além disso, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença/decisão, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, despicienda a análise dos demais pontos ventilados. Por fim, ainda que alguns dos depósitos estejam acrescidos de juros de mora e multa, conforme alega a impetrante, deve-se frisar que o fato é que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que possibilita os contribuintes quitarem os seus débitos à vista, com redução significativa nas multas, juros de mora e encargos legais, mediante utilização do depósito judicial para tanto, não foi objeto deste mandamus, se tratando de matéria estranha aos autos, devendo ser discutido na via própria; portanto, a determinação para a conversão em renda da União dos depósitos judiciais é medida que se impõe, sim. Assim, os presentes embargos têm natureza

evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Dessa maneira, a decisão proferida nestes autos não padece do vício apontado pelo embargante, motivo pelo qual, conheço dos embargos, rejeitando-os, sendo que eventual inconformismo à conclusão judicial há deduzir-se na via recursal cabível. P. R. I.

**0005424-70.2011.403.6126** - LUCIANA LOPES DE BRITO PEREIRA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP  
Oficie-se à autoridade impetrada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da decisão liminar de fls. 93/95. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0011717-14.2011.403.6140** - ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP  
Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 46, reitere-se o Ofício nº 011/2012 - MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3940**

**ACAO PENAL**

**0007064-89.2001.403.6181 (2001.61.81.007064-3)** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO FLAVIO DE BARROS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais, no prazo legal.

**0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7)** - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos. Diante do aceite no sistema processual, intime-se o Defensor Dativo DR. WAGNER LUIZ ARAGÃO ALVES - OAB/SP 118.898 para apresentação de Memoriais Finais, no prazo legal.

**0016024-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016024-5)** - JUSTICA PUBLICA X EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE) X SANDRA

JACUBAVICIUS(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X MARCIA ESTER PARREIRA VASCONCELOS(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

Vistos.I- Indefiro o pedido da Defesa de fls.285/298 e 345/346, eis que não é admissível o reconhecimento da prescrição pela pena antecipada ou virtual por absoluta ausência de amparo legal. A extinção da punibilidade do crime pela prescrição em perspectiva não é agasalhado tanto na doutrina como na jurisprudência.A jurisprudência consolidou-se quanto à impossibilidade da ocorrência da prescrição antecipada ou virtual, já que incogitada pela lei, sendo que a referida questão, inclusive, já se encontra sumulada no Superior Tribunal de Justiça - Súmula 438.II- Outrossim, notifique-se as Rés SANDRA JACUBAVICIUS e MARCIA ESTER PEREIRA VASCONCELOS para cumprimento da prestação pecuniária no valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), em observância ao salário-mínimo vigente, bem como notifique-se a Ré MARCIA ESTER do compromisso de não se ausentar do domicílio sem autorização judicial e comparecimento mensal em Secretaria.III- Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 154/2011.IV- Intimem-se.

**0003228-64.2008.403.6181 (2008.61.81.003228-4) - JUSTICA PUBLICA X AGUEMAR MASSON X HELIO GALHARDO FRUTUOZO(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)**

Vistos.I- Diante do cancelamento da nomeação pelo sistema processual e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - OAB/SP nº 177.797, para atuar como Defensor Dativo do Réu HELIO GUALHARDO FRUTUOSO, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005605-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005605-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP257057 - MAURICIO DA SILVA) X VANUZIA DOS SANTOS SILVA**

Vistos.I- Diante do cancelamento da nomeação pelo sistema processual e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. MAURÍCIO DA SILVA LAGO - OAB/SP nº 257.057, para atuar como Defensor Dativo do Réu MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de Memoriais Finais, no prazo legal.

**0004906-80.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ERCULANO ALVES X FAUSTO FURLANI NETO(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)**

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Depreque-se a citação e intimação do Réu ERCULANO ALVES no endereço apontado às fls.411.III- Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.IV- Intimem-se.

## **Expediente Nº 3941**

### **ACAO PENAL**

**0005965-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005965-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOSA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X JOEL BATISTA DE MOURA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO)**

Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de ROSELI BARBOSA DA SILVA, SIMONE FRANCISCA DA SILVA, SIVALDO FRANCISCO DA SILVA e JOEL BATISTA DE MOURA, já qualificados nos autos da representação criminal que instrui a denúncia, objetivando a condenação do réu aos crimes tipificados nos artigos 168-a, parágrafo primeiro e artigo 337-A, inciso III combinados com os artigos 69 e 71, todos, do Código Penal.Sustenta que os réus, na qualidade de sócios-gerentes da empresa INTERNATIONAL FARMA LTDA., no período de dezembro de 2002 a agosto de 2006, promoveram a redução

dos valores devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, mediante a omissão de pagamento das competentes Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, causando um prejuízo ao erário da ordem de R\$ 79.270,25 (setenta e nove mil, duzentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), consubstanciada na NFLD n. 37.017.194-2. Sustenta, também que no mesmo período, promoveram a redução em R\$ 238.931,28 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), consubstanciadas na NFLD n. 37.017.195-0, posto que omitiram parte da remuneração paga aos empregados, bem como valores pagos a título de pro-labore e as contribuições individuais mediante a omissão de pagamentos em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Esclarece que a materialidade delitiva está comprovada pela conclusão do Procedimento Administrativo Fiscal n. 15758.000712/2008-17 e a autoria do crime estão configuradas no contrato social da empresa INTERNATIONAL FARMA LTDA arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo na qual apontam os réus como únicos sócios da empresa desde sua fundação e indica os períodos nos quais eram os responsáveis diretamente pela gestão da empresa. Foi recebida a denúncia como apresentada em 13.11.2007 (fls. 440). Todos os réus foram citados (fls 483, 501, 568 e 645 ). Os réus JOEL BATISTA DE MOURA e SIMONE FRANCISCA DA SILVA apresentam defesa prévia em conjunto (fls 508/509) e negam a participação no delito narrado na denúncia. Arrolam testemunhas. Ao ser interrogada, SIMONE FRANCISCA DA SILVA alega que apesar de figurar como sócia no período de 2001/2004, nunca exerceu ato de administração da empresa e que não tinha conhecimento dos fatos imputados na denúncia, na medida em que a sociedade era administrada por seu pai, o correu SIVALDO FRANCISCO DA SILVA e por JOEL BATISTA DE MOURA. Alega JOEL BATISTA DE MOURA, em seu interrogatório (fls 501/503), que é sócio da empresa desde 2005, participando ativamente da administração da empresa, alega que não foi informado pelo contador terceirizado (Alpha Contabilidade) sobre o não recolhimento das contribuições e, também, que no período de 2000/2004 davam apoio às demais sócias na administração da empresa. Em Defesa preliminar, o réu SIVALDO FRANCISCO DA SILVA alega que os fatos narrados na denúncia não correspondem a verdade e que a apropriação indébita foi realizada pelos administradores que o antecedeu na empresa, sendo que não tinha qualquer envolvimento na tomada de decisões que foram tomadas por quem de direito. Alega, em seu interrogatório, (fls 642 - por mídia), que vendeu bens pessoais para socorrer a empresa. Arrolou testemunhas. ROSELI BARBOSA DA SILVA, em defesa prévia (fls 573/574) alega que o delito a ela imputado não procede. Arrola testemunhas. Por ocasião do interrogatório, alega que era esposa do corréu JOEL BATISTA DE MOURA, figurava no contrato social e assinava pela empresa a pedido de seu esposo, tinha conhecimento das dificuldades financeiras e não exercia qualquer ato de administração. Não foram arroladas testemunhas pela Acusação e as testemunhas de defesa foram ouvidas às fls 635, 771, 843, 886, 704/705, cujos depoimentos e mídias se encontram encartados aos autos. As folhas de antecedentes criminais da Ré SIMONE FRANCISCA DA SILVA se encontram encartadas às fls 991, 1002, 1008, 1014 e 1045. As pertencentes à ré ROSELI BARBOSA DA SILVA se encontram encartadas às fls 988, 1001, 1006 e 1058. As folhas de antecedentes criminais do réu SIVALDO FRANCISCO DA SILVA se encontram encartadas às fls 994, 1003, 1010 e 1015/1018, sendo que as de JOEL BATISTA DE MOURA estão encartadas nas fls. 997, 1004, 1012 e 1019/1021. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pelo aditamento da denúncia, com a responsabilização dos réus SIVALDO FRANCISCO DA SILVA e JOEL BATISTA DE MOURA por todo período de inadimplemento e sonegação de contribuições narrados na peça vestibular, bem como, pela procedência da ação penal, com a condenação dos réus SIVALDO FRANCISCO DA SILVA e JOEL BATISTA DE MOURA, uma vez que sobejamente comprovadas as condutas tipificadas nos artigos 168-A, parágrafo primeiro e 337-A, inciso terceiro do Código Penal. Pugna, também, pela improcedência da ação penal e, conseqüentemente, pela absolvição das rés SIMONE FRANCISCA DA SILVA e ROSELI BARBOSA DA SILVA. Os réus ROSELI BARBOSA DA SILVA, SIMONE FRANCISCA DA SILVA, SIVALDO FRANCISCO DA SILVA e JOEL BATISTA DE MOURA, em manifestação conjunta, apresentam suas ALEGAÇÕES FINAIS (fls 1014/1055 e 1155/1157) e pugnando por sua inocência, pleiteiam a absolvição. Em primeiro lugar, pelo acolhimento integral do pedido de absolvição formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em relação às rés ROSELI BARBOSA DA SILVA e SIMONE FRANCISCA DA SILVA. Depois, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em relação aos réus SIVALDO e JOEL, uma vez que a empresa se encontrava em grave situação financeira e faliu, por isso, estavam diante de situação de inexigibilidade de conduta adversa, suscitam também, a inexistência do dolo necessário para configurar os delitos em testilha. É o relatório. Fundamento. Decido. 1. Da materialidade.: O crime de apropriação indébita previdenciária exige a conduta dolosa do sujeito ativo, que independe da inversão da posse, ou seja, resta caracteriza o delito com o não recolhimento da contribuição no prazo estipulado em lei, até porque, trata-se de patrimônio do empregado e não do empregador. Assim, a ausência do recolhimento da exação devida, consubstanciada na NFLD n. 37.017.194-2, evidencia a materialidade do delito cometido e, desse modo, ao não promover o recolhimento, à época própria, das contribuições previdenciárias nos períodos referidos na denúncia, resta completo o exaurimento do fato típico relacionado no artigo 168-A do Código Penal. Do mesmo modo, o crime de supressão ou sonegação de contribuições previdenciárias, tratado no artigo 337-A, inciso III do Código Penal, trata-se de delito perpetrado por particular contra a Previdência Social mediante a sonegação de

contribuição previdenciária, mediante a omissão ou a redução de procedimentos contábeis obrigatórios. No caso em tela, comprova-se a materialidade delitiva pelo procedimento fiscal n. 35431.000395-2006-59 (volume primeiro), devidamente concluído, que resultou na apuração no valor indevidamente sonegado, detalhado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. 37.017.195-0, bem como pelo ofício de fl. 431, destes autos, dando conta que o crédito tributário mencionado se encontra em fase de execução fiscal. Nesse sentido: Processo ACR 00073391720074036120ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44687Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFonteTRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, para reformar a sentença, afastando o decreto de prescrição de parte das condutas, e para condenar os réus LEONARDO FERREIRA MONTEIRO e ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, para cada um, substituídas as penas corporais por restritivas de direitos. EmentaPENAL - PROCESSUAL PENAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL - VIGÊNCIA DA LEI 9.983/00 - CRIME CONTINUADO - SÚMULA 711 STF - CRIME MATERIAL - CONSUMAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. Os fatos delituosos aqui tratados devem ser disciplinados pela Lei 9.983/00, que introduziu no Código Penal o artigo 337-A. Os réus suprimiram contribuição social previdenciária por meio de omissão de dados nas folhas de pagamentos e GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - no período de 05/1999 a 07/2005. 2. Caracterizada a continuidade delitiva, pela teoria da ficção jurídica, não obstante a pluralidade de delitos, a lei presume a existência de crime único, o que leva ao entendimento de que, em se tratando de crime continuado ou permanente, deve ser aplicada a lei em vigor quando da prática do último ato de execução, ainda que seja ela mais gravosa, não havendo falar-se em irretroatividade da lex gravior, nos termos da Súmula nº 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Considerando que a pena in abstracto prevista no preceito secundário da norma é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, eis que não há pena in concreto imposta aos acusados, deve ser levado em conta, para efeito de cálculo da prescrição, o máximo da pena punitiva de liberdade (artigo 109 do Código Penal), a qual prescreve em 12 anos. Tratando-se de crime material, que somente se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário, verificada nestes autos em 28/04/2006, tal lapso temporal não restou ultrapassado pelo recebimento da denúncia (1º/04/2008), nem dessa data até o presente julgamento. Afastado o decreto de prescrição de parte das condutas delituosas. 4. A materialidade delitiva restou comprovada pelo procedimento fiscal nº 37298.000397/2006-55 (2 volumes apensos), devidamente concluído, acompanhado de farta documentação, que resultou no valor indevidamente sonegado, detalhado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.736.675-1 e pelo discriminativo de débito que a acompanha, bem como pelo ofício de fl. 15, dando conta de que o crédito tributário encontra-se em fase de execução fiscal. 5. Por sua vez, a autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que os acusados tinham a obrigação de informar ao INSS, as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados à autônomos, bem como ao pro labore pago aos administradores, por meio de formulários previstos na legislação previdenciária (GFIP- Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social), pois exerciam poderes de direção dos negócios da sociedade, inclusive para representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, conforme demonstra o contrato social da empresa e suas alterações (cláusula oitava), daí por que é inquestionável sua responsabilidade penal. 6. Visualiza-se, pelos procedimentos realizados para cumprimento dos requisitos impostos num certame, que os apelados não são pessoas leigas e desprovidas de conhecimentos, ao ponto de não conhecerem as obrigações legais de sua empresa, num período de seis anos. 7. Os réus alegam que tomaram conhecimento dos fatos na fase inquisitiva, o que não é verdade, pois foram contatados pelo Auditor da Receita Federal no período da fiscalização, conforme se infere do depoimento de Valdeir Lopes Machado Júnior, Auditor da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP. Em Juízo, responderam que tomaram conhecimento do débito na fase do procedimento administrativo fiscal, tendo nomeado para sua defesa a advogada Bianca de Mendonça Monteiro (prima), que também não promoveu a defesa dos apelados, tendo resultado na execução do débito. 8. A par do que ficou constatado nos autos, o dever de declarar ao INSS as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados à autônomos, bem como ao pro labore pago aos administradores, por meio dos formulários previstos na legislação previdenciária (GFIP), é atributo inerente aos responsáveis legais da sociedade empresária, visto que têm eles o poder de gestão, inclusive prevista no contrato social. Daí decorre o vínculo deles com o sujeito passivo da obrigação tributária. 9. A tese de imputação de responsabilidade à terceiros, no caso o contador e a mencionada

procuradora, sem que haja elementos concretos e indicativos de responsabilidade daqueles, não serve de supedâneo para afastar dos apelados a autoria delitiva. Todos os atos praticados por terceiros, prestadores de serviço, de boa ou má qualidade, são de inteira responsabilidade da empresa que os contratou. Precedente : TRF3 - ACR 2002.61.11.000504-0, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 Data:16/09/2010, pag. 286 10. Quanto à afirmação de que não restou devidamente comprovado o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada, acrescido do especial fim de agir, asseguro que o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 ou no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária (STF; AP 516, DJE 06/12/2010, Rel. Min. Ayres Britto). 11. Dosimetria da pena base estabelecida em patamar um pouco acima do mínimo legal, levando em conta a consequência danosa do crime, em face do vultoso prejuízo causado ao INSS decorrente da sonegação de contribuição previdenciária. Ausência de agravantes e de atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do CPB. Pena corporal definitiva estabelecida em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, para cada um. Pena corporal substituída por restritivas de direitos. 12. Recurso do Ministério Público provido. Data da Decisão 14/11/2011 Data da Publicação 24/11/2011 2. Da autoria.: Os administradores da empresa INTERNATIONAL FARMA LTDA. se encontram indicados no contrato social e suas alterações arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls 397/413) e são os réus: ROSELI BARBOSA DA SILVA (de 01.12.2000 a 21.07.2005), SIMONE FRANCISCA DA SILVA (de 01.12.2000 a 08.11.2004), SIVALDO FRANCISCO DA SILVA (de 08.11.2004 a atual) e JOEL BATISTA DE MOURA (21.07.2005 a atual). Em relação as alegações deduzidas pelas rés ROSELI e SIMONE, de que a gestão da empresa era realizada por seu genitor e marido (os réus SIVALDO e JOEL) não merecem ser acolhidas, uma vez que se apresentaram no contrato social como comerciantes (fls 401); retiraram pro-labore e praticavam atos de gestão da sociedade, conforme estabelecido na cláusula 6ª. do referido contrato e suas posteriores alterações que em nada alteraram a capacidade gerencial das acusadas. Assim, ROSELI e SIMONE ao aporem suas assinaturas em tão importante documento têm o dever de fiscalizar o fiel cumprimento das condições impostas no contrato social e com fundamento na teoria do domínio do fato, descarto a alegação da ré, pois como sócias com poderes para administrar a empresa tinham conhecimento do assunto de total pertinência às suas atividades, caindo por terra a estratégia de se livrar da responsabilidade mediante alegação do desconhecimento de fato intrinsecamente ligado ao negócio comercial da empresa. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 199970040108452 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/10/2007 Documento: TRF400155526 Fonte D.E. DATA: 10/10/2007 Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. ABOLITIO CRIMINIS. ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUTORIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOSIMETRIA. 1. É pacífico o entendimento de que, nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva, quando do oferecimento da denúncia, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente, em virtude da dificuldade do Ministério Público, nesta fase processual, dispor de elementos que lhe possibilitem discriminar a participação de cada sócio na prática delitiva. Precedentes. 2. A nova redação do art. 168-A do Código Penal não importa em descriminalização da conduta prevista no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 (Súmula 69 do TRF da 4ª Região). 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. A autoria do crime de apropriação indébita previdenciária é atribuída ao administrador que exercia a gerência do empreendimento. Tal circunstância possui caráter abrangente, não se limita à rotina da empresa, mas, também, ao papel decisivo que assume o agente na condução dos negócios efetuados pela pessoa jurídica. Aplicação da teoria do domínio do fato, onde se considera autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. 5. As circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente quando forem elementares do tipo. Hipótese em que o não recolhimento de contribuições previdenciárias, de forma deliberada, integra o núcleo da conduta descrita no art. 168-A, não havendo falar em agravamento da pena por esta razão. 6. Se a omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias resultar em prejuízo grave ao INSS, se consideram negativas as consequências do crime, a fim de justificar o aumento na pena-base. 7. O tipo inculcado no art. 168-A do CP prescinde de fraude na sua estrutura incriminante, restando claro que o uso de laranja na empreitada criminoso visou tão somente prejudicar a persecução penal e eximir o agente da responsabilidade advinda da prática do ilícito, razão pela qual entende-se aumentada a culpabilidade. 8. O art. 68 do CP, que estabelece o sistema trifásico de aplicação da pena, veda a compensação da atenuante da confissão com o acréscimo pela continuidade delitiva, pois que se verificam em fases distintas do apenamento. 9. O crime de apropriação indébita previdenciária, quando praticado de forma reiterada, é classificado como crime continuado, sendo acrescida a pena-base nos parâmetros fixados no art. 71 do

CP, pelo reconhecimento da continuidade delitiva.10. A pena privativa de liberdade, observados os requisitos do art. 44 do CP, pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, quando a condenação for superior a um ano de reclusão. Precedente da Quarta Seção do TRF/4.11. A comprovação da insuficiência econômica para o adimplemento da pena de multa e da pena pecuniária substitutiva é ônus do réu (art. 156 do CPP).Data Publicação 10/10/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINALProcesso: 200104010262743 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF400087167 Fonte DJU DATA:30/10/2002Relator(a) VLADIMIR FREITASDecisão A TURMA, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ L.B. GERMANO DA SILVA.Ementa PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA POR EXAME PERICIAL. AUTORIA DEMONSTRADA. SÓCIOS GERENTES. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO OU ABSORÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. A materialidade do crime de falsidade (art. 297 do CP) pode ser comprovada por exame pericial.2. A autoria do delito de uso de documento falso (art. 304, CP), pode ser demonstrada por meio de indícios. A existência de dúvidas quanto à autoria da falsificação, não impede que se apure a responsabilidade penal pelo crime de uso do documento falso. Em casos como o dos autos, em que os réus eram os únicos beneficiados com o uso da CNDS adulterada, eram os sócios-gerentes da empresa que precisava apresentar a documentação perante a Administração (a fim de receber créditos por serviços prestados) e sabiam da inautenticidade do documento, porquanto, alguns dias antes, haviam solicitado à Delegacia Regional do Trabalho uma CNDS, a qual lhes fora negada ante a existência de débitos em aberto, há suporte probatório suficiente, ainda que formado por prova indiciária, para um juízo condenatório.3. Aplica-se, em casos como o da espécie, ademais, a teoria do domínio do fato, já que os acusados, como sócios-gerentes da empresa, tinham, em princípio, ciência de todos os atos praticados na gestão de seu negócio (Zaffaroni e Pierangeli - Doutrina).4. O não-reconhecimento pessoal dos acusados não afasta a responsabilidade dos réus, pois, como se sabe, a entrega de documentação em repartições públicas, de regra, é feita por funcionários da empresa e não por seus administradores.5. Pode a falsidade ser absorvida pelo crime de uso de documento falso (Princípio da Consunção), como no caso.6. Penas fixadas no mínimo legal. Substituição da pena corporal.7. Recurso parcialmente provido.Data Publicação 30/10/2002Relator Acórdão JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVAAté porque nos dias hodiernos, a administração de uma empresa prescinde da presença física do administrador no estabelecimento da empresa, podendo ser gerida e administrada à distancia pelos instrumentos de informática postos à disposição no mercado.Neste sentido, evidencia ainda a CLÁUSULA QUARTA do contrato social da empresa (fls.401), estabelece, in verbis:As sócias ROSELI BARBOSA DA SILVA e SIMONE FRANCISCA DA SILVA assinam separadamente e farão retirada mensal.As demais cláusulas e condições constantes do contrato primitivo e posteriores, não atingidas pelas modificações constantes deste instrumento de alteração de contrato, ficam mantidas e ratificadas, como se aqui estivessem sido integralmente reproduzidas.Cláusula QUINTA do contrato originário (fls 398), in verbis:A gerência comercial da sociedade, bem como o uso da denominação social caberá aos sócios (...)Deste modo, não é suficiente ao sócio, alegar que a administração da sociedade era do outro, sob pena de institucionalização da impunidade criminal.Desse modo, no caso em tela, restou comprovado que a empresa INTERNATIONAL FARMA LTDA. efetuou o pagamento de benefícios societários, como retirada de pro labore, em favor da corré ROSELI, bem como, esta nas declarações de Ajuste Anual de Pessoa Física que foram apresentadas ao Fisco (fls. 951/958) as declarou que recebera.Os depoimentos prestados no curso da instrução criminal nos autos são imprestáveis para afastar a responsabilidade da gestão temerária da empresa por ato das corrés.A responsabilidade pela administração da sociedade pelos réus JOEL e SIVALDO também, se verificam no contrato social e nos aditamentos efetuados, bem como nos depoimentos prestados no decorrer da instrução criminal.Nas declarações de ajuste fiscal prestadas pelas pessoas físicas à Receita Federal, os réus declararam a ocupação de dirigente de empresa nos anos em que figuraram nessa qualidade em decorrência do contrato social, comprovam que auferiram renda no recebimento de pro-labore da empresa INTERNATIONAL FARMA LTDA.Assim, entendo presente a autoria dos réus nos períodos em que figuravam como sócios gerentes da sociedade e eram os responsáveis pelos atos de gestão da empresa.Entretanto, afasto o pleito absolutório pleiteado pelo Ministério Público Federal, eis que não existem provas concretas de que SIVALDO e JOEL administravam a sociedade antes de seu efetivo ingresso no contrato social, em que pese SIVALDO ser o genitor da ré SIMONE; e JOEL se o cônjuge da ré ROSELI. Assim, entendo, que não houve cabal comprovação desta alegação, apesar de ser hipoteticamente plausível de ter ocorrido, não há como acolher o pleito absolutório para afastar a responsabilidade penal das rés calcadas apenas em ilações advindas dos depoimentos das testemunhas de defesa e nos interrogatórios realizados no decorrer da instrução penal.3. Do estado de necessidade.:De outro giro, não restou demonstrado a existência das alegadas dificuldades financeiras sofridas pela empresa, nem a redução do patrimônio dos réus e nem o desfazimento de seus bens particulares de para socorrer a empresa, em que pese a redução do volume patrimonial quando do exame das Declarações de Ajuste Fiscal da Pessoa Física dos acusados.Isto porque apesar da alegação das dificuldades financeiras, suscitadas pela defesa, ainda que indiciária,

com a juntada de certidão de protestos de títulos e da decretação da falência da empresa, de outro lado: a) não foram colacionados os títulos protestados e pagos em cartório, como declarado pela testemunha e pelo réu, em seus depoimentos; b) não foi comprovado que o réu tivesse contraído empréstimos bancários para socorrer a empresa; c) que a empresa tivesse obrigações decorrentes de ações trabalhistas ou d) que a empresa sofrera pedido de decretação de falência, não tendo esta decorrido de má gestão empresarial. Assim, a mera alegação de enfretamento de dificuldades financeiras quando dissociada de provas de suas declarações, deve ser desconsiderada e, portanto, apta para afastar a alegação de inexigibilidade de conduta adversa. Portanto, os documentos constantes dos autos não comprovam a alegada dificuldade financeira, conforme exigido pela jurisprudência de nossos tribunais: O contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições de lei em prejuízo da receita pública em casos excepcionalíssimos, quando a prova documental é incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. (ACR 96.04.52172-1-SC, TRF 4a. Região, 1a. Turma, Rel. Juiz Gilson Dipp, 01.4.97). Friso que, no caso em tela, não basta à Defesa alegar dívidas de natureza civil e trabalhista para eximir-se da responsabilidade, se do contexto patrimonial da empresa e de seu representante, não restar configurada a redução patrimonial capaz de configurar a excludente da antijuridicidade. Logo, não se encontra presente a excludente de ilicitude, preconizada no estado de necessidade. 4. Da ausência de dolo.: Em relação a alegada ausência de dolo, não há como se comprovar tal afirmação com os elementos constantes dos autos. Isto porque, o elemento objetivo dos tipos previstos sejam nos artigos 168-A como no 337-A, ambos, do Código Penal é o dolo genérico, dispensando a existência de um fim especial de agir, conhecido na intenção deter a coisa para si. Nesse sentido: Processo AP 516AP - AÇÃO PENAL Relator(a) AYRES BRITTO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, absolveu a ré Edna Márcia Cesílio e condenou o réu José Fuscaldi Cesílio pelo cometimento dos crimes descritos no art. 168-A, 1º, inciso I e art. 337-A, inciso III, c/c o art. 71, caput e art. 69, todos do Código Penal. Condenação à pena de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, calculada na base de (meio) salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Decisão condenatória que ainda fixou o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena, vencidos, quanto à fixação da pena e ao regime inicial de cumprimento, os Senhores Ministros Relator, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou firmar como marco interruptivo da prescrição a data desta sessão de julgamento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello (Presidente), Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República, pelo réu, o Dr. Wesley de Paula e, pela ré, o Dr. Romes Mota Soares. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 27.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: AP 433, HC 76978, HC 77928, HC 78234, RHC 83718, HC 84021, RHC 86072, HC 86478, HC 87107, HC 89223, HC 96092, HC 98021, HC 98272, RE 591054. - Veja AP 489, Inq 2114, Inq 2275, Inq 2700, Inq 2783, Inq 2796, Pet 3795, Pet 3796, todos do STF. Número de páginas: 75. Análise: 29/09/2011, ACG. Revisão: 21/10/2011, IMC. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL Ementa AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE SURSIS. DESCABIMENTO. 1. O acusado, detentor do foro por prerrogativa de função, na condição de sócio-gerente da empresa Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2002, valores arrecadados pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, relacionados em folha de pagamento mensal e rescisões de contrato de trabalho. Além disso, no período de maio de 1999 a agosto de 2002, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referentes a remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e à diferença de remuneração paga a segurados empregados. Valores consolidados em 14 de março de 2003, respectivamente, em R\$ 259.574,72 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 618.587,06 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos). 2. A materialidade delitiva resultou do procedimento fiscal já encerrado, acompanhado de farta documentação, que resultou nos valores indevidamente apropriados e sonegados, detalhados nas notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pela autoridade fazendária e não impugnadas na esfera administrativa. 3.

A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo a nador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária.

4. Não se presta para a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do art. 9º da Lei 10.684/2003, a juntada de Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja primeira prestação não foi paga no prazo previsto no referido documento, porque não comprova a efetiva obtenção do parcelamento administrativo do débito fiscal.

5. A mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal imputação mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva.

6. Os elementos probatórios confrontados com as diferentes versões externadas pela defesa no curso da persecução penal, bem como a juntada de alteração contratual com registro falso da junta comercial excluindo o acusado da sociedade permitem chegar à conclusão da responsabilidade penal deste. No procedimento fiscal, ganha destaque e corrobora inequivocamente a condição contratual de sócio-gerente do acusado o instrumento procuratório por ele outorgado, representando a empresa, em que concede poderes a mandatário para os atos relacionados à ação fiscal. Mandatário que efetivamente assinou todas as notificações fiscais de lançamento de débito e os atos com ela relacionados. A transmissão de poderes, típicos de administração societária, confere certeza do grau de envolvimento do acusado com a administração da empresa. De outra parte, a concessão de procuração pelo acusado a terceiro, com outorga de poderes de gerência da empresa, não conferiu exclusividade de poderes ao outorgado, preservando os poderes de gestão do acusado.

7. A prova testemunhal produzida durante a instrução criminal não infirma a condição do acusado de responsável pela administração da sociedade, se nenhuma das pessoas ouvidas mantinha contato direto ou tinha vínculo com a empresa. Se não mantiveram contato com o dia-a-dia da empresa, não há de se atribuir ao depoimento de empregados de pessoas jurídicas outras - ainda que de empresas de um mesmo grupo familiar - a força de afastar do acusado a condição de responsável pela administração da sua empresa.

8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não estar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento.

9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora.

10. Hipótese em que o conjunto probatório não revela, em absoluto, a precária condição financeira da empresa. Nítida é a deficiência da prova de tal condição, não havendo nos autos um só documento que permita concluir por modo diverso. De mais a mais, a posterior autuação da empresa, referente ao período de setembro de 2002 a abril 2004, demonstra a plena continuidade dos seus negócios, de maneira a patentear que os elementos de convicção constantes dos autos caminham em sentido contrário à tese defensiva.

11. A continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie - praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e que se considera um só crime por *fictio iuris* (ficção de direito).

12. Não há nos autos prova ou evidência de que a co-ré detivesse poder de mando, ou houvesse exercido qualquer atividade na empresa. O que afasta, por completo, a sua responsabilidade penal pelos crimes cometidos.

13. Réu condenado à pena-base de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada delito, que, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e aumentada de 1/6 (um sexto) ante a continuidade delitiva, foi tornada definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa. Pena que, somada, devido ao concurso material, totalizou 7 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, fixados no valor unitário de (um meio) salário mínimo, vigente em agosto de 2002 (término da continuidade delitiva), atualizados monetariamente desde então. Fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, seguido do reconhecimento da impossibilidade de conversão das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou da falta de direito ao *sursis* da pena.

14. Co-ré absolvida por insuficiência de provas, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal.

5. Da inexigibilidade de conduta adversa: A alegação de dificuldades financeiras, não restou comprovada. Competia à Defesa, nos moldes do artigo 156 do Código de Processo Penal, dirigir a este Juízo as provas, ainda que iniciais de suas alegações. No tocante à administração da empresa ou nas dificuldades financeiras por qual esta passou, a prova escritural sendo lançada pelo próprio réu, nos termos da legislação cível, obrigatoriamente, passariam pelas mãos ou pelo crivo do réu, que era seu administrador. Não basta a defesa alegar a existência de dificuldades financeiras, inclusive tendo que fazer empréstimos para efetuar o pagamento de seus empregados se não colaciona sequer uma prova de suas alegações.

Para que se configura a inexigibilidade de conduta adversa, compete ao acusado comprovar que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado e assumiu proporções tão graves que a falha de escrituração contábil ou o adimplemento das contribuições previdenciárias seriam a única forma de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados e de igual ou maior valor do que aquele que ora se sacrifica. Friso que cabe ao réu o ônus de demonstrar que as adversidades financeiras não foram criadas em razão de má gestão empresarial dolosa, bem como que foram esgotados todos os meios possíveis para evitar a insolvência financeira da empresa. Fato não verificado ao caso em tela. Assim, a argumentação vazia e desprovida de robusta prova escritural afasta a plausibilidade do quanto ventilado e, por isso, resta desacolhida. 6. Conclusão.: Saliento, por oportuno, que a ação penal proposta não se presta para cobrança dos débitos fiscais, de qualquer natureza, mas para apuração da responsabilidade penal quando tal supressão de recolhimento, que por vontade do Legislador, imputa tal conduta como crime. A autoria delitiva resta demonstrada nos presentes autos, na medida em que os réus tinham a obrigação de informar, com exatidão e tempo e modo corretos, ao Instituto Nacional do Seguro Social os tributos devidos à Seguridade Social. Resta comprovado, portanto, que os réus: a) deixaram de recolher aos cofres previdenciários as contribuições descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados e b) reduziram o montante de contribuição social que era devida à Previdência Social relativas a remuneração dos empregados, bem como nos valores pagos a título de contribuições individuais. Portanto, à mingua de elementos que afastem a culpabilidade do réu no cometimento dos crimes descritos na denúncia, em contraponto com a comprovação da autoria e da materialidade do delito, bem como do elemento subjetivo do tipo penal imputado aos réus, o decreto condenatório é medida que se impõe. Diante do exposto, considerando o que consta dos autos e sopesando o pleito absolutório deduzido pela Acusação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida nesta ação penal promovida pelo Ministério Público Federal para CONDENAR os réus ROSELI BARBOSA DA SILVA, SIMONE FRANCISCA DA SILVA, SIVALDO FRANCISCO DA SILVA e JOEL BATISTA DE MOURA, nos termos dos artigos 168-A, parágrafo primeiro e 337-A, inciso terceiro, ambos do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia. 7. Dosimetria.: Passo a dosimetria e a individualização da pena. 7.a.- SIMONE FRANCISCA DA SILVA.: Tendo em vista as diretrizes constantes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, considero que SIMONE FRANCISCA DA SILVA agiu com consciência e ânimo de fraudar o fisco quando intencionalmente reduziu as contribuições previdenciárias devidas pela empresa e destinadas aos cofres previdenciários. Compete aos administradores da sociedade o dever de declarar ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados a autônomos, aos empregados, bem como a cota patronal de contribuição previdenciária nas rubricas lançadas nos autos de infração que embasam a denúncia. É ato inerente aos responsáveis legais da sociedade empresária, por isto é que detém o poder de gestão, inclusive previsto no contrato social. Por isso, se estabelece o vínculo entre a pessoa do réu com o sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que lhe competia o controle da própria atividade da empresa, a manutenção da escrituração regular de seus sócios, o levantamento das demonstrações contábeis periódicas, com o objetivo de atender sua própria necessidade, a de terceiros e, principalmente, a da autoridade fiscal. Do mesmo modo, considero presente como conseqüência do crime perpetrado por SIMONE FRANCISCA DA SILVA no efetivo prejuízo ao erário, no montante de R\$ 686.713,33 (seiscentos e oitenta e seis mil, setecentos e treze reais e trinta e três centavos) atualizado em março de 2010 (fls. 981), bem como no acionamento da máquina pública para identificação e recuperação destes valores. Dessa forma, entendo que SIMONE FRANCISCA DA SILVA agiu com consciência e ânimo em lesar a Previdência Social com a finalidade de se apropriar indevidamente com dinheiro bem como de sonegar informações corretas à Previdência Social retendo consigo os valores que não lhe pertenciam, o que lhe imputa culpabilidade em seu grau normal e, também, nos motivos do crime, normais à espécie, pois fica caracterizado pelo inequívoco intento de se locupletar. A ré tem a seu favor, o fato de não ostentar apontamentos negativos em seus assentos de antecedentes criminais nem de responder a outros processos de mesma natureza ou diversa, restando prejudicado o exame da personalidade do agente por falta de exame realizado por profissional habilitado. No entanto, a conduta social e as circunstâncias do crime restam prejudicadas em razão da ausência de elementos aferíveis nos autos. A vítima, nesse caso, é toda a coletividade, uma vez que o crime por ser de natureza material ou de resultado, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do tributo, estabelecido com o término do procedimento administrativo e constituiu-se em elemento essencial para a exigibilidade da obrigação tributária. Por tais motivos, considerando a culpabilidade do réu, os motivos do crime e a situação da vítima, elevo a pena em 4 (quatro) meses e 15 (quinze) do mínimo legal e, assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) de reclusão. Não verifico a ocorrência de causas atenuantes ou agravantes a serem aplicadas ao caso. Não existe, no exame dos autos, a presença de causa que diminuam a pena a ser aplicada ao caso. Ressalto, por oportuno, que SIMONE FRANCISCA DA SILVA na qualidade de sócia da empresa INTERNATIONAL FARMA LTDA. agiu com consciência e ânimo em lesar a Previdência Social por 23 (vinte e três) meses, com a finalidade de se apropriar indevidamente das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, bem como de sonegar informações corretas à Previdência Social, caracterizando os delitos estabelecidos nos artigos 168-A e 337-A, ambos, do Código Penal, de forma contínua e em concurso formal. Por isso, em razão do reconhecimento do concurso formal majoro a pena imposta em um sexto (1/6), em atenção ao estabelecido no artigo 70 do Código Penal. Ainda, nesta fase, aplico a causa de aumento de pena, estabelecia no

artigo 71 do Código Penal, uma vez que verifico, no caso em tela, que foram 23 contribuições mensais que deveriam ter sido vertidas aos cofres previdenciários referentes ao período de dezembro de 2002 a novembro de 2004. Então, a pena-base ficará, também, acrescida de um quinto (1/5) pelo reconhecimento da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 3(três) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, eis que ausentes outras causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto, como inicial para o cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º., letra c do Código Penal. Nesse sentido, temos: Processo ACR 200461090062160ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36309Relator(a)JUIZA RAMZA TARTUCESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJF3 CJI DATA:15/01/2010 PÁGINA: 706DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar JURANDIR VERTINI, por infração ao disposto na alínea d do artigo 95 da Lei 8.212/91, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena corporal na forma acima mencionada. EmentaPENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9.983/00. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS. CRIME FORMAL. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. ARTIGO 44 DO CPB. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU. 1. Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio tempus regit actum. 2. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado ao réu. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo contrato social e demais alterações, bem como pelo interrogatório do réu. 3. O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercer o cargo de sócio-administrador, evidenciando-se, assim, a sua inquestionável responsabilidade penal. 4. A conduta típica prevista no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização. 5. Não pode prevalecer a tese da excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. 6. Dosimetria da pena estabelecida um pouco acima do mínimo legal, em razão das conseqüências danosas do crime. Ausência de agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do CPB. Considerando que o réu cometeu o delito por 37 vezes, sendo certo que cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação legal, foi adotado o precedente da 2ª Turma desta E. Corte Regional (ACR nº 11780, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos), que estabelece o seguinte critério de majoração da pena, na hipótese de crime continuado nos delitos de apropriação indébita previdenciária de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será de 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. 7. Pena estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 8. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é medida que se impõe, de ofício. 9. Recurso do Ministério Público Federal provido. Data da Decisão 07/12/2009 Data da Publicação 15/01/2010 Doutrina Processo ACR 200461810002432ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29380Relator(a)JUIZ COTRIM GUIMARÃESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJF3 CJI DATA:02/09/2010 PÁGINA: 313DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela defesa, dar parcial provimento ao apelo ministerial, para o fim de elevar a pena-base imposta ao acusado, majorar a penas de multa e a pena substitutiva de prestação pecuniária, e aplicar, de ofício, a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a condenação para 03 (três) anos de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 01 (um) salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO APLICÁVEL À CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DOLO GENÉRICO

CARACTERIZADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA QUE SEMPRE ATENUA A PENA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. CRIME CONTINUADO. MAJORAÇÃO DA PENA. MULTA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir da documentação acostada aos autos, em especial aqueles que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais, tais como Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nºs 35.211.119-4 e 35.211.121-6, com os seus anexos, cópias das folhas de pagamento e de guias GFIP emitidas pela empresa, restou demonstrada a retenção nos salários dos empregados, relativamente às importâncias por eles devidas a título de contribuição à Previdência Social, nas competências de 13/1997 a 13/2001, sem o devido repasse ao órgão arrecadador, pelo que restou demonstrada a materialidade do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. 2. O artigo 31 da Lei nº 8.212/91 prevê sistemática de arrecadação, legalmente instituída, que substitui o recolhimento da contribuição devida pelo empregador sobre a folha de salários, prevista no artigo 22 do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que se caracterizar a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, o que não exime a empresa empregadora de efetuar o repasse, à Previdência Social, das importâncias descontadas da remuneração de seus segurados empregados, sob pena de responsabilização administrativa da empresa e penal dos responsáveis. 3. A autoria delitiva imputada ao acusado também restou cabalmente comprovada, posto que ele figurava como único sócio-gerente e representante legal da empresa à época dos fatos, assumindo, assim, a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. 4. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A do Código Penal basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco do desígnio de fraudar a previdência social. 5. O reconhecimento da inexigibilidade da conduta diversa da adotada pelo acusado pressupõe a comprovação de que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica. 6. Não contando os autos com documentação apta a demonstrar a total impossibilidade do apelante proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do pagamento a terceiros, fica afastada a alegação de que agiu sob o manto da excludente supralegal de culpabilidade. 7. O agravamento da pena-base a partir da valoração negativa da personalidade do acusado, realizada exclusivamente com base em informação de que ele responde por outro processo criminal, viola o teor da Súmula nº 444 do STJ. 8. Configura bis in idem a invocação do valor total do débito na primeira fase do cálculo se procedida à majoração da pena, na terceira fase, por conta da continuidade delitiva, exclusivamente com base na duração temporal das omissões. Precedente da 2ª Turma desta Corte. 9. Em atenção ao disposto no artigo 71 do Código Penal, incumbe ao magistrado, na primeira fase da dosimetria, considerar apenas a conduta a ser apenada com maior rigor, sobre cuja sanção então incidirá, na terceira fase, a majorante da continuidade. 10. Para a aferição das consequências do crime, pode o magistrado se valer do valor do desfalque gerado à Previdência Social pela conduta mais grave, legitimando a fixação da pena acima do mínimo legal caso o prejuízo se apresente exacerbado. 11. Verificada a confissão em juízo, faz o acusado jus à aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 12. A fixação do número de dias-multa deve se pautar pelos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal. Para a fixação do valor unitário do dia-multa, consideram-se as condições econômicas do acusado. 13. O magistrado, ao fixar pena de prestação pecuniária em substituição à pena privativa de liberdade, deve considerar as circunstâncias judiciais e as condições econômicas do acusado, zelando para que a reprimenda mantenha-se adequada ao cumprimento de seu escopo pedagógico e preventivo, sem excessos. 14. Apelação da defesa desprovida. Apelo ministerial parcialmente provido. Data da Decisão 10/08/2010 Data da Publicação 02/09/2010 Nos moldes expressos no artigo 72 do Código Penal, fixo duas penas de multa, uma pelo cometimento do crime previsto no artigo 168-A e outra pena de multa pelo cometimento do crime previsto no 337-A, ambos, do Código Penal. Fixo as penas de multa para cada um dos crimes descritos nos artigos 168-A e 337-A, ambos, do Código Penal, considerando o grau de culpabilidade, a retribuição do delito e à míngua de informações precisas acerca da situação patrimonial do Réu, em 53 (cinquenta e três) dias-multa, acrescidos de 1/6 pelo reconhecimento do concurso formal e acrescida de 1/5 por causa da continuidade delitiva, perfazendo cada multa no montante de 73 (setenta e três) dias-multa e cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, à época dos fatos, nos termos do artigos 49 e 60, ambos, do Código Penal, para cada crime. Assim, torno a pena definitiva para SIMONE FRANCISCA DA SILVA em 3 (três) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime aberto, e fixo duas penas de multa, sendo cada uma, de 73 (setenta e três) dias-multa, com cada dia-multa fixado no mínimo legal. Considerando-se que o montante da pena não é superior a 4 (quatro anos), e que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, além do preenchimento dos requisitos do artigo 44, do Código Penal, converto a pena da ré para duas penas restritivas de direito. A primeira pena restritiva de direitos corresponderá a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas que serão indicadas pelo Juízo da Execução e relativo ao ofício profissional da ré, que é odontóloga, e deverão ser cumpridas à razão estabelecida no parágrafo terceiro do artigo 46 do Código Penal. A outra pena

restritiva de direitos corresponderá a uma segunda prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a serem indicados pelo Juízo da Execução e relativo ao ofício profissional da ré, que é odontóloga, as quais deverão ser cumpridas à razão estabelecida no parágrafo terceiro do artigo 46 do Código Penal e somente terão início quando decorrido o cumprimento da primeira pena restritiva de direitos. Esclareço, por oportuno, que remanescem as duas penas de multa como já determinado. 7.b.- ROSELI BARBOSA DA SILVA.: Tendo em vista as diretrizes constantes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, considero que ROSELI BARBOSA DA SILVA agiu com consciência e ânimo de fraudar o fisco quando intencionalmente reduziu as contribuições previdenciárias devidas pela empresa e destinadas aos cofres previdenciários. Compete aos administradores da sociedade o dever de declarar ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados a autônomos, aos empregados, bem como a cota patronal de contribuição previdenciária nas rubricas lançadas nos autos de infração que embasam a denúncia. É ato inerente aos responsáveis legais da sociedade empresária, por isto é que detém o poder de gestão, inclusive previsto no contrato social. Por isso, se estabelece o vínculo entre a pessoa do réu com o sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que lhe competia o controle da própria atividade da empresa, a manutenção da escrituração regular de seus sócios, o levantamento das demonstrações contábeis periódicas, com o objetivo de atender sua própria necessidade, a de terceiros e, principalmente, a da autoridade fiscal. Do mesmo modo, considero presente como consequência do crime perpetrado por ROSELI BARBOSA DA SILVA no efetivo prejuízo ao erário, no montante de R\$ 686.713,33 (seiscentos e oitenta e seis mil, setecentos e treze reais e trinta e três centavos) atualizado em março de 2010 (fls. 981), bem como no acionamento da máquina pública para identificação e recuperação destes valores. Dessa forma, entendo que ROSELI BARBOSA DA SILVA agiu com consciência e ânimo em lesar a Previdência Social com a finalidade de se apropriar indevidamente com dinheiro bem como de sonegar informações corretas à Previdência Social retendo consigo os valores que não lhe pertenciam, o que lhe imputa culpabilidade em seu grau normal e, também, nos motivos do crime, normais à espécie, pois fica caracterizado pelo inequívoco intento de se locupletar. A ré tem a seu favor, o fato de não ostentar apontamentos negativos em seus assentos de antecedentes criminais nem de responder a outros processos de mesma natureza ou diversa, restando prejudicado o exame da personalidade do agente por falta de exame realizado por profissional habilitado. No entanto, a conduta social e as circunstâncias do crime restam prejudicadas em razão da ausência de elementos aferíveis nos autos. A vítima, nesse caso, é toda a coletividade, uma vez que o crime por ser de natureza material ou de resultado, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do tributo, estabelecido com o término do procedimento administrativo e constituiu-se em elemento essencial para a exigibilidade da obrigação tributária. Por tais motivos, considerando a culpabilidade do réu, os motivos do crime e a situação da vítima, elevo a pena em 4 (quatro) meses e 15 (quinze) do mínimo legal e, assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) de reclusão. Não verifico a ocorrência de causas atenuantes ou agravantes a serem aplicadas ao caso. Não existe, no exame dos autos, a presença de causa que diminuam a pena a ser aplicada ao caso. Ressalto, por oportuno, entendo que SIMONE FRANCISCA DA SILVA na qualidade de sócia da empresa INTERNATIONAL FARMA LTDA., agiu com consciência e ânimo em lesar a Previdência Social por 32 (trinta e dois) meses, com a finalidade de se apropriar indevidamente das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados bem como de sonegar informações corretas à Previdência Social, caracterizando os delitos estabelecidos nos artigos 168-A e 337-A, ambos, do Código Penal, de forma contínua e em concurso formal. Por isso, em razão do reconhecimento do concurso formal majoro a pena imposta em um sexto (1/6), em atenção ao estabelecido no artigo 70 do Código Penal. Ainda, nesta fase, aplico a causa de aumento de pena, estabelecida no artigo 71 do Código Penal, uma vez que verifico, no caso em tela, que foram 32 contribuições mensais que deveriam ter sido vertidas aos cofres previdenciários referentes ao período de dezembro de 2002 a julho de 2005. Então, a pena-base ficará, também, acrescida de um quinto (1/4) pelo reconhecimento da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, eis que ausentes outras causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto, como inicial para o cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, letra c do Código Penal. Nesse sentido, temos: Processo ACR 200461090062160 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36309 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/01/2010 PÁGINA: 706 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar JURANDIR VERTINI, por infração ao disposto na alínea d do artigo 95 da Lei 8.212/91, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena corporal na forma acima mencionada. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9.983/00. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS. CRIME FORMAL. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. ARTIGO 44 DO CPB. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU. 1. Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio tempus regit actum. 2. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado ao réu. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo contrato social e demais alterações, bem como pelo interrogatório do réu. 3. O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercer o cargo de sócio-administrador, evidenciando-se, assim, a sua inquestionável responsabilidade penal. 4. A conduta típica prevista no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização. 5. Não pode prevalecer a tese da excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. 6. Dosimetria da pena estabelecida um pouco acima do mínimo legal, em razão das conseqüências danosas do crime. Ausência de agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do CPB. Considerando que o réu cometeu o delito por 37 vezes, sendo certo que cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação legal, foi adotado o precedente da 2ª Turma desta E. Corte Regional (ACR nº 11780, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos), que estabelece o seguinte critério de majoração da pena, na hipótese de crime continuado nos delitos de apropriação indébita previdenciária de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será de 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. 7. Pena estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 8. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é medida que se impõe, de ofício. 9. Recurso do Ministério Público Federal provido. Data da Decisão 07/12/2009 Data da Publicação 15/01/2010 Doutrina Processo ACR 200461810002432 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29380 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2010 PÁGINA: 313 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela defesa, dar parcial provimento ao apelo ministerial, para o fim de elevar a pena-base imposta ao acusado, majorar a penas de multa e a pena substitutiva de prestação pecuniária, e aplicar, de ofício, a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a condenação para 03 (três) anos de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 01 (um) salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO APLICÁVEL À CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA QUE SEMPRE ATENUA A PENA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. CRIME CONTINUADO. MAJORAÇÃO DA PENA. MULTA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir da documentação acostada aos autos, em especial aqueles que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais, tais como Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nºs 35.211.119-4 e 35.211.121-6, com os seus anexos, cópias das folhas de pagamento e de guias GFIP emitidas pela empresa, restou demonstrada a retenção nos salários dos empregados, relativamente às importâncias por eles devidas a título de contribuição à Previdência Social, nas competências de 13/1997 a 13/2001, sem o devido repasse ao órgão arrecadador, pelo que restou demonstrada a materialidade do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. 2. O artigo 31 da Lei nº 8.212/91 prevê sistemática de arrecadação, legalmente instituída, que substitui o recolhimento da contribuição devida pelo empregador sobre a folha de salários, prevista no artigo 22 do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que se caracterizar a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, o que não exige a empresa empregadora de efetuar o repasse, à Previdência Social, das importâncias descontadas da remuneração de seus segurados empregados, sob pena de responsabilização administrativa da empresa e penal dos responsáveis. 3. A autoria delitiva imputada ao acusado também restou cabalmente comprovada, posto que ele figurava como único sócio-gerente e representante legal da empresa à época dos fatos, assumindo, assim, a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. 4. Para a caracterização do delito previsto no art.

168-A do Código Penal basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco do desígnio de fraudar a previdência social. 5. O reconhecimento da inexigibilidade da conduta diversa da adotada pelo acusado pressupõe a comprovação de que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica. 6. Não contando os autos com documentação apta a demonstrar a total impossibilidade do apelante proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do pagamento a terceiros, fica afastada a alegação de que agiu sob o manto da excludente supralegal de culpabilidade. 7. O agravamento da pena-base a partir da valoração negativa da personalidade do acusado, realizada exclusivamente com base em informação de que ele responde por outro processo criminal, viola o teor da Súmula nº 444 do STJ. 8. Configura bis in idem a invocação do valor total do débito na primeira fase do cálculo se procedida à majoração da pena, na terceira fase, por conta da continuidade delitiva, exclusivamente com base na duração temporal das omissões. Precedente da 2ª Turma desta Corte. 9. Em atenção ao disposto no artigo 71 do Código Penal, incumbe ao magistrado, na primeira fase da dosimetria, considerar apenas a conduta a ser apenada com maior rigor, sobre cuja sanção então incidirá, na terceira fase, a majorante da continuidade. 10. Para a aferição das consequências do crime, pode o magistrado se valer do valor do desfalque gerado à Previdência Social pela conduta mais grave, legitimando a fixação da pena acima do mínimo legal caso o prejuízo se apresente exacerbado. 11. Verificada a confissão em juízo, faz o acusado jus à aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 12. A fixação do número de dias-multa deve se pautar pelos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal. Para a fixação do valor unitário do dia-multa, consideram-se as condições econômicas do acusado. 13. O magistrado, ao fixar pena de prestação pecuniária em substituição à pena privativa de liberdade, deve considerar as circunstâncias judiciais e as condições econômicas do acusado, zelando para que a reprimenda mantenha-se adequada ao cumprimento de seu escopo pedagógico e preventivo, sem excessos. 14. Apelação da defesa desprovida. Apelo ministerial parcialmente provido. Data da Decisão 10/08/2010 Data da Publicação 02/09/2010 Nos termos do artigo 72 do Código Penal, fixo duas penas de multa, uma pelo cometimento do crime previsto no artigo 168-A e outra pena de multa pelo cometimento do crime previsto no 337-A, ambos, do Código Penal. Fixo as penas de multa para cada um dos crimes descritos nos artigos 168-A e 337-A, ambos, do Código Penal, considerando o grau de culpabilidade, a retribuição do delito e à míngua de informações precisas acerca da situação patrimonial do Réu, em 53 (cinquenta e três) dias-multa, acrescidos de 1/6 pelo reconhecimento do concurso formal e acrescida de 1/4 por causa da continuidade delitiva, perfazendo cada multa no montante de 76 (setenta e seis) dias-multa e cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, à época dos fatos, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos, do Código Penal. Assim, torno a pena definitiva para ROSELI BARBOSA DA SILVA em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão dias de reclusão, em regime aberto, e fixo duas penas de multa, sendo cada uma, de 76 (setenta e seis) dias-multa, com cada dia-multa fixado no mínimo legal. Considerando-se que o montante da pena não é superior a 4 (quatro anos), e que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, além do preenchimento dos requisitos do artigo 44, do Código Penal, converto a pena da ré para duas penas restritivas de direito. A primeira pena restritiva de direitos corresponderá a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, as quais deverão ser cumpridas à razão estabelecida no parágrafo terceiro do artigo 46 do Código Penal. A outra pena restritiva de direitos corresponderá, também, a uma segunda prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, as quais deverão ser cumpridas à razão estabelecida no parágrafo terceiro do artigo 46 do Código Penal e somente terão início quando decorrido o cumprimento da primeira pena restritiva de direitos. Esclareço, por oportuno, que remanescem as duas penas de multa como já determinado. 7.c- JOEL BATISTA DE MOURA.: Tendo em vista as diretrizes constantes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, considero que JOEL BATISTA DE MOURA agiu com consciência e ânimo de fraudar o fisco quando intencionalmente reduziu as contribuições previdenciárias devidas pela empresa e destinadas aos cofres previdenciários. Compete aos administradores da sociedade o dever de declarar ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados a autônomos, aos empregados, bem como a cota patronal de contribuição previdenciária nas rubricas lançadas nos autos de infração que embasam a denúncia. É ato inerente aos responsáveis legais da sociedade empresária, por isto é que detém o poder de gestão, inclusive previsto no contrato social. Por isso, se estabelece o vínculo entre a pessoa do réu com o sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que lhe competia o controle da própria atividade da empresa, a manutenção da escrituração regular de seus sócios, o levantamento das demonstrações contábeis periódicas, com o objetivo de atender sua própria necessidade, a de terceiros e, principalmente, a da autoridade fiscal. Do mesmo modo, considero presente como consequência do crime perpetrado por JOEL BATISTA DE MOURA no efetivo prejuízo ao erário, no montante de R\$ 686.713,33 (seiscentos e oitenta e seis mil, setecentos e treze reais e trinta e três centavos) atualizado em março de 2010 (fls. 981), bem como no acionamento da máquina pública para identificação e recuperação destes valores. Dessa forma, entendo que JOEL BATISTA DE MOURA agiu com consciência e ânimo em lesar a Previdência Social com a finalidade de se apropriar indevidamente com dinheiro bem como de sonegar informações corretas à Previdência Social retendo consigo os valores que não lhe pertenciam, o que lhe

imputa culpabilidade em seu grau normal e, também, nos motivos do crime, normais à espécie, pois fica caracterizado pelo inequívoco intento de se locupletar. O réu é, tecnicamente, primário por não possuir condenação anterior. Todavia, não ostenta bons antecedentes. Isto porque responde a outros 13 processos de mesma natureza ou diversa (fls 1019/1021), fato que o descredencia para entre os pares no comércio empresarial, como um comerciante probo e de ilibada reputação. Por tal motivo, ao assumir a gestão da empresa, em substituição, de sua esposa (ré: ROSELI BARBOSA DA SILVA) o fez para ludibriar terceiros de boa-fé e diluir a responsabilidade criminal perante aos recolhimentos incompletos, as omissões verificadas e as apropriações das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Resta prejudicado o exame da personalidade do agente por falta de exame realizado por profissional habilitado. Do mesmo modo, ficam as análises da conduta social e as circunstâncias do crime prejudicadas em razão da ausência de elementos aferíveis nos autos. A vítima, nesse caso, é toda a coletividade, uma vez que o crime por ser de natureza material ou de resultado, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do tributo, estabelecido com o término do procedimento administrativo e constituiu-se em elemento essencial para a exigibilidade da obrigação tributária. Por tais motivos, considerando a culpabilidade do réu, os motivos do crime, a conduta social e a situação da vítima, elevo a pena em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) do mínimo legal e, assim, fixo a pena base em 3 (três) anos 1 (um) mês e 15 (quinze) de reclusão. Não verifico a ocorrência de causas atenuantes ou agravantes a serem aplicadas ao caso. Não existe, no exame dos autos, a presença de causa que diminuam a pena a ser aplicada ao caso. Ressalto, por oportuno, entendo que JOEL BATISTA DE MOURA na qualidade de sócio da empresa INTERNATIONAL FARMA LTDA., agiu com consciência e ânimo em lesar a Previdência Social por 14 (quatorze) meses, com a finalidade de se apropriar indevidamente das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados bem como de sonegar informações corretas à Previdência Social, caracterizando os delitos estabelecidos nos artigos 168-A e 337-A, ambos, do Código Penal, de forma contínua e em concurso formal. Por isso, em razão do reconhecimento do concurso formal majoro a pena imposta em um sexto (1/6), em atenção ao estabelecido no artigo 70 do Código Penal. Ainda, nesta fase, aplico a causa de aumento de pena, estabelecia no artigo 71 do Código Penal, uma vez que verifico, no caso em tela, que foram 14 contribuições mensais que deveriam ter sido vertidas aos cofres previdenciários referentes ao período de julho de 2005 a agosto de 2006. Então, a pena-base ficará, também, acrescida de um quinto (1/5) pelo reconhecimento da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, eis que ausentes outras causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime semi-aberto, como inicial para o cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, letra b do Código Penal. Nesse sentido, temos: Processo ACR 200461090062160ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36309Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCESigla do órgão TRF3Órgão julgador QUINTA TURMAFonte DJF3 CJI DATA: 15/01/2010 PÁGINA: 706Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar JURANDIR VERTINI, por infração ao disposto na alínea d do artigo 95 da Lei 8.212/91, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena corporal na forma acima mencionada. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9.983/00. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS. CRIME FORMAL. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. ARTIGO 44 DO CPB. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU. 1. Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio tempus regit actum. 2. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado ao réu. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo contrato social e demais alterações, bem como pelo interrogatório do réu. 3. O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercer o cargo de sócio-administrador, evidenciando-se, assim, a sua inquestionável responsabilidade penal. 4. A conduta típica prevista no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização. 5. Não pode prevalecer a tese da excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. 6. Dosimetria da pena estabelecida um pouco acima do mínimo legal, em razão das conseqüências danosas do crime. Ausência de agravantes e atenuantes.

Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do CPB. Considerando que o réu cometeu o delito por 37 vezes, sendo certo que cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação legal, foi adotado o precedente da 2ª Turma desta E. Corte Regional (ACR nº 11780, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos), que estabelece o seguinte critério de majoração da pena, na hipótese de crime continuado nos delitos de apropriação indébita previdenciária de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será de 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. 7. Pena estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 8. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é medida que se impõe, de ofício. 9. Recurso do Ministério Público Federal provido. Data da Decisão 07/12/2009 Data da Publicação 15/01/2010 Doutrina Processo ACR 200461810002432 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29380 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2010 PÁGINA: 313 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela defesa, dar parcial provimento ao apelo ministerial, para o fim de elevar a pena-base imposta ao acusado, majorar a penas de multa e a pena substitutiva de prestação pecuniária, e aplicar, de ofício, a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a condenação para 03 (três) anos de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 01 (um) salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO APLICÁVEL À CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA QUE SEMPRE ATENUA A PENA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. CRIME CONTINUADO. MAJORAÇÃO DA PENA. MULTA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir da documentação acostada aos autos, em especial aqueles que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais, tais como Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nºs 35.211.119-4 e 35.211.121-6, com os seus anexos, cópias das folhas de pagamento e de guias GFIP emitidas pela empresa, restou demonstrada a retenção nos salários dos empregados, relativamente às importâncias por eles devidas a título de contribuição à Previdência Social, nas competências de 13/1997 a 13/2001, sem o devido repasse ao órgão arrecadador, pelo que restou demonstrada a materialidade do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. 2. O artigo 31 da Lei nº 8.212/91 prevê sistemática de arrecadação, legalmente instituída, que substitui o recolhimento da contribuição devida pelo empregador sobre a folha de salários, prevista no artigo 22 do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que se caracterizar a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, o que não exime a empresa empregadora de efetuar o repasse, à Previdência Social, das importâncias descontadas da remuneração de seus segurados empregados, sob pena de responsabilização administrativa da empresa e penal dos responsáveis. 3. A autoria delitiva imputada ao acusado também restou cabalmente comprovada, posto que ele figurava como único sócio-gerente e representante legal da empresa à época dos fatos, assumindo, assim, a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. 4. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A do Código Penal basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco do desígnio de fraudar a previdência social. 5. O reconhecimento da inexigibilidade da conduta diversa da adotada pelo acusado pressupõe a comprovação de que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica. 6. Não contando os autos com documentação apta a demonstrar a total impossibilidade do apelante proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do pagamento a terceiros, fica afastada a alegação de que agiu sob o manto da excludente supralegal de culpabilidade. 7. O agravamento da pena-base a partir da valoração negativa da personalidade do acusado, realizada exclusivamente com base em informação de que ele responde por outro processo criminal, viola o teor da Súmula nº 444 do STJ. 8. Configura bis in idem a invocação do valor total do débito na primeira fase do cálculo se procedida à majoração da pena, na terceira fase, por conta da continuidade delitiva, exclusivamente com base na duração temporal das omissões. Precedente da 2ª Turma desta Corte. 9. Em atenção ao disposto no artigo 71 do Código Penal, incumbe ao magistrado, na primeira fase da dosimetria, considerar apenas a conduta a ser apenada com maior rigor, sobre cuja sanção então incidirá, na terceira fase, a majorante da continuidade. 10. Para a aferição das consequências do crime, pode o magistrado se valer do valor do desfalque gerado à Previdência Social pela conduta mais grave, legitimando a fixação da pena acima do mínimo legal caso o prejuízo

se apresente exacerbado. 11. Verificada a confissão em juízo, faz o acusado jus à aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 12. A fixação do número de dias-multa deve se pautar pelos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal. Para a fixação do valor unitário do dia-multa, consideram-se as condições econômicas do acusado. 13. O magistrado, ao fixar pena de prestação pecuniária em substituição à pena privativa de liberdade, deve considerar as circunstâncias judiciais e as condições econômicas do acusado, zelando para que a reprimenda mantenha-se adequada ao cumprimento de seu escopo pedagógico e preventivo, sem excessos. 14. Apelação da defesa desprovida. Apelo ministerial parcialmente provido. Data da Decisão 10/08/2010 Data da Publicação 02/09/2010 Nos moldes expressos no artigo 72 do Código Penal, fixo duas penas de multa, uma pelo cometimento do crime previsto no artigo 168-A e outra pena de multa pelo cometimento do crime previsto no 337-A, ambos, do Código Penal. Fixo as penas de multa para cada um dos crimes descritos nos artigos 168-A e 337-A, ambos, do Código Penal, considerando o grau de culpabilidade, a retribuição do delito e à míngua de informações precisas acerca da situação patrimonial do Réu, em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, acrescidos de 1/6 pelo reconhecimento do concurso formal e acrescida de 1/4 por causa da continuidade delitiva, perfazendo cada multa no montante de 196 (cento e noventa e seis) dias-multa e cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, à época dos fatos, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos, do Código Penal. Assim, torno a pena definitiva para JOEL BATISTA DE MOURA em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e fixo duas penas de multa, sendo cada uma, de 196 (cento e noventa e seis) dias-multa, com cada dia-multa fixado no mínimo legal. Em relação à suspensão condicional da pena e sua conversão em penas restritivas, entendo que o réu não ostenta os requisitos esculpidos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é superior a quatro anos. 7.d- SIVALDO FRANCISCO DA SILVA.: Tendo em vista as diretrizes constantes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, considero que SIVALDO FRANCISCO DA SILVA agiu com consciência e ânimo de fraudar o fisco quando intencionalmente reduziu as contribuições previdenciárias devidas pela empresa e destinadas aos cofres previdenciários. Compete aos administradores da sociedade o dever de declarar ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados a autônomos, aos empregados, bem como a cota patronal de contribuição previdenciária nas rubricas lançadas nos autos de infração que embasam a denúncia. É ato inerente aos responsáveis legais da sociedade empresária, por isto é que detém o poder de gestão, inclusive previsto no contrato social. Por isso, se estabelece o vínculo entre a pessoa do réu com o sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que lhe competia o controle da própria atividade da empresa, a manutenção da escrituração regular de seus sócios, o levantamento das demonstrações contábeis periódicas, com o objetivo de atender sua própria necessidade, a de terceiros e, principalmente, a da autoridade fiscal. Do mesmo modo, considero presente como consequência do crime perpetrado por SIVALDO FRANCISCO DA SILVA no efetivo prejuízo ao erário, no montante de R\$ 686.713,33 (seiscentos e oitenta e seis mil, setecentos e treze reais e trinta e três centavos) atualizado em março de 2010 (fls. 981), bem como no acionamento da máquina pública para identificação e recuperação destes valores. Dessa forma, entendo que SIVALDO FRANCISCO DA SILVA agiu com consciência e ânimo em lesar a Previdência Social com a finalidade de se apropriar indevidamente com dinheiro bem como de sonegar informações corretas à Previdência Social retendo consigo os valores que não lhe pertenciam, o que lhe imputa culpabilidade em seu grau normal e, também, nos motivos do crime, normais à espécie, pois fica caracterizado pelo inequívoco intento de se locupletar. SIVALDO FRANCISCO DA SILVA já possui uma condenação pelo cometimento dos crimes de receptação (art. 180) e formação de quadrilha (art. 288) transitada em julgado, em 02.04.1996, além de ostentar apontamentos negativos em seus assentos de antecedentes criminais, mas responde a outros 16 inquéritos e processos de mesma natureza ou diversa (fls 1015/1018), o que o descredencia para entre os pares no comércio empresarial, como um comerciante probo e de ilibada reputação. Por tal motivo, em exame de sua conduta social, ao assumir a empresa em substituição do nome de sua filha (ré: SIMONE FRANCISCA DA SILVA) o fez para continuar a ludibriar terceiros de boa-fé e diluir a responsabilidade criminal perante aos recolhimentos incompletos, as omissões verificadas e as apropriações das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Resta prejudicado o exame da personalidade do agente por falta de exame realizado por profissional habilitado. No entanto, as circunstâncias do crime restam prejudicadas em razão da ausência de elementos aferíveis nos autos. A vítima, nesse caso, é toda a coletividade, uma vez que o crime por ser de natureza material ou de resultado, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do tributo, estabelecido com o término do procedimento administrativo e constituiu-se em elemento essencial para a exigibilidade da obrigação tributária. Por tais motivos, considerando a culpabilidade do réu, os antecedentes, os motivos do crime, a conduta social e a situação da vítima, elevo a pena em 1 (um) ano, 6 (seis) meses do mínimo legal e, assim, fixo a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não verifico a ocorrência de causas atenuantes ou agravantes a serem aplicadas ao caso. Não existe, no exame dos autos, a presença de causa que diminuam a pena a ser aplicada ao caso. Ressalto, por oportuno, entendo que SIVALDO FRANCISCO DA SILVA na qualidade de sócio da empresa INTERNATIONAL FARMA LTDA., agiu com consciência e ânimo em lesar a Previdência Social por 22 (vinte e dois) meses, com a finalidade de se apropriar indevidamente das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados bem como de sonegar informações corretas à Previdência Social, caracterizando os delitos estabelecidos nos artigos 168-A e 337-A, ambos, do

Código Penal, de forma contínua e em concurso formal. Por isso, em razão do reconhecimento do concurso formal majoro a pena imposta em um sexto (1/6), em atenção ao estabelecido no artigo 70 do Código Penal. Ainda, nesta fase, aplico a causa de aumento de pena, estabelecida no artigo 71 do Código Penal, uma vez que verifico, no caso em tela, que foram 22 contribuições mensais que deveriam ter sido vertidas aos cofres previdenciários referentes ao período de novembro de 2004 a agosto de 2006. Então, a pena-base ficará, também, acrescida de um quinto (1/5) pelo reconhecimento da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, eis que ausentes outras causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime semi-aberto, como inicial para o cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, letra b do Código Penal. Nesse sentido, temos: Processo ACR 200461090062160ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36309Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCESigla do órgão TRF3Órgão julgador QUINTA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 15/01/2010 PÁGINA: 706Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar JURANDIR VERTINI, por infração ao disposto na alínea d do artigo 95 da Lei 8.212/91, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena corporal na forma acima mencionada. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9.983/00. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS. CRIME FORMAL. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. ARTIGO 44 DO CPB. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU. 1. Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio tempus regit actum. 2. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado ao réu. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo contrato social e demais alterações, bem como pelo interrogatório do réu. 3. O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercer o cargo de sócio-administrador, evidenciando-se, assim, a sua inquestionável responsabilidade penal. 4. A conduta típica prevista no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização. 5. Não pode prevalecer a tese da excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. 6. Dosimetria da pena estabelecida um pouco acima do mínimo legal, em razão das conseqüências danosas do crime. Ausência de agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do CPB. Considerando que o réu cometeu o delito por 37 vezes, sendo certo que cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação legal, foi adotado o precedente da 2ª Turma desta E. Corte Regional (ACR nº 11780, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos), que estabelece o seguinte critério de majoração da pena, na hipótese de crime continuado nos delitos de apropriação indébita previdenciária de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será de 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. 7. Pena estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 8. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é medida que se impõe, de ofício. 9. Recurso do Ministério Público Federal provido. Data da Decisão 07/12/2009 Data da Publicação 15/01/2010 Doutrina Processo ACR 200461810002432ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29380Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃESigla do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2010 PÁGINA: 313Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela defesa, dar parcial provimento ao apelo ministerial, para o fim de elevar a pena-base imposta ao acusado, majorar a penas de multa e a pena substitutiva de prestação pecuniária, e aplicar, de ofício, a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a condenação para 03 (três) anos de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 01 (um) salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E

MATERIALIDADE COMPROVADAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO APLICÁVEL À CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA QUE SEMPRE ATENUA A PENA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. CRIME CONTINUADO. MAJORAÇÃO DA PENA. MULTA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir da documentação acostada aos autos, em especial aqueles que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais, tais como Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nºs 35.211.119-4 e 35.211.121-6, com os seus anexos, cópias das folhas de pagamento e de guias GFIP emitidas pela empresa, restou demonstrada a retenção nos salários dos empregados, relativamente às importâncias por eles devidas a título de contribuição à Previdência Social, nas competências de 13/1997 a 13/2001, sem o devido repasse ao órgão arrecadador, pelo que restou demonstrada a materialidade do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. 2. O artigo 31 da Lei nº 8.212/91 prevê sistemática de arrecadação, legalmente instituída, que substitui o recolhimento da contribuição devida pelo empregador sobre a folha de salários, prevista no artigo 22 do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que se caracterizar a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, o que não exime a empresa empregadora de efetuar o repasse, à Previdência Social, das importâncias descontadas da remuneração de seus segurados empregados, sob pena de responsabilização administrativa da empresa e penal dos responsáveis. 3. A autoria delitiva imputada ao acusado também restou cabalmente comprovada, posto que ele figurava como único sócio-gerente e representante legal da empresa à época dos fatos, assumindo, assim, a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. 4. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A do Código Penal basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco do desígnio de fraudar a previdência social. 5. O reconhecimento da inexigibilidade da conduta diversa da adotada pelo acusado pressupõe a comprovação de que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica. 6. Não contando os autos com documentação apta a demonstrar a total impossibilidade do apelante proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do pagamento a terceiros, fica afastada a alegação de que agiu sob o manto da excludente supralegal de culpabilidade. 7. O agravamento da pena-base a partir da valoração negativa da personalidade do acusado, realizada exclusivamente com base em informação de que ele responde por outro processo criminal, viola o teor da Súmula nº 444 do STJ. 8. Configura bis in idem a invocação do valor total do débito na primeira fase do cálculo se procedida à majoração da pena, na terceira fase, por conta da continuidade delitiva, exclusivamente com base na duração temporal das omissões. Precedente da 2ª Turma desta Corte. 9. Em atenção ao disposto no artigo 71 do Código Penal, incumbe ao magistrado, na primeira fase da dosimetria, considerar apenas a conduta a ser apenada com maior rigor, sobre cuja sanção então incidirá, na terceira fase, a majorante da continuidade. 10. Para a aferição das consequências do crime, pode o magistrado se valer do valor do desfalque gerado à Previdência Social pela conduta mais grave, legitimando a fixação da pena acima do mínimo legal caso o prejuízo se apresente exacerbado. 11. Verificada a confissão em juízo, faz o acusado jus à aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 12. A fixação do número de dias-multa deve se pautar pelos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal. Para a fixação do valor unitário do dia-multa, consideram-se as condições econômicas do acusado. 13. O magistrado, ao fixar pena de prestação pecuniária em substituição à pena privativa de liberdade, deve considerar as circunstâncias judiciais e as condições econômicas do acusado, zelando para que a reprimenda mantenha-se adequada ao cumprimento de seu escopo pedagógico e preventivo, sem excessos. 14. Apelação da defesa desprovida. Apelo ministerial parcialmente provido. Data da Decisão 10/08/2010 Data da Publicação 02/09/2010 Nos moldes expressos no artigo 72, do Código Penal, sendo duas penas de multa, uma pelo cometimento do crime previsto no artigo 168-A e outra pena de multa pelo cometimento do crime previsto no 337-A, ambos, do Código Penal. Fixo as penas de multa para cada um dos crimes descritos nos artigos 168-A e 337-A, ambos, do Código Penal, considerando o grau de culpabilidade, a retribuição do delito e à míngua de informações precisas acerca da situação patrimonial do Réu, em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, acrescidos de 1/6 pelo reconhecimento do concurso formal e acrescida de 1/4 por causa da continuidade delitiva, perfazendo cada multa no montante de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias-multa e cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, à época dos fatos, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos, do Código Penal. Assim, torno a pena definitiva para SIVALDO FRANCISCO DA SILVA em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão dias de reclusão, em regime semi-aberto, e fixo duas penas de multa, sendo cada uma, de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias-multa, com cada dia-multa fixado no mínimo legal. Em relação à suspensão condicional da pena e sua conversão em penas restritivas, entendo que o réu não ostenta os requisitos esculpidos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é superior a quatro anos. Tendo em vista que os réus ROSELI BARBOSA DA SILVA,

SIMONE FRANCISCA DA SILVA, SIVALDO FRANCISCO DA SILVA e JOEL BATISTA DE MOURA, ora condenados, responderam a todo o processo em liberdade, mantendo-lhes o direito de apelar em liberdade. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao IIRGD a prolação desta sentença, nos moldes regimentais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5007**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004662-57.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP186268 - MÁIRA SILVA CUNHA)

Vistos etc. Aceito a conclusão. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, fundado nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e Lei Ordinária nº 7.347/85, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização no patamar mínimo de R\$500.000,00 por danos causados ao meio ambiente. Fundamenta sua pretensão nos fatos apurados no Inquérito Civil n. 1.34.012.000586/2006-33, acostado a estes autos. Sustenta que no dia 17 de março de 2006 a equipe de fiscalização do Escritório Regional do IBAMA de Santos/SP constatou que a Prefeitura Municipal de Bertiooga vinha retirando areia da praia da Enseada em quantidade significativa, utilizando-a para realizar a compactação das ruas da área de Vicente de Carvalho II e áreas subjacentes, sem autorização dos órgãos ambientais competentes. Na oportunidade, foi lavrado auto de infração n. 120344 série D, pelo qual foi imposta multa no valor de R\$180.000,00. De acordo com técnico do IBAMA, foi retirada da praia a quantidade aproximada de 120 metros cúbicos de areia. Aponta o dever de indenizar a teor dos artigos 7º da Lei n. 7.661/88 e n. 225 da Constituição Federal, e a responsabilidade objetiva do ente municipal fundada no artigo n. 14 da Lei n. 6.938/81. Quanto à valoração dos danos, reconhece submeter-se a critérios de ordem subjetiva, contudo, considera que o valor fixado a título de multa administrativa foi fixado muito aquém do devido por indulgência do órgão ambiental (fl. 10). Com a inicial, juntou documentos, notadamente os autos do Inquérito Civil. À minguada de pedido liminar, foi determinada a citação da Prefeitura ré. Decorrido in albis o prazo para resposta, foi decretada a revelia da ré, afastada, contudo, a pena de confesso. Manifestação da Prefeitura Municipal de Bertiooga às fls. 303/303, na qual sustenta, em síntese, seu inconformismo com a responsabilização dos cofres municipais em decorrência de ato ilícito de agente delegado. Designada audiência de conciliação, foi requerido prazo para as partes se manifestarem sobre a possibilidade de acordo. Decorrido o prazo, o Ministério Público foi instado a se manifestar, ao que requereu o prosseguimento do feito. Instadas as partes, o Ministério Público Federal aferiu a desnecessidade de outras provas. A ré ficou inerte. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O pleito não procede. De acordo com os estudos técnicos realizados pelo órgão ambiental, carreados aos autos do Inquérito Civil, fincou a assertiva no sentido de que não seria possível a aferição exata do montante de areia retirada da praia da Enseada. Houve, entretanto, pelo responsável técnico, o arbitramento da remoção de volume aproximado (ou superior) de 20 caminhões de areia. A petição inicial do parquet não apresenta conclusão diversa. Não foi apresentado nenhum novo elemento fático hábil a apontar dano em montante superior ao mencionado. Aliás, o Órgão Ministerial sequer questionou a higidez da apuração realizada na esfera administrativa. Dessa feita, a análise do mérito deve cingir-se aos 120 metros cúbicos de areia, à minguada de outros elementos. De acordo com essa realidade, não julgo pertinente que os munícipes do Município de Bertiooga - que, na verdade, são os maiores prejudicados pela atitude lesiva - sejam novamente onerados pelo dano ambiental causado pelos agentes da Prefeitura (sem prejuízo da responsabilização pessoal do servidor responsável pelo dano). Os argumentos do patrono do município, ainda que alheios à oportunidade de defesa, não podem ser desconsiderados (não se aplicam os efeitos da revelia, como já decidido à fl. 316v). Com efeito, os moradores da cidade de Bertiooga foram prejudicados pela lesão à área costeira; ulteriormente, foram penalizados, ainda que indiretamente, pela aplicação de vultosa multa (R\$180.000,00). Dessa feita, mesmo que a legislação admita a cumulação da penalidade administrativa com a indenização cível, tenho por certo que o valor fixado pelo IBAMA foi justo e suficiente para coibir a atitude ilícita por parte do ente municipal, bem como para indenizar a coletividade pelo dano causado. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei 7347/85.P.R.I.

#### **USUCAPIAO**

**0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0)** - MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS)

Por medida de economia processual, este feito aguarda a instrução paralela da oposição apensa, até a igualdade de fases para, se o caso, unificar a produção de provas, em face do despacho saneador proferido à fl. 317.

**0009607-58.2008.403.6104 (2008.61.04.009607-5)** - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO(SP196652 - EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA) X ISAUINO CARASSO Y HASSIO - ESPOLIO X IDEL WAISBERG X SAMUEL BAUM X MUNDEL BAUM X PEPO KUTIYEL X SINYORA KUTIYEL X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF X ERIKA WOLFF X EDUARDO NEHME ABOU RIZK X SALUA CARONE RISK X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 506/509v, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Insurge-se a embargante sob o argumento de que o pedido cingia-se à declaração do domínio útil do imóvel objeto dos autos. Requer, portanto, o afastamento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, com a consequente modificação do julgado. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente a fim de vê-lo revertido em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Vale, no entanto, apenas a título de esclarecimento, acrescentar que a assertiva da embargante não corresponde à realidade, à medida que o pedido inicial foi taxativo (g.n.): reconhecendo-se em favor da usucupiente o pleno domínio sobre o imóvel (fl. 09). Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

**0011480-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011480-6)** - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO(SP196652 - EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA) X HELENA YAPUDJIAN X ISAQUINO CARASSO Y HASSIO X IDEL WAISBERG X SAMUEL BAUM X MUNDEL BAUM X PEPO KUTIYEL X SINYORA KUTIYEL X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF X ERIKA WOLFF X EDUARDO NEHME ABOU RIZK X SALUA CARONE RISK X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 472/475v, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Insurge-se a embargante sob o argumento de que o pedido cingia-se à declaração do domínio útil do imóvel objeto dos autos. Requer, portanto, o afastamento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, com a consequente modificação do julgado. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi

apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente a fim de vê-lo revertido em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Vale, no entanto, apenas a título de esclarecimento, acrescentar que a assertiva da embargante não corresponde à realidade, à medida que o pedido inicial foi taxativo (g.n.): reconhecendo-se em favor da usucapiente o pleno domínio sobre o imóvel (fl. 09). Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

**0010592-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010592-5) - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA (SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTENOR FERREIRA DA COSTA X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO X HELENA YAPUDJIAN (SP196652 - EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL** Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 483/486v, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Insurge-se a embargante sob o argumento de que o pedido cingia-se à declaração do domínio útil do imóvel objeto dos autos. Requer, portanto, o afastamento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, com a consequente modificação do julgado. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente a fim de vê-lo revertido em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Vale, no entanto, apenas a título de esclarecimento, acrescentar que a assertiva da embargante não corresponde à realidade, à medida que o pedido inicial foi taxativo (g.n.): reconhecendo-se em favor da usucapiente o pleno domínio sobre o imóvel (fl. 09). Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

**0000714-73.2011.403.6104 - ALBERTO HALIM KFOURI (SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO) X RICARDO KFOURI - ESPOLIO X LUCIA MARIA STANKEVIS X LUCIA MARIA STANKEVIS (SP025689 - JOSE FARIA PARISI) X VIOLETA ATALA KFOURI X SUCENA CARVALHO X UNIAO FEDERAL (SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)** Aguarde o feito o cumprimento do hoje determinado na reintegração de posse n.º 0000806-17.2012.403.6104, distribuída por dependência. Após, venham conclusos conjuntamente.

**0011187-21.2011.403.6104 - MARIETA GERMANO THIAGO X MARIA TEREZA GERMANO THIAGO X OSCAR GERMANO THIAGO X VERA MARIA THIAGO PIEDADE ANTUNES X MARIA REGINA THIAGO DA SILVA X MIGUEL GERMANO THIAGO X MARIA ELIZABETH THIAGO GERMANO X MARIA CONCEICAO GERMANO THIAGO X WILSON ROBERTO THIAGO RODRIGUES (SP209331 - MAURO DA CUNHA FILHO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU** OS AUTORES qualificados nos autos propõem esta ação de Usucapião em face do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, para obter o reconhecimento de domínio sobre o imóvel descrito na inicial, situado na área insular do Município de São

Vicente, sobre o qual alegam exercer posse legítima, com ânimo de donos, sem interrupção nem oposição. O feito teve origem na 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, mas foi remetido a esta Justiça Federal, em face do interesse da UNIÃO. A par da ausência de personalidade jurídica do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO para figurar no pólo passivo da relação processual, foi a UNIÃO FEDERAL para se manifestar sobre eventual interesse na demanda, ao que respondeu negativamente, em decorrência da Informação técnica n. 384/2012, do Órgão responsável pelo patrimônio do ente Federativo, dando conta de que o imóvel em apreço não confronta nem abrange propriedade da União (fls. 37/40). D E C I D O. De fato, o interesse da União desloca, desde logo, a competência para a Justiça Federal, à qual cabe aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TFR-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 54/278, 542/250, RJTJESP 67/189), pois só esta pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são, ou não, interessadas no feito (RSTJ 45/28). Sua recusa, por entender que a Entidade Federal interveniente não tem interesse no processo, acarreta a determinação de simples remessa dos autos à Justiça Estadual, não sendo o caso, nem mesmo, de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). De todo o processado, a União, após correta identificação do imóvel usucapiendo, concluiu não ter interesse no feito, de acordo com a manifestação e documentos de fls. 37/40, desaparecendo a razão jurídica legitimadora do deslocamento da competência para esta Justiça Federal. Assim, excludo a União da lide e determino a remessa dos autos ao DD. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, com baixa na distribuição. Realizadas as devidas anotações, devolvam-se os autos ao Juízo de origem com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001283-40.2012.403.6104 - NEY ROBSON BERTOSO(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

NEY ROBSON BERTOSO, qualificado na inicial, propõe esta ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para ser mantido na posse do imóvel situado na Rua Emília Alves Muller, n. 354, Bairro Balneário Jóia do Atlântico, no Município de Itanhaém/SP, até decisão definitiva da lide. Em síntese, afirma ter tomado posse do imóvel objeto da matrícula n. 47.933, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém, em abril/2006, nele residindo com sua família, desde então, exercendo a posse sobre referido bem, de forma pública, ininterrupta, mansa e incontestada, praticando todos os atos típicos de dono, inclusive fazendo benfeitorias sobre o mesmo. Afirma preencher todos os requisitos para aquisição da propriedade pela prescrição, pelo Instituto da Usucapião Especial, não possuindo outro imóvel em seu nome, nem possibilidade financeira para adquirir outra moradia, pelo que requer a manutenção da referida posse, até julgamento definitivo da lide, visando prevenir danos irremediáveis a si e à sua família, na hipótese de não-antecipação da tutela. Relatados. Decido. Pelo documento de fls. 13/14, verifica-se que o imóvel objeto da lide pertencia a terceira pessoa (MARIA HELENA DE OLIVEIRA), que o adquirira mediante financiamento habitacional e o dera em primeira e especial hipoteca à credora, Caixa Econômica Federal. Esta, por sua vez, em decorrência de inadimplência da mutuária, promoveu a execução extrajudicial da hipoteca, a qual culminou com a arrematação do bem em 20 de agosto de 2007, ou seja, há menos de 05 (cinco) anos. Assim, não vislumbro verossimilhança das alegações do autor, pois, enquanto não transferida a propriedade, com a adjudicação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, não se há falar em decurso do prazo da prescrição aquisitiva. Este prazo começou a ser contado a partir da aquisição do domínio pela ré, ou seja, em 20 de agosto de 2007. Além disso, não consta dos autos a origem da posse, de modo que fique demonstrada a boa fé do autor, a afastar a relevância do direito invocado. Ausente a verossimilhança das alegações, fica prejudicada a análise da presença do perigo da demora. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se.

**ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0)) LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)**

Fls. 1.411/1.412. Desentranhe-se a petição referida, entranhada no feito n.º 2007.61.04.011736-0, autuando-a nestes autos. Após, retornem conclusos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito acima.

**OPOSICAO - INCIDENTES**

**0005679-94.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-**

03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0) ALEIXO CUPPERI MASCARENHAS(SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o oponente sobre as contestações de fls98/112 e 132/148, dos opostos autores e União Federal, deduzindo, no mesmo prazo, eventuais provas que queira produzir, justificando-as quanto à pertinência, adequação e necessidade ao deslinde do incidente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003187-47.2002.403.6104 (2002.61.04.003187-0)** - ANTONIO MARIA ANDRADE X ROBERTO GOMES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA F. GIORDANO) X ANTONIO MARIA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES X UNIAO FEDERAL

Fl. 406. Superados os óbices de ordem interna, foi hoje transmitido o ofício requisitório expedido à fl. 400. Assim, defiro o pedido para posterior manifestação sobre a quitação do débito, realizada pelo autor-exequente.

**0008854-14.2002.403.6104 (2002.61.04.008854-4)** - JOAQUIM JORGE ALVES DE OLIVEIRA X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X OZIMAR ALVES DE LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP197701 - FABIANO CHINEN) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM JORGE ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, manifeste-se o autor-exequente, requerendo o que for do seu interesse.

**0011530-95.2003.403.6104 (2003.61.04.011530-8)** - ROSEMAR CARREIRA RUIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X ROSEMAR CARREIRA RUIZ X UNIAO FEDERAL

Fl. 191. Ciência às partes para conferência e aceite do ofício requisitório expedido. Acordes, venham para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

**0001107-08.2005.403.6104 (2005.61.04.001107-0)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Fls 721/724. Manifeste-se a União Federal. Após, venham conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP104706 - GOLDA SKAF)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, através da patrona Dr.<sup>a</sup> GOLDA SKAF, para retirada do alvará de levantamento expedido, em cinco dias.

**0003297-80.2001.403.6104 (2001.61.04.003297-2)** - VANDERLEY ANICETO DE LIMA X IZAURA THEZA SOUZA DE LIMA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VANDERLEY ANICETO DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 328. Providenciem os executados a juntada do termo de quitação do financiamento e a comprovação de liberação da hipoteca, em 15 (quinze) dias. Fls. 329/332. Ciência da transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo, e aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual impugnação do coexecutado BRADESCO. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

**0006627-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006627-9)** - TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -

SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X UNIAO FEDERAL X TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP106049 - LUIZ GOMES CALADO)

Intime-se o SESC, através de seu patrono Dr. Luiz Gomes Calado, para retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias.

**0002376-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002376-5)** - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X SYLVIO HANNICKEL X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X UNIAO FEDERAL X SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE  
Fl. 382. Defiro. Aguarde por quarenta dias a análise da proposta de parcelamento pela Procuradoria Regional da 3.ª Região, sediada na Capital. Dê-se ciência à autora/executada do trâmite em andamento.

**0004937-79.2005.403.6104 (2005.61.04.004937-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE NUNES VIVEIROS(SP154158 - ENIO XAVIER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE NUNES VIVEIROS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP154158 - ENIO XAVIER)  
Fls. 346/348. Manifeste-se o DNIT, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000806-17.2012.403.6104** - RICARDO KFOURI - ESPOLIO X LUCIA MARIA STANKEVIS(SP025689 - JOSE FARIA PARISI) X ALBERTO HALIM KFOURI

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Cuida-se de ação em que se discute posse do bem dito usucapiendo, objeto da usucapição n.º 0000714-73.2011.403.6104, em curso neste juízo. 3 - A possessória foi distribuída depois da ação de domínio, entre particulares, com determinação de reunião à fl. 210, ocasião em que se noticiou a remessa da segunda à justiça federal comum em Santos, pela informação de fl. 214. 4 - Ao que se depreende, neste feito, não houve a manifestação de interesse da União Federal, imprescindível para o prosseguimento nesta instância. 5 - Antes, pois, do apensamento e determinação de recolhimento de custas, intime-se o Ente Federativo para declinar o seu eventual interesse nesta possessória, no prazo de 10 (dez) dias. 6 - Traslade-se cópia deste despacho aos principais.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

#### **Expediente Nº 2590**

#### **MONITORIA**

**0009685-86.2007.403.6104 (2007.61.04.009685-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TEOFILO DE PAULO JUNIOR(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2012, às 14h00. Intimem-se pessoalmente as partes. Intime-se a CEF na forma do artigo 343, 1º, do CPC, para que compareça à audiência representada por preposto que tenha conhecimento dos fatos discutidos na demanda, como deferido à fl. 132. Intime-se, pessoalmente, a testemunha arrolada pelo réu à fl. 139. Não sendo as testemunhas obrigadas a depor fora de seu domicílio (STJ-3ª. Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU de 5.5.97, p. 17.003), expeça-se carta precatória ao MM. Juiz Distribuidor da 2ª Subseção Judiciária de Taubaté para oitiva daquelas arroladas pelo réu à fl.138, residentes no Município de Tremembé.

**0008459-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008459-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA HELENA SEMEDO LEANDRO X ILNAH MARIA SANTOS X SOFIA QUITERIA FAVARO

Primeiramente, solicitem-se ao D. Juízo Deprecado (fl. 140), informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos. Noticiado o falecimento da co-executada Ilnah Maira Santos (fl. 139), regularize a

CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus. Outrossim, manifeste-se quanto a não localização da executada Sofia Quitéria Favaro.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0039671-76.1993.403.6104 (93.0039671-4)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0039832-86.1993.403.6104 (93.0039832-6)** - ULTRAFERTIL S/A - IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0203494-32.1993.403.6104 (93.0203494-1)** - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E Proc. RENATO GERALDO ABATE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0205483-73.1993.403.6104 (93.0205483-7)** - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E SP156127 - LEILAH MALFATTI E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0208441-32.1993.403.6104 (93.0208441-8)** - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0205855-85.1994.403.6104 (94.0205855-9)** - ULTRAFERTIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0206052-06.1995.403.6104 (95.0206052-0)** - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A-FOSFERTIL(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E SP019722 - JOSE LUIS MARCONDES DE S PEREIRA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0206661-86.1995.403.6104 (95.0206661-8)** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-COPERSUCAR(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 323/326: Dê-se vista à Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0207013-44.1995.403.6104 (95.0207013-5)** - ULTRAFERTIL S/A-IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0201403-61.1996.403.6104 (96.0201403-2)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0206168-75.1996.403.6104 (96.0206168-5)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E Proc. EDUARDO LUIZ BROK) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0202469-08.1998.403.6104 (98.0202469-4)** - EUGENIO PACELLI ROMA FERNANDES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. OSVALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0007028-55.1999.403.6104 (1999.61.04.007028-9)** - SERRA DO OURO COMERCIAL LTDA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSVALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005846-58.2004.403.6104 (2004.61.04.005846-9)** - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0012661-37.2005.403.6104 (2005.61.04.012661-3)** - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos

ao arquivo findo. Intime-se.

**0001391-79.2006.403.6104 (2006.61.04.001391-4)** - CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0001895-51.2007.403.6104 (2007.61.04.001895-3)** - PROMEDIC PREVENCAO E ORIENTACAO MEDICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0028575-51.2008.403.6100 (2008.61.00.028575-4)** - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA - FILIAL 1 X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA - FILIAL 3 X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA-FILIAL 4(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Cumpra a Impetrante integralmente os termos da decisão de fl.223. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003513-89.2011.403.6104** - HANJIN SHIPPING CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003729-50.2011.403.6104** - MARCO MATTOS SESTINI(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006145-88.2011.403.6104** - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007232-79.2011.403.6104** - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

HECNY SHIPPING LIMITED, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner GESU 524.844-2. Juntou documentos. O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fl.59). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, notificando que a mercadoria que se encontrava acondicionada no contêiner já fora desembarçada e retirada do recinto alfandegado, cabendo ao importador a devolução da unidade de carga (fls. 66/69). A União Federal manifestou-se (fls. 71/72). No despacho de fl. 70 a impetrante foi instada a se manifestar. Conforme certidão de fl. 74, decorrido prazo para manifestação da impetrante. É o relatório. Fundamento e

decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner GESU 524.844-2 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Santos, 14 de outubro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

**0011536-24.2011.403.6104** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIM DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO GUARUJA/SP Pretendendo a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à compensação de valores recolhidos a título das contribuições que refere, dos últimos 05 (cinco) anos, deverá, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN), pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante (Código Civil, art. 369), indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos. Devendo ainda, adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96. Outrossim, para verificação de prevenção, providencie a juntada aos autos da cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e de eventual sentença, proferida nos autos do processo nº. 0011532-84.2011.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

**0012782-55.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contraféis, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0000032-84.2012.403.6104** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à

remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**000033-69.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Vistos em despacho. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**000039-76.2012.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Vistos em despacho. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**000044-98.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**000050-08.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Vistos em despacho. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja

controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0000051-90.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0000052-75.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0000157-52.2012.403.6104 - SAFMARINE BRASIL LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0000189-57.2012.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP308114 - ANDRE CARVALHO BUENO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS**  
Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando

o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0000208-63.2012.403.6104** - CELMA MENDES DA SILVA X ZELIA PERES GENEROSO FALCAO X HARLLEY DAMIAO DE ALMEIDA SILVA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI E SP311832 - ANABEL MARIA GONCALVES DE SOUZA SACOMANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, traga aos autos cópia de todos os documentos carreados à inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0000330-76.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Santos/SP, em 17 de janeiro de 2012

## **Expediente Nº 2621**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008301-64.2002.403.6104 (2002.61.04.008301-7)** - MAURO JOSE DE MATOS(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES E SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X NICOLAU CHAFICK MIGUEL(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI)

Fls. 288/289: expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados, à fl. 628, no dobro do máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, dê-se ciência às partes sobre as respostas do perito aos quesitos complementares (fl. 289), devendo, outrossim, manifestarem-se quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 05 dias, observada a seguinte ordem: - AUTOR ; - IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ; - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE; - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE; - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; -

**0001634-57.2005.403.6104 (2005.61.04.001634-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS E SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174936 - RITA DE CÁSSIA PANCIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP067669 - DARCIJO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela Caixa Seguradora S/A à fl. 677/678 e nomeio como perito o Sr. Norberto Gonçalves Júnior, engenheiro civil, com endereço na Rua República Argentina, 12/42 - Gonzaga - Santos/SP - CEP 11065-030, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. As partes deverão apresentar quesitos e, se desejarem, indicar assistentes técnicos (art. 421, par. 1º do CPC), em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Int.

**0010338-25.2006.403.6104 (2006.61.04.010338-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA

Expeça a Secretaria nova minuta, retificadas as inexatidões. Após, intime-se a CEF para que providencie a publicação do edital, na forma do art. 232, inciso III, do CPC.

**0001854-84.2007.403.6104 (2007.61.04.001854-0)** - LUIZ ROCCI NETTO - ESPOLIO X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI(SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Cumpra-se a r. decisão monocrática de fls. 470/471. Nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para que se manifeste quanto à aceitação do encargo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Int.

**0007620-79.2011.403.6104** - ANNE KELLYE ALBUQUERQUE ITO(SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Nos termos do art. 282 do CPC, a petição inicial indicará: (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; No caso, a autora narrou fatos e fundamentos jurídicos referentes a dano material. Porém, ao formular o pedido, postulou apenas indenização por dano moral. Considerando que, conforme art. 293 do CPC, o pedido é interpretado restritivamente, forçoso é concluir que a lide encontra-se limitada à questão dos danos morais. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Sem prejuízo, tendo em vista que a causa versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 28 de março de 2012, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

**0011399-42.2011.403.6104** - MAIA LOGISTICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) DECISÃO Não há lugar para antecipação de tutela além dos limites da demanda, fixados pelo pedido constante da inicial. Conforme se observa do item C do pedido (fl. 20), neste feito, postula-se a devolução do imposto de renda relativamente à reclamatória trabalhista identificada nos autos. Assim, não é cabível provimento antecipatório que impeça a incidência da exação sobre o montante global recebido de forma acumulada, relativamente a condenações trabalhistas não descritas na inicial. Por outros termos, considerando que os pedidos são interpretados restritivamente, por força do art. 293 do Código de Processo Civil, não é viável cogitar de tutela antecipatória que amplie o âmbito da demanda para alcançar ações trabalhistas futuras. Ademais, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a que alude o art. 273 do diploma processual deve ser verificado em concreto, o que impede a concessão de tutela jurisdicional de caráter genérico, para situações futuras não devidamente identificadas na petição inicial. Isso posto, indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 74/76. Aguarde-se a resposta da ré. Intimem-se.

**0012671-71.2011.403.6104 - RENATO TUSSO SEGRE FERREIRA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Tusso Segre Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede antecipação dos efeitos da tutela, que a ré seja compelida a dar continuidade à Proposta de Compra apresentada pelo imóvel levado à Venda Direta, em julho/2010, assinando a competente Escritura Pública Definitiva. Alega que, conforme documentos, depositou quantia equivalente a 5% do imóvel como caução, assinou autorização para movimentação de sua conta de FGTS e firmou Carta de Crédito para pagamento do restante. Aduz ainda que foi obrigado a pagar despesas com certidão do imóvel, taxa de avaliação dos bens oferecidos em garantia pelo financiamento habitacional e taxa sobre operações de crédito, no total de R\$ 311,37, cujo ressarcimento pleiteia, vez que entende serem de responsabilidade do proprietário do imóvel. Sustenta que, com o depósito em caução, a assinatura dos documentos e a autorização para levantamento do FGTS a título de ARRAS, o banco réu entregou-lhe as chaves do imóvel, visto que o bem encontrava-se abandonado. Afirma que, após transcorrido mais de um ano, já tendo gasto mais de R\$ 6.800,00 com reformas, a ré se nega a lhe outorgar a Escritura Pública Definitiva, sob o argumento de que o imóvel possui dualidade registrária, fato impeditivo da entrega do termo de quitação. A apreciação do pedido de antecipação da tutela restou diferida para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a ordem de bloqueio da matrícula do referido imóvel, emanada do Juiz Corregedor do Cartório Imobiliário, restando obstado, em absoluto, qualquer registro de título translativo da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Ademais, nega que tenha entregue as chaves ao promitente comprador, eis que o imóvel encontrava-se ocupado por terceiros. Acrescenta que no Edital onde foi anunciada a venda do imóvel, constou expressamente que os bens eram vendidos no estado de conservação e ocupação em que se encontrassem. Argumenta que o bloqueio da matrícula por dualidade registrária configurou evento de FORÇA MAIOR, tendo justificado a anulação da venda do imóvel por irregularidade quanto à sua situação, de acordo com o item 13.6 do aludido edital, cuja cópia anexa. Esclarece que não houve nenhuma movimentação fundiária e que todos os valores prestados a título de caução e taxas encontram-se à disposição para levantamento pelo autor. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não se encontram presentes os requisitos, para a concessão da medida de urgência. De fato, em princípio, não vislumbro presente, nesta sede de cognição sumária, o requisito da verossimilhança da alegação, haja vista que o edital autoriza a Caixa a anular a licitação se nela houver irregularidade no todo ou em parte, em qualquer fase, de ofício ou mediante provocação (item 13.6 do edital), estendida à hipótese de venda direta todas as condições preestabelecidas no edital, de acordo com o item 13.8. De qualquer forma, a concessão da tutela antecipada restaria vedada, na hipótese, em razão de seu caráter satisfativo e do perigo de irreversibilidade do provimento, nos termos do 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos anexos, bem como as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011392-50.2011.403.6104 - MARCUS VINICIUS DE MORAES(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por MARCUS VINICIUS DE MORAES em face da UNIÃO, objetivando a liberação dos objetos de uso pessoal retidos pela Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos. Para tanto, alega o requerente que residiu na Inglaterra por vários anos e que, por ocasião de seu retorno ao Brasil, contratou a empresa inglesa PATHFINDER para o transporte de seus bens pessoais, na qualidade de bagagem desacompanhada, conforme notas n. 12767 e 12783, nas quais estão descritos os bens transportados. Restou acordado com referida empresa que os móveis seriam acondicionados para transporte nos contêineres MRKU 050.251-1 e TRIU 549.706-3, registrados em nome de Rita Tangari Scandar e Kleber Cruz Duarte, respectivamente. Ocorre que, apesar de comunicado pela empresa PATHFINDER acerca da disponibilidade dos bens, não obteve sua liberação, em razão de referidos contêineres trazerem bagagens em nome de várias outras pessoas e estarem registrados apenas em nome dos consignatários. Sentindo-se lesado pela conduta da empresa contratada, promoveu e presente para liberação de seus bens, juntando documentos (fls. 06/71). Houve emenda à inicial (fls. 77/81). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 74). Regularmente citada (fl. 84), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 85/106). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, mister afastar a preliminar suscitada pela UNIÃO. De fato, muito embora o requerente tenha optado por deduzir sua pretensão através de ação cautelar quando, a rigor, caberia ação ordinária, não há justa causa para se obstar o prosseguimento do feito. A petição inicial narrou de

forma satisfatória os fatos e fundamentos do direito, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, ainda que dentro dos prazos mais exíguos previstos para o rito cautelar. Além disso, o pedido constante do item a de fl. 04, apesar de guardar natureza de antecipação dos efeitos da tutela, foi formulado como liminar por conta da urgência da parte autora, sem que a nomenclatura influencie no fundo de seu direito. Assentada essa questão, importa referir que, no caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Embora se revele plausível a argumentação do requerente a respeito da propriedade dos bens, notadamente pelo fato de que apresentou, com a inicial, relação descritiva de seus pertences, certo é que não há prova da propriedade da bagagem desacompanhada na forma da legislação aduaneira, que exige a via original do Bill of Lading (Conhecimento Marítimo). Além disso, outra pessoa natural, a qual não integra a presente lide, consta como consignatária nos referidos documentos. Neste diapasão, importa transcrever os argumentos alinhavados pela Fazenda em sua defesa (fls. 93/94): No caso em tela, de acordo com o narrado na inicial e nos documentos que a instruem, os BL MNCSSZ0245260E e MNCSS0243848E tem por consignatário pessoa física diversa da autora; por sua vez esta, pelo que consta na inicial e de acordo com o que consta no sistema Siscomex Carga, não tem Conhecimento de Carga algum registrado em seu nome. Por mais que se compadeça com a situação da autora, a realidade é que esta não juntou à inicial documento algum que comprove de forma inequívoca, nos termos da legislação de regência, que a carga ora pleiteada, a qual está consignada a uma terceira pessoa, lhe pertença. Não havendo demonstração de que os bens são de propriedade do requerente, não há que se cogitar, por ora, da liberação a pessoa diversa da consignatária. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Em termos de prosseguimento, intimem-se as partes para que informem, em 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2673**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203564-73.1998.403.6104 (98.0203564-5) - ZULEIDE GADELHA VIEIRA DE ALMEIDA X LILIAN GADELHA DOS SANTOS (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), acerca dos documentos de fls. 245/247.

**0004996-23.2008.403.6311 - GERALDINA MENDES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0004996-23.2008.403.6311 Defiro o requerimento de fl. 134. Assim, dê-se ciência ao antigo patrono da demanda acerca da destituição dos seus poderes conferidos pela autora. Int. Santos, 28 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0000932-38.2010.403.6104 (2010.61.04.000932-0) - JOSE CARLOS TABOADA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

**0002145-79.2010.403.6104 - ANA NUNES GONCALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 68/69, dou seguimento ao feito. Concedo o benefício de assistência gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE**

AUTORA.

**0009164-39.2010.403.6104** - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR X JOSE NELSON ANTUNES X ANTONIO CARLOS MARTINS X JOAO LEME CAVALHEIRO X JOSE CARLOS SIMOES DIAS X CICERO RAFAEL DE SOUZA X REINALDO DA CRUZ RODRIGUES X OSMAR BATISTA DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo dos autores, incluindo o demonstrativo de todos os valores pagos, desde a data da concessão do benefício até a presente data, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, BEM COMO MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO AOS AUTOS.

**0010110-11.2010.403.6104** - PAULO SERGIO XAVIER(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0010110-11.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO SÉRGIO XAVIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes. Juntou documentos (fls. 22/33). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 36/37. À fl. 37/verso foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 41/53) na qual alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido haja vista não ter havido vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor. Sem réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Desse modo, afastado a alegação de decadência. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Observo, inicialmente, que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/07/1992, conforme documento de fl. 27. Assim, verifico que o autor, quando do advento da Lei n. 7.787/89, não possuía direito adquirido à aposentação com base nas regras da

legislação anterior, qual seja, a Lei n. 6.950/81, uma vez que não havia implementado ainda os requisitos mínimos para poder se aposentar. O que deseja o autor, com a propositura da presente ação, é ver o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico de aposentadoria, conjugando, assim, regras de sistemas diferentes criando um novel sistema mais benéfico, intenção que já foi afastado por pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se colaciona abaixo: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO). (grifei). AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há falar em direito adquirido a regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embaixadores da renda mensal inicial, tampouco há como manter um sistema de cálculo anterior que foi revisto e substituído por uma nova regra (art. 144 da Lei de Benefícios). 2. Não se conhece de insurgência contra acórdão proferido no sentido de que a alteração do teto pela Lei n. 7.787/1989 não acarretou prejuízo para a beneficiária em razão da reposição em percentual superior ao da inflação. Incidência do óbice sumular n. 7/STJ. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (5ª Turma do C. STJ, Relator JORGE MUSSI, AGRESP 200900068647, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-1116644, DJE DATA:07/12/2009). (grifei). Assim, na data da edição da Lei 7.787/89, o autor não tinha o tempo mínimo de 30 anos para gozar de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Não havia, portanto, adquirido ainda o direito à aposentação com base nas regras anteriores. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0000562-25.2011.403.6104** - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 68/89, no prazo de 15 (quinze) dias. Requeridos esclarecimentos, retornem ao Sr. perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o ofício para pagamento dos referidos honorários. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação acostada aos autos às fls. 54/57, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000607-29.2011.403.6104** - ANTONIO MARTINS GABRIEL JUNIOR(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 21/24 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0000780-53.2011.403.6104** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, reconsidero o despacho de fl.72. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0000795-22.2011.403.6104** - ISRAEL BARBOSA DE SOUZA(SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 42/54 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0001466-45.2011.403.6104** - JOAO BAPTISTA GODOY JUNIOR(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remeta-se ao SEDI para retificação do nome da autor para alterar o seu sobrenome de GODOI para GODOY.  
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.  
ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0001740-09.2011.403.6104** - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.  
ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA;

**0001992-12.2011.403.6104** - JOSE AGOSTINHO TAVARES RUSSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.  
Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0002142-90.2011.403.6104** - ANTONIO RAMOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0002343-82.2011.403.6104** - FRANCISCO MARQUES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.  
ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0002840-96.2011.403.6104** - ANTONIO HORACIO PEREIRA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0003315-52.2011.403.6104** - NEIDIR HERMOGENES DE ANDRADE - INCAPAZ X ROSEMARY ANDRADE DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0003315-52.2011.4.03.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: NEIDIR HERMOGENES DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA Vistos. NEIDIR HERMÓGENES DE ANDRADE, incapaz representada por sua curadora, ROSEMARY ANDRADE DA SILVA, ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em sede de antecipação de tutela, com o escopo de restabelecer o valor integral do benefício de pensão por morte, derivado de aposentadoria de ex-combatente, concedido regularmente com base na legislação da época, anteriormente à edição da Lei n. 5.698/71, nos mesmos moldes e valores anteriores a revisão administrativa processada pelo INSS. Requer, outrossim, que o Instituto réu seja condenado a pagar as quantias descontadas e aquelas referentes à diferença entre o valor integral e o valor revisado, mais juros de mora no importe de 1% ao mês e correções monetária, além de que, da mesma forma, seja declarada a inexigibilidade de eventuais créditos cobrados pela Autarquia ré a título de pagamento indevido oriundo da revisão administrativa, bem como sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Alega, em síntese, que é indevida a revisão operada pela Autarquia, sob o argumento de se adequar aos ditames da Lei n. 5.698/71, a qual acarretou redução do valor da renda mensal de seu benefício de pensão por morte. Entende, todavia, que o INSS não poderia ter revisto o valor da pensão por morte, notadamente porque o benefício anterior fora deferido há mais de 40 anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/29. A antecipação da tutela jurisdicional foi concedida na decisão de fls. 31/32. O INSS interpôs agravo de instrumento perante E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 39/54), que manteve a decisão agravada e converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 73/75). Citado, o Instituto réu apresentou contestação às fls. 55/70, onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que deu mero cumprimento a determinação da Controladoria-Geral da União. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 92/95, na qual a autora reitera os temas da exordial e aduz não ter mais provas a produzir. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 101. A autora requereu que fosse reiterado o ofício endereçado ao INSS, no sentido de cumprir o disposto na decisão de antecipação de tutela (fls. 103/104 e 106/108). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela autora de fls. 103/104 e 106/108, tendo em vista que ocorreu a revisão da renda mensal de seu benefício, nos termos da decisão em antecipação de tutela de fls. 31/32, conforme comprova o documento extraído do sistema PLENUS da Previdência (fl. 105). A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No tocante à arguição de ilegitimidade passiva, o Instituto Nacional da Previdência Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, vez que lhe cabe a prestação e o reajuste do benefício reclamado, possuindo, pois pertinência subjetiva com o direito aqui reclamado. Passo à análise do mérito. A autora é pensionista do INSS desde 10/04/1991, decorrente de benefício anterior concedido ao Sr. Severino Hermógenes de Andrade, em 25/05/1967. A redução do valor do benefício decorre de nova interpretação dada à Lei nº. 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003. Referido parecer opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT. Cumpre observar, todavia, que a autoridade impetrada não observou o prazo decadencial de cinco (5) anos fixado para a Administração Pública rever seus atos, consoante previsão expressa do artigo 54 da Lei nº. 9.784/99, verbis: O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. A regra em comento estabelece, na verdade, que o poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais deve ser abrandado em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nos casos em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei nº. 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos quando eivados de vícios, consoante as Súmulas 346 e 473/STF. Todavia, ao disciplinar o processo administrativo, a Lei nº. 9.784/99 estabeleceu o prazo de cinco anos para a que a Administração pudesse revogar os seus atos, de modo que a vigência do dispositivo (artigo 54) dá-se com a publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (MS 9112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005). Portanto, relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Ainda a respeito da decadência, cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da Lei nº. 10.839/04 não tem incidência retroativa (REsp nº. 540904, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 24/02/2005). Verifica-se, então, que a disposição que reduz ou majora o prazo decadencial não pode ter efeitos retroativos, sob pena de afrontar princípios constitucionais. A Lei nº. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, ao ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado antes ou ainda incidir sobre aquele ato impedindo que se perfectibilize, sob pena de comprometer a segurança jurídica nas relações entre Administração e administrado. Por seu turno, embora o prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº. 9.784/99 suspenda-se com a prática de ato inequívoco, pela Administração, que importe impugnação à validade do ato, não há demonstração, nos autos, de que isso tenha ocorrido antes do término do prazo decadencial. Ocorre que a pensão por morte foi deferida a autora em 10/04/1991 e somente em 28/03/2011 a autoridade impetrada informou a segurada do procedimento de revisão, indicando-lhe o valor da nova renda mensal do benefício, agora reduzida. Assim, o ato de impugnação

ocorreu por meio de ofício datado de 28/03/2011, vale dizer, mais de 12 anos após o advento da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Tampouco o Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, que apontou a forma de realização dos cálculos dos benefícios, equivale a ato concreto de anulação. O mesmo diga-se a respeito do artigo 11 da Lei nº. 10.666/03, pois se trata de norma genérica que apenas autoriza a revisão de benefícios previdenciários, sem qualquer liame com o caso concreto. Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência ocorreu no caso concreto. Não é demais ressaltar que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a se abster de revisar o benefício da autora nos moldes acima formulados. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores indevidamente descontados do benefício da autora corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Proceda-se à juntada do documento extraído do sistema PLENUS aos autos. Custas na forma da lei. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0003350-12.2011.403.6104** - LORENY LUCAS DE OLIVEIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.  
ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0003473-10.2011.403.6104** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0003473-10.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito comum ordinário proposta por JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário no percentual de 10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% de dezembro de 2003 e de 27,23% no mês de janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas. Aduziu, em breve síntese, que o réu não aplicou ao seu benefício os índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, desrespeitando a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, ferindo, dessa forma, o princípio da preservação real dos benefícios. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/19. À fl. 21 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 35), o INSS ofertou contestação (fls. 24/31), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 36/41. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Rejeito a alegação de decadência do direito, uma vez que o pedido postulado na inicial não trata de revisão do ato de concessão de benefício, como alegado pelo INSS, mas sim revisão para incorporação de índices na renda mensal do seu benefício, que o autor entende devidos. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n.

8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, com violação ao princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0003474-92.2011.403.6104** - MARIA IZABEL VIEIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0003474-92.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA IZABEL VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito comum ordinário proposta por MARIA IZABEL VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao

reajustamento do seu benefício previdenciário no percentual de 10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% de dezembro de 2003 e de 27,23% no mês de janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas. Aduziu, em breve síntese, que o réu não aplicou ao seu benefício os índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, desrespeitando a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, ferindo, dessa forma, o princípio da preservação real dos benefícios. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/18. À fl. 20 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 33), o INSS ofertou contestação (fls. 23/31), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 34/36. É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Rejeito a alegação de decadência do direito, uma vez que o pedido postulado na inicial não trata de revisão do ato de concessão de benefício, como alegado pelo INSS, mas sim revisão para incorporação de índices na renda mensal do seu benefício, que o autor entende devidos. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). Destarte, caso aplicados os coeficientes

pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, com violação ao princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0003638-57.2011.403.6104** - RIVALDO FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0003754-63.2011.403.6104** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0003805-74.2011.403.6104** - EDUARDO COGHI DO AMARAL MOLINA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0004434-48.2011.403.6104** - PASQUALE GIUNTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0004865-82.2011.403.6104** - MARGARETH PERES MANNA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 15/24. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0005272-88.2011.403.6104** - NELSON VALDEVINO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ

APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0005494-56.2011.403.6104** - ZORAIDE DOS SANTOS FERREIRA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 36. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0005663-43.2011.403.6104** - GILBERTO PASSOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0006098-17.2011.403.6104** - ELENI CARDOSO LOPES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0006494-91.2011.403.6104** - ALAIDE FERREIRA VIEGA SEGA(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0006494-91.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ALAIDE FERREIRA VIEGA SEGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SENTENÇA -Vistos.ALAIDE FERREIRA VIEGA SEGA propõe a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando recálculo do seu benefício de pensão por morte, para que seja aplicada correção monetária - IRSM - no percentual de 39,67%, nos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativos ao mês de fevereiro de 1994.Juntou procuração e documentos às fls. 12/18.A ação foi proposta originariamente perante o Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos/SP, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela à fl. 21. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 48/58), onde alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, aludiu que as alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que o reajuste do benefício foi concedido de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie.Após tentativa frustrada de conciliação entre as partes, aquele Juízo proferiu sentença de procedência da ação condenando o INSS a revisar o benefício da autora, bem como o pagamento dos valores em atraso (fls. 67/69).Em face da necessidade do reexame necessário, os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu do recurso e determinou a sua remessa ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 82/88).Com fulcro em entendimento pacífico da E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Federal anulou a sentença do Juízo da 1ª Vara de Acidentes de Trabalho de Santos/SP e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção, por se tratar o feito de competência federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88.À fl. 101 foi determinado por este Juízo que se desse ciência às partes da redistribuição do feito.Manifestação do INSS à fl.

102. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31, assim dispunha, em sua redação original: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (Grifos meus). Em 23/12/1992 foi editada a Lei nº 8.542/92, que assim determinava, expressamente, no 2º de seu art. 9º: Art. 9º ... 2º - A partir da referência janeiro de 1993, inclusive, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (Grifos meus). Posteriormente, a Lei nº 8.880, de 27/05/1994 (DOU 28/05/1994), inovou no que concerne ao índice de atualização dos salários-de-contribuição, prescrevendo no 1º do seu artigo 21: Art. 21. ... 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994, a teor do parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94, vigente à época. (Grifos meus). A leitura atenta dos dispositivos acima transcritos revela que a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários com base no IRSM deveria ter incluído o mês de fevereiro de 1994, porque os benefícios previdenciários ficariam desprotegidos da inflação nesse mês. Ocorre que o INSS não aplicou o referido índice, mas somente converteu o valor do salário-de-contribuição respectivo pelo valor da URV de 28 de fevereiro de 1994, em prejuízo dos segurados. Nesse sentido há precedente, cuja ementa transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). Na atualização dos salários-de-contribuição informadores dos salários-de-benefício que servem de base de cálculo de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, deve incidir, antes da conversão em URV, o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), consoante preconizado pelo art. 21, 1º, da Lei 8.880/94. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido. (STJ, Resp. 199901185076/SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 9.10.2000, p. 181). Entretanto, no presente caso, verifico que o benefício de pensão por morte percebido é derivado de acidente de trabalho e que não houve período básico de cálculo apurado para a percepção do mesmo, conforme redação original do artigo 75 da Lei 8.213/91. Passo a transcrever: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) (...); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. Dessa forma, procedeu com acerto a Autarquia Previdenciária, quando apurou o valor do salário-de-contribuição no dia do falecimento, tendo em vista que o instituidor da pensão não gozava de benefício previdenciário, não percebendo, assim, salário-de-benefício. Destarte, sem período básico de cálculo a ser apurado, por expressa disposição legal, não há que se falar em correção monetária - IRSM - no percentual de 39,67%, nos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativos ao mês de fevereiro de 1994. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0006589-24.2011.403.6104** - ORLANDO GOMES BATISTA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0008867-95.2011.403.6104** - MANOEL FRANCISCO PEDRO AVIM (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008867-95.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL FRANCISCO PEDRO AVIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por MANOEL FRANCISCO PEDRO AVIM, com o escopo de obter a condenação do INSS a revisar o seu benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Juntou documentos de fls. 12/19. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está percebendo benefício de aposentadoria especial (fl. 16), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Santos, 26 de outubro de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0004020-11.2011.403.6311 - IZABEL MARIA DO SACRAMENTO (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0004020-11.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: IZABEL MARIA DO SACRAMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. IZABEL MARIA DO SACRAMENTO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão judicial de seu benefício de aposentadoria. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 09/16. Intimado a apresentar planilha de cálculos a fim de aferir o correto valor à causa, o autor requereu expressamente a extinção da ação, tendo em vista que o Instituto réu procedeu à revisão da aposentadoria da autora (fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de extinção da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Em face do exposto, HOMOLOGO A

DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0004331-02.2011.403.6311** - DEONIL VERDELLI (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0004331-02.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DEONIL VERDELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. DEONIL VERDELLI, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão judicial de seu benefício de aposentadoria. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 08/31. Intimado a apresentar planilha de cálculos a fim de aferir o correto valor à causa, o autor requereu expressamente a desistência da ação, pois, após a elaboração dos cálculos, foi demonstrado que o mesmo não tem direito à revisão pleiteada (fl. 35). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. P.R.I. Santos, 10 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003289-88.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-12.2002.403.6104 (2002.61.04.006552-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X JERONIMO JOSE DA SILVA X MARINEUZA DE PINHO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE)  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0003289-88.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA, JERONIMO JOSE DA SILVA E MARINEUZA DE PINHO SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida por ANTONIO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS, qualificados na inicial, sob argumento de excesso de execução. Alega a autarquia que o valor de R\$ 310.093,12 (trezentos e dez mil e noventa e três reais e doze centavos), apresentado pelos embargados, está em desacordo com os parâmetros legais fixados em sentença, apresentando-se maior em R\$ 296.381,12 (duzentos e noventa e seis mil e trezentos e oitenta e um reais e doze centavos), uma vez que os embargados ANTONIO AUGUSTO DA SILVA E JERONIMO JOSÉ DA SILVA já obtiveram os valores decorrentes da revisão pleiteada nos autos n. 2004.61.84.402040-6 e 205.6311.012828-2, respectivamente, nada lhes sendo devido. Aduz, ainda, que a conta, em relação à MARINEUSA DE PINHO, está totalmente equivocada, pois aplica o índice de 39,67% sobre as rendas mensais e não sobre os salários de contribuição do PBC, de onde se extrai uma nova RMI, estando, assim, toda a conta comprometida. Acostou os documentos de fls. 04/20. Cientes, os embargados apresentaram impugnação à fl. 24, alegando estarem corretos os valores apresentados. Após remessa à Contadoria Judicial, vieram aos autos informações e cálculos, confirmando o alegado pelo INSS (fls. 26/36). Instadas as partes à manifestação, a autarquia concordou com os cálculos apresentados (fl. 37 verso), enquanto os embargados deixaram decorrer in albis o prazo (fl. 36 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 2002 por Antonio Augusto da Silva e outros. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram colacionados extratos e demonstrativos que comprovam o fato de que os autores Antonio Augusto da Silva e Jerônimo José da Silva já receberam os valores devidos nos autos de ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal (fls. 32/36). Em relação a Marineusa de Pinho, apresentou a perita os cálculos de fls. 28/31, no valor de R\$ 13.064,33 (treze mil, sessenta e quatro reais e trinta e três centavos). O embargante concordou expressamente com os cálculos da contadora judicial. Os embargados nada alegaram. Acolho, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em relação à exequente Marineusa de Pinho. Quanto aos embargantes Antonio Augusto da Silva e Jerônimo José da Silva, o caso extrapola os limites das questões meramente processuais, pois a persecução desta execução, com o escopo de alcançar o

pagamento de valores que já haviam pleiteado em outro processo, configura conduta de má-fé, a qual desafia as penas do artigo 17, III do Código de Processo Civil, pois os embargados omitiram ponto relevante ao julgamento da lide. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa tal entendimento, como se vê do seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL -1306727- Processo: 2007.61.26.000121-8- DÉCIMA TURMA-Data do Julgamento: 19/05/2009-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 473 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ. V - Apelação do embargado improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1394960 -Processo: 2006.61.83.007942-0-Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 28/04/2009- Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 490 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA -Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. VERBA HONORÁRIA. INDEVIDA. Provado o ajuizamento perante o Juizado Federal Especial de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no juízo federal. Litigância de má fé, eis que o segurado recebeu o valor da execução do Juizado Especial Federal e disso não deu ciência ao Juiz desta execução. Se a autarquia liquidou o título judicial na descabe o pagamento da verba honorária. Apelação provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL - 1331090 -Processo: 2008.03.99.035019-5-Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 10/11/2008-Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 834 -Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT - Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepõe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais. 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. (...). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer que nada mais é devido aos embargados Antonio Augusto da Silva e Jerônimo José da Silva e, ainda, para determinar o prosseguimento da execução no que tange à embargada Marineusa de Pinho, conforme os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 146/151 dos autos principais. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança da verba honorária deverá observar o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, uma vez que os embargados são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Condene os embargados Antonio Augusto da Silva e Jerônimo José da Silva, por litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal multa não se encontra abrangida pela isenção estabelecida pela assistência judiciária (art. 3º da Lei 1.060/50). Destarte,

intimem-se os embargados supramencionados para recolher o valor da multa em favor da União, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta decisão para juntada aos autos principais. Em seguida, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 26 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0006135-44.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008062-31.2000.403.6104 (2000.61.04.008062-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X REGINA GODOY CARDOSO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAUTOS nº 0006135-44.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: REGINA GODOY CARDOSOS E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe promove REGINA GODOY CARDOSO, alegando excesso de execução. Aduz a autarquia que os cálculos apresentados pela embargada foram equivocados em razão da apuração da renda mensal majorada do benefício da aposentadoria por invalidez. Afirmo que a embargada apurou o valor de Cr\$ 2.645,58, em 01/10/1989, quando, na verdade, o valor revisado equivaleria a Cr\$ 2.599,58. Alega, ainda, que a embargada aplicou juros de 590%, com incidência a partir da data de citação, 27/10/2000. Assinala que o ato de citação ocorreu em 27/10/2010, devendo, portanto, o percentual de juros corresponder a 98,50%, a ser computado de forma decrescente a partir dessa data. A embargante apresentou planilhas de cálculos de fls. 05/24. Citada, a parte adversa concordou com o cálculo apresentado pela autarquia, no valor de R\$ 2.415,28 (dois mil e quatrocentos e quinze reais e vinte e oito centavos) para a autora e R\$ 241,53 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) para os honorários, totalizando R\$ 2.656,81 (dois mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) (fl. 29). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 329 do CPC. Após o recebimento dos embargos, a embargada expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Acolho, portanto, os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 06/24, para fixar a execução no valor de R\$ 2.656,81 (dois mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 2.415,28 (dois mil e quatrocentos e quinze reais e vinte e oito centavos) valor principal e R\$ 241,53 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários advocatícios. Isso posto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.656,81 (dois mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 2.415,28 (dois mil e quatrocentos e quinze reais e vinte e oito centavos) o valor principal e R\$ 241,53 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários advocatícios, conforme os cálculos de fls. 14/24. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 14/24, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.200,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. PRISantos, 28 de outubro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203536-52.1991.403.6104 (91.0203536-7)** - ARLINDO ALVES FEITOSA X ELZA PEREIRA AMARAL X NILSON FREIRE DA COSTA X OSMARO OSWALDO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLINDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA PEREIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMARO OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de ofício à autarquia-ré para que comprove, no prazo de 30 (trinta) a efetiva revisão dos benefícios dos autores. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício à 6ª Vara Federal de Santos uma vez que existe a possibilidade de, rapidamente, a parte interessada obter vista ou cópia do processo que está no arquivo definitivo (findo), independentemente de intervenção judicial. Tendo a autarquia-ré apresentada as informações requeridas, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0205923-40.1991.403.6104 (91.0205923-1)** - MARIA APARECIDA GARCIA X JOAO ZEFERINO DA CONCEICAO X JOSE AGOSTINHO VASCONCELOS X JOSE NARCISO CARREIRA X JURANDIR SOTERO COSTA X TANIA REGINA SOTERO COSTA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

X MARIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ZEFERINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AGOSTINHO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NARCISO CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR SOTERO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA REGINA SOTERO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008776-25.1999.403.6104 (1999.61.04.008776-9)** - MOYSES PODGAETI X ADAYR PACHECO DA FONSECA X CLARINDA GOMES DE SA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X JOAO MACARIO PAES X JOSEFA MARCOLINO DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS CESTARI X WALDYR DELGADO X ZILDA CORREA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MOYSES PODGAETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAYR PACHECO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARINDA GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACARIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0008776-25.1999.403.6104 EXEQUENTE: MOYSES PODGAETI, ADAYR PACHECO DA FONSECA, CLARINDA GOMES DE AS, MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA, JOAO MACARIO PAES, JOSEFA MARCOLINO DA SILVA, MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS CESTARI, WALDYR DELGADO e ZILDA CORREA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta inicialmente por MOYSES PODGAETI E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Habilitação de MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA em substituição do falecido coautor, HERNANI MOREIRA DA SILVA (fl. 307). Habilitação de JOSEFA MARCOLINO DA SILVA em substituição do falecido coautor, JOSÉ HELENO FILHO (fl. 349). Habilitação de MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS CESTARI em substituição do falecido coautor, REINALDO CESTARI (fl. 413). Os exequentes apresentaram seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 182/300). O Instituto réu opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 37.871,33 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) para os embargados Clarinda Gomes de Sá, Hernani Moreira da Silva, José Heleno Filho e Reinaldo Cestari, bem como declarar inexigível o título executivo judicial em relação aos embargados Moyses Podgaeti e Adayr Pacheco da Fonseca (fls. 434/436). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 354/357). ZILDA CORREA DOS SANTOS apresentou memória discriminada de cálculos, em virtude de não ter sido incluída nos cálculos apresentados anteriormente pelos coexequentes (fls. 362/392). O INSS concordou com a conta apresentada pela exequente ZILDA CORREA DOS SANTOS (fls. 472/481). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 496/498). Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 573), os exequentes requereram o arquivamento dos autos, tendo em vista que o Instituto réu efetuou o pagamento das diferenças apuradas na memória de cálculos e já implantou as RMs devidas (fl. 583). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 584/590. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0010868-34.2003.403.6104 (2003.61.04.010868-7)** - DARCY MARTINS DE SOUSA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DARCY MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY GONCALVES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a

apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

**0015437-78.2003.403.6104 (2003.61.04.015437-5)** - ISAURA MARIETTA MACHADO DOS SANTOS X JOAO AZEVEDO DE MORAIS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAURA MARIETTA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO AZEVEDO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURINDO GALANTE VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0015437-78. 2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ISAURA MARIETTA MACHADO DOS SANTOS E JOAO AZEVEDO DE MORAIS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ISAURA MARIETTA MACHADO DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 97/98, a autarquia executada informou que procedeu a revisão do benefício de aposentadoria da coexequente Isaura Marietta Machado dos Santos. Às fls. 99/109, o coexequente, João Azevedo de Moraes, apresentou memória de cálculo para liquidação da sentença. O Instituto executado expôs os valores que entende devidos em relação ao coexequente João (fls. 115/123). À fl. 126, o exequente manifestou concordância com a conta exibida pelo INSS. Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 134/136 e 143/144). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 148), o exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 150). Comprovantes de pagamentos colacionados às fls. 146/147. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0016298-64.2003.403.6104 (2003.61.04.016298-0)** - ILO GARCIA BARREIRA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ILO GARCIA BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0016298-64.2003.403.6104 EXEQUENTE: ILO GARCIA BARREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício e cobrança de diferenças em atraso, proposta por ILO GARCIA BARREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor postula a condenação da ré a recalcular os valores iniciais do benefício 81.135.460/1, concedido em 17/12/1986, corrigindo os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN, observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes, bem como a pagar diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com documentos de fls. 07/10. Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 12. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação de fls. 21/31. O autor apresentou réplica às fls. 42/43. Em sentença de fls. 46/49, foi julgado procedente o pedido, condenado o INSS a revisar o benefício do autor, atualizando os 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação ORTN/OTN/BTN, devendo a RMI sofrer os reajustamentos posteriores, bem como a pagar as diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançados pela prescrição quinquenal. Foi interposta Apelação pela ré (53/57), a qual foi negado provimento (fls. 61/62). O INSS manifestou-se no sentido de ter sido verificada a redução da renda mensal do benefício do autor, motivo pelo qual não se apuram valores devidos em decorrência da presente medida (fl. 71). Intimado, o autor requereu a extinção do feito (fl. 74 verso). É o relatório. Decido. Conforme se infere do relatório, observa-se que não existem diferenças a serem pagas ao exequente ILO GARCIA BARREIRA. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0002667-09.2010.403.6104** - CONSOLACAO FERNANDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSOLACAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\* Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 56/57, dou seguimento ao feito. Concedo o benefício de assistência gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vi sta a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as pa rtes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificand o-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sente nça. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**Expediente Nº 2735**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006304-65.2010.403.6104 - JOSE TELES DOS SANTOS(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS de fls. 103/123, designo o dia 08 de MARÇO de 2012, às 14 HORAS para dar lugar à audiência. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Antes, porém, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar os cálculos. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, BEM COMO PARA QUE FIQUE CIENTE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA SUPRA.

**0000187-24.2011.403.6104 - JOSE RIVALDO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0000187-24.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ RIVALDO DE JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ RIVALDO DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 06/09/1977 a 30/06/1981, 01/07/1981 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002 e 01/07/2002 a 06/10/2008, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 28/11/2008. Alegou, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/76).Às fls. 79/80 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a citação do réu.Citado (fl. 89), apresentou contestação (fls. 84/88), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor.Réplica às fls. 72/74. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova técnica pericial (fl. 74) e o réu aduziu não possuir provas a produzir (fl. 76).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.De início, indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pelo autor à fl. 74, tendo em vista que os documentos encartados com a inicial são suficientes ao deslinde da causa.Passo à análise do mérito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão

até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de todos os períodos de trabalho em que houve exposição a agentes agressivos. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fls. 28/32, a controvérsia refere-se aos períodos de 06/09/1977 a 30/06/1981, 01/07/1981 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002 e 01/07/2002 a 06/10/2008. Para a comprovação da atividade especial nos supracitados períodos, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 28/32), segundo o qual exerceu diversos cargos junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, estando exposto a diversos agentes agressivos, tais como umidade, radiação solar, vibração e ruído. Assim, verifico que os agentes agressivos a que estava exposto o autor encontram-se relacionados nos códigos 1.1.3 (umidade), 1.1.4 (radiação solar), 1.1.5 (vibração) e 1.1.6 (ruído) do quadro anexo do Decreto 53.831/64, fazendo jus, portanto, a ver reconhecidos os períodos de 06/09/1977 a 30/06/1981, 01/07/1981 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002 e 01/07/2002 a 06/10/2008, como de trabalho exercido em condições especiais. Da contagem do tempo de atividade especial Conforme se infere do documento de fl. 63, o autor laborou na mesma empresa por 31 anos, 02 meses e 23 dias, que corresponde ao somatório dos períodos reconhecidos como especiais, divididos no ppp apenas para efeito de análise dos agentes agressivos a que estava exposto em cada cargo que ocupou. Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Destarte, reconhecidos como especiais tais períodos, verifico que o autor conta, na data de entrada do requerimento administrativo, em 28/11/2008, com 31 anos, 02 meses e 23 dias de trabalho realizado em condições especiais, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora tem direito ao benefício da aposentadoria especial. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 79/80 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 06/09/1977 a 30/06/1981, 01/07/1981 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002 e 01/07/2002 a 06/10/2008, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 28/11/2008. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: N/D; 2. Nome do beneficiário: JOSÉ RIVALDO DE JESUS; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 28/11/2008; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 003.358.568-70; 9. Nome da mãe: Francisca de Jesus; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Sebastião Paes e Alcântara, 265, São Vicente/SP; 12.

Reconhecimento de período comum em especial: 06/09/1977 a 30/06/1981, 01/07/1981 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002 e 01/07/2002 a 06/10/2008. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0012865-71.2011.403.6104** - ROBERTO TERCETTE(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 3.605,04 (fl. 50). O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 43.260,48. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 2.942,30-fl. 46) e aquele que pretende obter por meio da presente ação ((R\$ 3.605,04). Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0004310-26.2011.403.6311** - EDMAR DE AZEVEDO RODRIGUES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Sendo positivo seu interesse no prosseguimento do feito, oficie-se ao INSS, solicitando o requerido na petição de fl. 80. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra o despacho de fl. 34. Int.

**0004311-11.2011.403.6311** - CARMEN SIRA PEREZ PEREIRA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Sendo positivo seu interesse no prosseguimento do feito, oficie-se ao INSS, solicitando o requerido na petição de fl. 88. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra o despacho de fl. 36. Int.

**0004599-56.2011.403.6311** - MARGARIDA SELL DE OLIVEIRA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

**0001249-65.2012.403.6104** - RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSA Autos nº 0001249-65.2012.403.6104 RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requer a desaposentação do benefício de aposentadoria que ora percebe e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, por contar com maior tempo de serviço. Embora seja mencionado no título da exordial AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, o autor não formula pedido de antecipação de tutela jurisdicional, conforme se vê na petição de fls. 02/18. Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo legal. Intime-se. Santos, 17 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001280-85.2012.403.6104** - SERGIO SOARES CALIXTO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos.

**0001289-47.2012.403.6104 - JOSE SILVA IRMAO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001087-70.2012.403.6104 - JORGE CEZAR GOMES VIEIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001087-70.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JORGE CEZAR GOMES VIEIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido de liminar no qual JORGE CEZAR GOMES VIEIRA requer a determinação à impetrada para que emita em nome do impetrante a carta de concessão de seu benefício especial, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz, síntese, que recebia benefício do INSS de aposentadoria por tempo de serviço, bem como suplementação do PORTUS (Instituto da Seguridade Social) de aposentadoria especial. No entanto, foi informado pelo PORTUS que, caso seu benefício no INSS não fosse convertido em especial, sua suplementação seria cortada ou reduzida. O impetrante requereu a revisão administrativa de seu benefício perante o INSS e obteve êxito, conforme documento de fl. 14, datado de 18/12/2006. Contudo, a Autarquia Federal ainda não apresentou a carta de concessão com a revisão operada, alegando que não foi possível por conta de problemas técnicos no sistema operacional do Instituto. Alega o impetrante que espera a resolução dos referidos problemas há quase 06 (seis) anos, sem resolução, pois, em janeiro de 2012, a carta de concessão ainda não foi expedida, o que acarretou em uma considerável redução no seu valor de sua suplementação. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/20. É o relatório. Decido. Embora o alegado ato coator tenha ocorrido, em tese, em 27/12/2006, conforme documento de fl. 14, a omissão administrativa afasta a hipótese de decadência para impetração do Mandado de Segurança, na esteira da Jurisprudência dominante. Senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA - PRAZO DECADENCIAL: NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - 1. Consoante entendimento jurisprudencial em se tratando de omissão da autoridade coatora, descabe falar em decadência do direito à impetração. (Precedentes do extinto TFR e STJ). 2. Tem o Administrado o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, como está previsto no art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, sendo o mandado de segurança a via adequada para impugnar o ato omissivo da autoridade coatora, consoante entendimento desta E. Quinta Turma. 3. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão (...). 7. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados (...). 8. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. 9. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitara convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a

procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 10. Apesar de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 11. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 12. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 13. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MS - 275932 - Processo: 2004.61.00.020360-4 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 22/05/2006-Fonte: DJU DATA:01/08/2006 PÁGINA: 288 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. No presente mandamus pretende o impetrante obter, em medida liminar, a emissão da carta de concessão da transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, transformação esta que já teria sido deferida pelo INSS, para fins de comprovação perante a instituição de previdência complementar a qual é filiado. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*. Já o *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz ou arcará o impetrante com um dano de difícil reparação. Por outro lado, é cediço que administração tem o poder/dever de rever os seus atos e corrigir os erros administrativos encontrados, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para tanto (Súmula 473 do STF). Observo do documento de fl. 14 que, realmente, o INSS reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria especial, mas negou-lhe a efetivação da transformação de sua aposentadoria, com base em problemas técnicos, como se vê: Em atenção ao seu pedido de revisão protocolado nesta Agência Previdenciária Social em 15/12/2006, informamos que após análise do processo concessório de sua Aposentadoria, foi reconhecido o direito à transformação da espécie do benefício para Aposentadoria Especial desde a data do seu início, tendo em vista que foi apurado o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial exigidos até 28/04/1995, conforme critérios estabelecidos pela Lei 9.032/95. Esclarecemos que estaremos providenciando o processamento da referida revisão, assim que esteja disponibilizada a mudança da versão do nosso sistema de concessão de benefícios pela Divisão de Benefícios da Previdência Social (...). Ora, tal decisão administrativa ocorreu em 27/12/2006 e não é razoável que, mais de cinco anos depois, por problemas enfrentados pela administração pública na prestação dos serviços que lhe incumbem, seja o administrado obrigado a arcar com o prejuízo decorrente do sistema. O art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, que garante ao administrado o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é aplicável ao caso concreto. Como bem salientou a ilustíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce no julgado supracitado, é inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos. Trata-se de preceito que objetiva a obediência ao Princípio Constitucional da Eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Magna Carta, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei nº 9.784/99. Assim, no juízo de cognição sumária que ora se permite, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores da liminar. Por todo o exposto, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS efetue a transformação solicitada pelo impetrante e forneça a este a carta de concessão da aposentadoria especial deferida nos autos do procedimento administrativo de revisão do benefício NB 42/107.891.614-1, no prazo de quinze dias, a contar da intimação desta. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se e oficie-se. Notifique-se o impetrado a prestar as informações no prazo legal. Santos, 17 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001091-10.2012.403.6104 - DILMA SANTOS FERREIRA DE MORAES (SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001091-10.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DILMA SANTOS FERREIRA DE MORAES IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO VICENTE/SPLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido de liminar no qual DILMA SANTOS FERREIRA DE MORAES requer o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pleiteia, ainda, a apresentação dos documentos retidos pelo INSS, bem como os benefícios da justiça gratuita. Aduz, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional, em 07/07/2011. Entretanto, não recebeu a resposta de seu pedido, devido a greve dos correios, mas pode verificar no site da Previdência, em 24/11/2011, o indeferimento do pedido, consignando que não havia atingido o tempo mínimo de 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, que contava com apenas 20 (vinte) anos, 09 (nove) meses até a entrada do pedido. A impetrante não se conformou com essa resposta da autarquia, pois, anteriormente, na data de 28/04/2010, ao negar-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, o fez sob o argumento de que possuía, até então, 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias. Diante disso, a impetrante compareceu à agência previdenciária para receber esclarecimentos e foi orientada a recolher as diferenças existentes das contribuições, posto que a impetrante havia recolhido desde 08/2008, valores pela contribuição especial de 11% e com isso não teria direito a contagem desse período para a aposentadoria por tempo de contribuição. Em decorrência, alega que recolheu, em 15/10/2010, os valores devidos, conforme cálculo elaborado pela autarquia previdenciária (fls. 24/26), em duas guias, sendo no valor de R\$ 548,13 (quinhentos e quarenta e oito reais e treze centavos) e de R\$ 562,14 (quinhentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), respectivamente, o que perfazia a integralização das contribuições do período a seu favor, e, ainda, continuou a contribuir por mais 15 meses, até o novo requerimento, formulado em 07/07/2011. Inconformada com o que lhe parece contradição de informações, aduz a impetrante que tentou retirar seus documentos no INSS, porém, foi informada que necessitava agendar a data para a retirada dos mesmos. No entanto, alega que não conseguiu agendar a data de retirada, pois no site diz que seu NIT não foi encontrado no CNIS. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/30. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º da Lei n. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. No caso em concreto, a impetrante requer medida judicial a fim de que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo em vista as supostas contradições de informações prestadas pelo INSS no indeferimento de seus pedidos, em 28/04/2010 e 07/07/2011, como se vê dos documentos de fls. 21/23 e 28. Contudo, avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela impetrante, embora suficiente para a comprovação da existência de possível contradição de informações por parte do impetrado, é insuficiente para a comprovação de seu direito à aposentadoria. Neste sentido, malgrado tenha alegado a existência de tempo suficiente a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, seus documentos encontram-se no poder do Instituto-réu, conforme por ela própria alegado, na exordial, não sendo possível aferir, de plano, a existência do direito. Destarte, ausentes os requisitos, indefiro a concessão da liminar. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Santos, 23 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001237-51.2012.403.6104 - JOSE RENATO CEZAR(SPI40004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001237-51.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ RENATO CEZAR IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido de liminar no qual JOSÉ RENATO CEZAR requer seja determinado ao impetrado emitir em seu nome a carta de concessão de seu benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz, síntese, que recebe benefício do INSS de aposentadoria por tempo de serviço, bem como suplementação do PORTUS (Instituto da Seguridade Social) de aposentadoria especial. No entanto, foi informado pelo PORTUS que, caso seu benefício no INSS não fosse convertido em especial, sua suplementação seria cortada ou reduzida. O impetrante requereu a revisão administrativa de seu benefício perante o INSS e obteve êxito, conforme documento de fl. 13, datado de 31/08/2007. Contudo, a Autarquia Federal ainda não apresentou a carta de concessão com a revisão operada, alegando que não foi possível por conta de problemas técnicos no sistema operacional do Instituto (fl. 13). Alega o impetrante que espera a resolução dos referidos problemas há quase 05 (cinco) anos, pois, até a data da distribuição da presente ação, a carta de concessão ainda não fora expedida, o que acarretou em uma considerável redução no seu valor de sua suplementação. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/18. É o relatório. Decido. Embora o alegado ato coator tenha ocorrido, em tese, em 31/08/2007, conforme documento de fl. 13, a omissão administrativa afasta a hipótese de decadência para impetração do Mandado de Segurança, na esteira da jurisprudência dominante. Senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA - PRAZO DECADENCIAL: NÃO

OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - 1. Consoante entendimento jurisprudencial em se tratando de omissão da autoridade coatora, descabe falar em decadência do direito à impetração. (Precedentes do extinto TFR e STJ). 2. Tem o Administrado o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, como está previsto no art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, sendo o mandado de segurança a via adequada para impugnar o ato omissivo da autoridade coatora, consoante entendimento desta E. Quinta Turma. 3. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. (...). 7. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados (...). 8. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. 9. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitara convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 10. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 11. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 12. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 13. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MS - 275932 - Processo: 2004.61.00.020360-4 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 22/05/2006 - Fonte: DJU DATA: 01/08/2006 PÁGINA: 288 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. No presente mandamus pretende o impetrante obter, em medida liminar, a emissão da carta de concessão da transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, transformação esta que já teria sido deferida pelo INSS, para fins de comprovação perante a instituição de previdência complementar a qual é filiado. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*. Já o *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz ou arcará o impetrante com um dano de difícil reparação. Por outro lado, é cediço que administração tem o poder/dever de rever os seus atos e corrigir os erros administrativos encontrados, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para tanto (Súmula 473 do STF). Observo do documento de fl. 13 que, realmente, o INSS reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria especial, mas negou-lhe a efetivação da transformação de sua aposentadoria, com base em problemas técnicos, como se vê: Em atenção ao vosso pedido de revisão protocolado nesta Agência da Previdência Social em 17/10/2006, informamos que após análise do processo concessório de sua Aposentadoria, foi reconhecido o direito à transformação de espécie de aposentadoria por tempo de serviço (42) para aposentadoria especial (46), tendo em vista que foi apurado o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial exigidos até 28/04/95, conforme critérios estabelecidos pela Lei 9.032/95. Comunicamos que, embora reconhecido o direito à transformação da espécie, estamos impossibilitados de proceder a alteração em face da inadequação do Sistema junto ao Módulo de Revisão. Assim que for implementada a correção junto ao Sistema providenciaremos a alteração da espécie. Ora, tal decisão administrativa ocorreu em 31/08/2007 e não é razoável que, mais de quatro anos depois, por problemas enfrentados pela administração pública na prestação dos serviços que lhe incumbem, seja o administrado obrigado a arcar com o prejuízo decorrente do sistema. O art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, que garante ao administrado o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é aplicável ao caso concreto. Como bem salientou a ilustríssima Desembargadora

Federal Ramza Tartuce no julgado supracitado, é inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos. Trata-se de preceito que objetiva a obediência ao Princípio Constitucional da Eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Magna Carta, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. Assim, no juízo de cognição sumária que ora se permite, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores da liminar. Por todo o exposto, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS efetue a transformação solicitada pelo impetrante, no seu benefício NB 42/102.104.293-2, e forneça a este a carta de concessão da aposentadoria especial (46), no prazo de quinze dias, a contar da intimação desta. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se e oficie-se. Notifique-se o impetrado a prestar as informações no prazo legal. Santos, 23 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6662**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008526-84.2002.403.6104 (2002.61.04.008526-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8)) ROBERTO CALCIOLARI X MARIA DE FATIMA CALCIOLARI (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL (SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) Preliminarmente, desentranhem-se os alvarás de fls. 1255/1257 para que sejam cancelados e arquivados em pasta própria. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do noticiado à fl. 1254, requeira a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A o que for de seu interesse. Int.

**0005858-67.2007.403.6104 (2007.61.04.005858-6)** - HILDA DOS ANJOS NAPOLI - ESPOLIO X MARINA DOS ANJOS NAPOLI (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Fls. 162/ 170: ciência à parte autora. Venham os autos conclusos. Int.

**0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7)** - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo audiência para o dia 17/04/2012, às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 407 do CPC). Intime-se a parte autora para que compareça em audiência, munida de documentos (RG e CPF), a fim de que sejam esclarecidos os fatos narrados na inicial. Cumpra-se e int.

**0002513-88.2010.403.6104** - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA X DOUGLAS SALES GUERREIRO X MARILENE DA SILVA ANTONIO X SOLANGE CONCEICAO ROSA X DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Fls. 383/384 - Defiro a juntada. Fl. 385 - Defiro, determinando a citação da denunciada TIL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de seus representantes legais, Srs. Julio Augusto Cirelli e Murity Ladeira. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, diga a parte autora acerca do noticiado à fl. 389. SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A COPIA DESTA DESPACHO Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal de uma das Varas Cíveis de São Paulo - Capital Depreca-se a citação da empresa TIL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de: JULIO AUGUSTO CIRELLI Rua Juquis nº 71, 10º andar - apto. 101 Moema - São Paulo - CEP: 04081-010 - e MURITY LADEIRA Av. Jurema nº 641, 4º andar - apto. 41 Moema - São Paulo - CEP: 04079-001 Int.

**0008614-44.2010.403.6104** - JULIANA DA SILVA BATISTA X CELIA MARIA DA SILVA BATISTA(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em decisão, A parte autora demonstrou a ocorrência da partilha mas, instada a esclarecer o valor atribuído à causa, ficou-se inerte. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 36) e considerando ainda que o espólio não mais é parte, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0003014-08.2011.403.6104** - JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia do procedimento de execução da dívida em 10 (dez) dias.

**0003402-08.2011.403.6104** - EDUARDO DA SILVA SOUZA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fls. 112/ 113 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 113), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0004871-89.2011.403.6104** - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

PROCESSO CONCLUSO EM 16/02/2012Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara para que, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela autora, requeiram o que for de interesse para o prosseguimento.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004233-56.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-08.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES)

Vistos, Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que o autor na ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque tal pretensão se mostra conflitante com a própria natureza da ação principal, na qual se discute os termos de financiamento concedido no âmbito do SFH, onde o autor, ao celebrar o contrato de mútuo, demonstrou que possuía rendimentos e condições para arcar com o débito assumido, sendo a prestação inicial fixada no valor de R\$ 919,72, incompatível com a alegada situação de pobreza. Além disso, aduz que o demandante se faz representar por advogado particular, não procurando a assistência judiciária oficial. Intimada, a parte impugnada não se manifestou. DECIDO. Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito das condições financeiras do mutuário na época da assinatura do contrato, ou seja, in casu, em dezembro de 1998. Por outro lado, (...) se a parte indicou advogado,

nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231).No presente caso, a Caixa Econômica Federal cinge-se a impugnar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar a possibilidade de os impugnados arcarem com as despesas processuais. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício.Por fim, devo destacar que, havendo modificação da situação patrimonial do impugnado, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 determina que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da sua família.Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.Santos, 23 de fevereiro de 2012.

#### **Expediente Nº 6666**

##### **MONITORIA**

**0008500-13.2007.403.6104 (2007.61.04.008500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL FERNANDES FILHO(SP160367 - PATRÍCIA BEZERRA BARBOSA DA SILVA)**

Fls. 471/482: Verifico a impossibilidade de proceder ao desbloqueio do depósito, porquanto os valores penhorados foram transferidos em 12/02/2012 (fl.467).Restando devidamente comprovado pelos documentos de fls. 480/481 que a quantia em referência advém do recebimento de proventos de aposentadoria, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do requerido.Para tanto, informe o I. patrono do réu o número de seu RG e CPF.Int.Santos, data supra.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009630-67.2009.403.6104 (2009.61.04.009630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA**

Vistos, etc A vista dos documentos de fls. 171/172, restou comprovado que os valores bloqueados pelo juízo advem de proventos de aposentadoria e do recebimento de pensão alimentícia, as quais se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC.Assim sendo, procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 1884,81 depositada no Banco do Brasil - agencia 3145-3 conta 8.145-0.Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 6667**

##### **MONITORIA**

**0013672-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO**

Tendo sido o edital publicado no Diário Oficial em 17/02/2012, intime-se a CEF com urgência, para que proceda à retirada do documento e adote as providências relativas à publicação em jornais de grande circulação. Int.

**0000602-12.2008.403.6104 (2008.61.04.000602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X ORMINDA PRETEL X SANDRO PALHARES DE SOUZA**

Tendo sido o edital publicado no Diário Oficial em 17/02/2012, intime-se a CEF com urgência, para que proceda à retirada do documento e adote as providências relativas à publicação em jornais de grande circulação. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.\***

## Expediente Nº 6229

### ACAO PENAL

**0208393-97.1998.403.6104 (98.0208393-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHUPI PAIM) X LAM WONG KIU X HO FAT SON X YUK KION HO X HO CHOI CHUIN(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Ho Fat Son, Lam Wong Kiu, Yuk Kion Ho e Ho Choi Chuin, em relação ao fato descrito na denúncia e, em consequência, determino o arquivamento destes autos.Ao SEDI para inserção desta sentença.Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0001117-62.1999.403.6104 (1999.61.04.001117-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ANTONIO FERNANDO CERTAIN(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Vistos, etc.De fato, consta às fls. 293 e 296 endereço comercial do acusado, no qual não se diligenciou.Ademais, às fls. 714 acostou-se o endereço do réu cadastrado junto à Receita Federal do Brasil, endereço este distinto daquele constante da carta precatória de fls. 689.Isto posto, em observância ao princípio da ampla defesa, e atentando ao fato de que o defensor constituído, intimado pela imprensa oficial, não apresentou recurso em face da r. sentença condenatória, anulo o edital de fls. 700 e torno sem efeito o despacho de fls. 713.Nesta linha já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE FORAM ENVIDADOS TODOS OS ESFORÇOS PARA A REALIZAÇÃO DO ATO PESSOALMENTE. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO DEFENSIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ÉDITO REPRESSIVO. PREJUÍZO EVIDENTE. NULIDADE ABSOLUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. Não pode ser considerada válida a intimação de sentença condenatória por edital quando não restar demonstrado pelo oficial de justiça que foram esgotados todos os meios possíveis para se encontrar pessoalmente o réu, especialmente se, durante toda a instrução criminal, foi diversas vezes localizado nos endereços constantes do respectivo mandado. 2. Evidenciado que o trânsito em julgado do édito repressivo ocorreu por deficiência no cumprimento do ato de intimação pessoal do sentenciado, ante a ausência de interposição de recurso, restando efetivo prejuízo à defesa, deve ser declarada a sua nulidade (art. 564, III, o, do CPP). 3. Ordem concedida para anular a intimação editalícia do paciente, determinando-se que se proceda ao ato pessoalmente, com a reabertura do prazo recursal; prejudicado o exame da nulidade referente à composição do Órgão Colegiado que julgou o habeas corpus originário. (HC 106042/PR; Quinta Turma; Data do Julgamento: 07/10/2008; Relator: Min. Jorge Mussi). (Grifo nosso). Assim, intime-se o acusado da r. sentença, expedindo-se uma carta precatória a ser cumprida no endereço de fls. 714, e outra, a ser cumprida no endereço comercial declinado às fls. 296.Em caso de diligência positiva, aguarde-se o prazo recursal, certificando-se o trânsito em julgado, se o caso.Não sendo encontrado o acusado nos endereços mencionados, expeça-se novo edital de intimação.Int.

**0011049-69.2002.403.6104 (2002.61.04.011049-5)** - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO MORAIS DA SILVA(SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GIVALDO MORAIS DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal, em razão de que, em 19 de junho de 2002, por volta das 17 horas, na Praça da Republica, n. 70, no município de Santos, guardava consigo no interior de um aparelho de rádio cinqüenta e duas cédulas falsas, totalizando uma quantia equivalente à R\$ 1.640,00.A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2008, conforme o despacho de fls. 192/193.Às fls. 143/148, foi juntado o laudo de exame em moeda.Regularmente citado (fl. 234), o réu apresentou defesa prévia às fl. 238.Durante a instrução criminal, foi ouvida uma testemunha (fls. 262), tendo o réu sido interrogado, na presença de defensor constituído (fls. 261). Não havendo requerimento suplementares pelas (fls. 166 e 168), foram intimadas a apresentar alegações finais.Em suas alegações finais (fls. 260), o Ministério Público Federal pleiteia a condenação do acusado alegando que restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito descrito na denúncia.A defesa do acusado (fls. 266/275), por sua vez, pugna preliminarmente pela nulidade absoluta, tendo em vista que a falsificação era grosseira. No mérito, requer a absolvição aduzindo que a autoria delitiva não foi comprovada em nenhum momento, pois não há elementos nos autos apto a indicar ser o réu o autor do crime.Antecedentes criminais às fls. 156/164, 213, 217, 219, 222, 229 284, 288/289. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.O delito imputado ao réu, segundo a descrição feita na denúncia, é o previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Não há preliminares ou questões prejudiciais. Não se verifica, ainda, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal. I - DA MATERIALIDADEA materialidade do crime restou demonstrada pelo Laudo de Exame em Moeda de fls. 143/148, que atestou serem as

cédulas apresentadas falsas em razão da ausência dos elementos de segurança que caracterizam o papel nacional. Constatou-se ainda que a contrafação não é grosseira. Apesar das divergências encontradas, todos os exemplares examinados apresentam características macroscópicas das cédulas autênticas de valor correspondente, podendo, assim, iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança e da forma de impressão do papel-moeda, principalmente se manuseadas sob condições desfavoráveis de iluminação, confundindo-se no meio circulante com papel-moeda (fls. 147). II - DA AUTORIA Embora a materialidade tenha restado demonstrada, não existem provas suficientes da autoria do acusado, impondo-se a sua absolvição. Conforme referido anteriormente, referidas cédulas foram encontradas dentro de um rádio toca-fitas, que por sua vez foi retirado de um veículo CHEVETTE, de placa BOZ 3492, por funcionário da CET de nome AIRES, em 04 de dezembro de 2002. O veículo em questão foi apreendido pela CET em 19 de junho de 2002, em razão de irregularidade em sua documentação, havendo o toca-fitas em questão sido retirado e armazenado em arquivo para evitar o seu furto. Ao reorganizar o arquivo de bens retirados de veículos apreendidos, notou que o aparelho toca-fitas em questão apresentava peso abaixo do normal, descobrindo as cédulas falsas no interior do aparelho. O réu não foi interrogado durante o Inquérito Policial. A única testemunha arrolada pela acusação, AIRES, funcionário da CET à época, afirmou em juízo que encontrou as notas dentro do toca-fitas durante o seu expediente, notando que as cédulas eram falsas. Afirmou que notou desde que pegou que eram falsas, pela textura e pela grossura do papel. Relatou não conhecer o acusado. Em seu interrogatório, o réu negou as acusações, informando ainda que não estava dirigindo esse veículo no dia da apreensão. Afirmou que sua CNH foi apreendida em 2000, motivo pelo qual em 2002 não poderia ter tido sua CNH apreendida. Às perguntas da acusação, afirmou que o carro CHEVETTE onde encontradas as notas nunca lhe pertenceu. Às perguntas de sua defesa, não reconheceu sua assinatura e nem sua letra nos documentos lavrados quando da apreensão do veículo, às fls 08/09 dos autos. Observe-se, em primeiro lugar, que as notas em questão não foram encontradas na posse direta do réu, e nem no dia da apreensão do veículo. Com efeito, o veículo foi apreendido em 19 de junho de 2002, sendo que o funcionário da CET as encontrou somente em dezembro de 2002, havendo lapso de 06 (seis) meses entre a apreensão do veículo e descoberta das notas. No mais, conforme já referido, as notas foram encontradas dentro de toca-fitas que supostamente estava em veículo dirigido pelo réu, mas não foram encontradas em sua posse direta. Além disso, a testemunha ouvida em juízo, que encontrou as notas em questão, confirmou como as encontrou, mas não a autoria do acusado, até porque encontrou as notas no depósito da CET, e não em poder do acusado, conforme citado anteriormente. Acrescente-se a tais fatos que o acusado negou em seu interrogatório que estivesse dirigindo o veículo no dia da apreensão, bem como que sejam suas as assinaturas apostas às fls. 08/09. Ainda que os dados constantes de tais documentos confiram com os documentos do réu, cabia à acusação comprovar, além de dúvida razoável, que foi com o acusado que o veículo em questão foi apreendido, para o que seria suficiente a realização de perícia grafotécnica, não requerida mesmo após o acusado não reconhecer as assinaturas em questão. Em seu favor, note-se ainda a inexistência de qualquer semelhança entre a assinatura nos documentos de fls. 08/09 e a assinatura constante do termo de audiência de fls. 262. Conclui-se, assim, que, embora a materialidade delitiva tenha restado comprovada, o mesmo não pode ser dito quanto à autoria da conduta de introduzir em circulação moeda falsa. Dessa forma, entendo que a acusação não comprovou a autoria do réu, prova esta indispensável para sua condenação, motivo pelo qual impõe-se sua absolvição por falta de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER GIVALDO MORAIS DA SILVA, da prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências adequadas ao arquivamento com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006043-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006043-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO VIEIRA (SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X FERNANDO ANTONIO GONCALVES DE MELO (SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WALTER JOSE CARDOSO (SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X LUIZ CARLOS GONZALES (SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X JOSE CARLOS RODRIGUES (SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS E SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS (SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WALTER CICERO PEREIRA DA COSTA (SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS)**

Fls. 745 =- Diante da dúvida levantada pelos réus e considerando que o delito investigado versa sobre a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, esclareço que, para comprovação dos rendimentos, deverão os réus apresentar não só os livros contábeis, bem como as declarações de renda individuais, contemporâneos à época do fato delituoso, no prazo de vinte (20) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0008651-13.2006.403.6104 (2006.61.04.008651-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA INZEZ MARTINEZ FERNANDEZ (SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR E SP012935 - GILDO DOS SANTOS E SP139628 - SANDRA APARECIDA SA DOS SANTOS) X ALMIR NOGUEIRA GONCALVES X JOAO RECCHIA NETO X NORMA DOS SANTOS FERREIRA X ERNANDI WAGNER (SP139830 - LUIZ ANTONIO**

TAVARES FREIRE) X WILMA NOEMI RECCHIA X PAULO RECCHIA

Vistos, etc. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do curso do prazo prescricional, com base no disposto no art. 9º da Lei 10.684/03. A Receita Federal, em ofício acostado às fls. 775, informou que a empresa HOTEL PAULISTANA LTDA, CNPJ 55.431.167/0001-07, administrada pelos acusados, fez opção pelo parcelamento especial previsto no art. 1º da Lei 11.941/2009, em 30/11/2009, o qual foi consolidado em 30/06/2011, e incluiu o débito decorrente das NFDL nº 35.826.307-7, nº 35.826.315-8 e nº 35.826.309-3. Com efeito, o art. 9º da Lei 10.684/03, dispõe que: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Isto posto, e considerando que a referida suspensão decorre de disposição legal, declaro suspensa a pretensão punitiva e o curso do lapso prescricional, a partir de 30/06/2011, data em que ocorreu a consolidação do parcelamento. No mais, observo que o acompanhamento do parcelamento deverá ser feito pelo Parquet, através de solicitação de informação junto à Receita Federal, semestralmente, nos termos da Lei Complementar 75/93, a exemplo do seguinte julgado proferido pelo e. TRF 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEÇAS INFORMATIVAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO COMO PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO PARA QUE SEJA DECLARADA A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E ACOMPANHADO O PARCELAMENTO DO DÉBITO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. O parcelamento do débito fiscal pelo contribuinte-pessoa física ou jurídica - conduz à suspensão imediata do curso do prazo prescricional e advém diretamente da lei (art. 9º, caput, e 1º, da Lei nº 10.684/03), não dependendo da intervenção judicial para esta finalidade. 2. Não há justa causa para se manter em aberto um procedimento criminal contra o apelado, tão-somente para que o Judiciário declare aquilo que já vem expresso na própria lei - a suspensão da prescrição em decorrência do parcelamento do débito -, se o recorrido vem cumprindo o parcelamento realizado com a autoridade fazendária. 3. O acompanhamento do parcelamento pode ser realizado pelo Parquet Federal, com base na a Lei Complementar nº 75/93, requisitando as informações necessárias para verificação do regular cumprimento do parcelamento. 4. Recurso não provido. (ACR 38898; Primeira Turma; Data do julgamento: 14/06/2011; Relator: Des. Fed. José Lunardelli). (Grifo nosso). Int.

**0003069-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003069-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO MANOEL MUNIZ (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES)**

O Ministério Público Federal acusa MARIO MANOEL MUNIZ, da prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Narra que, o denunciado MARIO MANOEL MUNIZ, apresentou atestado médico falso, supostamente emitido pelo clínica particular denominada Cubatão Clínicas S/C Ltda, durante perícia realizada pelo INSS, tentando, assim, obter para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social. Menciona que, a materialidade do delito resta devidamente comprovada pela declaração de fls. 06 que informa que MARIO não é paciente da Cubatão Clínicas, que não é possível identificar o médico que elaborou o atestado e que, além disso, assegura que nem a grafia nem a assinatura pertencem a médicos da r. clínica médica. Não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 30.04.2010 (fls. 66 /67) Citado (fls. 87, o Réu MARIO MANOEL MUNIZ respondeu à acusação, conforme consta às fls. 89 /91). Alega que o réu foi vitimado por atestado declarado falso, cuja idoneidade era desconhecida até referida declaração. Afirma que ao contrário do que consta no termo de declaração do réu, o verdadeiro atestado apresentado pelo INSS, para a obtenção do benefício ( auxílio doença ), era da lavra do Dr. Nilton Marques Almeida, CRM 31.104, conforme se verifica na declaração de fls. 49 do Inquérito, no qual consta, expressamente, que o réu aos 14/04/2008, em razão de encaminhamento do Pronto Socorro da Zona Noroeste (Santos), foi consultado naquela clínica em razão de luxação na clavícula. O Ministério Público Federal, vem apresentar às fls. 80/80 verso, proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu supra citado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Nesta fase processual não é possível aferir o acerto do valor das mercadorias apreendidas e, conseqüentemente, do tributo suprimido, razão pela qual tenho por imprescindível o prosseguimento do feito. No que tange a manifestação, feita pelo Ministério Público Federal, às fls 201/202,

acolho, designando a audiência para eventual proposta de suspensão do processo, para o dia 13/03/2012, às 15:30 horas. Determino a intimação do réu, expedição o respectivo mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3507**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200755-91.1990.403.6104 (90.0200755-8)** - MARIO CARNICELLI X OSWALDO ROSSI X WALDOMIRO SILVA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de instrumento 98.03.089944-9, decisão trasladada às fls. 248/252, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0208929-84.1993.403.6104 (93.0208929-0)** - VANDERLEI MAYR(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista improcedência da ação, remetam-se os autos ao arquivo geral.

**0200142-90.1998.403.6104 (98.0200142-2)** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da improcedência da ação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0003582-44.1999.403.6104 (1999.61.04.003582-4)** - ISABEL RODRIGUES SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP243519 - LEONARDO APOLONIA ANTONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção.Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0001135-49.2000.403.6104 (2000.61.04.001135-6)** - ARLETE MARIA DE BORBA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0004531-97.2001.403.6104 (2001.61.04.004531-0)** - PEDRO ANTONIO MENUZZO X ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CARLOS DE CARVALHO LIMA X CELINA TEREZINHA DA CONCEICAO X ELZA ZILINSKAS ORTEGA X EUGENIJA MANTOVANI X PAULO SERGIO CORREIA PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0011119-86.2002.403.6104 (2002.61.04.011119-0)** - SERGIO FERREIRA VIEGAS(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000088-35.2003.403.6104 (2003.61.04.000088-8)** - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0010034-31.2003.403.6104 (2003.61.04.010034-2)** - ERCIDE BEZERRA DA SILVA(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA E Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 79/83 e 87/92. Não havendo oposição, defiro o pedido de habilitação, diante dos documentos trazidos, remetendo-se os autos ao Sedi para alteração do pólo ativo, devendo constar ERCIDE BEZERRA DA SILVA, como sucessora de Elias Menezes de Lima, procedendo-se também a alteração dos números de CPF (fls. 83). Com o retorno, em face da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se requisitório de pagamento no valor total de R\$ 12.511,84 (doze mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para abril de 2011, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28.10.2010, do C.J.F. Observo que os honorários arbitrados na sentença pertencem ao advogado, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, tendo a jurisprudência já se manifestado no seguinte sentido: A teor do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia (STF-2ª Turma, RE 170.220-6-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.5.98, DJU 7.8.98). Ora, os honorários pertencem ao(s) advogado(s) constituído(s) à data da sentença. Observo que constam dos autos dois instrumentos de procuração (fls. 13 e 89), sendo que um deles (fl. 13), anterior à sentença. Assim, aguarde-se a manifestação do patrono constituído às fls. 13 no que se refere aos honorários de sucumbência.

**0010081-05.2003.403.6104 (2003.61.04.010081-0)** - ELIETE MOURA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão traslado às fls. 150/154, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0013383-42.2003.403.6104 (2003.61.04.013383-9)** - ZENAIDE PEREIRA PECULIS(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL)

**0013632-90.2003.403.6104 (2003.61.04.013632-4)** - SONIA REGINA MATSUMOTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL)

**0014046-88.2003.403.6104 (2003.61.04.014046-7)** - ROBSON PATERLINI(SP184687 - FERNANDO DUARTE SERRÃO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0014161-12.2003.403.6104 (2003.61.04.014161-7)** - JOSE DOS SANTOS QUEIROZ(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Após, dê-se ciência às partes. Int. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL)

**0015742-62.2003.403.6104 (2003.61.04.015742-0)** - MILTON FERREIRA LIMA(SP171831 - CARLOS ADRIANO THOMAZ E SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

**0017174-19.2003.403.6104 (2003.61.04.017174-9)** - ALBERTINO DA COSTA FERREIRA X CLAYTON FERNANDES MARTINS X JOSE PERAZOLO X HELIODORO PEREIRA X HERMOGENIO JOSE CARDOSO DA CUNHA X MANOEL BUENO X MARIA ONEIDA PAULA DE OLIVEIRA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS) Int.

**0000980-07.2004.403.6104 (2004.61.04.000980-0)** - MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIO RIBEIRO X NADYR NASCIMENTO FERREIRA POVOAS X ROQUE DA SILVA X TADEU VILELA ALVES COSTA X UBIRAJARA PAULINO DE SILLOS X VERA MARISA STEINER DE ALCANTARA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se o andamento dos embargos em apenso.Int.

**0005527-90.2004.403.6104 (2004.61.04.005527-4)** - MARIA EUNICE DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS) Int.

**0009536-61.2005.403.6104 (2005.61.04.009536-7)** - ANTONIO LUCIANO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000457-87.2007.403.6104 (2007.61.04.000457-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-32.1999.403.6104 (1999.61.04.000052-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ARISTIDES JOSE DE CARVALHO X ARTHUR SANTAMARIA VALENTE DE LIMA FILHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X CAIO MARCIO YOUNG X CARLOS EDUARDO SOARES X CLECIO COTRIM FERREIRA X EDYMAR MORAN TEIXEIRA AZEVEDO X ELIAS JORGE AFECHES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 67: Indefiro. O crédito do autor, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 30/57, será atualizado pelo setor competente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a expedição do ofício requisitório. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/63.Proceda a Secretaria ao desapensamento e arquivamento dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0206929-43.1995.403.6104 (95.0206929-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206657-59.1989.403.6104 (89.0206657-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET) X ESMERALDA GARCIA DIZ(SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES)

Reveja o despacho de fls. 131. Tendo em vista a condenação do embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, manifeste-se o embargado no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0208732-90.1997.403.6104 (97.0208732-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204949-03.1991.403.6104 (91.0204949-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ADELINO GOMES RAMOS X ELISIO CAETANO X JOSE MARQUES FILHO

X MANOEL ROQUE EVANGELISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Reveja o despacho de fls. 101. Tendo em vista a condenação do embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, manifeste-se o embargado no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208801-06.1989.403.6104 (89.0208801-4)** - ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES GONCALVES X ALICE DUARTE CAMARGO X ANTONIO AUGUSTO X ANONIO PAIVA X ARTUR COSTA X MARIA VELOSO DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO ANDRADE X FERNANDO DA COSTA NEVES X JOAO PEZZOTTI X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA VELOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DA CONCEICAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANONIO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTUR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para extinção.

**0205121-95.1998.403.6104 (98.0205121-7)** - JANDIRA LUZ FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANDIRA LUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 468:Defiro o prazo requerido pelo autor.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0000886-30.2002.403.6104 (2002.61.04.000886-0)** - FLORA SACRAMENTO DA FONSECA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FLORA SACRAMENTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pelo INSS sobre ocorrência de erro material nos cálculos apresentados às fls. 114/121, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação dos ofícios requisitórios 20110119415 e 20110119417 para que depósito fique a disposição deste juízo.Após, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 30 dias, sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/154..

**0004720-41.2002.403.6104 (2002.61.04.004720-7)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0005099-79.2002.403.6104 (2002.61.04.005099-1)** - FRANCISCO MIRANDA PINTO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X JOANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X JOSE LUIZ DA SILVA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X MANOEL AMARAL DIZ X SEBASTIAO CORREA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO MIRANDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL AMARAL DIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a retificação do nome da autora perante a Receita Federal pelo prazo de 60 dias. Int.

**0007811-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007811-7)** - ANDRE MOREIRA SOBRINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE MOREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o exequente acerca do alegado a fls. 169/202. Após, tornem os autos conclusos. Int..

**0014214-90.2003.403.6104 (2003.61.04.014214-2)** - MARCIO DE SOUZA CHAVES X MAURO DE SOUZA CHAVES X DANIEL CHAVES FERREIRA ALVES X KARINA APARECIDA CHAVES FERREIRA

ALVES(SP189253 - GLAUCY RENATA PEREIRA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARCIO DE SOUZA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE SOUZA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL CHAVES FERREIRA ALVES X DANIEL CHAVES FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0014240-88.2003.403.6104 (2003.61.04.014240-3)** - SONIA GLEYDE DANTAS GONCALVES(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SONIA GLEYDE DANTAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/155 e 158/161: Dê-se ciência ao patrono do autor.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0016270-96.2003.403.6104 (2003.61.04.016270-0)** - HELIO MIGUEL DA SILVA SANTANA(SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X HELIO MIGUEL DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a retificação do nome do autor perante a Receita Federal pelo prazo de 60 dias. Int.

#### **Expediente Nº 3508**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205937-29.1988.403.6104 (88.0205937-3)** - ALBERTO DE CAMARGO X GERALDINA FERNANDES VIDZIUNAS X EUGENIA MORAES TEIXEIRA X ODNEIA DE MORAES TEIXEIRA(SP089266 - MARIA INES CAMARGO MALOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 336: o valor referente aos honorários de sucumbência foi depositado em 28.01.2010, conforme comprovante de fls. 334, bem como o crédito da autora Odneia M. Teixeira, extrato de fls. 325. Desta forma, intime-se a autora para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0201686-26.1992.403.6104 (92.0201686-0)** - ALVARO PAZ COLMENERO X APARECIDA PEREIRA X POSSIDONIO ANTONIO BARBOSA X YVETTE CARDOSO BARBOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0205787-09.1992.403.6104 (92.0205787-7)** - JAYME THEOFANES MENDONCA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Incabível a interposição do presente recurso na atual fase processual.Retornem os autos ao arquivo geral.

**0200021-38.1993.403.6104 (93.0200021-4)** - ANTONIO LUIZ AVANZI X RITA PEREIRA X AMELIA VAZ X MARIA JOSE MORAES CRUZ X ANTONIO LUIZ AVANZI X MARLENE DOS REIS CORREA DA COSTA X FERNANDO VEIGA MOTTA X WALTER ALVES X WILMA ALVES DIAS X WALDYR ALVES X WANDERNEA ALVES X JOSE BATISTA X ELIEGE PINHO DE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0201172-68.1995.403.6104 (95.0201172-4)** - FERNANDO CAMARGO MARTINS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 -

LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 96/97 - Indefiro. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 81 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentando a contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007639-08.1999.403.6104 (1999.61.04.007639-5)** - BENOI DE OLIVEIRA SOUZA X ALCIDES RODRIGUES PORTELA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DE MOURA X AZOMAR BATISTA X ELISIO RODRIGUES TERCEIRO X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X NELSON JOSE DOS SANTOS X AMAZILDE RODRIGUES SALLES X VALDEMAR BELMIRO COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 618/624: Dê-se ciência ao patrono dos exeqüentes e intime-se o mesmo para requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução quanto aos exeqüentes Benoi de Oliveira Souza, Alcides Rodrigues Portela, Antonio Pereira dos Santos, Azomar Batista, Elisio Rodrigues Terceiro, Gilberto Del Giorno Rodrigues, Nelson José dos Santos, Nelson Salles e Valdemar Belmiro Costa.

**0002412-03.2000.403.6104 (2000.61.04.002412-0)** - LUIZA ALVES MAUAD X RENY AMELIA CAVA VEIGA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LUIZA ALVES MAUAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENY AMELIA CAVA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 30 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003789-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003789-5)** - FABIO COSTA PINTO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 30 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007432-04.2002.403.6104 (2002.61.04.007432-6)** - MARIA REGINA MANCUZO MARQUES(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA E SP214596 - MAURO LUIS MANCUZO MARQUES E SP039353 - ELADIO GIL RODRIGUEZ E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA REGINA MANCUZO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 30 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016603-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016603-1)** - ELVIRA DE JESUS DOS SANTOS(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) das informações juntadas pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004600-85.2008.403.6104 (2008.61.04.004600-0)** - JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

O autor não apresentou cálculos que comprovem o alegado às fls. 188. Além disso, a providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 162 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003168-65.2007.403.6104 (2007.61.04.003168-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-81.2002.403.6104 (2002.61.04.003715-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RODRIGUES X JOSE DIAS PESTANA X JOSE RIBEIRO BIATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/56, manifeste-se o patrono do embargado sobre o interesse no início da execução, ante a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012649-91.2003.403.6104 (2003.61.04.012649-5)** - DINA VENTURACCI BARBIERI X MALLORY MENDES CARDOSO X MILENA POCCIA SANCHES X NEANVER MENDES X WANDA CUNICO DELGADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MILENA POCCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEANVER MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao autor para iniciar a execução no prazo de 60 dias.

**0015277-53.2003.403.6104 (2003.61.04.015277-9)** - MYLTE GOMES MARINHO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MYLTE GOMES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/161: Dê-se ciência ao patrono do autor.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0015674-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015674-8)** - EVELYN GARCIA VILARINHO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EVELYN GARCIA VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor a regularização da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal no prazo de 30 dias, tendo em vista a devolução do ofício requisitório de fls. 129.

**0016145-31.2003.403.6104 (2003.61.04.016145-8)** - NILSON CATARINO DE SOUZA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILSON CATARINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: Apresente o patrono do(s) autor(es) o cálculo das diferenças que entende devidas no prazo de 30 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0016152-23.2003.403.6104 (2003.61.04.016152-5)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a patrona da autora a retificação de seu nome, tendo em vista a devolução do ofício requisitório expedido às fls. 108.

**0016246-68.2003.403.6104 (2003.61.04.016246-3)** - MARIA JOSE ROSA DA SILVA(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MARIA JOSE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício a que se refere o despacho de fls. 167 à Agência da Previdência Social indicada às fls. 169.Com a resposta, publique-se este despacho para ciência à parte autora.(RESPOSTA NOS AUTOS)

**0016618-17.2003.403.6104 (2003.61.04.016618-3)** - ONDINA SANTIAGO GERMANO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ONDINA SANTIAGO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155: Primeiramente, manifeste-se o patrono do autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 86/94.

**0000551-35.2007.403.6104 (2007.61.04.000551-0)** - CONCEICAO ZACCHIA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CONCEICAO ZACCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

## **Expediente Nº 3509**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203160-37.1989.403.6104 (89.0203160-8)** - AUGUSTO PEREIRA GARCIA X JOSE GONCALVES X HUGO MACUCO BORGES X ANTONIO RODRIGUES X MARIA MARQUES X CARLOS RODRIGUES X ANTONIO RESENDE DA COSTA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, conforme decisão trasladada às fls. 341/343, intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 292/313, no prazo de 15 dias.

**0206207-04.1998.403.6104 (98.0206207-3)** - VICTOR JOSE GUERRA X ABEL NUNES PEREIRA X ALCIDES MATIAS PINTO X MARIA DO CEU COUTO DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO X NELSON FONSECA X ORLINDO SEBASTIAO DA SILVA X PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA X WALTER MADUREIRA X WALTER ZANETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos.

**0005034-16.2004.403.6104 (2004.61.04.005034-3)** - ANDRE LUIZ SILVA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0009126-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009126-6)** - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0010861-08.2004.403.6104 (2004.61.04.010861-8)** - RENATO PINTO DE JESUS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 98: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A apresentação dos cálculos de atualização dos valores que entende devidos é incumbência da parte autora. Aguarde-se por 30 dias a apresentação de cálculos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006194-37.2008.403.6104 (2008.61.04.006194-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-33.2004.403.6104 (2004.61.04.001515-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X AGAMENON ALEXANDRE MOURA(SP198512 -

LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO)

Manifestem-se às partes sobre a informação da Contadoria Judicial no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200079-46.1990.403.6104 (90.0200079-0)** - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X JOSMAR MAYO MAYNART X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA X MARINA AMARO DOS SANTOS X GINA APARECIDA DOS SANTOS MENDES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CAMARGO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MAYO MAYNART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO MOTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENICE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GINA APARECIDA DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

**0003050-02.2001.403.6104 (2001.61.04.003050-1)** - YOLANDA TROMBINI SARTORE X MARLENE DA SILVA OLIVEIRA X NELSON ARAUJO DA SILVA X MARLI DA SILVA MOREIRA X CELIO ARAUJO PIMENTEL X ARLLET CHIFFONI MASSAI(SP072164 - SONIA DE SOUZA MONEZI) X CONCEICAO APARECIDA NEGRI X FABIO EDUARDO VAZ X MARIA APARECIDA BAESSO DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS NUNES X MARIA JOSE BASSIOTE DA SILVA X MARIA VIANA X FABIO VIANA BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X YOLANDA TROMBINI SARTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BAESSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO EDUARDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE BASSIOTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO VIANA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO ARAUJO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0009782-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009782-0)** - GISELE DIAS PEREIRA X GILSON DIAS PEREIRA(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GISELE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0005379-16.2003.403.6104 (2003.61.04.005379-0)** - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X MARY ALVES DE OLIVEIRA X RUBENS SILVESTRE X ANNITA SOLER SIQUEIRA X ZENAIDE DOS SANTOS NOVO X JOSE GUILHERME MOURA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARCOS ALVES DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARY ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNITA SOLER SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE DOS SANTOS NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GUILHERME MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 321: Ciência ao patrono das informações extraídas do Plenus acerca do autor Rubens Silvestre.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

**0006546-68.2003.403.6104 (2003.61.04.006546-9)** - ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0007619-75.2003.403.6104 (2003.61.04.007619-4)** - ADALGISA DE ALMEIDA MARTINS(SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADALGISA DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/218: ciência ao autor.Int.

**0010048-15.2003.403.6104 (2003.61.04.010048-2)** - CELINA ROCHA PERES X MARGARETE HARTMANN UBRIG(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELINA ROCHA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE HARTMANN UBRIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0015013-36.2003.403.6104 (2003.61.04.015013-8)** - ANTONIO LOPES VIEGAS(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANTONIO LOPES VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113: Dê-se ciência ao patrono das informações extraídas do Plenus acerca do benefício de pensão por morte da sucessora do autor.Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

**0015322-57.2003.403.6104 (2003.61.04.015322-0)** - JOSE IBNAYIH ABDULLA EL MUHEISON X GILBERTO MUHEISON X JAMIL IBNAYIH ABDULLA EL MUHEISON JUNIOR(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE IBNAYIH ABDULLA EL MUHEISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0005442-07.2004.403.6104 (2004.61.04.005442-7)** - JOSE ALBERTO FELIX VICENTE X OCTAVIO AUGUSTO CASSILLAS VICENTE X DANIEL CASSILLAS VICENTE - INCAPAZ X JOSE ALBERTO FELIX VICENTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBERTO FELIX VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO AUGUSTO CASSILLAS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL CASSILLAS VICENTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário,

requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0011053-33.2007.403.6104 (2007.61.04.011053-5) - MARCO ANTONIO TACONE DANTAS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARCO ANTONIO TACONE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação).Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2356**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000089-09.2011.403.6114 - LUZINEIDE DOS SANTOS MOURA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais, requerendo o afastamento da alta programada. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. A análise da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, ação movida perante a Justiça Estadual, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Foram juntadas as cópias do procedimento administrativo pelo INSS e as cópias dos autos que tramitam na Justiça Estadual pela autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Ademais, diferente do alegado pela autora, a prova pericial produzida na Justiça Estadual não foi capaz de atestar sua incapacidade temporária atual ou pregressa, sendo suficiente apenas para afastar o nexo de causalidade da doença com o trabalho. Neste sentido, entendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Quanto à alta programada, não obstante a existência de precedentes que refutam sua legalidade ao argumento de que o benefício não pode ser cessado antes de realizada nova perícia, tenho que tal procedimento não encerra qualquer ilegalidade. Pelo procedimento da alta programada o INSS, após realizar a perícia médica, estabelece uma data limite para manutenção do benefício. Ao segurado da previdência fica garantido o direito de realizar pedido de prorrogação, no prazo de quinze dias antes da cessação, caso entenda que a situação de incapacidade persiste. Fica assegurado, ainda, o direito de realizar pedido de reconsideração, este no prazo de até 30 dias após a data da cessação fixada na perícia anterior. Assim, no procedimento da alta programada, o benefício sempre será cessado após a realização de perícia médica, mesmo quando não houve formulação de pedido de prorrogação ou de reconsideração, pois, nessas hipóteses, a data da cessação do benefício foi estabelecida durante a realização da perícia médica realizada anteriormente. Não há qualquer prejuízo ao segurado, pois, caso permaneça incapaz na data preestabelecida para a sua alta médica, tem o direito de requerer nova perícia para que o benefício não seja cessado, mas, ao contrário, prorrogado quantas vezes se mostrar necessário. O procedimento em tela também atende ao princípio da

economicidade que rege os atos da administração pública, pois racionaliza a perícia médica da autarquia, direcionando-a para os casos em que ela efetivamente se mostra necessária. Nesse sentido, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. O procedimento conhecido como COPES- Cobertura Previdenciária Estimada- é compatível com a disciplina legal do auxílio-doença, em especial artigos 60 e 101 da Lei nº 8.213/91. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício, não se vislumbrando ilegalidade na chamada alta médica programada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento, para suspender a decisão concessiva de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após a realização da perícia. (TRF 3ª R.; AI 307318; Proc. 2007.03.00.083594-1; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 10/06/2009; Pág. 516) Dessa forma, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/03/2012 às 16 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 34. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Int. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7780**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000659-58.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-33.2007.403.6114 (2007.61.14.001642-5)) FAZENDA NACIONAL X STAREXPORT TRADING S.A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)**

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000711-40.2001.403.6114 (2001.61.14.000711-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-10.2000.403.6114 (2000.61.14.000185-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)**

Vistos. Alerto ao(a) advogado(a) do(a)(s) embargante que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade

no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o(a) advogado(a) do(a) embargante comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará. Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior. Int.

**0001952-49.2001.403.6114 (2001.61.14.001952-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-43.2001.403.6114 (2001.61.14.000478-0)) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se à Presidência do TRF3ª Região, solicitando o cancelamento do precatório expedido à fl. 680, tendo em vista a necessidade de alteração do polo passivo. Ao Sedi para retificação do polo passivo, fazendo constar Fazenda Nacional. Abra-se vista a PFN para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débito existente com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Rs. 168/2011 - CJP. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório. Int.

**0002680-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002680-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-40.2007.403.6114 (2007.61.14.000775-8)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Vistos. Dê-se vista às partes da resposta do INSS pelo prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003028-98.2007.403.6114 (2007.61.14.003028-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-93.2005.403.6114 (2005.61.14.002328-7)) MTE-THOMSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARTHUR ZWOELFER DE FARIAS(SP090456 - AILTON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se. Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

**0004206-77.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004126-0)) ALI YOUSSEF EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cumpra o autor com o quanto requerido pelo perito judicial às fl. 114/115, a fim de possibilitar a realização de perícia. Prazo: 10 dias. Int.

**0001206-35.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006918-9)) ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BASF(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Intimem-se.

**0003012-08.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-16.2011.403.6114) ITEB INDUSTRIA TECNICA DEBORRACHA LTDA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. Fls. 37/38: anote-se. Defiro a devolução de prazo à embargante. Int.

**0005814-76.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-53.2011.403.6114) BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 99, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) PFN para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006188-92.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006186-25.2011.403.6114) IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Independente do destino a ser dado nos autos da execução fiscal, os presentes embargos já transitaram em julgado e originaram a cobrança de débito distinto. Assim, cumpra o executado o quanto determinado à fl.189 em 5 dias, tendo em vista a recusa do exequente frente ao bem oferecido. Int.

**0008369-66.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-04.2009.403.6114 (2009.61.14.004239-1)) SERGIO DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Recebo a petição de fl.11 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo tendo em vista que não garantida a execução.Já apresentada impugnação pela embargada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008484-87.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-29.2004.403.6114 (2004.61.14.007385-7)) AIRTON DE PAULA MESQUITA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais, para o recebimento deste. Int.

**0008635-53.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005713-4)) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**0008907-47.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-41.2010.403.6114) FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo tendo em vista que a penhora na execução fiscal é insuficiente e não está regularizada (sem depositário). Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0008926-53.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-51.2003.403.6114 (2003.61.14.004243-1)) FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA BRAGA(SP257039 - MARCOS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**0000063-74.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508927-52.1997.403.6114 (97.1508927-5)) ILDA DA SILVA BISSACO X APARECIDO MOACYR BISSACO(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA)

Providencie a Embargante: comprovante de rendimentos para apreciação da JG, cópia da CDA e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa correspondente com o bem da vida pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008637-23.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501740-56.1998.403.6114 (98.1501740-3)) MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Adite a embargante a petição inicial, promovendo a inclusão e citação da empresa executada. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002432-75.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506650-63.1997.403.6114 (97.1506650-0)) ADELIA MARIA DA SILVA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X FAZENDA NACIONAL X ADELIA MARIA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL  
Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004226-78.2004.403.6114 (2004.61.14.004226-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009324-78.2003.403.6114 (2003.61.14.009324-4)) KIROPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X KIROPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO INSERRA X JOSE RUBENS INSERRA

Vistos.Chamo o feito à ordem. Intime(m)-se os sócios JOSÉ ROBERTO INSERRA E JOSÉ RUBENS INSERRA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 8.182,51, atualizados em 06/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 124, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, do CPC.

**0007891-92.2010.403.6114** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP159824 - IGOR BUENO PERUCHI E SP202527 - CAROLINA FERRAZ PASSOS E SP118582 - CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ E SP119263 - SIDNEI FARINA DE ANDRADE E SP292062 - PAULA FERRARESI SANTOS) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA  
Dê-se vista ao exequente do depósito realizado à fl.133 bem como para que indique número de conta para depósito no prazo de 5 dias.Int.

#### **Expediente Nº 7783**

#### **MONITORIA**

**0005250-97.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDAIR DA SILVA VICENTINI

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

**0008721-24.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANEZIA SANTANA DE SOUZA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Devidamente citada, as partes se compuseram para o da quantia devida.Diante da transação realizada pelas partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001388-55.2010.403.6114** - VALDEMAR SANTOS DE LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 24/05/06 a 08/09/08 e continua padecendo de males ortopédicos entre outros. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 121/124, 140/143 e 145/147.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/03/10 e a perícia realizada entre outubro de 2010 e julho de 2011. Consoante a prova pericial ortopédica, a parte autora é portadora de compressão radicular por hérnia discal previamente tratada por procedimento cirúrgico há dez anos, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 123). No laudo psiquiátrico, a perito verificou que o

autor não apresenta qualquer transtorno psiquiátrico (fl. 141). O perito clínico geral atestou que o autor apresenta hérnia discal com leve compressão do saco dural, sem qualquer influência na capacidade laboral (fl. 146). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004431-97.2010.403.6114 - ELITA GONZAGA SANTOS DE OLIVEIRA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 24/07/06 a 09/03/07 e se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer o benefício citado desde 05/04/10 e pagamento de auxílio-doença no período de 09/03/07 a 04/04/10. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 82/86 e 90/92. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/06/10 e a perícia foi realizada em março/abril de 2011. Necessário se faz estabelecer que a autora recebeu auxílio-doença no período de 30/03/06 a 24/07/06 e 25/07/06 a 31/01/08. Consoante a prova pericial, realizada pelo clínico geral, a autora é portadora de lombalgia crônica por hérnia discal e leucemia mielóide crônica, desde 04/01/06, controlada por medicação, patologia que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 84). Na perícia ortopédica, foi constatado que a requerente é portadora de protusão discal lombar com espondiloartrose, tendinopatia em ombro bilateral, condropatia patelar bilateral e fibromialgia, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária. Sugere o perito reavaliação em quatro meses, a contar de abril de 2011 (fl. 92). O início da doença foi estipulado em 2002 e o início da incapacidade que somente pode ser constatada por meio do exame pericial, ficou estipulada em 28/04/11. Embora o início da doença seja anterior à filiação: 2002, o agravamento é facilmente constatado, inclusive pela leucemia mielóide crônica que veio a acometer a autora de 2006. O CNIS juntado à fl. 60 demonstra que a requerente efetuou recolhimentos no período de 03/09 a 02/10, readquirindo a qualidade de segurada. Requereu auxílio-doença em 12/03/10 (fl. 39), indeferido pela não comprovação da qualidade de segurado. Qualidade de segurada existia, uma vez que a última contribuição de onze foi realizada com referência à competência fevereiro de 2010 e o pedido de benefício realizado em março. Carência também estava cumprida. Consta dos autos o documento de fl. 32, datado de 05/04/10, no qual há constatação de incapacidade, no entanto ela não é permanente e sim temporária, como aferido pelo perito. Portanto, tomo a data do início da incapacidade total e temporária da autora como sendo a data do requerimento do benefício em 12/03/10 e não a data do laudo pericial. Faz jus a autora ao benefício temporário, desde então, até nova reavaliação pelo INSS. Não faz jus à aposentadoria por invalidez, nem ao auxílio-doença em período anterior como requerido, e até recebido. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 12/03/10 e a mantê-lo até nova perícia na esfera administrativa, quando deverá ser reavaliada a existência de incapacidade laboral ou não. Os valores em atraso,

serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o INSS ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0005103-08.2010.403.6114** - ADEILDO BORBOREMA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial e comum que não foram computados administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 26/03/2010. Requer o reconhecimento do período de 01/02/79 a 31/08/80 como tempo comum e de 15/01/85 a 10/04/92 como especial e a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O período em que o requerente verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual (13/06/94 a 01/06/95), não foi computado como tempo de serviço. No presente caso, apesar do NIT não constar do CNIS, o recolhimento das contribuições é inquestionável pela juntada do original dos respectivos carnês. O INSS, em nenhum momento, insurgiu-se quanto à veracidade da prova apresentada, apenas atentando-se à questão de que o número do NIT não é válido. A prova trazida nos autos, consubstanciada nos carnês de contribuição do período mencionado, apresenta-se incontestada, razão pela qual deve ser computado. No período de 15/01/85 a 10/04/92, o autor trabalhou como operador de reator e encarregado de produção, no setor de resinas da empresa Dovac Indústria e Comércio Ltda., do ramo de tintas e vernizes. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. A atividade enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.6 do Decreto n. 83.080/79, em razão da exposição a agentes químicos, conforme PPP e laudo de fls. 123/128, que atestam que o autor trabalhava em recintos de fabricação de tintas, com exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos). Cite-se precedente: PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos superiores àqueles previstos no regulamento, bem como aquele realizado em locais de fabricação de tintas, esmaltes e vernizes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. (TRF3, AC 200261090015676, APELAÇÃO CÍVEL - 989726, DÉCIMA TURMA, DJU: 26/04/2006, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO) Temos, então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tintas RR 23/4/1973 9/3/1978 4 10 17 - - - Dovac Esp 15/1/1985 10/4/1992 - - - 7 2 26 Sherwin 13/4/1992 20/2/1997 4 10 8 - - - Dovac 16/4/1997 26/3/2010 12 11 11 - - - c.i. 1/12/2009 31/12/2009 - 1 1 - - - serviço militar 24/5/1971 24/5/1972 1 - 1 - - - c.i. 1/2/1979 31/8/1980 1 7 1 - - - - - - - - - Soma: 22 39 39 7 2 26 Correspondente ao número de dias: 9.129 2.606 Tempo total : 25 4 9 7 2 26 Conversão: 1,40 10 1 18 3.648,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 27 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 26/03/2010, somando-se o tempo ora reconhecido, possuía 35 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 153.110.474-3, com DIB em 26/03/2010. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005327-43.2010.403.6114** - VALDINEZ YANES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 66/70.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/07/10 e a perícia realizada em agosto. O autor recebeu auxílio-doença no período de 14/10/09 a 02/12/09. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de gonartrose, meniscopatia degenerativa e instabilidade ligamentar parcial, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 69). Destarte, não faz jus o requerente ao benefício pretendido. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006776-36.2010.403.6114** - ALCIDES SANCHES(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 14/01/07 a 05/01/10 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 121/125.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/10/10 e a perícia realizada em maio de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, pela CID10, F19.2, o eu não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa, sendo que mesmo internado prestava serviços à Comunidade Nascer de Novo, em Mau' [a, consoante fl. 122. Portanto, não faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os

questos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007982-85.2010.403.6114** - ANTONIA CILENE MESQUITA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, que requereu o benefício assistencial em 09/08/10, o qual foi indeferido em face de conclusão pela inexistência de incapacidade. Requer o benefício nomeado, uma vez que é portadora de câncer na laringe e se encontra totalmente incapaz para o trabalho.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 85/86.Laudo social juntado às fls. 118/120, 149/154 e laudo médico às fls. 125/131.Parecer do MPF às fls. 161/162, pela procedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.A Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta pela requerente e seu marido, alcoólatra e que não trabalha. A renda per capita é inexistente, fazendo jus ao benefício pleiteado, em razão do atendimento aos requisitos legais para tanto. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 09/08/10. Os valores em atraso, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000640-86.2011.403.6114** - MARIO RODOLPHO LEONE JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional (76%), requerida e deferida em 08/04/96. Pretende a revisão para que o período básico de cálculo considerado seja de 01/92 a 12/95, mantido o mesmo coeficiente de 76%. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em abril de 1996 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 27/06/97, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Cito precedente do STJ:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA (PRECEDENTES).1. Conforme precedentes desta Corte, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, alterada pela Lei n. 9.711/1998, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 840737 / RS, Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA,

DJe 01/02/2011) Não há fundamento legal para o pedido apresentado de utilização do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria. O requerimento do benefício foi efetuado pelo requerente quando bem quis, ou seja, foi ele quem escolheu a data para o início da aposentadoria. Consoante os ditames legais o cálculo do benefício era efetuado com base nos últimos trinta e seis salários de contribuição anteriores ao requerimento (artigo 29, Lei n. 8.213/91). Não cabia ao INSS e até é vedada, a utilização de salários de contribuição à escolha do requerente, consoante o demonstrativo de fl. 27). E mais, se pretende a parte a utilização de período de cálculo diverso, o coeficiente aplicável deve ser o correspondente a 30 anos (70%) e não a 31 (76% - PRETENDIDO). Não é possível mesclar regras. E mais, o ato jurídico perfeito, decorrente do pedido e concessão do benefício, não pode ser alterado posteriormente ao bel prazer do beneficiário. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. I - A regra de apuração do período básico de cálculo vincula-se à data do afastamento das atividades ou do requerimento do benefício, conforme previsões dos artigos 21, II da CLPS e 29, caput da Lei n.º 8.213/91. II - O INSS está adstrito ao princípio da legalidade administrativa e, à falta de expressa previsão legal de direito ao melhor salário-de-benefício, só lhe cabe cumprir o texto da lei em sua precisa formulação de alcance amplo e extensivo. III - Benefício concedido quando ainda não se encontrava em vigor o artigo 122 da Lei n.º 8.213/91 na redação da Lei n.º 9.528/97, que constitui ato jurídico perfeito e imodificável. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, inexistindo quanto ao valor da aposentadoria, o qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e conseqüentemente com os requisitos do afastamento da atividade ou apresentação do requerimento. V - Recurso improvido.(TRF3, AC 199903990210412,Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:26/07/2000 PÁGINA: 315) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0001405-57.2011.403.6114 - LUZINETE GUEDES DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para o trabalho. Requereu auxílio-doença que foi deferido até 17/12/07. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 54/55. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/87 e 102/108.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/02/11 e a perícia realizada em outubro. Consoante a prova pericial ortopédica, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa incipiente em coluna cervical, abaulamento discal em coluna lombar L4L5 com espondilolistese degenerativa e síndrome do manguito rotador em ombros, patologias que não lhe causam qualquer tipo de incapacidade para o exercício de seu labor (fl. 105 verso). Na mesma conclusão chegou o perito em clínica geral (fl. 81). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001779-73.2011.403.6114 - IRACEMA INACIA CRISPIM MATEUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, nascida em 31/07/44, que requereu benefício assistencial em 27/10/09, o qual foi negado em virtude da renda per capita. Requer o benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 21/22. Laudo social juntado às fls. 75/81. Parecer do MPF às fls. 87, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 65 anos de idade desde 31/07/09 (artigo 34, da Lei n. 10.741/03), não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pela requerente e por seu esposo, aposentado, cuja renda mensal é de R\$ na data da propositura da ação era de R\$ 1.074,53 (informes anexos). Os demais moradores da casa não podem ser computados para a composição familiar, porque não estão encartados no artigo 16 da Lei n. 8.213/91. A renda per capita não atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que é de R\$ 537,26, superior ao limite legal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013) Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01. II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o

estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0002430-08.2011.403.6114** - NAIARA BARBOSA DA INVENCAO X ELIZETE BARBOSA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, menor com 13 anos de idade, representada por sua mãe, que é portadora de desenvolvimento mental retardado, o que a torna absolutamente incapaz para o trabalho e vida independente. Requereu o benefício na esfera administrativa, em 11/02/11, o qual foi indeferido em razão de parecer médico contrário. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 24/25.Laudo social juntado às fls. 112/117 e pericial médico às fls. 102/105.Parecer do MPF às fls. 119/121, pela procedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.A Requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho, consoante fl. 104, dependendo de cuidador para realizar suas atividades.Embora estabelecido pela perita que a incapacidade é total e temporária, devendo ser reavaliada em 24 meses, hoje, e há treze anos, é portadora a autora de retardo mental, não sendo alfabetizada a despeito de estar na 7ª. série do ensino fundamental ( fl. 104, item 7 - ?).Se houver modificação no estado físico e psicológico da autora, o benefício poderá ser cassado. Por enquanto, a incapacidade é permanente há treze anos.Atendido o requisito da deficiência física e mental. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta por três membros: a autora, sua genitora e um irmão de um ano de idade. São beneficiários de programas assistenciais governamentais e não possuem nenhuma fonte de renda. Atendido ao requisito da renda per capita prevista em lei. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 11/02/11 e a implantá-lo no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela, o que faço neste momento. Oficie-se. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0003178-40.2011.403.6114** - ROSA DIAS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de várias patologias e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 94/98, 100/103 e 104/109.É O RELATÓRIO. PASSO A

FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/05/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial psiquiátrica, a parte autora apresenta insônia, pela CID10, F51.0, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 102). O perito em ortopedia constatou que a autora é portadora de discopatia degenerativa em coluna lombar, síndrome do manguito rotador bilateral, osteoporose e fibromialgia, pela CID M51.9, M75.1, M81.0 e M79.0, patologias que também não acarretam incapacidade laboral (fl. 107). Na perícia realizada pelo clínico geral, foi aferida a existência de insuficiência venosa de membros inferiores com úlcera ativa em membro inferior esquerdo, patologia que não acarreta a incapacidade laboral (fl. 95). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003299-68.2011.403.6114 - INELZA BARBOSA DE SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e recebeu auxílio-doença no período de 17/11/08 a 08/12/08. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 76/81. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/15/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa em coluna cervical e em coluna lombo sacra. Não foi detectada qualquer alteração nos ombros. Tais patologias não lhe acarretam qualquer incapacidade laborativa (fl. 79 verso). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a

incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003312-67.2011.403.6114** - AFONSO FERNANDES GUIMARAES(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de moléstias ortopédicas e coronarianas e se encontra incapacitada para o trabalho. Requereu auxílio-doença que foi deferido no período de 24/06/10 a 06/10/10. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 118/121 e 123/127.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/05/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial ortopédica, a parte autora é portadora de tendinopatia incipiente do supraespinhal em ombros, moléstia que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade para o exercício de seu labor (fl. 126). O perito em clínica geral atestou que o requerente é portador de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e em seguimento ambulatorial regular pós angioplastia (realizada em 28/06/10) e controlado cardiologicamente. Não foi constatado qualquer tipo de incapacidade laboral (fl.119). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003425-21.2011.403.6114** - GABRIEL ALVES RODRIGUES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de moléstias psiquiátricas e ortopédicas e se encontra incapacitada para o trabalho. Requereu auxílio-doença que foi deferido no período de 10/03/08 a 10/04/08. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 75/76. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 93/96 e 97/102.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/05/11 e a perícia realizada em julho. Consoante a prova pericial psiquiátrica, a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo leve, pela CID10, F32.0, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 95). Na perícia ortopédica, o perito apurou que o autor apresenta abaulamento discal em coluna lombossacra, L5S1 associado a espondilolistese, porém sem sinais de incapacidade laboral (fl. 100). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário,

nem à aposentadoria por invalidez, Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003445-12.2011.403.6114** - MARIA MADALENA MARTINS ROSADO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Recebeu auxílio-doença no período de 01/10/06 a 30/04/07. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 39/44.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/05/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de hérnia discal em coluna lombossacra e gonartrose bilateral incipiente, patologias não lhe acarretam qualquer incapacidade laborativa (fl. 43 verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser

beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003550-86.2011.403.6114** - ABILIO SILVERIO MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/80.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/05/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de condromalacea patelar esquerda, com correção cirúrgica de meniscopatia em 04/11. Quando Ada realização da perícia não apresentou qualquer tipo de incapacidade laboral. Consta que o requerente recebeu auxílio-doença, em virtude da cirurgia citada, no período de 28/04/11 a 25/06/11 (informe anexo). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004580-59.2011.403.6114** - AIRTON DIAS CRISTOVAO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de moléstias pulmonares e se encontra incapacitada para o trabalho. Requereu auxílio-doença que foi deferido no período de 05/01/04 a 13/08/05. Requer a concessão de um dos benefícios citados e indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 89/90 Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 121/124.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/06/11 e a perícia realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de distúrbio ventilatórios obstrutivo crônico severo, em tratamento ambulatorial regular e uso de medicação contínua. Apresenta também perda neurossensorial moderada bilateral com característica de P. A. I. R. , hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus controlada, sem apresentar qualquer tipo de incapacidade para o trabalho (fl. 122). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à aposentadoria por invalidez, quanto mais a indenização por danos morais. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento

monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004587-51.2011.403.6114** - EDIVALDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 102/109.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/06/11 e a perícia realizada em agosto. O autor recebeu auxílio-doença no período de 11/06/11 a 28/12/11 (informe anexo). Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de displasia acetabular congênita e luxação coxofemural direita, patologias que lhe acarretam a incapacidade total e temporária para o labor (fl. 107). Sugerida nova avaliação em seis meses e aferida a indicação de cirurgia de artroplastia de quadril direito. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, NB n. 5465703993, uma vez que cabe a continuação do benefício, pelo menos até março de 2012, sendo necessária nova perícia na esfera administrativa para reavaliação da incapacidade laboral. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Como o autor realizou pedido de concessão de benefício, com data inicial a partir do laudo pericial e, já vinha recebendo auxílio-doença, o benefício devido, a sucumbência é parcial. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 29/12/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/03/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004598-80.2011.403.6114** - ALICE EVANGELISTA DA SILVA LOPES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de moléstias psiquiátricas e se encontra incapacitada para o trabalho. Requereu auxílio-doença que foi deferido no período de 30/10/08 a 10/02/10. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 44/45. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 81/84.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/06/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial psiquiátrica, a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID10, F33.0, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 83). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à aposentadoria por invalidez, Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico

e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004611-79.2011.403.6114 - MARIA MARTINS FERREIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, nascida em 28/03/46, que requereu benefício assistencial em 08/06/11, o qual foi negado em virtude da renda per capita. Requer o benefício nomeado desde 16/06/09.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 40/41.Laudo social juntado às fls. 67/77.Parecer do MPF às fls. 92/93, pela procedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 65 anos de idade desde 28/03/2011 (artigo 34, da Lei n. 10.741/03), não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pela requerente e por sua filha incapaz, beneficiária de LOAS (Maria das Dores Ferreira). Os demais, filhos e neto são maiores e não integram o conjunto de pessoas designadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Além do mais, todos desempregados e um dos filhos maiores é beneficiário de programa assistencial. A renda per capita atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que deriva unicamente de benefício assistencial recebido pela filha incapaz e, assim sendo, deve ser aplicado o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03. Destarte, atendidos os requisitos legais, cabível a concessão do benefício. Cite-se precedente neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - O autor é idoso, com 73 anos, não alfabetizado, não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. II - O agravado reside com sua esposa, de 69 anos, com renda familiar proveniente do benefício de amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural, recebido pela cônjuge no valor mínimo. III - Nesta hipótese, é preciso considerar o disposto no art. 34, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. In casu, apesar de a esposa do agravado perceber benefício de aposentadoria, aplica-se por analogia referido dispositivo legal. Portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei

8.742/93. IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. V - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. VII - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial. VIII - Agravo não provido.(TRF3, AI 200803000463926,Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 630) O pedido realizado da data inicial do benefício em 2009 não pode ser aceito, em razão de que na data a autora não possuía 65 anos de idade. Oficie-se o INSS para implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 08/06/11. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), consoante os critérios da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso dos honorários da perita judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

**0005009-26.2011.403.6114** - ANTONIA DE LIMA BEZERRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz a autora que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 03/03/2010. Requer o reconhecimento do período de 19/05/86 a 07/02/02 como especial e a concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No período de 19/05/1986 a 30/10/2000 e 01/11/2000 a 27/02/2002, a autora estava submetida a níveis de ruído acima de 93,4 e 84,5 decibéis respectivamente, e, conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, consta expressamente dos documentos juntados que não houve alteração das condições de trabalho, pelo que deve ser considerado especial.A propósito, cite-se julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Entretanto, impende consignar que no PPP apresentado administrativamente (fls. 58/59), consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os

1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecilho a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período de 14/12/98 a 07/02/02 deve ser considerado comum, uma vez que a requerente estava exposta a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Temos, então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Persianas Columbia 24/2/1972 6/9/1977 5 6 13 --- Irbas Esp 19/5/1986 13/12/1998 --- 12 6 25 Irbas 14/12/1998 7/2/2002 3 1 24 --- Pack Food 1/7/2003 27/8/2005 2 1 27 --- Lais Helena 7/11/2005 28/4/2009 3 5 22 --- 1/5/2009 30/9/2009 - 4 30 --- Fujibras 1/10/2009 3/3/2010 - 5 3 --- Soma: 13 22 119 12 6 25 Correspondente ao número de dias: 5.459 4.525 Tempo total : 15 1 29 12 6 25 Conversão: 1,20 15 1 0 5.430,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 29 Conforme o cômputo de tempo de serviço, a requerente, em 19/03/2010, convertendo-se o período ora reconhecido como especial, possuía 30 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 152.846.994-9, com DIB em 19/03/2010. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005069-96.2011.403.6114 - AKIRA MOMOI(SP083530 - PAULO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requereu o INSS a extinção do feito sem julgamento do mérito, pedido com o qual concordou a parte autora (fl. 41/42). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). P. R. I.

**0005229-24.2011.403.6114 - MARIA DA PAZ OLIVEIRA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a autora que possui tempo de serviço especial não

computado administrativamente. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o período de 10/05/82 a 19/06/92, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função exercida e dos agentes a que esteve exposta - copeira e encarregada de serviços gerais em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos inerentes à atividade desenvolvida. Com efeito, a jurisprudência já decidiu que basta o enquadramento da substância prejudicial à saúde do empregado no Decreto nº 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. A propósito, cite-se: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIFERENTES CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. DECRETO 53.831/64 E DECRETO 83.080/79. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO-PERICIAL ANTES DA LEI 9.032/95. ILEGALIDADE. 1. A teor do que preceitua o artigo 292, do Código de Processo Civil, não é possível cumular pedidos diversos contra réus diferentes em um mesmo processo. (AC 1998.34.00.030912-0/DF e AC 1998.38.03.002678-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p.52 e 18/04/2005, p.09) 2. O segurado da Previdência Social que exerceu atividades consideradas insalubres antes de se tornar servidor público tem direito à contagem de tempo especial e à sua conversão em tempo comum para fins de contagem recíproca (STJ, Resp. - 259495, Quinta Turma, Relator: Jorge Scartezini, DJ data: 26/08/2002, página: 282; TRF 1ª Região, AMS 2003.38.00.022911-3/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 12/06/2006, p.40) 3. A exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente através de atividades em estabelecimento hospitalar como realização de curativos em pacientes da oftalmologia, marcação de consultas, encaminhamento de materiais colhidos em pacientes e de exames ao laboratório e ao pronto-socorro se enquadra no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.080/79. 4. É suficiente o enquadramento da substância prejudicial à saúde do trabalhador no rol do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico-pericial. 5. Honorários advocatícios reduzidos, para enquadrá-los na regra do 4º do artigo 20 do CPC. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 199838030029783, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030029783, PRIMEIRA TURMA, DJ: 23/10/2006, PAGINA: 14, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES) Com a edição da Lei nº 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos. No caso concreto, a contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando trabalhava em ambiente hospitalar (fls. 25/32). Posteriormente, não é possível o enquadramento tendo em vista a ausência de qualquer agente agressivo no PPP e a necessidade da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de 10/05/82 a 28/04/95, o qual deverá ser convertido para comum e computado para fins de revisão do benefício NB 0252226046. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005244-90.2011.403.6114 - REGINALDO ANTONIO DA COSTA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 08/02/09 a 03/03/09 e 22/09/10 a 23/09/10. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/74. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/07/11 e a perícia realizada em setembro. Consoante a prova pericial ortopédica, a parte autora é portadora de outros transtornos dos discos intervertebrais, pela CID 51.0, patologia que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa, confirmado até pelo exercício de trabalho no período após a cessação do auxílio-doença, a partir de 11/04/11, até hoje (CNIS anexo). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da

situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005875-34.2011.403.6114** - PERICLES JOSE ALCANTARA(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença desde 2008 e se encontra totalmente incapacitado para o trabalho. Requer a conversão do benefício temporário em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 146/149.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/08/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial psiquiátrica, a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 140). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005979-26.2011.403.6114** - CARLINDA DO NASCIMENTO SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece

de males ortopédicos e se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Recebeu auxílio-doença no período de 11/05/06 a 30/06/08. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/57. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/08/11 e a perícia realizada em setembro. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de espondilartrose dorsolombar e gonartrose bilateral, patologias não lhe acarretam qualquer incapacidade laborativa (fl. 55 verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006011-31.2011.403.6114 - ANA APARECIDA ISAC CHIARLITTI(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece de males psicológicos e se encontra incapacitada para o trabalho. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 59/60. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 76/79. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/08/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44, que não lhe causa incapacidade laborativa (fl. 78). Não há porque realizar nova perícia, uma vez que o laudo apresentado é consistente na análise da situação e patologia da autor. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao

benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006029-52.2011.403.6114** - ANTONIO ARISTOTELES FERREIRA MATOS(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de moléstias psiquiátricas e se encontra incapacitada para o trabalho. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 93/96.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/08/11 e a perícia realizada no mesmo mês de agosto. . Consoante a prova pericial psiquiátrica, a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 95). Portanto, não faz jus aposentadoria por invalidez, Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006054-65.2011.403.6114** - TERESINHA OLIVEIRA SANTOS EMILIO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 30/01/08 o qual foi indeferido. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/63.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/08/11 e a perícia realizada em setembro. Consoante a prova pericial ortopédica, a parte autora é portadora de abaulamento discal em coluna lombar L3 a L5 e síndrome do manguito rotador em ombro direito, patologias que não lhe acarretam qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 63). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no

artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006083-18.2011.403.6114** - CRISTIANE BORGES FERREIRA CARVALHO(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de moléstias psiquiátricas e se encontra incapacitada para o trabalho. Requereu auxílio-doença que foi deferido no período de 09/07/10 a 26/04/11. Requer a concessão de um dos benefícios citados e indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 42/43. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/67.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/08/11 e a perícia realizada no mesmo mês. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno de ansiedade generalizada, pela CID10, F41.1, submetida a tratamento psiquiátrico e medicamentoso e não apresenta qualquer tipo de incapacidade laborativa. O fato da autora tomar remédios controlados não a incapacita para o trabalho, muito pelo contrário, possibilita seu equilíbrio para o desempenho de suas atividades normalmente. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à aposentadoria por invalidez, quanto mais a indenização por danos morais. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006234-81.2011.403.6114** - BENEDITA APARECIDA LAINA PINTO DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece

de males ortopédicos e recebeu auxílio-doença no período de 16/02/11 a 02/06/11. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/66. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/08/11 e a perícia realizada em setembro. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de tendinopatia degenerativa incipiente do manguito rotador em ombro direito, síndrome do túnel do carpo bilateral, espondiloartrose lombar incipiente e consolidação de fratura de falange proximal de anular esquerdo, males que não lhe causam incapacidade laborativa (fl. 64 verso). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006315-30.2011.403.6114 - TEREZINHA DE JESUS CLEMENTE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora que a despeito de possuir 66 anos de idade, em 2005 requereu benefício assistencial, o qual foi negado em virtude da renda per capita. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 32/33. Laudo social juntado às fls. 50/55. Parecer do MPF às fls. 79, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 65 anos de idade desde 02/08/2004 (fl. 15) (artigo 34, da Lei n. 10.741/03), não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pela requerente e seu esposo, pois o filho é maior de idade, não sendo seu dependente. Desempregado não contribui para o sustento materno. A renda per capita atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que deriva unicamente de

aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor mínimo, e assim sendo, deve ser aplicado o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03. Destarte, atendidos os requisitos legais, cabível a concessão do benefício. Cite-se precedente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - O autor é idoso, com 73 anos, não alfabetizado, não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. II - O agravado reside com sua esposa, de 69 anos, com renda familiar proveniente do benefício de amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural, recebido pela cônjuge no valor mínimo. III - Nesta hipótese, é preciso considerar o disposto no art. 34, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. In casu, apesar de a esposa do agravado perceber benefício de aposentadoria, aplica-se por analogia referido dispositivo legal. Portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. V - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per se, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. VII - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial. VIII - Agravo não provido. (TRF3, AI 200803000463926, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 630) Necessário o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Oficie-se o INSS para implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 25/10/05. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), consoante os critérios da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, em face da sucumbência mínima, bem como o reembolso dos honorários do perito judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação

**0006317-97.2011.403.6114 - EDIS TONOL (SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos da Lei n. 8.213/91, artigo 103. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007,DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal já foi revisada, consoante o extrato de pagamento de novembro de 2011, e, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, resta apenas o pagamento dos atrasados. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão administrativa da renda mensal do benefício, de acordo com os tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0006319-67.2011.403.6114 - JOAO BATISTA BENEDITO DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados, desde 05/07/10. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/57.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/08/11 e a perícia realizada em setembro. O autor recebeu auxílio-doença no período de 11/06/09 a 21/04/10, auxílio-acidente do trabalho de 22/04/10 a 28/06/10, novo auxílio-doença de 10/12/10 a 30/08/11 e novo auxílio-doença por acidente de trabalho de 21/09/11 a 31/01/12 (informes anexos). Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador em ombro direito, pela CID M75.1, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 55). Conforme os dados constantes do DATAPREV, o autor teve concedido auxílio-acidente do trabalho logo após a perícia, no período de 21/09/11 a 31/01/12. Portanto, se recebeu benefício acidentário, incabível o benefício previdenciário e no caso, indevido ante a ausência de incapacidade. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC

200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006432-21.2011.403.6114** - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15 de agosto de 2005 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional porque não determina a imunidade ao fator previdenciário sobre o tempo de serviço computado como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar:ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. SYDNEY SANCHESJulgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689,Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda. Não há violação a nenhum preceito constitucional na inexistência de discriminação entre aqueles que tem tempo de contribuição em atividade especial. O legislador erigiu critérios apenas em relação àqueles que contribuírem durante todo o tempo necessário somente nesse tipo de atividade, bem como assim também determinou a CR. A mescla de atividades não dá direito a tratamento diferenciado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006507-60.2011.403.6114** - DALILA MARIA DE FIGUEIREDO SILVA X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, menor de idade, assistida por sua mãe, que requereu o benefício assistencial em 21/01/11, o qual foi indeferido em face da renda per capitã. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 28/29.Laudo social juntado às fls. 66/71 e laudo médico às fls. 58/64.Parecer do MPF às fls. 92/94, pela procedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70

(setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. É portadora de deficiência renal crônica, recentemente transplantada, mas em razão dos períodos críticos anteriores da doença encontra-se depauperada, com hipertensão arterial sistêmica e discrasia sanguínea, emagrecida e de baixa estatura e peso ponderal (fl. 60). Conta a requerente com 17 anos de idade, encontra-se totalmente incapaz para o trabalho e vida independente. Se houver melhora, no futuro, o benefício poderá ser cessado. Por hora é devido. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela requerente, sua genitora e uma irmã de 1 ano de idade, sem renda familiar formal. A renda per capita é inexistente, fazendo jus ao benefício pleiteado, em razão do atendimento aos requisitos legais para tanto. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 27/01/11. Os valores em atraso, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0006578-62.2011.403.6114 - MARIA AMELIA SILVA RE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de moléstias ortopédicas e encontra-se incapacitada para o trabalho. Requereu auxílio-doença em 20/02/11, o qual foi negado. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 35/36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/79 e 80/84. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/08/11 e a perícia realizada em outubro. Consoante a prova pericial ortopédica, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador em ombros, gonartrose bilateral e ainda constatada a presença de artrodese em retro-pé direito, patologias que não lhe causam qualquer tipo de incapacidade para o exercício de seu labor como dona de casa (fl. 83 - profissão declinada - do lar - fl. 80 e 74). No exame pericial pelo clínico geral apurou ele que a requerente é portadora de insuficiência vascular em perna direita, sem úlcera ativa, além de hipertensão arterial sistêmica, alergias e asma, controladas por via medicamentosa. Tais patologias também não causam incapacidade para o exercício do trabalho (fl. 76). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO

O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006594-16.2011.403.6114** - MANOEL PATRICIO DE MEDEIROS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Recebeu auxílio-doença no período de 17/01/07 a 17/06/08. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/63.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/08/11 e a perícia realizada em outubro. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical, dorsal, lombar, síndrome do maguito rotador em ombros e gonartrose bilateral, patologias não lhe acarretam qualquer incapacidade laborativa (fl. 61 verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006661-78.2011.403.6114** - ALMIDA DE JESUS DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 97/102.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/08/11 e a perícia realizada em outubro. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical incipiente e tendinopatia degenerativa do supra-espinhal em ombro esquerdo, patologias não lhe acarretam qualquer incapacidade laborativa (fl. 100 verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de

Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006745-79.2011.403.6114** - CLARICE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para o trabalho. Requereu auxílio-doença que foi deferido no período de 28/12/10 a 06/05/11. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 37/38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/63.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/09/11 e a perícia realizada em outubro. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de gonartrose bilateral, patologia que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 61). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à aposentadoria por invalidez, Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006765-70.2011.403.6114** - GILBERTO TONIATO FIUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação ao teto estabelecido na EC 41/03. Aduz a parte autora que o novo teto estabelecido pela EC n.41/03, deve ser aplicado ao seu benefício concedido em abril de 2003. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a

prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em abril de 1998, em razão do coeficiente de cálculo - 0,91 (fl. 10), embora o valor do salário de benefício tenha sido limitado ao valor teto vigente na competência. Noto que, em dezembro de 2003, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 1.858,17 E NÃO O VALOR DO TETO QUE ERA DE R\$ 1.869,34. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos recebidos. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

**0007075-76.2011.403.6114 - LUIZ JOSE DUTRA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento dos períodos de 27/08/79 a 16/10/81, 15/09/82 a 17/02/86, 02/06/86 a 19/05/92, 06/07/95 a 13/03/03, 01/09/03 a 04.07/05 e 02/05/06 a 09/06/11 trabalhados como especial, o cômputo do período de 13/06/94 a 01/06/95 e a concessão da aposentadoria especial, desde 09/06/2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Nos períodos de 01/09/03 a 04/07/05 e 02/05/06 a 09/06/11, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34v/35 e 36/37, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 90 decibéis. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR

FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, os períodos de 01/09/03 a 04/07/05 e 02/05/06 a 09/06/11 devem ser considerados comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.Quanto aos períodos de 27/08/79 a 16/10/81, 15/09/82 a 17/02/86, 02/06/86 a 19/05/92, insta registrar a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais à época, assim como a não apresentação de laudo técnico que, para comprovação da exposição ao agente agressor ruído, sempre foi necessária.No tocante ao período de 06/07/95 a 13/03/03, consta do PPP de fls. 33/34 que os níveis de ruído variavam entre 79 e 96 decibéis, não restando comprovada a exposição do autor a agentes nocivos prejudiciais à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que fica impossível reconhecer tal atividade como especial.Logo, a decisão administrativa de indeferimento à concessão do benefício NB 157.364.107-0 não carece nenhum reparo.Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, não possuía tempo de serviço especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Por fim, o período em que o requerente trabalhou na Plascon Ind. Com. De Plásticos Ltda. (13/06/94 a 01/06/95), embora a inexistência dos registros do contrato de trabalho no CNISE, deve ser computado.Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.Não há como desprezar os registros de empregado juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou a anotação existente na CTPS (fls. 38/40), em função da inexistência de dados no CNIS.Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.Posto isso, A COLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o computo do período de 13/06/94 a 01/06/95 como tempo de serviço.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

**0000861-35.2012.403.6114 - PAULO AYRES MATTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposestação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma a Autora que é aposentada por tempo de serviço desde 11/09/1997. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a

parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da

solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005980-11.2011.403.6114** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 14/09/09 a 30/06/11. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 87/90.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/08/11 e a perícia realizada no mesmo mês. Consoante a prova pericial psiquiátrica, a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4, o que não implica qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 89). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005114-03.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506069-48.1997.403.6114 (97.1506069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUISA DE ANTONIO SMERDEL(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores utilizados como recebidos pela Contadoria Judicial encontram-se incorretos, pois não recebeu a embargada o valor de um salário mínimo mensal. A embargada apresentou impugnação e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que efetuou novos cálculos, diversos dos apresentados pelas partes. Ambas as partes concordaram com o valor apresentado pela Contadoria. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV no valor de R\$ 3.410,08 valor atualizado até setembro de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 28/31. P. R. I.

**0008556-74.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-72.2009.403.6114 (2009.61.14.003743-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DEVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 11.043,12 atualizado até abril de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0008559-29.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002642-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 30 de setembro de 2010, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Julgador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 13.307,77, valor atualizado até 31/07/11. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0008662-36.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005938-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HILDA DE CASTRO BUSO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 316.002,47 atualizado até julho de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 37/40. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004605-72.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-11.2005.403.6114 (2005.61.14.004364-0)) SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0004606-57.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-64.1999.403.6114 (1999.61.14.002544-0)) SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0004607-42.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-

69.2005.403.6114 (2005.61.14.000991-6)) SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0004608-27.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-39.2005.403.6114 (2005.61.14.000993-0)) SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0004788-43.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008630-65.2010.403.6114) DOCTORS INFO COM/ E SOLUCOES EM INFORMATICA ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007014-94.2006.403.6114 (2006.61.14.007014-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAED LTDA

Vistos. Tendo em vista o provimento ao recurso de apelação interposto para afastar a ocorrência de prescrição, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004806-64.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FATIMA MARIE YOKOYA LANCHONETE LTDA - ME

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

**0004808-34.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEMA COML/ DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

**0005173-88.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X Z QUINZE AUTO POSTO LTDA(RJ150097A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

**0005958-50.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAYME DE CASTRO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001158-42.2012.403.6114** - HELIO CARRASCO FILHO(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de parcelas de seguro-desemprego. Afirma a Impetrante que não foram creditadas as duas últimas parcelas de seguro-desemprego que deveriam ser pagas em dezembro/11 e janeiro/12. Requer que o Impetrado pague imediatamente as parcelas 4 e 5 do seguro-desemprego a que faz jus. A teor dos verbetes das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. Ora, se os valores deveriam ser pagos antes da propositura da ação, é certo que o que se pretende é receber os valores em atraso. Ou seja, uma vez que não existe mais direito ao benefício em conteúdo, a ordem pleiteada não surtirá efeito algum, senão o pagamento das diferenças pretéritas. Há carência de ação, eis que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. 0.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001720-08.1999.403.6114 (1999.61.14.001720-0)** - MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Como anteriormente decidido, eventual termo de quitação e liberação de hipoteca deverá ser feito administrativamente. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2676**

#### **USUCAPIAO**

**0002295-90.2011.403.6115** - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora (fls. 30/32) como emenda à inicial, posto que o pedido foi protocolizado antes do prazo para contestação. 2. Para que complemente sua defesa a ser apresentada na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada às fls. 27, expeça-se, com urgência, nova carta de citação, a

salvaguardar a antecedência mínima de 10 dias, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2245**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010782-81.2008.403.6106 (2008.61.06.010782-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEITI KIRA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo réu, SEIITI KIRA, juntado às fls. 207/208. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao autor para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0011399-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011399-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARIO CANTISANO X LUIZ HUMBERTO PARO X JUVENAL ABDALLA X MARIO SPERGE SOBRINHO X RUBENS PAULO DE SOUZA X ANTONIO DAMACENO DE FREITAS X JOAO BATISTA DAMACENO DE FREITAS X FILOMENO DAMACENO DE FREITAS X SUEL CREUZA ARANTES X GIOVANE DE SOUZA(SPI94238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 384 (deixou de citar Filomeno Damaceno de Freitas e Sueli Cruenza Arantes). Int.

**0011756-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011756-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X TOSHIO TOYOTA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ANTONIO BRITO MANTOVANI(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES) X JOSE FERNANDO SPIR(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS SANTANA X LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ROSELY CIVIDANES GENARCKI GOMES DE OLIVEIRA(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO E SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Vistos, Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre o pedido de Toshio Toyota de folhas 1302/4305. São José do Rio Preto, 9 de fevereiro de 2012-----  
-----FLS. 4339. Vistos, Ante a manifestação do autor de fls. 4307/4308, indefiro o pedido do réu Toshio Toyota de fls. 4302/4303, adotando como fundamentação a decisão de fls. 3946/3949, da qual fica mantida a indisponibilidade dos bens imóveis e móveis dos réus. Int. e Dilig.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000657-15.2012.403.6106** - PAVAO E RIBEIRO LTDA ME X WALDEMAR GUILHERME PAVAO NETO X LILIAN MARCIA DEL CAMPO X ANA CRISTINA RIBEIRO CURY PAVAO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Melhor examinando os autos, verifico tratar-se de ação consignatória, em que, entre os pedidos, requereram os autores o depósito judicial do valor que entendem como devido, relativamente as parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como as parcelas vincendas. Desta forma, reformo parcialmente a decisão de fl.53, para deferir aos autores o direito de efetuarem o depósito do valor relativamente as parcelas vencidas, no

prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, bem como de efetuarem o depósito das parcelas vincendas, de acordo com os valores previstos no contrato (letra b, fl.08), nos termos do artigo 892 do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a decisão de fl.53 relativamente ao indeferimento da antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se e comunique-se o relator do agravo. S.J.Rio Preto, data supra.

#### **MONITORIA**

**0008551-18.2007.403.6106 (2007.61.06.008551-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIANI MARZOCHIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X PAULO GOULART SESTINI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X WANDEIR GIANEZZI X NEIDE APARECIDA LARANJA GIANEZZI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Certifique a Secretaria a não interposição de contrarrazões dos réus Wandeir Gianezzi e Neide Aparecida Laranja Gianezzi. Após, remetam-se os autos ao TRF para apreciação da apelação da CEF. Dê-se baixa no livro de registro de conclusão de sentença por ter sido remetido equivocadamente. São José do Rio Preto-SP, 13/02/2012

**0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 170/182 (citou o requerido Humberto A. de Matos - Deixou de citar Perla M. de Matos Pedreira). Int.

**0000696-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000696-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ANDRE HENRIQUE ROSSI(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0000924-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000924-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VERA LUCIA PANCA FRANCO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Vista CEF, pelo de cinco dias, para que se manifeste acerca do pedido formulado pela autora à folha 135. Após, retornem conclusos. Intimem-se-se. São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2012

**0004341-16.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X HERMAN SERGIO RUDNICK X MARIA STELA ARID(SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, Manifeste-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da autora que informa o pagamento do débito e requer a extinção do feito. Int.

**0004874-38.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR PAULINO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 27/34 (deixou de citar e intimar o requerido - mudou-se). Int.

**0007093-24.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X KALLINE NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP313545 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI)

Vistos, Digam as partes se tem interesse na produção de outras provas, em cinco dias. Int.

**0008522-26.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO VIEGAS FERREIRA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 26 (deixou de

citar o requerido). Int.

**0008533-55.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 22 (deixou de citar o requerido - não localizado). Int.

**0008673-89.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORONILDE DE OLIVEIRA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 23 (deixou de citar a requerida). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005175-87.2008.403.6106 (2008.61.06.005175-9)** - MALVINA GESUATTO GHISI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0001430-94.2011.403.6106** - JOSE RUBENS TOBIAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Verifico que o INSS, referindo-se às respostas ao quesito 3 do laudo pericial de folhas 158/159v, requereu a intimação da médica perita para responder adequadamente àquele quesito, esclarecendo se a doença resulta em incapacidade profissional do autor de exercer qualquer atividade laboral, ou, seja, se é irrecuperável e irreabilitável para qualquer atividade (folha 167/167). Indefiro o citado pedido do INSS, uma vez que no quesito 3 há indagação se a doença resulta em incapacidade profissional do autor de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, se é irrecuperável e irreabilitável para qualquer atividade, cuja resposta sim, incapacitado definitivamente, não deixa nenhuma dúvida que ela fora respondida adequadamente. Em razão de ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita (folha 60), arbitro os honorários dos médicos peritos judiciais, Dra. Cláudia H Spir SantAnna, e Dr. Júlio Domingues Paes Neto, nomeados à folha 111, em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um. Requistem-se os honorários dos peritos. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001739-18.2011.403.6106** - CECILDA DOS SANTOS MIRANDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 166/169. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004424-95.2011.403.6106** - NIRALDO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 143/145. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004825-94.2011.403.6106** - WESLEY RODRIGO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, A não intimação por e-mail do INSS, não o isenta de implantar o benefício previdenciário para o autor, pois é uma obrigação de fazer do representante do réu, haja vista que o procurador federal exerce atividades de advocacia, notadamente defendendo órgãos da administração federal em ações judiciais, tendo as mesmas obrigações do advogado da parte contrária. Além do mais, o Setor EAVD e a servidora, não são partes dos autos. A remessa de e-mail ao setor de implantação de benefício é apenas uma colaboração do Judiciário para a celeridade processual. Os Procuradores Federais integram a Procuradoria-Geral Federal com atribuição legal para representar o INSS judicial e extrajudicial. O art. 14, do CPC., em seu inciso V, diz: São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo (...) V - cumprir com exatidão os provimentos

mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001). Diante de uma decisão judicial, cabe ao Procurador Federal comunicá-la imediatamente à autoridade pública responsável para seu cumprimento, dando orientações jurídicas acerca da forma da sua execução e das conseqüências jurídicas da mora administrativa. Quando muito, o Procurador Federal encaminha ao Judiciário as informações de determinada autoridade sobre a impossibilidade ou as dificuldades do ente público de atendê-la. Para não haver mais prejuízo a parte, proceda, com urgência, a Secretaria a comunicação por e-mail para implantação do benefício. Int.

**0005943-08.2011.403.6106** - MARIA ALVES DE SOUSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 66, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se o pagamento através do sistema AJG. Aguarde o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 49 verso. Int. e Dilig.

**0006100-78.2011.403.6106** - ADILSON ALVES DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, De-se visita às partes dos ofícios de fls. 104 e 112/113, pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeiram o que mais de direito. Int.

**0007149-57.2011.403.6106** - CLAUDIO APARECIDO BERGAMIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0008083-15.2011.403.6106** - MARCELO DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as razões do não comparecimento a perícia designada para o dia 03/02/2012, às 9:10 pelo médico-perito, Dr. Antonio Yacubian Filho. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008347-32.2011.403.6106** - ESTHER DE OLIVEIRA MARTINEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 70/76. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0000021-49.2012.403.6106** - WALTER ROSALINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2012, às 16:00 horas. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0000943-90.2012.403.6106** - SEBASTIANA DIRCE DE FREITAS MOTTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Verifico que a presente ação é repetição do processo nº 0004249-38.2010.4.03.6106, extinto com resolução do mérito (fl.29), motivo pelo qual declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal local, por prevenção, garantindo assim o princípio do Juiz Natural, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, e artigo 10, 3º, da Resolução nº 441, do E. Conselho da Justiça Federal, que adoto por analogia. Intime-se e cumpra-se. S.J.Rio Preto, data supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008232-11.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4)) KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a

necessidade de sua produção.Int.

**0000976-80.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-46.2011.403.6106) ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0701567-60.1996.403.6106 (96.0701567-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOUBHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ROBERTO SOUBHIA FILHO X PAULO HENRIQUE SOUBHIA

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 196, pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA)

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente fls. 254. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 213, haja vista que já há penhora nos autos. (fl. 209 verso). Intimem-se os executados da penhora do imóvel. Int. e Dilig.

**0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Vistos, Considerando que o Procurador da inventariante do Espólio de Kionari Uemura, Sr<sup>a</sup> Yae Okazki Uemura (falecida em 23/10/2009), é o mesmo do executado Shiguero Uemura, sendo a dívida é solidária, deixo de declarar nulos os atos praticados nestes autos a partir do falecimento da representante do Espólio, haja vista que o bloqueio dos valores só ocorreu nas contas de Shiguero Uemura. (221/221 verso). Após a regularização processual, será dada oportunidade para o novo inventariante manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 202/206. Informe o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o nome do novo inventariante do Espólio de Kionari Uemura. Venham os autos conclusos para solicitar a transferência dos valores bloqueados (fls. 221/221 verso) para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal. Int. e Dilig.

**0011175-06.2008.403.6106 (2008.61.06.011175-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X THAIS DE PAULA ISIDORO ME X THAIS DE PAULA ISIDORO

Vistos, A precatória que a petição da exequente de fls. 137/138, já está juntada às fls. 106/112. A distribuição que deverá ser comprovada é da carta precatória aditada (fl. 121), retirada em Secretaria em 17/02/2011. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0002272-11.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Vistos, Indefiro o bloqueio pelo sistema RENAJUD dos veículos indicados às fls. 71/74, em razão de que as certidões apresentadas é datada de 10/12/2009, e a transferência da propriedade de coisa móvel se dá pela tradição, sendo o registro no órgão competente apenas um ato administrativo. No entanto, junte certidão atualizada da propriedade de veículo dos executados que apreciarei o pedido novamente. Defiro a intimação do executado para indicar bens sujeitos a penhora, como requerido à fl. 69. Int.

**0004946-25.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FALACIO E SOUZA TERCEIRIZACAO DE SEVICOS LTDA X SHIRLEY REGINA LOURENCO DE SOUZA X PRISCILLA FALACIO RODRIGUES DA COSTA

Vistos, Defiro a pesquisa dos endereços dos executados pelo sistema BACENJUD. Venham os autos conclusos para pesquisa dos endereços. Int.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 63/65. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0008376-82.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO

Vistos, Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça de fl. 49 e do auto de penhora e depósito de fl. 50. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008471-15.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FRANCISCO MORGADO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 31 (deixou de citar o executado). Int.

**0008649-61.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, somente a executada Erundina Moreira de Araújo, nos termos da Lei 1060/50. Não é possível estender o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, empresa Erundina Moreira de Araújo Rio Preto ME. Esta, de regra, destina-se às pessoas físicas, podendo ser reconhecido em favor das pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade que as impossibilitem de fazer frente aos encargos do processo. Desta comprovação não estão dispensadas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas (STJ, Primeira Seção, EREsp 839.625/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/2007, p. 224). No caso dos autos, a ré é pessoa jurídica ligada à atividade comercial e não comprovou estar em situação de penúria financeira, o que autorizaria o deferimento do benefício. Diante disso, indefiro o requerimento de fl. 33, somente da Pessoa Jurídica. Intimem-se.

**0008650-46.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão e auto de penhora e depósito de fls. 37/49. (citou os executados com exceção da empresa Alcibor - Penhorou bens). Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000848-60.2012.403.6106** - DANIEL APARECIDO DE CASTRO(SP073581 - MARIA DO CARMO ROCHA CHARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Cite-se a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para manifestar sobre o pedido do autor no prazo de 10 (dez) dias. Dilig.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1798**

## **ACAO PENAL**

**0009303-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009303-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ROGERIO BRUNHARA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fls. 236.

### **Expediente Nº 1799**

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004896-96.2011.403.6106** - MADALENA SIZUE FUJIWARA VALEIRO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, por não existir o número indicado na petição inicial, bem como a certidão de fls. 84, informe a autora o seu correto endereço. Fls. 87/94: Dê-se ciência ao INSS e aguarde-se a audiência designada para oitiva da autora. Observo que, se o caso, as novas testemunhas arroladas serão ouvidas por meio de carta precatória, uma vez que residem na Subseção Judiciária de Jales. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

### **Expediente Nº 6411**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010958-94.2007.403.6106 (2007.61.06.010958-7)** - NOEL ROVEDA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Noel Roveda, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de prestação de serviços urbanos, sem registro em CTPS, e aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alegou que trabalhou para o Escritório de Contabilidade Pedro de Mendonça, em Adolfo/SP, de 20/12/1970 a 29/05/1974, sem registro em CTPS. Referido período, somado àqueles em que trabalhou registrado e às contribuições individuais, seria suficiente para a obtenção do benefício. Porém, o INSS não reconheceu administrativamente o período. Sustentou que pretende comprovar o desempenho das atividades com documentos de clientes do escritório, onde constariam escritos seus, os quais seriam corroborados por exame grafotécnico. Juntou os documentos de folhas 17/100 e 111/241. À folha 103 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e à folha 243 determinou-se a citação. Citado (folha 245), o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a) prescrição quinquenal, b) ausência de autenticação nos documentos juntados. No mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento de exercício da atividade urbana, por ausência de prova. Alegou que o exame grafotécnico juntado pelo autor foi produzido sem a observância do contraditório. Além disso, sustentou: Verifica-se, pelos documentos juntados, que não há prova cabal da efetiva prestação de serviços naquele período, seja por ter o autor, na época, apenas quinze anos de idade, portanto, sem conhecimento para a realização de lançamentos contábeis. (...). Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu a isenção de custas e honorários advocatícios (folhas 249/257 e docs. 258/261). Réplica às folhas 265/274. Instados sobre provas a produzir, a parte autora requereu o julgamento do pedido com base nos documentos juntados (folhas 278/279), o que também foi requerido pelo INSS (folhas 282/283). Em razão de contradição, foi a parte autora intimada a prestar esclarecimentos, tendo dito que pretendia ouvir testemunhas (folha 285). O autor e suas testemunhas foram ouvidos (folhas 308/319 e 335/337) e as partes apresentaram alegações finais (folhas 339/342 e 345). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Prescrição quinquenal. O requerimento administrativo foi formulado em 07/12/2005 e a presente foi protocolizada em 23/10/2007, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal. 2.1.2. Falta de autenticação dos documentos. Também sem razão o INSS, uma vez que a documentação apresentada é a mesma que foi utilizada para instruir o processo administrativo. 2.2. Do mérito. Alega a autora ter desempenhado atividades urbanas, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 20/12/1970 e 29/05/1974. Para

comprovação do tempo de serviço urbano, quando não registrado em CTPS, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, de acordo com o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e do exigido para o trabalhador rural pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). No caso, embora as testemunhas arroladas pela parte autora tenham dito que ela trabalhou na empresa mencionada, como contabilista, não há nos autos início de prova material a suportar o reconhecimento. Com efeito, não foi juntado documento que vincule o autor ao escritório de contabilidade mencionado. O exame grafotécnico que parte trouxe foi elaborado a seu pedido, sem ser submetido a contraditório, e a partir de documentos de terceiros (livros e notas fiscais de produtor rural), os quais, segundo sua tese, teriam sido preenchidos no escritório em que trabalhou. Observe-se que nem isso restou provado, ou seja, que tais documentos efetivamente foram preenchidos por prepostos do escritório. Deste modo, não reconheço tal documento como prova. Por tais motivos, julgo improcedentes os pedidos. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0008439-15.2008.403.6106 (2008.61.06.008439-0) - NAILZA DA SILVA BALTAZAR (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que NAILZA DA SILVA BALTAZAR, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Perícias médicas realizadas. Contestação do INSS. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Houve réplica. Agravo de Instrumento às fls. 150/167. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 85/87, concluiu a ausência de incapacidade da autora para o trabalho, esclarecendo: Não há incapacidade. (...) A pericianda apresenta doença degenerativa na coluna lombar sem incapacidade para o trabalho e vida diária. (destaquei) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico indicado pelo réu, juntado às fls. 90/94, que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu pela não incapacidade da autora. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. E, sendo esses cumulativos, ausente um deles, como no caso, desnecessária a análise dos demais (qualidade de segurado e carência). A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0005148-21.2010.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0013628-71.2008.403.6106 (2008.61.06.013628-5) - MARIA ELZA GOMES(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

1. Relatório. Maria Elza Gomes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de pensão por morte. Informou ter sido casada com Francisco Ferreira Neto. Posteriormente à separação, ocorrida em 1988, voltaram a conviver em união estável, a partir de 1998, situação que permaneceu até a data do óbito dele. Requereu o benefício administrativamente, mas não obteve êxito, sendo informada que não foi reconhecida a sua dependência. Juntou os documentos de folhas 07/19. À folha 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a citação. Citado (folha 32), o INSS apresentou contestação, onde sustentou que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora para com o falecido. Asseverou que não restou comprovado que eles vivessem em união estável por ocasião do óbito. Anotou que eram separados judicialmente, que a parte autora não juntou início de prova material e que moravam em endereços distintos (ele em Urânia/SP e ela nesta cidade). Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu a isenção de custas e a observância da prescrição quinquenal (folhas 35/40 e docs. 41/58). Réplica às folhas 62/68. A autora e suas testemunhas foram ouvidas (folhas 99/102 e 119). Não foi possível a conciliação. Alegações finais às folhas 123/126 e 129. É o relatório. 2. Fundamentação. Temos que a parte autora pede pensão por morte em razão do falecimento de Francisco Ferreira Neto, ocorrido no dia 25/12/2005. Alega ter voltado a conviver em união estável com ele após a separação judicial. A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. Existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. São requisitos necessários para a concessão da pensão por morte: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício são as vigentes à data do óbito. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, são incontroversos o óbito e a qualidade de segurado. A controvérsia resume-se à existência de união estável entre a parte autora e o falecido por ocasião do evento, o que, se comprovado, acarreta na presunção de dependência econômica. A existência de união estável entre ex-cônjuges deve ser analisada com maior cuidado, uma vez que eles já demonstraram inequivocamente não mais possuir interesse em viver juntos. No caso, a parte autora não juntou documento que possa ser considerado como início de prova material. Neste aspecto, não consta nenhum documento onde o ex-marido tenha declarado que conviveria com a autora. Contrariamente a isto, a autora residia nesta cidade e o ex-marido residia e trabalhava em Urânia/SP e, ela própria, na declaração de óbito, qualificou-se como ex-mulher (folha 15). Portanto, há de ser julgado improcedente o pedido, pois ausentes os requisitos previstos no artigo 74 da Lei 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006887-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006887-9) - GERALDA FRANCISCO DUTRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP232201 - FERNANDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Geralda Francisco Dutra de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o benefício de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo. Alegou que conta com idade necessária para a obtenção do benefício. Disse que se vinculou ao RGPS antes de 1991, sendo aplicável a carência de 60 meses, nos termos da legislação anterior. Todavia, seu requerimento foi negado administrativamente porque não teria comprovado as 114 contribuições exigidas para o ano de 2000, com o que não concorda. Quanto ao tempo de serviço, trabalhou como doméstica, sem registro sem CTPS, para os seguintes empregadores: a) para Romualdo Anglo Colombo, no período de abril/1968 a junho/1982, para Maria Lucia Ribeiro Fonseca, de 01/07/1993 a 01/01/2001 e de 01/02/2001 a 01/07/2004. Referidos períodos não foram reconhecidos pela autarquia. Juntou os documentos de folhas 12/32. À folha 45 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Na oportunidade, postergou-se a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 46) o INSS ofereceu contestação, onde alegou que a parte autora deveria ter comprovado a carência relativa ao ano em que implementou a idade (2000 - carência de 114 contribuições). Disse que apesar da autora ter completado a idade, não faz jus a aposentadoria porque não implementou a carência exigida para concessão do benefício, haja vista que só comprovou o recolhimento de 21 contribuições. Pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de

procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários nos termos da Súmula 111, STJ, c) que os índices de atualização monetária e juros aplicados sejam os mesmos das cadernetas de poupança (folhas 48/50 e docs. 51/66). Réplica às folhas 67/72. O MPF não vislumbrou a presença de interesse a ensejar sua intervenção (folhas 74/75). A autora e suas testemunhas foram ouvidas (folhas 110/113 e 123/124). Alegações finais às folhas 126/131 e 138. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de ação onde se postula a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 48, da Lei 8213/91, que tem a seguinte redação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11. Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143. Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade exige a presença de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8.213/91; b) condição de segurado; e c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão (A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.) Logo, para fruição do benefício resta a concorrência, apenas, dos outros dois requisitos (carência e idade). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes de 24/07/1991 o período de carência é o previsto no artigo 142, da Lei 8.213/91, ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Anoto que não há amparo para a manutenção do número da carência em 60 meses para aqueles segurados inscritos no RGPS antes de 24/07/1991 e que completaram a idade após tal data. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. 7- No caso em apreço, a autora alega ter recolhido 73 contribuições mensais, de forma descontinuada, no período de 18.03.1969 a maio de 1982, conforme os documentos de fls. 13/25, não refutadas pela Autarquia Previdenciária. 8- Entretanto, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 07.11.2007 (fl. 11), na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/91, claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 156 meses de contribuições até essa data, para a obtenção do benefício. 9- Não há que se falar em direito adquirido ao anterior regime, uma vez que o requisito etário foi implementado na vigência da Lei nº. 8.213/1991. 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Sétima Turma, AC 00103242020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 CJ1 DATA:16/12/2011). Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço urbano, quando não registrado em CTPS, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova

testemunhal, nos moldes do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e do exigido para o trabalhador rural pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). No caso, a idade é comprovada pelo documento de folha 14, que informa ter ela nascido em 21/12/1940, completando 60 anos em 21/12/2000. Não obstante, o requisito da carência não foi comprovado, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, quando a autora completou a idade, em 2000, ela não possuía as 114 contribuições exigidas; quando do requerimento administrativo, em 2009, ela não contava com 168 contribuições exigidas como carência para aquele ano. Isto porque, embora as testemunhas tenham afirmado que a parte autora trabalhou como empregada doméstica em períodos consideráveis, sem registros em CTPS, ela não juntou documentos para servirem de início de prova material, ficando impossibilitado o reconhecimento dos alegados períodos de trabalho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000599-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000599-9) - VICENTE LAURIANO FILHO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL** Vistos. Trata-se de ação ordinária que VICENTE LAURIANO FILHO move em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS e a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado o direito da autora de ver corrigido, bem como à restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e Decreto-Lei nº 1.512/76, por ela recolhidos, desde a data do recolhimento até seu resgate, com índices plenos da inflação, sem qualquer expurgo, além dos juros da Lei 5.073/66 (6% ao ano). Juntou procuração e documentos. Contestação da União, arguindo preliminarmente a ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls 38/55), e contestação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS (fls. 62/112). Apresentou réplica (fls. 481/493). Decisão, determinando que o autor junte aos autos documentos que comprovem que a cedente (PLASTIRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA) detinha a titularidade dos títulos. Manifestação das partes fls. 530/531, 540/561, 563/564. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inverto a ordem do julgamento, posto que as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e, a prejudicial de mérito (prescrição), argüidas pela União Federal, confundem-se com o mérito e só trariam resultado prático se o pedido fosse julgado procedente. Inicialmente, analiso a alegada ocorrência da prescrição, argüida pela ELETROBRÁS, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Quanto ao mérito, este juízo não poderá adentrar na análise pormenorizada das questões postas pela autora, vez que há questão prejudicial, qual seja, a existência da prescrição. In casu, impende consignar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (AGREsp 587.450/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04), e, o prazo prescricional é quinquenal, consoante o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Com efeito, conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, o valor principal das Obrigações tomadas a partir de 1967, decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, seria resgatável em 20 anos e, anualmente, seriam pagos juros de 6%, tudo atualizado monetariamente, in verbis: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. A partir do término do prazo de resgate tem início o prazo prescricional, que, in casu, é de cinco anos, já que dívida contraída pela ELETROBRÁS é de ordem pública, enquadrando-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, atraindo a aplicação do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Confira-se, ainda: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. LEIS Nº 4.156/62 E 5.073/66 E DL Nº 644/69. DECRETO Nº 20.910/32.- O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei nº 4.156/62, que determinou que o consumidor de energia elétrica deveria tomar obrigações da Eletrobrás.- O prazo para resgate das obrigações emitidas entre 1964 e 1966 é de 10 (dez) anos e das obrigações emitidas entre 1967 e 1973 é de 20 (vinte) anos, ambos contados da data da aquisição compulsória dessas obrigações. A partir do término do prazo de resgate tem início o prazo prescricional.- Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo de prescrição é de 5 (cinco) anos contados do término do prazo de resgate.- Mesmo que não seja aplicável o

Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação.- Desse modo, ainda que se admita o caucionamento cautelar de bens, a garantia oferecida pela apelante, consubstanciada em obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, não se presta ao fim visado, porquanto prescritas.(TRF - 4ª REGIÃO AC - Processo: 200371000458332 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 705 Relator(a) VILSON DARÓS) Discute-se, então, quando teria início o prazo prescricional.Examinando a questão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.003.955-RS, em 12-08-2009 (DJ 27/11/2009), pacificou a matéria, isso em regime de recurso repetitivo.Em síntese, ficou decidido (quanto ao ponto) no julgamento do REsp 1.003.955-RS, que 1) É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS; 2) O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito.Pois bem. No caso em análise, a parte autora defende a não prescrição de seu direito, alegando que no caso em tela o pleito perseguido pelo Autor trata-se de retenções de 1988-1993, que foram convertidas na 142ª Assembléia, em abril de 2005, portanto, mesmo se consideramos o prazo quinquenal não estaria a presente ação prescrita. (fl. 485).Inicialmente, de se destacar que o autor, em momento algum, provou documentalmente que o objeto deste feito refere-se a ações convertidas na 142ª Assembléia, realizada em abril de 2005. Na inicial relata genericamente que a empresa PLASTIRIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA, da qual adquiriu a cessão dos créditos, ficou obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório instituído a favor da ELETROBRÁS a partir de janeiro de 1977 (fl. 03)Ocorre que a certidão de fl. 31 e verso, na qual o autor embasa sua pretensão, e que se trata de uma certificação da existência de Escritura de dação de crédito em pagamento de dívida, no valor de R\$ 41.000,00, tendo como dador a empresa acima mencionada, e como beneficiário o autor, menciona que aquela dação foi feita em 21/02/2002, e naquela data já se referia a ações preferenciais B, nominando inclusive a quantidade de ações. Do exposto, conclui-se não ser crível que as ações mencionadas pelo autor em sua inicial se referem a retenções de empréstimo compulsório convertidas em ações na 142ª Assembléia ocorrida em abril de 2005, uma vez que o documento de fl. 31 prova que em 2002 já existiam as ações!Pois bem. Considerando o prazo prescricional de 5 anos acima mencionado, e que tal prazo teria se iniciado a partir da conversão das retenções obrigatórias em ações (quando teria o autor sido lesado pela aplicação não integral da correção pela ELETROBRÁS), e que tal fato com certeza ocorreu antes de 2002, bem como que a presente ação foi ajuizada apenas em 2010, passados mais de 5 anos, é de ser reconhecida a prescrição do direito do autor. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, devidos a cada um dos requeridos.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se o feito.P.R.I.

**0006712-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária que MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade. Alega que trabalhou com registro em carteira, completando a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Contestação do INSS (fls. 70 à 77). Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Inicialmente, observada a inicial, verifica-se que a autora sustenta seu pedido no dispositivo já revogado, da CLPS, artigo 32, que, além do requisito idade, trazia como necessário o cumprimento de 60 contribuições. Ora, tem-se como legislação aplicável a Lei 8.213/91, pois o requisito idade, 60 anos, só foi implementado em setembro de 2009, quando mantinha o vínculo de segurada. A idade da autora restou incontroversa, haja vista que contava com 60 (sessenta) anos de idade - nascimento em 10.09.1949 - quando do ajuizamento da ação, e, no presente caso, a idade para aposentadoria é de 60 (sessenta anos), nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.Como prova de tempo de serviço, a autora carreou aos autos as cópias de suas CTPSs (fls. 32/36, 45/49 e 107), comprovando registros de 08.07.1969 a 16.11.1978, com alguns intervalos, somando 91 contribuições. Após novembro de 1978, não comprovou labor sem registro em CTPS, tampouco apresentou comprovantes de que foram vertidas contribuições à Previdência Social. Verifica-se, portanto, que a autora perdeu

a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurado, acarretando no recolhimento de contribuições. Cessando os recolhimentos para a Previdência Social, acarretará na perda da qualidade de segurado, e dos direitos que lhe são inerentes, conforme o exposto. Contudo, anoto que, com a edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, conforme artigo 3º, 1º, do referido dispositivo legal, que dispõe: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dessa forma, em 10 de setembro de 2009 (fl. 25), quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, o número de contribuições exigidas pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 era de 168 (cento e sessenta e oito) meses. Porém, a autora comprovou apenas 91 contribuições, não preenchendo a carência mínima para concessão do benefício. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0006833-78.2010.403.6106 - CLAUINICE FELICIANO DE SOUZA MANTOVANI (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que CLAUINICE FELICIANO DE SOUZA MANTOVANI, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícias médicas realizadas. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Observo, conforme documento de fls. 77 e 94, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 03.12.2009 a 14.10.2010. Considerando-se a data cessação do benefício (outubro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2010), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntados às fls. 124/135, concluiu a incapacidade da autora para o trabalho de forma total, reversível e temporária,

esclarecendo: Total. (...) Reversível. (...) Temporária. (...) Submeteu-se a cirurgia no quadril direito (prótese total do quadril direito) devido a osteoartrose (desgaste) (...) e atualmente encontra-se em recuperação do tratamento cirúrgico. (...) Como há possibilidade da pericianda após o final do tratamento de recuperar suas atividades para o trabalho, a incapacidade é temporária (...). (destaquei)No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico indicado pela autora, juntado às fls. 148/190, que concluiu pela incapacidade total e definitiva da autora. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de problemas ortopédicos, obesidade e hipertensão, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, reversível e temporária. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual devido o auxílio-doença mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da autora, de concessão de benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Quanto ao início do benefício, entendo que deva ser a partir de 01.02.2011, tendo em vista a resposta do perito médico aos quesitos 2 e 7 (fl. 134), que estimou o início da incapacidade da autora naquela data, baseado na documentação médica anexada aos autos. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir 01.02.2011, acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: CLAU NICE FELICIANO DE SOUZA MANTOVANI Data de nascimento: 29.09.1960 Nome da mãe: IRACÍ RAMOSPIS/PASEP: 1243222443-6 Endereço: Rua Natal Lopes, 3427, Bairro Regisol, Mirassol/SP Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 01.02.2011 CPF: 853.870.706-00 P.R.I.C.

**0000532-81.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA LONGHI SAMPAIO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA APARECIDA LONGHI SAMPAIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 108.365.789-2, concedido em 11.05.1998, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Decisão fl. 71 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, julgada procedente (fls. 129/130). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço

diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex-lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0000544-95.2011.403.6106 - MARINA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, que MARINA DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito sofrido em 2004, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Indeferido o pedido de complementação do laudo pericial, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 92/94). Vista ao Ministério Público Federal. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A autora busca obter auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito, apresenta redução

e perda de sua capacidade física para o trabalho. Os requisitos para a concessão do auxílio-acidente encontram-se disciplinados no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.(...)Verifico, pela cópia do CNIS, juntada nos autos pelo INSS (fl. 56), que a autora contou com registro em carteira no período de 04.11.2002 a 03.11.2003, comprovando a qualidade de segurada na data do acidente ocorrido em 04/2004. Ainda, recebeu auxílio-doença no período de 27.05.2004 a 05.09.2008. O laudo médico pericial, às fls. 40/44, concluiu que a autora sofreu acidente com traumatismo em coluna vertebral tendo permanecido por quatro anos em inatividade, sendo que o acidente não provocou redução de sua capacidade laborativa, tanto que, atualmente, ela exerce normalmente a mesma atividade que exercia antes do acidente, destacando: Atualmente trabalha na mesma função que a de antes do acidente e, assim sendo, tal condição, no momento do exame pericial, não a incapacitou ou reduziu sua capacidade laborativa. Na data do exame pericial não foi caracterizada redução da capacidade ou incapacidade laborativa. (destaquei)Com base na conclusão do perito médico, a autora não apresenta seqüelas decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidente de trânsito), que implica redução de sua capacidade para o trabalho, inclusive o que exercia habitualmente. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-acidente. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0036499-75.2011.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001075-84.2011.403.6106 - SEBASTIAO ADOLFO TONON(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SEBASTIÃO ADOLFO TONON move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 104.636.248-5, concedido em 14.11.1996, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposestação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposestação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da

ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para o referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001432-64.2011.403.6106 - ALONSO CONSTANTE ESCOBAR (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ALONSO CONSTANTE ESCOBAR move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 120.167.808-8, concedido em 26.03.2001, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. Apresentou procuração e documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para o referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova

aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex-lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001671-68.2011.403.6106** - ARNALDO VIEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ARNALDO VIEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 101.724.081-4, concedido em 26.10.1995, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para o referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais,

além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002596-64.2011.403.6106 - FATIMA BARBOSA ZAMARIELI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que FATIMA BARBOSA ZAMARIELI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícia médica realizada. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, conforme documento de fl. 41, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 14.01.2011 a 14.03.2011. Considerando-se a data da cessação do benefício (março de 2011) e a data do ajuizamento da ação (abril de 2011), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 74/80, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, apesar de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e alterações crônicas degenerativas, não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: A autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e alterações crônicas degenerativas, mas que não a incapacitam para o trabalho. A autora não é portadora de invalidez e/ou incapacidade laborativa.. (destaques meus) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 71/73, que concluiu pela inexistência de incapacidade da autora. O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002954-29.2011.403.6106 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada (fls. 69/73). Houve réplica. Vista do Ministério Público Federal. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou

parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fl. 47, juntado aos autos pelo INSS, o autor contou com recolhimentos no período de 11/2006 a 06/2009, mantendo a qualidade de segurado até 06/2010, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Após, voltou a filiar-se como segurado, efetuando recolhimentos no período de 04/2011 a 08/2011, somando 05 contribuições. Tem-se, assim, por comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 69/73, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, atesta que autor, apesar de sofrer de hipertensão arterial sistêmica leve, não apresenta incapacidade para o trabalho, concluindo: O autor não é portador de incapacidade laborativa. O autor não encontra-se inválido para o trabalho, também não é portador de incapacidade laborativa. (destaquei) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 66/68, que concluiu pela inexistência de incapacidade do autor. O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003076-42.2011.403.6106 - SUELY APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que SUELY APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Segundo os documentos de fls. 37 e 39 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos meses de 07.2007 a 11.2007 e de 02.2008 a 03.2008, mantendo a qualidade de segurada até 03/2009, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, voltou a efetuar recolhimentos nos meses 11.2009 a 12.2009, 02.2010 a 04.2010 e 06.2010 a 11.2010, computando 11 contribuições. Tem-se, assim, por comprovados a qualidade de segurada e o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 46/51, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, apesar de ser portadora de lombalgia, não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Não resulta em incapacidade. Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da

autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0005764-74.2011.403.6106 - LUZIA BURCI ALVARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que LUZIA BURCI ALVARES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando contar com 65 anos de idade, não possuindo qualquer fonte de renda, vivendo com seu esposo que é aposentado e recebe apenas um salário-mínimo por mês. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizado estudo sócio-econômico. Parecer do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Apesar de ser a autora pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ela não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 36/42, revelou que a autora reside em casa própria, com seu esposo, Gilberto Alvares, de 73 anos de idade, que recebe um salário mínimo mensal proveniente de sua aposentadoria por invalidez. O casal possui dois filhos casados, que ajudam os pais: Gilberto Álvares Filhos, 48 anos de idade, desempregado, duas filhas, possui casa própria e carro; Luiz Cláudio Álvares, 46 anos de idade, trabalha com caminhão, uma filha, possui casa própria e carro. A casa possui dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área coberta no fundo, na frente alpendre com grade, quintal cimentado; casa com laje, piso, azulejo, Box no banheiro, com várias rachaduras. Possui telefone fixo. Consegue medicamentos na rede pública, quando falta algum, os filhos compram. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que reside em casa própria, com telefone fixo. Possui dois filhos casados, que ajudam com as despesas da casa: Gilberto, que tem casa própria e carro, e ajuda com as despesas dos pais; e Luiz Claudio, que trabalha com caminhão, tem casa própria e carro. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. Ainda mais quando a família já vive de benefício previdenciário. A situação da autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam:

comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001347-98.1999.403.6106 (1999.61.06.001347-0) - MARILDA JUSTINO FRACASSO X ORLANDO FRACASSO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARILDA JUSTINO FRACASSO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 245). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF

concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 245), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com

as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004050-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004050-6) - IGNEZ COMUNHAO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Ignez Comunhão da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de pensão por morte. Informou ter sido casada com Ismael Rodrigues da Silva, falecido em 13/02/2008, em decorrência de acidente vascular cerebral. Requereu o benefício administrativamente, mas não obteve êxito, sendo informada que o falecido não contava com a qualidade de segurado. Alegou que o falecido ostentava a qualidade de segurado, pois sempre foi trabalhador rural, desenvolvendo suas atividades inicialmente em regime de economia familiar, em propriedade rural localizada no Município de Guapiaçu/SP. Posteriormente trabalhou em várias propriedades rurais da região, lembrando-se das pertencentes a Nego Pulici e Santo Zanqueta, tendo que parar de trabalhar em razão de sua doença. Juntou os documentos de folhas 07/16. À folha 19 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a citação. O INSS foi citado (folha 29) e apresentou contestação, onde sustentou que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, pois ausente documento neste sentido. Ressaltou que o esposo da autora, exatamente por não trabalhar, recebia o amparo à pessoa portadora de necessidades especiais, desde 1996. Por fim, pediu a improcedência (folhas 31/38 e docs. 39/48). Réplica às folhas 51/52. Em audiência foram ouvidas a autora, três testemunhas por ela arroladas e uma arrolada pelo INSS. Não foi possível a conciliação. Na oportunidade, determinou-se a requisição do prontuário médico do esposo, para realização de perícia médica indireta (folhas 90/95). O prontuário foi juntado (folhas 101/222). Às folhas 223 foi determinada a juntada do PA relativo ao amparo social, o que foi cumprido (folhas 228/257 e 287/314). À folha 258 foi determinada a realização da perícia médica indireta, sendo que o laudo foi juntado às folhas 265/268. Alegações finais às folhas 272/273 e 276. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (folhas 279/280), o que foi postergado para análise no momento da sentença (folha 281) e a prioridade na tramitação do feito, por contar com idade superior a 60 anos (folhas 331/332). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Temos que a autora pede pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Ismael Rodrigues da Silva, ocorrido no dia 13/02/2008. A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. Existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. São requisitos necessários para a concessão da pensão por morte: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício são as vigentes à data do óbito. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, o óbito está provado e a dependência econômica é presumida. A controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do falecido. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). No caso, o perito médico atestou que o marido da autora perdeu sua capacidade laborativa logo após o primeiro AVC, ocorrido em 1996 (folha 266). As testemunhas relataram que ele trabalhou em atividades rurais até a data em que sofreu o AVC. Embora isso, não há suporte material para o reconhecimento do exercício de tais atividades até a data mencionada, uma vez que os documentos onde consta a qualificação dele como sendo lavrador referem-se a datas muito anteriores. Quanto a isto, foi juntado o título eleitoral, expedido em 06/08/1976 (folha 09), e a cópia da certidão do casamento celebrado em 25/07/1966 (folha 13). A qualificação como trabalhador rural constante da cópia da certidão de óbito não pode ser aceita, visto que, por ocasião do evento, Israel já não mais trabalhava, há 12 anos. Não bastasse isso, logo após o marido ter sofrido o AVC, foi solicitado e concedido ao mesmo o benefício assistencial. Deste modo, não verifiquei a presença da qualidade de segurado no caso, sendo a improcedência de rigor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000022-68.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA DE MORAES TORRES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação sumária que NADIR APARECIDA DE MORAES TORRES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que por vários anos de sua vida teve dedicação ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada

audiência com oitiva de depoimento pessoal e duas testemunhas (fls. 122/126). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram apresentadas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação sumária, visando ao reconhecimento do trabalho autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 58 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2007 (data de nascimento em 20.10.1952 - fl. 15), resta, por conseqüência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Quanto à prova documental, foram juntados a certidão de casamento da autora, no ano de 1979 (fl. 14), e certificado de dispensa de incorporação do marido, do ano de 1974 (fl. 37), constando a profissão do marido da autora como lavrador e agricultor. Todavia, referidos documentos comprovam o exercício de atividade rurícola pela autora somente até o ano de 1998, conforme demonstra a CTPS juntada às fls. 16/17 e a cópia da reclamação trabalhista às fls. 40/53. Após 1998, restou comprovado que tanto a autora como seu marido exerceram atividades urbanas. Veja-se a CTPS da autora, onde consta registro como faxineira, na empresa Sociedade Assistencial de Educação e Cultura, no período de 03.02.2003 a 19.12.2006, a descaracterizar a qualidade de trabalhador rural, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, tem-se a CTPS do marido da autora, onde constam vínculos empregatícios em atividades urbanas nos períodos de 13.03.1975 a 10.04.1976 (ajudante), 14.03.2001 a 20.04.2001 (servente de pedreiro), 14.04.2003 a 09.08.2004 (auxiliar de produção), 09.08.2004 a 14.05.2007 e de 04.01.2010 a 18.02.2010 (trabalhador de serviços de manutenção). A própria autora, em suas declarações (arquivo audiovisual - fl. 126), afirmou que atualmente não trabalha. Seu último emprego foi na UNORP, por dois anos, com registro em carteira. Teve registro também como rurícola, ajuizou reclamação trabalhista, não se lembra o período. Quanto saiu do Aymar, ficou um período em casa e depois foi para a UNORP. Antes de trabalhar no Aymar, trabalhou no sítio Santo Antônio, em Uchoa, de Antônio Dias Barreto, onde também morou. Esse sítio tinha uns 18 alqueires, não se lembra bem. Trabalhava a autora e o marido, na lavoura de café. Tem filhos, o mais velho tem 30 anos, os três filhos nasceram nesse sítio. Começou a trabalhar nesse sítio quando se casou. Não se lembra direito quando se mudou para a cidade. Depois que saiu da UNORP não mais trabalhou. Por sua vez, a prova testemunhal, apesar de comprovar o exercício de atividade rurícola pela autora, apresentou divergências quanto a datas em relação aos documentos juntados aos autos e a registros em carteira, tanto da autora quanto do marido. A primeira testemunha ouvida, Carmem Iglesias Barreira (arquivo audiovisual - fl. 126), disse que mora no Sítio Santo Antônio, em Uchoa, de sua propriedade. Recebeu esse sítio de herança, não se lembra quando. Conhece a autora desde pequena, ela morava no sítio vizinho, até que veio trabalhar no sítio da autora. Ouviu falar que, quando a autora veio para a cidade, foi trabalhar, mas não sabe onde. Não foram registrados, trabalhavam na lavoura como parceiros. Trabalhava ela e o marido. Aymar Botino tinha um sítio na região, não sabe o nome da propriedade. A autora não entrou com ação trabalhista contra a depoente. O sítio da depoente tem 18 a 20 alqueires, plantavam café, arroz, milho. Moravam os parceiros e trabalhadores eventuais quando o serviço apertava. A depoente aposentou pelo que se lembra em 2005, no sítio, onde mora até hoje, não se lembra se aposentou na Justiça. Quando se aposentou, não se lembra se a autora morava no sítio. A autora trabalhou uns 14 a 15 anos em sua propriedade. Antes de sua propriedade, a autora trabalhou em outras propriedades, como Sítio Santa Maria, de propriedade do pai da depoente. Os vizinhos de sítio da depoente são um japonês e a esposa de Wilson Barata, que já faleceu. Por sua vez, a testemunha Antônio Dias Barreira (arquivo audiovisual - fl. 126) disse que nasceu no sítio em que vive até hoje, Sítio Santo Antônio, em Uchoa. O depoente aposentou-se pelo sítio. A autora morou no sítio do depoente, do final de 1991 até 2006 ou 2007, não se lembra certo. Conhece Aymar Botino, que tem um posto de gasolina. A autora não ajuizou ação trabalhista contra o depoente. Não conhece o Córrego da Serrinha. Há muito tempo o Aymar tinha sítio, nunca foi no sítio dele. No sítio do depoente tem um pouco de café, cana, goiaba, antigamente tinha muito café. O depoente teve um empregado que tocava café, e contava com ajuda de outras pessoas. Atualmente, não sabe o que o marido da autora faz. Vieram para a cidade aproximadamente em 2008. A autora casou e mudou para a propriedade do depoente, ela e o marido tocavam café. Trabalhavam como meeiros. A autora e o marido ficaram por uns 18 anos na propriedade do depoente. Não se lembra quando vieram para a cidade. Não sabe se a autora

trabalhou na cidade. Assim, considerando o teor dos depoimentos e a prova material juntada aos autos, não restou comprovado o exercício de atividade rural pela autora após 1998. Do exposto, em 1998, quando deixou a lide rural, a autora contava com 46 anos de idade e não havia implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural. E quando completou a idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (55 anos), em 2007, a autora já não exercia mais atividades rurais. Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 2007. Contudo, anoto que a qualidade de trabalhadora rural da autora não restou caracterizada, conforme acima demonstrado, pois ela deixou a lide rural há pelo menos 09 anos antes do implemento do requisito etário. Portanto, o contexto probatório não autoriza concluir pelo trabalho da autora após 1998, não fazendo jus à aposentadoria devida aos rurais, com base no artigo 143 da Lei 8.213/91. Cumpre ressaltar que, com a edição da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002830-46.2011.403.6106 - MARIA CONCEICAO MONTEIRO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que MARIA CONCEIÇÃO MONTEIRO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS (fls. 63/65). Perícia médica realizada (fls. 84/89). Houve réplica (fls. 96/97). Parecer do MPF (fl. 102). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, conforme cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 18/19 e 26/27, que ela contou com vínculos empregatícios, nos períodos de 01.09.1986 a 27.01.1992 e 04.05.1992 a 18.09.1995, com alguns intervalos. Após, efetuou recolhimentos nos meses de 11/2002 a 12/2002 e 02/2003 a 06/2011 (fls. 32/38, 70 e 71/73). Considerando-se a data do ajuizamento da ação (abril de 2011), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 84/89, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu o perito médico que, apesar de ser portadora de artrose e osteoporose, a autora não apresenta incapacidade laborativa, destacando: Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa parcial devido à artrose e osteoporose. (destaquei) O laudo médico pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004210-85.2003.403.6106 (2003.61.06.004210-4) - CLEOACYR ALVES DE LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CLEOACYR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CLEOACYR ALVES DE LIMA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 204/205). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de

1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 204/205), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011174-26.2005.403.6106 (2005.61.06.011174-3) - JOAO LORENZINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO LORENZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOAO LORENZINI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 289/290). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar

eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à

satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 289/290), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Quanto ao pedido formulado às fls. 295/296, a questão restou apreciada pela decisão de fl. 259, que restou irrecorrida. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004730-40.2006.403.6106 (2006.61.06.004730-9) - MARIA DAS DORES MATEUS (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA DAS DORES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DAS DORES MATEUS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 280/281). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma

do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em

sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 280/281), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008768-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008768-3) - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOÃO PEDRO DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 279/280).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à

expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 279/280), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o

integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006027-14.2008.403.6106 (2008.61.06.006027-0) - MARIA ANGELA MORCELLI (SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA ANGELA MORCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA ANGELA MORCELLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 188/189). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os

valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 188/189), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011372-58.2008.403.6106 (2008.61.06.011372-8) - HELIO DA CRUZ (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HELIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença proferida em ação ordinária que HELIO DA CRUZ ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social, julgada parcialmente procedente. Petição noticiando o falecimento do autor e requerendo habilitação de herdeiros (fl. 163). Manifestação do INSS às fls. 194/197. É o relatório. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem. Defiro a habilitação de VERA APARECIDA NEVES DA CRUZ, JULIO CÉSAR DA CRUZ, DAVID DA CRUZ e ADRIANA DA CRUZ como sucessores do autor HELIO DA CRUZ, apenas para o fim de regularização da representação processual. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Preliminarmente, entendo

que, em se tratando de amparo social, benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Portanto, tratando-se de ação personalíssima e intransferível, com o óbito do autor, deve ser extinto o feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Requisite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo, devendo constar VERA APARECIDA NEVES DA CRUZ, JULIO CÉSAR DA CRUZ, DAVID DA CRUZ e ADRIANA DA CRUZ como sucessores do autor HELIO DA CRUZ. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da presente sentença, para as providências pertinentes, bem como à agência 1181 da Caixa Econômica Federal, determinando a devolução ao Tribunal do valor depositado na conta 1181.005.506925829, relativo ao RPV nº 20110173348, nos termos do artigo 44 do Provimento 168/2011. Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

**0009093-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009093-9) - EDIVALDO GARCIA LAVECHI (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDIVALDO GARCIA LAVECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EDIVALDO GARCIA LAVECHI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 153/154). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF

concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 153/154), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008736-51.2010.403.6106** - VALDEMAR ANTONIO UBEDA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VALDEMAR ANTONIO UBEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que VALDEMAR ANTONIO UBEDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl.112).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À

exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 112), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6441**

### **USUCAPIAO**

**0008150-14.2010.403.6106** - CELSO DA COSTA X CELIA SILVIA DA SILVA COSTA (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por CELSO DA COSTA e CÉLIA SILVIA DA SILVA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDNA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, com fundamento nos artigos 1.240 e 1.241, do Código Civil, inicialmente perante a 4ª Vara desta Subseção, com pedido de antecipação de tutela. Narram os autores que, em 19.05.1992, tomaram posse do imóvel objeto destes autos, uma casa residencial situada no conjunto habitacional São José do Rio Preto I, à rua Manoel Pio de Lima, nº 1202, adquirido da empresa Lécio Construtora e Empreendimento, dada em hipoteca à requerida CEF e, desde então, de forma ininterrupta e sem oposição, sempre

a utilizaram como sua residência e de sua família, tendo efetuado o pagamento de taxas de água, luz e demais despesas referentes ao imóvel. Acrescem que, em não sendo proprietários de outro imóvel urbano ou rural, fazem jus à usucapião especial urbana. Juntaram procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a prevenção, declarando a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 64). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 93). Agravo de Instrumento pelos autores, ao qual foi negado seguimento (fls. 249/250), transitado em julgado (fl. 252). Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 120). Citados os requeridos, a CEF apresentou contestação às fls. 128/136, sendo que os requeridos Carlos Roberto e Edna Aparecida (confinantes) não apresentaram contestação. Réplica às fls. 239/247. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Diante da ausência de contestação dos confinantes Carlos Roberto e Edna Aparecida, devidamente citados, decreto suas revelias. Os autores apresentaram suas alegações, porém não as comprovaram. A CEF apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores (artigo 333, inciso II, do CPC), se estes (autores), tivessem comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A usucapião especial urbana, de fundo constitucional (art. 183, CF/88), prevista no Estatuto da Cidade (art. 9º, Lei 10.257/01) e delineada, ainda, pelo Código Civil de 2002, impõe requisitos à sua verificação, in verbis: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Observo, conforme documentos juntados aos autos, bem como afirmação dos próprios autores, constante da petição inicial, que o imóvel objeto da pretendida usucapião foi adquirido pelos autores em 05.12.1991, do proprietário Consórcio Lécio Construções e Empreendimentos, sendo dado o imóvel em hipoteca à CEF, pelo valor de CR\$ 6.556.266,19, para liquidação pelo prazo de 300 meses e demais condições constantes do contrato. Após, conforme relato dos autores, devido a divergências ocasionadas pela política financeira da requerida, tiveram a hipoteca cancelada e o imóvel arrematado por Carta de Arrematação. Verifica-se, pelos documentos de fls. 19, 83, 162/173, 194/201, 204/227, que a CEF promoveu execução extrajudicial referente ao imóvel objeto destes autos, diante da inadimplência dos autores, a qual encontra-se finda, tendo o imóvel objeto da presente medida sido arrematado pela CEF, conforme carta de arrematação passada em 15.12.1993 (fls. 170/173), anteriormente ao ajuizamento da presente ação, e devidamente averbada (fl. 92). Tal fato, por si só, já lhes retiraria o direito à usucapião, tendo em vista que, no período compreendido em dezembro de 1991 a dezembro de 1993, data da arrematação, os autores figuraram como legítimos proprietários do imóvel, o que implica o desatendimento de uma das exigências constitucionais para a obtenção do seu domínio. Por outro lado, não se poderia considerar como justa ou de boa-fé a posse dos autores no aludido imóvel no período posterior à sua arrematação pela CEF, porquanto cientes de que o inadimplemento contratual e a execução extrajudicial do bem lhes retiraria o direito de ali permanecerem legitimamente. Nesse sentido, cito jurisprudência: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PRIMEIRO GRAU. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 183 DA CF. (...)2. Para que o imóvel urbano seja adquirido por usucapião, é necessário o preenchimento de requisitos previstos no art. 183 da Constituição da República, quais sejam: a) posse com animus domini do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição, com a finalidade de moradia; b) ter o imóvel área não superior a duzentos e cinqüenta metros quadrados; c) não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 3. No caso concreto, os Autores adquiriram o imóvel objeto da causa em 1995, por meio de mútuo hipotecário firmado com a Caixa, tendo figurado, portanto, como legítimos proprietários do bem até abril de 2002, quando, em razão do inadimplemento contratual, o imóvel foi adjudicado em favor da referida empresa pública. Tal fato demonstra o desatendimento dos requisitos constitucionais, seja em razão da condição de proprietários dos Autores até 2002, seja porque a posse do bem no período posterior à sua adjudicação, que foi inferior a cinco anos, jamais poderia ser considerada de boa-fé. (...)4. Apelação desprovida. (TRF/1 - Quinta Turma, relator Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (conv.), DJF: 31/07/2008, pág. 301). A posse que autoriza a usucapião deve ser aquela caracterizada pela autonomia, exercida em nome próprio, sem oposição ou molestação de terceiros. No entanto, tratava-se de imóvel arrematado pela CEF exatamente em razão do inadimplemento quanto às prestações do financiamento. Ressalto que não houve comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada no âmbito do procedimento de execução extrajudicial. Veja-se, inclusive, que o imóvel foi alienado pela CEF em 21.01.2011 (fl. 92). Assim, não preenchidos os requisitos constitucionais para a pretendida usucapião, haja vista os autores terem figurado como legítimos proprietários do imóvel até dezembro de 1993, quando este foi arrematado pela CEF, bem como a posse do bem no período posterior à sua arrematação, inferior a cinco anos do ajuizamento

da ação, não pode ser considerada de boa-fé. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Considerando-se o caráter dúplice da ação de usucapião, determino, liminarmente, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC, a reintegração da CEF na posse do imóvel descrito na inicial. Os autores deverão ser intimados para desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada, a qual fica desde já deferida, após o decurso do prazo para desocupação voluntária. Defiro os benefícios do artigo 172 e do CPC, assim como, se necessário, fica autorizada a requisição de força policial, nos termos do artigo 579 do CPC, para fiel cumprimento da imissão na posse concedida. Expeça-se o necessário. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região, Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

### **MONITORIA**

**0008114-35.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERTE APARECIDO FERRAREZ

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LAERTE APARECIDO FERRAREZ, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 30.129,13, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito pessoal à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0364.160.0000519-18, celebrado em 08.06.2010. Juntou procuração e documentos. O requerido foi citado (fl. 36). Petição da CEF, noticiando a composição amigável entre as partes e os termos do acordo firmado, requerendo a extinção do feito (fl. 22). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003503-10.2009.403.6106 (2009.61.06.003503-5)** - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X SIRLEY MARIA ADAMI DE OLIVEIRA X ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. MARCIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e SIRLEY MARIA ADAMI DE OLIVEIRA (representante legal do espólio de ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA) ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 5ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, com a pretensão de quitação integral do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel existente em 28.02.2000, haja vista a concessão de aposentadoria por invalidez permanente (fls. 69) Apresentaram procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 92). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 101 e 129). Inclusão no pólo ativo de MARCIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 32/40), juntando documentos às fls. 63/83. A EMGEA não contestou, sendo decretada a sua revelia (fl. 143). Falecimento do autor em 23.07.2010. Houve réplica (fls. 85/91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os requerentes adquiriram o imóvel objeto do contrato de fls. 10/28. No mencionado contrato consta dentre outras cláusulas as seguintes: O 2º da vigésima cláusula do contrato aduz: Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de Financiamento no SFHA cláusula vigésima-primeira aduz: Em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos

devedores. Parágrafo único- ....., no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda, ...Da preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal: Não há que se falar em ilegitimidade da CEF posto que esta firmou o contrato com requerentes sendo, inclusive sua credora. Da nomeação à autoria e da denunciação da lide: No que diz respeito à nomeação da autoria não merece prosperar tendo em vista que a obrigação foi assumida pela Caixa Econômica Federal, vejamos a jurisprudência: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DANO MATERIAL AO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO NÃO GARANTIDA. LEGITIMIDADE DA CEF. APELAÇÃO DO AUTOR E RECURSO ADESIVO DA CEF IMPROVIDOS. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é a intermediária na contratação do seguro e a mantenedora da Caixa Seguros S/A, atual denominação da SASSE Companhia Nacional de Seguros Sociais, o que a coloca em condições de figurar no pólo passivo da presente ação. II - O autor não logrou êxito em comprovar de forma inequívoca que o furto dos aparelhos no interior da sua residência se deu mediante o rompimento de obstáculos, situação esta que não lhe garante a cobertura securitária. III - Apelação do autor e recurso adesivo da Caixa Econômica Federal - CEF improvidos. (AC 200161030005005-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1125157. Relator: JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3, Assim, afastada tanto a nomeação à autoria quanto a denunciação da lide. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nada obstante o brilhante trabalho desenvolvido pelo patrono dos autores, este juízo não poderá adentrar na análise pormenorizada do pedido, vez que há questão preliminar, prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, passível de pronunciamento de ofício pelo juiz, nos termos do 5º, do artigo 219 do CPC. O artigo 206, 1º, inciso II, do Código Civil de 2002, dispõe: Art. 206. Prescreve:(...) 1º. Em 1 (ano) ano:(...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; (destaquei) O direito de ação do segurado contra o segurador, no caso, prescreve em um ano, contado da ocorrência do fato gerador da pretensão. No caso, o falecido autor Antonio Carvalho de Oliveira, conforme se verifica pelos documentos de fls. 08 e 09, obteve aposentadoria por invalidez, com início em 16.02.2006. A comunicação do sinistro - invalidez por doença da autora - à Caixa Seguros ocorreu somente em 01.08.2008 (fls. 65), quando já transcorrido lapso temporal superior a 1 (um) ano. Portanto, a pretensão quanto à quitação por invalidez permanente encontra-se irremediavelmente prescrita, não se podendo falar em indenização por danos morais. Ressalte-se, porém, que no decorrer da presente demanda, ocorreu o óbito do Sr. Antonio Carvalho de Oliveira (fl. 125), não havendo qualquer impugnação por parte das requeridas, o que constitui igualmente o direito à quitação do financiamento do imóvel entre as partes, não havendo de se falar em prescrição. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo, conforme aduz o artigo 462 do CPC, in verbis: Art. 462 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença Assim, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à amortização do contrato no percentual de 59,16% do saldo devedor, que representa a participação do falecido mutuário (fls. 45 - item 12 e fl. 74 subitem 9.2). Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Determino que a Caixa Econômica Federal proceda à amortização do contrato no percentual de 59,16% do saldo devedor, em 23.07.2010, que representa a participação do falecido mutuário. Condene os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003911-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003911-9) - LUCIO LUIS CABRERA MANO X OLGA MASSONI SIVIERO X DOMINGOS MENA (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não restou claro a quem se destina o comando judicial, uma vez que no relatório foi mencionada apenas a União. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com razão a embargante. Na impugnação à contestação da União os autores se opuseram à inclusão da Fazenda Pública Estadual no polo passivo da lide, uma vez que a atuação do Estado se dá simplesmente por delegação do Ministério da Agricultura, que firma convênios com os Estados para a execução de medidas do programa. De fato, a sentença ora impugnada limitou-se a referir que a questão atinente ao litisconsórcio passivo havia sido decidida no despacho de fls. 559, sem, no entanto, apreciar a oposição dos autores à inclusão da Fazenda Pública do Estado

de São Paulo na lide. Observo que a sentença de fls. 624/626 responsabilizou exclusivamente a União pelos danos causados aos autores, o que se conclui da leitura de sua fundamentação. No entanto, houve omissão em relação à determinação de exclusão da ora embargante do polo passivo, razão pela qual os presentes embargos devem ser acolhidos. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para: 1. acrescentar, após o 1º parágrafo da fundamentação (fl. 624/v.), o seguinte: Inicialmente, no que diz respeito à alegação de litisconsórcio passivo, este magistrado possui entendimento diverso daquele exposto na respeitável decisão de fl. 559. Entendo que deve ser afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pois a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico é de responsabilidade exclusiva da União, por meio do Ministério da Agricultura, muito embora possa ser auxiliada materialmente, visando alcançar seus objetivos, quando da execução das medidas pertinentes, pelas Secretarias Estaduais de Agricultura dos Estados contaminados. Dessa forma, a delegação a funcionário estadual para as medidas de erradicação do cancro cítrico, em defesa do patrimônio florestal do país, não descaracteriza a natureza federal do encargo - v. RE 91086/SP - DJ 8.5.1981, página 04118, relator Ministro RAFAEL MAYER). Nesse sentido decidiu o E. TRF da 3.ª Região no acórdão em agravo de instrumento n.º 96891 (autos n.º 1999.03.00.056089-8)/SP, 3.ª Turma, DJU 13.9.2000, página 490, Relatora CECILIA MARCONDES, de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I - TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANEC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - grifei. Assim, afasto a alegação de litisconsórcio passivo deduzida pela União e determino a exclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo do polo passivo da demanda; 2. alterar o 1º parágrafo da parte dispositiva da sentença (fl. 626), passa a ter a seguinte redação: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, excluindo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo do polo passivo da lide e condenando a União a indenizar os autores em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, além de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da condenação, observando-se a fundamentação da sentença. Considerando que a inclusão da ora embargante na lide se deu por determinação judicial, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários em razão da presente decisão, permanecendo a sucumbência recíproca. Previamente ao recebimento dos recursos de apelação já interpostos, intimem-se as partes do teor da presente decisão para que ratifiquem as razões já apresentadas ou, caso queiram, as retifiquem. Intime-se também a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. P.R.I.C

**0008428-15.2010.403.6106** - JOSE CARLOS FERRAZ (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Vistos. Trata-se de ação de execução de sentença que JOSE CARLOS FERRAZ move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar na conta do autor a diferença de correção monetária referente ao Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,42%) e Plano Collor I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Petição da CEF, informando que deixou de efetuar cálculos e créditos referentes às contas vinculadas do exeqüente, posto que este já recebeu os créditos judiciais através do processo nº 200661060047642 (fls. 62/68). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A executada informou que deixou de efetuar cálculos e créditos referentes às contas vinculadas do exeqüente, posto que este já recebeu os créditos judiciais através do processo nº 200661060047642, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001823-19.2011.403.6106** - DARCI DAMACENO ROSA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BANCO BRADESCO S/A  
Vistos. DARCI DAMACENO ROSA, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e BANCO BRADESCO S/A, inicialmente perante a 2ª Vara desta Subseção, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS da autora, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), no período de 1971 a 1997, acrescida de correção monetária e

juros de mora. Apresentou procuração de documentos. Decisão, reconhecendo a prevenção e determinando a distribuição do feito por dependência (fl. 39). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido da autora volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 3% a 6%), no período de 1971 a 1997, acrescida de correção monetária e juros de mora. Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Da falta de interesse de agir: a Caixa Econômica Federal não comprovou o recebimento dos valores pleiteados nesses autos pelos autores. Da prescrição: Acolho a prejudicial de prescrição levantada pela CEF. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (09/03/2011), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS da autora, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários. O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros das contas vinculadas do FGTS na forma mencionada. Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevaemente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas passo a análise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta: Autor Opção Admissão Afastamento Darci Damasceno Rosa 09/01/1971 01/04/1992 09/01/1971 01/04/1992 29/02/1992 07/11/1997 Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, a autora comprovou opção pelo

regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, na empresa Cirasa (fls. 16/17), pelo que, tem direito à incidência de juros progressivos em relação a este vínculo empregatício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS da autora DARCI DAMACENO ROSA, os juros de forma progressiva, no período de 09/01/1971 a 29/02/1992, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0007504-67.2011.403.6106 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por VALDEMAR PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta vinculada de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, seguindo a legislação, com pagamento das diferenças, no montante de R\$ 10.000,00, e exibição de documentos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF, alegando preliminar de falta de interesse de agir. Petição do autor, requerendo a desistência da ação e extinção do feito (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A CEF informa que o autor já recebeu os juros progressivos, pleiteados nesta ação. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Cada parte arcará com honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006115-47.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-22.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EDEGAR ROBERTO PEREIRA (SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)**

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50 no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Manifestação do impugnado às fls. 11/16. O impugnado apresentou alegações finais às fls. 18/20. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é improcedente. A impugnante alega que o impugnado contratou advogado particular, em detrimento do serviço de assistência judiciária gratuita aos necessitados, sendo que o próprio se qualifica como representante comercial, o que induz à presunção de não necessitado. Ainda, aduz que o impugnado, nos autos principais, narra que os cheques mencionados, no valor total de R\$ 8.318,42, são referentes às suas vendas e, portanto, referente à sua comissão salarial, comprovando seus elevados rendimentos. Com efeito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é feita com base no que o requerente declara perante o juízo. É de se dar crédito à alegada hipossuficiência embasada em declaração de não possuir condições econômicas de fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. No caso, o impugnado declarou que não possui condições econômicas de custear as despesas do processo. O indeferimento do benefício só se justifica se o magistrado se deparar com elementos que desqualifiquem a declaração prestada. No caso, consta que o impugnado é representante comercial da empresa Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Yama Ltda, tendo utilizado os serviços da impugnante para encaminhar à empresa cheques referentes às suas vendas, o que não significa que este seja o valor de seus rendimentos. Não há nos autos comprovantes dos rendimentos auferidos pelo impugnado. Portanto, nada há nos autos a desqualificar a declaração prestada, o que autoriza a concessão do

benefício. A propósito, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 965.756/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 17.12.2007 p. 336) Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a impugnação apresentada e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao impugnado nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se os autos e arquite-se este feito. P.R.I.C.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008434-85.2011.403.6106** - BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP255172 - JULIANA GALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada por BELOPAR REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA - ME e WILLIAM MEDEIROS GOMES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à CEF a exibição de todos os contratos bancários em nome da empresa requerente, referente à conta corrente nº 001122-9, agência nº 0631. Afirma que se dirigiu até a requerida para solicitar refinanciamento de todos os contratos firmados, tendo em vista a empresa requerente estar passando por sérias dificuldades financeiras, solicitou extratos de todos seus contratos e débitos junto à requerida, a qual nada providenciou. Decisão, determinando que a requerente Belopar comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, visando à apreciação do pedido de gratuidade, ou que promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 23). Intimada, a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a parte autora foi intimada para que comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, visando à apreciação do pedido de gratuidade, ou que promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 23). A parte autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, e 268, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005498-24.2010.403.6106** - MARCO ANTONIO MATSUDA (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARCO ANTONIO MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCO ANTONIO MATSUDA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente. A Caixa efetuou depósito judicial (fl. 96). O autor discordou, apresentando

cálculo da diferença. A Caixa efetuou depósito complementar (fl. 108). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 113). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente concordou com os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao exequente MARCO ANTONIO MATSUDA, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente efetuou levantamento referente ao depósito de fl. 96. Remanesce a diferença depositada na mesma conta (fl. 108), que também deverá ser levantada pelo exequente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente MARCO ANTONIO MATSUDA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento, pelo exequente, do saldo remanescente da conta nº 3970.005.15527-0. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006008-03.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNALVA REGINA GREGIO**

SENTENÇA DE FL. 46 E VERSO - Vistos. Trata-se de ação, visando à reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em desfavor de EDNALVA REGINA GREGIO, requerendo a concessão de liminar, nos termos do artigo 924 c/c art. 928, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 32 e verso). Petição da autora, requerendo a extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir, face o pagamento integral das taxas de arrendamento, custas judiciais e honorários advocatícios (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que a requerida efetuou o pagamento do débito, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e artigo 462, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007088-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON STURCHIO**

Vistos. Trata-se de ação, visando à reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em desfavor de NILTON STURCHIO, requerendo a concessão de liminar, nos termos do artigo 924 c/c art. 928, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 27 e verso). O requerido não foi citado. Petição da autora, requerendo a extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir, face o pagamento integral das taxas de arrendamento, custas judiciais e honorários advocatícios (fl. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que o requerido efetuou o pagamento do débito, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e artigo 462, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**Expediente Nº 6460**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005373-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005373-6) - SIRLEI ALVES - INCAPAZ X TICIANE ALVES RAMOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos da decisão de fl. 136, proferida pelo egrégio TRF da 3ª Região, que converteu em diligência o julgamento da apelação, para realização de nova perícia psiquiátrica, com posterior retorno dos autos à conclusão, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos ao TRF/3ª Região, nos termos dos artigos 515 e 516 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004448-94.2009.403.6106 (2009.61.06.004448-6) - MONICA GRAZIELI MATHAIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Mônica Grazieli Mathais, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de pensão por morte. Alegou ter convivido em união estável com o segurado Jefferson Luis Bertoni Gonçalves, por 11 anos, até o falecimento do mesmo. Requeru o benefício administrativamente, mas não obteve êxito, sendo informada que não foi reconhecida a sua dependência. Juntou os documentos de folhas 10/50. À folha 53 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a citação. Citado (folha 58), o INSS apresentou contestação, onde sustentou que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora para com o falecido. Asseverou que não restou comprovado que eles vivessem em união estável por ocasião do óbito, sendo que a parte autora não juntou documentos neste sentido. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) isenção de custas; b) observância da prescrição quinquenal, c) fixação da data de início do benefício na DER (folhas 60/62 e docs. 63/72). A autora e suas testemunhas foram ouvidas. Não foi possível a conciliação e as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 92/101). É o relatório. 2. Fundamentação. Temos que a parte autora pede pensão por morte em razão do falecimento do segurado Jefferson Luis Bertoni Gonçalves, ocorrido no dia 04/02/2007. Alega ter convivido com ele em união estável. A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. Existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. São requisitos necessários para a concessão da pensão por morte: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício são as vigentes à data do óbito. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, são incontroversos o óbito e a qualidade de segurado. A controvérsia resume-se à existência de união estável entre a parte autora e o falecido por ocasião do evento, o que, se comprovado, acarreta na presunção de dependência econômica. No caso, a parte autora juntou cópias de notas fiscais de aquisições (datadas de 2003 e 2006), de notificação extrajudicial (2002), e de conta de telefone (2007), onde consta que possuíam o mesmo endereço (folhas 19/23). Foi juntada cópia de contrato de prestação de serviços hospitalares, firmado pela parte autora junto ao Hospital do Coração de Rio Preto Ltda, para atendimento de Jefferson, na data do óbito (folhas 24/25). Também foi juntada cópia da escritura de inventário, onde o genitor de Jefferson reconheceu nela a qualidade de única herdeira (folhas 26/28). A testemunha Giuliano Rodrigo Ovídio corroborou a tese da parte autora. Além disso, o pai de Jefferson foi ouvido e reconheceu a existência de união estável entre eles. Tal depoimento é importante, uma vez que Jefferson não teve filhos e sua genitora já era falecida. Assim, o reconhecimento de que ele vivia em união estável com a autora retirou daquele a qualidade de herdeiro. É certo que, não fosse verdade a tese da autora, ele dificilmente faria tal reconhecimento, porque isso prejudicaria seus interesses. Portanto, há de ser julgado procedente o pedido, pois preenchidos os requisitos previstos no artigo 74 da Lei 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do companheiro Jefferson Luis Bertoni Gonçalves, com valor a ser apurado, a partir do requerimento administrativo (07/11/2008 - folha 49 - art. 74, II, Lei 8.213/91). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: pensão por morte NB: 148.141.453-1 DIB: 07/11/2008 RMI: a apurar Autora: Mônica Grazieli Mathais Nome da mãe:

Adélia Cristina de Camargo Mathais CPF: 215.667.058-78PIS/PASEP/NIT: 1.686.794.549-0Endereço: Rua  
Conselheiro Saraiva, nº 860, apto. 24, Vila Cristina, São José do Rio Preto/SPP.R.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005304-87.2011.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP X IDALINA TIM DA  
SILVA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Diante do ofício de fl. 28 e da certidão de fl. 29, prejudicado o pagamento dos honorários arbitrados à fl.  
20.Devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1944**

#### **ACAO PENAL**

**0002195-65.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-  
16.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA X FELIPE AKIZUKI PONTES(PR049770 - HAROLDO DA COSTA  
ANDRADE)

Para interrogatório do réu Felipe Akizuki Pontes, designo audiência para o dia 22/03/2012, às 16:30 horas, a ser  
realizada através do sistema de teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº  
03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça. Oficie-se ao Centro de Progressão Penitenciária - CPP para  
disponibilizar o réu para a referida audiência. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1816**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0400337-41.1991.403.6103 (91.0400337-3)** - NELES VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP091574 -  
SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X AGENTE  
DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P  
CASTELLANOS)

Oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, no código de receita nº 0204,  
dos depósitos vinculados a estes autos.

**0002278-08.2002.403.6103 (2002.61.03.002278-0)** - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP170591  
- FELIPE CHIATTONE ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE

SJCAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Expeça-se ofício à CEF para incorporação ao FGTS dos depósitos efetuados na conta 1400-005-14756-5 (conta atual nº 2945.635.00020917-6), vinculados a estes autos. Efetuada a incorporação, dê-se vista ao PFN. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009639-42.2003.403.6103 (2003.61.03.009639-1)** - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA SA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

Ante o efeito suspensivo deferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.015270-1/SP, (fls. 494/500) suspendo o cumprimento da decisão de fl. 473 até decisão final do Agravo de Instrumento acima. Dê-se ciência ao PFN.

**0001278-89.2010.403.6103 (2010.61.03.001278-3)** - VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. A parte autora opôs embargos de declaração em face à sentença de fls. 327/328, que homologou pedido de desistência das impetrantes, conquanto tenha feito alusão à decisão como com mérito. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Não conheço dos presentes embargos. A situação apontada na petição efetivamente existe porém não caracteriza propriamente omissão, contradição ou obscuridade, mas tão-somente inexatidão material do julgado. Assim, este Juízo recebe os embargos como petição referente à inexatidão material contida na sentença, passando à sua correção nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Assim deve constar do dispositivo do decisório: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência dos impetrantes, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

**0002224-61.2010.403.6103** - WILMA BATISTA SOUZA DA CRUZ(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para obrigar a autoridade impetrada a proceder sua nomeação e posse, por entender a impetrante que a realização dos exames para verificação de sua aptidão consubstanciou-se em direito líquido e certo. Narra a impetrante ter realizado os exames de saúde admissionais e ter sido considerada apta para o trabalho e que a falta de nomeação decorre de prestação de serviços por empresa terceirizada, que realiza as mesmas funções atinentes ao cargo a que faz jus. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações. A Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO manifestou-se e juntou documentos (fls. 97/210). Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 212). O Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência do juízo federal (fls. 219/224). A Petrobras Transportes S/A - TRANSPETRO juntou acórdão proferido em processo em trâmite no TRT da 15ª Região, que versa sobre a mesma matéria dos presentes autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifica-se que, conforme bem lançada manifestação de fls. 219/224, a presente ação não envolve interesse da União e sim interesse de partes que não se submetem à jurisdição federal, a teor do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, cuja transcrição é oportuna: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou

aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Diante do exposto DECLARO de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal nos termos do artigo 113, caput e 2.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente de uma das Varas de São Sebastião - SP. Proceda-se a baixa na distribuição, com urgência máxima. Providencie-se o envio dos autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações e homenagens deste Juízo.

**0005341-60.2010.403.6103** - GUTEMBERG ALVES NASCIMENTO (SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CARAGUATATUBA/SP X GERENTE AG CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF DE CARAGUATATUBA-SP (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada contra o Delegado Regional do Trabalho em Caraguatatuba e o Gerente da Caixa Econômica Federal da Agência de Caraguatatuba. Assevera o impetrante que lhe foi administrativamente denegado o benefício do seguro-desemprego conquanto preencha todos os requisitos legais para sua percepção. Relata o impetrante ter trabalhado na empresa Comercial Oswaldo Tarora Ltda. de 14/07/2006 a 17/03/2010, tendo recebido as verbas rescisórias por ocasião de sua dispensa. Afirma ter requerido o pagamento de Seguro-desemprego, tendo sido informado, no posto do Ministério do Trabalho e Emprego, que a primeira parcela estaria disponível em 26/04/2010. Narra que na data aprazada, ao comparecer à agência da CEF para receber o benefício, lhe fora informado que seu requerimento havia sido devolvido, em razão de contar com menos de seis meses de emprego em sua CTPS. Destaca o impetrante que preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício de seguro-desemprego, tendo efetuado requerimento tempestivamente, e requer, à luz do exposto, a liberação e pagamento de todas as parcelas devidas. A inicial veio instruída com documentos. Postergada a apreciação do intento sumário, foram determinadas providências saneadoras (fl. 23). Foi corrigida a autuação para a inclusão do Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Caraguatatuba - fls. 34 e 37/38. Vieram aos autos as informações de fls. 47/48, repetidas às fls. 49/50, firmadas por Agente Administrativa do Setor de Seguro Desemprego. A União veio aos autos às fls. 51/56. Pede sua inclusão na lide e se põe pela improcedência do intento. Acena com preliminares de inadequação da via processual eleita e de ilegitimidade passiva. Foi deferida a liminar (fls. 60/63), sobrevindo interposição de recurso de agravo pela União ao qual foi negado seguimento (fl. 93). O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança (fls. 87/88). A CEF informou o pagamento de quatro cotas de seguro-desemprego ao impetrante (fls. 90/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido É assegurado pela Constituição o direito do trabalhador, em caso de desemprego involuntário, à percepção do benefício seguro desemprego (Artigos 7º e 201, III da Constituição da República/1988). Os artigos acima referidos trazem como fator determinante para a concessão do seguro-desemprego a involuntariedade do desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Na órbita infraconstitucional, referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90, a qual, em seu artigo 3 refere-se a outros requisitos necessários à percepção do benefício em comento, quais sejam: recebimento de salários por pessoa física ou jurídica nos últimos 6 (seis) meses; não estar em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada; não estar em gozo de auxílio-desemprego; e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família. Deste modo, percebe-se que, além do desemprego, o requerente também deve preencher outras condições para fazer jus ao recebimento do seguro-desemprego. A própria Lei 7.998/90, em seu artigo 2-B, 3, delegou competência ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) para estabelecer, mediante resoluções, as condições necessárias ao recebimento do seguro-desemprego. Tais condições estão limitadas a critérios de idade, domicílio do empregador, limitações dos recursos do FAT ao pagamento do respectivo benefício, etc. A Resolução CODEFAT, neste aspecto, corrobora a proibição de percepção do seguro-desemprego por aquele que esteja em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada. Ademais, conforme regramento contido no artigo 3 da supracitada lei, para que o requerente faça jus ao seguro-desemprego, este não pode auferir renda própria capaz de suprir as suas necessidades e de sua família. Situação específica do Impetrante: Nos presentes autos, o que se tem é uma autêntica confissão de que o ato de denegação administrativa cinge-se a erro decorrente do cruzamento entre os bancos de dados do CNIS, da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego. Tanto assim que os informes prestados (fls. 47/48) noticiam que o impetrado foi orientado a ingressar com recurso administrativo como forma de correção dos dados. Não é admissível que o jurisdicionado deva inaugurar um procedimento impugnativo para que o Ente Público possa corrigir o que, desde logo, sabe estar errado. Há nos autos prova cabal de que o impetrante manteve vínculo de emprego no período de 14/06/2006 a 17/03/2010 (fls. 15, 18, 19). Há prova, também, que a denegação administrativa se alicerça na tese de que o impetrante teria o último vínculo de emprego com duração inferior a 6 (seis) meses (fl. 16), circunstância cujo caráter inverídico deflui das provas já mencionadas e jaz confessada expressamente. A anexa consulta ao CNIS, bem como consulta ao sistema Plenus/Cv3 transcrita abaixo não demonstram a existência de percepção de

benefício previdenciário pelo impetrante desde seu desligamento involuntário da empresa Comercial Oswaldo Tarora Ltda. BLB00.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 25/01/2012 15:39:08 PESNOM - Pesquisa por Nome Acao Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim Nome:GUTEMBERG ALVES NASCIMENTO Mae :NARLI ALVES NASCIMENTO Data Nasc.:26091989 (DDMMAAAA) Obs: Nome da mae e Data Nascimento sao opcionais. DADOS BASICOS DO TITULAR DO BENEFICIO INEXISTENTE Diante do comprovado preenchimento pelo impetrante de todos os requisitos exigidos pela lei nº 7.998/90, é de rigor a procedência do pedido.DECIDO:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar ao agente público responsável pelo Setor de Seguro Desemprego da Agência Regional de Caragatatuba/SP, vinculada à Gerência Regional do Trabalho de São José dos Campos (cf. Fl. 47) que realize todos os atos necessários para a concessão do seguro desemprego ao impetrante.Confirmo a decisão de fls.60/63.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I.

**0006486-54.2010.403.6103** - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada não incluir no salário de contribuições previdenciária, ao SAT e as chamadas contribuições de terceiros as verbas pagas a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de 1/3, bem como autorizar a compensação os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com atualização pela taxa SELIC.A inicial veio instruída com documentos.A liminar foi parcialmente deferida (fl. 85/90), revogando-se a concessão parcial da ordem (fl. 94).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo preliminares. No mérito, combateu a pretensão (fls. 106/122).A União requereu seu ingresso no feito (fls. 123/124).O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público que justifique sua intervenção.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.DECIDODAS PRELIMINARES ALEGADASA tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio, sendo que não se pode conceber que a feição preventiva do MS - busca-se, em concreto, evitar a incidência tributária - se assimile à discussão de lei em tese. DO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTEMalgrado seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário tem natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, se fosse este o caso. Ou seja, não há base para a cognição de tal pedido no mérito:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, NÃO CUMULANDO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. (...) 12. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1103.) PRESCRIÇÃO Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II

do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do

STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 31/08/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus.

**MÉRITO**AVISO PRÉVIO INDENIZADOCom a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado.PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA(AUXÍLIO-DOENÇA)O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)Entretanto, tal idiossincrasia não pode conduzir à conclusão de que o empregador deva deixar de recolher a contribuição patronal sobre os 15 dias de afastamento mesmo quando estes não culminam com a concessão do benefício, ocasião em que, embora sem trabalhar, não há a ficção de que o benefício previdenciário era ab initio devido e, pois, a remuneração sustentada pelo empregador fosse (por lei) efetivamente verba indenizatória, dada sua feição previdenciária. No caso, a pretensão de que o pagamento de todo afastamento do empregado (inferior a 15 dias) se desse sem o recolhimento da contribuição patronal equivaleria à singela imputação aos cofres públicos de um risco inerente à atividade econômica, como se o agente econômico, que se apropria dos ganhos, buscasse transferir a perda tributária a toda sociedade. O pedido seria manifestamente indevido nesse aspecto.Vale dizer: a possibilidade de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente constitui risco inerente ao desenvolvimento da atividade econômica, não podendo o empregador repassar o ônus de sua atividade aos cofres públicos, pura e simplesmente. Por tal ensejo, não deve incidir a contribuição patronal unicamente sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, quando da concessão do auxílio-doença.FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS(TERÇO CONSTITUCIONAL)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n.

8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...)**

3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis

definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS E AO SAT SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIAResta claro que não poderão as verbas indenizadas sofrer a incidência das chamadas contribuições devidas a terceiros e ao SAT, de feição parafiscal, porque não se hão de inserir no conceito de remuneração, adrede utilizado pelas normas jurídicas para determinar a exação tributária. Portanto, segue-se a mesma sorte das contribuições previdenciárias strictu sensu:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:279.)DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas

normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais. Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. .... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições ao SAT e devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, etc.), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, terço constitucional de férias e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença), quando da ulterior concessão do mesmo. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código

Tributário Nacional, limitados a 31/08/2005, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco (em sede administrativa) a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007561-31.2010.403.6103** - GINO DOUGLAS DE CARVALHO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando determinar ao empregador do impetrante que se abstenha de reter as importâncias correspondentes ao IR relativo à verba indenizatória por Tempo de Serviço a serem recebidas por força de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa (fl. 24). Alega o impetrante que trabalhou na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., tendo como data de afastamento 1º de setembro de 2010, fato que redundou na rescisão de seu contrato de trabalho, gerando verba indenizatória no montante de R\$ 159.999,88 sob a rubrica de Indenização por Tempo de Serviço, sobre a qual ocorreu a incidência de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física Retido na Fonte, implicando pagamento tributário de R\$ 43.214,92 \*Quarenta e três mil duzentos catorze reais e noventa e dois centavos. Em liminar, pleiteia a declaração de não-incidência e suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física sobre tal verba rescisória, bem como que se oficie à fonte pagadora autorizando o não recolhimento do citado imposto. Caso a fonte pagadora tenha retido e recolhido as verbas, requer que seja autorizada a compensação, administrativamente. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminar e pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A jurisprudência já se sedimentou no sentido de que não estão sujeitas à incidência do imposto de renda as verbas de natureza indenizatória, tendo em vista que não representam nenhum acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio diminuído por algum ato ou fato externo, como são, por exemplo, os valores pagos por força de uma desapropriação ou as indenizações por ato ilícito. Não se cogita da prescrição de quaisquer parcelas porque a rescisão se deu em 30/09/2010 (fl. 24-vº) e o ajuizamento do presente mandamus se deu em 11/10/2010. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Nesse contexto, cabe registrar que, com seus dispositivos genéricos, a lei não exaure, nem pretende exaurir, as dimensões do que seja uma indenização caso a caso. Fixo como premissa que as verbas de natureza indenizatória não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, tendo em vista que não representam nenhum acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio diminuído por algum ato ou fato externo, como são, por exemplo, os valores pagos por força de uma desapropriação ou as indenizações por ato ilícito. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. A chamada indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Porque já aqui não se falará de um genérico caso de não-incidência por alheamento ao fato gerador. O Superior Tribunal de Justiça entende que férias não-gozadas oportunamente e o 1/3 constitucional respectivo não representam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125) e são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (Súmula nº 386). Idêntica é o posicionamento do Colendo STJ no que se refere às férias proporcionais, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afirmando que tais verbas também não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à

incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.4. Recurso especial do impetrante provido.5. Recurso especial da União provido.(STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01) As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR).Outra convicção de há de firmar quanto às OUTRAS VERBAS INDENIZAÇÃO TEMPO SERVIÇO (fl. 28), por entender não estar alcançada pela indenização constante do teor do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito, a respectiva rubrica:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;IV - as indenizações por acidentes de trabalho;V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Isso porque o empregador não esclarece a que título jurídico são pagas ditas verbas indenizatórias. Indenização por horas trabalhadas ou mesmo indenização de tempo de serviço, como congratulações ou gratificações pelo chamado tempo de casa, genericamente mencionadas, hão de ser tidas como mera liberalidade do empregador. A jurisprudência pátria é pacífica:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA RECEBIDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Decidindo a Corte Federal Regional pelo cabimento do reexame necessário, questão não impugnada, não há falar em reformatio in pejus em desfavor do particular que unicamente apelou. 2. Reconhecido no acórdão recorrido tratar-se de verbas pagas por liberalidade do empregador, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (REsp nº 1.102.575/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, in DJe 1º/10/2009). 5. Havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser repartidos entre os litigantes. 6. Agravo regimental do particular improvido. Agravo regimental do Poder Público provido.(AGRESP 200700574533, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2010.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR (VERBAS REMUNERATÓRIAS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS NO CONTEXTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (VERBAS INDENIZATÓRIAS). TEMA JÁ JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C, CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. Incide o imposto de renda sobre a verba denominada gratificação III e também sobre a verba denominada gratificação por tempo de casa, já que pagas por liberalidade do empregador. Não incide a exação sobre a verba denominada indenização por idade, posto que indenização complementar ao aviso prévio e decorrente de Convenção Coletiva. 3. Tema já julgado na forma do art. 543-C, CPC, nos recursos representativos da controvérsia REsp. nº 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009; e REsp. nº 1.102.575 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009. 4. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 200800333687, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2010.)Tal entendimento é, precisamente, aquele utilizado pelo Eg. TRF da 3ª Região:AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E ACRÉSCIMOS

CONSTITUCIONAIS, POR OCASIÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA : NÃO-TRIBUTAÇÃO - PAGAMENTO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE E GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS : TRIBUTAÇÃO LEGÍTIMA, PAGAMENTOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN. 2. Têm as Cortes Pátrias firmado entendimento pela não-tributação, sob tal rubrica, dos ganhos fruídos em tom de recompensa, assim de cunho indenizatório, quando impossibilitado (por circunstância alheia à vontade do contribuinte) o gozo, por exemplo, das férias, também este o foco relevante ao feito. 3. Em sede de férias vencidas indenizadas e aos acréscimos constitucionais, o panorama da causa põe-se em coro com esta C. Terceira Turma e com o E. STJ, ao reconhecer sua não-tributação pelo Imposto de Renda - IR, dessa forma não havendo de se falar em renda, para o fim colimado pela União. Precedentes. 4. Consoante o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, diversos outros pagamentos foram realizados a título de gratificação, estes alvo de recurso fazendário, quais sejam : Gratificação III, Gratificação por Tempo de Casa, Indenização por Idade e Gratificação Anual de Férias, discorrendo sobre a essência de cada verba a parte impetrante, em sua prefacial. 5. Evidentemente que a paga sob tais rubricas enseja tributação, afigurando-se incabível a exclusão de referidos montantes da pertinente incidência de IR, extraindo-se nítida liberalidade por parte do empregador, ao conceder enfocadas vantagens, portanto inexistente suporte fático a escusar o contribuinte do pagamento do imposto, mas, sim, a demonstrar o recebimento daquelas cifras explícito acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, CTN. Precedentes. 6. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Parcial concessão da segurança.(TRF3 -AMS 283049,TERCEIRA TURMA, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETODJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 295)Em suma, quanto à rubrica OUTRAS VERBAS INDENIZAÇÃO TEMPO SERVIÇO, entendo que a mesma configura acréscimo patrimonial decorrente de liberalidade do empregador, devendo sofrer a incidência do IR.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO a segurança e extingo o processo nos termos do art. 269, I do CPC.Custas como de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.O.

**0001333-06.2011.403.6103 - VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3.Requer também a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, considerando, para efeitos de decadência, o prazo decenal, com a incidência de correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, e juros fixados pela SELIC. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas integralmente.A liminar foi parcialmente deferida nos termos da decisão de fls. 96/101.Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, que buscaria questionar, na via estreita do mandamus, lei em tese, ante a ausência de justo receio na medida. Arguiu-se, também, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou-se pela denegação da segurança.Parecer do Ministério Público Federal pela concessão parcial da segurança, considerando a prescrição quinquenal.DECIDODAS PRELIMINARES ALEGADASA tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio, sendo que não se pode conceber que a feição preventiva do MS - busca-se, em concreto, evitar a incidência tributária - se assimile à discussão de lei em tese. PRESCRIÇÃO impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal ao fundamento de que o prazo prescricional é decenal, ou seja, somente estaria prescrito o direito à compensação dos valores pagos indevidamente cujos fatos geradores correram nos últimos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação mandamental. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso

a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do

pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 23/02/2011, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus.

**MÉRITO AVISO PRÉVIO INDENIZADO** Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome *iuris* revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Destarte, tenho por presente a

plausibilidade do direito alegado. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) Entretanto, tal idiossincrasia não pode conduzir à conclusão de que o empregador deva deixar de recolher a contribuição patronal sobre os 15 dias de afastamento mesmo quando estes não culminam com a concessão do benefício, ocasião em que, embora sem trabalhar, não há a ficção de que o benefício previdenciário era ab initio devido e, pois, a remuneração sustentada pelo empregador fosse (por lei) efetivamente verba indenizatória, dada sua feição previdenciária. No caso, a pretensão de que o pagamento de todo afastamento do empregado (inferior a 15 dias) se desse sem o recolhimento da contribuição patronal equivaleria à singela imputação aos cofres públicos de um risco inerente à atividade econômica, como se o agente econômico, que se apropria dos ganhos, buscasse transferir a perda tributária a toda sociedade. O pedido seria manifestamente indevido nesse aspecto. Vale dizer: a possibilidade de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente constitui risco inerente ao desenvolvimento da atividade econômica, não podendo o empregador repassar o ônus de sua atividade aos cofres públicos, pura e simplesmente. Por tal ensejo, não deve incidir a contribuição patronal unicamente sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, quando da concessão do auxílio-doença. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas,

que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...)**

3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI

2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. AUXÍLIO-CRECHE Com efeito, já se encontra consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal em nosso país, o entendimento de que o pagamento de auxílio-creche ou auxílio-babá ou auxílio pré-escola não sofrem a incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória. A referida verba tem como objetivo custear parte das despesas dos empregados no acompanhamento de seus dependentes até a idade pré-escolar; mesmo se paga em pecúnia, não remunera o trabalhador, mas o indeniza. Não constitui, portanto, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária. Ademais, nesse sentido é o teor da Súmula 310 do STJ: O auxílio creche não integra o salário de contribuição. Colaciono o julgado abaixo no mesmo sentido supra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028.) HORAS EXTRAS (ADICIONAL) No caso dos adicionais noturno, por horas extraordinárias, de periculosidade e de insalubridade, não há como afastar sua natureza salarial. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um preço do serviço, se assim podemos nos expressar, em nível mais elevado. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). SALÁRIO-MATERNIDADE O salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei n. 8.212/91, não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação. (AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que

estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais. Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou

restituição. ....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).DISPOSITIVOIsso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, terço constitucional de férias e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença), quando da ulterior concessão do mesmo. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, limitados a 23/02/2006, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco (em sede administrativa) a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001433-58.2011.403.6103 - RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos etc,Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3, bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente por compensação fiscal.A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas integralmente (fl. 735).A liminar foi parcialmente deferida nos termos da decisão de fls. 737/741. As informações do impetrado foram juntadas - fls. 754/770. O MPF limitou-se a apontar a ausência de interesse no feito.A União noticiou a interposição de recurso de agravo (fls. 776/782).DECIDODAS PRELIMINARES ALEGADASAs preliminares de inexistência de ato ilegal ou abuso, de justo receio e de direito líquido e certo se referem, na verdade, ao mérito do presente mandamus e serão oportunamente analisadas.Não enseja acolhida a preliminar de descabimento do mandado de segurança contra lei em tese, tendo em vista que a impetrante busca a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária quanto aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre tais verbas nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente mandamus.A teor da Súmula 213 do e. STJ é possível o manejo do mandado de segurança para declarar o direito à compensação tributária, que é uma das questões abordadas no presente mandamus.Por outro lado, a tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário.Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio.PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º.A norma trazida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.Nesse sentido era o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas

tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 25/02/2011, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. **MÉRITO AVISO PRÉVIO INDENIZADO** Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).  
**Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado. **PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA)** O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a

descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. (...). IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

**FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL)** As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...)**

3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho

assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais.Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo

anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. .... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença). Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente, limitados a 25/02/2006. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001556-56.2011.403.6103 - PROMOVE CONSTRUCOES E VENDAS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação do Termo de Arrolamento Fiscal nº 13.864.000617/2007-91 e consequente liberação imediata dos bens arrolados perante a autoridade fiscal, levado a cabo pela Receita Federal do Brasil em razão do processo administrativo nº 13.864.000536/2007-91, que imputou à empresa impetrante omissão de rendimentos. Narra que houve impugnação administrativa do referido auto de infração, bem como aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, parcelamento que assevera abranger a totalidade de seus débitos tributários. A impetrante noticia que o Fisco aponta-lhe a existência de outros débitos, pertinentes aos autos 13.684.000018/2005 e 13.900.000058/2004-93, os quais reputa incluídos no referido parcelamento integral, razão por que, como a lei não o exigiria como condição para adesão (art. 11º), então concluiu o arrolamento deveria ser levantado, com anulação do termo citado. Corrigido o valor da causa e recolhidas as custas processuais (fl. 1202). Decisão de fls. 1203/1209 indeferindo a liminar pleiteada. Houve embargos de declaração (fls. 1214/1222), sendo que os mesmos foram rejeitados (fl. 1225). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 1240/1264), sendo que a decisão restou mantida (fl. 1289/1293). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 1235/1239. Parecer do MPF pelo prosseguimento (fls. 1270/1272). É o relato do necessário. DECIDO a questão já fora analisada adequadamente quando da apreciação do pedido de liminar. Desde já transcrevo a decisão de fl. 1203/1209, a qual adoto como razão de decidir: A Administração Tributária prevista no Código Tributário Nacional no seu título VI elege como um de seus pilares a Fiscalização. A competência e os poderes das autoridades tributárias em matéria de fiscalização são regulados pela legislação tributária, aplicando-se seus preceitos às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não. Neste contexto, a inobservância das formalidades pela autoridade administrativa que proceder ou presidir a fiscalização inquinará o procedimento de sanção atinente ao plano da validade dos atos. O auto de infração e imposição de multa representa, por meio de documento formal, declaração da Administração Tributária de que o sujeito passivo descumpriu dever jurídico tributário, tendo como consectário a aplicação da respectiva penalidade. Em síntese, correlacionando os elementos do auto de infração com os consagrados pela teoria geral do ato administrativo verifica-se a seguinte simetria: o sujeito do auto é a autoridade fiscal; objeto é a formalização de sanção tributária; forma é o próprio auto de infração; motivo é a ocorrência de descumprimento de obrigação e como finalidade possibilitar o recolhimento da multa fiscal. Diferentemente do lançamento, não há constituição do crédito tributário, mas sim constituição da sanção tributária. Nos termos do artigo 10 do Decreto 70.235/72, visa a apurar o valor do tributo, o valor da multa, dando ciência ao contribuinte de que deverá pagá-los num determinado prazo. As reclamações e recursos na esfera administrativa, nada mais são do que a concretização no nível infraconstitucional da garantia individual da ampla defesa e do contraditório nos processos administrativos (artigo 5º, inciso LV) que se agrega ao Estatuto Constitucional do Contribuinte, conferindo maior legitimidade ao lançamento e ao título executivo fiscal. Nesta linha de raciocínio, não há, tecnicamente, suspensão da exigibilidade porque este ainda não se constituiu em definitivo. Mais apropriado seria atribuir à impugnação efeito impeditivo da exigibilidade do crédito tributário. Feitas estas considerações, passo à análise do procedimento de arrolamento de bens tendo em vista sua compatibilidade com as disposições constitucionais que permeiam a produção legislativa de normas tributárias, com a pendência de recurso administrativo, assim como a independência do arrolamento frente à suspensão da exigibilidade. Dispõe o artigo 64, da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que disciplina o arrolamento de bens: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1.º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2.º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3.º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4.º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5.º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6.º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7.º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8.º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão

ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9.º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Impende considerar que se impõe, ao legislador, assim como ao Poder Executivo quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa, formular regras cujo conteúdo material revele-se impregnado do necessário coeficiente de razoabilidade. É que - não custa acentuar - todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador. (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma que regulamente o procedimento do arrolamento de bens, o qual foi relegado pela lei a casos excepcionalíssimos e com valores vultosos (superiores a quinhentos mil reais), de modo a relacionar os bens do contribuinte cujo débito tributário exceda 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio. Não existe, portanto, constrição aos bens, nem tampouco gravação de quaisquer ônus ou direitos, razão pela qual o procedimento do arrolamento mostra-se adequado ao princípio motriz da edição normativa (proporcionalidade) respeitando, outrossim, o direito fundamental da propriedade. Destarte, não vislumbro discricionariedade descabida da aplicação do dispositivo, pois, na realidade, o arrolamento de bens impõe o dever de comunicar à autoridade administrativa os atos de disposição patrimonial, como transferência, oneração, alienação etc. Não há nesse instituto impedimento ao exercício de todas as prerrogativas inerentes aos direitos de propriedade e posse, nem se vislumbra interesse da Administração Tributária em constranger o patrimônio do contribuinte. Não destoia deste posicionamento a seguinte manifestação da jurisprudência dos nossos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. AUTOS DE INFRAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI N.º 9.532/97. Procedimento que não impede a livre alienação, oneração ou transferência dos bens. Inexistência de afronta ao jus disponendi. Apelo improvido. (TRF 5.ª Região, AMS 20008300009519, Rel. Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES, DJU 12.03.2003, p. 876).** Os preceitos transcritos acima expressam o legítimo direito (ou interesse) do Fisco em identificar bens do suposto devedor, tendo em vista futura execução fiscal, no estrito cumprimento da parte final, do 1.º, do artigo 145, da Constituição Federal, a saber: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifo nosso) Quando a Receita Federal busca investigar a possível ilicitude das atividades tributárias, ela cumpre seu poder-dever nos termos do caput, do artigo 37, da Constituição Federal. Ofende o princípio da moralidade administrativa proibir o fisco de investigar movimentações financeiras que detêm indícios sérios de ilicitude. Com a mesma finalidade legislativa, é de se ressaltar que o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, concede à autoridade administrativa o poder de examinar as informações do contribuinte, o que não implica necessariamente a constituição definitiva do crédito tributário, *ipsis litteris*: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das

autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. No presente caso, a investigação perpetrada pela autoridade administrativa obedeceu às garantias constitucionais do devido processo legal, à proporção que realizada em caráter excepcional e que as informações carreadas foram usadas com parcimônia e sob os ditames da legislação específica. Há de ressaltar que é vedada ao Poder Judiciário a concessão de liminares para obstar o exercício da fiscalização tributária (nesse sentido: STJ, 2.ª Turma, ROMS n.º 6511-DF, rel. Min. ARI PARGLENDER, DJ 15.04.1996, pág. 11506) A postura adotada pelo Fisco de inventariar os bens do contribuinte suspeito de praticar ilicitudes no âmbito tributário consiste em providência burocrática, que visa acompanhar a sua situação patrimonial. Destarte, facilita-se a localização de bens do devedor em eventual e futura execução fiscal e coíbe fraudes à execução, dilapidação de patrimônio e manobras tendentes à sonegação fiscal, inclusive resguardando interesse de terceiros de boa-fé com quem o devedor negocie. Em outras palavras, é mero cadastro patrimonial do contribuinte, sem caráter punitivo; portanto, não condicionado à constituição definitiva do crédito tributário. A impugnação do Auto de Infração na via administrativa não obstaculiza a realização do arrolamento de bens. Como já mencionado, a interposição de recurso administrativo implica a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, de forma que impede procedimentos executórios constitutivos do patrimônio. Ao revés, o arrolamento de bens decorre de lei, sendo providência necessária para evitar que devedores de quantias substanciais ao fisco se desfaçam de seus bens, que não sofrem nenhuma constrição, sem o conhecimento deste. Dele decorre a necessidade de comunicação ao fisco de eventual alienação do bem a terceiros, fato que não gera prejuízo ao contribuinte. Vem ao encontro desta linha de raciocínio a seguinte ementa editada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO REQUISITO ESSENCIAL. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS. 1. A indicação do número do PAF não é requisito essencial da impugnação apresentada na via administrativa, devendo o Fisco aceitar e apreciar a defesa, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Nem todos os Autos de Infração correspondem a lançamento, mas apenas aqueles em que houver análise da ocorrência de fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido e identificação do sujeito passivo, nos termos do artigo 142 do CTN, conferindo certeza, quanto à existência da obrigação, e liquidez, quanto ao objeto a ser prestado (valor). 3. Não há irregularidade em arrolamento de bens realizado pela Fazenda se há crédito tributário decorrente de lançamento, entendido como procedimento fiscal tendente a tonar exigível obrigação tributária; se o valor do crédito tributário de sua responsabilidade é superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e se a soma desses créditos é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 4. O fato da impugnação do Auto de Infração na via administrativa não guarda relação com a determinação para o arrolamento de bens: o efeito da interposição de recurso administrativo é apenas o da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, impedindo procedimentos tendentes a executar o devedor, ou atos que constriam seu patrimônio; já o arrolamento de bens decorre de lei, sendo providência necessária para evitar que devedores de quantias substanciais ao fisco se desfaçam de seus bens sem o conhecimento deste. 5. Nos termos da lei, é indiferente se o crédito fiscal está com a exigibilidade suspensa ou não para que se dê o indigitado arrolamento, do qual decorre tão-somente a necessidade de comunicação ao fisco de eventual alienação do bem a terceiros, que não sofre qualquer constrição, não configurando prejuízo ao contribuinte. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator Juiz Dirceu de Almeida Soares; AC - 648274/RS; Fonte: DJU data: 14/07/2004, p. 272) Portanto, nesta análise inicial não vislumbro tenha a autoridade impetrada cometido qualquer ilegalidade ou ferido o princípio constitucional do direito de propriedade ao determinar o arrolamento de bens. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se para informações. Após, ao MPF para parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São José dos Campos, 18 de março de 2011. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto Veja-se que a premissa da impetração não se sustenta. A exigibilidade ou não do crédito tributário não tem qualquer consequência jurídica no que diz respeito à EXIGÊNCIA LEGAL do arrolamento de bens, contida na Lei nº 9.532/97 para os casos em que o valor da dívida integral supera 30% do patrimônio sabido do devedor. Afinal, o arrolamento não é medida restritiva que recaia sobre o patrimônio; apenas dá segurança ao Fisco quanto à impossibilidade de dilapidar o patrimônio. Não faz sequer, pois, as vezes de garantia da dívida. Portanto, o simples parcelamento do débito tributário não impede o arrolamento de bens. É o que bem diz a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - LEI Nº 9.532, ART. 64 - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - LEI Nº 10.648/2003. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de Origem - Segurança concedida. 1 - O simples parcelamento de débito tributário não impede arrolamento de bens realizado com espeque no art. 64 da Lei nº 9.532/97, medida acautelatória dos interesses da Fazenda Pública que não se presta para garantia direta de dívida. Precedentes deste Tribunal. 2 - Apelação provida. 3 - Remessa Oficial prejudicada. 4 - Sentença reformada. (AMS 200835000070622, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:422.) Não há mesmo qualquer dúvida, pois o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo supera os trinta por cento do seu patrimônio conhecido, além de ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quanto basta para a lavratura do Termo de Arrolamento (fl. 1237). O caso é que o arrolamento garante o controle parcial sobre o patrimônio do devedor de elevadas somas, a fim de que se

evite o desfazimento da propriedade de bens:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ARROLAMENTO DE BEM. VALOR SUPERIOR A 500 MIL REAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1 - Trata-se de agravo de instrumento e de agravo interno interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de retirada do apontamento referente ao arrolamento do imóvel de sua propriedade. 2 - Na hipótese, o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo supera os trinta por cento do seu patrimônio conhecido, além de ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Desse modo, o arrolamento de bens do agravante, em princípio, observou o dispositivo legal acima citado. 3 - O fato de haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, não constitui óbice ao arrolamento de bens: o efeito do parcelamento dos débitos previdenciários é apenas o da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, impedindo procedimentos tendentes a executar o devedor, ou atos que constriam seu patrimônio; enquanto que o arrolamento de bens é decorrente de lei, sendo providência necessária para evitar que devedores de quantias substanciais ao fisco se desfaçam de seus bens sem o conhecimento deste. 4 - A finalidade do arrolamento, de caráter nitidamente assecuratório dos interesses de arrecadação do Fisco, é possibilitar à Fazenda Nacional o conhecimento do patrimônio do contribuinte (ao menos em parte), garantindo o controle sobre sua alienação, oneração ou transferência a qualquer título, evitando-se, com isso, a impossibilidade de satisfação dos créditos fiscais. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.(AG 200902010189220, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/11/2010 - Página::256.)Portanto, inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de bens determinado pela autoridade coatora, que agiu conforme a lei.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA, e determino a extinção do processo com resolução do mérito e nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas conforme a lei. Deixo de condenar a parte sucumbente em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003690-56.2011.403.6103** - HELENICE DE ANDRADE SOARES(SP081100 - EVARISTO ANSELMO BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando afastar a incidência de imposto de renda pessoa física sobre a verba recebida em decorrência de revisão de benefício previdenciárioRelata a impetrante ter sido notificada para prestar esclarecimentos relativos a sua declaração IRPF, apresentada no exercício de 2010, referente ao ano calendário de 2009.Requer seja afastada a incidência do tributo sobre o valor recebido em ação judicial movida por seu falecido esposo, por entender ser verba de caráter indenizatório, refe-rente à diferença salarial.Pede, ainda, exclusão do procedimento Malha Fina, anulação da notificação emitida pelo Fisco.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foi indeferida a liminar.A autoridade impetrada prestou informações.O Ministério Público Federal O MPF limitou-se a apontar a ausência de interesse e oficiou pelo prosseguimento do feito.A impetrante juntou a Notificação de Lançamento e demonstrativo de apuração do imposto devido.DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário cinge-se à natureza da verba percebida pela impetrante na ação judicial de revisão de benefício promovida por Paulo Soares, falecido em 13/03/2007.Tenho que o pedido delimita a cognição (art. 460 do CPC), nos termos em que esmiuçado pela causa de pedir (art. 128 do CPC), sendo defeso ao magistrado conhecer de questões não suscitadas que, não sendo matérias de ordem pública, dependeriam da iniciativa da parte:Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.O ato coator apontado pela impetrante consiste Termo de Intimação Fiscal 2010/137812559734768, que determina que apresente documentação referente à declaração IRPF exercício 2010 - ano calendário 2009, em razão de divergência constada pela malha fis-cal.Esclarece a autoridade impetrada que referida intimação decorreu de verba recebida judicialmente pela impetrante em ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada pelo falecido cônjuge da impetrante, na qualidade de sucessora. Afirma a impetrante o caráter indenizatório da verba recebida, apto a não qualificar o acréscimo patrimonial e, pois, afastar a incidência do IR.A jurisprudência já se sedimentou no sentido de que não estão sujeitas à incidência do imposto de renda as verbas de natureza indenizatória, tendo em vista que não representam nenhum acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio diminuído por algum ato ou fato externo, como são, por exemplo, os valores pagos por força de uma desapropriação ou as indenizações por ato ilícito. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Nesse contexto, cabe registrar que, com seus dispositivos genéricos, a lei não exaure, nem pre-tende exaurir, as dimensões do que seja uma indenização caso a caso. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio.A chamada indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto,

configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Por-que já aqui não se falará de um genérico caso de não-incidência por alheamento ao fato gerador. Assinalou a autoridade impetrada que os proventos de aposentadoria ou pensão, recebidos no INSS, são passíveis de tributação como os demais rendimentos provenientes do trabalho assalariado, tendo ponderado a existência de isenção no tocante às aposentadorias ou pensões cujo beneficiário seja portador de moléstia grave ou tenha sessenta e cinco anos ou mais de idade. Afirma que impetrante, na declaração de ajuste do exercício de 2010, de-clarou indevidamente o rendimento recebido em ação judicial como de tributação exclusi-va, em descompasso com o que prevê a legislação tributária. Tais fatos ensejaram a seleção da declaração da impetrante para os trabalhos da malha fiscal, tendo sido a impetrante inti-mada a apresentar a documentação relacionada no Termo de Intimação Fiscal (fl. 13). Concluiu a autoridade impetrada, verbis (fl. 50): Em face de todos os elementos coligidos, não vislumbra como possa a presente ação prosperar. O suposto ato coator da autoridade impetrada, qual seja, a expedição de intimação fiscal à contribuinte para esclarecimentos, é respaldada nos artigos 835 e 928 do RIR/99, tendo agido sem qualquer exorbitância do seu po-der dever de fiscalizar, conforme demonstrado. A Impetrante, por sua vez, se limita a apregoar a verba recebida de indenização, sem contudo oferecer elementos jurídicos plausíveis, fundados na sua natureza jurídica, inviabilizando, por si só, a demonstração do suposto direito à isenção, ou não incidência. De outra ótica, milita em sentido oposto à tese defendida pela impetrante a guia referente ao precatório (fl. 16) que informa a retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, em estrita observância à disposição legal de regência que dispõe: Lei nº 10.833/2003 Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cum-primento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante le-gal. 1º fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoas jurídicas, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. (Grifei) Veja-se que a presente ação não tem por escopo discutir eventual embate entre os chamados regime de caixa e regime de competência. A legislação aci-ma contempla e o precatório de fl 16 informa que, no caso em apreço, a verba recebida pela impetrante não é de tributação exclusiva na fonte (como é o caso do 13º salário, por exem-plo) e tampouco se reveste de natureza indenizatória, como alegado na inicial. Assim, não sendo verba indenizatória o valor percebido pela parte autora, a impetração não merece acolhida, pelo que a improcedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGO** a segurança e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Custas com de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anota-ções pertinentes. P.R.I.

**0003727-83.2011.403.6103 - IVAN DALTON LIMA (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVAN DALTON LIMA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO. Alega o impetrante que a autoridade coatora obteve, sem ordem judicial, informações sobre sua movimentação bancária, razão pela qual se acha eivado de nulidade o respectivo procedimento apuratório fiscal instaurado com base nas informações assim obtidas. Pede liminar para trancar o procedimento fiscal - Auto de Infração /MPF nº 081200000112/10. A liminar foi indeferida (fls. 77/79), sobrevindo notícia de interposição de agravo. A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado (fls. 124/136). A União manifestou-se (fl. 138/139). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. **DECIDO** Dispõe o parágrafo 1, do artigo 145, da Constituição da República de 1988 que: Art. 145, 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifo nosso) Com efeito, percebe-se pelo teor da norma constitucional acima exposta que o poder fiscalizatório da administração tributária é dotado de grande relevância, possibilitando ao Fisco a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte. O tributarista Hugo de Brito Machado ressalta a importância do poder fiscalizatório da administração, lecionando nos seguintes termos: A prefalada faculdade da Administração, aliás, é absolutamente indispensável ao exercício da atividade tributária. Não tivesse a Administração a faculdade de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas, do contribuinte, não poderia tributar, a não ser na medida em que os contribuintes, espontaneamente, declarassem ao Fisco os fatos tributáveis. O tributo deixaria de ser uma prestação pecuniária compulsória, para ser uma prestação voluntária, simples colaboração do contribuinte, prestada ao Tesouro Público (Caderno de Pesquisas Tributárias,

v. 18, p. 85 - 86). Depreende-se da análise conjunta do dispositivo constitucional e das regras previstas no Código Tributário Nacional que as garantias do indivíduo podem ceder frente a interesses maiores, como é o caso do poder da administração fiscal de analisar documentos e requisitá-los, quando assim for necessário para a tributação. Nesta seara, entendo que as informações sobre o patrimônio das pessoas não se inserem em sua inteireza nas hipóteses previstas pelo artigo 5º, inciso X da CF/88, não se confundindo o patrimônio com a intimidade e vida privada, quanto mais se o art. 6º, caput e parágrafo único da LC 105/2001 estipulam que ocorre, de fato, quebra de sigilo, mas mera transferência provisória do controle da informação bancária ao órgão da Fazenda, sendo que i) deverá ele próprio resguardar o sigilo e ii) somente poderá obter ditos dados mediante processo administrativo fiscal regular. Além do mais, os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto, podendo os órgãos estatais, quando presentes razões de interesse público e desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição, utilizar medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas. Não por outra razão o acesso da Autoridade Fiscal aos dados financeiros do contribuinte foi regulado pela Lei Complementar nº 105/2001, não se exigindo ordem judicial. A SE ENTENDER DE MODO DIFERENTE, A FAZENDA PÚBLICA E O PODER JUDICIÁRIO, QUAL EM AUTÊNTICA SOCIEDADE DE PROPÓSITOS, FUNCIONARIAM COMO ADMINISTRADORES TRIBUTÁRIOS, violando a própria ratio que justifica a atuação constitucional do poder jurisdicional e, sem embargo, em clara violação ao art. 145, 1º da CRFB/88. Veja-se o texto da Lei Complementar 105/2001 em seu artigo 6º: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. A fim de regulamentar no plano infralegal as disposições da Lei Complementar 105/2001, foi expedido o Decreto 3724: Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas. Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). 1º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado de sua data de início, será expedido MPF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). 2º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). Compulsando os documentos apresentados pela parte impetrante, não há demonstração de que a autoridade tenha descumprido os preceitos de Lei e do Decreto. Ao encontro deste posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.134.665/SP). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.134.665/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001,

determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. (...)omissis(STJ, 1ª Turma, Relator LUIZ FUX, Processo ADRESP 200901626204 ADRESP, Fonte DJE, data 01/07/2010) O Ministério Público Federal, em seu parecer, discorrendo sobre o sigilo bancário, observou que o sigilo bancário não está albergado pelo inciso XII, do artigo 5º da CF/1988. Referido inciso - destaca - protege a comunicação e não seu resultado quando torna inviolável o processo de transmissão de dados, apenas. Pondera, ainda o MPF que o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, fundamenta o sigilo bancário para grande número de juristas. Contudo, em seu parecer, referindo o Professor Tércio Sampaio Ferraz Junior, o sigilo bancário justifica-se como instrumento de garantia da privacidade das pessoas, sem constituir-se em espécie do gênero privacidade. Observa o MPF que o sigilo bancário tem como escopo garantir a privacidade e não pode ser absoluto, cedendo sempre que motivo determinando - a privacidade relativa às operações com repercussão econômica e financeira - não seja protegido na Constituição ou nas leis do país. Destaca, ao analisar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 e pugnar pela denegação da ordem, verbis: Conforme disse linhas atrás, entendo o sigilo bancário como proteção à privacidade do indivíduo, e, portanto, garantia decorrente do disposto no inciso X do art. 5 da Constituição Federal. Disse, também, entretanto, que o sigilo bancário não é espécie do gênero privacidade. É este um forte argumento em favor da relativização do sigilo frente ao fisco: os dados constantes da contabilidade bancária não são excluídos do conhecimento da autoridade tributária, ou seja, não está na discricionariedade do indivíduo divulgá-los ou não - a Constituição Federal faz obrigatória tal divulgação, ao fisco, quando prevê tributos incidentes sobre a renda, o faturamento, a receita bruta, o patrimônio. Aqueles dados, assim, são de conhecimento do fisco, sempre que o contribuinte cumpra com suas

obrigações e declare valores reais para fins de tributação. A averiguação junto aos bancos nada deveria acrescentar à administração tributária. O que pretendemos demonstrar é que o sigilo bancário não é quebrado pela Fazenda Pública - ele simplesmente não existe para ela, quanto a seus aspectos econômicos. Assim mesmo, entretanto, foi cauteloso o legislador ao exigir a existência de processo administrativo instaurado como requisito para a realização de procedimento de fiscalização nas instituições bancárias - isto porque pode haver informações íntimas imiscuídas nos dados. Estas, todavia, não retiram do conjunto a preponderância do aspecto propriedade sobre o aspecto privacidade, quando visto pelo fisco. De fato, vistos pelo cidadão comum, os dados bancários de outrem exibem o aspecto privacidade, de vez que mesmo informações patrimoniais, perante terceiros, apresentam-se desta forma; perante a administração tributária, entretanto, são raras, a ponto de poderem ser desprezadas face ao interesse público, as informações íntimas - como exemplo, podemos mencionar o caso de um lançamento bancário a débito de conta-corrente documentando a efetivação de um pagamento para determinada casa noturna de notória frequência homossexual. A saída de recursos tem repercussão econômica e, por isso, interessa ao fisco. Íntima nesse lançamento é a informação acerca da possível homossexualidade do indivíduo. É de se notar a diminuta quantidade de fatos desse tipo passíveis de conhecimento a partir da análise da contabilidade bancária. No caso mencionado, tratava-se de pessoa jurídica conhecida do público. Fosse o pagamento feito a uma amante do cliente, por exemplo, e não haveria condições de conhecimento do fato íntimo por parte do fisco (a qualidade de amante da destinatária dos valores), uma vez que se analisa a contabilidade crua. Pelo aspecto da preponderância, assim, as informações bancárias, vistas pela administração tributária, representam propriedade, e não privacidade, sendo de seu conhecimento obrigatório. Diante daqueles improváveis mas possíveis aspectos íntimos contidos nos dados bancários, é necessário que se tomem cautelas contra a exposição do indivíduo e de sua intimidade. Nesse passo andou bem a Lei Complementar 105, quando previu a manutenção do sigilo, após o conhecimento dos dados por parte da administração tributária. O dever de segredo, desta feita, apenas muda de mãos - passa dos bancos ao Estado. Por todo o exposto, entendo constitucionais as normas da Lei Complementar 105/2001, no que concerne à possibilidade de transferência de dados albergados pelo sigilo bancário à Administração Tributária, independentemente de exame judicial prévio, pelo qual entendo lícito e válido o Mandado de Procedimento Fiscal MPF n 08.120.00-0011-210 em face do impetrante. Neste concerto, a improcedência da pretensão é de rigor. Vai em tal sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido do que se ressaltou nesta sentença: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto n. 3.724 da mesma data. III. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente ( 3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. IV. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. V. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. VI. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001). VII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VIII. Apelação improvida. (AMS 00036729020064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. e sem condenação em honorários advocatícios, diante da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0005166-32.2011.403.6103** - NELSON AFFONSO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando declarar a não incidência e suspender a exigibilidade do IRPF retido no ato de pagamento das ao IR relativo à verba Indenização por Tempo de Serviço a serem recebidas por força de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. Alega o impetrante que trabalhou na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., tendo como data de afastamento 1º de

setembro de 01/06/2011, fato que redundou na rescisão de seu contrato de trabalho, gerando verba indenizatória no montante de R\$ 160.831,06 sob a rubrica de Indenização por Tempo de Serviço, sobre a qual ocorreu a incidência de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física Retido na Fonte, implicando pagamento tributário de R\$ 43.452,29 (Quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos). Em liminar, pleiteia a declaração de não-incidência e suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física sobre tal verba rescisória, bem como que se oficie à fonte pagadora autorizando o não recolhimento do citado imposto. Caso a fonte pagadora tenha retido e recolhido as verbas, requer que seja a Receita Federal do Brasil compelida a depositar em Juízo os valores objeto da presente ação, ou, subsidiariamente, que autorize o impetrante a proceder pedido de restituição ou de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo a pretensão. Manifestação da União (fls. 57/58). O Ministério Público Federal afirmou não estar caracterizado interesse público que justifique sua atuação nos presentes autos. É o relatório. Fundamento e decidido. A jurisprudência já se sedimentou no sentido de que não estão sujeitas à incidência do imposto de renda as verbas de natureza indenizatória, tendo em vista que não representam nenhum acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio diminuído por algum ato ou fato externo, como são, por exemplo, os valores pagos por força de uma desapropriação ou as indenizações por ato ilícito. Não se cogita da prescrição de quaisquer parcelas porque a rescisão se deu em 30/09/2010 (fl. 29º) e o ajuizamento do presente mandamus se deu em 11/07/2011. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Nesse contexto, cabe registrar que, com seus dispositivos genéricos, a lei não exaure, nem pretende exaurir, as dimensões do que seja uma indenização caso a caso. Fixo como premissa que as verbas de natureza indenizatória não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, tendo em vista que não representam nenhum acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio diminuído por algum ato ou fato externo, como são, por exemplo, os valores pagos por força de uma desapropriação ou as indenizações por ato ilícito. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. A chamada indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Porque já aqui não se falará de um genérico caso de não-incidência por alheamento ao fato gerador. O Superior Tribunal de Justiça entende que férias não-gozadas oportunamente e o 1/3 constitucional respectivo não representam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125) e são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (Súmula nº 386). Idêntica é o posicionamento do Colendo STJ no que se refere às férias proporcionais, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afirmando que tais verbas também não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. Recurso especial do impetrante provido. 5. Recurso especial da União provido. (STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01) As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Outra convicção de há de firmar quanto às **OUTRAS VERBAS INDENIZAÇÃO TEMPO SERVIÇO** (fl. 28), por entender não estar alcançada pela indenização constante do teor do inciso V do artigo 6º da Lei nº**

7.713/88, abaixo transcrito, a respectiva rubrica: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Isso porque o empregador não esclarece a que título jurídico são pagas ditas verbas indenizatórias. Indenização por horas trabalhadas ou mesmo indenização de tempo de serviço, como congratulações ou gratificações pelo chamado tempo de casa, genericamente mencionadas, não de ser tidas como mera liberalidade do empregador. A jurisprudência pátria é pacífica: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA RECEBIDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Decidindo a Corte Federal Regional pelo cabimento do reexame necessário, questão não impugnada, não há falar em reformatio in pejus em desfavor do particular que unicamente apelou. 2. Reconhecido no acórdão recorrido tratar-se de verbas pagas por liberalidade do empregador, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (REsp nº 1.102.575/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, in DJe 1º/10/2009). 5. Havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser repartidos entre os litigantes. 6. Agravo regimental do particular improvido. Agravo regimental do Poder Público provido. (AGRESP 200700574533, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR (VERBAS REMUNERATÓRIAS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS NO CONTEXTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (VERBAS INDENIZATÓRIAS). TEMA JÁ JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C, CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. Incide o imposto de renda sobre a verba denominada gratificação III e também sobre a verba denominada gratificação por tempo de casa, já que pagas por liberalidade do empregador. Não incide a exação sobre a verba denominada indenização por idade, posto que indenização complementar ao aviso prévio e decorrente de Convenção Coletiva. 3. Tema já julgado na forma do art. 543-C, CPC, nos recursos representativos da controvérsia REsp. nº 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009; e REsp. nº 1.102.575 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 200800333687, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2010.) Tal entendimento é, precisamente, aquele utilizado pelo Eg. TRF da 3ª Região: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E ACRÉSCIMOS CONSTITUCIONAIS, POR OCASIÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA : NÃO-TRIBUTAÇÃO - PAGAMENTO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE E GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS : TRIBUTAÇÃO LEGÍTIMA, PAGAMENTOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN. 2. Têm as Cortes Pátrias firmado entendimento pela não-tributação, sob tal rubrica, dos ganhos fruídos em tom de recompensa, assim de cunho indenizatório, quando impossibilitado (por circunstância alheia à vontade do contribuinte) o gozo, por exemplo, das férias, também este o foco relevante ao feito. 3. Em sede de férias vencidas indenizadas e aos acréscimos constitucionais, o panorama da causa põe-se em coro com esta C. Terceira Turma e com o E. STJ, ao reconhecer sua não-tributação pelo Imposto de Renda - IR, dessa forma não havendo de se falar em renda, para o fim colimado pela União. Precedentes. 4. Consoante o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, diversos outros pagamentos foram realizados a título de gratificação, estes alvo de recurso fazendário, quais sejam : Gratificação III, Gratificação por Tempo de Casa, Indenização por Idade e Gratificação Anual de Férias, discorrendo sobre a essência de cada verba a parte impetrante, em sua prefacial. 5. Evidentemente que a

paga sob tais rubricas a ensejar tributação, afigurando-se incabível a exclusão de referidos montantes da pertinente incidência de IR, extraindo-se nítida liberalidade por parte do empregador, ao conceder enfocadas vantagens, portanto inexistente suporte fático a escusar o contribuinte do pagamento do imposto, mas, sim, a demonstrar o recebimento daquelas cifras explícito acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, CTN. Precedentes. 6. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Parcial concessão da segurança.(TRF3 -AMS 283049,TERCEIRA TURMA, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETODJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 295)Em suma, quanto à rubrica OUTRAS VERBAS INDENIZAÇÃO TEMPO SERVIÇO, entendo que a mesma configura acréscimo patrimonial decorrente de liberalidade do empregador, devendo sofrer a incidência do IR.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO a segurança e extingo o processo nos termos do art. 269, I do CPC.Custas como de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.O.

**0005167-17.2011.403.6103** - FAJ COML/ DE CALCADOS LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAJ COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, conforme os novos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 6.957/09 e Lei nº 10.666/03, afastando-se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP à alíquota da contribuição ao RAT e mantendo-se o percentual a que estava sujeita anteriormente, bem como para que seja suspensa a exigibilidade de referida contribuição.Alega o impetrante que o 202-A do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 6.042/97, alterado pelo Decreto nº 6.957/09, viola os princípios da estrita legalidade e tipicidade tributária previstos no art. 150, inciso I, da CR/88 e no art. 97, incisos II e IV, do CTN, assim como as Resoluções nº 1.308 e 1.309 do CNPS (Conselho Nacional de Previdência Social).Aduz, ainda, que aludida norma viola o art. 3º do CTN, pois o FAP atribui caráter punitivo à contribuição previdenciária para as empresas com maior índice de acidentalidade. Com a inicial vieram documentos.Indeferimento da medida liminar (fls. 72/76). Foram opostos embargos de declaração contra tal decisão, os quais restaram rejeitados (fls. 85/87).Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/ SP, alegando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.Parecer do Ministério Público Federal de não intervenção.Este é o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminares1.1. Inexistência de Direito Líquido e Certo/ Ato coator / Justo receioO instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelo impetrado. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita esta do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada, daí advindo também o justo receio de que trata a norma.Não se trata, portanto, do exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir.Desta feita, rejeito a preliminar.2. MéritoA Constituição Federal prescreve em seu artigo 7º, inciso XXVIII, ser direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes do trabalho. A Carta Magna dispõe, ainda, em seu artigo 195, 9º, que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o Seguro Acidente do Trabalho, onde foi criado o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas são variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho da empresa, de acordo com sua atividade preponderante. Referidos níveis variam de 1%, 2% e 3%, onde 1% é considerado como risco leve, 2%, risco médio, e, 3%, risco grave. Acerca do tema foi editada a Súmula nº 351 do STJ (A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um

registro.) Posteriormente foi editada a Lei nº 10.666/03 que, em seu artigo 10, autorizou a redução, em até 50%, ou o aumento, em até 100%, da alíquota da contribuição do SAT, em virtude do desempenho individual da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Foram aprovados, ainda, o Decreto nº 6.042/07, o qual incluiu o artigo 202-A no Decreto nº 3.048/99, bem como o Decreto nº 6.957/09, que trouxe inovações ao artigo mencionado artigo, no que tange à forma de cálculo anual do FAT (Fator Acidentário de Prevenção). Eis o inteiro teor do dispositivo legal (grifei): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (revogado) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º (revogado) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. No caso em concreto, a impetrante insurge-se contra o Decreto nº 6.957/09, o qual regulamenta as Resoluções nºs. 1.308/2009 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), assim como, contra o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, sob o argumento de que os novos parâmetros de cálculo majoraram a alíquota da contribuição ao RAT. Aduz que a nova sistemática de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP mostra-se inconstitucional e ilegal, por ofensa ao art. 150, inciso I, da CR/88 e art. 97, incisos II e IV, do CTN, visto que não obedece ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Por fim, aduz que o FAP tem caráter punitivo à contribuição ao RAT para aquelas empresas que possuem acidentalidade acima da média do seu setor, o que viola o disposto no art. 3º do CTN. Não vislumbro razão nas alegações da impetrante. O princípio da legalidade tributária constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legiferante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar. Não há, contudo, impedimento à utilização de conceitos jurídicos indeterminados e de normas em branco na instituição de tributos, desde que a norma tributária impositiva revele densidade normativa suficiente à identificação dos seus aspectos, ou seja, o

conteúdo da relação obrigacional tributária deve ser ao menos determinável a partir da lei. Com a introdução das Leis nºs 7.787/89 e 9.732/89, que instituíram a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), regulamentadas pelos decretos presidenciais 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes, foram ajuizadas diversas ações judiciais, nas quais se alegavam ofensas aos postulados constitucionais da legalidade e tipicidade cerrada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446/SC, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, entendeu que inexistia incompletude na norma tributária impositiva da contribuição SAT, sendo razoável o critério adotado pelo decreto, com o que a cobrança da contribuição seria válida tal como exige o INSS/Receita Federal. Colaciono in verbis a ementa do julgado: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150(...) I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Diferente não é a nova sistemática de cálculo do FAP que concede redução da alíquota para os contribuintes (empresas) que apresentem diminuição no índice de acidentes e doenças do trabalho. Em contrapartida, as empresas que mostrarem aumento no número de acidentes e enfermidades ocupacionais que sejam mais graves, por óbvio, terão aumento no valor da contribuição, como autorizado pelo próprio texto constitucional (artigo 195, 9º, CR). O Decreto nº 6.957/09, assim como a Lei nº 10.666/03, não trouxeram nova contribuição previdenciária, apenas estabeleceram novos critérios de fixação do FAP, a fim de possibilitar a efetiva equidade na forma de participação no custeio, na medida em que o aumento ou a redução do valor da alíquota passa a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e custo dos acidentes e doenças do trabalho gerados pelas empresas. Tais eventos, ocorrendo em maior quantidade, geram maior número de concessão de benefícios previdenciários relacionados aos acidentes e doenças decorrentes do trabalho, motivo pelo qual as respectivas empresas devem contribuir de forma proporcional aos riscos apresentados. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP. PEDIDO LIMINAR. (...). O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRF 3ª Região - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 396902 - Data da Decisão: 20/04/2010 - Data da Publicação: 29/04/2010 - Relator: Juiz Henrique Herkenhoff.) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, DECRETO Nº 3.048/99 E DECRETO 6.957/09 - ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 8.212/91, art. 22, II, prevê que a contribuição da empresa ao SAT/RAT será de 1%, 2% ou 3%, variando em razão do grau de risco dos acidentes de trabalho (leve, médio ou grave) e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A classificação dos graus de risco é da competência do Poder Executivo, exercida, dentre outros meios, pelos DD 3.048/99 e 6.957/2009, pela Lei nº 10.666/2003 e Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009. 2- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 4- A lei goza e os atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do

fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão.(Origem: TRF 1ª Região - Sétima Turma - Agravo de Instrumento - Data da Decisão: 22/06/2010 - Data da Publicação: 02/07/2010 - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 - Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.(Apelação/ Reexame Necessário 12317, Primeira Turma, TRF5, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ de 11/11/2010)Não vislumbro nas normas impugnadas pelo impetrante qualquer ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no artigo 5º, inciso II, CF, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso I, CF e art. 97, incisos II e IV, do CTN.Não há como a lei especificar todas as minúcias das situações concretas que envolvam cada tributo. Limita-se a lei a trazer os elementos necessários a identificação dos aspectos pessoais (sujeitos ativo e passivo), quantitativo (base de cálculo e alíquotas), material, espacial e territorial. Impossível que a lei estabeleça todas as atividades empresariais e seus respectivos graus de risco. Necessita-se, pois, de ato do Executivo que traga a especificidade imprescindível a sua aplicação.Por derradeiro, também não merece prosperar a alegação da impetrante de que o FAP atribui caráter punitivo à contribuição previdenciária para as empresas com um maior índice de acidentalidade, o que violaria o disposto no art. 3º do CTN.É notório que o art. 3º do CTN não deixa dúvida de que tributo não constitui multa, vez que não se trata de imposição que tenha caráter punitivo por infração à legislação, mas sim de exação fiscal que impõe aos contribuintes a obrigação de contribuir para as despesas públicas. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP constitui um número apurado com base em dados trabalhistas e previdenciários da empresa, verificado dentro de um certo período básico de cálculo, e da média dos dados do segmento econômico. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implica impor àquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho o dever de contribuir mais do que as outras. Em última análise, é a própria sociedade empresária ou o empresário individual que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, entendo ser razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a risco de maior grau e causem mais acidentes contribuam mais. Não há qualquer violação ao postulado da proporcionalidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005711-05.2011.403.6103** - POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS

## CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLICLIN S/A SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALARES contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a análise e conclusão do Processo Administrativo Tributário nº 13884.000688/2007-56, protocolizado em 2007 e pendente de análise. Aduz a impetrante que promoveu a revisão ou compensação de créditos de contribuições do SAT - Seguro Acidente de Trabalho - atual Adicional RAT, referente às competências de janeiro de 1997 a janeiro de 2003, bem como das contribuições do SESC e SENAC referente às competências de Setembro de 1999 a Dezembro de 2002. Sustenta a impetrante que a conduta da autoridade apontada como coatora viola o art. 49 da Lei nº 9.784/99 e o art. 24 da Lei nº 11.457/07. A inicial foi instruída com os documentos. Foi deferida a medida liminar para que a autoridade impetrada desse impulso imediato ao feito, concluindo sua fase de instrução em 30 (trinta) dias e decidisse, de modo fundamentado, em 60 (sessenta dias) (fls. 85/87). Informações prestadas pela autoridade coatora salientando as dificuldades operacionais do órgão (fls. 96/98), bem como que a correção pela SELIC resguardaria o patrimônio do contribuinte ante a demora na apreciação do pleito. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão liminar, a que se negou seguimento (fls. 99/114). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 117/118). A União peticionou nos autos (fl. 120), informando que o pedido já havia sido apreciado administrativamente. Trouxe aos autos o teor da decisão administrativa, devidamente fundamentada (fls. 121/125). A impetração salientou, por seu turno, que o órgão administrativo concedeu apenas 5 dias à contribuinte para instruir o processo, razão por que formula novos requerimentos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que ainda não apreciou o pedido de restituição dos valores que remanescem em saldo de compensações efetuadas. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos e, de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica primacialmente a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, o pedido de restituição do impetrante foi protocolado em 2007, já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. Ainda que se leve em conta a data do recebimento do expediente narrada pela autoridade coatora, igualmente perpassado está o prazo, e em muito. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07.**

NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pé-trea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, em-bora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009) TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de

até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entre-tanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 dias a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJO-ANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entre-tanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Destarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. Por fim, saliento que a União peticionou nos autos (fl. 120), informando que o pedido já havia sido apreciado administrativamente. Trouxe aos autos o teor da decisão administrativa, devidamente fundamentada (fls. 121/125). A impetrante asseverou, por seu turno, que o órgão administrativo lhe concedeu apenas 5 dias para instruir o pedido (fl. 126), sem trazer qualquer prova de tal fato. Ademais, formulou pedidos outros que se exauriram no pedido inicial de apreciação e julgamento do PA, não sendo possível a ampliação objetiva da lide após o cumprimento adequado da medida liminar. Se era de interesse da impetrante o julgamento célere e a obtenção da medida liminar, deveria ter zelado pela juntada de tanto quanto fosse necessário a seu julgamento antes mesmo de ter sido instada a tanto; e a exigüidade dos prazos, por sinal, foi determinada pela própria medida liminar. Não há viabilidade de acrescer pedidos através da petição de fls. 126/129.Trata-se de caso em que a medida liminar foi plenamente satisfativa. Ainda assim, entendo que, processualmente, não é caso de perda do objeto, mas de confirmação, por sentença, de seu conteúdo:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LIMINAR SATISFATIVA DEFERIDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE SUB EXAMINE. VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOME DA PARTE. POSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. 1. Ainda que a liminar deferida seja satisfativa à impetrante, não há que se falar em perda do objeto, pois o simples cumprimento da medida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, sendo necessária a análise do mérito. 2. Da mesma forma que o causídico não pode

ser impedido de exercer seu munus em toda a sua plenitude, também não pode ser a parte obstada de levantar o crédito que possui, caso se dirija ao Juízo da Execução e requeira a expedição e entrega do Alvará para este fim. O direito ao levantamento pertence de forma concorrente à parte e ao seu patrono, quando este possui procuração com poderes para tanto. 3. Mandado de Segurança concedido em parte.(MS , DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:30/08/2011 PAGINA:153.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para manter os termos da liminar concedida às fls. 85/87 e já satisfeita em sua inteireza.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Dada a natureza satisfativa, deixo de remeter os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, vez que se exauriu o conteúdo do que postulado.Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

**0006198-72.2011.403.6103** - SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DESPACHO DE FL. 1196: Recebo a petição de fls. 1191/1192 como emenda à inicial. À Sedi para exclusão da Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda e Segtronica Comércio de Equipamentos e Produtos Ltda do polo ativo do feito. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 28 a 587.DESPACHO DE FL. 1203: Intime-se o patrono da impetrante para retirada dos documentos desentranhados, bem como para apresentação das contrafês, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizado o feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**0008278-09.2011.403.6103** - FUNDACAO CASIMIRO MONTENEGRO FILHO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se ação de mandado de segurança em que a impetrante busca ordem judicial que suspenda a atividade fiscalizatória da Receita Federal - procedimento administrativo nº 08.1.20.00-2010-00075-0, cancelando-se , ao final, Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 7, tudo em decorrência da isenção em relação a COFINS, de que alegadamente se beneficia.A inicial veio instruída com documentos. As custas foram recolhidas integralmente.Postergada a apreciação do intento sumário, vieram aos autos as informações do impetrado.A liminar foi indeferida. Houve Agravo de Instrumento.A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito - fl. 365.A Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN comunicou que não ofertará manifestação diante da suficiência das informações prestadas pela autoridade impetrada.Veio aos autos comunicação eletrônica da Turma 6 do TRF acerca do Agravo de Instrumento, confirmando a decisão monocrática.DECIDOE consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Diante da natureza da ação, não há óbice à homologação do pedido de desistência. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AQUIESCÊNCIA DA OUTRA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Para a homologação do pedido de desistência, em mandado de segurança, não é necessária a manifestação da autoridade impetrada. Não se aplica ao caso o disposto no art. 267, 4º, do CPC. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.(AMS 201032000004603, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:615.)Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do impetrante, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0009632-69.2011.403.6103** - SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração em face à decisão de fls. 1130/1132, que denegou a liminar nos termos lá alinhavados.Assenta-se a embargante na tese de que a decisão foi

omissa quanto aos fundamentos invocados na defesa da tese da impetração, máxime quanto ao conceito de insumos para os fins da pretensão deduzida. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe a alegada omissão no julgado. A decisão é de meridiana clareza ao deitar o julgado específico em que se lastreou, julgado esse que aborda especificamente, em seu item II, o questionamento repisado nestes embargos. Apenas para que se dê clareza solar ao ponto, transcrevo ainda mais uma vez o referido aresto: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida. (Processo AMS 200561000285868 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303823 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 442 Data da Decisão 26/03/2009 Data da Publicação 07/04/2009) Assim, os fundamentos em que se lastreia a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado, máxime em sede perfunctória e sob valoração sumária. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpido e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decismum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204

UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 1130/1132 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0010072-65.2011.403.6103** - PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração em face à decisão de fls. 566/570 que concedeu parcialmente a liminar.A embargante, em apertada síntese, aduz que a sentença omitiu-se quanto às contribuições devidas pelo empregador com base no artigo 149 da Cons-tituição Federal, comumente denominadas contribuições a terceiros.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e os acolho.Efetivamente no julgado não constou a apreciação do pedido em relação às contribuições devidas com base no artigo 149 da Constituição Federal, a chamada contribuição a terceiros. No mesmo passo, o Juízo não se pronunciou sobre o terço constitucional de férias fruídas pelo segurado.Julgo procedentes os presentes embargos de declaração e, para bem aclarar o exato alcance do julgado, declaro-o como segue:Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de provimento liminar, prestação jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, mesmo em caso de inexistir sua concessão, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3, salário maternidade e ho-ras extras.A inicial veio instruída com os documentos necessá-rios à propositura da ação.Custas devidamente recolhidas.DECIDOCONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ILEGITIMIDADE MANIFESTADA PARTE RÉ. INDEFERIMENTO PARCIAL DA PETIÇÃO INICIALPreambularmente, devo observar que a impetração postula a não incidência da contribuição ao FGTS sobre as supracitadas verbas, ao sustentar que, não gozando de natureza remuneratória, não deveriam integra a base de apuração de referida contribuição. Descurrou-se a impetração de observar, contudo, que as contribuições ao FGTS não detêm natureza tributária, como há muito está assente na jurisprudência pátria, e que, pois, o Delegado da Receita Federal não poderia jamais figurar como autoridade impetrada:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INA-PLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATU-REZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRI-BUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destina-das à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou di-retor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200602386619, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURAN-ÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLE-MENTAR n.º 110/2001. LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM. 1. Em mandado de segurança mane-jado com o objetivo de obter o reconhecimento judi-cial da inconstitucionalidade das contribuições ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, o Subdelegado Regional do Trabalho deve ser notificado como autoridade impetrada. 2. A notificação do impetrado faz as vezes da citação da pessoa jurídica de direito público que ele apresenta, não se cogitando, destarte, de litisconsórcio passivo necessário entre o agente e o respectivo órgão pú-blico. 3. Nas ações em que se discute a constitucio-nalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litis-consorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela senten-ça que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial.(AMS 200261000083857, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:15/06/2007 PÁGINA: 539.) Tratando-se de caso de ilegitimidade passiva mani-festa em relação a referidos pleitos, contempla a hipótese o parcial inde-ferimento da petição inicial, desde já restando saneado o feito quanto a tal ponto, subsistindo nos autos unicamente as discussões estritamente tributárias, a que atinem pedidos direcionados ao Delegado da Receita Federal em São José dos Campos. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O assunto não comporta maiores digressões neste momento processual, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVODE AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas ape-nas uma verba de natureza previdenciária, durante os primeiros 15 (quin-ze) dias. Logo, a

descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Entretanto, tal idiosincrasia não pode conduzir à conclusão de que o empregador deva deixar de recolher a contribuição patronal sobre os 15 dias de afastamento mesmo quando este não culmina com a concessão do benefício, ocasião em que, embora sem trabalhar, não há a ficção de que o benefício previdenciário era ab initio devido e, pois, a remuneração sustentada pelo empregador fosse (por lei) efetivamente verba indenizatória, dada sua feição previdenciária. No caso, a pretensão de que o pagamento de todo afastamento do empregado (inferior a 15 dias) se desse sem o recolhimento da contribuição patronal equivaleria à reles imputação aos cofres públicos de um risco inerente à atividade econômica, como se o agente econômico, que se apropria dos ganhos, buscasse transferir a perda tributária a toda sociedade. O pedido é manifestamente indevido nesse aspecto. Vale dizer: a possibilidade de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente constitui risco inerente ao desenvolvimento da atividade econômica, não podendo o empregador re-passar o ônus de sua atividade aos cofres públicos. Por tal ensejo, não deve incidir a contribuição patronal unicamente sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, com concessão do auxílio-doença.

**FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL)** As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). No que tange ao terço constitucional, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo. Vejam-se os seguintes arestos:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PRE-VIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1.** A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. **2.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF

**AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC)** As contribuições para o SESI e o SENAI foram previstas nos Decretos-lei nºs 4.048, de 22/01/1942, 4.936, de 07/11/1942, 6.246, de 05/02/1944 e 9.403, de 25/06/1946. Como foram instituídas sob a égide de Constituições pretéritas, a Carta Magna de 1988 tratou de recepcioná-las expressamente, nos termos do seu art. 240: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Devo apenas observar que a contribuição ao chamado Fundo Aeroviário é paga no ramo da aviação civil pelas empresas antes de vedoras da contribuição do SENAI, na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5/2/1944, que assim dispõe: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. E a contribuição de 1% que era devida ao SENAI (Art. 1º do DL 6.246) pelas empresas aeroportuárias passaram a ser recolhidas ao Fundo Aeroviário. Também a de 1,5% devida ao SESI e ao SESC (arts. 24 da Lei 5.107/66 e 30 da Lei 8.036/90) por tais empresas passou a ser devida ao Fundo, totalizando assim os 2,5% para o Fundo Aeroviário, conforme Decreto-Lei nº 1.305, de 1974. Sobre a contribuição destinada para o FNDE, a Lei 9.424/96 assim dispõe em seu art. 15, 1º: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Grifo nosso) 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído

pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003) Sobre a contribuição ao INCRA, o STJ já deixou assentado que Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte (Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº n. 977.058 - RS, relator Ministro Luiz Fux). E tal contribuição - a alíquota - igualmente incide sobre a remuneração. Ou seja: as contribuições do salário-educação, ao Fundo Aeroviário e ao INCRA têm base nas remunerações pagas pela empresa. Vejam-se os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigma-ringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCA-DO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DA-TA:26/08/2011 PAGINA:279.) SALÁRIO-MATERNIDADE O salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei n. 8.212/91, não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. HORAS EXTRAS (ADICIONAL) No caso dos adicionais noturno, por horas extraordinárias, de periculosidade e de insalubridade, não há como afastar sua natureza salarial. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um preço do serviço, se assim podemos nos expressar, em nível mais elevado. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MÉRIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (artigo 22 da Lei 8.212/91), bem como das contribuições devidas ao SAT e a terceiros (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA etc), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de 1) aviso prévio indenizado, 2) férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, 3) terço constitucional de férias gozadas, 4) os valores pagos durante

os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de auxílio-doença. Em relação ao pedido de não-incidência da contribuição do FGTS sobre similares verbas, tenho que tais pedidos não podem ser processados na presente demanda, por manifesta ilegitimidade da parte ré, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, II do CPC. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS para fins de ciência e cumprimento, e para a representação judicial da UNIÃO, para ciência. Intime-se a autoridade impetrada para a prestação de suas informações, no prazo legal. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

**0000569-83.2012.403.6103** - DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP290455 - CAIO PATARA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. Proferida a decisão de fls. 69/70, a impetrante ofertou pedido de reconsideração às fls. 74/80. O cerne da questão submetida ao Judiciário através da presente impetração é a dificuldade de operacionalização, sem a ocorrência de erros quanto aos débitos existentes e sua efetiva situação, dos procedimentos de inclusão e consolidação de débitos fiscais para fins de inclusão no regime de parcelamento regrado pela Lei 11.941/2009. A impetrante assevera que o débito de IPI parcelado ordinariamente em 2008, devidamente discriminado na relação de débitos a serem parcelados segundo a Lei nº 11.941/09, encontrava-se disponibilizado no campo de débitos administrados pela Receita Federal, e não pela Procuradoria (com inscrição em dívida ativa), o que teria ocorrido dois anos após. Eis que, tanto quanto em outras ações semelhantes, o impetrante assevera que houve inconsistências nos procedimentos de cadastro, na via eletrônica, para os fins do referido parcelamento. No caso dos autos, como já destacado à fl. 69, a impetrante aduz que a questão cinge-se a um débito de IPI datado de 2008, inscrito em parcelamento ordinário de 2008, e que, uma vez não tendo efetuado tal pagamento, dito débito (antes da esfera da RFB) migrou para a PGFN, a fim de que houvesse sua inclusão em dívida ativa. E que, em 06/10/2009, a PFN ajuizou a execução fiscal atinente a tal débito. Quando da escolha da modalidade de parcelamento adotada para incluir referido débito no REFIS da Crise, a impetrante optou pela modalidade de débitos da RFB (com histórico de parcelamento anterior), o que, por rigorismo - segundo a impetração -, culminou com decisão da PFN no sentido de que o débito não estaria com a exigibilidade suspensa, qual não houvesse sido incluído no parcelamento. Pois bem. Há nos autos documento que comprova a existência de consolidação de parcelamento - fls. 23/41. Dentre esses documentos, notadamente o de fl. 25 indica que os débitos destacados pela impetrante à fl. 22 têm valores nominais idênticos constantes no quadro Débitos Não Agrupados em Processo. Ainda assim, não há como avaliar-se *ictu oculi* se tais débitos, mesmo com a quase certeza de serem os mesmos, foram ativados ou encaminhados para ajuizamento em prejuízo do pedido de parcelamento, haja vista que no documento de fl. 25, que compõe o recibo de consolidação, estão eles situados como Em Cobrança. O *mandamus preventivo* há de se assentar em elementos muito seguros, máxime quanto o pedido importa na gestão de recursos tributários em regime de parcelamento facilitado. Veja-se que é lícito à Administração delinear regulamentos para a ultimação de seus cometimentos, de modo que as regras infralegais não de se manter no estrito bojo da disciplina legal, não podendo exceptuar o objeto da normatização em ponto que essa mesma lei não elegeu como suficiente a tanto. Eventual rescisão ou denegação do parcelamento há de fundar-se nas causas delineadas na lei de regência. Por um lado, não há como saber se na via administrativa a impetrante tem efetivamente ensejo de regularizar o procedimento de parcelamento. Por certo este Juízo não escrutinou os débitos fiscais em sua natureza, situação e totalidade, averiguação que, de resto, desbordaria em muito dos limites da matéria passível de cognição na via eleita. Por via de consequência, a certificação fiscal deverá ser feita, se o caso, após as averiguações administrativas pertinentes. Em decisão anterior este Juízo asseverou: Entretanto, ao menos nesta análise prefacial, não vejo qualquer documento que alicerce a alegação autoral, porque embora a impetrante mencione ter optado por incluir o débito de que trata a DAU nº 80 3 09 000751-00 após ser excluída do parcelamento ordinário original (fl. 05), com migração do débito da RFB para a PFN, o documento de fl. 19 afirma de modo categórico que Os documentos apresentados pelo Interessado, os quais teria sido fornecidos pela Receita Federal do Brasil (...), demonstram a situação do débito após a inscrição em Dívida Ativa da União, por este motivo, não faz menção ao parcelamento ordinário, que se deu antes da inscrição em Dívida Ativa da União (...). E seguem as análises: Até mesmo porque, o presente processo administrativo trata exclusivamente de um débito inscrito em Dívida Ativa da União em razão de rescisão do Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR, formulado perante a Receita Federal do Brasil (...). No entanto, diante da situação de urgência e estando em andamento tanto procedimentos de cobrança de débitos tributários como procedimentos de parcelamento que, em tese, devem abarcar a totalidade dos débitos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, de imediato, verifique a exata situação da impetrante no procedimento de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/2009, DEVENDO EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, salvo impedimento justificado e que deverá ser fundamentadamente apresentado a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação, quanto à existência de outros débitos. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão. 2. Ao órgão de representação judicial da União para ciência. No mais, proceda-

se como determinado à fl. 70.

**0001150-98.2012.403.6103** - ADEMIR DONIZETTI SILVERIO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando declarar a não incidência e suspender a exigibilidade do IRPF retido no ato de pagamento das ao IR relativo à verba adicional por tempo de serviço a ser recebidas por força de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. Alega o impetrante que trabalhou na empresa Johnson & Johnson Ltda, tendo como data de afastamento 12/01/2012, fato que redundou na rescisão de seu contrato de trabalho, gerando verba indenizatória no montante de R\$ 65.512,00 sob a rubrica de 77 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, sobre a qual ocorreu a incidência de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física Retido na Fonte, implicando pagamento tributário de R\$ 17.259,27 - fl. 04. Em liminar, pleiteia a declaração de não-incidência e suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física sobre tal verba rescisória, bem como que se oficie à fonte pagadora autorizando o não recolhimento do citado imposto. Caso a fonte pagadora tenha retido e recolhido as verbas, requer que seja a Receita Federal do Brasil compelida a depositar em Juízo os valores objeto da presente ação, ou, subsidiariamente, que autorize o impetrante a proceder pedido de restituição ou de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. A inicial foi instruída com documentos. DECIDOO imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. As verbas indenizatórias não estão, de fato, sujeitas ao imposto de renda. No entanto, a expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, deve ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. A chamada indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Porque já aqui não se falará de um genérico caso de não-incidência por alheamento ao fato gerador. O Superior Tribunal de Justiça entende que férias não-gozadas oportunamente e o 1/3 constitucional respectivo não representam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125) e são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (Súmula nº 386). Idêntica é o posicionamento do Colendo STJ no que se refere às férias proporcionais, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afirmando que tais verbas também não se sujeitam à incidência do imposto de renda (STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01) Mas não é o caso da rubrica 77 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (fl. 30), por não estar alcançada pela indenização constante do teor do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Assim é porque o empregador não esclarece a que título jurídico a rubrica foi paga. Como congratulações ou gratificações pelo chamado tempo de casa, genericamente mencionadas, hão de ser tidas como mera liberalidade do empregador. Veja-se o seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA RECEBIDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Decidindo a Corte Federal Regional pelo cabimento do reexame necessário, questão não impugnada, não há falar em reformatio in pejus em desfavor do particular que unicamente apelou. 2. Reconhecido no acórdão recorrido tratar-se de verbas pagas por liberalidade do empregador, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fáctico-probatório, vedado na instância excepcional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (REsp nº 1.102.575/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, in DJe 1º/10/2009). 5. Havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser repartidos entre os litigantes. 6. Agravo regimental do particular improvido. Agravo regimental do Poder Público provido. (AGRESP 200700574533, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2010.) Em suma, quanto à rubrica rubrica 77 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (fl. 30), entendo que há acréscimo patrimonial decorrente de liberalidade do empregador, devendo sofrer a incidência do IR. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer.

**0001153-53.2012.403.6103** - MAURICIO CANO FERNANDES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando declarar a não incidência e suspender a exigibilidade do IRPF retido no ato de pagamento das ao IR relativo à verba adicional por tempo de serviço a ser recebidas por força de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. Alega o impetrante que trabalhou na empresa Johnson & Johnson Ltda, tendo como data de afastamento 12/01/2012, fato que redundou na rescisão de seu contrato de trabalho, gerando verba indenizatória no montante de R\$ 79.752,00 sob a rubrica de 77 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, sobre a qual ocorreu a incidência de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física Retido na Fonte, implicando pagamento tributário de R\$ 21.931,80 - fl. 04. Em liminar, pleiteia a declaração de não-incidência e suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física sobre tal verba rescisória, bem como que se oficie à fonte pagadora autorizando o não recolhimento do citado imposto. Caso a fonte pagadora tenha retido e recolhido as verbas, requer que seja a Receita Federal do Brasil compelida a depositar em Juízo os valores objeto da presente ação, ou, subsidiariamente, que autorize o impetrante a proceder pedido de restituição ou de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. A inicial foi instruída com documentos. DECIDOO imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. As verbas indenizatórias não estão, de fato, sujeitas ao imposto de renda. No entanto, a expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, deve ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. A chamada indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Porque já aqui não se falará de um genérico caso de não-incidência por alheamento ao fato gerador. O Superior Tribunal de Justiça entende que férias não-gozadas oportunamente e o 1/3 constitucional respectivo não representam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125) e são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (Súmula nº 386). Idêntica é o posicionamento do Colendo STJ no que se refere às férias proporcionais, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afirmando que tais verbas também não se sujeitam à incidência do imposto de renda (STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01) Mas não é o caso da rubrica 77 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (fl. 30), por não estar alcançada pela indenização constante do teor do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Assim é porque o empregador não esclarece a que título jurídico a rubrica foi paga. Como congratulações ou gratificações pelo chamado tempo de casa, genericamente mencionadas, não de ser tidas como mera liberalidade do empregador. Veja-se o seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA RECEBIDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Decidindo a Corte Federal Regional pelo cabimento do reexame necessário, questão não impugnada, não há falar em reformatio in pejus em desfavor do particular que unicamente apelou. 2. Reconhecido no acórdão recorrido tratar-se de verbas pagas por liberalidade do empregador, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (REsp nº 1.102.575/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, in DJe 1º/10/2009). 5. Havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser repartidos entre os litigantes. 6. Agravo regimental do particular improvido. Agravo regimental do Poder Público provido. (AGRESP 200700574533, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2010.) Em suma, quanto à rubrica rubrica 77 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (fl. 30), entendo que há acréscimo patrimonial decorrente de liberalidade do empregador, devendo sofrer a incidência do IR. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000596-03.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE FERNANDES TELES(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado a ALINE FERNANDES TELES através do contrato nº 25.2935.149.000023-09, com fundamento em inadimplência do

respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. Buscou-se garantir o equilíbrio do contraditório (fls. 44, 61 e 62/65), inclusive com tentativa de conciliação (fls. 68 e 74). Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento de fls. 09/15. A cláusula 17.2 deixa expresso que a devedora tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietária fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada - fls. 17/21. Na resposta, a parte ré não comprovou fato impeditivo, modificativo ou suspensivo do direito da parte autora, limitando-se a pleitear, de balde, a via conciliatória. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.2935.149.0000023-09, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Expeça-se mandado para cumprimento. Condene a parte ré no ressarcimento das custas processuais e em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Consoante o 8º do artigo 3º do DL 911/69 o presente procedimento é autônomo, pelo que, transitada a presente decisão, arquivem-se os autos.

**0008095-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE ADELSON DE JESUS SANTOS**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, sobre a certidão de fl. 29.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000561-43.2011.403.6103 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA SANTOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar objetivando a exibição dos extratos de contas de FGTS, em nome do autor, referentes às empresas declinadas na inicial. O autor sustenta ter sido optante do FGTS e necessitar dos extratos para levantamento de depósitos inerentes à empresas PHILIPS do Brasil Ltda e EATON Corporation do Brasil que foram transferidos à CEF, nos termos da Lei 9.036/90. Em decisão inicial foi deferida a liminar para determinar que a ré exiba os documentos requeridos e também determinada a citação da ré. Devidamente citada, contestou. Juntou extratos às fls. 62/78. A parte autora manifestou-se (fls. 83/85). É o relatório. DECIDO. Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa. De início, impende analisar de ofício a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. Pretende o autor a exibição dos extratos de sua conta-FGTS, a fim de verificar existência de saldo. Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P. Cart. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...)II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Ora, partindo-se da premissa de que a alegação da dificuldade em obter administrativamente os aludidos extratos, é verídica - como quer fazer crer a parte autora -, tem-se a incidência do dispositivo acima citado, visto que estaria a CEF sonogando ao autor documento necessário à instrução de eventual ação de cobrança dos expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. Assim, resta preenchida a condição da ação interesse de agir em relação ao pedido de exibição. DO MÉRITO: Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC. Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. Assim, ausente documento necessário ao ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários, o qual se encontra em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisitos de quem os possuir. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação. E o que se busca, à vista do princípio da boa-fé objetiva, em exigir dos contratantes o dever de lealdade, de probidade e de honestidade, assegurando a ética à relação obrigacional (tanto ao credor como ao devedor), fixando-se uma situação de mútua assistência a fim de atingir o objetivo em comum, ou seja, o correto adimplemento da obrigação (segundo Clóvis do Couto e Silva in A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Bushatsky, 1976, p.30). Aliás, o descumprimento do dever ético na relação obrigacional no caso concreto, apresenta mão dupla, uma vez que a parte autora pode vir sofrer as conseqüências processuais da falta de veracidade de suas alegações. Todavia, neste momento, sobreleva-se o dever de informação, que constitui direito fundamental do consumidor, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé anteriormente referido. Portanto, a cooperação da CEF em apresentar, logo após a contestação, os extratos requeridos pelo autor, vem realmente agilizar a prestação jurisdicional e põe fim à presente ação cautelar, que como já dito, é meramente satisfativa. No que refere aos extratos relativos ao vínculo empregatício com a empresa

PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 21/01/1988 a 11/12/1990, cumpre destacar que o próprio autor trouxe aos autos extratos que demonstram a existência de saque de depósito e de juros e atualização monetária realizado em 17/01/1991, na instituição bancária BRADESCO (fls. 28/31). Observo, por oportuno, que a dada a proximidade entre a data da cessação do contrato de trabalho referente à empresa PHILIPS e a data do saque constante do extrato de fl. 31, é possível concluir que o levantamento do saldo do FGTS ali apontado decorreu da rescisão do contrato de trabalho indicada na CTPS do autor (fl. 17). Assim, em relação a esta parte do pedido, o autor não demonstrou seu interesse processual. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: i) JULGO EXTITO o feito, sem reanálise do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em relação ao pedido de exibição de extratos referentes à empresa PHILIPS DO BRASIL S/A. ii) Determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido. Tendo a CEF, prontamente, apresentado os extratos das contas, deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida. Custas ex-lege. P.R.I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002847-28.2010.403.6103** - SILVIO CARRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 452,52 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Providenciem os autores o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010370-96.2007.403.6103 (2007.61.03.010370-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES COSTA X IVANA MARIA DIAS FREITAS COSTA X MARILUCIA RODRIGUES COSTA

Encontra-se em secretaria os autos da Medida Cautelar de Protesto nº 200761030103704 para retirada.

**0001212-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001212-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AILTON FRANCESCHINI X ELAINE CRISTINA SANTANA FRANCESCHINI

Encontra-se em Secretaria os autos para retirada.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006319-08.2008.403.6103 (2008.61.03.006319-0)** - ANTONIO DONIZETI DA SILVA X ELIANA GUEDES PINTO DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004160-58.2009.403.6103 (2009.61.03.004160-4)** - AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a EMGEA. Após, cientifique-se a parte autora da decisão de fls. 65/66. Int.

**0005530-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005530-5) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta cidade, servindo-se de cópia do presente, solicitando-se seja encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo referente à NLD nº2005/608405504523155. Com a vinda do documento acima referido, cientifique-se o autor e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001134-18.2010.403.6103 (2010.61.03.001134-1) - AIRTON MARTINS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do período de 06/02/1979 a 01/11/2005 como tempo especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, analisando a documentação acostada aos autos, verifico, neste momento, óbice ao julgamento do feito. É que, relativamente ao período de 14/12/1998 a 09/09/2002 (na Johnson & Johnson Ind. e Com. Ltda), o formulário e o laudo técnico acostados nas fls.25/26 indicam que o autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis. Todavia, o perfil profissiográfico previdenciário de fls.68/68-vº registra que, no período de 01/05/2001 a 30/11/2001 (na mesma empresa), o autor não esteve exposto a riscos. Destarte, para afastar a contradição acima apontada, expeça-se ofício à JOHNSON & JOHNSON IND. E COM. LTDA nesta cidade, servindo-se de cópia do presente, que deverá ser instruída com cópias de fls.25/26 e 68/68-vº, solicitando-se seja esclarecida, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de dados constada e que, na mesma oportunidade, seja encaminhada a este Juízo cópia de documento fidedigno a demonstrar as atividades que autor, enquanto empregado da empresa, desempenhou sob condições especiais. Int. Cumprida a determinação supra e com a resposta, cientifiquem-se as partes e tornem cls.

**0007723-26.2010.403.6103 - SEBASTIAO VICENTE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 13 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 14/22 e 23/30), assim como, foram prestados esclarecimentos pelo autor à fl. 32, onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda, motivo pelo qual verifico inexistir a prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0007955-38.2010.403.6103 - WANDER LUCIO BORTOLOTTI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 88 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 90/102), assim como, foram prestados esclarecimentos pelo autor às fls. 105/107, onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda, motivo pelo qual verifico inexistir a prevenção apontada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0008209-11.2010.403.6103 - JORGE NENE DOS SANTOS(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913B - MÔNICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 16 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 18/27), assim como, foram prestados esclarecimentos pelo autor à fl. 29, onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda, motivo pelo qual verifico inexistir a prevenção apontada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no

endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

**0008456-89.2010.403.6103** - JORGINA ROCHA ELLER(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a petição de fl. 51 como aditamento à inicial.2. Inicialmente, em relação ao feito nº2004.61.84.439617-0, indicado no termo de prevenção global de fl. 31, verifico inexistir a prevenção apontada, tendo em vista que tal feito possui objeto distinto da pretensão desta demanda.3. No que tange ao feito nº2009.61.03.006362-4, mencionado pela parte autora na inicial, da análise das cópias de fls. 43/48 e extrato de consulta processual de fls. 53/57, constata-se que referida ação tinha por escopo a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Houve julgamento de improcedência do pedido, estando atualmente arquivado.A seu turno, nestes autos requer o reconhecimento de diversos períodos laborados pela autora, para posterior concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Verifico, assim, que inexistente identidade entre os objetos das demandas.4. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).5. Int.

**0000821-23.2011.403.6103** - JAIR MESSIAS DA SILVA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 11 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 12/30 e 31/49), assim como, foram prestados esclarecimentos pelo autor à fl. 52, onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

**0000822-08.2011.403.6103** - JOSE ALEXANDRE CIMINO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 11 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 12/28), assim como, foram prestados esclarecimentos pelo autor à fl. 29, sendo possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

**0003014-11.2011.403.6103** - JOAO MARIA DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 18 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 19/39), assim como, foram prestados esclarecimentos pelo autor às fls. 41/42, sendo possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em)

citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

**0003277-43.2011.403.6103** - AVELINO JOSE DE PAULA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 13 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 14/32), assim como, foram prestados esclarecimentos pelo autor à fl. 34, sendo possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

**0005520-57.2011.403.6103** - NELSON PONTES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 21 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 22/34), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

**0005530-04.2011.403.6103** - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 19/20 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 22/25 e 26/32), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

**0005534-41.2011.403.6103** - FELICIO DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 16 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 17/24), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

**0005535-26.2011.403.6103** - DOMINGOS NAKAMURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 16 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 17/23), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0005574-23.2011.403.6103** - ODAIR LOPES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 16 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 17/22 e 23/28), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0005617-57.2011.403.6103** - SYRIA DA PAIXAO COSTA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 27 constatou-se a existência de outra ação em nome da autora. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 28/33), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0005674-75.2011.403.6103** - ANTONIO JOSE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 21/22 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 23/38, 39/46 e 47/54), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0005676-45.2011.403.6103** - HELIO PEREIRA DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER

**RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 17 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 18/24), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0005743-10.2011.403.6103 - MILTON MOREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 25 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 26/33), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0005784-74.2011.403.6103 - CLARISSE TEREZINHA CHRISTOFOLETTI SCHIO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 14 constatou-se a existência de outra ação em nome da autora. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 15/23), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0005951-91.2011.403.6103 - LUIZ VITOR GOULART(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 22 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 23/28), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0005957-98.2011.403.6103 - EDUARDO FERNANDES X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À fl. 20 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, a qual tramitou nesta 2ª Vara Federal. Em

referida ação foi formulado pedido de desistência, o qual foi homologado, havendo a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 21). Não há, portanto, qualquer pressuposto processual de natureza negativa apto a impedir o processamento deste feito, assim como, inexistente óbice por eventual ofensa à norma inserta no artigo 253, II do CPC, posto que aquela ação tramitou neste Juízo. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

#### **Expediente Nº 4521**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006677-85.1999.403.6103 (1999.61.03.006677-0)** - JOSE BONIFACIO GONCALVES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A - ATUAL UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Aguarde-se prazo nos autos em apenso. Após, retornem ao arquivo. C.

**0003267-33.2010.403.6103** - EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT X NICEIA DE SOUSA BITTENCOURT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a habilitação da sucessora do falecido nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Eugenio Casemiro Bittencourt e como sucessora Niceia de Sousa Bittencourt (fls. 162). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004832-81.2000.403.6103 (2000.61.03.004832-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401839-39.1996.403.6103 (96.0401839-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA E SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO)

Fls. 59/61: Prejudicado o pedido, eis que a execução do julgamento será processada nos autos principais nº 96.0401839-6. No mais, aguardem-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001389-25.2000.403.6103 (2000.61.03.001389-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-85.1999.403.6103 (1999.61.03.006677-0)) JOSE BONIFACIO GONCALVES(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 304/305: Anote-se. Ao SEDI para alteração do requerido Unibanco S/A para Itau Unibanco S/A. Requeira o corréu Itaú Unibanco o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0008945-68.2006.403.6103 (2006.61.03.008945-4)** - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO X APARECIDA SILVA MONTEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 164-verso, tenho por deserto o recurso interposto. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, desampando e remetendo os presentes ao arquivo. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401839-39.1996.403.6103 (96.0401839-6)** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA E SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a

União.2. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) atualizado(s) o valor da condenação conforme os julgamentos proferidos nos presentes autos e nos embargos à execução nº 2000.61.03.004832-2.3. Após, cadastre a Secretaria requisições de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0402073-21.1996.403.6103 (96.0402073-0) - ANTONIO JOSE ALEIXO(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO E SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ANTONIO JOSE ALEIXO X UNIAO FEDERAL**

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União.2. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) atualize o valor da condenação conforme os julgamentos proferidos nos presentes autos e nos embargos à execução nº 2005.61.03.000324-5.3. Após, cadastre a Secretaria requisições de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005074-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-86.1999.403.6103 (1999.61.03.003948-1)) PREFEITURA DE PARAIBUNA(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO E SP259250 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ E SP164155 - FABIANA SANTANA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE PARAIBUNA**

1. Retornem os autos ao SEDI, para retificar os pólos da demanda em cumprimento ao r. despacho de fls. 242, fazendo constar como exeqüente a União Federal (CNPJ 00.394.460/0001-41) e como executado a Prefeitura de Paraibuna (CNPJ 46.643.474/0001-52).2. Fls. 264/266: Dê-se ciência à Prefeitura Municipal de Paraibuna-SP sobre a manifestação da União (AGU) de impossibilidade constitucional do parcelamento.3. O valor exequendo configura requisição de ofício precatório. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004802-41.2003.403.6103 (2003.61.03.004802-5) - JOAO BATISTA RANGEL X PENHA DA SILVA RANGEL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA RANGEL X PENHA DA SILVA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Fls. 146/151: Defiro a habilitação da sucessora do falecido João Batista Rangel, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Espólio de João Batista Rangel e sucessora PENHA DA SILVA RANGEL (fls. 148).3. Fica desde logo a sucessora autorizada a sacar a importância paga às fls. 144 nos moldes do item 1 supramencionado.4. Intime-se.

**0007391-98.2006.403.6103 (2006.61.03.007391-4) - DORIVAL CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA**

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORIVAL CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000456-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000456-1) - VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006128-60.2008.403.6103 (2008.61.03.006128-3) - EDINEIA RODRIGUES DE PAULA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDINEIA RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Observo que o INSS já apresentou documentos referentes à revisão/implantação do benefício, bem como elaborou o cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.5. Dessa maneira, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese de valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401713-23.1995.403.6103 (95.0401713-4) - ANTENOR MONTEIRO BENTIN FILHO(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTENOR MONTERIO BENTIM FILHO**

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) BACEN.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 36.448,25, em FEVEREIRO/2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.5. Int.

**0402068-33.1995.403.6103 (95.0402068-2) - AMAURY FERREIRA LIMA X SELMA MARIA FERREIRA LIMA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 2478 - EGGLE MACHADO PINHEIRO DA FONSECA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURY FERREIRA LIMA X SELMA MARIA FERREIRA LIMA**  
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.Trasladem-se para os autos principais nº 95.0402669-9 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0402669-39.1995.403.6103 (95.0402669-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402068-33.1995.403.6103 (95.0402068-2)) AMAURY FERREIRA LIMA X SELMA MARIA FERREIRA LIMA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURY FERREIRA LIMA X SELMA MARIA FERREIRA LIMA**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou o acordo celebrado entre as partes.Trasladem-se para os

autos nº 95.0402068-2 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0401207-13.1996.403.6103 (96.0401207-0)** - JOSE HENRIQUE FARIA FILHO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DURVAL TAVARES RODRIGUES X ORESTES ALVES LORESONI X EUCLIDES TAVARES RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DA NATIVIDADE BARROSO RODRIGUES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUCAS GOMES RIBEIRO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X WALDEMAR PILA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X SHIROCI MASSUDA - ESPOLIO X LUZIA INACIO MASSUDA X JOSE GERALDO MASSUCATO - ESPOLIO X MATILDE ALONSO MASSUCATO (SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS - ESPOLIO X CLAUDETE NUNES (SP154058 - ISABELLA TIANO) X ANTONIO PAULO DE FARIA NETO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência. A fim de viabilizar o integral cumprimento do julgado pela CEF (também quanto à capitalização dos juros progressivos determinada em sentença), providenciem os exequentes o quanto relacionado pela executada às fls. 592/599, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, quanto a este específico tópico, ser extinta a execução por falta de interesse. Int.

**0406189-36.1997.403.6103 (97.0406189-7)** - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CECILIA TIEKO SIRAMISSO OLIVEIRA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF, ora exequente, face ao pleito manifestado na fl. 271 (ao qual anuiu expressamente) e do acordo que entabulou com os executados (homologado em Juízo - fls. 610/611 dos autos nº 0401733-09.1998.403.6103, em apenso), o teor do pedido formulado nas fls. 272/273, no sentido do prosseguimento da execução da verba de sucumbência arbitrada em seu favor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0401733-09.1998.403.6103 (98.0401733-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406189-36.1997.403.6103 (97.0406189-7)) JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CECILIA TIEKO SIRAMISSO OLIVEIRA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos em apenso.

**0008636-52.2003.403.6103 (2003.61.03.008636-1)** - TEC COM ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA S/C LTDA (SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI) X UNIAO FEDERAL X TEC COM ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) UNIÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004204-82.2006.403.6103 (2006.61.03.004204-8)** - DORIVAL CARLOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL CARLOS DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Houve o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001087-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001087-8)** - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO X APARECIDA SILVA MONTEIRO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO NONATO MONTEIRO X APARECIDA SILVA MONTEIRO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 188-verso, tenho por deserto o recurso interposto. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo os autos, ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constante no polo ativo a CEF.Int.

**0001283-28.2008.403.6121 (2008.61.21.001283-3)** - LILIA ANDRADE PROJ E ARQUITETURA S/C(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA E SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIA ANDRADE PROJ E ARQUITETURA S/C

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl.203, julgo deserta a apelação interposta. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia da r.sentença e certidão de trânsito para os autos da Execução Extrajudicial200761000288260, desapensando-se em seguida.Em sendo cumprida a determinação acima, ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando a CEF no polo ativo.Por fim, requeira o exequente o que de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.Int.

**0007420-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007420-8)** - JOAO RUBENS SILVEIRA DA ROSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO RUBENS SILVEIRA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

#### **Expediente Nº 4557**

#### **USUCAPIAO**

**0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2)** - NESTOR DE BARROS X HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X PAULISTA S/A - COM/ E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP040143 - Nanci PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA

AÇÃO DE USUCAPIÃO (nº originário do processo: 92.0400753-2)AUTOR: NESTOR DE BARROS E OUTRORÉU: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E OUTROS1. Intime-se a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquários, nesta cidade, a fim de manifestar o seu interesse na presente ação, em especial quanto ao sumiço do rio que se pretende averbar como de domínio particular e objeto da presente ação, nos termos da manifestação da União Federal de fls. 770/773 (parte final), no prazo de 15 (quinze) dias.Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido com URGÊNCIA, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ, que deverá ser instruído com as cópias afixadas na contracapa destes autos e mencionadas na certidão de fl. 793.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários2. Apresente a parte autora as cópias necessárias à formação da contrafé para citação de ATREX INCORPORAÇÕES E LOTEAMENTOS LTDA (petição inicial, instrumento de procuração, planta e memorial descritivo), cujo endereço encontra-se declinado à fl. 765, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Dê-se ciência aos réus e ao Ministério Público Federal da manifestação da parte autora de fl. 792, no prazo acima fixado.4. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4616**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0010249-08.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-47.2006.403.6110 (2006.61.10.001961-7)) AIRTON OLIVEIRA GOMES(SP217707 - ANTONIO JOSE MORAIS GOMES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerida por AIRTON OLIVEIRA GOMES, qualificado nos autos, preso preventivamente no dia 24/11/2011, em razão do cumprimento do mandado de prisão n. 05/2011, expedido nos autos da ação penal nº 0001961-47.2006.403.6110 (autos principais). Na petição de fls. 02/15 o requerente alega, em síntese, possuir residência fixa, exercer a profissão de garçom, ser portador de doença grave (AIDS) e assumir o compromisso de comparecer a todos os atos do processo. Desta forma, entendendo desnecessária a manutenção da prisão cautelar, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, pede a liberdade provisória. O requerente trouxe aos autos cópia de certidão de movimentos migratórios (fl. 17), dos documentos de identidade (fl. 18), cópia de documento para comprovação de endereço residencial (fl. 19) e cópia de documentos para comprovação de que estava recebendo tratamento médico em Portugal (fls. 22/27). Por determinação judicial, foram juntadas aos autos as certidões de distribuições criminais e as folhas de antecedentes em nome do requerente. Nos autos principais, o requerente trouxe declaração de que exercia atividade laboral lícita quando estava em Portugal (fls. 494/495 da ação penal n. 0001961-47.2006.4.03.6110). O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente a revogação da prisão (fl. 499 da ação penal n. 0001961-47.2006.4.03.6110). É o breve relatório. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. O *fumus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, podendo ser constatado pelo apurado nos autos principais. Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se das folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais (fls. 35/36 e 40/47) que o indiciado Airton Oliveira Gomes possui comportamento que caracteriza a sua habitualidade no cometimento de delitos associados ao estelionato, evidenciando que sua soltura compromete a ordem pública. Denota-se, por conseguinte, a existência do *periculum libertatis* em razão de estar presente um dos pressupostos da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória do requerente, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Intimem-se

### **ACAO PENAL**

**0001961-47.2006.403.6110 (2006.61.10.001961-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON OLIVEIRA GOMES(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)

Considerando os termos dos requerimentos de fls. 488, 489 e 492/493 e da manifestação ministerial de fl. 499, decido: 1) Oficie-se ao Diretor do CDP III de Pinheiros em São Paulo solicitando informações sobre o estado de saúde do denunciado e eventual tratamento médico que lhe esteja sendo dispensado; 2) Indefiro a concessão de nova oportunidade para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, requerida pela defesa, haja vista que esta fase processual encontra-se superada e a defesa teve ampla oportunidade para se manifestar nesse sentido, conforme certidão de fl. 481, que informa a permanência dos autos com carga pelo patrono do denunciado por 31 (trinta e um) dias para tal fim, tempo muito além do previsto legalmente para o oferecimento de resposta à acusação; 3) Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, deixo de apreciar, haja vista que já decidido nos autos do pedido de liberdade provisória n. 0010249-08.2011.4.03.6110. Considerando o tempo decorrido do oferecimento da denúncia até esta data e, ainda, que das pessoas arroladas na denúncia (vítimas e testemunhas) para oitiva em juízo duas residem em Portugal, determino a remessa dos autos ao MPF para que diga se pretende que todas as pessoas arroladas sejam ouvidas, bem como, se

possível, informe o endereço atualizado das pessoas a serem ouvidas.Int.

### **Expediente Nº 4617**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009095-52.2011.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA JENTIG(SC020458 - RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA) X SILVIA JENTIG MARIAN(SC020458 - RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA) X ARNO TADEU MARIAN FILHO(SC020458 - RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

O requerimento de fls. 23/29 noticia a decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação declaratória n. 5000746-21.2012.404.7206/SC, para suspender a exigibilidade do crédito tributário que originou a ação penal onde foi expedida esta carta precatória e, por conseguinte, solicita que o ato deprecado seja suspenso. Não obstante a informação trazida aos autos, indefiro o pedido, pois entendo que a suspensão ou não realização do ato deprecado deve ser solicitada diretamente pelo juízo deprecante.Int.

### **Expediente Nº 4618**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000914-28.2012.403.6110** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que a autora pretende a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade da contribuição social descrita nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII e 30, inciso IV da lei 8.212/91, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, desobrigando-a da retenção e recolhimento da contribuição.Sustenta sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852-1/MG.Formula requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à indigitada contribuição previdenciária.Juntou documentos a fls. 33/143.É o que basta relatar. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento.Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: I) a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e II) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.O certo é que ausente um desses requisitos essenciais não é possível a antecipação de tutela.No caso dos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora.O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97, até que sobreviesse legislação arremada na Emenda Constitucional n. 20/98 e que instituisse contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas.Ocorre que, após a Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação do art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita, e com a edição da Lei n. 10.256/2001 (D.O.U. de 10/07/2001), que estabeleceu nova disciplina para a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, esta passou a ser plenamente exigível, eis que não mais incompatível com a Constituição.Portanto, afigura-se legítima a hipótese de incidência tributária prevista na Lei n. 10.256/2001, correspondente à receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física.Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.I - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF.II - Superveniência

da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.III - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. Precedentes.IV - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91 que, porém, só pode ser exercido após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.V - Prescrição após cinco anos contados do lançamento por homologação. Irretroatividade da LC 118/2005, artigo 3º. Precedentes do STJ e desta Corte.VI - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.(AMS 00124348320104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327474, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 20/10/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ALCANÇOU A LEI 10.256/01. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195.2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise.3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal.6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.8. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça.9. Agravo legal improvido.(AI 201103000013348, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428810, Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2011, P.: 227)Portanto, publicada no Diário Oficial da União em 10/07/2001, a contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 é plenamente exigível a partir de 09/10/2001, observado o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da CF/1988).Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.CITE-SE, na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009398-66.2011.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X DIRETOR DA EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP294935 - PAULO ANTONIO MODELO FIUSA)

Fls. 65/66: A manifestação pela autoridade impetrada se mostra totalmente descabida na medida em que a liminar deferida nos autos não condicionou o seu cumprimento a qualquer providência pela impetrante. Aliás, tal exigência afronta expressamente o que está disposto Decreto-Lei n. 5405/43, especialmente no seu artigo 59, que impõe aos servidores postal-telegráficos, quando em serviço, unicamente a condição do uso de uniforme da empresa para utilização do passe livre no transporte público. Assim sendo, cumpra-se integralmente a liminar deferida, sob

pena de restar caracterizada desobediência a ensejar a aplicação pena pecuniária por dia de descumprimento. Outrossim, verifico que devidamente intimada, tendo inclusive retirado os autos com carga, a impetrada quedou-se inerte no sentido de regularizar a sua representação processual, Isto posto, determino que no prazo de cinco dias providencie a regularização. Intimem-se.

## Expediente Nº 4619

### ACAO PENAL

**0008965-38.2006.403.6110 (2006.61.10.008965-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR ROGERIO CUNHA(SP127777 - BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de IGOR ROGÉRIO CUNHA, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por ter suprimido e/ou reduzido tributo mediante omissão de informações e prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, relativas ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 1999. Consta na denúncia que o acusado apresentou à Receita Federal, em 26/04/2000, a declaração de ajuste anual relativa ao ano de 1999, sem acréscimo ou diminuição do valor do patrimônio declarado no exercício anterior (R\$ 2.224,00) e sem rendimentos tributáveis. No entanto, em ação fiscal desenvolvida por auditores da Receita Federal, restou apurado crédito tributário, incluindo juros e multa, no valor de R\$ 370.648,29 (trezentos e setenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), já que na declaração de ajuste do imposto de renda apresentada no exercício de 2000, o acusado omitiu a aquisição de um imóvel no exterior, assim como os rendimentos que suportariam o valor da transação. As peças informativas do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.016.000040/2006-42 encontram-se no Apenso I dos autos. Em 04 de junho de 2008 foi recebida a denúncia (fls. 92). O réu foi pessoalmente citado em fls. 133-verso e interrogado em fls. 115/116, sob a égide da antiga sistemática processual então vigente. A defesa prévia foi oferecida em fls. 122/124, restringindo-se à negativa dos fatos. Foram arroladas quatro testemunhas, e requeridos os benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência em fls. 126. Em fls. 149/203 o acusado juntou documentos pertinentes ao período em que residiu nos Estados Unidos da América, mormente buscando a comprovação de sua residência e das operações de compra e venda de imóvel adquirido naquele país. Em consequência requereu em fls. 251 a desistência de oitiva da testemunha Wilfredo Rafael Machado do Carmo, cujo depoimento tinha como objetivo comprovar a transação de venda do imóvel operada nos EUA, já que a testemunha arrolada adquiriu o bem do acusado. Em fls. 243-verso, o Ministério Público Federal se manifestou desistindo da oitiva da única testemunha de acusação, Joarez Eleutério Soares, eis que não localizada nos endereços declinados nos autos. Restou indeferido em fls. 244 o pedido do acusado de usufruir a assistência judiciária gratuita. Constam em fls. 264/267 os depoimentos de testemunhas arroladas pela defesa, ou seja, Ludovico Stabile Filho e Silvério Gandriann Neto, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual (fls. 267), nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 273-A/274 consta o depoimento da testemunha de defesa José Carlos Varlotta cujo registro também foi feito por meio audiovisual. Instado a se manifestar (fls. 276), o acusado requereu em fls. 278 um novo interrogatório judicial considerando as alterações promovidas no rito processual consoante Lei nº 11.719/2008. As novas declarações feitas no interrogatório do réu foram tomadas por meio audiovisual e armazenadas em mídia eletrônica acostada em fls. 285. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e o defensor do acusado nada requereram. Em fls. 287/289 o insigne representante de Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu IGOR ROGÉRIO CUNHA com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, pela prática do delito constante no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. O defensor constituído do réu IGOR ROGÉRIO CUNHA apresentou as alegações finais constantes em fls. 291/294. Sustentou que as declarações prestadas pelo acusado perante a Receita Federal se deram unicamente para fins de manutenção do CPF e não objetivando a supressão ou redução de tributos. Arguiu não haver omitido rendimentos à autoridade fazendária brasileira, pois, realmente, não possuía rendimentos tributáveis a serem declarados, uma vez que aqueles auferidos exercendo atividade no exterior serviram-lhe tão-somente à sobrevivência nos Estados Unidos, onde por mais de dez anos desenvolveu atividade profissional como autônomo e sempre com visto provisório. Asseverou, ao final, que o contrato de compra e venda do imóvel segundo a legislação dos Estados Unidos garantiria ao acusado a propriedade do imóvel apenas quando totalmente liquidadas as prestações no curso de 30 anos. Por derradeiro, asseverou que o valor obtido com a venda do imóvel e transferência da dívida para terceiro foi suficiente para pagar-lhe o traslado a fim de voltar a residir no Brasil. As certidões de distribuições e antecedentes criminais se encontram acostadas em fls. 130/131-verso. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, consigne-se que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Por oportuno, aduza-se que a Secretaria da

Receita Federal do Brasil informou em fls. 42 (numeração PRM/SOR) do apenso I, que transitou em julgado a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10855.002871/2005-83, sendo a dívida encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para fins de cobrança executiva (conforme fls. 84, inscrição ocorrida em 22/02/2006), uma vez que, decorrido o prazo legal, não ocorreu o pagamento do crédito tributário apurado ou a interposição de recurso voluntário do acusado. Ou seja, nesta relação processual a denúncia só foi ofertada (12 de maio de 2008) e recebida (04 de junho de 2008) após o fim do procedimento administrativo fiscal. Importante destacar que a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal é relevante para que reste configurada ou não a existência de um valor devido à fazenda pública, devidamente apurado. Conforme reiterados posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, os crimes definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, serão consumados a partir do lançamento definitivo do tributo. Desse entendimento jurisprudencial, transcrevo: EMENTA: I. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (L. 8137/90, ART. 1º): LANÇAMENTO DO TRIBUTO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, SUSPENSO, PORÉM, O CURSO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO OBSTADA A SUA PROPOSITURA PELA FALTA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (Supremo Tribunal Federal; HC nº 81.611/DF, Pleno; Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE) Neste caso específico, a exigibilidade do crédito tributário apurado no procedimento administrativo que deu origem à Representação Criminal não se encontra suspensa, existindo decisão administrativa definitiva que autoriza a ação penal, pelo que há justa causa para a persecução penal quanto ao crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física. Em sendo assim, impende entrar no mérito da controvérsia. Analisando o mérito, considere-se que a denúncia imputou ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por ter suprimido ou reduzido tributo mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 1999. Em primeiro lugar, há que se destacar que foi constituído crédito tributário em face de IGOR ROGÉRIO CUNHA, nos termos do auto de infração de fls. 45/46 (numeração PRM/SOR) do apenso I. Com efeito, a fiscalização verificou que o acusado não apontou rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 1999, mas adquiriu, no mesmo período-base (isto é, em 02/08/1999), um imóvel no exterior avaliado em R\$ 337.482,45 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), omitido na declaração de ajuste. Em razão da constatação de bem patrimonial a descoberto, instaurou-se o procedimento fiscal nº 08.1.10.00-2004.00529-3 de fls. 22 (numeração PRM/SOR) do apenso I, sendo o acusado intimado por edital (fls. 33 - numeração PRM/SOR do apenso I) para apresentar os comprovantes de rendimentos e de aquisições e alienações e pagamentos inerentes, relativos ao ano-calendário de 1999. A despeito de sua intimação, decorrido o prazo legal, o acusado permaneceu inerte, ensejando a elaboração de Auto de Infração para constituição do crédito tributário apurado no montante de R\$ 370.648,29 (trezentos e setenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), já acrescido de multa e juros, porquanto não esclarecida a origem do valor empregado na aquisição do imóvel no exterior. Neste ponto há que se destacar que a autuação foi lavrada como se o réu IGOR ROGÉRIO CUNHA residisse no Brasil, uma vez que informou na sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1999 (fls. 30/31 - numeração PRM/SOR do apenso I) que residia na Rua João Moura, nº 1.310, apto. 41, Jardim das Bandeiras, São Paulo/SP. Tanto isso é verdade que o supedâneo normativo para a sua autuação são os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713/88 (fls. 46 - numeração PRM/SOR do apenso I), normas estas aplicáveis a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Portanto, a Secretaria da Receita Federal concluiu pela ocultação de rendimentos do imposto de renda, uma vez que o acusado, em tese, acrescentou ao seu patrimônio a importância de R\$ 337.482,45 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) - equivalentes a US\$ 154.184,00 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro dólares americanos) - representada por um imóvel adquirido nos Estados Unidos (conforme informação repassada em fls. 28 - numeração PRM/SOR do apenso I), sem contar com a declaração de rendimentos de qualquer natureza que pudessem suportar a operação financeira. Conforme já asseverado alhures, a teor do auto lavrado, a infração imputada ao contribuinte acusado embasa-se na legislação do imposto de renda disciplinada nos artigos 1º, 2º, 3º, e parágrafos, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; artigo 21, da Lei nº 9.532/97 e artigos 55, inciso XIII e parágrafo único, 806 e 807, do Regulamento de Imposto de Renda de 1999. Os citados dispositivos das Leis nº 7.713/88 e 8.134/90 versam sobre os rendimentos tributáveis percebidos por pessoas físicas residentes

ou domiciliadas no Brasil. Destaquem-se, neste ponto, os artigos 1º das consideradas Leis :Lei nº 7.713/88:Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.Lei nº 8.134/88:Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.O artigo 21 da Lei nº 9.532/97 referido no enquadramento legal da infração imputada ao acusado, dispõe sobre as alíquotas aplicáveis para apuração do imposto de renda relativamente aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1998 a 2003. Noutro passo, os dispositivos do RIR/99 aludidos no auto de infração regulam a forma de tributação do acréscimo patrimonial da pessoa física e a necessidade de comprovação da origem dos recursos que importarem tal acréscimo. Por relevante, enfatizem-se os ditames do artigo 807, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999:Art. 807 O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.Por relevante, há que se consignar que a Instrução Normativa nº 73/98, alterada pelas IN nº 146/98 e 167/99, da Secretaria da Receita Federal, vigente à época dos fatos, determina a acepção jurídica da Administração Tributária Federal em relação ao conceito de pessoas físicas residentes ou não no país, nos seguintes termos:Art. 2º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:I - residente no País, qualquer pessoa física:(...)b) que houver saído do Brasil em caráter temporário, durante os doze primeiros meses de ausência, contados da data de sua saída;(...)II - não-residente no País, qualquer pessoa física:(...)f) que houver saído do Brasil em caráter temporário, a partir do primeiro dia subsequente àquele em que se completarem os doze primeiros meses de ausência, contados da data de sua saída.(...) . Na ação fiscal que deu origem a este feito, o acusado foi intimado por edital de fls. 33 (numeração PRM/SOR) do apenso I, para apresentar os documentos e informações relativas ao ano-calendário 1999 - exercício 2000, a fim de esclarecer a situação fática junto ao fisco, o que não foi atendido. Diante disso, foi efetuado o lançamento do crédito tributário apurado com base em documentos de que dispunha a Receita Federal em seu banco de dados. Constata-se pelo documento acostado a fls. 40 (numeração PRM/SOR) do apenso I, que o acusado foi intimado do lançamento do crédito, mais uma vez de forma editalícia. Em sede policial, o acusado declara que residiu nos Estados Unidos de 1994 até abril de 2000. Afirma que tinha uma empresa naquele país e que adquiriu um imóvel mediante o pagamento de entrada de US\$ 10,000.00 (dez mil dólares americanos) e o restante dividido em parcelas, sendo certo que a declaração do imposto de renda foi feita nos Estados Unidos, onde residia, pagando o imposto e recebendo a restituição naquele país, estando quites com a Receita de lá (fls. 33). Durante a instrução processual, em interrogatório de fls. 285 destes autos, o acusado ratificou as declarações já prestadas em Juízo em fls. 115/116 e sustenta que (...)por efeito de lei no momento precisava mostrar esses documentos, que eu tinha título de eleitor, que votei, e que tinha o imposto de renda, pelo menos feito, mesmo que não gerasse nada, porque não estava fazendo nada, não gerava nada aqui, tudo era lá fora(...). Relatou que pagava aluguel residencial quando surgiu a oportunidade de adquirir o imóvel de que trata os autos para quitação em 30 anos, desembolsando mensalmente parcelas menores que a do aluguel que pagava, sob a condição de perda do imóvel na hipótese de inadimplência por três meses consecutivos. Diante da oportunidade, relatou que assumiu o financiamento e por desconhecimento deixou de informar ao imposto de renda. Acrescentou que durante o processo na esfera administrativa fora assistido por advogado e não obteve do profissional qualquer retorno sobre o andamento do feito que culminou com a representação criminal, enfatizando que, somente nesta fase criminal, tomou conhecimento de que poderia ter alcançado sucesso em defesa administrativa apresentando todos os documentos inerentes às operações realizadas no exterior para esclarecimento dos fatos. As assertivas do acusado em sede de interrogatório judicial podem ser confirmadas através da leitura dos documentos juntados em fls. 150/203, que revelam as atividades e operações financeiras desenvolvidas no exterior, bem como as transações de compra e venda do imóvel localizado em Miami/FL. Com efeito, foi juntado em fls. 159/161 o contrato de compra do imóvel adquirido pelo acusado e a hipoteca incidente em face do débito gerado para pagamento em parcelas mensais com quitação prevista para setembro de 2029, ambos firmados em 20 de agosto de 1999. Já em fls. 167 consta o contrato de venda do bem imóvel a terceiro, firmado em 17 de dezembro de 2001. Ao ver deste juízo, os documentos juntados em fls. 150/203 demonstram que pelo menos em 1994, o acusado já se encontrava residindo em Miami/FL, sendo habilitado para direção de automóveis em outubro de 1994 (fls. 168). Consoante declaração acostada em fls. 156, residiu na 100 Kings Point Drive # 1107 Sunny Isles Beach, na Flórida/EUA, desde março de 1995 até abril de 1998. Outrossim, em abril de 1995, constituiu a empresa IVC Import & Export Inc. (fls. 176), movimentando valores até, pelo menos, meados de 2002 nos Estados Unidos.As três testemunhas de defesa, em seus depoimentos nestes autos (fls. 267 e 274) corroboraram a versão do acusado de que, enquanto estivera nos Estados Unidos, não exercera atividade remunerada no Brasil. Ademais, afirmaram que o acusado permaneceu no estrangeiro entre 08 e 10 anos.Denota-se da exposição supra, que a condição do acusado à época do suposto ilícito, ajusta-se à de pessoas físicas não residentes no país. Isto porque, não obstante a sua ausência do país em caráter temporário, permaneceu residindo em território estrangeiro por aproximadamente seis anos - de 1994 a

2000, auferindo ganhos e rendas advindas unicamente das atividades exercidas nos Estados Unidos, sujeitando-se às normas tributárias, apuração e recolhimento dos impostos devidos segundo a legislação daquele país. Com efeito, a partir da revogação do Decreto-lei nº 1.380/74 pelo artigo 42 da Lei nº 9.250/95, com efeitos a partir de 01/01/1996, o contribuinte que completar doze meses de ausência do Brasil passa a ser considerado residente no exterior para efeitos fiscais, pelo que seus rendimentos de fontes situados no exterior não ficam alcançados pela tributação brasileira. O artigo 16, 3º do RIR de 1999 (Decreto nº 3.000/99) - vigente na época da transação que gerou a autuação - estabelece que as pessoas físicas que se ausentarem do país sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do país terão seus rendimentos tributados como residentes no Brasil, durante os primeiros doze meses de ausência, observado o disposto no 1º e, a partir do décimo terceiro mês, na forma dos artigos 682 e 684 (consoante dispõe o Decreto-lei nº 5.844, de 1943, artigo 97, alínea b; e na forma da Lei nº 3.470, de 1958, artigo 17). Ou seja, após o décimo terceiro mês de saída do país a tributação só pode ser realizada ao contribuinte não residente no Brasil - como no caso em análise, já que o réu comprovou que se estabeleceu nos Estados Unidos morando e trabalhando lá - no que tange ao imposto de renda na fonte relacionado a rendimentos auferidos no Brasil (artigo 682 do RIR) e no que se refere a aplicações de renda fixa, operações realizadas em Bolsa de Valores e rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável (incisos I, II e III do artigo 684 do RIR). No caso em exame, quando adquiriu o imóvel que gerou a tributação, o réu IGOR ROGÉRIO CUNHA já se encontrava nos Estados Unidos há muito mais de doze meses, pelo que só poderia ser tributado caso auferisse rendimentos no Brasil ou tivesse ganhos com aplicações financeiras ou bolsa de valores, hipóteses não aplicáveis ao caso. Destarte, em relação ao ano-calendário de 1999, isto é, quando ocorreu a operação de compra de imóvel no exterior que gerou a tributação pelo imposto de renda em razão da ausência de fonte para a aquisição do bem, não haveria que se falar em qualquer incidência de imposto de renda ou necessidade de declaração, haja vista que o réu IGOR ROGÉRIO CUNHA era residente no exterior, conforme comprovaram os documentos e as testemunhas ouvidas em juízo. Nesse toar, as normas arroladas no auto de infração lavrado em desfavor do acusado não são aplicáveis ao caso, porquanto refletem as obrigações dos contribuintes pessoas físicas residentes no Brasil. Saliente-se que o acusado se sujeitou à Declaração de Saída Definitiva do País após completar doze meses de residência no exterior, nos termos do artigo 11, da Instrução Normativa nº 73/1998. Entretanto, deixou de apresentar o documento à Receita Federal do Brasil e, de forma equivocada e mal instruído, declarou, desde que se ausentou do Brasil em 1994, anualmente, o Imposto de Renda, com informação de rendimentos inexistentes, patrimônio inalterado e endereço residencial neste país. Nesse ponto, a partir da informação recebida pela Receita Federal do Brasil, oriunda do Miami-Dade County Property Appraiser Public Access (fls. 28 - numeração PRM/SOR do apenso I) sobre a compra do imóvel realizada pelo acusado na Flórida/EUA, e considerando a ausência de suporte financeiro para a transação, de acordo com a última declaração de imposto de renda constante da base de dados da Receita apresentada pelo próprio acusado, ocorreu a presunção de que se tratava de contribuinte residente no país que havia adquirido um imóvel no exterior sem qualquer declaração obrigatória ao fisco brasileiro. Em sendo assim, observa-se que a ação fiscal empreendida pelos auditores a partir do cruzamento de informações referentes aos ganhos e rendas do contribuinte acusado com o patrimônio adquirido, transcorreu em conformidade com os documentos que a Receita possuía em mãos, com o intuito de verificar a compatibilidade da operação desvendada, no exercício do seu dever-poder de coibir as evasões fiscais e lavagem de dinheiro. Dessa forma, de frente com as informações constantes da base de dados do órgão federal, prestadas pelo próprio contribuinte, bem como diante da ausência de esclarecimentos antecipadamente solicitados e não recebidos, outro desfecho não poderia alcançar a fiscalização, senão a autuação para constituição e execução do crédito tributário apurado. Ocorre que a Receita Federal do Brasil foi induzida em erro pelas sucessivas atitudes equivocadas do contribuinte acusado que, na verdade, desobrigado de apresentar declaração de renda no Brasil por encontrar-se na condição de não residente, ainda assim, declarou em 2000 não ter percebido rendimentos e não possuir variação patrimonial no ano calendário de 1999. Portanto, observa-se que a premissa da autuação fiscal foi equivocada, já que a instrução probatória demonstrou que não se trata de contribuinte residente no Brasil na época em que a operação de compra do imóvel foi efetivada, sendo que, assim, deveria prestar contas somente ao fisco americano, uma vez que seus rendimentos foram todos auferidos nos Estados Unidos e a compra foi efetivada em relação ao um bem imóvel lá situado. Deve-se, ainda, ressaltar que a autuação também se baseou em um dado fornecido equivocadamente, ou seja, a de que o imóvel teria sido adquirido à vista, quando, em realidade, o imóvel foi comprado no exterior por meio de financiamento, em parcelas mensais, com quitação prevista para 30 (trinta) anos (fls. 161), fato este que também infirma a autuação da forma como foi realizada. Pondere-se que o crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137, exige a efetiva supressão ou redução do tributo, lesionando o fisco, para a sua consumação. Ao ver deste juízo, ocorreu, no presente caso, hipótese de atipicidade, uma vez que não poderia ter sido efetuado o lançamento fiscal contra o réu IGOR ROGÉRIO CUNHA que era residente no exterior na época em que adquiriu o imóvel (ano-calendário de 1999), só tendo que declará-lo, posteriormente, ou seja, no ano-calendário de 2000, época em que voltou a residir no Brasil, passando com esse novo evento à condição de residente no Brasil. Não sendo devido o crédito tributário, não está presente o pressuposto de materialidade e existência do tributo, neste caso, a exigibilidade da cobrança do imposto de renda. Ademais, sendo não residente na época do lançamento tributário, não estava o acusado IGOR ROGÉRIO CUNHA obrigado a





relação ao indiciado Adenilson Mota. A acusada foi pessoalmente citada a fls. 97-verso e, por seu advogado constituído, apresentou a defesa preliminar a fls. 99/100. Não arrolou testemunhas. Não sendo reconhecida nenhuma hipótese de absolvição sumária nas preliminares da defesa, por decisão proferida a fls. 110, foi determinado o prosseguimento do feito, com a devida instrução processual. A testemunha arrolada pela acusação depôs em juízo consoante termo acostado a fls. 130 e verso. A acusada foi interrogada em Juízo por sistema eletrônico ausiovisual, cuja mídia encontra-se a fls. 139. O MPF apresentou alegações finais a fls. 141/142-verso, requerendo a condenação da acusada nos termos da denúncia. A fls. 145/149 vieram os memoriais da defesa, pugnando pela absolvição da acusada, ou, na hipótese de entendimento diverso, o reconhecimento de erro sobre a ilicitude do fato ou determinado por terceiro, ou ainda, o reconhecimento da ocorrência de crime de bagatela. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes a fls. 88/89, 91/92, 94 e 113 e verso. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito restou demonstrada pelo processo administrativo referente ao benefício nº 122.203.435-0, instruído com declaração falsa (apenso I). Quanto à autoria, Silvia Verzinhasi Mota, durante o interrogatório judicial, aduziu que soube da possibilidade de obter o benefício assistencial por terceiras pessoas e que procurou a agência do INSS na cidade de Tatuí, onde reside, para inteirar-se a respeito e, na agência, foi informada tão somente dos documentos necessários para requerer o benefício. Sustentou que todos os documentos exigidos foram levados ao INSS em via original e entregues à servidora atendente, que procedeu à verificação e depois solicitou a assinatura da acusada nos documentos de concessão do benefício, esclarecendo, contudo, que não informou e não preencheu os dados deles constantes, assinando-os mesmo sem conferi-los, mesmo porque carregava o filho deficiente no colo com dificuldade naquela ocasião. Enfatizou que de forma alguma informou ao INSS que seu marido possuía renda de R\$ 100,00. Acrescentou que durante todo o tempo em que seu filho Cristian auferiu o benefício assistencial, em nenhum momento foi-lhe solicitado outros documentos e esclarecimentos, o que considerava estranho, pois já ouvira dizer que ocorria revisão nesse benefício a cada seis meses. Salientou ainda que seu filho se submeteu apenas a um exame médico pericial e, numa única oportunidade, ocorreu a visita de certa pessoa, na residência de sua mãe, a quem delega os cuidados de seu filho enquanto trabalha, para ter conhecimento da situação. A testemunha de acusação, atual chefe da agência concedente do benefício, asseverou em Juízo que o benefício é concedido a partir da renda declarada, ressaltando que (...) é necessário a apresentação de documentos pessoais de identificação e de documentos que comprovem a renda, incluindo a CTPS. (...) não é necessária a apresentação de documentação relativa à comprovação de renda nos casos em que o requerente alega não possuir renda (...) Alegou que, normalmente, os formulários de requerimento do benefício são entregues na agência já preenchidos, ressaltando que, (...) É possível que a documentação seja preenchida na própria agência, mas não é comum (...). Por fim afirmou que pelo menos a cada dois anos é feita uma revisão do benefício e (...) foi feita a tal revisão (...). Observa-se que as declarações prestadas pela acusada em sede judicial e policial são harmônicas, relevando circunstâncias conturbadas que delinearão a ocorrência e obscurecem, portanto, o dolo específico exigido pelo tipo penal em apreço. A denunciada relatou os fatos de forma coesa em todas as oportunidades, tanto em âmbito investigativo como processual, e negou, sempre e peremptoriamente, a acusação que lhe foi imputada. De outro turno, constata-se que a testemunha da acusação, não é contemporânea dos fatos, marcando sua participação tão somente à época da revisão do benefício, que teve início quase quatro anos após a concessão, ou seja, em novembro 2005, em dissonância com os ditames do artigo 21, da Lei nº 8.742/1993, que determina a revisão a cada biênio. Alegou em Juízo que se inteirou dos fatos para fins de prestar seu depoimento mediante consulta dos dados armazenados na agência do INSS, não se atendo sequer o nome do servidor que atendeu a acusada na agência. Nota-se com clareza que o requerimento e a declaração para a concessão da assistência foram preenchidos por, pelo menos, duas pessoas. Denota-se, pois, a possibilidade de terem sido preenchidos na própria agência, embora não seja fato comum consoante adução da testemunha em depoimento judicial. A testemunha alegou em seu depoimento que é necessária a apresentação de documentos pessoais de identificação e de documentos que comprovem a renda, incluindo a CTPS, corroborando com a declaração da acusada de que apresentara, na ocasião, todos os documentos solicitados, inclusive CTPS. Salientou, porém, que a comprovação de renda é desnecessária quando o requerente alega não possuir renda, o que não traduz a hipótese dos autos, já que existe no documento uma renda de R\$ 100,00 (cem reais) declarada, podendo-se inferir que a sua comprovação devesse ser exigida. Assim exposto, o conjunto probatório angariado no feito não é suficiente para a segura conclusão de que a acusada Silvia Verzinhasi Mota agiu com a intenção de induzir a autarquia em erro e usufruir de benefício concedido em discordância com a previsão legal. De fato, o dolo exigido para o delito não restou evidenciado, já que as declarações e depoimentos prestados, que visavam à elucidação dos fatos, não resultaram suficientemente esclarecedores. Por fim, deve-se consignar que a denunciada é primária, não ostentando antecedentes, conforme se verifica a fls. 88/89, 91/92, 94 e 113 e verso. Ante o exposto, julgo improcedente a acusação e absolvo a denunciada SILVIA VERZINHASSI MOTA, qualificada nos autos, da imputação supra, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011804-31.2009.403.6110 (2009.61.10.011804-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**



RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X PAULO SOARES ROSA(SP018361 - PAULO SOARES ROSA)  
Fls. 326 : Defiro. Decorrido o prazo requerido, faça-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação..P0 1,10 Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002244-17.1999.403.6110 (1999.61.10.002244-0)** - COMASK IND/ E COM/ LTDA X FALCON ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA X FW2 PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X MAXCORT CONFECOES LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)  
Dê-se ciência a impetrante do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez (10) dias. No silêncio, retorne os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010091-02.2001.403.6110 (2001.61.10.010091-5)** - ANTONIO NILSON CORREA QUEVEDO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X CHEFE DA DIVISAO DE BENEFICIOS DA GERENCIA REGIONAL DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000988-34.2002.403.6110 (2002.61.10.000988-6)** - ENERTEC DO BRASIL LTDA(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006781-41.2008.403.6110 (2008.61.10.006781-5)** - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 1552/1562, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0014016-59.2008.403.6110 (2008.61.10.014016-6)** - TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 885/895, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0015360-75.2008.403.6110 (2008.61.10.015360-4)** - CONNAN - CIA/ NACIONAL DE NUTRICA0 ANIMAL S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016502-17.2008.403.6110 (2008.61.10.016502-3)** - UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 119/129, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0002297-12.2010.403.6110** - EVANI FIERI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias.No silêncio, retorne os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002555-22.2010.403.6110** - JOSE DE ALMEIDA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias.No silêncio, retorne os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005635-91.2010.403.6110** - EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUT EM SAO ROQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 276/287, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0005689-57.2010.403.6110** - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Certidão de fl. 148 : Visto que o recurso de apelação acostados às fls. 139/147 encontram-se em duplicidade, determino o desentranhamento do referido recurso, entregando-a ao seu subscritor.II) Aguarde-se a vinda das contrarrazões da impetrante.III) Intime-se.

**0006763-49.2010.403.6110** - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 115/120, bem como o da UNIÃO, fls. 125/132, no efeito devolutivo. II) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal.III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0011815-26.2010.403.6110** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE SOROCABA E REGIAO(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 137/144, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0001212-54.2011.403.6110** - DANIEL DE BARROS BARBOSA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. 1.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida às fls. 66/68, que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que houve nos autos concessão de liminar (fls. 36/37) determinando a suspensão dos efeitos da pena de perdimento aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 10774.000244/2010-75 e que, no entanto, não consta na aludida sentença a manutenção ou não da liminar deferida. 2. Deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração, ante a manifesta intempestividade, consoante demonstra a certidão exarada à fl. 95 dos autos. 3. Nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, poderá o interessado apresentar embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão atacada. Observa-se que no caso em tela, incide a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, consoante o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se, que a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, foi intimada da aludida sentença em 27 de outubro de 2011, consoante demonstra a certidão exarada à fl. 76, verso, sendo que manifestou sua ciência em relação à sentença, por intermédio da petição protocolizada em 03/11/2012, juntada em 07/11/2012 (fl. 77). Em observância à prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, o prazo esgotar-se-ia no dia 17/11/2011, consoante certificado pela Secretaria à fl. 95. Os embargos de declaração foram interpostos em 24/01/2012 (fls. 93/94), razão pela qual denota-se claramente a sua intempestividade. Assim, deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração. Cumpra a Secretaria ao determinado no despacho de fl. 91. Intimem-se.

**0002845-03.2011.403.6110** - MARIA GUIOMAR BUENO ESTEVES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o alegado e requerido pelo impetrante às fls. 123 dos autos, providencie a Secretaria o

encaminhamento de cópia da r. sentença proferida às fls. 110/112, por meio eletrônico, à Agência da Previdência Social- APSDJ - Agência da Previdência Social Demandas Judiciais situada neste Fórum Federal, para o efetivo cumprimento ao ali determinado.Com a notícia do cumprimento da r.sentença, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003507-64.2011.403.6110** - METALURGICA METALVIC LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X COMITE GESTOR DO PAES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 236/237: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0003698-12.2011.403.6110** - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 743/755, bem como o da UNIÃO, fls. 758/765, no efeito devolutivo. II) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal.III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0006691-28.2011.403.6110** - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 168/187, bem como o da UNIÃO, fls. 192/208, no efeito devolutivo. II) À IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 209/216. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0007606-77.2011.403.6110** - RHUANI PATRICIO BOTELHO(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)

I) Tratando-se de restituição parcial do valor recolhido na guia acostada às fl. 223, o pedido de restituição deve ser formulado administrativamente junto a Receita Federal do Brasil.II) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossa homenagens.III) Int.

**0008636-50.2011.403.6110** - ALVARO ROBERTO BRISOLLA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 95/96, no sentido de que cumpriu ao determinado na decisão proferida às fls. 80/82, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença, consoante já determinado na aludida decisão.Intimem-se.

**0009335-41.2011.403.6110** - JOAO SILVA DA COSTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 32, e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009705-20.2011.403.6110** - IVAN PEREIRA DO NASCIMENTO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 42/49, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0010252-60.2011.403.6110** - ROSANGELA PAIVA DE NAZARE(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM BOITUVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da impetrante, fls. 58/69, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0010814-69.2011.403.6110** - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, recebo a petição de fls. 256/266 como emenda à inicial. Considerando o novo valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Tendo em vista a ausência de pedido liminar na exordial, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001101-80.2011.403.6139** - D. P DA SILVA TRANSPORTES(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA-SP

I) Recebo a petição de fl. 196/197 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. II) Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Itapeva-SP, que indeferiu a medida liminar de fls. 102/103 dos autos, em 22/02/2011. III) Visto já se encontrarem nos autos as informações da autoridade apontada como coatora, 92/101, bem como parecer do Ministério Público Federal às fls. 176/179, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

**0000435-35.2012.403.6110** - JOSE ROBERTO JANES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / OFÍCIO N.º 33/2012 MSI) Preliminarmente, recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que deverá APRESENTAR CÓPIA DO ACÓRDÃO 16052/2011 DE 02/12/2011. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intimem-se.

**0000568-77.2012.403.6110** - ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 34/2012 MSI) Preliminarmente, recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intimem-se.

**0000598-15.2012.403.6110** - GERCINA LUVIZOTTO PILON(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Regularize a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACÓRDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente

detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos)2. Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que neste caso, corresponde à soma dos valores concernentes à Certidão de Dívida Ativa nº 35.927.762-4 inscrita em 09/02/2007, que deu origem ao processo de Execução Fiscal nº 137.01.20017.003352-8 - nº de ordem 165/2007; em trâmite na Comarca de Cerquilha/SP;3. Juntar aos autos cópias do Estatuto da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha/SP, e/ou da Ata da Assembléia que comprovem qual presidente foi eleito no período abrangido pela Certidão de Dívida Ativa nº 35.927.762-4 inscrita em 09/02/2007, meses de competência: 08/2003 a 12/2003 e 01/2004, 02/2004, 04/2004, 06/2004, 07/2004 e 11/2004 a 12/2004, no valor de R\$ 93.576,71 que deu origem ao processo de Execução Fiscal nº 137.01.20017.003352-8 - nº de ordem 165/2007; em trâmite na Comarca de Cerquilha/SP;4. Apresentar aos autos Certidão de Objeto e Pé de inteiro teor informando o atual andamento da aludida ação de Execução Fiscal, se houve oposição de Embargos em relação aos mesmos e qual a atual situação.5. Intime-se.

**0000857-10.2012.403.6110** - VANDA MARIA LACERDA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / OFÍCIO N.º 22/2012 MSI) Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como afastamento a prevenção apresentada no quadro indicativo de fl. 18 por apresentar ato coator distinto. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

**0000901-29.2012.403.6110** - MARIA LUIZA MENDES DE ALMEIDA JORDAN PALMA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / OFÍCIO N.º 29/2012- MSI) Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Junte a impetrante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para instruir a contrafé do representante judicial da autoridade impetrada.II) Sem prejuízo, por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

**0000902-14.2012.403.6110** - DEODATO DE ALMEIDA CAETANO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / OFÍCIO N.º 30/2012- MSI) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Junte o impetrante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para instruir a contrafé do representante judicial da autoridade impetrada.II) Sem prejuízo, por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

**0000909-06.2012.403.6110** - FUNDACAO HOLAMBRA DE SAUDE(SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Tendo em vista que o balanço patrimonial (63/108) junto aos autos não comprova a situação de necessidade da impetrante, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na exordial. Assim, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil recolha o impetrante as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II) Intime-se.

**0000112-40.2012.403.6139** - JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP246784 - PEDRO ALMEIDA SAMPAIO LIMA E SP086850 - ROBERTO NEYDE AMOROSINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP

Preliminarmente, dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba-SP. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquela a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor e recolhendo eventual diferença de custas. 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 3- Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006815-11.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

No prazo legal, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000164-26.2012.403.6110** - ARNALDO XAVIER DA COSTA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em Decisão. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta por ARNALDO XAVIER DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à busca e apreensão de 03 (três) Carteiras de Trabalho anexas a processo administrativo. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/14. À causa foi atribuído valor de R\$ 1000,00 (mil reais). Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, tendo o MM. Juiz Estadual declinado da competência e determinado a remessa do processo a esta Justiça Federal, em 14/10/2011. O feito foi redistribuído a este Juízo, em 12/01/2012. Em atenção ao despacho de fls. 23, que determinou a regularização do valor da causa, o requerente apresentou a petição de fls. 24/26 atribuído novo valor de R\$ 10.800,00 (dez mil oitocentos reais). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Quanto à competência do Juizado Especial Federal nas ações cautelares, transcreva-se o seguinte julgado proferido em matéria similar, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Processo CC 200802179695. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9916. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Fonte DJE DATA:27/02/2009) Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde

determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002960-29.2008.403.6110 (2008.61.10.002960-7)** - BELMIRA SILVA MORETTO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face da certidão de fls. 114, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento do feito, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001471-49.2011.403.6110** - MARCIO DA CRUZ LEITE(SP200725 - RICARDO GIORDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face da certidão de fls. 68, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento do feito, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008467-63.2011.403.6110** - WILSON FERNANDO LOPES X GEDI DE JESUS VIEIRA LOPES(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de AÇÃO CAUTELAR intentada por WILSON FERNANDO LOPES e GEDI DE JESUS VIEIRA LOPES, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando em suma, que as requeridas exibam em Juízo os seguintes documentos: planilha atualizada de débito, saldo devedor e dados atuais do contrato nº 103564110188-9, ressaltando, ainda, a existência de possível processo administrativo de adjudicação ou hasta pública do imóvel referido nos autos. Sustentam em síntese, que por intermédio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, adquiriram um imóvel residencial do Sr. Salustiano Lopes e sua esposa Zélia Coelho Lopes, sendo que no referido contrato, consta que incide sobre o imóvel um ônus hipotecário em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, responsabilizando diretamente a credora hipotecária, as prestações vincendas a partir da data e, que compõem o prazo de financiamento, sub-rogando os mesmos em todos os direitos, vantagens e obrigações decorrentes do contrato celebrado perante à CEF, ficando inalteradas as condições do pagamento descritos no instrumento inicial. Afirmam ainda que, estando inadimplentes por várias vezes, procuraram e notificaram a Caixa Econômica Federal para negociar, mas foram informados que a negociação deveria ser realizada diretamente com a EMGEA. Assinalam, porém, que as requeridas se negaram a fornecer os demonstrativos da planilha atualizada de débitos, saldo devedor e dados atuais do contrato, como possível adjudicação ou hasta pública. Ressaltam que estes documentos são indispensáveis para uma possível negociação (acordo) e notadamente para ajuizamento de ação de revisão contratual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23. Conforme determinação de fls. 26, emendaram a inicial às fls. 28/34. Citadas, a Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos contestaram a ação às fls. 38/44, requerendo a total improcedência da ação, em virtude da comprovação do exato cumprimento das normas contratuais pactuadas pelas partes quanto aos valores e suas respectivas atualizações, correções, índices e encargos, não havendo, portanto, que se falar em revisão ou mesmo rescisão contratual. Juntaram os documentos constantes aos autos às fls. 45/114. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Preliminarmente, é necessário ressaltar que para obter uma sentença de mérito, faz-se necessário que a parte autora preencha as condições da ação, quais sejam, a legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. Os requerentes pretendem com a presente ação, compelir as requeridas a exibir e trazer aos autos planilha atualizada de débito, saldo devedor e dados atuais do contrato nº 103564110188-9, ressaltando ainda a existência de possível processo administrativo de adjudicação ou hasta pública do referido imóvel (fl. 05, item 2, a). A ação cautelar de exibição está regulada entre as medidas cautelares do Livro III, Capítulo II, como procedimento preparatório, e compreende a pretensão de exigir a exibição em Juízo (artigo 844, do Código de Processo Civil). Trata-se de ação de preceito cominatório, pois o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (artigo 359, do CPC). Assim, em sendo o objeto do processo uma obrigação de fazer, o cumprimento espontâneo da pretensão inicial pelo réu, importa em reconhecimento de procedência do pedido. Se comprovado que a parte autora poderia ter conseguido os documentos pleiteados por simples pedido administrativo, não que se falar em litígio. Destarte, comprovada a negativa de exibição de documentos, na esfera administrativa (fls. 29/32), obrigando o requerente a buscar seu direito pelas vias judiciais, afigura-se juridicamente possível a ação cautelar

de exibição de documentos, visando a obtenção de provas para futuro processo judicial. Não obstante o acima explanado, verifica-se, por outro lado, que aos requerentes não subsiste interesse processual na continuidade desta ação cautelar. Isto porque, consta às fls. 94/97, prova de que houve a arrematação do imóvel objeto desta lide no dia 06 de julho de 2010, pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos com registro da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis (2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba-SP) em data de 05 de outubro de 2011. A arrematação do imóvel e o seu registro fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, perdendo os autores interesse processual na lide em que se discute a inviabilidade de realização de leilão de bem imóvel como forma instrumental de garantir o ajuizamento de ação de revisão contratual. Ou seja, a adjudicação/arrematação do imóvel, que se pretendia evitar, consoante se depreende pelas argumentações esposadas na exordial: Por outro vértice, não há qualquer dúvida de que a inadimplência de tais parcelas pode acarretar a adjudicação do imóvel pela CEF e até mesmo a realização de hasta pública o que levará os Requerentes a imenso e irreparável dano. (quarto parágrafo - fl. 05), se consumou no transcorrer desta demanda, cuja carta de arrematação foi registrada em 05/10/2011 (fl. 96), sendo certo que não concordando os autores com a juridicidade da arrematação concretizada ou com registro da respectiva carta, devem requerer sua anulação e cancelamento através da via adequada (ação ordinária), nos termos do 2º do artigo 1.245 do novo Código Civil. Note-se, por relevante, que da análise dos fatos e dos documentos acostados aos autos, não restou demonstrado nenhum óbice para que se realizasse a aludida arrematação através de leilão extrajudicial. Assim, é nítida a falta de interesse processual dos autores em obter qualquer provimento judicial nesta ação cautelar, tendo em vista os limites objetivos do pedido constante da exordial. Anote-se, por derradeiro, que os documentos solicitados pelos requerentes na exordial (fl. 05, item 2, a), foram acostados aos autos pelas requeridas às fls. 47/114. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual dos autores, em consonância com os artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, **CONDENO** os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, rateados entre as duas réus, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/2010, do Provimento COGE nº 64/2005, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000207-17.1999.403.6110 (1999.61.10.000207-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021185-49.1998.403.6110 (98.0021185-3)) ODAIR TORRES X ODETE DE LOURDES CAVENAGHI TORRES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à parte requerente acerca do depósito efetuado nos autos colacionado às fls. 468, oportunidade em que deverá se manifestar quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

**0005249-47.1999.403.6110 (1999.61.10.005249-3)** - ERONIDES ALVES DE SOUZA X APARECIDA NAIR LOURENCO DE SOUZA (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 213. Apresente a CEF cálculo atualizado do valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001100-71.2000.403.6110 (2000.61.10.001100-8)** - LAURINDO GREGORIO DA SILVA X DALVA DE AMORIM RIBEIRO DA SILVA (SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 284, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Oficie-se a CEF PAB JF SOROCABA conforme requerido às fls. 284. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**0010148-73.2008.403.6110 (2008.61.10.010148-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6)) ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA (SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente presente medida cautelar, desansem-se da ação ordinária sob n.º 000832-70.2007.403.6110 Diante da certidão de fl. 164, requeira a CEF o que de direito,

no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5270**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006334-62.2004.403.6120 (2004.61.20.006334-6)** - SABINA ANA RAMALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Trata-se de ação ordinária proposta por Sabina Ana Ramalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8742/93. Aduz, em síntese, que tem 75 anos de idade e que não possui condições de exercer atividade laboral. Juntou documentos (fls. 06/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 19, oportunidade em que foi determinado a autora que emendasse a petição inicial, juntando aos autos carta negativa de concessão do benefício. A autora manifestou-se às fls. 20/21. O presente feito foi extinto sem resolução de mérito em face da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 23/31). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 34/38). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 43/45). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação, anulando a sentença, determinando a devolução dos autos a Vara de origem, para regular prosseguimento do feito (fls. 51/59). O INSS apresentou contestação às fls. 66/69, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 71). A autora requereu a produção de estudo social, apresentando quesitos às fls. 73/74. O INSS apresentou quesitos às fls. 75/76. À fl. 77 foi designada assistente social para a realização de estudo sócio econômico. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/79, requerendo o prosseguimento do feito sem a necessidade de outras intervenções. A Perita Social informou à fl. 96 que a autora está morando em São Paulo. À fl. 97 foi determinada a expedição de carta precatória para a realização de estudo sócio econômico da autora no endereço indicado pela Assistente Social. Informou a Perita Social às fls. 141/142 o falecimento da autora em 12 de outubro de 2008. É o relatório. Decido. O benefício da prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição da República e implantado pela Lei n. 8.742/93, visa proteger exclusivamente a pessoa portadora de deficiência e o idoso que comprovem não ter meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Trata-se de benefício de natureza assistencial e personalíssima, não susceptível, por conseguinte, de gerar direitos a terceiros em razão do falecimento de seu titular. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência, a exemplo da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA VIÚVA. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Inexiste legitimidade ad causam da esposa de beneficiário de renda mensal vitalícia para haver diferenças referentes àquele benefício assistencial, dada a sua natureza personalíssima. 2. O benefício de renda mensal vitalícia não gera direito à concessão de pensão aos dependentes do seu titular (art-152, par-único do Dec-83080/79). 3. Afastada da sentença, ex officio, a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do benefício do falecido marido da autora. Apelação provida para julgar improcedente o pedido remanescente. Invertidos os ônus sucumbenciais e fixados os honorários advocatícios em 10% ( dez por cento ) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do art-12, da Lei 1060/50.(TRF4, AC 96.04.64250-2, Sexta Turma, Relator Nylson Paim de Abreu, DJ 02/09/1998) Ocorrendo o falecimento da parte autora nas ações consideradas intransmissíveis, como são as de natureza personalíssima, a extinção do processo sem resolução do mérito resulta de imposição legal. Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Isenta do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Descabem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao

arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000004-44.2007.403.6120 (2007.61.20.000004-0)** - DIRCE NUNES ORDINE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Dirce Nunes Ordine, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de diabetes mellitus não insulino dependente e outros transtornos não infecciosos dos vasos linfáticos e dos gânglios linfáticos, não possuindo condições de exercer sua profissão. Juntou documentos (fls. 09/97). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 100, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 103/107). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 109/111) e negou seguimento ao agravo de instrumento às fls. 122/124. A autora manifestou-se às fls. 127 e 144, juntando documentos às fls. 128/142 e 145/169. À fl. 170 foi decretada a revelia do INSS e determinado as partes que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Não houve manifestação do INSS (fl. 171). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 172). O Perito Judicial informou à fl. 176 que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se às fls. 177 e 179, juntando documento à fl. 178. À fl. 183 o Perito Judicial informou que a autora é portadora de miocardiopatia pós cirurgia cardíaca, sugerindo perícia especializada com cardiologista. À fl. 186 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 188/195. A autora manifestou-se às fls. 199/200, juntando documentos às fls. 201/280. Não houve manifestação do INSS (fl. 281). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). In casu, a autora nasceu em 03/09/1945, contando com 66 anos de idade (fl. 10). Da consulta ao Sistema CNIS/Plenus, depreende-se que a autora possui recolhimentos previdenciários nos períodos de 11/1989 e de 05/2003 a 03/2004 e está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença de 09/03/2004 (NB 131.242.872-1) que foi restabelecido a partir da competência 01/2007 (fl. 115), em face do deferimento da tutela antecipada à fl. 100. Portanto, naquele período, teria o INSS reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 188/195, constatou que a autora é portadora de pós-operatório tardio para revascularização do miocárdio por doença coronariana obstrutiva crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino-dependente, polineuropatia diabética incipiente, dislipidemia e linfedema secundário a erisipela de repetição (quesito n. 3 - fls. 192/193). Ressaltou o Perito Judicial que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (quesito n. 4 - fl. 193) Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou totalmente a autora, requerendo fosse desconsiderado seu conteúdo na prolação desta sentença, ocasião em que juntou aos autos, atestado e exames médicos (fls. 199/280). Nesse cenário, passo a analisar o caso em comento. Por primeiro, observo que existem nos autos atestados, receituários e exames médicos (fls. 16/35 e 201/280), consignando que a autora é portadora das doenças alegadas na petição inicial, encontrando-se em tratamento médico e fazendo uso de medicamentos. Pois bem, constato que a autora tem 66 anos de idade, com grau de instrução até a 4ª série do 1º grau, tendo trabalhado, consoante informação dada ao perito oficial, exercendo serviços rurais no período de 27/05/1986 a 15/09/1986, após esse período efetuou recolhimentos previdenciários em 11/1989 e de 05/2003 a 03/2004, vindo a perceber, a partir de 09/03/2004 o benefício de auxílio-doença (NB 131.242.872-1). Portanto, se limitada funcionalmente em razão de sua faixa etária, evidentemente também o será para o exercício de sua atividade laboral (trabalhadora rural), ou para o desempenho de qualquer outra, de maneira que, em se tratando de pessoa com pouco grau de instrução, contando com idade um tanto avançada, o rol de possíveis funções que possa desempenhar parece bastante estreito. Desse modo, sopesados tais dados, consistentes na faixa etária em que se encontra, qualificação profissional e a certeza da evolução da doença, pois a degeneração é própria da idade, faz jus a autora à

aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício será a partir da data da cessação do auxílio-doença n. 131.242.872-1 (15/08/2006 - fl. 88), com DIB, portanto, a partir de 16/08/2006. Ressalto que o referido benefício foi restabelecido em face da concessão de tutela antecipada (fl. 100) a partir da competência 01/2007, conforme ofício do INSS constante à fl. 115. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, e mantenho a tutela antecipada concedida à fl. 100, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Dirce Nunes Ordine o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 16/08/2006 (fl. 88). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 131.242.872-1 NOME DO SEGURADO: Dirce Nunes Ordine BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/08/2006 (fl. 88) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000454-84.2007.403.6120 (2007.61.20.000454-9) - ELISABETE APARECIDA REVOREDO DOMINGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Elisabete Aparecida Revoredo Domingues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de quadro transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, síndrome do manguito rotator, obesidade, ileo paralítico e obstrução intestinal sem hérnia. Juntou documentos (fls. 08/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 24. O INSS apresentou contestação às fls. 27/30, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 31/34). Houve réplica (fls. 38/41). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 42). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 44/45 e o autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 46/47). O INSS manifestou-se à fl. 56, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 57/63. O Perito do Juízo sugeriu a realização de perícia especializada com cirurgião gástrico (fl. 64), oportunidade em que foi nomeado outro perito para a realização do exame (fl. 65). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/80. A autora manifestou-se às fls. 85/86, juntando documentos às fls. 87/89. Não houve manifestação do INSS (fl. 90). À fl. 91 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de aposentadoria por invalidez, segundo o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 68/80, constatou que no exame de perícia médica realizado nesta data não se observou acometimento que torne a mesma incapacitada para o labor. A pericianda não apresenta sinais clínicos sugestivos de depressão a ponto de torná-la incapacitada, foi realizado um bom tratamento cirúrgico com perda de peso e atualmente não se observa limitações em coluna lombar que lhe confirma incapacidade. No caso do tromboembolismo pulmonar foi realizado um bom tratamento e atualmente não lhe causa alterações que justifiquem uma incapacidade laboral. (quesito n. 1 - fl. 73). Ressaltou o perito Judicial que, como não foi observado acometimento que lhe torne

incapacitada, não há motivo para ser considerada inapta em um exame admissional. (quesito n. 7 - fl. 75). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 73):Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, momento em que foram observados sinais clínicos, exames complementares, relatórios médicos e foi realizado exame físico da pericianda, foi possível observar que a pericianda não apresenta sinais clínicos sugestivos de depressão incapacitante, foi realizado um bom tratamento cirúrgico com perda de peso e atualmente não se observa acometimento de coluna lombar que lhe confira incapacidade. Tem ainda antecedente de tromboembolismo pulmonar que foi tratado corretamente e atualmente não lhe causa alterações que justifiquem uma incapacidade laboral. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008108-25.2007.403.6120 (2007.61.20.008108-8) - JULIA MARIN LOPES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Julia Marin Lopes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91 e a condenação em danos morais. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de neoplasia maligna da mama, cervicalgia e episódio depressivo. Juntou documentos (fls. 09/19). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 26/27, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 31/41) e apresentou contestação às fls. 45/55, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 56/57). Juntou documentos (fl. 58). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 59). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fls. 61/64). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 66/67. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/76. O INSS manifestou-se à fl. 77, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 78/85. A autora manifestou-se às fls. 91/92. À fl. 94 foi indeferido o pedido da autora de nomeação de outro perito. A autora manifestou-se às fls. 97/98, juntando documentos às fls. 99/103. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica (fl. 110). O INSS manifestou-se à fl. 114, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 115/122. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 123/124. A autora manifestou-se às fls. 130/132, juntando documentos às fls. 133/139. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial realizado por médico psiquiatra (fls. 74/76, constatou que não foi constatada incapacidade apesar da patologia e da medicação. Os sintomas são passíveis de atenuação por tratamentos e medicamentos oferecidos pelo SUS. (quesito n. 12 - fl. 75). Ressaltou o perito Judicial que, não há incapacidade. (quesito n. 2 - fl. 75). Informou o Perito Judicial que houve melhora da neoplasia. O transtorno de humor de que é portadora tem se mantido estável, controlado por medicação eficaz. (quesito n. 9 - fl. 75) No laudo pericial realizado por médico clínico geral, juntado às fls. 123/124, esclareceu o Perito Judicial que (quesito n. 3 - fl. 123): Portadora de neoplasia em mama esquerda realizado no ano de 2001. Submetida no mesmo ano, a cirurgia de quadrantectomia em mama esquerda com esvaziamento ganglionar. Atualmente em acompanhamento clínico com oncologista. Exame clínico da mama

esquerda: Cicatriz cirurgia bem constituída sem atrofia em musculatura de ombro esquerdo. Força muscular preservada em membro superior esquerdo, com movimentos articulares em ombro esquerdo e membro superior esquerdo preservado. Avaliação do quadro depressivo: Consciente, orientada no tempo e espaço, atitude ativa com bom estado geral. Roupas limpas, unhas feitas, sem ideação suicida. Informou o Perito Judicial que (quesito n. 4 - fl. 123): Ausência de incapacidade laborativa. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 26/27, tendo em vista a cessação da incapacidade laborativa. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008263-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008263-9) - SILVIO GOMES DA SILVA (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Silvio Gomes da Silva interpõe Embargos Declaratórios (fl. 109/111) em face da sentença de fl. 103/106, alegando a existência de omis-são e contradição no julgado. Aduz o embargante, em suma, que o período de atividade es-pécial não reconhecido na sentença acha-se devidamente demonstrado nos autos por documentos. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acór-dão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimen-to da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguín-tes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocor-rem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo. Entretanto, embora mencione a existência, não aponta de fato uma omissão ou contradição, limitando-se a manifestar seu inconformismo em face da decisão que não reconheceu como especial parte do período de traba-lho, o que deveria ter sido veiculado por meio do recurso apropriado. A sentença não é omissa, pois apreciou todas as questões ven-tiladas pelo autor. Tampouco é contraditória, já que a contradição que dá azo ao manejo dos aclaratórios é aquela de natureza interna, que a torne incom-preensível ou ininteligível. Se a sentença está em contradição com a prova produzida, o instrumento processual adequado para corrigi-la não são os embargos decla-ratórios. Ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, o recurso não deve ser conhecido. Decisão. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de De-claração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

**0008325-68.2007.403.6120 (2007.61.20.008325-5) - VILMA LISBETE FRIGIERI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação, que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Vilma Lisbete Frigieri, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a indenização por danos morais. Afirma que, em 18/10/2005, pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS, ao analisar seu pedido de concessão de benefício, deixou de computar os períodos de 14/09/1971 a 30/04/1976, de 05/09/1985 a 01/01/1986, de 03/01/1996 a 30/03/1996, de 01/01/1999 a 29/10/1999, de 01/11/1999 a 30/03/2000, de 01/04/2000 a 30/03/2001 e de 04/04/2001 a 18/10/2005, anotado em CTPS. Assevera que somado referido período com os demais constantes de sua CTPS e não contestados pelo INSS, perfaz um total de mais de trinta anos de tempo de contribuição, preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 07/117). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 121/123. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 124, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 127/128, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo. Afirmou que a sentença trabalhista faz coisa julgada entre as partes, não podendo prejudicar nem beneficiar terceiros que não tenham sido partes da relação processual, como é o caso do INSS. Pugnou pela improcedência do pedido. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 151), requereu a parte autora a produção de prova testemunhal (fl. 151), informando, em seguida, não possuir testemunhas a serem ouvidas (fl. 152), pugnando, então, pela juntada de novos documentos. Pela autora foi juntada copia da CTPS e guias de recolhimento de contribuição

previdenciária (fls. 157/190). À fl. 194 foi designada perícia técnica, revogada à fl. 197, após manifestação da requerente (fl. 197). Designada audiência de instrução (fl. 203), a parte autora informou não possuir testemunhas a serem ouvidas, não tendo comparecido àquele ato (fls. 207 e 210). O julgamento foi convertido em diligência para que a autora trouxesse aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado das sentenças proferidas nos processos trabalhistas indicados nos autos. (fl. 211). Manifestação da parte autora (fl. 213), com a juntada de documentos (fls. 214/241). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 245, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se ao implemento, pela Autora, das condições necessárias para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Para tanto, é necessário analisar se comprovou o tempo exigido em lei. Nos termos do que dispõe o art. 201, 7º, da Constituição da República, a aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Para aqueles filiados ao sistema antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, é possível, ainda, a aposentadoria pelo regime transitório de que trata seu art. 9º, com proventos proporcionais ao tempo de serviço/contribuição, desde que cumprido um período adicional, popularmente conhecido como pedágio. Analisemos os requisitos exigidos para que o segurado faça jus a alguma das aposentadorias do RGPS. A Emenda Constitucional nº 20/1998 inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8.213/1991, determinando nova redação dos art. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/1998, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, inc. I. Não obstante, a própria Emenda Constitucional, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da sua publicação, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, são de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exigem condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da Constituição, na redação conferida pela mesma EC nº 20/1998. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição por ela inaugurado. Confira-se a redação do precitado dispositivo legal: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço, nos seguintes empregadores: 1) Madeireira Sávio Ltda. (de 14/09/1971 a 30/04/1976), 2) Contep Poços Profundos Ltda. (de 05/09/1985 a 01/01/1986, de 03/01/1996 a 30/03/1996, de 01/01/1999 a 29/10/1999, de 01/11/1999 a 30/03/2000), 3) Solotec Empreendimentos Técnicos Imobiliários Ltda. (de 01/04/2000 a 30/03/2001) 4) Jozélia Indústria e Comércio Ltda. (de 04/04/2001 a 18/10/2005), com registro em CTPS, para que, somando-o aos demais períodos de vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além de danos morais. Registre-se, primeiramente, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do

Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento aposto gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Ressalta-se, no entanto, que, na esfera administrativa, os períodos de 14/09/1971 a 30/04/1976, de 05/09/1985 a 01/01/1986 e de 03/01/1996 a 30/03/1996 deixaram de ser computados, uma vez que decorreram de reclamações trabalhistas, nas quais não foram apresentadas início de prova material. Na defesa apresentada às fls. 127/148, o INSS, sustentou que a anotação da CTPS em razão de decisão homologatória do acordo proferida na seara trabalhista não vincula a Autarquia Previdenciária, mas somente as partes que efetivamente participaram do processo. Passo, então, à análise dos períodos pleiteados. 1. **Madeiraira Sávio Ltda.** (de 14/09/1971 a 30/04/1976). Há cópia da CTPS, com anotação do referido vínculo (fl. 218). A autora apresentou, ainda, cópia de peças da reclamação trabalhista ajuizada pela autora, em face da **Madeiraira Sávio Ltda.**, distribuída na 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, sob nº 2.620/99, pleiteando o reconhecimento do referido vínculo (petição inicial - fls. 63/65, sentença - fls. 99/102 e informação do respectivo trânsito em julgado em 05/05/2000 - fls. 241). De acordo com a referida sentença (fl. 100), em razão da revelia da empregadora reclamada naquele processo (fl. 98), foi-lhe aplicada a pena de confissão em relação ao período de trabalho, tendo sido reconhecido o interregno de 14/09/1971 a 30/04/1976 e determinada a sua anotação em CTPS. Registra-se que a sentença trabalhista é apta a comprovar o tempo de serviço, servindo como início de prova material, desde que constituída em elementos que demonstrem o trabalho exercido nos períodos alegados pelo trabalhador, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Contudo, não tendo havido fase instrutória do processo trabalhista, em razão da decretação da pena de confissão em razão da revelia da reclamada, sem debates ou conflito, não se torna possível a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, por afronta ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que, além da referida sentença, a parte autora trouxe aos autos dois recibos de pagamento referentes aos serviços por ela prestados à **Madeiraira Sávio Ltda.** nos meses de 06/1972 a 05/1973 (fl. 35). Ocorre, todavia, que referido documento não pode ser utilizado como início de prova material, uma vez que, assinado pela própria requerente, não traz qualquer identificação da empresa empregadora, a não ser o nome escrito à máquina. Desse modo, diante da ausência de prova documental e testemunhal produzida em processo trabalhista e, também nestes autos (fl. 205), não é possível reconhecer o período de 14/09/1971 a 30/04/1976, anotado em CTPS em decorrência de sentença trabalhista. 2. **Contep Poços Profundos Ltda.**: (de 05/09/1985 a 01/01/1986, de 03/01/1996 a 30/03/1996, de 01/01/1999 a 29/10/1999, de 01/11/1999 a 30/03/2000), De acordo com as anotações constantes nas carteiras de trabalho apresentadas pela demandante, nota-se que a autora, inicialmente, possuía dois vínculos empregatícios com **Contep Poços Profundos Ltda.** nos períodos de 02/01/1986 a 01/08/1994 e de 01/04/1996 a 29/10/1999 (fls. 216/217). Posteriormente, ajuizou reclamação trabalhista, distribuída na 1ª Vara do Trabalho de Araraquara sob nº 2.500/99, na qual pleiteou a retificação da data de início do primeiro contrato de trabalho com a referida empresa para o dia 05/09/1985 e do segundo para o dia 03/01/1996. Em razão de sentença homologatória de acordo proferida naqueles autos (fls. 94/95), foram inseridos na CTPS da autora os vínculos de 05/09/1985 a 01/01/1986 e de 03/01/1996 a 30/03/1996 (fls. 218/219). Neste feito, pretende a autora o reconhecimento, como tempo de contribuição, primeiramente, dos referidos períodos (05/09/1985 a 01/01/1986 e de 03/01/1996 a 30/03/1996), objeto de homologação de acordo judicial. No tocante à possibilidade da sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho servir como supedâneo à pretensão da parte autora, vislumbro ser hipótese de aplicação da Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização, a qual prevê que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Ou seja, se o aludido documento, cotejado com as demais provas produzidas nos autos, for por estas corroboradas, é de se reconhecer o exercício do referido labor. Nesse diapasão, aliás, a orientação pretoriana, abaixo colacionada: **Acórdão de Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235178 Processo: 200161830002564 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF300105738 Fonte: DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 435 Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. A sentença trabalhista é de ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, 3º, da L. 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função dos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual da respectiva lide. Remessa oficial desprovida. Data Publicação: 13/09/2006 Assim, não há que se falar em burla ao princípio do contraditório, uma vez que o acordo trabalhista é valorado apenas como início de prova material, cujo teor foi levado ao conhecimento da parte contrária no presente feito, ocasião em que teve a oportunidade de impugnar sua credibilidade, como fez o INSS. Ocorre, todavia que, nestes autos, a parte autora deixou de apresentar outras provas capazes de corroborar o início de prova material, consistente na sentença homologatória de acordo, entre eles a oitiva de testemunhas. Neste aspecto, embora tenha sido oportunizada a produção de prova testemunhal (fl. 149), com a realização de duas audiências (fls. 207 e 210), a**

parte autora deixou de apresentar rol de testemunhas (fl. 205) e de comparecer àqueles atos. Desse modo, não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Por tais razões, deixo de acolher o pedido de reconhecimento do tempo de serviço, no período de 05/09/1985 a 01/01/1986 e de 03/01/1996 a 30/03/1996. Com relação ao período de 01/01/1999 a 29/10/1999, não há anotação em CTPS ou qualquer outro documento a configurar início de prova material. A autora sequer produziu prova testemunhal. A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991, início de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal. Desse modo, diante da inexistência de ambas, não é possível o acolhimento do pedido do autor. Por fim, com relação ao período de trabalho de 01/11/1999 a 30/03/2000 na Contep, há contrato de trabalho anotado em CTPS. Contudo, a data de saída encontra-se rasurada, gerando dúvida quanto ao término do referido vínculo. Tal controvérsia poderia ser solucionada pela produção de prova testemunhal ou de outro meio de prova. Nota-se, no entanto, que na própria carteira profissional, inexistem qualquer indicação da existência do vínculo nos campos destinados a informações gerais, que pudessem comprovar a duração do contrato de trabalho (fls. 214/231). Referido vínculo também não está presente nos registros da Previdência Social (fl. 245). Assim, diante da ausência de provas a demonstrar a veracidade e duração do contrato de trabalho anotado em CTPS, deixo de reconhecer o período de 01/11/1999 a 30/03/2000, como de efetivo tempo de contribuição.

3. Solotec Empreendimentos Técnicos Imobiliários Ltda. (de 01/04/2000 a 30/03/2001) Há anotação em CTPS não questionada pelo INSS na esfera administrativa e nestes autos. Registre-se que o fato de o contrato de trabalho não estar presente no CNIS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes da CTPS. Desse modo reconheço e computo o período de 01/04/2000 a 30/03/2001 como de efetivo tempo de contribuição.

4. Jozélia Indústria e Comércio Ltda. (de 04/04/2001 a 18/10/2005) Há contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 220), porém sem data de saída. Tal omissão poderia ser suprida por outros meios de prova que, os quais, contudo, deixaram de ser apresentados aos autos. Tal circunstância torna a carteira de trabalho inidônea à comprovação do tempo de serviço laborado. Deste modo, considerando que a ausência de provas sobre a existência e extensão do contrato de trabalho com a empregadora Jozélia Indústria e Comércio Ltda. se mostra suficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, deixo de computar o período de 04/04/2001 a 18/10/2005 como de efetivo tempo de contribuição.

Da contagem de tempo de contribuição. Com relação aos registros de trabalho efetivamente comprovados nestes autos, observo que a autora laborou para Usinas Paulistas de Açúcar S/A de 09/06/1976 a 29/8/1978, Paineis Provexto S/C Ltda. de 01/02/1979 a 30/06/1979, 3 M do Brasil Ltda. de 09/07/1979 a 26/08/1985, Contep - Consórcio Técnico de Perfurações Ltda. de 02/01/1986 a 01/08/1994, Corner Perfuração de Poços Ltda. de 15/08/1994 a 12/12/1995, Contep - Consórcio Técnico de Perfurações Ltda. de 01/04/1996 a 29/10/1999, Solotec Empreendimentos Técnicos Imobiliários Ltda. de 01/04/2000 a 30/03/2001. Ainda, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 04/2004 a 10/2005 (data do requerimento administrativo - fls. 111/112). Desse modo, contabilizando-se referidos períodos, obtém-se um total de 24 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição, até a data da entrada do requerimento administrativo (18/10/2005 - fl. 111).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
USINAS PAULISTAS DE AÇUCAR S/A	9/6/1976	29/8/1978	1,00	8112	
PAINEL PROVEXTO S/C LTDA.	1/2/1979	30/6/1979	1,00	1493	
3 M DO BRASIL LTDA.	9/7/1979	26/8/1985	1,00	22404	
CONTEP - CONSÓRCIO TÉCNICO DE PERFURAÇÕES LTDA.	2/1/1986	1/8/1994	1,00	31335	
CORNER PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA.	15/8/1994	12/12/1995	1,00	4846	
CONTEP - CONSÓRCIO TÉCNICO DE PERFURAÇÕES LTDA.	1/4/1996	29/10/1999	1,00	13067	
SOLOTEC EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	1/4/2000	30/3/2001	1,00	3638	
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1/4/2004	18/10/2005	1,00	565	9051

24 Anos 9 Meses 21 Dias

Computando 24 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pelo regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que exige 30 anos, tampouco pelas regras transitórias (art. 9º da EC 20/1998), que exigem um tempo de contribuição adicional equivalente a 40% do tempo que faltava, na data da promulgação da emenda, para atingir o limite mínimo para requerer a aposentadoria proporcional (25 anos). Por fim, considerando que a autora não faz jus ao benefício previdenciário, resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral em virtude da negativa de sua concessão. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora na presente demanda. RECONHEÇO como efetivamente trabalhado pela parte autora na empregadora Solotec Empreendimentos Técnicos Imobiliários Ltda. o período 01/04/2000 a 30/03/2001, anotado em CTPS, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição em favor de Vilma Lisbete Frigieri (CPF nº 020.429.048-13). Em vista da sucumbência preponderante da autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios que fixo, sopesando sua condição financeira e os parâmetros constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais somente serão exigíveis se implementada a condição prevista na Lei 1.060/1950. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, não ultrapassará os 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. Assim, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

**0008712-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008712-1) - MARIA CRISTINA REDONDO CASUSCELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Cristina Redondo Casuscelli, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portadora de radiculopatia, outras espondiloses com mielopatia e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, não possuindo condições de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 09/19). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 26, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 28/41, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 42/43 e juntou documentos (fls. 44/45). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 48). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 49/50. A autora requereu a produção de prova pericial apresentando quesitos às fls. 51/52. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 60/65. O INSS manifestou-se à fl. 71 e a autora às fls. 72/74 requerendo a realização de nova perícia médica em face de crises convulsivas ocorridas em data posterior a perícia realizada. À fl. 78 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares. É o relatório. Fundamento e decido. Ressalto inicialmente, que embora a autora tenha requerido a apresentação de quesitos complementares e a designação de nova perícia médica, tendo em vista nova doença incapacitante, entendo que se trata de alteração do pedido inicial, não sendo cabível na fase processual em que se encontra o presente feito. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 60/63, constatou que apresenta a autora um quadro de hipertensão arterial, que não gera incapacidade laborativa. (quesito n. 3 - fl. 61). Informou o Perito Judicial que (quesito n. 2 - fl. 61): Na perícia médica judicial realizada, não foi constatada quadro de incapacidade para sua função (faxineira); a autora passou por um período de incapacidade total e temporária, quando esteve afastada do trabalho pelo INSS, recebendo auxílio-doença, a saber, de 07/07/2006 a 30/03/2007, NB: (5172906351). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008849-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008849-6) - ISABEL CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Beatriz Aparecida Braz de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47, do mesmo diploma legal. Juntou procuração e documentos às fls. 15/37. A assistência judiciária gratuita foi concedida e a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 41/41vº). Contestação às fls. 45/52, acompanhada de documentos (fls. 55/61). Laudo médico pericial às fls. 66/73. Realizada audiência, não houve conciliação; em seguida, as partes manifestaram-se oralmente (fl. 78). Extrato do CNIS e do sistema único de benefícios Dataprev (fls. 40, 55/61 e 79). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário

de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Inicialmente, entendo que o laudo pericial e os documentos existentes nos autos são suficientes para o julgamento da causa, não sendo necessária a complementação de quesitos ou mesmo esclarecimentos do perito, como requereu a parte autora em audiência. Da análise exauriente dos autos, tenho que o pedido é improcedente, já que, embora a autora tenha preenchido o requisito da incapacidade parcial e permanente, foi reabilitada para outra atividade que lhe garanta o sustento. Na situação dos autos, o INSS concedeu administrativamente auxílio-doença à autora de 10/06/2003 a 16/09/2003, de 10/12/2005 a 14/05/2006 e de 18/05/2006 a 06/07/2011 (fl. 40), bem como promoveu a sua reabilitação por meio de curso/treinamento para a atividade de analista de controle de qualidade, realizado no período de 02/08/2010 a 07/04/2011 em parceria com o Senai, conforme documentos de fls. 33/36 e certificado de reabilitação de fl. 37, contemplando as deficiências laborativas da requerente. Diante dessa informação, tem-se que a autora, cuja atividade habitual era a de frentista em posto de combustíveis (CTPS de fls. 18/19), foi reabilitada pelo INSS para o exercício de outra profissão compatível com suas limitações, inexistindo qualquer prova nos autos de que o treinamento tenha sido insuficiente para permitir o seu reingresso no mercado de trabalho em outra ocupação. No que tange ao requisito da incapacidade, da leitura do laudo médico (fls. 66/73), pode-se concluir que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o seu trabalho (frentista), devido a restrições de movimentos de rotação, extensão e flexão do pescoço em virtude de artrodese após fratura de coluna cervical. No entanto, o experto esclareceu que a examinanda, ainda assim, é dotada de condições para se reintegrar ao mercado de trabalho. Quanto ao histórico de problemas de saúde, o perito relatou que a autora referiu queda do cavalo em setembro de 1999, tendo sido submetida a artrodese de occipito C2-C3-C4, quando tinha 20 anos de idade e ainda não exercia trabalho remunerado (item IV do laudo e quesito 11), episódio no qual também perdeu a audição do ouvido esquerdo. No entanto, segundo o laudo, a artrodese não a impediu de se integrar ao mercado de trabalho nem o déficit auditivo interferiu na dinâmica da perícia. O laudo fixou a data do início da doença em setembro de 1999 e agravamento em 2006. De fato, a autora ingressou no mercado de trabalho, e no regime geral previdenciário, em 2002, trabalhando como frentista de 10/03/2002 a 25/11/2003 e de 22/03/2004 até agosto de 2011 (fls. 19 e 79), período dentro do qual gozou auxílio-doença nas várias oportunidades já mencionadas, a última vez entre 18/05/2006 a 06/07/2011 (fl. 40). Observa-se que desde a sua filiação/inscrição no RGPS a autora vem mantendo a qualidade de segurada. Todos os elementos probatórios disponibilizados nos autos demonstram que a requerente, de 32 anos de idade (fl. 17), começou a trabalhar em momento posterior ao incidente que exigiu a artrodese da cervical, e, hoje, reabilitada, tem condições de ser reabsorvida pelo mercado, ressalvadas as limitações sublinhadas pelo perito judicial. Destarte, impõe-se a improcedência do pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublicque-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002016-94.2008.403.6120 (2008.61.20.002016-0) - FLAVIA JOANA FAZAN (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Flavia Joana Fazan, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de lombalgia crônica por discopatia lombar, fibromialgia, hérnia de disco lombar, espondiloartrose lombar e síndrome do túnel do carpo bilateral. Juntou documentos (fls. 08/70). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 73, oportunidade em que foi determinado a autora que emendasse a petição inicial, atribuindo, corretamente, o valor à causa. A autora manifestou-se à fl. 75. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 79/80. O INSS apresentou contestação às fls. 85/91, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 94). Não houve manifestação do INSS (fl. 95). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 96/97). O Perito Judicial informou à fl. 103 que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se à fl. 106. À fl. 107 foi deferido o agendamento de nova data para a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 109/117. O INSS manifestou-se à fl. 122. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de

ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 109/117, constatou que a autora é portadora de síndrome fibromialgica, discopatia degenerativa cervical, espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra, pó operatório tardio de neurolise de nervo mediano esquerdo por síndrome do túnel do carpo e distímia (quesito n. 3 - fl. 114). Ressaltou o perito Judicial que, não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (quesito n. 4 - fl. 114). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 114): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004354-41.2008.403.6120 (2008.61.20.004354-7) - ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)** Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, que Roosevelt Antonio de Rosa moveu originariamente em face do Tribunal de Contas da União (TCU), objetivando a desconstituição do julgado consubstanciado no acórdão 1722/2006, proferido pelo TCU, bem como para que seu nome não fosse incluído no Cadastro de Pessoas Responsáveis por Contas Irregulares (CADIRREG), enquanto tramita o presente feito. Juntou documentos (fls. 12/91). À fl. 96 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença das custas processuais, bem como que indicasse corretamente quem deve figurar no polo passivo, já que o TCU não tem personalidade jurídica, trazendo, ainda, a cópia do aditamento necessária para instrução do mandado de citação do requerido. O autor manifestou-se às fls. 97/99. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 101). Incluída a União no polo passivo. A União apresentou contestação às fls. 106/128. Não houve réplica (fl. 129/verso). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 130). Cópia da decisão da impugnação ao valor da causa juntada às fls. 132/133. Não houve manifestação do autor (fl. 134). A União nada requereu (fl. 135). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor retificasse o valor atribuído à causa, como decidido no incidente processual de impugnação, a fim de que aquele expressasse o conteúdo econômico pretendido, complementando ainda, as custas iniciais recolhidas, sob pena de extinção do presente feito (fl. 136). Não houve manifestação do autor (fl. 137). À fl. 138 foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprir integralmente o despacho de fl. 136, sob pena de extinção do feito. Não houve manifestação do autor. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Instado a atribuir o valor da causa que expressasse corretamente o benefício econômico pleiteado, complementando as custas iniciais recolhidas, sob pena de extinção do presente feito (fl. 136), o autor deixou de fazê-lo (fl. 137). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza preempatória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o

indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Considerando que o feito já foi mandado processar, descabe agora o indeferimento da inicial (até porque, se o feito está em andamento, a petição inicial já foi deferida), devendo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, c/c 1º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas já pagas já que, com a extinção do feito justamente por não terem sido complementadas, não há razão para se exigilas após a decisão terminativa.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença Tipo C.

**0004368-25.2008.403.6120 (2008.61.20.004368-7) - BRITO SANTOS DE SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Brito Santos de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega ser portador de lombociatalgia, com provável hérnia discal L5-5 devido artrose de coluna. Juntou documentos (fls. 11/188).A tutela antecipada foi indeferida às fls. 197/198, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 203/212, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 213). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 215/216. O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 217/218. O laudo pericial foi juntado às fls. 226/211. Não houve manifestação do INSS (fl. 234). O autor manifestou-se às fls. 235/237, juntando documentos às fls. 238/240. O julgamento foi convertido em diligência em face da verificação de ausência das fls. 56 a 164 (fl. 243). Não houve manifestação do INSS (246). O autor manifestou-se às fls. 247/248, juntando documentos às fls. 249/307. É o relatório.Fundamento e decido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 226/231, constatou que apresenta o autor um quadro de lombalgia, hipertensão arterial e diabetes mellitus, que não o incapacita para sua atividade laborativa (motorista). (quesito n. 3 - fl. 228) Ressaltou o perito Judicial que, no momento, os quadros estão estabilizados, sendo os medicamentos para controle da hipertensão arterial e de diabetes mellitus, de uso contínuo. (quesito n. 8 - fl. 228)Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005448-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005448-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio da Silva Machado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos

na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de espondiloartrose lombar e lombociatalgia bilateral. Juntou documentos (fls. 11/44). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 51, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 56/61, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 62/67). O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 68/78). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 79). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 81/82. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 83/84. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 87/91). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 106/113. Não houve manifestação do INSS (fl. 117). O autor manifestou-se às fls. 118/120, juntando documentos às fls. 121/122. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 106/113, constatou que o autor é portador de espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra. (quesito n. 3 - fl. 110). Concluiu o perito Judicial que, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fl. 110). Em sua manifestação, o autor insurgiu-se com relação às conclusões do perito judicial, impugnando o laudo (fl. 118/120). Entretanto, a documentação médica juntada, não atesta de modo cristalino a existência de incapacidade laborativa. Além disso, o atestado de saúde ocupacional juntado aos autos à fl. 121, considerando o autor inapto para o retorno ao trabalho data de 26/03/2007. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto o autor quanto os documentos por ele juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008382-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008382-0) - NELSON ANTONIO COLETA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração (fls. 202/204) da sentença de fls. 195/198, alegando a ocorrência de omissão, requerendo que a incidência de juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004080-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004080-0) - LUCAS EDUARDO MARTINS PATURY (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X NAYARA REGINA MARTINS PATURY (SP249145 - EMMANUEL AUGUSTO DUARTE SERRA AUTULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, que Lucas Eduardo Martins Patury move em face de

Nayara Regina Martins Patury e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a exclusão da requerida Nayara como dependente do benefício de pensão por morte n. 131.778.075-0. Juntou documentos (fls. 08/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 14. A requerida Nayara Regina Martins Patury apresentou contestação às fls. 18/23, aduzindo preliminarmente, a necessidade da inclusão no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social. No mérito, assevera que não há emancipação civil pela união estável, fazendo, portanto, jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 24). Houve réplica (fls. 26/29). À fl. 30 foi acolhida a preliminar da requerida determinando a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo da presente ação, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Foram ratificados os atos praticados no Juízo Estadual à fl. 38, determinando a citação do INSS. À fl. 39 a advogada do autor renunciou ao patrocínio da causa, sendo determinado à fl. 41 a intimação pessoal do autor para que regularizasse sua representação processual, constituindo novo advogado. Carta de intimação devolvida às fls. 43 e 48 sem cumprimento. O advogado da requerida Nayara Regina Martins Patury renunciou ao patrocínio da causa à fl. 44. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto. Fundamento. Com efeito, a advogada do autor renunciou ao patrocínio da causa, sendo determinado à fl. 41 a intimação pessoal do autor para regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado. Verifica-se que a Carta de intimação foi devolvida em razão de ser o autor desconhecido no endereço constante na petição inicial (fl. 43). Foi novamente expedida carta de intimação no endereço constante à fl. 47, também devolvida pelo mesmo motivo (fl. 48). Considerando que, nos termos do artigo 39, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se reputa válida a intimação enviada por carta registrada ao endereço constante na petição inicial, e tendo em vista que o autor descumpriu as determinações do Juízo no sentido de regularizar sua representação processual, caracteriza-se o abandono de causa. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 39, parágrafo único, e 267, inciso III c/c 1º, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

**0005447-05.2009.403.6120 (2009.61.20.005447-1) - VANELSON OLIVEIRA DAS MERCES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vanelson Oliveira das Mercês, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91 e danos morais. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de transtorno afetivo bipolar atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno afetivo bipolar com episódio atual maníaco com sintomas psicóticos e transtorno afetivo bipolar com episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos. Juntou documentos (fls. 10/46). O requerimento de tutela antecipada foi indeferido à fl. 52, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 55/71, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência do pedido. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 74). Não houve manifestação do INSS (fl. 75). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 76/78. O INSS manifestou-se à fl. 82, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 83/90. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 91/95. O autor manifestou-se às fls. 100/102, requerendo a designação de nova perícia médica. À fl. 103 foi determinada a realização de nova perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 105/108. O autor manifestou-se às fls. 114/116, juntando documentos às fls. 117/118. O INSS manifestou-se à fl. 119. É o relatório. Passo a decidir. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do

Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo a analisar a presença ou não de incapacidade do autor, diante das conclusões do perito judicial. O Perito Judicial informou às fls. 91/95 e 105/108, que o autor não é portador de incapacidade laborativa (questão n. 18 - fl. 107/verso). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 107): Conclui-se pelo diagnóstico de transtorno de personalidade não especificado, tipo emocionalmente instável ou dissociado; associado a história de dependência de álcool. Tais características não levam a incapacidade laboral no momento. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que o autor não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Embora tenha manifestado contrariedade em relação às conclusões dos laudos periciais, os atestados médicos juntados (fls. 117/118) não são hábeis a infirmar as conclusões dos peritos. Se pretendia ver afastado o laudo pericial, deveria ter juntado documento médico equivalente, ou ao menos com o mesmo nível de detalhamento, não havendo como aceitar, para essa finalidade, os singelos atestados. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, tem-se por prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Pede a parte autora, ainda, a indenização pelos danos morais sofridos. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral. Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Não fazendo jus ao benefício previdenciário a que a parte autora alega ter lhe sido indevidamente sustado, depreende-se que a autarquia previdenciária agiu nos estritos ditames da lei, não dando azo, via de consequência, a qualquer reparação de ordem moral, já que atos lícitos, exercidos sem abuso, não podem ser caracterizados como geradores de sofrimento ou dor psíquica indenizável. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

**0005496-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005496-3) - NELSON GREGORIO DA SILVA (SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
Trata-se de ação ordinária movida por NELSON GREGORIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 09/52). Foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 55. O autor manifestou-se às fls. 56, 198 e 200, juntando documentos às fls. 57/197 e 201. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 205, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 210/220). O INSS apresentou contestação às fls. 221/226, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 227/231). À fl. 236 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 244/250. O INSS manifestou-se às fls. 254 e 270, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 255/261. O autor manifestou-se às fls. 268/269 e 271, juntando documentos às fls. 272/273. O autor manifestou-se à fl. 274, informando que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na via administrativa no curso da ação, requerendo a extinção do presente feito. Juntou documento (fl. 275). O INSS requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fl. 281). É o relatório. Decido. Diante do pedido do autor (fl. 274), e da concordância do Instituto-réu (fl. 281), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII,

do Código de Processo Civil. Condeneo o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em face da carência superveniente. Isento do reembolso das custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Desentranhe-se o documento de fls. 262/266, pois pertence a pessoa estranha aos autos, entregando-se oportunamente ao peticionário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

**0008189-03.2009.403.6120 (2009.61.20.008189-9) - OSVALDO GERONDO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Osvaldo Gerondo pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.486.485-7), concedida em 20/09/2007. Aduz que no período de 01/01/1968 a 30/12/1977 trabalhou na propriedade rural de seu avô, juntamente com seus pais, no cultivo de arroz, feijão, milho, café e laranja, em regime de economia familiar. Afirma que, por ocasião do deferimento do seu benefício de aposentadoria, foi computado pelo INSS apenas o período de 01/01/1971 a 31/12/1972. Assevera existir presunção da continuidade do trabalho agrícola em todo o período que pleiteia (1968 a 1977). Requer que esse período de atividade, como trabalhador rural, seja acrescido na contagem de tempo de serviço utilizada para sua aposentadoria, elevando a renda mensal inicial de seu benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/67). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 71/72, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 73, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/85, aduzindo, em síntese, que não há nos autos prova material da atividade rural sem registro em carteira de trabalho. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 86/88). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 89), o autor requereu a produção de prova oral (fl. 91), apresentando rol de testemunhas à fl. 94. Houve a realização de audiência de instrução, ouvindo-se duas testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 101), tendo sido os depoimentos gravados em mídia eletrônica (fl. 102). Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 100). É o relatório. Decido. Pretende o autor, com a presente demanda, a revisão de seu benefício previdenciário de forma a alterar a renda mensal inicial, por meio do reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, exercido nos anos de 1968/1970 e 1973/1977, em regime de economia familiar. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material, a ser corroborado pela prova testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, como início de prova material, instrui o requerente o feito com a cópia do procedimento administrativo, contendo os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural, referente ao período de 01/01/1968 a 30/12/1977, no qual o autor trabalhou no sítio do pai, Sr. João Gerondo, denominada Chácara Nossa Senhora do Carmo, no cultivo de laranja, limão e cana-de-açúcar em regime de economia familiar. A declaração foi emitida em 13/07/2005 pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Dobrada/SP (fl. 40); b) certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga/SP, atestando a aquisição de propriedade rural pelo Sr. Domingos Gerondo em 30/10/1952, localizada no município de Santa Ernestina/SP (fl. 41); c) processo de inventário, em razão do falecimento do pai do autor ocorrido em 16/02/1977, constando como bem a inventariar 1/9 do imóvel rural encravado no Sítio Nossa Senhora do Carmo (fls. 42/45); d) Certidão emitida pelo IIRGD, informando que ao autor, para a obtenção da carteira de identidade em 16/02/1972 apresentou título de eleitor e certificado de reservista, declarando ter a profissão de lavrador e residir no sítio N. S. do Carmo em Santa Ernestina/SP (fl. 46); e) título eleitoral, constando a profissão do autor de lavrador e a residência na Fazenda Nossa Senhora do Carmo, em Santa Ernestina/SP, datada de 08/02/1971 (fls. 47/48); f) entrevista (fls. 49/50) e decisão homologatória de atividade rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1972 (fl. 51). No caso presente, os documentos acima mencionados e os depoimentos orais informaram que o sítio, denominado Chácara Nossa Senhora do Carmo, foi adquirido pelo Sr. Domingos Gerondo (avô do autor) no ano de 1952 (fl. 41). Por ocasião do falecimento do seu pai, em 1977, parte do imóvel em questão já pertencia a ele, e teria sido herdado pelo requerente e por sua mãe (fls. 42/45). Naquela propriedade rural, as culturas predominantes era o café e a laranja, mas outros cereais para o consumo como arroz, feijão e milho também eram plantados. Na lavoura trabalhavam o autor, seu pai, sua mãe, os avós e tios, com o auxílio eventual de empregados, em regime de economia familiar (fls. 49/50). Com relação às atividades do autor, os documentos apresentados (certidão do IIRGD, título de eleitor) comprovam seu trabalho no referido sítio entre os anos de 1971 e 1972. Convém destacar, a propósito, ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como vem exigindo o INSS administrativamente, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas há de ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, visto ser notório que as relações estabelecidas neste referido meio se dão, via de regra, de maneira informal. Nessa esteira, as testemunhas inquiridas em Juízo, confirmaram o trabalho do autor, em regime de economia familiar, nos demais períodos indicados na inicial. A testemunha ANTONIO

APARECIDO COLUCCI afirmou que é aposentado, tendo iniciado a atividade de motorista em 1978. Relatou que antes de 1978 já conhecia o autor, pois o pai do depoente trabalhava no sítio da família do requerente como meeiro. Recorda-se que, com oito anos de idade, o depoente saía da escola, por volta do meio dia, e passava pelo cafezal pertencente ao avô e pai do autor e via o requerente lá trabalhando. Disse que o autor saiu do sítio no ano de 1977, passando a trabalhar em um armazém. De igual modo, a testemunha JOÃO PINTO FERREIRA disse ser aposentado, tendo trabalhado na lavoura e exercido a profissão de vigilante a partir de 1984. Afirma ter conhecido o autor, pois o depoente trabalhou em um sítio vizinho ao do autor dos dez anos de idade até o ano de 1979. Relata terem trabalhado juntos, trocando serviços, na lavoura de café e colhendo laranja. O autor trabalhava de segunda a sábado, tendo permanecido no sítio até por volta do ano de 1978. Desse modo, após analisados todos os documentos juntados, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, verifico que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura com sua família em regime de economia familiar nos períodos de 01/01/1968 a 30/12/1970 e de 01/01/1973 a 30/12/1977. No tocante à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias, referente aos períodos de trabalho ora reconhecidos em juízo, não se pode exigir da parte autora o recolhimento das contribuições previdenciárias anteriores à vigência da Lei n. 8.213/91, ou seja, 23 de julho de 1991, consoante o 2.º do art. 55 do referido diploma: 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (grifei). Verifico que o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, também isentava o trabalhador rural do recolhimento das contribuições referente ao período anterior à vigência do referido diploma legal, para fins de contagem recíproca. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: ... V - o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Tal dispositivo foi alterado pela Medida Provisória n. 1.523, de 12 de dezembro de 1996, que, após diversas alterações, foi convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. A mencionada Medida Provisória também alterava a redação do 2.º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, vedando o reconhecimento do trabalho rural, sem o devido recolhimento, nos casos de permanência no mesmo Regime de Previdência Social, salvo a aposentadoria por idade rural fixada com base em um salário mínimo, prevista no art. 143 da mesma Lei. Contudo, essa alteração foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4. O Excelso Pretório concedeu liminar suspendendo a alteração posta na primeira versão da Medida Provisória, daí resultando a manutenção da redação original do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, que permite o cômputo do trabalho rural, sem a respectiva retribuição, sob o mesmo Regime de Previdência Social. Destarte, criou-se flagrante desrespeito ao basililar princípio da isonomia, dando tratamento diferenciado para situações idênticas. Anoto, ainda, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 427.379-RS) deriva da redação originária da Medida Provisória n. 1.523/96, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal e contrária à redação originária, que prevaleceu, do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, em exceção ao que dispõe o atual art. 96, IV, da mesma Lei. Nesse sentido, a Nona Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3.º DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. É pacífico o entendimento de que a ação declaratória é meio processual adequado para reconhecimento de tempo de serviço - inteligência da Súmula 242 do STJ. II. Apesar de ter sido extinto sem julgamento do mérito, o processo teve regular processamento em primeira instância e houve conclusão da fase de instrução probatória, encontrando-se o feito em condições de ser julgado, o que permite o conhecimento imediato da lide por esta Corte, nos termos do art. 515, 3º do CPC (criado pela Lei nº 10.352, de 26-12-2001), conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido. IV. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. V. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. VI. A expressão trabalhador rural constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL. VII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes. VIII. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma

contribuição ao rural, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República. IX. O trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. X. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. XI. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. XII. Aplicação do disposto no 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Processo AC 200261240009986 - APELAÇÃO CÍVEL - 962948, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 546) Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural da parte autora nos períodos de 01/01/1968 a 30/12/1970 e de 01/01/1973 a 30/12/1977, independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes, totalizando 08 (oito) anos de tempo de serviço, que não foram computados pelo INSS na concessão do benefício ao autor em 20/09/2007 (fl. 52). Desse modo, somados os períodos de trabalho já computados pelo INSS à fl. 52 (35 anos, 02 meses e 28 dias), com o período de trabalho reconhecido nesta demanda (08 anos), obtém-se um total de 43 (quarenta e três) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho na data de concessão do benefício (20/09/2007 - fl. 61), permitindo a revisão do benefício previdenciário do autor. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, pelo que, reconhecendo os períodos de 01/01/1968 a 30/12/1970 e de 01/01/1973 a 30/12/1977, que somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de serviço no montante de 43 (quarenta e três) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, condeno o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 141.486.485-7) do autor Osvaldo Gerondo, desde a data de sua concessão (DIB 20/09/2007 - fl. 61), averbando o período ora reconhecido, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, officie-se à Comarca de Taquaritinga/SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 117/2011 (fl. 98), independentemente de cumprimento. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 141.486.485-7 NOME DO SEGURADO: Osvaldo Gerondo BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/09/2007 - fl. 61 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009098-45.2009.403.6120 (2009.61.20.009098-0) - ANTONIO DONISETE BRIZOLARI (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Donisete Brizolari, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de problemas na coluna cervical, hipertensão arterial sistêmica, depressão crônica e dermatite alérgica de contato. Juntou documentos (fls. 13/37). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 40. O INSS apresentou contestação às fls. 42/49, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 50/51). Juntou documentos (fls. 52/54). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 55). Não houve manifestação do INSS (fl. 56). O autor manifestou-se à fl. 57 requerendo a produção de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/76. O autor manifestou-se às fls. 81/83, requerendo a realização de nova perícia médica. Juntou documentos (fls. 84/86). Não houve manifestação do INSS (fl. 87). À fl. 88 foi indeferido o pedido do autor de realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 61/76, constatou que o periciando informou que há cerca de 10 anos iniciou com dor e dermatite importante em membros inferiores dificultando o desempenho de atividades laborais e depressão importante. Conseguiu executar atividades laborais até o ano de 1008, quando procurou atendimento junto ao INSS, mas nunca conseguiu afastamento. Tem ainda como antecedente hipertensão arterial, depressão e dermatite alérgica de contato. Pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, foi possível concluir que o mesmo não apresenta acometimento que lhe confira incapacidade para o labor. As lesões apresentadas nos pés podem ser tratadas clinicamente. (questo n. 3 - fl. 72). Concluiu o perito Judicial que, pelas observações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando, foi possível constatar que o mesmo apresenta dermatite importante em ambas as pernas e planta dos pés, mas que não lhe causam acometimento a ponto de torná-lo incapacitado. (fl. 65) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009574-83.2009.403.6120 (2009.61.20.009574-6) - ANTONIA SALVIANO MALDONADO MODESTO (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIA SALVIANO MALDONADO MODESTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que a requerida se abstenha de cobrar a diferença eventualmente apurada de sua pensão, supostamente paga por erro da autarquia. Aduz, para tanto, que recebe metade da pensão por morte de seu companheiro desde 1992. Assevera que em 09/06/2008 o INSS informou que estaria devendo a quantia de R\$ 20.039,69, em face de erro administrativo. Afirma que em 18/08/2009 recebeu correspondência informando que seriam descontados os valores apurados, em parcelas no valor de 30% da sua pensão por morte. Juntou documentos (fls. 08/30). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 33, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 33. Não houve manifestação da autora (fl. 33/verso). Foi concedido prazo de 48 horas para a autora cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 33 (fl. 34). A autora manifestou-se às fls. 36/37 e 44. À fl. 46 foi acolhida a emenda da petição inicial e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. O INSS apresentou contestação às fls. 51/57, aduzindo, em síntese, que não prospera o argumento da irrepetibilidade de benefícios recebidos, em decorrência de erro da administração, pelo fato de se tratar de verba alimentar. Requereu a improcedência da presente ação. À fl. 58 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender o desconto no benefício previdenciário da autora. Às fls. 70/71 a autora esclareceu seu pedido inicial. Juntou documentos (fls. 72/78). É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Pretende a parte autora com a presente ação que o INSS se abstenha de cobrar a diferença apurada em seu benefício previdenciário em razão de desmembramento da pensão por morte, bem como a repetição do indébito. Com efeito, embora o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, estabeleça a possibilidade de desconto no pagamento de benefício além do devido, a interpretação normativa deve ser realizada à luz dos preceitos constitucionais vigentes, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário. Ressalte-se, inicialmente, que além do caráter alimentar da prestação previdenciária, há de se considerar o fato de que qualquer supressão de parcela dos proventos da autora poderá comprometer a sua subsistência, em afronta ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88). In casu, não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da autora, cabendo salientar, por outro lado,

que o recebimento indevido resultou de equívoco do próprio INSS, conforme se verifica no documento de fl. 14. Eis o seu teor: 1)- Pela presente levamos a vosso conhecimento que segundo parecer administrativo exarado em vosso processo, restou evidenciado que foi verificada a falha na manutenção do pagamento do presente benefício, vez que foi observada a seguinte irregularidade: houve pagamento indevido para o período de 09/2003 a 05/2007 no valor de R\$ 20.039,69, sendo que quando do DESEMEMBRAMENTO DA PENSÃO o correto seria 50% para cada pensionista, ocasionando assim pagamento indevido do presente benefício, cujos valores deverão ser devolvidos aos cofres previdenciários. Portanto, não cabe efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora a título de restituição de valores pagos por erro administrativo, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Neste sentido, vem sendo a jurisprudência sistematicamente adotada pelos Tribunais, conforme se infere a partir dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.(...)4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido. (STF, AgReg no Resp. 697.397, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.05.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.2. Agravo regimental a que se nega provimento(STJ. AgRg no REsp 1130034, Rel. Min. O G FERNANDES, 6ª Turma, DJ 19/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTOS INDEVIDOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.- Deve ser afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos, eis que se trata de benefício previdenciário, onde evidenciado o caráter alimentar, e não se vislumbra a má-fé da beneficiária, que seguramente sofreria redução no benefício indispensável à subsistência, máxime em se tratando de pensionista octogenária, o que faz presumir necessidade de maiores recursos para fazer frente a despesas com saúde. - Tal entendimento, no sentido da irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar, em que se inserem os benefícios previdenciários, encontra guarida no direcionamento imposto pela jurisprudência. Precedentes STJ.- Agravo Interno improvido. (TRF/2ª Região. APELRE 200751510146884, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, 2ª Turma Especializada, DJ 03/05/2010)Desse modo, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana reconheço como indevida a restituição do pagamento efetuado a título de pensão por morte à parte autora, no período de 09/2003 a 05/2007 no valor de R\$ 20.039,69 (fl. 14). Determino, ainda, que o INSS proceda a devolução dos valores que foram descontados do benefício previdenciário da autora (NB 21/055.677.857-0), conforme consta na relação detalhada de créditos de fls. 72/78. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, e mantenho a antecipação da tutela concedida à fl. 58, para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos pela autora a título de pensão por morte (NB 21/55.677.857-0), no período de 09/2003 a 05/2007 no valor de R\$ 20.039,69, bem como, para determinar a restituição dos valores que foram descontados de seu benefício previdenciário, corrigidas monetariamente desde o desconto de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno ainda a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011604-91.2009.403.6120 (2009.61.20.011604-0) - VICENTE DE PAULA LOPES ESTEVES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vicente de Paula Lopes Esteves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de doença de chagas, epilepsia e hipertensão arterial. Juntou documentos (fls. 09/52). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 57/58, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 65/75, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 76/80) e interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 81/85). A fl. 86 foi determinada a realização de prova pericial médica. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 92/95). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 96/104. Não houve manifestação do INSS (fl. 110). O autor manifestou-se às fls. 111/114, requerendo a designação de audiência para a realização de inspeção judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). In casu, o requerente nasceu em 05/01/1967, contando com 45 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia de sua CTPS de fls. 14/21, conjugada à consulta do Sistema CNIS/Plenus de fl. 56, de onde se depreendem vínculos empregatícios de 1982 a 2007, com algumas interrupções, teve gozo de seguro desemprego atinente às competências 10/12/2007 a 08/01/2008, 09/01/2008 a 07/02/2008, 08/02/2008 a 08/03/2008, 09/03/2008 a 07/04/2008 e 08/04/2008 a 07/05/2008 (fl. 46). A partir disso, seria contado o período de graça de doze meses, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Além disso, pode o segurado ter prorrogado esse prazo se possuir mais de cento e vinte contribuições, sem que haja, entre um período contributivo e outro, a perda da qualidade de segurado (artigo 15, 1º da Lei n. 8.213/91). Voltando ao caso concreto, cotejando-se os registros anotados em CTPS (fls. 14/21) com o extrato extraído do CNIS (fl. 56), é possível sintetizar sua vida contributiva da seguinte forma: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Lopes & Santos S/C Ltda. 16/07/1982 09/10/1982 1,00 852 Lopes & Santos S/C Ltda. 18/04/1983 18/11/1983 1,00 2143 Agropecuária Jequitiba S.A. 27/04/1984 23/10/1984 1,00 1794 Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool 08/01/1985 25/04/1985 1,00 1075 Riopedrense S.A. Agropastoril 02/06/1986 27/11/1986 1,00 1786 Fischer S.A. - Agroindústria 01/12/1986 27/03/1987 1,00 1167 Riopedrense S.A. Agropastoril 21/04/1987 31/08/1987 1,00 1328 Riopedrense S.A. Agropastoril 02/05/1988 16/12/1988 1,00 2289 Riopedrense S.A. Agropastoril 15/05/1989 05/10/1989 1,00 14310 Companhia Agrícola Colombo 09/10/1989 11/12/1989 1,00 6311 Riopedrense S.A. Agropastoril 02/05/1990 22/10/1990 1,00 17312 Riopedrense S.A. Agropastoril 01/04/1991 09/10/1991 1,00 19113 Nardini Agroindustrial Ltda. 22/10/1991 05/09/2000 1,00 324114 Ibieté - Agropecuária Ltda. 06/09/2000 20/10/2000 1,00 4415 Agric. Pec. e Com. Palmares Ltda. 01/03/2001 31/03/2001 1,00 3016 ADTEC Serviços Rurais SC Ltda. EPP 02/07/2001 10/12/2001 1,00 16117 Marchesan Agro Industrial e Pastoril 25/06/2002 01/07/2002 1,00 618 Agropecuária Aquidaban Ltda. 15/08/2002 25/10/2002 1,00 7119 Agropecuária Aquidaban Ltda. 12/03/2003 30/10/2003 1,00 23220 Usina Santa Luiza S.A. 03/03/2004 10/12/2007 1,00 1377 TOTAL 6971 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 19 Anos 1 Meses 6 Dias Dessa forma, verifica-se mais que as 120 (cento e vinte) contribuições necessárias à prorrogação do período de graça, de maneira que, após maio de 2008, data final da última competência referente ao seguro desemprego do requerente, poder-se-iam acrescer 24 (vinte e quatro) meses, mantendo-se a qualidade de segurado até maio de 2010. Nesses termos, entendo preenchido o requisito da qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 96/104, constatou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e etilismo. (quesito n. 3 - fl. 101). Ressaltou o perito Judicial que, não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (quesito n. 4 - fl. 101). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 101): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou totalmente o autor, requerendo fosse desconsiderado seu conteúdo na prolação desta sentença, ou a designação de audiência para a realização de inspeção judicial (fls. 111/114). Nesse cenário, passo a analisar o caso em comento. Por primeiro, observo que existem nos autos atestados, receituários e exames médicos (fls. 22/38), consignando que o autor é portador das doenças alegadas na petição inicial. Consta no atestado médico de fl. 22 que: Quadro clínico - Epilepsia CID - G40 + d. de chagas. Medicado com HIDANTAL 02 comp. ao dia. Tratamento contínuo; por tempo indeterminado. Incapacidade funcional. Além disso, o exame computadorizado constante à fl. 27, atestou a ocorrência de crises de convulsão, restando claro o risco de acidente tendo em vista que o autor exercia a profissão de motorista (fl. 21). O Perito Judicial afirmou ser o autor portador

de etilismo (quesito n. 3 - fl. 101). Pois bem, o alcoolismo crônico, é formalmente reconhecido como doença pelo Código Internacional de Doenças (CID - referência F-10.2), classificado como síndrome de dependência do álcool, doença evolutiva, causadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool, com sintomas psicóticos associados à intoxicação. Desse modo, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a concessão do amparo previdenciário ora vindicado, dever do Estado, é medida que se impõe. Quanto à espécie de benefício a ser concedido, considerando o tipo de trabalho desenvolvido pelo autor (motorista), e a enfermidade progressiva - apesar de se tratar de pessoa jovem, que hoje conta com 45 anos -, entendo mais adequada a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa esteira, no que pertine à data do início do benefício, deve esta ser fixada a partir da data do requerimento administrativo em 26/08/2009 (fl. 51). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, e mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 57/58, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Vicente de Paula Lopes Esteves o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 26/08/2009 (fl. 51). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.950.523-8 NOME DO SEGURADO: Vicente de Paula Lopes Esteves BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/08/2009 (fl. 51) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001156-25.2010.403.6120 (2010.61.20.001156-5) - CARLOS HENRIQUE COCO (SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)** Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Carlos Henrique Coco pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 22/01/2008, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido, uma vez que o INSS não aceitou os documentos apresentados para comprovação da atividade especial, deixando de reconhecer as condições de trabalho insalubres nos períodos de 02/01/1979 a 27/08/1980 e de 01/11/1980 a 30/06/1983 (Azevedo e Travassos S/A), de 01/06/1991 a 14/05/1997 (Ometto Pavan S/A, Açúcar e Alcool/Fazenda Santa Cruz) e de 24/11/1997 a 04/11/2009 (Companhia Troleibus Araraquara). Alega que, somando-se o período de trabalho comum com aquele exercido em condições especiais convertido em tempo comum, perfaz um total de 35 anos, e 23 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 21/112). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 115/116. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 117, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 120/130, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 131/132). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 133), pela parte autora foram juntados os documentos de fls. 136/153, bem como cópia do procedimento administrativo às fls. 155/239. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia técnica judicial (fl. 240). O laudo técnico foi acostado às fls. 247/262, com manifestação da parte autora (fls. 266/267). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 270. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nas empresas Construtora Iguaraçu Ltda. (sucédida pela Azevedo e Travassos S/A - de 02/01/1979 a 27/08/1980 e de 01/11/1980 a 30/06/1983), Ometo Pavan S/A, Açúcar e Alcool (Fazenda Santa Cruz - de 01/06/1991 a 14/05/1997) e na Companhia Troleibus Araraquara (de 24/11/1997 a 04/11/2009). A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntada aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 33/63), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais acompanhado de laudo técnico (fls. 64/100, 136/153). Às fls. 159/239

foi apresentada cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 151.400.639-9, requerido em 08/02/2010. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 34/35 e fl. 53), observo que a parte autora possui os seguintes períodos de trabalho: Construtora Iguaraçu S/A de 02/01/1979 a 27/08/1980 e de 01/11/1980 a 30/6/1983, Agropecuária São Bernardo Ltda. de 13/07/1983 a 11/08/1983, H. Lopes Veículos Ltda./Marca Diesel Ltda. de 09/11/1983 a 16/09/1988, Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool de 21/09/1988 a 14/05/1997, Companhia Troleibus Araraquara a partir de 24/11/1997, sem data de saída. Nota-se pela consulta ao CNIS (fl. 270) que o último vínculo empregatício se estendeu até 04/11/2009. Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 34/35 e 53), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 120/130. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 02/01/1979 a 27/08/1980 e de 01/11/1980 a 30/6/1983, de 13/07/1983 a 11/08/1983, de 09/11/1983 a 16/09/1988, de 21/09/1988 a 14/05/1997, de 24/11/1997 a 04/11/2009. Salienta-se que na esfera administrativa, o INSS, por duas vezes reconheceu o período de 21/09/1988 a 31/05/1991 como especial (fls. 102 e 227/228). No tocante ao reconhecimento dos períodos de 02/01/1979 a 27/08/1980, de 01/11/1980 a 30/06/1983, de 01/06/1991 a 14/05/1997 e de 24/11/1997 a 04/11/2009 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em

18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor, primeiramente, o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho na empresa Construtora Iguaraçu Ltda. (sucetida pela Azevedo e Travassos S/A) laborados nas funções de ajudante de mecânico (de 02/01/1979 a 27/08/1980) e de mecânico (de 01/11/1980 a 30/06/1983). De acordo com o descrito pelo Perito Judicial à fl. 250 do laudo judicial, as condições de trabalho do autor no período foram verificadas, por similaridade, na empresa Tranterra Terraplanagem e Pavimentadora/Construtora e Empresa Santa Cruz, em razão de as empregadoras Construtora Iguaraçu Ltda. e Construtora Iguaraçu S/A. não mais possuírem instalações no município. Assim, conforme descrito no laudo pericial acostado às fls. 247/262, o autor no exercício da função ajudante de mecânico (02/01/1979 a 27/08/1980), era responsável por executar os serviços de ajudante de mecânico carregando peça e limpando e lavando peças com produtos químicos tais como óleo mineral lixando e esmirilhando peças para efetuar serviços de desmontagem e montagem de partes ou conjuntos mecânicos, limpeza de peças, máquinas e ferramentas e auxiliar na prestação de socorro a equipamento no campo.(fl. 250). De igual modo, na função de mecânico (de 01/11/1980 a 30/06/1983), o requerente desempenhava as mesmas atividades já descritas para a função de auxiliar de mecânico, sendo, ainda, responsável por executar serviços de reparo e manutenção mecânica, ou preventiva em veículos, máquinas e equipamentos de terraplanagem e pavimentação (fl. 251). No exercício de tais atividades, em razão dos ruídos causados pelos motores de máquinas e lixadeiras, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 87 dB(A) - fl. 251, além de agentes químicos, tais como graxa, óleos, lubrificantes, outros hidrocarbonetos e poeiras minerais (fl. 251). Segundo o laudo, o autor, ainda, trabalhou na empresa Ometo Pavan S/A, Açúcar e Álcool (Fazenda Santa Cruz) nas funções de mecânico de máquinas agrícolas (de 21/09/1988 a 31/05/1991) e mecânico líder (de 01/06/1991 a 14/05/1997). No exercício da função de mecânico de máquina agrícola, o autor realizava serviços de manutenção, reparos nas máquinas agrícolas em geral, montagem de implementos agrícolas, retirava o motor e freios de Tratores; realizava operações de regulagem, montagem instalação de sistema hidráulico, comando final caixa de mudança de marcha, eixo dianteiro, motos, cabeçotes, realizava a desmontagem e troca de peças, realizava a lavagem de peças e a verificação das mesmas, e manualmente realizava o engraxamentos (lubrificação com graxa) e lavagem das mesmas, com uso de óleo. (fl. 253). Nesta função, o autor esteve exposto a um nível médio de ruído de 87,1 dB(A) e a agentes químicos como graxas, óleo diesel, derivados do hidrocarboneto e óleos minerais - fl. 253. Registre-se que tal período já foi reconhecido como especial em sede administrativa. Como mecânico líder (de 01/06/1991 a 14/05/1997), por sua vez, segundo o laudo, o requerente executava a supervisão dos serviços realizados na oficina de máquinas agrícolas e, eventualmente, realizava serviços de montagem, desmontagem e conserto de máquinas, quando tinha contato com óleo e graxa (fl. 254). Nesta atividade, estava exposto ao nível de pressão sonora de 87,1 dB(A) de modo ocasional e intermitente, já que dependia da atividade exercida pelo autor e ocorria quando os motores de tratores ou outros equipamentos eram acionados (fl. 257). Por fim, o autor laborou na empresa Companhia Troleibus Araraquara, de 24/11/1997 a 02/11/2003, como mecânico e de 03/11/2003 a 05/09/2007 na função de mecânico líder. Na primeira função, segundo informado pelo expert, o requerente executava serviços de manutenção geral do ônibus na área mecânica, estando sujeito ao agente ruído, com nível médio de exposição de 87,8 dB(A) e agente químicos (hidrocarbonetos, óleos lubrificantes, óleo básico de minerais, graxa, óleo diesel), conforme descrito à fl. 256. Como mecânico líder (de 03/11/2003 a 05/09/2007) o autor supervisionava serviços mecânicos, fazia testes operacionais, organizava os trabalhos dos demais funcionários (escalas de serviços), recebia, avaliava e encaminhava fichas de defeitos de ônibus para mecânicos, auxiliava setor de compras para aquisição de materiais para manutenção, supervisionava serviços de funilarias, pintura e efetuava visita aos fornecedores de materiais, estando exposto ao nível médio de ruído de 87,8 dB(A), decorrente do acionamento de motores de equipamentos, de modo ocasional e intermitente e a agentes químicos. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Quanto ao nível de ruído, deve prevalecer o comando do Decreto nº 53.831/64 (anexo item 1.1.6) que fixou em 80 dB(A) o limite máximo de tolerância de exposição a ruídos, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que modificou esse limite para 90 dB(A). Também, os agentes químicos estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 -

benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Diante de tais informações, concluiu o Sr. Perito Judicial à fl. 260, que nos períodos de 02/01/1979 a 27/08/1980, de 01/11/1980 a 30/06/1983, de 21/09/1988 a 31/05/1991 e de 24/11/1997 a 02/11/2003, houve exposição do autor, de maneira habitual e permanente, aos agentes de risco químico e ruído. Por outro lado, afirmou que nos períodos de 01/06/1991 a 14/05/1997 e de 03/11/2003 a 05/09/2007 a exposição a tais agentes ocorreu de modo ocasional e intermitente, razão pela qual não deve ser reconhecida a especialidade no período. Quanto à conclusão do expert às fls. 260/261, ressalva-se, unicamente, o fato de que no período de 24/11/1997 a 02/11/2003, o autor esteve exposto ao nível de pressão sonora [87,8 dB(A)], é inferior ao fixado para configuração da especialidade, uma vez que na vigência do Decreto 2.172, de 5/3/1997 exige-se a exposição sonora em nível de intensidade superior a 90 decibéis. Contudo, em razão da exposição aos agentes químicos já descritos, a especialidade deve ser reconhecida. Assim, acolho o laudo do Perito Judicial em sua integralidade para reconhecer como especial os períodos de 02/01/1979 a 27/08/1980, de 01/11/1980 a 30/06/1983, e de 24/11/1997 a 02/11/2003, deixando-se de fazê-lo em relação ao interregno de 21/09/1988 a 31/05/1991, por já ter sido computado administrativamente e não integrar o pedido destes autos e, nos períodos de 01/06/1991 a 14/05/1997 e de 03/11/2003 a 05/09/2007, em razão da exposição aos agentes nocivos ser ocasional e intermitente. Por fim, vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes aos períodos de trabalho de 02/01/1979 a 27/08/1980, de 01/11/1980 a 30/06/1983 e de 24/11/1997 a 02/11/2003. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como exercido em atividade especial, obtém-se um total de 12 anos, 11 meses e 15 dias até 22/01/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 111), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CONSTRUTORA IGUARAÇU S/A 2/1/1979 27/8/1980 1,00 6032 CONSTRUTORA IGUARAÇU S/A 1/11/1980 30/6/1983 1,00 9713 AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA. 13/7/1983 11/8/1983 04 H. LOPES VEÍCULOS LTDA./MARKA DIESEL LTDA. 9/11/1983 16/9/1988 05 OMETTO PAVAN S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 21/9/1988 31/5/1991 1,00 9826 OMETTO PAVAN S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 1/6/1991 14/5/1997 07 COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA 24/11/1997 2/11/2003 1,00 21698 COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA 3/11/2003 22/1/2008 0 4725 12 Anos 11 Meses 15 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 12 anos, 11 meses e 15 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, verifica-se o reconhecimento por este Juízo dos interregnos de 02/01/1979 a 27/08/1980, de 01/11/1980 a 30/06/1983 e de 24/11/1997 a 02/11/2003 como especial. Referido período totaliza 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de atividade especial, e fazendo-se, na seqüência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 14 (catorze) anos, 04 (quatro) mês e 10 (dez) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 33 (trinta e três) anos e 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho até 22/01/2008 (data do requerimento administrativo do benefício - fl. 83) Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CONSTRUTORA IGUARAÇU S/A 2/1/1979 27/8/1980 1,40 8442 CONSTRUTORA IGUARAÇU S/A 1/11/1980 30/6/1983 1,40 13593 AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA. 13/7/1983 11/8/1983 1,00 294 H. LOPES VEÍCULOS LTDA./MARKA DIESEL LTDA. 9/11/1983 16/9/1988 1,00 17735 OMETTO PAVAN S/A AÇUCAR E

ÁLCOOL 21/9/1988 31/5/1991 1,40 13756 OMETTO PAVAN S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 1/6/1991 14/5/1997 1,00 21747 COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA 24/11/1997 2/11/2003 1,40 30378 COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA 3/11/2003 22/1/2008 1,00 1541 12132 33 Anos 2 Meses 27 DiasA Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 CONSTRUTORA IGUARAÇU S/A 2/1/1979 27/8/1980 1,40 8442 CONSTRUTORA IGUARAÇU S/A 1/11/1980 30/6/1983 1,40 13593 AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA. 13/7/1983 11/8/1983 1,00 294 H. LOPES VEÍCULOS LTDA./MARKA DIESEL LTDA. 9/11/1983 16/9/1988 1,00 17735 OMETTO PAVAN S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 21/9/1988 31/5/1991 1,40 13756 OMETTO PAVAN S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 1/6/1991 14/5/1997 1,00 21747 COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA 24/11/1997 16/12/1998 1,40 5428 COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA 1,00 0 8096 22 Anos 2 Meses 6 DiasJá para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40 % do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 03 (três) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, totalizando 10 (dez) anos e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 22 2 6 7.986 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 11 10 3940 dias Soma: 32 13 16 11.926 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 1 16 Ressalto que o autor, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, continuou a trabalhar na empresa Companhia Troleibus Araraquara, totalizando, até a data do requerimento administrativo (22/01/2008 - fl. 83) 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, cumprindo, desta forma o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio). Ocorre, todavia, que o autor deixou de preencher o requisito da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, estabelecido na regra de transição (art. 9.º), uma vez que, nascido em 30/12/1970 (fl. 32), contava em 22/01/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 83) com 38 (trinta e oito) anos de idade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 02/01/1979 a 27/08/1980, de 01/11/1980 a 30/06/1983 e de 24/11/1997 a 02/11/2003, convertido em 14 (catorze) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição em favor de Carlos Henrique Coco (CPF nº 113.070.868-37).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002258-82.2010.403.6120** - EDMILSON JOSE DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etcTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, Edmilson José de Souza, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.299.281-4), concedida em 24/04/1995. Aduz ter trabalhado em ambiente insalubre, na empresa Meias Lupo S/A, nos períodos de 01/03/1965 a 17/05/1974 e de 12/07/1982 a 17/01/1994 nas funções de servente e mecânico montador, que não foram reconhecidos como atividade especial pelo INSS, por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 10/58). À fl. 61 foi afastada a prevenção com o processo nº 2003.61.84.043886-4, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 70), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 64/72, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 73/78).Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 79), não houve manifestação do INSS (fl. 80). Pelo autor foi

requerida a realização de prova testemunhal e pericial, tendo apresentado quesitos (fls. 81/82).O laudo judicial do perito oficial foi juntado às fls. 86/95. Não houve manifestação das partes (fl. 98/v). É o relatório.Decido.Preliminarmente, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, conheço de ofício, a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabelecia que:Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido deduzido pelo autor há de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de forma a alterar o percentual da renda mensal inicial do salário-de-benefício, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/03/1965 a 17/05/1974 e de 12/07/1982 a 17/01/1994. Assim, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período supra, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei

nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre exercido na empresa Meias Lupo S/A nas funções de servente (de 01/03/1965 a 17/05/1974) e de mecânico montador (de 12/07/1982 a 17/01/1994). Para tanto, apresentou aos autos cópia da CTPS, confirmando referidos vínculos (fls. 17/35), tendo sido determinada a elaboração de laudo técnico judicial, acostado às fls. 86/95. De acordo com o relatado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 97/98), o requerente no período de 01/03/1965 a 17/05/1974, trabalhava, inicialmente, na área de montagem de máquinas, efetuando o abastecimento de peças. A partir de 01/12/1967 passou a exercer a função de ajudante de mecânico de manutenção, reformando e montando máquinas na área fabril da empresa. Com relação à função de mecânico montador (de 12/07/1982 a 17/01/1994), o autor montava as máquinas ML e reformava e montava as máquinas da empresa, fazia a regulagem das máquinas e colocava em operação (denominado afinador das máquinas na produção (...)(fl. 90). Com relação à exposição do autor aos agentes nocivos no exercício de tais funções, referido laudo apurou que o requerente estava exposto aos agentes nocivos: físico (ruído) e químico (graxa e óleos lubrificantes para engraxar as peças para montagem). Quanto ao grau de exposição ao agente ruído nos períodos de trabalho na empresa Meias Lupo S/A, o expert apurou o nível de intensidade de 83,0 dB(A), de modo habitual e permanente, decorrente do funcionamento de máquinas e equipamentos. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Ressalta-se que, quanto ao nível de ruído, deve prevalecer o comando do Decreto nº 53.831/64 (anexo item 1.1.6), que fixou em 80 dB(A) o limite máximo de tolerância de exposição a ruídos, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que modificou esse limite para 90 dB(A). Por fim, os agentes químicos informados (graxa e óleos lubrificantes), encontram enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, tendo sido comprovada a exposição aos agentes nocivos ruído e químico, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos pleiteados na inicial. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente aos períodos de 01/03/1965 a 17/05/1974 e de 12/07/1982 a 17/01/1994. Referido período totaliza 20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 29 (vinte e nove) anos e 14 (catorze) dias de atividade comum, dos quais 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 24/04/1995 (fl. 14). Assim, somando-se esta diferença com o período já reconhecido pelo INSS de 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, obtém um total de 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, permitindo a elevação do percentual de 76% para 100% do salário-de-benefício. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo

procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial os períodos de 01/03/1965 a 17/05/1974 e de 12/07/1982 a 17/01/1994 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 025.299.281-4) do autor Edmilson José de Souza, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a consequente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 025.299.281-4NOME DO SEGURADO: Edmilson José de SouzaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/04/1995 - fl. 14RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004968-75.2010.403.6120** - LUIZ GONZAGA MAILLARA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Vistos, etcTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, Luiz Gonzaga Maillara, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.922.393-7), concedido em 26/12/2008. Ocorre que, por ocasião da concessão do referido benefício, o INSS deixou de computar os períodos de 05/06/1972 a 16/12/1972 e de 20/12/1972 a 08/02/1973, em que trabalhou na empresa Agropecuária Boa Vista S/A, com anotação em CTPS, que foi extraviada. Afirma que a autarquia previdenciária também não considerou como especial os interregnos de trabalho nas empresas: a) Usina Maringá Indústria e Comercio Ltda., na função de lubrificador, nos períodos de 03/04/1979 a 31/08/1981 e de 20/05/1995 a 23/10/1995; b) Francisco Balbino da Costa & Cia Ltda., na função de motorista de caminhão, nos períodos de 01/12/1982 a 13/11/1986, de 01/12/1986 a 31/12/1986 e de 02/01/1987 a 01/02/1989; c) Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool, na função de lubrificador, no período de 10/02/1989 a 21/10/1994 e d) S.A. Paulista Construções e Comércio, na função de vigia, no período de 12/04/1995 a 20/04/1995. Requer o reconhecimento do período de trabalho rural e em ambiente insalubre, elevando-se o percentual do salário-de-benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/124). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 131/132, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 136/144, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido, uma vez que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e de atividade rural. Juntou documentos (fls. 145/149). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 150), pela parte autora foi requerida a produção de prova testemunhal (fl. 152), sendo designada audiência de instrução (fl. 153), que foi realizada com a oitiva de uma testemunha do autor (fl. 158), gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 159. Nesta oportunidade foi concedido ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventual proposta de acordo. À fl. 160 o INSS requereu o julgamento do processo. É o relatório. Decido. Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, por meio do reconhecimento dos períodos de 05/06/1972 a 16/12/1972 e de 20/12/1972 a 08/02/1973, trabalhados na Agropecuária Boa Vista S/A e em condições especiais nos interregnos de 03/04/1979 a 31/08/1981, de 01/12/1982 a 13/11/1986, de 01/12/1986 a 31/12/1986, de 02/01/1987 a 01/02/1989, de 10/02/1989 a 21/10/1994, de 12/04/1995 a 20/04/1995, de 20/05/1995 a 23/10/1995. Primeiramente, em relação ao período de 05/06/1972 a 16/12/1972 e de 20/12/1972 a 08/02/1973, afirmou o autor, em sua inicial (fl. 08), ter laborado na empresa Agro Pecuaría Boa Vista S/A, com registro anotado em CTPS que, porém, se encontra extraviada. Com efeito, em sede de Aposentadoria por Tempo de Contribuição há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal para o fim de comprovação do tempo de serviço, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, como prova do alegado, o requerente apresentou cópia da ficha de empregado n. 2042 (fl. 124) e do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário - fl. 91), nos quais consta que o autor, nos períodos de 05/06/1972 a 16/12/1972 e de 20/12/1972 a 08/02/1973 prestou serviços na empresa Agro Pecuaría Boa Vista S/A, exercendo a função de trabalhador rural. Referidos documentos servem como início de prova material, pois denota que o autor estava vinculado à empresa nos anos de 1972/1973, e, complementados pela declaração de seu ex-empregador (fl. 123), permitem a comprovação do período

discutido. Nota-se que a declaração de fl. 123 foi emitida com base em registros contemporâneos ao período que se objetiva comprovar, e que estão a disposição do INSS no escritório da empresa empregadora especificado na declaração. Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço da parte autora nos períodos de 05/06/1972 a 16/12/1972 e de 20/12/1972 a 08/02/1973, totalizando 08 meses e 04 dias, que não foi computado pelo INSS na concessão do benefício ao autor em 26/12/2008 (fl. 145). Com relação ao reconhecimento dos períodos de 03/04/1979 a 31/08/1981, de 01/12/1982 a 13/11/1986, de 01/12/1986 a 31/12/1986, de 02/01/1987 a 01/02/1989, de 10/02/1989 a 21/10/1994, de 12/04/1995 a 20/04/1995, de 20/05/1995 a 23/10/1995 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Para o caso em tela, a caracterização da condição especial depende do enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Destarte, verifica-se, inicialmente, que o autor laborou na empresa Usina Maringá Ind. e Com. Ltda., nos períodos de 03/04/1979 a 31/08/1981 e de 20/05/1995 a 23/10/1995 na função de lubrificador. De acordo com o formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 87), o autor trabalhava na área rural percorrendo diversas fazendas de propriedade da empresa,

dirigindo caminhão comboio. Executava serviços de lubrificação em tratores e máquinas agrícolas e abastecimento de combustível das mesmas. No exercício destas atividades, conforme exposto à fl. 87, o autor estava exposto aos seguintes agentes: poeira (gerada pela movimentação de veículos), ruído (gerado pelo funcionamento do motor), frio, calor, raios solares, chuva e produtos químicos (graxa, óleo lubrificante e diesel). Registre-se que, em relação aos agentes poeira e intempéries (frio, calor, raios solares, chuva), não há previsão para enquadramento como especial nos decretos regulamentadores. O agente ruído, por sua vez, exige a confecção de laudo técnico para que se possa avaliar o grau de intensidade de exposição, que não foi produzido nestes autos. Por outro lado, os agentes químicos descritos (graxa, óleo lubrificante e diesel) enquadram-se como nocivos, estando previstos no item 1.2.11 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 e, ainda, no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Assim, reconheço como especial os interregnos de 03/04/1979 a 31/08/1981 e de 20/05/1995 a 23/10/1995, em razão da exposição habitual e permanente do autor aos agentes químicos. De igual modo, no período de 10/02/1989 a 21/10/1994, o autor também exerceu a função de lubrificador na empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool. De acordo com o formulário de fls. 89/90 (PPP), o autor, no desempenho da referida atividade, era responsável por: efetuar trocas de óleo lubrificantes e filtros de máquinas e veículos; lubrificar a graxa todos os pinos graxeiros conforme a necessidade, verificar os níveis do óleo dos compartimentos e remontar se necessário (...), limpeza do local de trabalho, mantendo os equipamentos de lubrificação em perfeito estado (...), ocasião na qual permanecia exposto ao agente físico ruído e em contato com graxa e óleo, de modo habitual e permanente. Em relação ao agente físico ruído, a ausência de laudo técnico a comprovar os níveis de intensidade a que o demandante estava exposto não permite seu enquadramento como especial. Quanto à exposição ao agente químico, ao contrário, esta restou plenamente comprovada nos autos, tendo seu enquadramento como especial previsto no item 1.2.11 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 e, ainda, no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Portanto, há que se reconhecer a especialidade no período de 10/02/1989 a 21/10/1994. O autor, ainda, nos períodos de 01/12/1982 a 13/11/1986, de 01/12/1986 a 31/12/1986 e de 02/01/1987 a 01/02/1989 exerceu a função de motorista na empresa Francisco Balbino da Costa & Cia Ltda, conforme cópia de CTPS de fls. 63/64. A atividade de motorista de caminhão e ônibus enquadra-se na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No caso dos autos, tratando-se de período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Assim, comprovado que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão é possível o reconhecimento do labor independentemente de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo. Desse modo, com intuito de especificar as atividades desenvolvidas pelo autor e os veículos por ele dirigidos foi designada audiência de instrução com a oitiva de uma testemunha (Antonio da Costa). Segundo seu relatado, o depoente foi sócio da empresa Francisco Balbino da Costa, que atuava no ramo de comércio de produtos alimentícios, na qual o autor era motorista. Afirma que a atividade do autor consistia em realizar a entrega de despesas adquiridas no mercado aos clientes, que moravam em fazendas da região. A empresa possuía dois motoristas, que tinham trabalho o dia todo. O requerente dirigia um caminhão baú, de dimensão maior que uma camioneta, marca FORD F4000. Assim, considerando a anotação presente na CTPS (fls. 63/64), bem como o depoimento testemunhal informando as atividades por ele desempenhadas, resta comprovado o exercício da atividade de motorista de caminhão nos interregnos acima delineados (de 01/12/1982 a 13/11/1986, de 01/12/1986 a 31/12/1986 e de 02/01/1987 a 01/02/1989). Por fim, resta analisar o período de 12/04/1995 a 20/04/1995, em que o autor exerceu a função de vigia na empresa S A Paulista de Construções e Comércio. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 - que trata da extinção de fogo e guarda, incluindo bombeiros, investigadores e guardas, por analogia, tendo em vista que é uma atividade perigosa, na medida em que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Ressalta-se que a lista de atividades e ocupações previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 será considerado para efeito de enquadramento como tempo especial até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, desde que conste nos formulários de informação sobre as atividades com exposição a agentes nocivos ou se forem comprovado por outros meios de prova. Nesse aspecto, quanto ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, comprovado que o autor exercia a atividade de vigia, conforme contrato de trabalho anotado em sua CTPS (fl. 65), é possível o reconhecimento da especialidade no período de 12/04/1995 a 20/04/1995, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Ressalta-se, por fim, que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da

atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.<sup>a</sup> Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente aos períodos de 03/04/1979 a 31/08/1981, de 01/12/1982 a 13/11/1986, de 01/12/1986 a 31/12/1986, de 02/01/1987 a 01/02/1989, de 10/02/1989 a 21/10/1994, de 12/04/1995 a 20/04/1995, de 20/05/1995 a 23/10/1995. Referidos períodos totalizam 14 (catorze) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade comum, dos quais 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 26/12/2008 (fl.145). Assim, somando-se esta diferença (05 anos, 10 meses e 13 dias), com o período de trabalho rural ora reconhecido (08 meses e 04 dias) mais aquele já computado pelo INSS de 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias (fl. 102), obtém um total de 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, permitindo a elevação do percentual de 70% para 100% do salário-de-benefício. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como efetivamente trabalhado pelo autor na empresa Agro Pecuária Boa Vista S/A os períodos de 05/06/1972 a 16/12/1972 e de 20/12/1972 a 08/02/1973, que totalizam 08 meses e 04 dias e em regime especial, em regime especial, 03/04/1979 a 31/08/1981, de 01/12/1982 a 13/11/1986, de 01/12/1986 a 31/12/1986, de 02/01/1987 a 01/02/1989, de 10/02/1989 a 21/10/1994, de 12/04/1995 a 20/04/1995, de 20/05/1995 a 23/10/1995, totalizando 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade comum, que somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS totaliza tempo de serviço no montante 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 147.922.393-7) do autor Luiz Gonzaga Maillara, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a consequente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 147.922.393-7NOME DO SEGURADO: Luiz Gonzaga MaillaraBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/12/2008 - fl.145RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006277-34.2010.403.6120 - FRANCISCO GOMES PONCIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Gomes Ponciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a converter em aposentadoria por invalidez o benefício de auxílio-doença nº 520.903.096-9, desde 18/06/2007, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, além do pagamento de indenização por danos morais. Juntou quesitos, procuração e documentos às fls. 07/28. A gratuidade da justiça foi deferida (fl. 31). Contestação às fls. 34/48, acompanhada de documentos (fls. 49/51). Laudo médico pericial às fls. 59/62. Realizada audiência, não houve conciliação; encerrada a instrução, as partes manifestaram-se oralmente: o autor informou que está desempregado e requereu, alternativamente, auxílio-doença, ao passo que o INSS informou que passou a pagar auxílio-acidente (fl. 67). Documentos às fls. 98/72. Extratos do sistema único de benefícios e do CNIS (fls. 49/51 e 69/73). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade

laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Da leitura do laudo médico (fls. 59/62) pode-se concluir que o segurado está parcial e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual (operador de máquinas júnior), desde a realização de cirurgia para correção ligamentar do joelho esquerdo, feita em 2006 (DII). De acordo com a narrativa do perito judicial, o examinando sofreu acidente de moto em 1994 com fratura da perna esquerda, foi tratado na ocasião com colocação de síntese, posteriormente começou a sentir dores durante o trabalho de operador de máquinas e foi submetido a cirurgia de correção ligamentar, tendo sido novamente operado após alguns meses para correção e desvio residual; apresenta atrofia acentuada da coxa esquerda e deambula com dificuldade. Conforme a hipótese diagnóstica destacada pelo laudo, trata-se de artrose acentuada, associada a desvio em valgo residual de joelho esquerdo com seqüela de fratura tratada com osteossíntese em 1996, associada a correção ligamentar e osteotomia varizante em 2006. Concluiu o perito que o dano apresentado em joelho esquerdo acarreta incapacidade laborativa para as atividades anteriores de operador de máquinas e quaisquer outras que exijam esforços físicos ou posição em pé por período prolongado (fl. 60). No documento de fl. 22, o INSS informou ter incluído o autor em programa de reabilitação profissional. Nesse documento, sugere-se ao segurado a continuidade da elevação da escolaridade e menciona-se que foi enviada carta ao empregador solicitando proposta de nova função/atividade para a readaptação do empregado, porém não há registro específico sobre eventual resposta até aquela data. Não há notícias nos autos do resultado da iniciativa de reabilitação, havendo informação no laudo pericial que esta ainda não havia sido concluída em 30/05/2011. Sabe-se, no entanto, que o autor passou a receber auxílio-acidente em 28/06/2011. Assim, é de se supor que tenha sido considerado reabilitado desde então, já que o auxílio-acidente somente é pago após a cessação do auxílio-doença. Os documentos de fl. 72/73 indicam que o autor foi desligado do serviço em 11/10/2011 por iniciativa do empregador, o que indicia, dada a proximidade de datas entre o fim da reabilitação e o desligamento do emprego, que não estaria completamente reabilitado. Conjugando-se, portanto, a conclusão pericial e o fato de o autor ter sido desligado do emprego por iniciativa do empregador, entendo que a cessação do auxílio-doença não foi a melhor solução para a hipótese, já que não se confirmou a efetiva readaptação para outra função. A qualidade de segurado e o período de carência estão demonstrados nos autos, conforme se observa nos registros trabalhistas (CTPS de fls. 13/19) e demais documentos acostados, tais como dados do CNIS, já que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença desde 08/04/2006. Observa-se que o requerente está vinculado ao regime geral previdenciário pelo menos desde 01/02/1989, e a partir de tal data manteve diversos contratos de trabalho, o último deles iniciado em 14/06/2004 na Sucocitrico Cutrale Ltda.. Num rápido cálculo sobre os períodos trabalhados, constata-se, grosso modo, que o segurado, de 38 anos de idade (RG de fl. 12), possui mais de 14 (catorze) anos de contribuições. Com esta ação já em curso, a autarquia ré cessou o auxílio-doença n. 520.903.096-9 em 27/06/2011 e implantou o auxílio-acidente n. 546.798.099-4 a partir de 28/06/2011 (fls. 70 e 72). Destarte, impõe-se a procedência parcial do pedido para o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício n. 520.903.096-9, DIB em 28/06/2011. Com o restabelecimento do auxílio-doença, afasta-se o direito à percepção concomitante de auxílio-acidente, já que este benefício é concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 8.213/91). Dano moral. Pede a parte autora, ainda, a indenização por danos morais. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral. Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercuta no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal ressarcimento, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar - até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, artigo 5º, incisos V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Nesse cenário, depreende-se dos autos que o INSS cessou o benefício concedido ao demandante, NB 520.903.096-9, quando ele ainda padecia da doença. Entretanto, o autor não trouxe qualquer elemento da prova acerca da ocorrência do elemento dano, que no caso é representado pelo sofrimento e pela dor moral, sequer tendo arrolado testemunhas que relatassem o estado de angústia de que padecia. Os elementos de prova constantes dos autos não permitem configurar a culpa da autarquia previdenciária, pois a perícia judicial confirmou ser parcial e permanente a incapacidade, não sendo possível atribuir ao INSS responsabilidade civil por dano moral. Considerando que a DIB do auxílio-doença está

sendo fixada na data imediatamente posterior à cessação indevida, não há diferenças anteriores a esta data a serem pagas. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 28/06/2011, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Francisco Gomes Ponciano, portadora do RG nº 27.734.085-8 e do CPF/MF nº 181.000648-14. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença n. 520.903.096-9. c) DIB: 28/06/2011 (Restabelecimento). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos com incidência dos encargos previstos na Resolução CJF nº 134/2010, descontadas as parcelas já recebidas a título de auxílio-acidente. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido (o auxílio-acidente implica redução do salário-de-benefício), e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos da implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Com o efetivo restabelecimento do auxílio-doença, deverá cessar o auxílio-acidente 546.798.099-4, por se tratar de mesmo fato gerador. Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006646-28.2010.403.6120 - MANUEL MODESTO BOIX MARTI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Manuel Modesto Boix Marti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de espondilodiscoartrose lombo-sacra, protusão difusa dos discos intervertebrais, estreitamento do canal espinhal e doença ateromatosa envolvendo a aorta e artérias. Juntou documentos (fls. 09/30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 37, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 41/50, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 51/55). À fl. 56 foi determinada a realização de perícia médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/65. O INSS manifestou-se à fl. 69, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 70/78. O autor manifestou-se às fls. 79/83, requerendo a produção de prova testemunhal. À fl. 84 foi indeferido o pedido do autor de produção de prova testemunhal. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 58/65, constatou que o autor é portador de espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra com espondilolistese grau I de L5 sobre S1 e ateromatose de aorta e ilíacas. (quesito n. 3 - fl. 62) Ressaltou o perito Judicial que, não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (quesito n. 5 - fl. 63) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o

trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006887-02.2010.403.6120** - JOAO ALVES DOS ANJOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração (fls. 77/78) da sentença de fls. 67/69, alegando a ocorrência de omissão, requerendo que a incidência de juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007031-73.2010.403.6120** - SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Aparecida Guizani Cravo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/91 ou, alternativamente, auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 08/42. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida para determinar a concessão de auxílio-doença e a gratuidade da justiça foi deferida (fls. 48/48vº). Contestação às fls. 54/59. A parte autora impugnou a contestação às fls. 62/65. Sobreveio decisão do C. TRF3 negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido em face da decisão que antecipou a tutela (fls. 68/69vº). A requerente juntou outros documentos (fls. 80/82). Laudo médico pericial às fls. 85/92. Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera (fl. 108). No prazo para manifestação das partes acerca do laudo, o INSS manteve-se inerte (certidão de fl. 110), ao passo que a parte autora requereu a procedência dos pedidos, pugando pelo reconhecimento do agravamento da doença (fls. 111/112). Extrato do CNIS juntado (fls. 46/47 e 113/114). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; d) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Da análise exauriente dos autos, tenho que o pedido é improcedente, já que, embora a autora tenha preenchido o requisito da incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para outra profissão, tal incapacidade deu-se em época na qual a requerente não mantinha a qualidade de segurada e tampouco cumpria a carência, pois o seu último vínculo empregatício cessara em 31/10/1981, ao passo que a incapacidade se deu em julho de 2006. A parte autora pugnou pelo reconhecimento do agravamento, o que lhe asseguraria a percepção do benefício. Na situação dos autos, o INSS indeferiu administrativamente os requerimentos formulados pela autora em 19/12/2007 e em 08/08/2008, sob a alegação de doença preexistente ao início ou reinício das contribuições (comunicação de decisão de fl. 40 e 42), mas, posteriormente, diante de novos recolhimentos pela requerente, veio a conceder-lhe, também por via administrativa, o auxílio-doença n. 526.743.753-7 com DIB em 17/01/2008 (carta de concessão de fl. 41 e CNIS de fl. 113). Como dito anteriormente, no que tange ao requisito da incapacidade, da leitura do laudo médico (fls. 85/92), pode-se concluir que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, por ser portadora de paralisia irreversível e incapacitante, conforme se observa em várias oportunidades ao longo do laudo. Além da paralisia já mencionada, descrita no laudo como hemiparesia à direita secundária a insulto vascular encefálico (CID's G81.1 e I69.4), o perito também comprovou que a autora ressentia-se de fibrilação atrial crônica (CID I48), doença coronariana obstrutiva crônica (CID I25.1) e pós-operatório tardio de implante de prótese biológica mitral por valvopatia mitral (CID's Z98.8 e I05.5) (quesitos 1, 2 e 3 de fl. 90). Necessária, contudo, a comprovação, pela requerente, da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência legalmente exigido. Há, certamente, lacunas no histórico de contribuições/recolhimentos. A conjugação dos dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), guias GPS (fls. 12/14 e 15/24) e CNIS (fls. 45/47 e 113/114), induz à conclusão de que a autora manteve vínculo empregatício entre 20/01/1975 e 31/10/1981 e somente voltou a verter contribuições na competência 11/2006, mantendo-as até 01/2008. A partir daí, recebeu o auxílio-doença n. 526.743.753-7 entre 17/01/2008 e 30/06/2008. Cessado este, a autora passou a recolher aos cofres previdenciários entre 07/2009 e 11/2009 e entre 01/2010 a 06/2010. Logo depois, passou a receber o

auxílio-doença n. 544.048.932-7 a partir de 01/09/2010, concedido por determinação judicial em antecipação de tutela nestes autos, ainda ativo (fls. 70 e 113).O laudo médico pericial, por sua vez, não foi específico em determinar a data do início da doença ou da incapacidade (quesito 11, b, fl. 91), mas afirmou que, segundo os comprovantes disponíveis, a valvopatia mitral está presente no mínimo desde 23/05/2006; a realização de cirurgia para a troca da valva mitral pode ser comprovada ao menos desde 17/01/2008, enquanto a doença coronariana obstrutiva crônica pode ser comprovada no mínimo desde 10/02/2011.Ainda conforme o laudo, a pericianda refere ser portadora de sequelas de insulto vascular encefálico desde 2005, conforme dados de anamnese pericial, não apresentando documentos que comprovem, com segurança, a data alegada do acidente vascular encefálico.A partir dos documentos médicos apontados pelo perito judicial no laudo médico e outros acostados aos autos, pode-se traçar a seguinte cronologia da doença:a) nota-se que a autora submeteu-se a estudo hemodinâmico em 23/05/2006 (fl. 25), exame no qual consta ausência de coronariopatia obstrutiva, porém registra estenose mitral importante;b) laudo médico para emissão de autorização de internação hospitalar, datado de 11/07/2006, noticia a existência de sintomas clínicos de acidente vascular cerebral isquêmico (ACVI), CID I64 (fls. 80/82).c) relatório médico situa a ocorrência do acidente vascular cerebral (AVCI) em julho de 2006 (fl. 32);d) consta do documento de fl. 26, datado de maio de 2007, que a autora foi encaminhada para a confecção de órtese para contenção da inversão do MID;e) à fl. 27, em documento datado de agosto de 2007, o médico atesta que a paciente estava, na data citada, em avaliação para realização de cirurgia cardíaca de troca valvar, e informa que a paciente sofreu um AVC durante este período em que aguarda a cirurgia; ef) notícia de que em 17/01/2008 a autora foi submetida a cirurgia de troca valvar mitral por prótese Pericárdio bovino nº 31 e fechamento de aurícula esquerda, procedimento considerado de grande porte (fl. 29); Infere-se, portanto, que em julho de 2006 registrou-se o AVC. O laudo pericial atesta que a incapacidade decorre do acidente vascular (respostas aos quesitos 3 e 4, fl. 90). Nesta data a autora não detinha mais a qualidade de segurada, já que sua última contribuição se deu no ano de 1981..O procedimento cirúrgico de troca da valva ocorreu em janeiro de 2008, ocasião na qual a autora já havia reingressado no regime geral previdenciário e efetuado recolhimentos nas competências 11/2006 a 01/2008, obtendo o amparo do sistema, tanto é que obteve auxílio-doença administrativamente.Entretanto, observando-se as provas como um todo, conclui-se que a doença incapacitante neste caso, está presente desde a data do AVCI, em julho de 2006. Em agosto de 2007, a autora ainda estava sendo avaliada clinicamente para troca de valva, e a cirurgia foi efetivada somente em janeiro de 2008, mas ainda como parte do tratamento necessário, decorrente do infortúnio inicial, sem que se possa pensar em agravamento na hipótese.Destarte, impõe-se a improcedência dos pedidos.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Considerando que a decisão que antecipou a tutela foi confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento, e tendo em conta as circunstâncias de que as decisões da instância superior substituem a decisão recorrida e que este magistrado não detém competência para modificar as decisões do Tribunal, a antecipação de tutela de fls. 48/48vº fica mantida até o trânsito em julgado da presente decisão, ou até que o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator decida de forma diversa.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008208-72.2010.403.6120 - ALVARO LUIZ BATISTA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**0008434-77.2010.403.6120 - MARIA EDILEUZA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Maria Edileuza da Silva pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter laborado em condições especiais no hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP no período de 02/04/1987 a 31/03/2006, nas funções de serviços gerais e atendente de enfermagem, estando exposta a agentes biológicos nocivos à saúde, de maneira habitual e permanente. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 16/03/2010, mas teve seu pedido negado pelo INSS, que não reconheceu o exercício de atividades em condições insalubres. Requer a averbação do período descrito, laborado em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 16/94). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 97/101.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 102, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 106/113, alegando, em síntese, a

impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 114/122) Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl.123), pela parte autora foi requerida a realização de prova testemunhal e pericial (fls. 125/126), esta última também pleiteada pelo INSS, que apresentou quesitos (fls. 127/128). O pedido foi indeferido à fl. 129. Contra referida decisão, a requerente interpôs agravo na forma retida às fls. 131/133. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 136. É o relatório. Decido. Pretende a autora, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 02/04/1987 a 31/03/2006, laborado na função de serviços gerais e atendente de enfermagem. Inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados como tempo de contribuição foi juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo, contendo: a) CTPS (fls. 27/43); b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 44/45); d) contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária em que foram computado 22 anos 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição, tendo sido reconhecido o período de 02/04/1987 a 30/10/1987 como especial; e) comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 66). Além disso, a parte autora apresentou guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, referentes às competências de 09/2006 a 12/2007 (fls. 74/89). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 28, 38 e 42), observo que a parte autora laborou nas empresas Vanyl Indústria e Comércio de Malhas Ltda. de 03/03/1980 a 07/05/1981, Atibaia Clube de Montanha de 01/11/1982 a 15/7/1983, Maria José A. Morata de 30/05/1985 a 10/08/1985, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara de 02/04/1987 a 31/03/2006 e WCA RH Araraquara Ltda. de 24/03/2009 a 16/04/2009. Assim, tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 28, 38 e 42) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 106/113. Verifica-se, ainda, que a autora efetuou recolhimento previdenciário, no período de 01/09/2006 a 31/12/2007 (fls. 74/89), tendo percebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/08/2002 a 15/09/2002 (NB 504.043.430-4) e de 28/10/2008 a 05/12/2008 (NB 532.806.245-7). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos de 03/03/1980 a 07/05/1981, de 01/11/1982 a 15/7/1983, de 30/05/1985 a 10/08/1985, de 02/04/1987 a 31/03/2006, de 01/09/2006 a 31/12/2007, de 28/10/2008 a 05/12/2008 e de 24/03/2009 a 16/04/2009. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço como especial, referente ao período de 02/04/1987 a 31/03/2006, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da

prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. Neste aspecto, primeiramente, quanto ao trabalho prestado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia, no período de 02/04/1987 a 31/03/2006, verifica-se que a autora desempenhou a função de serviços gerais (de 02/04/1987 a 30/10/1987), atendente de enfermagem (de 30/10/1987 a 01/11/2000) e serviços gerais no setor de central de materiais (de 01/11/2000 a 31/03/2006), segundo informação constante em sua CTPS (fls. 38 e 41) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 44/45. De acordo com a descrição das atividades no PPP (fls. 44/45) desempenhadas pela autora naquele estabelecimento hospitalar, na função de serviços gerais (de 02/04/1987 a 30/10/1987) a requerente era responsável por executar serviços de limpeza em geral em todos os setores do Hospital; Quartos (cadeiras, camas, berços, mesas, etc.) banheiros, corredores; recolher os lixos desses setores), estando exposta de modo habitual e permanente ao agente nocivo biológico (fl. 44). No desempenho da função de atendente de enfermagem (de 30/10/1987 a 01/11/2000), era a requerente quem recebia o paciente no setor, verificava sinais vitais, aplicava a medicação prescrita, injeções intramusculares e venosas, além de dar banho e efetuar a troca de roupas em pacientes, estando exposta, no exercício de tais atividades ao agente nocivo biológico, de modo habitual e permanente (fl. 44). Por fim, no cargo de serviços gerais na central de materiais (de 01/11/2000 a 31/03/2006), a autora realizava serviços de limpeza e recolhimento de lixos do setor, estando, também, exposta ao agente nocivo biológico, de modo habitual e permanente (fl. 44). Assim, de acordo com o formulário apresentado nos autos, verifica-se que durante todo o período de trabalho na Irmandade Santa Casa de Misericórdia (de 02/04/1987 a 31/03/2006), a autora esteve exposta ao agente nocivo biológico, de forma habitual e permanente. Ressalta-se que, embora a categoria profissional (atendente de enfermagem) não esteja prevista especificamente no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 que elenca apenas a profissão de enfermeiro, essas também podem ser enquadradas como insalubres, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde. Em relação às demais funções, nota-se que o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 prevê como especial os serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes. De igual forma o item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagioso. Ainda, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Portanto, verificado por meio do formulário acostado às fls. 44/45 que o trabalho desenvolvido pela autora inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, é cabível o reconhecimento da sua natureza especial. Vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO

DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.<sup>a</sup> Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, reputo comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 02/04/1987 a 31/03/2006. Ressalta-se que, em sede administrativa, o INSS já havia reconhecido a natureza especial do trabalho realizado pela requerente no período de 02/04/1987 a 30/10/1987 (fl. 56/58). Referido período totaliza 19 (dezenove) anos e 03 (três) dias de atividade especial, e fazendo-se, na seqüência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,20 (um vírgula vinte), atinge-se um período de 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade comum. Embora questionável a conversão em tempo comum do período de gozo de auxílio-doença (de 15/08/2002 a 15/09/2002 - NB 504.043.430-4), verifica-se que, ainda que este lapso temporal fosse computado, não seria atingida a carência necessária para a concessão do benefício, uma vez que a parte autora somaria um total de 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, até 16/03/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 66), conforme tabela abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
VANYL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA	3/3/1980	7/5/1981	1,00	4302
VANYL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA	1/11/1982	15/7/1983	1,00	2563
MARIA JOSE A. MORATA	30/5/1985	10/8/1985	1,00	724
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA	2/4/1987	31/3/2006	1,20	83265
RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS	1/9/2006	31/12/2007	1,00	4866
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	28/10/2008	5/12/2008	1,00	387
WCA RH ARARAQUARA LTDA	24/3/2009	16/4/2009	1,00	23 9631
26 Anos 4 Meses 21 Dias				

Com relação a aposentadoria com proventos proporcionais, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 16 (dezesesseis) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)

VANYL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA	3/3/1980	7/5/1981	1,00	4302			
ATIBAIA CLUBE DE MONTANHA	1/11/1982	15/7/1983	1,00	2563			
MARIA JOSE A. MORATA	30/5/1985	10/8/1985	1,00	724			
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA	2/4/1987	16/12/1998	1,20	51315			
RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS	1/9/2006	31/12/2007	06	BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO			
28/10/2008	5/12/2008	07	WCA RH ARARAQUARA LTDA	24/3/2009	16/4/2009	0	5889
16 Anos 1 Meses 18 Dias							

Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exigidos, ou seja, 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias, totalizando 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 16 1 18 5.808 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 4 29 4469 dias Soma: 28 5 47 10.277 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 6 17 Ressalto que a autora, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, continuou a trabalhar e efetuar recolhimentos previdenciários, totalizando, até a data do requerimento administrativo (16/03/2010 - fl. 66) 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, deixando de cumprir, desta forma, o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos e o complementar (pedágio). Portanto, a autora não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 02/04/1987 a 31/03/2006, convertido em 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição em favor da autora Maria Edileuza da Silva, CPF 138.570.638-40. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários

advocáticos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000777-50.2011.403.6120** - SUELY PERINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Suely Perini, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, por ser portadora de transtornos de discos intervertebrais, artrite reumatoide soro positiva, protrusão de discos L3-L4, L4-L5 e L5-S1, escoliose, espondiloartrose, uncoartrose, osteopenia e artrose nos joelhos. Juntou documentos (fls. 08/23). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 28, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 32/35, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 36/37). Juntou documentos (fls. 38/62). À fl. 63 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/77. Não houve manifestação do INSS (fl. 80). A autora manifestou-se às fls. 82/84. É o relatório. Passo a decidir. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo a analisar a presença de incapacidade ou não da autora, diante das conclusões do perito judicial. O Perito Judicial informou às fls. 66/77, que a autora é portadora de protusões discais lombares e artropatias degenerativas PP da idade. (quesito n. 3 - fl. 71). Asseverou o Perito Judicial que a autora não está incapacitada (quesito n. 6 - fl. 71). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 71): Não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que a autora não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Embora tenha manifestado contrariedade às conclusões do laudo pericial, limitou-se a autora a fazer afirmações genéricas, as quais são incapazes de infirmar o resultado do exame procedido pelo perito judicial. O documento médico acostado apenas descreve as patologias da autora, sequer mencionando a alegada incapacidade, tampouco descrevendo a sua natureza, se temporária ou permanente, se parcial ou total. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

**0000932-53.2011.403.6120** - Nanci da Silva Augusto(SP199327 - Catia Cristine Andrade Alves) X Caixa Econômica Federal - CEF

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Nanci da Silva Augusto move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00075221-1, agência 0282, com aplicação do IPC, nos meses de janeiro de 1991 (20,21%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 09/19). À fl. 22 foi determinado à autora que apresentasse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, bem como que

comprovasse quem detinha a cotitularidade da conta poupança indicada na inicial. Pela parte autora foi requerida complementação de prazo para cumprimento da determinação de fl. 22, deferida à fl. 25. À fl. 27 a patrona da autora informou ter ocorrido o óbito da requerente, solicitando o sobrestamento do feito por 60 dias para que realizasse a habilitação dos herdeiros. O pedido foi deferido à fl. 28. Não houve manifestação (fl. 28/v). Extrato do sistema CNIS/Plenus informando o falecimento da autora, ocorrido em 23/01/2011 (fl. 29). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao que se depreende dos autos, inexistem interessados que pretendam ingressar no feito, na qualidade de sucessores da autora falecida, uma vez que, concedido prazo, os sucessores não promoveram a regular habilitação. Com efeito, diante do falecimento da autora, falta-lhe capacidade de ser parte e de estar em juízo, pressuposto processual de existência e de desenvolvimento regular do processo. Assim, à vista do óbito da autora, e tendo em vista que seus herdeiros ou dependentes não se desincumbiram de promover sua regular habilitação neste feito, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não mais subsistir parte no polo ativo, elemento de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode ter curso. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001664-34.2011.403.6120 - DEUSENI PEREIRA CASTILHO DE CASTRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Deuseni Pereira Castilho de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença, que atualmente percebe (NB 543.118.066-1), em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/91. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/47). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 50). Contestação às fls. 53/59, acompanhada de quesitos. Laudo de exame de corpo de delito, juntado a requerimento da parte autora (fls. 66/67). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 68/71. Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera (fl. 76). No prazo aberto para manifestação das partes acerca do laudo, o INSS manteve-se inerte (certidão de fl. 77), ao passo que a parte autora requereu a procedência do pedido (fl. 78). Extrato do CNIS (fls. 79/81). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Na situação dos autos, o INSS aduziu que a autora já vem recebendo auxílio-doença desde 18/10/2010, NB 543.118.066-1 e, como o laudo não atestou capacidade total e permanente, o pedido de conversão deve ser julgado improcedente. Por outro lado, a parte autora sustentou que, por se tratar de moléstia degenerativa e pela idade avançada da segurada, seria o caso de se reconhecer tratar-se de incapacidade total e permanente. Da leitura do laudo médico (fls. 68/71), pode-se concluir que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho (quesitos 3, 4 e 5 de fl. 70). A incapacidade teve início na data do acidente que provocou a pateleotomia total à direita por fratura, DII em 06/10/2010. Além disso, o perito constatou que a examinanda é portadora de artrose acentuada bilateral nos joelhos, doença, segundo ele, de origem degenerativa com evolução progressiva cuja data de início não se pode precisar (histórico, hipótese diagnóstica e considerações, fls. 68/69, e quesito 8, fls. 70/71), entre outras doenças mencionadas. O laudo esclareceu que a pericianda teve queda acidental em 06/10/2010 ao escorregar em chão molhado no shopping de Araraquara e por consequência foi operada de fratura de patela em 14/10/2010. O perito apontou a situação sob dois aspectos, afirmando que: a) o dano encontrado nos joelhos da Autora acarreta, no atual momento, incapacidade laborativa total para as atividades habituais; e b) o dano encontrado nos joelhos da Autora não acarreta, no atual momento, invalidez laborativa definitiva para as atividades habituais. Ainda conforme o laudo, o experto anteviu a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra profissão. Por sua vez, o laudo de corpo de delito, elaborado pelo setor de perícias da Polícia Civil, havia concluído pela debilidade permanente da função deambulatória, mas não permanente para o trabalho (fls. 66/67). É incontroversa a qualidade de segurada, já que a requerente está em gozo de auxílio-doença que, como tudo indica, foi prorrogado no curso desta ação, com previsão de cessação para 30/06/2012, nada proibindo, de antemão, que

possa vir a ser renovado (fl. 81). Observa-se pelos registros na carteira de trabalho e dados do CNIS que a demandante, de 58 anos de idade (fl. 09), está inserida no RGPS desde fevereiro de 1979 e, mais recentemente, vinha trabalhando como acompanhante desde outubro de 2006 (CTPS, fl. 10; CNIS de fls. 79/81). Ausente, todavia, a comprovação da incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, tendo em vista que a parte autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A concessão de aposentadoria por invalidez, quando presentes apenas os requisitos para a concessão de auxílio-doença, é medida excepcional e sujeita às peculiaridades do caso concreto. Embora a autora conte com 58 anos de idade, ainda não é caso de se conceder o jubileamento, já que poderá se recuperar para voltar a exercer sua ocupação habitual, a qual não requer uma especial condição de higidez, pois não pressupõe o exercício de atividades braçais extenuantes, o trabalho em pé ou com caminhadas extensas. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001946-72.2011.403.6120 - MANOEL MESSIAS ARRUDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Messias Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. Juntou quesitos, procuração e documentos às fls. 09/36. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e a gratuidade da justiça, concedida (fls. 41/41vº). Contestação às fls. 45/50, acompanhada de quesitos e documentos (fls. 51/52 e 53/62). Laudo médico pericial às fls. 73/77. Realizada audiência, não houve conciliação, oportunidade em que as partes se manifestaram oralmente, reiterando os termos da inicial e da contestação (fl. 82). Documentos às fls. 83/85. Extratos do sistema único de benefícios e do CNIS (fls. 39/40, 52/62 e 83/89). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. No que tange ao requisito da incapacidade, da leitura do laudo médico (fls. 73/77), pode-se concluir que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual (auxiliar de dedetização), desde março de 2002, data que também coincide com o início da doença (DII e DID). Conforme os elementos colhidos pelo perito, o autor sofreu acidente de carro em 1994 (data referida pelo examinando) com fratura bilateral de fêmur, foi operado e ficou com deformidade no joelho esquerdo, ausência de patela e atrofia muscular acentuada de quadríceps esquerdo. Posteriormente, em 14/03/2002, o autor sofreu novo acidente ao cair de escada durante o trabalho podando árvores (histórico, fls. 73/74). Outros esclarecimentos o perito judicial no laudo: a) deformidade acentuada e evidente, associada à limitação funcional moderada em ombro esquerdo, consequência de luxação traumática grave de articulação acrômio clavicular ocorrida em março de 2002, dano em relação ao qual não se espera melhora funcional significativa; b) limitação funcional moderada em joelho esquerdo por ausência de patela e atrofia acentuada de músculo quadríceps, consequentes a fratura de terço distal de fêmur e patela, dano definitivo; e c) moléstia de Dupuytren em mão esquerda e bilateral nos pés (contratura fásia palmar e plantar), com possibilidade de melhora por tratamento cirúrgico (fl. 75). Muito embora o perito afirme ter sido concluída a reabilitação do autor pelo INSS, trata-se de um equívoco do experto nesse ponto, já que os documentos juntados aos autos demonstram que, não obstante tenha sido iniciada a reabilitação profissional administrativa, tal processo não chegou ao seu termo, situação cuja responsabilidade não se pode atribuir, na hipótese, ao reabilitando. Em alguns trechos dos ofícios do INSS de fls. 20/21, relativos à reabilitação, o primeiro deles endereçado à Dedetizadora Andorinha, pode-se ler que houve desligamento do segurado do programa de reabilitação em 28/10/2008 em razão de impossibilidade técnica para reabilitação profissional, visto esgotarem-se os recursos para tal em razão de a empresa de vínculo não responder a ofícios. Na segunda carta, endereçada ao autor, o INSS comunica o desligamento por impossibilidade técnica e afirma que nossa opção fundamenta-se no sentido de não mantê-lo por mais tempo fora do mercado de trabalho, envelhecendo e criando uma postura passiva e acomodada. Não se desconhece a existência de eventuais dificuldades para a promoção da reabilitação. No entanto, no presente caso, apenas pela análise do documento do INSS não há como afirmar que o autor recobrou a aptidão laboral. A empregadora declarou que o empregado retornou ao trabalho em 29/10/2010, foi remanejado para a função de motorista, mas não estava conseguindo executar tal tarefa (fl. 24). Não há controvérsia quanto à

qualidade de segurado e a carência, já que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por mais de 8 (oito) anos consecutivamente. Conjugando-se os dados do CNIS e da CTPS, observa-se que o demandante integra o RGPS desde 01/11/1981; em abril de 1992 passou a receber auxílio-acidente (NB 044.319.881-0, fls. 55 e 84/85) que, segundo consta dos autos, continua recebendo; esteve empregado de 1993 a 1997 e recebeu auxílio-doença de 06/10/1995 a 29/02/1996 (NB 067.610.478-8); obteve novo vínculo em 01/02/2002, ainda sem baixa no cadastro, e passou a receber auxílio-doença de 29/03/2002 a 28/10/2010 (NB 124.515.429-7). Também não há informações sobre o evento danoso que levou à concessão do auxílio-acidente em 1992. Cabe destacar que a petição de fl. 66 informa que o requerente se encontra recluso na Penitenciária de Araraquara. Durante a perícia médica judicial, realizada no referido estabelecimento prisional, o perito apurou que o examinando estava recluso desde fevereiro de 2001. Observa-se, também, que o autor buscou a subsistência ao tentar se reintegrar no mercado de trabalho por meio de empresário individual (Manoel Messias Arruda ME, CNPJ 13.014.622/0001-10), cujas atividades tiveram início em novembro de 2011, na área de serviços de pintura (documentos de fls. 87/89). Inexistem nos autos, todavia, outras informações a respeito dessa iniciativa. A constituição da empresa é indício da busca pela reabilitação e também da procura por alguma renda mais confortável. No entanto, logo depois de a empresa ter sido formalizada o segurado foi recolhido à prisão. Portanto os elementos existentes não permitem avaliar eventual sucesso na empreitada. Há diversas dúvidas sobre a real capacidade do autor e sobre sua eventual reabilitação profissional. Porém, tais circunstâncias devem ser interpretadas a favor do segurado, já que a redução da capacidade está sobejamente comprovada. É cristalino o histórico de redução do poder laborativo ao longo dos anos. Destarte, impõe-se a procedência do pedido para o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício n. 124.515.429-7. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença 124.515.429-7 em favor da parte autora, a partir de 29/10/2010, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Manoel Messias Arruda, portadora do RG nº 18.752.505-5 e do CPF/MF nº 053.002.758-59. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 29/10/2010 (Restabelecimento) d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos com incidência dos encargos previstos na Resolução CJF nº 134/2010, descontadas as parcelas já recebidas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Mantenha-se ativo o auxílio-acidente n. 044.319.881-0, cuja DIB data de 21/04/1992, por ter o fato gerador do infortúnio ocorrido sob a vigência da redação original do artigo 89 da Lei 8.213/91 e antes do advento da Lei 9.528/97. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0002163-18.2011.403.6120 - JOANA MARINALVA BARRA DA SILVA (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Joana Marinalva Barra da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de sinovites, tenossinovites, dorsoalgia, outros transtornos articulares não classificados em outra parte e reumatismo não especificado. Apresentou quesitos (fl. 11). Juntou documentos (fls. 12/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 43, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 47/52, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/58). À fl. 59 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 62/70. Não houve manifestação do INSS (fl. 73). A autora manifestou-se às fls. 74/75. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91

delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 62/70, constatou que a autora é portadora de tendinopatia de cotovelo e punhos (quesito n. 3 - fl. 67). Asseverou o Perito Judicial que a autora não está incapacitada (quesito n. 8 - fl. 68). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 67): Pelo discutido acima não foi caracterizado apresentar alterações no exame físico, tampouco sinais em exames imagenológicos (US) que fundamente ser a pericianda portadora de incapacidade para exercer atividade laboral atual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que a autora não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Embora manifestasse discordância em relação às conclusões do laudo, a autora limitou-se a fazer alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer documentação médica de suporte, não se desincumbindo de seu ônus de provar a existência de elementos que pudessem infirmar as conclusões do perito judicial. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

**0002775-53.2011.403.6120 - RAIMUNDO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Raimundo dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, por ser portador de processo degenerativo de coluna com dores e limitação física e hérnia inguinal. Juntou documentos (fls. 08/34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 39, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 43/47, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/57). À fl. 58 foi determinada a realização de perícia médica, designando-se perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/69. Não houve manifestação do INSS (fl. 72). O autor manifestou-se às fls. 74/76, juntando documento à fl. 77. É o relatório. Passo a decidir. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo a analisar a presença ou não de incapacidade do autor, diante das conclusões do perito judicial. O Perito Judicial informou às fls. 61/69 que o autor é portador de protusões discais lombares (quesito n. 3 - fl. 66). Concluiu o Perito Judicial que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual. (fl. 66). Embora tenha manifestado contrariedade em relação às conclusões do laudo pericial, o atestado médico juntado (fl. 77) não é hábil a infirmar as conclusões do perito, posto que sequer menciona uma eventual incapacidade do autor, nem caracteriza sua natureza, se total ou parcial, se temporária ou permanente. Se pretendia ver afastado o laudo pericial, deveria ter juntado documento médico equivalente, ou ao menos com o mesmo nível de detalhamento, não havendo como aceitar, para essa finalidade, os singelos atestados médicos. Tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, conclui-se, em face dos requisitos legais, que o autor não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos. Passo ao

dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0003237-10.2011.403.6120** - MARTA HELENA LEMES RAMOS (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Helena Lemes Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, ou a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a alta médica em 06/03/2011, nos termos dos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91. Juntou quesitos, procuração e documentos às fls. 12/35. A gratuidade da justiça foi deferida (fl. 38). Emenda à inicial (fls. 41/45). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 50/50vº). Contestação às fls. 54/59, acompanhada de quesitos e documentos (fls. 63/64 e 65/85). A parte autora impugnou a contestação às fls. 88/92 e juntou documentos (fls. 93/94). Laudo médico pericial às fls. 98/105. Realizada audiência, não houve conciliação, oportunidade em que as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fl. 108). Extratos do sistema único de benefícios e do CNIS (fls. 45, 46/49vº, 65/68, 70/85 e 112). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Da análise exauriente dos autos, tenho que a procedência do pedido é medida que se impõe, já que a autora preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-doença. A qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados nos autos, conforme se observa nos registros trabalhistas (CTPS de fls. 18/20) e demais documentos acostados, tais como dados do CNIS, pois a requerente mantém vínculo com a Prefeitura Municipal de Matão desde 04/11/1991 na função de serviços gerais - além dos contratos de trabalho anteriores - e vinha gozando o benefício de auxílio-doença, anteriormente à propositura da ação, em várias oportunidades, desde 2002, o último deles cessado em 06/03/2011. No curso da ação, a autarquia ré concedeu administrativamente auxílio-doença a partir de 19/07/2011, cessado em 08/09/2011 (fls. 66 e 112). Em mais uma consulta ao CNIS, nota-se que o INSS implantou novamente benefício à autora a partir de 01/12/2011, com data prevista de cessação para 20/02/2011 (fl. 112vº). Assim procedendo, reconheceu a qualidade de segurada, a carência e a incapacidade. A implantação espontânea do benefício, administrativamente, pela autarquia não implica, necessariamente, perda de objeto, como pugnou o réu em contestação, uma vez que in casu o pedido da parte autora é mais abrangente, exigindo a continuidade da análise sobre a questão posta em juízo. No que tange ao requisito da incapacidade, da leitura do laudo médico (fls. 98/105), pode-se concluir que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para a sua atividade habitual (serviços gerais), desde 31/08/2011 (DII), e início da doença em abril de 2011 (DID). O perito elaborou um histórico das doenças da autora, ressaltando que a pericianda submeteu-se a uma série de cirurgias entre 2001 e 2010 quanto a problemas relacionados ao fêmur (itens IV e V do laudo), constatando que a examinanda apresenta status pós operatório de cura cirúrgica de osteoma osteoide do colo do fêmur direito, tumor benigno, submetida a enxerto de osso cortico esponjoso do íliaco direito por 02 vezes, bem como reforço com placa angulada de 135º, sendo a primeira cirurgia em 2001 (DID) e a última cirurgia em 2010. As lesões relacionadas ao fêmur, segundo o laudo, estão consolidadas sem indício de recidiva ou reações a corpo estranho quanto à placa e ocorrência de retirada de parafusos em 07/07/2011. A autora também passou por outras cirurgias entre 2002 e 2011, num total de 6 (seis) intervenções em MID para correção de genu valgo em joelho direito ou osteotomia do joelho. Concluiu o perito, em relação ao joelho, que em que pese o bom resultado radiológico, as cirurgias levaram a atrofia em MID bem como restrições funcionais em joelho direito com limitação de flexão. Esclareceu que houve atrofia da coxa direita em 2cm. Sopesando a conclusão pericial e os demais documentos médicos juntados aos autos (fls. 24/35 e 93/94), entendo que não havia razão plausível para que o benefício fosse cessado em 06/03/2011. Destarte, impõe-se a procedência do pedido para o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício n. 539.572.657-4. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 07/03/2011, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Marta Helena Lemes Ramos, portadora do RG nº 21.102.598 e do

CPF/MF nº 098.797.748-25.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) DIB: 07/03/2011 (Restabelecimento)d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos com incidência dos encargos previstos na Resolução CJF nº 134/2010, descontadas as parcelas já recebidas. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 82, tendo em vista a incorreção observada. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0004646-21.2011.403.6120 - SERGIO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Venâncio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, ou a restabelecer o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91. Requereu a antecipação da tutela. Juntou quesitos, procuração e documentos às fls. 15/27. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, tendo sido concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/31vº). Contestação às fls. 35/40, acompanhada de quesitos e documentos (fls. 47 e 42/63). Laudo médico pericial às fls. 98/105. Realizada audiência, não houve conciliação, oportunidade em que as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fl. 108). Extratos do CNIS e do sistema único de benefícios (fls. 30/30vº e 42/63). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Da análise exauriente dos autos, tenho que a procedência do pedido é medida que se impõe, já que a autora preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-doença. No que tange ao requisito da incapacidade, da leitura do laudo médico (fls. 67/78), pode-se concluir que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual (serviços gerais - gari), desde a data da cirurgia em joelho em 11/02/2010 (DII), em decorrência de seqüela de artrose por genu varo do joelho direito, CID M17, pois foi submetido a osteotomia da tíbia direita e fixação com placa e parafusos. A data do início da doença foi fixada em 19/01/2010 (DID 19/01/2010). Nos termos do laudo, o quadro clínico revela restrições para atividades de carga, esforço elevado, subir e descer degraus com frequência, realizar longas caminhadas, deambular em terreno acidentado, ortostatismo prolongado (fl. 72). A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão demonstrados nos autos, conforme se observa nos registros trabalhistas (CTPS de fls. 25/27) e demais documentos acostados, tais como dados do CNIS, já que o autor está incluído no RGPS desde maio de 1991, apresenta uma série de vínculos sucessivos, tendo o último emprego se iniciado em 24/01/2006 - anotação que se encontrava em aberto até junho de 2010, sem baixa. Acrescente-se que o requerente estava em gozo de auxílio-doença até 27/02/2011. Carta do empregador, datada de março de 2011, informou que não foi possível reintegrar o autor ao trabalho em decorrência da incapacidade apresentada (fl. 21). A seguir algumas das observações do perito judicial: a) quanto à escolaridade, o autor só assina o nome; b) exerce a profissão de gari em caminhão de coleta de lixo; c) foi submetido a três cirurgias em joelho direito; d) a queixa do demandante é de que a perna direita foi entortando; e) trata-se, segundo ressonância magnética, de genu varo idiopático, sem evidência de lesão traumática; f) o examinando foi submetido a osteotomia da tíbia direita, fixada com placa de Puddu e 4 parafusos em 11/02/2010; g) exame de 01/08/2011 evidencia retirada de síntese, registrando-se sinais de degeneração articular; h) atrofia da coxa direita em 3 cm e da perna direita em 2 cm, e encurtamento da perna direita em 1 cm; e i) queixou-se o examinando de que não consegue mais correr atrás do caminhão de lixo. Quanto a outros elementos dos autos, restou demonstrado também que o requerente, atualmente com 35 anos de idade (fl. 18), tem uma vida dedicada ao trabalho braçal, inclusive em seu último vínculo, mantido com a empresa Leão & Leão Ltda.. Sopesando a conclusão pericial e os demais documentos médicos juntados aos autos (fls. 23/24 e 89), entendo que não havia razão plausível para que o benefício fosse cessado em 27/02/2011. Destarte, já que o segurado está incapacitado para exercer a sua profissão de gari, mas, não obstante tenha baixíssima escolaridade, existe ainda a possibilidade de readaptação ou reabilitação, uma vez que tem ainda 35 anos de idade, impõe-se a procedência do pedido para o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício n. 540.022.002-5. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com

resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 28/02/2011, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: Sergio Venâncio de Oliveira, portador do RG nº 27.699.726-8 e do CPF/MF nº 181.012.188-40.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença (540.022.002-5).c) DIB: 28/02/2011 (Restabelecimento)d) RMI: a calcular pelo INSS. Os valores em atraso deverão ser pagos com incidência dos encargos previstos na Resolução CJF nº 134/2010, descontadas as parcelas já recebidas.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo AS

**0006921-40.2011.403.6120 - ROGERIO RAMALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Rogério Ramalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91 e, se for o caso, aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. Requereu a antecipação da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 08/34.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos (fls. 38/38vº). Contestação às fls. 42/50, acompanhada de quesitos e documentos (fls. 51/52 e 53/56). Laudo médico pericial às fls. 59/62.Realizada audiência, não houve conciliação, oportunidade em que as partes se manifestaram oralmente (fl. 67).Extrato do CNIS às fls. 37 e 68/69É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.No caso dos autos, apesar da ausência de documento de identidade, consta dos registros do INSS trazidos com a inicial que o autor nasceu em 30/04/1983, e tem hoje 28 anos de idade.O requerimento administrativo do demandante, apresentado em 25/01/2011, foi indeferido pelo INSS, que considerou o autor capaz para o trabalho, conforme a comunicação de decisão de fl. 19 e laudo de fl. 21.No que tange ao requisito da incapacidade, da leitura do laudo médico (fls. 59/62), pode-se concluir que o autor está total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade, insuscetível de recuperação, por ser portador de cifoescoliose, espondiloartrose e, notadamente, em decorrência de retardo mental moderado, CID 10 F71, com, importante quadro de alterações psíquicas crônico.Nos termos da perícia, a incapacidade é total porque o periciando apresenta várias alterações de ordem mental importantes, crônicas e sem resposta terapêutica (quesito 4 da parte autora, fl. 62).O laudo pericial contém, entre outras, também as seguintes informações: a) remete ao documento de fl. 16, segundo o qual o autor foi considerado inapto em exame psicotécnico para fins de obtenção de CNH; b) o examinando informou nunca ter trabalhado com registro em carteira de trabalho; c) foi necessária a presença da mãe para a entrevista; d) na entrevista, a acompanhante relatou que associa o início da doença à etiologia congênita e também disse que o periciando apresenta vida social bastante diminuída, dificuldade de aprendizado e dependência total para atividades da vida diária e prática; e) informou a acompanhante ter constatado incapacidade laboral desde os 15 anos de idade; e f) refere acompanhamento psicológico e ambulatorial de 2004 a 2008 após o falecimento do pai.É certo que a médica perita afirmou que não foram apresentados documentos que permitissem identificar a data do início da doença e da incapacidade ou eventual agravamento (quesito 11, fls. 61/62; e quesito 4, do autor, fl. 62). No entanto, o laudo reuniu informações segundo as quais a mãe do autor associa a doença à etiologia congênita e que, quando o periciando tinha 15 anos de idade, já apresentava, segundo a mãe, incapacidade laboral. Outro elemento a destacar é a referência ao fato de o autor ter necessitado de acompanhamento psicológico a partir de 2004, após a morte do pai, porém não há notícia de pleito administrativo na época.Ainda que se deva considerá-lo com a devida reserva, o relatório da perícia médica do INSS que indeferiu o benefício levantou o histórico de que o demandante já fazia tratamento fisioterápico desde 1996, tendo apresentado atestado nesse sentido no momento do exame (fl. 21). Os relatórios médicos que

integram a petição inicial são todos recentes, não se reportando a períodos mais afastados. Combinando as informações do resumo de cálculo elaborado pelo INSS (fls. 22/24) e os dados do CNIS, observa-se que o autor iniciou recolhimentos na competência 07/2001 e continuou os pagamentos ininterruptamente até o início de 2012, portanto, por mais de 10 (dez) anos. Quando do requerimento administrativo em janeiro de 2011, por certo preenchia a qualidade de segurado. Mas a questão vai além. O autor sustentou que houve agravamento e que o fato de ter vertido recolhimentos por mais de 10 anos deve ser entendida pro misero. O INSS, por outro lado, alegou que a doença é congênita e que o autor começou a recolher em 2001 e nunca trabalhou. Levando em conta a conclusão pericial e os demais documentos médicos juntados aos autos, depara-se com a ausência de atestados médicos que esclareçam suficientemente acerca do início da doença ou, sobretudo, do alegado agravamento. Tanto é assim que a perita judicial negou a ocorrência de agravamento, tendo por base a documentação acostada e o histórico das doenças. Apesar dos recolhimentos - iniciativa em relação à qual não há impedimentos -, o fato de o autor nunca ter trabalhado ou exercido atividade remunerada inclina-se em seu desfavor no quesito incapacidade. Isso porque não restou demonstrado que antes de iniciar os recolhimentos o demandante tinha alguma condição de ingressar no mercado de trabalho. Dentro desse campo de análise, uma das informações na qual a perícia médica do INSS se baseou para concluir negativamente em relação à incapacidade no pedido administrativo (ocorrência de fisioterapia com RPG já em 1996, fl. 21) não foi suplantada por outras provas, o que seria ônus do demandante. Destarte, apesar de o laudo médico pericial ter concluído pela incapacidade total e permanente, não restou comprovado que antes do início dos recolhimentos, ou mesmo durante o tempo em que vem permanecendo como segurado, tenha o autor, em algum momento, reunido condições para trabalhar, o que leva à conclusão de que a causa da incapacidade é pré-existente, que dirá congênita. Assim, impõe-se a procedência dos pedidos. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007567-50.2011.403.6120 - MAURO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VITORIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LENIRA MARIA PEREIRA (SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, movida por Mauro Pereira da Silva, Ana Carolina Pereira da Silva, Vitoria Pereira da Silva, todos incapazes, representados neste ato por sua genitora Sra. Lenira Maria Pereira e Lenira Maria Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.213/91 em seu artigo 80. Juntou documentos (fls. 09/31). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 34, oportunidade na qual foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos comunicação de resultado do pedido do benefício na via administrativa, bem como que atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial às fls. 38/39, com a juntada de documentos (fls. 40/45), acolhida à fl. 46, com retificação do valor dado à causa para R\$10.345,32. Nesta oportunidade o processamento do feito foi suspenso para que a parte autora apresentasse prova do prévio requerimento administrativo. À fl. 48, os autores informaram a concessão do benefício de auxílio reclusão, requerendo a extinção da presente ação. Juntaram documento (fl. 49). É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento dos autores (fl. 48), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isentos do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C

**0007713-91.2011.403.6120 - BEATRIZ APARECIDA BRAZ DE CARVALHO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Cristina Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, e, sucessivamente, a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, além de indenização por danos morais. Juntou quesitos, procuração e documentos às fls. 09/23. A gratuidade da justiça foi deferida e a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 30). Contestação às fls. 33/45, acompanhada de documentos (fls. 46/49). A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou documento (fls. 57/58 e 59). Realizada audiência, não houve conciliação; encerrada

a instrução, as partes manifestaram-se oralmente, reiterando os termos da inicial e da contestação (fl. 110). Documentos às fls. 111/113. Extratos do sistema único de benefícios e do CNIS (fls. 27/29 e 46/49). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 90/99) atesta que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade que lhe possa garantir a subsistência, sem possibilidade de reabilitação, por ser portadora de esquizofrenia paranoide, CID 10 F 20.0. O perito judicial, depois de discorrer sobre as várias internações e tratamentos aos quais a parte autora foi submetida (anamnese, fls. 90/93), afirmou que a doença mental se iniciou em 1999 e a incapacidade deu-se com a piora do quadro, a partir do final de 2000 (quesito 11, fls. 98/99). Salientou que a pericianda apresentou atestado de psiquiatra em que consta ter ela sido atendida em 1999, quando lhe foram receitados ansiolíticos, ao passo que, pela anamnese, foi constatado que a incapacidade data do final de 2000. Conforme o laudo, a doença é, como regra, incapacitante desde o seu advento (fl. 97). Em resposta do quesito n. 9 (fl. 98), o experto descartou a necessidade de a pericianda ser assistida permanentemente por outra pessoa. Há controvérsia quanto ao início da incapacidade e a qualidade de segurada, questões levantadas pelas partes em suas manifestações finais (termo de audiência, fl. 110). Observando-se conjuntamente as informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da autora (fls. 111/113) e os dados do CNIS e do sistema de benefícios Dataprev (fls. 27/29 e 46/49), conclui-se que existem vínculos empregatícios desde 22/06/1981 até 12/08/1999, com vários empregadores e com interrupções entre um e outro contrato de trabalho, embora não tenha havido quebra da qualidade de segurada em todo esse tempo. Um cálculo rápido acerca desses vínculos resulta, grosso modo, em mais de 12 (doze) anos de contribuições sem a perda da qualidade de segurada. Há também a notícia de que a requerente recebeu seguro-desemprego no final de 1999 e início de 2000. Portanto, tendo em vista o que prescreve o artigo 15, 1º e 2º da Lei 8.213/91, por ocasião da incapacidade atestada pelo laudo pericial, a autora mantinha a qualidade de segurada e cumpria a carência no final de 2000, quando se incapacitou. Em audiência, ciente do laudo, a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício 515.515.642-0. Na inicial, pugnavam pelo restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez também a partir desse benefício. Se a parte autora fazia jus a determinado benefício previdenciário desde o final de 2000 (este fato, entretanto, não integra o pedido), não vislumbro impedimento para que ele seja concedido a partir do término do auxílio-doença, findo em 17/01/2007, ainda que o INSS argumente que a autora, depois de perder a qualidade de segurada, voltou a verter recolhimentos apenas em número suficiente para suprir os requisitos legais e obter administrativamente o auxílio-doença 515.515.642-0, pois, na verdade, a autora faria jus ao benefício previdenciário a partir do requerimento administrativo, independentemente das contribuições vertidas, já que se incapacitou em data na qual preenchia os requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência. A utilização dos permissivos legais para a obtenção de benefício com apenas uns poucos recolhimentos promove o desequilíbrio do sistema contributivo e muitas vezes o fato está envolto em dúvidas quanto ao início da incapacidade, por isso, tal expediente, vem sendo, em regra, rechaçada por este julgador. Não obstante, dadas as particularidades da situação narrada nos autos, embora a autora tenha efetuado os poucos recolhimentos de fl. 28 para recobrar a qualidade de segurada e a carência, a incapacidade deu-se, segundo o laudo, em 2000, quando ela preenchia todos os requisitos legais para a obtenção da prestação. Destarte, impõe-se a procedência do pedido para a concessão da aposentadoria por invalidez no limite do pedido da parte autora, qual seja, a partir da cessação do auxílio-doença n. 515.515.642-0 (DIB em 18/01/2007). Pede a parte autora, ainda, a indenização por danos morais. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral. Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal ressarcimento, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar - até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, artigo 5º, incisos V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos

de responsabilidade objetiva). Nesse cenário, depreende-se dos autos que o INSS cessou o benefício concedido à demandante, NB 515.515.642-0, quando ela ainda padecia da doença. Entretanto, a autora não trouxe qualquer elemento da prova acerca da ocorrência do elemento dano, que no caso é representado pelo sofrimento e pela dor moral, sequer tendo arrolado testemunhas que relatassem o estado de angústia de que padecia. Ademais, os elementos de prova constantes dos autos não permitem configurar a culpa da autarquia previdenciária, pois a autora juntou apenas as comunicações de indeferimento (fl. 19). Sem tais elementos, ainda que se admita a presença do dano in re ipsa, não é possível atribuir ao INSS responsabilidade civil por dano moral. Por fim, não há nos autos elementos de comparação entre o minucioso laudo pericial elaborado em juízo e a perícia médica do ente autárquico. Considerando que a DIB da aposentadoria por invalidez está sendo fixada na data imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença, não há diferenças anteriores a esta data a serem pagas. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 18/01/2007, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Isabel Cristina Alves, portadora do RG nº 18.986.892 e do CPF/MF nº 078.048.968-32. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 18/01/2007 d) RMI: a ser calculada pelo INSS. Valores em atraso deverão ser pagos com incidência dos encargos previstos na Resolução CJF nº 134/2010, descontadas eventuais parcelas já recebidas. A fim de evitar dúvidas quanto à sistemática de atualização e remuneração das mensalidades impagas, explico que os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/06/2009; c) A partir de 29/06/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos da implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013264-52.2011.403.6120** - NEUSA MARIA DA SILVA MARTINS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Neusa Maria da Silva Martins pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 112.137.946-7), concedido em 26/12/1999, decorrente de aposentadoria por idade (NB 103.235.018-8) percebida pelo seu esposo falecido, Sr. Manoel Martis Netto, considerando na atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a 01/03/1994 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, de maneira que o salário de benefício corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, fixando a renda mensal inicial correta. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 176. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a prevenção com o processo nº 0248248-30.2005.403.6301, apontado no Termo de Prevenção de fl. 14, por se tratar de pedidos distintos. Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício previdenciário que recebe, aplicando-lhe o reajuste de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. Antes de adentrar ao mérito, analiso a questão da decadência, nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.). Examinando a documentação constante dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o artigo 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento recentemente albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada (PFE/INSS). A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei n° 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n° 10.839/2004, o prazo voltou a ser de dez anos. Com a instituição de um prazo decadencial para que o segurado pudesse pleitear a revisão de seu benefício, a jurisprudência, em alguns julgados, passou a reconhecer que a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material, e não processual, entendendo que somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Neste sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N° 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N° 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N° 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n° 1.523/97, convertida na Lei n° 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n° 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 479964/RN, proc. 2002/0165259-7, 6ª T., Rel Min. PAULO GALLOTTI, j.3/4/2003, DJ 10/11/2003, p. 220). De acordo com tal entendimento, teríamos as seguintes situações: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, não há decadência; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; b) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; c) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2005, o prazo é de 10 anos. Não obstante o respeitável entendimento acima mencionado, entendo que a melhor exegese é a esposada pela TNU, no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que a ela se subsumem, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Tal somente não se dará se houver norma de transição (como o art. 2.028 do Código Civil, v.g) ou que expressamente declare que a decadência recém criada não se aplica às situações jurídicas consolidadas anteriormente. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como aquela representada pela circunstância de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se apenas cuidar de fixar o termo inicial do prazo decadencial, quando houver a possibilidade de retroação, na data da edição da lei. Assim, entendo que: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir desta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, existe ainda uma outra peculiaridade. A autora é beneficiária de pensão por morte, concedida em 21/01/1999 (fl. 12). Assim, embora o benefício gerador da pensão tenha sido concedido anteriormente, em decorrência do princípio da actio nata, o prazo decadencial passou a fluir para a autora apenas a partir daí. Ainda assim, forçoso reconhecer que a decadência se operou. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo B.

**0013276-66.2011.403.6120 - NADYR ALVES COSTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Nadyr Alves Costa, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 078.793.201-9). Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Diante da possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo de fl. 22, foi juntada consulta da movimentação processual e da sentença proferida na ação n° 0009817-08.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 33/35), e possui como autor a Sra. Nadyr Alves Costa e, como pedido, a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, elevando-o para 100% (cem por cento). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 36. É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Fundamento. Com efeito, pretende o autor, com a presente ação, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em 13/03/1985, elevando o percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme previsto na Lei n° 9.032/95. Contudo, conforme cópias de fls. 33/35, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação n° 0009817-08.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo-SP, tendo o pedido sido julgado procedente. Saliento que a certidão de trânsito em julgado foi lançada em 18/05/2007 e os autos foram arquivados em 18/05/2007 (fl. 35). Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido revisional da presente ação, uma vez que foi objeto de ação no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, na qual foi proferida sentença com trânsito em julgado. Segundo o artigo 301, parágrafo 1° do Código de Processo Civil

verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 267, inciso V combinado com o artigo 301, parágrafos 1 e 3, do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da coisa julgada. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

**000208-15.2012.403.6120 - WILSON CAIRES BRAZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Wilson Caires Braz, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 071.348.795-0). Juntou procuração e documentos (fls. 07/54). Diante da possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo de fls. 55/56, foi juntada consulta da movimentação processual, cópia da petição inicial e da sentença proferida na ação nº 0129999-23.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, e possui como autor o Sr. Wilson Caires Braz e, como pedido, a revisão de benefício previdenciário, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 62. É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Fundamento. Com efeito, pretende o autor, com a presente ação, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para o fim de serem corrigidos os salários de contribuição que precederam os últimos 12 (doze) meses, na forma prevista no art. 1º da Lei n. 6.423/77. Contudo, conforme cópias de fls. 59/61, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 0129999-23.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo-SP, tendo o pedido sido julgado improcedente. Saliento que a sentença proferida transitou em julgado em 30/05/2007 e os autos foram arquivados em 30/05/2007 (fl. 62). Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido revisional da presente ação, uma vez que foi objeto de ação no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, na qual foi proferida sentença com trânsito julgado. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 267, inciso V combinado com o artigo 301, parágrafos 1 e 3, do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da coisa julgada. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

**0001194-66.2012.403.6120 - APPARECIDO DAVID(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Aparecido David, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez (NB 116.315.903-1 - DIB 12/08/2000). Assevera que a renda mensal inicial - RMI do referido benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que, ao transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 08/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 30. Diante da possibilidade de prevenção com o processo nº 0015715-26.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, apontada no Termo de Prevenção de fl. 15, pela Secretaria do Juízo foi juntada consulta de movimentação processual, petição inicial e sentença proferida naquela ação, que possui como autor o Sr. Aparecido David e, como pedido, a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita foram concedidos à fl. 31. É o relatório. Decido. Pretende o autor, com a presente ação, a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, II, 5º da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, com relação à sistemática de cálculo prevista no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, conforme documentos de fls. 17/30, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 0015715-26.2010.403.6301, em curso perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. De acordo com as informações trazidas aos autos, nota-se que referido processo foi distribuído naquele Juízo em 08/04/2010, tendo sido proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 20/22), confirmada pela Turma Recursal de São Paulo (fls. 23/28), incluído em nova pauta de julgamento a ser realizada no dia 27/02/2012 (fls. 29/30). Com efeito, a litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Pois bem, na ação nº 0015715-26.2010.403.6301, a autora pleiteou, anteriormente, a providência jurisdicional - que constitui o pedido imediato - aqui deduzida. Assim, as demandas mencionadas foram deduzidas pela mesma parte, em face do mesmo réu havendo, inclusive, identidade de pedidos nas ações ajuizadas. Logo, esta ação deve ser julgada extinta, sob pena de ofender-se ao princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Desse modo, quanto ao pedido de aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Com relação ao requerimento de revisão do benefício prevista no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial para pedido de revisão do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 116.315.903-1) foi concedido em 12/08/2000 (fl. 13), sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão dos benefícios até a distribuição da presente ação, ocorrida em 19/01/2012 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. b) reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil o pedido de revisão do benefício, segundo dispõe o artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002036-46.2012.403.6120 - PEDRO SERAFIM(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Serafim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário. Requer que sejam computados períodos especiais de trabalho, não considerados por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para o fim de convertê-la em aposentadoria especial ou majorar o coeficiente de cálculo de seu salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 19/178. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 176. É o relatório. Passo a decidir motivadamente. Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício previdenciário que recebe, mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, o qual deverá ser convertido e somado ao tempo comum ou concedida aposentadoria especial. Antes de adentrar ao mérito, analiso a questão da decadência, nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.). Examinando a documentação constante dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o artigo 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento recentemente albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada (PFE/INSS). A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei n 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n 10.839/2004, o prazo voltou a ser de dez anos. Com a instituição de um prazo decadencial para que o segurado pudesse pleitear a revisão de seu benefício, a jurisprudência, em alguns julgados, passou a reconhecer que a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material, e não processual, entendendo que somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Neste sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n 1.523/97, convertida na Lei n 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 479964/RN, proc. 2002/0165259-7, 6ª T., Rel Min. PAULO GALLOTTI, j.3/4/2003, DJ 10/11/2003, p. 220). De acordo com tal entendimento, teríamos as seguintes situações: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, não há decadência; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; b) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a e 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; c) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2005, o prazo é de 10 anos. Não obstante o respeitável entendimento acima mencionado, entendo que a melhor exegese é a esposada pela TNU, no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que a ela se subsumem, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Tal somente não se dará se houver norma de transição (como o art. 2.028 do Código Civil, v.g) ou que expressamente declare que a decadência recém criada não se aplica às situações jurídicas consolidadas anteriormente. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como aquela representada pela circunstância de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se apenas cuidar de fixar o termo inicial do prazo decadencial, quando houver a possibilidade de retroação, na data da edição da lei. Assim, entendo que: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir desta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.244.485-0) foi concedido em 13/12/1997 (fl. 24), ocasião na qual houve apreciação do pedido para cômputo de período especial, com a apresentação à autarquia previdenciária dos respectivos formulários, como se vê do procedimento administrativo encartado nos autos (fl. 40/104). Caracterizada a decadência. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo B.

**0002037-31.2012.403.6120 - JESUS BARBIERI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jesus Barbieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário. Requer que sejam computados períodos especiais de trabalho, não considerados por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para o fim de convertê-la em aposentadoria especial ou majorar o coeficiente de cálculo de seu salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 19/178. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 182. É o relatório. Passo a decidir motivadamente. Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício previdenciário que recebe, mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, o qual deverá ser convertido e somado ao tempo comum ou concedida aposentadoria especial. Antes de adentrar ao mérito, analiso a questão da decadência, nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.). Examinando a documentação constante dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o artigo 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento recentemente albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada (PFE/INSS). A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei n 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n 10.839/2004, o prazo voltou a ser de dez anos. Com a instituição de um prazo decadencial para que o segurado pudesse pleitear a revisão de seu benefício, a jurisprudência, em alguns julgados, passou a reconhecer que a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material, e não processual, entendendo que somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Neste sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n 1.523/97, convertida na Lei n 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 479964/RN, proc. 2002/0165259-7, 6ª T., Rel Min. PAULO GALLOTTI, j.3/4/2003, DJ 10/11/2003, p. 220). De acordo com tal entendimento, teríamos as seguintes situações: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, não há decadência; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; b) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a e 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; c) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2005, o prazo é de 10 anos. Não obstante o respeitável entendimento acima mencionado, entendo que a melhor exegese é a esposada pela TNU, no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que a ela se subsumem, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Tal somente não se dará se houver norma de transição (como o art. 2.028 do Código Civil, v.g) ou que expressamente declare que a decadência recém criada não se aplica às situações jurídicas consolidadas anteriormente. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como aquela representada pela circunstância de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se apenas cuidar de fixar o termo inicial do prazo decadencial, quando houver a possibilidade de retroação, na data da edição da lei. Assim, entendo que: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir desta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.574.227-2) foi concedido em 30/07/1999 (fl. 23), ocasião na qual houve apreciação do pedido para cômputo de período especial, com a apresentação à autarquia previdenciária dos respectivos formulários, como se vê do procedimento administrativo encartado nos autos (fl. 29/148). Caracterizada a decadência. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil c/c art. 295, inc IV. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo B.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004852-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004852-6)** - MARLY DE MATOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLY DE MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por MARLY DE MATOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

## **Expediente Nº 5300**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003366-15.2011.403.6120** - ELZA MARIA DA SILVA SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Elza Maria da Silva Santos, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de osteoartrose e limitação de marcha. O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 37. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 26. Não houve manifestação da autora (fl. 28). Às fls. 29 e 33 foi determinado a autora que juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. A autora manifestou-se às fls. 31 e 35, juntando documentos às fls. 32 e 36. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. A autora possui 43 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, conjugada à consulta ao sistema de dados previdenciário, possui vínculos previdenciários desde 06/03/1989, tendo recebido o benefício de auxílio-doença no período de 01/03/1995 a 29/06/1995 (fl. 38), de 19/06/2001 a 15/10/2001 (fl. 40) e de 08/08/2005 a 31/12/2006 (fl. 42). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe atestado médico, o qual não traz notícia atual do quadro de saúde. Assim, é dado isolado no feito, o que, por si só, não afasta de forma cabal a conclusão do atestado de capacidade lavrado pelo INSS à fl. 36. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005504-52.2011.403.6120** - JOSE FILHO DE OLIVEIRA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 40, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005516-66.2011.403.6120** - ADRIANO FERNANDO CAETANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 29, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos

conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005956-62.2011.403.6120 - ZELINDA APARECIDA GOMES (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Zelinda Aparecida Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa gerada por diabetes mellitus. Em virtude disso, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, sem, contudo, obter êxito. Juntou documentos (fls. 06/14). À fl. 17 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado à autora que apresentasse resultado de requerimento administrativo contemporâneo. Pela parte autora foi requerido prazo complementar (fl. 20) para cumprimento da determinação de fl. 17, deferido à fl. 21. Manifestação da requerente (fl. 22), com a juntada de documento (fl. 23). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 24/27, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 62 anos de idade (fl. 08) e, de acordo com as informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 24/25), a requerente possui um vínculo empregatício no período de 14/07/1970 a 29/11/1978, além de ter efetuado recolhimentos previdenciários nas competências de 07/2008 a 08/2011. Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos exames e atestados médicos de fls. 10/12 e 14, sendo o mais recente datado de 14/03/2011 (fl. 10), que descrevem as patologias afirmadas pela autora na inicial, mas não atestam sua incapacidade laborativa. Ademais, considerando que por ocasião dos requerimentos administrativos do benefício por incapacidade (fls. 26/27), foram fixadas as datas de início da doença (01/10/1985) e da incapacidade (30/12/2007), em momento no qual a autora ainda não havia reingressado ao Regime Geral da Previdência Social, torna-se necessária a realização de prova pericial, com intuito de se constatar se a eventual incapacidade laborativa teve início em momento no qual a autora mantinha a qualidade de segurada. Desse modo, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo, por ora, prevalecer a decisão administrativa do INSS de indeferimento do benefício previdenciário ora requerido (fl. 23). Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008997-37.2011.403.6120 - ANESIO DIAS (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 77, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008998-22.2011.403.6120 - ANTONIO DOS SANTOS (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 42, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009001-74.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PORSANI (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 41, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009002-59.2011.403.6120 - LOURIVAL DE SOUZA (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 60, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o requerido para

resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009005-14.2011.403.6120 - SEVERINO ALVES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 41, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0010278-28.2011.403.6120 - LUIZ DOS SANTOS BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 49, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0011458-79.2011.403.6120 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS FILHO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 42, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0012105-74.2011.403.6120 - EDNALDO APARECIDO PERPETUO MARQUES(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Ednaldo Aparecido Perpetuo Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laborativa gerada por esquizofrenia, transtornos esquizoafetivos e transtorno afetivo bipolar. Em virtude disso, recebeu o benefício de auxílio-doença no período 15/03/2004 a 01/05/2010. Aduz que, embora cessado o benefício, seus problemas de saúde persistem, razão pela qual requer a concessão do benefício por incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/70). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 70, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos comunicação de resultado de requerimento administrativo e documentos médicos contemporâneos, que foram apresentados às fls. 74/76. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 77, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor possui 41 anos de idade (fl. 16) e trouxe aos autos a cópia de sua CTPS de fls. 17/20 que, juntamente com as informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fl. 77), registram vínculos empregatícios desde o ano de 1989, com pequenas interrupções, sendo os mais recentes na função de mecânico industrial. Por fim, recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 13/03/2004 a 11/03/2008 (NB 504.157.919-5) e de 15/01/2009 a 01/02/2010 (NB 533.901.185-9), com o último contrato de trabalho vigente no período de 09/02/2011 a 05/05/2011. Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos expediente médico (fls. 28/50 e 76) referente aos anos de 2004 (fls. 28/30), 2005 (fls. 31/33), 2006 (fl. 34), 2008 (fls. 35/37), 2009 (fls. 38/42), 2010 (fls. 43/44) e 2011 (fl. 76). Referidos atestados descrevem as patologias afirmadas pelo autor na inicial, comprovando, inclusive, ter o autor sido submetido a internação hospitalar, para tratamento psiquiátrico no período de 30/12/2008 a 12/01/2009 (fls. 37/38 e 45/50). Com efeito, apesar disso, quanto à atual condição de saúde do autor até o momento não existem provas robustas ou suficientes a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que o documento médico mais recente apresentado aos autos (fl. 76) somente informa a doença que acomete o requerente e o tratamento medicamentoso a que está sendo submetido, não havendo qualquer comprovação da incapacidade completa e recente do autor para o trabalho. Por esta razão, deve prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS de fl. 75 que indeferiu a concessão do benefício em questão em 19/12/2011. Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos

conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0012114-36.2011.403.6120** - NAIR ADRIANO VALILLA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Nair Adriano Valilla, representada por Aparecida de fátima Valilla em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício amparo assistencial (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz que requereu o benefício assistencial na via administrativa, mas o INSS indeferiu o pedido em razão da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 07/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 32, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 32. A autora manifestou-se à fl. 33, juntando documento às fls. 34/35.

Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Observo que a autora tem 75 anos de idade (fl. 12). Com efeito, apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fls. 34/35). Por tais razões, consideram-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0012972-67.2011.403.6120** - MARIA MADALENA GAMBA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Maria Madalena Gamba apela da sentença que indeferiu a inicial por ausência de interesse processual (fl. 38/39), ao fundamento de que a autora, que pleiteia benefício previdenciário por incapacidade, estaria trabalhando e recebendo remuneração. Alega que tal entendimento é equivocado, já que as contribuições previdenciárias estão sendo vertidas por seu irmão, na qualidade de empregador, sem que ela de fato esteja exercendo atividade laborativa e recebendo salários. Juntou declaração do empregador (fl. 53). Breve relato. Decido. A apelação é tempestiva. Nos casos de indeferimento da inicial, é facultado ao juiz reformar sua própria decisão, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Consta da declaração do empregador que a autora encontra-se afastada de suas funções desde 12/04/2011, e que as contribuições previdenciárias têm sido regularmente recolhidas, além de estar lhe sendo concedido auxílio financeiro. A autora fez requerimentos administrativos em 17/02/2011, 03/05/2011 e 30/06/2011 (fl. 12/14), datas compatíveis com o afastamento informado (12/04/2011). Considerando as informações juntadas com a apelação, a circunstância de que o empregador é familiar da autora, e o fato de que não há impedimento a que o segurado receba remuneração do empregador quando licenciado para tratamento da saúde (Lei 8.213/1991, art. 63), entendo afastada a ausência de interesse processual que motivou o indeferimento da inicial. Insubistente a causa que deu azo à extinção do processo, deve a decisão indeferitória ser reformada. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Consoante o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. A autora possui 47 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta ao sistema de dados previdenciário, possui vínculos previdenciários desde 02/05/1992, sendo o último datado de 03/01/2011 e recolhimento previdenciário nos períodos de 08/1993 a 02/1994, 04/1994, 07/1994 a 08/1994, 04/1995, 05/1996 a 07/1996, 12/1996 a 03/1997, 06/1997, 06/1998, 08/1998, 01/1999, 04/1999, 09/1999 a

09/2001, 06/2002 a 08/2002 e 10/2002 a 11/2010 (fl. 35). Para prova da alegada inaptidão, a reque-rente trouxe o expediente médico de fls. 17/29, o qual não traz notícia atual do quadro de saúde. Assim, é dado isola-do no feito, o que, por si só, não afasta de forma cabal a conclusão do atestado de capacidade lavrado pelo INSS à fl. 14. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 296 do Código de Processo Civil, CONHEÇO da apelação interposta para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO e reformar a decisão que indeferiu a petição inicial. Também nos termos da fundamentação, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Em prosseguimento, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no pra-zo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os au-tos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0013249-83.2011.403.6120 - EDILSA FRANCISCA DOS SANTOS(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Edilsa Francisca dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91). Requer a antecipação da tutela. Afirma que é costureira e recebeu auxílio-doença até 01/06/2011, porém continua incapacitada para o trabalho, já que é portadora de epicondilite medial em cotovelo esquerdo e pneumotórax de grande volume. Junta procuração e documentos (fls. 09/44). Extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 47/49. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. No caso dos autos, a autora, de 46 anos de idade (fl. 12), está inserida no RGPS desde janeiro de 1979, mantendo, desde então, vários vínculos, com interrupções (CTPS de fls. 13/21 e CNIS). Nos seus últimos contratos de trabalho, exercia a função de costureira. A segurada recebeu auxílio-doença em 2009, em 2010 e em 2011, este último cessado em 01/06/2011. Nos dois mais recentes requerimentos administrativos, o INSS concluiu que a autora estava capaz para o trabalho e, por conseqüência, indeferiu os pedidos (fls. 41 e 44). Por sua vez, os exames e atestados médicos juntados com a inicial não possibilitam concluir pela existência de incapacidade na época do indeferimento e atualmente (fls. 22/27, 30, 35 e 42/43). Portanto, não há nos autos documentação que convença este julgador, pelo menos nesta fase preliminar, da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0013258-45.2011.403.6120 - EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES SGOBE - INCAPAZ X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Eduardo Henrique Rodrigues Sgobe, incapaz, representado por sua mãe, Patrícia Rodrigues dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Passa-se à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Consta da inicial que o autor nasceu em 08/06/2011 e é portador de má-formação congênita denominada Síndrome de Vactel, condição que o impede de manter uma vida independente. Aduz que, diante das limitações que apresenta, sua mãe não pode exercer qualquer outra atividade a não ser prestar auxílio constante ao requerente, tanto é assim que não retornou ao seu trabalho. Afirma também que a única renda da família é proveniente do salário do genitor do requerente no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), quantia insuficiente para cobrir os gastos decorrentes da incapacidade. Aduz que requereu o benefício de amparo assistencial perante o INSS em 12/07/2011, mas teve seu pedido negado. Junta procuração e documentos (fls. 10/111). Extratos do sistema CNIS/Cidadão foram acostados às fls. 115/116. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se que o requerente possui sete meses de vida (fl. 13) e juntou, entre outros documentos, declaração médica de que é Portador de Associação de Vactel deficiência que ocasiona atresia de esôfago, fistula

traqueo esofágica, imperfuração anal, hemiventrebra lombar, PCA, hipertensão pulmonar e hipospádia, possuindo esofagostomia e colostomia (fl. 63). Acostou, também, comunicação de decisão do INSS que indeferiu o requerimento administrativo do autor, sob a alegação de que a renda per capita do grupo familiar é superior a do salário mínimo (fl. 64). Com efeito, não há nos autos, até agora, informações concludentes acerca da atual condição socioeconômica da parte autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 64), tendo em vista os requisitos legais do amparo assistencial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pelo autor na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Deixo, contudo, de determinar a realização de perícia médica em razão de a documentação já acostada evidenciar os problemas de saúde do autor. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Maria Aparecida Caldas dos Santos Arruda Camargo, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrono(a) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários da Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0013263-67.2011.403.6120 - MAMEDES JESUS PASTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(c1) Diante dos documentos de fls. 14/19 e 22/24, 25/26 e 27/30, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (0043962-51.2009.403.6301 e 0005721-76.2003.403.6120) apontado(s) no Termo de Prevenção Global de fl. 20 e informado à fl. 02. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0013282-73.2011.403.6120 - ELENIR DE JESUS SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação proposta por Elenir de Jesus Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 122.948.258-7 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pagando-se eventuais valores atrasados (Lei 8.213/91). Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. Consta da petição inicial, em síntese, que a autora recebeu auxílio-doença de 16/03/2002 a 31/07/2011 e que, dentro desse período, ocorreu um restabelecimento do benefício por decisão judicial nos autos 2007.61.20.004617-9, no qual foi celebrado um acordo entre as partes. Aduz a parte autora que, não obstante o acordo, o benefício foi cessado indevida e arbitrariamente pelo responsável pela reabilitação profissional e não com base em perícia médica. Junta quesitos e documentos (fls. 08/28). CNIS às fls. 17 e 31/32 Decido. Tendo em vista a consulta processual juntada às fls. 18/19, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 29. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. No caso em análise, de acordo com a documentação acostada, a autora, que vinha recebendo auxílio-doença, foi desligada do programa de reabilitação profissional da APS de Araraquara (SP) por ter deixado de frequentar o curso que lhe foi oportunizado, conforme informação do INSS às fls. 25/27, bem como teve o seu benefício suspenso. A assistência educativa e a readaptação profissional são procedimentos previstos no artigo 89 da Lei 8.213/91 e nos artigos 136/141 do Decreto n. 3.048/99. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social e a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, nos termos do artigo 77 do Decreto n. 3.048/99. Por sua vez, não é razoável exigir do INSS que tome infundáveis iniciativas para convencer o segurado a frequentar a reabilitação. Não obstante o atestado médico de fl. 28, noticiando que a autora é portadora de

transtornos dos discos cervical e lombares, com radiculopatia, não há, ao menos em sede de cognição sumária, elementos que possam justificar a ausência da requerente à reabilitação. Além disso, resta estabelecido até o momento que se tratava de incapacidade parcial e que judicialmente foi determinado à demandante que frequentasse o programa do INSS. A sentença proferida nos autos n. 2007.61.20.004617-9 (0004617-10.2007.403.6120) consignou no dispositivo que a eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após a reabilitação do(a) autor(a) a ser promovida pelo INSS, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer à reabilitação, sob pena de cessação do benefício. Desse modo, não há nos autos documentação que convença este Julgador da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0013295-72.2011.403.6120 - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Sônia Aparecida Schimicoski, em que objetiva o pagamento de pensão pela morte de seu genitor, SEBASTIÃO SCHIMICOSKI, retroativamente à data do óbito. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirmo que seu pai era segurado do INSS, vindo a falecer em 01/08/2008. A partir do infortúnio, protocolizou pedido em 09/09/2008, o qual foi indeferido sob a assertiva de não se encontrar inválida. No entanto, assevera que a sua incapacidade existe há anos, tendo sido reconhecida pelo próprio INSS que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/17). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 20/24, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não, e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No caso em tela, o óbito foi comprovado à fl. 13 e a condição de segurado à fl. 24. Não obstante, quanto ao requisito da dependência econômica, entendo necessitar de dilação probatória, tendo em vista a idade da requerente, que hoje conta com 44 anos (fl. 10). Nesse diapasão, é o teor do artigo 16, inciso I da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente[...] (sem grifo no original). Nesse aspecto, para a verificação dos requisitos ensejadores à concessão da pensão por morte trouxe a demandante o expediente médico de fl. 17, o qual remete ao ano de 2008, informando ser a autora portadora de epilepsia, bem como a carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, concedida em 22/01/2010 (fl. 15). Dessa forma, referido documento médico, isoladamente, não é suficiente para a comprovação da incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa e, por conseguinte, de prover a sua própria manutenção, motivo pelo qual deve prevalecer a decisão denegatória de fl. 14. Portanto, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, e, por conseguinte, de estar inapto o requerente. Por outro lado, inexistente óbice legal para a futura reanálise do pleito, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0013329-47.2011.403.6120 - DORIVAL BUZZON (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**0013330-32.2011.403.6120** - ANDRE LUIZ CONTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**0013332-02.2011.403.6120** - ALVARO CARDOSO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0013336-39.2011.403.6120** - MARLI BATISTA DE SOUZA DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0013338-09.2011.403.6120** - GILBERTO WILSON DE JOAO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0013387-50.2011.403.6120** - ROSANA APARECIDA NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0013400-49.2011.403.6120** - DAVID FELIX(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por DAVID FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Inicialmente, afirmou o autor que teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/11/1996, NB 104.318.847-6 (DIB 26/11/1996) e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Juntou procuração e documentos (fls. 17/65). Decido. Inicialmente, afastar a prevenção com os processos nº 0003579-65.2008.403.6301 e 0221190-52.2005.403.6301, por se tratar de pedidos distintos. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à

existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0013401-34.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 03/03/1998, NB 104.561.163-5, e, apesar de aposentado, continuou a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/224). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 227, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0013404-86.2011.403.6120 - JOSE MAURICIO PAES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MAURICIO PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/05/1998, NB 109.113.905-6, e, apesar de aposentado, continuou a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/130). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 133/135, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0013406-56.2011.403.6120 - JOAO BATISTA MAZZEI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA MAZZEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à

desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 07/06/2005, NB 148.918.456-0, e, apesar de aposentado, continuou a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/201). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 204, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0013407-41.2011.403.6120 - ANTONIO CALABRES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CALABRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 21/06/1993, NB 057.211.385-4, e, apesar de aposentado, continuou a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/98). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 101/102, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0013424-77.2011.403.6120 - DARCY TORRES(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Darcy Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença (Lei 8.213/91). Requer a antecipação da tutela. O autor afirma que seu requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob a alegação de ausência do cumprimento da carência. Assegura, no entanto, que: a) a incapacidade foi comprovada por perícia judicial realizada em ação no âmbito da Justiça Estadual; b) cumpriu todos os requisitos legais e, no seu caso, dispensa-se a carência. Junta quesitos e documentos (fls. 15/68). Decido. Verifico que os feitos apontados no termo de fl. 69 (autos n. 0007623-25.2007.403.6120 e 0009187-05.2008.403.6120) não implicam prevenção, tendo em vista os documentos de fls. 71/76. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. O autor, de 54 anos de idade (fl. 18), juntou cópia da carteira de trabalho, exames e atestados médicos, laudo pericial elaborado no processo 1.479/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara (SP) e cópia da sentença proferida nos referidos autos, bem como informações extraídas do CNIS. Da comunicação de decisão de fl. 41 consta que o requerimento administrativo, formulado em 21/11/2006, foi indeferido por ausência do cumprimento do período de carência. Observa-se que o requerente ingressou no regime geral previdenciário em março de 1976 e, daí em

diante, manteve uma série de contratos de trabalho até 08/10/1994. Posteriormente, retomou as contribuições somente em 05/09/2006, conforme as informações disponíveis até o momento (fls. 19/28 e 63/68). Embora haja várias referências nos autos acerca da gravidade da condição de saúde do autor, tudo indica, ao menos até agora, que o infortúnio aconteceu em setembro de 2006, quando o trabalhador havia acabado de reingressar no RGPS e retomar os recolhimentos (relatórios de fls. 32/35, laudo pericial de fls. 42/49 e registros de fls. 28 e 66). A qualidade de segurado e a carência são requisitos necessários, em regra, para a concessão do auxílio-doença e, no presente caso, não há evidência de que o alegado mal esteja isento de carência, embora tal condição possa vir a ser aclarada no curso da ação. Portanto, não há nos autos elementos que convençam este Julgador da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**000009-90.2012.403.6120** - ANTONIO DONIZETI BARDASI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**000010-75.2012.403.6120** - CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**000012-45.2012.403.6120** - ADEMILSON TRAJANO RODRIGUES(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Primeiramente, com relação ao pedido de produção antecipada de provas, esclareço que sua realização só tem razão de ser no risco de desaparecimento ou sério comprometimento da comprovação de fatos essenciais para o deslinde da questão levada a juízo. Para tanto, a parte interessada deve demonstrar justificadamente ser impraticável a espera pelo momento processual próprio de produção probatória, em face do receio de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, à luz do artigo 849 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência dos fatos apontados pela requerente na inicial, podendo a prova ser realizada no curso do processo. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000113-82.2012.403.6120** - OSMAR DOS SANTOS SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Osmar dos Santos Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirmo que é portador de incapacidade laborativa decorrente de transtornos internos do joelho. Juntou documentos (fls. 07/21). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls. 24/25. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua

aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que o autor possui 48 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da Carteira do Trabalho e Previdência Social de fls. 10/13, conjugada à consulta ao sistema de dados previdenciário, possui vínculo empregatício desde 06/10/2008 sendo o último cessado em 05/09/2011, tendo recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença de 19/11/2010 a 01/09/2011 (fls. 24/25). Para prova da alegada inaptidão, o requerente trouxe o expediente médico de fls. 14/16 que não traz notícia do quadro de saúde atual. É, portanto, dado isolado no feito, o que, por si só, não afasta de forma cabal a conclusão do atestado de capacidade lavrado pelo INSS à fl. 20. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000120-74.2012.403.6120 - LUIS CARLOS TERTULINO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000121-59.2012.403.6120 - LUIS CARLOS LEMES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000122-44.2012.403.6120 - GILBERTO TELLES DOS REIS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000203-90.2012.403.6120 - ANTONIO TEIXEIRA FREITAS (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Diante dos documentos de fls. 21 e 22/25, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (0011163-76.2010.403.6120 e 0279600-40.2004.6301, que tramitaram, respectivamente, neste Juízo e no JEF -São Paulo) apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 18/19. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000322-51.2012.403.6120 - SINVAL ALVES DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000391-83.2012.403.6120** - CRISTINA HELENA FERREIRA BARRETTO X RENATO DONIZETI FERREIRA BARRETTO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do documento de fl. 102, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0000683-05.2011.403.6120, que tramita neste Juízo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 100. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, o procurador signatário da inicial. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000396-08.2012.403.6120** - NOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000607-44.2012.403.6120** - ANTONIO MARTINS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000610-96.2012.403.6120** - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ademar José dos Santos, em que objetiva a concessão de auxílio-doença e, a partir da sua cessação, o auxílio-acidente. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirmo que exerce atividades rurais, juntamente com seus pais em assentamento e, na qualidade de segurado especial, pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, em razão de fratura da gléide, decorrente de acidente ocorrido em 24/06/2010. Afirmo que, naquela ocasião, embora o INSS tivesse reconhecido sua incapacidade laborativa, deixou de conceder o benefício por falta da qualidade de segurado. Asseguro fazer jus ao recebimento do auxílio-doença e, atualmente, em razão da diminuição de sua capacidade laborativa, o auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 18/95). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 27/29. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Para comprovação da alegada inaptidão decorrente de acidente (queda de árvore), acostou os documentos médicos de fls. 74/81, em especial o laudo médico pericial do INSS (fl. 95), que concluiu existir incapacidade laborativa no período de 24/06/2010 a 05/01/2011, em razão de fratura do ombro e do braço (CID S 42). Quanto à redução da sua capacidade laborativa em razão de sequelas da fratura, apresentou os atestados médicos de fls. 69/73. Apesar, disso, nota-se que o benefício de auxílio-doença foi indeferido na esfera administrativa em razão da falta de comprovação da qualidade de segurado (fl. 94). O autor possui 39 anos de idade (fl. 19). Em consulta à CTPS de fls. 24/28 e 46/47, observo que possui vínculos empregatícios de 1986/1991, 1993/1997, 1999/2002, em atividades urbanas e um contrato de trabalho rural no período de 01/09/2005 a 10/04/2006 (fl. 47). Apesar disso, o autor informou que desde 1997 reside e explora, juntamente com seus pais, como assentados, o lote agrícola denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida. Como prova do alegado trouxe aos autos certidão de residência de atividade rural em nome de seus pais relativo a exploração do lote n.º 65 do Assentamento Monte Alegre III de Araraquara/SP (fl. 57), cópia da caderneta de campo, na qual consta o nome do autor como componente do grupo familiar e trabalho parcial no lote (fls. 58/59), termo de autorização de uso do lote agrícola n.º 65, em nome dos pais do autor (fl. 60), cópia de notas fiscais de produtor rural (fls. 61/65). Registre-se que a comprovação da atividade rural pode se dar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Nota-se, no caso dos autos, que os

documentos citados constituem forte início de prova material, a comprovar que o sítio estava sendo economicamente explorado no ano de 2009, contudo, a prova do efetivo trabalho do autor no lote depende da confirmação pela realização de prova oral. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, e, por conseguinte, da qualidade de segurado e da aludida redução da capacidade laborativa, devendo prevalecer, por ora, a decisão de indeferimento do benefício proferida em sede administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000619-58.2012.403.6120** - ANA CAROLINA ZAMPIERI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ana Carolina Zampieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi admitida como agente comunitário de saúde da Prefeitura Municipal de Sertãozinho/SP, onde permaneceu trabalhando por cerca de 02 anos. Em janeiro de 2011 foi acometida por incapacidade laborativa gerada por problemas psiquiátricos que levaram ao seu afastamento do trabalho e percepção de auxílio-doença no período de 04/05/2011 a 31/07/2011. Aduz que, embora ainda se encontre em tratamento médico, apresentando depressão, desânimo, cansaço, insônia, ideias obsessivas, teve seu novo pedido de benefício indeferido na via administrativa. Juntou documentos (fls. 07/20). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 23/24. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao juiz formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas veiculadas pela parte interessada. Já a verossimilhança advém de um juízo de probabilidade duplamente favorável ao interessado, tanto a respeito da existência do direito invocado, como da sua aplicação no caso concreto. A autora possui 27 anos de idade (fl. 08), possuindo contratos de trabalho com o Magazine Torra Torra Ribeirão Preto II Ltda. de 03/11/2008 a 24/12/2008 e com a Prefeitura Municipal de Sertãozinho a partir de 12/04/2010, ainda vigente (fls. 23). Ademais, esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 04/05/2011 a 31/07/2011 (NB 545.979.968-2), conforme consulta ao sistema previdenciário (fl. 23). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos três atestados médicos datados de maio, julho e agosto de 2011 (fls. 10/11 e 15), que descrevem as patologias que acometem a autora. Apesar disso, referidos documentos não atestam a total inaptidão da requerente alegada na inicial e não servem para afastar o atestado de capacidade fornecido pelo INSS. Ressalta-se que apenas o documento de fl. 15, datado de 24/05/2011, informa que a autora não possui condições para o trabalho e indica afastamento de suas atividades por período de 60 dias, já decorridos. Desse modo, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, razão pela qual deve prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS de cessação do benefício (fls. 16/17). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000622-13.2012.403.6120** - GENIVALDO STANZANI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000641-19.2012.403.6120** - ELIZABETH MARQUES FERNANDES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO

**TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Elizabeth Marques Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Passa-se à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Consta da inicial, em síntese, que a autora, de 60 anos de idade, está incapacitada para o trabalho por ser portadora de esquizofrenia e, diante dessa situação, requereu administrativamente o benefício ao INSS. A autarquia requerida indeferiu o pedido depois de parecer contrário da perícia médica. Junta quesitos, procuração e documentos (fls. 10/16). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao julgador formar seu convencimento provisório acerca das alegações fáticas do interessado. A verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto da existência do direito invocado, como da subsunção dos fatos a esse direito. A autora juntou documento eletrônico (CD) à fl. 16, contendo cópias do processo administrativo (arquivo em formato .pdf). Constam do arquivo, entre outros, certidão de casamento, atestado médico, dados do CNIS da autora e do marido, Benedito Rosa Fernandes, nascido em 22/03/1947, aposentado por invalidez, com quem declarou viver sob o mesmo teto, bem como carta de indeferimento pelo INSS. Observa-se que a requerida indeferiu o benefício argumentando: a) ausência de incapacidade; b) renda superior ao parâmetro legal, da ordem de R\$ 1.072,23. Com efeito, tendo em vista os requisitos legais do amparo assistencial, não há nos autos, até agora, informações que convençam este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia médica e social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Ana Luiza Ferreira, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora (ou da intensidade da doença no caso de ser portador de deficiência), determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo a Dra. Mariagda Paula de Souza, psiquiatra, para realização de perícia médica, a ser realizada no dia 23 de maio de 2012, às 17h30, neste Juízo Federal, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes (quesitos da autora à fl. 10). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao(s) I. Patrono(s) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000948-70.2012.403.6120 - ANTONINO MAZZOTTA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Diante dos documentos de fls. 38/41, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0247801-76.2004.403.6301, que tramitou no JEF -São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 36. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000955-62.2012.403.6120 - CRISTINA APARECIDA BONANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Cristina Aparecida Bonani, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirmo encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de inflamação coriorretiniana focal, cegueira em um olho, cicatrizes coriorretinianas, cegueira no olho esquerdo por toxoplasmose/coriorretinite com cicatriz macular (irreversível), estrabismo convergente, catarata sub capular posterior no olho esquerdo. Afirmo ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 11/05/2011 e 11/11/2011, que foi indeferido. Juntou documentos (fls. 08/25). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls. 28. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. A autora possui 33 anos de idade (fl. 11) e, de acordo com a cópia de sua CTPS (fls. 13/15), possui vínculos empregatícios nos períodos de 24/08/2001 a 20/10/2001, de 01/02/2007 a 20/09/2007, de 10/09/2007 a 04/12/2008, além de ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 09/2006 a 10/2006, 12/2006, de 05/2010 a 07/2010 (fl. 28) e ter recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 18/09/2008 a 01/12/2008 (NB 532.226.387-6) e de 05/08/2010 a 02/12/2010 (NB 152.818.895-8). Para comprovação da alegada incapacidade, a requerente acostou aos autos os documentos médicos de fls. 22/25, consistentes em quatro relatórios médicos oftalmológicos, datados dos anos de 2008 e 2011. Tais documentos, embora descrevam as enfermidades que acometem a autora, não servem a abater o atestado de capacidade fornecido pelo INSS, já que não comprovam a sua inaptidão atual para o trabalho, consoante aduzido na exordial. Dessa feita, deve prevalecer, por ora, a decisão proferida em sede administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001008-43.2012.403.6120 - CARLOS APARECIDO REVOLTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001013-65.2012.403.6120 - JOANA DE LIMA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001015-35.2012.403.6120 - DIONE DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001017-05.2012.403.6120 - MARCOS ELI TEIXEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Marcos Eli Teixeira, em que objetiva a concessão do auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirmo que é portador de incapacidade laborativa decorrente de transtorno psiquiátrico. Juntou documentos (fls. 09/28). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 31. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que o autor possui 48 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, conjugada à consulta ao sistema de dados previdenciário, possui vínculos previdenciários desde 01/07/1980, tendo recebido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho

no período de 06/11/2003 a 24/10/2011 e está recebendo auxílio-acidente desde 25/10/2011 (fls. 31/33). Para prova da alegada inaptidão, o requerente trouxe atestado de terapeuta ocupacional, o qual não traz notícia atual do quadro de saúde. Assim, é dado isolado no feito, o que, por si só, não afasta de forma cabal a conclusão do atestado de capacidade lavrado pelo INSS à fl. 14. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001039-63.2012.403.6120 - LOURDES GOUVEA FIGUEIREDO (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. ELIANA MARIA VEIGA CORNE, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010, quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Intime-se. Cumpra-se.

**0001040-48.2012.403.6120 - MARIA NOGUEIRA DA COSTA (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. VERA LÚCIA BELLENZANI MATHIAS, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010, quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Intime-se. Cumpra-se.

**0001041-33.2012.403.6120 - MARIA DO CARMO VALENTE RIBEIRO (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Diante dos documentos de fls. 19/25, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0084185-85.2005.403.6301, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 17. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001162-61.2012.403.6120 - ANTONIO AMBARO DE SOUZA (SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001163-46.2012.403.6120 - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Diante do documento de fl. 32, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0008265-27.2009.403.6120, que tramita neste Juízo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 31. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

**0001165-16.2012.403.6120 - JOSE OZAEL BISPO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001167-83.2012.403.6120 - BENEDITA DOS SANTOS GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Benedita dos Santos Gomes, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de dorsalgia, poliartrrose, osteoporose, espondiloartrose nos joelhos e dor lombar baixa; quadro clínico em virtude do qual recebeu benefício no período de 19/10/2010 a 01/09/2011, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 11/26). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 29. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. A autora possui 65 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia das CTPS de fls. 14/16, conjugada à consulta ao sistema de dados previdenciário (fl. 29), possui um vínculo empregatício, com data de admissão em 01/03/2006, ainda em vigência, ocasião em que prestou serviços de auxiliar de cozinha no Restaurante do Cidinho Ltda. Ademais, este em gozo de benefício por incapacidade no período de 15/10/2010 a 01/09/2011 (NB 543.145.601-2 - fl. 29). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 22/26, incluindo atestados e declaração de comparecimento ao serviço de saúde municipal, datados de 2010 e 2011, os quais apontam as enfermidades que porta, mas não demonstram a efetiva inaptidão, nos termos em que narrado na exordial. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da incapacidade, motivo pelo qual deve prevalecer a decisão negativa exarada pela Autarquia Previdenciária à fl. 21. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001193-81.2012.403.6120 - CELSO ANTONIO AMORIELO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001294-21.2012.403.6120 - DOMICIO ZACARIAS CORDEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Diante dos documentos de fls. 28/31, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0227227-32.2004.403.6301, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 27. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001300-28.2012.403.6120 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Maria Eunice de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão de ser portador de hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, ansiedade generalizada, quadro de ansiedade, transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e possível transtorno afetivo bipolar. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 30/09/2011, que foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 08/25). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 28. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. A autora possui 50 anos de idade (fl. 11) e, de acordo com a cópia de sua CTPS (fls. 12/14), possui vínculos empregatícios nos anos de 1991/1992 e 2007/2009, o último com vigência no período de 12/05/2009 a 19/10/2009, na função de professor I - educação infantil. Para comprovação da alegada incapacidade, a requerente acostou aos autos os documentos médicos de fls. 16/25, dentre os quais dois atestados datados de outubro de 2011. O primeiro, emitido por médico cardiologista, informa que a autora faz tratamento de hipertensão arterial sistêmica desde 14/11/2008, sendo, também portadora de hipotireoidismo e quadro de ansiedade (fl. 22). O segundo, assinado por médico psiquiatra em 31/10/2011, atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, moderado, sugerindo o período de 3 meses para repouso e recuperação, já transcorrido. Referidos documentos, embora descrevam as enfermidades que acometem a autora, não servem a abater o atestado de capacidade fornecido pelo INSS, já que não comprovam a inaptidão atual da autora para o trabalho, consoante aduzido na exordial. Dessa feita, deve prevalecer, por ora, a decisão proferida em sede administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002004-41.2012.403.6120 - CARLOS ALBERTO BALISTERO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002045-08.2012.403.6120 - OSVALDO BATISTA PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002047-75.2012.403.6120 - ANTONIO LUIZ JACOMINO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002401-03.2012.403.6120 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ronaldo De Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Pede a antecipação da tutela. Aduz que, em 25/01/2011, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.597.863-5), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não reconheceu a especialidade nos períodos de 03/12/1998 a 12/06/2001 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.) e de 13/06/2001 a 25/01/2011 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A). Requereu a conversão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 24/99). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 102. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia de sua CTPS, formulários de informações sobre atividades especiais, PPP, laudos técnicos, além de decisão proferida em recurso administrativo e comunicação de indeferimento do benefício (fls. 71/74). Em que pese a existência de cópia da CTPS do requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados, que serão computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fl. 65) o INSS reconheceu o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física somente em alguns períodos. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, notadamente o ruído, dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE**- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5305

### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0001042-18.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X

AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X ADELSON FERNANDES DE SOUZA X GENILDA APARECIDA LUIS(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Vistos, em termos de regularização do feito.Os presentes autos foram formados por desmembramento do processo 0007495-34.2009.403.6120, no qual o Ministério Público Federal de-nunciou Paulo Alexandre Muniz Antonio, Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes, Carolina Silva Miranda, Carlos Peregrino Morales, Eliseu Fer-reira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Ale-xandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio Carvalho, Amarildo de Al-meida Rodovalho, Marciano Alves Gregório, Adelson Fernandes de Souza, Ge-nilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos, Danilo Marcos Machado, Marcelo Henrique de Paula e Hugo Fabiano Bento como incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, por terem se associado para cometer os crimes previstos no caput e no 1º do art. 33, c/c art. 40, bem como no art. 34, do precitado diploma legal.A perseguição penal decorreu de investigação criminal instaura-da para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes por quadri-lhas sediadas em Matão e Ribeirão Preto. Nos autos do processo 0003175-04.2010.403.6120 procedeu-se à interceptação das comunicações telefônicas dos acusados entre meados do ano de 2010 e março de 2011, culminando com a apreensão de um carregamento de cerca de 360 kg de pasta-base de cocaína em Rondonópolis/MT. A apreensão deu ensejo à instauração da ação penal nº 0002476-76.2011.403.6120, cuja sentença em primeiro grau conde-no os acusados Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales pelo cometimento dos crimes de tráfico e associação para o tráfico.Ainda durante a fase investigatória se decretou a prisão pre-ventiva dos acusados, tendo por escopo garantir a ordem pública (fl. 512 do processo 7495-34.2009). Na mesma decisão foi determinado o sequestro dos bens dos investigados e o bloqueio dos valores depositados nas contas bancá-rias indicadas na respectiva representação da autoridade policial (fl. 512/514 daqueles autos). Por ocasião do recebimento da denúncia determinou-se o de-sentranhamento das peças processuais relativas às medidas assecuratórias determinadas e a sua reautuação na classe processual própria, originando o presente processo.Breve relato.Preliminarmente, observo que o presente feito não contém to-das as peças processuais relativas à medida de sequestro decretada no bojo do processo original.Por outro lado, a grande quantidade de bens sequestrados e a diversidade de suas naturezas demanda a realização de um inventário comple-to, antes de se prosseguir no feito.Ainda em sede preliminar, observo que não foi facultado aos acusados a possibilidade provar a origem lícita dos bens sequestrados, como determina o 1º do art. 60 da Lei 11.343/2006. Embora vários deles já te-nham se manifestado nos autos, requerendo a liberação dos bens, o fato é que há necessidade de cumprimento da norma legal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Por fim, observo que, dentre as medidas decretadas, foi de-terminado o sequestro das glebas rurais utilizadas pelos acusados Eli-as Ferreira da Silva, Wilza Penha Dutra, Eliseu Ferreira da Silva e Josiane Pau-lino dos Santos (fl. 514 do processo 7495-34.2009).Entretanto, conforme informação prestada pela Fundação Insti-tuto de Terras do Estado de São Paulo (Itesp) (fl. 2126 do processo 7495-34.2009), trata-se de bem de propriedade do Estado de São Paulo, adminis-trado pela fundação, e destinado ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra. Como tal, não é possível o seu sequestro, equiparando-se o Estado de São Paulo a um terceiro de boa-fé.Decisão.Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, LIBERO o i-móvel localizado no Assentamento Estadual Monte Alegre 3, cujo sequestro foi determinado na decisão de fl. 514 dos autos nº 0007495-34.2006.403.6120.Oficie-se à Fundação Itesp, que administra o imóvel, informan-do que foram instauradas ações penais visando a condenar criminalmente Eli-as Ferreira da Silva, Wilza Penha Dutra, Eliseu Ferreira da Silva e Josiane Pau-lino dos Santos, residentes no precitado lote, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (apenas Elias) e associação para o tráfico, para que a fundação ado-te as medidas que julgar pertinentes, em seu âmbito de atuação.Em termos de regularização do feito:a) Proceda à Secretaria a um inventário de todos os bens apre-ndidos, englobando, inclusive, aqueles já liberados;b) Traslade-se para estes autos as cópias das peças processu-ais faltantes, originadas do processo nº 0007495-34.2006.403.6120, relativas à medida assecuratória determinada na decisão de fl. 514 daqueles autos (in-clusive a própria decisão);c) Após, intimem-se os acusados para que, querendo, apresen-tem ou requeiram a produção de prova acerca da origem lícita dos bens apre-ndidos, nos termos do 1º do art. 60 da Lei 11.343/2006.Após, venham-me os autos conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias.Cumpra-se.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000004-68.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS

MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) Fls. 3014/3015: Indefiro.Preliminarmente porque a razão invocada não é idônea para justificar a impossibilidade de comparecimento.Ademais, observo, pelas procurações juntadas nas fls. 1842/1845, que os réus Alexandre de Carvalho, Jean de Carvalho, Hugo Bento e Marcelo de Paula, possuem vários defensores constituídos. Assim, se o peticionante tem dificuldades para comparecer na audiência, na hora designada, deve fazer-se substituir por algum dos demais defensores constituídos.Por fim, trata-se de réus presos, razão pela qual somente razões extraordinárias e impossíveis de se contornar, devidamente e tempestivamente justificadas, poderiam levar a um novo adiamento da audiência designada.Considerando que a petição deu entrada às vésperas da audiência, além da intimação pelas vias ordinárias, comunique-se o peticionante Dr. Carlos Ely Eluf, OAB/SP nº 23.437, ou seu escritório profissional por via expedita (telefone, fax ou correio eletrônico), certificando nos autos.Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2677**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002078-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002078-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-18.2008.403.6120 (2008.61.20.001355-5)) JORGE ADAO GOMES X FATIMA DE JESUS GOMES(SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 161/162: Dê-se vista à parte autora. Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 29/02/2012.Intimem-se com urgência, devendo o patrono da parte avisar os autores do cancelamento da audiência.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007392-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007392-1)** - LUIZ ANTONIO MILANEZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 140: Defiro. Designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_, para a realização de audiência de conciliação, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte autora e das testemunhas a serem eventualmente arroladas pelas partes no prazo de trinta dias.Int.

**0010381-06.2009.403.6120 (2009.61.20.010381-0)** - WILSON ROBERTO CARNEIRO LEAO X THELMA REGINA GARCIA CARNEIRO LEAO(SP103009 - LEA PETRONI GALLI CRESTANA) X SILVIO MARCOS MENDONCA COSTA X JUCINARA DA ANUNCIACAO E SILVA MENDONCA COSTA X CONSTRUMETA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Intime-se o patrono dos co-réus SILVIO MARCOS MENDONÇA COSTA e JUCINARA DA ANUNCIACÃO E SILVA MENDONÇA COSTA para que forneça o novo endereço no prazo de dez dias, tendo em vista o que consta à fl. 392.Sem prejuízo, deverá o referido patrono adotar as medidas cabíveis para o comparecimento dos mencionados réus na audiência designada para o próximo dia 12 de abril de 2012, às 16:00 horas, independentemente de intimação.Int.

**0001362-05.2011.403.6120** - JEANETTE DE PAIVA FABRE GUANDALINI(SP212285 - LILIANE FABRE GUANDALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os

autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0005124-29.2011.403.6120** - JULIANA MALINE BUENO(SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 60: Defiro a produção de prova testemunhal, devendo as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de trinta dias, a fim de que sejam ouvidas em audiência de conciliação de julgamento que designo para o próximo dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012, às \_\_\_\_\_. Com relação às demais provas requeridas, cabe à autora o encargo de providenciar o necessário à sua apresentação, caso entenda indispensável.Int.

**0009939-69.2011.403.6120** - OSVALDO DOS SANTOS KAPP(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0010069-59.2011.403.6120** - JOSE ANCELMO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas em contestação, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0013389-20.2011.403.6120** - EUCLIDES AFFONSO DE LELLIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0000207-30.2012.403.6120** - WILSON CAIRES BRAZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0001009-28.2012.403.6120** - JOSE LUCHON(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0001705-64.2012.403.6120** - JOAO MINAS TCHAKERIAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: Apresente a parte autora memória discriminada do cálculo efetuado para estabelecer o valor dado à causa, no prazo de dez dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3406**

## **MONITORIA**

**0001183-38.2006.403.6123 (2006.61.23.001183-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X LUCIANA DOMINGAS RAMOS(SP309750 - CARINA POLI DA SILVA) X MARGARET RAMOS X SAMUEL DE CAMARGO

Autos nº 0001183-38.2006.4.03.6123 AÇÃO MONITÓRIA TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: LUCIANA DOMINGAS RAMOS e outro SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 11.895,23 (onze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado até 18/07/2006, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Juntou documentos às fls. 05/34. Às fls. 186/191 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que o valor devido foi renegociado administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, com a regularização do contrato, noticiada nestes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, considerando o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/02/2012)

**0002205-92.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ZILDA DE OLIVEIRA FANTI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Trata-se de embargos de declaração, com finalidade de suprir alegada contradição na sentença de fls. 62, que converteu o mandado injuntivo em executivo. Sustenta a embargante que aceitou proposta de acordo formulada pela CEF, fls. 33/35, em linhas gerais, no tocante ao montante principal executado em face da requerida-embargante, discordando tão-somente dos valores cobrados a título de verba sucumbencial pela CEF. Ainda, que instada a CEF a se manifestar quanto referida contra-proposta, esta não se manifestou. Requer, por fim, designação de audiência para tentativa de conciliação. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos de recorribilidade. Uma simples leitura da petição de interposição do presente recurso leva a concluir que não estão presentes quaisquer dos motivos que ensejam a declaração da decisão aqui embargada. A decisão proferida às fls. 62 encontra-se devidamente fundamentada, vez que, em primeira análise, não houve embargos monitorios formais da requerida, mas tão somente uma proposta inicial de conciliação, rejeitada pela CEF, fls. 33/35, que nesta mesma manifestação traz contra-proposta de acordo. Instado a se manifestar, o ora embargante discorda da verba honorária O dissenso estabelecido entre as partes fica absolutamente claro nos autos, fls. 26/28, 33/35 e 51/53, mostrando-se totalmente desnecessário e irrelevante para conversão do mandado em título executivo, sucessivas intimações e reintimações para se manifestem sobre propostas de acordo firmadas por ambos. Não há obscuridade, omissão ou contradição a aclarar pela via dos presentes. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sem prejuízo, e ato contínuo, requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) ZILDA DE OLIVEIRA FANTI (CPF: 065.592.818-92), via Sistema Bacen Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 73), num total de R\$ 21.619,30, atualizado para janeiro/2012. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001374-25.2002.403.6123 (2002.61.23.001374-9)** - JEFERSON APARECIDO ALVES PILOTTO - INCAPAZ X ROSELI RIBEIRO MASSARICO PILOTTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art.

794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/02/2012)

**0002060-80.2003.403.6123 (2003.61.23.002060-6)** - BENEDICTO DE LIMA X ANTONIO VICTORIANO BARREIRA X BENEDITO FERREIRA X BENEDITO NOGUEIRA DA SILVA X CARLINDO PAULINO DOS SANTOS X DONATO VIANNA X EDVANDRO SILVEIRA BUENO X EZIA PEREIRA BONINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/02/2012)

**0002393-32.2003.403.6123 (2003.61.23.002393-0)** - JOSE ALUIZIO DA CUNHA X MARIA HELOISA DA CUNHA X JOSE ANTONIO DA CUNHA X MARIA CELI DA CUNHA PELUSO X JOSE MANOEL DA CUNHA X JOAO BATISTA DA CUNHA X JOAO CAETANO DA CUNHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X YONE SALETE SALAROLI KOSOVICZ (SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X TOLSTOI DE MELLO ZIMBRES X FLAVIO SILVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/02/2012)

**0001939-18.2004.403.6123 (2004.61.23.001939-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JERRI ADRIANI MORAES (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Autos nº 2004.61.23.001939-6 AÇÃO ORDINÁRIA TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: Jerri Adriani Moraes SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 12.110,06 (doze mil, cento e dez reais e seis centavos), atualizado até 30/09/2004, decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Juntou documentos às fls. 06/23. Às fls. 210 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que a parte ré regularizou administrativamente o débito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, com a regularização do contrato, noticiada nestes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, considerando o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/02/2012)

**0001229-61.2005.403.6123 (2005.61.23.001229-1)** - MARLI DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X OSCARLINA DE OLIVEIRA LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2005.61.23.001229-1 Ação Ordinária Partes: Marli de Oliveira Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2012)

**0000137-77.2007.403.6123 (2007.61.23.000137-0)** - ELISABETE DE LIMA - INCAPAZ X JANDIRA ANTONIO DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/02/2012)

**0001455-95.2007.403.6123 (2007.61.23.001455-7) - ELENA SEVERINO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/02/2012)

**0002137-50.2007.403.6123 (2007.61.23.002137-9) - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/02/2012)

**0000185-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000185-3) - ROGERIO THOMAZ DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/02/2012)

**0000485-61.2008.403.6123 (2008.61.23.000485-4) - ORAIDE TOLEDO DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/02/2012)

**0000591-23.2008.403.6123 (2008.61.23.000591-3) - ANTONIO RIBEIRO ENDRES X SEVERINA LOURENCO DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/02/2012)

**0000883-08.2008.403.6123 (2008.61.23.000883-5) - ROSA DE ALMEIDA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/02/2012)

**0000885-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000885-9) - MARIA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 2008.61.23.000885-9Ação OrdináriaPartes: Maria Barbosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(10/02/2012)

**0001015-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001015-5) - IVANY CRISTINA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/02/2012)

**0001274-60.2008.403.6123 (2008.61.23.001274-7) - ZULMIRA MANOELITA DA SILVA LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ZULMIRA MANOELITA DA SILVA LEMERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 7/12. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, juntado às fls. 16/19 A fls. 20 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugando pela improcedência do pedido (fls. 30/34). Apresentou quesitos a fls. 34 vº/35. Juntada do laudo pericial médico a fls. 45/54. Às fls. 64 o autor desistiu da ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267 do CPC. Manifestação do INSS às fls. 66 discordando da desistência da ação, ao fundamento de que tal pedido foi efetuado após o resultado desfavorável da perícia. Postula o réu pelo julgamento do mérito, com a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Prevê o artigo 267, parágrafo 4º do CPC que, decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Prossigo no julgamento do mérito, no estado em que se encontra. Deveras, encontrando-se os autos em termos para julgamento e, considerando o não consentimento motivado do réu com relação à desistência do autor, já que só houve a desistência após todo um custoso processamento do feito, com citação, resposta do réu, indicação de perito, realização da perícia; o julgamento deve prosseguir. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988

consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma encontrar-se acometida de reumatismo; não conseguindo desenvolver suas atividades laborais, motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 45/54 atestou que a autora encontra-se apta ao trabalho. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 ( seiscientos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/02/2012)

**0001635-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001635-2) - MARCELA APARECIDA PALIS(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/02/2012)

**0001710-19.2008.403.6123 (2008.61.23.001710-1) - ANTONIA IVONETE ALVES TOME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/02/2012)

**0000079-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000079-8) - VICENTINA DE OLIVEIRA(SP135595 - ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/02/2012)

**0000108-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000108-0) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: JOSÉ BENEDITO DE SOUZA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Benedito de Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a converter o benefício assistencial concedido ao autor, sob nº 515.036.724-5, em aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/310. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS às fls. 315/316. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 317. Manifestação da parte autora a fls. 319. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a falta de

requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 322/328). Apresentou quesitos a fls. 329 e juntou documentos a fls. 330/334. Réplica a fls. 337/340. Manifestações da parte autora a fls. 341/342, 349 e 357/358; 63/66. Laudo pericial médico a fls. 351/354. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares comumente argüidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A parte autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO DO CONCRETO. Na petição inicial, o autor alegou que durante quase toda sua vida exerceu a função de lavrador, sendo que, em meados de 2005 sofreu um Acidente Vascular Cerebral devido a um quadro de hipertensão arterial e ficou com seqüelas, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 10); 2) cópia da CTPS do autor (fls. 11/12); 3) cópia de declaração expedida pelo Juízo Eleitoral de Bragança Paulista, datada de 04/09/2008, onde consta que o autor informou ser sua ocupação principal a de agricultor (fls. 15); 4) cópia de certificado de dispensa de incorporação, datado de 31/12/1975, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 16); 5) cópia da certidão de casamento do autor realizado em 29/11/1975, constando a profissão do autor como trabalhador rural (fls. 17); 6) cópia do RG e CPF da esposa do autor (fls. 18); 7) cópia da CTPS da esposa do autor (fls. 19/20); 8) cópia de carta de concessão / memória de cálculo da Previdência Social (fls. 21); 9) atestado médico (fls. 22); 10) cópias de relatórios médicos, exames e

receituários (fls. 23/310). Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo de fls. 351/354, concluiu ser o requerente portador de seqüela de hemorragia intracerebral, aneurisma de aorta torácica (resposta ao quesito nº 1 do INSS - fls. 353). Tal enfermidade incapacita o autor total e permanentemente para o trabalho (resposta ao quesito do INSS de nº 5 - fls. 353). No que se refere à atividade rural, observo que os documentos colacionados aos autos a fls. 16 e 17 (cópias do Certificado de Dispensa de Incorporação e da Certidão de Casamento do autor) não podem ser admitidos como início de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Isso porque, referindo-se ao ano de 1975, não tem o condão de estender seus efeitos para todo o período alegado. Cumpre lembrar que o autor sofreu o Acidente Vascular Cerebral no ano de 2005, isto é 30 anos depois da expedição dos referidos documentos. No entanto, foi realizada a prova oral, havendo a parte autora, em seu depoimento pessoal declarado que recebe o benefício assistencial LOAS, não sabendo dizer desde quando isso acontece. Todavia, há muitos anos trabalha na roça, junto ao sítio de propriedade de sua família, tendo deixado de exercer essa atividade somente quando adoeceu. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram as declarações do autor, afirmando que o mesmo sempre trabalhou nas terras de sua família, localizadas na cidade de Socorro - SP, vindo a mudar-se para a cidade de Bragança Paulista para tratamento de saúde, quando ficou doente, isto há cerca de 6 ou 7 anos. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Ademais, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 369/410, os quais, aliados aos documentos já juntados aos autos, acabam por fornecer razoável início de prova material contemporâneo dos fatos alegados na inicial, mostrando-se coerentes com a prova oral realizada. Desta forma, restou devidamente comprovada a atividade rural do autor, de modo a permitir sua configuração como segurado especial da Previdência Social. Assim, tendo o autor preenchido os requisitos exigidos para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a procedência do pedido é de rigor. Quanto a data de início do benefício, embora tenha o laudo médico-pericial afirmado que o início da incapacidade laborativa do autor ocorreu em agosto de 2005 (resposta ao quesito 8 - fls. 353), verifico que o demandante não requereu administrativamente o benefício por incapacidade naquela ocasião. Desta feita, uma vez constatada a incapacidade laborativa do autor somente com a elaboração da perícia médica, entendo deva ser adotada a data do laudo médico como a de início do benefício (DIB), ou seja, 09/01/2010 (fls. 353). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por José Benedito de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir de 09/01/2010, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. O benefício assistencial de prestação continuada concedido ao autor deverá ser cancelado, compensando-se do valor devido a título de atrasados, reconhecido nesta ação, com o pago a título de LOAS. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que o requerente recebe benefício assistencial, o qual somente será cancelado quando da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ora concedida. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C. (14/02/2012)

**0000194-27.2009.403.6123 (2009.61.23.000194-8) - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ APPARECIDO LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/16. Colacionado aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome da parte autora (fls. 20/25). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26). Citado, o INSS ofereceu sua contestação às fls. 30/36 sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 37/38. Juntou documentos às fls. 39/40. Às fls. 66 a autora informou que foi concedido o benefício de aposentadoria por idade na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS concordou (fls. 68). É o relato do essencial.

Decido. O caso é de extinção do processo. Notícia a parte autora, às fls. 66, que o INSS, em sede de apreciação administrativa, reconheceu o direito do autor à aposentadoria; contudo não motivada pela invalidez aqui alegada e sim, a aposentadoria por idade. Nessa conformidade, forçoso reconhecer, há hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se o autor, na esfera administrativa teve seu direito a concessão do benefício reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal).[Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão da parte autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem resolução de mérito. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais); que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(10/02/2012)

**0000329-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000329-5) - JULIANA FATIMA RESENDE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/02/2012)

**0000633-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000633-8) - BENEDITA ODETE PESTANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/02/2012)

**0000657-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000657-0) - ECIVANIA RABELO DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/02/2012)

**0000751-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000751-3) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/02/2012)

**0002178-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002178-9) - JOSE DE CARVALHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/02/2012)

**0002247-78.2009.403.6123 (2009.61.23.002247-2) - CLEIDE DE CAMARGO SALLES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/02/2012)

**0000343-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000343-1) - ANTONIO DELFINO DOS SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/02/2012)

**0000771-68.2010.403.6123 - JULIO RANGEL(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo B Ação Ordinária Previdenciária Autor- Julio Rangel Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. SENTENÇA.Vistos,etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Julio Rangel objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em seu favor, o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/19. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 23/26. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/37). Juntou documentos às fls. 38/41.Réplica às fls. 44/46.Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 48). Às fls. 49/50 a parte autora vem aos autos requerer a tutela antecipada, ante o agravamento de seu estado de saúde. Juntou aos autos receituários médicos (fls. 51/53). Outrossim, o requerente manifesta-se às fls. 56/57 protestando pela produção da prova oral, apresentando rol de testemunhas. Mediante a decisão de fls. 58/58 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada.A fls. 60 o autor informa o endereço de suas testemunhas, residentes nos município de Americana-SP, São José dos Pinhais - PR e Socorro - SP, requerendo a expedição de cartas precatórias para tanto. Deferido o pleito da parte autora (fls. 80/116, 118/134 e 137/153), foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 111/112 e 134 e 151/152).Manifestação do autor às fls. 156.Em Audiência de Instrução e Julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 157/159). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região).DA APOSENTADORIA POR IDADE RURALo benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI,

trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). Do Caso Concreto Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, o autor, nascido aos 02/02/1950, alegou que trabalha no campo desde seus 14 anos de idade, na condição de bóia fria ou safrista, tendo abandonado do esse labor somente em curtos períodos, quando faltava serviço no meio rural. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia da sua cédula de identidade e do CPF (fls. 08/10); 2) Cópia do Contrato de Fornecimento de Semente de algodão, datado de 04/10/1994 (fls. 11). 3) cópia da CTPS do autor, onde constam anotações de contratos de trabalho na função de trabalhador rural no período de 02/02/1998 a 09/02/1998 e 22/05/2000 a 13/09/2000 (safrista) e 04/06/2001 a 26/07/2001 (empregado rural) - (fls. 12/17). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Os documentos dos itens 02 e 03 constituem um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, neste caso 02/02/2010. No tocante à prova oral, o autor, em seu depoimento pessoal (fls. 159), afirmou que iniciou nas lides agrícolas em 1965. Iniciou no Estado do Paraná, no plantio de mamona e algodão, no sistema de dia-meia. Após, veio para a cidade de Bragança Paulista - SP, isto há 5 ou 6 anos. Todavia, não conseguiu trabalhar por muito tempo na roça, deixando essa atividade há cerca de 4 anos, devido a problemas de saúde. Quanto à depoente Angelita Maria Fernandes Ribas, embora compromissada na forma da lei, declarou ser a nora do autor, devendo seu depoimento ser considerado como na condição de informante. Declarou a depoente que conhece o autor desde os seus 14 anos de idade, informando que ele sempre foi lavrador. Informou que o autor atualmente não está trabalhando, encontrando-se impossibilitado por problemas de saúde. Isso já há três anos. Já a testemunha Nelson Pereira da Silva atestou que abandonou as lides rurais quando tinha 20 anos de idade. Conhecia então o autor desde os 15 anos, podendo afirmar que, naquela época, o autor trabalhava na roça. Tal fato ocorreu durante os anos de 1984 a 1989, quando o depoente mudou-se para a cidade de Curitiba-PR, não tendo mais contato com o demandante. A prova oral produzida nos autos mostrou-se desfavorável ao autor. Seja porque ele próprio confessou haver abandonado as lides no campo antes de completar a idade exigida para aposentadoria por idade rural, uma vez que completou 60 anos de idade no ano de 2011, tendo declarado que abandonou a atividade rural há 4 anos, por problemas de saúde, seja porque os depoimentos colhidos em juízo mostraram-se precários e insuficientes para a confirmação das declarações do autor. A testemunha Nelson Pereira da Silva, soube atestar sobre a atividade rural do autor somente nos remotos anos de 1984 a 1989, nada podendo afirmar quanto aos anos posteriores. As declarações de Angelita Maria Fernandes Ribas tem a força probante reduzida, diante do grau de parentesco com o demandante. O certo é que a prova oral produzida mostrou-se insuficiente mesmo a confirmar as alegações contidas na petição inicial. Observo que é possível que o autor tenha mesmo trabalhado na roça, mas não sobreveio prova sólida no sentido de permitir sua caracterização como segurado

especial da Previdência Social nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (13/02/2012)

**0001019-34.2010.403.6123** - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA Autora: AVENIR VEÍCULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando ao reconhecimento do direito da autora a efetuar as operações de revenda de veículos zero quilômetro, no regime de apuração não cumulativa, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, afastado o regime monofásico previsto na Lei 10.485/02 alterada pela Lei 10.865/04, bem como autorizar a compensação do percentual de 5,13% embutido nas Notas Fiscais emitidas a partir da vigência da Lei 10.485/02. Documentos a fls. 27/33. Às fls. 37 e vº, determinei a emenda da petição inicial, o que foi atendido pela requerente às fls. 38/40, 44/45, 46/167. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, então, analisado e indeferido pela decisão que consta de fls. 169 e vº. Contra essa decisão foi interposto recurso de agravo, sob a forma de instrumento (fls. 180/196), aqui noticiado (CPC, art. 526) às fls. 179. Esse recurso foi processado sem efeito efeito suspensivo e a ele negou provimento o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, consoante se colhe da cópia aqui acostada às fls. 198/202 e 213/217. Consta contestação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, às fls. 222/224, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Em especificação de provas, a autora nada requereu e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento nos termos do art. 330, I do CPC, mesmo porque o tema é exclusivamente de direito, nada havendo a esclarecer por meio de testemunha ou perito. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a decidir. Passo à análise do mérito. A ação é de desenganada improcedência. Com efeito, em lides desta mesma natureza, vem a jurisprudência assentando o entendimento de que as empresas de vendas de carros zero quilômetro devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. A Lei 10.485/02 concentrou a incidência da tributação devida ao PIS e ao COFINS ao início da cadeia produtiva, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), desonerando a fase da comercialização, mediante atribuição de alíquota zero para as concessionárias (artigo 3º, 2º). Nesse sentido, são inúmeras decisões dos nossos Tribunais, que atestam a legitimidade do regime de tributação monofásica instituído pela Lei nº 10.485/02. Por todos os inúmeros precedentes neste sentido, cito julgado do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AMS 200261000259868 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255395 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3] Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 27/09/2010 PÁGINA: 749 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. LEI Nº 10.485/02. HIGIDEZ RECONHECIDA. 1. As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Precedentes do STJ. 2. O que fez a Lei 10.485/02 foi concentrar a tributação devida ao PIS e ao COFINS no início da cadeia produtiva, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), desonerando a fase da comercialização, mediante atribuição de alíquota zero para as concessionárias (artigo 3º, 2º). 3. Apelações e remessa oficial que se dá provimento. Data da Decisão 16/09/2010 Data da Publicação 27/09/2010 Por todo o exposto, forte na linha do precedente, estou em que não prospera a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Correção monetária na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se. (14/02/2012)

**0001026-26.2010.403.6123** - VICENTINA DA SILVA GUILHERME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a

decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/02/2012)

**0001150-09.2010.403.6123** - APARECIDO ANTONIO DE MORAES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/02/2012)

**0001317-26.2010.403.6123** - JOAO BATISTA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/02/2012)

**0002022-24.2010.403.6123** - MARCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA (SP156794 - MÁRCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...) Tipo ME Embargos de Declaração Embargante: MARCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA Vistos, etc. Trata-se de novos embargos de declaração (fls. 95/98) opostos em face da sentença de fls. 80/85 (emendada pela decisão dos 1ºs. declaratórios, a fls. 92/92vº), alegando omissão na análise de um dos argumentos da ação, também para fins de pré-questionamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Isto porque, efetivamente foram analisados no bojo da sentença todos os pedidos e todas as alegações feitas na peça exordial, bem como toda a documentação carreada aos autos, não merecendo a sentença, portanto, qualquer reparo. A sentença analisou e reconheceu a total licitude da relação negocial objeto da presente ação, com isso restando afastada a pretensão de alteração do período de incidência dos encargos contratuais (taxa de cobrança, multa e juros), pela qual o autor requereu fossem excluídos a partir da data da última compra efetivada pelo autor com seu cartão Master Card, que deveria ser considerada, ao seu entender, como a data da extinção do contrato. Ora, se o contrato firmado entre as partes é legítimo, como reconhecido na sentença ora embargada, os encargos contratuais incidem até a satisfação das obrigações avençadas, não havendo fundamento legal ou contratual para a pretendida limitação, ainda que extinto o contrato. Também não há obrigação ex lege para que seja a ação judicial ajuizada a certo tempo, afora o prazo genérico prescricional que regula a relação jurídica na espécie, por isso não advindo daí qualquer óbice à fluência dos encargos contratuais. Efetivamente, não há na sentença ora recorrida omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material, este sanável a qualquer tempo, que possa dar ensejo a embargos declaratórios, como pretende o embargante. Assim, o recurso cabível para a embargante modificar tal entendimento não é o de apelação à instância superior. Diante do que foi exposto, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os presentes embargos. Int. (13/02/2012)

**0002134-90.2010.403.6123** - AMADEU DO ESPIRITO SANTO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: AMADEU DO ESPÍRITO SANTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor, o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 17/32. Colacionado aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome da parte autora (fls. 36/38). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 39). Citado, o INSS ofereceu sua contestação às fls. 42/46 sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alegou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou documentos às fls. 47/50. Às fls. 59/60 a autora informou que foi concedido o benefício de aposentadoria por idade na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS ficou silente (fls. 62). É o relato do essencial. Decido. O caso é de extinção do

processo. Notícia a parte autora, às fls. 62, que o INSS, em sede de apreciação administrativa, reconheceu o direito do autor à aposentadoria pleiteada nestes autos. Nessa conformidade, forçoso reconhecer, há hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se o autor, na esfera administrativa teve seu direito a concessão do benefício reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). [Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão da parte autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem resolução de mérito. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais); que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/02/2012)

**0011904-30.2011.403.6105 - FHARAO TURISMO LTDA(PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

(...)Autos nº 0011904-30.2011.403.6105 Autor(a): FHARAO TURISMO LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença. A parte credora - Fazenda Nacional - informou que os valores devidos nestes autos, a título de honorários advocatícios foram inscritos em Dívida Ativa, sob o nº 80.6.10.003556-61; requerendo, assim, a extinção da execução. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando o noticiado pela parte credora às fls. 620, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 569 c.c. artigo 267, VI, do CPC, julgo extinta a execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/02/2012)

**0000129-61.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS MARINHO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo CAÇÃO Ordinária Previdenciária Autor: ANTÔNIO CARLOS MARINHO Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Antônio Carlos Marinho, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento ordinário, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, alegando estar impossibilitado de exercer atividades laborais. Juntou documentos às fls. 9/82. Às fls. 86/97 foi juntado o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 98/98 vº). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 102/105). Quesitos às fls. 105 vº/106 e documentos às fls. 107/114. Laudo médico pericial às fls. 137/143. Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 147/147 vº). Às fls. 153/154, o patrono do autor noticiou o seu falecimento, fato que ensejou a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º e art. 265, ambos do CPC e a concessão de prazo para regular substituição processual e habilitação da cônjuge (fls. 155). Decorrido, in albis o prazo para a regular substituição processual (fls. 156); manifestou-se o INSS pela extinção do feito (fls. 157). É o relatório. Fundamento e decidido. O caso é de extinção do feito. Diante do noticiado óbito da autora, comprovado nos autos mediante a juntada da certidão de óbito (fls. 154) e a ausência de habilitação de herdeiros, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Tendo em vista o motivo da extinção, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas processuais indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/02/2012)

**0000461-28.2011.403.6123 - VICENTE PAULO LEMOS FILHO(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ATIBAIA**

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VICENTE PAULO LEMOS FILHO RÉUS: UNIÃO FEDERAL e outros SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por meio do rito ordinário, objetivando condenar solidariamente a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Atibaia a fornecer medicamento em favor da parte autora. Juntou documentos às fls. 14/28. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 32, bem como determinado que a parte autora comprovasse a negativa de fornecimento do medicamento

postulado. Manifestações da parte autora as fls. 33/34, 37/38. Documentos as fls. 39/40. Às fls. 35;36 e 42 foi reiterada em a determinação de fls. 32. Embora comunicada pessoalmente, a autora não manifestou interesse em atender à determinação do juízo (fls. 46/47). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, diante do não cumprimento da determinação de fls. 32, restou evidenciado o abandono da causa, bem como o desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (14/02/2012)

**0000778-26.2011.403.6123** - PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES (SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARÃES RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais de IRPF, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória para obstar que a ré promova a execução fiscal dos débitos impugnados. Sustenta que sofreu fiscalização quanto à suas DIRPF 2006/2005 e 2007/2006, quanto às despesas declaradas relativas a pensões alimentícias e dependentes, tendo perdido o prazo para apresentação da documentação comprobatória porque dependia do fornecimento de recibos por sua ex-esposa, razão pela qual recebeu notificação do lançamento dos débitos por terem sido as referidas despesas glosadas pela Receita Federal, tendo apresentado defesa administrativa que, contudo, não foram admitidas por intempestividade. Não obstante, afirma a inconsistência dos débitos em face da documentação ora apresentada, que seria comprobatória das despesas declaradas em suas DIRPF de 2006 e 2007, pelo que devem ser anulados os créditos fiscais lançados, respectivamente, nos valores de R\$ 32.046,17 e de R\$ 32.829,64 (inclusos acréscimos legais). Juntou documentos a fls. 07/51. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 54/54vº. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 63/67, alegando: - regularidade do procedimento administrativo, referente aos processos nº 13839.004196/2010-81 e 13839.004197/2010-25, já que o autor foi pessoalmente notificado dos lançamentos no dia 22/10/2010; - intempestividade da apresentação da defesa apresentada no mês de dezembro de 2010, já que o termo final dar-se-ia aos 22/11/2010; - ausência de documentos comprobatórios das despesas com pensão alimentícia, informadas na declaração do imposto de renda; - a mera apresentação de recibos não é suficiente para comprovar a veracidade dos pagamentos, ainda mais quando o conteúdo de tais recibos é inverossímil, já que não se coadunam com o acordo judicial (fls. 13/16), apresentam valores quebrados, além de indicarem que foram confeccionados de uma só vez, pela ex-esposa do autor, portanto, fora da época dos pagamentos declarados; - a glosa da declaração do imposto de renda se mostra regular, ante a não comprovação efetiva do dispêndio da quantia deduzida da base de cálculo do imposto, nos termos do artigo 11 do Decreto-lei 5844/43; - no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte (artigo 35 3º da Lei nº 9.250/95) e, no caso, o autor não detém a guarda dos três filhos que teve com a sua primeira esposa, não podendo incluí-los no rol de dependentes de suas DIRFs apresentadas nos anos-calendário de 2006 e 2007. Às fls. 67 foi deferida a juntada da documentação trazida pela Fazenda Nacional, sob proteção de sigilo fiscal, sendo determinado que o feito transcorresse sob segredo de justiça. Documentos às fls. 69/176. Réplica apresentada às fls. 179/182, ressaltando o autor que o artigo 16 do Decreto 70.235/72 prevê a possibilidade de o contribuinte apresentar prova documental fora do prazo estabelecido, caso fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna e, na espécie, os recibos foram juntados apenas no dia 21/12/2010, em decorrência de desavenças pessoais do autor com a ex-cônjuge e também em função de doenças. Defende ainda o autor que o fato dos recibos terem sido firmados posteriormente ao pagamento, não lhes retira a validade jurídica; e os valores quebrados se devem ao fato de que a pensão alimentícia foi judicialmente homologada em 24/4/1996, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e, desde então, corrigida monetariamente. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 184/184 vº. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é de direito e de fato, mas não depende de provas a serem produzidas em audiência, visto que o depoimento da ex-esposa do autor não se presta para a prova pretendida na inicial - dos pagamentos de pensão alimentícia durante os anos de 2005 e 2006 - seja porque já estariam provados pelos documentos já juntados aos autos, seja porque se trata de prova a serem feitas mediante documentos (art. 400, incisos I e II), pelo que deve ser indeferida sua produção nestes autos. Saliente-se que, mesmo que não houvesse esta vedação legal, a prova testemunhal requerida pelo autor mostrar-se-ia inaceitável por não se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 402 do mesmo Código (já que não haveria o início de prova a que se refere o inciso I, que deveria ser algum documento emanado pelo próprio Fisco, e nem o

impedimento moral ou material para obtenção da prova do cumprimento regular de sua obrigação, a que se refere o inciso II, já que o vínculo moral com a ex-esposa foi eliminado com a dissolução do casamento há vários anos). Sendo indevida, pois, a produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito da ação. Anoto, em primeiro lugar, que as cópias dos procedimentos administrativos juntadas aos autos (PAD nº 13839.004196/2010-81 a fls. 69/126 e PAD nº 13839.004197/2010-25 a fls. 127/176) evidenciam que houve o seu transcurso regular, na medida em que a intimação do processo administrativo federal pode realizar-se por via postal, contando-se o prazo da data do aviso de recebimento ou, em sua falta, considerando-se realizada a intimação 15 dias após a postagem, conforme artigo 23, II e 2, II, do Decreto nº 70.235/1972, daí porque a autoridade fiscal legitimamente considerou intempestivas as impugnações às NFLDs apresentadas pelo autor naquele âmbito apenas aos 21.12.2010 (impugnações a fls. 27 e 29; decisões a fls. 43 e 47), por isso não se podendo acolher a alegação de nulidade procedimental que estaria a viciar as autuações fiscais impugnadas na presente ação. Anoto, quanto ao PAD 004196, que a NFLD foi emitida aos 18.10.2010 e consta a informação da sua postagem/entrega aos 22.10.2010 (fl. 114), daí porque, ainda que não tenha sido juntado aos autos o AR respectivo, dever-se-ia dar como realizada a intimação 15 dias após a postagem, ou seja, aos 06.11.2010, o prazo de 30 dias para a impugnação já teria transcorrido inteiramente quando o autor a apresentou aos 21.12.2010. Exatamente a mesma situação ocorreu quanto ao PAD nº 004197, de forma que a intempestividade das impugnações apresentadas pelo autor foi validamente reconhecida no âmbito administrativo. Quanto ao direito do contribuinte autuado de apresentar provas documentais após os prazos legais, é claro que se restringe ao período em que o processo administrativo ainda está em tramitação, sem decisão definitiva, ou seja, apenas enquanto não transitada em julgado na esfera administrativa a decisão acerca da manutenção ou não do lançamento fiscal. Isso se infere do próprio 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, artigo este invocado pelo próprio autor. E, no caso, os documentos apresentados pelo autor no âmbito administrativo teriam sido incluídos na sua intempestiva defesa administrativa contra as duas autuações, ou seja, quando já findo o procedimento administrativo-fiscal pela ausência de apresentação oportuna de defesa. DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências. DISPOSIÇÃO PRELIMINAR Art. 1 Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.(...) Art. 16. A impugnação mencionará: III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(...) SEÇÃO IV - Da Intimação Art. 23. Far-se-á a intimação: II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(...) 2 Considera-se feita a intimação: II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Uma vez findo o processo administrativo que tramitou regularmente, resta, então, ao contribuinte autor, a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário para demonstrar sua alegação de que as suas DIRPF foram elaboradas segundo os termos da legislação do imposto de renda, em síntese, produzir em juízo as provas que venham demonstrar que a autuação fiscal foi indevida porque as glosas feitas em suas DIRPF não se sustentam diante dos documentos apresentados na presente ação. Os lançamentos fiscais ocorreram ao fundamento de que o autor não apresentou documentos comprobatórios do pagamento das pensões alimentícias aos filhos que o autor teve com a senhora Maria Christina Mendes de Almeida Fleury Vaz Guimarães (fls. 21/23 e 24/26), pelo que os respectivos valores declarados em suas DIRPF 2006 e 2007 foram glosados e efetuados os lançamentos fiscais respectivos a estas deduções reputadas indevidas. Examinando a documentação juntada nestes autos, todavia, os comprovantes apresentados relativos à pensão alimentícia (fls. 31/42) não podem ser considerados como prova cabal dos pagamentos da pensão alimentícia, por vários argumentos: 1º) os recibos foram feitos sequencialmente e, visivelmente, todos numa mesma data, o que retira a força probatória de que tais pagamentos teriam sido feitos nas épocas declaradas nos recibos e constantes das DIRPF glosadas; 2º) não houve apresentação de quaisquer outros comprovantes confirmatórios de tais pagamentos, salientando-se que o acordo

judicial da referida pensão alimentícia, juntado a fls. 80/83, dispôs que os pagamentos seriam feitos mediante depósito em conta corrente da mãe; 3º) os valores constantes nos recibos juntados (em média de R\$ 4.000,00 cada mês) são muito superiores ao termo de acordo judicial apresentado pelo autor - R\$ 400,00 -, sem alteração do valor mediante qualquer acordo judicial mais recente, observando-se que no acordo juntado não houve consignação de que tal valor de R\$ 400,00 seria provisório para vigorar apenas durante uma situação pessoal desfavorável do autor. Desta forma, ainda que seja factualmente possível que o responsável pela pensão alimentícia faça seu pagamento em dinheiro, os recibos apresentados pelo autor não comprovam satisfatoriamente as referidas despesas porque, afora a sua reduzida credibilidade por não terem sido elaborados no tempo respectivo, não estão conformes com os termos do próprio acordo judicial que estabeleceu a pensão alimentícia, seja quanto ao valor, seja quanto à forma de pagamento definida em comum acordo e, se não bastassem tais argumentos, pela falta de outros documentos que os confirmem (como comprovantes de depósitos bancários, transferências eletrônicas, etc.).

**DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a natureza eminentemente de direito da controvérsia e a prova apenas documental. P.R.I.(14/02/2012)

**0000844-06.2011.403.6123 - EURIDES IRINEU DE SOUZA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA(A): EURIDES IRINEU DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por EURIDES IRINEU DE SOUZA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/121. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 126/136. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 137. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 138/145). Juntou documentos às fls. 146/150. Réplica a fls. 153/154. Manifestação a fls. 155/156. A fls. 158, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que o autor trouxesse aos autos formulário que descreva a atividade exercida no período de 01/11/1977 a 30/12/1980. Manifestação do autor a fls. 160/161. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar de mérito argüida pelo INSS. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividades urbanas, em condições comuns e especiais. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n. 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n. 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional n. 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de

regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral.

(Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº

9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço

especial em comum:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto;d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto

à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira)II - DO CASO CONCRETOAfirmou, a parte autora, na petição inicial, ter trabalhado em atividades urbanas, conforme documentos juntados aos autos, em condições comuns e especiais.Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/121, dentre eles: 1) Cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 12); 2) Cópias da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 14/20);3) Cópias do Livro de Registro de Empregados (fls. 21/26);4) Cópias das guias de recolhimento (fls. 28/115). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à atividade (especial) exercida no período de 01/11/1977 a 30/12/1980 como pintor de autos (fls. 16), encontra-se enquadrada no item 2.5.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (pintores de pistola), devendo, portanto, ser considerada especial e convertida em tempo de serviço comum, somando o total de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição. O autor comprovou ter laborado em atividades comuns e especial, pelo período total de 34 (trinta e quatro) anos e 08 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição até 16/06/2010 (data do requerimento administrativo), conforme documentos juntados aos autos e CNIS. Constato que até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, o autor fez o tempo total de 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, necessitando de, no mínimo, 32 (trinta e dois) anos e 10 (dez) meses de tempo de serviço/contribuição. Verifico que o autor implementou o requisito idade, posto que possui 58 anos de idade, completados em 23/09/2011. A carência legal exigida também foi implementada uma vez que possui mais de 408 (quatrocentos e oito) contribuições. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana, em condições especiais, no período de 01/11/1977 a 30/12/1980;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço.c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor EURIDES

IRINEU DE SOUZA, filho de Maria Zanotti de Souza; CPF 773.243.588-53; NIT 1042245227-8, residente à Rua José Angelim Rocha, 170 - Bairro Santo Afonso - Piracaia, a partir do requerimento administrativo (16/06/2010 - fls. 27), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, EURIDES IRINEU DE SOUZA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 16/06/2010 (data do requerimento administrativo) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, observando-se a legislação de regência. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, que pretendia a concessão do benefício integral, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/02/2012)

**0001231-21.2011.403.6123** - MARIA DE NAZARE FERNANDES DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA NAZARÉ FERNANDES DE ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por meio do rito ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/29. Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 33/37. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 38. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal; no mérito sustentou a falta dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados (fls. 39/42). Apresentou documentos às fls. 43/48. O Senhor Perito informou o não comparecimento da autora à perícia médica designada (fls. 56). Às fls. 62 foi determinado à parte autora que comprovasse os problemas de saúde que a impediram de comparecer à perícia, trazendo aos autos prova documental de consulta; atestado médico, etc, sob pena de extinção do feito. O advogado da parte autora veio aos autos informar que, embora comunicada pessoalmente, a autora não manifestou interesse em atender à determinação do juízo; requerendo, assim, a extinção do feito (fls. 64). O INSS manifestou-se pela extinção do feito (fls. 66). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, diante da manifestação do patrono da parte (fls. 64), restou evidenciado o abandono da causa, bem como o desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. Bragança Paulista, \_\_\_\_/2/2012

**0001484-09.2011.403.6123** - LUIZ MAURO DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LUIZ MAURO DA SILVA RÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, a partir da data da citação, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 9/14. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 18/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/33). Quesitos às fls. 33 vº/34 e documentos às fls. 35/39. Às fls. 40/42, foi juntado relatório socioeconômico. Manifestação da parte autora às fls. 45/48. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 51/52 pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE

1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata o autor que é idoso, encontrando-se com a saúde debilitada e sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 11. Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 40/42 que o autor tem pouca escolaridade, não conseguindo trabalhar em decorrência de problemas de visão. O núcleo familiar é composto pelo requerente; por sua esposa - Sra. Maria Regina de Souza Silva (60 anos), esta aposentada, recebendo, mensalmente, a quantia de um salário-mínimo; e por um neto de 13 anos. A residência é própria, possuindo 4 cômodos e está garnecida com móveis bem conservados. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. É o que ocorre no caso. Deveras, o autor é pessoa idosa, com pouquíssima instrução e a única pessoa que lhe ajuda é a esposa que recebe um salário-mínimo. Por tudo que foi exposto, podemos considerar que, no caso, desconsiderando o salário-mínimo recebido pela esposa do autor, não há renda per capita familiar a ser considerada; preenchendo os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do pedido, in casu, 1º/9/2011 - fls. 25. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora LUIZ MAURO DA SILVA; filho de Izabel Ferreira de Melo; CPF 016.481.248-28;

residente à Rua Benedito Serbino, 209, casa 01; Jardim Águas Claras; CEP 12929-160; o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (1º/9/2011 - fls. 25), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 1º/9/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(09/02/2012)

**0001620-06.2011.403.6123 - APARECIDA DONIZETE DE ASSIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor: Aparecida Donizete de Assis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Aparecida Donizete de Assis, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 8/12. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 16/21. A fls. 22 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por não haver requerimento administrativo. No mérito, sustenta a ausência de requisitos para a concessão do benefício postulado, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 25/33). Manifestação da parte autora desistindo do feito às fls. 37. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS não se opôs (fls. 39). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/02/2012)

**0001823-65.2011.403.6123 - MARIO MIRANDA FERNANDES(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: MÁRIO MIRANDA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença, Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MÁRIO MIRANDA FERNANDES, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido em 25/05/2001, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais e o pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/112). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 116. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que procedeu corretamente ao não considerar especiais os períodos laborados pelo autor na função de motorista, após a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, pugnando pela improcedência da ação (fls. 118/119). Colacionou documentos às fls. 120/123. É o relatório. Fundamento e Decido. Deixo de apreciar a preliminar argüida pelo INSS, posto que a

matéria ali veiculada diz respeito ao mérito. DO MÉRITO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA

A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP). Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, todavia, no que se refere aos casos surgidos durante a sua égide, deve ser aplicada. É o caso dos autos. De fato, o autor teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) concedido em 25/05/2001 (fls. 71) e, portanto, durante a plena vigência da Lei nº 9.711/1998, a qual, conforme acima exposto, reduziu o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de dez para cinco anos. Tendo a parte autora interposto a presente ação em 09/09/2011, e o INSS sido citado em 21/09/2011, forçoso constatar que, já há bastante tempo, ocorreu a decadência do direito à revisão pleiteada pelo demandante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter

a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/02/2012)

**0001941-41.2011.403.6123** - MAURICIA LOPES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MAURÍCIA LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURÍCIA LOPES objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/07/2007), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/55. Colacionados extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 59/73. Mediante a decisão de fls. 74 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando em sede de preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 77/80). Juntou documentos às fls. 81/90. Réplica às fls. 93/95. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Do Caso Concreto A parte autora, na peça vestibular, alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, havendo o INSS indeferido tal pedido, por insuficiência de tempo de contribuição. Alega que, em segunda oportunidade requereu novamente o benefício em questão, sendo que o Instituto-réu desta vez apurou tempo de contribuição menor ao anteriormente reconhecido. Todavia, entende fazer jus ao benefício. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/55:1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 09/10);2) Cópia das planilhas de requerimento administrativo (fls. 12/17);3) Cópia da CTPS da parte autora, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 18/36);4) Cópia da Declaração de Firma Individual, em nome da autora (fls. 37);5) Carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 38/54). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, bem como em relação às contribuições previdenciárias efetuadas pela mesma, as quais, diga-se de passagem, constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pleiteada pelo demandante, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, notadamente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, em seu art. 9º, alínea b, , publicada aos 16.12.1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Em face das mudanças introduzidas pelo dispositivo legal em comento, novos requisitos passaram a ser exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a saber: a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição ( 1º, inc. I, alínea b). Ou seja:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que,

no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, observo que a autora, nascida aos 30/05/1955, contava à época do primeiro requerimento administrativo, em 17/07/2007, com 52 anos de idade. Considerando os períodos laborados pela requerente em atividade urbana, somados às contribuições à Previdência Social vertidas pela mesma, constantes da tabela de contagem de atividade até a data da promulgação da EC 20/98 (16/12/1998), cuja juntada aos autos ora determino, verifico a existência de trabalho no total de 21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Diante disso, calculou-se o pedágio a ser cumprido pela autora, chegando-se a 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias, tempo mínimo para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Verifica-se, neste caso, que a demandante, cumpriu o pedágio necessário, uma vez que já contava, quando do primeiro requerimento com 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Cumpriu também a parte autora o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (17/07/2007 - fls. 12), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Maurícia Lopes, CPF 102.130.178-73, filha de Lazara Pereira de A. Lopes,

PIS nº 10420810487, residente na rua Santa Cruz, 627, Vila Santa Libânia, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 17/07/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(14/02/2012)

**0002073-98.2011.403.6123** - LUIZ CARLOS DIAS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: LUIZ CARLOS DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ATrata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ CARLOS DIAS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2011), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 15/164.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 168/172.Mediante a decisão de fls. 173, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação, oferecendo proposta de acordo (fls. 177/181). Juntou documentos a fls. 182/184.Instada a manifestar-se, a parte autora concorda com a proposta do Instituto-réu (fls. 187).É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo.Considerando a transação celebrada, conforme fls. 180/181 e fls. 187 dos autos, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes.Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá.Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor.P.R.I.C.(14/02/2012)

**0002127-64.2011.403.6123** - ANGELA MARIA MARTINS ASSUNCAO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: ÂNGELA MARIA MARTINS ASSUNÇÃORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Ângela Maria Martins Assunção, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 6/18.Juntada do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 27/30).Às fls. 31 foi determinado à parte autora que justificasse a possível ocorrência de conexão/continência.Interesse na desistência do feito manifestado pelo autor às fls. 32.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do feito.Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(09/02/2012)

**0000267-91.2012.403.6123** - CAROLINE MOTA GUIMARAES(SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo BAção Ordinária PrevidenciáriaAutora: Caroline Mota GuimarãesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Caroline Mota Guimarães, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Francisco Alberto Guimarães, até que a requerente complete 24 anos de idade, ou até que conclua o curso universitário; tendo em vista que completou 21 anos de idade, com cessação de seu benefício, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos juntados às fls. 12/95.Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora juntados às fls. 98/100.É o relatório.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo de nº 2008.61.23.000415-5, cuja decisão foi publicada em 27/02/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rodrigo Soares de Melo visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a manter o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Luiz Vieira de Melo, até que o requerente complete 24 anos de idade ou até a conclusão de curso universitário, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos juntados às fls. 18/28.A decisão de fls. 33 concedeu os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, e indeferiu o pedido de

tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 37/41). Réplica às fls. 44/58. Manifestação da parte autora às fls. 60. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante o exposto de preliminar passo o exame do mérito. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo

porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado)(Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)(Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpra esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Pretende a parte autora que lhe seja estendida a percepção do benefício de pensão por morte, recebida em virtude do óbito de seu pai, até a conclusão do curso superior, ainda que tenha completado 21 anos de idade em 20/04/2008. Os princípios que regem a Previdência Social, expressamente reconhecidos no art. 2º da Lei 8.213/91, inspiram-se nos princípios insculpidos no art. 194 da CF/88, que assumem contornos específicos em face do caráter contributivo que norteia a previdência social. Dentre estes princípios destaca-se o princípio da seletividade (art. 2º, III, Lei 8.213/91), pelo qual a seleção das prestações era feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Assim, nem todas as pessoas terão direito à percepção de benefícios. A lei, e somente a lei, é que definirá a quais pessoas os benefícios e serviços serão estendidos. A par disso, em conformidade com o disposto no 5º do art. 195 da Carta Magna, para a criação, majoração ou extensão de determinado benefício ou serviço da Seguridade Social, é mister que exista previamente a correspondente fonte de custeio total, sob pena de inconstitucionalidade da lei ordinária. No presente caso, de acordo com a documentação carreada aos autos, o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais do artigo 16 da lei de benefícios, já que conta com mais de 21 anos e não é pessoa incapaz ou inválida. Desta feita, inviável a percepção do benefício previdenciário almejado pelo requerente. A improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I. Bragança Paulista, 30/01/2009. Ademais, tal entendimento está em consonância com recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido (STJ; REsp 1269915 / RJRECURSO ESPECIAL2011/0184330-1; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador; T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 04/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2011). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido. 4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no Ag 1076512 / BAAGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO2008/0173344-9; Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 28/06/2011; Data

da Publicação/Fonte DJe 03/08/2011).DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(13/02/2012)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000759-93.2006.403.6123 (2006.61.23.000759-7) - JOSE DE OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/02/2012)

**0001209-36.2006.403.6123 (2006.61.23.001209-0) - ALIPIA DE SOUZA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/02/2012)

**0001803-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001803-4) - JOAO DE LIMA MOREIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/02/2012)

**0001703-27.2008.403.6123 (2008.61.23.001703-4) - LOURDES GOMES DA COSTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/02/2012)

**0001526-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001526-1) - FRANCISCA APARECIDA CARDOSO DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/02/2012)

**0001819-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001819-5) - JULIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/02/2012)

**0000387-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000387-0) - JOAO PIRES DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/02/2012)

**0002125-31.2010.403.6123 - ARMANDO GINES GUTIERREZ (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/02/2012)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000886-07.2001.403.6123 (2001.61.23.000886-5) - HELIO LEAL DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA DELL ORTI X REGINA DE FATIMA SILVA X ROSANGELA LEAL DA SILVA X VILMA LEAL DA SILVA X HELIO URIBATAN SILVA X ANA JUVENINA DA SILVA X ANTONIO LEAL DA SILVA NETO X FRANCISCO DE PAULA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI E SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOSE DA SILVA DELL ORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/02/2012)

**0000104-24.2006.403.6123 (2006.61.23.000104-2) - ISABEL GOMES FERREIRA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/02/2012)

**0000110-31.2006.403.6123 (2006.61.23.000110-8) - LUIZ MORETO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/02/2012)

**0001708-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001708-3) - JANETE DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/02/2012)

**0001363-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001363-0) - TEREZINHA SANTIAGO DE ANDRADE**

SILVA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA SANTIAGO DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/02/2012)

**0001574-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001574-1)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/02/2012)

**0001677-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001677-0)** - ATAIDE DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATAIDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/03/2012)

**0001835-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001835-3)** - JOEL APARECIDO DE CAMPOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL APARECIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/03/2012)

**0002363-84.2009.403.6123 (2009.61.23.002363-4)** - SIRLENA CARDOSO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/03/2012)

**0002189-41.2010.403.6123** - MARCOS DE OLIVEIRA BENTO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DE OLIVEIRA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/02/2012)

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001535-20.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAZIELA ROBERTA DA SILVA BASSI(SP309750 - CARINA POLI DA SILVA) X MARCELO BASSI

REINTEGRAÇÃO DE POSSE TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: GRAZIELA ROBERTA DA SILVA BASSISENTEÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes. Juntou documentos às fls. 08/24. Às fls. 41/43 a parte autora requereu a extinção da presente ação, ao fundamento de que o valor devido foi regularizado administrativamente. É o relatório. Fundamento e decidido. Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, com a regularização do contrato, noticiada nestes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, considerando o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/02/2012)

## **Expediente Nº 3408**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000985-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000985-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE CARLOS CLAUDIO**

Exequente : UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executado : JOSÉ CARLOS CLÁUDIO Vistos, em decisão. Fls. 199/223: O requerimento do executado para a realização de sua oitiva em audiência não tem por onde ser acolhido. Primeiro que não pode a parte requerer o seu próprio depoimento pessoal (CPC, art. 343). Segundo que essa modalidade de prova se mostra totalmente impertinente para a demonstração do fato em questão, que encontra comprovação de índole essencialmente documental, nada havendo a esclarecer por meio de depoimento pessoal de quem quer que seja. Por outro lado, também não quadra pertinência o requerimento para intimação do adquirente do imóvel aqui em questão, porquanto não há base jurídica que justifique a sua intervenção nos autos. Essa pessoa não é parte da lide instaurada, e, eventualmente atingido pelos efeitos de decisão que venha a emergir destes autos, poderá discutir o tema pela via processual e procedimental adequada, a saber, os embargos de terceiros (CPC, art. 1046). Com tais considerações, indefiro ambos os requerimentos. Fls. 191/193vº:

Preliminarmente, consignem-se que não há nenhuma possibilidade de acatar o requerimento fazendário no sentido de declarar a insolvência do devedor. Por definição, execução fiscal se processa em face de devedor solvente. Se a exequente busca a decretação de insolvência do executado, deve manejar a execução segundo o rito procedimental adequado, regido pelo que dispõem os arts. 748 e ss. do CPC. E não há como converter um rito procedimental em outro, pena de evidente prejuízo à defesa do executado, além de inversão tumultuária do processo. Por tal razão, indefiro o requerimento de fls. 193vº/Item XXV (a). O punctum pruriens da questão trazida à cognição do juízo repousa sobre a correta caracterização da data em que se verificou a alienação ou transmissão do imóvel atingido pela constrição judicial determinada nos autos da execução fiscal que se desenrola entre os réus deste processo. Alega o executado (JOSÉ CARLOS CLÁUDIO), que o imóvel foi alienado antes da data de inscrição do débito em dívida ativa, razão porque não se encontra presente situação de fraude à execução. Isto porque, segundo argumenta a escorreita defesa técnica do executado (fls. 203/206), o executado aqui em testilha vendeu sua parte no imóvel à IGNÁCIO PRIETO aos 31/05/1992, conforme documento de fls. 211. Em 06/01/1994, o ora devedor outorgou duas procurações públicas em favor de JOSÉ FRANCISCO HOLLFMANN para que este último assinasse, em nome do executado, toda a documentação para a transferência de propriedade relativa ao imóvel. Tais mandatos foram objeto de substabelecimento na pessoa de VILSON CARLOS FACIN na data de 08/08/2001. Aos 31/08/2006, esse último mandatário (VILSON CARLOS FACIN) lavra, em nome do ora executado, escritura pública de compra e venda do imóvel aqui em questão, já em favor de outro adquirente, ITACIR JOSÉ PICININ, pessoa em nome de quem, atualmente, o imóvel se encontra registrado. Este é o panorama fático relativo à alienação impugnada pela exequente. Pois bem. Está claro, que, ao contrário do que alega o executado, não há como tomar, para efeitos de fixação da data alienação do imóvel aqui em tela aquela constante do recibo de pagamento de fls. 211. É que, muito embora seja possível inferir do documento ali apresentado que declare que a transação entre as partes signatárias, envolvendo o imóvel aqui em causa, ocorreu aos 31/05/1992, o certo é que este documento se consubstancia numa cópia simples de recibo, que nunca foi levado a cartório para nenhum efeito, nem mesmo para efeito de reconhecimento de firma, não havendo como certificar, oficialmente, a data de ocorrência do negócio jurídico. E isto pela simples, mas suficiente razão, de que os documentos particulares podem ser facilmente antedatados justamente para, em situações que tais, livrar os bens de devedores dos efeitos de processos de execução. O documento nesta oportunidade apresentado pelo executado é meramente particular, que faz prova exclusivamente contra os seus signatários, nos termos do que dispõe o art. 368 do CPC. Diz a Lei Adjetiva Civil: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Ora, não se pode pretender, nessas condições, que a data afirmada pelos contratantes seja oponível em face da União Federal, que é

terceira em relação ao negócio jurídico firmado entre as partes, e não pode, por esta razão mesma, ser atingida pelos efeitos de um contrato do qual não participou. Tampouco servem ao propósito de firmar a data correta da alienação do bem imóvel quaisquer das escrituras públicas de mandato constantes dos autos. Trata-se meras transcrições notariais de instrumentos de procuração/ subestabelecimento, fls. 213, 215, 217, 219, que, muito embora refiram a finalidade da transferência imobiliária aqui referenciada, não tem o efeito de transferência de propriedade, e nem mesmo o resguardo da boa-fé de eventuais adquirentes, o que somente se perfaz - como é entendimento maciço de doutrina e jurisprudência - com a lavratura da escritura pública de compra e venda do bem imóvel. Remanesce, assim, a conclusão de que, para fins de análise da eficácia do negócio jurídico em relação aos efeitos do processo de execução aqui estabelecido entre exequente e executado, deve-se levar em conta a data de 31/08/2006, fls. 221, oportunidade em que o ora executado (JOSÉ CARLOS CLÁUDIO), representado por seu então procurador, VILSON CARLOS FACIN, subscreve a escritura pública de venda e compra do imóvel em questão junto ao 2º Ofício Extrajudicial da Comarca de Sorriso no Estado de Mato Grosso. Esta data é posterior à data de ajuizamento da execução (29/07/2005), e, embora isto não esteja certificado nos autos, certamente posterior à data de inscrição em dívida, nos termos do que dispõe o art. 185-A CTN. Daí porque, na esteira daquilo que bem pondera a exequente em seu requerimento, está configurada hipótese de alienação em fraude à execução, porque, na esteira de assentada jurisprudência no âmbito do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a novel disposição constante do art. 185-A se aplica a todas as alienações ocorridas após 08/06/2005 (data da vigência da LC n. 118/05), dispensando, por óbvio, que haja registro prévio de penhora. Neste sentido: REsp 200902496423 - Recurso Especial n. 1172419; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJE Data: 10/02/2011. Nesse sentido, em sendo a alienação aqui em causa de data anterior à inscrição do débito em dívida ativa, configurada a fraude à execução, razão porque a alienação do imóvel aqui em testilha se mostra ineficaz em relação à exequente. Do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de fls. 191/193vº, para, reconhecendo a ineficácia da alienação do bem imóvel descrito às fls. 188 e vº em face da exequente, determinar a extração de carta precatória para fins de penhora sobre o imóvel ali descrito. Presente a hipótese do art. 601, I do CPC, imponho ao executado penalidade de multa decorrente de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça no importe de 10% sobre o valor atualizado do débito posto em execução, a ser solvido em favor da exequente nos autos desse processo. Tendo em vista esse acréscimo ao montante exequendo, intime-se a exequente a informar o valor atualizado do débito, para fins de instrução da precatória. Int. (10/02/2012)

**0001520-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001520-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUELY LAURA DA SILVA OLIVEIRA**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação que restou infrutífero no seu intento, , requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP022814 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE FARIA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP186560E - HARON FERNANDES BENTO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO)**

Preliminarmente, intime-se a patrona (Dra. Karina Fernanda de Paula - OAB/SP nº 214.344) da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça neste Juízo a fim de subscrever a sua petição de fls. 1042/1043. Fls. 1044 - Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento simplificado efetivado pelo executado junto ao exequente. Ademais, intime-se a exequente, para que, no prazo 15 (quinze) dias, manifeste-se, especificamente, acerca da nomeação de bens indicados à penhora realizado pela parte executada às fls. 952/991. Int.

**0002091-56.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ AFONSO  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação que restou infrutífero no seu intento, , requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0002452-73.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO SCANFERLA  
Fls. 28. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud.Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do executado (fls. 16) contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0000711-61.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VILMA MARIA ARRUDA  
Tendo em vista a realização da citação do(s) co-executado(s) por edital (fls. 20/21), bem como o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fls. 22), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000712-46.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CECILIA DE LIMA  
Tendo em vista a realização da citação do(s) co-executado(s) por edital (fls. 20/21), bem como o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fls. 22), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000713-31.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS JOSE ZUFELATO  
Fls. 17. Há de ser acolhida a pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) co-executado(s). Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do executado.Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ, segue referência do julgado (Resp 948191/PE, Recurso Especial 2007/0096947-9, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, Dt. 28/08/2007, DJ 11/09/2007, pg. 220)Assim, providencie a secretaria à citação por edital do(s) co-executado(s) de nome: Marcos José Zufelato - CPF/MF nº 120.579.138-80, incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.Após, defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792 c.c. art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data de intimação, requerido pelo exequente às fls. 18.Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000714-16.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO CARDOSO DE LIMA  
Tendo em vista a realização da citação do(s) co-executado(s) por edital (fls. 20/21), bem como o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fls. 22), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000715-98.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BAPTISTA DA SILVA  
Tendo em vista a realização da citação do(s) co-executado(s) por edital (fls. 19/20), bem como o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fls. 21), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000716-83.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO LICINIUS CAVENATTI DE JESUS  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000717-68.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MARIA CEZAR  
Tendo em vista a realização da citação do(s) co-executado(s) por edital (fls. 19/20), bem como o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fls. 21), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000719-38.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CHRISTIANE CASSALHO DE SOUZA  
Tendo em vista a realização da citação do(s) co-executado(s) por edital (fls. 20/21), bem como o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fls. 22), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000721-08.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO DOS SANTOS  
Tendo em vista a realização da citação do(s) co-executado(s) por edital (fls. 20/21), bem como o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fls. 22), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000724-60.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA APARECIDA GOMES  
Tendo em vista a realização da citação do(s) co-executado(s) por edital (fls. 20/21), bem como o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fls. 22), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000726-30.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR  
Tendo em vista a realização da citação do(s) co-executado(s) por edital (fls. 20/21), bem como o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fls. 22), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001203-53.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIRCEU APARECIDO MOREIRA JUNIOR(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)  
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: DIRCEU APARECIDO MOREIRA JUNIORExcepto: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ SP Vistos, em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição. É o relatório.Decido. Ciente da determinação que o intimou para se manifestar acerca da exceção oposta pelo executado (fls. 29), o exequente deixa transcorrer in albis o prazo para se manifestar a respeito. De fato, consumada a prescrição no caso em questão. Preliminarmente, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605.Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação integral da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, as datas de vencimento de ambas as anuidades pretendidas pelo exequente são as seguintes: 03/2005 e 03/2006. Facilmente se verifica, então, a prescrição da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação a todos os períodos, antes mesmo de ajuizada a execução fiscal. Prospera o incidente. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aqui

oposta, para a finalidade de declarar a prescrição dos créditos tributários corporificados nas CDA n. 040794/2009 (fls. 03), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no que dispõe o art. 586 c.c. art. 618, I, ambos do CPC. Arcará o exequente, vencido, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo excipiente e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20 4º do CPC, estipulo em R\$ 1.000,00. P.R.I. (13/02/2012)

#### **Expediente Nº 3415**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000705-54.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA)

Face à certidão supra, intime-se a defesa do condenado a reiniciar a prestação de serviços pelas horas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprovar o cumprimento das horas juntando aos autos os relatórios mensais, sob pena de revogação do benefício. Bragança Paulista, d.s.

#### **ACAO PENAL**

**0001895-67.2002.403.6123 (2002.61.23.001895-4)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(PA013681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO)

Fls. 498. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 29/02/2012, às 14:20 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo deprecado (1º Vara Federal de Jundiaí). Int

**0002078-28.2008.403.6123 (2008.61.23.002078-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Considerando-se encerrado o período em que o réu deveria comparecer em Juízo para assinar termo de comparecimento, intime-se a defesa a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas para fins de reparação do dano, conforme determinado às fls. 86. Bragança Paulista, d.s.

**0001343-24.2010.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE LIMA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X RICARDO MESSIAS DE LIMA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO) X MANOEL MESSIAS DE LIMA JUNIOR(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Fls. 234/259 e 262. A questão relativa a ilegitimidade de parte do acusado RICARDO, em verdade, depende de apreciação do mérito da imputação que lhe é dirigida, já que revolve ponto controvertido pelas partes relativamente ao efetivo poder de gestão que este acusado exerce ou exerceu sobre o empreendimento aqui em estudo. Claro, a toda evidência, que o tema extrapola o âmbito das condições da ação, devendo, pois, ser analisado conjuntamente com o mérito. Isto posto, rejeito a preliminar. Designo o dia 03/05/2012, às 14:40 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, cabendo as mesmas a apresentação das testemunhas de defesa à audiência designada, conforme decidido as fls. 180, nos termos dos arts. 396 e 396 A, do CPP. Posteriormente, deprecar-se-á a oitiva da testemunha de defesa, Sr. JOB JESUS BATISTA. Intimem-se os acusados e as testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se ciência ao MPF. Bragança Paulista, data supra

**0002331-45.2010.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DA COSTA(SP086834 - TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE)

Fls. 237. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 10/05/2012, às 15 horas, para realização de audiência para interrogatório junto ao Juízo deprecado (1º Vara Federal Criminal de São Paulo). Int

**0001496-23.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)

Fls. 134. Pugna a defesa pela intimação da testemunha por ela arrolada para demonstrar que o acusado desconhecia a falsidade das cédulas. Defiro. Oportunamente, deprecar-se-á a oitiva da mesma. Aguarde-se o retorno da precatória de fls. 130. Int.

**0001811-51.2011.403.6123** - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JAIDER GOMES(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Fls. 199. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 13/03/2012, às 14 horas, para realização de audiência para interrogatório junto ao Juízo deprecado (1º Vara Federal de Jundiaí). Int

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1789**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000611-78.2012.403.6121** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO AMARAL GALVAO NUNES X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 22 de março de 2012, às 15h30 para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003136-38.2009.403.6121 (2009.61.21.003136-4)** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO LUIZ TELLES COELHO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 134, nomeio defensora dativa na pessoa da Dra. MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA, inscrita na OAB/SP sob o n.º 119.287, com endereço conhecido da Secretaria, devendo ser providenciada a intimação pessoal no tocante à sua nomeação, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2.º do Código de Processo Penal. Intimem-se.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 315**

#### **USUCAPIAO**

**0001767-48.2005.403.6121 (2005.61.21.001767-2)** - MOACYR ZAMPIERI X ELISA GONCALVES ZAMPIERI(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E Proc. LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Dê-se ciência à parte contrária acerca do pedido de habilitação das fls. 164-167, formulado por Reginaldo Dalmo Pereira e Roseli Aparecida Pereira. Intime-se pessoalmente a União Federal acerca do despacho da f. 160. Intimem-se o perito e a parte contrária acerca do valor depositado referente aos honorários periciais à f. 168. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **DISCRIMINATORIA**

**0000745-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000745-3)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X CONDOMINIO COSTA AZUL X ANTONIO JOAQUIM ALCANTARA X HAYASHI OHARA X APARECIDA MIDORI OHARA(SP216587 - LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO E SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO) X MORIO MATSUMOTO X EIKO MATSUMOTO X KENZI MATSUMOTO

X MARGARIDA KEIKO RYU MATSUMOTO X MOACYR AZEVEDO X BERENICE RAINHO AZEVEDO  
X ONOFRE CAETANO DOS SANTOS X MOISES LEITE SOARES X MARCIA YAUOI ANBAI X MARIA  
DALVA RAMOS X YOUCO SAMPEI X SHIGUENOBU SAMPEI X HIROAKI SANO X ROSA KIKUKO  
KUNO SANO X TORAO MATSUMOTO X TATSU SAKURAI MATSUMOTO X RAFAEL EDUARDO  
MARTINEZ JUNIOR X OSWALDO MOREIRA ANTUNES X LUCIA MARIA BERNARDES ANTUNES X  
AGENOR VICTOR LAZZARI X ANTONIO PRADO DAFONSECA X ALENCAR NAUL ROSSI X AMELIA  
HARUKO FURUZAWA X ANTONIO CARLOS HILDEBRANDE GRISI X ARMANDO BINOTTI X  
ANTONIO MAMED FILHO X ARMANDO VALDIR FONSECA X ARTUR DEZONNE DE MORAES  
CARVALHO X CARLOS DE MELLO BOSCHINI X DANIEL COSTA ALEXANDRINO X DAYLTON  
ALEIXO DE SOUZA JUNIOR X EDOM DA SILVA CARDOSO X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA X  
FLAVIO MEDEIROS FAGUNDES X IVAIR FIGUEIREDO X JERONIMO ALFREDO MOLAS GALLIANO  
X JORGE HIGASHINO X JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA X JOSE CARLOS AFONSO X  
MARCO ANTONIO DE MAGALHAES X MARGARIDA DA SILVA COSTA X MARILIA ANCONA LOPEZ  
SILVA COSTA X NARCISO ANTONIO DOSSUALDO X LENER LUIZ MARANGONI X NELSON  
EVANGELISTA X NIVALDO DOS SANTOS DE PAULA X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO X  
PAULO ALVARENGA X PEDRO LUIZ FERRONATO X RENATO CICCALA X ROMEU FERNANDES DE  
ANDRADE X RUBENS DE SEIXAS QUEIROZ X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X SIDNEY  
MATHIAS PINTO X TAKIJI WASA X VANDERLEI PIRES CORREA X WALTER JOSE BOSCHINI X  
SUELY TOZAKI X ANTONIO DE PADUA NETO X ANTONIO MAMEDE FILHO X CARLOS IGUTI X  
CARLOS JOSE LOCOSELLI X DAYLTON ALEIXO DE SOUZA JUNIOR X DJALMA SANTINI DIAS X  
GILBERTO SILVA X IDEVAL NASCIMENTO LINS X JORGE IGASHIMO X JOSE DONIZETE  
GOMES(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X JOSE EUGENIO  
SECCO X JOAO DIAS PERES FILHO X MASSATO FUJIMOTO X NORIVAL GUERREIRO DA SILVA X  
RENATO CICCALA X ROMEU FERNANDES DE ANDRADE X ROMAO YAMAMURO X SEBASTIAO  
RODRIGUES DOS SANTOS X SHINZATO TOZAKI X SIGUEKASU MIZUSAKI X TAKIJI IWASA X  
VALDIR CORREA POLACHINI X LUIS CARLOS PEREIRA X TAMOTSU TOZAKI X MARIA  
APARECIDA HIDAKA TOZAKI X HARUMI TOZAKI X SUELI TOZAKI X HARUO TOZAKI X SHOZO  
TOZAKI X MISSAO LUZ DA VIDA SOCIEDADE CIVIL X AKIE IMAJO X SUOOKI KUROBA X ANITA  
KUROBA X MAEDA SOICHI X HELENA BORBA AFONSO X JULIO MORAO X CLARICE DE ALMEIDA  
MORAO X ANGELO CUSTODIO VASQUES MOLINA X JACIR DE ALMEIDA BARROS MORAO X  
JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO X CELSO CORRETORE X PAULO SCHIAVON X ROGERIO DA  
SILVA X ROSELI DA SILVA X ANTONIO INACIO X SOICHI SAWASAKI X UBATUBA AGRICOLA  
LTDA X CLAUDIO FERNANDES JARDIM X MARIA CECILIA RODRIGUES JARDIM X CARLOS  
ALBERTO TEIXEIRA X MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X MARIA SIQUEIRA X SERGIO GOZZO  
X LUCIA REGINA DAMINO GOZZO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARGARIDA RODRIGUES  
DOS SANTOS X ANGELO MESQUITA DOS SANTOS X MIRIAN COELHO DOS SANTOS X DOLORES  
ALVES DO SANTOS X JOAO MARIA DOS SANTOS X MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS  
SANTOS(SP041197 - JOAO MARIA DOS SANTOS) X REYNALDO PREYER X NAIR FURLAN PREYER X  
DARIO ALVES COELHO X EVA DAS GRACAS MOREIRA COELHO X JOSE DO LAGO GONCALVES  
SALVADOR X ONDINA YARA GOUVEA GONCALVES SALVADOR X PEDREIRA ANHANGUERA X  
DALVA IGNACIO FERNANDES X GERALDO LEAL X MARIA DA SILVA LEAL X JOAO BENVINDO  
DA COSTA SOBRINHO X DARCY BATISTA DA SILVA X AUGUSTO COTRIM X ANESIA ROCHA  
COELHO X OSCAR ALVES COELHO X IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS X ROBERTO PAGANINI X  
DENIZE PAGANINI X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X EUGENIO PACELLI DE CARVALHO  
TIBURCIO X EDMEIA DOS SANTOS TIBURCIO X MARIA PAGANINI X MARCIO VILAS X ENRIQUE  
JAVIER CASALDERREY ASPERA X RACHEL DE SOUSA CASALDERREY X LUIS BARRETO X  
SANTINA MARIA DO PRADO X AYR DA CUNHA - ESPOLIO X ADELAIDE DA CUNHA(SP033477 -  
ANETE RICCIARDI E SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER) X VICENZO LUGLIO X  
ANTONIETTA GRAZIANO LUGLIO(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X CARMINE LUGLIO X MARIA  
ADDOLORATA DI MARZO LUGLIO(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X CONDOMINIO  
RESIDENCIAL KARIMA X NAIR MAGALHAES X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X  
OSCAR EDGARD LAVAQUE CARRON X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X ANTONIO DELFINO  
CONDINO X ANTONIO JOAQUIM ALCANTARA X JORGE SPELING X PANELLI DELFO X ROSENDO  
MECHIOR FILHO X REGINA MELCHIOR X HELENA DO PRADO SANTOS X ROSIANE MESQUITA  
DOS SANTOS X EVANILDA APARECIDA DOS SANTOS X ANDREA MESQUITA DOS SANTOS X  
SILVIO MESQUITA DOS SANTOS X ELISABETE SOARES DOS SANTOS X JOSE NELSON LEITE X  
AGUINALDO MESQUITA DOS SANTOS X CECILIA MESQUITA MIAGAWA X CLOVIS SHIGUERO  
MIAGAWA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X RENO NARDINI X ADEMAR LOPES IAZZETA X  
MARILENE DE OLIVEIRA IAZZETA X SOLANGE FLORES X MARCELO RODRIGUES PEREIRA X  
MICHAEL FUREK X ODELIO TONDATI MOLINA X ROBERTO PAGANINI X ENRIQUE JAVIER

CASALDERREY ASPERA X RACHEL DE SOUSA CASALDERREY X UBATUBA AGRICOLA LTDA X EDMUNDO PIMENTEL DE BARROS X RUTE PIMENTEL DE BARROS X ANGELO ALVES COELHO X EDITE CHAVES COELHO X LUZARDO ANDRADE MARTINS X LADYR DE LEDO MARTINS X CONGREGACAO PRESBITERIANA X ALOIR SIQUEIRA PEREIRA X ERIKA BENKERT PEREIRA X CARMINE ANTONIO DI SARNO NETO X SILENE APARECIDA NEGRAO DI SARNO X HENRIQUE DI SARNO X HIROSHI KAMIYAMA X YORIKO KAMIYAMA X HIOAKI SANO X ROSA KIKUKO SANO X SHIGUENOBU SAMPEI X YOUCO SAMPEI X YUKIKO SANO X SATHOHIRO MUROZAKI X SHIUGUERO SANO X REFUGIO TRANQUILO S/C LTDA(SP083314 - MARCIA REGINA GIUSTI E SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X SYLAS MESQUITA MIGUEZ(SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES E SP069202 - LUIZ CARLOS VIANNA E SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X ANTONIO OSMAR BALTAZAR X ELZA BALTAZAR X ANTONIO MENEZES DE ARAUJO X CLAUDETTE PERES MENEZES X PAULO VICENTE FERREIRA KOTZENT X MARIA ISABEL BARROS KOTZENT X PEDRO CANDIDO NAVARRO X MARIA APARECIDA BARBOSA NAVARRO X MARCELO BARBOSA NAVARRO X REGIANE CARVALHO NAVARRO X APARECIDA DOS SANTOS TERUEL X CARLOS TERUEL VALVERDE X DAGOBERTO MOURA SOARES(SP078151 - CLAUDETTE PERES MENEZES) X MAGNO CARDOSO(SP127429 - MAGNO CARDOSO) X JESSICA TATIANE DA SILVA X DIEGO MANOEL DA SILVA - MENOR IMPEBERE X ZULEIDE DA SILVA X ADEMILTON TAVARES DA SILVA X ELIANA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JONAS DAMBRONZO(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO E SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X JAYME RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LADISLAU RODRIGUES DE SOUZA X FLAVIA ALBERTINI X ZELIA ALBERTINI X ARLETE DE OLIVEIRA TENORIO X JANICE DE ARAUJO JURTIK(SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ANTONIELA APARECIDA DA SILVA(SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X LUIZ CARLOS JULIO - ESPOLIO X VIRGINA ROSSI JULIO(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES)

Recebo a conclusão nesta data.Reconsidero o despacho da f. 1216 para receber a apelação das f. 1179-1199 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Defiro o pedido de prazo requerido à f. 1233 para apresentação de contrarrazões.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído Ayr da Cunha Junior como réu em substituição ao espólio de Ayr da Cunha. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000827-73.2011.403.6121** - MARCOS JANNUZZI AGROPECUARIA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001307-51.2011.403.6121** - ONADIR DA SILVA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação de fls. 72/88 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0002469-81.2011.403.6121** - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 160-180), no efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003207-69.2011.403.6121** - ESKINA DA RACAO LTDA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE  
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ESKINA DA RAÇÃO LTDA. ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a não obrigatoriedade da empresa em manter em seus quadros, profissional veterinário como responsável técnico,

bem como registro no CRMV/SP. As condições da ação são vistas in satu assertionis (teoria da asserção), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante na petição inicial.No caso dos autos, a parte impetrante indicou como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o qual tem endereço na Capital de São Paulo.É difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).Da jurisprudência, seleciono coadunável aresto:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302980Processo: 200703000617846 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 10/01/2008 Documento: TRF300139195 Fonte DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 302Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAESDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada.3. Agravo de instrumento não provido.Indexação VIDE EMENTA.Data Publicação 23/01/2008 (Realcei)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para análise e julgamento do feito, e determino a remessa dos presentes autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.Ciência ao MPF.Int.

**0003303-84.2011.403.6121** - ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Tendo em vista a petição de fls. 80-96, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003305-54.2011.403.6121** - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Tendo em vista a petição de fls. 86-100, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003309-91.2011.403.6121** - DANIEL NASCIMENTO DA SILVA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Tendo em vista a petição de fls. 80-94, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003631-14.2011.403.6121** - SARA ALVES MATOSO(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATE-SP(SP237096 - JANAINA MALUF PICHININ E SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SARA ALVES MATOSO em face do Senhor DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ-SP, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade coatora se abstenha de criar óbices aos exercícios de direito da impetrante, mormente em apresentar e entregar seu TCC. Indeferido o pedido de liminar à fl. 41.A autora juntou aos autos cópia da inicial do processo em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba nº. 445.01.2011.007836-8 (fls. 48/52).A autoridade impetrada devidamente notificada prestou informações, às fls. 57/67, juntando documentos às fls. 68/122.É o relatório. DECIDO.Verifico da análise da petição inicial juntada pela impetrante, referente ao processo nº 445.01.2011.007836-8 em trâmite perante a 2ª Vara de Pindamonhangaba, que o pedido formulado no referido processo consiste em requerer que a ré se abstenha de adotar qualquer medida psico-pedagógica permitindo, assim, que a autora possa realizar a renovação de sua matrícula, ingressar nas suas dependências, acessar a página virtual no endereço da ré, frequentar as aulas finais do último semestre, realizar as provas do último bimestre e entregar seu Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (documentos fls. 48/52).Observo, portanto, a ocorrência de litispendência, haja vista que igual pedido formulado na presente ação mandamental (visando à garantia de entrega do Trabalho de Conclusão de Curso) já foi deduzido, em ação judicial anterior (fls. 48/52), pela mesma parte demandante em face de idêntica pessoa jurídica (representada na ação mandamental por seu Diretor), como exposto anteriormente.Assim, considerando que o autor já exerceu anteriormente seu direito

constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de mandado de segurança e ação de procedimento ordinário. O ajuizamento de duas ações nas quais haja formulação de mesmo pedido, ainda que elas ostentem nomenclaturas diversas (mandado de segurança e ação de procedimento ordinário), transgredir o princípio da economia processual e gera insegurança jurídica, ante o manifesto risco de decisões contraditórias. Nesse sentido: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO MANDAMENTAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. Constatada a litispendência entre a ação ordinária anteriormente proposta e a presente ação mandamental, é de se extinguir o feito nos termos do art. 267, V do CPC. Recurso desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 18561 - PROCESSO: 200400895408-RS - QUINTA TURMA - REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ 23/05/2005, P. 311) DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, e, por conseguinte, DENEGO A ORDEM pleiteada por SARA ALVES MATOSO. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000709-63.2012.403.6121** - WILLIAN CASSIO MACHADO (SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM TAUBATE - SP

Considerando que a petição inicial não veio instruída com cópia do ato que tenha negado a participação do Impetrante na cerimônia de colação de grau e/ou a entrega do diploma, oficie-se com a máxima urgência a autoridade impetrada para que esclareça a este Juízo e comprove, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para viabilizar a análise do pedido de liminar, os motivos de fato e de direito que determinaram a prática do ato administrativo questionado nesta ação judicial, em especial se há pendência(s) administrativa(s) e/ou financeira(s) que inviabilize a participação do Impetrante na cerimônia de formatura e/ou a entrega do diploma. Decorrido o prazo para a prestação das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000553-75.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HIGOR LEONARDO BARROS DA SILVA

Notifique-se nos termos do art. 867 e seguintes do CPC. Após, proceda a Secretaria a entrega dos autos ao requerente nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003457-49.2004.403.6121 (2004.61.21.003457-4)** - SILVIA MARIA DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. Em cumprimento ao V. acórdão, designo audiência para o dia 19 de ABRIL de 2012, às 15:10 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Int.

**0000572-57.2007.403.6121 (2007.61.21.000572-1)** - JOSE ADILSON RODRIGUES X DENISE ANTUNES RODRIGUES (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a conclusão nesta data. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 29 de março de 2012, às 16:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0000776-04.2007.403.6121 (2007.61.21.000776-6) - FRANKLIN ROOSEVELT SIQUEIRA SANTOS X ANA PAULA BERNARDO SIQUEIRA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 29 de março de 2012, às 15:40 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

**0000276-64.2009.403.6121 (2009.61.21.000276-5) - EDILSON PEREIRA - INCAPAZ X OSANA DA SILVA PEREIRA(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Recebo a conclusão nesta data.Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 29 de março de 2012, às 16:20 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

**0003029-91.2009.403.6121 (2009.61.21.003029-3) - JORGE LUIS MOURA(MG087070 - PABLO DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

RELATÓRIOAdoto o relatório da decisão de fls. 187/189, redigido nos seguintes termos:Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por JORGE LUIS MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de anulação do ato administrativo ilegal que movimentou o autor da Escola de Sargentos das Armas, situada na cidade de Três Corações/MG, para o 6.º Batalhão de Caçapava/SP. Alega o autor que é Segundo Sargento da ativa do Exército Brasileiro há doze anos, sendo que nos últimos seis anos prestou serviços na cidade de Três Corações/MG, onde reside com sua esposa, aprovada recentemente (janeiro de 2009) em concurso público estadual no cargo de Oficial de Apoio Judicial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, e com sua filha menor de idade, a qual estuda em colégio particular com desconto especial na mensalidade escolar em virtude de convênio com a EsSa. Ressalta, ainda, que atualmente a sua esposa não detém condições de ser transferida, pois é servidora do Poder Judiciário Estadual e foi efetivada recentemente, sendo que para acompanhá-lo na guarnição de Caçapava terá que pedir exoneração, o que acarretará prejuízos financeiros à família. Aduz, ainda, que em 2002 foi transferido, por interesse próprio, sem ônus para a Fazenda Nacional, para a cidade de Três Corações com a finalidade de residir próximo a sua genitora, a qual é viúva, pessoa idosa e com problemas de saúde.Afirma ainda que, por meio de sindicância, restou apurado que há claro cuja referenciação permite a aplicação dos conhecimentos adquiridos no curso que realizou na Escola de Sargentos das Armas em Três Corações, tendo obtido parecer favorável do Sr. General comandante da EsSa em retificar a classificação para esta ao invés do 6.º Batalhão de Caçapava/SP.Deste modo, a movimentação para a guarnição de Caçapava está lhe acarretando sérios problemas familiares, de ordem psicológica e econômica, devendo ser anulado o ato de transferência ante a presença de claro no órgão militar de Três Corações/MG e com fulcro nos preceitos constitucionais de proteção à família.Deferida a antecipação de tutela e determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 187/189).A parte autora apresentou guia de recolhimento das custas (fls. 194/195).Tendo em vista a petição de fls. 200/201, acompanhada dos documentos de fls. 202/214, noticiando o pretenso descumprimento da decisão antecipatória de tutela, foi concedida a tutela específica com este teor:Observe que a decisão de fls. 187/189 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar a suspensão do ato administrativo de classificação por conclusão de curso de aperfeiçoamento de sargentos em relação ao autor, que determinou a alteração de praça da OM de Três Corações para a OM de Caçapava/SP, expedido em 03 de dezembro de 2008. No entanto, conforme informação de fls. 200/201 e documento de fls. 210/214, a mencionada decisão não foi cumprida integralmente, pois o autor não logrou ocupar o PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL em que residia desde 09/01/2006. Consta, ainda, que tal imóvel foi distribuído a outro militar, em 14/09/2009 (fl. 210), ou seja, data posterior a decisão e sua efetiva ciência.Nesse aspecto, se o fator determinante para a desocupação do imóvel PNR pelo autor foi o ato administrativo que alterou sua praça da OM de Três Corações para a OM de Caçapava/SP, não resta dúvida que a suspensão daquele ato administrativo é suficiente para garantir seu retorno ao imóvel que ocupava. Outrossim, vale lembrar, que as decisões administrativas deverão observar e estar em consonância com as decisões judiciais e não o contrário, conforme se extrai dos documentos de fls. 203/211. Diante do exposto, determino o cumprimento integral da decisão de fls. 187/189, assegurando ao autor o direito de moradia no imóvel PNR que residia em Três Corações/MG antes de seu deslocamento para a OM de Caçapava/SP. O cumprimento, desde que não exista outro militar residindo no local, deverá ser imediato, sob pena de multa liminar mensal no valor de 4 (quatro) vezes o valor do aluguel mensal que está sendo custeado pelo autor (fls. 212/ 214). Existindo outro militar residindo no imóvel, o cumprimento deverá ser realizado no período máximo de 1 (um) mês, sob pena de incidência da multa acima estipulada, também a cada mês de atraso no cumprimento. Int. Oficie-se, com urgência.Expedientes

confirmando o cumprimento da ordem judicial foram anexados aos autos (fls. 217/221).A ré informou a este Juízo a interposição de agravo de instrumento (fls. 234/273).Citada, a União ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 274/307), defendendo a improcedência da demanda, já que o ato administrativo, o qual determinou a movimentação do autor foi realizado na estrita legalidade, pois que existe excesso de pessoal na OM de Três Corações e falta de pessoal na O.M. de Caçapava (6º BIL) fatos esses que se encontram provados documentalmete e a escolha na pessoa do autor se deu em razão de ser o mais antigo na unidade e que poderia nessa condição levar outros elementos de instrução aos demais militares com mais eficiência do serviço, sendo essa a razão de escolha do autor.A União não requereu outras provas e a parte autora não se manifestou a esse respeito, conquanto intimada (fls. 309/310).O TRF da 3ª Região concedeu a antecipação de tutela recursal, nos termos da decisão de fls. 311/312-v, da qual foi cientificado o órgão administrativo competente (fls. 313/314).Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃOs argumentos da ré, aventados em contestação, acerca da decisão antecipatória de tutela, não devem ser conhecidos por este Juízo, porque o recurso idôneo para questionar decisão interlocutória é o agravo, na forma de instrumento, aliás, interposto pela ré e ao qual foi atribuído efeito suspensivo, com a consequente cassação limiar da antecipação de tutela. O mérito da decisão interlocutória, assim, está sob a apreciação do TRF da 3ª Região, órgão competente para processar e julgar o recurso de agravo.Passo ao exame da controvérsia no que concerne à movimentação do militar.PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MILITAR. MOVIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. DISCRICIONARIEDADE.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que os seus fundamentos tiveram como base decisão proferida em processo idêntico, onde se discutia a movimentação de militar, na forma da Nota Informativa nº 005 - DGP/DCEM/2009. Ou seja, não há discrepância entre os fundamentos da sentença e a matéria discutida na presente lide.
2. No mérito, discute-se a existência de direito subjetivo, por parte do militar, à movimentação nos termos da da Nota Informativa nº 005 - DGP/DCEM/2009, que abriu ao Requerente a possibilidade de indicar doze localidades de sua preferência, após o término do prazo máximo de permanência nas Delegacias de Serviço Militar.
3. Sabe-se que a movimentação por necessidade do serviço público constitui peculiaridade da carreira militar e decorre da prevalência do atendimento do interesse público sobre o privado.
4. É que se tratando de militar a natureza do deslocamento é totalmente diferente do servido civil, pois dentro do juízo de conveniência e da necessidade do serviço, pode a Administração Publica deslocar seus servidores para outros pontos do território nacional, ainda mais, tratando-se da classe de militar, cuja natureza do serviço impõe constantes movimentações em seus quadros, de modo que não há direito subjetivo à lotação específica.
5. Dessa forma, quando oportuno ou conveniente, a Autoridade militar pode, sim, desconsiderar a Nota Informativa nº 005 - DGP/DCEM/2009, e movimentar o militar para cidade por ele não escolhida.
6. O ato de movimentação de militares dentro do território nacional e para o exterior está inserido no campo da discricionariedade da Administração Militar, cuja avaliação sempre deverá vir pautada nos critérios de conveniência e oportunidade, atendendo o interesse público, não podendo o Judiciário invadir tal seara, sob pena de ofensa ao artigo 2º, da Carta Magna. (...). (AC 200951010167664, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/03/2010)
7. No caso, o deslocamento do Apelado de Itabaiana/SE para Aracaju/SE foi devidamente motivado, sob os argumentos de que: a) o militar está apto para reforma a qualquer momento, não sendo de interesse da administração enviá-lo para outra unidade, vez que o custo da movimentação não compensa os riscos de movimentar o militar e, em seguida, vê-lo requerer reforma; b) por ser o militar natural do estado de Sergipe, onde desempenha suas atividades há 26 anos, não seria conveniente ao serviço sua movimentação para outra organização militar, fora desta entidade federativa.
8. Ademais, o Apelado não comprovou que militar em condição semelhante a sua foi tratado de forma diversa pela autoridade militar.
9. Apelação da União provida para julgar improcedente o pedido. (AC 200985000062943, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::05/05/2011 - Página::281. G.N.)AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIÇO. FILHAS. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE E DA UNIDADE FAMILIAR. PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. APELO IMPROVIDO.

1. Hipótese de ação ordinária em que objetivou a invalidação do ato administrativo que determinou sua movimentação para a cidade do Rio de Janeiro.
2. A cidade do Rio de Janeiro/RJ, é um grande centro urbano e possui pólo médico adequado para tratamento das doenças (asma bronquica e rinite) de que é portadora a filha menor de três anos
3. Não se pode admitir que militares se aproveitem da proteção garantida constitucionalmente à unidade familiar para permanecerem definitivamente onde em entenderem, fazendo prevalecer o interesse particular sobre a necessidade do serviço, o que acarretaria sérios prejuízos à Administração Militar.
4. A movimentação de militares é uma característica bastante evidente, conhecida por todos, tendo em vista a necessidade de atendimento do interesse público em primeiro lugar. A movimentação faz parte da essência da atividade militar, não podendo este ser comparado com situações de proteção familiar dos civis.
5. Ao ingressar na Marinha, o Apelante tinha plena ciência da possibilidade de ser movimentado/deslocado no interesse da Administração Pública.
6. Apelação do autor improvida. (AC 200984000106270, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/04/2011 -

Página: 213. G.N.) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por JORGE LUIS MOURA em face da UNIÃO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Comunique-se com urgência a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Federal-Relator do agravo de instrumento. P.R.I. Despacho de fls. 331: Ante a informação supra, considerando o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos e judiciais, bem como pelo fato de não se tratar de autos submetido a qualquer causa de restrição de publicidade, em que há necessidade de sigilo de justiça, autorizo a vista dos autos, em secretaria, para a parte autora, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

**0001621-31.2010.403.6121 - REGINA DE FATIMA FARIA (SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de MARÇO de 2012, às 17:30H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

**0000653-30.2012.403.6121 - JOSE ADEMIR CUBA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. O Autor é servidor público da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, recebe acima do limite de isenção do IRPF, atualmente no valor de R\$ 1.637,11 (mil seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS, cuja juntada determino, tendo contratado advogado particular, circunstâncias que indicam não ser ele pobre na acepção jurídica do termo. Posto isso, não apresentados outros elementos, à exceção da declaração de hipossuficiência, que demonstrem a condição de necessitado, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Sendo assim, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário o processo será extinto sem apreciação do mérito, nos termos do arts. 257 e 267, III e IV, ambos do CPC, c.c. art. 14, I, da Lei 9.289/96. Após, a regularização do feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Junte-se a consulta CNIS realizada pelo Juízo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3409**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**  
Aguarde-se a decisão dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0000220-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000220-4) - MARIA HELENA GIRAU SIQUEIRA X VICENTE ALVES SIQUEIRA (SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

De forma singela, postula Maria Helena Girau Siveira aposentadoria por invalidez - desde requerimento administrativo e com acréscimo de 25%. Após instrução processual, o INSS ofertou acordo, comprometendo-se, se aceita a proposta, a lhe pagar aposentadoria por invalidez desde 11/08/2009. A autora não concordou com a proposta (fls. 127/128) e veio a óbito em 28 de junho de 2010, razão pela qual instada a patrona a proceder a

sucessão processual, realizada na pessoa do cônjuge (Vicente Alves Siqueira), que percebe pensão por morte advinda da condição de dependente a falecida segurada (fl. 154). Chamado a se manifestar sobre a habilitação, opôs-se o INSS invocando a hipótese do art. 267, IX, do CPC - ação intransmissível. Sem razão o INSS. O pedido de habilitação encontra amparo no art. 43 do CPC e no art. 112 da Lei 8.213/91, na medida que Vicente Alves Siqueira percebe pensão decorrente da condição de segurada da cônjuge falecida. E não está o sucessor assumindo o direito vindicado pela autora, mas meramente a representando processualmente, ou seja, não deseja o sucessor aposentadoria por invalidez, mas, certamente, o reconhecimento judicial de que a falecida fazia jus à prestação, como marcos iniciais e finais óbvios, pagando-lhe o INSS, se acolhido o pedido, os valores devidos. Assim, defiro a habilitação, determinando ao Sedi as alterações pertinentes. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

**0000991-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000991-4) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001346-16.2009.403.6122 (2009.61.22.001346-2) - RICARDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X FATIMA DA SILVA DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001441-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001441-7) - APARECIDO JOSE ALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001451-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001451-0) - JULIANA DA COSTA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001452-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001452-1) - RUTH DE LIMA PEREIRA LUZ X JOICE ANDRESSA LUZ X JOILSON CARLOS SANTOS LUZ(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000080-57.2010.403.6122 (2010.61.22.000080-9) - VALDIR BATISTETTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000986-47.2010.403.6122 - MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MELO SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Providencie a advogada a juntada aos autos do instrumento público de mandato, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para devidas deliberações. Publique-se.

**0001412-59.2010.403.6122** - FERNANDO CANONICI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA)

Converto o feito em diligência. Traga o autor, em 10 dias, cópia integral do prontuário do veículo M BENS/LS/1935, ANO 96, PLACAS IEZ 6070, e dados pertinentes à data da alteração das características de capacidade máxima de carga e do pedido de retificação no respectivo órgão de trânsito. A seguir, conclusos.

**0001657-70.2010.403.6122** - MARINALVA NUNES MAGALHAES DA SILVA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003696-39.2011.403.6111** - ISMAEL COMES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Tupã. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nesse diapasão, não diviso verossimilhança nas alegações da parte autora a permitir a concessão da tutela antecipada requerida porque, em princípio, constitucional o fator previdenciário. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. REQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido. (ARE 648195 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0003752-72.2011.403.6111** - MARCIA APARECIDA TARLEY(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Tupã. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nesse diapasão, não diviso verossimilhança nas alegações da parte autora a permitir a concessão da tutela antecipada requerida porque, em princípio, constitucional o fator previdenciário. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. REQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido. (ARE 648195 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000115-80.2011.403.6122** - CANDIDA DAMACENO JACINTO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000181-60.2011.403.6122** - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000322-79.2011.403.6122** - FRANCISCO ROCHA ROBLES(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRE-BRASIL COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA)

Tendo em vista a manifestação da CEF (fl. 150), resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as parte, a qualquer tempo, transacionem.No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Na hipótese, significa dizer que basta a comprovação do apontamento ou manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes para fazer jus ao postulado dano moral. Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

**0000634-55.2011.403.6122** - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X DERCI GOMES DOS SANTOS(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000881-36.2011.403.6122** - ROGERIO LEONEL - INCAPAZ X EZEQUIEL LEONEL(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001052-90.2011.403.6122** - DALVA DE BARROS BRUNO(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001128-17.2011.403.6122** - VALDECI FERNANDES ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 43 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. De efeito, os documentos médicos carreados à inicial não são aptos, numa primeira análise, a infirmar o laudo médico pericial emitido pelo INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade, até porque a autora possui 100% de acuidade visual em OD. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ISAO UMINO. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data

provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001148-08.2011.403.6122** - MARIA BRUZULATTI MORANDI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Estudo sócio-econômico realizado revela que o grupo familiar da autora auferia renda de aproximadamente R\$ 5.000,00 mensais, valor incompatível com o benefício da gratuidade de justiça. Tal beneplácito é voltado para aqueles que não podem custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, circunstância que, à evidência, não é a da autora. Desta feita, revogo o benefício da gratuidade de justiça, devendo a autora recolher as módicas custas da Justiça Federal, bem assim custear a perícia realizada, cujo valor arbitro em R\$ 350,00. Realizado o pagamento das custas processuais e da perícia social, abra-se vista às partes para manifestarem-se em alegações finais. Intimem-se.

**0001267-66.2011.403.6122** - JOAQUIM BENEDITO DE BARROS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 17, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001269-36.2011.403.6122** - EDELVITA CAIRES BASTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 47, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001446-97.2011.403.6122** - ANTONIO DE ALMEIDA X BELMIRO DEANNA X CARLOS VALENTINO PIZA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e das sentenças proferidas, dos processos apontados no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001532-68.2011.403.6122** - ROSELI MOREIRA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo por 60 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (04/11/2010), a fim de que a parte autora traga aos autos as cópias do procedimento administrativo e dos laudos médicos elaborados. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001668-65.2011.403.6122** - LINDAURA DE OLIVEIRA LEITE SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à autora acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 66 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de

se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001686-86.2011.403.6122** - JOAO FIRMINO RIBEIRO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, devendo juntar aos autos cópias das Execuções Fiscais mencionadas na inicial, a fim de aferir a prescrição e a legitimidade passiva, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0001804-62.2011.403.6122** - VICENTE PEREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

**0001812-39.2011.403.6122** - LUCILIO DOMINGUES LACERDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001848-81.2011.403.6122** - JOSE CARLOS LUCINDO DA SILVA - REPRESENTADO X SONIA MARIA MOURA DA SILVA(SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, precisando a data de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social e na PREVI, devendo trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se

**0001850-51.2011.403.6122** - ENOCH GELEZOGLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Traga a parte autora cópia INTEGRAL do processo administrativo noticiado na inicial, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, com o cumprimento integral desta decisão, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001851-36.2011.403.6122** - OSMARINA CORREA DE PAULA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001874-79.2011.403.6122** - JENI DE LOURDES PONCIANO FERNANDES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001875-64.2011.403.6122** - ZELMA LUCI FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001898-10.2011.403.6122** - NELSON AKIRA ODA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

De acordo com os bens declarados pela parte autora perante a Receita Federal, há circunstância incompatível com a gratuidade de justiça requerida. Assim, indefiro a gratuidade judicial pleiteada. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado na Guia de Recolhimento da União, somente nas agências da CEF, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas devidas, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a parte ré.. Publique-se.

**0001902-47.2011.403.6122** - MARIA SILVIA FAUSTINO PAULINO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001910-24.2011.403.6122** - APARECIDA LUCENA DOS SANTOS(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0002015-98.2011.403.6122** - CINIRO NOGUEIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 156 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. De efeito, os documentos médicos carreados à inicial não são aptos, numa primeira análise, a infirmar o laudo médico pericial emitido pelo INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000150-06.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000189-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000189-7) - ADONAYDE DA CONCEICAO ALVES(SP205914 -**

MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o de número 2007.61.22.000672-2, eis que distintas as partes e causa de pedir. No mais, informe a autora, comprovadamente, se houve o recolhimento das contribuições previdenciárias alusivas a ação trabalhista referida nos autos (fls. 16/17), em 10 (dez) dias. Comprovada a quitação da obrigação tributária pela empresa, remetam-se os autos à contadoria para que simule, caso procedente a pretensão, o valor do salário-de-benefício levando-se em conta os salários-de-contribuição apontados na sentença homologatória de fl. 16. A seguir, dê-se vista as partes e venham-me conclusos.

**0000909-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000909-4) - FRANCISCO RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. FRANCISCO RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e urbanos, com lapso exercido em condições prejudiciais à sua saúde (trabalhador braçal), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Pugnou o autor pela produção de prova pericial, ocasião em que trouxe aos autos holerites. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e inquiriram-se testemunhas por ele arroladas, tendo sido conferido prazo para que viesse aos autos perfil Profissiográfico Previdenciário em nome do autor, alusivo o lapso em que afirma ter trabalhado em condições prejudiciais à saúde. Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e urbanos, com interregno tido como exercido em condições prejudiciais à sua saúde (trabalhador braçal). Assim, passo à análise dos referidos interregnos. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 07/12/1953, ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar, dos 12 anos de idade até outubro de 1981, o que fez primeiro na Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, e depois no sítio pertencente a Alcides Manhães, propriedades localizadas na zona rural do município de Tupã/SP. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os documentos de fls. 13/29 e 44/45, merecendo destaque: certificado de dispensa de incorporação (ano de 1972 - fl. 26), certidão de casamento (ano de 1978 - fl. 27), certidões de nascimento dos filhos César e Oscar (anos de 1979 e 1981 - fls. 28 e 29, respectivamente). Além deles, carrou aos autos notas de produtor correspondentes ao período de 1969/1971 (fls. 14/25) e atestado escolar expedido pela Diretoria de Ensino de Tupã (fl. 45). Referidos documentos, contemporâneos ao período vergastado, prestam-se como início de prova material, porque trazem a qualificação do autor como sendo lavrador, indicando também residência em área rural. Não se pode deixar de fazer menção, também, aos documentos que qualificam o genitor do autor, Raimundo Ribeiro, como sendo lavrador (fls. 13 e 44), ainda que sua expedição não corresponda ao período de labor rural afirmado, porque servem como indicativo de que o autor é, de fato, nascido no meio rural, tal como afirmado em depoimento. No mais, em audiência, o autor afirmou ter iniciado o trabalho rural no ano de 1963, trabalhando com o pai, mãe e irmãos na Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, pertencente a Antonio Galhardo, localizada no bairro Toledo, município de Tupã, em regime de porcentagem. Depois, no ano de 1975, mudou-se com a família para o sítio de Alcides Manhães, situado no mesmo bairro, lugar em que veio a se casar. No final de 1980, começo de 1981, mudou-se para a cidade de Tupã, passando a exercer atividade urbana, com anotação em CTPS. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas, José Rodrigues e José de Freias, confirmaram o depoimento pessoal, aludindo o trabalho rural do autor

nos períodos e propriedades mencionados.No entanto, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada.E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família.Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, de 07/12/1967, data em que completou 14 anos de idade, até 31/10/1981, quando passou a trabalhar no meio urbano, com anotação em CTPS.Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior a Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).DA ATIVIDADE ESPECIALSobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006):Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559)Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial ( 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º.Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91.Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de

novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor a conversão de especial para comum do lapso em que trabalhou como trabalhador braçal para a Prefeitura Municipal de Tupã/SP, de 17/09/1987 até a data da propositura da ação, ou seja, 05/06/2009, afirmando ter sido submetido, em todo o período, a agentes químicos (venenos) e biológicos (coleta de lixo). Visando à comprovação de exposição aos agentes referidos, trouxe aos autos cópias de holerites (fls. 82/84), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais - DSS 8030 (fl. 97) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 97). Há que se registrar, de início, que a atividade desenvolvida pelo autor na Prefeitura Municipal de Tupã - trabalhador braçal - não encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que impõe a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos através de outros meios, assim como tenciona fazer o autor através dos documentos já citados. Quanto ao formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), só possui validade previdenciária se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. E mesmo desconsiderando a natureza do formulário coligido, como não se trata, como

dito, de atividade prevista nos decretos regulamentares, imprescindível seria a apresentação de laudo pericial ou prova similar. Devem ser desconsiderados, também, os holerites trazidos às fls. 82/84, que demonstram apenas a percepção pelo autor de adicional de insalubridade, deles nada constando (por óbvio) qualquer informação acerca dos agentes agressivos a que está sujeito no exercício de sua atividade. Resta, portanto, para a pretendida comprovação, o documento de fl. 97 (DSS - 8030), que entendo fazer prova do trabalho do autor em condições especiais. De efeito, depreende-se de referido formulário que o autor, no desempenho de suas funções, mantém contato de modo habitual e permanente com agentes químicos e, sobretudo, biológicos (vírus, bactérias, fungos) existentes no lixo e chorume que constantemente manuseia quando da realização da tarefa de coleta de lixo residencial e limpeza de resíduos e lixo orgânico dos bolsões de lixo, bueiros e galerias de águas pluviais. Na linha dessas considerações, mostra-se passível de conversão de especial para comum parte do período trabalhado pelo autor para a Prefeitura Municipal de Tupã, mais precisamente o lapso compreendido entre 17 de setembro de 1987 até 10 de dezembro de 1997, data a partir da qual passou-se a exigir, conforme já anteriormente assinalado, laudo técnico de condições ambientais formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

**DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS** Os períodos de trabalho comum, anotados em Carteira de Trabalho, são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes tanto de anotação em CTPS (fls. 30/32), quanto do CNIS (fls. 74/75), valendo ressaltar que a anotação na carteira de trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

**SOMA DOS PERÍODOS** Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: 19/02/00 contribuído exigido faltantecarência 325 168 0 Contribuição 27 1 0 Tempo Contr. até 15/12/98 33 11 18 Tempo de Serviço 45 0 21 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 07/12/67 31/10/81 r x Rural sem CTPS 13 10 25 11/11/81 08/01/82 u c Emsa - Empresa Sul Americana de Montagens Ltda 0 1 28 02/03/82 14/06/85 u c Granol Indústria Comércio e Exportação AS 3 3 13 23/07/85 31/12/85 u c Constac - Construções Estaqueamento Ltda 0 5 9 01/03/86 16/04/86 u c Esaga - Projetos Saneamento e Obras Ltda 0 1 16 01/06/86 02/08/86 u c J.A. Fernandes Cereais Ltda 0 2 21 09/86 02/01/87 u c Adilson Martins do Rego 0 3 23 02/03/87 20/05/87 u c Ivaldo Augusto Januário 0 2 19 17/09/87 10/12/97 u c Prefeitura Municipal de Tupã (especial) 14 3 28 11/12/97 18/01/10 u c Prefeitura Municipal de Tupã 12 1 8

Portanto, até a data da citação, em 18/01/2010 - que será considerada o marco inicial do benefício, conforme adiante se verá -, reunia o autor mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria integral - art. 201, 7º, I, da CF. Segundo a tabela de conversão prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2010, o período de carência é de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições. Esse requisito legal encontra-se demonstrado, pois soma o autor mais de 300 meses de efetiva contribuição, desconsiderado, por óbvio, o período rural. Em relação ao cálculo da renda mensal inicial, o caso suscita duas hipóteses: a) tempo de serviço considerado até 16 de dezembro de 1998, com prestação proporcional e período básico de cálculo correspondente a trinta e seis meses anteriores a tal marco (art. 187 do Decreto 3.048/99); b) tempo de serviço considerado até a citação, aposentadoria integral, com fator previdenciário e período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). Assim, ao tempo da liquidação, deverá o INSS promover as duas formas de cálculo, pagando ao autor a mais vantajosa. No que se refere à data de início, não é possível fixá-la a partir do requerimento administrativo, dada a ausência nos autos de cópia do procedimento, impossibilitando aferir se, naquela seara, foi deduzida a pretensão de ver reconhecido o tempo rural e o especial reconhecido na presente ação. Portanto, o início da prestação deverá corresponder à citação (18/01/2010 - fl. 78, verso). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. ,elas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06.: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: FRANCISCO RIBEIRO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18/01/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação, cuja renda mensal inicial, observados os artigos 187, 188-A e 188-B do Decreto 3.048/99, será representativa da mais vantajosa. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da

Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000269-35.2010.403.6122 (2010.61.22.000269-7) - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARIA APARECIDA DE FREITAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de ser dependente de Orlando de Freitas, falecido em 25 de agosto de 2004, o qual, na condição de trabalhador rural, ostentava a condição de segurado da Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. A parte autora carrou aos autos prontuário médico de seu falecido marido, bem como documentos destinados a fazer prova da atividade rural por ele desenvolvida. Encerrada a instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais escritas. A parte autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenho que procede o pedido. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuriência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Há que se registrar, de início, ser incontestada a condição de dependente econômica da autora, para fins previdenciários, de Orlando de Freitas, porquanto legalmente casados, conforme documentos de fls. 13 e 117 (art. 16, I, da Lei 8.213/91), sendo tal condição presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Importa dizer, por oportuno, que mesmo antes da celebração do matrimônio, em 29 de março de 2003, o casal já convivía em união estável, fato que pode ser atestado pela certidão de nascimento da filha Camila Suelen de Freitas, datada do ano de 1991, corroborado pelos depoimentos prestados em juízo. No tocante à qualidade de segurado de Orlando de Freitas, ao tempo de seu falecimento, também restou demonstrada nos autos. De fato, vislumbra-se que o falecido tenha laborado no meio rural. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Estes, mais assistidos pelos sindicatos, com acesso a informação, obtiveram o resguardo de seus direitos trabalhistas e previdenciários. Os rurícolas não tiveram a mesma sorte. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório, ou, quando existente, eram expedidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Desta feita, a dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre sempre da falta de prova de natureza material. Sendo assim, lança mão de provar o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, confrontando-se com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que proibe a comprovação de tempo de

serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Por conta disso, colacionou a autora, como início de prova material, a certidão de casamento (de 2003 - fls. 13 e 117), certidão de óbito de Orlando de Freitas (ano de 2004 - fl. 14) e certidão de nascimento da filha Suelen (ano de 1991 - fl. 116), todos, à exceção da certidão de óbito, qualificando seu falecido esposo como sendo lavrador. Quanto à prova oral colhida, apesar de haver divergências nos depoimentos prestados quanto ao trabalho desenvolvido pelo autor no período que precedeu seu óbito, ficou esclarecido que o autor exercia atividade predominantemente rural, dedicando-se à comercialização de ovos de forma esporádica, ou seja, somente naqueles períodos em que não conseguia obter trabalho no meio rural, o que é comum ocorrer nas entressafas. Fato que também converge em prol do alegado trabalho rural do de cujus é que, apesar de nascido no ano de 1933 (fl. 118), não possui um único vínculo empregatício anotado em sua CTPS, situação característica dos trabalhadores rurais. Impende consignar, por fim, que o fato de falecido marido da autora ter recebido benefício assistencial, especificamente o amparo social à pessoa portadora de deficiência, no período de 02/10/1998 a 25/08/2004, ou seja, até a data de seu óbito (fl. 53), não afasta o direito da autora à obtenção da pensão por morte. Isso porque, quando da concessão do mencionado benefício assistencial pelo órgão previdenciário, Orlando de Freitas já perfazia todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por idade de trabalhador rural, ou seja, já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, 1º, da Lei 8.213/91) e também preenchia o requisito da carência mínima que, para o ano de 1993 (implemento do requisito etário) corresponde a 66 meses de exercício de atividade rural, tal como se tem tabela prevista pelo art. 142 da citada Lei 8.213/91, período de labor rural cujo exercício restou comprovado nos autos. Sendo assim, não vinga a alegação do INSS de que o de cujus, depois que passou a receber o benefício assistencial, não mais teria se dedicado ao trabalho em razão da doença que o acometeu, ou seja, ao tempo de seu óbito não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. No caso sub judice, em que o falecido marido da autora já havia preenchido todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade de trabalhador rural (antes de perceber benefício assistencial), a norma jurídica a ser aplicada é aquela prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 102, da Lei 8.213/91, assim redigidos: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Portanto, faz jus a autora ao benefício de pensão por morte previsto pelo artigo 74 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício é de um salário mínimo. Quanto à data de início do benefício, deve corresponder à do requerimento administrativo, ou seja, 25 de novembro de 2009 (fl. 16), pois postulado após trinta dias do óbito do segurado instituidor (art. 74, II, da Lei 8.213/91). Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do Benefício a ser concedido/revisto: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA DE FREITAS. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 25/11/2009. Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, na forma do art. 77 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, retroativa a data do requerimento administrativo. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001400-45.2010.403.6122 - FRANCISCO DE SOUZA AFONSO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Por ora, esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição

inicial e da sentença proferida no processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001343-90.2011.403.6122** - MARIA DORANI GOMES LOPES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia integral do procedimento administrativo, referente a pensão por morte pleiteada, benefício nº 151.813.018-3, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000164-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000164-2)** - APPARECIDA MENINI GUERREIRO X NEIDE GUERREIRO GALVAO X MARIA APARECIDA GUERREIRO X NEUSA GUERREIRO X IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI X MILTON HIROSHI KOBAYASHI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Não cumprida a cautela deferida no prazo fixado, venham os autos conclusos para aplicação de multa, tal qual título judicial.

#### **Expediente Nº 3410**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004926-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004926-7)** - OTAVIO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Arquivem-se os autos.

**0000630-86.2009.403.6122 (2009.61.22.000630-5)** - ARLINDO JOSE DE PAULA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação retro, onde o autor informa que desiste da oitiva de Nelson Barbosa, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Goioerê/PR, solicitando a devolução da carta precatória. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

**0000975-52.2009.403.6122 (2009.61.22.000975-6)** - IRENE MARIA RIBEIRO(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autoa.

**0001408-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001408-9)** - LAURINDA MARIA DE LIMA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0000209-62.2010.403.6122 (2010.61.22.000209-0)** - TERCIR VOLTERA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0000261-58.2010.403.6122 (2010.61.22.000261-2)** - SEBASTIAO LOPES MULATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0000439-07.2010.403.6122** - TERESINHA BARBOSA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO

ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Arquivem-se os autos.

**0000507-54.2010.403.6122** - VARDECI APARECIDO CASTELAN MINGORANCE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Arquivem-se os autos.

**0000746-58.2010.403.6122** - JOSE DE CASTRO AGUIAR(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Promova a parte recorrente o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código da receita 18730-7, por intermédio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em uma agência da Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

**0000806-31.2010.403.6122** - ABEL REBOLLO GARCIA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Nos termos do art. 223, do Provimento nº 64/2005 - COGE, e da Resolução nº 411 de 21/12/2010, Anexo I, Tabela I, o valor das custas processuais correspondem a 1% do valor atribuído à causa, limitado a R\$ 1.915,38. Considerando que a parte autora recolheu valor superior ao devido, conforme certidão retro, faculto a restituição do valor excedente. Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à Fazenda Nacional para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000920-67.2010.403.6122** - APARECIDA DONIZETTI DE CARVALHO DAVID(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista o decurso do prazo concedido, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos das cópias da petição inicial e do laudo produzido nos autos nº 1.010-01, oriundo da Vara Distrital de Bastos/SP, no prazo de 15 dias. Com a juntada dos documentos dê-se vista dos autos ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001129-36.2010.403.6122** - ROSIMEIRE GRACIEL DA SILVA PEREIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Arquivem-se os autos.

**0001172-70.2010.403.6122** - TATIANE FERREIRA JARDIM(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0001173-55.2010.403.6122** - ERINALVA VALERIO CHAVES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0001177-92.2010.403.6122** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS GOCALVES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0001190-91.2010.403.6122** - ALESSANDRA CRISTINA LOPES DE SOUZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0001196-98.2010.403.6122** - BRUNA HOROSINSKIS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0001198-68.2010.403.6122** - ADRIANA BATISTA DE CARVALHO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0001215-07.2010.403.6122** - DAIANE ELIZANGELA SANTOS COSTA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0001221-14.2010.403.6122** - ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0001222-96.2010.403.6122** - ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0001233-28.2010.403.6122** - MARIA RITA ALVES MONTEIRO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0001237-65.2010.403.6122** - LAURICE PEREIRA BARBOSA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0001241-05.2010.403.6122** - SELMA FERREIRA DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0001252-34.2010.403.6122** - CLAUDIA DA SILVA BRAGA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0001255-86.2010.403.6122** - LETICIA INACIO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0001258-41.2010.403.6122** - ADRIANA SIMONE DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0001298-23.2010.403.6122** - MARIA GONCALVES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a

parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

**0001448-04.2010.403.6122 - PAULO SERGIO SERRA MARTINS(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Tendo em vista a manifestação da CEF (fl. 63), resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as parte, a qualquer tempo, transacionem.No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Na hipótese, significa dizer que basta a comprovação do apontamento ou manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes para fazer jus ao postulado dano moral. Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

**0001522-58.2010.403.6122 - GETULIO TOYOAKI ONO X TERESA TERUKO IKEDA ONO(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Tendo em vista a manifestação da CEF (fl. 82), resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as parte, a qualquer tempo, transacionem.No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Na hipótese, significa dizer que basta a comprovação do apontamento ou manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes para fazer jus ao postulado dano moral. Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

**0001885-45.2010.403.6122 - LUZIA ANDRIANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

No tocante ao período especial, pleiteia a autora a produção de prova pericial, a fim de ver reconhecido como laborado em condições especiais o lapso de trabalho exercido, antes e posteriormente à vigência do Decreto 2.171/97, na Santa Casa de Misericórdia de Tupã, na função de auxiliar de laboratório. O período laborado em data anterior à vigência do referido decreto, para tê-lo como especial, basta o enquadramento da atividade no quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cuja prova deve ser feita por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030. Assim, a fim de que não haja prejuízo à autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de referidos documentos. Já em relação ao lapso posterior à vigência do Decreto 2.171/97, também não há que falar em deferimento de produção de prova pericial, porquanto, nos termos do 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Deste modo, oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da Santa Casa de Misericórdia de Tupã, requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de laudo técnico de condições ambientais do trabalho existente em nome da autora, notadamente no período posterior a 1997. Instrua-se o ofício com os documentos pessoais da autora. Com a juntada, dê-se vista às partes. Intime-se. Cumpra-se. OBS: FOI JUNTADO AOS AUTOS OFÍCIO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPÃ, CONTENDO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO DO PERÍODO POSTERIOR A 1997, EM NOME DA AUTORA.

**0000515-94.2011.403.6122** - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0000633-70.2011.403.6122** - ISABELLA MARQUES SANCHES - INCAPAZ X WELICA MARQUES DE JESUS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000842-39.2011.403.6122** - CLEUSA RODRIGUES ROMANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0000843-24.2011.403.6122** - ARQUIMEDES ROMANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0000904-79.2011.403.6122** - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 51, devendo instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo referente ao benefício nº 570.376.891-4, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Em havendo a juntada do documento acima mencionado, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0000917-78.2011.403.6122** - AMADO FRANCISCO DOURADO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos.

**0000953-23.2011.403.6122** - ZORAIDE DA SILVA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do arquivamento destes autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

**0001068-44.2011.403.6122** - ALBERTO KIYOMITI HASSEGAWA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista o não comparecimento na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001216-55.2011.403.6122** - NIVALDO DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001229-54.2011.403.6122** - UESLEI JOSE MENDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CREUZA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10

(dez) dias. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0001434-83.2011.403.6122** - SEBASTIANA SERAFIM CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001462-51.2011.403.6122** - VANDERLEI CARVALHO RODRIGUES(SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001495-41.2011.403.6122** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória, até porque os documentos apresentados com a inicial não são aptos demonstrar, sem margem a questionamentos, que a autora apresente incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se

intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001502-33.2011.403.6122** - LARISSA SIQUINI CORRAL VIANA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001533-53.2011.403.6122** - CONCEICAO VIEIRA GOMES(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

**0001556-96.2011.403.6122** - EDNA DE OLIVEIRA PEDRO LIMA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 47, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001565-58.2011.403.6122** - ISAIAS SILVA VIEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001667-80.2011.403.6122** - ALBERTO VICENTE EVANGELISTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (01/12/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001684-19.2011.403.6122** - LUIZ CARLOS BORGES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição de fls. 40/46 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001703-25.2011.403.6122** - LAERCIO GOMES DE FRANCA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova

material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001819-31.2011.403.6122** - ESPEDICTA CANDIDO DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Versando a causa sobre concessão de benefício assistencial, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

**0001854-88.2011.403.6122** - AGRIPINO FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista a cópia da petição juntada às fls. 58/59, referente ao feito apontado no termo de prevenção, onde indica o autor desta ação como sucessor habilitado naqueles autos, afastado a existência de litispendência entre os feitos. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados

em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001855-73.2011.403.6122** - ALACIDES EVANGELISTA DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001856-58.2011.403.6122** - AFRA DOS ANJOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001867-87.2011.403.6122** - ELIZA SHINTANI(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos à esta Subseção Judiciária Federal. Diante da

controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

**0001879-04.2011.403.6122** - AIRTON RAMPIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

**0001881-71.2011.403.6122** - ELISABETE PEREIRA TAVARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001893-85.2011.403.6122** - DIRCE DOS SANTOS SILVERIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a

data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001909-39.2011.403.6122** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001911-09.2011.403.6122** - WILSON ALVES DORNELIS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo noticiado na inicial. Publique-se.

**0001918-98.2011.403.6122** - JOSE EDUARDO GOLDONI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que referidos documentos não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que os laudos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001905-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001905-1)** - ISABEL BENITES FERNANDES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Arquivem-se os autos.

**0000166-28.2010.403.6122 (2010.61.22.000166-8)** - ANANIAS FRANCISCO DA CRUZ(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000463-35.2010.403.6122** - OSMARINA AGUIAR DE OLIVEIRA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Arquivem-se os autoa.

**0000523-08.2010.403.6122** - DARCY DIAS BARBOSA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos.

**0001906-84.2011.403.6122** - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001907-69.2011.403.6122** - MARIA JOSE BORGES DOS SANTOS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3475**

#### **ACAO PENAL**

**0000846-23.2004.403.6122 (2004.61.22.000846-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO PEDRO FURTADO FORTI(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X GISLENE BORTOLETTO FORTI(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X MARISTELA ALTRAO BARROS(SP105412 - ANANIAS RUIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão 505 transitou em julgado em 03/11/2011, designo audiência admonitória para dia 17 de ABRIL de 2012, às 14h30min. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18740-2), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0006369-41.2007.403.6112 (2007.61.12.006369-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILSON CAMPAGNONE(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão de fl. 316 transitou em julgado em 05/09/2011, designo audiência admonitória para dia 20 de MARÇO de 2012, às 14h00. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18740-2), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se

os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0000732-11.2009.403.6122 (2009.61.22.000732-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FREDERICO JOSE MASSAFERRO X MARCELO AMBROSIO DE LA VIUDA(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO)  
Às partes para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF.

**0000319-27.2011.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO)  
Ante o silêncio da defesa, intimem-se as partes a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, iniciando-se pelo MPF. Sem prejuízo, solicite-se ao JECRIM de Osvaldo Cruz, certidão de objeto e pé do feito indicado à fl. 56-verso. Após, conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2431**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000152-67.2012.403.6124** - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP X ANTONIO CARLOS FAVALECA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X RUBEN GUIMARAES DE ALMEIDA X VANESSA COSTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Autos n.º 0000152-67.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales. Autora: Município de Santa Fé do Sul/SPRéus: Ruben Guimarães de Almeida e outros. Desapropriação (Classe 15). Vistos, etc. Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, parágrafo 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Jales, 08 de fevereiro de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000230-95.2011.403.6124** - BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP276861 - TATIANE CRISTAL CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Autos n.º 0000230-95.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales. Autor: Bruno Henrique Cristal Claudino. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão/Ofício Vistos, etc. À fl. 95, determinei a exclusão da anotação em nome do autor, no cadastro do SERASA, referente ao contrato objeto destes autos. A ordem foi recebida pela Caixa Econômica Federal aos 10 de fevereiro de 2012, conforme recibo lançado à fl. 98. No entanto, comprova o autor que na data de 16 de fevereiro de 2012, a restrição persistia. Diante desse quadro, defiro o requerido pela parte autora à fl. 103. Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, para que proceda IMEDIATAMENTE à exclusão do nome do autor Bruno Henrique Cristal Claudino, CPF nº 365.563.578-80, no cadastro do SERASA, no que diz respeito ao apontamento datado de 31.12.2010, contrato 000000000000355400, no valor originário de R\$ 304,83. Procedida à exclusão, deverá ainda a parte ré informar imediatamente a este Juízo as providências tomadas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº. 148/2012-MNF, à Caixa Econômica Federal, que deverá ser instruído com cópia de folhas 31, 76, 81 e 98. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17)3624-5900, e-mail Jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 23 de fevereiro de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000978-30.2011.403.6124** - FERNANDO MONTANARE BARBOSA(MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS014302 - FLAVIA LEITE MARTINS) X COORDENADOR DO PROG DE POS GRAD EM C.DOS MATERIAIS DA UNESP ILHA SOLT X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO C.ILHA SOLTEIRA(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

Autos n.º 0000978-30.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Impetrante: Fernando Montanare Barbosa. Impetrada (autoridade): Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciência dos Materiais da Universidade Estadual Paulista - Júlio de Mesquita - Campus de Ilha Solteira/SP. Litisconsorte passivo necessário: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes. Mandado de Segurança (classe 126). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fernando Montanare Barbosa, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciência dos Materiais da Universidade Estadual Paulista - Júlio de Mesquita - Campus de Ilha Solteira/SP, consistente no injusto cancelamento de bolsa de doutorado. Indica, inicialmente, o impetrante, a Unesp, como sendo a pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade coatora. Aponta, ainda, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, como litisconsorte passivo necessário. Salienta, em apertada síntese, que é aluno bolsista do curso de engenharia mecânica realizado na Unesp, campus de Ilha Solteira, beneficiado pelo Programa de Demanda Social (DS), cuja finalidade é a concessão de bolsas aos programas de pós-graduação stricto sensu, definida com base nos resultados do sistema de acompanhamento e avaliação coordenado pela Capes. Para obter o citado benefício, realizou prova, e, nela, conseguiu o 1.º lugar na classificação para o curso de doutorado no Programa de Pós-Graduação stricto sensu como aluno bolsista na Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira. Preenchidos, então, todos os requisitos previstos na Portaria Capes n.º 52, de 26 de setembro de 2002, vigente à época da aquisição da bolsa, o impetrante foi matriculado sob o n.º 70076-6, e na data de 1.º de março de 2010 iniciou as atividades do curso de doutorado. Após, a Portaria Capes n.º 52 foi revogada pela Portaria Capes n.º 76, de 14 de abril de 2010. A nova norma, Portaria n.º 76, no que diz respeito ao acúmulo de bolsas com vínculo empregatício, passou a permitir que apenas os alunos bolsistas da Capes selecionados para atuarem como professores substitutos nas instituições públicas de ensino superior mantivessem preservadas suas bolsas de estudo. Entretanto, foi ainda publicada no decorrer do curso a Portaria Conjunta n.º 1, de 15 de julho de 2010, a qual permitiu o acúmulo de bolsa com o exercício de atividade remunerada, condicionada a autorização pelo orientador, sem levar em conta o caráter público ou privado da instituição. Assim, em setembro de 2010, seu orientador, professor Newton Luiz Dias Filho, autorizou-o a manter vínculo empregatício, ou seja, exercer atividade remunerada, posto que, evidentemente, tal vínculo não implicaria, no caso, prejuízos ao curso de doutorado, e tinha relação com ele. Com isso, estando autorizado pelo orientador, foi contratado, em 24 de setembro de 2010, para exercer a docência na Universidade Católica Dom Bosco - Instituição Salesiana de Ensino Superior, na cidade de Campo Grande. Questionado pela autoridade coatora, por email, acerca de seu contrato de trabalho, acabou surpreendido com a informação de que sua bolsa seria cancelada, na medida em que privada a instituição de ensino contratante. Enquanto aguardava a solução administrativa de seu caso, recebeu, em 5 de julho de 2011, por email, comunicado que dava conta de que sua bolsa estava sendo cancelada, posto desatendido o disposto na Portaria Capes n.º 76. Considera, portanto, abusivo e ilegal o comportamento da autoridade apontada como coatora. Tem, na sua visão, direito líquido e certo, amparado, destarte, por mandado de segurança, de mantê-la ativa. Entende, por outro lado, que, ao ser autorizada pelo orientador sua contratação como docente, deveria ter sido respeitado o devido processo legal quando do cancelamento. Isso, contudo, não se verificou. A Capes, no ponto, responsável tanto pelo credenciamento quanto pela fiscalização e distribuição das bolsas de estudo, deve integrar o polo passivo como litisconsorte necessário. A competência, no caso, é Federal, da Justiça de Jales. Respeita, na sua visão, integralmente, as normas administrativas de regência, em especial a Portaria Conjunta n.º 1, de 15 de julho de 2010. Aliás, é este o entendimento do próprio Presidente da Capes, visando apoiar os estudantes bolsistas que não tinham vínculo empregatício. Busca-se, desta forma, permitir que o aluno possa aprimorar seus conhecimentos do curso ao ministrar aulas relacionadas à atividade acadêmica, com o recebimento de singela contraprestação, e assegurar-lhe emprego após sua matrícula. Não havendo dúvidas quanto a possibilidade de cumular a bolsa de doutorado com o vínculo empregatício junto à Universidade Dom Bosco, particular, e com autorização do orientador, deu início, em setembro de 2010, a sua carreira de docente. Sustenta, assim, que eventuais interpretações equivocadas partidas da Unesp não podem ser levadas em consideração para prejudicá-lo. Junta documentos. Estando presentes os requisitos legais, o pedido de liminar foi deferido, às folhas 62/63. Foi cumprido o disposto no art. 7, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, com ciência do feito à Unesp. Notificada, a autoridade coatora prestou informações consideradas necessárias, às folhas 71/91, instruídas, às folhas 92/148, com documentos de interesse. Sustentou que não seria caso de mandado de segurança, posto inexistente direito líquido e certo, e que o impetrante não teria respeitado o disposto no art. 5.º, da Lei n.º

12.016/2009, na medida em que poderia perfeitamente ter interposto recurso administrativo da decisão questionada na ação. A Justiça Federal, na sua visão, não seria competente para a demanda. A Capes, no caso, deveria ser citada como litisconsorte necessário. O ato de cancelamento da bolsa do impetrante se mostrou regular, já que convocado a prestar esclarecimentos sobre a natureza do vínculo então mantido, e se a atividade exercida se relacionava com o doutoramento, não prestou as devidas informações. Agiu, na verdade, no caso, com inegável má-fé, e há de ser condenado pela conduta. Deu ciência, a autoridade coatora, às folhas 196/197, de que havia restabelecido a bolsa de estudos do impetrante. Chamado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro, às folhas 199/201, opinou pela ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção. Determinei, à folha 202, a citação da Capes. Citada, a Capes, às folhas 209/212, esclareceu inexistir, de sua parte, interesse em recorrer da decisão liminar proferida na ação, já que, no seu entendimento, não deveria figurar no polo passivo. O ato praticado, e questionado no mandado de segurança, circunscreveu-se, apenas, ao âmbito da Unesp, decorrendo, assim, de forma exclusiva, da interpretação dada aos normativos disciplinadores da concessão de bolsas de estudo por parte dos ali responsáveis. Ao divulgar nota explicativa acerca dos fins últimos visados com a Portaria Conjunta Capes/Cnpq n.º 1/2010, deixou expresso que buscava apenas atender ao interesse público, permitindo a cumulação da bolsa concedida com a renda oriunda de atividade laboral remunerada naqueles casos em que houvesse relação dos estudos com a área profissional exercida. Isso, contudo, era mister a cargo dos orientadores dos estudantes. Instruí a resposta com documento, à folha 213. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. A preliminar arguida, pela autoridade apontada como coatora, às folhas 75/79, diz respeito ao mérito do processo, já que relacionada diretamente à questão de fundo discutida na ação, qual seja, saber se o impetrante tem, ou não, direito à manutenção da bolsa de estudos concedida pela Capes, decorrendo daí o próprio conhecimento da legitimidade do ato que determinou o cancelamento dos pagamentos. Note-se, aliás, que a matéria fática está, por certo, na hipótese, cabalmente demonstrada por meio documental. Além disso, a alegação tecida às folhas 79/80, item IV, não tem procedência, haja vista que, embora não caiba mandado de segurança de ato impugnável por recurso administrativo, este deve ter efeito suspensivo, sem que se exija caução. Não há prova nos autos, ônus imposto à autoridade, de que o recurso então existente se revestisse dos atributos. Não há de se falar, ainda, em incompetência absoluta da Justiça Federal. O ato aqui questionado, nada obstante praticado por agente vinculado à autarquia estadual de regime especial, terá consequências de ordem patrimonial suportadas pela Capes, fundação pública federal (v. art. 2.º, da Lei n.º 12.016/2009). Daí, não me parece correta a tese defendida por esta, às folhas 209/212, pretendendo sua exclusão do polo passivo da ação. Na qualidade de entidade concedente da bolsa, é inegável que tem sim de se comprometer com a correta aplicação dos recursos assim destinados, em especial se a cumulação do recebimento está ou não permitida normativamente, mesmo que, em última análise, a decisão a respeito emane de responsáveis vinculados à instituição de ensino. A própria Portaria Conjunta n.º 1, de 15 de julho de 2010, que dispõe sobre a possibilidade de recebimento conjunto da bolsa de estudos com complementação financeira de outra fonte, depois de indicar quais são os requisitos necessários para que isso ocorra, expressamente prevê que em caso de irregularidades o bolsista está obrigado a devolver à Capes os valores destinados a tal título. Em vista do requerimento de folha 15, item b, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Vejo, pela documentação juntada aos autos, que o impetrante, Fernando Montanare Barbosa, está matriculado, como aluno regular, no curso de doutorado, programa ciência dos materiais, da Unesp - Faculdade de Engenharia, Campus de Ilha Solteira. Observo, também, que deu início ao curso em 1.º de março de 2010, e que, no caso, seu orientador é o professor Newton Luiz Dias Filho. Há, ainda, nos autos, prova documental de que foi contratado, como professor, em 24 de setembro de 2010, pela Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, e de que, justamente por isso, sua bolsa mantida pela Capes, no programa de demanda social, acabou sendo cancelada, em 5 de julho de 2011. Esta, aliás, diga-se, era anterior ao estabelecimento do emprego. Por manter vínculo empregatício com a entidade, segundo o Coordenador do Programa, a Portaria Capes n.º 76/2010, disciplinadora da matéria, foi desrespeitada. As provas dos autos indicam, em complemento, que o orientador do aluno, antes da contratação assinalada, manifestou-se no sentido de que isso não implicaria prejuízos para as atividades e andamento de sua tese. Por outro lado, dispõe a Portaria Conjunta Capes e Cnpq n.º 1, de 15 de julho de 2010, em seu art. 1.º, caput, que Os bolsistas da Capes e do CNPQ matriculados em programas de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica. Constata-se, então, pela norma, que ao bolsista da Capes matriculado em programas de pós-graduação, foi autorizado o recebimento de complementação financeira oriunda de outra fonte, desde que se dedicasse a atividades relacionadas aos estudos, visando a melhoria dos mesmos. Estabeleceu, ainda, o 2.º, do art. 1.º, que Os referidos bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau. Deu-se preferência à atividade remunerada de docência. Esta, contudo, não se esqueça, ligada à específica área de atuação do aluno beneficiado. Por sua vez, pelo art. 2.º, nota-

se que Para receber complementação financeira ou atuar como docente, o bolsista deve obter autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES. O orientador do interessado deveria declarar expressamente que o mister a ser exercido respeitava aquelas diretrizes iniciais. No ponto, lembro que, no caso concreto, o orientador se incumbiu disso (v. folha 47 - ... declaro que concordo que meu orientando de doutorado do PPGCM, Fernando Montanare Barbosa, tenha vínculo empregatício durante o curso de doutorado no PPGCM, ciente de que este vínculo não implicará em prejuízos das atividades e no andamento da tese no prazo estipulado de 48 meses para o doutorado). Embora, pelas provas, note que diversas instituições de ensino superior, ao interpretarem a portaria, tenham adotado posicionamento desviante de seus fins, a Capes, em nota expedida justamente para superar quaisquer dúvidas, deixou claro que o correto entendimento era o assinalado. Isso, à folha 210verso, fica evidente: A Portaria tem propósito de permitir aos bolsistas da CAPES ou do CNPq a opção de acumular a bolsa de pós-graduação, níveis mestrado e doutorado, com um vínculo empregatício remunerado, desde que venha a atuar profissionalmente na sua área de formação e cujo trabalho seja correlacionado com o tema da sua dissertação/tese e, portanto, quando tal vínculo empregatício seja resultante de sua condição de bolsista e como consequência do tipo de projeto que esteja desenvolvendo. Para obter esse benefício, o bolsista terá que ter a anuência de seu orientador que comunicará oficialmente à coordenação do programa de pós-graduação e se responsabilizará pelo bom andamento acadêmico do aluno bolsista com vínculo empregatício, e em consequência sem causar prejuízo ao bom desempenho do curso como um todo. (...) Além disso, essa Portaria possui como principal objetivo induzir a formação de mestres e doutores em áreas estratégicas nas quais é academicamente desejável a maior aproximação dos pós-graduando com o mercado, tais como engenharias, ciências agrárias, biotecnológicas, computação, serviços em saúde e educação básica. Tanto isso é verdade que a Capes, à folha 210verso, salientou que sua interpretação coincidia com aquela dada ao normativo pelo impetrante (Para aclarar a regra permissiva foi publicada Nota conjunta subscrita pelos Presidentes da CAPES e do CNPq, da qual se transcreve trecho que deixa clara a coincidência de entendimentos entre a Capes e o Impetrante, no tocante à possibilidade de cumulação, ...). Diante desse quadro, entendo que a autoridade coatora, ao cancelar a bolsa de estudos concedida ao impetrante, não se pautou pela inteligência correta que deveria ser dada ao normativo de regência, acabando por seguramente incorrer em conduta ilícita, ofendendo direito que deve ser aqui reconhecido. O impetrante, como seria de se esperar, antes de ser contratado, como professor, pela Universidade Católica Dom Bosco, assegurou-se de que a manutenção do vínculo empregatício não seria prejudicial aos estudos, ou mesmo ao bom andamento da tese a ser por ele defendida, fazendo jus, destarte, à cumulação dos rendimentos oriundos dessas fontes (v. folha 130). O que interessa, na verdade, é que não há nos autos, e tal ônus caberia à autoridade coatora, prova de que a manutenção do emprego por parte do impetrante é prejudicial a seus estudos, deixando, assim, de estar abarcado pela previsão normativa. Pelo contrário, prova existe, e vem confirmar, seguramente, a tese por ele defendida. Tenho para mim, ademais, que o simples fato de ter sido convocado para reunião, cuja pauta tratou, dentre outros temas, da situação dos bolsistas, e ter deixado de comparecer, não podia assegurar a prerrogativa da tomada, pela autoridade coatora, de decisão pelo cancelamento dos pagamentos. Para tanto, esperava-se a abertura de procedimento específico em cujo bojo se pudesse avaliar o preenchimento, ou não, pelo beneficiário, dos requisitos exigidos pela Capes. É inegável, deste modo, que o ato também não respeitou o devido processo legal, garantindo ao aluno a produção de elementos informativos capazes de ter influência concreta antes do julgamento. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo a segurança, assegurando ao impetrante, Fernando Montanare Barbosa, o direito de continuar a receber a bolsa de estudos mantida pela Capes, durante o curso de doutorado, acaso permaneçam inalterados os fatos apontados na fundamentação. Confirmando a eficácia da liminar deferida. Não são devidos honorários advocatícios no mandado de segurança (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. PRI (v. art. 13, caput, da Lei n.º 12.016/2009). Jales, 8 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000174-28.2012.403.6124 - GESSICA AUGUSTO(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO**

Defiro à impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

**0000200-26.2012.403.6124 - KENIA THEREZINHA LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO**

Defiro à impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da

autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 22 de fevereiro de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000201-11.2012.403.6124** - DAIANE CASTRO GALANTE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 22 de fevereiro de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000231-46.2012.403.6124** - ADRIELEN AMARO PAGNOSSI BRITO(SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO  
Defiro à impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo de autuação, constando como impetrado o Coordenador Geral do Campus de Fernandópolis-SP da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo. Intime-se e oficie-se. Jales, 24 de fevereiro de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3032**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005914-47.2001.403.6125 (2001.61.25.005914-3)** - HIDEKI KESAYON(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização das testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001130-90.2002.403.6125 (2002.61.25.001130-8)** - ANA CLAUDIA DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002323-09.2003.403.6125 (2003.61.25.002323-6)** - BENEDITO BRAZ DA SILVEIRA(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE

LARA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003748-37.2004.403.6125 (2004.61.25.003748-3)** - SANTINA TAVARES FIDELIX(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002032-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002032-0)** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO TANAKA(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez lhe foi negado pelo réu frente a requerimento administrativo com DER em 16/05/2007 (fl. 28). O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 43/48, basicamente discorrendo sobre os requisitos legais necessários ao deferimento de benefícios previdenciários por incapacidade. Requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos às fls. 50/52. A autora, intimada, não apresentou réplica à contestação nem especificou provas (fl. 53). Mesmo assim o juízo designou perícia médica, mas a prova não foi realizada porque a autora, intimada, não compareceu no dia e hora designados (fl. 58). Intimada para justificar a ausência, não respondeu (fl. 63 e verso). Apesar da preclusão, a autora compareceu no feito e requereu nova designação de perícia (fl. 66), o que foi deferido. A perícia foi realizada e o laudo respectivo juntado nos autos às fls. 71/77. Encerrada a instrução, as partes foram instadas a apresentarem suas alegações finais. A autora apresentou memoriais às fls. 80/85, insistindo na procedência do seu pedido, e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tanto (fl. 86, verso). Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Para o deferimento do benefício, a autora precisa preencher os requisitos legais exigidos para tanto, quais sejam, qualidade de segurada na data de início da incapacidade, carência e incapacidade para o trabalho. Na data do requerimento administrativo em 16/05/2007 (DER - fl. 28) a autora comprovou ter qualidade de segurada do INSS, pois embora as cópias de sua CTPS juntadas às fls. 10/13 demonstrem último vínculo trabalhista com registro encerrado no ano de 1985, a autora verteu contribuições ao INSS como contribuinte individual de 02/2006 a 05/2007 (fls. 14/26). Com isso, demonstrou a autora, também, ter cumprido a carência mínima de 12 meses de contribuição exigida pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 para o deferimento de seu pleito. Quanto à incapacidade laborativa, do laudo médico pericial juntado às fls. 71/77 extrai-se que a autora, portadora de esquizofrenia paranóide (fl. 74) encontra-se incapacitada total e definitivamente para atividades trabalhistas (fl. 75), pois a doença que a acomete acarreta restrições para todas as atividades que requeiram senso percepção, senso crítico, percepção da realidade, concentração, atenção, interesse, pensamento coeso e relações sociais (quesitos 2 e 4 - fl. 76). Indagado sobre o início da patologia e limitações funcionais dela decorrentes, o perito informou que a doença teve início em meados de 2007 e a incapacidade na data da perícia (quesito 13 - fl. 76). Muito embora na data da perícia (concluída apenas em março/2011, por culpa e inércia processual da própria autora, conforme constou do relatório desta sentença) a autora não mantivesse mais a qualidade de segurada, o fato é que o perito afirmou, categoricamente, que a própria evolução da patologia é de agravamento do estado mental, permitindo concluir-se que, embora já doente em 2007, a incapacidade constatada em março/2011 (quando da perícia) decorreu de agravamento da doença, subsumindo-se a situação, portanto, à previsão do art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, que assim preconiza: Art. 59. (...)Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, ainda que se possa entender que a autora tenha reiniciado suas contribuições para a Previdência Social com a intenção de se aposentar por invalidez devido a doença pré-existente, a incapacidade dela decorrente teve início apenas em 2011 e decorreu de agravamento da doença, conforme conclusões periciais. Portanto, tem a autora direito ao benefício reclamado que, in casu, consiste na aposentadoria por invalidez, afinal, a incapacidade foi classificada como total e permanente, preenchendo a autora, assim, os requisitos estampados no art. 42 da LBPS. A data de início do benefício, contudo, não pode ser fixada na DER (16/05/2007 - fl. 28), afinal, embora já doente àquela época, prova não há de que estivesse incapacitada, já que o perito judicial, profissional imparcial e equidistante das partes, concluiu que não há provas de início da incapacidade anterior à data da realização da perícia, motivo, por que, a data de início da incapacidade foi fixada em 28/03/2011 (data da perícia judicial). Portanto, a DIB deve ser fixada na DII, ou seja, em 28/03/2011. Antes de concluir, importante registrar que a perícia judicial constatou que a autora, além de incapacitada para o trabalho, encontra-se também incapacitada total e definitivamente para os atos da vida civil

(fl. 75). Se assim o é, o recebimento da aposentadoria por invalidez pela autora depende de sua representação legal, motivo, por que, a expedição da RPV a ser oportunamente requisitadas e a implantação do benefício ficam condicionados à regularização de sua representação processual, obtendo a nomeação de curador para representar-lhes os interesses civis e previdenciários, na seara adequada. Deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal, embora requerido pela autora em alegações finais, porque a morosidade neste processo, ajuizado há quase meia década, decorre da negligência da própria autora no cumprimento de seus ônus processuais, como se vê do decurso de prazo para réplica à contestação, ausência injustificada à primeira perícia judicial designada, decurso de prazo sem apresentar justificativa a tal ausência, etc. Assim, se foi a própria autora quem deu causa à urgência reclamada, não faz jus à antecipação dos efeitos materiais da sentença que, por isso, tem sua execução condicionada ao trânsito em julgado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a implantar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com base nos seguintes parâmetros:- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária;- Segurada: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO TANAKA (a ser representada por curador especial, sem o quê não lhe poderá ser implantado o benefício, nos termos da fundamentação);- CPF: 093.647.812-87 (fl. 09);- DIB: 28/03/2011 (DII)- RMI: a ser calculada pelo INSS- DIP: data da prolação desta sentença (13/02/2012) Sobre os atrasados (assim considerados os valores compreendidos entre a DIB e a DIP acima indicados) incidirão correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês, além de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 20, 3º, CPC e Súmula 111, STJ. Os valores serão requisitados por RPV após o trânsito em julgado (art. 100, 6º, CF/88) e após a regularização processual da autora, com nomeação de curador especial de incapazes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, intime-se a autora para comprovar a regularização de sua representação processual em 30 dias, findos os quais sem manifestação, os autos aguardarão no arquivo, voltando a correr o prazo prescricional para execução desta sentença.

**0002574-51.2008.403.6125 (2008.61.25.002574-7) - VALDEMAR VENERANDO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER em 11/08/2008 (fl. 08). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova pericial (fls. 15 e verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/27 genericamente impugnando os termos da petição inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Também apresentou seus quesitos à perícia médica às fls. 28/29. O autor juntou cópia dos autos do procedimento administrativo relativo à sua pretensão no INSS às fls. 31/54. O laudo médico judicial foi juntado às fls. 53/60, tendo as partes sido intimadas sobre as conclusões periciais. O autor pugnou pela realização de nova perícia com médico especialista em neurologia (fl. 64), o que foi indeferido em decisão de fl. 71, da qual interpôs recurso de agravo retido (fls. 73/75), mas o INSS, intimado, limitou-se a exarar seu ciente no feito (fl. 89, verso). O juízo não exerceu a retratação e as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais. O autor apresentou seus memoriais às fls. 92/97, basicamente reiterando o pedido de procedência da ação, e o INSS insistiu na improcedência do pedido em alegações finais de fl. 80 e verso. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, enfatizo que a decisão agravada não merece reparos, sendo não só válido, como também suficiente o laudo médico pericial judicial, ainda que não produzido por médico especialista em neurologia. Primeiro porque o laudo médico pericial produzido neste processo concluiu como não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica e neurológica (fl. 58), não sendo direito subjetivo do autor, em caso de co-morbidades diversas que exijam conhecimento em várias áreas da medicina (bastante comum em ações previdenciárias), a submissão a várias perícias médicas judiciais, cada uma em uma área de conhecimento específico médico. Segundo porque, assim como ao advogado do autor é autorizado exercer a advocacia civil, criminal, previdenciária ou em qualquer outra área específica de conhecimento jurídico sem que se lhe exija especialidade comprovada, também ao médico, inscrito no CRM, é autorizado exercer a medicina sem restrições, podendo realizar a perícia médica relativa a doenças neurológicas, ortopédicas, reumatológicas, cardíacas ou inerentes a outras especialidades. Em outras palavras, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode, legal e eticamente, assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais por seus atos. Terceiro porque é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos há tempos nesta Vara Federal pelos profissionais nomeados. O perito judicial, sendo imparcial e equidistante das partes, produz laudo médico isento que contém, como resultado da perícia realizada, os elementos indispensáveis à formação da convicção deste julgador. Qualquer intenção de pôr sob dúvida o laudo médico desta demanda representa uma tentativa de reverter as conclusões sérias e imparciais consignadas no laudo apresentado quando desfavoráveis às pretensões da parte

impugnante. Quarto, porque é plenamente possível citar nomes de clínicos gerais treinados e experientes que certamente têm condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista na área, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Tal situação já foi vivenciada em inúmeros casos nesta Subseção Judiciária de Ourinhos em relação aos profissionais nomeados. Quinto e não menos importante, porque Ourinhos, sede deste juízo federal, é uma cidade pequena e de certa forma bastante pacata, onde é extremamente difícil encontrar profissionais habilitados em diversas áreas de especialização médica, o que, caso fosse exigido, certamente traria pesado comprometimento à célere, segura, adequada e eficiente prestação jurisdicional. Por tudo isso, mantém-se, agora de forma mais fundamentada, a decisão que indeferiu a pretensão do autor de que fosse realizada nova perícia médica, por outro profissional, ou complementado o laudo produzido com quesitos complementares que demonstram apenas uma insatisfação quanto à conclusão pericial já consignada nos autos, completa e suficiente para dirimir a controvérsia travada pelas partes nesta contenda judicial, inclusive tendo respondido a todos os quesitos apresentados por ambas as partes, oportunamente. Pois bem. Como se vê, o ponto controvertido da demanda recai unicamente sobre a incapacidade laboral da parte autora. E, para dirimi-lo, o autor foi submetido à perícia médica judicial. O laudo pericial produzido como resultado da prova técnica atestou que o autor sofreu um AVC (acidente vascular cerebral) que, diversamente dos atestados acostados aos autos, não evoluiu com seqüelas incapacitantes, afinal, a única evidência aferida ao exame clínico pericial foi uma leve alteração na fala (gagueira leve), pois não foram evidenciadas alterações cognitivas (atenção, memória, capacidade de abstração) grosseiras, já que o periciando apresentou lucidez e orientação no tempo e espaço, com pensamento em forma, curso e conteúdo normal, sem déficits em testes de memória ou atenção, com humor igualmente presente e adequado às situações propostas, sem delírios ou alucinações (conclusões ao exame físico - fl. 56). Além disso, quanto ao aparelho locomotor, o perito fez constar de seu laudo a ausência de restrição de movimentos em coluna, membros inferiores ou superiores, além da ausência de redução de força ou trofismos (fls. 56/57 do laudo). Em suma, o perito foi categórico e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade ou limitação funcional (conforme se vê das respostas aos quesitos de fls. 59/60), motivo, por que, não há como lhe julgar procedente a pretensão. Assim, sendo a incapacidade requisito indispensável ao deferimento de auxílio-doença (art. 59, LBPS) ou à aposentadoria por invalidez pretendida (art. 42, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e carência, por se tratarem de requisitos cumulativos. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando improcedente o pedido. Isento o autor de custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003813-90.2008.403.6125 (2008.61.25.003813-4) - JOEL LOPES X JOEL LOPES X MICHAELA GIMENEZ X JEFFERSON LOPES X PAULO CESAR LOPES X ROSEMEIRE LOPES ALBANO X CARLOS EDUARDO LOPES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, alegando, em síntese, que houve contradição na sentença embargada, na medida em que teria condenado a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ao mesmo tempo, que teria assegurado a ela o parcial direito pleiteado na presente ação. Assim, requereu seja os embargos conhecidos a fim de a sentença embargada ser aclarada para condenar a parte-ré ao pagamento dos honorários de sucumbência na ordem de 20% do valor da condenação, uma que a parte autora teria tido ganho de causa em maior proporção. É o breve relatório. DECIDO. Lendo a sentença proferida, noto que o dispositivo realmente é contraditório quanto à incidência dos honorários advocatícios, pois, à fl. 164, restou consignado: Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Os embargos procedem nesse particular e, para dirimir a contradição, é necessário excluir-se o referido excerto, já que não corresponde à situação versada nos autos em que, diversamente do que lá constou, houve sucumbência recíproca, pois o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente. E, nesse particular, os honorários devem ser compensados, pois, na realidade, tanto a parte autora como a ré sucumbiu em parte do pedido, objeto da presente demanda. POSTO ISSO, conheço dos embargos e a eles dou provimento apenas para o fim de retificar a parte dispositiva da sentença embargada, para excluir a exortação retro referida e, em consequência, fazer constar, no tocante aos honorários de sucumbência, a seguinte redação: Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003845-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003845-0) - NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ X PEDRO MACIEL DA CRUZ(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X WAGNER VIANA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)**

1. Relatório Trata-se de ação declaratória de nulidade de leilão extrajudicial, com pedido de antecipação de tutela,

ajuizada por NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ e PEDRO MACIEL DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de WAGNER VIANA DE CARVALHO, sob o argumento de que a ré CEF teria promovido leilão extrajudicial do imóvel residencial de suas propriedades, sem obedecer os critérios estabelecidos no Decreto-lei n. 70/66, pois não teria dado a regular publicidade ao leilão porque a publicação foi efetuada junto à jornal considerado clandestino. Argumenta que o imóvel foi avaliado pela CEF no importe de R\$ 129.974,40 em 11.1.2006, tendo sido arrematado, no entanto, pelo valor de R\$ 35.000,00 em 20.1.2006, o que representaria menos de 28% do valor da avaliação. Sustenta, ainda, a nulidade do leilão, uma vez que seria vedado o praxeamento do imóvel por preço vil, ou seja, por preço inferior a 50% do valor de mercado. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/79. À fl. 83 foi determinada a emenda da petição inicial, a qual foi devidamente cumprida às fls. 84/104. Por meio da decisão da fl. 105, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações. Citado, o réu Wagner Viana apresentou contestação às fls. 128/131. Preliminarmente, arguiu: (i) a impossibilidade jurídica do pedido com relação a ele, uma vez que nenhuma relação jurídica teria sido entabulada entre ele e os autores, pois figura apenas como arrematante do imóvel levado à leilão pela CEF; (ii) a ausência de interesse de agir porque não existe pretensão resistida a ser pacificada pelo Poder Judiciário. No mérito, em síntese, afirmou que o procedimento adotado pela CEF quando do leilão extrajudicial encontra-se correto e, ainda, que não estaria configurado o preço vil alegado porque além do pagamento do valor da arrematação teve que pagar outras despesas que somadas ultrapassaram sessenta mil reais. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 134/144. Preliminarmente, alega a litispendência com o feito n. 2006.61.25.000540-5 e, em consequência, requereu a extinção do feito. No mérito, sustenta que a parte autora firmou com a ré contrato de mútuo no valor de R\$ 30.000,00, pelo prazo de 180 meses, sem a observância das regras do sistema financeiro de habitação, tendo a parte autora pago 76 das 180 prestações. Sustenta que houve regular intimação e notificação dos mutuários e, que a CEF observou devidamente o disposto no artigo 32 do Decreto-lei n. 70/66. Argumenta que o imóvel foi avaliado em 11.1.2006 em R\$ 125.000,00 e que na época o valor total do débito equivalia a R\$ 30.695,64, considerando que o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 35.000,00, houve a devolução em favor da parte autora de R\$ 4.304,54. Pugnou pela improcedência do pleito, tendo em vista que a CEF observou regularmente as normas. Juntou os documentos das fls. 145/210. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 215/217. Réplica às contestações às fls. 226/228 e fls. 264/265. Os autores, às fls. 295/296, reiteraram o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que o juízo não teria apreciado a alegação de preço vil quando do indeferimento da tutela emergencial requerida. Por meio da decisão da fl. 303, foi mantido o indeferimento da antecipação de tutela. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 345/356, enquanto a CEF apresentou-os às fls. 357/359, bem como o réu Wagner às fls. 365/367. À fl. 369, foi determinada a baixa em diligência a fim de trasladar cópia da sentença prolatada nos autos n. 2006.61.25.000540-5. A cópia da sentença referida foi acostada às fls. 371/380. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares Das preliminares do réu Wagner Viana de Carvalho Regra geral, a ação somente poderá ser ajuizada pelo titular do direito material em face do respectivo obrigado ou devedor que, em eventual procedência da ação, deverá suportar os efeitos da sentença. Nesse contexto, para que o juízo possa pronunciar-se, efetivamente, quanto ao mérito da ação proposta, faz-se mister a existência de legitimidade para causa, tanto ativa como passiva. No presente caso, os autores pretendem a anulação do leilão extrajudicial efetivado pela ré CEF, o qual culminou com a arrematação do imóvel residencial pelo réu Wagner Viana de Carvalho. Segundo a petição inicial, os autores eram mutuários da CEF e, em decorrência de suas inadimplências, o imóvel teria sido levado à leilão extrajudicial, porém sem a observância dos critérios estabelecidos pelo Decreto-lei n. 70/66 para tanto, tendo sido arrematado por valor que entendem irrisório, o que caracterizaria a arrematação por preço vil. Desta feita, extrai-se da petição inicial que os autores não especificaram qual a eventual responsabilidade do réu Wagner quanto ao procedimento de leilão extrajudicial ora questionado a fim de comprovar que ele possui legitimidade para responder aos termos da presente ação. Eventual discussão sobre a legalidade no procedimento do leilão extrajudicial em questão, bem como irrisoriedade acerca do valor da arrematação não recai sobre a pessoa do arrematante, mormente porque o procedimento de leilão extrajudicial, o qual envolve a arrematação e seu valor, é de responsabilidade da CEF. Logo, entendo que o réu Wagner não possui legitimidade passiva ad causam, motivo pelo qual, o feito em relação a ele deve ser julgado extinto sem apreciação do mérito. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do réu Wagner, resta prejudicada a análise da preliminar por ele argüida de impossibilidade jurídica do pedido. Das preliminares argüidas pela CEF Do cotejo da presente ação com aquela ajuizada outrora neste juízo sob o n. 2006.61.25.000540-5, vislumbro emergir o fenômeno da litispendência, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra

quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando o teor da sentença proferida nos autos de n. 2006.61.25.000540-5 (fls. 371/380), constato, de fato, a ocorrência do instituto da litispendência. Nas duas ações a causa de pedir remota consiste na alegação de que a CEF não teria notificado de forma correta os autores e nem dado publicidade regular acerca do leilão extrajudicial, tendo como fundamento jurídico os critérios estabelecidos pelo Decreto-lei n. 70/66 no tocante à execução extrajudicial, o qual pode ser considerado como causa de pedir próxima. Quanto ao pedido imediato, verifico que nas duas ações os autores pretendem que seja reconhecida a ilegalidade do leilão extrajudicial em questão, com a conseqüente anulação da arrematação levada a efeito e, em conseqüência, seja assegurado a eles o direito de permanecerem na posse do imóvel. No tocante ao pedido mediato, as duas ações visam ao fim último de obter a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado pela CEF. Poder-se-ia alegar que o pedido a ser reconhecido na presente ação é diferente, uma vez que nesta os autores sustentam que a publicação dos editais do leilão em referência se deu em jornal considerado clandestino, uma vez que sua constituição não se encontrava regular à época. Contudo, observo que referida questão também já foi enfrentada quando da prolação de sentença dos autos n. 2006.61.25.000540-5, conforme se atesta à fl. 380, 3.º parágrafo. Ademais, as datas de leilão foram devidamente publicadas em jornal da região, não havendo que se cogitar em descumprimento pela ré, dos artigos 31 e seguintes do Decreto lei 70/66 (fls. 220/225). E, ainda, à fl. 380, 4.º parágrafo, complementou: Em face dos documentos acostados aos autos não verifico irregularidade no procedimento de execução extrajudicial realizado pelo réu, por intermédio de seu agente fiduciário, pelo que improcede o pleito de ver declarada a nulidade da execução, bem como da adjudicação e do registro da carta de adjudicação. Com relação às partes, verifico, quanto ao pólo passivo que, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do réu Wagner, apenas a CEF se mantém como ré. Assim, tanto o pólo ativo como o pólo passivo das duas ações aludidas são idênticas. Importante salientar, que ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793) (TRF/3.ª Região, AMS n. 94030622750, DJU 30.08.2007, p. 833) Logo, entendo que há identidade de ações, pois as partes são as mesmas, a causa de pedir próxima e remota são idênticas nas duas ações e os pedidos imediato e mediato também se repetem nas duas demandas. Verifico, ainda, que a ação anterior não foi definitivamente julgada, uma vez que se encontra no e. TRF/3.ª Região para apreciação do recurso interposto, conforme consulta realizada, a qual passa a ser parte integrante da presente sentença. Desse modo, caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2.º, do Código de Processo Civil, deve o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível de ofício, nos termos do art. 267, 3.º, do Estatuto Processual. 3. Dispositivo Ante o exposto: a-) com relação ao réu Wagner Viana de Carvalho, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b-) com relação à ré Caixa Econômica Federal, em face do reconhecimento da litispendência com os autos n. 2006.61.25.000540-5, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a esta causa, porém isento-os por força da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004169-51.2009.403.6125 (2009.61.25.004169-1) - JOSE PEREIRA SOBRINHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000225-07.2010.403.6125 (2010.61.25.000225-0) - LUZIA PAULINA DA SILVA BARBOZA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Tendo em vista o consignado no termo de audiência (fl. 59), adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. II. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, bem como a prótese com a qual não se adaptou, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho,

bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0000627-88.2010.403.6125 - TOMOE OKAMOTO KOMATSU(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade urbana. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 08/170). Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 182/186). Réplica às fls. 213/217, tendo sido requerida a produção de prova oral. Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral (fls. 229). As testemunhas arroladas pela parte autora foram devidamente inquiridas às fls. 238/242. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais orais (fls. 238). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior a propositura da ação.2.2 Do benefício de aposentadoria por idadePara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (22.09.2006 - fl.130 ) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Para fins de aposentadoria por idade urbana exige-se: (i) a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) se mulher; (ii) o cumprimento da carência exigida em lei. O nascimento da parte autora ocorreu em 25.05.1943 e, em 2003, completou 60 (sessenta) anos de idade, atendendo, assim, ao requisito etário estabelecido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade urbana). Acerca da carência, como estava inscrita no Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.7.1991, beneficia-se a parte autora da tabela de transição contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 que, para o ano de 2003, exige 132 meses de contribuições (ano do implemento da idade mínima) ou 150 meses de contribuições , para o ano de 2006 (ano da DER - 22.09.2006). Analisando-se os documentos juntados aos autos percebe-se que a parte autora realizou contribuições urbanas nos períodos de:(a) 01/09/1974 a 30/05/1976 (Shintaku & Yoshida Ltda) (fls. 96);(b) 01/07/1976 a 30/11/1977 (Jorge Komatsu) (fls. 96);(c) 09/2001 a 01/2007 (contribuinte individual).Observa-se que a carteira de trabalho da parte autora encontra-se rasurada quanto ao vínculo com Jorge Komatsu, observando-se que sobre o ano e 1977 foi escrito o ano de 1981 (fls. 96). Ressalte-se que a própria autora requer na petição inicial o período de 01/07/1976 a 30/12/1977, concordando com este ano (fls.04). Quanto ao mês observa-se que na CTPS se lê claramente constar o mês de novembro e não dezembro como quer a autora. Para fins de cálculo da carência o período recolhido na condição de contribuinte individual deve ser computado até a data da DER (22.09.2006), conforme a própria autora requer (fls. 04).Assim, observando-se somente o período urbano, a parte autora teria recuperado as contribuições feitas entre os anos de 1974 e 1977 uma vez que no período de 2001 a 2006 verteu contribuições em mais de 1/3 do período de carência exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91.No entanto, somando-se os períodos chega-se ao montante de 98 meses de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.Por esta razão requer a parte autora o computo de período laborado em regime de economia familiar no período de 01/1982 a 08/2001 para fins de carência do mencionado benefício, o que, no entanto, não é possível de acordo com a legislação pátria e a jurisprudência. A vedação se encontra no artigo 55, parágrafo segundo da Lei 8.213/91, o qual estabelece regra da seguinte maneira:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.A jurisprudência manifesta-se no mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. UTILIZAÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. O exercício de labor rural em regime de economia familiar antes da Lei n.º 8.213/91 não autoriza a aplicação da regra de transição do art. 142 da referida lei. 2. Atividade que passou a ser de filiação obrigatória tão-somente após a edição da legislação hoje vigente. 3. Aproveitamento para fins de carência vedado pelo art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200300970506, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:15/12/2003 PG:00382.) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. É POSSÍVEL A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO ANTES DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVA ÀQUELE PERÍODO, COM FUNDAMENTO NO ART. 55, 2º, DA LEI 8.213/91, DESDE QUE CUMPRIDA A CARÊNCIA EXIGIDA PARA O BENEFÍCIO DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUÊ, NOS TERMOS DO ART. 15, 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.(PEDIDO 200872550073376, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DOU 18/11/2011.)Além disso, ressalte-se não se verificou o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. A autora mencionou em seu depoimento pessoal que quando solteira morava na cidade e quando se casou seu marido era agricultor, levando-a para morar no sítio de seu pai. Afirmou que trabalhou durante pouco tempo junto à família de seu marido e que após mudaram-se para a cidade de Ourinhos para os filhos estudarem. Mencionou que uma vez em Ourinhos ela e seu marido abriram um comércio de rações o qual seria mantido por 18 anos. Comentou, ainda, que ao mesmo tempo em que a autora e seu marido possuíam o referido comércio mantinham três estufas de verduras no sítio de seu sogro e que as vendiam para mercados em Ourinhos. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos narrados pela autora e mencionaram que essa e seu marido possuíam um trator e um caminhão na propriedade rural e que possuíam um bom padrão de vida, com carro de passeio sempre do ano, tendo a autora comentado que seus filhos cursaram

faculdade, sendo uma delas particular. Indagada pelo juízo a autora afirmou que a maior parte da renda familiar advinha do comércio do casal, uma vez que a venda de verduras naquela época não rendia muito dinheiro. Aliado a estes fatos há ainda a comprovação nos autos de que o marido da autora era cadastrado junto ao INSS como comerciante, tendo, inclusive, recebido aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2001 (fls. 220). Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que a autora não laborava em regime de economia familiar, uma vez que este consiste na agricultura de subsistência, em que todos do lar laboram juntos na lavoura, sendo esta sua única fonte de renda, sem uso de maquinários ou contratação de empregados. Pois bem, os filhos da autora não trabalhavam na lavoura, a família morava na cidade de Ourinhos, possuíam um comércio do qual advinha quase toda a renda familiar, o trabalho na lavoura utilizava maquinário, e a renda familiar demonstrava plena capacidade da autora recolher contribuições à Previdência Social, assim como fez seu marido. Assim, não sendo caracterizada a condição de segurada especial no período de 01/1982 a 08/2001, sendo impossível a utilização deste período como carência para fins de aposentadoria por idade urbana e não completando a carência suficiente para sua concessão mediante as contribuições vertidas durante o trabalho urbano, dá-se a improcedência do pedido. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 18), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000794-08.2010.403.6125 - NEIDE SILVA BRESSANIN (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER em 05/03/2010 (fl. 18). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova pericial (fls. 25/26). O laudo médico judicial foi juntado às fls. 35/43, tendo as partes sido intimadas sobre as conclusões periciais. O INSS apresentou parecer técnico produzido por seu médico assistente técnico às fls. 32/33 e, citado, contestou o feito às fls. 44/49 genericamente impugnando os termos da petição inicial e pugnando pela improcedência do pedido. O autor alegou a revelia do INSS ante a intempestividade da contestação (fl. 57), o que foi indeferido em decisão de fl. 59 que determinou a intimação do autor para réplica. Em réplica de fls. 64/66 a autora reiterou os termos da inicial refutando as genéricas alegações de defesa. Em manifestação de fls. 61/63 a autora impugnou o laudo pericial, basicamente porque as conclusões foram contrárias à sua pretensão. Requereu a designação de nova perícia, com outro profissional, o que foi indeferido em decisão de fl. 68 da qual interpôs agravo retido às fls. 70/73, tendo o INSS se limitado a exarar seu parecer frente às razões recursais, deixando de apresentar contraminuta (fl. 79). O autor apresentou suas alegações finais às fls. 74/76 reiterando o pedido de procedência da ação e o INSS não apresentou memoriais. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. O ponto controvertido da demanda recai unicamente sobre a incapacidade laboral da parte autora. E, para dirimi-lo, o autor foi submetido à perícia médica judicial. O laudo pericial produzido como resultado da prova técnica atestou que o autor, embora queixasse-se de dor na região da coluna dorsal desde 2007 não apresenta incapacidade laborativa (fl. 39), afinal, ao exame clínico da coluna (cotejado com a anamnese e os exames de imagem e outros documentos médicos apresentados à perícia) evidenciou coluna cervical, torácica e lombar com bom alinhamento, sem sinais de desvios patológicos de eixo ou instabilidade, com boa amplitude de movimento e mobilidade, além de ausência de sinais de compressão medular em membros superiores ou inferiores (sinal de Laségue negativo e sinal de Hoffman negativo, bem como ausência de reflexos patológicos em membros superiores ou inferiores (fls. 36/37). É importante consignar que, como bem inferido pelo médico assistente técnico do INSS, doença não é sinônimo de incapacidade e, ainda que a perícia judicial tenha concluído que o autor sofre de discopatia leve em coluna lombar (item 6, quesito 1, fl. 39), tais alterações da coluna são compatíveis com sua idade, sem repercussão significativa na sua capacidade físico-funcional que possa reduzir sua capacidade laborativa para sua atividade usual (quesito 4 - fl. 39). Portanto, a conclusão pericial, segura, imparcial e equidistante das partes, realizada sob o manto do contraditório e conduzida por médico especialista em ortopedia, atestou a inexistência de incapacidade para o trabalho e, tratando-se de requisito legal indispensável à concessão de auxílio-doença (art. 59, Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria por invalidez (art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido autoral. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando improcedente o pedido. Isento o autor de custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000975-09.2010.403.6125 - ILDA MARIA DIAS EDUARDO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de

aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 06/13). Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 23/26). Réplica às fls. 34/35, tendo sido requerida a produção de prova pericial e oral. Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral (fls. 37). As testemunhas arroladas pela parte autora foram devidamente inquiridas às fls. 44/49. Após, em audiência foi indeferida a produção de prova pericial uma vez que a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não dependeria necessariamente de conhecimento específico. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos e a enquanto o INSS apresentou-os de forma oral (fls. 44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2.2 Do benefício de aposentadoria por idade. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (27/02/2009 - fl. 09) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da lei 8.213/91, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (27.02.2009) ou 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (18.09.2008), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 11), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 18.09.2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 27.02.1995 a 27.02.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 18.03.1995 a 18.09.2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) Certidão de casamento da autora em que consta a profissão de seu esposo de lavrador e da autora como doméstica, datado de 14.10.1982 (fls. 12); (ii) Certificado de isenção de serviço militar expedido em nome do marido da autora, na data de 30/12/1965, em que consta a profissão do mesmo como de agricultor. Como se observa, não há início de prova material quanto ao período de 1995 a 2009. Em seu depoimento pessoal a autora mencionou que trabalhava na lavoura com sua família e que persistiu nesta atividade mesmo após se casar. Afirmou que se mudou para a cidade de Ourinhos a cerca de 20 anos, tendo persistido no trabalho rural na condição de bóia-fria e seu marido passou a fazer bicos como pedreiro. No entanto, mencionou que quando completou 55 anos de idade parou de trabalhar, estando parada a cerca de 3 anos. Afirmou que recebe pensão por morte de um de seus filhos, tendo parado de trabalhar por cerca de 2 anos antes de seu falecimento para cuidar dele. Que a maior parte da renda familiar era provida por seu filho e seu marido, razão pela qual recebeu o benefício mencionado. A autora mencionou, ainda, que trabalhou como empregada doméstica para 2 famílias diferentes durante 3 ou 4 anos (2004-2008), após o falecimento de seu filho. Afirmou que após voltou a trabalhar na lavoura, embora as testemunhas ouvidas em juízo tenham mencionado que após a morte de seu filho ela não teria voltado a exercer esta atividade. Desta forma, observa-se a inexistência de início de prova material agravado pelo fato da renda familiar majoritária ser composta pelos trabalhos urbanos exercidos pelo filho e pelo marido da autora, descaracterizando o regime de economia familiar. Observa-se que este fato resta comprovado pelo recebimento do benefício de pensão por morte cujo pressuposto é a dependência financeira do beneficiário com relação ao segurado de cujus. Somado a isto, há a falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vigora o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010). Sobre o tema versa o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: Para a concessão de aposentadoria por idade,

desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Assim, no caso de o segurado abandonar o trabalho no campo antes de completar a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, os tribunais superiores entendem que o segurado não fará jus ao benefício, como se observa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, RESP. 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13.ago.2009) Segundo o voto do Relator do acórdão, Ministro Felix Fischer: (...) Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (...). Neste mesmo sentido manifesta-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da carência, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU. Pedido 200571950120070. Rel. Simone dos Santos Lemos Fernandes. Publicado em 14.out.2011). Assim, resta firmado o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções. No presente caso a autora afirma ter deixado de exercer a atividade rural cerca de 2 anos antes do falecimento de seu filho (2004) e ter exercido atividade de empregada doméstica entre os anos de 2004 e 2008, transcorrendo um lapso de mais de 6 anos até a idade mínima e o requerimento administrativo sem o desempenho de trabalho rural, levando igualmente à improcedência do pedido. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 17), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000977-76.2010.403.6125** - NADIR APARECIDA DE AQUINO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 06/14). Citado, o INSS apresentou contestação para alegar como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 23/26). Réplica às fls. 35/36, tendo sido requerida a produção de prova pericial e oral. Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral (fls. 38). As testemunhas arroladas pela parte autora foram devidamente inquiridas às fls. 47/52. Após, em audiência foi indeferida a produção de prova pericial uma vez que a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não dependeria necessariamente de conhecimento específico. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos e a enquanto o INSS apresentou-os de forma oral (fls. 47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2.2 Do benefício de aposentadoria por idade Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (11.03.2010 - fl. 08) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da lei 8.213/91, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (11.03.2010) ou 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (25.09.2009), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 25.09.2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 11.10.1996 a 11.03.2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 25.09.1995 a 25.09.2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) Certidão de casamento da autora em que consta a profissão de seu esposo de lavrador e da autora como doméstica, datado de 03.01.1975 (fls. 10); (ii) Carteira de trabalho da autora em que consta trabalho como doméstica para os empregados Fernando de Almeida Paiva Filho (01.04.2003 a 30.08.2003) e Nacib Abujabra Merege (01.11.2005 a 28.04.2008) (fls. 13), bem como de empregada doméstica para Georgina Issa Nasser (admissão em 02.05.2009, sem registro de saída) (fls. 14). Como se observa, não há início de prova material quanto ao período de 1995 a 2010. Em seu depoimento pessoal a autora mencionou que trabalhava na lavoura com sua família e que persistiu nesta atividade mesmo após se casar. Afirmou que após o casamento mudou-se para a Fazenda do Sr. João onde exercia vários trabalhos, dentre eles conserto de cercas, recebendo em dinheiro ao final do mês. A autora afirmou que a cerca de 20 anos mudou-se para a cidade de Salto Grande quando seu marido passou a trabalhar em uma fábrica de móveis, tendo a autora persistido no trabalho rural na condição de bóia-fria. No entanto, confirmou os vínculos empregatícios em sua carteira de trabalho como empregada doméstica assegurando que durante estes vínculos às vezes saía para fazer trabalhos de carpir a terra, porém sem saber afirmar nem mesmo vagamente qual a frequência destes trabalhos ou oferecer maiores detalhes sobre ele. As testemunhas arroladas pela parte autora e ouvidas às fls. 47/52 confirmaram as alegações da autora. Diante do quadro apresentado, verifico vários fundamentos para a improcedência do pedido. Primeiramente a inexistência de qualquer prova material sobre o período de 1995 e 2010, em seguida a condição de empregado rural e não de segurado especial da autora e seu marido após seu casamento, uma vez que, segundo o relato da autora e das testemunhas, as terras da pertenciam ao dono da fazenda (Sr. João), a moradia era cedida por esse e o pagamento era feito em dinheiro ao final do mês, caracterizando relação de trabalho. Por fim, verifico que não há realização de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou do implemento da idade mínima exigida. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vigora o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010). Sobre o tema versa o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Assim, no caso de o segurado abandonar o trabalho no campo antes de completar a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, os tribunais superiores entendem que o segurado não fará jus ao benefício, como se observa.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, RESP. 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13.ago.2009) Segundo o voto do Relator do acórdão, Ministro Felix Fischer: (...) Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (...). Neste mesmo sentido manifesta-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da carência, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU. Pedido 200571950120070. Rel. Simone dos Santos lemos Fernandes. Publicado em 14.out.2011). Assim, resta firmado o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo

ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções. No presente caso, a autora possui vínculos trabalhistas na condição de empregada doméstica entre os períodos 01.04.2003 a 30.08.2003, 01.11.2005 a 28.04.2008 e de 02.05.2009 até os dias atuais. O requerimento administrativo se deu na data de 11.03.2010 e o implemento da idade mínima em 25.09.2009. Desta forma, observa-se que desde o ano de 2003 a autora exerce trabalho urbano, transcorrendo um lapso de mais de 6 anos até a idade mínima e o requerimento administrativo, levando igualmente à improcedência do pedido. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 18), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001242-78.2010.403.6125 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, onde pleiteia a parte autora a repetição de valores que entende indevidamente retidos pela ré a título de imposto sobre a renda de pessoa física - IRPF, que incidiu sobre a quantia por ela paga ao Plano Suplementar de Aposentadoria da Fundação CESP (PSAP). Afirma que durante o período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (vigência da Lei nº 7.713 de 22.12.1988), os recursos destinados à formação do patrimônio dos planos de previdência complementar dos participantes eram tributados na fonte pagadora e não seriam tributados quando da obtenção do benefício. Menciona que mesmo após a concessão de seu benefício de aposentadoria, continua sofrendo a incidência do IRPF sobre a suplementação que recebe da referida previdência complementar. Assim, defende a ocorrência de bis in idem na tributação efetivada sobre os valores recebidos de sua previdência complementar, requerendo a repetição dos valores pagos desde a concessão de sua aposentadoria. Juntou a procuração e os documentos das fls. 19 e 22/23. Citada, a União apresentou contestação às fls. 36/42, para argüir, em preliminar, tempestividade da contestação apresentada, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ausência de prova de recolhimento. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/64. Instadas as partes a manifestarem-se acerca das provas que pretenderiam produzir (fls. 43), a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC (fls. 66). Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1 Das Preliminares Quanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ausência de prova de recolhimento observo que se entrelaçam com o mérito motivo pelo qual serão analisadas a seguir. 2.2 Da Prescrição A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen

bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos

cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005). No presente caso, entendo como termo a quo do prazo prescricional a data em que o autor teria passado a receber a aposentadoria complementar. Diante disto, à míngua de outro documento que demonstre ter o autor se aposentado em data anterior a 2010, dado corroborado pela anotação em CTPS que aponta como data do encerramento da relação empregatícia em 01/01/2010, e tendo o ajuizamento da presente ação se dado na data de 31/05/2010, verifico não ter transcorrido o lapso prescricional.

2.3 Do Mérito Inicialmente, fazem-se necessários alguns esclarecimentos a respeito da causa. Os benefícios obtidos de entidades de previdência fechada são disciplinados pelas Leis n.º 7.713/88 e n.º 9.520/95. Portanto, a incidência ou não do Imposto de Renda sobre o recebimento previdenciário depende da análise do regime jurídico vigente ao tempo da contribuição. A Lei n.º 7.713/88 previa que as contribuições para entidades de previdência privada, recolhidas pelos participantes, passariam a sofrer a dedução do Imposto de Renda de pessoa física diretamente na fonte. Já a parcela recolhida pelo empregador, em favor do participante, estaria isenta de tal dedução. Vejamos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; (g.n.) Por sua vez, a Lei n.º 9.520/95, alterou tal posicionamento, suprimindo a alínea a e b, do inc. VII, art. 6º, da Lei 7.713/88, prevendo a dedução do imposto de renda das contribuições em questão, estabelecendo que o tributo incidiria no momento do resgate, e não da retenção. Passou a vigorar, então, a norma prevista no seu art. 33, que ora transcrevemos: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conseqüentemente, tornou-se cabível a dedução sobre os benefícios da previdência privada a partir da Lei n.º 9.520/95. Entretanto, em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada, pelo participante, no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o recolhimento do tributo foi efetuado na fonte e novo desconto, no momento do resgate, caracterizaria evidente bis in idem. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MERA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - RECONHECIMENTO. 1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do artigo 111 do CTN, dispositivo legal apontado como violado. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. As questões de ordem pública, ainda que passíveis de conhecimento ex-offício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se não prequestionadas. Precedentes. 3. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte. 4. Não parece razoável o raciocínio de que a inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria, diante do caráter vitalício desta última, desconfigura a hipótese do bis in idem e justifica a inobservância dos critérios de tributação, previstos na legislação vigente à época dos recolhimentos - já tributados na fonte - vertidos pelos associados. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 200701561828/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, J. 20/09/2007) (g.n.) TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições

vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.6. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).7. Recurso especial provido.(STJ, RESP 200700751311/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, J. 21/08/2007) Também o E. TRF da 3ª Região apresenta igual entendimento: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.1. O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.2. A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.3. Apelação da União e remessa oficial improvidas.(TRF3, Apelação em Mandado de Segurança nº 200261000228239/SP, Rel. Juiz Fábio Prieto, Quarta Turma, J. 05/07/2006).No caso dos autos, no entanto, o autor deixou de fazer prova quanto à sua adesão ao plano de previdência complementar, quanto às contribuições realizadas ao referido plano, a retenção do IRPF sobre elas e, ainda, sobre o recebimento do benefício de aposentadoria complementar e a nova incidência do IRPF, limitando-se a juntar cópia de sua carteira de trabalho (fls. 22/23).A cópia da carteira de trabalho não consiste por si só em prova da adesão do autor ao plano de previdência privada ofertado pelo empregador, tampouco da retenção do IRPF sobre ela e o efetivo gozo do benefício. Observa-se que nos termos do artigo 333, I do CPC, incumbe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, realizando prova dos fatos que embasam sua tese jurídica e que, no caso, consistiam em prova documental da qual o autor poderia facilmente ter acesso, não podendo nem mesmo alegar retenção dos mesmos pela ré. Posto nestes termos, em face da absoluta ausência de início de prova material quanto a existência do alegado bis in idem na tributação do IRPF sobre as contribuições à previdência complementar, torna-se desnecessário a apreciação das teses aventadas pela ré, bem como se impõe a improcedência do pedido.3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001246-18.2010.403.6125 - IURY DAVI ELIAS LEME - MENOR (LEANDRA ELIAS DA COSTA LEITE) X LEANDRA ELIAS DA COSTA LEITE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na implantação do benefício assistencial da LOAS que lhe foi indeferido pelo réu frente a requerimento administrativo com DER em 24/11/2009 (fl. 24). A petição inicial veio fartamente instruída com os documentos de fls. 14/102. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 110/115, verso, basicamente discorrendo sobre os requisitos legais necessários ao deferimento de benefícios assistenciais da LOAS. Juntou documentos às fls. 116/136. O juízo designou perícia social e médica, cujos laudos foram encartados às fls. 135/165 e às fls. 169/174, respectivamente. O autor se manifestou sobre as provas técnicas produzidas em sede de alegações finais (fls. 179/188), insistindo na procedência do seu pedido. O INSS - mesmo intimado deixou transcorrer in albis o prazo para alegações finais. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Para a concessão do benefício pleiteado na ação, o autor precisa demonstrar que, além de miserável, é também deficiente com restrições para a vida independente e para o trabalho. O estudo social realizado por perita assistente social nomeada pelo juízo demonstrou que o autor, menor de idade (12 anos na data da perícia), reside com sua mãe (Leandra, com 32 anos de idade) e seu pai (Marciano, com 34 anos), bem como seus três irmãos, todos menores, Isabela (13 anos), Blendom (14 anos) e Julia (bebê de 1,5 ano) - quesito 1, fl.137. A família é composta, portanto, de 6 pessoas. Dos membros do grupo familiar apenas a mãe Leandra auferia renda, oriunda de seu emprego como empregada doméstica, com remuneração mensal líquida de R\$ 565,00 (fl. 163). O valor da remuneração indicado no holerite de pagamento de salário é condizente com os rendimentos indicados no CNIS da mãe do autor, juntado pelo próprio INSS com sua contestação em que se vê registros de salários, mês a mês, inferiores a um salário mínimo em sua maioria (fls. 121/122). O pai do menor (Sr. Marciano) trabalha esporadicamente fazendo bicos e, portanto, não tem renda (mesmo porque, quando da perícia judicial, estava desempregado). Tais informações obtidas quando da visita pericial à residência do autor são corroboradas pelas telas do CNIS do pai do autor, apresentadas pelo INSS, em que se vê poucos registros de contribuições, alguns com vínculos empregatícios bastante curtos (um ou dois meses em cada vínculo), demonstrando inconsistência laboral e ausência de renda capaz de contribuir para o sustento contínuo da família (fl. 126). Portanto, sendo a mãe do autor a única do grupo

familiar que auferir renda, e sendo sua renda próxima a um salário mínimo mensal, é possível concluir, sem dificuldades, que a renda per capita situa-se dentro do limite legal de do salário mínimo per capita, a ensejar o reconhecimento da condição de miséria a merecer o socorro da Assistência Social. Reforça a conclusão as fotos que instruíram o laudo social (fls. 140/148) e a petição inicial (fls. 96/102), donde se extrai as precárias condições de moradia da família, que reside num imóvel cedido (quesito 2 - fl. 138), composto por apenas quatro cômodos, sendo 02 quartos (1 quarto é utilizado como sala e quarto), 01 cozinha e 01 banheiro (sem porta), em má condição de higiene e organização, guarnecido com poucos móveis e eletrodomésticos, todos em mau estado de conservação (quesito 3 - fl. 138). Portanto, convenço-me da situação de miserabilidade do autor. Quanto à deficiência, o laudo médico produzido no feito, complementado pelas impressões da assistente social que produziu o estudo social, também me convencem de que o autor não apresente condições de participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Trata-se de criança portadora de retardo mental que, embora tenha sido classificado como leve, conforme impressão do médico perito, lhe acarreta como consequência debilidade mental, fraqueza mental, oligofrenia e subnormalidade mental, além de déficit intelectual (fl. 172), características que lhe acarretam inclusive a necessidade de acompanhamento educacional pela APAE. Segundo a assistente social, o autor cursa a quarta série do ensino fundamental, mas até a presente data não é nem mesmo alfabetizado (fl. 137). Além disso, o autor nasceu portador de lábio-leporino e déficit auditivo, segundo referido em entrevista pericial e constatado pelo perito ao exame clínico (que constatou a cicatriz labial para correção), que podem ter contribuído para o atraso em seu desenvolvimento, caracterizado inclusive pela dificuldade de fala (fl. 139). Ao exame clínico, o perito afirmou categoricamente que o autor, além do retardo mental, apresenta retardo em seu desenvolvimento físico para a idade (fl. 171). Poder-se-ia concluir que, por ser leve e acarretar poucas restrições laborais, a doença que acomete o autor não lhe asseguraria o direito ao benefício social aqui reclamado. Acontece que, como bem afirmado pelo médico perito judicial, essas patologias, quando bem acompanhadas na infância, têm apresentado evoluções favoráveis com tratamento psicofarmacológico (psicoterapias e medicamentoso (conclusão - fl. 173) que, no caso do autor, depende de acompanhamento médico pelo menos nas especialidades de otorrinolaringologia, fonoaudiologia e psiquiatria (quesito 09 - fl. 173). Certamente, inserido numa família cuja renda mal é suficiente para a subsistência mínima, sem aporte financeiro maior o autor não terá chances de obter um bom acompanhamento de modo a minimizar-lhe as limitações funcionais e sociais decorrentes do seu retardo mental. É o caso típico de prestação de socorro pela assistência social, a merecer, à luz da Constituição e frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, o deferimento do benefício previsto no art. 203, inciso V, CF/88. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a implantar ao autor o benefício assistencial da LOAS com base nos seguintes parâmetros:- benefício: art. 203, V, CF/88 - LOAS;- beneficiário: IURY DAVI ELIAS LEME (representada por sua mãe e representante legal - Sra. LEANDRA ELIAS DA COSTA LEITE);- CPF do beneficiário: 422.766.678-60 (fl. 18)- CPF da representante legal: 327.809.818-81- DIB: 24/11/2009 (DER)- RMI: um salário mínimo- DIP: data da prolação desta sentença (13/02/2012) Sobre os atrasados (assim considerados os valores compreendidos entre a DIB e a DIP acima indicados) incidirão correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês, além de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 20, 3º, CPC e Súmula 111, STJ. Os valores serão requisitados por RPV após o trânsito em julgado (art. 100, 6º, CF/88). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício em 20 dias e apresentar o cálculo dos atrasados em 40 dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora e, havendo concordância, expeça-se a RPV independente de novo despacho. Com o pagamento, intime-se a parte autora e arquivem-se os autos.

**0001926-03.2010.403.6125 - JOSE CARLOS RIBEIRO(PR014946 - WILSON LEITE DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Trata-se de ação declaratória de indébito ajuizada por José Carlos Ribeiro em face da União, com o objetivo de que seja reconhecida a ilegalidade na cobrança de diferença apurada no Imposto de Renda de Pessoa Física por conta do recebimento de valor em atraso oriundo de ação trabalhista ajuizada anteriormente. O autor narra que, em 2.000 ajuizou ação trabalhista para reconhecimento do direito à adicional de periculosidade e que foi lhe assegurado o recebimento da importância de R\$ 255.380,30, tendo sido retido, por ocasião do levantamento da quantia citada, a importância de R\$ 70.980,89 a título de imposto de renda retido na fonte. Sustenta o autor que a ré agiu em desacordo com a legislação pertinente, porquanto deveria ser aplicado o regime de competência e não o de caixa para a apuração do imposto de renda a ser recolhido, motivo pelo qual a incidência do tributo não pode ser sobre a totalidade do valor recebido pela ação judicial referida. De igual forma, afirma a parte autora que não deve incidir o tributo em questão sobre a parcela correspondente aos juros de mora porque essa possui natureza de indenização pelo pagamento intempestivo, não refletindo situação de acréscimo patrimonial. Juntou a procuração e os documentos das fls. 19/177. Citada, a União apresentou contestação às fls. 182/186, para argüir, em preliminar, tempestividade da contestação apresentada e carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito defendeu a aplicação do regime de caixa para o Imposto de Renda sobre Pessoa Física, bem como a natureza tributável da correção monetária e dos juros de mora tendo em vista não de

caracterizarem como indenização. Réplica às fls. 193/204. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1 Das Preliminares 2.1.1 Da Carência de Ação A ré alega ausência de interesse de agir da parte autora por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. Além disso, a jurisprudência já se manifestou acerca dessa matéria concluindo que se, no mérito, o réu apresentar contestação, exsurge o interesse de agir da parte autora, o que é o caso dos autos. O réu refuta amplamente a pretensão do autor deduzida em juízo. Rejeito, pois, a preliminar de interesse de agir. 2.2 Do Mérito No mérito, a parte autora pretende a devolução do imposto de renda pago a maior em razão de ter havido a incidência de imposto de renda sobre valores percebidos, de forma única e acumulada, relativos a parcelas atrasadas de verbas trabalhistas. O pedido é procedente. A jurisprudência de nossos Tribunais vem se posicionando no sentido de que em se tratando de pagamento de verbas trabalhistas acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo, o parâmetro a ser utilizado deve ser o de cada parcela mensal a que faria jus à verba e não o montante integral que lhe foi creditado, pois não seria razoável que a parte autora, após esperar longo tempo para ver seu direito reconhecido e efetivado, venha a ser prejudicado mais uma vez com a alíquota mais gravosa, em clara ofensa aos princípios da isonomia e capacidade contributiva (TRF - 3ª Região - AC 2004.1090075177 - AC 143291, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, 6ª Turma - DJF CJ1 19/01/2010, pág. 884). Assim, o imposto de renda incidente nessas situações deve levar em conta as tabelas e alíquotas vigentes à época em que a verba, deveria ter sido paga, observando-se, ainda, a renda conforme teria sido aferida mensalmente pelo contribuinte, de forma que não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em exame de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC): **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)** Quanto às verbas trabalhistas em específico acompanhe o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DEMANDA. LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS CUMULATIVAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM ÚNICA PARCELA. INCIDÊNCIA SOBRE OS MONTANTES MENSALMENTE DEVIDOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar demanda em que se discute a incidência do imposto de renda, sendo o Delegado da Receita Federal a autoridade fiscal competente para exigir o pagamento desse tributo, no caso de não pagamento. Alegações de competência do juízo trabalhista e de ilegitimidade passiva da autoridade coatora que devem ser afastadas. 2. Indevida a incidência do imposto de renda sobre a totalidade das verbas recebidas em ação trabalhista, de uma única vez, devendo haver a aplicação da alíquota prevista na legislação da época sobre os valores devidos mensalmente. 3. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento. (AMS 200461210029360, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 835.)** Ressalta-se que não se pode acolher a tese contrária segundo a qual o fato gerador do imposto de renda seria a aquisição de disponibilidade sobre os valores, sendo que a concessão de verbas em ação judicial não implica aquisição de disponibilidade pretérita. De fato, a retenção do imposto de renda sobre o montante das prestações em atraso, em função de mora exclusiva do devedor, acarretaria tributação mais elevada e implicaria em afronta ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva, sendo certo que a renda a ser tributada para fins de imposto de renda deva ser a auferida mensalmente pelo contribuinte. Neste sentido manifesta-se a doutrina: Não seria tolerável que o contribuinte de modestas condições econômicas, prejudicado pelo Poder Público (INSS), houvesse de suportar uma carga impositiva como se abastado fosse [...] O mínimo vital ... é insuscetível de tributação. Assim, no caso de os valores mensais devidos aos contribuintes serem ínfimos, de forma que, quando adquirida mensalmente a disponibilidade jurídica o total que deveria ter sido pago situar-se-ia abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, a retenção efetiva seria inconstitucional na medida em que fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da vedação do confisco, garantias do Estado Democrático de Direito. (CALIENDO, Paulo. Imposto sobre a Renda Incidente nos Pagamentos Acumulados e em Atraso de Débitos Previdenciários. Interesse Público, p. 24/101, abr/04). Quanto aos juros moratórios, entretanto, não assiste razão à parte autora. Os juros moratórios consistem em uma parcela remuneratória do capital devido ao autor e não uma recompensa pela perda do seu valor em decorrência de mora,

não possuindo caráter indenizatório. Há de se ressaltar a previsão expressa de tal montante como rendimento de trabalho assalariado no artigo 16 da Lei nº 4.506/64: Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento; II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; III - Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas; IV - Comissões e corretagens; V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho; VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida; VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação; VIII - Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado; IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quan X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprêgo; XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira. Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Neste sentido versa a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL.** 1. Sentença ultra petita, vez que fora analisado questão relativa à incidência do imposto de renda sobre a integralidade das verbas trabalhistas recebidas judicialmente pelo demandante, com a aplicação das alíquotas próprias a que os rendimentos estariam sujeitos se tivessem sido pagos no período correspondente (regime de competência), enquanto o pedido aventado na inicial restringia-se, tão somente, ao reconhecimento da ilegitimidade da retenção do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes da referida indenização trabalhista. Redução do julgamento aos limites contidos na exordial. 2. Os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de sorte que, se incide imposto de renda sobre o valor principal, o mesmo acontece quanto aos juros de mora (AGRESP 1063429-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.12.2008). 3. Levando-se em conta a natureza salarial das verbas percebidas pelo postulante por meio de reclamação trabalhista, mostra-se legítima a incidência do imposto de renda sobre os respectivos juros de mora. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Recurso do particular desprovido. (APELREEX 200983000039990, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 307.) Assim, não se constituindo em verbas indenizatórias, deve incidir o IRPF sobre a correção monetária e os juros de mora, porém, não de forma cumulada, mas mês a mês, da mesma maneira que incidente sobre o capital. No presente caso, a parte autora juntou aos autos (a) Cópia da petição inicial de reclamatória trabalhista perante a Justiça do Trabalho de Cornélio Procópio (fls. 21/51); (b) Cópia da sentença que reconheceu o direito às verbas trabalhistas à parte autora (fls. 55/73); (c) Cópia de acórdão que reconheceu o direito sobre tais verbas e a legalidade da retenção do IRPF sobre elas (fls. 74/91); (d) Decisão de Embargos à Execução e de Impugnação à Sentença de Liquidação (fls.: 97/101); (e) Cópia de decisão em agravo de petição (fls. 102/104); (f) Cópia de guia de retirada judicial em nome da parte autora da importância de R\$ 255.380,30 (fls. 105); (g) Cópia de guia de retenção de IRPF no valor de R\$ 71.808,41 (fls. 106). Ressalte-se que embora haja decisão do bojo da ação trabalhista a respeito da retenção do IRPF, esta não opera os efeitos da coisa julgada uma vez que é pacífico o entendimento pela competência da Justiça Federal para julgar o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ.** 1. Rejeitada a preliminar de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que se trata de matéria de direito, devendo o quantum a ser restituído calculado na fase de execução da sentença, com a apresentação da documentação necessária pelas partes. 2. Afastada também a preliminar de existência de coisa julgada, haja vista que esta Corte já se pronunciou no sentido de que ...Inexiste coisa julgada em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 6 - O registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutidas, não resulta em coisa julgada material, como pretende a Apelante, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, I, da Constituição Federal.... (AC 0016220-69.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.370 de 25/03/2011). 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de

que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 4. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). 6. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200941010041896, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:275.) Assim, sobre os valores recebidos a título de verbas trabalhistas pela parte autora é cabível a incidência do imposto de renda não de forma global, como ocorreu no caso, mas sim se considerando a renda que receberia mensalmente, na época que era devida. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE de retenção de valores referentes ao imposto de renda pela totalidade do valor recebido decorrentes da ação judicial trabalhista que tramitou perante a Vara do Trabalho de Cornélio Procópio-PR (processo nº 1043-2000-093-09-00-6), de modo que o imposto deveria incidir tão somente sobre o valor da parcela mensal quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Sem condenação em custas, em face da isenção legal concedida à ré. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001978-96.2010.403.6125 - HUGO SERGIO ROSA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação proposta por CIRSO SOARES em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria com a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou a procuração e os documentos das fls. 21/42. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/65, para argüir, como prejudiciais de mérito, a decadência da ação e a prescrição da pretensão e, no mérito, sem síntese, requerer a improcedência do pedido. O réu ofereceu impugnação à assistência judiciária, tendo sido autuada em apartado e apensada à estes autos. Réplica às fls. 74/75. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido 23/04/1998, ou seja, posterior a 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Assim, na data de concessão do benefício ora questionado vigia a redação final do artigo, fixando um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício de 10 anos. No caso presente, além de não ter ultrapassado este lapso temporal, deixo de acolher a decadência em razão de não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de pedido de cancelamento do mesmo e concessão de um novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.2 Da Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que

antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.3 Mérito A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 104.103.153-7, com DIB em 23/04/1998 (fls. 24). Após ter obtido a aposentadoria por tempo de serviço, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo das contribuições posteriores a 23/04/1998. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), só fazendo jus aos benefícios expressamente mencionados no referido artigo. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA). Portanto, não é devido o pedido requerido pela parte autora. Aliás, no presente caso, se quer a desconstituição da aposentadoria concedida para, em seguida, conceder novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentação ao tempo de serviço já computado pelo INSS, sem haver vício na concessão do benefício em 23/04/1998. Por outro lado, ainda que se adotasse o entendimento de que a desaposentação é possível, a parte autora não comprovou que já devolveu o valor recebido a título de aposentadoria. Dessa forma, o pedido também é improcedente sob esse fundamento, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. -

O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei. Desta forma, entendo por indevidos os pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVOPOSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Ressalte-se que a concessão da assistência judiciária gratuita está sendo discutida em autos apartados e apensos a este. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002152-08.2010.403.6125 - ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe foi concedido judicialmente, porém, cessado posteriormente porque, submetendo-se à perícia médica, constatou-se inexistência da incapacidade. O autor alega ainda estar incapaz e, por esse motivo, sustenta que o INSS incorreu em ilegalidade ao cancelar-lhe o benefício que vinha percebendo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova pericial. Depois de apresentados os quesitos pela parte autora, o médico perito judicial apresentou seu laudo às fls. 72/75. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 76/85 alegando inexistência de incapacidade do autor e apresentou parecer técnico de seu assistente técnico nesse sentido às fls. 86/88. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo (e o autor, também sobre a contestação), mas decorreu o prazo in albis sem manifestação. Intimadas as partes, só o INSS apresentou alegações finais enfatizando a improcedência do pedido (fl. 95), sendo que o autor quedou-se inerte (fl. 96). Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consta dos autos que o INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença NB 133.924.140-1 em 03/10/2005, mantendo-o ativo até 31/03/2006, quando o mesmo foi cessado (fl. 13). Inconformado, o autor ingressou com ação judicial previdenciária perante o JEF-Avaré no ano de 2007 e lá obteve sentença favorável que condenou o INSS a restabelecer-lhe o referido auxílio-doença (fls. 48/53), que foi mantido ativo até 22/09/2009 (fl. 58) quando foi definitivamente cessado (DCB) depois de assegurado o contraditório e a ampla defesa em procedimento administrativo instaurado para tal finalidade (fls. 16). Primeiro, saliento que o fato de o auxílio-doença anterior do autor ter sido concedido judicialmente e cessado administrativamente não implica reconhecimento de ilegalidade alguma por parte do INSS, afinal, trata-se de benefício que, por sua natureza, é provisório e precário, sendo não só assegurado ao INSS, como até mesmo exigido da autarquia, a convocação do autor para reavaliação pericial a fim de atestar a continuidade ou a cessação da incapacidade. O documento de fl. 16 evidencia que o INSS assegurou o contraditório e a ampla defesa, oportunizando ao autor, antes de cessar-lhe o benefício, apresentar sua defesa frente à conclusão pericial contrária à manutenção do auxílio-doença, demonstrando, assim, pleno respeito à legalidade que se espera da autarquia na condução de revisões administrativas de benefícios implantados, mesmo que judicialmente (Orientação-Interna Conjunta nº 76/2003). Pois bem. O ponto controvertido da demanda recai unicamente sobre a incapacidade do autor, indispensável para a procedência de seu pedido. Para dirimir a controvérsia, o autor foi examinado por médico perito judicial que, em seu laudo, concluiu categoricamente que a hipertensão arterial e a dislipidemia que o acometem (e outras comorbidades referidas) não lhe geram qualquer incapacidade laborativa (quesito 6 - fl. 72, quesito 4 - fl. 73, quesito 15 - fl. 74), tratando-se de doença que permite tratamento clínico que vem sendo realizado pelo autor (quesito 6.6 - fl. 75), sem necessidade de afastamento do trabalho. Portanto, ausente a incapacidade laborativa e sendo tal requisito indispensável para a procedência do pedido (art. 59 e art. 42, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente a pretensão. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Isento o autor do pagamento de custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002176-36.2010.403.6125 - ROGERIO COSTA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ROGÉRIO COSTA pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.871.033-7, cessado administrativamente em 31/01/2010 (fl. 19). Foi realizada, como prova antecipada, perícia médica judicial, cujo laudo foi acostado às fls. 70/73. Citado, o INSS alegou em contestação de fls. 75/76 a perda do objeto da ação porque o autor, três dias depois da

propositura da ação formulou requerimento administrativo no INSS que, apreciando sua pretensão, deferiu-lhe o pleito, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença com DIB na DER (em 13/10/2010), conforme demonstra o documento de fl. 84. Em réplica de fls. 89/90 o autor insistiu na apreciação do pedido, já que a perícia médica judicial teria reconhecido a existência de incapacidade do autor mesmo após a cessação do benefício anterior. Sobreveio notícia quanto ao óbito do autor em 06/04/2011 (fl. 117), quando então o auxílio-doença que estava vigente (concedido durante o trâmite do processo) foi finalmente cessado. Determinei a conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. De fato, compulsando todos os documentos que instruíram a petição inicial, deles não se observa qualquer pedido de prorrogação do auxílio-doença NB 570.871.033-7 cessado em 10/01/2010. Tratando-se de benefício concedido por prazo determinado (aliás, como devem ser mesmo os benefícios de auxílio-doença, que são por natureza provisórios), caberia ao autor, antes de socorrer-se do Poder Judiciário, buscar a satisfação de sua pretensão diretamente junto ao réu, mediante Pedido de Prorrogação-PP ou Pedido de Reconsideração-PR, formulado pelo autor administrativamente, a demonstrar seu interesse de agir neste feito. Sem a prova de resistência do INSS no deferimento da almejada prorrogação, não é dado ao Poder Judiciário agir, sob pena de usurpar competência tipicamente administrativa, conferindo jurisdição onde ela não tem lugar pela simples inexistência de lide. O caso presente demonstra exatamente esta situação, tanto que o autor, apenas três dias depois de propor esta demanda, retornou ao INSS e apresentou novo requerimento de auxílio-doença, o que lhe foi CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, demonstrando, mais uma vez, que em momento algum a autarquia lhe negaria o que aqui veio postular nesta ação (desde que, por certo, tivesse apresentado o referido pedido de prorrogação do benefício, tempestivamente). Assim, como bem aludido pela ilustre Procuradora Federal subscritora da contestação, pela inexistência de lide, o feito merece extinção sem resolução do mérito, não por perda de objeto superveniente, mas por carência de ação pré-existente, caracterizada pela falta de interesse de agir resultante da desnecessidade de tutela jurisdicional para reparar a crise jurídica que o autor alegava existir e que, na verdade, não existia. Esclareço, por oportuno, que o óbito do autor noticiado pelo INSS e ocorrido em 06/04/2011 não obsta a prolação da presente sentença, afinal, a extinção do feito sem resolução do mérito aqui prolatada refere-se ao momento da propositura da ação, e não a fato processual ou jurídico ocorrido após o óbito, a depender de qualquer atuação do de cujus. POSTO ISTO, acolho a preliminar de contestação e, como consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002374-73.2010.403.6125 - FLOREAN PORTELA ALVAREZ(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação proposta por FLOREAN PORTELA ALVAREZ em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria com a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou a procuração e os documentos das fls. 21/33. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/56, para argüir, como prejudiciais de mérito, a decadência da ação e a prescrição da pretensão e, no mérito, sem síntese, requerer a improcedência do pedido. O réu ofereceu impugnação à assistência judiciária, tendo sido autuada em apartado e apensada à estes autos. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido 01/08/2007, ou seja, posterior a 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Assim, na data de concessão do benefício ora questionado vigia a redação final do artigo, fixando um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício de 10 anos. No caso presente, além de não ter ultrapassado este lapso temporal, deixo de acolher a decadência em razão de não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de pedido de cancelamento

do mesmo e concessão de um novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.2 Da Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.3 Mérito A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 139.765.412-8, com DIB em 01/08/2007 (fls. 27). Após ter obtido a aposentadoria por tempo de serviço, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo das contribuições posteriores a 01/08/2007. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), só fazendo jus aos benefícios expressamente mencionados no referido artigo. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA). Portanto, não é devido o pedido requerido pela parte autora. Aliás, no presente caso, se quer a desconstituição da aposentadoria concedida para, em seguida, conceder novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentação ao tempo de serviço já computado pelo INSS, sem haver vício na concessão do benefício em 01/08/2007. Por outro lado, ainda que se adotasse o entendimento de que a desaposentação é possível, a parte autora não comprovou que já devolveu o valor recebido a título de aposentadoria. Dessa forma, o pedido também é improcedente sob esse fundamento, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria

atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei. Desta forma, entendo por indevidos os pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVOPOSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Ressalte-se que a concessão da assistência judiciária gratuita está sendo discutida em autos apartados e apensos a este. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000138-17.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS que lhe foi negado administrativamente sob o fundamento de que a renda per capita do grupo familiar seria superior ao máximo legal, conforme carta de indeferimento com DER em 09/09/2010 (fl. 09). A tutela antecipada foi indeferida em decisão de fls. 18/19. O INSS contestou o feito às fls. 28/40, enfatizando o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pretendido pela autora e refutando os termos da inicial. Foi realizado estudo social, cujo laudo encontra-se às fls. 41/70, bem como perícia médica, cujo laudo está juntado às fls. 71/82. Da prova técnica produzida as partes foram intimadas, tendo a autora apresentado seus memoriais às fls. 85/87, insistindo na procedência da ação, e o INSS não apresentou alegações finais. Vieram-me conclusos os autos para sentença. E o relatório. DECIDO. Segundo estudo social, a autora reside em imóvel cedido por seu filho mais velho (quesito 2 - fl. 42) de apenas três cômodos (quesito 3 - fl. 42) habitado somente por ela e por sua filha, ambas analfabetas (quesito 1 - fl. 42). A assistente social que elaborou o laudo concluiu que a autora reside com sua filha em condições precárias (...) e que a filha da autora possui problema mental e não reúne condição de exercer nenhuma atividade laborativa. (fl. 44). As fotos que instruem o laudo bem demonstram a situação de grande vulnerabilidade social em que se encontra a autora, demonstrando que sua moradia é sobremaneira simples, tratando-se de imóvel pequeno, sem acabamento, quase não guarnecido com eletrodomésticos ou mobília. As fotocópias da CTPS da autora (fl. 56) e de sua filha (fl. 64), obtidas pela assistente social e utilizadas para instruir o laudo, demonstram que ambas já trabalharam no passado como trabalhadoras rurais, por empreitada, mas não há vínculos recentes anotados, demonstrando situação de desemprego que, inclusive, justifica o fato de parte da renda do grupo familiar advir do programa do Bolsa Família indicado no estudo social. Tais dados coincidem com os dados registrados no CNIS da autora apresentados pelo próprio INSS com sua contestação (fl. 38). A situação de miséria é, pois, evidente. Além de preenchido tal requisito, convenço-me também da presença do requisito da deficiência, a justificar a concessão do benefício reclamado. É que, embora o laudo médico tenha atestado cabalmente a inexistência de incapacidade laborativa (já que a autora seria portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, ambas doenças passíveis de bom controle clínico e não incapacitantes - quesitos 1 e 2, fl. 77 e quesito 6.6, fl. 81), fez constar de seu laudo que a autora é portadora de obesidade grau III, com índice de massa corpórea (IMC) superior a 42kg/m<sup>2</sup> (fl. 74). Trata-se, como cediço, de obesidade conhecida como mórbida, bem evidenciada numa das fotos que instruíram o estudo social (fl. 46), em que se vê a autora inclusive fazendo uso de uma órtese (bengala) para ajudá-la a locomover-se. O excesso de peso corpóreo, como é notório (e, por isso, dispensa provas), consiste em doença que, associado às demais co-morbidades que acometem a autora (hipertensão e diabetes, provavelmente associados à obesidade), trazem evidente limitação funcional e de cunho social, seja acarretando restrições de ordem mecânica - para o desempenho de atividades que exijam movimento intenso, como aquelas por ela exercida há tempos na lavoura - seja para atividades outras que exijam esforço e bom preparo físico, certamente ausentes em relação à autora. Além disso, é também sabido que pessoas portadoras de obesidade encontram grande dificuldade em conseguir trabalho remunerado, seja pela resistência de empregadores em admitirem obesos para o desempenho de algumas atividades laborais frente à possível baixa produtividade, seja por questões de preconceito social. E, como não se está aqui julgando a presença de requisitos para o deferimento de um benefício de natureza previdenciária, mas sim, de um benefício assegurado constitucionalmente de cunho eminentemente

assistencial, tais aspectos da doença são relevantes, ainda que tecnicamente, sob o ponto de vista exclusivamente médico, não gere incapacidade laborativa. Portanto, convenço-me de que a autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício por ela reclamado, motivo, por que, a procedência do pedido é medida que se impõe. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS à conceder à autora o benefício assistencial da LOAS, com os seguintes parâmetros:- beneficiário: MARIA APARECIDA DA SILVA- CPF: 097.710.918-67- DIB: na DER (em 09/09/2010)- DIP: data desta sentença (13/02/2012) Sobre os atrasados (assim considerados os valores devidos entre a DIB e a DIP acima fixados) haverá correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09), além de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 20, 3º, CPC, tudo a ser incluído em RPV a ser expedido após o trânsito em julgado (art. 100, 6º, CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício em 20 dias e apresentar o cálculo das parcelas atrasadas em 40 dias. Com os valores, intime-se a autora e, havendo concordância, expeça-se RPV independente de novo despacho. Com o pagamento, intime-se a autora e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Havendo recurso voluntário (já que a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, porque o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos), voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância.

**0000906-40.2011.403.6125 - PEDRO RIVELINO GOIVINHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Trata-se de ação declaratória de indébito ajuizada por Pedro Rivelino Goivinho em face da União, com o objetivo de que seja reconhecida a ilegalidade na cobrança de diferença apurada no Imposto de Renda de Pessoa Física por conta do recebimento de valor em atraso oriundo de ação trabalhista ajuizada anteriormente. O autor narra que, em 1997 ajuizou ação trabalhista para reconhecimento do direito à adicional de periculosidade e que foi lhe assegurado o recebimento da importância de R\$ 56.248,89, tendo sido retido, por ocasião do levantamento da quantia citada, a importância de R\$ 14.965,86 a título de imposto de renda retido na fonte. Sustenta o autor que a ré agiu em desacordo com a legislação pertinente, porquanto deveria ser aplicado o regime de competência e não o de caixa para a apuração do imposto de renda a ser recolhido, motivo pelo qual a incidência do tributo não pode ser sobre a totalidade do valor recebido pela ação judicial referida. De igual forma, afirma a parte autora que não deve incidir o tributo em questão sobre a parcela correspondente à correção monetária e aos juros de mora porque essas possuem natureza de indenização pelo pagamento intempestivo, não refletindo situação de acréscimo patrimonial. Juntou a procuração e os documentos das fls. 18/73. Citada, a União apresentou contestação às fls. 81/89, para argüir, em preliminar, tempestividade da contestação apresentada e a necessidade de apresentá-la em razão de determinação institucional interna. No mérito defendeu a aplicação do regime de caixa para o Imposto de Renda sobre Pessoa Física, bem como a natureza tributável da correção monetária e dos juros de mora tendo em vista não de caracterizarem como indenização. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. No mérito, a parte autora pretende a devolução do imposto de renda pago a maior em razão de ter havido a incidência de imposto de renda sobre valores percebidos, de forma única e acumulada, relativos a parcelas atrasadas de verbas trabalhistas. O pedido é procedente. A jurisprudência de nossos Tribunais vem se posicionando no sentido de que em se tratando de pagamento de verbas trabalhistas acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo, o parâmetro a ser utilizado deve ser o de cada parcela mensal a que faria jus à verba e não o montante integral que lhe foi creditado, pois não seria razoável que a parte autora, após esperar longo tempo para ver seu direito reconhecido e efetivado, venha a ser prejudicado mais uma vez com a alíquota mais gravosa, em clara ofensa aos princípios da isonomia e capacidade contributiva (TRF - 3ª Região - AC 2004.1090075177 - AC 143291, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, 6ª Turma - DJF CJ1 19/01/2010, pág. 884). Assim, o imposto de renda incidente nessas situações deve levar em conta as tabelas e alíquotas vigentes à época em que a verba, deveria ter sido paga, observando-se, ainda, a renda conforme teria sido aferida mensalmente pelo contribuinte, de forma que não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em exame de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Quanto às verbas trabalhistas em específico acompanhe o seguinte julgado do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DEMANDA. LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS CUMULATIVAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM ÚNICA PARCELA. INCIDÊNCIA SOBRE OS MONTANTES MENSALMENTE DEVIDOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar demanda em que se discute a incidência do imposto de renda, sendo o Delegado da Receita Federal a autoridade fiscal competente para exigir o pagamento desse tributo, no caso de não pagamento. Alegações de competência do juízo trabalhista e de ilegitimidade passiva da autoridade coatora que devem ser afastadas. 2. Indevida a incidência do imposto de renda sobre a totalidade das verbas recebidas em ação trabalhista, de uma única vez, devendo haver a aplicação da alíquota prevista na legislação da época sobre os valores devidos mensalmente. 3. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento.(AMS 200461210029360, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 835.)Ressalta-se que não se pode acolher a tese contrária segundo a qual o fato gerador do imposto de renda seria a aquisição de disponibilidade sobre os valores, sendo que a concessão de verbas em ação judicial não implica aquisição de disponibilidade pretérita. De fato, a retenção do imposto de renda sobre o montante das prestações em atraso, em função de mora exclusiva do devedor, acarretaria tributação mais elevada e implicaria em afronta ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva, sendo certo que a renda a ser tributada para fins de imposto de renda deva ser a auferida mensalmente pelo contribuinte.Neste sentido manifesta-se a doutrina:Não seria tolerável que o contribuinte de modestas condições econômicas, prejudicado pelo Poder Público (INSS), houvesse de suportar uma carga impositiva como se abastado fosse [...] O mínimo vital ... é insuscetível de tributação. Assim, no caso de os valores mensais devidos aos contribuintes serem ínfimos, de forma que, quando adquirida mensalmente a disponibilidade jurídica o total que deveria ter sido pago situar-se- ia abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, a retenção efetiva seria inconstitucional na medida em que fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da vedação do confisco, garantias do Estado Democrático de Direito. (CALIENDO, Paulo. Imposto sobre a Renda Incidente nos Pagamentos Acumulados e em Atraso de Débitos Previdenciários. Interesse Público, p. 24/101, abr/04).Quanto à correção monetária e aos juros moratórios, entretanto, não assiste razão à parte autora. A correção monetária e os juros moratórios consistem em uma parcela remuneratória do capital devido ao autor e não uma recompensa pela perda do seu valor em decorrência de mora, não possuindo caráter indenizatório.Há de se ressaltar a previsão expressa de tal montante como rendimento de trabalho assalariado no artigo 16 da Lei nº 4.506/64:Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas;III - Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas;IV - Comissões e corretagens;V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho;VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida;VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;VIII - Pagamento ou reembolso do impôsto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quan X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprêgo;XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira.Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.Neste sentido versa a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Sentença ultra petita, vez que fora analisado questão relativa à incidência do imposto de renda sobre a integralidade das verbas trabalhistas recebidas judicialmente pelo demandante, com a aplicação das alíquotas próprias a que os rendimentos estariam sujeitos se tivessem sido pagos no período correspondente (regime de competência), enquanto o pedido aventado na inicial restringia-se, tão somente, ao reconhecimento da ilegitimidade da retenção do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes da referida indenização trabalhista. Redução do julgamento aos limites contidos na exordial. 2. Os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de sorte que, se incide imposto de renda sobre o valor principal, o mesmo acontece quanto aos juros de mora (AGRESP 1063429-SC, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJe 15.12.2008). 3. Levando-se em conta a natureza salarial das verbas percebidas pelo postulante por meio de reclamação trabalhista, mostra-se legítima a incidência do imposto de renda sobre os respectivos juros de mora. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Recurso do particular desprovido.(APELREEX 200983000039990, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/02/2011 - Página::307.)Assim, não se constituindo em verbas indenizatórias, deve incidir o IRPF sobre a correção monetária e os juros de mora, porém, não de forma cumulada, mas mês a mês, da mesma maneira que incidente sobre o capital. No presente caso, a parte autora juntou aos autos (a) cópia da sentença que reconheceu o direito às verbas trabalhistas ao autor (fls. 25/28); (b) Cópia de acórdão que reconheceu o direito sobre tais verbas e a legalidade da retenção do IRPF sobre elas (fls. 30/33); (c) ) Cálculo das verbas devidas ao autor no montante de R\$ 58.498,41, corrigido até 25/10/06 e retenção de IRPF no valor de R\$ 14.965,86 (fls. 58 e 60); (d) Guia de retirada judicial em nome do autor da importância de R\$ 41.283.03 (fls. 61 e 63)(e) Cópia de ofício encaminhado pelo juízo do trabalho à CEF requerendo a transferência dos valores retidos de IRPF em nome do autor no valor de R\$ 14.965,86 (fls. 62); (f) Guia de recolhimento de imposto de renda em nome do autor no valor de R\$ 15.011,80, datado de 09/11/2006 (fls. 68).Ressalte-se que embora haja decisão do bojo da ação trabalhista a respeito da retenção do IRPF, esta não opera os efeitos da coisa julgada uma vez que é pacífico o entendimento pela competência da Justiça Federal para julgar o tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. 1. Rejeitada a preliminar de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que se trata de matéria de direito, devendo o quantum a ser restituído calculado na fase de execução da sentença, com a apresentação da documentação necessária pelas partes. 2. Afastada também a preliminar de existência de coisa julgada, haja vista que esta Corte já se pronunciou no sentido de que ...Inexiste coisa julgada em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 6 - O registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutidas, não resulta em coisa julgada material, como pretende a Apelante, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, I, da Constituição Federal....(AC 0016220-69.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, SÉTIMA Turma,e-DJF1 p.370 de 25/03/2011). 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 4. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). 6. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200941010041896, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:275.)Assim, sobre os valores recebidos a título de verbas trabalhistas pela parte autora é cabível a incidência do imposto de renda não de forma global, como ocorreu no caso, mas sim se considerando a renda que receberia mensalmente, na época que era devida.3. DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE de retenção de valores referentes ao imposto de renda pela totalidade do valor recebido decorrentes da ação judicial trabalhista que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Ourinhos-SP (processo nº 180/97), de modo que o imposto deveria incidir tão somente sobre o valor da parcela mensal quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Sem condenação em custas, em face da isenção legal concedida à ré. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000908-10.2011.403.6125 - SANDRO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Trata-se de ação declaratória de indébito ajuizada por Sandro Roberto Rodrigues da Silva em face da União, com o objetivo de que seja reconhecida a ilegalidade na cobrança de diferença apurada no Imposto de Renda de Pessoa Física por conta do recebimento de valor em atraso oriundo de ação trabalhista ajuizada

anteriormente. O autor narra que, em 1997 ajuizou ação trabalhista para reconhecimento do direito à adicional de periculosidade e que foi lhe assegurado o recebimento da importância de R\$ 58.335,55, tendo sido retido, por ocasião do levantamento da quantia citada, a importância de R\$ 14.923,33 a título de imposto de renda retido na fonte. Sustenta o autor que a ré agiu em desacordo com a legislação pertinente, porquanto deveria ser aplicado o regime de competência e não o de caixa para a apuração do imposto de renda a ser recolhido, motivo pelo qual a incidência do tributo não pode ser sobre a totalidade do valor recebido pela ação judicial referida. De igual forma, afirma a parte autora que não deve incidir o tributo em questão sobre a parcela correspondente à correção monetária e aos juros de mora porque essas possuem natureza de indenização pelo pagamento intempestivo, não refletindo situação de acréscimo patrimonial. Juntou a procuração e os documentos das fls. 18/66. Citada, a União apresentou contestação às fls. 74/82, para argüir, em preliminar, tempestividade da contestação apresentada e a necessidade de apresentá-la em razão de determinação institucional interna. No mérito defendeu a aplicação do regime de caixa para o Imposto de Renda sobre Pessoa Física, bem como a natureza tributável da correção monetária e dos juros de mora tendo em vista não de caracterizarem como indenização. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. No mérito, a parte autora pretende a devolução do imposto de renda pago a maior em razão de ter havido a incidência de imposto de renda sobre valores percebidos, de forma única e acumulada, relativos a parcelas atrasadas de verbas trabalhistas. O pedido é procedente. A jurisprudência de nossos Tribunais vem se posicionando no sentido de que em se tratando de pagamento de verbas trabalhistas acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo, o parâmetro a ser utilizado deve ser o de cada parcela mensal a que faria jus à verba e não o montante integral que lhe foi creditado, pois não seria razoável que a parte autora, após esperar longo tempo para ver seu direito reconhecido e efetivado, venha a ser prejudicado mais uma vez com a alíquota mais gravosa, em clara ofensa aos princípios da isonomia e capacidade contributiva (TRF - 3ª Região - AC 2004.1090075177 - AC 143291, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, 6ª Turma - DJF CJ1 19/01/2010, pág. 884). Assim, o imposto de renda incidente nessas situações deve levar em conta as tabelas e alíquotas vigentes à época em que a verba, deveria ter sido paga, observando-se, ainda, a renda conforme teria sido aferida mensalmente pelo contribuinte, de forma que não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em exame de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC): **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.** (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Quanto às verbas trabalhistas em específico acompanhe o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DEMANDA. LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS CUMULATIVAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM ÚNICA PARCELA. INCIDÊNCIA SOBRE OS MONTANTES MENSALMENTE DEVIDOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar demanda em que se discute a incidência do imposto de renda, sendo o Delegado da Receita Federal a autoridade fiscal competente para exigir o pagamento desse tributo, no caso de não pagamento. Alegações de competência do juízo trabalhista e de ilegitimidade passiva da autoridade coatora que devem ser afastadas. 2. Indevida a incidência do imposto de renda sobre a totalidade das verbas recebidas em ação trabalhista, de uma única vez, devendo haver a aplicação da alíquota prevista na legislação da época sobre os valores devidos mensalmente. 3. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento.** (AMS 200461210029360, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 835.) Ressalta-se que não se pode acolher a tese contrária segundo a qual o fato gerador do imposto de renda seria a aquisição de disponibilidade sobre os valores, sendo que a concessão de verbas em ação judicial não implica aquisição de disponibilidade pretérita. De fato, a retenção do imposto de renda sobre o montante das prestações em atraso, em função de mora exclusiva do devedor, acarretaria tributação mais elevada e implicaria em afronta ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva, sendo certo que a renda a ser tributada para fins de imposto de renda deva ser a auferida mensalmente pelo contribuinte. Neste sentido manifesta-se a doutrina: Não seria tolerável que o contribuinte de modestas condições econômicas, prejudicado pelo Poder Público (INSS), houvesse de suportar uma carga impositiva como se abastado fosse [...] O mínimo vital ... é insuscetível de tributação. Assim, no caso de os valores mensais devidos aos contribuintes serem ínfimos, de forma que, quando

adquirida mensalmente a disponibilidade jurídica o total que deveria ter sido pago situar-se-ia abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, a retenção efetiva seria inconstitucional na medida em que fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da vedação do confisco, garantias do Estado Democrático de Direito. (CALIENDO, Paulo. Imposto sobre a Renda Incidente nos Pagamentos Acumulados e em Atraso de Débitos Previdenciários. Interesse Público, p. 24/101, abr/04). Quanto à correção monetária e aos juros moratórios, entretanto, não assiste razão à parte autora. A correção monetária e os juros moratórios consistem em uma parcela remuneratória do capital devido ao autor e não uma recompensa pela perda do seu valor em decorrência de mora, não possuindo caráter indenizatório. Há de se ressaltar a previsão expressa de tal montante como rendimento de trabalho assalariado no artigo 16 da Lei nº 4.506/64: Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento; II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; III - Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas; IV - Comissões e corretagens; V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho; VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida; VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação; VIII - Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado; IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quan X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprêgo; XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira. Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Neste sentido versa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Sentença ultra petita, vez que fora analisado questão relativa à incidência do imposto de renda sobre a integralidade das verbas trabalhistas recebidas judicialmente pelo demandante, com a aplicação das alíquotas próprias a que os rendimentos estariam sujeitos se tivessem sido pagos no período correspondente (regime de competência), enquanto o pedido aventado na inicial restringia-se, tão somente, ao reconhecimento da ilegitimidade da retenção do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes da referida indenização trabalhista. Redução do julgamento aos limites contidos na exordial. 2. Os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de sorte que, se incide imposto de renda sobre o valor principal, o mesmo acontece quanto aos juros de mora (AGRESP 1063429-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.12.2008). 3. Levando-se em conta a natureza salarial das verbas percebidas pelo postulante por meio de reclamação trabalhista, mostra-se legítima a incidência do imposto de renda sobre os respectivos juros de mora. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Recurso do particular desprovido. (APELREEX 200983000039990, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 307.) Assim, não se constituindo em verbas indenizatórias, deve incidir o IRPF sobre a correção monetária e os juros de mora, porém, não de forma cumulada, mas mês a mês, da mesma maneira que incidente sobre o capital. No presente caso, a parte autora juntou aos autos (a) cópia da sentença que reconheceu o direito às verbas trabalhistas ao autor (fls. 25/28); (b) Cópia de acórdão que reconheceu o direito sobre tais verbas e a legalidade da retenção do IRPF sobre elas (fls. 30/33); (c) Cálculo das verbas devidas ao autor no montante de R\$ 58.335,55, corrigido até 25/10/06 e retenção de IRPF no valor de R\$ 14.923,33 (fls. 58 e 60); (d) Guia de retirada judicial em nome do autor da importância de R\$ 41.170,89 (fls. 61 e 63); (e) Cópia de ofício encaminhado pelo juízo do trabalho à CEF requerendo a transferência dos valores retidos de IRPF em nome do autor no valor de R\$ 14.923,33 (fls. 62). Ressalte-se que embora haja decisão do bojo da ação trabalhista a respeito da retenção do IRPF, esta não opera os efeitos da coisa julgada uma vez que é pacífico o entendimento pela competência da Justiça Federal para julgar o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. 1. Rejeitada a preliminar de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que se trata de matéria de direito, devendo o quantum a ser restituído calculado na fase de execução da sentença, com a apresentação da documentação necessária pelas partes. 2. Afastada também a preliminar de existência de coisa julgada, haja vista que esta Corte já se pronunciou no sentido de que ...Inexiste coisa julgada

em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 6 - O registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutidas, não resulta em coisa julgada material, como pretende a Apelante, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, I, da Constituição Federal...(AC 0016220-69.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, SÉtima Turma, e-DJF1 p.370 de 25/03/2011).

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 4. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). 6. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200941010041896, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:275.) Assim, sobre os valores recebidos a título de verbas trabalhistas pela parte autora é cabível a incidência do imposto de renda não de forma global, como ocorreu no caso, mas sim se considerando a renda que receberia mensalmente, na época que era devida. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE de retenção de valores referentes ao imposto de renda pela totalidade do valor recebido decorrentes da ação judicial trabalhista que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Ourinhos-SP (processo nº 180/97), de modo que o imposto deveria incidir tão somente sobre o valor da parcela mensal quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Sem condenação em custas, em face da isenção legal concedida à ré. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000910-77.2011.403.6125 - EDMILSON FRANCISCO (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Trata-se de ação declaratória de indébito ajuizada por Edmilson Francisco em face da União, com o objetivo de que seja reconhecida a ilegalidade na cobrança de diferença apurada no Imposto de Renda de Pessoa Física por conta do recebimento de valor em atraso oriundo de ação trabalhista ajuizada anteriormente. O autor narra que, em 1997 ajuizou ação trabalhista para reconhecimento do direito à adicional de periculosidade e que foi lhe assegurado o recebimento da importância de R\$ 57.822,08, tendo sido retido, por ocasião do levantamento da quantia citada, a importância de R\$ 14.832,90 a título de imposto de renda retido na fonte. Sustenta o autor que a ré agiu em desacordo com a legislação pertinente, porquanto deveria ser aplicado o regime de competência e não o de caixa para a apuração do imposto de renda a ser recolhido, motivo pelo qual a incidência do tributo não pode ser sobre a totalidade do valor recebido pela ação judicial referida. De igual forma, afirma o autor que não deve incidir o tributo em questão sobre a parcela correspondente à correção monetária e aos juros de mora porque essas possuem natureza de indenização pelo pagamento intempestivo, não refletindo situação de acréscimo patrimonial. Juntou a procuração e os documentos das fls. 18/70. Citada, a União apresentou contestação às fls. 78/86, para argüir, em preliminar, tempestividade da contestação apresentada e a necessidade de apresentá-la em razão de determinação institucional interna. No mérito defendeu a aplicação do regime de caixa para o Imposto de Renda sobre Pessoa Física, bem como a natureza tributável da correção monetária e dos juros de mora tendo em vista não de caracterizarem como indenização. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. No mérito, a parte autora pretende a devolução do imposto de renda pago a maior em razão de ter havido a incidência de imposto de renda sobre valores percebidos, de forma única e acumulada, relativos a parcelas atrasadas de verbas trabalhistas. O pedido é procedente. A jurisprudência de nossos Tribunais vem se posicionando no sentido de que em se tratando de pagamento de verbas trabalhistas acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo, o parâmetro a ser utilizado deve ser o de cada parcela mensal a que faria jus à verba e não o montante integral que lhe foi creditado, pois não seria razoável que a parte autora, após esperar longo tempo para ver seu direito reconhecido e efetivado, venha a ser prejudicado mais uma vez com a alíquota mais gravosa, em clara ofensa aos princípios da isonomia e

capacidade contributiva (TRF - 3a Região - AC 2004.1090075177 - AC 143291, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, 6a Turma - DJF CJ1 19/01/2010, pág. 884). Assim, o imposto de renda incidente nessas situações deve levar em conta as tabelas e alíquotas vigentes à época em que a verba, deveria ter sido paga, observando-se, ainda, a renda conforme teria sido aferida mensalmente pelo contribuinte, de forma que não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em exame de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. I. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Quanto às verbas trabalhistas em específico acompanhe o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DEMANDA. LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS CUMULATIVAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM ÚNICA PARCELA. INCIDÊNCIA SOBRE OS MONTANTES MENSALMENTE DEVIDOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar demanda em que se discute a incidência do imposto de renda, sendo o Delegado da Receita Federal a autoridade fiscal competente para exigir o pagamento desse tributo, no caso de não pagamento. Alegações de competência do juízo trabalhista e de ilegitimidade passiva da autoridade coatora que devem ser afastadas. 2. Indevida a incidência do imposto de renda sobre a totalidade das verbas recebidas em ação trabalhista, de uma única vez, devendo haver a aplicação da alíquota prevista na legislação da época sobre os valores devidos mensalmente. 3. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento. (AMS 200461210029360, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 835.) Ressalta-se que não se pode acolher a tese contrária segundo a qual o fato gerador do imposto de renda seria a aquisição de disponibilidade sobre os valores, sendo que a concessão de verbas em ação judicial não implica aquisição de disponibilidade pretérita. De fato, a retenção do imposto de renda sobre o montante das prestações em atraso, em função de mora exclusiva do devedor, acarretaria tributação mais elevada e implicaria em afronta ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva, sendo certo que a renda a ser tributada para fins de imposto de renda deva ser a auferida mensalmente pelo contribuinte. Neste sentido manifesta-se a doutrina: Não seria tolerável que o contribuinte de modestas condições econômicas, prejudicado pelo Poder Público (INSS), houvesse de suportar uma carga impositiva como se abastado fosse [...] O mínimo vital ... é insuscetível de tributação. Assim, no caso de os valores mensais devidos aos contribuintes serem ínfimos, de forma que, quando adquirida mensalmente a disponibilidade jurídica o total que deveria ter sido pago situar-se-ia abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, a retenção efetiva seria inconstitucional na medida em que fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da vedação do confisco, garantias do Estado Democrático de Direito. (CALIENDO, Paulo. Imposto sobre a Renda Incidente nos Pagamentos Acumulados e em Atraso de Débitos Previdenciários. Interesse Público, p. 24/101, abr/04). Quanto à correção monetária e aos juros moratórios, entretanto, não assiste razão à parte autora. A correção monetária e os juros moratórios consistem em uma parcela remuneratória do capital devido ao autor e não uma recompensa pela perda do seu valor em decorrência de mora, não possuindo caráter indenizatório. Há de se ressaltar a previsão expressa de tal montante como rendimento de trabalho assalariado no artigo 16 da Lei nº 4.506/64: Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento; II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; III - Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas; IV - Comissões e corretagens; V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho; VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida; VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação; VIII - Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado; IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quan X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprêgo; XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em

virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira. Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Neste sentido versa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Sentença ultra petita, vez que fora analisado questão relativa à incidência do imposto de renda sobre a integralidade das verbas trabalhistas recebidas judicialmente pelo demandante, com a aplicação das alíquotas próprias a que os rendimentos estariam sujeitos se tivessem sido pagos no período correspondente (regime de competência), enquanto o pedido aventado na inicial restringia-se, tão somente, ao reconhecimento da ilegitimidade da retenção do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes da referida indenização trabalhista. Redução do julgamento aos limites contidos na exordial. 2. Os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de sorte que, se incide imposto de renda sobre o valor principal, o mesmo acontece quanto aos juros de mora (AGRESP 1063429-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.12.2008). 3. Levando-se em conta a natureza salarial das verbas percebidas pelo postulante por meio de reclamação trabalhista, mostra-se legítima a incidência do imposto de renda sobre os respectivos juros de mora. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Recurso do particular desprovido. (APELREEX 200983000039990, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 307.) Assim, não se constituindo em verba indenizatória, deve incidir o IRPF sobre a correção monetária e os juros de mora, porém, não de forma cumulada, mas mês a mês, da mesma maneira que incidente sobre o capital. No presente caso, a parte autora juntou aos autos (a) cópia da sentença que reconheceu o direito às verbas trabalhistas ao autor (fls. 25/28); (b) Cópia de acórdão que reconheceu o direito sobre tais verbas e a legalidade da retenção do IRPF sobre elas (fls. 30/33); (c) Cálculo das verbas devidas ao autor no montante de R\$ 57.822,08, corrigido até 25/10/06 e retenção de IRPF no valor de R\$ 14.787,50 (fls. 61/62); (d) Guia de retirada judicial em nome do autor da importância de R\$ 40.812,81 (fls. 64 e 66); (e) Cópia de ofício encaminhado pelo juízo do trabalho à CEF requerendo a transferência dos valores retidos de IRPF em nome do autor no valor de R\$ 14.787,50 (fls. 65); (f) Guia de recolhimento de imposto de renda em nome do autor no valor de R\$ 14.832,90, datado de 09/11/2006 (fls. 71). Ressalte-se que embora haja decisão do bojo da ação trabalhista a respeito da retenção do IRPF, esta não opera os efeitos da coisa julgada uma vez que é pacífico o entendimento pela competência da Justiça Federal para julgar o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. 1. Rejeitada a preliminar de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que se trata de matéria de direito, devendo o quantum a ser restituído calculado na fase de execução da sentença, com a apresentação da documentação necessária pelas partes. 2. Afastada também a preliminar de existência de coisa julgada, haja vista que esta Corte já se pronunciou no sentido de que ...Inexiste coisa julgada em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 6 - O registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutidas, não resulta em coisa julgada material, como pretende a Apelante, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, I, da Constituição Federal... (AC 0016220-69.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, SÉtima Turma, e-DJF1 p.370 de 25/03/2011). 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 4. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). 6. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200941010041896, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:275.) Assim, sobre os valores recebidos a título de verbas trabalhistas pela parte autora é cabível a incidência do imposto de renda não de forma global, como ocorreu no caso, mas sim se considerando a renda que receberia mensalmente, na época que era devida. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE de retenção de valores

referentes ao imposto de renda pela totalidade do valor recebido decorrentes da ação judicial trabalhista que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Ourinhos-SP (processo nº 180/97), de modo que o imposto deveria incidir tão somente sobre o valor da parcela mensal quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Sem condenação em custas, em face da isenção legal concedida à ré. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000912-47.2011.403.6125 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Trata-se de ação declaratória de indébito ajuizada por Marco Antônio da Silva em face da União, com o objetivo de que seja reconhecida a ilegalidade na cobrança de diferença apurada no Imposto de Renda de Pessoa Física por conta do recebimento de valor em atraso oriundo de ação trabalhista ajuizada anteriormente. O autor narra que, em 1997 ajuizou ação trabalhista para reconhecimento do direito à adicional de periculosidade e que foi lhe assegurado o recebimento da importância de R\$ 51.024,16, tendo sido retido, por ocasião do levantamento da quantia citada, a importância de R\$ 13.026,46 a título de imposto de renda retido na fonte. Sustenta o autor que a ré agiu em desacordo com a legislação pertinente, porquanto deveria ser aplicado o regime de competência e não o de caixa para a apuração do imposto de renda a ser recolhido, motivo pelo qual a incidência do tributo não pode ser sobre a totalidade do valor recebido pela ação judicial referida. De igual forma, afirma a parte autora que não deve incidir o tributo em questão sobre a parcela correspondente à correção monetária e aos juros de mora porque essas possuem natureza de indenização pelo pagamento intempestivo, não refletindo situação de acréscimo patrimonial. Juntou a procuração e os documentos das fls. 18/71. Citada, a União apresentou contestação às fls. 79/87, para argüir, em preliminar, tempestividade da contestação apresentada e a necessidade de apresentá-la em razão de determinação institucional interna. No mérito defendeu a aplicação do regime de caixa para o Imposto de Renda sobre Pessoa Física, bem como a natureza tributável da correção monetária e dos juros de mora tendo em vista não de caracterizarem como indenização. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. No mérito, a parte autora pretende a devolução do imposto de renda pago a maior em razão de ter havido a incidência de imposto de renda sobre valores percebidos, de forma única e acumulada, relativos a parcelas atrasadas de verbas trabalhistas. O pedido é procedente. A jurisprudência de nossos Tribunais vem se posicionando no sentido de que em se tratando de pagamento de verbas trabalhistas acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo, o parâmetro a ser utilizado deve ser o de cada parcela mensal a que faria jus à verba e não o montante integral que lhe foi creditado, pois não seria razoável que a parte autora, após esperar longo tempo para ver seu direito reconhecido e efetivado, venha a ser prejudicado mais uma vez com a alíquota mais gravosa, em clara ofensa aos princípios da isonomia e capacidade contributiva (TRF - 3ª Região - AC 2004.1090075177 - AC 143291, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, 6ª Turma - DJF CJ1 19/01/2010, pág. 884). Assim, o imposto de renda incidente nessas situações deve levar em conta as tabelas e alíquotas vigentes à época em que a verba, deveria ter sido paga, observando-se, ainda, a renda conforme teria sido aferida mensalmente pelo contribuinte, de forma que não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em exame de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC): **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Quanto às verbas trabalhistas em específico acompanhe o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DEMANDA. LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS CUMULATIVAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM ÚNICA PARCELA. INCIDÊNCIA SOBRE OS MONTANTES MENSALMENTE DEVIDOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1.** A Justiça Federal é competente para processar e julgar demanda em que se discute a incidência do imposto de renda, sendo o Delegado da Receita Federal a autoridade fiscal competente para exigir o pagamento desse tributo, no caso de não pagamento. Alegações de competência do juízo trabalhista e de ilegitimidade passiva da autoridade coatora que devem ser

afastadas. 2. Indevida a incidência do imposto de renda sobre a totalidade das verbas recebidas em ação trabalhista, de uma única vez, devendo haver a aplicação da alíquota prevista na legislação da época sobre os valores devidos mensalmente. 3. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento.(AMS 200461210029360, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 835.) Ressalta-se que não se pode acolher a tese contrária segundo a qual o fato gerador do imposto de renda seria a aquisição de disponibilidade sobre os valores, sendo que a concessão de verbas em ação judicial não implica aquisição de disponibilidade pretérita. De fato, a retenção do imposto de renda sobre o montante das prestações em atraso, em função de mora exclusiva do devedor, acarretaria tributação mais elevada e implicaria em afronta ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva, sendo certo que a renda a ser tributada para fins de imposto de renda deva ser a auferida mensalmente pelo contribuinte. Neste sentido manifesta-se a doutrina: Não seria tolerável que o contribuinte de modestas condições econômicas, prejudicado pelo Poder Público (INSS), houvesse de suportar uma carga impositiva como se abastado fosse [...] O mínimo vital ... é insuscetível de tributação. Assim, no caso de os valores mensais devidos aos contribuintes serem ínfimos, de forma que, quando adquirida mensalmente a disponibilidade jurídica o total que deveria ter sido pago situar-se-ia abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, a retenção efetiva seria inconstitucional na medida em que fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da vedação do confisco, garantias do Estado Democrático de Direito. (CALIENDO, Paulo. Imposto sobre a Renda Incidente nos Pagamentos Acumulados e em Atraso de Débitos Previdenciários. Interesse Público, p. 24/101, abr/04). Quanto à correção monetária e aos juros moratórios, entretanto, não assiste razão à parte autora. A correção monetária e os juros moratórios consistem em uma parcela remuneratória do capital devido ao autor e não uma recompensa pela perda do seu valor em decorrência de mora, não possuindo caráter indenizatório. Há de se ressaltar a previsão expressa de tal montante como rendimento de trabalho assalariado no artigo 16 da Lei nº 4.506/64: Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento; II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; III - Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas; IV - Comissões e corretagens; V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho; VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida; VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação; VIII - Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado; IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quan X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprêgo; XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira. Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Neste sentido versa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Sentença ultra petita, vez que fora analisado questão relativa à incidência do imposto de renda sobre a integralidade das verbas trabalhistas recebidas judicialmente pelo demandante, com a aplicação das alíquotas próprias a que os rendimentos estariam sujeitos se tivessem sido pagos no período correspondente (regime de competência), enquanto o pedido aventado na inicial restringia-se, tão somente, ao reconhecimento da ilegitimidade da retenção do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes da referida indenização trabalhista. Redução do julgamento aos limites contidos na exordial. 2. Os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de sorte que, se incide imposto de renda sobre o valor principal, o mesmo acontece quanto aos juros de mora (AGRESP 1063429-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.12.2008). 3. Levando-se em conta a natureza salarial das verbas percebidas pelo postulante por meio de reclamação trabalhista, mostra-se legítima a incidência do imposto de renda sobre os respectivos juros de mora. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Recurso do particular desprovido. (APELREEX 200983000039990, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/02/2011 - Página::307.) Assim, não se constituindo em verbas indenizatórias, deve incidir o IRPF sobre a correção monetária e os juros de mora, porém, não de forma cumulada, mas mês a mês, da mesma maneira que incidente sobre o capital. No presente caso, a parte autora juntou aos autos (a) cópia da sentença que reconheceu o direito às verbas trabalhistas ao autor (fls. 26/29); (b) Cópia de acórdão que reconheceu o direito sobre tais verbas e a legalidade da retenção do IRPF sobre elas (fls. 31/34); (c) ) Cálculo

das verbas devidas ao autor no montante de R\$ 51.024,16, corrigido até 25/10/06 e retenção de IRPF no valor de R\$ 12.986,59 (fls. 59 e 60); (d) Guia de retirada judicial em nome do autor da importância de R\$ 36.064,96 (fls. 62 e 64); (e) Cópia de ofício encaminhado pelo juízo do trabalho à CEF requerendo a transferência dos valores retidos de IRPF em nome do autor no valor de R\$ 12.986,59 (fls. 63); (f) Guia de recolhimento de imposto de renda em nome do autor no valor de R\$ 13.026,46, datado de 09/11/2006 (fls. 69). Ressalte-se que embora haja decisão do bojo da ação trabalhista a respeito da retenção do IRPF, esta não opera os efeitos da coisa julgada uma vez que é pacífico o entendimento pela competência da Justiça Federal para julgar o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. 1. Rejeitada a preliminar de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que se trata de matéria de direito, devendo o quantum a ser restituído calculado na fase de execução da sentença, com a apresentação da documentação necessária pelas partes. 2. Afastada também a preliminar de existência de coisa julgada, haja vista que esta Corte já se pronunciou no sentido de que ...Inexiste coisa julgada em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 6 - O registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutidas, não resulta em coisa julgada material, como pretende a Apelante, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, I, da Constituição Federal...(AC 0016220-69.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, SÉtima Turma, e-DJF1 p.370 de 25/03/2011). 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 4. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). 6. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200941010041896, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:275.) Assim, sobre os valores recebidos a título de verbas trabalhistas pela parte autora é cabível a incidência do imposto de renda não de forma global, como ocorreu no caso, mas sim se considerando a renda que receberia mensalmente, na época que era devida. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE de retenção de valores referentes ao imposto de renda pela totalidade do valor recebido decorrentes da ação judicial trabalhista que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Ourinhos-SP (processo nº 180/97), de modo que o imposto deveria incidir tão somente sobre o valor da parcela mensal quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Sem condenação em custas, em face da isenção legal concedida à ré. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000918-54.2011.403.6125 - EDEMILSON DOS REIS (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe foi concedido até 18/03/2011 (fl. 14). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova pericial (fls. 32 e verso). Depois de o autor ter apresentado cópia dos autos do processo administrativo relativo ao seu benefício cessado e outros documentos médicos, o médico perito judicial apresentou seu laudo às fls. 66/71. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/77 alegando inexistência de incapacidade do autor. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo (e o autor, também sobre a contestação) em sede de alegações finais. O autor apresentou réplica à contestação (fls. 90/92), basicamente reiterando suas alegações iniciais. Também impugnou o laudo pericial às fls. 88/89, basicamente porque contrário às suas pretensões, alegando discrepância entre as conclusões periciais frente aos documentos médicos que instruíram o feito. Depois disso, veio aos autos e requereu a desistência da ação (fl. 94), com a qual não concordou o INSS (fl. 101) que insistiu na improcedência do pedido (fl. 97). Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Durante o curso do

processo, mais precisamente depois de ter sido submetido à perícia médica judicial que atestou a inexistência de incapacidade laborativa do autor em abril/2011 (conforme laudo às fls. 66/71), portanto, já ciente de tal conclusão pericial contrária aos seus interesses, o autor dirigiu-se até a Agência da Previdência Social em Ourinhos e requereu a prorrogação de seu benefício, antes cessado em 18/03/2011 (fl. 14). Apreciando o referido pedido de prorrogação (apresentado em agosto/2011), o médico perito do INSS, diversamente do médico perito judicial, entendeu estar o autor ainda incapaz e, assim, decidiu prorrogar-lhe o benefício antes cessado, agora até 25/11/2011 (fl. 95). Foi por isso que o autor requereu a desistência desta ação. A situação causa certa perplexidade, já que o deferimento administrativo por parte do INSS da prorrogação do benefício de auxílio-doença requerido nesta ação implica, sem dúvidas, o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autarquia-ré, mesmo tendo contestado o feito e insistido na improcedência da ação, afinal, o próprio INSS assegurou ao autor, administrativamente, o que ele pretendia nesta demanda. A solução jurídica para o processo é, portanto, bastante simples, bastando extinguir-se o feito nos termos do art. 269, inciso II, CPC. Mas algumas coisas soam estranhas. Primeiro, mostra-se condenável a atitude do autor de ter-se socorrido do Poder Judiciário sem antes ter tentado a prorrogação do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, inicialmente, com alta programada. Isso porque a cessação do benefício de auxílio-doença é inerente à própria natureza provisória do benefício que, diversamente da aposentadoria por invalidez, alicerça-se numa incapacidade transitória, temporária. Nesse caso, remanescendo a doença incapacitante, cabia à parte autora postular junto à autarquia previdenciária um pedido de prorrogação de do benefício (PP) ou um pedido de restabelecimento/reconsideração (PR), e não simplesmente socorrer-se ao Poder Judiciário sem que a entidade ré tenha previamente indeferido sua pretensão administrativamente. Em suma, o Poder Judiciário não pode usurpar competência tipicamente administrativa, como fez o autor ao propor a presente ação. Ele próprio reconheceu tal irregularidade, ao deparar-se com um laudo pericial judicial desfavorável às suas pretensões e buscar a solução de sua crise jurídica na seara administrativa, como que desprezando a tutela jurisdicional que, como dito, não era cabível na espécie pela simples inexistência de demonstração de lide. Segundo, mostra-se estranha a atitude do INSS em prorrogar um auxílio-doença cessado em 18/03/2011 (fl. 14) mediante o processamento de um pedido de prorrogação apresentado apenas no dia 11/08/2011 (fl. 95), ou seja, quase cinco meses após a cessação do benefício, quando as normas que regem a matéria determinam que o Pedido de Prorrogação deverá ser solicitado pelo segurado nos quinze dias que anteceder a cessação do benefício (art. 277, 2º da IN INSS 45/2010). Algo não parece correto! Terceiro, causa certa perplexidade o fato de o autor ter-se submetido a uma perícia médica judicialmente, realizada sob o manto do contraditório e conduzida por especialista na área de psiquiatria (doença alegada pelo autor) e, havendo conclusão pela inexistência de incapacidade, conseguir junto ao INSS, em perícia médica autárquica, reconhecimento administrativo posterior no sentido de existir incapacidade. A situação enseja, ao que parece, a necessidade de revisão do benefício por parte da autarquia previdenciária. De toda forma, apesar das disparidades e estranhezas aqui constatadas, o fato é que, para o processo, a situação está resolvida: o autor não vive mais a crise jurídica que o afetava quando da propositura da ação porque o réu entregou-lhe aquilo e exatamente aquilo que buscava quando propôs a demanda, motivo que enseja a prolação de sentença, nos termos do art. 269, inciso II, CPC. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso II, CPC, ante o reconhecimento da procedência do pedido. Deixo de condenar o INSS em custas por ser isento, e em honorários por conta do princípio da causalidade, afinal, como dito na fundamentação, caberia ao autor socorrer-se do INSS antes de propor a demanda, sendo que o reconhecimento da procedência do pedido só foi endoprocessual e superveniente à propositura da ação por atitude irregular atribuída ao próprio autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se cópia desta sentença (e do laudo pericial judicial) à Chefia da APS-Ourinhos e à Gerência Executiva do INSS em Marília para que tome conhecimento das inconsistências aqui apontadas e possa, eventualmente, apurar responsabilidades, se o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001271-94.2011.403.6125 - ONIVALDO TOLOTTO X JACIRA MANOEL DA PALMA**

TOLOTTO(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso;b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.c) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.d) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a

segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, principalmente porque a ação foi proposta em dezembro/2010 perante o r. juízo estadual da Comarca de Ourinhos (incompetente) e o mandato foi outorgado quase meia década antes (no ano de 2005, como se vê da cópia da procuração juntada à fl. 12)e) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.f) formulando pedido certo (an debeat) e determinado (quantum debeat), nos termos do art. 286, CPC, para tanto devendo indicar na petição inicial precisamente quanto (em expressão monetária nominal) pretende receber como resultado da almejada condenação, eis que a formulação de pedido ilíquido/genérico só é admitida em situações excepcionais (art. 286, incisos I, II e III, CPC), sendo que nenhuma delas se evidencia na demanda apresentada.g) apresentando o contrato de mútuo hipotecário habitacional que ensejou a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66 noticiado na petição inicial como causa de pedir em relação à pretensão indenizatória almejada, eis que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sem o quê não há sequer como aferir o interesse processual do autor (art. 283, CPC).II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001393-10.2011.403.6125 - GETULIO DA CONCEICAO BACHIEGA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o GETULIO DA CONCEIÇÃO BACHEGA pretende a condenação da CEF na liberação em seu favor do saldo de FGTS por ter se aposentado, o que estaria sendo negado pela empresa pública sob a alegação de que o Banco depositário não lhe teria transferido os respectivos créditos. O autor é carecedor de ação por ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Da própria narrativa da petição inicial percebe-se que o autor pretende levantar o saldo de FGTS do período em que laborou para a empresa Mecânica Real, mas cujo valor fora depositado pela referida empregadora, na época de vigência do contrato de trabalho, junto ao Banco do Brasil, e não junto à CEF. E, se não há crédito disponível ao autor mantido na empresa pública federal, certamente não é ela legitimada para responder à pretensão posta em juízo. Não foi por outro motivo que a anterior idêntica ação proposta pelo autor perante o JEF-Avaré (autos nº 2007.63.08.001192-5) foi também extinta sem resolução do mérito pelo mesmo motivo que aqui se repete, tendo o r. magistrado consignado em sua sentença, dentre outras coisas, que a parte autora não fez prova de que o banco depositário, o qual administrava sua conta vinculada, efetuara a transferência de eventual saldo do FGTS pra a CEF (fls. 20/22). Embora não tenha feito coisa julgada material, não é dado ao autor tentar reverter o referido pronunciamento judicial por meio da repetição de outra ação, agora em juízo diverso, como se o Poder Judiciário fosse uma verdadeira loteria. E, na petição inicial, o próprio autor reconhece implicitamente a ilegitimidade passiva da CEF ao afirmar que procurou o Banco do Brasil a tal documentação (Sic.) e foi informado de que não constava nenhum documento que comprovasse a transferência, demonstrando que, se transferência não houve, o crédito almejado há de estar ainda depositado naquela instituição financeira. Sem mais delongas, porque desnecessário, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial nos termos do art. 295, inciso II, c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Deixo de condenar o autor em custas, deferindo-se a ele os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001410-46.2011.403.6125 - MAFALDA TOFANELLI DA COSTA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, onde pleiteia a parte autora a repetição de valores que entende indevidamente retidos pela ré a título de imposto sobre a renda de pessoa física - IRPF, que incidiu sobre a quantia por ela paga ao plano de previdência privada do Banco Nossa Caixa S.A, denominado Economus Instituto de Seguridade Social. Afirma que durante o período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (vigência da Lei nº 7.713 de 22.12.1988), os recursos destinados à formação do patrimônio dos planos de previdência complementar dos participantes eram tributados na fonte pagadora e não seriam tributados quando da obtenção do benefício. Menciona que mesmo após a concessão de seu benefício de aposentadoria, continua sofrendo a incidência do IRPF sobre a suplementação que recebe da referida previdência complementar. Assim, defende a ocorrência de bis in idem na tributação efetivada sobre os valores recebidos de sua previdência complementar, requerendo a repetição dos valores pagos desde a concessão de sua aposentadoria. Juntou a procuração e os documentos das fls. 11/96. Em decisão das f. 101/103 foi indeferida a medida liminar Citada, a União apresentou contestação às fls.

108/114, para argüir, em preliminar, tempestividade da contestação apresentada, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ausência de prova de recolhimento. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1 Das Preliminares Quanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ausência de prova de recolhimento observo que se entrelaçam com o mérito motivo pelo qual serão analisadas a seguir. 2.2 Da Prescrição A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de

prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão. Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No presente caso, entendo como termo a quo do prazo prescricional a data em que a parte autora teria passado a receber a aposentadoria privada. Assim, tendo o benefício iniciado no mês de março de 2007 (fls. 96) e o ajuizamento da presente ação se dado na data de 19/05/2011, verifico não ter transcorrido o lapso prescricional.

2.3 Do Mérito Inicialmente, fazem-se necessários alguns esclarecimentos a respeito da causa. Os benefícios obtidos de entidades de previdência fechada são disciplinados pelas Leis n.º 7.713/88 e n.º 9.520/95. Portanto, a incidência ou não do Imposto de Renda sobre o recebimento previdenciário depende da análise do regime jurídico vigente ao tempo da contribuição. A Lei n.º 7.713/88 previa que as contribuições para entidades de previdência privada, recolhidas pelos participantes, passariam a sofrer a dedução do Imposto de Renda de pessoa física diretamente na fonte. Já a parcela recolhida pelo empregador, em favor do participante, estaria isenta de tal dedução. Vejamos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; (g.n.) Por sua vez, a Lei n.º 9.520/95, alterou tal posicionamento, suprimindo a alínea a e b, do inc. VII, art. 6º, da Lei 7.713/88, prevendo a dedução do imposto de renda das contribuições em questão, estabelecendo que o tributo incidiria no momento do resgate, e não da retenção. Passou a vigorar, então, a norma prevista no seu art. 33, que ora transcrevemos: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conseqüentemente, tornou-se cabível a dedução sobre os benefícios da previdência privada a partir da Lei nº 9.520/95. Entretanto, em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada, pelo participante, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que

naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o recolhimento do tributo foi efetuado na fonte e novo desconto, no momento do resgate, caracterizaria evidente bis in idem. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MERA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - RECONHECIMENTO. 1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do artigo 111 do CTN, dispositivo legal apontado como violado. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. As questões de ordem pública, ainda que passíveis de conhecimento ex-officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se não prequestionadas. Precedentes. 3. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte. 4. Não parece razoável o raciocínio de que a inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria, diante do caráter vitalício desta última, desconfigura a hipótese do bis in idem e justifica a inobservância dos critérios de tributação, previstos na legislação vigente à época dos recolhimentos - já tributados na fonte - vertidos pelos associados. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 200701561828/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, J. 20/09/2007) (g.n.) TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200700751311/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, J. 21/08/2007) Também o E. TRF da 3ª Região apresenta igual entendimento: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período. 2. A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado. 3. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (TRF3, Apelação em Mandado de Segurança nº 200261000228239/SP, Rel. Juiz Fábio Prieto, Quarta Turma, J. 05/07/2006). No caso dos autos a autora fez prova de que contribuiu ao plano de previdência privada durante o período de 31/01/89 a 31/01/1995 e em 03/2007 (fls. 44/96), tendo sido retido imposto de renda sobre a fonte, e provou também o recebimento do benefício no período de 04/2007 a 03/2011, com os respectivos descontos de IRPF (fls. 19/43). Assim, a bitributação, no caso, é evidente, sendo devida a restituição do imposto de renda recolhido pela parte autora no mencionado período em razão da impossibilidade de dedução das contribuições da base de cálculo do tributo. Valores os quais deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. 3. Dispositivo POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o complemento de sua aposentadoria em relação à parcela composta pelas contribuições vertidas entre 01/89 a 12/1995, e, assim, condenar a ré a restituir à parte autora a totalidade do indébito gerado, no valor a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente embasados nos documentos existentes nos autos e na legislação de regência. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos

termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Sem condenação em custas, em face da isenção legal concedida à ré. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que apresente o cálculo do valor a ser restituído à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após dê-se vistas à parte autora para se manifestar em igual prazo.

**0001496-17.2011.403.6125 - ELZA PORTES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) ou na data em que completou a idade mínima de 55 anos (em 1990), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Saliento que o único documento apresentado como início de prova material é uma ficha de filiação do falecido marido da autora junto ao Sindicato Rural de Jacarezinho expedida no ano de 1970 (portanto, não contemporânea ao período que se pretende provar de trabalho rural) - fl. 12. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova, com eventual indeferimento de oitiva de testemunhas nos termos da Súmula 147, STJ. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001497-02.2011.403.6125 - RAQUEL XAVIER DE MACEDO OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS em substituição à carta de indeferimento juntada à fl. 09 dos autos, porque a cópia encontra-se incompleta, na medida em que parte do texto (por exemplo a DER, indispensável para apreciação do pedido) foi suprimida na impressão; c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) ou na data em que completou a idade mínima de 55 anos (em 2006), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela do art. 142 da LBPS. Saliento que o único documento apresentado como início de prova material é uma certidão expedida no ano de 1982 (portanto, não contemporânea ao período que se pretende provar de trabalho rural) em que o marido da autora foi qualificado como trabalhador rural, e a autora como do lar - fl. 11. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova, com eventual indeferimento de oitiva de testemunhas nos termos da Súmula 147, STJ. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001518-75.2011.403.6125 - DURVAL STENDARD(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010. b) recolhendo as custas judiciais iniciais ou apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de

recolhimento das custas judiciais iniciais. c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.d) formulando pedido certo (an debeat) e determinado (quantum debeat), nos termos do art. 286, CPC, para tanto devendo indicar na petição inicial precisamente quanto (em expressão monetária nominal) pretende receber como resultado da almejada condenação, eis que a formulação de pedido ilíquido/genérico só é admitida em situações excepcionais (art. 286, incisos I, II e III, CPC), sendo que nenhuma delas se evidencia na demanda apresentada. Saliento que o pedido para condenar-se a requerida no pagamento da verba postulada no corpo da demanda (fl. 09) não indica quê valor seria esse, indispensável para a necessária delimitação quantitativa da pretensãoII - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001562-94.2011.403.6125 - FRANCISCO SABINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);e) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo (DER em 2011 - fl. 08), ou ainda, da data em que completou a idade mínima (em 2008 - fl. 09), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Tal emenda faz-se necessária mormente porque a certidão de casamento juntada pelo autor à fl. 10 indica que, em 2003, sua profissão era autônomo. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova, impossibilitando, eventualmente, a oitiva de testemunhas, conforme Súmula 147, STJ. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001573-26.2011.403.6125 - GENI APARECIDA MACIEL(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e também do pretenso instituidor do benefício de auxílio-reclusão reclamado, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material da relação de união estável alegada; d) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001963-93.2011.403.6125 - AUDEMIR RODRIGUES X MAYARA SILVA RODRIGUES(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual os autores acima indicados, dependentes na condição de viúvo e filha de Maria Aparecida Silva Rodrigues (falecida em 31/07/2008), pretendem levantar o valor relativo ao benefício de auxílio-doença não recebido em vida pela de cujos, em relação a quem demonstram, inclusive, ser titulares de pensão por morte. A ação merece extinção sem apreciação do mérito. De fato, nos termos do art. 112 da LBPS, o valor recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Não foi por outro motivo que os autores manejaram pedido de alvará judicial perante a Vara Estadual da Comarca de Ourinhos e obtiveram o deferimento de seu pleito, recebendo daquele r. juízo um alvará judicial que expressamente lhes autorizou a receberem o valor do benefício previdenciário do auxílio-doença NB 147.473.522-0 existente em nome de MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES, junto à agência local do INSS (fls. 40). A pretensão dos autores nesta ação consiste exatamente em receberem o referido montante relativo ao benefício de auxílio-doença NB 147.473.522-0 implantado à autora post mortem por força de decisão em recurso administrativo, relativamente ao período compreendido entre 17/03/2003 (DIB) e 31/07/2008 (DCB -data do óbito), como se vê do documento de fls. 34. Portanto, os autores não precisam de outra tutela jurisdicional no mesmo sentido daquela que já lhes outorgou o r. juízo de direito de Ourinhos ao deferir-lhes o alvará requerido, suficiente para que consigam junto ao INSS procederem ao recebimento do auxílio-doença não recebido em vida pela instituidora da pensão por morte da qual são titulares. E, se não há necessidade de tutela jurisdicional, falta aos autores interesse de agir, sendo eles, portanto, carecedores de ação. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial nos termos do art. 295, inciso III, c.c o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Publique-se, Registre-se. Intime-se a parte autora, que dispense do pagamento de custas porque concedo a ela os benefícios da justiça gratuita. Apenas para fins de evitar eventual resistência por parte da APS-Ourinhos em pagar aos autores o que lhes é de direito, faculta a eles valerem-se de cópia da presente sentença para, juntamente com o Alvará Judicial emitido pelo r. juízo de direito da 1ª Vara Cível de Ourinhos (fls. 40), procederem ao imediato recebimento do crédito oriundo do benefício de auxílio-doença NB 147.473.522-0, a ser quitado pela APS-Ourinhos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002237-57.2011.403.6125 - NANCY KAIHARA FERREIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor conforme fl. 08, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002254-93.2011.403.6125 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002255-78.2011.403.6125 - VALDEMAR SANCHES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002258-33.2011.403.6125 - JAMIRO APARECIDO MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente. Portanto, o autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir na medida em que não lhe é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas, porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002259-18.2011.403.6125 - IVONE TASCA SIQUEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002260-03.2011.403.6125 - VIRGILIO DE OLIVEIRA MODENA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº

19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente. Portanto, o autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir na medida em que não lhe é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas, porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002261-85.2011.403.6125 - JOSE DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente. Portanto, o autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir na medida em que não lhe é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas, porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002262-70.2011.403.6125 - ELAINE CRISTINA DE MORAES DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de

02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente. Portanto, o autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir na medida em que não lhe é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas, porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002447-11.2011.403.6125** - EDNA ARRUDA SILVESTRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência explicando documentalmente o porquê de ambos os comprovantes de endereço (fls. 10 e 15) serem distintos e estarem emitidos em nomes de terceiros e não do próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002475-76.2011.403.6125** - JOEL PAVANELLI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002476-61.2011.403.6125** - GERALDO SOUZA CABRAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002477-46.2011.403.6125** - ANTENOR VALERIO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de

mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002478-31.2011.403.6125** - ARGEMIRO AUGUSTO LALLI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002479-16.2011.403.6125** - PEDRO CELSO DE ARRUDA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002594-37.2011.403.6125** - CELIO AVANZE NETO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002640-26.2011.403.6125** - MARCIO RICARDO BUENO(SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002642-93.2011.403.6125** - FLAVIO SANCHES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial,

nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002925-19.2011.403.6125 - ALCIDES DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e no JEF de Avaré e de São Paulo (autos nº 0004622-79.2009.403.6308, 0006832-06.2009.403.6308, 0018469-48.2004.403.6301 e 0035822-04.2004.403.6301) conforme certidão de fl. 18, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002926-04.2011.403.6125 - PAULO SAMUEL DO CARMO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios.Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99).Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão.Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade.Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente.Portanto, o autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir na medida em que não lhe é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada.POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC.Deixo de condenar a parte autora em custas, porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002927-86.2011.403.6125 - PAULO NATALINO PEREZ FERNANDEZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende tutela jurisdicional com a

finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente. Portanto, o autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir na medida em que não lhe é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas, porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002929-56.2011.403.6125 - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X UNIAO FEDERAL**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002941-70.2011.403.6125 - TERUKO MIZUYAMA BABA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Por meio da presente ação TERUKO KIZUYAMA BABA pretende a condenação do INSS a restituir-lhe o que recolheu a título de contribuição previdenciária após o deferimento de sua aposentadoria com DIB em 25/01/2005, o que reputa ilegal porque, segundo alega, tivesse o INSS deferido seu pedido de aposentadoria sem a necessidade de recurso administrativo, não teria vertido tais recolhimentos (como contribuinte individual) pois já estaria aposentada. Como as contribuições previdenciárias têm natureza jurídica tributária, de espécie contribuição social parafiscal (art. 149, CF/88), a presente ação consubstancia-se em verdadeira ação de repetição de indébito tributário. Nos termos do art. 33 da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deu a Lei nº 11.941/09, cabe à Receita Federal do Brasil a arrecadação e cobrança de tais tributos (e não mais ao INSS, como vigia na redação originária do referido dispositivo), motivo, por que, sendo órgão vinculado à União, não tem o INSS legitimidade passiva ad causam. POSTO ISTO, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS e, como consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito (art. 295, inciso II c.c. art. 267, incisos I e VI, todos do CPC), indeferindo a petição inicial por carência de ação da autora. Sem custas porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002968-53.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) retificando o nome do autor na petição inicial (já que o nome constante no RG - Luiz Carlos de Castro Sanches - não é o mesmo da inicial, qual seja, Luiz Carlos Sanches), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002970-23.2011.403.6125 - LAURA ALEXANDRE(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002994-51.2011.403.6125 - JOSE GATI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002997-06.2011.403.6125 - MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor e o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato conforme fls. 10 e 38, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003000-58.2011.403.6125 - ANA CIPRIANO ARMINDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente. Foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, mas o prazo de 10 dias transcorreu in albis. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A autora, intimada, não apresentou declaração de próprio punho no sentido de alegar sua carência financeira para fins de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita. Além disso, seu advogado não tem poderes especiais para tanto, motivo que ensejou a determinação de emenda à inicial para sanar a irregularidade. A Lei nº 1.060/50 assegura àqueles que não têm condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família o direito à gratuidade de justiça. Para tanto, exige que haja declaração de tal situação de carência financeira (art. 4º, Lei nº 1.060/50), o que deve ser feita de próprio punho pelo requerente ou, ao menos, por advogado dotado de poderes especiais para tanto, afinal, a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83). Intimado para tal desiderato, o autor não cumpriu a determinação judicial, motivo, por que, o indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe. Indefiro, assim, a justiça

gratuita. Como o autor já foi advertido de tal consequência e ainda assim não promoveu o recolhimento das custas judiciais como determinado no despacho que lhe impôs a emenda à petição inicial, entendidas as custas judiciais como requisito indispensável para o regular seguimento do feito (Lei nº 9.289/96), outra sorte não há senão julgar extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC. Deixo de promover o cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257, CPC, porque tal medida tem lugar apenas quando não há intimação da parte para emendar a inicial, o que não é o caso presente em que o autor deixou de cumprir a determinação e incorreu, desta forma, à situação do art. 284, parágrafo único, CPC, devendo o feito ser extinto sujeitando-se o autor aos efeitos da perempção. Fica, por certo, facultado ao autor renovar o pedido por meio de nova ação, obviamente, recolhendo as custas do presente processo, em relação às quais fica aqui condenado (art. 28 e 268, ambos do CPC). Além disso, o autor foi intimado para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato recente, já que o juntado aos autos, além de se tratar de fotocópia, data de quase dois anos antes da propositura da ação. Também não emendou a inicial. O decurso do tempo sem a prática do ato outorgado por mandato pode ensejar a extinção da procuração (art. 682, inciso IV, primeira parte, CC/2002). No caso presente, a procuração outorgando poderes ad judicium ao ilustre advogado que subscreveu a petição inicial data de quase dois anos atrás, motivo, por que, foi ele intimado para apresentar procuração atualizada, de forma a demonstrar ao juízo que ainda figurava como mandatário da parte autora. A inércia em exercer os poderes outorgados na procuração ultrapassou um período razoável, motivo, por que, não cumprida a emenda à inicial, reputo irregular a representação processual, motivo, por que, também por este motivo, cabível a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 13, inciso I, CPC). POSTO ISTO, indefiro a petição inicial e, como consequência, extingo o processo nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Como foi indeferida a justiça gratuita, condeno a autora ao pagamento das custas judiciais (e eventual preparo recursal), ficando ciente de que a repetição desta ação será condicionada à prova de recolhimento das custas a que foi aqui condenada, nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003028-26.2011.403.6125 - REGIANE APARECIDA SOARES DE SOUZA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003062-98.2011.403.6125 - JOSE ROBERTO ROBL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003076-82.2011.403.6125 - JOSE HILARINO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das

contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente. Portanto, o autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir na medida em que não lhe é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas, porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003077-67.2011.403.6125 - REINALDO TURCATO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente. Portanto, o autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir na medida em que não lhe é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas, porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003078-52.2011.403.6125 - EDSON GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente. Portanto, o autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir na medida em que não lhe é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas, porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003079-37.2011.403.6125 - ROMUALDO FURLANETO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente. Portanto, o autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir na medida em que não lhe é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do

mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas, porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003080-22.2011.403.6125 - DIVA APARECIDA DA CUNHA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente. Portanto, o autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir na medida em que não lhe é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas, porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003081-07.2011.403.6125 - FLAVIO DALLA CQUA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular,

carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente. Portanto, o autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir na medida em que não lhe é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas, porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003082-89.2011.403.6125 - MARIZA DELFINO MENDES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente. Portanto, o autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir na medida em que não lhe é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas, porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003127-93.2011.403.6125 - MARLI FIRMINA DA ROCHA(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor conforme fl. 11, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003129-63.2011.403.6125 - MARCIA APARECIDA DE FATIMA MOREIRA(SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de

mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003196-28.2011.403.6125 - ERMINIA ALVES FEITOSA OLIVEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS que lhe foi negado administrativamente. Foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, vindo aos autos a petição de fl. 15 instruída com os documentos de fls. 15/17. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A qualificação correta da autora mostra-se indispensável à validade da petição inicial, consoante determina o art. 282, CPC. A autora indicou seu endereço como sendo Av. José Theodoro de Souza, 1155, Campos Novos Paulista-SP (fl. 02), mesmo endereço indicado no instrumento de mandato datado de 2011 e juntado à fl. 09 e mesmo endereço indicado na conta de luz apresentada à fl. 08, mas datada de 2009. Até aí, nada de anormal, não fosse a constatação, quando da distribuição da ação, da propositura de anterior demanda, aparentemente idêntica à presente, perante a Subseção Judiciária de Marília, que não exerce sua jurisdição sobre o referido Município de Campos Novos Paulista. Por tal motivo, foi a autora intimada para apresentar comprovante de endereço atualizado e, ainda, indicar em que a presente ação diferia daquela outra anterior, já julgada e com autos baixados e findos. Em reposta, a autora apresentou como novo comprovante de endereço uma conta de luz em nome de Gwerson Lima de Carvalho em relação a quem não comprovou nem indicou qualquer vínculo. E, além disso, o endereço indicado naquele documento distoa dos endereços indicados na petição inicial e demais documentos dos autos (o novo documento indica o endereço como sendo Rd. BR 153, 11, FD, Campos Novos Paulista), demonstrando imprecisão na sua qualificação a merecer o indeferimento da petição inicial. E, não bastasse isso, a carta de indeferimento do benefício indica, ainda, um terceiro endereço da autora, como sendo na Rua Arthur Spinelli, 11, Centro, Campos Novos Paulista (fl. 17). Além disso, há grande suspeita de que a presente ação mostra-se idêntica à anterior demanda proposta pela autora perante a JF de Marília, já que a alegação de que naquela pedia amparo social ao deficiente e nesta amparo social ao idoso, como alegado na petição de fl. 15, não é suficiente para afastar eventual coisa julgada a obstar o processamento deste feito, afinal, para ambos os benefícios exige-se o requisito da miséria, possivelmente já apreciado no outro juízo quando do julgamento da anterior ação. Caberia à autora, intimada que foi para tanto, demonstrar documentalmente a inexistência de coisa julgada, litispendência ou prevenção do juízo o que, não tendo sido feito, acarreta, também por tal motivo, a extinção desse feito sem apreciação do mérito. POSTO ISTO, indefiro a petição inicial e, como consequência, extingo o processo nos termos do art. 295, inciso V c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Defiro a justiça gratuita e, por isso, isento a autora ao pagamento de custas e honorários (mesmo porque, o INSS não foi citado). Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003197-13.2011.403.6125 - HARUE MASSUNAGA ONO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no JEF - AVARÉ (autos nº 0002440-52.2011.403.6308) conforme certidão de fl. 17, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003206-72.2011.403.6125 - ALDEVINO REIS DE OLIVEIRA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente. Foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, mas o prazo de 10 dias transcorreu in albis. Vieram-me

conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da fazenda pública federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF). Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa. Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal. Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida. POSTO ISTO, indefiro a petição inicial e, como consequência, extingo o processo nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Defiro a justiça gratuita e, por isso, isento a autora ao pagamento de custas e honorários (mesmo porque, o INSS não foi citado). Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003403-27.2011.403.6125 - BENEDITO LOPES DA CRUZ(SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.c) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.d) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.e) comprovando o recolhimento das custas judiciais referentes ao idêntico processo anteriormente ajuizado pela autora (autos nº 0000394-57.2011.403.6125) e extinto sem resolução de mérito, no qual foi indeferida a justiça gratuita nos termos dos artigos 28 e 268, CPC.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003405-94.2011.403.6125 - ANTONIO DEONIZIO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo

**0003423-18.2011.403.6125 - EDUARDO CAPATTO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes

expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003450-98.2011.403.6125** - MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente. Foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, vindo aos autos a petição de fl. 42 instruída com o documento de fl. 43. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Saliento, por fim, que o interesse de agir deve ser aferido no momento da propositura da demanda, e não depois dela, no curso do processo, motivo, por que, não há falar-se em concessão de prazo para o autor formular seu pedido administrativo no curso da demanda. Resta-lhe, depois de extinto o presente feito, buscar junto ao INSS sua pretensão e, só se lhe for indeferida, socorrer-se novamente do Poder Judiciário, obviamente sujeitando-se aos efeitos e possível preempção. POSTO ISTO, indefiro a petição inicial e, como consequência, extingo o processo nos termos do art. 295, inciso V c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Defiro a justiça gratuita e, por isso, isento a autora ao pagamento de custas e honorários (mesmo porque, o INSS não foi citado). Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003492-50.2011.403.6125** - ERNESTINA DO CARMO BOTELHO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação oferecida. Após, voltem-me conclusos os autos.

**0003586-95.2011.403.6125** - ROSIMEIRE GODOY EZAKI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor e o motivo da

discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato conforme fl. 14, além do motivo da declaração de residência estar emitida em nome diverso do que consta no comprovante de residência conforme fl. 15, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no JEF - AVARÉ (autos nº 0006263-68.2010.6308) conforme certidão de fl.34, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos com urgência para apreciação da tutela antecipada requerida ou; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003744-53.2011.403.6125 - VICENTE FERREIRA DE ALEXANDRIA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando a carta de concessão do benefício que pretende revisar, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação indispensáveis ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o que o julgamento torna-se impossível.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003748-90.2011.403.6125 - SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor conforme fl. 16, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003749-75.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor conforme fl. 16, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais.c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento

da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003752-30.2011.403.6125** - WALTER LOURENCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003815-55.2011.403.6125** - JOSE APARECIDO DE AZEVEDO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003896-04.2011.403.6125** - GERALDO ROGERIO RIBEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003913-40.2011.403.6125** - CATARINA BOTARELLI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor e o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato conforme fl. 13, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no JEF - AVARÉ (autos nº 0001866-97.2009.403.6308) conforme certidão de fl. 29, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000109-30.2012.403.6125** - IVETA ARLINDO X RICARDO ARLINDO POLETTI X ROSILEIA AMANDA ARLINDO(SP305004 - ANTONIO PREVIATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência explicando documentalmente o porquê de o

comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor conforme fl. 08, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000158-71.2012.403.6125** - APARECIDO TICIANO BRESSANIN(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência explicando documentalmente o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato conforme fl. 19, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000215-89.2012.403.6125** - MARIO GUSMAN(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000217-59.2012.403.6125** - ANTONIA MONTEIRO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no Juizado Especial Federal de Avaré e indicada(s) na certidão de fl. 95, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000219-29.2012.403.6125** - JAIRO DUARTE MARTINS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fl. 31, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000253-04.2012.403.6125 - CELSO JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.c) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000255-71.2012.403.6125 - SERGIO APARECIDO MOREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando a carta de concessão do benefício que pretende revisar, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação indispensáveis ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000256-56.2012.403.6125 - CARLOS ROGERIO BANDEIRA ALCORTE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.c) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002014-07.2011.403.6125 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente. Portanto, o autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir na medida em que não lhe é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas, porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002015-89.2011.403.6125 - ROSALINA IRENE DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção

judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente. Portanto, o autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir na medida em que não lhe é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas, porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003002-28.2011.403.6125 - VICENTE PIRES FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente. Portanto, o autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir na medida em que não lhe é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas, porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003075-97.2011.403.6125 - FREDERICO PEREZ NETTO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Ocorre que, em setembro de 2010, a

autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente. Portanto, o autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir na medida em que não lhe é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas, porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003470-94.2008.403.6125 (2008.61.25.003470-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-72.2007.403.6125 (2007.61.25.001385-6)) JOSEFA MARIA NALDI(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Cuida-se de embargos à execução propostos por JOSEFA MARIA NALDI, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento que embasa a execução subjacente. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02-19). O despacho de fl. 60 determinou que aguardasse a devolução da Carta Precatória expedida nos autos da execução para decidir sobre o requerimento do efeito suspensivo dos presentes embargos. À fls. 66-67, a embargante requereu a desistência da presente demanda porque formalizou acordo extrajudicial para pagamento do débito exequendo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 14 de outubro de 2011 (fl. 68). É o relatório. Decido. De acordo com a manifestação da CEF nos autos da execução subjacente, feito n 0001385-72.2007.4.03.6125, as partes entabularam acordo extrajudicial na qual os executados arcaram, inclusive, com as custas e honorários advocatícios (fls. 146-154 dos autos da execução em comentário). Assim, o processo deve ser extinto. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Efetuado o pagamento do débito discutido nos presentes embargos, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que pelo acordo extrajudicial firmado pelas partes litigantes, os ora embargantes já efetuaram o pagamento de honorários advocatícios. Traslade a Secretaria para estes autos cópia da petição e documentos das fls. 146-154 dos autos da execução n. 0001385-72.2007.4.03.6125, bem como da sentença de extinção pelo pagamento também proferida nesta data. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003203-35.2002.403.6125 (2002.61.25.003203-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-25.2001.403.6125 (2001.61.25.003678-7)) ROQUE QUAGLIATO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme informado pela exequente à f. 345, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001426-78.2003.403.6125 (2003.61.25.001426-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-67.2001.403.6125 (2001.61.25.003714-7)) NILZA MARIA ANDRADE(SP161611 - LUZIA TATIANA BORGES SMANIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme extrato da f. 160, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002664-35.2003.403.6125 (2003.61.25.002664-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-93.2001.403.6125 (2001.61.25.001145-6)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X ANTONIO ALVES PASSOS X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP023689 -

SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme informado pela exequente às f. 2064-2065, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002544-55.2004.403.6125 (2004.61.25.002544-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-63.2001.403.6125 (2001.61.25.001341-6)) ABIGAIL GOBBO TESTA X WASHINGTON LUIZ TESTA(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como que houve extinção pelo pagamento, dos autos de Execução Fiscal n. 0001341-63.2001.403.6125, intimem-se as partes para que, em 10 dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0001907-36.2006.403.6125 (2006.61.25.001907-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-90.2005.403.6125 (2005.61.25.000968-6)) INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSISSE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

I- Traslade-se cópia das f. 88 e 91 para os autos da execução fiscal n. 2005.61.25.000968-6.II- Requeira o embargado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**0000410-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000410-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-80.2006.403.6125 (2006.61.25.002499-0)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Dê-se vista à embargante da petição e documentos juntados às f. 229-235 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.II- No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003999-50.2007.403.6125 (2007.61.25.003999-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-94.2007.403.6125 (2007.61.25.002457-0)) AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por AGRO SERVICE OURINHOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E TRANSPORTES LTDA., qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal em apenso, autos n. 2007.61.25.002457-0.Os embargos foram recebidos à fl. 53.Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 55/66).Por meio da petição da fl. 100, a embargada noticiou que a embargante teria aderido ao programa de parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, motivo pelo qual requereu que ela fosse intimada para formular pedido de desistência, uma vez que uma das condições do aludido programa seria a renúncia ao direito que se funda a ação eventualmente proposta pelo devedor.Intimada, a embargante confirmou sua adesão ao programa de parcelamento referido, porém insistiu no prosseguimento do feito como forma de assegurar sua defesa no caso de não conseguir pagar as parcelas regularmente (fl. 103).Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoO artigo 5.º da Lei n. 11.941/2009 estabelece:Art. 5.º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Por seu turno, o artigo 6º, da Lei n. 11.941/2009 assim dispõe:Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. No presente caso, a embargante aderiu ao programa de parcelamento em 14.6.2010, conforme comprova o documento da fl. 101. Porém, ao confirmar ter aderido ao programa de parcelamento quando intimada para tanto, insistiu no

prosseguimento do feito (fl. 103). Desta feita, torna-se necessário analisar se a adesão ao programa de parcelamento mencionado importa na extinção do presente feito. De início, é importante salientar que a adesão ao programa de parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009 é uma faculdade que a empresa devedora pode ou não exercê-la. Contudo, ao aderir ao parcelamento em questão, a empresa passa a se sujeitar aos critérios e condições previstas por ele, não lhe sendo facultado o direito de aderir somente às condições que lhe interessar, rechaçando as demais. Nessa seara, verifico que para fazer jus ao programa de parcelamento por ela contemplado, a Lei n. 11.941/2009 previu, entre outras condições, as seguintes: (i) que a opção importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor; (ii) que o devedor ao fazer a opção se condiciona à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pela lei em comento; (iii) que o devedor deve desistir de toda e qualquer ação eventualmente existente, cujo objeto seja o pedido de restabelecimento de opção aos programas de parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamentos; (iv) que o devedor deve renunciar ao direito sobre o qual se funda eventual ação que pleiteia o restabelecimento de opção aos programas de parcelamento ou reinclusão também a estes programas. Logo, a embargante ao aderir ao programa de parcelamento automaticamente confessou, de forma irrevogável e irretratável, o débito que está sendo discutido nestes embargos, razão pela qual acertada a manifestação da embargada no sentido de que a embargante reconheceu o débito e abriu mão da discussão sobre sua liquidez e certeza, estando prejudicados os presentes embargos. O julgado abaixo, sobre o assunto, preleciona: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AGRAVO RETIDO**. 1. Agravo retido não conhecido, ante a inexistência de requerimento expresso de sua apreciação nas contrarrazões de apelação (artigo 523, 1º do CPC). 2. A adesão do contribuinte a programa de parcelamento de débitos é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável. 3. O ato de adesão a programa de parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC (art. 6º da Lei n. 11.941/2009). 4. Embora sucumbente, não há que se falar na condenação da embargante na verba honorária, ante o disposto no 1º, do artigo 6º, da Lei n. 11.941/2009, bem como a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, já incluso na Certidão de Dívida Ativa. 5. Indevida, também, a condenação da embargante em custas, tendo em vista o artigo 7º, da Lei 9.289/1996, que prevê a não incidência da taxa judiciária nos embargos à execução fiscal. 6. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AC n. 1547789, DJF3 CJ1 26.11.2010, p. 584) Com efeito, mostra-se incompatível a adesão ao programa de parcelamento com o pedido dos presentes embargos à execução, o que enseja, como corolário lógico, a extinção do presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Nesse contexto, resta apurar o cabimento de condenação em honorários advocatícios. Pois bem. Analisando minudentemente o 1º, do artigo 6º, da Lei n. 11.941/2009, a extinção da ação, na forma preconizada por precatado regimento normativo, de fato, dispensa o sujeito passivo tributário ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, da simples leitura do texto legal, determinada isenção cinge-se, eminentemente, nas ações judiciais em curso, que discutem o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (artigo 6º, caput, da Lei nº 11.941/2009), não se tratando, desse modo, de qualquer ação judicial. A propósito, assim já se pronunciou C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC**. 1. O 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado. 2. Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido. (AEDSAG 200802152947, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2009) (destaquei) Por esse norte, tendo em vista o objeto delineado nos presentes embargos, faz-se mister a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois rejeitado seu pedido inicial em face da sua confissão sobre o montante do débito exequendo, operada administrativamente mediante a adesão ao programa de parcelamento da Lei n. 11.941/2009. 3. Dispositivo Diante do exposto, ante a confissão irrevogável e irretratável operada pela embargante ao aderir ao programa de parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Considerando-se os termos dos artigos 20, 4º, do Estatuto Processual Civil, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta para os autos da execução fiscal subjacente, autos n. 2007.61.25.002457-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002182-77.2009.403.6125 (2009.61.25.002182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000819-8)) OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL**

1. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por OURISCAN COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME, qualificada na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal em apenso, autos n. 2007.61.25.000819-8. Antes do recebimento dos embargos, a Fazenda Nacional peticionou às fls. 103/105 a fim de noticiar que a embargante teria aderido ao programa de parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, motivo pelo qual requereu que ela fosse intimada para formular pedido de desistência, uma vez que uma das condições do aludido programa seria a renúncia ao direito que se funda a ação eventualmente proposta pelo devedor. Em consequência, foi determinada a intimação da embargante a fim de se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 106). Devidamente intimada, a embargante não se manifestou no prazo legal. Dada vista à embargada, este insistiu na extinção do presente feito, tendo em vista a confissão efetuada pela embargante quando da sua adesão ao alegado programa de parcelamento (fl. 108). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido.

2. Fundamentação O artigo 5.º da Lei n. 11.941/2009 estabelece: Art. 5.º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Por seu turno, o artigo 6.º, da Lei n. 11.941/2009 assim dispõe: Art. 6.º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. No presente caso, a embargante aderiu ao programa de parcelamento em 22.6.2010, conforme comprovam os documentos das fls. 104/105. Desta feita, torna-se necessário analisar se a adesão ao programa de parcelamento mencionado importa na extinção do presente feito. De início, é importante salientar que a adesão ao programa de parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009 é uma faculdade que a empresa devedora pode ou não exercê-la. Contudo, ao aderir ao parcelamento em questão, a empresa passa a se sujeitar aos critérios e condições previstas por ele, não lhe sendo facultado o direito de aderir somente às condições que lhe interessar, rechaçando as demais. Nessa seara, verifico que para fazer jus ao programa de parcelamento por ela contemplado, a Lei n. 11.941/2009 previu, entre outras condições, as seguintes: (i) que a opção importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor; (ii) que o devedor ao fazer a opção se condiciona à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas pela lei em comento; (iii) que o devedor deve desistir de toda e qualquer ação eventualmente existente, cujo objeto seja o pedido de restabelecimento de opção aos programas de parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamentos; (iv) que o devedor deve renunciar ao direito sobre o qual se funda eventual ação que pleiteia o restabelecimento de opção aos programas de parcelamento ou reinclusão também a estes programas. Logo, a embargante ao aderir ao programa de parcelamento automaticamente confessou, de forma irrevogável e irretroatável, o débito que está sendo discutido nestes embargos, razão pela qual acertada a manifestação da embargada no sentido de que a embargante reconheceu o débito e abriu mão da discussão sobre sua liquidez e certeza, estando prejudicados os presentes embargos. Com efeito, mostra-se incompatível a adesão ao programa de parcelamento com o pedido dos presentes embargos à execução, o que enseja, como corolário lógico, a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC. Denota-se que ao aderir ao programa de parcelamento, o qual enseja a confissão irrevogável e irretroatável acerca do débito exequendo, deixou de existir para a embargante o interesse no processamento e julgamento dos embargos à execução, mormente porque estes tem como objeto justamente a discussão sobre a dívida executada e esta, como consequência da aludida confissão, não é mais pertinente.

3. Dispositivo Diante do exposto, ante a confissão irrevogável e irretroatável operada pela embargante ao aderir ao programa de parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, rejeito os embargos por ausência de interesse processual e, conseqüentemente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC. Ante a não formação da relação processual, sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal subjacente, autos n. 2007.61.25.000819-8. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003065-24.2009.403.6125 (2009.61.25.003065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-23.2009.403.6125 (2009.61.25.002011-0)) AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

1. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por AGRO SERVICE OURINHOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E TRANSPORTES LTDA., qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal em apenso, autos n. 2009.61.25.002011-0. Antes do recebimento dos embargos, a Fazenda Nacional

peticionou às fls. 28/29 a fim de noticiar que a embargante teria aderido ao programa de parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, motivo pelo qual requereu que ela fosse intimada para formular pedido de desistência, uma vez que uma das condições do aludido programa seria a renúncia ao direito que se funda a ação eventualmente proposta pelo devedor. Em consequência, foi determinada a intimação da embargante a fim de se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 30). Intimada, a embargante confirmou sua adesão ao programa de parcelamento referido, porém insistiu no prosseguimento do feito como forma de assegurar sua defesa no caso de não conseguir pagar as parcelas regularmente (fl. 40). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O artigo 5.º da Lei n. 11.941/2009 estabelece: Art. 5.º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Por seu turno, o artigo 6.º, da Lei n. 11.941/2009 assim dispõe: Art. 6.º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. No presente caso, a embargante aderiu ao programa de parcelamento em 14.6.2010, conforme comprova o documento da fl. 29. Porém, ao confirmar ter aderido ao programa de parcelamento quando intimada para tanto, insistiu no prosseguimento do feito (fl. 40). Desta feita, torna-se necessário analisar se a adesão ao programa de parcelamento mencionado importa na extinção do presente feito. De início, é importante salientar que a adesão ao programa de parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009 é uma faculdade que a empresa devedora pode ou não exercê-la. Contudo, ao aderir ao parcelamento em questão, a empresa passa a se sujeitar aos critérios e condições previstas por ele, não lhe sendo facultado o direito de aderir somente às condições que lhe interessar, rechaçando as demais. Nessa seara, verifico que para fazer jus ao programa de parcelamento por ela contemplado, a Lei n. 11.941/2009 previu, entre outras condições, as seguintes: (i) que a opção importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor; (ii) que o devedor ao fazer a opção se condiciona à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas pela lei em comento; (iii) que o devedor deve desistir de toda e qualquer ação eventualmente existente, cujo objeto seja o pedido de restabelecimento de opção aos programas de parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamentos; (iv) que o devedor deve renunciar ao direito sobre o qual se funda eventual ação que pleiteia o restabelecimento de opção aos programas de parcelamento ou reinclusão também a estes programas. Logo, a embargante ao aderir ao programa de parcelamento automaticamente confessou, de forma irrevogável e irretroatável, o débito que está sendo discutido nestes embargos, razão pela qual acertada a manifestação da embargada no sentido de que a embargante reconheceu o débito e abriu mão da discussão sobre sua liquidez e certeza, estando prejudicados os presentes embargos. Com efeito, mostra-se incompatível a adesão ao programa de parcelamento com o pedido dos presentes embargos à execução, o que enseja, como corolário lógico, a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC. Denota-se que ao aderir ao programa de parcelamento, o qual enseja a confissão irrevogável e irretroatável acerca do débito executando, deixou de existir para a embargante o interesse no processamento e julgamento dos embargos à execução, mormente porque estes tem como objeto justamente a discussão sobre a dívida executada e esta, como consequência da aludida confissão, não é mais pertinente. 3. Dispositivo Diante do exposto, ante a confissão irrevogável e irretroatável operada pela embargante ao aderir ao programa de parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, rejeito os embargos por ausência de interesse processual e, conseqüentemente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC. Ante a não formação da relação processual, sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, transla-se cópia desta para os autos da execução fiscal subjacente, autos n. 2009.61.25.002011-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003996-56.2011.403.6125 - COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Traslade-se cópia das f. 65-69, 98-99 e 102 para os autos da execução fiscal n. 0002898-46.2005.403.6125. II- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001401-89.2008.403.6125 (2008.61.25.001401-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIA GRAZIELA ZANARDI (SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA)**  
Não obstante a proximidade da Semana Regional de Conciliação (de 05/03/2012 a 09/03/2012) e a possibilidade

de acordo aventada pela(s) exequente(s) Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 92/93), o fato de que nos presentes autos a executada foi citada apenas por edital (fls. 79/80), em vista das tentativas frustradas de citação pessoal (fls. 38 e 60), não vejo, por ora, como possível a realização de audiência de tentativa de conciliação na semana supramencionada, já que o prazo para tal é exíguo. Contudo, faculto à parte exequente, persistindo o interesse na conciliação, trazer aos autos o endereço atualizado da executada, de forma a permitir sua citação/intimação pessoal, possibilitando futura designação de audiência conciliatória. Intime-se.

**0002005-16.2009.403.6125 (2009.61.25.002005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODNEY JOSE MAZETTO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)**  
Tendo em vista a proximidade da Semana Regional de Conciliação (de 05/03/2012 a 09/03/2012) e a possibilidade de acordo aventada pela(s) exequente(s) Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 39/40), designo o dia 07 de março de 2012, às 14h20min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo. Cientifiquem-se, por fim, as partes de que, tendo sido determinado, nos autos de Procedimento Ordinário (0003875-96.2009.403.6125), o apensamento de vários processos, por se tratar de ações conexas, a saber: o Procedimento Ordinário supracitado, os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial (0002005-16.2009.403.6125), os Embargos à Execução (0004141-83.2009.403.6125) e a Ação Monitória (0001606-50.2010.403.6125), a audiência de tentativa de conciliação abrangerá também tais processos, podendo haver proposta de acordo em alguns ou em todos eles. Expeça-se o necessário, trasladando-se cópia deste despacho para os demais processos supramencionados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001717-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001717-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE E ADELINO PIRES, para cobrança da CDA n. 55.677.363-2, cujo valor atualizado até 13/08/2009 é de R\$ 1.044.937,23 (um milhão e quarenta e quatro mil e novecentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos - última atualização - fl. 333). No curso do processo os devedores foram regularmente citados (fls. 16, 263 e 329), com a realização da penhora de dois bens imóveis - matrículas n. 5.829 e 18.482 (fl. 281). Houve arrematação do bem matriculado sob o n. 18.482 (fl. 364) com expedição do auto (fls. 365-366) e carta de arrematação a fl. 378-379 e aditamento desta à f. 398-399. Os depósitos estão comprovados através das guias acostadas aos autos a f. 367-368, totalizando R\$ 318.242,30 (trezentos e dezoito mil e duzentos e quarenta e dois reais e trinta centavos). Às fls. 388, veio aos autos ofício expedido pela VARA DO TRABALHO DE OURINHOS-SP solicitando a reserva de crédito, no valor de R\$ 11.593,85 (onze mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), em razão da preferência que gozam os créditos trabalhistas. Posteriormente (fls. 408-409), compareceu em juízo, também, a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS-SP informando ser credora da executada e requerendo que, uma vez pagas as dívidas para com a Fazenda Nacional e, havendo saldo remanescente, fosse-lhe deferido o pagamento da quantia de R\$ 211.506,39 (duzentos e onze mil e quinhentos e seis reais e trinta e nove centavos). Intimado a se manifestar nos autos, a exequente cingiu-se a tecer considerações apenas sobre sua preferência em relação aos créditos da Fazenda Municipal, bem como de que a decisão deveria ser proferida nos autos que tramita sob o número 003002-96.2009.403.61.25, silenciando quanto aos créditos trabalhistas (fl. 419). Por fim, houve diversas penhoras nos rostos destes autos, oriundas das Execuções Fiscais n. (i) 0000853-11.2001.403.6125 (e apenso 2001.61.25.001848-7), no valor de R\$ 21.015,53 (vinte um mil e quinze reais e cinquenta e três centavos - fls. 422-427); (ii) 0004134-38.2002.403.6125 (e apensos 0004135-23.2002.403.6125, 0004140-42.2002.403.6125 e 0004138-75.2002.403.6125), no valor de R\$ 397.516,17 (trezentos e noventa e sete mil e quinhentos e dezesseis reais e dezessete centavos - fl. 429); (iii) 0003248-68.2004.403.6125 (e apenso 0003251-23.2004.403.6125), no valor de R\$ 333.643,26 (trezentos e trinta e três mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos - fl. 430); (iv) 0003002-96.2009.403.6125, no valor de R\$ 327.478,09 (trezentos e vinte e sete reais quatrocentos e setenta e oito reais e nove centavos - fl. 431). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, não vislumbro, pois, plausibilidade para que os créditos da Reclamatória Trabalhista e, em prejuízo da Fazenda Nacional, gozem de preferência neste caso concreto. Embora cediço que a Fazenda Nacional tenha preferência de crédito sobre qualquer outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas, caso que se discute nestes autos, mesmo que já tenha havido a arrematação, o produto desta deverá ser arrecadado em benefício do credor preferencial que, nos termos a seguir, tenho por inaplicável ao crédito decorrente das relações de trabalho de ADENILSON FERNANDES. Assim assevera o artigo 186, do Código Tributário Nacional, in verbis. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei

falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; eIII - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (NR).Neste sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARREMATAÇÃO EM EXECUÇÃO ALHEIA POR CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. ART. 186 DO CTN. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA MESMO QUE GARANTIDO POR PENHORA POSTERIOR À DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. 1 - Em homenagem ao Princípio da Efetividade, é pacífico na doutrina a possibilidade de se arrematar bem em execução alheia, conforme inúmeros precedentes que envolvem credores hipotecários. 2 - O art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Precedentes. 3 - Em que pese a previsão legal insculpida no art. 711 do CPC, segundo a qual a primeira penhora no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure, havendo a existência de título privilegiado, fundada em direito material, este prevalecerá. Precedentes. 4 - O credor que possui bem penhorado para garantir a execução trabalhista, pode arrematar este mesmo bem, em execução movida por terceiros contra o mesmo executado, por gozar de crédito privilegiado, incidindo, assim, o art. 690, 2º. 5 - Ordem concedida.(ROMS 200501197814, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/06/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00394.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, intaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal.2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor.3. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre o mesmo bem, o produto da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito fiscal em primeiro lugar.4. Recurso Especial provido.(REsp. 623.415/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 25.10.2004 p. 245).Isso porque, segundo se extrai dos autos, os créditos do reclamante Adenilson Fernandes somente foi garantido pela penhora do imóvel matriculado sob o n. 5.829, conforme se infere a fl. 348, verso - AV. 21.Veja-se que a preferência somente pode ser instaurada sobre o produto da arrematação do imóvel que garante tanto uma quanto outra ação judicial. Não incidindo a penhora trabalhista sobre o bem arrematado, inviável se estabelecer tal concurso.No caso dos autos, o que se vê é que existem dois imóveis penhorados: matrículas n. 5.829 e 18.482. Este último é que foi arrematado, não garantia a Reclamatória Trabalhista, mas apenas o de n. 5.289. Desta forma, não incidindo a constrição sobre o imóvel arrematado, não há que se falar em instauração de concurso de credores, nos termos da jurisprudência já citada.Por outro norte, embora também a Fazenda Municipal não tenha constriado o imóvel arrematado, tenho por desnecessário no caso sub judice, haja vista o que dispõe o artigo 130, do Código Tributário Nacional.Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Trata-se, com se vê, de dívida cujo fato gerador se origina do simples motivo de o devedor ser proprietário do imóvel objeto da arrematação, concernentes à cobrança de IPTU/TSU dos anos de 1995-2010, daí, porque gozar da preferência estabelecida no artigo 29, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis:A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.No mesmo sentido é a redação dada pelo artigo 287,do Código Tributário Nacional.A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União;II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;III - Municípios, conjuntamente e pró rata.Ante o exposto, indefiro a reserva de crédito no valor de R\$ 11.593,85 (onze mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) em favor do juízo trabalhista - autos 0064500-51.1997.5.15.0030 RTOrd - relativamente a esta execução fiscal de n. 0001717-49.2001.403.6125 e, por corolário, mantenho o privilégio, conferindo, assim, a preferência do crédito na seguinte ordem:a) FAZENDA NACIONAL (R\$ 1.044.937,23, atualizado até 08/2009), decorrente da presente execução fiscal;a1) FAZENDA NACIONAL (R\$ 21.015,53 - vinte um mil e quinze reais e cinquenta e três centavos - fls. 422-427), decorrente da penhora no rosto dos autos, oriunda da Execução Fiscal n. 0000853-11.2001.403.6125 (e apenso 2001.61.25.001848-7); a2) FAZENDA NACIONAL (R\$ 397.516,17 - trezentos e noventa e sete mil e quinhentos e dezesseis reais e dezessete centavos - fl. 429), decorrente da penhora no rosto dos autos oriunda da Execução Fiscal n. 0004134-38.2002.403.6125 (e apensos 0004135-23.2002.403.6125,

0004140-42.2002.403.6125 e 0004138-75.2002.403.6125);a3) FAZENDA NACIONAL (R\$ 333.643,26 - trezentos e trinta e três mil seiscientos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos - fl. 430), decorrente da penhora no rosto dos autos oriunda da Execução Fiscal n. 0003248-68.2004.403.6125 (e apenso 0003251-23.2004.403.6125);a4) FAZENDA NACIONAL (R\$ 327.478,09 - trezentos e vinte e sete reais quatrocentos e setenta e oito reais e nove centavos - fl. 431) decorrente da penhora no rosto dos autos oriunda da Execução Fiscal n. 0003002-96.2009.403.6125; b) Assim, e uma vez ouvida a Fazenda Nacional sobre os créditos supracitados, eventual valor remanescente deverá ser atribuído para satisfação do crédito da FAZENDA MUNICIPAL, no importe de R\$ 211.506,39 (duzentos e onze mil e quinhentos e seis reais e trinta e nove centavos).Int.

**0003479-03.2001.403.6125 (2001.61.25.003479-1)** - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA(SP151666 - ROSEMEIRE MONICA ALVES DO CARMO) X EDNA CORREIA RODRIGUES X OSNIR PIZYSIEZNIG  
Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 144-146.Int.

**0003675-70.2001.403.6125 (2001.61.25.003675-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)  
Tendo em vista a reforma do julgado, dê-se vista dos autos à exequente para que requereira o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0001472-96.2005.403.6125 (2005.61.25.001472-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMAURI GATTI ME(SP153735 - LEOPOLDO BARBI)  
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito.II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001914-28.2006.403.6125 (2006.61.25.001914-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCIANO MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)  
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001915-13.2006.403.6125 (2006.61.25.001915-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)  
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002456-12.2007.403.6125 (2007.61.25.002456-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROSEG CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)  
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 66), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 68, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 113,97 (cento e treze reais e noventa e sete centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o

executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004337-24.2007.403.6125 (2007.61.25.004337-0)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE - SP(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

**0004339-91.2007.403.6125 (2007.61.25.004339-3)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE - SP(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

**0003140-29.2010.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001385-72.2007.403.6125 (2007.61.25.001385-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE ARISTIDES VIEIRA COSTA (ESPOLIO) X JOSEFA MARIA NALDI COSTA(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada legalmente pela CEF, em face de JOSÉ ARISTIDES VIEIRA COSTA (ESPÓLIO) e JOSEFA MARIA NALDI COSTA. Com a inicial vieram documentos e instrumento de procuração (fls. 02-46). Instada pelo despacho de fl. 49, a exequente manifestou-se às fls. 51-53. Novamente instada pelo despacho de fl. 54, a exequente manifestou-se às fls. 55 e 58-59. Instada a regularizar o pólo passivo da ação (fl. 60) a exequente manifestou-se à fl. 65, sendo recebido como emenda à inicial pelo despacho de fl. 66. Regularmente citada, a parte executada manifestou-se às fls. 73-78. À fl. 80, a executada informou que interpôs embargos do devedor à presente execução. Foi juntado o auto de penhora à fl. 118; a exequente concordou com a avaliação do imóvel penhorado (fl. 121), e sendo designada Hasta Pública para o leilão do imóvel penhorado (fl. 127). A parte executada manifestou-se às fls. 131-135. A parte exequente manifestou-se à fl. 136. Instada pelo despacho de fl. 137, a EMGEA manifestou-se às fls. 139-140. A exequente, à fl. 146, requereu a extinção do feito, em razão de as partes terem entabulado transação na via extrajudicial, conforme noticiado às fls 147-154 dos presentes autos, requerendo, também, o levantamento da penhora sobre o imóvel com a devolução da Carta Precatória expedida, independente de cumprimento. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, a execução deve ser extinta, eis que as partes se compuseram amigavelmente, na órbita extrajudicial, com a devida quitação do débito exequendo. Com efeito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Estatuto Processual Civil, extingue-se a execução quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. Nesse contexto, conforme leciona Alexandre Freitas Câmara acerca da matéria, tem-se que: [...] A transação é uma forma de extinção das obrigações diferente da remissão, e não um meio de alcançar esta. Muito melhor seria dizer o texto legal que se extingue a execução quando ocorre alguma causa extintiva da obrigação, como a transação, a remissão, ou qualquer outra, de que é exemplo a novação. Não se pode, ainda, confundir a remissão da dívida, mencionada neste inciso II, com a remissão da execução, que corresponde ao pagamento da dívida, e que leva à extinção do módulo processual executivo com fulcro no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. Os casos de extinção do módulo processual executivo previstos neste inciso II do art. 794, como parece óbvio, são de extinção anômala. Ainda que tenha havido autocomposição (como, por exemplo, a celebração de uma transação), não se terá o desfecho normal do módulo processual de execução, uma vez que o resultado final do módulo processual não terá sido correspondente à vontade concreta do direito substancial. De toda sorte, terá sido extinta, neste caso, a relação jurídica de direito material que unia as partes, alcançando-se, assim, o escopo social da jurisdição consistente na pacificação dos conflitos. (CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, Vol. II, 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 463-464). O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao abordar o tema, igualmente, pronunciou-se em recente julgado de modo semelhante. Veja-se o excerto da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. [...] Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se

ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. [...]5. Recurso especial não provido.(RESP 200901456252, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/08/2010) (sublinhei)A propósito, também colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional Federal - Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ART. 794, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO IMPROVIDO. 1. Nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil, obtendo o devedor ..., por transação ou por outro meio, a remissão total da dívida; deve a execução ser extinta, impedindo passe o credor a pleitear verbas que entende não abrangidas pela avença. 2. Apelo improvido.(AC 89030178068, JUIZ CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) (destaquei)Ante o exposto, extingo o presente feito com base nos artigos 794, inciso II, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários, em face do noticiado acordo extrajudicial (f. 147-154).Com o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora de fl. 118, bem como, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001584-55.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-96.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X HUGO SERGIO ROSA**

1.. Relatório O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita aduzindo, em síntese, que a impugnada possui renda própria, proveniente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 23/04/1998 e da atividade laborativa que exerce. Para reforçar a sua tese, salienta o fato de ter a autora constituído advogado por meios próprios para ajuizar a presente demanda. Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se às f. 18-21, sustentando, em síntese, ser ônus do INSS a comprovação da não hipossuficiência da parte autora, a existência de presunção legal de pobreza, sendo bastante a simples declaração de que o pagamento das custas processuais importa em prejuízo próprio e para o sustento de sua família. É o breve relato. Decido.2. FundamentaçãoPrimeiramente, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC tendo em vista trata-se de matéria de fato e de direito, sendo dispensada a realização de audiência ou outras provas, motivo pelo qual passo a proferir decisão. O impugnante interpôs este incidente processual em que alega, em sucinta petição, que a autora exerce atividade remunerada e recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por essa razão não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que assiste razão à impugnante. De acordo com os documentos juntados à inicial dos autos de nº 0001978-96.2010.403.6125 (autos em apenso), em que pleiteia a desaposentação, consta às fls. 24, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/04/1998, com remuneração mensal de R\$ 1.753,12 (conforme tela do sistema Plenus às fls. 10).Ademais, o impugnado confirma ter continuado a exercer atividade remunerada após a concessão de sua aposentadoria, sendo esta inclusive a causa de pedir dos autos 0001978-96.2010.403.6125, em que pleiteia a desaposentação justamente por suas contribuições posteriores serem muito elevadas. Por meio do histórico contributivo do impugnado juntado às fls. 08/09, colhido do sistema CNIS, observa-se que as remunerações do autor giravam em torno de R\$ 5.000,00 a 7.000,00 ao mês durante o ano de 2010, estando ativa na data do ajuizamento da ação (03/09/2010).Observa-se que os argumentos expostos pelo impugnado não podem ser acolhidos. Realmente, há entendimento majoritário na jurisprudência pátria de que o artigo 4º da lei 1.060/50 traz uma presunção legal de pobreza para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita unicamente pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem detrimento de seu sustento ou de sua família.Ocorre que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada por prova em contrário. No caso dos autos a impugnante trouxe aos autos fortes indícios de que o réu possui condição financeira privilegiada, sendo capaz de arcar com os encargos legais.Ressalte-se que a renda obtida com a aposentadoria somada à proveniente da atividade remunerada (exercida no momento do ajuizamento da ação) gerava ao réu uma renda de R\$ 6.700,00 a 8.700,00 ao mês. Ademais, o fato de ter contratado advogado privado para o ajuizamento da ação de desaposentação fortalece os referidos indícios quanto à sua satisfatória condição financeira.Observo, ainda, que, frente a estes indícios apontados pelo impugnante, cabia ao réu comprovar eventuais gastos para sua manutenção e de sua família que levassem à impossibilidade de sustentar os encargos do processo judicial, ônus do qual não se desincumbiu. Citado para se manifestar quanto ao alegado, limitou-se a afirmar a presunção legal da norma sem trazer aos autos novos elementos de prova.Demandar mais do que já indicado pela impugnante seria exigir-lhe que produza prova negativa, ou seja, atribuir à impugnante o ônus de provar que o impugnado não gastou as verbas recebidas com seu sustento ou de sua família, o que seria impossível e inviabilizaria qualquer forma de impugnação. Neste sentido caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. MILITARES. RENDIMENTOS ACIMA DA MÉDIA SALARIAL BRASILEIRA. 1 - O art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, desde que não ocorrentes fundadas razões para indeferi-la,

motivadamente. Caso em elidida esta presunção legal, encontra-se presente a ressalva, diante do demonstrado pela União, que aponta documentos carreados pela própria autoria, dando mostras de que os autores, militares reformados do exército, com rendimentos acima da média dos demais brasileiros, teriam como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, donde que aplicável a exceção do parágrafo 1º do diploma legal em questão, pois arrostada a presunção legal. 2 - Apelo da autoria a que se nega provimento.(AC 200461000008790, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 136.)AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS - LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - NECESSIDADE DE CONTRA-PROVA PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO PROVIDA. 1- A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2- A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3- Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4- A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5- Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6- Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7- Apelação a que se dá provimento.(AC 200861040015993, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/09/2009 PÁGINA: 574.)Saliento, por fim, que o benefício da justiça gratuita foi concebido para agraciar pessoas totalmente desprovidas de recursos e possibilitar seu acesso à Justiça, atribuindo-lhes plena cidadania. Assim, é temerária a atitude dos que a requerem sem se enquadrar neste perfil, retirando a oportunidade do dinheiro público contemplar quem realmente dele necessita e tornando o processo uma aventura jurídica uma vez que não haveria conseqüências para o autor se sucumbente. Assim, entendendo estar comprovado nos presentes autos a plena capacidade financeira do autor de custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, revogo a concessão do benefício. 3. Dispositivo Isto posto, acolho a presente impugnação, para revogar o benefício de assistência judiciária gratuita concedido ao impugnado Hugo Sergio Rosa nos autos de nº 0001978-96.2010.403.6125 em apenso, extinguindo o presente feito com base no artigo 269, I do CPC. Condeno o impugnado ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 20, 1º e 2º do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios conforme lecionado pela jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000253948, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:02/07/2002 PAGINA:78.) Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001980-32.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-73.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X FLOREAN PORTELA ALVAREZ(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) 1.. Relatório O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita aduzindo, em síntese, que a impugnada possui renda própria, proveniente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 01/08/2007 e da atividade laborativa que exerce. Para

reforçar a sua tese, salienta o fato de ter a autora constituído advogado por meios próprios para ajuizar a presente demanda. Devidamente intimada, o impugnado manifestou-se às f. 15/19, sustentando, em síntese, ser ônus do INSS a comprovação da não hipossuficiência da parte autora, a existência de presunção legal de pobreza, sendo bastante a simples declaração de que o pagamento das custas processuais importa em prejuízo próprio e para o sustento de sua família. É o breve relato. Decido.2. FundamentaçãoPrimeiramente, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC tendo em vista trata-se de matéria de fato e de direito, sendo dispensada a realização de audiência ou outras provas, motivo pelo qual passo a proferir decisão. O impugnante interpôs este incidente processual em que alega, em sucinta petição, que a autora exerce atividade remunerada e recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por essa razão não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que assiste razão à impugnante. De acordo com os documentos juntados à inicial dos autos de nº 0002374-73.2010.403.6125 (autos em apenso), em que pleiteia a desaposentação, consta às fls. 27, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/08/2007, com remuneração mensal de R\$ 2.282,23 (conforme tela do sistema Plenus às fls. 10).Ademais, o impugnado confirma ter continuado a exercer atividade remunerada após a concessão de sua aposentadoria, sendo esta inclusive a causa de pedir dos autos 0002374-73.2010.403.6125, em que pleiteia a desaposentação justamente por suas contribuições posteriores serem muito elevadas. Por meio do histórico contributivo do impugnado juntado às fls. 08/09, colhido do sistema CNIS, observa-se que as remunerações do autor giravam em torno de R\$ 5.000,00 a 8.000,00 ao mês durante o ano de 2010, estando ativa na data do ajuizamento da ação (20/10/2010).Observa-se que os argumentos expostos pelo impugnado não podem ser acolhidos. Realmente, há entendimento majoritário na jurisprudência pátria de que o artigo 4º da lei 1.060/50 traz uma presunção legal de pobreza para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita unicamente pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem detrimento de seu sustento ou de sua família.Ocorre que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada por prova em contrário. No caso dos autos a impugnante trouxe aos autos fortes indícios de que o réu possui condição financeira privilegiada, sendo capaz de arcar com os encargos legais.Ressalte-se que a renda obtida com a aposentadoria somada à proveniente da atividade remunerada (exercida no momento do ajuizamento da ação) gerava ao réu uma renda de R\$ 7.200 a 10.200,00 ao mês. Ademais, o fato de ter contratado advogado privado para o ajuizamento da ação de desaposentação fortalece os referidos indícios quanto à sua satisfatória condição financeira.Observo, ainda, que, frente a estes indícios apontados pelo impugnante, cabia ao réu comprovar eventuais gastos para sua manutenção e de sua família que levassem à impossibilidade de sustentar os encargos do processo judicial, ônus do qual não se desincumbiu. Citado para se manifestar quanto ao alegado, limitou-se a afirmar a presunção legal da norma sem trazer aos autos novos elementos de prova.Demandar mais do que já indicado pela impugnante seria exigir-lhe que produza prova negativa, ou seja, atribuir à impugnante o ônus de provar que o impugnado não gastou as verbas recebidas com seu sustento ou de sua família, o que seria impossível e inviabilizaria qualquer forma de impugnação. Neste sentido caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. MILITARES. RENDIMENTOS ACIMA DA MÉDIA SALARIAL BRASILEIRA. 1 - O art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, desde que não ocorrentes fundadas razões para indeferi-la, motivadamente. Caso em elidida esta presunção legal, encontra-se presente a ressalva, diante do demonstrado pela União, que aponta documentos carreados pela própria autoria, dando mostras de que os autores, militares reformados do exército, com rendimentos acima da média dos demais brasileiros, teriam como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, donde que aplicável a exceção do parágrafo 1º do diploma legal em questão, pois arrostada a presunção legal. 2 - Apelo da autoria a que se nega provimento.(AC 200461000008790, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 136.)AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS - LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - NECESSIDADE DE CONTRA-PROVA PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO PROVIDA. 1- A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2- A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3- Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4- A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5- Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6- Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se

trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7- Apelação a que se dá provimento.(AC 200861040015993, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/09/2009 PÁGINA: 574.)Saliento, por fim, que o benefício da justiça gratuita foi concebido para agraciar pessoas totalmente desprovidas de recursos e possibilitar seu acesso à Justiça, atribuindo-lhes plena cidadania. Assim, é temerária a atitude dos que a requerem sem se enquadrar neste perfil, retirando a oportunidade do dinheiro público contemplar quem realmente dele necessita e tornando o processo uma aventura jurídica uma vez que não haveria conseqüências para o autor se sucumbente.Assim, entendendo estar comprovado nos presentes autos a plena capacidade financeira do autor de custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, revogo a concessão do benefício. 3. Dispositivo Isto posto, acolho a presente impugnação, para revogar o benefício de assistência judiciária gratuita concedido ao impugnado Florean Portela Alvarez nos autos de nº 0002374-73.2010.403.6125 em apenso, extinguindo o presente feito com base no artigo 269, I do CPC. Condene o impugnado ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 20, 1º e 2º do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios conforme lecionado pela jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000253948, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:02/07/2002 PAGINA:78.) Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003169-45.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-93.2005.403.6111 (2005.61.11.005355-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO LUIS ROSENDO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA)

Diante da informação de que PEDRO LUIS ROSENDO não se encontra mais internado na Associação Hospitalar Thereza Perlatti de Jaú (fl. 52), informe a advogada do réu eventual local em que ele possa estar internado ou seu atual endereço para fins de intimação da perícia designada.Fica desde já a advogada do réu, Dra. LUCIANA MARIA FABRI S. VIEIRA, OAB/SP nº 126.587, também nomeada curadora dele neste feito, ciente de que o réu poderá ser apresentado pela própria curadora na data designada para a perícia, sobre o que deverá manifestar-se nos autos.Em razão da proximidade da perícia (14.03.2012, às 16h30min), consigno o prazo máximo de 2 (dois) dias para que a defesa se manifeste conforme acima.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003192-35.2004.403.6125 (2004.61.25.003192-4)** - CLARINDA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS X ALINE APARECIDA DOS SANTOS(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CLARINDA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso, seguindo determinação do despacho de fls. 265.

**0003468-66.2004.403.6125 (2004.61.25.003468-8)** - MARIA MENDES DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA MENDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pela autarquia executada no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo RPV ou precatório.

**0003138-98.2006.403.6125 (2006.61.25.003138-6)** - MARIA SANCHES DOS SANTOS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA SANCHES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSÉ ANTONIO BEFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

**0000543-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000543-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-10.2007.403.6125 (2007.61.25.000542-2)) HENRIQUE PEDRO FEZA ME(SP119355 - ADRIANO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ADRIANO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença proferida nos embargos à execução (f. 84-85), determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0002484-09.2009.403.6125 (2009.61.25.002484-0)** - ISABELE APARECIDA SCHIAVO ZAMBIDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELE APARECIDA SCHIAVO ZAMBIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso, seguindo determinação do despacho de fls. 132

#### **ACAO PENAL**

**0003103-12.2004.403.6125 (2004.61.25.003103-1)** - DEL POL DE BERNARDINO DE CAMPOS - SP X LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X EVERSON CRISTIANO FERNANDES

Sentença1. RelatórioEVERSON CRISTIANO FERNANDES e LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 21 de janeiro de 2003, por volta das 21 horas, no bar localizado no Ginásio de Esportes de Bernardino de Campos-SP, o réu Luiz Carlos repassou uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) número de série B4738014296A que sabia ser falsa, para pagamento de três cervejas e um guaraná, recebendo troco. Consta, ainda, que no dia seguinte (22 de janeiro de 2003), o atendente do referido bar soube, por meio do Banco Bradesco, que referida cédula era falsa. Ainda neste dia, por volta das 21h20min, no mesmo bar, o réu Luiz Carlos entregou ao denunciado Everson uma cédula falsa de R\$ 50,00 com numero de série B4748013692A para que comprasse duas cervejas. O réu Everson, ciente da falsidade, dirigiu-se ao bar e entregou a cédula, quando então o atendente Claudinei chamou o responsável pelo estabelecimento, Sérgio Luiz Ribeiro, que acionou a Polícia Militar. O Boletim de Ocorrência encontra-se à fl. 09 e o Auto de Exibição e Apreensão à fl. 10. Termos de declarações e interrogatórios colhidos na fase policial estão às fls. 12/14, 38/39 e 65 e Laudos referentes as notas apreendidas às fls. 15/17 e 57/60. A denúncia foi recebida, ainda no Juízo Estadual, em 29.04.2004 (fl. 78). De acordo com a decisão de fl. 98, foi determinada a remessa deste feito à Justiça Federal. As cédulas falsas foram acostadas às fls. 129/130 e o Laudo de Exame em Moeda, realizado a pedido do Ministério Público Federal, foi juntado às fls. 131/132. Neste Juízo Federal a denúncia foi recebida em 25.11.2005 (fl. 135). A defesa do réu Luiz Carlos foi apresentada às fls. 176/177 com o rol de três testemunhas. Os interrogatórios dos réus Luiz Carlos e Everson Cristiano foram juntados às fls. 194 e 207. Em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 foi determinada a intimação da defesa do acusado Everson para apresentação da resposta por escrito (fl. 218), que foi juntada à fl. 222 com o rol de duas testemunhas. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 256 e 295). O Ministério Público Federal e, posteriormente, a defesa do réu Everson, requereram a desistência da oitiva da testemunha Sérgio Luiz Ribeiro, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 270 e 276/277). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 324, 339 e 374. Em alegações finais, o Ministério Público, entendendo comprovadas a autoria e materialidade do delito, requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 403/405). Nas alegações finais apresentadas pela defesa do réu Everson a defesa alegou que ele recebeu as cédulas de boa-fé e a própria denúncia não descreve sua participação nos fatos de forma pormenorizada, o que dificulta sua defesa. Afirmou ainda que o laudo de fl. 134 atesta que a falsificação foi grosseira, o que permite que o crime eventualmente praticado seja desclassificado para o delito de estelionato. Pleiteou pela absolvição e,

subsidiariamente, na hipótese de condenação, requereu a aplicação da atenuante da confissão (fls. 412/414). Já a defesa do acusado Luiz Carlos inicialmente afirmou que o laudo pericial demonstrou que a falsidade é grosseira e, por isso, requereu a absolvição do réu. No mais, alegou que o acusado negou a autoria do crime e a única testemunha que lhe atribuiu a responsabilidade pela prática do crime não confirmou seu depoimento em juízo. Na hipótese de condenação requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 421/423). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação: De início afastou a alegação de inépcia da denúncia por não ter descrito minuciosamente a conduta do réu Everson, como alegado pela defesa. Como se vê, na peça acusatória consta a exposição dos fatos com clareza suficiente a possibilitar a ampla defesa dos réus, inclusive a do acusado Everson. A alegação de inépcia deve ainda ser afastada em razão da admissão da prática do delito pelo acusado Everson, inclusive da forma como descrita na denúncia. Assim passo a análise do mérito. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 10, pelos Laudos Periciais realizados nas cédulas e juntados aos autos às fls. 15/17, 57/60 e 131/132 e pelas próprias cédulas falsas que se encontram nas fls. 129/130. Os laudos atestam a falsidade das notas apreendidas (fl. 17, 59 e 132). Especificamente à fl. 132 consta do laudo que ...a falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, trazem a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, os peritos entendem que essa falsificação é capaz de iludir um homem de conhecimento mediano. Consigno que as afirmações dos peritos afastam a alegação da defesa de que o crime deve ser desclassificado para estelionato, pois a falsidade não é grosseira. A competência estadual para processar e julgar o delito somente ocorrerá se for visível a grosseria da falsificação, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o presente feito foi iniciado na Justiça Estadual e, por declínio de competência, foi remetido à Justiça Federal, competente para seu processamento e julgamento. Assim, não restando evidenciada a falsidade grosseira ou inidônea a enganar o homem comum, a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento do presente crime de moeda falsa. Quanto a autoria, a denúncia descreve os seguintes fatos, que exponho sucintamente: No dia 21 de janeiro de 2003 o réu Luiz Carlos repassou uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) número de série B4738014296A que sabia ser falsa. No dia seguinte (22 de janeiro de 2003), por volta das 21h20min, no mesmo bar, o réu Luiz Carlos entregou ao denunciado Everson uma cédula falsa de R\$ 50,00 com número de série B4748013692A para que comprasse duas cervejas. O réu Everson, ciente da falsidade, dirigiu-se ao bar e entregou a cédula. Passo a analisar as provas produzidas nos autos. Na fase policial o acusado Everson admitiu que a pessoa que conhece como Tião realmente lhe passou uma nota dizendo que era falsa e ainda lhe pediu para comprar duas cervejas. Disse que por cabeça fraca acabou entregando a cédula no bar mas foi descoberto pelo atendente que, anteriormente, já havia recebido outra nota de R\$ 50,00 falsa de Tião (fl. 12). Ratificou integralmente estas declarações quando ouvido em 2004 (fl. 65) e não a modificou quando mais uma vez ouvido (fl. 97). Sérgio Luiz, integrante da comissão municipal de esportes e que administra o bar no interior do ginásio, relatou que Claudinei, atendente do estabelecimento, mostrou-lhe uma nota falsa de R\$ 50,00 recebida no dia 21 de janeiro de 2003. Disse que até então não sabia quem havia repassado o dinheiro no bar até que, no dia seguinte, Claudinei mostrou-lhe outra nota falsa no mesmo valor e indicou a pessoa de Everson como aquela que entregou a cédula. Afirmou que com a chegada de dois policiais, que foram acionados por ele e por Claudinei, o réu Everson já estava acompanhado de Tião (o acusado Luiz Pires) que foi de pronto reconhecido por Claudinei como a pessoa que no dia anterior utilizou nota falsa para pagamento de duas cervejas, especialmente porque relatou que foi a única pessoa que utilizou naquele dia uma cédula naquele valor (fl. 13). Claudinei, a pessoa que mais contato teve com os réus, descreveu minuciosamente os fatos, pois afirmou que estava no bar do ginásio de esportes quando Luiz Pires Filho, conhecido como Tião, utilizou para pagamento de cervejas e um guaraná, uma cédula falsa de R\$ 50,00 e que tem certeza que recebeu dele a nota, pois foi a única daquele valor que recebeu no mesmo dia, embora só o tenha reconhecido no dia seguinte, quando o viu junto com o acusado Everson. Relatou que soube da falsidade também no dia seguinte. Contou ainda que a nota falsa permaneceu com Sérgio para comparação com outras que poderiam ser passadas no ginásio. Afirmou que posteriormente o réu Everson entregou outra nota para pagamento no bar e, desconfiado, mostrou o dinheiro para Sérgio que comparou com a outra cédula falsa que tinha e percebeu que ambas não eram verdadeiras. Informou que com a chegada da polícia, os dois réus estavam juntos e foram reconhecidos como as pessoas responsáveis pelo delito (fl. 14). O denunciado Luiz Carlos, por sua vez, negou, inicialmente na fase policial, qualquer participação nos fatos dizendo que apenas conversou alguns minutos com o réu Everson no ginásio de esporte, onde assistia a um jogo de futebol. Afirmou que ao voltar de fora do ginásio, onde comprou pipocas, o viu ao lado de policiais mas nem soube o motivo (fl. 38). Recebida a denúncia ainda no Juízo Estadual, o réu Everson reconheceu ter tentado comprar cerveja com uma nota falsa de R\$ 50,00, a qual foi entregue a ele pelo outro réu, Luiz Carlos que, por sua vez, avisou sobre a falsidade (fl. 97). Com o feito já em trâmite na Justiça Federal, este acusado foi novamente interrogado e confirmou sua versão bem como a participação do corréu no crime (fl. 207). O réu Luiz Carlos também foi ouvido em Juízo e negou qualquer envolvimento nos fatos descritos na denúncia. Disse que estava com os filhos no ginásio de esportes e naquele dia não comprou ou tentou comprar nada (fl. 194). Um dos policiais chamados na ocasião foi ouvido à fl. 256 e relatou que foi chamado pelo proprietário de um estabelecimento comercial que se queixava do recebimento de uma nota falsa de R\$ 50,00 do

réu Everson que, por sua vez, disse na delegacia que recebeu a nota de Luiz Carlos. Já a testemunha arrolada pela acusação, Claudinei Ramos, pouco esclareceu quando ouvida em Juízo, pois apenas se lembrou que duas pessoas, que ele não conhecia, passaram duas notas em seu bar (fl. 295). As demais testemunhas ouvidas foram arroladas pelo acusado Luiz Carlos e nada sabem sobre os fatos descritos na denúncia. Somente se limitaram a dizer que este réu é boa pessoa e trabalhadora (fls. 324, 339 e 374). Analisando todos os elementos trazidos aos autos concluo que os dois denunciados foram responsáveis pela prática dos crimes descritos na peça acusatória. rar cervejas em um bar a pedido de Tião e esclareceu também que Tião trata-se do réu Luiz Carlos, deixando bem claro que Luiz Carlos o avisou que a nota não era verdadeira (fls. 12, 65, 97 e 207). Embora Luiz Carlos tenha negado qualquer participação no crime, foi reconhecido, ainda na fase policial, por Claudinei que, na ocasião, era o responsável pelo estabelecimento comercial onde as notas foram entregues. A testemunha esclareceu que embora não conhecesse a pessoa que no dia 21 de janeiro pagou com uma nota de R\$ 50,00 a compra de cervejas, a reconheceu claramente no dia seguinte ao vê-la com o acusado Everson que, momentos antes, tinha lhe passado outra cédula falsa (fl. 14). Em Juízo, a testemunha Claudinei reafirmou que as duas cédulas falsas foram repassadas em seu bar, mas não forneceu maiores detalhes sobre os fatos descritos na denúncia, o que se justifica em razão do tempo decorrido entre a prática do delito (2003) e sua oitiva em Juízo (2010). Apesar disso, não há como se negar que a testemunha Claudinei foi a pessoa que mais contato teve com os réus, além de reconhecê-los no local dos fatos e quando ouvido na fase policial. Seu colega de trabalho no ginásio de esportes, Sérgio Luiz, confirmou na fase policial que Claudinei mostrou-lhe uma nota falsa de R\$ 50,00 recebida no dia 21 de janeiro de 2003 por uma pessoa que até então não conhecia. Relatou também que no dia seguinte Claudinei mostrou-lhe outra nota falsa no mesmo valor e indicou a pessoa de Everson como aquela que entregou a cédula. Afirmou que com a chegada de dois policiais, que foram acionados por ele e por Claudinei, o réu Everson já estava acompanhado de Tião (o acusado Luiz Pires) que foi de pronto reconhecido por Claudinei como a pessoa que no dia anterior utilizou nota falsa para pagamento de duas cervejas, especialmente porque relatou que foi a única pessoa que utilizou naquele dia uma cédula naquele valor (fl. 13). Embora não tenha sido possível a oitiva da testemunha Sérgio em Juízo, restou evidente que ele presenciou o reconhecimento feito por Claudinei no dia dos fatos, pois deixou claro na fase policial que na segunda oportunidade em que a nota foi entregue no bar, Claudinei lhe indicou as duas pessoas que cometeram o crime. Além de ter sido reconhecido por Claudinei, o acusado Luiz Pires se contradisse nas duas oportunidades em que foi ouvido e nas quais negou qualquer participação na prática do delito. Isso porque na fase policial disse que no dia dos fatos conversou apenas alguns instantes com Everson, já que estava no ginásio de esportes assistindo a um jogo de futebol e saiu alguns momentos tão-somente para comprar pipocas (fl. 38). Já em Juízo afirmou que não utilizou dinheiro algum no ginásio de esportes, pois neste dia não comprou absolutamente nada (fl. 194). O policial chamado quando da ocorrência do delito também confirmou em Juízo que já conhecia os acusados e que naquela oportunidade o dono de um estabelecimento comercial prestou queixa em razão de o réu Everson ter pago uma conta em seu estabelecimento utilizando uma cédula falsa de R\$ 50,00. Confirmou ainda que Everson foi inquirido na delegacia e afirmou que o acusado Luiz Carlos é que lhe passou o dinheiro falso (fl. 256). Como se vê, embora nem todos os depoimentos tenham sido repetidos em Juízo com todos os detalhes, o conjunto probatório na fase judicial permite corroborar o que foi inicialmente afirmado na fase policial. O réu Everson sempre admitiu a prática do crime, bem como o envolvimento do réu Luiz Pires. A vítima Claudinei teve contato direto com os dois denunciados e os reconheceu. Seu reconhecimento foi presenciado por duas testemunhas (Sérgio, também encarregado pelo bar onde as notas foram entregues e o policial OG). O réu Luiz foi contraditório em suas versões, ora dizendo que saiu do ginásio só para comprar pipocas, ora dizendo que não comprou absolutamente nada neste dia e que só assistia ao jogo de futebol com os filhos. Com isso e ante todo o antes exposto, é forçoso concluir que restou demonstrada a presença do dolo na conduta dos réus Everson e Luiz Pires, que se configurou pela consciência e vontade de introduzir as cédulas em circulação, mesmo sabendo da falsidade.

### 3. Dosimetria da pena

RÉU EVERSON CRISTIANO FERNANDES No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada consta dos autos sobre outros envolvimentos do réu em qualquer crime (fls. 150, 154, 156, 161, 167, 393 e 396). Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a presença da atenuante da confissão quanto a este réu e conforme requerido pela defesa (art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal). No entanto, já fixada a pena no mínimo legal, não há influência na dosimetria, nos termos da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Inexistem outras atenuantes ou agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o acusado Everson. Ante a falta de informações quanto a situação econômica do acusado que declarou ser funileiro (fl. 207), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.

No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada a multa a cada réu, em regime aberto substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos. O referido trecho da sentença passa a assim constar: Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal. In casu, analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se tratam de dois delitos praticados em continuidade delitiva, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista que foram dois os crimes cometidos e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a pena em 1/6 e torno-a definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (doze) dias-multa para o acusado Luiz Carlos. Ante a falta de informações quanto a situação econômica do acusado que declarou ser mecânico (fl. 194), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. 4. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os réus EVERSON CRISTIANO FERNANDES e LUIZ CARLOS PIRES, qualificados nos autos desta ação penal, dando o primeiro como incurso nas sanções do art. 289, 1º, combinado com o art. 29 e o segundo como incurso nas sanções do art. 289, 1.º c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal Brasileiro à pena de 3 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa ao réu Everson a 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa ao réu Luiz Carlos, em regime aberto substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos. O restante da sentença fica mantido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000499-10.2006.403.6125 (2006.61.25.000499-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO CARLOS MELLO(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE)**

Recebo o recurso de apelação, interposto pelo advogado constituído do réu à fl. 218. Sem prejuízo, intime-se o réu, pessoalmente, do teor da sentença proferida nos autos. Após a intimação pessoal do réu do teor da sentença, e diante da manifestação da defesa de que apresentará as razões ao recurso ora recebido perante o tribunal ad quem, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0001272-50.2009.403.6125 (2009.61.25.001272-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA E SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO)**

Sentença 1. Relatório JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 273, 1º, B, inciso I, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 11 de junho de 2007, por volta das 11h20min, policiais rodoviários federais que faziam fiscalização no entroncamento das rodovias SP 270 e BR 153, neste município, abordaram o veículo ônibus, placas JJD-5317, ocupado por vários passageiros, dentre eles o réu. Consta, ainda, que em revista pessoal ao acusado, os policiais encontraram em seu poder 18 cartelas de comprimidos Rheumazin que, por sua vez, não possui registro na ANVISA e, portanto, tendo sua importação e comércio proibidos no território nacional. Segundo restou apurado, os comprimidos vinham do Paraguai. O recebimento da denúncia ocorreu em 02 de dezembro de 2010 (fl. 187). A defesa escrita do réu foi apresentada às fls. 205/206. Determinado o prosseguimento do feito (fl. 218), foi designada audiência, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 233/237). Ainda em audiência, o MPF ofereceu alegações finais onde afirmou que a materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas e que, embora o réu tenha procurado neste feito negar a propriedade dos remédios, acabou assumindo quando ouvido no feito n. 001886-26.2007.403.6125 que foi flagrado com o medicamento que se destinava ao uso de seu pai. O MPF ainda salientou que esta última alegação não desconfigura a prática do delito e requereu a condenação nos termos da denúncia (fl.

233). A defesa, por sua vez, também em audiência, apresentou suas alegações finais e sustentou que não há provas para condenação do acusado, pois somente os elementos colhidos durante o inquérito policial não bastam para um decreto condenatório. Além disso, alegou que o réu negou a posse dos medicamentos e que os policiais responsáveis pela fiscalização não afirmaram em juízo que os produtos estavam na posse do denunciado. Pugnou pela absolvição (fl. 233 verso). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Ao réu é imputado o crime de importação de medicamentos sem registro na ANVISA e, portanto, de distribuição, importação e comercialização ou uso proibidos no país: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II (...) De início saliento que os autos apensados a esta ação penal dizem respeito ao feito n. 2007.61.25.001886-6 instaurado para apurar a eventual prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal em razão de no dia da fiscalização do ônibus em que estava o réu terem sido localizadas também mercadorias de origem estrangeira. No entanto, nos autos n. 2007.61.25.001886-6 houve absolvição sumária dos então denunciados (passageiros do ônibus, inclusive o réu, quanto ao delito do art. 334 do CP) por não ter sido possível individualizar a propriedade das mercadorias (fls. 210/211). Feita esta observação é possível já de início afastar a tese da defesa de que o réu já respondeu pelo mesmo fato nos autos n. 2007.61.25.001886-6, aliás como já mencionado à fl. 218. É que neste último feito lhe era imputada a prática, em tese, do crime definido no artigo 334 do Código Penal pelo transporte de mercadorias diversas dos medicamentos descritos na denúncia de fl. 185 desta ação penal e, estes últimos sim, encontrados com o acusado em revista pessoal. Assim passo a análise do mérito. A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 42 do apenso I e pelo Laudo de Exame em Produto Farmacêutico de fls. 1007/1012, sendo atestado por este último que os exames revelaram a presença dos fármacos orfenadrina, piroxicam, cianocobalamina e dexametasona e que ...o medicamento Rheumazin Forte não encontra-se registrado na ANVISA, conforme consulta realizada no site [http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/banco\\_med.htm](http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/banco_med.htm), na data de 29/08/07. Por fim, as peritas ainda esclareceram que a Resolução RE n. 2568 da ANVISA, de 10 de outubro de 2005, determinou a apreensão, em todo o território nacional, do produto RHEUMAZIN FORTE, fabricado pela empresa LASCA de Vicente Scavone e CIA. A autoria está igualmente comprovada. Durante o inquérito policial foram colhidos os depoimentos dos policiais rodoviários responsáveis pela fiscalização. Ambos afirmaram que, ao revistarem o ônibus, foram localizadas várias caixas no interior e bagageiro do veículo e que tanto o motorista como os passageiros disseram que eram brinquedos, cigarros e eletrônicos de procedência paraguaia e desacompanhados de qualquer documentação legal. Os policiais relataram, também, que em revista pessoal ao passageiro JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO encontraram certa quantidade do medicamento RHEUMAZIN e que ele admitiu que trazia o produto do Paraguai para uso próprio (fls. 06/08). O réu optou por permanecer calado na fase inquisitorial (fl. 38), mas quando interrogado em Juízo, por meio de Carta Precatória, em razão dos autos n. 2007.61.25.001886-6, foi claro ao admitir que: fiz duas viagens ao Paraguai e na terceira fui abordado pela polícia rodoviária, na estrada, perto de Ourinhos/SP, em 11/06/2007. Sou pintor e estou desempregado no momento, por isso empreendi as viagens para comprar mercadorias. Trouxe cd virgens, meias e brinquedos eletrônicos. Na primeira vez gastei R\$ 800,00, na segunda R\$ 1.000,00 e na última R\$ 1.300,00. Na mesma oportunidade eu trouxe oito cartelas de Reumazin, para uso do meu pai (fls. 667/668). Como se vê, este interrogatório foi colhido aproximadamente dois meses depois da fiscalização encontrar em poder do réu os remédios apreendidos e o acusado não teve dúvidas em confirmar o já relatado pelos policiais, ou seja, de que os medicamentos eram seus. Neste feito, ouvido em Juízo, o acusado foi extremamente contraditório. A versão inicialmente apresentada de que os medicamentos estavam com as outras mercadorias, no interior do ônibus e não eram trazidos por ele, restou isolada. Isso porque em seguida, ao responder as perguntas do Ministério Público Federal sobre o motivo de ter assumido a propriedade dos remédios quando ouvido anteriormente, o acusado disse que eram 8 cartelas que trazia para o uso de seu pai. Novamente indagado pelo magistrado em audiência, o acusado não soube esclarecer a contradição, ora dizendo que os remédios estavam no ônibus e não com ele, ora dizendo que eram para seu pai. Em Juízo os dois policiais que encontraram os medicamentos foram ouvidos e não se recordaram especificamente dos fatos. Um deles, Paulo Roberto Augusto Ribeiro, reconheceu sua assinatura na fl. 07 do apenso I (depoimento em sede policial). Na realidade, não há como exigir como condição para condenação que os policiais se recordem de uma fiscalização feita em de 2007 (se ouvidos aproximadamente quatro anos depois) se outros elementos colhidos nos autos demonstram a autoria do delito. Não é crível que o réu assumisse (nos autos n. 2007.61.25.001886-6) a propriedade dos remédios se realmente não tivessem sido encontrados com ele. E ainda detalhou que era para uso de seu pai (fls. 667/668). No entanto, quando tentou modificar sua versão (neste Juízo), mostrou-se claramente inseguro, contraditório e não disposto a esclarecer os fatos, tudo a indicar que a tese de negativa de autoria não tem qualquer suporte. Não se trata, ante o exposto, de

embasar a condenção tão-somente em provas colhidas durante o inquérito policial, como levantado pela defesa. Assim, apesar da tentativa do réu em negar a propriedade dos medicamentos, não foi esta a conclusão quando da análise do conjunto probatório produzido no feito. Os policiais que tiveram o primeiro contato com o réu quando da fiscalizao do ônibus foram categóricos em afirmar em seus testemunhos, logo após a fiscalizao, que os medicamentos foram encontrados em revista pessoal ao acusado, que chegou a detalhar que os produtos foram comprados no Paraguai. Em seu interrogatório judicial o réu não foi convincente a ponto de afastar sua autoria. No presente caso, o dolo configurou-se pela consciência e vontade do réu em transportar medicamento sem registro na ANVISA, portanto de distribuiçao, importao e comercializao ou uso proibido no país. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenao é medida que se impõe.

3. Dosimetria da pena Da desproporcionalidade da pena. Embora seja bastante grave o fato criminal prescrito no preceito primário da norma incriminadora do artigo 273 do Código Penal (inclusive erigido ao conceito de crime hediondo pela Lei nº 9.677/98 - art. 2º, VII-B, Lei nº 9.072/90), a pena mínima abstrata para ele prevista é flagrantemente desproporcional à gravidade da conduta, merecendo ser considerada inconstitucional a fim de evitar grandes situaçoes de injustiça. O bem jurídico tutelado pelo legislador penal ao incriminar as condutas descritas no artigo 273 e seus parágrafos é a saúde pública, integrante do conceito de incolumidade pública. Não se pode admitir que tal bem jurídico, por maior que seja sua relevância penal, vista-se com roupagem dotada de densidade axiológica maior, à luz da Constituiçao, do que, por exemplo, a vida, indispensável à própria existência humana e, por isso, valor máximo tutelado pelo Direito, sem o quê nem Direito haveria. Assim, não parece condizente com os princípios constitucionais que orientam a aplicao da lei na sociedade brasileira admitir-se que aquele que importa comprimidos do Paraguai sofra uma pena de 10 anos (pena mínima para o delito do art. 273, Código Penal), enquanto aquele que mata sofra pena significativamente menor (pena mínima de 6 anos - art. 121, CP), ou aquele que causa lesão corporal seguida de morte (4 anos - art. 129, 3º), ou o criminoso que abandona incapaz causando-lhe a morte (4 anos - art. 132, 2º), ou ainda aquele que pratica nos - art. 136, 2º). Também destoaria do próprio bom senso punir-se o importador de remédio Rheumazin com pena de 10 anos de reclusão, enquanto aquele que submete criança à condiçao análoga a de escravo sofre pena mais branda (4 anos - art. 149, 2º). Mesmo quem comete o crime de seqüestro (extorsão mediante seqüestro) sofreria pena menor (8 anos - art. 159); ou ainda o estupro, (6 anos - art. 213), mesmo que o estupro seja praticado contra menor de 18 anos ou resulte lesão grave (art. 213, 1º). Pior ainda é a distorçao que emerge da legislaçao penal ao prever pena tão grave para o importador de medicamento sem registro nos órgãos competentes (10 anos) e penas mais leves para quem pratica o tráfico de pessoas para fins de prostituico (2 anos - art. 231-A), ou os crimes equiparados a hediondos da tortura (2 anos - art. 1º, Lei nº 9.455/97), ou, pior ainda, de terrorismo, provocando incêndio (3 anos - art. 250); explosão (3 anos - art. 251) ou uso de gás tóxico (1 ano - art. 252), mesmo que resultem morte (pena no dobro - art. 258, Código Penal). Não se olvida que a combinaçao de normas penais é matéria das mais polêmicas no direito penal, contudo, não há qualquer justiça na condenao dos autores do delito previsto no art. 273, Código Penal, a penas tão desproporcionais, frente a todo o ordenamento jurídico posto. Essa situaçao saltou aos olhos dessa magistrada, assim como em casos análogos, em que se previu, de antemão, que a condenao do réu, se fosse mantida a sua pena mínima, levaria a uma prisao de 10 anos, enquanto em inúmeros outros casos, dir-se-ia, bem mais graves, traficantes de mais de 200kg de maconha e mais de 20 kg de cocaína (e não de 18 cartelas de Rheumazin, como no caso presente), foram condenados à irrisória pena de 20 meses de reclusão (5 anos do art. 33, caput, Lei 11.343/06 reduzida de 2/3 por força do 4º do mesmo artigo). Em outras palavras, traficou cocaína (ou heroína, ou crack, ou maconha, ou qualquer outra droga), a pena pode ser de ínfimos 20 meses; por outro lado, importou Rheumazin, a pena é de, no mínimo, 10 anos. Um verdadeiro despautério! Esta desproporcionalidade é motivo suficiente para que se afaste a aplicao do preceito secundário da norma penal do art. 273 ao presente caso, cabendo ao julgador buscar fundamentos jurídicos que sirvam de base à aplicao de uma pena que seja justa, suficiente à prevençao e repressao do crime cometido. Com efeito, sendo o objeto jurídico do crime previsto no artigo 273 a saúde pública, ou seja, mesmo bem jurídico tutelado no crime de tráfico ilícito de drogas (Lei nº 11.343/06), a fim de evitar a aplicao de uma pena desproporcional, e até mesmo injusta, certo parece tomar-se emprestada para o delito de importao de Rheumazin a pena prevista para o tráfico de drogas, com suas causas de aumento (art. 40, I) e de diminuico de pena (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/06), soluçao que encontra sustento na analogia in bonam partem. Nesse sentido já foi decidido no âmbito do E. TRF da 4ª Região, quando o Exmo. Desembargador Federal Dr. Paulo Afonso Brum Vaz discorreu em seu r. voto lançado na Apelaçao Criminal nº 2001.72.00.003683-2 que o caso é, definitivamente, complexo, para cuja soluçao não se revelam suficientes os meios usuais de interpretaçao jurídica. Não inteiramente livre de críticas, sujeita, por isso mesmo, a objeçoes, a soluçao encontrada não parece, contudo, exceder dos limites do que em direito se possa considerar razoável. O que definitivamente não poderia ser feito no presente caso era tomar, pura e simplesmente, a pena mínima prevista para o delito cometido. E, desse julgado, extraiu-se a seguinte ementa: PENAL. FALSIFICAÇAO, CORRUPÇAO, ADULTERAÇAO OU ALTERAÇAO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇAO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. 2. Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. 3. A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. 4. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). Neste sentido, também, tem-se orientado a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, in verbis: PENAL - PROCESSUAL PENAL - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS - ART. 273, 1º, B, INCISO I CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - AFASTAMENTO, DO CONCURSO MATERIAL COM O ART. 334, 1º, C DO CP - RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1.(...). 21. A pena imposta aos apelantes, no que tange ao crime capitulado no artigo 273, 1ª B, inciso I, do Código Penal não foi desarrazoada e desproporcional. Muito pelo contrário, a juíza se mostrou sensível ao excessivo rigor do legislador pátrio, na fixação da pena abstratamente prevista ao delito do artigo 273, 1º-B, I, CP, considerando-a desproporcional ao mal praticado, em confronto com condutas bem mais graves como os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, estupro e homicídio, acabando por aplicar a pena prevista para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 12 da antiga Lei 6.368/76 - lei que vigia à época dos fatos - out/04), que previa a pena mínima de 03 (três) anos, socorrendo-se da analogia in bonam partem. 22. (...) - (TRF 3ª Região, ACR 33967, Des Federal Ramza Tartuce, 15/06/2011). Passo, dessa forma, à fixação da pena, emprestando, por analogia, as penas previstas na Lei de Drogas quanto ao delito do art. 273, 1º-B, Código Penal. Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Neste diapasão para a primeira etapa da dosimetria, percebo que uma das referidas circunstâncias é desfavorável ao acusado, porquanto foi autor do transporte de 18 cartelas contendo 10 comprimidos em cada uma delas (180 comprimidos) de Rheumazin e, em razão da quantidade apreendida, tenho para mim como sendo apta a influir negativamente na dosimetria da sanção penal. Há que se diferenciar o indivíduo que traz 10 comprimidos daquele que traz 180, como no presente caso. Na seqüência, passo a analisar as demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, porém desde já ressaltando que, ante a regra do art. 42 da Lei nº 11.343/06, que atribui preponderância às situações por este mencionadas, haverá agravamento da sanção penal. Atendendo ao disposto no artigo 68 do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. Não há notícias de outros envolvimento do réu em feitos criminais, a não ser no de n. 0001886-26.2007.403.6125 no qual ele foi denunciado pelo art. 334 do Código Penal em razão dos mesmos fatos de que tratam esta ação penal (pois além dos remédios foram achadas mercadorias estrangeiras no ônibus em que ele estava). Todos os denunciados naquela ação penal, inclusive o acusado, foram absolvidos sumariamente. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da

vítima. Assim, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de dosimetria da pena faz-se necessária a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, pois há que se considerar que o réu é primário, tem bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa. Não há demais causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Sendo estas, portanto, as causas de aumento e de diminuição incidentes na dosimetria da pena do réu, deve ser aplicada primeiro a de diminuição e em seguida a de aumento, conforme a ordem prevista no art. 68, caput, do Código Penal. A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 varia de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso, frente à circunstância do art. 59 do CP, que embasou a fixação da pena acima do mínimo legal (quantidade de comprimidos apreendidos - 180), entendo pela aplicação da redução na fração de 3/5, perfazendo a pena corporal em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Por outro lado, a fração de aumento (artigo 40, inciso I da Lei n. 11.343/06) a incidir sobre esta pena privativa de liberdade, que neste caso também varia de 1/6 a 2/3, deve ser de 1/6 (um sexto), por ser uma só a causa de aumento, motivo pelo qual a pena passa a ser fixada em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 230 (duzentos e trinta) dias-multa. Não havendo outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitivamente em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 230 (duzentos e trinta) dias-multa. Levando em consideração a informação de o réu, em seu interrogatório judicial, ser pintor residencial e ter atualmente uma renda aproximada de R\$ 800,00, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não reincidente (33, 2.º, b, do Código Penal) e, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do referido diploma legal, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de quinze salários mínimos a serem pagos um por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 4.

Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO BORGES pelo crime descrito no artigo 273, 1 - B, inciso I do Código Penal à pena de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 230 (duzentos e trinta) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condene o réu, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de ter permanecido solto durante a instrução. Oficie-se à Polícia Federal solicitando que proceda a incineração dos comprimidos apreendidos, atentando-se às formalidades legais (participação da ANVISA, MPF, etc.) e encaminhando a este juízo cópia do termo em até 60 dias, reservando material para eventual necessidade de contraprova em grau recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SEGUE AINDA PUBLICADO O DESPACHO DE FLS. 249: Recebo o recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal e as suas razões (fls. 246/248). Intime-se o réu e sua advogada constituída do teor da sentença proferida nos autos, e para que apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Após as providências acima, a intimação pessoal do réu do teor da sentença e a apresentação das contrarrazões da defesa, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4676**

## **ACAO PENAL**

**0004502-60.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Fls. 167/170: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Sidney Ricardo da Silva acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para a oitiva das testemunhas Álvaro Santini Petraroli; Nivaldo de Souza Vieira e Lúcia Ferreira de Matos, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, requirite-se as notas apreendidas para a juntada aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4693**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002170-04.2002.403.6127 (2002.61.27.002170-8)** - ANTONIO CORREA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

A fim de que seja possível à parte autora escolher o benefício mais vantajoso, proceda o INSS o cálculo específico de valor de cada um dos benefícios. Intimem-se.

**0000702-68.2003.403.6127 (2003.61.27.000702-9)** - JOAO BATISTA MATEUS PIRES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 382/383: defiro a dilação de prazo solicitada pelo Senhor Perito. Intime-se.

**0001475-16.2003.403.6127 (2003.61.27.001475-7)** - BENEDITO BIAGI X JOSE GABRIEL(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fl.151: defiro o prazo solicitado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002342-09.2003.403.6127 (2003.61.27.002342-4)** - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO X RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENABEL X FRANCISCA SIMOES FERNANDES X IZAIAS BARBOSA X MARIA JOSE GOUVEIA X ANA DALVA MARTINS SILVA X YOLANDA FARIA DE ANDRADE X THEREZINHA BUENO DOS SANTOS X IONE BENEDITA CAIRO MOLINA X JOSE ROBERTO CAIRO X FRANCISCO CAIRO NETO X MARIA APARECIDA CAIRO GIRARDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Publique-se o despacho de fl. 370. Cumpra-se. Despacho de fl. 370: Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

**0000159-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000159-0)** - PEDRO ADAMO GARDENAL X SELI MARIA GARDENAL MANOCHIO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se a parte autora, via correio, notificando a existência de numerário depositado em seu favor. Cumpra-se.

**0001615-79.2005.403.6127 (2005.61.27.001615-5)** - LUIZ ALBERTO COSTI X CUSTODIO FERNANDES CARAVIERI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Fl.170: em observância ao artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias a fim de que sejam tomadas as devidas providências para a regularização da sucessão processual. Int.

**0000720-84.2006.403.6127 (2006.61.27.000720-1)** - HELIO ANTONIO DE SOUZA(SP046122 - NATALINO

APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A fim de evitar a interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos trazidos pelo INSS. Intime-se.

**0000284-91.2007.403.6127 (2007.61.27.000284-0)** - NAIR MARTINS MELO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000862-54.2007.403.6127 (2007.61.27.000862-3)** - MARIA LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 181/184: Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC, devendo a parte autora regularizar a sucessão processual. Int-se.

**0004917-48.2007.403.6127 (2007.61.27.004917-0)** - AMADEU ANTONIO CAMILO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento ora interposto, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int-se.

**0005168-66.2007.403.6127 (2007.61.27.005168-1)** - DONIZETI DE JESUS PIRES DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, via correio, da existência de numerário depositado em seu favor. Cumpra-se.

**0001046-73.2008.403.6127 (2008.61.27.001046-4)** - LUIS FERNANDO FLORENCIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 205/207: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 204. Dessa forma, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 197/203, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001959-55.2008.403.6127 (2008.61.27.001959-5)** - ROSELI TEIXEIRA IGLECIAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Publique-se o despacho de fl. 239. Cumpra-se. Despacho de fl. 239: Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

**0003326-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003326-9)** - JOAO BATISTA GARCIA PARRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 134, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int-se.

**0001555-67.2009.403.6127 (2009.61.27.001555-7)** - CLAUDINEIA MARIA RASPANTE BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 151. Cumpra-se. Despacho de fl. 151: Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

**0001851-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001851-0)** - CLAUDIR APARECIDO SILVA X APARECIDA LUCIANA DA SILVA X JOSE AGUINALDO DA SILVA X CLAUDEMIR DOS SANTOS SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se o Senhor Perito para realização da prova pericial indireta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003372-69.2009.403.6127 (2009.61.27.003372-9)** - LAERCIO BUENO DA FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação de fls. 153, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int-se.

**0003622-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003622-6)** - ISAURA INES LIBONI GERONIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003790-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003790-5)** - SONIA DE LOURDES BENTO DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILIPE DA SILVA MACIEIRA - INCAPAZ X NAIR DA SILVA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES)  
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada de seu depoimento pessoal. Para a produção das aludidas provas, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 24 de abril de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0)** - ELIAMAR BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 127: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora, para que atenda ao despacho de fls. 125. Int-se.

**0001369-10.2010.403.6127** - AGNALDO GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001895-74.2010.403.6127** - MARIA LUCIA FRANCO DE PAIVA REIS(MG061330B - SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da Comarca de Campestre/MG (autos lá distribuídos sob nº 0110 11 1963-2), da designação do dia 09 de maio de 2012, às 14:30 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

**0002448-24.2010.403.6127** - VERA LUCIA JORGE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA MARIA CASTRO CORREA(AP001458A - JACKSON TAVARES DA COSTA)  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2012, às 14:00 horas, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 90 e 95). Expeça-se deprecata para intimação da corrê CLEIA MAIRA CASTRO CORREA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002750-53.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA DA COSTA BALBINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003590-63.2010.403.6127** - ERALDO APARECIDO GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003976-93.2010.403.6127** - NEUSA MARINA MANCINI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo MPF (fls. 98/101), assim defiro a produção da prova pericial médica e, por tais razões, nomeio o médico, Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de março de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Outrossim, providencie o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do processo administrativo. Intimem-se.

**0004110-23.2010.403.6127** - IRINETE AMELIA DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004213-30.2010.403.6127** - DIVINA APARECIDA DA SILVA DELGADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/84: tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos trazidos pelo INSS, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 77/80, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0004294-76.2010.403.6127** - ISMAEL DO PRADO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, ante o contrato de honorários de fls. 86/87, expeça-se ofício

requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado na proposta de acordo, e em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000287-07.2011.403.6127** - MARIA DAS DORES PIZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor constante da proposta, e em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento), haja vista o contrato de honorários colacionado às fls. 53/54. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 44, expedindo-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001270-06.2011.403.6127** - APPARECIDA VALLIM ALONSO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007, tendo em vista que a perícia foi realizada na residência da autora (fl. 75), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001315-10.2011.403.6127** - GERALDA DE RAMOS NEGRETTI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.62/63: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0001759-43.2011.403.6127** - MARIA EDUARDA CASSIANO LOURENCO - INCAPAZ X ELISANGELA DE MORAES CASSIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X JOSIANE APARECIDA DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela autora de elaboração de perícia social, posto que impertinente ao objeto do processo. Outrossim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seu rol, a fim de que seja designada audiência onde será ouvida, também, as testemunhas arrolada pela corré Josiane Aparecida de Souza (fl. 92). Intimem-se.

**0002016-68.2011.403.6127** - VALDEMIR FERNANDES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002120-60.2011.403.6127** - MARIA BERNARDETE PORRECA CRUZ(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornemos autos ao perito médico a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, sejam devidamente respondidos os quesitos apresentados pela autora às fls. 93/94. Com a resposta, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Por fim, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

**0002233-14.2011.403.6127** - JOSE LUIZ DO LAGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002334-51.2011.403.6127** - ISMAEL ACENCIO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de perícia indireta, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002538-95.2011.403.6127** - OSVALDO NUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP (autos lá distribuídos sob nº 568.01.2011.002268-6 - nº de ordem 1463/2011), do dia 10 de abril de 2012, às 14:00 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

**0002591-76.2011.403.6127** - MARIA DA GLORIA FELIX DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Publique-se a decisão de fl. 56/vº. Fls. 113/120: manifeste-se a parte autora. Intime-se. Decisão de fl. 56/vº: A requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida (INSS) seja compelida a lhe pagar o benefício denominado salário maternidade, sob alegação de que em 31.05.2011 nasceu seu filho, quando ainda era segurada, preenchendo os requisitos da legislação de regência. Discorda da decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois sua relação laboral com a empresa Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda, também requerida, findou-se sem ofensa ao art. 10, II, b do ADCT, como faz prova a sentença trabalhista acostada aos autos. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 71, caput, da Lei n. 8.213/91, à segurada que der a luz, como no caso (certidão de nascimento de fls. 16), é devido o salário maternidade durante 120 dias; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (o CNIS de fls. 20 demonstra que a requerente esteve filiada, como empregada, até 04.2011); b) a requerente foi dispensada do serviço sem ofensa ao disposto no art. 10, II, d do ADCT, como decidido pelo Juízo Trabalhista (sentença de fls. 46/54), ou seja, não estava a requerente ao abrigo da estabilidade provisória no emprego, como entendeu a autarquia previdenciária para indeferir seu pedido administrativo (fls. 30). 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora afafe rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido (INSS) que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício denominado salário maternidade, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Ao SEDI para retificação do pólo passivo (inclusão da segunda requerida Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda) Citem-se. Intimem-se.

**0002614-22.2011.403.6127** - SALVADOR VICENTE GUARDABAXO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desentranhe-se a petição de fls. 48/54, entregando-a a seu subscritor. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se.

**0002978-91.2011.403.6127** - JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003231-79.2011.403.6127** - JOSUE ANTONIO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003401-51.2011.403.6127** - ANTONIO GUARNIERI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 176: tendo em vista que o patrono destes autos é o mesmo dos autos nº 362.01.2009.012021-4, nº de ordem 1675/2009, distribuído ao E. Juízo estadual da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu, providencie o mandatário do autor cópia da petição inicial daqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003543-55.2011.403.6127** - MARIO DARC COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes de que, conforme informando pela Sra. Perita a perícia social será realizada no dia 06 de março de 2012, às 17:00 horas, na residência do autor. Intimem-se.

**0003594-66.2011.403.6127** - BENEDITO GRACIANO DOS SANTOS FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação da Senhora Perita, a prova técnica social será realizada no dia 24 de fevereiro de 2012, às 18:00 horas, na residência do autor. Intimem-se.

**0003711-57.2011.403.6127** - PAULO HENRIQUE VALVERDE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003991-28.2011.403.6127** - DIAMANTINO RUZZA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vê-se pelo documento juntado às fls. 50, que o indeferimento do pedido de auxílio doença, deu-se pelo não comparecimento da autora à perícia médica. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que cumpra o despacho de fls. 44. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

**0000073-79.2012.403.6127** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.23: defiro prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000099-77.2012.403.6127** - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.32: defiro prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0000152-58.2012.403.6127** - LUZIA CABRAL NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.35/45: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa.

**0000287-70.2012.403.6127** - JOVENI CARDOSO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000297-17.2012.403.6127** - JOSE ANTONIO TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000422-82.2012.403.6127** - SUELI APARECIDA COUREL GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a profissão que exerce habitualmente. Ainda no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0000847-46.2011.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

**0000424-52.2012.403.6127** - SANTA CATARINA GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

**Expediente Nº 4694**

## ACAO PENAL

**0000424-96.2005.403.6127 (2005.61.27.000424-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X MARIA APARECIDA BONILHA(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Antônio Flávio de Almeida Alvarenga, CPF nº 000.879.018-38, e Maria Aparecida Bonilha, CPF nº 265.611.958-84, imputando-lhes a conduta descrita como crime no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no período compreendido entre janeiro de 1997 a dezembro de 2003, os acusados, administradores da pessoa jurídica EXTING SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, sediada nesta cidade, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados, resultando na lavratura de notificação fiscal de lançamento de débito no valor de R\$ 5.403,54. A denúncia foi recebida em 23.04.2010 (fls. 439/441). Os acusados foram citados e apresentaram respostas escritas (fls. 488/496 e 563/565). Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 574). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 598, 622/623 e 632), sendo os acusados interrogados (fls. 638). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a acusada nada requereram, enquanto os requerimentos do acusado foram indeferidos (fls. 638). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 656/660 e 662, requereu a absolvição da acusada e a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A Defesa da acusada Maria Aparecida Bonilha, nos memoriais de fls. 669/671, requereu sua absolvição, sustentando que não participava da administração da empresa à época dos fatos. A Defesa do acusado Antônio Flávio de Almeida Alvarenga, nos memoriais de fls. 673/695, requereu sua absolvição, sustentando, em síntese, o seguinte: a) não participava da administração da empresa na época dos fatos; b) cabia à acusada Maria Aparecida a gerência, que, inclusive, assinou documentos como recibos, folhas de pagamento e avisos; c) a acusava advertia e demitia os empregados; d) tem lugar a aplicação do princípio da insignificância; e) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está assentada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.646.013-4 e documentos fiscais relacionados, constantes a fls. 13 e seguintes do apenso, pelos quais se constata que as contribuições previdenciárias referentes aos segurados empregados foram descontadas e não foram repassadas à Previdência Social, no período compreendido entre janeiro de 1997 a dezembro de 2003, no valor de R\$ 5.403,634. Tais documentos não possuem inconsistências e os fatos neles assentados não foram objeto de contraprova. A Secretaria da Receita Federal informou que o débito foi constituído definitivamente em 24.03.2004, com valor atualizado de R\$ 8.326,57 (fls. 422). A autoria ficou comprovada apenas com relação ao acusado Antônio Flávio de Almeida Alvarenga. Com efeito, no contrato social da pessoa jurídica EXTING SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA consta que a gerência da sociedade será exercida exclusivamente pelo acusado (fls. 82/85). Por outro lado, a notificação fiscal e o termo de encerramento de auditoria foram recebidos, em nome da empresa, pelo acusado (fls. 13 e 73). A testemunha Ana Terezinha Teodoro Sassaron, contadora da empresa, afirmou que encaminhava ao acusado as guias do INSS para fins de recolhimento. É certo que houve testemunhos no sentido de que a acusada Maria Aparecida também praticava atos de gestão na empresa, chegando a assinar documentos. No entanto, a acusada logrou explicar, em seu interrogatório judicial, a que título trabalhou na empresa. Sendo, com efeito, esposa do acusado, e na qualidade de professora aposentada, assumiu misteres administrativos visando a sanear as finanças na empresa. Nesse caso, é natural que tivesse algum poder sobre os empregados e assinasse certos documentos. O que é relevante identificar é o gestor operacional da empresa, pois este tem a responsabilidade de descontar as contribuições sociais dos empregados e repassá-las ao INSS. Ao contrário do que diz a Defesa, o apontamento, no contrato social, do acusado como gestor da empresa, não é mero indício de culpabilidade, notadamente porque a pessoa a quem se imputou a gerência demonstrou não possuir aptidão para a tarefa. Ademais, interroguei ambos os acusados e me convenci das explicações de Maria Aparecida no sentido de que nunca deteve a gerência operacional da empresa, enquanto o acusado apresentou-se prolixo e versado nas questões empresariais. Portanto, dou como não provada a autoria por parte da acusada Maria Aparecida, como bem ponderou o Ministério Público Federal, e provada a autoria pelo acusado Antônio Flávio. O dolo evidencia-se pela simples intenção de deixar de recolher os valores das contribuições descontadas, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo. Por outro lado, não ficou provada a absoluta falta, nas datas dos vencimentos das obrigações, dos valores que o acusado tinha de repassar à Previdência Social. Assim, a inexigibilidade de conduta diversa não está comprovada no caso em exame, de modo que não há possibilidade de afastamento da culpabilidade. É que a chamada dificuldade financeira, ainda que comprovada, não exclui, por si só, a culpabilidade do agente nos crimes de apropriação indébita previdenciária. De fato, pode o empresário atravessar dificuldades financeiras, conceito, aliás, por demais genérico, e dispor de dinheiro para recolher as contribuições na data de seus respectivos vencimentos. Por isso, a inexigibilidade de conduta diversa, como causa excludente da culpabilidade, só se manifesta quando há impossibilidade, pela falta de recursos monetários gerada por circunstâncias alheias à vontade do empresário, de recolhimento da contribuição previdenciária na data do vencimento. No tocante à prova, cabe ressaltar que essa impossibilidade deve ser de

ordem documental, notadamente o balanço contábil, a indicar a ausência de dinheiro em caixa na data do vencimento da obrigação. Tal prova não compete à acusação, já que se presume que aquele que assume a responsabilidade de empresa tem ciência da obrigação de repassar os valores descontados dos salários dos empregados à Previdência, pelo simples motivo de que eles não lhes pertence. Tendo esta ciência, certamente o repasse das contribuições é previsto na gestão empresarial, pelo que a presunção é de que o empresário possui os valores descontados dos empregados. No caso em julgamento, repita-se, o acusado não comprovou, com documento idôneo, a primeira circunstância, qual seja, a falta de recursos monetários na data do vencimento do recolhimento das contribuições. Por fim, as condutas não são penalmente insignificantes, tendo em vista o razoável valor apropriado e a própria objetividade jurídica do crime, que procura salvaguardar a seguridade social em benefício de todos os segurados. Não vejo campo para aplicação da Lei nº 10.522/02, que atinge apenas a pretensão tributária da Fazenda Pública. As circunstâncias pessoais do acusado não influem na configuração material do crime e sua autoria. O acusado praticou sessenta e uma condutas criminosas, já que deixou de recolher as contribuições descontadas dos empregados por este número de meses (fls. 16/27 do apenso). Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 1/1997, nos termos do art. 71 do Código Penal. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que apenas os antecedentes são desfavoráveis ao acusado, dadas as certidões de fls. 710/711, comprovando que sofreu condenações, com trânsito em julgado, por crimes idênticos ao presente, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa para cada crime. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (anos) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que o acusado omitiu o recolhimento das contribuições por sessenta e um meses, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, fixando-a no limite de 360 dias-multa. Considerando a falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária de 42 (quarenta e dois) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) absolver a acusada Maria Aparecida Bonilha, CPF nº 265.611.958-84, da imputação da denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) condenar o réu Antônio Flávio de Almeida Alvarenga, CPF nº 000.879.018-38, a cumprir 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 42 (quarenta e dois) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Custas pelo réu. À publicação, registro e intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 220**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007647-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007647-5) - GIMINIANO PEREIRA BATISTA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a apresentação do recurso de fls. 120/133, ocorreu à preclusão consumativa, desta forma desentranhe-se a apelação de fls. 134/148. Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0000010-83.2010.403.6140 - ALAIDE JOAQUIM VENTURA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
dê-se vista à parte autora, para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000021-78.2011.403.6140 - ISAIAS PEREIRA DUARTE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0000117-93.2011.403.6140 - MARIA GONCALVES DE LIMA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000121-33.2011.403.6140 - LUCAS MARTINS DA SILVA- MENOR X PATRICIA MARTINS VALENTINO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000210-56.2011.403.6140 - MARGARIDA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0000270-29.2011.403.6140 - ROSA MARIA DE MELO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000316-18.2011.403.6140 - AGNALDO PINTO DE MESQUITA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Decorridos os prazos, venham conclusos para sentença.

**0000363-89.2011.403.6140 - ARNALDO BATISTA DE AMORIM(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0000370-81.2011.403.6140 - ROSALVO MARQUES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0000384-65.2011.403.6140 - APARECIDA CONCEICAO MARTINS VALENTE(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0000395-94.2011.403.6140** - EDUARDO ROCHA SANTOS(SP086750 - ROQUE ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000444-38.2011.403.6140** - AILTON APARECIDO FERREIRA(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

**0000537-98.2011.403.6140** - PAULO PRETE ARCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 144.165.638-0 no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0000594-19.2011.403.6140** - VITALINA LIMA DOS REIS(SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

**0000664-36.2011.403.6140** - HELENA CONCEICAO PERES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000679-05.2011.403.6140** - ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0000733-68.2011.403.6140** - JOBERTO RIBEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0000792-56.2011.403.6140** - JANDIRA MARIA DOS SANTOS MENESES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000829-83.2011.403.6140** - IDALCY PITAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0000939-82.2011.403.6140** - IRACI MESSIAS DE MORAIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0000942-37.2011.403.6140** - CLAUDINET MARQUES MORENO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0001004-77.2011.403.6140** - PEDRO FELIX DA HORA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0001130-30.2011.403.6140** - SEBASTIAO ALEXANDRINO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0001235-07.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA BORGES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Acolho a justificativa da parte autora. Designo nova perícia médica no dia 29/03/2012, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del VageA parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001272-34.2011.403.6140** - MARIA LUIZA ARAUJO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0001339-96.2011.403.6140** - LUIZ CARLOS PIOVEZAN(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0001375-41.2011.403.6140** - ONEZIA CONCEICAO BARROS DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0001419-60.2011.403.6140** - FATIMA APARECIDA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez)

dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0001508-83.2011.403.6140** - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X ANDRE MASSUIA X ADRIANA MASSUIA X LINDICE MASSUIA X EVANDRO MASSUIA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 144.165.638-0 no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0001582-40.2011.403.6140** - EDUARDO AMARAL(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

**0001611-90.2011.403.6140** - EDSON COSTA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0001619-67.2011.403.6140** - ADELSON DOMINGOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0001622-22.2011.403.6140** - ORLANDO GONCALVES(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca da informação do contador de fls. 90, a fim de que esclareça o interesse no prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001700-16.2011.403.6140** - ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0001757-34.2011.403.6140** - IZALTO MOREIRA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0001768-63.2011.403.6140** - MARGARENE RODRIGUES MOTA CARDOZO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0001783-32.2011.403.6140** - APARECIDO CARDOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0001793-76.2011.403.6140** - JOAO VIANES PIRES MARTINS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0001813-67.2011.403.6140** - ODAIR PEREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0001821-44.2011.403.6140** - ALICE GONCALVES CESSSEL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Alessandra Alves Gomes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo e pagamento dos honorários, devolvam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001856-04.2011.403.6140** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0001882-02.2011.403.6140** - JOAO JACINDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0001889-91.2011.403.6140** - ANTONIO CAETANO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0001935-80.2011.403.6140** - REGINALDO AUGUSTO GOMES PELLEGRINI(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Fls. 176. Nada a deferir, uma vez que não houve o transito em julgado. Int.

**0001964-33.2011.403.6140** - ROQUE ROZATTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0001965-18.2011.403.6140** - MARIA CELIA DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0001971-25.2011.403.6140** - LEONIDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0002002-45.2011.403.6140** - DORACI SANCHES GARCIA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002007-67.2011.403.6140** - SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0002207-74.2011.403.6140** - ADELAIDE JOANA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 92, republique-se a sentença. Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do marido falecido, e conseqüente alteração da renda mensal de sua pensão por morte. Sustenta incorreto o procedimento da autarquia em aumentar o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do valor do benefício que recebia, sem computar, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em consonância com o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Citado, o réu contestou. Defende a legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o pedido não prospera. No caso dos autos,, a autora postula a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do marido falecido, e conseqüente alteração da renda mensal de sua pensão por morte. No caso em tela, o afastamento da atividade pelo segurado (falecido) ocorreu quando da concessão do auxílio doença, não havendo retorno ao trabalho. Assim, para cálculo da renda mensal quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, correta a simples alteração do coeficiente de 91% para 100% e não sua integração no cálculo, aplicável somente às hipóteses em que houve concessão de benefício no período básico de cálculo, cumulado com outros salários de contribuição. Como sustento, trago à colação: STJ - PROCESSO 200703027662 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017522 - RELATORA: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - FONTE: DJE DATA: 17/12/2010 - EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será

calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. (G.N.)DATA DA DECISÃO: 23/11/2010DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/12/2010.STJ RESP 200703008201RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678 QUINTA TURMA - 26/05/2008 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOEMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (G.N.) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

**0002214-66.2011.403.6140** - CLEUZA FILOMENA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002309-96.2011.403.6140** - IVANI FERNANDES DE SOUZA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0002453-70.2011.403.6140** - MANOEL RIBEIRO DE BARROS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0002467-54.2011.403.6140** - RENATO PINHEIRO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de

extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0002524-72.2011.403.6140** - AMANDA LUCINDO DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA LUCINDO DA SILVA (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0002529-94.2011.403.6140** - JOSEFA ISABEL DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002583-60.2011.403.6140** - ELENILDA MARIA DA SILVA DE SOUSA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0002691-89.2011.403.6140** - WILSON ROBERTO COSTA CAVIQUIOLLI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002777-60.2011.403.6140** - HAIVA LINHARES SOARES (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0002804-43.2011.403.6140** - JOAO DA MATA PEREIRA DE MORAIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0002891-96.2011.403.6140** - JOSE ALVES DE JESUS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0002930-93.2011.403.6140** - ISAIAS FERREIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.

**0003038-25.2011.403.6140** - MANOEL JOSE DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0003094-58.2011.403.6140** - REONEL KEIKI HOCHIHARA (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
Nos termos da manifestação de fls. 164, remetam-se os autos ao E. TRF, a fim de ser analisado o reexame necessário.

**0003315-41.2011.403.6140** - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0003339-69.2011.403.6140** - CRISTIANE FERREIRA RUFINO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0003342-24.2011.403.6140** - FIORE CARDOSO DA SILVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0003384-73.2011.403.6140** - ANTONIO GOMES NETO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0003450-53.2011.403.6140** - JOAO FAUSTINO DE MARIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.

**0003654-97.2011.403.6140** - JOSE LUIZ DA LUZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0004689-92.2011.403.6140** - MARIA RAMOS CORREIA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0005036-28.2011.403.6140** - INOCENCIO VACCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0005167-03.2011.403.6140** - ESPEDITA FERREIRA DE ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0008896-37.2011.403.6140** - KAUE SILVA VIEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de

estilo.Int.

**0008931-94.2011.403.6140** - ARGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X FAZENDA NACIONAL

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008984-75.2011.403.6140** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0009034-04.2011.403.6140** - VANILDA APAREECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação

**0009238-48.2011.403.6140** - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação

**0009259-24.2011.403.6140** - JOAO XAVIER SOBRINHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0009277-45.2011.403.6140** - FILOMENA PORFIRIO RIBEIRO(SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 07/03/2012, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 08 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009407-35.2011.403.6140** - FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a requisição de fls. 108, redesigno a audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte autora para o dia 05/03/2012 às 14:30 horas.Proceda a secretaria a baixa na pauta de audiência designada para o dia 06/02.

**0009674-07.2011.403.6140** - FRANCISCO CARLOS BERTOK(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0009768-52.2011.403.6140** - ALEXANDRE LOURENCIO PEREIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0009867-22.2011.403.6140** - ELCINA CORREIA SOARES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intime-se a parte autora para manifestação quanto à

proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0010018-85.2011.403.6140** - MAURO VICENTINI(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0010079-43.2011.403.6140** - LUIZ MARCELINO DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0010080-28.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora, para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010084-65.2011.403.6140** - MARIA TEREZA DE JESUS(SP228756 - RICARDO DI SALVO FERREIRA E SP234556 - VALDIRENE BONATTO MENDONÇA COELHO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

**0010093-27.2011.403.6140** - NELSON DIAS DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

**0010096-79.2011.403.6140** - ANDRESSA GOMES CARNEIRO X JESSICA GOMES CARNEIRO X ROSINERE GOMES PINTO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0010107-11.2011.403.6140** - RICARDO PALOMBO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se

**0010109-78.2011.403.6140** - GERALDO THEOPHILO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se

**0010199-86.2011.403.6140** - JOANA GUAZZELLI DE LIMA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se

**0010228-39.2011.403.6140** - SEMIN LEHMAN FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

**0010256-07.2011.403.6140** - AUREA VENCESLAU DE SIQUEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 05/03/2012, às 15h30min a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010287-27.2011.403.6140** - JOSE ALVES FEITOSA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB.145.163.449-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0010322-84.2011.403.6140** - ARLINDO DE PAULO(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0010363-51.2011.403.6140** - WALTER MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

**0010375-65.2011.403.6140** - WALDIRA SANTOS TELES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0010399-93.2011.403.6140** - CLAUDIONOR JOSE DOS REIS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

**0010413-77.2011.403.6140** - ARIIVALDO ANTONIO PREDOMO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

**0010417-17.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA VIOTTO FIORIO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se

**0010588-71.2011.403.6140** - NELSON VACELA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se

**0010619-91.2011.403.6140** - ANNITA SILVA BARBOSA(SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0010667-50.2011.403.6140** - JOSEFA IRACI DE MORAIS DA SILVA(SP071493 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0010698-70.2011.403.6140** - SERGIO MEDEIA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se

**0010714-24.2011.403.6140** - VIRGINIA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0010718-61.2011.403.6140** - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 156.220.834-6, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0010748-96.2011.403.6140** - VALMIR ALVES SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se

**0010778-34.2011.403.6140** - ANA EUFRASIA MOREIRA VIEIRA(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se

**0010809-54.2011.403.6140** - MARIA DE FATIMA LOPES(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) des dias.

**0010848-51.2011.403.6140** - SEVERINO FELIX DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se

**0010857-13.2011.403.6140** - RODOLFO JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se

**0010868-42.2011.403.6140** - ERCINDO ESTELA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade em condições especiais, com a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É o breve relato. Decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0010897-92.2011.403.6140** - MARIA BORGES DE ARAUJO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se

**0010907-39.2011.403.6140** - JOAO PINHEIRO DE LOIOLA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

**0010975-86.2011.403.6140** - BENEDITO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

**0010987-03.2011.403.6140** - LUIS MARTINS DOS SANTOS(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 155.214.413-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0010999-17.2011.403.6140** - LUCIDE VARGAS GUERGOLETT(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se

**0011006-09.2011.403.6140** - FERNANDO DANTAS BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

**0011024-30.2011.403.6140** - TEREZA DA SILVA CAMARGO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

**0011025-15.2011.403.6140** - HELIO CUSTODIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a retroação da data de início do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo dos salários de contribuição de dezembro de 1984 a novembro de 1987, bem como o pagamento das diferenças apuradas e a aplicação da equivalência determinada pelo artigo 58 do ADCT. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 10/07/06, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos, no que se refere ao pleito de revisão do benefício com fulcro no artigo 58 do ADCT, tomando em consideração o salário mínimo de referência (Processo n.º. 0009158-04.2002.403.6301 - JEF/São Paulo). Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise do pedido de revisão com base na equivalência salarial, posto que o pleito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior. Assim, prossiga-se o feito, quanto aos demais pedidos, nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade, conforme previsto na Lei 10.741/03. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0011030-37.2011.403.6140** - ANTONIO GONCALO DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade em condições especiais, com a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, além da contagem do período de trabalho exercido em atividade rural. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 22/03/05, com pedido idêntico ao formulado nestes autos, no que se refere ao pleito de averbação do período de trabalho exercido em atividade rural, sendo certo que as partes celebraram um acordo, com o reconhecimento por parte do INSS, inclusive com o pagamento dos valores atrasados (Processo n.º. 00064811-20.2004.403.6301 - JEF/São Paulo). Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise do pedido de averbação do período laborado em atividade rural entre 01/01/1968 a

30/03/1976, posto que o pleito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto objeto destes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0011035-59.2011.403.6140** - JOSE THOMAZ DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

**0011068-49.2011.403.6140** - RUT BATISTA DE LIMA MORENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 153.890.32.010, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0011095-32.2011.403.6140** - JORGE PEREIRA SOARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora, para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011096-17.2011.403.6140** - EROTIDES ALVES DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

**0011097-02.2011.403.6140** - JOAO DE MORAES PEDROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se

**0011108-31.2011.403.6140** - ADALBERTO ANTONIO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011178-48.2011.403.6140** - NILSE PENHA CALIARI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011182-85.2011.403.6140** - TANIA REGINA SOLA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011189-77.2011.403.6140** - MARIA DE FATIMA DE LIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011200-09.2011.403.6140** - NEUSA SEVERINA DOS SANTOS GOMES(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora, para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011280-70.2011.403.6140** - SERGIO PETTA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se

**0011317-97.2011.403.6140** - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se

**0011318-82.2011.403.6140** - RAIMUNDO SANTIAGO LIMA REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se

**0011398-46.2011.403.6140** - JACYRA SILVEIRA PINHEIRO(SP206833 - PEDRO GEO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas e juntando certidão de objeto e pé da ação de reconhecimento de sociedade de fato, sob nº 348.01.2008.004466-0/000000-000, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0011408-90.2011.403.6140** - FRANCISCO JOAO SIMAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011437-43.2011.403.6140** - WALDEMAR JOSE DE MORAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 148.315.676-9, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0011448-72.2011.403.6140** - JOSE ANTONIO DE AGUIAR NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 109.460.141-9, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0011480-77.2011.403.6140** - MARCOS JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 152.846.597-8, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0011497-16.2011.403.6140** - JUPIRA IRIS APARECIDO BRIANTE AFONSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se

**0011579-47.2011.403.6140** - WALTER TEIXEIRA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 1581527621, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0011667-85.2011.403.6140** - NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se

**0011669-55.2011.403.6140** - ISAIAS CORDULINO NETO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se

**0011789-98.2011.403.6140** - RENILDE BISPO DOS SANTOS(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 157.362.075-8. Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se

**0011809-89.2011.403.6140** - NELSON BELARMINO DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000119-29.2012.403.6140** - JOSE CIRINEU GUERRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002075-17.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-47.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA DA SILVA OLIVEIRA COSTA(SP033991 - ALDENI MARTINS)  
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0002741-18.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-33.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO LOPES CONCEICAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)  
Dê-se vista às partes para manifestação, em 10 dias, dos cálculos da Contadoria, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, conclusos.

#### **PETICAO**

**0010912-61.2011.403.6140** - PAULO MOREIRA CARDOSO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC.Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.Outrossim, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001905-45.2011.403.6140** - NEUZA BARRETO DE SOUZA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA BARRETO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação

**0011054-65.2011.403.6140** - SOLANGE ALVES DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE ALVES DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação.

#### **Expediente Nº 241**

##### **ACAO PENAL**

**0010373-95.2011.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

MANDADO N.º 316/2012.1. Tendo em vista que na resposta à acusação apresentada pelo réu não foram suscitadas quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento da persecução penal. 2. Designo o dia 12 de março de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo de EDILSON SOUZA DOS SANTOS, RG 20.710.414-1 SSP/SP e CPF 056.370.958-84, com endereço na Rua Vereador Humberto Ratti, 98, Jardim Rosina, Mauá/SP, que deverá ser intimado a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP). O(a) acusado(a) deverá vir acompanhado(a) de advogado, ficando ciente de que, na ausência, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc. 3. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado, instruindo-o com cópia da manifestação ministerial de fls. 93/94. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 284**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000112-11.2010.403.6139** - VIRGILIA DE CAMARGO MORAES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VIRGÍLIA DE CAMARGO MORAES ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural. Juntou procuração e documentos às fls. 09/20. Afirma a autora, em breve síntese, que está atualmente com 91 anos e, enquanto era saudável, sempre trabalhou em atividade rural, inicialmente com seus pais e posteriormente em regime de economia familiar, com seu esposo Sr. David Rodrigues de Mores, razão pelo qual entende fazer jus ao benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos ( fls. 07/12). À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação da ré e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2011. Citado ( fl. 13 ), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 18/23. Réplica da parte autora à fls. 26/28. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo ( fls. 31 ), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 ( fls. 32). Em 25/01/2011 foi mantida a data da audiência de instrução e julgamento previamente designada ( fls. 33 ). Em 14/03/11 foi realizada a audiência, com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas, tendo a parte autora oferecido alegações finais remissivas ( fls. 34/41 ). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a

comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 93 (noventa e três anos) anos de idade, tendo implementado o requisito etário - pelo que dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91, em 1974, quando completou 55 anos. A primeira questão que se coloca e que é a linha de defesa apresentada pela autarquia é a possibilidade da parte autora pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, disciplinada pela Lei 8.213/91, uma vez que completou 55 anos em 1974, vale dizer, há mais de 38 anos. A LC nº 11/71 que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), previa os seguintes benefícios: Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá prestação dos seguintes benefícios: I - aposentadoria por velhice; II - aposentadoria por invalidez; III - pensão; IV - auxílio-funeral; V - serviço de saúde; VI - serviço social. Por outro lado, estabelecia com benefícios as seguintes pessoas: Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Pois bem. Como a autora alegou na inicial que trabalhava com seus pais quando jovem e que, ao longo da vida, depois de casada, trabalhou em regime de economia familiar com seu marido David Rodrigues Moraes, alega a autarquia que não teria direito ao benefício de aposentadoria, uma vez que o Parágrafo único do art. 4º da LC limitava o direito ao respectivo chefe ou arrimo da família. Por outro lado, há nos autos a informação de que a autora recebe o benefício de pensão por morte de seu marido desde 01/01/1982 ( fls. 23 ). O marido da autora, David Rodrigues de Moraes, nasceu em 19/04/1912 e faleceu em 11/12/1981, quando tinha 69 anos de idade e já tinha implementado os requisitos para receber a aposentadoria por velhice, transformada em pensão por morte cuja beneficiária passou a ser a autora. A autora passou a receber a pensão por morte em 01/01/1982, quando tinha 62 anos de idade. Entendo que assiste razão à autarquia. A Lei Complementar nº 11/74, no regime constitucional anterior, limitava a possibilidade do recebimento de aposentadoria por mais de um integrante do grupo familiar, ao passo que a aposentadoria por velhice só seria paga ao chefe ou arrimo da família. No caso da autora, o benefício era pago ao seu marido sendo que, após o falecimento deste, passou ser pago a título de pensão a autora. A meu sentir, para que a autora pudesse pleitear o benefício de aposentadoria rural, nos moldes do que dispõe o art. 48 1º e 2º da Lei 8.213/91, deveria trazer aos autos a prova de dois fatos constitutivos do direito: início de prova documental idônea de que continuou a exercer atividade rural a partir de 1982, data do falecimento de seu marido e prova testemunhal que confirmasse o exercício dessa atividade como fonte de sua subsistência. Contudo, não há nos autos qualquer prova documental que demonstre que a autora, quando já havia completado 62 anos, continuou a exercer a atividade rural como fonte de subsistência pelo menos até a entrada em vigor da Lei 8.213/91. Veja-se que a autora trouxe aos autos cópia da certidão de casamento de seu filho, ocorrido em 1973 ( fls. 11 ) e de certidão da lavratura do seu casamento, que havia ocorrido em 11/04/1936 ( fls. 09 ). Esses são os únicos documentos que indicariam o exercício de atividade rural por membros da família e que, em tese, poderia por extensão se aplicar a autora. Mas como dito, eles são anteriores a 1982 e fazem prova, se tanto, do exercício de atividade em regime de economia familiar enquanto vivo o marido da autora e que obteve o direito a aposentadoria por velhice. Também é necessário frisar que em julho de 1991, ano em que entrou vigor a Lei 8.213/91, a autora já contava com 72 anos de idade, sendo pouco provável que nessa idade e já recebendo uma aposentadoria de natureza rural, ainda continuasse a ter no exercício de atividade rural a sua fonte de subsistência. Assim, embora as testemunhas ouvidas tenham confirmado o fato de que a autora continuou a exercer atividade rural após a morte do marido, entendo que não há prova documental a corroborar esse fato; a idade avançada da autora já na vigência do novo regime jurídico, por outro lado, impede emprestar à versão apresentada de que teria continuado a trabalhar na lavoura até quase completar 80 anos de idade. Por essas razões, o pedido é improcedente. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade a formulado pela autora VIRGÍLIA DE CAMARGO MORAES. Sem condenação em honorários, ao passo que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000522-69.2010.403.6139 - JACIRA ANTUNES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JACIRA ANTUNES DA SILVA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 06/10.À fl. 11 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 14/22.Réplica à fl. 25.Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 26), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fl. 27).À fl. 28 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2011, 10h30.Realizada a audiência (fl. 32), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.Às fls. 39/40 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1) Para pôr fim ao presente feito, uma vez aceito os termos do presente acordo, compromete-se o INSS a implantar em favor do(a) autor(a), no prazo de 30 dias após a ciência da homologação do acordo, o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, com os seguintes parâmetros:a) data de início do benefício em 06/10/2010 e data de início de pagamento em 01/01/2012;b) valores atrasados no montante de R\$ 8.136,54, atualizado para 01/2012, correspondente a 90% do total apurado em anexo;c) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado, R\$ 813,65;c-1) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV);d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau;e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de Aposentadoria por Invalidez;f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo.2) Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.3) Por fim, ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer.À fl. 44-verso manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000680-27.2010.403.6139 - NOEL BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NOEL BUENO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 06/14.À fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2011, às 14h40.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/28. Réplica à fl. 33.Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 32), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fl. 33).À fl. 36 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2011, às 10h10.Realizada a audiência (fl. 39), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.Às fls. 46/47 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1) A autarquia se compromete a reconhecer a autora o benefício requerido, nos seguintes termos:- DIB em 26/05/2010 (CITAÇÃO);- DIP na data da sentença homologatória;- RMI: salário mínimo;- RMA: salário-mínimo;- Atrasados: 90% do valor apurado;2) Quanto aos atrasados, o INSS apresentará cálculo no prazo de até 45 dias a contar da regular intimação da sentença homologatória e deverão ser pagos, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.3) O requerido arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.4) O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo em demandas tais como esta.5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantado, até a completa quitação do valor pago em excesso, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei 8.213, de 1991.6) A parte autora, por sua vez, com a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc) da presente ação.À fl. 48-verso manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000195-90.2011.403.6139 - IZAQUIEL GOMES (SP288424 - SALETE ANTUNES MÃS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito formulada nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário proposta por Izaquiel Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, por entender estarem preenchidas as condições legais, ou em caso de entendimento diverso, seja deferida a produção antecipada de prova. Em síntese, sustenta a parte autora que é segurado do INSS e desde abril/2009 sofre de Osteonecrose da cabeça femoral, que a impossibilita de trabalhar. Diz que procurou o INSS e não obteve o benefício de auxílio-doença, pois a perícia médica não constatou a incapacidade; entretanto, afirma que o resultado administrativo não foi correto e continua com fortes dores no quadril e a patologia se agrava. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-43). Decisão proferida determinando a realização de perícia médica judicial e diferindo a apreciação do pleito de tutela antecipada para após a juntada do laudo correspondente (fls. 45-46 e verso). A prova pericial em juízo foi produzida nas fls. 70-74. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. 2. Fundamentação: Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. O benefício previdenciário do auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59, da Lei 8.213/91). No contexto dos autos verifica-se que o requerente pleiteou o referido benefício (NB 542.919.280-1, com DER em 04/10/2010), mas, conforme menciona em sua peça vestibular, a despeito de continuar incapacitado para o seu trabalho a autarquia federal-ré, com base na perícia médica do próprio INSS, não reconheceu o direito ao benefício (fl. 20). Por outro lado, a perícia médica judicial, recentemente efetivada nos autos, constatou em face do periciado o seguinte, (...) 5) Conclusão: (...) está incapaz para o trabalho total e temporária... (laudo fl. 73, item 5). Identicamente, o assistente técnico do INSS (Perito Médico Previdenciário) concluiu em face do autor que é possível concluir-se pela incapacidade total e temporária para o trabalho... (parecer de fls. 67-69). Destarte, superada a análise da questão da incapacidade do autor se faz necessário a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social. O autor afirma em peça inicial a qualidade de segurado especial (fl. 04). Deveras, sem adentrar-se no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Isso se deve pelo motivo, a saber, não comprovado o trabalho em regime de economia familiar, conforme proposto na inicial e no documento emitido pelo Sindicato Rural de Itapeva, anexado nas fls. 14/16 (campo 19). Com efeito, o trabalhador rural tanto pode ser o empregado rural [art. 11, I, a, VI, da Lei nº 8.213/91], quanto o segurado especial [art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo]. É consabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de economia familiar exige início de prova material complementada por prova testemunhal [arts. 55, 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 c Súmula 149 do STJ]. Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU]; in casu, vejam-se documentos das fls. 82-166; quanto a complementação da prova testemunhal inexistente no processo. Da prova material já produzida nos autos (em especial as notas fiscais de venda de produtor rural das fls. 101-102, 108-111, 112 e 119) verifica-se, em princípio, que o requerente não se enquadra como segurado especial, a teor da definição constante do art. 11, inciso VII, 1º da Lei 8.21/91. Pelo contrário, tal prova induz que ele se aproxima do conceito de um produtor rural, pois, considerado o fato de que o labor exercido se enquadraria no que hoje a LBPS denomina de contribuinte individual, categoria que abarcou os antigos segurado empresário, autônomo e equiparado a autônomo. Outrossim, a produtividade do imóvel rural pertencente ao suplicante revela, em tese, que este não exerce trabalho rural em regime de economia familiar. Friso também que a Previdência Social é uma das atuações da Seguridade Social e, no tocante a primeira, não se pode perder o foco em seus princípios constitucionais. Dentre eles cito o do caráter contributivo, extraído do art. 201 da CF/88, segundo o qual a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Em outras palavras: não há em tese direito a benefício àquele que não é contribuinte do regime (DUARTE,

Marina Vasquez. in Direito Previdenciário, ed. Verbo Jurídico, p. 23-24, 2005) Logo, a comprovação dos fatos demanda dilação probatória, eis que o pleito restou indeferido na esfera administrativa por motivo diverso (ausência de incapacidade laborativa), pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as articulações do autor poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, na fase instrutória. Nesse sentido, temos na jurisprudência dos nossos TRFs: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A agravada, auxiliar de limpeza, nascida em 13/06/1961, afirma ser portadora de fibromialgia, com comprometimento motor e limitação funcional acentuada de caráter crônico. II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. (AI 201003000095907, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI 201003000192240, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VIABILIDADE. MANDATO ELETIVO. VEREADOR. PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A ação declaratória é meio processual adequado para comprovação de tempo de serviço, visando a percepção de benefícios previdenciários, segundo o entendimento do colendo STJ (REsp n. 210723/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 11/10/1999. P. 91). 2. Existindo prova material, corroborada por prova testemunhal, do exercício do mandato de vereador, é de ser computado referido período laboral. 3. A legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99) é clara quando dispõe: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: f) o titular de firma individual urbana ou rural, ..... 4. O autor não exercia referida atividade eventualmente, mas habitualmente, com características profissionais. Explorava o comércio em nome próprio. Nesta qualidade, o legislador o incluiu como segurado empresário e, portanto, segurado obrigatório, sendo imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que somente a ele cabia, para fazer jus aos benefícios previdenciários. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Sentença reformada. (AC 199701000134460, JUIZ DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:21/01/2002 PAGINA:548.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. 1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos arts. 48, 106 e 142 da Lei nº 8.213/91. 2. Segundo os termos do Decreto-lei nº 1.166/71, que trata do enquadramento sindical das atividades laborativas rurais, o regime de economia familiar pode comportar duas classificações: a: trabalhador rural (não empregado): quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros (art. 1º, inciso I, b); b) empresário ou empregador rural: quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região (art. 1º, inciso I, b). Para efeitos previdenciários, enquadram-se na 1ª hipótese os segurados especiais (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91). Na segunda, os segurados equiparados a autônomos (art. 11, V, a, da Lei 8.213/91). 3. Hipótese em que não restou caracterizada a atividade rural em regime de economia familiar por parte do autor, visto estar cadastrado no INCRA como empregador rural II B e o imóvel rural de sua propriedade ultrapassar a área estabelecida para módulo rural caracterizador do regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VI, da

Lei nº 8.213/91, em consonância com o Decreto-lei nº 1166/71, art. 1º, I, b. 4. Embargos infringentes providos.(EAC 199804010472979, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 13/09/2000 PÁGINA: 3.) (sublinhei)3. Dispositivo: Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Intimem-se, inclusive o réu sobre o laudo pericial (fls. 70-74) e quanto aos documentos posteriormente juntados pelo autor (fls. 79-166).

**0000353-48.2011.403.6139** - LAURA PIRES RIBEIRO AZEVEDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por LAURA PIRES RIBEIRO AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Aposentadoria por Idade, com o devido reconhecimento de tempo de atividade rural. Juntou procuração e documentos as fls. 05/07. Alega a autora, em apertada síntese, que é campesina, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura desde a juventude, e que teria mais de 55 anos da idade, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 48, da Lei 8213/91. Despacho de fl. 08 determinou que a autora apresentasse prova documental da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Como a autora ficou silente, novo despacho de fl. 10 determinou que a autora se manifestasse no feito, sob pena de extinção. Fl. 12. A autora peticionou e requereu a juntada da declaração de pobreza. Despacho de fl. 14 deferiu á autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré. O INSS contestou o feito às fls. 17/20. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários á concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Replica á fl. 28. Despacho saneador de fl. 29 designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 30), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 (fl. 31). Despacho de fl. 32 redesignou a data da audiência de instrução anteriormente agendada. Certidão da Oficial de Justiça de fl. 36 informa que a intimação da autora restou infrutífera, pois ela não foi localizada no endereço informado na inicial. No dia 14/07/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Sua advogada requereu prazo de 10 dias para informar ao Juízo o endereço atualizado de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 38. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto á alegação formulada. A autora não compareceu á audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/07/2011, tampouco suas testemunhas, pois não foi localizada no endereço constante na petição inicial pela Oficial de Justiça. Na oportunidade, sua patrona requereu prazo de 10 dias para informar ao Juízo o endereço atualizado de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certificado pela Secretaria do Juízo á fl. 38. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, e pelo fato de não ter informado ao Juízo o seu endereço atualizado, fica caracterizada a desistência da ação, o que impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VIII, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

**0001020-34.2011.403.6139** - ROSARIA DE FATIMA OLIVEIRA LAURINDO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSARIA DE FATIMA OLIVEIRA LAURINDO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 08/74. Á fl. 75 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2011, às 14h00. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 78/84. Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 85), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 86). Réplica às fls. 88/92. Á fl. 93 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2011, às 14h50. Realizada a audiência (fl. 97), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 104/105 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1) A autarquia se compromete a reconhecer a autora o benefício requerido, nos seguintes termos: - DIB em 23/03/2010 (DER); - DIP na data da sentença homologatória; - RMI: salário mínimo; - RMA: salário-mínimo; - Atrasados: 90% do valor apurado; 2) Quanto aos atrasados, o INSS apresentará cálculo no prazo de até 45 dias a contar da regular intimação da sentença homologatória e deverão ser pagos, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução

nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.3) O requerido arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.4) O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo em demandas tais como esta.5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantado, até a completa quitação do valor pago em excesso, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei 8.213, de 1991.6) A parte autora, por sua vez, com a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc) da presente ação.À fl. 107 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001579-88.2011.403.6139** - FRANCINE PAULA DA SILVA X WILLIAN ALMEIDA SILVA - INCAPAZ X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCINE PAULA DA SILVA, WILLIAN ALMEIDA DA SILVA e JOÃO ALVES DA SILVA ajuizaram ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhes conceder o benefício de Pensão por Morte. Juntaram procuração e documentos às fls. 08/15.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 19/25. Réplica da parte autora às fls. 28/31.Em 15/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 31/01/2011 (fl. 40).À fl. 41 foi designada a data da audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2011, às 11h30.Realizada a audiência (fl. 44), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.Às fls. 54/56 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1. concorda a parte ré em conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE em favor dos autores, tendo como dados do benefício o seguinte:- Autores: FRANCINE PAULA DA SILVA, WILLIAN ALMEIDA DA SILVA e JOÃO ALVES DA SILVA;- DIB (data da citação): 09/09/2009;- DIP (data de início do pagamento administrativo): 01/01/2012;- Atrasados a serem pagos por RPV: R\$ 15.000,00;- Honorários advocatícios (também RPV): R\$ 1.500,00;2. o cumprimento da obrigação de fazer ocorrerá em até 30 dias, após a intimação do INSS para ciência da sentença que homologar o referido acordo;3. o pagamento dos atrasados fixados no item 1 do acordo será pago por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e, caso esteja fixado em percentual, o INSS se compromete a, no prazo para cumprimento da obrigação de fazer, apresentar planilha de cálculos com os valores devidos;4. o pagamento de valores atrasados posteriormente à data da DIP serão pagos, exclusivamente, pela via administrativa;5. não haverá pagamento de qualquer valor excedente a título de indenização por danos materiais ou morais;6. a parte autora, com a realização do pagamento e da obrigação de fazer, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;7. a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos.8. tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.9. o acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;À fl. 58 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001599-79.2011.403.6139** - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 07/19. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 22/35. Réplica da autora às fls. 36/37. À fl. 40 o feito foi saneado e determinada a produção de prova pericial. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 73), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 31/01/2011 (fl. 74). À fl. 76 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011, às 10h30. Realizada a audiência (fl. 80), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 87/88 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. A autarquia se compromete a implantar o benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da data do laudo (DIB), com renda mensal inicial de um salário mínimo, e início dos pagamentos administrativos (DIP) no prazo máximo de 30 dias após a intimação pessoal da sentença homologatória. A manutenção da benesse dar-se-á pelo prazo necessário para que o autor possa ser readaptado ao mercado de trabalho, ficando obrigado a comparecer às perícias autárquicas, assim que notificado. 2. Quanto aos atrasados (intervalo entre a DIB e a DIP), o INSS propõe-se a pagar o correspondente a 90% (noventa por cento) do valor a ser apurado mediante cálculo de liquidação, exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Haverá dedução legal de eventual benefício inacumulável, recebido em período concomitante ao abrangido por este acordo - art. 124, da Lei Federal nº 8.213/91. 4. A correção monetária rege-se-á pelos índices legais e regulamentares, tal como explicitados pela resolução-CJF 134/2010 (INPC até 29/06/2009; TR a partir de 30/06/2009). Os juros de mora incidirão a partir da DIB, à razão de 1% ao mês, reduzido o percentual para 0,5% ao mês, a partir de 30/06/2009, nos moldes do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei Federal nº 11.960/2009. 5. Quanto aos honorários, propõe-se o pagamento de 10% do valor do acordo, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas e despesas judiciais. 6. O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo em demandas tais como esta. 7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/revisão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade ou pagamento simultâneo de prestações inacumuláveis, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantado/revisto, até a completa quitação do valor pago em excesso, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. 8. A parte autora, por sua vez, com a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. À fl. 91 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001901-11.2011.403.6139 - OSCARLINA DOS SANTOS VELOSO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0002057-96.2011.403.6139 - JOSEANE LEMES DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 68/69

**0002404-32.2011.403.6139** - SUELI APARECIDA FOGACA - INCAPAZ X PEDRO FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Considerando que nos autos não há informação do CPF da autora, bem como tendo em vista o cancelamento dos ofícios precatórios de fls. 170 e 171, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o nº do CPF da mesma. Após, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora e inclusão do CPF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se novos ofícios precatórios observando os cálculos de fls. 150/156.Int.

**0002682-33.2011.403.6139** - MARIA DE FATIMA VELOSO RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 69/73

**0002704-91.2011.403.6139** - JOAO CARNEIRO MARTINS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOÃO CARNEIRO MARTINS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos as fls. 05/14. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/23. Réplica do autor à fl. 25. Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 46), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 18/02/2011 (fl. 47). À fl. 51 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: Para por fim ao presente feito, uma vez aceito os termos do presente acordo, compromete-se o INSS a implantar em favor do(a) autor(a) JOÃO CARNEIRO MARTINS, no prazo de 30 dias após a ciência da homologação do acordo, o Benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com os seguintes parâmetros: a) data de início do benefício em 30/03/2010 (LAUDO PERICIAL) e data de início do pagamento em 01/01/2012; b) valores atrasados no montante de 90% do total a ser apurado em cálculo de liquidação, atualizado pela Resolução 134 do CJF e juros na forma da Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado; c-1) os atrasados serão pegos por Requisição de Pequeno Valor (RPV); d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau; e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de Aposentadoria por Invalidez; f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo. 2) Por fim, ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer. À fl. 53 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002877-18.2011.403.6139** - ORAVIO MANOEL DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OTAVIO MANOEL DE ANDRADE ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Pensão por Morte. Juntou procuração e documentos às fls. 05/27. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 44/54. Réplica da autora à fl. 57. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 59), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/02/2011 (fl. 60). À fl. 61 foi designada a data da audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011, às 13h30. Realizada a audiência (fl. 64), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 71/73 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. concorda a parte ré em conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE em favor do autor, tendo como dados do benefício o seguinte: - Autor: OTÁVIO MANOEL DE ANDRADE; - DIB (data da citação): 16/10/2009; - DIP (data de início do pagamento administrativo): 01/02/2012; - Atrasados a serem pagos por RPV: R\$ 15.000,00; - Honorários advocatícios (também RPV): R\$ 1.500,00; 2. o cumprimento da obrigação de fazer ocorrerá em até 30 dias, após a intimação do INSS para ciência da sentença que homologar o referido acordo; 3. o pagamento dos atrasados fixados no item 1 do acordo será pago por meio de

Requisição de Pequeno Valor (RPV) e, caso esteja fixado em percentual, o INSS se compromete a, no prazo para cumprimento da obrigação de fazer, apresentar planilha de cálculos com os valores devidos; 4. o pagamento de valores atrasados posteriormente à data da DIP serão pagos, exclusivamente, pela via administrativa; 5. não haverá pagamento de qualquer valor excedente a título de indenização por danos materiais ou morais; 6. a parte autora, com a realização do pagamento e da obrigação de fazer, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 7. a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos. 8. tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 9. o acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; À fl. 74-verso manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002897-09.2011.403.6139 - BENEDITA LENI DA SILVA LEITE (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 62/64

**0002944-80.2011.403.6139 - ROSA DOS SANTOS SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSA DOS SANTOS SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2011, às 14h40. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 15/30. Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 31), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 22/02/2011 (fl. 32). À fl. 33 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2011, às 15h50. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a autora, embora devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento (fl. 38). Concedido prazo para que a patrona da autora apresentasse réplica à contestação, transcorreu em aberto (fl. 39) por parte da autora. Acolho a preliminar alegada pela autarquia às fls. 15/18 e reconheço a falta de interesse processual, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004356-46.2011.403.6139 - JOSE CARLOS LIMA CRUZ (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JOSE CARLOS LIMA CRUZ contende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial (LOAS). Alega o autor que é portador de malformação artério-venosa de grandes proporções, o que o torna incapacitado para o trabalho, e que, além disso, como não trabalha, não auferir renda alguma, e por isso preenche todos os requisitos legais e necessários à concessão do benefício. Despacho de fl. 11 determinou a citação do ré e a realização de estudo social. Estudo social à fl. 15. INSS manifesta-se à fl. 17 e pugna pela improcedência da ação. Despacho de fl. 19 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A autarquia-ré contestou o feito 35/41. Aduziram que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica à fl. 44. Laudo médico às fls. 75/77. Petição do autor de fl. 94/95 requer a extinção do feito, tendo em

vista a existência de outro processo idêntico em trâmite no E. TRF3. Cópia da sentença à fl. 95. Novo estudo social às fls. 98/99. Os autos foram distribuídos perante este Juízo em 17 de março de 2011, data em que o termo de Prevenção de fl. 102 apontou a existência de outro processo idêntico a este. Certidão da secretaria do Juízo de fl. 106 informa que o processo apontado no termo de prevenção é de fato idêntico a este, e que tramita em grau de recurso no E. TRF3. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, repetindo-se uma ação que está em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica ainda em trâmite em grau de recurso no TRF3, anteriormente ajuizada perante o Juízo estadual de Itapeva, registrada sob o nº 270.01.2008.001318-0, e posteriormente redistribuída a esta Vara Federal sob o nº 0000478-16.2011.403.6139 em 17/01/2011, em que o autor pleiteia o mesmo benefício defendido na presente demanda. Ressalto que o pleito do autor na primeira ação foi reconhecido, inclusive tendo o Juiz Estadual deferido a antecipação da tutela. Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, José Carlos Lima Cruz, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária federal em conceder o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção do benefício ora vindicado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas. Ante o exposto, diante da existência de litispendência em relação ao pedido de obtenção de benefício assistencial, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004385-96.2011.403.6139** - DARCI DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X MARIA FERREIRA DA SILVA CORDEIRO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO - BENEFICIO ASSISTENCIAL AUTORA: DARCI DA SILVA CARVALHO REPRES. POR MARIA FERREIRA DA SILVA CORDEIRO, CPF n. 160.154.208-98 Endereço: RUA BOM JESUS, 106, ITABOIA, RIBEIRAO BRANCO - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0004415-34.2011.403.6139** - INEZ SOARES DE CAMPOS X ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA TAVARES DE CARVALHO X BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO X ELISIARIO RODRIGUES MARIA X JOSE FORTES X JOSE FERREIRA DE LIMA X PLACIDIO SOARES MACHADO X AGENOR DAS CHAGAS UBALDO X GUILHERMINA MARIA FERNANDES X OVIDIA RODRIGUES PRATEANO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X HIGINO RODRIGUES GARCIA X LEANDRINA ALVES DAS NEVES X JOSE PEDROSO X CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA X MAMEDEO RODRIGUES FORTES X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA WERNECK GARCIA X FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA X MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOAO FELICIO DANIEL X MARIA BAPTISTA X LEANDRINA FOGACA X GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X JULIA DIAS DE LIMA X ANTONIA FRANCISCA DA SILVA X TEREZA MARIA MACHADO X JOSE LEMES X MARIA DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FILHO X BRAZILIO GOMES FERREIRA X EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO FERMINO X EMILIA FORTES DO NASCIMENTO X CARMELINA DE OLIVEIRA UBALDO X CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO X CARLINA VICENCIA DA SILVA X AMAZILIO PEREIRA X OLIVIA MARIA DE LIMA X FLORENTINO DE ALMEIDA X ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA X APARECIDO DIAS DE ALMEIDA X MARCOLINA CALIXTO X EUGENIA MARIA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA X OZARIA RITA FAUSTINO X CONCEICAO MARIA DE GAMARROS X IZAURA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IDEMAR MORATO DPS SANTOS X OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO X OIRAZIL BUENO DE CAMARGO X VITORIO PACHECO DIAS X MARIA PAULA LIMA DA COSTA X JOAQUINA GOMES RODRIGUES X HONORATO ROBERTO DE SOUZA X ANA PEREIRA DE LIMA X ANA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROQUE DE LIMA X JULIA MARIA DE JESUS DE LIMA X MIGUEL DA LUZ RIBEIRO X DAVI QUEIROZ DE PONTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, em especial porquanto o processo já se encontra julgado, tanto em primeiro grau quanto no segundo grau de jurisdição (sentença - fls. 392/396 e acórdão - fls. 419/424, 2º volume).1. De início, considerando que a fase processual é de execução do julgado, determino a remessa ao SEDI para anotação dessa ocorrência na autuação do feito, a teor da orientação da e. CORE/TRF3ªR em recente correição efetivada neste juízo em dezembro de 2011;2. Tendo em vista a existência de ação de embargos a execução (apensada), intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de expedição de RPV, a teor da fl. 1026, 5º volume.2.1 - Outrossim, tendo em conta que a presente execução do julgado conta com cerca de 67 autores/exequentes, alguns falecidos com/sem habilitação processual, o advogado da parte autora/exequente deverá providenciar a vinda ao processo de tabela específica (apontando os nomes dos exequentes/autores e respectivos sucessores habilitados nos autos, e daqueles que ainda faltam habilitação processual, mencionando as folhas respectivas do processo) visando a rápida solução da execução do julgado. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de decisão.

**0005110-85.2011.403.6139 - NEUSA DEPETRIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NEUSA DEPETRIS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos, Gabriel Adriano de Almeida, em 06/09/2003, e Tatieli Depetris Almeida, em 22/02/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09.À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2011, às 13h50 Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 13/15.Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 16), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fls. 17).À fl. 19 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2011, às 11h30.Réplica à fl. 25.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Emilia dos Santos e Lucilene dos Santos Pereira, tendo a autora requerido a desistência da oitiva da testemunha Priscila Aparecida de melo, o que foi homologado, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, às fl. 07/08, juntou cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos Gabriel Adriano de Almeida, nascido em 06/09/2003, e Tatieli Adriano Almeida, nascida em 22/02/2007, comprovando o nascimento de seus filhos.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores aos benefícios, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rurícula manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito, cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos (fl. 07 e 08).O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja as cópias das Certidões de Nascimento de seus filhos (fl. 07/08).Ocorre que, em relação ao benefício decorrente do nascimento do primeiro filho (Gabriel), tais documentos são insuficientes para comprovar o período em que deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural. Isso porque são posteriores à data de nascimento do mesmo.Por outro lado, a Certidão de Nascimento do primeiro filho tem eficácia para dar início à prova material do benefício decorrente do nascimento do segundo (Tatieli), uma vez que desta consta a qualificação do marido da autora como trabalhador rural e a mesma é suficientemente anterior a suprir a carência exigida pelo benefício.Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro

documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou é trabalhadora rural desde os 12 anos e que nunca trabalhou em outra coisa. Afirmou que é casada e que seu marido também trabalha como bóia-fria na lavoura. Disse que possui quatro filhos e que, quando estava grávida de sua filha Tatieli, estava trabalhando na lavoura de pepino. Asseverou ter trabalhado para o Sr. Neri Baldo, Sr. Avaré e para o Sr. Nilson. A testemunha Emilia dos Santos (fl. 28) afirmou que conhece a autora há aproximadamente onze anos e que é vizinha da mesma. Asseverou que esta sempre trabalhou na lavoura e que o marido da autora, Reinaldo, também trabalha como diarista. Disse que a autora possui quatro filhos. Informou que quando a autora estava grávida ela continuou trabalhando, afirmando que trabalhou junto com a mesma. Por fim, disse que trabalharam juntas para o Sr. Toninho Avaré, Sr. Néri Ubaldo e para o Sr. Nilson. A testemunha Lucilene dos Santos Pereira (fl. 29) afirmou que conheceu a autora desde a infância e que é vizinha da mesma. Disse que já trabalhou com a autora na lavoura para o Sr. Neri Ubaldo. Asseverou que a autora sempre trabalhou na lavoura e que o marido da mesma também trabalha na lavoura. Disse que a autora continuou trabalhando até sexto ou sétimo mês de gravidez. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha Tatieli Depetris Almeida. De fato. Há nos autos prova de que tanto a autora quanto seu marido exercem, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava na lavoura, inclusive durante a sua gestação. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Tatieli Depetris Almeida, nascida em 22/02/2007. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005261-51.2011.403.6139 - SILVANA DE OLIVEIRA ROSA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
PROCEDIMENTO ORDINARIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: SILVANA DE OLIVEIRA ROSA,  
CPF n. 373.720.588-48Endereço: RUA ANTONIO BENEDITO O. BARROS, 469, RIBEIRAO BRANCO -  
SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após,  
arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo  
funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a  
cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0005704-02.2011.403.6139** - IRENE DA PENHA FERREIRA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS  
SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo  
Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da  
Proposta de Acordo apresentada pelo INSS às fls. 30.

**0005906-76.2011.403.6139** - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA  
SILVA)  
PROCEDIMENTO ORDINARIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: PATRICIA APARECIDA DOS  
SANTOS, CPF n. 279.943.748-67Endereço: RUA CICERO DE ALENCAR, 609, JARDIM MARINGA,  
ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante  
requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico  
que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-  
se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0005929-22.2011.403.6139** - MACILENE ROMANA DA CONCEICAO(SP074201 - ANTONIO CELSO  
POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por MACILENE ROMANA DA CONCEIÇÃO em  
face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de  
condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado salário-maternidade, devido ao nascimento de seu  
filho Carlos Henrique Conceição dos Santos. Juntou procuração e documentos as fls. 09/13.Alega a autora, em  
apertada síntese, que é campestre, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura desde a juventude, junto de  
seu esposo, inclusive no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho, e que por isso se enquadraria  
na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei  
8213/91.À fl. 14 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação  
da réO INSS contestou o feito às fls. 23/27. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e  
necessários á concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Replica  
as fls. 30/34.Despacho de fl. 35 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, o que  
foi feito pela autora as fls. 57.Petição do INSS de fl. 39 requereu que o Juízo determinasse á autora que juntasse  
sua certidão de casamento, o que foi deferido pelo despacho de fl.41.Despacho de fl. 43 determinou a intimação  
da autora para que desse andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção.A autora peticionou a fl.  
44 requerendo o sobrestamento do feito por 120 dias, que foi deferido pelo despacho de fl. 48.Petição da autora de  
fl. 52 informou que ela não era casada, e vivia em regime de união estável.Despacho saneador de fl. 54 designou  
audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes.Em 06/12/2010, a Justiça Estadual  
determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 35), em face da cessação da competência delegada com a  
instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/04/2011 (fl. 57).Foi certificado  
pela Oficial de Justiça que restou infrutífera a intimação da autora, não tendo sido ela encontrada no endereço  
informado. Fl. 62. No dia 02/12/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo  
não comparecimento da autora e suas testemunhas. Sua advogada requereu prazo de 10 dias para informar o  
endereço atualizado da autora, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 65.Vieram os autos conclusos para  
sentença.É o relatório do necessário.DECIDO.O pedido é improcedente.A qualidade de segurada especial alegada  
pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu  
depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo  
de verossimilhança quanto à alegação formulada.A autora não foi intimada (fl. 62), visto que não foi localizada no  
endereço informado na exordial, e por isso não compareceu á audiência de instrução e julgamento designada para  
o dia 06/07/2011, tampouco suas testemunhas.Na oportunidade, a patrona da autora requereu prazo de 10 dias  
para informar ao Juízo o seu endereço atualizado, o que não aconteceu, conforme certificado pela Secretaria do  
Juízo à fl. 63.Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto  
probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO  
IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custa

e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

**0006389-09.2011.403.6139** - ALAIDE PINTO DA ROCHA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 296/303

**0006549-34.2011.403.6139** - ANGELICA DE FATIMA VEIGA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) a regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago expeça-se ofício requisitório a respeito, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

**0006658-48.2011.403.6139** - REINALDO DIAS GONCALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REINALDO DIAS GONÇALVES ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, previsto pelo art. 59 do mesmo diploma legal. O autor alega, em breve síntese, que é segurado da Previdência Social e que foi vítima de grave acidente de trânsito em dezembro de 2002, sofrendo queimaduras de 3º grau em grande área do dorso, razão pela qual estaria impossibilitado de trabalhar desde então. Alega ainda que gozou do benefício denominado auxílio-doença de 03/01/2003 a 03/07/2003, data em que o benefício teria sido cessado de forma indevida, pois estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, e, assim, preencheria os requisitos para obter a aposentadoria por invalidez, razão pela qual requereu o reconhecimento da procedência de seu pedido. Alternativamente, pede lhe seja reconhecido o direito ao auxílio-doença. A inicial foi instruída com a procuração e documentos ( fls. 08/32 ). Às fls. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da autarquia. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 36/40), alegando a improcedência do pedido e apresentando, desde logo, quesitos para perícia médica judicial (fl. 41). Às fls. 49/53 foi juntado ofício encaminhado pelo INSS informando a existência do benefício de auxílio-doença concedido ao autor até 02/07/2003. Petição do autor de fl. 54 requereu a juntada de documentos. Replica às fls. 59/61. Despacho saneador de fls. 62 deferiu a produção de prova pericial oral e documental, além da realização de perícia médica. Laudo médico juntado às fls. 72/82. A conclusão pericial foi pela não existência de incapacidade para o trabalho. Petição do autor de fls. 84/90 impugnou o laudo pericial apresentado. Alega, em suma, que o fato do perito exigir a apresentação de um laudo anterior o desqualifica para a função pretendida. Audiência realizada as fls. 91/95. Foram ouvidas 3 (três) testemunhas arroladas pelo autor, além de ter sido deferido pelo Juízo o pedido de nova perícia. Novo laudo médico pericial às fls. 105/107. Desta vez, a conclusão foi pela incapacidade total e permanente do autor. O INSS tomou ciência do laudo e reiterou os termos da contestação às fls. 110. Alegações finais do autor às fls. 112/113. Em 15/02/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/2010, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva ( fls. 115/116 ), tendo os autos sido aqui redistribuídos em 14/04/2011 ( fls. 119 ). É o Relatório. Decido DA PRESCRIÇÃO. Observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Do mérito propriamente dito: Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para

sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. O INSS alega que o pedido seria improcedente, ao passo que o autor não teria demonstrado a qualidade de segurado e que não haveria prova da incapacidade para o trabalho. Aduz, em apertada síntese, que o demandante teria deixado de ser segurado em 15/08/2004, sendo que o benefício de auxílio-doença do qual gozava foi cessado em julho de 2003, e teria mantida a qualidade de segurado até agosto de 2004, data em que findou o período de graça do art. 15, da Lei 8213/91. Sem razão, contudo. O autor, como a própria autarquia previdenciária informou às fls. 43, recebeu o benefício de auxílio-doença de nº 1264039759, no período de 03/01/2003 a 12/01/2003. Entendo que o autor manteve a qualidade de segurado mesmo tendo deixado de trabalhar e contribuído à Previdência Social, fatos estes que ocorreram única e exclusivamente por conta da lesão sofrida em decorrência de acidente automobilístico, que o impossibilitou de continuar a exercer o trabalho que eventualmente exercia. Ressalto que, muito embora o laudo tenha fixado a data de início da incapacidade em 29/07/2010, entendo que por se tratar da mesma lesão que fundamentou o recebimento do benefício de auxílio-doença, o autor já era incapaz na data em que ocorreu a cessação do referido benefício (03/07/2003), quando na verdade deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez, tendo por todo este tempo ostentado a qualidade de segurado, vez que o laudo médico é contundente em afirmar que a lesão apresentada é irreversível e permanente. Assim, tenho que o requisito da qualidade de segurado especial ficou devidamente demonstrado. Embora o benefício ora vindicado não se fundamente em tempo de atividade rural, e tampouco requeira a produção de prova testemunhal, vejo que foi realizada audiência, onde foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pelo autor, provas as quais analiso pelo fato de terem sido oportunamente produzidas. No dia 10/03/2010 foram ouvidas em Juízo as testemunhas Almir Menezes Gomes, Valdir Aparecido Neto Costa e José Maria Machado. Todas afirmaram conhecer o autor e saber do acidente por ele sofrido, inclusive das graves lesões que o acometem após o fato. Disseram ainda que ele não trabalhou após o acidente e que tem de usar roupas especiais no dia a dia. Em relação ao requisito incapacidade, tenho que ficou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o que autoriza reconhecer à parte autora o direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. O laudo pericial de fls. 105/107 foi categórico ao reconhecer a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Confira-se a resposta dada aos quesitos formulados pelo autor e pelo INSS: Quando perguntado se o autor é incapaz, e qual o grau da incapacidade o perito afirma que: 3- o grau de incapacidade é total e permanente. Quando indagado pelo INSS se a enfermidade detectada torna o requerente totalmente incapaz para o trabalho, e se a inaptidão é temporária, reversível ou permanente o perito afirma que: 3- Sim, pois a soma das enfermidades detectadas torna o requerente, na atualidade, incapaz para o exercício de atividade laborativa que lhe possa garantir a subsistência. 4 - A inaptidão é irreversível e permanente. Os tratamentos médicos e hospitalares já realizados e em curso, são paliativos no sentido de atenuar a dor. Não há período médico de recuperação. Contudo, embora tenha sido a incapacidade reconhecida a partir da data da cessação do auxílio-doença (03/07/2003), o termo inicial do benefício deve ser considerado a data do ajuizamento da ação, vez que o autor, após ter seu benefício cessado em julho de 2003, não ingressou com recurso administrativo, e somente ajuizou a presente ação em 2008, não sendo razoável imputar ao INSS o ônus de responder por parcelas de valores atrasados em decorrência da omissão do autor em fazer valer seu direito. Dessa forma, reconheço a autora o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação ( 12/03/2008 ), sem direito às prestações anteriores pelas razões acima expostas. O valor da RMI deverá ser calculado pela ré. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de - 12/03/2008 - em favor do autor REINALDO DIAS GONÇALVES, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Os valores das prestações em atraso, vale dizer, os devidos entre a data do ajuizamento da ação e a da implantação do benefício, deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, o autor está incapacitado para o trabalho, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e a da implantação do benefício serão pagos após o trânsito

em julgado.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006945-11.2011.403.6139** - ROSILDA OLIVEIRA PAULA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ROSILDA OLIVEIRA PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado salário-maternidade, devido ao nascimento de seu filho Gildebran Placidino de Paula Delgado. Juntou procuração e documentos as fls. 06/10.Alega a autora, em apertada síntese, que é campestre, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura desde a juventude, junto de seus pais, inclusive no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91.À fl. 14 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da réO INSS contestou o feito às fls. 18/23. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários á concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente.Informações do INSS às fls. 29/36. Despacho de fl. 39 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, o que foi feito pela autora à fl. 41 e pela ré à fl. 42.Despacho saneador de fl. 43 designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes.Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 45), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 19/04/2011 (fl. 46).Despacho de fl. 47 redesignou a data da audiência de instrução anteriormente agendada.Fl. 51. Autora devidamente intimada. No dia 12/07/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas, embora devidamente intimada. Sua advogada requereu prazo de 10 dias para justificar sua ausência, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 53.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário.DECIDO.O pedido é improcedente.A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.A autora, embora devidamente intimada (fl. 51), não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/07/2011, tampouco suas testemunhas.Na oportunidade, sua patrona requereu prazo de 10 dias para justificar a ausência de sua cliente, o que não aconteceu, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 53.Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se.

**0006958-10.2011.403.6139** - AGEU SIQUEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 84/88

**0007010-06.2011.403.6139** - VIVIANE FERMINO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 48/49

**0010884-96.2011.403.6139** - VERONICA MARCELINA DE CARVALHO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta

de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int

**0010893-58.2011.403.6139** - SILVANA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0010894-43.2011.403.6139** - THAIS KARINE RODRIGUES GOMES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0010895-28.2011.403.6139** - ROSANIRA DO CARMO DA SILVA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição

inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int

**0010896-13.2011.403.6139** - RAQUEL APARECIDA DOMINGUES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0010897-95.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA ALMEIDA PEREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011460-89.2011.403.6139** - KAREN RODRIGUES ARRUDA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se ação, pelo rito ordinário, proposta por KAREN RODRIGUES ARRUDA, em face do INSS, pela qual, em resumo, pleiteia a prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte. A autora, nascida em 12/01/1991, recebia o benefício previdenciário de pensão por morte NB 0683528408, no valor de um salário-mínimo, que foi cessado em 14/01/2012, data em que completou 21 anos. Alega que é universitária, razão pela qual, por força dos princípios constitucionais contidos no art. 201, V e 205 da Constituição Federal, o pagamento da pensão deveria ser estendido até a conclusão de seu curso acadêmico ou até completar 24 anos, quando se presume ter adquirido condições de manter o próprio sustento. Pediu antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita. É o relatório do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário o implemento dos seguintes requisitos: a) a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdenciária Social na data do óbito; b) a dependência econômica do requerente em relação ao falecido. No caso em exame, a autora recebia a pensão na qualidade de filha menor do segurado falecido - art. 16, I da Lei 8.213/91 -, sendo sua dependência econômica presumida. A condição de dependente econômico do filho menor e capaz cessa ao completar os 21 (vinte e um) anos de idade. A autora pretende que se lhe reconheça o direito à extensão

do pagamento do benefício previdenciário até concluir o curso universitário em qual está matriculada ou completar os 24 anos de idade. Sem razão, contudo. A legislação previdenciária estabelece as hipóteses em que reconhece a dependência econômica para os fins do pagamento da pensão por morte. A legislação ordinária que de alguma forma reconheça benefícios ou vantagens para os maiores entre de 21 e 24 anos não se estende ao regime jurídico previdenciário, que é tratado por normal especial e é informado pelo seu caráter contributivo. Não se pode dizer que a não-extensão do pagamento do benefício até que a autora conclua o ensino superior torne ineficaz o princípio constitucional que assegura o direito à educação, ao argumento de previsão na Lei nº 9.250/95, que regula o imposto de renda das pessoas físicas, permitindo no seu artigo 35, inciso III, 1º, que o contribuinte possa abater do IR valores relativos aos filhos ou enteados de até 24 anos de idade, que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, porquanto tal dispositivo legal não se aplica às contribuições previdenciárias. Lembre-se que o Estado já promove outras políticas públicas para o incentivo à educação, com é o caso do PROUNI e FIES, não sendo papel da Previdência Social o custeio dessas políticas. Por outro lado, não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não estabeleceu, ao passo que ao se invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para se conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, estar-se-ia criando um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS não acolhida pela lei. Desta forma, não há previsão na legislação previdenciária para a extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos para o filho maior e capaz. Reforça esse entendimento o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.311/MS, que, ao tratar de assunto análogo, em decisão cautelar, entendeu indevida a inclusão legislativa, no Instituto de Previdência Estadual do Mato Grosso do Sul, dos filhos solteiros de até 24 anos de idade, que não exercessem atividades remuneradas, estivessem freqüentando curso superior ou técnico de 2º grau e dependessem economicamente dos segurados, como dependentes de pensão, que foi assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 2.120/99.1 - Alegação de que a Lei Estadual violou os arts. 25, 1º e 4º, 40 e 195, caput, 5º da CF ao indicar os filhos solteiros, com idade até 24 anos e freqüência a cursos superiores ou técnico de 2º grau como dependentes, para fins previdenciários, no Estado do Mato Grosso do Sul. 2 - O art. 195, da CF, na redação da EC nº 20/98, estipula que nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Lei nº 9.717/98 dispôs sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dando outras providências. 3 - No art. 5º, da Lei nº 9.717/98 dispõe que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados, e do Distrito Federal, não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei 8.213/91. 4. Extensão do benefício impugnada se fez sem qualquer previsão de correspondente fonte de custeio. A competência concorrente dos Estados em matéria previdenciária, não autoriza se desatendam os fundamentos básicos do sistema previdenciário, de origem constitucional. 5. Relevantes fundamentos da inicial. Medida Liminar deferida (ADI-MC nº 2311/MS, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJU 07/06/2002, p.088). O Superior Tribunal de Justiça também não vem reconhecendo o direito pleiteado pela autora: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. REsp 1269915 / RJRECURSO ESPECIAL 2011/0184330-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/10/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2011 Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0011466-96.2011.403.6139 - VICENTINA DE CARVALHO SOUZA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação,

voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011479-95.2011.403.6139 - LEALDINA FERREIRA MACHADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011512-85.2011.403.6139 - CINTIA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redistribuídos os autos, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); c) apresentando cópia integral de sua carteira de trabalho.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011539-68.2011.403.6139 - LORIAMOR ALVES PINTO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a prevenção apontada no termo de fl. 45, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia da petição inicial do processo n. 0007271-05.2004.403.6110.Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011540-53.2011.403.6139 - JOSE MARIA DA CRUZ(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011545-75.2011.403.6139 - LILIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011546-60.2011.403.6139 - IDEVANIA ROSA LOPES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011547-45.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS MATOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face dos documentos de fls. 16/20, fica prejudicada a prevenção apontada no termo de fl. 15. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011653-07.2011.403.6139 - ARIIVALDO RODRIGUES CAMPOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de

indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0012340-81.2011.403.6139** - SALVADOR RIBEIRO DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) SALVADOR RIBEIRO DE ALMEIDA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhes conceder o benefício de Pensão por Morte. Juntaram procuração e documentos às fls. 06/13.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 22/26.Informações do INSS às fls. 30/36. Réplica da parte autora às fls. 37/39.À fl. 40 foi designada a data da audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2010, às 16h30.Realizada a audiência (fl. 52), foram ouvidas 02 (duas) testemunhas e aberto prazo para alegações finais.Em 25/04/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 55/57), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 20/10/2011 (fl. 64).O INSS propôs acordo às fls. 66/67, o qual foi integralmente aceito pelo autor à fl. 71. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012793-76.2011.403.6139** - MARIA DOS SANTOS LOPES(SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000329-83.2012.403.6139** - JOSE DONIZETI BOLDIM(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/51.Decido.Sem razão, contudo. Nestes autos, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria pó invalidez ou auxílio-doença trazendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados.Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à 2ª. Vara Judicial da Comarca de Capão Bonito.Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001117-34.2011.403.6139** - VALERIA APARECIDA DE OLIVIERA CAMPOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 55/56

**0002905-83.2011.403.6139** - BRUNA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por BRUNA APARECIDA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado salário-maternidade, devido ao nascimento de seu

filho Jefferson Henrique da Silva Souza. Juntou procuração e documentos as fls. 05/12. Alega a autora, em apertada síntese, que é campesina, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura desde a juventude, inclusive no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. À fl. 13 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da ré e agendada audiência de instrução e julgamento. O INSS contestou o feito às fls. 15/16. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 17), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/02/2011 (fl. 18). Despacho de fl. 19 redesignou a data da audiência de instrução anteriormente agendada. Fl. 23. Autora devidamente intimada. No dia 13/07/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas, embora devidamente intimada. Sua advogada requereu prazo de 10 dias para justificar sua ausência, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 25. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora, embora devidamente intimada (fl. 23), não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/07/2011, tampouco suas testemunhas. Na oportunidade, sua patrona requereu prazo de 10 dias para justificar a ausência de sua cliente, o que não aconteceu, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 25. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

**0003384-76.2011.403.6139 - DOROTI APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios precatórios de fls. 161 e 162, esclareça a parte autora qual a correta grafia de seu nome, promovendo a alteração, se necessário, junto à Receita Federal. Após, havendo alguma divergência, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Verificada a regularidade entre o nome da autora na Receita Federal e o constante do sistema processual, expeçam-se novos ofícios precatórios observando os cálculos de fls. 140/144. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004416-19.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ SOARES DE CAMPOS X ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA TAVARES DE CARVALHO X BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO X ELISIARIO RODRIGUES MARIA X JOSE FORTES X JOSE FERREIRA DE LIMA X PLACIDIO SOARES MACHADO X AGENOR DAS CHAGAS UBALDO X GUILHERMINA MARIA FERNANDES X OVIDIA RODRIGUES PRATEANO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X HIGINO RODRIGUES GARCIA X LEANDRINA ALVES DAS NEVES X JOSE PEDROSO X CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA X MAMEDEO RODRIGUES FORTES X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA WERNECK GARCIA X FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA X MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOAO FELICIO DANIEL X MARIA BAPTISTA X LEANDRINA FOGACA X GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X JULIA DIAS DE LIMA X ANTONIA FRANCISCA DA SILVA X TEREZA MARIA MACHADO X JOSE LEMES X MARIA DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FILHO X BRAZILIO GOMES FERREIRA X EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO FERMINO X EMILIA FORTES DO NASCIMENTO X CARMELINA DE OLIVEIRA UBALDO X CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO X CARLINA VICENCIA DA SILVA X AMAZILIO PEREIRA X OLIVIA MARIA DE LIMA X FLORENTINO DE ALMEIDA X ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA X APARECIDO DIAS DE ALMEIDA X MARCOLINA CALIXTO X EUGENIA MARIA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA X OZARIA RITA FAUSTINO X CONCEICAO MARIA DE GAMARROS X IZAURA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IDEMAR MORATO DPS SANTOS X OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO X OIRAZIL BUENO DE CAMARGO X VITORIO PACHECO DIAS X MARIA PAULA LIMA DA COSTA X JOAQUINA GOMES RODRIGUES X HONORATO ROBERTO DE SOUZA X ANA PEREIRA DE LIMA X ANA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROQUE DE LIMA X JULIA MARIA DE JESUS DE LIMA X MIGUEL DA LUZ RIBEIRO X DAVI QUEIROZ DE PONTES (SP081339 - JOAO COUTO CORREA E**

SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

De saída é necessário ter em mente que a presente ação de embargos ao julgado se refere a revisão de benefício previdenciário de valor mínimo e com cerca de 67 autores/exequentes, alguns falecidos com/sem habilitação processual, (sentença - fls. 392/396 e acórdão - fls. 419/424, 2º volume da AO nº 0005843-51.2011.403.6139). Ademais, cumprindo ao juiz com a(s) providência(s) abaixo velar pela rápida solução do litígio e para reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 125, incisos II e III).1. Dessa forma, visando a dar efetividade ao julgado, cumprindo deixar expresso que a ação de conhecimento remonta ao ano de 1993 e considerando que a fase processual da execução do julgado encontra-se travada para fins de julgamento das habilitações processuais (fls. 327 e 346), determino a retomada da marcha processual. Ressalto que eventuais habilitações de herdeiros no processo, tanto de execução como dos embargos respectivos, se darão posteriormente, como, vg, quando do levantamento dos valores devidos e, dessa forma, visando a evitar que o processo de embargos à execução se torne um fim em si mesmo, bem como não alcance a propalada efetividade do julgado. Friso, ainda, se deva levar em consideração o fato de alguns dos cálculos apresentados pelo INSS possuem saldo negativo; então para que habilitação de tais herdeiros, somente para cumprir um obstáculo processual, sem qualquer ganho pratico??? Tudo isso em consonância com os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo, seguindo a tendência da concepção moderna do processo civil. Neste sentido, cito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FASE DE EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. I e II - (omissis). III - Avaliando as circunstâncias do caso concreto e, agindo no interesse de garantir a efetividade do exercício da jurisdição, o d. juiz a quo, de maneira acertada, concluiu pela homologação do pedido de sucessão processual promovido pelos descendentes do de cujus. IV - Recurso a que se nega provimento.(AG 200203000060210, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:27/06/2007 PÁGINA: 969.)2. Tendo em vista o fundamento da autarquia da Previdência, ora embargante, a saber, existência de excesso de execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Contadoria Judicial emita pronunciamento sobre as contas apresentadas pelos exequentes (fls. 636 e seguintes, 3º volume, AO sob nº 0004415-34.2011.403.6139, principal) e do INSS (fls. 09 e seguintes desta ação de embargos à execução). Deverá ser observado que, na fase de execução, o magistrado (e as partes) ficam adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.Após o pronunciamento da Contadoria Judicial, intimem-se as partes.Por fim, tornem os autos novamente conclusos para prolação de decisão/sentença.Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 285**

### **MONITORIA**

**0010425-21.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X GENTIL LEAO DE OLIVEIRA

Recebo os embargos monitorios de fls. 95/100, posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 111.Providencie a Patrona da parte ré a juntada aos autos de Declaração de Pobreza.Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**0010783-83.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a parte requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 17.339,89 (dezesete mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos centavos), devidamente atualizados e acrescido dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato(s) firmado(s) entre as partes.Regularmente citada, a parte ré não se manifestou.Vieram os autos conclusos.Nos termos do art. 1.102c houve, com a ausência de apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0010544-55.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONIO BORGATTO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a

Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre o AR de fls. 42/43, retornado sem cumprimento, tendo em vista que, conforme carimbo dos Correios, há informação de que a ré FALECEU.

**0012011-69.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl. 38 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove ter esgotado todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço do réu, apresentando as certidões negativas atualizadas da CIRETRAN e dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio do requerido, ou outras diligências promovidas. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0000014-55.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 47.

**0000015-40.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TEUNIS ANGELO GROENWOLD

Recebo os embargos monitorios de fls. 21/32, posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 33. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000616-80.2011.403.6139** - OSMAR RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI(SP080269 - MAURO DA COSTA)

Acolho a manifestação das partes (fls. 142, 148 e 151) e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2012, às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. O réu Renato César Proença deverá, também, trazer as testemunhas independentemente de intimação. Intime-se.

**0005561-13.2011.403.6139** - MARCIA DA CRUZ BENFICA X VANIA DA CRUZ BENFICA X JOSELI DA CRUZ BENFICA X SANDRA DA CRUZ BENFICA FRANSON X JULIANO DA CRUZ BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora (fls. 42/45), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005851-28.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a manifestação de fl. 46, expeça-se ofício requisitório complementar relativo ao cálculo de fl. 39. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0006238-43.2011.403.6139** - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO BELEM(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as suas alegações finais. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0006323-29.2011.403.6139** - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a

Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE RÉ da petição juntada às fls. 102/103.

**0010465-76.2011.403.6139** - ADRIANA MENDES ROSSI MOREIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Considerando a certidão de fl. 87, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2012, às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverão ser intimadas para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.AUTOR (A): ADRIANA MENDES ROSSI MOREIRA - CPF 099.351.798-69 - Rua José Pinheiro de Carvalho, 19, Centro - ITAPEVA/SPTTESTEMUNHAS: 1 - ELK DE FÁTIMA SILVA ALMEIDA (RG 26.626.991-6) - Rua Luiz Emílio de Oliveira, 19, VI. São Camilo, Itapeva/SP2 - IVONETE DE FÁTIMA RODRIGUES BARROS (RG 17.575.938-8) - End. Vivian Aiub, 192, Conjunto Habitacional Tancredo Neves, Itapeva/SP3 - FRED ANTONIO DE BARROS (RG 9.487.788) - End. Vivian Aiub, 192, Conjunto Habitacional Tancredo Neves, Itapeva/SPCumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, INCLUSIVE PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS.Intimem-se.

**0010747-17.2011.403.6139** - MARQUES & MARQUES COMUNICACAO LTDA ME(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Considerando a certidão de fl. 130, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2012, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O representante legal da autora deverá ser intimado para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.AUTOR (A): MARQUES & MARQUES COMUNICAÇÃO LTDA ME - Rua Coronel Joaquim Machado, 521, Centro, - Ribeirão Branco/SPTTESTEMUNHA: 1 - ANA MARIA PEREIRA (RG 9.301.101-5) Conforme informado na petição de fl. 128, a testemunha deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, no tocante à intimação do representante legal da empresa autora.Intime-se.

**0000369-65.2012.403.6139** - EMANUEL BARBOSA DE LIMA(SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o pleito de tutela antecipada dos efeitos de mérito da demanda formulado na peça vestibular, emende a pessoa física/autora a sua petição inicial, para fins de comprovar/juntar, documentalmente, em relação ao contrato de FIES sob n 25.0310.185.0003522-80:(a) a planilha com os valores que entende devidos ao credor, inclusive, promovendo a exclusão dos valores a título de juros e demais encargos contratuais (fl. 03, primeiro parágrafo);(b) a planilha de evolução do dívida do financiamento com as prestações pagas e em aberto, bem como, as respectivas datas de vencimento das parcelas mensais;(c) a prova atual de que seu nome e/ou fiador(es) encontra-se inserido nos cadastros restritivos, como, CADIN, SERASA, SPC e outros, visando a análise do pleito de tutela antecipada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284 do CPC).Não havendo cumprimento, ou insatisfatoriamente, intime-se a parte pessoalmente, na forma do art. 267, 1º do CPC.Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença/despacho. Intime(m)-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000214-86.2011.403.6110** - OLGA SANTIAGO X SERGIO CARLOS RUIVO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a INFORMAÇÃO/CONSULTA de fl. 413, republique-se o despacho de fl. 412, sanando o equívoco nele contido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010509-22.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA PINHEIRO VIEIRA X MARCIO BAGDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA PINHEIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO BAGDAL

Em face da certidão retro, relacionada à executada Fabiana Pinheiro Vieira, requeira a Caixa Econômica Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste-se, também, sobre o AR de fl. 78, cuja assinatura

aposta relaciona-se a terceiro e não ao executado Márcio Bagdal. Int.

**0011824-85.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre o AR de fl. 80, verso, cuja assinatura aposta pertence a terceiro.

## **Expediente Nº 287**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000396-19.2010.403.6139** - ARLINDO CASTRO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0002446-81.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA GUERRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Em face da informação de fls 246/247, promova a advogado(a) da parte autora regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e tendo, em vista a informação de fls 249/253 e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls.239/239v, nos termos do art.21 da Resolução 122/2010 do Conselho da justiça Federal e da petição de fls 248. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0003495-60.2011.403.6139** - ANA MARIA DE JESUS DA CRUZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0003520-73.2011.403.6139** - CALIL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se: ofício precatório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 161/161v, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. JOÃO COUTO CORRÊA, conforme solicitação de 169. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0006635-05.2011.403.6139** - OLIVIA PEREIRA DA SILVA LEITE(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório complementar a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001705-41.2011.403.6139** - ANISIO VEIGA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls 173/175 e da petição de fls 171/172 , proceda a expedição de um novo ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0003407-22.2011.403.6139** - JUARES DE CAMPOS BUENO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo, em vista, o Ofício de nº 00900/2012 TRF3 sobre o cancelamento do ofício requisitório de nº 20120000061, remeta os autos ao SEDI para regularização na grafia, conforme fls 146. Após, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se os os ofícios precatórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0003492-08.2011.403.6139** - NILSON BORGES DE CAMPOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

.Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008346-45.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008345-60.2011.403.6139) CELSO MACIEL DE PONTES(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência, uma vez que nos autos principais, a saber, Execução Fiscal n. 0008345-60.2011.403.6139, foi, recentemente, proferida sentença, cujo dispositivo reproduzo abaixo: Acolho o pedido do Instituto nacional do Seguro Social - INSS e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargante para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação quanto ao seu interesse processual, se persiste ou não. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008343-90.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERCANTIL FERREIRA LTDA X ARLETE GLACI FERREIRA X CLAUDIO FERREIRA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

1. petição de fl 175 da Fazenda Nacional: infirmo o pleito, uma vez que sendo a execução direcionada para satisfazer o direito do credor, cumpre ao mesmo praticar diretamente no juízo deprecado (comarca de Wanderlandia-TO) os atos tendentes a impulsionar a avaliação/penhora de bens do executado. Não sendo lógico, que peticione a este juízo para pedir a intimação da Fazenda Nacional no estado de Tocantins quando cumpre a própria Fazenda, já ciente do ato processual que reclama cumprimento no juízo deprecado, tomar as medidas suficientes e necessárias ao andamento da carta precatória expedida. 2. concedo o prazo de mais 15 dias para providência de recolhimento das custas do processo, no juízo deprecado, a teor do ofício e documentos das fls. 171/173.3. comunique-se, o r. juízo deprecado, mediante cópia deste despacho para instruir a CP 2011.00084691-7/0.4. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas nas fls. 163/164. Intimem-se.

**0010723-86.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YASSUO UEDA  
Prejudicado o requerido às fls 12 tendo, em vista, a sentença de fls 10. Intime-se.

**Expediente Nº 291**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000009-04.2010.403.6139** - LUCIANE FERREIRA GOUVEIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0000070-59.2010.403.6139** - LEONEL FOGACA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para ciência da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS às fls...

**0000441-23.2010.403.6139** - EUCLIDES ARAUJO PORTO(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0000486-27.2010.403.6139** - ANA MARIA DE ABREU OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0000558-14.2010.403.6139** - MARIA ALICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0000750-44.2010.403.6139** - NILSON FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0000770-35.2010.403.6139** - ADAUTO DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0000054-71.2011.403.6139** - ALESSANDRA DA SILVA TIMOTHEO - INCAPAZ X ZENAIDE GOMES DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0000104-97.2011.403.6139** - CUSTODIO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s)

cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0000342-19.2011.403.6139** - SEBASTIAO SIDNEI DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0000357-85.2011.403.6139** - MARIA DOS ANJOS ROSA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0000642-78.2011.403.6139** - BEATRIZ DE JESUS ALMEIDA - INCAPAZ X GILBERTO BARROS DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0000680-90.2011.403.6139** - JOSE MARIA FARIA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE JESUS FARIA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0000793-44.2011.403.6139** - JAIME MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0000876-60.2011.403.6139** - EDINA FAGUNDES DE ARAUJO LOPES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0000945-92.2011.403.6139** - DAIANE DE CAMPOS LEIRIA(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0001051-54.2011.403.6139** - JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora do contido a fl. 231.

**0001529-62.2011.403.6139** - SAMELA DAS CHAGAS PONTES - INCAPAZ X MARIA ISABEL VOLQUER DAS CHAGAS PONTES(SP209932 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0001772-06.2011.403.6139** - GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0001938-38.2011.403.6139** - TIAGO APARECIDO PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora do contido a fl. 111.

**0001972-13.2011.403.6139** - ANTONIO MUNHOZ IGLEZIAS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0002166-13.2011.403.6139** - ROSE MEIRE ESTEVAM ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0002238-97.2011.403.6139** - ESTER DA APARECIDA RIBEIRO CAMPANHA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0002541-14.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA FERREIRA SALES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0003155-19.2011.403.6139** - PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0003645-41.2011.403.6139** - ELIO DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES(SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0004550-46.2011.403.6139** - MARIA AUGUSTA DE MELO RODRIGUES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0004809-41.2011.403.6139** - VIVIANE DE LIMA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0004816-33.2011.403.6139** - JOAO ALVES DE QUEIROZ(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0004858-82.2011.403.6139** - MARIA VITALINA DE JESUS SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0004860-52.2011.403.6139** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0004878-73.2011.403.6139** - MIGUEL LOPES DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0005031-09.2011.403.6139** - LUCELIA DE LIMA DENIZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0005080-50.2011.403.6139** - AUREA DOS SANTOS GONCALVES(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0005247-67.2011.403.6139** - ROSIELE SANTOS DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0005676-34.2011.403.6139** - VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0005736-07.2011.403.6139** - SANDRA REGINA SANTOS RIBEIRO(SP247213 - LUCIANA DE LIMA

MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0005806-24.2011.403.6139** - ELZA TEREZINHA MARTINHO PEREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0005816-68.2011.403.6139** - CELINA ALVES CORDEIRO LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0005992-47.2011.403.6139** - SANDRA MARA DE MATTOS ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0006092-02.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA VELOSO DE LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0006228-96.2011.403.6139** - VICENTINA PROENCA DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0006480-02.2011.403.6139** - AMAURI JOSE DE ALMEIDA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora do contido a fl. 88.

**0006655-93.2011.403.6139** - GERALDO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0006676-69.2011.403.6139** - ELAINE APARECIDA DE JESUS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0006796-15.2011.403.6139** - SONIA CRISTINA DE LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA

MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0009847-34.2011.403.6139** - VANESSA MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para ciência da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS às fls...

**0010351-40.2011.403.6139** - ANDREIA DOS SANTOS ABREU(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0010401-66.2011.403.6139** - MARINETE RICARDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0010414-65.2011.403.6139** - CRISTIANE DE JESUS CORREA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA E SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0010431-04.2011.403.6139** - WALTER DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0010441-48.2011.403.6139** - HILDA SOARES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0010811-27.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA CATARINA FOGACA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0010861-53.2011.403.6139** - JOSE GUIDO DE MIRANDA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0012274-04.2011.403.6139** - MARCIO DONIZETI FERREIRA X NORBERTO EUZEBIO

FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s)...

**0012275-86.2011.403.6139** - ROSALINA GALVAO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 59/60.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000663-54.2011.403.6139** - GRAZIELI APARECIDA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0000941-55.2011.403.6139** - LUZIA APARECIDA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s)...

**0005692-85.2011.403.6139** - ILDA LOOZE DA ROCHA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para ciência da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS às fls...

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 149**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000432-75.2006.403.6309** - SIMONE CONSTANTINO DOS SANTOS X RAFAEL CONSTANTINO DOS SANTOS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SETENÇA TIPO AVistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por SIMONE CONSTANTINO DOS SANTOS e RAFAEL CONSTANTINO DOS SANTOS, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteiam a concessão de auxílio reclusão, em decorrência da prisão de seu marido e pai, JORGE ALVES DOS SANTOS, bem como o pagamento de eventuais parcelas vencidas ou vincendas, devidamente atualizadas. Sustentam que seu benefício foi indeferido, ao argumento de que a renda do segurado é superior ao limite legal. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/19.Os autos foram

distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal, que determinou a regularização da inicial (fls. 21). Ciente o Ministério Público Federal (fls. 76). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o benefício pretendido é devido aos dependentes de segurados de baixa renda. Requereu a improcedência do pedido (fls. 38/47). O feito foi sentenciado. Não obstante, a sentença foi anulada pela Turma Recursal, que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 121/123 e 148/150). É o que importa ser relatado. Decido. A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); b) ser o segurado considerado de baixa renda e c) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso. Para a concessão deste benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei federal nº 9.876/1999), mas o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Do exame dos autos, verifico que o segurado JORGE ALVES DOS SANTOS esteve detido no Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes no período de 17/04/2003 a 09/03/2005 e 24/10/2005 a 22/03/2006 (fls. 81) e antes de ser recolhido à prisão, percebia salário mensal de R\$ 743,13 (setecentos e quarenta e três reais e treze centavos), conforme parecer da Contadoria Judicial de fls. 57. Ainda segundo o parecer, à época da prisão (abril de 2003), o valor estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/1998 para definição da renda era de R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos). A despeito da controvérsia residente na interpretação de quem seja o detentor da baixa renda para fins de concessão do benefício, o segurado, ou seus dependentes, observo que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413). (grifos nossos) Por conseguinte, os autores não fazem jus ao benefício, tendo em vista que a renda do segurado em questão ultrapassa o limite previsto pelo art. 13 da EC nº 20/1998. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do menor RAFAEL CONSTANTINO DOS SANTOS no pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006071-06.2008.403.6309 - ISSAMU WATANABE(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010748-96.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA**

Tendo em vista o oferecimento de oposição, desentranhem-se as petições de fls. 45/66 e 78/81, e distribua-se por dependência a estes autos, apensando-as a seguir (art. 59, CPC). Considerando o recolhimento das custas processuais em valor mínimo, bem como a diferença ínfima a menor (fls. 88), eventual diferença deverá ser recolhida juntamente com o preparo, em caso de apelação. Considerando a certidão de fls. 76, citem-se os ocupantes do imóvel, intimando-os da decisão de fls. 33/35. Int.

**0000398-15.2011.403.6119** - WALDENOR SHIGA CAETANO JUNIOR(SP300588 - WALDENOR ESTELLA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Vistos etc. WALDENOR SHIGA CAETANO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alega, em síntese, que é funcionário público do Município de Suzano/SP, contratado mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a ré tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Os autos foram distribuídos inicialmente com o Alvará Judicial, perante a 2ª Vara do Trabalho de Suzano. Em decisão proferida aos 23/11/2010, o Juízo daquela vara declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 31). Redistribuídos os autos à 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para adequação do rito (fls. 39). Às fls. 40/45, a parte autora aditou a inicial, requerendo a conversão do rito em ordinário. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação às fls. 68/73, alegando interpretação errônea do art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que não houve quebra do vínculo trabalhista e nem desvinculação permanente das relações do trabalhador com o sistema FGTS. Alegou a inada a reversibilidade do cargo em comissão ocupado pelo autor, com seu possível retorno ao cargo celetista anteriormente ocupado. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/78. Às fls. 80 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a autor a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, o autor é servidor da administração pública municipal de Suzano/SP, admitido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 13. Consta ainda às fls. 14 a anotação de transferência de regime para o estatutário em 01/07/2010. A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (200861000000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada

posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico.Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do autor WALDENOR SHIGA CAETANO JUNIOR. Considerando que o autor é portador de necessidades especiais (art. 9º, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989), DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS do autor, nos termos ora definidos, em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. Oficie-se à Agência Suzano da Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento, com cópia de fls. 11/15, inclusive.Sem custas. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002057-17.2011.403.6133** - FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF Tendo em vista que o S.F.I (Serviço de Inspeção Federal) não é dotado de personalidade jurídica, intime-se o autor para que emende a petição inicial indicando corretamente a UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da demanda. Promova, ainda, o recolhimento das custas judiciais devidas. Prazo de 10(dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações necessárias. Após, cite-se.

**0002434-85.2011.403.6133** - ANTONIO PINHEIRO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002438-25.2011.403.6133** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos. Intime-se.

**0002677-29.2011.403.6133** - RAIMUNDO ROMAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por RAIMUNDO ROMAO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/122.735.117-5, concedido em 23/11/2001 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Pretende ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/134.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 135).O INSS apresentou contestação (fls. 140/156) alegando, inicialmente, a incidência da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91.

Réplica às fls. 101/115. Às fls. 117/121, a parte autora requer o julgamento antecipado da lide. O Juízo declinou da competência em razão da instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos (fls. 149/150). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002681-66.2011.403.6133** - EDMUNDO ROSA DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/02/1978 a 16/01/1981, 01/05/1981 a 31/12/1985, 24/03/1986 a

21/01/1992, 02/01/1986 a 12/03/1986 e 06/09/1992 a 12/04/2000 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 21/11/2011, bem como pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, impõe-se o deferimento de liminar com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 2, 11, 13 e 17. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima de seus pedidos, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza, não havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002908-56.2011.403.6133 - OSMAR APARECIDO DA SILVA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Esclarece que é portador de epilepsia, fazendo jus à fruição do benefício. Aduz, em síntese, sofre ataques epiléticos rotineiramente, em razão dos quais não pode exercer qualquer atividade laborativa com segurança, bem como que não possui qualquer fonte de renda. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/21. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes em 22/04/2004. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, onde alega, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais (fls. 35/37). Réplica à contestação às fls. 40/43. Saneado o feito, inclusive com o afastamento da preliminar argüida pela autarquia, foi deferido o pedido de produção de prova médica pericial (fls. 49/50). Laudo pericial do IMESC juntado às fls. 111/114. Em razão da apresentação de quesitos suplementares pela parte autora (fls. 118/120), foi deferida a apresentação de laudo complementar (fls. 122). Noticiado nos autos a impossibilidade de realização da perícia pelo IMESC (fls. 130), foi nomeado perito Judicial (fls. 144). Quesitos da parte autora às fls. 146/148 e da parte ré às fls. 150/151. Laudo técnico juntado às fls. 162/171. Concedido prazo para memoriais finais (fls. 181), as partes se manifestaram pelo prosseguimento do feito (fls. 187/188). Às fls. 194/195 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. É o que importa ser relatado. Decido. Tendo em vista que a preliminar argüida pela autarquia foi devidamente apreciada pela decisão de fls. 49/50, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício: (1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03); (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar. Na espécie dos autos, verifico que foram realizados dois laudos periciais, os quais concluíram igualmente pela inexistência da incapacidade laborativa do autor (fls. 111/114 e 162/171). Com efeito, a despeito de ser portador de epilepsia, os laudos informam que a doença está sendo controlada em razão da resposta do autor aos tratamentos médicos. O médico perito do IMESC concluiu que o autor é portador de epilepsia sob controle farmacológico com autonomia e atividade

preservadas e sem elementos objetivos de incapacidade (fls. 114). Não foi outra a conclusão do médico perito de confiança do Juízo, ao afirmar que: portador de epilepsia de controle medicamentoso, não incapacitante, mantendo suas funções normais de trabalho e a sua vida diária desde que faça uso da medicação como qualquer outra patologia de controle medicamentoso (fls. 168). Assim sendo, ausente a incapacidade laborativa, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a aferição da miserabilidade do grupo familiar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003062-74.2011.403.6133 - MARCELO DE CARVALHO RESENDE(SP077168 - CLAUDETE DE OLIVEIRA VERAS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie o autor a devida inclusão do cônjuge no polo ativo da demanda, nos termos do artigo 10, do CPC. Outrossim, justifique o valor atribuído à causa (R\$ 19.658,50 dezenove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), haja vista estar o mesmo incluído no valor de alçada do Juizado Especial Federal, sendo oportuno esclarecer que, no foro onde há Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta no que tange às causas de até 60(sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ademais, promova o recolhimento das custas judiciais. Prazo de 10(dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da exordial. Dextorrido o prazo, se em termos, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para as alterações necessárias. Cumpra-se e int.

**0003088-72.2011.403.6133 - MARIA CLEIDE RAMALHO DA SILVA SANCHES(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes da redistribuição do feito. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003214-25.2011.403.6133 - OTAVIO RODRIGUES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTAVIO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, e pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Sustenta o autor que a autarquia deixou de reconhecer a totalidade do tempo de serviço exercido em atividades insalubres. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/79. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, onde foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 83). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incidência da decadência e prescrição. No mérito, sustentou que não é possível o reconhecimento de atividade especial anterior a 1980, a impossibilidade de utilização de prova emprestada produzida em ação trabalhista, bem como que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 93/112). Réplica às fls. 127/137. Às fls. 142 foi reconhecida a incompetência do Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, determinando-se a redistribuição dos autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de pedido de revisão de concessão de benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, e pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Prejudicial de mérito: a) Prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. b) Decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 10/03/1998, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 77). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 10/03/1998, data esta posterior, portanto, a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, já que a demanda somente foi ajuizada em 21/09/2010. Assim, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/109.311.087-0) da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003626-53.2011.403.6133 - VICENTE DIOGO DE ALMEIDA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VICENTE DIOGO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por invalidez - NB 32/125.371.484-0, concedida em 14/08/2002, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/15. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20). Às fls. 22 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, onde alega, preliminarmente, a incidência da prescrição e decadência. No mérito, sustentou que o reajuste do salário de contribuição não implica reajuste no valor do benefício, bem como que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não previram qualquer reajuste no valor dos benefícios. Aduziu a inexistência da prévia fonte de custeio para majoração dos benefícios. Requeru a improcedência do pedido (fls. 24/31). Réplica à contestação às fls. 40/43. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Inicialmente, cumpre registrar que, nas situações que se protraem no tempo, em que não houve negativa do próprio direito reclamado e há renovação do mesmo a cada mês, como é o caso do benefício do autor, a perda da pretensão pelo decurso temporal atinge unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Esse, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de relações de trato sucessivo, não havendo negativa do próprio direito

reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Também não é o caso de decadência, tendo em vista que o benefício do autor tem como data inicial o dia 14/08/2002 e a presente ação foi protocolada em 05/08/2011, antes, portanto, de consumado o prazo decadencial. O autor pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/03 e janeiro/04. O autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/08/2002. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão do autor de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 10 de fevereiro de 2012.

**0003815-31.2011.403.6133** - ELIANE ALESSANDRA GOES PIMENTA (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo indicativo de fl. 54, haja vista que os feitos possuem objetos distintos. Promova a autora, no prazo de 10(dez) dias, juntada aos autos de declaração de pobreza devidamente assinada e atualizada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0004165-19.2011.403.6133** - CARBONES COMERCIO DE CIGARROS LTDA (SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da classe processual, fazendo constar Ação de Procedimento Ordinário. Outrossim, verifiquemos que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.499,25 (vinte e seis, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), sendo que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento do presente feito era de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, após as anotações necessárias. Cumpra-se e int.

**0004629-43.2011.403.6133** - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE SENTENÇA EM TÓPICOS FINAIS: ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como

tempo especial o período de 12/11/1979 a 21/08/2000, convertendo-o de especial em comum, para que seja somado aos demais períodos (tabela supra), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 19/04/2010. Condene ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, impõe-se o deferimento de liminar com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 2, 10/12, 13 e 34. Custas na forma da lei. Condene o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006128-62.2011.403.6133** - AIRTON JOSE SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista a informação acostada às fls. 24/26, promova o autor, no prazo de 10(dez) dias, juntada aos autos de cópia da petição inicial e eventual sentença atinente aos autos do processo indicado no termo de prevenções (fl. 22), sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0007350-65.2011.403.6133** - PAULO SANTOS CABRAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0007674-55.2011.403.6133** - ROSA MARIA ZUMBA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007674-55.2011.403.6133 Verifico do termo de prevenção que a autora tem, por reiteradas vezes, ajuizado ações perante o JEF desta Subseção Judiciária, com pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença (fls. 44/64). Em particular, verifico dos autos nº 2010.63.09.004529-3 (fls. 51/54) que a autora buscou o restabelecimento de benefício requerido em abril de 2010. O pedido foi julgado improcedente porque a perícia médica do Juizado não constatou a incapacidade para o trabalho (fls. 55/58). Nestes autos, a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Assim sendo, emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, inciso IV, do CPC, esclarecendo qual benefício pretende ver restabelecido, indicando o número (NB) e a DER. Esclareça, ainda, o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, com a apresentação dos critérios utilizados para o cálculo e a respectiva planilha e, se o caso, proceda à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008207-14.2011.403.6133** - NELSON TELINI DE MELO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que retifique o assunto cadastrado, fazendo constar os códigos 1428 e 1433, bem como para que exclua a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo da ação. Isto feito, intime-se o autor para que proceda o recolhimento das custas processuais, ou apresente, se for o caso, declaração de pobreza devidamente assinada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0008878-37.2011.403.6133** - AMAURI JORGE DA ROSA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008878-37.2011.403.6133 AUTORA: AMAURI JORGE DA ROSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMAURI JORGE DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença B 31/546.337.198-5, indeferido pela autarquia. Alega, em síntese, que foi constatado pelo médico da empresa em que trabalha, que o autor é portador de problemas ortopédicos, lombalgia crônica e doença osteoarticular degenerativa nas mãos, encontrando-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Não obstante, afirma que seu pedido de concessão datado de 26/05/2011 foi indeferido pela autarquia,

bem como que não consegue autorização médica para retornar ao trabalho em razão da doença. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. A parte autora apresentou, além de exames laboratoriais, os atestados médicos de fls. 22 e 24, que sugerem o afastamento definitivo das atividades laborativas diante da possibilidade de piora do quadro, no primeiro caso, e apenas a restrição de atividades, no segundo. Observo ainda que o autor não tem indicação cirúrgica (fls. 22), bem como que após o indeferimento do benefício em 26/05/2011 (fls. 27) o autor efetuou novos pedidos administrativos em 09/08/2011 e 09/09/2011 (fls. 29 e 30), os quais foram indeferidos porque não foi constatada a incapacidade laborativa nos respectivos exames periciais realizados pela autarquia. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0009358-15.2011.403.6133** - LUIZ CARLOS LOPES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de conceder o benefício da prioridade na tramitação do feito, haja vista não estar o autor inserido no rol dos requisitos legais (artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC). Cite-se e intime-se.

**0009360-82.2011.403.6133** - ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de conceder o benefício de prioridade na tramitação do feito, haja vista não estar a autora inserida no rol de requisitos legais. Cite-se e intime-se.

**0009397-12.2011.403.6133** - JOSE ROQUE DE MELO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de indenização por danos morais. Sustenta o autor que o pagamento de seu benefício de pensão por morte foi transferido irregularmente para o Estado do Acre, com suspensão do pagamento nos meses de maio e abril de 2010. Alega, ainda, que foram realizados diversos empréstimos consignados em seu benefício, bem como efetuadas compras na cidade de Rio Branco/AC, com seus dados, as quais geraram a inscrição indevida do seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Requer, assim, o pagamento de indenização por danos morais, a declaração de inexistência dos débitos promovidos em face do seu benefício previdenciário, bem como o cancelamento da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição de crédito. À fl. 26, consta extrato de consulta integrada ao SCPC, onde são apontadas 05 (cinco) ocorrências em nome do autor, sendo 03 (três) delas referentes ao Banco Itaú/Fininvest, 01 a Gazin Industria e Com. de Moveis e 01 a Casa da Sogra. Tendo em vista que as restrições cadastrais apontadas pelo autor foram levadas a efeito por diversos estabelecimentos comerciais e que dos fatos narrados na petição inicial não decorre logicamente a conclusão de que tal conduta possa ser imputada ao INSS, uma vez que a alegada transferência indevida do benefício para a cidade de Rio Branco/AC não importa, obrigatoriamente, no reconhecimento de que as compras lá realizadas decorreram da divulgação dos seus dados pelo INSS, emende a parte autora a petição inicial, para

esclarecer a questão, nos termos do ar. 295, parágrafo único, inciso II, c/c art. 284, todos do Código de Processo Civil e, se for caso, promova a citação das empresas listadas às fls. 24/26 e/ou dos órgãos de restrição cadastral. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as diligências acima determinadas, tornem os autos conclusos. Int.

**0010097-85.2011.403.6133** - CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES - APP(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, interposta por CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES - EPP em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), onde requer seja a ré condenada a conceder parcelamento ordinário dos seus débitos tributários com fulcro nas leis nº 10.684/2003 e 10.522/2002. Alega que seu pedido de parcelamento foi ilegalmente indeferido pela Fazenda Nacional, sob a alegada falta de previsão para inclusão dos valores devidos e não pagos pelos contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional na sistemática da Lei nº 10.522. Inicialmente foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial, para juntada dos atos constitutivos da empresa. Em resposta, a autora apresentou cópia do requerimento de empresário e demais documentos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 119/123). É o breve relato. Fundamento e decido. Requer a autora a adesão ao parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/2002, para inclusão dos débitos tributários devidos e não pagos, no âmbito da sistemática do Simples Nacional. Afirma que a União, por meio da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, está interpretando erroneamente a legislação federal ao impedir a adesão dos contribuintes submetidos à sistemática de arrecadação do Simples Nacional ao parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/2002. Pugna, ainda, pela sua manutenção no regime do Simples Nacional, independentemente da quitação dos valores devidos nos exercícios anteriores, bem assim pela expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, para que possa continuar no regular exercício de suas atividades. Acerca do Simples Nacional dispõe o art. 12 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006: CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES Seção I Da Instituição e Abrangência Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Como se pode observar, o Simples Nacional consiste em uma técnica de arrecadação simplificada que engloba tributos federais, estaduais e municipais. A técnica tem por objetivo desburocratizar a sistemática de arrecadação tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte, concretizando o comando constitucional insculpido no art. 179 da Constituição Federal. Além da arrecadação unificada, o Simples Nacional traz diversas outras benesses aos seus optantes, sendo opção do contribuinte aderir ao regime ou recolher seus tributos pelas formas tradicionais de arrecadação. Por sua vez, a Lei nº 10.522/2002, dispõe acerca dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, de forma que o parcelamento ordinário previsto em seu art. 10 (Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei) abrange apenas tributos federais, sendo incompatível o seu deferimento para optantes do Simples Nacional, já que, como dito, esta técnica de arrecadação engloba tributos dos três entes federados. Impor o parcelamento de débitos dos optantes do Simples Nacional à sistemática prevista em lei federal importaria em verdadeira quebra do pacto federativo, o que não se pode admitir. Este é o posicionamento reiterado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, veja-se: AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 2. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído

unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 3. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 4. Agravo não provido. (sem grifos no original)AMS 00202918320104036100 (328900), 3ª Turma, Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3 de 03/10/2011.AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO RECONHECIDO. CAUSA DE EXCLUSÃO. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 11.941/09, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. A inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/ parcelamento na forma da Lei nº 11.941/09, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CF/88 (proteção ao pacto federativo). Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/02, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. Não assiste razão ao agravante quanto ao seu pedido de reinclusão junto ao sistema, uma vez que reconhecida a existência de débitos com a Fazenda Nacional, sem qualquer comprovação de depósito judicial ou outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos presentes autos. Precedentes: TRF1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, e-DJF1 DATA: 22/05/2009 pág. 330 e TRF3, AMS 20961090044853, 3ª Turma, relatora Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 912. Agravo a que se nega provimento. (grifos acrescidos)Agravo de Instrumento nº 201003000340884 (423422), 4ª Turma, Juiz Convocado Paulo Sarno, DJF3 de 12/08/2011. Diante do exposto, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Com base nos documentos acostados aos autos (fl. 121), verifico que a autora apresenta faturamento anual superior a 360.000.000 (trezentos e sessenta mil reais). Ademais, apesar das alegadas dificuldades financeiras suportadas pela empresa, que teriam provocado sua inadimplência tributária, verifico que nenhum elemento concreto foi juntado aos autos para comprovar suas alegações, a não ser a relação dos próprios débitos tributários que pretende parcelar. Assim, tendo em vista que a concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre nestes autos, revogo a concessão da gratuidade judiciária anteriormente deferida. Recolha a parte autora as custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, cite-se. Intimem-se.

**0011419-43.2011.403.6133** - MOISES FRANCISCO DE SALES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINARIO NÚMERO DE ORDEM - 0011419-43.2011.403.6133 AUTOR: MOISES FRANCISCO DE SALES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOISES FRANCISCO DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/141.357.729-3. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido em 23/02/2006 (fls. 11). Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, neste caso, carrega o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, pois traria ao autor crédito e à entidade autárquica débito de difícil recomposição futura, na hipótese de improcedência ou parcial procedência do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0011817-87.2011.403.6133** - CAMPESTRE CLUBE DE MOGI DAS CRUZES(SP085766 - LEONILDA BOB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 34. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 33. Int.

**0011964-16.2011.403.6133** - MEONIL DE OLIVEIRA(SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANCO BRADESCO SA  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0011964-16.2011.403.6133AUTORA: MEONIL DE OLIVEIRARÉU:  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e BANCO BRADESCO S/AVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MEONIL DE OLIVEIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e BANCO BRADESCO S/A, através da qual pleiteia-se a declaração de nulidade de cobrança, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Alega a parte autora, em síntese, que após a abertura e respectivo encerramento de conta poupança em uma agência da empresa de Correios e Telégrafos, prestadora de serviços do chamado Banco Postal para o Banco Bradesco, recebeu cartas de cobrança, as quais se referiam a valores decorrentes da referida conta poupança após seu encerramento. Afirma que a agência dos correios não comunicou ao banco o encerramento da conta, razão da cobrança ora indevida.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Braz Cubas, sendo determinada a emenda à inicial (fls. 21).Aditamento às fls. 22/23. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações, sendo designada audiência de conciliação (fls. 24/25), a qual resultou infrutífera. Ambas as requeridas compareceram à audiência (fls. 30/31).Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou sua contestação às fls. 67/83. O Banco Bradesco deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento da contestação (fls. 141).Réplica às fls. 142.Às fls. 148/149 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. É o relatório. Decido.Inicialmente, diante da certidão de fls. 141, declaro a revelia do Banco Bradesco S/A.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A despeito das alegações da parte autora, o compulsar dos autos revela que a documentação apresentada às fls. 12/17, por si só, não é suficiente para demonstrar irregularidade nas cobranças efetuadas pelas rés. Ante o exposto, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como da presente decisão.Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**0012087-14.2011.403.6133** - CAMPESTRE CLUBE DE MOGI DAS CRUZES(SP085766 - LEONILDA BOB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 133. Int.

**0012197-13.2011.403.6133** - WALTER APARECIDO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALTER APARECIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/130.222.810-0, com o pagamento das diferenças apuradas desde a concessão. É o relatório. Decido.O instituto jurídico da tutela antecipada reclama, para ser concedido, que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC), aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se tratando - como se cuida na espécie - de providência pleiteada initio litis.No caso vertente, tenho que o pleito antecipatório não merece guarida, por não vislumbrar nos autos elementos concretos que evidenciem risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Isso porque, a presente ação somente foi ajuizada mais de 8 (oito) anos após a concessão do benefício, datada de 06/06/2003 (fls. 160), o que afasta a presunção do periculum in mora autorizador da concessão da tutela de urgência.Não preenchido o primeiro dos requisitos, desnecessária a análise da verossimilhança das alegações. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Int.

**0000045-93.2012.403.6133** - ADEMAR SILVA SOARES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER

PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEMAR SILVA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/537.958.783-2, cessado em 03/05/2010, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pretende a concessão de auxílio acidente. Alega o autor, em síntese, que é portador sequelas incapacitantes, decorrentes de acidente de trânsito. Sustenta que por ocasião da suspensão de seu benefício, a autarquia errou ao não encaminhá-lo para reabilitação profissional, ou não lhe conceder o auxílio acidente, ou ainda o benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A despeito das alegações da parte autora, observo que a documentação médica apresentada (fls. 40/50) não é suficiente para comprovação, de plano, da incapacidade laborativa para fins de restabelecimento ou concessão dos benefícios em questão. Ademais, o benefício foi suspenso porque a perícia médica da autarquia não constatou, em exame pericial, a incapacidade laborativa (fls. 35). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, reputo ausente o risco de dano irreparável dado que o benefício foi suspenso em maio de 2010 e esta ação foi proposta somente em janeiro de 2012, passados mais de dezenove meses da suspensão. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**000051-03.2012.403.6133** - EMANUELE TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, promova a parte autora juntada aos autos de documento que comprove estar a avó paterna legitimada a representá-la. Decorrido o prazo, se em termos, CITE-SE. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000118-65.2012.403.6133** - JOSE MARIA DA SILVA ARAUJO (SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.774,07 (um mil setecentos e setenta e quatro reais e sete centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000143-78.2012.403.6133** - CRISTIANE MOREIRA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

E em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela

antecipada para após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0000158-47.2012.403.6133** - GERALDO MARIANO DE OLIVEIRA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Promova, ainda, juntada do instrumento de procuração e declaração de pobreza, para os fins cabíveis. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000172-31.2012.403.6133** - LUIZ CARLOS JOSE(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,0 (grafado como trinta mil reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende a autora a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, se necessário, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações devidas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000199-14.2012.403.6133** - JOAO JOSE MONTEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Após, archive-se.

**0000204-36.2012.403.6133** - LACYR MARIA PEREIRA DE MATOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.450,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação perante a Vara única de Guararema era de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende a autora a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, se necessário, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações devidas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000213-95.2012.403.6133** - SEBASTIAO MESSIAS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 161, ante as cópias acostadas às fls. 144/160. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

**0000227-79.2012.403.6133** - CLAUDIO GONCALVES(SP267006 - LUCIANO ALVES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO

Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.882,71 (doze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000228-64.2012.403.6133** - MARIA CLEMILDE TEIXEIRA NUNES(SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.757,92 (vinte e um mil,

setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos ). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000292-74.2012.403.6133 - EDSON CYPRIANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON CYPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/117.059.389 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que seu benefício requerido em 19/10/2009 foi inicialmente deferido, tendo em vista a constatação da incapacidade laborativa. Na ocasião, a concessão foi condicionada à apresentação de cópias da carteira de trabalho para comprovação do período laborado de 01/09/1986 a 30/12/1989. Não obstante, afirma que a documentação apresentada não foi aceita pela autarquia, que indeferiu seu pedido. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Da análise da documentação apresentada, verifico que o autor sofre convulsões em razão de epilepsia, com intenso histórico ambulatorial (fls. 22/77). Há documentos datados do ano de 2005 referindo que o autor esteve em tratamento há pelo menos cinco anos (fls. 37). O relatório médico de fls. 77, emitido em 16/05/2010, informa que o autor faz uso de medicação controlada e não apresentava, à época, condições para trabalhar. A despeito das alegações da parte autora, não há nos autos, documentação médica recente que forneça início razoável de prova de sua incapacidade laborativa atual. Além disso, após o indeferimento de seu benefício em outubro de 2009 (fls. 14/16), o autor voltou à atividade laborativa em 01/04/2010 (fls. 21). Assim sendo, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC. Ademais, reputo ausente o risco de dano irreparável dado o indeferimento do benefício do autor se deu em setembro 2009 e esta ação foi proposta somente em fevereiro de 2012, passados mais de dois anos do indeferimento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0000310-95.2012.403.6133 - THAIS BATISTA NELO PUCCI X TIAGO BATISTA NELO PUCCI X EUNICE BATISTA NELO PUCCI X DIEGO BATISTA NELO PUCCI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EUNICE BATISTA NELO PUCCI, THAIS BATISTA NELO PUCCI, TIAGO BATISTA NELO PUCCI e DIEGO BATISTA NELO PUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Alega, em síntese, que seu pedido de benefício protocolado em 26/09/2003, sob nº. 21/131.528.649-9, foi indeferido ao argumento de falta de dependência econômica. Não obstante, alegam que são esposa e filhos do segurado falecido, MARIO PUCCI FILHO. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Conforme o texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou seja, há necessidade legal de que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Na espécie dos autos, verifico que os autores eram esposa e filhos do segurado falecido (fls. 22), conforme certidão de casamento de fls. 26 e certidão de nascimento de fls. 28/30, de forma que a dependência econômica é presumida. Relativamente à qualidade de segurado, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de 6 (seis) meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado

por mais 12 (doze) meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado ( 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ( 2º). Observo que o último vínculo empregatício do segurado falecido se encerrou em 15/12/2000 (fls. 39), bem como que contava com mais de 120 contribuições sem interrupção. Não há comprovação da situação de desemprego com registro no órgão próprio, de modo que o período de graça deve ser fixado em 24 meses, portanto, até 15/12/2002. Assim sendo, o autor não ostentava, à época do óbito, a qualidade de segurado, ao menos é o que se pode inferir pelos elementos acostados nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com relação à alegada incapacidade do autor DIEGO BATISTA NELO PUCCI, tendo em vista a incompetência deste Juízo para declarar sua interdição, promova a parte autora a juntada aos autos de documentação hábil a comprovar sua alegações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Após a juntada da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000315-20.2012.403.6133** - CARLOS ROBERTO MADEIRA PEREIRA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, indique o valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso V, c/c. artigos 258/259, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0000374-08.2012.403.6133** - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica da inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.918,80 (trinta e seis mil, novecentos e dezoito reais e oitenta centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003053-15.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-30.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON VALENTIM DE FREITAS X ARLETE FERNANDES DE FREITAS X EDSON VALENTIM DE FREITAS FILHO X SYDNEY FERNANDES DE FREITAS X MARCELO DE PAULA FERREIRA X BEATRIZ FERNANDES DE FREITAS X GILSON FERNANDES DE FREITAS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) VISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0003052-30.2011.403.6133, onde foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora. Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, onde apresentou os valores que entende corretos. Às fls. 30/31, a parte autora apresentou impugnação aos embargos. Os autos foram então encaminhados à contadoria judicial (fl. 32), que apresentou parecer às fls. 33/34. O INSS discordou dos valores apresentados pela contadoria e apresentou novo cálculo (fls. 37/45). A contadoria, então, retificou seu cálculo, confirmando os valores apresentados pelo INSS à fl. 40. Em seguida, a parte autora veio aos autos manifestar concordância com a manifestação da contadoria (fl. 60). À fl. 62 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os cálculos apresentados pelo INSS, em sede de impugnação à manifestação da Contadoria, foram ratificados pelo contador judicial e acolhidos pela parte autora, nada mais havendo a discutir quanto ao valor da execução. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, à fl. 40, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, extingo a execução que lhes deu causa (Processo nº 0003052-30.2011.403.6133), com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência mínima suportada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0003052-30.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000097-89.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-

Recebo os presentes embargos. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004025-03.2006.403.6119 (2006.61.19.004025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIA RAIMUNDO AMORIN DE MATOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)**

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIA RAIMUNDO AMORIM DE MATOS, visando à reintegração na posse do imóvel situado à Av. Japão, 1969, apartamento 34, 3º andar, bloco 2, do Edifício Residencial João Cocicov, bairro Caputera, Mogi das Cruzes/SP. A ação foi proposta inicialmente na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, onde tramitou perante a 1ª Vara Federal. Com a criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, os autos foram então remetidos a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, onde foram recebidos em 23/09/2011. À fl. 26 foi consignada a necessidade de se realizar audiência de justificação prévia, posteriormente designada para o dia 13/11/2006 (fl. 34). A audiência restou frustrada, em razão da ausência da ré e do preposto da parte autora (fls. 40/41). Na mesma data a ré compareceu à sede do Juízo, informando que tentaria firmar acordo com a CAIXA para pagamento dos débitos do contrato (fl. 42). Foi então determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Esgotado o prazo, veio a CAIXA requerer a juntada de termo de acordo firmado com a ré (fls. 56/67) e em seguida informar que a ré não cumpriu os termos da avença (fls. 69/72). Às fls. 73/76 o MM. Juiz converteu o julgamento do feito em diligência, para deferir parcialmente a liminar requerida pela CAIXA e determinar a desocupação do imóvel, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias à ré, para apresentação de comprovante de pagamento da dívida, nos termos do acordo anteriormente firmado. Na ocasião, foi nomeada defensora dativa para a defesa da ré. Contestação às fls. 80/82, onde alega dificuldades para cumprir o contrato firmado com a CAIXA. Intimação da autora para apresentação de réplica (fl. 88). A ré veio aos autos requerer a designação de audiência de conciliação (fl. 90), o que levou o MM. Juiz a suspender o cumprimento da medida liminar por 20 (vinte) dias. Em seguida a mutuária informou que estava em contato com a autora para fins de realização de acordo (fl. 96). Réplica às fls. 102/107. Audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2008 (fl. 103), sendo frustrada ante a ausência da ré (fls. 108/109), razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal para justificar a ausência à audiência de conciliação. Em cumprimento ao mandado, o Oficial de Justiça certificou que deixou de intimar a ré por não encontrá-la no endereço indicado e de acordo com informações do porteiro do condomínio ela raramente é vista no apartamento, uma vez que está doente e fica principalmente na casa da filha que ele não sabe dizer onde mora. Foi determinada a intimação da ré, na pessoa de seu patrono, para informar o endereço válido para cumprimento da diligência (fl. 123). Às fls. 134/138 veio a CAIXA requerer o cumprimento da liminar, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 139). A decisão foi reconsiderada, para determinar a intimação da defensora dativa da autora, para fins de informar seu endereço atualizado. Decisão pela incompetência da 1ª Vara de Guarulhos e remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 142/144). É o que importa relatar. Fundamento e decidido. No caso dos autos, verifica-se que a CAIXA pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação

de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, consigno que foram esgotadas todas as possibilidades de conciliação, tendo em vista que as partes firmaram acordo, o qual não foi cumprido pela ré, sendo posteriormente designada audiência de conciliação, a qual esta também não compareceu. Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel. Diante deste cenário e constatada a inadimplência da parte ré, bem assim seu desinteresse em regularizar a situação, outra saída não há senão a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos) caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da CAIXA o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Considerando que a parte ré é assistida por defensora dativa nomeada na Subseção Judiciária de Guarulhos, e ante a dificuldade de sua atuação nesta cidade, providencie a Secretaria a designação de advogado dativo para representá-la, intimando-a pessoalmente acerca da nomeação. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001642-34.2011.403.6133** - FERNANDO NUNES DA SILVA (SP211829 - MARIO PAULO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, para que conste Ação de Alvará Judicial. Verifico que o presente feito trata-se de alvará judicial, no qual o requerente pleiteia o levantamento de valores atinentes ao PIS/PASEP. Entretanto, apesar do feito ter sido distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, visto que a requerida resistiu à pretensão do requerente, o que caracteriza a existência de lide. Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, determino que o requerente providencie, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a emenda da petição inicial nos termos previstos no artigo 282, do CPC, para fins de conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário, sob pena de indeferimento da exordial, devendo providenciar, desde já, a retificação do valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 259, do CPC, com o devido recolhimento das custas judiciais. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0002069-31.2011.403.6133** - BENEDITO DE PAULA FILHO (SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o presente feito trata-se de alvará judicial, no qual o requerente pleiteia o levantamento de valores atinentes a sua conta de FGTS. Entretanto, apesar do feito ter sido distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, o que caracteriza a existência de lide. Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, determino que o requerente providencie, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, a emenda da petição inicial nos termos previstos no artigo 282, do CPC, para fins de conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário, sob pena de indeferimento da exordial, devendo providenciar, desde já, a retificação do valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 259, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0006197-94.2011.403.6133** - TAMARA CRISTINA DOS REIS LANDUCCI ROSA(SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de pedido de alvará judicial, no qual o requerente pleiteia o levantamento de valores atinentes a sua conta vinculada ao FGTS. Entretanto, apesar do feito ter sido distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, o que caracteriza a existência de lide, tendo sido promovida, inclusive, a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, com contestação juntada às fls. 14/20. Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, converto o presente feito em ação de Procedimento Ordinário, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Verifico, ainda, que o autor atribuiu à causa o valor de 510 (quinhentos e dez reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60(sessenta salários mínimos, que na época do ajuizamento do feito era de 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes/SP, após as anotações necessárias junto ao Setor de Distribuição. Cumpra-se e int.

**0011870-68.2011.403.6133** - ANTONIO GOMES BOM FIM(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de pedido de alvará judicial, no qual o requerente pleiteia o levantamento de valores atinentes ao PIS. Entretanto, apesar do feito ter sido distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, o que caracteriza a existência de lide. Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, determino que o requerente providencie, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, a emenda da petição inicial nos termos previstos no artigo 282, do CPC, para fins de conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário, sob pena de indeferimento da exordial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 163**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007310-83.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE BATISTA DE ANDRADE

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE BATISTA DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, residente e domiciliado na Estrada do Marengo, 210, apto 22 - bloco C, Bairro Boa Vista - Suzano/SP, CEP 08693-2000, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 3/43, mais especificamente às fls. 53/54 consta notificação judicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fls. 3/43). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 3/43. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão,

para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int. Mogi das Cruzes, 14 de fevereiro de 2012

**0007311-68.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ILKA APARECIDA FERREIRA  
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ILKA APARECIDA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, residente e domiciliada na Rua Jardelina de Almeida Lopes, 1585 - apto 13 - Bloco B - Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08730-660, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 21/22 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 21/22). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 21/22. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

**0007312-53.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSEMAR ALVES DOS REIS X ALESSANDRA APARECIDA PAIVA  
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSEMAR ALVES DOS REIS e ALESSANDRA APARECIDA PAIVA, devidamente qualificados nos autos, residentes e domiciliados na Rua Sebastião Vasconcelos, 180, apto 31, bloco 04, Bairro Rodeio, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08775-000, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 36/40 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 36/40). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 36/40. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

**0007607-90.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMERSOM ROBERTO CASTRO DOS SANTOS X CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMERSOM ROBERTO CASTRO DOS SANTOS e CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, residentes e domiciliados na Rua Jardelina Almeida Lopes, 1053 - apto 42 - bloco H, Pq. Santana, Mogi das Cruzes/SP, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08730-6660, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 13/76, mais especificadamente às 61, consta notificação judicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da

data da notificação judicial (fls. 13/76). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 13/76, mais especificadamente às 61. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2013**

#### **MONITORIA**

**0007172-16.2000.403.6000 (2000.60.00.007172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X BARTOLO BENITEZ**

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 08 de março de 2012, às 17h 30min, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0000295-21.2004.403.6000 (2004.60.00.000295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOARI JOASIL BENITES(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)**

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 05 de março de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0005533-21.2004.403.6000 (2004.60.00.005533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAIRO SANTOS JATOBA**

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 08 de março de 2012, às 13:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0006722-97.2005.403.6000 (2005.60.00.006722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO APARECIDO MARTINEZ**

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 08 de março de 2012, às 15h 30min, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0006774-93.2005.403.6000 (2005.60.00.006774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FABRICIO RECH**

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 05 de março de 2012, às 13:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004591-04.1995.403.6000 (95.0004591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X NILSON FERNANDES MOURA X LAERCIO JOSE DA SILVA X LAERCIO J. SILVA - ME**

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH),

promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 08 de março de 2012, às 17:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0001080-90.1998.403.6000 (98.0001080-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA DAS GRACAS ROCHA MELO X JOSE RIBEIRO DE MELO  
Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 07 de março de 2012, às 14h 00min, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Intimem-se.

**0000085-04.2003.403.6000 (2003.60.00.000085-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCILENE DE LARA LIMA X AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)  
Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 07 de março de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0008246-32.2005.403.6000 (2005.60.00.008246-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ANTONIA DA ROCHA DA ANUNCIACAO  
Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 06 de março de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0012704-87.2008.403.6000 (2008.60.00.012704-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIO ELIZEU BROTTTO - ME X MARIO ELIZEU BROTTTO(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)  
Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 05 de março de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0000970-08.2009.403.6000 (2009.60.00.000970-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA)  
Nos termos do despacho de fl.109, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecere(m) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011376-88.2009.403.6000 (2009.60.00.011376-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEILSON SANTOS DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS - espolio  
Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 07 de março de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003944-67.1999.403.6000 (1999.60.00.003944-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X GLAUCIA FATIMA MENDONCA DE BRITO(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE) X SILAS DE BRITO(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA FATIMA MENDONCA DE BRITO  
Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 08 de março de 2012, às 16:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0002700-35.2001.403.6000 (2001.60.00.002700-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X CARLOS ANTONIO BRITTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARLOS ANTONIO BRITTEZ

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o

dia 06 de março de 2012, às 17:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0000958-38.2002.403.6000 (2002.60.00.000958-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ABADIA GIMENES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABADIA GIMENES LIMA

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 08 de março de 2012, às 13h 30min, para a audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0008966-67.2003.403.6000 (2003.60.00.008966-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JURACI RAMOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JURACI RAMOS BATISTA

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 06 de março de 2012, às 13:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0010777-62.2003.403.6000 (2003.60.00.010777-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BARBOSA

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 05 de março de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0010778-47.2003.403.6000 (2003.60.00.010778-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VILSON DITTBERNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VILSON DITTBERNER

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 08 de março de 2012, às 15 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0000599-20.2004.403.6000 (2004.60.00.000599-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IONISI CATARINA PIAZZI TAVARES(MS008573 - REA SILVIA GARCIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IONISE CATARINA PIAZZI TAVARES

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 06 de março de 2012, às 16:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0003805-42.2004.403.6000 (2004.60.00.003805-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DANILO FONSECA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DANILO FONSECA DOS SANTOS

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 08 de março de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0003895-50.2004.403.6000 (2004.60.00.003895-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 06 de março de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0004645-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004645-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X OSMARINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X OSMARINA ALVES

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 06 de março de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0005683-02.2004.403.6000 (2004.60.00.005683-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAIRO SANTOS JATOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAIRO SANTOS JATOBA

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 06 de março de 2012, às 17:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0008912-67.2004.403.6000 (2004.60.00.008912-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FIRMO ANTONIO FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FIRMO ANTONIO FERREIRA FILHO(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA)

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 08 de março de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0009673-98.2004.403.6000 (2004.60.00.009673-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCINA VILHALBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCINA VILHALBA

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 07 de março de 2012, às 17:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0005069-60.2005.403.6000 (2005.60.00.005069-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAIR PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAIR PEREIRA MENDES

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 08 de março de 2012, às 14h 30min, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0006725-52.2005.403.6000 (2005.60.00.006725-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CLEUSA RODRIGUES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA) X CLEUZA RODRIGUES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 07 de março de 2012, às 17:45 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0007340-42.2005.403.6000 (2005.60.00.007340-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X MARIO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X MARIO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 07 de março de 2012, às 17:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014115-63.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDILSO PAULO DE LEMOS

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.36/2012 SD01 à Comarca de Aquidauana - MS a fim de Intimar o réu para audiência de conciliação, bem como citá-lo. Devendo acompanhar a sua distribuição e efetuar o pagamento referente às custas das diligências a serem efetuadas.

## Expediente Nº 2016

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013294-59.2011.403.6000 (96.0000176-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-41.1996.403.6000 (96.0000176-6)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Em impugnação aos embargos à execução, a parte embargada não arguiu preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargante, não sendo o caso de abrir-se prazo para réplica (art. 326 e 327 do CPC). Dessarte, intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000205-52.2000.403.6000 (2000.60.00.000205-6)** - OSMAR PEREIRA BASTOS(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X MARIA MARTA GIACOMETTI(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ALFREDO ROQUE SALVETTI(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0000312-96.2000.403.6000 (2000.60.00.000312-7)** - TEODORICO ALVES SOBRINHO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X LOACIR DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JACSON MARTINS FEDOROWICZ(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X SERGIO PEDROSSIAN DE ABRANTES(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X ANTONIO DIAS ROBAINA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0001697-45.2001.403.6000 (2001.60.00.001697-7)** - ADYL JOSE DE BRITO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X ROOSEVELT DE CAMPOS BORGES(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Defiro o pedido de fls. 180-181. Para fins de elaboração da memória do cálculo do valor exequendo, intime-se o INSS, para que apresente nos autos as fichas financeiras dos impetrantes, referentes ao período de setembro/1999 a dezembro/2000, no prazo de 20 (vinte) dias, com fulcro no art.475-B, parágrafo primeiro, do CPC.

**0002453-05.2011.403.6000** - GERALDO ANASTACIO FILHO(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança nº 0002453-05.2011.403.6000IMPETRANTE: GERALDO ANASTÁCIO FILHOIMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MSSentença tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual se busca provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.Narra, o impetrante, que em 27/09/2005 ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS e que, em decorrência de sua negativa, interpôs recurso dirigido a 22ª Junta de Recurso da Previdência Social de Campo Grande-MS, sendo-lhe, novamente, negado o pedido.Inconformado, afirma que impetrou novo recurso dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, ao qual foi dado provimento para reafirmação da DER a partir de 15/03/08. Alega que em 28/05/2010 entrou com pedido de alteração da data do requerimento administrativo (DER) para 15/03/2008, mas que, até a impetração do presente writ, o benefício ainda não foi implantado, configurando omissão do impetrado. Juntou os documentos de fls. 09-23.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações de fls. 33-41, juntamente com os documentos de

fls. 42-131, em que defende, em preliminar, a inadequação da via eleita, ante a ausência de liquidez e certeza do direito; a ausência de ato abusivo ou ilegal e a ausência de interesse processual. No mérito pede pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 132-133). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 140-143). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita feito à fl. 08 dos autos. A ação mandamental exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, não comportando dilação probatória. Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001). Na hipótese dos autos, o impetrante não instruiu os autos com documento hábil a comprovar que tenha formulado pedido para alteração da data da DER, junto à autoridade impetrada, posto que o documento trazido às fls. 22-23 não foi destinado à autarquia impetrada, não contém a assinatura do interessado e, tampouco, possui protocolo válido, contendo mera anotação no rodapé, desacompanhada de firma. Por outro lado, a autoridade impetrada encartou aos autos o processo administrativo nº 136.932.390-2 (fls. 43-131), comprovando que o feito aguarda tão somente a manifestação do impetrante, reafirmando a DER, para que se possa conceder o benefício pleiteado. Dessa forma, demonstra que não houve omissão de sua parte. Assim, entendo que o caso sub judice requer dilação probatória, a qual não é compatível com a via estreita do mandado de segurança. Portanto, considerando que a prova pré-constituída foi insuficiente para revelar o direito líquido e certo do impetrante, julgo improcedente o pedido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Condene o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006509-81.2011.403.6000 - NEY ALVES VERAS (MS008566 - NEY ALVES VERAS) X GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR X JULIANA GERENT X JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES X FABIO JUN CAPUCHO (MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS**

Processo nº 0006509-81.2011.403.6000 IMPETRANTES: NEY ALVES VERAS, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR, JULIANA GERENT, JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES e FÁBIO JUN CAPUCHO. IMPETRADOS: REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, e PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO (PREG). SENTENÇA Sentença tipo ANEY ALVES VERAS, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR, JULIANA GERENT, JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES e FÁBIO JUN CAPUCHO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem para a nomeação, investidura, posse e exercício no cargo efetivo da carreira do Magistério Superior, Classe de Professor Assistente, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos do Edital PREG nº. 83/2010. Os impetrantes alegam que foram aprovados em Concurso Público para ingresso na Carreira do Magistério Superior, na Classe de Professor Assistente (Edital PREG nº. 83, de 21 de março de 2010), para vaga na área de Direito Privado (FADIR), concurso esse homologado através do Edital PREG nº 61, de 29 de março de 2011, ocupando os cinco primeiros lugares da classificação geral do certame. Todavia, apesar de o Edital PREG nº. 83/10 haver disponibilizado uma vaga para o Curso de Direito (FADIR), até o momento da propositura do presente writ, nenhum candidato fora nomeado. Salientam que, apesar de ainda estar em vigor o concurso no qual foram aprovados, houve publicação de edital para a realização de novo concurso público (Edital PREG nº. 92, de 15 de junho de 2011, baseado na Portaria nº. 444, de 14 de junho de 2011) disponibilizando quinze cargos de professor de Ensino de 3º grau da FUFMS, sendo quatro desses cargos, na classe de Professor Adjunto, dez na classe de Professor Assistente e um na classe de Professor Auxiliar. Entendem que tais vagas deveriam ser destinadas aos candidatos já aprovados em concurso público anterior, como é o caso deles, os impetrantes. Esclarecem que não estão pleiteando a criação de novas vagas, que excedam a lotação de pessoal da FUFMS, mas, sim, que as vagas existentes, e que já fazem parte do orçamento da Universidade, através da publicação do Edital PREG nº. 92/2011, sejam utilizadas para as suas nomeações e posse, no Curso de Direito (FADIR), em Campo Grande/MS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-87. O pedido de liminar foi indeferido sob o entendimento de que o Edital PREG nº. 92/2011 disponibilizou vagas para cargos em áreas diversas das do Direito Privado, não havendo que se falar em preterição dos impetrantes - fls. 113-117. Irresignados, estes interpuseram agravo de instrumento (fls. 139-165). Vislumbrando possibilidade de reconsideração do indeferimento da liminar, os impetrantes trouxeram aos autos documentos comprovando a

homologação do Concurso Público promovido pela FUFMS, para provimento de duas vagas de 40 horas/aula, para o cargo de Professor Assistente substituto (temporário) no Curso de Direito de Campo Grande/MS (FADIR) - Edital PREG nº. 66, de 07 de abril de 2011, no mesmo período de vigência do Edital PREG nº. 83/2010 (fls. 128-138). Notificadas, as autoridades ditas coatoras prestaram informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 169-174). Sustentam que as 15 vagas disponibilizadas pelo Edital PREG nº. 92/2011 não se referem à área do concurso a que se submeteram os impetrantes, e que, estando, o concurso, dentro do seu prazo de validade, os impetrantes poderão ser ou não nomeados, para os cargos respectivos, a critério exclusivo da FUFMS, não podendo, o Poder Judiciário, fazer qualquer determinação nesse sentido. Quanto à alegada contratação de professores assistentes substitutos (Edital PREG nº. 66, de 7 de abril de 2011), esclarecem que essa contratação não ocorreu para provimento de cargo vago, e sim para substituição temporária, com contrato de trabalho por tempo determinado, de dois professores que se afastaram temporariamente de suas atividades, para capacitação, estando, portando, tais atos, em conformidade com o disposto no artigo 37, IX, da CF e na Lei nº. 8.745/93. Por fim, afirmaram que apenas o impetrante classificado em 1º lugar tem expectativa de direito a ser nomeado para a única vaga disponibilizada pelo certame, não podendo os demais exigir qualquer benefícios, já que não se classificaram dentro do número de vagas oferecidas e não foram abertas novas vagas. Juntaram documentos às fls. 176-206. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 231-237). Às fls. 239-241, o impetrante Ney Alves Veras pediu a extinção do mandamus, com resolução do mérito, no que se refere à sua pessoa, uma vez que foi nomeado e empossado no cargo de professor do Grupo de Magistério Superior, Classe Assistente, Nível 1, do Curso de Direito da FADIR - Faculdade de Direito da UFMS, desde 13 de outubro de 2011. É o relatório. Decido. Primeiramente, no tocante ao impetrante Ney Alves Veras, julgo extinto o presente Feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do Termo de Posse trazido aos autos às fls. 240. Em relação aos demais impetrantes, cinge-se a controvérsia, à existência de direito líquido e certo à nomeação, posse e exercício em cargo da Carreira do Magistério Superior, na Classe de Professor Assistente, para vaga na área de Direito Privado (FADIR), em razão de aprovação em Concurso Público - Edital PREG nº. 83, de 21 de março de 2010. Anoto que a jurisprudência nacional tem se orientado, mais recentemente, no sentido de que a aprovação em concurso público dá direito à nomeação ou contratação na hipótese de o candidato ter sido aprovado e classificado dentro do número de vagas anunciado no edital de convocação. Entretanto, se aprovado nas vagas remanescentes, além daquelas previstas para o cargo, como é o caso dos impetrantes remanescentes neste mandamus, haverá apenas mera expectativa de direito à nomeação e posse do candidato. Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: CONCURSO PÚBLICO. A APROVAÇÃO EM CONCURSO NÃO GERA DIREITO ABSOLUTO À NOMEAÇÃO, CONSTITUINDO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. IN CASU, NÃO DEMONSTRARAM OS IMPETRANTES DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATÉ O DIA FINAL DA VALIDADE DO CONCURSO (QUATRO ANOS) TENHA OCORRIDO O PREENCHIMENTO DE VAGAS SEM OBSERVANCIA DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. ASSIM SENDO, APLICA-SE A REGRA DE PARAGRAFO 3. DO ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. NÃO SE CONFIGURANDO DIREITO LIQUIDO E CERTO, DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. (STF - RE 116044 - Min. Djaci Falcão - DJ de 09.12.1988) No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. DUAS RECORRENTES. CANDIDATA APROVADA ENTRE AS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL TEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECORRENTE APROVADA NAS VAGAS REMANESCENTES - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no Edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o cargo. Entretanto, se aprovado nas vagas remanescentes, além daquelas previstas para o cargo, gera-se, apenas, mera expectativa de direito. 2. As disposições contidas no Edital vinculam as atividades da Administração, que está obrigada a prover os aprovados no limite das vagas previstas. A discricionariedade na nomeação de candidatos só incide em relação aos classificados nas vagas remanescentes. (...) 4. No caso, uma recorrente foi aprovada dentro do número de vagas disposto no Edital e detém direito subjetivo ao provimento no cargo; a outra candidata foi aprovada nas vagas remanescentes e não comprovou a violação da ordem de convocação dos classificados ou a contratação irregular de servidores, detendo, tão somente, mera expectativa de direito à nomeação. 5. Recurso Ordinário parcialmente provido, para determinar a nomeação, exclusivamente, da candidata aprovada dentro do número de vagas previstas no Edital. (STJ - ROMS 25957, Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 23/06/2008) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a Administração, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros em classificação inferior à sua. 2. Candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo, em regra, à nomeação se aprovado além do número de vagas previsto no edital do certame. Há, nessa hipótese, mera expectativa de direito, inexistindo

violação a direito líquido e certo em decorrência da abertura de novo certame após expirado o prazo de validade do anterior. 3. Agravo regimental improvido. (STJ- AROMS 27850, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 26/04/2010) Assim, na espécie, a admissão de candidatos classificados além do número de vagas, é faculdade discricionária da administração (não cabendo ao Judiciário avaliá-la). E não poderia ser outra maneira, porquanto a nomeação fora do número de vagas oferecidas implicaria em modificação dos gastos públicos, submetidos à programação específica. Com efeito, convém salientar que a contratação de professores substitutos decorre da existência de verba orçamentária anual já prevista para tanto. Assim, é indiscutível reconhecer-se que não cabe ao Judiciário determinar a contratação, pelas universidades públicas, de professores substitutos para suprir cargos que, em tese, deveriam ser providos por meio de concurso público. Até porque, na hipótese vertente, a afirmação ou o reconhecimento da ilegalidade de tal procedimento, não teria a capacidade de afirmar o direito subjetivo dos demandantes, às suas nomeações. Na verdade, o eventual reconhecimento da ilegalidade da contratação de professores substitutos, em regime temporário, levaria, tão somente, à desconstituição daqueles contratos temporários. No mais, destaco que o direito de precedência, em se tratando de concurso público, é aplicado na convocação de candidatos aprovados, ou mesmo excedentes, tanto no prazo de validade fixado para o concurso, sem prorrogação, quanto no prazo de prorrogação, quando esta ocorrer. Contudo, não se pode olvidar que a expectativa de direito transforma-se em direito subjetivo à nomeação em algumas situações, tais como: se o aprovado restar preterido na ordem de classificação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF; se, aberto novo concurso público na vigência do anterior, ou se, durante o prazo de validade do concurso, for contratado outro servidor para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado. No caso em apreço, inexistem nos autos qualquer prova apta a demonstrar a existência de vaga não preenchida para a área de Direito Privado, no prazo de validade do concurso deflagrado pelo Edital PREG nº 83, de 21 de março de 2010, elemento essencial para a concessão da segurança ora perseguida - a contratação temporária e emergencial, para cobertura de claro deixado por docentes que estariam em processo de capacitação, devido à sua precariedade, não consubstancia tal requisito. Também não existe prova de preterição dos impetrantes que excederam o número de vagas do edital. Além disso, restou sobejamente comprovado, pelos elementos constantes dos autos, que a vaga disponibilizada no certame aberto pelo Edital PREG nº 92, de 15 de junho de 2011, refere-se a disciplinas diversas daquela para a qual os impetrantes foram aprovados (fls. 200-206). De fato, os impetrantes remanescentes foram aprovados, do 2º ao 5º lugar, da classificação geral do certame, para a vaga destinada à Subárea Direito Privado, ao passo em que o segundo certame disponibilizou vagas para as Áreas de Medicina (Subáreas Doenças Infecciosas e Parasitárias e Psiquiatria), Ciências Exatas e da Terra, Ciências Humanas (Subárea Tratamento e Prevenção Psicológica) e Linguística, Letras e Artes. Dessa feita, não se aplica à hipótese sub judice, o disposto na Lei nº 8.112/90, artigo 12, 2º, nem deve prosperar o argumento de existência de direito líquido e certo à nomeação no caso de aprovação fora do número de vagas, como ocorreu com os impetrantes Glauco Lubacheski de Aguiar, Juliana Gerent, Júlio César Souza Rodrigues e Fábio Jun Capucho. Diante do exposto, julgo extinto o presente Feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação ao impetrante Ney Alves Veras, e, quanto aos impetrantes Glauco Lubacheski de Aguiar, Juliana Gerent, Júlio César Souza Rodrigues e Fábio Jun Capucho, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0013018-28.2011.403.6000 - RADIO REGIONAL PIRAVEVE LTDA - ME(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013018-28.2011.403.6000 IMPETRANTE: RADIO REGIONAL PIRAVEVE LTDA-ME IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Radio Regional Piraveve Ltda-ME, em face do Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito de permanecer no parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009 (Refis IV) e determine a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND em seu nome. A impetrante sustenta que ingressou no programa Refis IV em 2009 e que, desde então, vem honrando com o pagamento, rigorosamente em dia, das parcelas. Todavia, informa que o impetrado se negou a lhe fornecer o certificado de regularidade fiscal - CND, necessário para a expedição de notas fiscais sobre o faturamento dos meses de novembro e dezembro de 2011. Afirma que a Lei nº 11.941/2009 não exige a consolidação do débito, sendo esta uma função, praticamente, exclusiva da impetrada, e que, diante do parcelamento firmado e pago desde 2009, não há de prosperar qualquer irregularidade que impossibilite o fornecimento da CND. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-36. A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 40). A União manifestou interesse na causa, ingressando no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 45). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade do ato aqui combatido (fls. 48-50). Juntou os documentos de fls. 51-53. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela remessa dos

autos à Justiça Federal em Dourados-MS e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 56-58). É o relatório. Decido. O Feito deve ser remetido à Justiça Federal de Dourados-MS, ante a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Com efeito, o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS. Ocorre que em mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada. Assim, nas ações mandamentais que buscam a discussão de créditos e/ou débitos fiscais, observa-se que o impetrado deverá ser o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte (artigo 127, II, do Código Tributário Nacional), pois é ele que deverá cumprir a decisão emanada do Poder Judiciário. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO FISCAL DO IMPETRANTE. AUTORIDADE FISCAL DA RESPECTIVA CIRCUNSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO. - O mandado de segurança deve ser impetrado contra ato do Delegado de Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, pois é ele a autoridade que, porventura, deverá cumprir a decisão emanada do Poder Judiciário. (CC 200605000202336, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 08/12/2006 - Página: 118 - Nº: 235.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO FISCAL. I. Os domicílios fiscais das apelantes são respectivamente, a cidade de Nova Lima, em Minas Gerais, e Crixás, no Estado de Goiás, que por sua vez, estão jurisdicionadas às Delegacias da Receita Federal em Belo Horizonte e Anápolis/GO. II. Em mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada. Também, coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado. III. Nas ações mandamentais que buscam a discussão de créditos e/ou débitos fiscais, observa-se que o impetrado deverá ser o Delegado do domicílio fiscal do contribuinte (art. 127, II, do Código Tributário Nacional). IV. Apelação e remessa oficial providas, para determinar o retorno dos autos à vara de origem. (AMS 200134000297457, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA: 22/10/2004 PAGINA: 167.) No presente caso, tratando-se de impetrante com domicílio fiscal em Ivinhema-MS (fl. 19, cláusula primeira), está sujeito, portanto, à circunscrição do Delegado da Receita Federal de Dourados-MS, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (fl. 53), conforme informou a impetrada. In verbis: Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010 ANEXO I Jurisdição fiscal quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior. Município UF TOM Unidade Local Delegacia 1ª Região Fiscal..... Campo Grande MS 9051 DRF - Campo Grande (MS) DRF - Campo Grande (MS)..... Ivinhema MS 9093 ARF - Nova Andradina (MS) DRF - Dourados (MS) Assim, não há dúvida de que a autoridade fiscal que tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus é o Delegado da Receita Federal de Dourados-MS, pois é ele a autoridade que, porventura, deverá cumprir a decisão do Poder Judiciário. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente processo, para a Justiça Federal de Dourados-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000017-39.2012.403.6000 - HIDROELETRICA MEGASUL LTDA (MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hidroelétrica Megasul Ltda, em face de ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada proceda o arquivamento da 1ª, 2ª e 3ª alterações contratuais, na forma como apresentada, com prorrogação do prazo para integralização do capital por mais 36 meses, até 15/01/2013, abstendo-se de tomar quaisquer medidas impeditivas ao regular desenvolvimento das suas atividades comerciais. Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que fora constituída em 15/01/2007, e que no ato da sua constituição, os sócios informaram capital social de R\$ 9.500.000,00, que seria integralizado em até 36 meses, mas que, ao constatarem que a demora da concessão por parte da ANEEL, para exploração de energia elétrica, estipularam as alterações contratuais para prorrogação da integralização do capital por mais 36 meses, com data final prevista para 15/01/2013. Alegam que a Junta Comercial se nega a arquivar as alterações, uma vez que apresentadas após expirado o prazo inicialmente fixado no contrato social, com fulcro no art. 1151, 1º e 2º do Código Civil, no Decreto 1800/96 e na Instrução Normativa n. 98/2009 do Departamento Nacional do Registro do Comércio - Ministério do Desenvolvimento. Aduz que não iniciou suas atividades, por depender da concessão da Agência Reguladora, não havendo possibilidade de danos a terceiros, eventuais credores. Documentos às fls. 20-98. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 101). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado (fls. 114-122). Relatei. Decido. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu

motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Verifico, no caso, a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. Inicialmente, insta ressaltar que as Juntas Comerciais, autarquias estaduais cujas atribuições possuem natureza federal, atuam como órgãos locais do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM, com funções executora e administradora dos serviços de registro dos atos dos empresários individuais, sociedades empresariais e cooperativas, conforme preceitua o art. 3º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, a Junta Comercial, no exercício de suas funções registrarias, está adstrita aos aspectos exclusivamente formais dos documentos que lhe são dirigidos. Não lhe compete negar a prática do ato registral senão com fundamento em vício de forma, sempre sanável. E, mesmo nesta seara, a sua atuação deve orientar-se pelas prescrições legais, sendo-lhe defeso exigir o atendimento de requisito formal não estabelecido no ordenamento jurídico em vigor. No caso dos autos, a impetrante insurge-se contra a negativa da autoridade impetrada em arquivar as 1ª, 2ª e 3ª alterações do seu contrato social, que tratam, respectivamente, da integralização de capital e da retirada de sócio, sob o argumento de que o prazo final para integralização estaria ultrapassado e que, não tendo sido registrada alteração com prorrogação de prazo antes do seu vencimento, estaria consumada a integralização total estipulada no contrato social. Pois bem. O capital social, segundo os artigos 1.054 c/c 997, III, do Código Civil, é um dos elementos indispensáveis à constituição e a efetiva existência operacional de uma sociedade empresária - haja vista que a própria natureza de qualquer empreendimento empresarial tem como característica a articulação dos fatores de produção, neles se incluindo o capital -, sendo obrigatória a existência, no contrato social, de cláusula que o defina e trate de sua integralização. Com a integralização total das quotas de capital por parte dos sócios, desaparece a responsabilidade solidária dos mesmos, significando isso também que, nas relações operacionais, atendidas as disposições do contrato social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da sociedade, exceto nos casos previstos em lei. O prazo para integralização do capital não encontra previsão legal; ele nasce do contrato social, do consenso entre as partes. A questão do momento da integralização envolve uma decisão da sociedade, que poderá verificar ser desnecessária a integralização no prazo inicialmente ajustado, modificando-o, inclusive para protrair a sua satisfação. Inibir essa decisão não se afiguraria o mais adequado, pois ela situa-se no âmbito da liberdade negocial, em cujo fundamento está o princípio da autonomia da vontade. Não havendo regra impeditiva, abre-se o espaço para que as partes, mediante manifestação de vontade, regulem as relações jurídicas que as vinculam, com respaldo da ordem jurídica. Ademais, quanto à satisfação de eventuais credores, o Código Civil assegura que, enquanto descoberto o capital, os sócios respondem pessoal e solidariamente pelas dívidas sociais, até o limite do capital subscrito. Ainda, ao consultar a situação registral da empresa, qualquer interessado terá acesso à informação de que o capital social da mesma não foi integralizado. Assim, em princípio, não havendo prejuízos a credores - a impetrante alega que não possui fornecedores ou credores de qualquer espécie, pois o início das atividades dependem de concessão da ANEEL - e estando a sociedade solvente (balancete subscrito por contador e administrador da empresa, às fls. 71-72), é possível a prorrogação do prazo para integralização do capital social da sociedade. Presente, pois, a verossimilhança das alegações da impetrante. O periculum in mora reside na possibilidade de danos de difícil reparação, à sociedade empresarial, ora impetrante, pois esta poderá ser tolhida de exercer sua atividade enquanto estiver na situação em que o impetrado tem como irregular. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda o arquivamento das 1ª, 2ª e 3ª alterações contratuais da impetrante, com a prorrogação do prazo para integralização do capital social, por 36 meses, a contar de 06/01/2010, conforme ali previsto. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.

**0000383-78.2012.403.6000** - GENIS FRANCISCO DELFINO(MT003425 - ROBERTO FELIPE DA ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA 2a. CAMARA JULGADORA DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Genis Francisco Delfino, em face da Presidente e da Secretária Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de liminar, determinação judicial para que as autoridades impetradas processem e defiram o pedido de inscrição do impetrante no quadro de advogados da OAB/MS. O impetrante alega que requereu sua inscrição originária no quadro da OAB/MS, mediante o preenchimento dos requisitos legais, tais como, conclusão do bacharelado em Direito, comprovante de pagamento da taxa de inscrição e certidão de aprovação no exame de ordem, mas teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que seu endereço é de Minas Gerais, de modo que a sua inscrição dever ser requerida na seccional daquele estado. Afirma que a negativa da autoridade impetrada é discriminatória e arbitrária, pois afronta seu direito ao exercício da atividade profissional, enquanto que o Estatuto da OAB não limita em qual unidade da federação o bacharel em Direito pode exercer a advocacia. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 12-32. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 35). Informações às fls. 42-45. É o relatório. Decido. Preludiando o caso em tela, é de se atentar ao que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de se constatar se estão

presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Verifico presentes, no caso, os requisitos para o deferimento da medida liminar. O exercício da atividade de advocacia, no território brasileiro, e a denominação de advogado, são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.906/94. Para tanto, deve o interessado cumprir os requisitos exigidos pelo Estatuto da OAB, nos seguintes termos: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. A respeito da localidade onde deve ser requerida a inscrição, o art. 10 do mesmo diploma legal assim estabelece: Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral. 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado. 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano. 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente. 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal. Com o cotejo das normas supracitadas, é possível concluir que, para a habilitação ao exercício da advocacia no conselho profissional competente, a Lei nº. 8.906/1994 não fez qualquer ressalva quanto à seccional da OAB onde há de ser efetivada a inscrição como advogado, de modo que o domicílio profissional pode ser livremente estabelecido pelo impetrante. Ademais, em consulta ao quadro de inscritos na OAB/MG, não há registro em nome do impetrante, o que denota que o mesmo requer a sua inscrição principal nesta Seccional, e não inscrição suplementar, conforme argumenta a autoridade impetrada em sede de informações. Assim, não se mostra razoável que o Conselho Seccional restrinja o exercício da advocacia, quando a lei não o faz. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - BACHAREL EM DIREITO APROVADO EM EXAME DE ORDEM, PORTADOR DE CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO - INSCRIÇÃO PROFISSIONAL INDEFERIDA AO ARGUMENTO DE QUE O REQUERENTE É DOMICILIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - FALTA DE RAZOABILIDADE DO ATO IMPUGNADO. a) Recurso - Remessa Oficial em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Satisfeitos os requisitos previstos na Lei nº 8.966/94, art. 8º, ilídima a recusa da Ordem dos Advogados do Brasil em inscrever o Bacharel em Direito em seu quadro profissional à singela alegação de que não concluiu o curso, nem tem domicílio eleitoral na localidade em que requerera a inscrição. 2 - Sendo FATO INCONTROVERSO que o Impetrante obteve habilitação no exame de ordem realizado em abril de 2008, consoante Certificado fornecido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Minas Gerais, sem espeque a alegação de que o impetrante não preenche os requisitos necessários para a sua inscrição na OAB/MG. (Fls. 17 e 45.) 3 - Remessa Oficial denegada. 4 - Sentença confirmada. ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL NO RESPECTIVO ESTADO. LEI 8.906/94, ART. 8º, CAPUT e PARÁGRAFO 1º. PROVIMENTO 109/2005-OAB, ART. 2º, CAPUT. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. IRRAZOABILIDADE. ILEGALIDADE. 1. Os itens 1.41.5, b do edital de abertura do Exame de Ordem 2008.3 promovido pela OAB - Conselho Seccional de Sergipe, lastreado no Provimento nº. 109, de 05/2005, do Conselho Federal da OAB, art. 2º, caput, estabeleceram, como pressuposto para a inscrição no certame, a necessidade de comprovação do domicílio eleitoral naquele estado. 2. O Provimento nº. 109/2005 do Conselho Federal da OAB, art. 2º, caput, prescreve que o Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito no estado do seu domicílio eleitoral. 4. Esse provimento foi editado no exercício da delegação conferida pela Lei nº. 8.906, de 04/07/1994, Estatuto da OAB, art. 8º, parágrafo 1º. Todavia, ao estipular, no caput desse mesmo artigo, os requisitos para a habilitação ao exercício da advocacia no conselho profissional competente, a Lei nº. 8.906/1994 não fez qualquer ressalva quanto à seccional da OAB onde há de ser efetivada a inscrição como advogado nem, conseqüentemente, o Exame de Ordem realizado no intuito dessa inscrição. 5. O Provimento nº. 109/2005 do Conselho Federal da OAB extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que, em desacordo com os ditames da Lei nº. 8.906/1994, restringiu direito, inovando na ordem jurídica. Essa atuação é fortemente combatida pela doutrina e pela jurisprudência. Precedentes do STF e do STJ. 6. Ademais, a imposição de o bacharel em Direito se submeter ao Exame de Ordem na seccional da OAB do seu domicílio eleitoral destoia da razoabilidade, fere o senso comum, pois, além de tal domicílio prestar-se tão-somente aos fins do Direito Eleitoral, não raro o domicílio eleitoral do advogado, assim como o das pessoas em geral, difere do seu domicílio civil. 7. São ilegais o Provimento nº. 109/2005 do Conselho Federal da OAB e o edital de abertura do Exame de Ordem 2008.3 organizado pela OAB - Conselho Seccional do Estado de Sergipe,

no que tange à exigência de o bacharel em Direito prestar o exame de ordem na seccional da OAB do estado do seu domicílio eleitoral, e, bem assim, o ato das autoridades coatoras que indeferiu a inscrição da impetrante para o Exame de Ordem 2008.3 por falta de comprovação do domicílio eleitoral no estado. 8. Remessa ex officio a que se nega provimento. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar às autoridades impetradas, que procedam à inscrição do impetrante no quadro da OAB/MS, desde que preenchidos os requisitos legais, e que o fato de o mesmo possuir endereço residencial em outro estado da Federação, seja o único óbice para tanto. Intimem-se. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**0001143-27.2012.403.6000** - SERGIO OHERBE MAGALHAES DE OLIVEIRA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Autos nº 0001143-27.2012.403.6000 Impetrante: SERGIO OHERBE MAGALHAES DE OLIVEIRA Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo CObservo que a advogada subscritora do pedido de desistência detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado à fl. 34. Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil (MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe PUBLIC 23-10-2009; MS 23831, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/04/2001, publicado em DJ 25/04/2001 P - 00006), homologo o pedido de desistência de fl. 48 e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001325-13.2012.403.6000** - ROSENILDO ALVES DE FRANCA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Rosenildo Alves de Franca, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada considere-o apto a realizar o Curso de Reciclagem para Vigilantes, para fins de renovação da Carteira Nacional de Vigilante - CNV. O impetrante aduz que exercia a função de Vigilante Patrimonial na empresa DISP - Segurança, há aproximadamente 02 anos, e que o curso de reciclagem é requisito obrigatório para o desempenho de tal função. Afirma que ao tentar realizar o curso de reciclagem, com o intuito de renovar sua CNV, foi impedido sob o argumento de que possui antecedentes criminais, apesar de se tratar de processo criminal por suposta prática de crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, ainda em andamento. O periculum in mora residiria no fato de encontrar-se privado do exercício de sua profissão, o que gera sérios prejuízos, inclusive de natureza alimentar. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-23. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar. Além de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF), o trabalho é definido como direito social pela Constituição Federal de 1988, visando permitir uma existência digna, tornando efetivo o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF). O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, é direito fundamental assegurado a todos, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF). No caso da profissão de Vigilante, a regulamentação é feita pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e pelo Decreto 89.056, de 24 de novembro de 1983, nos seguintes termos: Lei n. 7.102/1983 Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei Decreto n. 89.056/1983 Art 25. São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes: I - ser brasileiro; II - ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau; III - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; IV - não ter antecedentes criminais registrados; e V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. Aos vigilantes em exercício na profissão, contratados até 21 de junho de 1983, não se aplica a exigência do inciso II. Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)(...) 8º Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá: (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) a) possuir experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância; b) ter comportamento

social e funcional irrepreensível; c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço; d) portar credencial funcional, fornecida pela empresa, no moldes fixados pelo Ministério da Justiça; e) frequentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão. Com efeito, a existência de antecedentes criminais é, de fato, circunstância que impede tanto a inscrição de candidatos em curso de formação de vigilantes, como o exercício da profissão por aqueles já formados. Contudo, encontra-se sedimentado o entendimento de que não se deve considerar como antecedente criminal o fato de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou como réu em processo criminal em curso, mas, tão somente, a condenação transitada em julgado pela prática de crime. Nesse sentido, já se posicionava o STJ no seguinte julgado: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/95. ART. 89. REQUISITOS. ANTECEDENTES. 1. Inexistente a omissão apontada, porquanto o acórdão embargado afirmou a presença dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, merecem rejeição os embargos. 2. Apenas a título de esclarecimento, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não há como considerar, para fins de antecedentes, inquéritos policiais e/ou ações penais em curso, sob pena de malferir o princípio da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, LVII da Constituição Federal. 3. Embargos rejeitados. (destacamos) No presente caso, o impetrante comprova ter concluído o curso de formação de vigilantes (fl. 17), bem como demonstra ter sido impedido de participar do curso de reciclagem em razão de figurar como réu em ação penal, ainda em curso (fls. 21-22). Dessa forma, verifica-se que o impetrante foi privado do exercício de sua profissão sem que houvesse sentença condenatória, transitada em julgado, prolatada em seu desfavor, o que atenta contra os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada. (destacamos) Por outro lado, quanto à outra justificativa apresentada pela autoridade impetrada - impossibilidade de o impetrante utilizar arma de fogo - , há que se ressaltar que exigência legal contida no Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03), que estabelece como requisito para o porte de armas de vigilantes a condição de não estarem respondendo a processo criminal ou inquérito policial, não se coaduna com a ordem constitucional e deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, no sentido de que tal exigência não impeça o exercício da profissão, embora possa a Administração tomar as providências que entender cabíveis para averiguação da aptidão do profissional. Nesse sentido, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REGISTRO DE CURSO DE VIGILANTE. PROFISSIONAL QUE É INDICIADO CRIMINALMENTE. INQUERITO POLICIAL ARQUIVADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CF. ART. 5º, INCISO LV II. MPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. I. Trata-se de remessa necessária e apelação em Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora desconsidere os inquéritos policiais instaurados como impedimento ao registro de sua ATA e, conseqüentemente, ao exercício da profissão de vigilante. II. A exigência legal que estabelece como requisito para o porte de armas de vigilantes a condição de não estarem respondendo a processo criminal ou inquérito policial deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, sem redução de texto, no sentido de que tal exigência não impeça o exercício da profissão, embora possa a Administração, com base nessa informação, exigir laudos psicológicos ou técnicos do profissional. III. Entendimento pacificado no STJ no sentido de que não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial mas tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. IV. O art. 4º da Lei nº 10.826/03, ao determinar como pré-requisito a não existência de inquérito policial contra aquele que pretende o porte de arma de fogo, não se coaduna com a ordem constitucional, haja vista que não há no inquérito policial acusação, mas averiguação de fatos objetivando encontrar-se a verdade sobre o acontecimento levado a conhecimento da autoridade policial. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. Assim, verifico presente o requisito da verossimilhança das alegações; quanto ao perigo da demora, este consiste na restrição imposta ao impetrante de exercer, de forma plena, sua profissão, causando-lhe a perda de oportunidades de trabalho e prejuízos econômicos em seu sustento e no de sua família. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de que o impetrado autorize a participação do impetrante no curso de reciclagem da profissão de vigilante patrimonial, caso o trâmite da ação penal nº 001.08.374886-6 seja o único óbice. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007110-87.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SABRINA RAMALHO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 45, no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

## **NATURALIZACAO**

**0001494-97.2012.403.6000** - BENITA FIGUEIREDO X JUSTICA PUBLICA

Designo o dia 06/03/2012, às 13h30, para a realização da audiência de naturalização. Intime-se o naturalizando para comparecer na referida audiência portando o documento de identidade de estrangeiro.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA**

### **Expediente Nº 1950**

#### **ACAO PENAL**

**0000668-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000668-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVALDO DAMETTO X IVANOR DAMETTO X ODACIR ANTONIO DAMETTO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos de declaração. Cumpra-se a parte dispositiva da decisão de fls.875/879 e versos e conclusos. Publique-se.Campo Grande-MS, em 24/02/2012.

### **Expediente Nº 1951**

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**0001582-38.2012.403.6000 (2005.60.05.000668-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000668-7)) ODACIR ANTONIO DAMETTO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS  
Odacir Antônio Dametto sustenta a suspeição deste juiz por dois motivos, extraídos da decisão pela qual foi ratificado o recebimento da denúncia ofertada contra ele e seus irmãos Ivanor e Ivaldo Dametto, a saber: 1º motivo: a decisão, às fls. 879, afirma que a sentença proferida pela justiça estadual do Rio de Janeiro, condenando Odacir Dametto em 2006 pelo tráfico de duas toneladas de maconha se encontra às fls. 656/662, vendo-se nela ligação com a mesma loja Aralsoja, figurante no outro crime de tráfico, situada na divisa com o Paraguai. Tal é verdadeira acusação sem provas, e o juiz não pode acusar e presidir ao processo. Odacir foi condenado, no Rio de Janeiro, por associação para o tráfico e não por tráfico de drogas. RESPOSTA: o juiz não está acusando, mas indicando o local do processo onde se encontram os indícios. Fundamentar não é acusar. Não é caso de suspeição, mas de recurso, por inconformismo. Ao mesmo tempo em que afora esta exceção de suspeição, o réu opõe embargos de declaração à decisão em questão. Decidi o tópico da seguinte maneira: o trecho em destaque consta da decisão (fls.879). Da sentença de fls.656/662 constam duas verdades indiciárias em relação ao delito de lavagem: uma é a própria condenação, com trânsito em julgado, por associação para o tráfico reiterado de grandes quantidades de maconha para abastecer favelas do Rio de Janeiro. A própria sentença expõe o relacionamento de Odacir e de empresa dele (Aralsoja) com o tráfico de mais de duas toneladas de maconha (meio de fls.659). A outra certeza indiciária está em que uma dessas traficâncias consistiu no tráfico de mais de duas toneladas de maconha (fls.659).Nesta fase, repita-se, a justiça trabalha com indícios. Estes bastam. Não se está julgado mérito. O trabalho da justiça, aqui, se limita a examinar a presença de indícios. Não há omissões nem contradições.2º motivo: sem respaldo nos autos, a decisão deste juiz consignou que o excipiente possuía empresas de fachada. Igualmente, o juiz está usando e presidindo ao processo. RESPOSTA: não é caso de suspeição, mas de recurso. O juiz não está acusando, mas indicando nos autos onde estão os indícios suficientes para o recebimento/ratificação da denúncia. Foram opostos embargos de declaração, já julgados improcedentes. O trecho da decisão é o seguinte: estes eram donos das empresas Semillas Dametto SRL Import. - Export. e Agroganadera, situadas no Paraguai, mas sem qualquer registro de importação ou exportação, indicando isto que são empresas de fachada (fls. 875,

final, e verso).Ao decidir, assim ficou expendido: tal escrito consta, sim, mas apenas do relatório da decisão embargada. O juiz estava apenas a fazer um relatório da acusação. A decisão começa apenas no verso de fls.876, após a expressão passo a decidir. Relatório não contém carga decisória. E o MPF indica, sim, nos autos, onde estão os respectivos indícios, a exemplo de fls.12 e 22 e seguintes.Nesta fase, trabalha-se com indícios e não com provas cabais. Indícios existem.A decisão se divide em três partes: a) relatório; b) fundamentação; e, c) parte dispositiva. O trecho objeto da irrisignação constou apenas do relatório da denúncia. Não há razão alguma para arguição de suspeição. Decisões devem ser enfrentadas através de recurso. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, não aceito a suspeição arguida por Odacir Antônio Dametto e ordeno a remessa dos autos ao TRF/3, após a juntada de cópia da sentença de fls. 103/131 e da decisão n.º 5100, pela qual foram julgados improcedentes os embargos de declaração. Cópia desta ao processo penal.Campo Grande-MS, 24.02.12

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente N° 1987**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0013956-23.2011.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(MS005491 -  
SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS009932 -  
RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)  
Designo o dia 1º de março de 2012, às 14h30min para audiência de conciliação entre as partes.Intimem-se.**

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL  
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1110**

**EXECUCAO DA PENA  
0007296-47.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(MS013929 -  
CRISTINA RISSI PIENEGONDA)  
A ré Cláudia Maria de Oliveira obteve provimento nos habeas corpus n.º 0000070-88.2010.4.03.6000, para responder o recurso de apelação em liberdade (fls. 90/97). Deste modo, a presente execução da pena deverá aguardar o trânsito em julgado da apelação criminal dos autos n° 0000070-88.2010.4.03.6000/MS, que se encontra no Superior Tribunal de Justiça para decisão do REsp 1262243.Int. Ciência ao Ministério Público Federal.**

**0008260-40.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X IZAMAR LIMA ALVES(SP044680 - ANTONIO JOAO  
PEREIRA FIGUEIRO)  
Primeiramente, atualizem-se os valores da pena de multa. Em seguida, intime-se o apenado para o pagamento daquela, no prazo de 10 (dez) dias, nos endereços declinados pelo Parquet (fl. 55). Caso o réu não seja encontrado nos endereços indicados às fls. 55, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com a mesma finalidade.Após, transcorrendo in albis o prazo assinalado, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que tome as providências cabíveis.Ciência ao Ministério Público Federal.Campo Grande (MS), 23 de janeiro de 2012.**

**0009445-79.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X URBANO ENNES**

PORTUGAL(MS000832 - RICARDO TRAD)

Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do apenado/beneficiado, e intime-o para que lá compareça a fim de receber orientação sobre as penas restritivas de direitos que lhe incumbe prestar, nos termos do acórdão de fls. 30/30(verso).Outrossim, proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o apenado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012923-95.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FABIANE MEIRA GOUVEA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)**

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.De outro turno, considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis.Após, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0012924-80.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X HELENA FERNANDES MEIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)**

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.De outro turno, considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis.Após, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0001426-50.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR REIS DIAS(MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA)**

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS.Dê-se vista ao Ministério Público e intime-se a Defesa.

**0001427-35.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SILVA TAVARES(MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA)**

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS.Dê-se vista ao Ministério Público e intime-se a Defesa.

**0001428-20.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)**

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS.Dê-se vista ao Ministério Público e intime-se a Defesa.

#### **HABEAS CORPUS**

**0001189-16.2012.403.6000 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X MAYARA BATTAGLIN MACIEL X RODRIGO DE OLIVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X DIRETOR DA**

#### PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 574, I, do CPP).Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5o, LXXVII, CF/88). P.R.I.

**0001237-72.2012.403.6000** - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL X MAYARA BATTAGLIN MACIEL X RUDINEI RIBEIRO DO PRADO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há sucumbência ou pagamento de custas, em face da gratuidade constitucional (art. 5º, LVXXII). Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.P.R.I.

**0001238-57.2012.403.6000** - MAYARA BATTAGLIN MACIEL X LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL X EVANDRO SERGIO SILVA X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há sucumbência ou pagamento de custas, em face da gratuidade constitucional (art. 5º, LVXXII). Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.P.R.I.

#### TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

**0001261-37.2011.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X ERINEU DOMINGOS SOLIGO

Tendo em vista a certidão supra e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 546, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR solicitando que encaminhe, com a máxima urgência possível, a decisão, fundamentada, solicitando a permanência do interno ERINEU DOMINGOS SOLIGO no Presídio Federal de Campo Grande/MS e indicando qual o prazo de permanência, nos termos do art. 10, 1º, da Lei 11.671/08, ou, em caso contrário, informe a este Juízo Federal que não tem mais interesse na manutenção do preso no sistema penitenciário federal, uma vez que o período de permanência do interno venceu em 29/01/2012. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### EXCESSO OU DESVIO - INCIDENTE EM EXECUÇÃO CRIMINAL

**0003501-96.2011.403.6000** - FABIO PINTO DOS SANTOS(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vista à defesa para manifestação acerca do cálculo de pena, no prazo de 5(cinco) dias.

#### ACAO PENAL

**0011215-88.2003.403.6000 (2003.60.00.011215-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GILBERTO DE ANDRADE(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X CLAUDIA PATRICIA GONCALVES

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada CLÁUDIA PATRÍCIA ANDRADE.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.Em relação ao acusado GILBERTO ANDRADE verifica-se que no curso do prazo do sursis processual ele veio a ser processado por outro crime, conforme documentos de fls. 813 e 816/817. Assim, revogo o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao réu GILBERTO ANDRADE, nos termos do 3º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Prossiga-se a ação penal em relação ao acusado. P.R.I.C

**0003671-73.2008.403.6000 (2008.60.00.003671-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VANDERLEI GUINAMI(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

Vistas ao Ministério Público Federal, para que se manifeste a respeito do aparente descumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo concedida ao acusado (fls. 134/135).

**0008645-56.2008.403.6000 (2008.60.00.008645-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IBRAHIM AYACH NETO(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X GUSTAVO HENRIQUE TIMLER

O representante do Parquet, na manifestação de fl. 117, requereu seja oportunizada uma última chance ao réu.Com

efeito, este juízo também partilha do entendimento de que não é o momento mais oportuno para a revogação da suspensão condicional do processo. Diante disso, com o intuito de propiciar ao réu uma última chance de cumprir integralmente as condições anteriormente fixadas, esquivando-se, assim, da persecução penal, determino que se proceda, com urgência, à sua intimação, para que justifique sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso ele demonstre interesse na manutenção da suspensão condicional do processo, fica advertido, no entanto, que novo descumprimento resultará na revogação desse benefício e no consequente prosseguimento da ação penal contra ele proposta. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

**Expediente Nº 3681**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004297-81.2011.403.6002 - DOURASER PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(MS013159 - ANDREA DE LIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

1. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja autorizada reabertura do prazo para consolidação da dívida e consequente reinclusão da DOURASER PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. no programa de parcelamento de débito tributário estabelecido pela Lei n. 11.941/2009.2. Narra a impetrante que fez a opção pelo parcelamento de seus débitos, instituído pela Lei n. 11.941/2009, em 30/09/2009, e está efetuando o pagamento das parcelas, porém, até o momento, não houve consolidação apesar de tentar solucionar o impasse no âmbito administrativo.3. Sustenta que seu caso é atípico ao programa padrão baixado pelas portarias da PGFN relativo a homologação, porque está enquadrada em dois regimes tributários, o SIMPLES NACIONAL e o LUCRO PRESUMIDO, o que possivelmente ocasionou a procrastinação da solução pela Receita Federal e a não inclusão no referido parcelamento.4. Acrescenta, por fim, que cumpriu todas as etapas legais para aderir a totalidade dos débitos, ou seja, requerimento de adesão ao parcelamento (30/09/2009), declaração sobre a inclusão total ou parcial dos débitos, desistência de parcelamento anteriores e consolidação dos débitos (29/06/2010), mas foi indeferido porque houve adesão aos dois regimes de parcelamento, em razão da demora na análise do primeiro (processo administrativo n 13161.000347/2009-06), cuja decisão definitiva ocorreu um ano após a interposição da impugnação (01/01/2009), quando estava requerendo com base na Lei 11.941/2009.5. Assim, conclui que a existência de duplo regime tributário ocorreu por mora na decisão administrativa e a falta de consolidação foi provocada por problema no sistema da Receita Federal, e, com base nos princípios da proporcionalidade e segurança jurídica, requer a manutenção do parcelamento conforme a Lei 11.941/2009.6. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 88 e 99).7. A autoridade impetrada prestou informações nas folhas 105/121. Sustenta, preliminarmente, falta de pressuposto processual ante a ausência de ato ilegal e abusivo, a validar o instrumento do Mandado de Segurança. Aduz, no mérito, que a impetrante aderiu ao parcelamento e teve seu pedido validado em 02/10/2009 (RFB-DEMAIS-ART 3 - Débitos não previdenciários parcelados anteriormente), porém, em 28/03/2011, fez a opção equivocada e incluiu a modalidade de parcelamento pelo art. 1º (permissivo do item I, alínea B, do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011), permanecendo com os dois regimes tributários, porque o REFIS instituído pela Lei 11.941/2009 permite a inclusão de débitos parcelados no ordinário, o regrado pela Lei 10.522/2002, pela primeira vez a partir da vigência da Lei 11.941/2009 (art. 1º, 4º). Desta sorte, a Impetrada incluiu no parcelamento da Lei 11.941/2009, débitos (CT 2007 e 2008, PIS, CONFINS, IRPJ e CSL) oriundos do parcelamento ordinário, objeto do PAF 13161-400310/2009-76, situação que se enquadra na hipótese do 1º, art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009 e não na opção efetivada anteriormente (art. 3º).8. Informa, então, que a Impetrante ao retificar a opção do parcelamento para a situação devida (art. 1º), deveria, igualmente, ter corrigido os pagamentos efetuados (DARF com código 1285 - opção pelo art. 3º) para o código 1279, opção pelo art. 1º, ato que sanaria o equívoco realizado no momento da adesão e viabilizaria o atendimento da regra do art. 30, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.9. Por fim, aduz que a Impetrante é EPP e por ter entregado DIPJ LP em 30/06/2010, para concluir a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, deveria ter solicitado o cancelamento dessa declaração e corrigido os reflexos (DCTFs entregues e tributos declarados), por estar enquadrada no item IV do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02 de 03/02/2011, bem como, efetuado a consolidação até o dia 14/06/2011, porque foi notificada

eletronicamente desse enquadramento tributário e do prazo (14/06/2011) da consolidação, relativa a duas opções de parcelamentos (arts. 1º e 3º), independente do regime tributário.10. Ressalta, por fim, que não tendo sido feita a consolidação da dívida pelo contribuinte, houve descumprimento legal dos procedimentos necessários à formalização do parcelamento e a automática exclusão do programa pelo sistema, como dispõe o 3º, do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, ocasionando o indeferimento do pedido da Impetrante.11. Conclui, então, pela inexistência de ato ilegal ou desproporcional, porque foi a impetrante quem não cumpriu as cláusulas e exigências legais - Lei n. 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011 (art. 1º) - para fruição do benefício fiscal, o que legitimou a inscrição do crédito tributária na dívida ativa e oportuna cobrança.É o sucinto relatório. Decido.12. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.13. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.14. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.15. No caso em tela, a Impetrante não se desincumbiu em evidenciar a relevância do fundamento com a aparência do direito. A suposta existência de erro no sistema eCAD não se apresenta como fundamento plausível para justificar o descumprimento das condições legais, ou a impossibilidade de envio das informações necessárias para concluir a fase de consolidação da dívida junto a Receita Federal. 16. Igualmente, considerando que a não conclusão dessa fase ocorreu em junho/11 e somente após o encerramento do prazo houve manifestação da impetrante com a propositura da presente demanda (27/10/2011), fica descaracterizado o perigo da demora.17. Forçoso inferir que a partir do momento em que a impetrante verificou a dificuldade de envio das informações, etapa indispensável para conclusão do procedimento ao qual estava aderindo, ciente desta indispensabilidade, era de ser esperar como atitude normal que tentasse solucionar o impasse técnico, ou, ao menos, buscasse medida administrativa ou judicial contemporâneas ao óbice constatado. Ocorre que, como a própria impetrante informa na exordial, mesmo depois de não conseguir enviar as informações no período estabelecido, ficou aguardando passivamente o encerramento do prazo e a consequente do programa.18. Esta atitude não se mostra em consonância com os requisitos legais necessários para validar a concessão da liminar pleiteada.19. Neste diapasão, não há como inferir das alegações e documentos acostados com a inicial qualquer arbitrariedade ou ilegalidade no ato administrativo do impetrado, a ensejar medida reparatória imediata. Aliás, o próprio sítio da internet era expresso quanto às orientações aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, vejamos: Orientações sobre as regras para consolidação dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 NOVAS INFORMAÇÕES:- Não haverá reabertura de prazo para pessoas físicas ou jurídicas.- Os parcelamentos não negociados serão cancelados.- O cancelamento da opção deverá ser acompanhado no sítio da RFB, através do Portal e-CAC.- Os pagamentos efetuados para modalidades canceladas deverão ser objeto de pedido de restituição.O prazo para os optantes consolidarem os débitos previstos na Lei nº 11.941/2009 se encerrou em 31 de agosto de 2011. O cronograma e procedimentos para a consolidação foram definidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5, de 27 de junho de 2011 e estiveram disponíveis nesta página, durante o período para consolidação, conforme tabela abaixo: CRONOGRAMA PRAZO A QUEM SE APLICA PROCEDIMENTOS1º a 31 de março de 2011 Contribuinte Pessoa Física e Pessoa Jurídica que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts 1º ou 3º da Lei nº 11.941/2009. a) Consultar os débitos parceláveis em cada modalidade para identificar necessidade de retificação das modalidades de parcelamento;b) Retificar, se necessário, modalidade de parcelamento como alteração ou inclusão, se for o caso. ATENÇÃO: Veja o passo a passo para consultar débitos e retificar modalidade de parcelamento 4 a 15 de abril de 2011 Pessoa Jurídica optante pela modalidade da Lei nº 11.941/2009 de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL. a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: indicar os débitos que foram pagos à vista. ATENÇÃO: Veja o passo a passo de consolidação da modalidade Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL. Vídeo Lei 11.941 - Confissão de Débitos Não Previdenciários Vídeo Lei 11.941 - Indicação dos Montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Pagamento à vista com utilização de PF/BCN 2 a 25 de maio de 2011 10 a 31 de agosto/2011 - Reabertura de negociação para os optantes Pessoas Físicas que perderam o prazo (não consolidaram) em maio/2011. Pessoa Física optante pelas modalidades de Parcelamento da Lei nº

11.941/2009 ou da MP nº 449/2008. a) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;b) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações. Veja o passo-a-passo que explica como prestar informações necessárias à consolidação de parcelamento das pessoas físicas. Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento pelas Pessoas Físicas Pessoa Jurídica optante pela modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou pelo art. 2º da MP nº 449/2008. Atenção: Não há possibilidade de fazer opção pela Lei 11941/09 ou trocar de modalidade anteriormente optada. a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações. Vídeo Lei 11.941 - Confissão de Débitos Não Previdenciários Vídeo Lei 11.941 - Indicação dos Montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do IPI.7 a 30 de junho de 2011 Pessoas Jurídicas optantes pelas modalidades de parcelamento previstas nos arts 1o ou 3o da Lei nº 11.941/2009 ou pelos arts. 1º ou 3º da MP nº 449/2008, e:a) que estejam submetidas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; oub) que optaram pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido. a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações. Atenção: Veja o passo-a-passo para Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento das PJ submetidas ao acompanhamento diferenciado/ especial e do Lucro Presumido. Vídeo Lei 11.941 - Confissão de Débitos Não Previdenciários Vídeo Lei 11.941 - Indicação dos Montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento das demais Modalidades das Pessoas Jurídicas.6 a 29 de julho de 2011 Demais Pessoas Jurídicas optantes pelas modalidades de parcelamento previstas nos arts 1o ou 3o da Lei nº 11.941/2009 ou pelos arts. 1º ou 3º da MP nº 449/2008. a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações Atenção: Veja o passo-a-passo para Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento das PJ. Vídeo Lei 11.941 - Confissão de Débitos Não Previdenciários Vídeo Lei 11.941 - Indicação dos Montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento das demais Modalidades das Pessoas Jurídicas.10 a 31 de agosto de 2011 - Reabertura de negociação para Pessoa Física optante pelas modalidades de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 ou da MP nº 449/2008 que perdeu o prazo (não consolidou) em maio/2011. Atenção: Não há possibilidade de fazer opção pela Lei 11941/09 ou trocar de modalidade anteriormente optada. a) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;b) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações. Veja o passo-a-passo que explica como prestar informações necessárias à consolidação de parcelamento das pessoas físicas. Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento pelas Pessoas Físicas20. Outrossim, não se coaduna com o princípio da isonomia a determinação de inclusão de contribuinte que, a princípio, não cumpriu, tal como os demais, as condições e procedimentos exigidos pela legislação para aderir ao parcelamento fiscal.21. Assim, não há como acolher de forma absoluta a tese de falibilidade do sistema eCAD, inexistindo qualquer pecha a acoiar o indeferimento administrativo do pedido de parcelamento, até porque, como faz prova as informações da autoridade impetrada, a impetrante ainda fora notificada via caixa postal eletrônica com as informações sobre o prazo para concluir a consolidação.22. Logo, ante a inexistência do fumus boni iuris e periculum in mora, INDEFIRO a liminar vindicada.23. Abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.24. Intimem-se.Dourados, 24 de fevereiro de 2012.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000315-59.2011.403.6002** - ARINO BRAGA DO AMARAL(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 31/39.No mesmo prazo, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. REPUBLICADO O DESPACHO SUPRA, TENDO EM VISTA QUE NA PUBLICAÇÃO DE 18.10.2011 NÃO CONSTOU O NOME DO ADVOGADO DA CEF.

**0000316-44.2011.403.6002** - NELSON BRAGA DO AMARAL(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 32/39.No mesmo prazo, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. REPUBLICADO O DESPACHO SUPRA, TENDO EM VISTA QUE NA PUBLICAÇÃO DE 18.10.2011 NÃO CONSTOU O NOME DO ADVOGADO DA CEF.

#### **Expediente Nº 3685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001451-48.1997.403.6002 (97.2001451-2)** - SILVERIO FONSECA LOPES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARLENE BORGES DE ALMEIDA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAO ARGUELHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ZILMA APARECIDA FRANCO DE TOLEDO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELIZIO FERNANDES MARCORINI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALDA LIMA LUBAS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X SUELI FATIMA SANTANA VANIN(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X NILDA DE ALMEIDA CANDIDO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X IZABEL ZOTARELI LOPES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X HILDA BINDILATTI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ANA RUTH DOS SANTOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000311-08.2000.403.6002 (2000.60.02.000311-0)** - OSVALDO LOPES DE ANDRADE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X AUGUSTA CORREIA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X JOVELINA FERNANDES BERTAN(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X DORALINA PEREIRA FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X RAMAO SANTIAGO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X MARINA ILIZIARIO N. GARCIA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X JOSEFINA DE JESUS SAPIENCIA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X DELMIRA GARCETE DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X LUZIA ROSA DE ARAUJO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X JOSE IZIDORO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X DOLORES DAS GRACAS ALMEIDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001620-64.2000.403.6002 (2000.60.02.001620-6)** - ELCIO DOS SANTOS BRITO(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o Autor é beneficiário de

AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva), com cópia reprográfica dos documentos pessoais do Autor, da sentença e da decisão de folhas 249/254 para, em 30 (trinta) dias, comprovar a implantação da aposentadoria concedida. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002703-13.2003.403.6002 (2003.60.02.002703-5)** - MARILENE PARRON MATHEO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOTNAN LOTECA NOVA ANDRADINA LTDA-ME(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado nas folhas 230/234. Intime-se.

**0003254-90.2003.403.6002 (2003.60.02.003254-7)** - NEUSA BARROSO DE ANDRADE(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X ERNI JOEL KONRAT(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Erni Joel Konrat e Neusa Barroso de Andrade em face da Caixa Econômica Federal em que os autores pretendem a revisão de cláusulas do contrato firmado entre as partes, declarando nulas aquelas que regulam o reajuste do saldo devedor e das prestações mensais, substituindo a TR por outro índice de correção ou pelo INPC, as que permitem a incidência de juros sobre juros (anatocismo), a substituição do sistema de amortização francês (tabela price) pelo sistema de amortização constante (SAC), pugnando pela dedução da parcela paga antes da correção do saldo devedor. Os autores pretendem, ainda, a aplicação dos juros conforme previsto na cláusula 42ª, no patamar máximo de 8,6232% ao ano, e a revisão do montante da dívida desde a 1ª parcela até a última paga, devendo ser devolvida aos autores a importância de R\$ 4.042,35, bem como que seja o imóvel liberado de qualquer ônus, procedendo à baixa da hipoteca constante da matrícula (fls. 02/96). Aditamento às fls. 101/102. Formulou-se, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela para obstar a inscrição do nome dos requerentes em cadastro de inadimplentes, o que restou deferido às fls. 104/105. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação juntamente com a EMGEA, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam da CEF, posto que houve cessão do contrato à Empresa Gestora de Ativos (EMGEA). No mérito, pugnam pela improcedência da demanda, afirmando que houve o normal cumprimento do contrato, procedendo-se ao reajuste das prestações mensais segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, e não pela TR, a impossibilidade de liquidação do contrato com 100% de desconto, a inexistência de anatocismo, a devida aplicação da Tabela PRICE e impossibilidade de substituição pelo SAC, e que a amortização pelo sistema da Tabela Price é previsto no contrato de financiamento, assim como a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo índice que corrige os depósitos em caderneta de poupança (fls. 114/166). A CEF manifestou interesse em solucionar o litígio pela composição entre as partes (fls. 232/233), motivo pelo qual se designou audiência de conciliação (fl. 234). Não houve composição entre as partes (fls. 245/246). Réplica às fls. 253/266. A União requereu sua intervenção como assistente simples (fls. 276/277), não tendo havido manifestação por parte do autor (fl. 282). Às fls. 284/287, o juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade ventilada pela CEF, determinando sua exclusão da lide bem como inclusão da EMGEA no polo passivo. Em mesma decisão, determinou-se a realização de perícia contábil. De tal decisão houve a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 371/380), requerendo fosse declarada a legitimidade da CEF para integrar a lide, o que restou acolhido em decisão de fls. 388/390, voltando a instituição financeira a ser incluída no polo passivo da demanda (fl. 391). O Sr. Perito Contábil apresentou o resultado de seu trabalho às fls. 419/458. A parte autora impugnou o laudo, apresentando parecer de assistente técnico às fls. (fls. 463/469), enquanto a CEF se manifestou acerca deste às fls. 470/471. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexistem preliminares ou nulidades a serem apreciadas. Exaurida a dilação probatória e estando o feito apto a ter sua controvérsia dirimida, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. A) VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO DA TR E SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA PRICE PELO SAC: Alega a parte autora, em síntese, a nulidade das cláusulas contratuais constantes do pacto firmado junto a CEF que preveem o reajuste do saldo devedor pela TR e pelo sistema francês de amortização. A Cláusula Oitava e seus parágrafos do contrato pactuado entre as partes preveem: Cláusula Oitava: Atualização do Saldo Devedor - o Saldo Devedor do Financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao fixado no item 5 da cláusula 42ª, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do

Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE Parágrafo Primeiro - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês Parágrafo Segundo - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicado a atualização proporcional, com base no último coeficiente de atualização apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança e no número de dias decorridos entre a data fixada no item 5 da cláusula 42ª, ou do último reajuste, se já ocorrido, e a data do evento Parágrafo Terceiro - Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta cláusula operar-se-á mensalmente, mediante aplicação dos índices mensais oficiais, indicadores da taxa de inflação, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicada na atualização monetária dos aludidos depósitos

Outrossim, a Cláusula Nona e seu parágrafo único assim prevê: Cláusula Nona: Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor ou, no caso de aposentado, de pensionista ou de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Parágrafo Único: No caso de o devedor não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo de referência

Verifica-se, portanto, que a atualização do saldo devedor está atrelada aos índices utilizados para reajuste dos depósitos de poupança, sendo certo que tal reajuste se dará, em sendo o demandante autônomo, no segundo mês subsequente à data da vigência da alteração do salário mínimo de referência. Logo, não há expressa menção no contrato de que a atualização se dará pela TR, mas sim aos índices utilizados para reajuste dos depósitos da poupança. Em sendo tal índice utilizado por determinado tempo para dito reajuste, por força da Lei n. 8.177/91, não há que se falar em ilegalidade. Tal entendimento inclusive encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o verbete de n. 454 (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/91). Ademais, a jurisprudência pacificou entendimento de que, em havendo previsão contratual expressa de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária, adotado para o reajuste das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, é cabível a incidência da TR como fator de atualização, haja vista, não se tratar de juros a incidir sobre juros, mas sim de juros convencionados entre as partes, acrescido da taxa de correção monetária pelo índice admitido no contrato. O Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, editou a Súmula 295, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Insurgem-se os autores contra o sistema de amortização francês (Tabela Price), sustentando que deve ser substituída pelo SAC. Os autores pugnam pela substituição da Tabela Price ao argumento de que o método matemático implica em cobrança cumulada de juros. A tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. É o que se dá no caso em tela. A análise da planilha que mostra a evolução do financiamento mostra que mesmo quando as parcelas eram pagas em dia, o saldo devedor aumentava em vez de diminuir, o que restou assente em perícia contábil produzida nos autos (quesito 2 - fl. 419/420). Possivelmente esse fato não ocorre apenas pela reincorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, mas sim em razão do descompasso entre os critérios de reajustamento do saldo devedor e da prestação. De qualquer maneira, como o artigo 4ª da Lei da Usura (Decreto 22.626/1933) estabelece que É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano., devendo ser acolhido o pedido de revisão do contrato em razão da prática de anatocismo. E a solução para tal desajuste é a contabilização dos juros não pagos a cada mês em uma conta separada, sobre a qual incidirá apenas a correção monetária. Corroborando essa tese, o precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA

MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. 8. Quanto à pretensão de aplicação da TR para a correção do saldo devedor, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 207 desta Corte: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem. 9. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007). 10. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que o contrato objeto da presente demanda, anterior à edição da Lei 8.692/93, não previa a inclusão do CES no cálculo do encargo inicial. 11. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado enseja a análise apurada das cláusulas do contrato, providência inviável no âmbito do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 5/STJ, cuja redação é a seguinte: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. II. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007). 3. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 5. Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor. III. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (REsp 1090398/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/02/2009).Neste

diapásão, vozes defendem a existência de capitalização mensal dos juros tanto no sistema de amortização da Tabela PRICE quanto no SACRE - sistema que se alicerça no SAC e na PRICE -, ao fundamento de que a taxa mensal de juros é multiplicada por si mesma durante todo o período do contrato (expressão exponencial na fórmula). Luis Carlos Forghieri Guimarães in SFH - Revisão dos contratos de acordo com a Constituição Federal e a Matemática Financeira (2006:124) ensina: Ora, se a Tabela Price comporta no seu bojo a capitalização mensal dos juros, e o sistema de amortização Sacre resulta da média aritmética da Tabela Price e do SAC, então, o SACRE, que vimos em detalhes, comporta a capitalização composta, pois a sua fórmula contempla a função exponencial  $(1+i)^n$ , proibida pela súmula 121 do STF. É preciso assinalar, no entanto, que a capitalização de juros, vedada pelo ordenamento pátrio, verifica-se, em decorrência das características inerentes aos próprios sistemas de amortização, através da verificação de amortizações negativas, utilização de indexador composto por juros para atualização monetária bem como eventuais incorporações de prestações vencidas ao saldo devedor. De fato, tal prática é vedada pelo ordenamento, nos termos do Decreto nº 22.626, de 07.04.1933, artigo 4º - É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A análise da extensão dessa cláusula vedatória aos contratos de financiamento da habitação foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal resultando na Súmula nº 121 que enuncia: É vedada a incidência de capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Reafirme-se, então, que a solução que se propõe, para a hipótese, é que os juros gerados devem ser levados em conta separada, sem que sobre eles incidam novos juros mensais, sofrendo, no entanto, as correções monetárias segundo o contrato. Cite-se acerca do tema: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA REFERENCIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. URV. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL. PCR. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. (...) A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva. - As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando-se o anatocismo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVIL, Processo: 200372010019785 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Relator: LORACI FLORES DE LIMA, DJ 30/08/2006) A) AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DO REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR: Os demandantes alegam que a CEF deveria primeiro abater do saldo devedor a prestação paga, para somente depois, corrigi-lo e daí aplicar a correção monetária. No entanto, tal alegação não prospera, em razão do previsto no artigo 6º, c, Lei n. 4.380/64. A lei fala em amortização e juros, não em correção monetária, sendo a medida efetivada pela empresa pública federal, atualização anterior à amortização, a forma mais justa de recomposição do capital, além de matematicamente correta. Não se pode esquecer que a prestação é paga após trinta dias da última atualização. Assim, se não ocorrer a atualização antes da amortização estar-se-á desconsiderando a correção monetária de trinta dias, que nada mais é do que recomposição do valor da moeda. Como é sabido e consabido, a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo ao valor devido, mas apenas fator que garante a restituição integral, com a recomposição do valor da moeda. Encerrando-se tal discussão, o STJ, por meio da recente Súmula n. 450, consolidou o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. A) LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 8,6231% AO ANO: A parte autora pede, ainda, a limitação dos juros a 8,6231% ao ano, conforme cláusula 42ª do contrato em análise. Conforme item 12.3.2, a taxa anual efetiva de juros restou estipulada em 8,6231% (fl. 43). Em perícia judicial, o Sr. Perito aduziu que em nenhum dos meses a taxa de juros foi superior a 1% (fl. 426). Entretanto, em uma simples análise à planilha de evolução da dívida trazida pela própria CEF (fls. 214/230), depreende-se que a taxa de juros aplicada, mês a mês, ficou entre 1% e 1,4%, chegando em determinado mês a 1,8%. Logo, tem-se que a taxa anual foi superior a 8,623%, portanto em contrariedade ao pactuado. É certo que não há em nosso ordenamento limitação à taxa de juros em 12% ao ano, conforme Súmula Vinculante n. 7 do STF, entretanto, deve-se respeito à taxa estipulada em contrato, em prestígio ao pacta sunt servanda. Assim, neste ponto procede a demanda, cabendo à CEF recalcular o saldo devedor com limitação dos juros à taxa de 8,623% ao ano. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que a CEF recalcule o saldo devedor decorrente do contrato n. 305620300211-5, pactuado com Erni Joel Konrat e Neusa Barroso de Andrade, limitada a taxa de juros a 8,623% ao ano, assim como, afastando-se o anatocismo gerado pelo Sistema Price, contabilize-se os juros não pagos a cada mês em uma conta separada, sobre a qual incidirá apenas a correção monetária. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono (art. 21, do CPC). Custas e despesas processuais devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, observada a gratuidade processual concedida a parte autora (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 06 de janeiro de 2012.

**0003529-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003529-2)** - ROGERIO SANDER X CELSO MARCIO MAIA DA ROCHA X AGNALDO ALVES MENDES X JONAS FERREIRA DA SILVA X ALEX ANGELO ZANFORLIN X AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos.1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ante a concordância dos exequentes com os valores apresentados pela União, os Termos de Transação de folhas 241; 248; e 254.2.

Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos valores devidos, nos termos das tabelas apresentadas pela União nas folhas 242/244; 249/250; e 255/256.3. Em vista do requerido pelos procuradores às fls. 273/274, o DEFIRO a requisição dos honorários advocatícios contratados, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, no importe de 10% do valor total requisitado, sendo que deste valor caberá a proporção de 60% para o advogado Laudelino e 40% para Dorival. Ressalto que deverá haver destaque dos honorários contratuais, de modo que os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou outro meio que permita a vinculação, na forma do art. 23, da Resolução 122, do CJF.4. Intimem-se. Dourados, 10 de novembro de 2011.

**0000971-89.2006.403.6002 (2006.60.02.000971-0)** - MARLENE SOARES DA SILVA(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 169, 209/210 e 218) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 224 e 231), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000863-26.2007.403.6002 (2007.60.02.000863-0)** - THIAGO PEREIRA DIAS(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o Autor para informar a este Juízo Federal, no prazo de dez dias, se providenciou os exames solicitados pelo Médico Perito, bem como sua entrega ao solicitante. Em caso positivo, providencie a Secretaria a intimação do Dr. Raul Grigoletti para, no mesmo prazo assinalado acima, apresentar o laudo da perícia realizada no Autor Thiago Pereira Dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004205-11.2008.403.6002 (2008.60.02.004205-8)** - BRAZILIA ROQUE FORTUNATO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004212-03.2008.403.6002 (2008.60.02.004212-5)** - EXPEDITO FERRAZ(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000772-62.2009.403.6002 (2009.60.02.000772-5)** - SALETE STOLARSKV DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Salette Stolarskv da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 44/46). O INSS apresentou contestação (fls. 51/60) arguindo a ausência de interesse da autora assim como, no mérito, sustenta a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A parte autora informou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa, pugnando pelo recebimento de valores atrasados bem como honorários advocatícios (fls. 84/85). Instado a se manifestar, o INSS asseriu ter a autora se aposentado sem qualquer solução de continuidade com o benefício de auxílio doença que anteriormente percebia, pedindo seja rechaçado o pedido de condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o INSS concedeu na via administrativa o benefício de aposentadoria por

invalidez na data de 18.07.2009 (DDB - fl. 90), com data de início do benefício em 07.07.2009, é imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido: ... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. Verificando-se que a implantação do benefício de aposentadoria oriunda de transformação do benefício de auxílio-doença percebido durante o interregno do processo, não há valor em atraso a serem recebidos. 0,10 Em sendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez posterior ao ingresso da demanda, à luz do princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004300-07.2009.403.6002 (2009.60.02.004300-6) - SEBASTIAO MANOEL LEITE(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 33/33 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004570-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004570-2) - MARIA DE FATIMA LOURENCO CORDEIRO(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Tendo em vista a decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 0027685-74.2011.403.0000 e entranhada por cópia reprográfica na folha 125, reconsidero a determinação contida no 1º parágrafo da decisão de folha 106, determinando a remessa dos autos à Seção de Distribuição para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar a Caixa Econômica Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria a determinação contida no 4º parágrafo da decisão anteriormente mencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004761-76.2009.403.6002 (2009.60.02.004761-9) - ROGER SILVA GOMES X ELIVANIA FRANCISCA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação na qual Roger Silva Gomes busca a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa deficiente (LOAS). Refere que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ao argumento de ausência de incapacidade. A parte autora pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela, com a implantação imediata do benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião que foram designadas perícias sócio-econômica e médica (fls. 41/42-verso). O INSS apresentou contestação nas folhas 44/50 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica na folha 65. Perícia sócio-econômica laudo médico (fls. 71/80 e 83/87, respectivamente). Vieram os autos conclusos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser acolhido pelas razões que passo a expor. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-

se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Observo que o INSS indeferiu o pedido na via administrativa em razão de ausência de incapacidade da parte autora. Contudo, a incapacidade do autor para o trabalho restou inconteste no laudo pericial de folhas 83/87, de onde é possível observar que o autor é portador de Retardo Mental + Epilepsia e que Apresenta deficiência mental moderada (segundo informações colhidas, desde a infância), necessitando de auxílio de terceiros para o dia-a-dia, sendo incapaz de assumir responsabilidades de qualquer natureza e ainda que ... há risco permanente de acidentes, pois o autor refere sofrer crises convulsivas frequentes. Portanto, não há possibilidade de reabilitação ou readaptação (respostas aos quesitos 2 - do juízo - fl. 87; 9.1 do INSS - fl. 86; e 6 do Juízo - folha 87, respectivamente). Oportuno anotar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Induvidoso, portanto, que o autor preenche o requisito da incapacidade. Ressalte-se, ainda, que da análise do relatório socioeconômico (fls. 72/80) foi possível concluir que a renda familiar per capita é de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Observo que a parte autora reside, juntamente com sua genitora, em casa alugada, a qual possui três cômodos. A Perita ainda afirma que a única renda da família do autor é composta do valor de R\$ 350,00, proveniente do trabalho de sua mãe como diarista. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir

a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Note-se ainda que da renda per capita da família da parte autora devem ser excluídas as despesas médicas, sendo certo ainda que a autora e seu esposo moram em casa alugada. Por conseguinte, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante imediatamente benefício de amparo assistencial em favor de ROGER SILVA GOMES. Expeça-se comunicação à agência do INSS em Dourados, preferencialmente por meio eletrônico, para imediata implantação do benefício. Dê-se vista às partes e ao MPF para se manifestarem acerca dos laudos juntados nas folhas 72/80 e 83/87, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações acerca dos laudos, expeçam-se solicitações de pagamento aos senhores peritos, nos termos da decisão de folhas 41/42-verso). Decorrido o prazo, e com o parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005392-20.2009.403.6002 (2009.60.02.005392-9) - MEEUWIS BREURE X MARLENE ALBRECHT BREURE X JAN ARIE NICOLAAS BREURE (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 250/276, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000120-11.2010.403.6002 (2010.60.02.000120-8) - MARIA BORGES DA SILVA (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 166/178.

**0000580-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000580-9) - EVANILDA DA SILVA PORTOLAN (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 56/65 .

**0000666-66.2010.403.6002 (2010.60.02.000666-8) - ILENO ROBERTO DOS SANTOS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação de folhas 107/135, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000705-63.2010.403.6002 (2010.60.02.000705-3) - CLEBER ZAURA (PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Cleber Zaura em face da Caixa Econômica Federal em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídica com a requerida e o posterior recebimento de indenização por danos morais e materiais em razão de ter sido afetado por conduta negligente da instituição ré. Narra o autor que foi surpreendido com sua inscrição no SCPC pela suposta inadimplência decorrente do Contrato n. 21100740000078403 pactuado junto à CEF em São Paulo. Aduz que nunca esteve em São Paulo, tendo sempre morado em Maracaju/MS e região, e que não firmou nenhum contrato com a requerida, supondo que um estelionatário tenha usado de seus dados para realizar o pacto. Alega que a CEF não atuou de forma diligente em analisar os documentos e autorizou a abertura de conta para estelionatário referida cidade, o qual não honrou com o compromisso e acabou por implicar em sua inscrição no cadastro de inadimplentes. Pede o recebimento de indenização por danos morais (fls. 02/10). Em sede de tutela antecipada, o juízo determinou a exclusão da restrição em nome do autor no que se refere ao contrato n. 21100740000078403 (fl. 22/23). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30/35, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que tomou todas as providências cabíveis para evitar possíveis fraudes, cabendo a exclusão de sua responsabilidade por se tratar de fato de terceiro. Réplica às fls. 77/84. O autor comunicou que houve nova restrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência do contrato em apreço e requereu novamente sua exclusão (fls. 85/86). A CEF informou que a situação já estava sanada (fl. 89). O autor narra que houve nova restrição nos cadastros de proteção ao crédito, requerendo sua exclusão (fls. 99/103). Não houve pedido de produção de provas

pelas partes.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, deve ser ressaltado que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, como já pacificado pelo E. STJ por meio da Súmula n. 297 do STJ.Mesmo em não havendo relação direta de consumo do autor com a Caixa Econômica Federal, este é consumidor por equiparação, nos moldes do art. 17 do CDC, já que vítima de eventual falha na prestação de serviço daquela. Neste sentido:DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA CORRENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM USO DE DOCUMENTOS SUBTRAÍDOS E FALSIFICADOS - OMISSÃO E INÉPCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE FEITA POR ESTELIONATÁRIO USANDO OS DOCUMENTOS FALSOS, COM ENTREGA DE TALONÁRIOS - DESATENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ÀS NORMAS DO BANCO CENTRAL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS - TÍTULOS PROTESTADOS EM NOME DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA PELO ABALO DE CRÉDITO SOFRIDO NA PRAÇA, POR PARTE DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - APELO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor que determina que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos, tendo em vista que o art. 17 do referido diploma legal estabelece a equiparação a consumidor de todas as vítimas do evento danoso, ou seja, da falha do produto ou prestação do serviço, os chamados bystanders. Assim, não ocorreu a prescrição, uma vez que o autor, ora apelado, tomou conhecimento do fato em 12/12/2000 e ajuizou a ação em 19/07/2005, ou seja, dentro do prazo quinquenal. 2. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal na forma do Código de Defesa do Consumido, uma vez que funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 3. Indenização pelo dano moral oriundo do abalo de crédito e outros transtornos, em virtude da responsabilidade da instituição bancária que causou o constrangimento sofrido pelo apelado, decorrente da emissão de cheques por estelionatário que conseguiu abertura de conta corrente e fornecimento de talonário junto à Caixa Econômica Federal, cujos funcionários foram omissos e ineptos diante das exigências da Resolução nº 2.025 do Banco Central, e das recomendações ditadas pela prudência na abertura de contas-correntes. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano sofrido, verifica-se que o montante de R\$ 13.000,00 fixado pelo Magistrado a quo, é razoável, pois arbitrado segundo critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.(TRF 3. AC 200561110031580. 1ª T. Des Fed Rel Johonsom Di Salvo. Publicado no DJF3 em 14.01.2011)Logo, a presente demanda deve ser decidida à luz da legislação consumerista.Como bem dispõe o art. 14 da Lei n. 8.078/90, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, independendo da demonstração de culpa, cabendo apenas ficar evidenciado o nexo de causalidade entre a atuação daquele e o dano suportado pelo consumidor.Fica excluída, contudo, tal responsabilidade quando o fornecedor de serviços demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro para a ocorrência do dano.No caso em tela, compulsando os dados de fls. 38/40 com os dados de fls. 12/13, em especial o mesmo nome, filiação, data de nascimento e CPF, mas diferente registro geral, naturalidade, data de expedição e órgão expedidor, resta evidente que houve abertura de conta por falsário que se utilizou de parte de dados em nome do autor, vindo a inadimplir o contrato firmado, acarretando por consequência a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes.A própria CEF em sua contestação considera a alta probabilidade de ter sido vítima de falsário.A Caixa Econômica Federal argumenta que não era razoável que não procedesse à abertura da conta, tendo tomado todas as diligências necessárias e esperadas para o caso. Enfim, sustenta a culpa exclusiva de terceiro para elidir sua responsabilidade.Ocorre que, mesmo se estivesse diante de um elevado grau de sofisticação de falsidade, o que não ocorre no caso, já que endereço e os dados acima mencionados eram diferentes do autor, não resta excluída a responsabilidade da CEF, uma vez que tal fato está intrinsecamente ligado aos riscos inerentes à atividade bancária. Neste sentido:DIREITO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOCUMENTO FALSO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. LANÇAMENTO DO NOME DO APELADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INOBSERVÂNCIA DA SEGURANÇA INERENTE AO RISCO ECONÔMICO DA ATIVIDADE BANCÁRIA. EXCLUDENTE DA CULPA DE TERCEIRO (CDC, ART. 14, 3º, INCISO II). NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. INÍCIO DA CONTAGEM. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. O banco é responsável pelo dano causado ao apelado em virtude da atuação de estelionatário que, utilizando documentos falsos, consegue abrir conta corrente e emitir cheques sem fundos, resultando na anotação indevida do nome do apelado nos cadastros restritivos de crédito. 2. Para possibilitar a excludente de responsabilidade, prevista no art. 14, parágrafo 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que o fato motivador do dano seja inevitável e imprevisível, ou seja, a causa não deve guardar conexão com a atividade desempenhada pela instituição bancária. 3. A fraude na abertura de conta, com a utilização de documentos falsos, demonstra falha da Caixa Econômica Federal na prestação do serviço, não lhe socorrendo a alegação de responsabilidade exclusiva de

estelionatário. 4. A emissão de cheques sem provisão de fundos acarretou a inscrição do nome do apelante em cadastros negativos de crédito. Tal fato, por si só, revela a ocorrência de dano moral, gerando o dever de indenizar. 5. O valor da indenização não pode afastar-se da exata reparação do dano, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de caracterizar-se indevido enriquecimento, de modo que a indenização reduzida ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende às peculiaridades do caso. 6. Em se tratando de indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, o termo a quo para incidência dos juros de mora deve ser a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 7. A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, os juros são determinados pela Taxa Selic, nos termos de seu art. 406. 8. Quanto à correção monetária, deve incidir a partir do arbitramento da indenização (súmula 362 do STJ). No entanto, por incompatibilidade com a Taxa Selic, que engloba juros e correção, deixa-se de aplicá-la. 9. Apelação parcialmente provida.(TRF 3. AC 200161000140113. 2ª T. Des Fed Cotrim Guimarães. Publicado no DJF3 em 15.04.2010)Logo, deve a instituição financeira preparar seus funcionários para que tomem todas as precauções necessárias quando da abertura de contas, evitando-se que estas sejam iniciadas e movimentadas por falsários, considerando que tais problemas são de grande probabilidade ante a natureza do serviço. Quando determinada conta é aberta por terceiro que porte de documentos de outros, vindo a movimentá-la e causando transtornos ao titular dos dados constantes em referidos documentos, resta caracterizada a falha na prestação do serviço.De outro lado, deve ser dito que a simples inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por dano moral, uma vez que este é presumido, decorre do fato. Neste sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) . 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ. AGA 201001247982. 3ª T. Rel Des Conv. Vasco Della Giustina. Publicado no DJE em 10.11.2010). Delineada a falha na atuação da CEF e o dano suportado pelo autor, cabe a fixação do quantum indenizatório.Embora a falsidade perpetrada pelo terceiro não afaste a responsabilidade da instituição requerida, é certo que deverá servir como baliza para arbitramento da indenização.Não se pode olvidar que o falsário obteve documento original expedido por órgão competente (fl.49), o que se diferencia das práticas desta natureza normalmente constatadas em ações similares.Assim, embora devida a indenização pela requerida, não há possibilidade de exasperação daquela, sob pena de punição desproporcional.Tenho, ademais, que a inscrição indevida promovida pela CEF não promoveu danos intensos ao autor, devendo o fato de não conseguir efetuar compras no comércio em razão da restrição ser considerada para a fixação da indenização, mas não a tal ponto de exasperá-la em relação a casos semelhantes, visto que não comprovado no presente caso que o constrangimento se revela extraordinariamente superior ao que sói acontecer em casos semelhantes, levando-se em conta as condições pessoais do autor, o valor da dívida inscrita, o tempo de inscrição no cadastro de inadimplentes e a reiteração em inscrever novo débito oriundo do mesmo contrato em nome do autor.Logo, ante estes parâmetros, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização devida ao autor pela CEF a título de danos morais. Sobre este valor, incidirão juros moratórios e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento.Tudo somado, cabe a procedência da demanda.De outro lado, determino que a CEF se abstenha de proceder novas inscrições no cadastro de inadimplentes em decorrência do contrato n. 21100740000078403 a fim de evitar novos prejuízos ao autor. III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre Cleber Zaura, RG n. 1278338 SSP/MS, nascido em Terra Roxa/PR e a Caixa Econômica Federal no que atine ao Contrato n. n. 21100740000078403, bem como condenar a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo-se juros moratórios e correção monetária, a contar desta sentença, cujos cálculos devem observar os parâmetros fixados pela Resolução nº 145/2010 do CJF (manual de cálculos da justiça federal).Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC.Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 15 de janeiro de 2012.

**0001000-03.2010.403.6002 - GONCALO RUFINO DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes e o representante do MPF, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia socioeconômica entranhado nas folhas 93/104.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da

**0001002-70.2010.403.6002** - EDUARDO DE CARVALHO SOARES X JUSSARA APARECIDA DA COSTA SOARES(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo de Carvalho Soares e Jussara Aparecida da Costa Soares em desfavor de DNIT - Departamento Nacional de Infra - Estrutura de Transportes em que objetiva, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais e morais suportados em razão de acidente veicular na BR - 163 por eventual falta de sinalização de obras.2. Em sua contestação, o DNIT alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam e oferece denúncia da lide à empresa TV Técnica Viária Construções Ltda. No mérito, pugna pela improcedência.3. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, enquanto o DNIT requereu a apreciação das preliminares e nova vista para especificação de provas.Vieram conclusos.4. Passo a analisar a preliminar.5. Alega a requerida a preliminar de ilegitimidade passiva para o feito porque, segundo ela, se houve falha na prestação do serviço pela empresa contratada cabe a esta e não ao DNIT suportar eventual responsabilidade civil pelos danos causados.6. Sem razão, contudo.7. A ação é direito subjetivo público à prestação jurisdicional do Estado. Mas, para que se obtenha a efetiva solução da lide, deve o autor atender às chamadas condições da ação que são: a possibilidade jurídica do pedido; a legitimidade de parte para a causa e o interesse jurídico na tutela jurisdicional. 8. Tais requisitos são denominados doutrinariamente condições da ação, por inegável influência do processualista italiano Enrico Tullio Liebman, como se depreende das lições de Alexandre Freitas Câmara no tocante a legitimação das partes, cujo trecho merece ser transcrito: A primeira das condições da ação é a legitimidade das partes, também designada legitimitatio ad causam. Esta pode ser definida como a pertinência subjetiva da ação. Em outros termos, pode-se afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Explique-se: [...] em uma ação de cobrança, legitimado ativo será aquele que se diz titular de um direito de crédito, e legitimado passivo aquele apontado pelo autor como devedor. 9. Quanto à legitimidade, portanto, tem-se que legitimados ao processo são os sujeitos da lide, cabendo a ativa ao titular do direito que se busca afirmar no processo, e a passiva ao titular do interesse que se opõe àquela pretensão, ou seja, contra quem a sentença vai operar seus efeitos. 10. Dito isso e voltando os olhos para o caso concreto, tenho que, no que toca à pertinência subjetiva da ação, a requerida foi adequadamente colocada no polo passivo, haja vista ter ela a incumbência de fiscalização da realização das obras pela empresa contratada.11. Conforme estabelecido em contrato (fls. 168/172), o DNER, sucedido pelo DNIT, fiscalizará a execução dos trabalhos, diretamente através do 19º Distrito Rodoviário Federal e, se assim entender, também através de supervisão contratada (cláusula undécima - fls. 172).12. Logo, a fiscalização da execução da obra cabia à autarquia, restando evidenciada a pertinência subjetiva temática, visto que a alegação de ausência de sinalização em trecho de referida obra como causa do acidente está ligada diretamente à eventual ineficiência da atividade fiscalizatória por parte da requerida.13. Assim, afasto a preliminar.14. De outro lado, acolho a denúncia da lide formulada pelo DNIT.15. Como bem dispõe o art. 70 da Lei n. 8.666/93 (Lei das Licitações), o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. 16. Logo, por força legal, o contratado pela administração é responsável por danos causados a terceiros, mesmo que fiscalizado pelo órgão competente, devendo figurar na presente demanda para eventual indicação de causa excludente de sua responsabilidade.17. A empresa TV Técnica Viária Construções Ltda, empresa de engenharia contratada para efetuar as obras no trecho onde ocorreu o acidente, também é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, pois o acidente ocorreu justamente na faixa onde a requerida teria efetuado seus trabalhos.18. Assim, em eventual condenação da autarquia ré e dependendo do resultado da lide, esta estará legitimada a postular ação de regresso, razão pela qual referida denúncia da lide encontra esteio no art. 70, inciso III do CPC (Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.)19. De efeito, a responsabilidade civil do estado por ato omissivo ainda enfrenta divergência na doutrina e na jurisprudência, havendo discussão sobre a aplicação da teoria do risco (responsabilidade objetiva) ou da falta do serviço (responsabilidade subjetiva). Nada obstante, considerando que a eventual falha na fiscalização consiste em omissão na atuação estatal, o acolhimento da denúncia não implicará em tumulto processual, dado à possibilidade de ambas as requeridas serem responsabilizadas pelo infortúnio sofrido pelos autores.20. Tudo somado, acolho o pedido de denúncia da lide, SUSPENDO O PROCESSO, e determino a citação de TV Técnica Viária Construções Ltda, com endereço indicado na folha 139, para que apresente contestação no prazo legal.21. O denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no 1º do art. 72 do Código de Processo Civil, sob pena de a ação prosseguir somente contra si (art. 72, 2, CPC).22. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, deliberarei acerca das provas a serem produzidas.23. Sem prejuízo, restituo o prazo de 05 dias para que o DNIT especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.24. Intimem-se.Dourados, 10 de novembro de 2011.

**0001238-22.2010.403.6002** - HILDA FERREIRA AVELINO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar as cópias necessárias a substituição das peças de seu interesse. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0001826-29.2010.403.6002** - CLAUDIO HOERNING PAEZ X VALDEMAR HOERNING(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)  
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, narrando ser produtora rural, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convença da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) . 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. Alega ainda que se verifica bis in idem com a COFINS, bem como que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Quanto ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Saliencia que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Vejamos. De partida, afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço

rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição

incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peulso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação. Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome do autor em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes desta decisão. Em não havendo insurgências, venham os autos conclusos para sentença, ante a prescindibilidade de produção de provas para deslinde do feito.

**0001930-21.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X SEARA ALIMENTOS S/A(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR)**

Trata-se de ação regressiva acidentária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Seara Alimentos S/A. Narra a inicial que no dia 08.08.2008, por volta das 08:30 horas, o segurado Marcos Rogério Petry, empregado da requerida, sofreu acidente de trabalho nas dependências da empresa, por culpa desta, que descumpriu uma série de normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual e coletiva. Em decorrência de tal acidente, vem a autarquia federal pagando o benefício NB 531.835.207-0 ao segurado. Reputando que o acidente sofrido pelo segurado decorre da atuação ilícita da empresa, em dissonância com as normas de segurança e higiene do trabalho, pede o INSS o ressarcimento daquilo que já gastou, bem como daquilo que porventura venha a gastar em razão do narrado infortúnio (fls. 02/29). Citada, a requerida Seara Alimentos S/A apresentou contestação às fls. 36/52, arguindo, preliminarmente, a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91, em afronta ao art. 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88, que não preveem tal indenização ou faculta sua criação, bem como em razão da existência do SAT. No mérito, sustenta a culpa exclusiva do empregado, afastando eventual ilicitude em sua atuação. Juntou documentos às fls. 53/677. Réplica às fls. 681/698. A parte autora requereu produção de prova pericial e testemunhal, o que foi indeferido à fl. 704. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. I - PRELIMINARESEmbora sustente a requerida a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91 como preliminar, é certo que se trata de prejudicial de mérito, a qual será analisada logo abaixo. Quanto às matérias processuais preliminares, é certo que se fazem presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais, cabendo análise do mérito. II. II - PREJUDICIALSustenta a requerida a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91 em afronta ao art. 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88, que não preveem tal indenização ou faculta sua criação, bem como em razão da existência do SAT, de pagamento compulsório pelos empregadores justamente para financiar eventuais infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho, implicando o ressarcimento postulado em bis in idem. O simples fato de recolher a contribuição social destinada ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho por não observar as normas de segurança do trabalho, vez que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, e serve para custear os benefícios previdenciários que decorrem naturalmente destas atividades, como, por exemplo, as originadas por doenças profissionais ou aposentadoria especial. Entretanto, havendo culpa do empregador pelo infortúnio, é certo que este acaba por dilatar a oneração do fundo previdenciário, cabendo sua responsabilização com o necessário ressarcimento. Caso contrário, tal oneração será transmitida a todos os demais sujeitos passivos da contribuição, em total afronta à isonomia, uma vez que aqueles que respeitam as normas de segurança receberão tratamento idêntico àqueles que desrespeitam referidas regras. Quanto a possibilidade de ressarcimento ao INSS por dispêndios em razão de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador, com fulcro no art. 120 da LBPS, mesmo contribuindo para o SAT, já asseverou o TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (TRF 4. AC 200472070067053. 3ª T. Rel Roger Raupp Rios. Publicado no DE em 16.12.2009) De outro lado, não vislumbro inconstitucionalidade por afronta ao artigo 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88, que assim dispõem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Referida norma, inclusa nos direitos sociais dos trabalhadores, consiste em garantia fundamental e a este é destinada, ou seja, o fato de haver seguro contra acidente de trabalho em favor do trabalhador não o impede de postular indenização por eventuais danos materiais, morais e estéticos. Tal regra, contudo, não serve para eximir o empregador de eventuais outras responsabilidades quando destinatários diversos, como é o caso da autarquia previdenciária. Trata-se de garantia que resguarda o trabalhador, mas não o empregador. Como bem observou o INSS, conferindo-se a interpretação postulada pela requerida acabaria por excluir, por exemplo, responsabilidade criminal em decorrência de acidentes de trabalho, o que de fato não ocorre no ordenamento. Assim, rejeito a prejudicial. II. III - MÉRITOTranscrevo abaixo os principais dispositivos constantes do ordenamento pátrio referentes ao caso em apreço (art. 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88; artigos 19 e parágrafos e 120 da Lei n.

8.213/91; art. 157 da CLT): Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...) Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (...) Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Logo, infere-se dos diplomas legislativos transcritos que compete ao empregador a adoção de medidas necessárias à proteção do trabalhador, inclusive na prestação de informações e instrução dos empregados quanto aos riscos da atividade. De outro lado, demonstrado que o empregador não cumpriu com as normas de segurança e higiene do trabalho, incorrendo, portanto, em ato desidioso, cabe ação regressiva pelo INSS para cobrar os efetivos gastos suportados pela autarquia em decorrência de acidentes ocorridos em ambiente de trabalho. Deve ser dito que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o seu dever de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios, sendo certo que em caso de acidente por falta desta fiscalização implicará na denominada culpa in vigilando. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª Região. AC 200072020006877. 3ª T. Rel Francisco Donizete Gomes. Publicado no DJ em 13.11.2002.) AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. ATENUAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho, como bem posto na sentença recorrida. - Também procedeu de forma culposa a vítima, que constantemente executava trabalho semelhante e sabia dos procedimentos necessários para afastar os riscos de acidente e deixou de tomá-los ou de providenciar para que fosse realizado o processo correto de preparação do tanque para solda. - Presente a culpa recíproca, deve ser atenuada a condenação. A constituição de capital deve permanecer, garantindo-se a satisfação desta condenação. - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas e mais 12 vincendas, nos termos da legislação processual. (TRF 4ª Região. AC 200071070062618. 3ª T. Rel Vania Hack de Almeida. Publicado no DJ em 11.05.2005) A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. LEI Nº 8.213/91, ART. 120. CONDUTA CULPOSA DE EMPRESA MINERADORA. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever

de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a manutenção de equipamentos em local inadequado não foi determinante do desprendimento das pedras que vitimaram o operário. O pensionamento pela Previdência não afasta a responsabilidade pela prática de ato ilícito. Não há que se falar em dupla indenização. (TRF 4. AC 199904010009147. 3ª T. Rel Vivian Josete Pantaleão Caminha. Publicado no DJ em 10.01.2001) Neste caso, tenho que a ocorrência de acidente em razão da falta de zelo do empregado responsável pela condução de determinado setor implica na culpa in eligendo do empregador, uma vez que o infortúnio decorre de sua ineficiente escolha de subordinado para realização de atividade de fiscalização e controle. Por fim, deve ser ponderado que em ações desta natureza, que envolvem apuração de culpa em acidente de trabalho, compete à empresa demonstrar que foi diligente e tomou as precauções necessárias para se evitar o acidente, conforme aresto que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA.** - A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas. - Em se tratando de responsabilidade civil em acidente de trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vitimada, torna-se escorreita a culpa da empresa-ré. - A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916. - É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. - A assistência judiciária gratuita destinar-se-á às pessoas jurídicas de maneira restrita, ou seja, em relação às pessoas sem fins lucrativos, bem como àquelas com fins lucrativos quando se caracterizam como microempresa. - O benefício deve limitar-se somente àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. (TRF 4. ApelReex 199971000069863. 4ª T. Rel Sérgio Renato Tejada Garcia. Publicado no DE em 24.08.2009). No caso em tela, dos elementos carreados aos autos, tenho que devidamente demonstrada a culpa da empresa requerida para a ocorrência do acidente relatado, razão pela qual a procedência da demanda é medida que se impõe. Em investigação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apurou-se como fatores causais do acidente: **MODO OPERATÓRIO INADEQUADO A SEGURANÇA/PERIGOSO. IMPROVISACÃO. FALTA OU INADEQUAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCO DA TAREFA. FALHAS NA COORDENAÇÃO ENTRE MEMBROS DE UMA MESMA EQUIPE. MANUTENÇÃO COM EQUIPAMENTO/MAQUINA EM MOVIMENTO. MANUTENÇÃO COM EQUIPAMENTO/MAQUINA NÃO BLOQUEADO. USO IMPROPRIO/INCORRETO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAIS/FERRAMENTAS. METAS DE TRABALHO CONTRADITÓRIAS/CONFLITUOSAS.**(fls. 23). Buscando demonstrar a culpa exclusiva da vítima, a empresa requerida trouxe aos autos inúmeros documentos, os quais, entretanto, laboram em seu desfavor. Conforme sindicância interna instaurada para se apurar o acidente em apreço, concluiu-se que: O assistente de fábrica de rações Ronaldo Barbosa Charão permitiu que realizasse o trabalho sem seguir os procedimentos de segurança, que fora treinado, conforme listas de presença. É de responsabilidade deste a liberação para a realização de qualquer atividade que necessite de procedimentos de segurança. Argumenta em seu depoimento que não teria autorizado, mas observa-se que inclusive sugeriu a forma de fazer a aplicação do piche, usando o produto derretido, estando claro que em momento algum houve manifestação de sua parte no sentido de exigir que o procedimento de colocação do piche, derretido ou não deveria ser feito com o equipamento desligado e bloqueado, devidamente etiquetado. Observa-se também que os demais envolvidos, todos em seu depoimento afirmaram da sua participação e da definição do trabalho conforme sugerido pelo mecânico Marcos. A própria ação de preenchimento do formulário de permissão e da etiqueta de imediato após o acidente ocorrido mostra a tentativa de amenizar a sua responsabilidade diante do descumprimento cometido. (...) Também apura-se a participação na responsabilidade do assistente de fábrica de ração Ronaldo Charão, pela negligência na aplicação dos procedimentos de segurança, não manifestando seu poder de proibição das atividades que seriam realizadas em desacordo das normas de segurança e de todos os treinamentos recebidos para liberação de serviços, mesmo alegando não ter autorizado, não exerceu sua posição (sic) de alerta quanto aos procedimentos que deveriam ser

seguidos. (fls. 84/86). Não se olvida que houve culpa por parte do segurado lesionado Marcos Rogério Petry, no entanto, cumpre asseverar que este somente realizou a operação em dissonância a normas que regulamentam a segurança no trabalho quando autorizado pelo funcionário responsável pela liberação de atividades que necessitem de procedimentos de segurança, evidenciando a culpa da empregadora. Logo, demonstrada a negligência da requerida em fiscalizar o cumprimento das normas de segurança do trabalho, bem como na escolha dos funcionários responsáveis por tal mister, tem-se a ré como culpada do infortúnio, cabendo o ressarcimento ao INSS dos gastos decorrentes daquele, nos termos do art. 120 da LBPS. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE a presente demanda, a fim de condenar a requerida a ressarcir o INSS de todos os gastos relativos à concessão do benefício NB 531.835.207-0 e de todos os eventualmente deste derivado, cujas parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 134/210 do CJF, bem como as parcelas vincendas enquanto perdurar o benefício previdenciário, mediante repasse mensal ao INSS, até o dia 05 (cinco) de cada mês, sob pena de multa diária por dia de atraso equivalente a 1% do valor do benefício, com fulcro no artigo 461, 4º, do CPC. Condene ainda a empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre os valores devidos em atraso atualizados, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas pela ré. P.R.I.C. Dourados, 21 de dezembro de 2011.

**0002427-35.2010.403.6002** - ANGELICA REGINA SILVERIO X IRENE CARBOGNIN SILVERIO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os laudos das perícias médica e socioeconômica entranhados nas folhas 98/108 e 113/122.

**0002666-39.2010.403.6002** - OLAVO CARLOS SECRETTI (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)  
DECISÃO Olavo Carlos Secretti apresenta embargos declaratórios da sentença de folhas 183/189, a qual julgou procedente em parte o pedido da parte autora, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1991 e art. 1º da Lei n. 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. Segundo o embargante, a decisão embargada laborou em omissão, uma vez que não houve manifestação expressa deste Juízo sobre a aplicação do efeito da repercussão geral da decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 596177, bem como do RE 566621 ao caso em exame. Assim, requer a adequação da decisão monocrática aos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral no RE n. 596177 e no RE n. 566621, bem como autorização para o embargante efetuar o levantamento das parcelas já depositadas em juízo. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não vislumbro a ocorrência de omissão. Compulsando os autos, em especial a petição inicial e a sentença embargada, observo que este Juízo apreciou o quanto pretendido pelo autor, sem incorrer em qualquer omissão. Sob outro giro, noto que o efeito de repercussão geral conferido aos Recursos Extraordinários em apreço foram posteriores à prolação da sentença embargada. Desta forma, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Recebo o recurso de apelação de folhas 192/204 interposto pela parte ré em seus ambos e regulares efeitos. Dê-se vista ao apelado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003303-87.2010.403.6002** - FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA (PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Fatisul - Indústria e Comércio de Oleos Vegetais Ltda em face da União Federal em que objetiva, em síntese, sua exclusão do cadastro de empregadores criado pela Portaria n. 540/2004 do MTE. Contestado o feito pela União, a requerente informou que seu nome fora excluído do referido cadastro, pedindo a extinção do feito por desistência (fl. 232). A União se manifestou às fls. 236/239, aduzindo que, por força legal, a aceitação da desistência pela União se condiciona à renúncia do direito pela demandante. Às fls. 243 a autora concordou com a extinção do feito nos moldes do art. 269, inciso V do CPC. Assim, considerando que a autora concordou em renunciar ao direito que fundou a ação, uma vez que sua pretensão já restou acolhida em seara extrajudicial, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 269, inciso V do CPC. Ante o princípio da causalidade e considerando que não houve condenação, em observância ao previsto no art. 20, 4º do CPC, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$

**0003724-77.2010.403.6002** - MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Salette Filla de Almeida em desfavor de Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul em que objetiva, em síntese, seja declarado que não faz parte dos quadros da requerida bem como o recebimento de indenização por dano moral em razão de ter sofrido processos de execução fiscal, inclusive com penhora, quando nada devia ao conselho profissional réu. Narra que, quando se desligou do emprego de escriturária, em 21.08.1979, requereu por escrito a baixa de sua inscrição e fez devolução de sua carteira funcional. Nada obstante, foi promovida execução fiscal em seu desfavor pela requerida por anuidades em atraso. Alega que nada era devido, pois não exercia mais a profissão fiscalizada pelo conselho réu, reputando a atuação do réu ilícita a ensejar indenização por danos morais sofridos (fls. 02/16). Requereu a produção de prova testemunhal (fl. 20). Formulou pedido de tutela antecipada, pleito indeferido às fls. 29/29-v. Citado, o CRC/MS apresentou contestação às fls. 34/44, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pela autora, uma vez que a controvérsia posta nos autos somente pode ser dirimida por prova documental. A prova testemunhal não serve para comprovar que houve requerimento de baixa no conselho profissional ou então que a autora sofreu constrições indevidas em razão de ações de execução fiscal infundadas. Logo, indefiro o pedido. II. I - PRELIMINARES Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, sendo prevista em nosso ordenamento a possibilidade de se pleitear indenização por eventuais danos suportados em razão de atuação ilícita de outrem. De outro lado, pode se cogitar de inadequação da via eleita, uma vez que a exigibilidade do título executivo está sendo atacada pelas vias ordinárias, ao invés de embargos à execução. Todavia, tal insurgência está se dando indiretamente, como causa de pedir da indenização, sendo certo que a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes encontra respaldo no art. 4º, parágrafo único do CPC (É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito). Logo, rejeito a preliminar e adentro ao mérito. Considerando que houve rejeição das preliminares arguidas pela requerida, mostra-se desnecessária a manifestação da autora em réplica, uma vez que evidente a inexistência de prejuízo. II. II - MÉRITO Busca a autora a declaração de inexistência de relação jurídica com o conselho requerido, ao argumento que requereu baixa em sua inscrição bem como recebimento de indenização por danos suportados em razão de cobranças e constrições indevidas por meio de executivos fiscais. Ocorre que, compulsando os autos, não há nada que indique que a autora requereu a baixa na sua inscrição junto ao conselho profissional, limitando-se a trazer holerite, cópia de CTPS e certidão de nascimento dos filhos, documentos estes que nada corroboram o alegado na exordial. Deve ser dito ainda que a autora narra ter experimentado danos por ser demandada infundadamente pelo conselho profissional por meio de ações de execução fiscal. No entanto, nada traz aos autos que indique a existência de tais demandas, bem como a existência de constrições (penhora), limitando-se a indicar os números dos autos na inicial. Assim dispõe o artigo 333, inciso I do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Por outro lado, preveem os arts. 283 e 396 do CPC: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Logo, forçoso reconhecer que a parte autora não cumpriu o ônus probatório que lhe recai, o que por si só ensejaria o decreto de improcedência da demanda. Não demonstrado pela autora a existência de pedido de baixa na inscrição ao conselho profissional, é certo que as cobranças por este perpetradas mostram-se legítimas, inerentes à sua função fiscalizadora. De outro lado, deve ser dito que, caso comprovado o pedido de baixa na inscrição no conselho profissional, caberia a desconstituição do crédito fiscal cobrado por eventual inexigibilidade. Contudo, tal fato, por si só, não legitimaria a pretensão indenizatória por danos morais, uma vez que não se trata de dano in re ipsa, decorrente do próprio fato, necessitando de efetiva demonstração de danos suportados, o que não ocorre no caso em tela. Ademais, corroborando a improcedência da demanda, embora este juízo não comungue de tal entendimento, deve ser reconhecido que parte da jurisprudência, incluindo o E. TRF 3ª Região, entende que não há necessidade de exercício para legitimar a cobrança pelos conselhos profissionais, mas a mera inscrição. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - PROFISSIONAL REGISTRADO. ANUIDADES DEVIDAS. 1. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Contabilidade. 2. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. 3. No caso vertente, informa a embargada que a ora apelante nunca se dignou a pedir o cancelamento de sua inscrição administrativamente, o que evidencia serem devidos os débitos, em aberto. 4. À minguada de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região. 6ª T. AC 200560000019716. Rel Des Fed Consuelo Yoshida. Publicado no DJF3 em 25.08.2008) Portanto, há necessidade de se demonstrar o requerimento de cancelamento da inscrição no conselho

profissional para que não sejam mais exigíveis anuidades, multas e eventuais outras cominações pecuniárias, o que de fato a autora não logrou êxito em demonstrar. Sendo legítima a cobrança sofrida, não há que se falar em danos morais. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, a cobrança resta suspensa nos moldes do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C. Dourados, 6 de janeiro de 2012.

**0005177-10.2010.403.6002 - GUILHERMA BAIROS (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Guilherma Bairos contra Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a cobrança retroativa de 2001 a 1997, das parcelas da pensão por morte (NB 140.289.727-5) de Alfredo Borges, viabilizada com a decisão judicial de dependência econômica (98.2000256-7), datada de 11/09/2000, com DIB em 21/07/2001. Juntou os documentos (fls. 07/35). Citado, o INSS contestou e alegou prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 2001, conforme decisão administrativa no ato da concessão do benefício. Requereu a improcedência nos moldes do art. 103, p.u., Lei 8.213/91 e Dec. 20.910/32 cc S. 85/STJ. Cópia do PAD (21/140.289.727-5) às fls. 76/138. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia reside na questão prejudicial da prescrição prevista nos art. 103 da Lei 8.213/91 e Dec. 20.910/32 e o conflito da legislação no tempo, aplicável ao caso, se a vigente na data do evento morte ou quando da concessão do benefício pelo órgão previdenciário. A autora ingressou em 27/07/2006 com o requerimento administrativo da pensão por morte do companheiro, falecido em 30/07/1997, sendo então concedido o benefício (NB 140.289.727-5), com início de vigência em 30/07/1997, porém, efetivamente paga as parcelas a partir julho de 2001, como se infere da carta de concessão datada de 01/11/2006. Na época do sinistro (30/07/1997) e consequente contingência do benefício da pensão por morte, o art. 73 da lei 8.213/91 determinava que a concessão era devida a contar da data do óbito, sem qualquer ressalva quanto ao tempo decorrido até a formulação do pedido na via administrativa. A lei 9.528, em 10/12/1997, portanto, posterior ao fato (óbito em 30/07/1997), incluiu regra restritiva ao impor que, caso o pedido não fosse formulado no prazo de 30 dias do óbito, a data inicial da concessão seria do requerimento administrativo. Assim, com esteira no princípio tempus regit actum, deve ser aplicada a lei vigente à contingência do benefício, ou seja, o óbito, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, com se vê dos arrestos infra: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO ÓBITO. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tendo o óbito do segurado ocorrido em data anterior à alteração do art. 74 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do falecimento do segurado, ainda que o pedido tenha sido formulado 30 dias após o óbito. 2. Não tendo o segurado impugnado o termo inicial fixado pelo acórdão recorrido na data citação, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus, agravando a situação do INSS, único recorrente. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200702171623, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2010.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A concessão da pensão por morte rege-se à pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado. 2. No presente caso, os óbitos dos avós ocorreram após a vigência da Lei nº 9.528/97. Impossibilidade de concessão da pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201000030121, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 10/05/2010.) In casu, aplicável a lei 8.213/91 sem a alteração introduzida pela lei 9.528/97, sendo devida a concessão do benefício a partir da implementação das condições para a percepção da pensão por morte, consistentes no evento morte e na qualidade de dependente da autora. Logo, tendo em vista o óbito ocorrido em 30/07/1997 e a declaração judicial da qualidade de dependente até o evento morte, restou configurada a contingência com o óbito e a partir desta data implementou-se as condições para a concessão do benefício pleiteado, consoante a redação original do art. 74 da lei 8.213/91. O Órgão Previdenciário assim procedeu, uma vez que concedeu o benefício de pensão por morte com vigência a partir de 30/07/1997 (fl. 35), porém, efetuando o pagamento das parcelas não prescritas (07/2001 a 07/2006), computando o prazo quinquenal retroativo à data do requerimento administrativo, que se deu em 27/07/2006. Correta, então, a incidência da regra contida no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, onde prevê que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Registre-se, ainda, que o marco interruptivo, consistente na DER em 27/06/2006, não teve o condão de produzir qualquer efeito em relação à prescrição já consumada em 2001, das parcelas com termo inicial em

07/1997 (data do óbito), porque a mora foi exclusiva da parte beneficiária, que somente buscou exercer seu direito tardiamente, após nove anos depois de consolidada, com a morte do segurado (1997).Reconheço, igualmente, consoante o enunciado da Súmula n. 85 do STJ, que houve transcurso integral do prazo prescricional, uma vez que a ação foi proposta em 25.11.2010, pleiteando parcelas anteriores (de 07/1997 a 11/2001) ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda e não pagas pelo INSS em 01/11/2006.Assim, consumada a prescrição parcial das parcelas (de 07/1997 a 11/2001) pleiteadas, a improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 14 de janeiro de 2012.

**0000665-47.2011.403.6002** - FANDI FAQUER(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Reconsidero em parte o despacho de fl.21.3. Considerando a apresentação de preliminar em contestação pelo INSS, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 327 do CPC, apresente impugnação no prazo de 10 dias.4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Dourados, 13 de janeiro de 2012

**0000862-02.2011.403.6002** - NORBERTO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO NETO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL

I- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Norberto Oliveira Carvalho Neto em desfavor da União Federal em que objetiva, em síntese, seja declarado nulo o auto de infração T016211448 e por consequência insubsistente a multa que dele decorre.Segundo o autor, o procedimento administrativo foi falho, uma vez que não se descontou a tolerância de 7,5% no excesso de peso verificado, não houve notificação do proprietário, assim como não fora utilizada balança de pesagem aferida pelo INMETRO.Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de licenciar seu veículo (exercício 2012) independentemente do pagamento da multa em discussão (fls. 02/39).Decisão de fls. 42/42-v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a União apresentou contestação às fls. 50/51-v, juntando documentos às fls. 52/98, em que pugna pelo indeferimento da demanda.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria que prescinde de produção de provas para ser dirimida, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este juízo asseverou:Consoante Súmula n. 127 do STJ, a qual é aplicada remansosa e pacificamente pelos tribunais pátrios (AMS 200103990320196/TRF3; APELREEX 2008700000185610/TRF4; AC 200581000055468/TRF5), é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.Conforme o próprio autor narra em sua exordial, o condutor que dirigia seu veículo fora autuado e notificado no próprio ato da fiscalização (fl. 26).Como bem preconiza o art. 281, 3º da Lei n. 9.503/97, sempre que a penalidade for imposta a condutor, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.Depreende-se, portanto, que a pretensão do autor merece acolhida caso não fique demonstrado que houve sua notificação no prazo legal de 30 dias, conforme art. 281, II da Lei n. 9.503/97.No entanto, em se tratando de fato impeditivo do direito do autor, é certo que o ônus probatório recai sobre a União, mostrando-se temerária a concessão da medida antecipatória in limine sem que a esta seja oportunizado o exercício de defesa, devendo, neste momento embrionário do processo, ser prestigiado o contraditório e a presunção de legitimidade dos atos administrativos.Nada obstante, pode o autor proceder ao pagamento da multa para possibilitar o licenciamento do veículo e buscar o ressarcimento nestes mesmos autos, caso reste demonstrada a insubsistência do aludido auto de infração, o que evidencia a ausência de prejuízo pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada.Considerando que a infração se deu em 17.08.2009 (fl. 55) e que o ora autor apresentou defesa em procedimento administrativo em 16.09.2009 (fl. 54), infere-se que o prazo legal para notificação (30 dias) foi respeitado pela administração.Ademais, mesmo que não houvesse a formal notificação do autor para que contestasse a atuação administrativa, deve ser observada que sua finalidade foi atingida, tendo aquele apresentado defesa prévia (fl. 54) e recurso administrativo (fl. 74/77) em tempo hábil, ambos apreciados, exaurindo portanto o contraditório em tal seara, devendo ser reputada sanada qualquer irregularidade advinda de eventual não notificação, conforme entendimento esposado no art. 26, 5º da Lei n. 9.784/99 ( 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade).Sob outro giro, considerando a legalidade do procedimento administrativo, resta afastada a pretensão de renovação de licenciamento sem a quitação da multa aplicada.Quanto à alegação de que a balança que constatou excesso de peso não se encontrava aferida pelo INMETRO, documentos de fls. 67/68 infirmam o alegado.Na contestação, a União aduz: O peso bruto total ideal do veículo do autor é obtido com a soma de 23 toneladas da parte da frente mais 25,5 toneladas da parte da carreta, obtendo-se 48,5 toneladas. Para o limite legal acima demonstrado foram acrescidos 5% resultando num

peso bruto total aceitável de 50.925 kg. Dessa forma, não há razão para mais um acréscimo de tolerância, devendo prevalecer a medição considerada. Insta salientar que a tolerância máxima de 7,5% sobre o limite do peso bruto existia até 31 de dezembro de 2008, pela Resolução CONTRAN 258, voltando a ser admitida após a ocorrência da infração/autuação, pela Resolução 337/2009 (fls. 50-v e 51). Ocorre que, conforme fl. 35, a Resolução CONTRAN n. 328, de 14 de agosto de 2009, em seu art. 2º, o qual alterou o art. 17 da Resolução CONTRAN n. 258/07, estendeu até 31.12.2009 a tolerância máxima de 7,5% sobre os limites do peso bruto, mostrando-se equivocado o entendimento da autuação quando se utilizou da tolerância de 5%. Assim, neste caso, o peso bruto aceitável não era de 50.925 kg, mas sim de 52.137,5 kg, considerando o acréscimo de 7,5%. De outro lado, verificando-se que a multa é aplicada sobre a parcela que exceder a tolerância (art. 7º da Resolução n. 258/07 do CONTRAN), merece reparos a autuação em comento. Tendo sido verificado um peso bruto total de 65.960 kg (fl. 26), é certo que houve infração por parte do autor, excedendo o peso de 52.137,5 kg, não cabendo, portanto, anulação do auto, já que preenche as formalidades legais necessárias, mas apenas a readequação da multa aplicada ao excesso de peso apurado com a tolerância de 7,5%. Logo, tudo somado, impõe-se a procedência em parte da demanda, devendo a multa originada do Auto de Infração n. n. T016211448 ser readequada a um excesso de 13.822,5 kg. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC) a fim de anular em parte o Auto de Infração n. T016211448 e determinar a aplicação da multa sobre o excesso de peso de 13.822,5 kg. Considerando a sucumbência recíproca de ambas as partes, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, com espeque no art. 20, do CPC. Custas ex lege e pro rata. Considerando que o valor originário da multa era de R\$ 4.128,33, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 16 de janeiro de 2012.

**0001471-82.2011.403.6002 - NESTOR FUGUI VAGULA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Nestor Fugui Vagula ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 2/9). Juntou documentos (fls. 10/27). Designou-se a realização de audiência para colheita de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor (fl. 31/31-v). A Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural, ao argumento de que o autor não possui qualidade de segurado especial, bem como busca comprovar o exercício rural com prova exclusivamente testemunhal (fls. 36/44). Colhida prova oral às fls. 45/49. Réplica às fls. 50/55 A parte autora apresentou alegações finais às fls. 56/61, enquanto o INSS fez remissão à contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2008, e, portanto, deve comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso concreto, embora cumprido o requisito erário, não se faz presente o efetivo labor rural em regime de

economia familiar na condição de segurado especial. De fato, há início de prova material a comprovar o labor rural em regime de economia familiar por parte do autor. Entretanto, deve ser destacado o seu depoimento pessoal, o qual traz informações aos autos que laboram contra sua pretensão. O autor refere que após sair do município de Angélica, Distrito de Ipezal, acabou arrendando uma área em Dourados, em que laborava juntamente com sua família, mais especificamente seu filho. Ocorre que aduz o autor que cuidavam de aproximadamente 300 (trezentas) cabeças de gado, somente usando diarista quando necessitava aplicar vacina. Não é razoável que uma propriedade que tenha 300 cabeças de gado seja mantida apenas pelo autor e seus poucos familiares, mais precisamente um filho. Os tribunais pátrios entendem que, superado o número de 70 cabeças de gado, resta descaracterizada a condição de segurado especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O conjunto probatório não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, eis que a parte autora é proprietária de apartamento, cujo condomínio é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Além disso, possui de 70 a 100 cabeças de gado em seu imóvel rural, não sendo razoável considerá-la como segurada especial, trabalhando em regime de economia familiar, visto que tinha condições de efetuar as contribuições sociais tendentes à sua aposentadoria. 2. Apelação desprovida - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.01.99.005565-4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Neuza Alves, v.u., publicada no e-DJF 1 aos 14.08.2008, p. 113) Conforme se depreende do art. 12, inciso VII, alínea a, item 1, da Lei n. 8.212/91, considera-se segurado especial o produtor que explore atividade agropecuária em área de até 04 (quatro) módulos fiscais, norma esta repetida no art. 11, inciso VII, alínea a, item 1 da Lei n. 8.213/91. Em depoimento pessoal, o autor refere que, em Angélica, passou a comprar sítios limítrofes ao seu, perfazendo a propriedade, quando da venda, 75 alqueires, ou seja, 187,5 hectares, superando portando 04 módulos fiscais (120 hectares). Não é possível reconhecer o autor como segurado especial, uma vez que a área que detinha supera os limites impostos pela lei. A prova testemunhal é genérica, apenas indicando o labor rural por parte do autor, não infirmo, entretanto, a conclusão de que não se trata de segurado especial. Portanto, é forçoso concluir que se trata, na verdade, de contribuinte individual (art. 11, V, a, LBPS) e não de segurado especial, o que ensejaria o recolhimento de contribuições previdenciárias. Logo, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria para trabalhador rural, haja vista que o autor deveria ser enquadrado como contribuinte individual e não consta que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período de carência. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança das verbas suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 06 de janeiro de 2012.

**0001535-92.2011.403.6002 - ADAO VIANA DE MATOS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Adão Viana de Matos contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de auxílio doença que percebeu sob o número 519.878.448-2. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/11). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo, portanto, resistência por parte da requerente (fls. 21/25). É o relatório do suficiente. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevedo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual. A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28 após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direto ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. Observando que na exordial o autor faz menção apenas ao benefício NB 519.878.448-2 (fl. 06), sem, contudo, indicar os demais que pretende a revisão, e não se vislumbrando no presente caso a possibilidade de formulação de pedido genérico, por inadequação às hipóteses do artigo 286 do Código de Processo Civil, passo à análise da demanda somente em relação àqueles especificados, em cumprimento ao previsto no art. 128 do CPC. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais)O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994.Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão do autor, mas ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo).De tudo o exposto, ante o expresso reconhecimento pelo INSS do direito do requerente à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 519.878.448-2, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC.Custas ex lege.Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.C.Dourados, 10 de janeiro de 2012

**0002242-60.2011.403.6002 - JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Converto o julgamento em diligência.2. Reconsidero o despacho de fl.36.3. Considerando a apresentação de preliminar em contestação pelo INSS, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 327 do CPC, apresente impugnação no prazo de 10 dias.4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Dourados, 13 de janeiro de 2012.

**0002294-56.2011.403.6002 - LATICINIOS SANTA MARIA LTDA(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária na qual a autora requer a extinção da dívida tributária consubstanciada no NFLD nº 37.038.438-5. Em apartada síntese, a autora fundamenta sua pretensão com base nos seguintes argumentos: a) como foi notificada acerca do lançamento do crédito tributário em dezembro de 2006, os débitos anteriores a dezembro de 2001 foram fulminados pela decadência; b) inexistente relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista nos arts. 25, I e II e 30, IV da Lei nº 8.212/1991, com as alterações realizadas pela Lei nº 8.540/1992, ante sua inconstitucionalidade.Formulou ainda pedido de justiça gratuita, juntando para tanto documentos tendentes a demonstrar que a empresa encontra-se desativada e que os sócios proprietários se encontram em situação financeira precária. Deferiu-se em parte o pedido de tutela antecipada, suspendendo-se parcialmente a exigibilidade do crédito tributário lançado na NFLD nº 37.038.438-5, apenas no que diz respeito à fração do débito correspondente aos fatos geradores anteriores a 29/12/2001, ante a ocorrência da decadência (fls. 357/361-v).A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento de tal decisão (fls. 393/430).A União apresentou contestação às fls. 433/459, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa ad causam da requerente e, no mérito, a improcedência dos pedidos, esclarecendo que houve reconhecimento administrativo da decadência dos fatos geradores ocorridos nas competências 12/2000, 03/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001 e 09/2001. Vieram os autos conclusos. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOEm sendo a matéria unicamente de direito, prescindível a dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I do CPC).Inicialmente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.II.I - PRELIMINARESA preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União não merece acolhida.Conforme precedentes do STJ, A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 810168, rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2009).Buscando a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, com a consequente desoneração da retenção na qualidade de substituta tributária, sem pleitear restituição, mostra-se presente sua legitimidade ativa ad causam.Logo, rejeito a preliminar.II.II - MÉRITOQuando da apreciação do pedido de tutela antecipada, é certo que já houve um juízo exauriente acerca da matéria, cabendo sua transcrição para que faça parte da fundamentação desta sentença:No que diz respeito à decadência, assiste razão à autora. Conforme orientação contida na súmula vinculante nº 8 do

Supremo Tribunal Federal, São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e da decadência do crédito tributário. Por conta disso, o prazo de decadência aplicável às contribuições previdenciárias é o do art. 173 do CTN (cinco anos entre o fato gerador e a constituição do crédito). Logo, considerando que a demandante foi notificada acerca da constituição dos débitos em dezembro de 2006 (fl. 260), as contribuições cujos fatos geradores são anteriores a 29/12/2001, o que atinge modesta fração do crédito tributário. De outra banda, não procede a alegação de inexistência de relação jurídico tributária referente à contribuição incidente sobre o faturamento dos produtores rurais pessoas naturais. De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. Alega ainda que se verifica bis in idem com a COFINS, bem como que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Quanto ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Saliencia que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. As alegações não merecem acolhida. De partida, afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o conseqüente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma

legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peulso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Por conseguinte, improcede a alegação de inexistência de relação jurídico tributária em relação às contribuições debatidas, uma vez que a fração do débito não fulminada pela decadência diz respeito a fatos geradores ocorridos após o início da vigência da Lei nº 10.256/2001. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de suspender parcialmente a exigibilidade do crédito tributário lançado na NFLD nº 37.038.438-5, apenas no que diz respeito à fração do débito correspondente aos fatos geradores anteriores a 29/12/2001.Tenho que, tão somente em relação à competência novembro/2001, deve ser afastada a incidência da decadência, uma vez que não houve pagamento por parte da contribuinte (fl. 474), já que não se apurou crédito, motivo pelo qual vale a regra do art. 173, inciso I do CTN, ou seja, o prazo para constituição do débito se inicia para a Fazenda Pública no primeiro dia do exercício seguinte. Neste sentido:AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. RECOLHIMENTO A MENOR. ART. 150, 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE 1. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91. 2. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09). À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). 3. Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional (STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10; AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4.02.10). 4. Não prospera a tese de aplicação conjunta do art. 150, 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10; REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10). 5. A recorrente afirma que ocorreu a prescrição do crédito tributário com fatos geradores compreendidos entre 02.01 e 07.01, uma vez que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se deu com a entrega da GFIP, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos até a data do despacho que determinou a citação, proferido em 07.07.06. 6. Conforme consta da decisão ora recorrida, o crédito executado refere-se ao período de 02.01 a 13.04, não havendo notícia nos autos de pagamento antecipado pelo contribuinte. Logo, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), ou seja, 01.01.02. Não se constata, portanto, a decadência do crédito tributário, uma vez que não transcorreram mais de 5 (cinco) anos até a data do lançamento, ocorrido em 04.05.05. Do mesmo

modo, não houve a prescrição, na medida em que transcorreu pouco mais de um ano entre a data do lançamento (04.05.05) e o despacho que ordenou a citação (07.07.06). 7. Os argumentos da recorrente não subsistem diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região. AI 201103000061239. 5ª T. Rel Des Fed André Nekatschaw. Publicado no DJF3 em 24.05.2011) Com base nesta regra, é certo que a Fazenda poderia constituir o crédito até 31.12.2006, o que restou atendido, posto que a notificação da empresa contribuinte se deu em 28.12.2006 (fl. 260). Nos demais termos, deve ser mantida incólume a decisão interlocutória, com parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, a fim de declarar extinta parte do crédito tributário lançado na NFLD nº 37.038.438-5 em razão da decadência, apenas no que diz respeito à fração do débito correspondente aos fatos geradores anteriores a 29/12/2001, exceto a competência novembro/2001. Considerando que as competências declaradas extintas pela decadência nesta sentença foram canceladas administrativamente antes da propositura da ação (fls. 476 e 512), em prestígio ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Fica a cobrança destes suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 06 de janeiro de 2012.

**0002332-68.2011.403.6002 - JOANA CILIBERTO DA ROCHA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Joana Ciliberto da Rocha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 2/23). Foi designada a realização de audiência de instrução (fl. 26). A Autarquia Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido inaugural, uma vez que a autora não apresentou início de prova material a fim de comprovar efetivo trabalho rural, sendo certo que é vedada a comprovação de tempo de serviço somente por prova testemunhal (fls. 28/35). Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento da autora, bem como a oitiva de testemunhas. Instados a apresentarem alegações finais, o INSS apresentou-as remissivas à contestação enquanto a autora fez remissão à inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2005, e, portanto, deve comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso concreto, há início de prova material nos autos. O marido da autora consta como lavrador na certidão de casamento (fl. 16). Cabe observar que a autora refere, corroborada pela prova testemunhal, que sempre trabalhou para propriedades de terceiros, na condição de boia-fria/diarista. Tal fato deve ser sopesado quando da análise dos documentos carreados aos autos, não merecendo o mesmo rigor quando da análise de um pequeno proprietário rural, uma vez que não é possível ao boia-fria guardar notas fiscais de transações comerciais, comprovante de entrega ou recebimento de mercadorias e insumos agrícolas ou então certificados de propriedade (ITR, DAP entre outros) já que apenas empregado. De outro lado, é sabido que em contratos desta natureza

predomina-se a informalidade, sem documentação dos atos, em especial à época em que a requerente trabalhava. Assim, tenho que a certidão de casamento da autora confere início razoável de prova material. Ademais, o certificado de alistamento militar e identificação de sócio do sindicato dos trabalhadores rurais em nome do esposo do autor trazem maior contundência à prova material. De outro lado, as anotações nas CTPS da autora e seu esposo apenas indicam vínculos rurais, corroborando que nunca se afastaram das lides campesinas. A prova testemunhal corrobora o alegado na exordial, ou seja, o cumprimento de 60 (sessenta) meses de labor rural na condição de segurada especial, notadamente desenvolvendo atividade rural em fazenda de terceiros. A testemunha Francisco Batista disse que conhece a autora há 30 e poucos anos, perto da região do Macaúba (sic), mais precisamente na Fazenda Rincão, sendo que já trabalhou com a autora e seu marido em uma mesma fazenda. Alega que, quando saiu da região, perto da década de 90, a autora lá permaneceu, tendo reencontrado a autora em Dourados perto do ano 2000, residindo em uma chacinha (sic) em que mora até hoje. Refere ainda que em tal chacinha (sic) acredita que eles produzem e vendem alguma coisinha (sic). Por sua vez a testemunha Edgar Gonçalves da Cruz asseriu que morou próximo da autora por uns 20 anos, no Macaúba, e que lá a autora trabalhou em pelo menos duas lavouras, bem como o seu esposo fazia empreitada como diarista, inclusive para a testemunha. Alega que durante estes anos de convívio sempre viu o casal trabalhando na roça e que, há pouco tempo, viu a autora e sua esposa na chácara em Dourados. Tenho que a prova testemunhal é uníssona em indicar o labor rural da autora, seja como diarista seja como para sua própria subsistência, pelo período necessário ao cumprimento da carência (144 meses), sem olvidar que a autora se encontra até hoje, como demonstra documento de fl. 11, na referida chácara em Dourados. Portanto, tendo comprovado a demandante ser uma trabalhadora rural, que exerceu atividade rural por mais de 144 (cento e quarenta e quatro) meses e que completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (17/02/2011). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora (NB 153.568.914-2), desde a data do requerimento administrativo (17.02.2011). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso atualizados (Súmula n. 111 do STJ). Custas ex lege. Considerando que os valores em atraso remontam a fevereiro de 2011 e que a RMI do benefício ora concedido será fixada em um salário mínimo, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 15 de janeiro de 2012.

**0002532-75.2011.403.6002 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Elias dos Santos contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI dos benefícios de auxílio doença que percebeu sob os números 516.849.859-7 e 519.842.722-1. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/11). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão dos benefícios sem prévio requerimento administrativo, não havendo, portanto, resistência por parte da requerente (fls. 39/42). É o relatório do suficiente. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevendo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual. A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28 após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança gerada pela autarquia a justificar o direto ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. Observando que na exordial o autor faz menção apenas aos benefícios NB 516.849.859-7 e NB 519.842.722-1 (fl. 06), sem, contudo, indicar os demais que pretende a revisão, e não se vislumbrando no presente caso a possibilidade de formulação de pedido genérico, por inadequação às hipóteses do artigo 286 do Código de Processo Civil, passo à análise da demanda somente em relação àqueles especificados, em cumprimento ao previsto no art. 128 do CPC. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de

26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais)O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994.Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão do autor, mas ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo).De tudo o exposto, ante o expresse reconhecimento pelo INSS do direito do requerente à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão dos NB 516.849.859-7 e NB 519.842.722-1, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC.Custas ex lege.Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.C.Dourados, 10 de janeiro de 2012

**0002857-50.2011.403.6002** - LUIZ FERNANDES DA SILVA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Luiz Fernandes da Silva em desfavor da União Federal em que objetiva, em síntese, seja-lhe conferida a isenção do imposto de renda por ser portador de neoplasia maligna.Narra atualmente estar recebendo o benefício de auxílio-doença, o qual é isento da tributação combatida. Requer a isenção prevista no artigo 6º da Lei n. 7.7713/88 do imposto de renda bem como anulação dos lançamentos efetivados por tal motivo (fls. 02/13). Juntou documentos às fls. 14/21.A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 27/37, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a regra de isenção prevista no art. 6º da Lei n. 7.7713/88 alcança somente proventos de aposentadoria e reforma, não cabendo interpretação extensiva de regra de isenção tributária.A parte autora juntou documentos (fls. 38/41). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEm sendo a matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).De início, deve ser dito que, embora aduza esteja sofrendo injustamente incidência de imposto de renda sobre seus proventos, é certo que o autor não traz aos autos nada que comprove a exação, o que por si só legitimaria a improcedência da demanda, por inteligência do art. 333, inciso I c/c art. 283, ambos do CPC.Não bastasse isso, na matéria de fundo não assiste razão ao autor. Em consulta ao sistema PLENUS da Dataprev, observo que o autor vem sucessivamente recebendo benefícios de auxílio-doença, e atualmente encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB 543.796.893-7 até a data de 20.02.2012, restando expresse no extrato, o qual junto com esta decisão a título de ilustração, que referido valor não sofre incidência de Imposto de Renda.Assim, resta claro que a Administração Previdenciária observa o estatuído no artigo 48 da Lei n. 8.541/92:Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. (Redação dada pela lei nº 9.250, de 1995)Por outro lado, em não havendo nada nos autos que indique que o benefício do autor encontra-se sofrendo a incidência do imposto de renda, é certo que cabe a improcedência do pedido por não ter o demandante se desincumbido do ônus probatório que lhe recai (art. 333, inciso I, CPC).Quanto ao pedido de isenção de imposto de renda sobre as demais verbas, por ser portador de neoplasia maligna, aquele não pode prosperar.Assim dispõe o artigo 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da

aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Infere-se do texto legal que isenção do imposto de renda alcança somente os proventos de aposentadoria e reforma daqueles que apresentem as doenças listadas no inciso acima transcrito. Não é possível conferir uma interpretação extensiva a tal regra, para que abranja outros rendimentos, uma vez que, como é sabido, por força do artigo 111, inciso II do CTN, deve ser interpretada literalmente a lei tributária que outorgue isenção. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ATIVIDADE. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI Nº 7.713/88. NÃO CONTEMPLAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA RECEBIDO DO INSS. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, DA LEI Nº 8.541/92.** 1. Estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7713/88, hipótese de isenção de imposto de renda aos proventos de aposentadoria e reforma proveniente de acidentes em serviço e percebidos por portadores de doenças que relaciona, dentre as quais se inclui a do autor (mal de Parkinson). 2. Não colhe o argumento de que deve ser aplicado o princípio da isonomia, eis que os gastos com tratamentos da doença não discriminam ativos ou inativos. Não se trata de considerar na mesma situação todo e qualquer contribuinte portador da moléstia em questão, discrimen não arredado pelo inciso II do art. 150 da lex mater, que também não pretende colocar em pé de igualdade indivíduos que sobrevivam de proventos advindos de aposentadoria ou do trabalho, certo ainda que eventual materialidade de mácula neste campo teria que ser confrontada nas balizas do citado diploma legal. 3. A norma que outorga isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4. Não cabe ao julgador, a pretexto de aplicar o princípio da isonomia, estender a isenção concedida, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar aqueles que não foram legalmente contemplados pelo legislador, agindo como legislador positivo. Precedente do C. STF. 5. No que toca aos rendimentos percebidos a título de auxílio-doença pagos pelo INSS, a norma do art. 48, da Lei nº 8.541/92 é clara ao conceder a isenção do imposto de renda, fazendo jus o impetrante à restituição perseguida. 6. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3. AMS 200461080077815. 3ª T. Rel Juiz Conv. Roberto Jeuken. Publicado no DJU em 22.08.2007) Não cabe invocar o princípio da isonomia ou então a finalidade social da lei para se estender isenção tributária não prevista expressamente no texto legal, sob pena de se violar frontalmente o art. 108, 2º do Código Tributário Nacional (2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido). Logo, tudo somado, a improcedência da demanda é medida que se impõe. **III - DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). **Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Dourados, 06 de janeiro de 2012.**

**0003179-70.2011.403.6002 - TEREZA DE SOUZA SILVA (MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**I - RELATÓRIO** Tereza de Souza Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando o reconhecimento do período de janeiro de 1961 a julho de 1971 e de março de 1972 a dezembro de 1973 como de labor rural na condição de segurada especial, para que, somado ao período como contribuinte individual, obtenha a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Foi designada audiência de instrução (fls. 55). A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo que a parte autora não preenche o quesito carência que, no presente caso, é de 180 contribuições, já que não há comprovação da existência de qualidade de segurado em 24 de julho de 1991. Outrossim, aduz que a certidão de casamento, em razão de posteriores contribuições como urbana, não pode ser considerada como início de prova material (fls. 56/61). A prova oral foi produzida às fls. 75/80. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial, enquanto o INSS não compareceu à audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Controvertem as partes acerca do direito da autora de somar período trabalhado como rural, ao de atividade urbana, resultando na concessão de aposentadoria por idade à autora. A autora possui, ao todo, contabilizando contribuições como contribuinte individual e períodos de gozo de auxílio-doença, bem como vínculo urbano, mais de 5 (cinco) anos de contribuições em atividade eminentemente urbana (fl. 64). Deve ser dito que o benefício de auxílio-doença deve ser contabilizado para fins de carência, por força do que dispõe o 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. FILIAÇÃO AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.** 1- Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2- O risco de dano

irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade). 3- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 4- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 5- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 6- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 7- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 8- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. 9- O art. 29, 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez, é considerado como salário de contribuição neste período. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 10- Encontra-se outro indicativo desta intenção do legislador no art. 60, III, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. 11- No caso em apreço, a autora realizou 123 contribuições mensais, de forma descontinuada, no período de 14.09.1966 a 18.02.2010, reconhecidas pela própria Autarquia (fls. 38/39/40). Permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 29.09.2004 a 10.02.2006; de 30.06.2006 a 30.11.2007 e 14.09.2009 a 17.06.2010, que devem ser computados como períodos de contribuição, ou seja, mais 42 contribuições, perfazendo um total de 165 contribuições até junho de 2010. 12 - Desta maneira, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 30.08.2004 (fl. 35), na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/1991, à agravante aplica-se a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários apenas 138 meses de contribuições até essa data, para obtenção do benefício pleiteado. 13- Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, de rigor a concessão da tutela antecipada pleiteada. 14- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3. AI 00187391620114030000. 7ª T. Des Fed Rel Fausto de Sanctis. Publicado no CJ1 em 16/12/2011) A contribuição pelo período de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses como vendedora ambulante e 06 meses como empregada não permite a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, com a redução da idade, no caso da autora, para 55 (cinquenta) anos, o que se infere da interpretação sistemática, aplicando-se por analogia o contido no inciso III do 9º do artigo 11 da LBPS. Deve ser destacado que a Lei n. 11.718, datada de 20 de junho de 2008, ao acrescentar o 3º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91 autorizou a soma dos períodos urbanos e rurais, MAS condicionou a aposentadoria dos trabalhadores ao implemento da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A autora nasceu aos 05/04/1948 (folha 09) e, portanto, completou 60 (sessenta) anos de idade, no ano de 2008. O artigo 142 da LBPS exige que a autora tenha 162 (cento e sessenta e dois) meses de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Como salientado acima, a autora totaliza período de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses, conforme anotações contidas no CNIS (fl. 64). Cabe a análise do pretense tempo de atividade rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra

prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora a legislação previdenciária exija, para fins de comprovação do tempo serviço rural, início de prova material relativamente ao labor campesino, em regime de economia familiar, é prescindível que os documentos acostados estejam em nome do requerente do benefício, quando à época este não ostentava a condição de arrimo ou chefe de família, mas inequivocamente integrava a unidade familiar. Nesse sentido, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j.. 03/04/2007). Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. É de se frisar, ainda, que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso concreto, há início de prova material nos autos. O marido da autora consta como lavrador na certidão de casamento (fl. 10). Cabe observar que a autora refere, corroborada pela prova testemunhal, que sempre trabalhou para propriedades de terceiros, na condição de boia-fria. Tal fato deve ser sopesado quando da análise dos documentos carreados aos autos, não merecendo o mesmo rigor quando da análise de um pequeno proprietário rural, uma vez que não é possível ao boia-fria guardar notas fiscais de transações comerciais, comprovante de entrega ou recebimento de mercadorias e insumos agrícolas ou então certificados de propriedade (ITR, DAP entre outros) já que apenas empregado. De outro lado, é sabido que em contratos desta natureza predomina-se a informalidade, sem documentação dos atos, em especial à época em que a requerente trabalhava. Assim, tenho que a certidão de casamento da autora confere início razoável de prova material. A prova testemunhal corrobora o alegado na exordial, ou seja, o cumprimento de meses suficientes de labor rural na condição de boia-fria a ensejar a concessão do benefício. Os filhos do Sr. Adriano da Costa, notadamente a Sra Maria Alice da Costa de Souza e o Sr. Eduardo da Costa foram uníssonos em aduzir que a autora, juntamente com sua família, desde a tenra idade, aproximadamente no início da década de 60, trabalhava na propriedade do primeiro na colheita de soja e outras espécies de produtos agrícolas, somente tendo deixado o sítio quando se casou. Do depoimento das testemunhas extrai-se, em síntese (mídia - fl. 80): Maria Alice da Costa de Souza - conheço a autora há uns 40 anos; conheci a autora porque trabalhávamos no lote de Adriano da Costa; também era de São Paulo; a gente chegou primeiro; vim com meus pais para o porteirito (sic); não lembro que ano eu vim; eles vieram para trabalhar com Adriano da Costa; eles trabalhavam para outras pessoas também; ela casou e saiu; acho que a propriedade do Adriano era de 24 hectares; a gente recebia por dia, por empreita; eu fiquei lá até 1979, quando casei e fui pra São Paulo; a autora casou primeiro; depois que casou, ela se mudou pra Dourados; hoje eu to com 65 anos; eu lembro de ter trabalhado com a autora, no período que eu tinha mais ou

menos 16 anos; a autora colhia soja com a mão; era comum ajudar os pais; milho, algodão, soja, isso que se plantava na propriedade do Adriano; Adriano era dono faz tempo dessa propriedade; cheguei aproximadamente em 1960. Eduardo da Costa - conheço a autora desde 1962; eu tenho 55 anos de idade; eu conheci a autora porque trabalhava no sítio de meu pai, Adriano da Costa; quando ela trabalhava lá eu era novo; eu nasci em São Paulo; eu cheguei no sítio com uns 3 anos; fomos com a família; meu pai adquiriu a propriedade em 1960, eu acho; depois que ele adquiriu, a gente veio; os pais da autora vieram acho que em 1962; eu recorro que ela trabalhava; o pai dela arrendava parte da terra, plantando milho, feijão; era para comer; vivo lá até hoje; casei em 1979; a autora casou primeiro e de lá saiu; ela veio aqui pra cidade; conheço o marido dela; aquela época ele trabalhava na roça, em outro local, era vizinho; pai dela faleceu antes dela casar; eu sempre ajudei meus pais, inclusive lembro dela trabalhando lá; era braçal, sem máquina; meu pai comprou trator em 1977; era arroz, milho, feijão. Tenho que a prova testemunhal é uníssona em indicar o labor rural da autora, como boia-fria, pelo período necessário ao cumprimento da carência. O fato de se ter desenvolvido atividade urbana posteriormente não retira a força probante da certidão de casamento, justamente porque o ordenamento autoriza aos urbanos utilizarem tempo rural pretérito para a aposentadoria por idade (3º, art. 48 da LBPS). No entanto, tenho que o período de março de 1972 a dezembro de 1973 não deve ser considerado como rurícola, não sendo razoável que a autora tenha desenvolvido atividade urbana, entre agosto de 1971 a fevereiro de 1972, na cidade de São Paulo, e tenha retornado posteriormente ao trabalho agrícola. Ademais, a prova testemunhal aduz que a autora saiu da roça quando se casou, o que ocorreu em junho de 1973 (fl. 10). No entanto, com as ponderações já feitas, o período de janeiro de 1961 a julho de 1971 deve ser reconhecido como de atividade rural na condição de segurada especial, perfazendo um total de 10 anos e 06 meses de contribuição (126 meses). Somando-se o período de 126 meses ora reconhecido, com os 05 anos e 08 meses de contribuição como urbana (68 meses), é certo que a carência de 162 meses para a aposentadoria por idade restou atendida, assim como o requisito etário. Logo, deverá o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (02.06.2011), cabendo à autarquia apurar a RMI. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que conceda para a autora o benefício de aposentadoria por idade, nos moldes estatuídos pelo 3º do artigo 48 da LBPS, com redação determinada pela Lei n. 11.718/2008, a partir da DER em 02/06/2011. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação em custas, ante a isenção da autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º CPC), tendo em vista os valores em atraso remontam a junho de 2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de janeiro de 2012.

**0003520-96.2011.403.6002 - RAMAO ALMIRES DOS SANTOS (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Ramão Almires dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 2/27). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 30, oportunidade em que se designou a realização de audiência de instrução. A Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural, ao argumento de que o autor não pode ser considerado segurador especial, uma vez que manteve vínculo empregatício junto ao Município de Dourados como gari (fls. 32/39). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento da autor bem como oitiva de testemunha. Razões finais remissivas pelas partes apresentadas em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM

BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2008, e, portanto, deve comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso concreto, embora cumprido o requisito erário, não se faz presente o efetivo labor rural em regime de economia familiar na condição de segurado especial. O art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91 prevê: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) Por sua vez, o 1º de mesmo dispositivo assenta o seguinte: 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Embora conste dos autos documentos que indique labor rural pelo autor, notadamente as certidões e anotações de CTPS de fls. 14/21, assim como a prova testemunhal corrobora o alegado trabalho campesino, tenho que o autor se enquadra na categoria de segurado obrigatório (art. 11, I, a, LBPS), não podendo ser enquadrado como segurado especial. Conforme extratos do CNIS (fl. 41), o autor exerceu, na condição de servidor público não efetivo, a ocupação de gari junto ao Município de Dourados, de março de 2001 a dezembro de 2003. Tal fato, inclusive, foi confirmado pelas testemunhas, que asseriram que o autor já trabalhou varrendo as ruas no Distrito de Itahum, Município de Dourados-MS. Logo, constatado tal vínculo urbano por mais de 03 anos consecutivos, não é possível a concessão da aposentadoria por idade rural, uma vez que não preenche as condições de segurado especial. Cabe esclarecer que, cumprido o requisito etário de 65 anos (o que não ocorre no presente momento), poderá o autor buscar o reconhecimento do narrado período de trabalho rural para que, somado ao tempo de serviço urbano, busque a aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48, 3º da LBPS. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança das verbas suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de janeiro de 2012.

**0004862-45.2011.403.6002 - ANTONIO MARCOS PASSOS (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU**

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio Passos em desfavor de União Federal e Advocacia Geral da União em que aquele objetiva, em síntese, a anulação do procedimento administrativo que culminou em sua demissão do cargo de motorista da Receita Federal do Brasil bem como, em sede de tutela antecipada, sua reintegração ao cargo. 2. Narra que referido procedimento administrativo está eivado de nulidades, em especial por não ter respeitado o contraditório e a ampla defesa assim como a penalidade de demissão imposta não se mostra razoável. Vieram os autos conclusos. 3. De plano, cabe asseverar a desnecessidade de inclusão da AGU no polo passivo, uma vez que se trata de órgão da União sem personalidade jurídica, responsável pela sua representação em demandas judiciais, não detendo capacidade processual própria, cabendo sua exclusão da lide com a manutenção no polo passivo apenas da União. 4. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela quando, convencido da verossimilhança das alegações do requerente por meio de prova inequívoca, haja fundado receio de ineficácia do provimento final. 5. Deve ser dito que o procedimento administrativo goza de presunção de legitimidade, devendo haver robusta prova em contrário para infirmá-lo. 6. A alegação de que o processo administrativo é nulo porque o ora autor não foi acompanhado por advogado não merece prosperar, uma vez que aquela colide frontalmente com a Súmula Vinculante n. 5 do STF (A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição). 7. De outro lado, considerando que a comissão processante enquadrou o ato infracional do autor no art. 117, inciso IX da Lei n.

8.112 (fl. 182), a demissão não se mostra desarrazoada, mas, ao contrário, legitimada pelo art. 132, inciso XIII da mesma lei, não havendo que se falar em penalidade desproporcional. 8. É certo que, além de buscar demonstrar a inexistência de lisura e correção do referido procedimento administrativo, busca o autor comprovar que os fatos não se deram como apurado pela comissão disciplinar processante, o que demanda uma análise mais cautelosa dos fatos, após oitiva da parte contrária, restando claro que a verossimilhança das alegações autorais, caso exsurja, se dará em uma cognição exauriente. 9. Tão somente com os elementos trazidos aos autos neste momento incipiente não é possível fazer um juízo seguro, ainda que de probabilidade, acerca dos fatos em tela. 10. Ademais, cabe dizer que, em caso de procedência da demanda com a consequente reintegração do autor no cargo, os valores devidos retroagirão desde a data da demissão, corrigidos monetariamente, o que denota a ausência de prejuízo ao requerente (art. 28, da Lei n.º 8.112). 11. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 12. Ao SEDI para exclusão da Advocacia Geral da União - AGU do polo passivo. 13. Cite-se a União. Dourados, 13 de janeiro de 2012.

**0005021-85.2011.403.6002 (2005.60.02.004169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X BANCO DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL**

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Agropecuária Camaçari Ltda. em desfavor do Banco do Brasil S/A e a União Federal, visando revisar as cláusulas financeiras da Cédula de Crédito Rural (94/00.378-5), no valor de R\$ 150.405,12 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e cinco reais e doze centavos), objeto da execução que tramita neste juízo, sob o n.º 0004169-71.2005.4.03.6002, para que sejam declarados nulos os encargos abusivos dos juros remuneratórios, capitalização mensal, comissão de permanência e os moratórios. 2. Requer, liminarmente, a inversão do ônus da prova, com base no CDC, para que o Banco requerido junte os comprovantes de pagamentos, extratos bancários e a cópia do contrato de crédito respectivos. Decido. 3. Considerando que a parte requerida, em regra, junta com a contestação os documentos ora solicitados em sede de liminar, deixo para apreciar a medida, se necessário, após a contestação. 4. Citem-se os requeridos para, no prazo legal, apresentarem contestação, devendo juntar aos autos os documentos pertinentes à controvérsia em discussão. 5. Intimem-se. Dourados, 10 de janeiro de 2012

**0000503-18.2012.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL**

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul em face da FUNAI e União objetivando, em síntese, a interrupção do prazo para manifestação previsto no art. 2º, 8º do Decreto n.º 1.775-96 até que a primeira requerida forneça lista dos produtores envolvidos e afetados pela demarcação de eventuais terras tradicionalmente ocupadas por indígenas em razão da inclusão de novas localidades por meio da Portaria n.º 524, de 09.12.2011 da FUNAI. Vieram os autos conclusos. É o relato do suficiente. Decido. 2. Da exordial, infere-se, em síntese, que a parte autora insurge-se contra a inclusão de novas áreas em estudo de terras tradicionalmente indígenas, por meio da Portaria n.º 524/12 - Funai, sem o fornecimento de lista precisa das propriedades a serem vistoriadas, em prejuízo ao contraditório insculpido no art. 2º, 8º do Decreto n.º 1.775-96. 3. Ocorre que, conforme se verifica às fls. 81/86, em demanda ajuizada pelo Sindicato Rural de Itaporã, houve concessão parcial da tutela antecipada para suspensão do prazo previsto no Decreto 1.775/96 e indicação dos proprietários eventualmente envolvidos pela demarcação no município de Itaporã. 4. Considerando que se busca nesta demanda a suspensão do prazo de manifestação de terceiros em razão de inclusão de novas localidades em estudo de áreas indígenas promovida pela mesma Portaria n.º 524/12 da FUNAI, é forçoso reconhecer a identidade de objeto entre as demandas. 5. O instituto conexão, regulado pelo artigo 103 do Código de Processo Civil, determina que duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, devem ser reunidas para serem processadas perante o mesmo juízo. Conforme ensina o eminente Nelson Nery, na verdade, a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações. (NERY, Nelson e Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008). 6. O objetivo da norma inserta no artigo 103 do CPC, bem como no artigo 106 do mesmo código, é evitar decisões contraditórias. A causa de pedir ou o objeto das ações não precisam ser idênticos, mas deve haver um liame que os faça passíveis de decisão unificada. A identidade total entre pedido (mediato e imediato), causa de pedir (próxima e remota) e partes é necessária para configurar litispendência ou coisa julgada, que se caracterizam quando há duas ou mais ações idênticas (art. 301, 2º, CPC). 7. E, a meu sentir, o risco de decisões conflitantes é evidente, tendo em vista a possibilidade de discrepância de entendimentos na avaliação pelos juízos da suspensão ou não da portaria impugnada, o que poderá resultar até mesmo decisões opostas para partes coincidentes e de áreas de mesma abrangência (proprietários localizados no Município de Itaporã-MS). 8. Deve ser dito que, embora não se possa aferir com certeza a identidade de partes, é de grande probabilidade que muitos substituídos pelo Sindicato Rural de Itaporã também o sejam pela FAMASUL, ora autora, evidenciando a necessidade de remessa destes autos à 1ª

Vara Federal de Dourados para se evitar decisões conflitantes.9. Neste caso, a segurança jurídica, razão da existência dos institutos da conexão e continência, deve ser prestigiada, a fim de que o Poder Judiciário não profira comandos díspares acerca de mesmo objeto.10. Diante dessa situação, a reunião das ações conexas é dever que se impõe ao magistrado, por ser matéria de ordem pública (art. 105, CPC). Repita-se mais uma vez que a finalidade da conexão é evitar decisões conflitantes, razão pela qual devem ser julgadas pelo mesmo juiz, na mesma sentença. A reunião não é facultativa, mas obrigatória, uma vez que constitui norma cogente. 11. De tudo exposto, reconhecendo a conexão desta ação com os Autos n. 0000055-45.2012.403.6002, com fulcro no art. 105 c/c 106, ambos do CPC, determino a remessa à 1ª Vara Federal de Dourados.12. Ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal de Dourados-MS, em face de prevenção em razão do despacho inicial proferido por aquele juízo. 13. Diligências necessáriasDourados, 24 de fevereiro de 2012.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005279-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005279-2) - FABIELLE SALINA DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X MARIA EDUARDA ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X EDUARDO HENRIQUE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X FABIELLE SALINA DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 336/340, apresentada pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000570-17.2011.403.6002 - JOSIAS FERREIRA GONCALVES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Josias Ferreira Gonçalves contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de auxílio doença que percebeu sob o número 518.108.969-7. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/24). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo portanto resistência por parte da requerente. É o sucinto relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevedo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual. A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, reativado pelo memorando n. 28 dois meses depois de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direito ao ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerente. Assim, rejeito a preliminar. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão dos benefícios com recálculo da RMI na forma do art. 29, Inc. II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. No entanto, em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, porém ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo). De tudo o exposto, ante o exposto reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 518.108.969-7, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, e pagamento das diferenças em atraso, respeitada a

prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 28 de outubro de 2011

**0000571-02.2011.403.6002 - GLEICIA SOUZA OLIVEIRA MARTINS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Gleicia Souza Oliveira Martins contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de auxílio doença que percebeu sob o número 518.859.069-3. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/24). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo portanto resistência por parte da requerente. É o relatório do suficiente. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevedendo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual. A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28 após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direto ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerente. Assim, rejeito a preliminar. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da autora, mas ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo). De tudo o exposto, ante o exposto reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 518.859.069-3, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

**0004710-94.2011.403.6002 - MARIA AUGUSTA ASSIS FREITAS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Maria Augusta Assis Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, com pagamento retroativo a partir de 2003, no importe de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), e a título de reparação de danos o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), fls. 02/17. Juntou documentos às fls. 18/47. Ingressou com a pretensão perante a justiça estadual, sendo ali recebida e indeferido o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica (fls. 33). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 40/45), sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a autora não detém a qualidade de segurada e provou a ocorrência de acidente de trabalho, tendo a perícia médica administrativa concluído pela ausência de incapacidade temporária ou permanente para exercer qualquer atividade laborativa. Ressaltou, por fim, a precariedade do auxílio doença bem como a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Reiterado o pedido antecipatório da concessão do auxílio-doença às fls. 80. Mantida a decisão denegatória de fls. 33 (fls. 82). O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 86/94). A requerente, em manifestação, reiterou o teor da exordial (fls. 59/101). O INSS não apresentou impugnação (fls. 105). Decisão reconhecendo a competência desta Justiça Federal (fls. 106/107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Insuficiência coronariana crônica e hipertensão arterial, doenças adquiridas, não ocupacionais, de tratamento contínuo (Parte 6 - alínea a - fl. 81). O Sr. Experto conclui que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez) (Parte 6 - alínea b - fl. 82). Afirmou ainda que não é passível de reabilitação profissional (alínea c - fl. 82). Quanto à data do início da incapacidade o Sr. Perito asseverou que a incapacidade advém de 09/09/2008 (item g - Parte 6 - fl. 82). Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. No entanto, demonstra o INSS, através da consulta do CNIS de fls. 49/51, que MARIA AUGUSTA ASSIS FREITAS somente efetuou uma contribuição após a data da incapacidade, em 21/01/2010. Assim, tenho que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso no RGPS, sendo certo que não preenche o requisito da carência e a qualidade de segurada em 09/09/2008, data inicial da incapacidade laborativa, decorrente de doença adquirida e não ocupacional, ex vi art. 25, I c/c os arts. 42 e 59 da lei n. 8.213/1991. Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais previdência porque o trabalhador passaria a pagar contribuições apenas se necessitasse de um benefício. Neste caso, o sistema deixa de ser mutualista e solidário e passa a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pela Previdência Social, e passa a pagar apenas o número exato (não apenas mais o número mínimo) de contribuições exigidas para cumprir a carência de seu próprio benefício. Não incide no caso em tela a parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, devendo prevalecer sua parte inicial, vez que a incapacidade da autora já estava consolidada em novembro de 2008. Assim, verificando-se que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso no RGPS, por força do art. 59 da LBPS, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Faltando, portanto, os requisitos exigidos por lei, a autora não tem direito aos benefícios ora pretendidos. Entendimento contrário subverteria o conceito de Previdência Social, confundindo-o com as políticas assistenciais do Estado, seara que abriga a inclusão socioeconômica daqueles que não preenchem os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios do RGPS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como custas judiciais, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 13 de janeiro de 2012.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004834-14.2010.403.6002 (2004.60.02.000204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000204-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JUREMA ARANDA RIBAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)**

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Jurema Aranda Ribas, em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 14.01.1999 a 31.12.2000. Sustenta a embargante que o reajuste recebido pelo embargado foi de 26,59% e que erroneamente aplicou o percentual de 2,27% no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, quando o correto seria aplicar a diferença de modo não cumulativo, que corresponde a 1,79%.

Alega ainda que o embargado adotou base de cálculo equivocada, não correspondendo ao real valor percebido como sua remuneração, bem como que apresentou erro na composição da parcela total. Instado a apresentar impugnação, a embargada ficou-se inerte (fl. 17-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO embargada não apresentou resistência à pretensão do embargante. Como bem dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Além da presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia, entendo que os embargos merecem acolhida pois devidamente lastreados por parecer técnico, o qual evidencia a aplicação de percentual equivocado bem como base de cálculo dissonante com o efetivamente recebido como remuneração (fls. 06/13). Tudo somado, os embargos merecem acolhida, devendo ser reconhecido o excesso de R\$ 2.097,21 na execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de reduzir o montante exigido na execução nº 2004.60.02.000204-3, e declarar como devido o valor de R\$ 2.314,50 (dois mil, trezentos e catorze reais e cinquenta centavos), atualizado até abril de 2010. Condene o embargado ao pagamento de honorários no montante de R\$ 382,18, correspondente a 10% do valor entre o crédito exequendo e o devido. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 21 de dezembro de 2011.

**0003664-70.2011.403.6002 (2004.60.02.000027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-58.2004.403.6002 (2004.60.02.000027-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WILSON WENGRAT(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Roberto Ramos, em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 12.01.1999 a 31.12.2000 na condição de cabo engajado. Sustenta a embargante que o reajuste recebido pelo embargado foi de 21% e que erroneamente aplicou o percentual de 7,86% no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, quando o correto seria aplicar a diferença de modo não cumulativo, que corresponde a 6,49%. Alega ainda que houve equívoco na base de cálculo, vez que apresentou cálculo que abrange integralmente o mês de janeiro de 1999, quando o correto seria a partir do dia 12 bem como incluiu verba temporária (ETP I ART 49 URM). Por fim, alega excesso na execução no montante de R\$ 1.815,00 (hum mil, oitocentos e quinze reais). O embargado se manifestou às fls. 12/14. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão à União. Em sendo cabo engajado, o embargado recebeu um reajuste de 21%, sendo certo que a decisão exequenda determinou que o índice correto deveria ser de 28,86%. Logo, a execução deve se limitar a diferença entre o índice aplicado e o devido. Ocorre que o percentual a ser utilizado, sem que implique acréscimo indevido, é o de 6,49% e não 7,86% como acredita o embargado. Na verdade, vê-se que o embargado subtraiu do índice devido (28,86%) o montante aplicado (21%) e aplicou o produto (7,86) como índice para atualização do débito, o que não se revela correto. Para ilustrar o equívoco cometido pelo embargado, proponho a seguinte simulação: tomando como base um capital de R\$ 100,00 e aplicando um percentual de 28,86% - índice que deveria ter incidido sobre os rendimentos do embargado - teremos R\$ 128,86, enquanto que aplicado um percentual de 21% - índice efetivamente aplicado -, teremos R\$ 121,00. Há, portanto, uma diferença de R\$ 7,86. Ora, R\$ 7,86 sobre o capital de R\$ 121,00 não correspondem a 7,86%, mas sim 6,49%. Com efeito, R\$ 121,00 acrescido de 7,86% corresponde a R\$ 130,51, ou seja, montante superior a diferença devida (R\$ 128,86). Os mesmos R\$ 121,00 acrescidos de 6,49% correspondem a R\$ 128,86. Quanto ao mês de janeiro de 1999, é certo que a base de cálculo deve ser composta somente a partir do dia 12, o que evidencia o equívoco por parte do embargado. De outro lado, a indenização alimentar prevista no art. 49 da Lei n. 8.237/91 somente era devida quando não possível a realização de refeições nas unidades militares, havendo necessidade de dispêndio para alimentação fora de sua organização, quando o expediente durasse mais de 08 horas de efetivo trabalho, o que evidencia o caráter temporário e indenizatório da verba, não integrando, portanto, a base de cálculo da remuneração. (Art. 49. O militar, quando sua organização, ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente, não lhe possa fornecer alimentação por conta da União e, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora dela, tendo, para tanto, despesas extraordinárias, fará jus: I - a dez vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de 24 horas; II - à metade do previsto no inciso anterior, quando em serviço ou expediente de duração igual ou superior a oito horas de efetivo trabalho, porém inferior a 24 horas). Tudo somado, os embargos merecem acolhida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de reduzir o montante exigido na execução nº 2004.60.02.000027-7, e declarar como devido o valor de R\$ 3.946,56, atualizado até 15/12/2010. Condene o embargado ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG nos autos da ação principal. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 6 de janeiro de 2012.

**0003668-10.2011.403.6002 (2003.60.02.001488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0001488-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001488-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO) X GUILHERME DOS SANTOS LIMA(MS007880 - ADRIANA LAZARI E Proc. ROZIANE REIS DOS SANTOS E MS004159 - DONATO MENEGHETI) X ROZIANE REIS DOS SANTOS(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI)

1. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de sentença promovido por Guilherme dos Santos Lima e Roziane Reis dos Santos nos autos n. 2003.60.02.001488-0.2. Alega o INSS excesso na execução, mais especificamente no montante de R\$ 54.614,23, ao argumento de que a parte requerente considerou a RMI do benefício no valor de R\$ 338,40 e o atualizou monetariamente com base no IGPM, reputando como correta a RMI no patamar de R\$ 327,36 e a atualização monetária nos moldes da Resolução atualizada do TRF 3ª Região.3. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 60/71, arguindo inépcia da inicial, ao fundamento de que o INSS em nenhum momento dignou-se a atacar os critérios utilizados pela parte embargada na elaboração do cálculo de liquidação do julgado. No mérito, sustenta a correção dos valores apresentados e, para evitar polemizar, apresentou cálculos atualizados nos moldes da Resolução atualizada do E. TRF 3ª Região. Vieram os autos conclusos.4. A decisão ora executada encontra-se às fls. 166/169 (autos principais), cujas balizas para o apuração do débito transcrevo: O termo inicial do benefício é a data do óbito (24.03.1999) para o beneficiado Guilherme dos Santos Lima, e a data do requerimento administrativo (27.01.2000 - fls. 20) para a autora Roziane Reis dos Santos, tal como fixado na sentença. A renda mensal inicial deve ser calculada na forma do disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/1991. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas n. 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente. Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. Conforme entendimento desta Nona Turma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, excluída as vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.5. A controvérsia quanto aos cálculos cinge-se à RMI do benefício, bem como o índice de atualização monetária.6. Conforme decisão, a RMI do benefício de pensão por morte devida aos requerentes deve ser apurada nos moldes do art. 75 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)7. Considerando que o segurado instituidor faleceu quando ainda não estava aposentado (24.03.1999 - fl. 23), a RMI do benefício de pensão por morte será de 100% da aposentadoria que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito.8. Quando do falecimento do segurado, assim dispunha o art. 29 da Lei n. 8.213/91, com redação anterior à Lei n. 9.876 de 26.11.99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.9. No caso em tela, considerando que quando do óbito do segurado (24.03.1999 - fl. 23) a redação do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 não havia sido alterada pela Lei n. 9.876/99, aquela é aplicável, conforme Súmula n. 340 do STJ.10. Logo, devem ser considerados os 36 últimos salários de contribuição do segurado para se apurar a RMI do benefício, limitado a um período de 48 meses.11. A atualização monetária pelo IGPM mostra-se equivocada.12. Considerando que a decisão exequenda determinou a atualização monetária pela Lei n. 6.889/91 e legislação superveniente, é certo que no caso devem ser aplicados os diplomas legais que regem especificamente a atualização de benefícios previdenciários, contemplados pela Resolução n. 134/2010 do CJF que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, prevendo que até dezembro de 2003 o índice é o IPG-DI (MP n. 1.145/96 e Lei n. 10.192/2001) e de janeiro de 2004 é o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 167/2004 e Lei n. 10.887/2004).13. De tudo exposto, tenho que a RMI do benefício deve ser encontrada com base nos últimos 36 salários de contribuição do Sr. Antonio Raimundo de Lima (fls. 15/17 dos autos principais), limitado a um período de 48 meses, e os valores em atraso corrigidos monetariamente pelo IGP-DI até dez/2003 e a partir de jan/2004 pelo INPC. De 24.03.1999 a 26.01.2000 o autor Guilherme dos Santos Lima receberá 100% do benefício, sendo que a partir de 27.01.2000 receberá conjuntamente com a autora Roziane Reis dos Santos (50% para cada um). Deverão ser abatidos dos valores em atraso o interregno em que houve recebimento na via administrativa.14. Com base nestes parâmetros, remetam-se os autos à Contadoria em Campo Grande para que se apure o devido à parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os cálculos apresentados pela embargante e pelos embargados. 15. Intimem-se. Dourados, 8 de fevereiro de 2012.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002238-23.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-77.2010.403.6002) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)

I- RELATÓRIOTrata-se de impugnação oferecida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do

Sul ao valor atribuído à causa por Marlene Salete Filla de Almeida nos autos da ação ordinária n. 0003724-77.2010.403.6002 em que objetiva o recebimento de indenização por danos morais. A impugnada atribuiu o valor de R\$ 51.000,00 à causa. A impugnante diz ser desarrazoado tal valor, restando claro que a impugnada busca enriquecimento ilícito. A impugnada se manifestou às fls. 08/09. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO valor da causa deve refletir o proveito econômico que a autora pretende obter caso a pretensão seja integralmente acolhida. Buscando a autora o recebimento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), é certo que este deve ser o valor atribuído à causa. Cumpre esclarecer que a eventual pretensão de enriquecimento ilícito não altera a fixação do valor da causa, já que adstrito ao proveito econômico objetivado, cabendo a análise da desproporcionalidade do valor vindicado quando da prolação da sentença, sendo certo que tal ponderação também será observada quando da fixação dos ônus sucumbenciais. III- DISPOSITIVO Assim, considerando os pedidos contidos na execução, em observância ao disposto no art. 259, do CPC, rejeito a presente impugnação. Sem honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia aos autos principais. Sem insurgências no prazo legal, arquite-se. P.R.I.C. Dourados, 6 de janeiro de 2012.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000078-45.1999.403.6002 (1999.60.02.000078-4)** - ANTONIA ANGELA DE FREITAS SANTOS(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X JOSEFA FREITAS SANTOS(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X MARIA GIGILENE DE FREITAS(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X MARIA MIRTES FREITAS NASCIMENTO(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X IRINEIA PEREIRA MARQUES(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIA ANGELA DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GIGILENE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MIRTES FREITAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 317/321) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados, or do pagamento, diante do ofício de folhas 324/325, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 13 de julho de 2011.

**0003887-04.2003.403.6002 (2003.60.02.003887-2)** - SERGIO LUIZ CAPISTRANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X HENRIQUE FABIO DIAS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCIO MODESTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE SOARES DE LIMA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEORECY DA SILVA ALENCAR(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ODACIR DA ROSA LUIZ(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X VAGNER DA SILVA NUNES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEISON DA SILVA SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDVALDO PEREZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEVALNI CALHEIROS DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDIR MOISES DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NELINHO DOS SANTOS TEIXEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SIDINEI DUARTE DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALESSANDRO LOREGIAM PRIMO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ CAPISTRANO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE FABIO DIAS X UNIAO FEDERAL X MARCIO MODESTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JORGE SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NEORECY DA SILVA ALENCAR X UNIAO FEDERAL X ODACIR DA ROSA LUIZ X UNIAO FEDERAL X VAGNER DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X CLEISON DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da apresentação pela União dos elementos necessários à confecção da memória de cálculos para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a citação da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97.

**0003897-48.2003.403.6002 (2003.60.02.003897-5)** - IVONILTON MARQUES MARTINS X HELTON DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X MACIEL

MENEZES DA SILVA X ANTONIO CESAR DE AGUIAR X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCILIO NASCIMENTO DIAS X FABIO LUCIANO GOULART X MARCIO VIEIRA X ANDERSON PADILHA DOS SANTOS X ELIEL FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL X HELTON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X UNIAO FEDERAL X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X UNIAO FEDERAL X MACIEL MENEZES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da apresentação pela União dos elementos necessários à confecção da memória de cálculos para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a citação da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97.

**0000461-47.2004.403.6002 (2004.60.02.000461-1)** - CLELSO BARBOSA TEIXEIRA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CLELSO BARBOSA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 189) e tendo o exequente recebido o valor do pagamento (fls. 194), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 14 de novembro de 2011.

**0001555-30.2004.403.6002 (2004.60.02.001555-4)** - ORLANDO ALVES BATISTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ORLANDO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 183/184 e 201/202) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício e documento de folhas 205/213, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 9 de janeiro de 2012.

**0002630-70.2005.403.6002 (2005.60.02.002630-1)** - CARLOS OCAMPOS FERNANDES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X CARLOS OCAMPOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls.226/227) e tendo os credores levantado o valor do pagamento (fls. 231/235), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000351-43.2007.403.6002 (2007.60.02.000351-6)** - ESPOLIO DE MANOEL JOSE DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS009113 - MARCOS ALCARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ESPOLIO DE MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 240 e 261/262) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício e documento de folhas 276 e 296, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 9 de janeiro de 2012

**0002684-65.2007.403.6002 (2007.60.02.002684-0)** - OLMIRA VIEIRA RODRIGUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X OLMIRA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS

LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 154, 188/190) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante da manifestação de folha 194, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 09 de janeiro de 2012.

**0001061-29.2008.403.6002 (2008.60.02.001061-6)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores apresentados a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentada pelo INSS nas folhas 104/109.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.Intime-se. Cumpra-se.

**0004453-74.2008.403.6002 (2008.60.02.004453-5)** - VANIELI JULIAO MONTEIRO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VANIELI JULIAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 87, 109/110 e 120/121) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício e documento de folhas 125/129, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 09 de janeiro de 2012

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001905-91.1999.403.6002 (1999.60.02.001905-7)** - MARIA FRANCISCA DE AZEVEDO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1044 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 196 e 251/253) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício e documento de folhas 255/256 e 259/264, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 9 de janeiro de 2012

**0003893-11.2003.403.6002 (2003.60.02.003893-8)** - CARLOS ALBERTO SOUZA MATEUS X IOMAR MENDES DA ROCHA X MAURITONI GLEBERSON DA SILVA X PAULO EUGENIO DE BRITO MINHOS X ALONSO MENDES DA ROCHA X VALTER DA SILVA FERREIRA X RUDSON TEIXEIRA BARBOSA X PAULO CESAR DA SILVA X CELSO FLORENTINO X WILLIAM GONZALEZ(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VANDERLEI DE CASTRO BARBOSA X EULER SEIXAS VIEIRA X REINALDO RIBAS PIMENTEL X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ante a concordância dos exequentes com os valores apresentados pela União, os Termos de Transação de folhas 197, 202, 207, 212, 217, 221, 226, 231, 236 e 241.2. Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos valores devidos, nos termos das tabelas apresentadas pela União nas folhas 199/201; 203/206; 208/211; 213/216; 218/219; 222/225; 227/230; 232/235237/240 e 242/245.3. Em vista do requerido pelos procuradores às fls. 258/259, o DEFIRO a requisição dos honorários advocatícios contratados, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, no importe de 10% do valor total requisitado, sendo que deste valor caberá a proporção de 60% para o advogado Laudelino e 40% para Dorival. Ressalto que deverá haver destaque dos honorários contratuais, de modo que os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou outro meio que permita a vinculação, na forma do art. 23, da Resolução 122, do CJF.4. Intimem-se.Dourados, 14 de novembro de 2011.

## **Expediente Nº 3686**

### **MONITORIA**

**0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS COSTA MACHADO**

DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O (a) Doutor (a) RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo Nº 0000170.37.2010.403.6002. , de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUIS COSTA MACHADO, RG 047611 SSP/MS, CPF 174.429.581-68, foi o requerido acima mencionado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica LUIZ COSTA MACHADO citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste edital, pagar a importância de R\$17.040,21 (Dezessete mil, quarenta reais e vinte e um centavos), atualizada até 02/12/2009, e os acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Fica, ainda, o requerido INTIMADO de que em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e de honorários advocatícios, sendo que sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido requerido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 14 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 3688**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000617-88.2011.403.6002 - SUZILAINÉ PARANHAS RUIZ BONETTI(MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 08 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pela Dr<sup>a</sup> Graziela Michelan em seu consultório situado na Rua João vicente Ferreira, n. 1.670, sala 04, Centro, em Dourados/MS; tel.: 9997-9897, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0000811-88.2011.403.6002 - DIANA CARDOSO DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 25 de junho de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pela Dr<sup>a</sup> Graziela Michelan em seu consultório situado na Rua João vicente Ferreira, n. 1.670, sala 04, Centro, em Dourados/MS; tel.: 9997-9897, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2450**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001465-58.2000.403.6003 (2000.60.03.001465-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ROSIMEIRE APARECIDA PIMENTA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA) X CARLOS JAMES XAVIER ARRUA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA) X XAVIER E PIMENTA LTDA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA)**

Nos termos da Portaria 10/2009. Fica o exequente intimado a se manifestar no prazo de 05 dias do contido no Ofício de fls. 205.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4235**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000388-59.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FLORES RIVERO(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)**

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Parquet. Intime-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal.Com a chegada das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as anotações de estilo e as homenagens deste Juízo, para processamento e julgamento do recurso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4408**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000887-40.2010.403.6005 - CARLITO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 38, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 25/04/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002004-32.2011.403.6005 - ROZALIA FLORES VAEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 47, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 25/04/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002061-50.2011.403.6005** - ISMAEL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 63, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 25/04/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002127-30.2011.403.6005** - JOSE BRASIL DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 86, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 25/04/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002261-57.2011.403.6005** - MARTA SALINA NEVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 67, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 25/04/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002336-96.2011.403.6005** - EMIR LEMES FRANCO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 61, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 25/04/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002380-18.2011.403.6005** - OLIVIA LOPES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 42, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 30/05/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002396-69.2011.403.6005** - GABRIEL SILALBA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 47, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 25/04/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002428-74.2011.403.6005** - VILSON DOS SANTOS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 65, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 25/04/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002498-91.2011.403.6005** - MARCONDES FERNANDES NETO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 51, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 25/04/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002524-89.2011.403.6005** - MARIA ELENA CENTURIAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 44, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 30/05/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002577-70.2011.403.6005** - ROMILDA DIAS DE ALENCAR(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 50, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 30/05/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002592-39.2011.403.6005** - ODAIR JACINTO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 67, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 30/05/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002651-27.2011.403.6005** - ADAO MORETE ANCELMO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 60, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 25/04/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002720-59.2011.403.6005** - PEDRO LUIZ MEDINA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 75, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 25/04/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002861-78.2011.403.6005** - MARCIANA GONCALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 49, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 25/04/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002871-25.2011.403.6005** - DJALMA RIBEIRO DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 40, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 25/04/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002919-81.2011.403.6005** - BORGES DUARTE MEDEIROS DE FARIAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 53, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 25/04/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002920-66.2011.403.6005** - LETICIA MARIA DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 53, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 25/04/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002922-36.2011.403.6005** - ILDA JARA RAMOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 59, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 25/04/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4409**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000345-51.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-78.2012.403.6005) SERGIO OLIVEIRA SANTOS(MS005078 - SAMARA MOURAD) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por SERGIO OLIVEIRA SANTOS ao argumento de que não há motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar, uma vez que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como pelo fato de ser primário, com endereço certo e emprego lícito. Juntou os documentos de fls. 11/29. O pedido foi indeferido anteriormente (fls. 38/40) considerando a existência de fundadas dúvidas quanto a real identificação do requerente, bem como a insuficiência de comprovação de sua residência fixa e ocupação lícita.Instado a se manifestar, o requerente juntou os documentos de fls. 49/59.O MPF manifesta-se pela concessão do benefício às fls. 62/65, mediante prestação de fiança e da aplicação da medida cautelar de proibição de acesso, frequência, visita ou trânsito em cidades fronteiriças com o Paraguai. Requer, outrossim, que o requerente seja intimado a juntar os originais dos documentos de fls. 49/59, ou então que a advogada declare a autenticidade da documentação; requer, por fim, que, por ocasião da soltura, o réu seja intimado a esclarecer o nº exato de seu endereço residencial.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante, no dia 27/01/2012, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 289, 1º, artigo 288, caput, artigo 297, caput, e art.304, todos do Código Penal, por ter sido surpreendido, em fiscalização rotineira na BR-463, neste município, guardando

consigo 237 cédulas aparentemente falsas (nos valores nominais de R\$ 20,00, R\$ 50,00 e R\$100,00) que totalizavam R\$ 6.880,00 (seis mil e oitocentos e oitenta reais). Consta também que o requerente possuía um documento de identidade (nº2631339-1) em nome de Paulo Fernando Silva de Souza, com indícios de falsidade (fls.11/18). Na mesma ocasião foram presos EDMAR CANDIDO PEREIRA, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIONISIO e NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO, os quais também traziam consigo cédulas e documentos com indícios de falsidade. O requerente comprova a primariedade e bons antecedentes (fls. 23/26 e 58/59). Sua real identidade foi suficientemente comprovada pela Carteira de Identidade e CPF de fls. 21 e 49, reforçados pelas declarações firmadas por parentes do requerente, incluindo seu pai AILTON ALVES DOS SANTOS (fls. 50 e 54/57).A residência fixa na cidade de Rondonópolis/MT ficou demonstrada pelo comprovante de residência de fls. 27 e pela declaração de fls. 51, firmada por KENIA CRISTINA SANTOS, prima do requerente. Todavia, os referidos documentos divergem quanto ao número da residência (o endereço declinado é Rua Barão do Rio Branco nº. 453 no comprovante de fls. 27. e Rua Barão do Rio Branco nº. 3478 às fls. 51), porém tal divergência não é, por si só, suficiente para impedir a concessão do benefício, podendo ser facilmente sanada.A ocupação lícita do requerente vem demonstrada pela declaração de fls. 29 e 53, que atesta seu exercício de atividade remunerada na empresa de dedetização Dedemix, em Rondonópolis/MT. Quanto à divergência em relação ao declarado na polícia, de que trabalhava numa confecção juntamente com o corréu NELSON LUIS, afirma que trata-se de atividade paralela, exercida no horário noturno e fins de semana.De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008).Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ªRegião, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se conceder a liberdade provisória ao requerente, com fiança, com fulcro no art. 319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei. 12.403/2011.Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a SERGIO OLIVEIRA SANTOS, mediante FIANÇA, que arbitro no mínimo previsto no Art.325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 6.220,00 (SEIS MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS), tendo em vista quantidade e a diversidade de cédulas falsas apreendidas em poder do requerente, bem como os demais delitos a ele imputados (Art. 319, VIII, do CPP). Entretanto, considerando a situação econômica do requerente - que declarou na polícia auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 600,00 a 700,00 (fls. 17/18, sendo também nesse sentido o comprovante de fls. 53), reduzo em dois terços (2/3) o valor arbitrado, nos termos do Art. 325, 1º, II, do CPP, resultando em R\$ 2.073,33 (dois mil e setenta e três reais e trinta e três centavos). Deixo, por outro lado, de fixar as demais medidas cautelares requeridas pelo MPF, por entender ser suficiente, ao caso concreto, a prestação da fiança. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se alvará de soltura, Termo de Fiança e Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.O afofiançado deverá esclarecer ao Oficial de Justiça o seu real endereço, se à Rua

Barão do Rio Branco nº. 453 ou nº. 3478. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Intime-se a defensora a juntar os originais da documentação de fls. 49/59 no prazo de 05 (cinco) dias (cfr. o art. 2º, único da Lei 9.800/99) ou a declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal (cfr. Art. 365, IV, do CPC). Ponta Porã/MS, 23 de fevereiro de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**0000346-36.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-78.2012.403.6005) NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO (MS005078 - SAMARA MOURAD) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO ao argumento de que não há motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar, uma vez que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como pelo fato de ser primário, com endereço certo e emprego lícito. Juntou os documentos de fls. 11/35. O pedido foi indeferido anteriormente (fls. 52/54) considerando a existência de fundadas dúvidas quanto a real identificação do requerente, bem como a insuficiência de comprovação de sua residência fixa e ocupação lícita. O requerente presta esclarecimento às fls. 58/64, e junta os documentos de fls. 65/102. O MPF manifesta-se contrariamente ao benefício às fls. 105/108. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. In casu, levando-se em consideração o caráter rebus sic stantibus da prisão preventiva, passo à análise dos seus requisitos e pressupostos. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante, no dia 27/01/2012, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 289, 1º, artigo 288, caput, artigo 297, caput, e art. 304, todos do Código Penal, por ter sido surpreendido, em fiscalização rotineira na BR-463, neste município, guardando consigo 301 cédulas aparentemente falsas (nos valores nominais de R\$10,00, R\$20,00, R\$50,00 e R\$100,00) que totalizavam R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais). Consta ainda que o requerente se identificou e apresentou documentos, com indícios de falsidade, registrados em nome de EDIVAN COSTA DE SOUZA e KEY SANTOS DO VALE (fls. fls. 11/19). Na mesma ocasião foram presos EDMAR CANDIDO PEREIRA, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIONISIO e SÉRGIO OLIVEIRA SANTOS, os quais também traziam consigo cédulas e documentos com indícios de falsidade. Anoto que há indícios razoáveis de autoria e materialidade em relação ao acusado, que atendem aos pressupostos legais, de forma que passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. O requerente comprova a primariedade e bons antecedentes (fls. 23/28). Juntou também diversos comprovantes de ocupação lícita, como gerente de vendas da dedetizadora Dedemix (fls. 35 e 91) e como sócio/proprietário de uma confecção de roupas (fls. 80/90 e declarações de fls. 100/101). Ainda que não tenham sido juntados comprovantes definitivos de atividade empresarial (como notas fiscais de compra de tecidos) ou que não conste na CTPS de NELSON anotação quanto à atividade remunerada na Dedemix, os documentos apresentados são suficientes para demonstrar o exercício de atividade lícita pelo requerente para os fins de revogação da sua prisão preventiva - não sendo cabível aqui a exigência de profunda comprovação do emprego remunerado pelo Réu, inclusive considerando o predomínio da informalidade no mercado de trabalho brasileiro. Entendimento diverso acarretaria na inviabilização, em diversos casos, da revogação da prisão cautelar, medida excepcional no ordenamento jurídico pátrio. Por outro lado, o requerente não logrou justificar a razão pela qual declarou endereço rua Capitão Francisco Joaquim Melo, 1237, em Jataí/GO (fls. 17), divergente do endereço declarado no presente pedido, à rua Barão do Rio Branco, 3478 (ou 453), Monte Líbano, em Rondonópolis/MT (cfr. fls. 29 e 78). Embora conste de fls. 62 que o requerente mudou-se para Rondonópolis em março de 2011, não foi apresentada qualquer justificativa para a divergência. Em acréscimo aos documentos anteriormente juntados para comprovar sua real identidade, quais sejam, cópias simples da CNH (fls. 22), e da Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 31), juntou cópia da CTPS de fls. 92/96, bem como declarações de familiares às fls. 65/71. Não obstante, remanesce a insuficiência da comprovação da identidade do requerente, ante ao contexto fático até o momento vislumbrado (posse e apresentação de diversos documentos com identificações distintas). Causa estranheza o fato de o requerente não ter juntado, dentre a miríade de declarações e documentos ora apresentados, cópia de sua Carteira de Identidade. De qualquer modo, agregue-se que existe uma informação criminal (Inquérito Policial) em desfavor de uma das identificações falsas do requerente (KEY DOS SANTOS VALE, na cidade de Jataí/GO, cfr. fls. 45/46), que, ainda que por si só não venha a infirmar a primariedade/bons antecedentes do acusado, demonstra a concreta possibilidade de que o acusado esteja se valendo de suas identidades falsas para escapar à persecução estatal, gerando fundadas dúvidas sobre a sua real identificação. Deste modo, continuam incertos a identidade e o endereço do requerente, e não se pode ter como certo o seu comparecimento aos atos processuais e, se condenado, sua submissão às penas eventualmente aplicadas e à repressão estatal. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Face ao exposto, INDEFIRO, por ora e enquanto não sanadas as dúvidas apontadas, o pedido de liberdade provisória de NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312 e seguintes do CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos

principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Intime-se a defensora a juntar os originais da documentação de fls. 65/101 no prazo de 05 (cinco) dias (cfr. o art. 2º, único da Lei 9.800/99) ou a declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal (cfr. Art. 365, IV, do CPC). Ponta Porã/MS, 23 de fevereiro de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4410**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000437-29.2012.403.6005** - ADILSON SA MATOSO (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

2. Verifico que o veículo é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls. 12. Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, conforme a inicial e auto de recolhimento de veículos (cfr. fls. 10/11). Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 10109.721630-2011-28 (fls. 15/21), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome de ADILSON AS MATTOSO CPF 652.395.631-87, o condutor e proprietário do veículo (fls. 18). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Ao SEDI para retificação do nome do Impte., fazendo constar ADILSON SA MATTOSO.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 417**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003401-29.2011.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANDRE SANTANA DA SILVA (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação MARTINHO MARCOS MARTINEZ e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 14 de março de 2012, às 17:00 horas. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 6. Diante da certidão de f. 172, depreque-se a oitiva da testemunha JOICE CARLA RIBEIRO DA SILVA para a Comarca de Olinda/PE, no endereço indicado às f. 49 do IPL 0583/2011. 7. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 418**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001777-76.2010.403.6005** - HILTON PEDRO DE SOUZA (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 44/46, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002137-11.2010.403.6005 - ROSENDO RIBAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Sobre o laudo médico de fls.55/62, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. 2. Ante a juntada do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0000491-29.2011.403.6005 - PAULO JUVENAL MUZZI GOMES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o patrono do autor sobre a certidão de fl.40, em dez dias, sob pena de extinção do feito.

**0002475-48.2011.403.6005 - ALCIDES SANTOS DALBERTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Intime-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24/04/2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.2.O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.3.Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000067-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000067-0) - GISELE CARLA FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 78, altere-se a Classe Processual para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

**0000039-19.2011.403.6005 - GEOVANNA DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X CICERA ANGELA DA SILVA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos o rol de dependentes previdenciários, qualificação e endereço. 2.Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Intimem-se.

**0000731-18.2011.403.6005 - INEZ PAVAN(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO)**

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

**0002089-18.2011.403.6005 - IVARTE MOLINA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000883-03.2010.403.6005 - AUGUSTO CAVANHA TORRES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Renove-se o officio requisitório, procedendo-se a correção.Expedientes necessários.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1322**

### **MONITORIA**

**0000624-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X MARCIO CORRADINI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X MARIA DE LOURDES FABRE CORRADINI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)**

Baixo os autos em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga planilha detalhada, demonstrativa do débito em questão, consignando os subtotais e o total do débito em cobrança, visto que, na inicial, constam apenas planilhas parciais, sem o total da dívida, o que impede uma melhor compreensão do total em cobrança. Com a vinda da planilha, intime-se a parte contrária para manifestação, observando-se que os réus Corradini & Corradini Ltda. EPP e Márcio Corradini encontram-se representados por curadora especial e que, quanto a Maria de Lourdes Fabre Corradini, citada (fl. 174), encontra-se revel e não constituiu advogado, sendo aplicável a ela, portanto, o disposto no art. 322 do CPC. Intimem-se.

**0002433-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X TELMA CRISTINA BARBOSA GANDINE**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória em face de TELMA CRISTINA BARBOZA GANDINE, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$ 15.041,91 (quinze mil e quarenta e um reais e noventa e um centavos), sob pena de conversão do feito em execução de título judicial, se não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze dias). A requerida foi citada via carta precatória (certidão de fl. 95). Entretanto, a parte autora manifestou sua desistência em relação à presente demanda, haja vista a liquidação da dívida, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 80). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, aduzindo ter havido a satisfação do débito após composição entre as partes. Além disso, constato que o subscritor da petição de fl. 80 detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fls. 39 e 40, verso. Sendo assim, considerando que a requerida é domiciliada no município de Fátima do Sul/MS e que não constituiu advogado nestes autos, bem como que a própria parte autora informou a satisfação do débito e, por fim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, entendo desnecessária a expedição de nova carta precatória para intimação da requerida acerca do pedido de desistência aqui formulado. Aliás, tendo em vista a semelhança da ação monitória, na qual não foram interpostos embargos, com o processo executivo, cabe a aplicação analógica da disposição do art. 569 do CPC, segundo o qual o exequente pode desistir da execução, sendo necessária a concordância do executado apenas nos casos de execuções embargadas, de que não se trata o presente caso. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 23 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000064-29.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X ADEMAR DA SILVA SANTOS X EUNICE BEZERRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE BEZERRA SANTOS**

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas de fls. 116, 118 e 123. Após, conclusos.

**0000550-14.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS**

ALBERTO DE SOUZA

Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de (dez) dias, quanto ao detalhamento de fls. 85-86

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000975-17.2006.403.6006 (2006.60.06.000975-6) - ANTONIO CAPITANI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000017-55.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 61-64 e 66-73. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000026-17.2011.403.6006 - BERTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BERTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou concedido aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que teme a cessação do benefício, uma vez que ainda se encontra incapaz para o trabalho. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial (fls. 25/25-v). O INSS ofereceu contestação (fls. 42/52), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o benefício de auxílio-doença possui caráter precário, sendo impossível ser mantido indefinidamente. Outrossim, afirma que o referido benefício já foi concedido administrativamente à autora e, ademais, não é o caso de sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade permanente da autora. Laudo pericial juntado às fls. 52/55. Designada perícia oftalmológica (fl. 59). A autora informou nos autos que lhe foi concedido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fls. 65/66). Instado, o INSS concordou com o pedido à fl. 74. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cabe assinalar que a parte autora não requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, mas sim na forma do art. 267, VI, do CPC, pela falta de interesse de agir. Ademais, a patrona do autor sequer detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 12, o que também impediria a formulação, ou, ao menos, o deferimento de eventual pedido de desistência. Por sua vez, resta clara a inexistência de interesse de agir da autora, uma vez em 16.06.2011 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme documentos de fls. 67/70. Assim, como a autora já percebe, administrativamente, o benefício cuja concessão postula por meio desta demanda, resta patente a falta de interesse de agir no presente caso, ensejando a extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à autora à fl. 25. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000115-40.2011.403.6006 - LUIS GUILHERME JUNIOR(MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)**

Sobre as alegações da CEF às fls. 108/109, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, novamente conclusos. Intime-se.

**0000580-49.2011.403.6006 - VANIA SOARES DE ALMEIDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 86-101. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000611-69.2011.403.6006 - ALCIDES DE OLIVEIRA COUTINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova pericial, conforme requerida pelo autor e pelo INSS. Considerando que a natureza das

atividades exercidas pelo autor é a mesma, na área de marceneiro e laminador, todos em diversas madeiras, muitas das quais não mais funcionam, determino a realização de perícia na empresa João Barbosa Braga, descrita à f. 26. Para tanto, nomeio o engenheiro de trabalho Stéfano Andrade de Brida, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência e, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Outrossim, intemem-se as partes a, ainda no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os seus quesitos e indicarem assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000613-39.2011.403.6006** - OSCAR FERMINO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial, conforme requerida pelo autor. Para realização da perícia nos locais de trabalho do autor (Prefeitura Municipal de Naviraí e Infinity Agrícola) nomeio o engenheiro de trabalho Stéfano Andrade de Brida, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência e, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Outrossim, intemem-se as partes a, ainda no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os seus quesitos e indicarem assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000700-92.2011.403.6006** - MARIA DE FATIMA MAGRI (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0000980-63.2011.403.6006** - ANTONIO MARINHO OLIVEIRA (PR033954 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0000055-33.2012.403.6006** - CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV (MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAÍ - CENAV, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO. Alega, em síntese, que é mantenedora da Faculdades Integradas de Naviraí - FINAV, a qual sofreu procedimento de supervisão pela Secretaria de Educação Superior do MEC quanto ao seu curso de pedagogia, iniciado em 2008, tendo sido firmado Termo de Saneamento de Deficiências em 2009. Contudo, não obstante estarem sendo adotadas as medidas firmadas no Termo, em 15/09/2009 a instituição de ensino foi notificada quanto à suspensão de ingresso de novos alunos no curso de pedagogia, o que foi fundado em duas razões principais: ausência de comprovação do cumprimento do saneamento firmado no termo já referido e ter obtido nota inferior a 3 no ENADE/2008. Não obstante, afirma a autora que essas razões não subsistem, pois foi apresentado, dentro do prazo, relatório parcial de saneamento das deficiências, que foram efetivamente sanadas, e porque a nota do curso de pedagogia da instituição no ENADE/2008 foi 3. Além disso, mesmo tendo apresentado, em outubro de 2009, o relatório final de saneamento integral de todos os requisitos exigidos pela Secretaria de Educação Superior, a autora não foi excluída da suspensão, pois deveria aguardar a visita de uma nova comissão de avaliadores para conferir o saneamento das deficiências, o que deveria ocorrer até dezembro de 2009. No entanto, a comissão não compareceu até o momento, o que tem ensejado grande prejuízo para a autora, cujas instalações encontram-se adequadas para a ministração do referido curso, como concluiu a visita do INEP. Requer, assim, a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser autorizada a promover processo seletivo para ingresso de novos alunos no curso de pedagogia da autora de imediato, aduzindo que, caso essa autorização judicial não ocorra, o curso de pedagogia estará encerrado, com a demissão de professores e empregados. É o relato do necessário. Decido. Não há verossimilhança nas alegações da autora. O ato que suspendeu, cautelarmente, o ingresso de novos alunos na instituição-autora fundou-se na ausência de condições mínimas de funcionamento dos cursos de Pedagogia já submetidos a processo de supervisão decorrente dos resultados obtidos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes de 2005, e que obtiveram resultados insatisfatórios em Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, Indicador de Diferença entre Desempenhos Observado e Esperado e Conceito Preliminar de Curso no ano de 2008 (fl. 12), o que comprometeria de maneira irreversível a formação dos estudantes. Assim, determinou a suspensão cautelar mencionada com relação às instituições de educação superior, cujos cursos de Pedagogia obtiveram resultados inferiores a 3 nos exames citados. Ora, ao contrário do alegado pela autora, não foi fundamento, para a suspensão cautelar impugnada, apenas o conceito do ENADE, que, no caso da instituição autora, foi de 3 (fl. 70), mas também o Indicador de Diferença entre Desempenhos Observado e Esperado e Conceito Preliminar de Curso no ano de 2008, sendo que, quanto ao primeiro deles, o resultado obtido pela autora foi de 2, conforme relatório constante do site

<http://enadeies.inep.gov.br/enadeResultado/>, anexo a esta decisão, e também conforme fl. 63. Assim, mesmo tendo havido erro (fl. 63) quanto ao conceito da autora no ENADE, o baixo resultado nos demais indicadores já se mostra fundamento suficiente à suspensão cautelar dos cursos, na esteira do afirmado na Nota Técnica, dado que indica, no mínimo, a permanência das deficiências que ensejaram a deflagração do processo de supervisão. Por sua vez, com relação à ausência de visitas da comissão do MEC para fins de regularização da autora, o exame de tal questão não prescinde de melhor esclarecimento dos fatos, de maneira que se mostra necessária a oitiva da parte contrária. Além disso, não consiste o único fundamento para a suspensão cautelar de cursos, e, como dito acima, o fundamento consistente na baixa nota nos indicadores mencionados já se mostra suficiente, em princípio, para tal medida. Diante disso, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pretendida, de maneira que, por ora, indefiro o referido pedido, sem prejuízo de posterior reexame da questão, nos termos do art. 273, 4º, do CPC. Cite-se a União para resposta. Intimem-se. Naviraí, 24 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000146-26.2012.403.6006** - REGINALDO ARCILINO DE OLIVEIRA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0000147-11.2012.403.6006** - ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0000148-93.2012.403.6006** - VANDERLEI SEZAR DE SOUZA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0000151-48.2012.403.6006** - OTACILIO DO NASCIMENTO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Deve o advogado subscritor da petição de fls. 62/64, no prazo de 10 (dez) dias, regularizá-la, uma vez que se encontra sem sua assinatura. Outrossim, proceda a Secretaria ao desentranhamento das fls. 70/72, haja vista tratar-se de cópia da petição juntada às fls. 62/64. Regularizado o feito, novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000156-70.2012.403.6006** - GENUARIO LUIZ DE AMORIM (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: GENUARIO LUIZ DE AMORIM RG / CPF: 498.486-SSP/MS / 877.803.721-20 FILIAÇÃO: FRANCISCO LUIZ DE AMORIM e OLIVIA MARIA GOMES DATA DE NASCIMENTO: 31/12/1966 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 5-6), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido

por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000243-26.2012.403.6006** - ELIZEU PRESTES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou junte aos autos declaração de hipossuficiência, no mesmo prazo, a fim de pleitear o benefício requerido na inicial. Publique-se.

**0000244-11.2012.403.6006** - VALDEVINO PEREIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou junte aos autos declaração de hipossuficiência, no mesmo prazo, a fim de pleitear o benefício requerido na inicial. Publique-se.

**0000246-78.2012.403.6006** - CARLOS APARECIDO VIEIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou junte aos autos declaração de hipossuficiência, no mesmo prazo, a fim de pleitear o benefício requerido na inicial. Publique-se.

**0000247-63.2012.403.6006** - NEILDO GOMES MARTINS - INCAPAZ X ELARIA MARTINS LACA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou junte aos autos declaração de hipossuficiência, no mesmo prazo, a fim de pleitear o benefício requerido na inicial. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001097-88.2010.403.6006** - LINO JOSE DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 67-77) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

**0001015-23.2011.403.6006** - MOISES RODRIGUES CHAVES (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MOISÉS RODRIGUES CHAVES propôs a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que preenche os requisitos legais. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 32), A parte autora manifestou sua desistência em relação à presente demanda, pugnano pela extinção do feito (fl. 34). Cancelada a audiência designada e determinada a intimação do INSS para que se manifestasse em relação à desistência do autor (fl. 35). O INSS concordou com o pedido à fl. 35. Contestação juntada às fls. 36/47. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o quê, intimado, não se opôs o requerido. Além disso, constato que o procurador do autor detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 11. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida ao autor à fl. 32. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 23 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER

DE ANDRADE PINTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl.102.Após, conclusos.

#### **HABILITACAO**

**0000844-66.2011.403.6006 (2009.60.06.000700-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000700-1)) CELIA BORGES DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X JENNIFER APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 10/11 e da realização da audiência de fls.28/31, dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros, formulado nestes autos.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001111-38.2011.403.6006** - VOLNEI CARLOS POLTRONIERI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). À apelada para contrarrazões no prazo legal, bem assim para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000579-74.2005.403.6006 (2005.60.06.000579-5)** - LUIZ DE OLIVEIRA COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUIZ DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000608-27.2005.403.6006 (2005.60.06.000608-8)** - SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado..

**0000122-08.2006.403.6006 (2006.60.06.000122-8)** - VALDECI VIEIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado..

**0000159-35.2006.403.6006 (2006.60.06.000159-9)** - IVANIR DE PAULA FRANCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIR DE PAULA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000992-19.2007.403.6006 (2007.60.06.000992-0)** - MARIA VIEIRA PATEIS DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VIEIRA PATEIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000423-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000423-1)** - JOANY PEREIRA DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000881-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000881-9)** - VALTOIR PAULA PIRES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIX LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTOIR PAULA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado..

**0000153-86.2010.403.6006 (2010.60.06.000153-0)** - EDNETO DE ALENCAR(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNETO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000310-59.2010.403.6006** - ADELINA BATISTA MARCOLINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELINA BATISTA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado..

**0000311-44.2010.403.6006** - MARIA TEIXEIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000350-41.2010.403.6006** - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado..

**0000590-30.2010.403.6006** - DEJANIRA AURELIANO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEJANIRA AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado..

**0000748-85.2010.403.6006** - MARCOS PAULO BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PAULO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado..

**0000895-14.2010.403.6006** - CECILIA RAMIRES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 -

DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CECILIA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000965-31.2010.403.6006** - ROSE MARTIN(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000976-60.2010.403.6006** - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado..

**0000981-82.2010.403.6006** - MARCELINO RAMIRES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELINO RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001071-90.2010.403.6006** - Nanci Guedes da Silva(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X Nanci Guedes da Silva X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001162-83.2010.403.6006** - MARIA DO NASCIMENTO TRINDADE(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO NASCIMENTO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001199-13.2010.403.6006** - JOSE CALIXTA NUNES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CALIXTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001331-70.2010.403.6006** - GERSON DILSON SCHULZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON DILSON SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) nestes autos, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000892-64.2007.403.6006 (2007.60.06.000892-6)** - VALDEVINO SILVA BENTO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada de que os presentes autos foram desarquivados e estão à disposição para vista, pelo

prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.